



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 198

Brasília - DF, segunda-feira, 15 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 744 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	198
- 3ª Região.....	404
- 4ª Região.....	590
- 5ª Região.....	595
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	709

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104- 828, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR, a partir de 20/11/2007, a Juíza Federal Substituta POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para presidir as audiências de conciliação do Projeto Conciliação, de que trata a Resolução n. 100-14, de 25/05/2005, com prejuízo das funções nos dias de realização das audiências, em decorrência dos afastamentos dos Juizes Federais Substitutos Marcelo Rebello Pinheiro, por motivo de férias, e Emília Maria Velano, por motivo de licença gestante.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 829, DE 10 DE OUTUTBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Co-ordenação dos Juizados Especiais Federais, referente ao que consta do Processo Administrativo n. 5.560/2007-TRF, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DETERMINAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, que a designação de que trata o ATO/PRESI/1104-684, de 16/08/2007, publicado no Diário da Justiça em 21/08/2007, referente ao Juiz Federal Substituto EDUARDO GOMES CARQUELJA, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, seja no período de 16/10/2007 a 15/03/2008.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 830, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Co-ordenação dos Juizados Especiais Federais, referente o que consta do Processo Administrativo n. 6.395/2005, resolve: DESIGNAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, responder pelo acervo da Juíza Federal Maria Edna Fagundes Veloso, na 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, até o retorno da Magistrada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 831, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Co-ordenação dos Juizados Especiais Federais, referente o que consta do Processo Administrativo n. 6.395/2005, resolve: REVOGAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, o ATO/PRESI/1104-1675, de 13/06/2006, que designou o Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para atuar como membro titular da Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 832, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Co-ordenação dos Juizados Especiais Federais, referente o que consta do Processo Administrativo n. 6.395/2005, resolve:

I - REVOGAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, o ATO/PRESI/1104-468, de 15/02/2006, publicado no Diário da Justiça em 20/02/2006, na parte que designou a Juíza Federal LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER SOARES, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para compor a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como terceiro suplente.

II - DESIGNAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, a Juíza Federal LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER SOARES, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, compor a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como Titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 833, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Co-ordenação dos Juizados Especiais Federais, referente o que consta do Processo Administrativo n. 6.395/2005, resolve:

DESIGNAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal CARLOS GERALDO TEIXEIRA, da Subseção Judiciária de Passos-MG, para sem prejuízo das suas funções, compor a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como 3º Suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

EDITAL

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO/PRESI 600-10 de 22 de novembro de 2006, que regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a convocação de juizes federais para atuar em segundo grau, com a observância de parâmetros rigorosos que atendam aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e do juiz natural, TORNA PÚBLICA a convocação de juiz federal para atuar no segundo grau, em auxílio à Desembargadora Federal NEUZA ALVES, no julgamento de processos de competência da Turma, pelo prazo de 12 meses, a partir da data de publicação do Ato de convocação. Os interessados, que contem mais de trinta anos de idade e estejam no efetivo exercício há mais de cinco anos, incluído o tempo no cargo de juiz federal substituto, deverão manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste Edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico asmag@trf1.gov.br.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

EDITAL

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO/PRESI 600-10 de 22 de novembro de 2006, que regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a convocação de juizes federais para atuar em segundo grau, com a observância de parâmetros rigorosos que atendam aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e do juiz natural, TORNA PÚBLICA a convocação de juiz federal para atuar no segundo grau, em auxílio à Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, no julgamento de processos de competência da Turma, pelo prazo de 12 meses, a partir da data de publicação do Ato de convocação. Os interessados, que contem mais de trinta anos de idade e estejam no efetivo exercício há mais de cinco anos, incluído o tempo no cargo de juiz federal substituto, deverão manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste Edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico asmag@trf1.gov.br.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 10/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 18 de outubro de 2007, Quinta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

MS 2007.01.00.013315-1 / DF (1714)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPTE: RICARDO MANHAES SEABRA
ADV: ANTONIO SEABRA DA SILVA
IMPDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 23 de outubro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa Nacional

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal (Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

EAC 2003.33.00.032638-0 / BA (1715)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
EMBTE: FLORISVALDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
MS 2003.01.00.040968-7 / MG (1716)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A TURMA RECURSAL DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AR 2005.01.00.034516-0 / RO (1717)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITORIO DE RONDONIA - ASPOMETRON
ADV: ARCELINO LEON E OUTRO(A)

MS 2006.01.00.007623-3 / MA (1718)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
IMPTE: ANTONIO REGINALDO LOPES
ADV: PETRONIO DE AGUIAR PEREIRA JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MA
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AR 2006.01.00.038735-3 / MG (1719)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR: GERALDO ALVINO FERNANDES
ADV: DAGENIL MARCAL
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

MS 2007.01.00.029628-5 / AM (1720)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
IMPTE: PEDRO OTINO DE FREITAS JUNIOR
ADV: RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZ FEDERAL VICE DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE MANAUS
INTERES: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.046095-0/MA
Processo na Origem: 9600154660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 134/138
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MIGUEL DALADIER BARROS
ADVOGADO : FRANKLIN MAGNO DE MELO VERAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1997.34.00.001343-1/DF
Processo na Origem: 199734000013431

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTES : ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - SERVIDORES COMISSIONADOS - INEXISTENCIA DE ESTABILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Os documentos de fls. 318/371 comprovam que os autores eram, na verdade, servidores comissionados passíveis, assim, de livre dispensa.
3. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.025590-2/DF
Processo na Origem: 199734000255902

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 172/177
APELANTE : JOSE CARLOS PIRANI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SAMUEL TENORIO CORREIA E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.01.002937-5/MG
Processo na Origem: 199738010029375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE SALLUM ALOSTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA SUPERVIENTE DO OBJETO. PRESERVAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não merece reparos a sentença recorrida, ao preservar o direito aos honorários, não obstante extinta a relação processual. Na hipótese, nada se dispôs acerca da pretensão material, nem quanto à existência do interesse processual à sua demanda, ao tempo em que proposta. A extinção do processo, sem exame do mérito, refletiu a realidade existente ao tempo em que proferido o acórdão, caracterizada pela solução administrativa a cargo do Banco Central, ao determinar a liberação daqueles ativos bloqueados.
2. Precedentes (AC 96.01.19816-4/MG. Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. DJ de 11.12.2000. p. 51; AC 94.01.33607-5/MG. Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. DJ de 15.01.2002. p. 76).
3. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.018730-8/DF
Processo na Origem: 199834000187308

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EDUARDO ROSSI NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO. SÚMULA 41 TRF 1ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não merece reparos a sentença recorrida que, ao acolher em parte os embargos, preservou para o crédito exequindo a incidência de correção monetária por índices que efetivamente expressem o fenômeno inflacionário verificado no período respectivo. Neste aspecto, a correção monetária, com índices expurgados, é matéria já sumulada por este Tribunal, a saber: Súmula nº 41 "*Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32% em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991*".
2. De igual forma decidiu acertadamente a sentença recorrida quanto à pretensão da União relativamente aos honorários de sucumbência. Arbitrada a sucumbência recíproca e determinada a compensação entre as partes, no crédito informado pela União a compensação dos honorários levou em consideração base inexistente. Apesar de a condenação restar restrita a 7/30 avos do percentual de 16,19% referente à URP de abril e maio de 1.988, os honorários pretendidos pela União foram calculados sobre a integralidade do pedido originariamente formulado na ação de conhecimento. Algo que não encontra qualquer fundamento em face da matéria definitivamente decidida.
3. Estando a sentença recorrida em harmonia com esta orientação, impõe-se o desprovimento do recurso.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.36.00.001883-8/MT
Processo na Origem: 199836000018838

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : JUAREZ BUENO PACHECO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO NUNES GUIMARAES E OUTROS(AS)

APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCURADOR : OTOMAR AFONSO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DEVEDOR. CONCORDÂNCIA DOS EMBARGADOS. ASPECTOS ACESSÓRIOS. IRPF E PSS. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 251.032,88). VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de embargos de devedor pelos quais a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso insurge-se em face de pretensão executiva instaurada por Juarez Bueno Pacheco e outros nove litisconsortes, visando efetivação de crédito correspondente a R\$ 251.032,88, relativamente à recomposição do índice de 28,86%.
2. A causa de pedir motivadora destes embargos é restrita à impropriedade do critério para cálculo da contribuição social - PSS - que foi aferida sobre determinado limite, ao passo que, em se tratando de servidor público, a base de cálculo é o valor integral dos vencimentos, bem como não se considerou a dedução do Imposto de Renda a incidir sobre o crédito existente.
3. Ao impugnar os embargos, os exequentes, expressamente, concordaram com as razões que os motivaram. Neste contexto, não merece reparos a sentença ao acolher integralmente o pedido formulado pela embargante.
4. Tenho, por desarrazoado o critério eleito para o estabelecimento dos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa, definido em R\$ 251.032,88. Conquanto a insurgência da embargante se restringisse a aspectos puramente acessórios, que não infirmaram o objeto principal da execução, trata-se de ação de natureza não condenatória e cuja ausência de complexidade desautoriza arbitrar honorários em valor consideravelmente elevado.
5. Considerando o quanto estabelece o art. 20 , § 4º, do Código de Processo Civil, tenho convicção de que é adequada ao trabalho exercido neste processo, remuneração a título de honorários de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por autor, ainda remanescente na relação processual.
6. Apelação parcialmente provida para reduzir os honorários de sucumbência ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por autor.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.019604-4/MG
Processo na Origem: 199838000196044

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

EMBARGANTE : ANTONIO CLARET ANGELINO
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 197/204.
APELANTE : ANTONIO CLARET ANGELINO
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E DO CEFET - AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS PELO CEFET - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EQUÍVOCO DO VOTO CONDUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DO CEFET REJEITADOS E DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da causa, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Existência de contradição no trecho final do voto condutor do julgado, em face de manifesto equívoco na redação.
5. No pagamento das parcelas vencidas deve incidir correção monetária, na forma da Súmula 148 -STJ, desde quando devida cada parcela, com a utilização dos índices legais de atualização, bem como juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
7. Embargos de Declaração do CEFET rejeitados e do autor acolhidos em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do CEFET e acolher, em parte, os do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.071593-0/DF
Processo na Origem: 199734000255956

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

PROCURADOR : SERGIO VIDAL ARAUJO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 138/142
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

PROCURADOR : SERGIO VIDAL ARAUJO
APELADO : ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SAMUEL TENORIO CORREIA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.111246-5/MG
Processo na Origem: 9500038846

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

EMBARGANTE : CLOVIS DE MATTOS
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 143/147
APELANTE : CLOVIS DE MATTOS
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.120824-1/MT
Processo na Origem: 199836000059867

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AECIO PEREIRA JUNIOR
APELADO : VITORIO BATISTA PINTO
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.015872-0/BA
Processo na Origem: 199933000158720

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 124/128
APELANTE : FERNANDO DE SOUZA QUINTELLA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DA RMI - INCLUSÃO DE PARCELAS TRABALHISTAS - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA ENTRE AS PARTES - ART. 472, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFEITOS PRETÉRITOS DA DECISÃO - OMISSÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. A prescrição suscitada pelo embargante merece ser apreciada em face do que dispõe o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.
3. O benefício do autor foi concedido em 01/07/1988, tendo sido requerida administrativamente a sua revisão em 1994, consoante se pode depreender do documento de fls. 11 (ref. PT nº 35013.007637/94), pedido, aliás, que restou indeferido pelo INSS em 26/06/1996. A presente ação foi ajuizada em 11/11/1999, quando ainda não decorridos de 5 (cinco) anos da data do indeferimento administrativo da mencionada revisão (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Prescrição rejeitada.
4. Inocorrência de violação ao art. 472, do Código de Processo Civil. O fato do INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das verbas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28, da Lei nº 8.212/91) não impedem o cômputo referido, haja vista que recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores devidos ao autor compete ao empregador. Ademais, se houve o reconhecimento de prestação laboral antes do deferimento do benefício, razoável o pagamento das diferenças desde a sua concessão.
5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para rejeitar a preliminar de prescrição, mantendo a conclusão do julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.007802-9/GO
Processo na Origem: 199935000078029

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AGUIMAR JESUINO DA SILVA
APELADO : AILTON RIBEIRO VAZ
ADVOGADO : RANIERI FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. BALCONISTA. EMPRESA INDIVIDUAL. DOCUMENTOS COM DIVERGÊNCIAS E INDÍCIOS DE FRAUDE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, §3º DA LEI DE BENEFÍCIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM VERBAS SUBSIDIÁRIAS.

1. O ora Apelado averbava o tempo de serviço em tela perante o INSS, na função de balconista, na empresa "Acácio José Vaz" (empresa individual), no período compreendido entre 01/01/1966 a 06/03/1969, aposentando-se, proporcionalmente e tendo recebido proventos de janeiro de 1998 até maio de 1999. Porém, a referida averbação e a aposentadoria foram anuladas na via administrativa sob a imputação de falsidade de parte da documentação apresentada pelo Apelado, no Processo Administrativo nº 35069.001328/99-00 (MTPS - Superintendência Estadual em Goiás), que se encontra em andamento.
2. Visando a comprovação de sua condição profissional de trabalhador urbano, apresentou como início de prova material, os seguintes documentos: fls. 08: certidão simplificada acerca da existência da empresa "Acácio José Vaz", do ramo do comércio varejista independente de mercadorias em geral, cujo início de suas atividades datam de 05/08/1968 e que foi baixada, com o último arquivamento em 11/01/1978; fls. 10: certidão do Oficial do Registro de Títulos, Documentos e Anexos de Ipameri-GO, sobre a firma "Acácio José Vaz", datada de 03/05/1999 e às fls. 11/verso: escritura pública de declaração da Srª Elga dos Santos Vaz, viúva de Acácio José Vaz, relativamente a trabalho realizado pelo Apelado para o de cujus. Todavia, os referidos documentos não constituem, sequer, início razoável de prova material, comprovando somente a existência de empresa e sem guardar qualquer pertinência com eventual trabalho do Apelado lá exercido seja em que período de tempo for.

3. Aliada a tais documentos, produziu-se prova testemunhal coerente e segura, colhendo-se os depoimentos de fls. 53/58. Todavia, todos os demais documentos inseridos no processo de justificação administrativa referido no item 1, encontram-se com divergências e indícios de fraude, evidenciando que toda a convicção firmada pela sentença lastreou-se tão somente em prova exclusivamente testemunhal, contrariando os preceitos legais de regência (*ex vi* do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

4. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS aos quais se dá provimento. Sentença reformada. Pedido vestibular julgado improcedente. Condenação do Apelado em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.36.00.003691-6/MT
Processo na Origem: 199936000036916

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ADAILZA DE BARROS SANTIAGO
ADVOGADO : WILMA DE CAMPOS BORGES E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : ADAILZA DE BARROS SANTIAGO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.38.00.038851-9/MG
Processo na Origem: 199938000388519

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS
APELADO : BERNADETE CRISTINA LUZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).



4. O questionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.39.00.008341-0/PA
Processo na Origem: 199939000083410

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADOS : ADEMIR MELO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. REPOSICIONAMENTO DO NÍVEL AUXILIAR PARA O INTERMEDIÁRIO. LEI Nº 8.460/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PAGAMENTO PARCIAL DAS PARCELAS ATRASADAS. DIREITO À INTEGRALIDADE DO MONTANTE APURADO.

1. Reconhecido pela Administração o direito dos Auxiliares de Serviços Gerais a parcelas atrasadas relativas ao reposicionamento do nível auxiliar para o intermediário, determinado pela Lei nº 8.460/92, impõe-se o pagamento do saldo apurado, mediante a inclusão em dotação orçamentária, sendo intolerável a postergação indefinida da quitação.

2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.000708-0/MG
Processo na Origem: 9600103801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 70/73
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE
APELADO : MARIA DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO : LILA LEAL ELIAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. In casu, ocorreu somente erro material no final do voto-condutor às fls. 71. Onde se lê "(...) dou provimento à apelação às fls. 62", que deve constar "...dou provimento à apelação de fls. 56-59"

3. Embargos de Declaração acolhidos, apenas para retificar o erro material referente à numeração de folhas, sem alterar o julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.005969-8/MG
Processo na Origem: 32893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
APELADO : NEUSA MARIA FRANCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA -ART. 139 DA LEI 8213/91- REVOGAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINAR REJEITADA - COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORATIVA E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE - CONSTATAÇÃO PELA PERÍCIA JUDICIAL DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA ATIVIDADES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA DA AUTORA, PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, SÍNDROME DE LABIRINTO, E COMPLICAÇÕES CARDÍACAS. INCAPACIDADE PARA REALIZAR ESFORÇOS FÍSICOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ.

1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a Lei 8742 de 07.12.1993, substituiu o benefício de renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei 8213/91) pelo Benefício de Prestação Continuada que é posterior ao ajuizamento da presente ação (16/04/1993), devendo ser adotada a norma vigente a época do pleito. Precedentes - (TRF-1ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC 96.01.09275-7/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 18/03/2004, p.73) - (TRF 1ª Região, 1ª Turma, REO 2000.01.99.138750-0/MG, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.), DJ 15/01/2007, P. 16.)

2. Caracterizada a incapacidade total para o trabalho dos termos do laudo pericial descrevendo ser a Autora portadora de hipertensão arterial, síndrome de labirinto, e complicações cardíacas.

3. Atendido igualmente o requisito exigido pelo artigo 139 da Lei 8213/91, face à comprovação , por registro em CTPS, de filiação previdenciária por prazo superior a doze meses.

4. Sentença parcialmente reformada por força da Remessa Oficial, para os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação e adequá-los ao disposto na súmula 111 do STJ. Precedentes-(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 2000.01.00.066907-0/MG Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ 27/11/2006, p. 11.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.007355-1/DF
Processo na Origem: 199934000178610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO GUIDOUX
ADVOGADO : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993 - DEDUÇÃO (EDROMS Nº 22.307-7/DF) - CITAÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão exequenda determinou a compensação com parcelas recebidas administrativamente a este título, orientação que veio a se firmar no Eg. S.T.F. (EDROMS nº 22.307-7/DF).

2. Improcede o pedido de citação para incorporação do percentual de 28,86% (obrigação de fazer), sem que haja uma previa liquidação dos eventuais valores a serem compensados, cf. decidiu o MM. Juiz "a quo".

3. Precedente: AG 2000.01.00.086226-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, data de julg. 22/05/2006

4. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.016277-0/MG
Processo na Origem: 3997

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 239/247
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADO : FAUSTO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDER OLAVO GONCALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

3. Juros moratórios são devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, considerada a natureza alimentar da dívida.

4. Embargos Declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2000.01.00.016924-9/DF
Processo na Origem: 9600192456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 195/199.
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : BEATRIZ TEIXEIRA DE MELO MIRANDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SERGIO ABUJAMRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM AMS Nº 2000.01.00.025295-7/MA
Processo na Origem: 199837000019259

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CE-FET/MA
PROCURADOR : LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 104/111
APELANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA LAGES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CE-FET/MA
PROCURADOR : LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.037289-0/MG
Processo na Origem: 9400213565

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUDMILA ROLIM GOMES FARIA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 100/126
APELANTE : ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUDMILA ROLIM GOMES FARIA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, mantida a correção monetária das parcelas em atraso tal como determinou a sentença recorrida.
4. Embargos de Declaração acolhidos em parte para dar parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.045565-2/RR
Processo na Origem: 199942000008452

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 88/91
AUTOR : ANTELUZ COSTA AGUIAR
ADVOGADO : JAEDER NATAL RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. Além da questão da legitimidade da União e/ou do litisconsórcio do Estado de Roraima sequer ter sido ventilada no curso do processo, o pedido de indenização se dirige à União por ser a única responsável no caso, pois o ato de licenciamento, posteriormente anulado, deu-se quando ainda se tratava do Território Federal de Roraima.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.050167-7/MT
Processo na Origem: 199936000017843

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AECIO PEREIRA JUNIOR
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 87/99
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AECIO PEREIRA JUNIOR
APELADO : EDGAR DA COSTA
ADVOGADO : HELENA MARINA COSTA BUCAIR BALERONI E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.054531-8/MT
Processo na Origem: 199836000067338

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 77/83
APELANTE : CATIA FORTES DE MELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO TORRES ES-GAIB E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.056367-6/DF
Processo na Origem: 199834000149913

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 84/88
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSEPHA DE PAULA THEREZINHA PORTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALCIDES JOSE KRONENBERGER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.059871-9/DF
Processo na Origem: 199734000234090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

APELADO : LUCIANA TEIXEIRA

ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO SERVIÇO. EMPREGADA DE REPRESENTAÇÃO ESTRANGEIRA. EMBAIXADA DA ARGENTINA NO BRASIL. EQUIPARAÇÃO A AUTÔNOMOS. §1º DO INCISO IV DO ART. 5º DA LEI 3.807/60 ALTERADA PELO DECRETO-LEI 66/66 E PELA LEI 5.890/73. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA EX-EMPREGADORA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia recursal cinge-se à alegada não comprovação, por parte da Apelada, do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias exigíveis pela lei - e nem que a ex-empregadora Embaixada da República Argentina no Brasil o tenha feito - tendo em vista que, pela Lei nº 3.807/60, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei nº 66/66 e pela Lei 5.890/73, os empregados de representação estrangeira foram equiparados à condição de autônomos perante a Previdência Social.

2. A Apelada colacionou os seguintes documentos: fls. 23: cópia da declaração chancelada pelo Ministro da Embaixada da República Argentina, onde consta que a Apelada trabalhou como secretária na referida representação estrangeira, no período compreendido entre outubro de 1987 e outubro de 1989; fls. 24/25: memorial descritivo, emitido pela Embaixada da República Argentina, constando os anos, meses, remuneração e respectivos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, pela referida Embaixada, em favor da Apelada, entre 1987 e 1989; fls. 26: cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho feito com a representação diplomática argentina no Brasil, acerca do período compreendido entre 01.10.87 a 01.11.89; fls. 27: cópia da declaração chancelada pelo Agregado Militar da Embaixada da República Argentina no Brasil, onde consta que a Apelada trabalhou desempenhando funções administrativas, no período compreendido entre janeiro de 1991 e junho de 1993; fls. 28/29: memorial descritivo, emitido pela Embaixada da República Argentina, acerca do trabalho descrito às fls. 27, constando os anos, meses, remuneração e respectivos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, pela referida Embaixada, em favor da Apelada, entre janeiro de 1991 e junho de 1993 e às fls. 30/32: cópia em espanhol, do contrato de trabalho firmado entre a Apelada e a Agregadoria Militar da Argentina.

3. Outrossim, quando da réplica de fls. 48/50, a Apelada juntou os documentos de fls. 52/68 (cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS), acerca das contribuições previdenciárias ora em questão. Oportunizada vista dos documentos ao INSS, este quedou-se silente, conforme a certidão de fls. 78.

4. É possível, portanto, atribuir força probante suficiente aos documentos colacionados para ensejar o reconhecimento dos períodos de trabalho requeridos, ante a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias inquinadas, ante a legislação previdenciária que equiparou a condição da mesma à dos autônomos. Assim, ainda que, quando a Apelada trabalhou para a representação diplomática da República da Argentina, sua condição perante o INSS no tocante à condição de segurada, tenha sido equiparada à dos autônomos, pela lei, a ex-empregadora afirmou que as devidas contribuições previdenciárias foram recolhidas (cf. fls. 24/25 e 28/29). Fato que se confirma não só pelo documento comprobatório da extinção do contrato de trabalho (fls. 26), mas também pelas cópias das GRPS de fls. 52/68.

5. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.060229-4/MA
Processo na Origem: 9600004617

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUTÔNOMO/DESEMPREGADO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERÍODO ALEGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO SEGURADO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sem razão o segurado-apelante em face da falta de prestação de serviço no período alegado, evidenciada nos autos, em desacordo com as disposições do art. 16 da Lei nº 3.807/60 c/c art. 18, inciso IV e 60 do Decreto nº 3.048/99, de forma que o tempo em que o mesmo manteve a qualidade de segurado, ainda que estivesse estampado no feito, não poderia servir para a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, porquanto não restou comprovado que o Apelante efetivamente contribuiu para a Previdência neste período.

2. Sob outro aspecto, a justificação, ainda que com base nas disposições contidas no §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 em nada alteraria a situação jurídica do Apelante. *"A Justificação Judicial não cria direito nem estabelece vínculo jurídico-obrigacional, bem como, isoladamente, não é meio hábil para comprovar o tempo de serviço exercido. (Cf. STJ, RMS 9.200/RO, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 02/12/2002). Sua valorização há de ser feita pela autoridade administrativa ou judicial a que for submetida e em conjunto com outras provas."* (AMS 2000.01.00.003208-3/MG; TRF/1ª Região-1ª Turma; Rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 13.11.2006, p. 42).

3. Recurso de apelação do segurado desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do segurado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.063026-2/MG

Processo na Origem: 199738020006415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

EMBARGANTE : WILMA APARECIDA DE SOUZA KITAMURA

PROCURADOR : WALTER SIMAMOTO E OUTROS(AS)

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 209/214

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIO LOPES FERNANDES

APELADO : WILMA APARECIDA DE SOUZA KITAMURA

ADVOGADO : WALTER SIMAMOTO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciarse, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.064109-0/RR
Processo na Origem: 199942000016231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 59/65

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ARQUELAU DE LIMA SOUTO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciarse, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.065629-6/MG
Processo na Origem: 3859298

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : APARECIDA DA CUNHA ZONZIN

ADVOGADO : MARCOS BARROSO DE CARVALHO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATO DE CONCESSÃO. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. COMÉRCIO. FIRMA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PARA OS COFRES DA PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA. FÉ PÚBLICA DE DOCUMENTOS EMITIDOS POR OFICIAIS DOS CARTÓRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por APARECIDA DA CUNHA ZONZIN, contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade), para que fosse computado período compreendido entre 1971 e 1973, quando a ora Apelante possuía comércio, com firma individual, de acordo com a certidão de fls. 08/09, emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Barbacena-MG.

2. Não obstante admitir a legislação previdenciária o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, fundado em início razoável de prova material, ao exame de todos os elementos que instruem estes autos, colacionados pela Apelante, não visualizo, para o período de tempo pretendido, qualquer elemento, ainda que indiciário, que autorizasse afirmar que a segurada exercia comércio, com firma reconhecida, tendo efetuado as devidas contribuições para a Previdência, durante os anos de 1971 a 1973.

3. No que tange à fé pública dos documentos emitidos pelos Oficiais dos Cartórios, nada foi dito em contrário pela decisão recorrida. A certidão de fls. 08/09 (emitida pelo cartório) não afirma que a Apelante tenha recolhido qualquer contribuição previdenciária a favor do INSS, sendo este exatamente o ponto nodal da questão que ora se impõe. Quanto às demais afirmações contidas na certidão em tela, não houve qualquer dúvida relativa à sua veracidade.

4. Sob outro aspecto, a prova testemunhal produzida às fls. 42 a 44 não foi elucidativa quanto ao fato, uma vez que o primeiro depoente afirmou que não sabia se a Apelante fazia o recolhimento da Previdência Social, ou não (cf. fls. 43). Por semelhante modo, a segunda e última testemunha afirmou que emitia e entregava para a Apelante as guias para o referido recolhimento, uma vez que fazia a escrituração fiscal da firma da mesma, mas nada disse acerca do efetivo recolhimento. Merece ressaltar, mais, que ainda que a prova testemunhal fosse congruente com os fatos alegados, não poderia a

mesma - sozinha - ser considerada como conjunto probatório suficiente para a demonstração das alegações da Apelante, à míngua de indício razoável de prova material.

5. Diante de todo este contexto, não há um único elemento de convicção, quanto a ter a Apelante realizado os depósitos em favor dos cofres da Previdência, relativos às contribuições sociais por ela devidas no período compreendido entre 1971 e 1973, com referência a firma individual em seu nome, como realçado na sentença recorrida, que vai mantida.

6. Recurso de apelação da segurada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da segurada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.065980-5/MG
Processo na Origem: 9500146045

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : ARLINDO DE PAULA
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 168/178.
APELANTE : ARLINDO DE PAULA
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : UBIRAJARA TEIXEIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.067674-3/AP
Processo na Origem: 199831000010102

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
APELADO : JOSE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - AP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FINALIDADE ÚNICA E EXPRESSA DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTESTAÇÃO DO INSS CONGRUENTE COM A PRETENSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. GARIMPEIRO. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, VII LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE CONTRUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LEI 8.213/91, ARTS. 39 E 55. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

1. A despeito da deficiência de redação do pedido inaugural de declaração do tempo de serviço prestado como garimpeiro, não é *extra petita* a sentença concessiva de aposentadoria por idade ao Autor, de cuja causa de pedir se depreende claramente a finalidade única e expressa de obtenção de aposentadoria por idade, devida ao trabalhador rural. Ademais, o Réu apresentou contestação congruente com a pretensão de aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada.

2. Na categoria de segurado especial, definido pela Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, insere-se o garimpeiro, sendo-lhe assegurada aposentadoria por idade, mesmo sem contribuição para a previdência social, desde que comprove o referido exercício de sua condição profissional, mediante prova material, ainda que indiciária, complementada por prova testemunhal (Lei nº 8.213/91, arts. 39 e 55).

3. Pretensão instruída com os seguintes elementos comprobatórios da condição profissional alegada: Certificado de Matrícula de Garimpeiro, Faiscador, Catador ou Extrator, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Macapá, com validade até 31.12.80 (fl. 8); Certificado de Matrícula de Garimpeiro, com validade até 25.10.85 (fl. 8); Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pela 28ª CSM do Ministério do Exército, constando a dispensa do Serviço Militar Inicial em 1978, por ter mais de 30 anos de idade.

4. A estes elementos, tudo a tipificar razoável prova material, adiciona-se a prova testemunhal que se harmoniza com os fatos narrados e demonstrados (fls. 65 e 77/79).

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).5. Apelação desprovida e remessa parcialmente provida.

8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.069347-2/MT
Processo na Origem: 199736000006540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM
APELADO : JOSE LUIZ LEITE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Embora de natureza trabalhista, trata-se de sentença proferida pela Justiça Federal, antes da Constituição de 1.988, assim, no exercício de sua competência então estabelecida.

2. Ainda que a partir de 1.988 toda lide trabalhista envolvendo servidores públicos federais regidos pela CLT, seja submetida à especializada Justiça do Trabalho, no caso em tela qualquer discussão acerca da alegada incompetência, mostra-se inoportuna, porquanto já exaurida na fase de conhecimento.

3. Remessa oficial não conhecida e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.078803-4/DF
Processo na Origem: 199934000120387

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 207/211
APELANTE : MARCIA PINHEIRO TAVARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO IBAMA PARA CONTESTAR - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. O embargante não foi intimado para apresentar sua contestação. Considerando que o acórdão recorrido, fazendo ressalva em relação a um dos autores quanto à litispendência, julgou procedente a ação, tenho pela nulidade do acórdão quanto ao mérito da ação no que toca ao referido autor.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular a sentença em relação ao autor MANOEL ANTÔNIO LEAL, em que não foi constatada a litispendência, devendo os autos retornar à instância de origem para citação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme o artigo 285, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.081011-8/MG
Processo na Origem: 9403020741

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 93/97
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA MARTINS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração da União e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da União e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.083083-6/MG
Processo na Origem: 5201198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AUTOR : LAZARO GEREMIAS



ADVOGADO : DORIVAL MOREIRA MACHADO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

EMENTA
REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS DE REGISTRO CIVIL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PROVA TESTEMUNHAL EM HARMONIA COM A PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. ART. 55, § 2º. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÕES NA CTPS. PROVA MATERIAL PLENA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. PARCELA INTEGRANTE DAS CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO PARA O INSS. LEI ESTADUAL 12.427/96. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PELO AUTOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A comprovação de tempo de serviço rural deve ser feita por início razoável de prova documental, corroborada por prova testemunhal. No caso dos autos, bastantes os documentos de fls. 08 (Certificado de Reservista), 10 (anotação na CTPS), 14 (Certidão de Casamento), 16/19 (Certidão de Nascimento dos filhos), acompanhados de prova testemunhal de fls. 37/38.
2. . A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui-se em início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, (Resp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6/DF; AC 98.0111100-9/DF, esta relatada pelo Desembargador Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ de 16/04/01, p. 31)"
3. A Lei de Benefícios, nº 8.213/91, não exige contribuição previdenciária no período anterior à sua vigência, conforme disposto no parágrafo 2º do ar. 55 daquele diploma.
4. Quanto à atividade urbana, as anotações na CTPS (fls. 11/13) constituem prova plena do tempo de serviço, devendo ser computados os períodos respectivos, independentemente de comprovação dos recolhimentos das contribuições, cujo ônus é do empregador.
5. De acordo com o RPS, artigos 56 a 63, bem como a vasta jurisprudência a supedanear o entendimento esposado neste acórdão, é possível concluir que a data de início do benefício, no caso do Apelado em tela, deve coincidir com a data do requerimento administrativo. Precedentes: TRF1, AC 1998.01.00.024864-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/05/2004; AC 2000.01.99.138724-6/GO, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16/02/2004; AC 2003.01.99.025915-1/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 24/11/2003; AC 2000.01.00.045475-3/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/11/2003; AC 2002.01.99.008861-0/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 1.º/09/2003; AC 1998.01.00.095943-1/RO, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 15/04/2003.) APELAÇÃO CÍVEL N. 96.01.13471-9/MG. Processo na Origem: 626594.
6. Na linha de entendimento desta Turma, os honorários advocatícios foram devidamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido: AC 2001.01.99.031631-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 18/09/2006 p.21). Todavia, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
7. As diligências de Oficial de Justiça compõem as custas processuais, de que é isenta a Autarquia previdenciária, nos termos da Lei Estadual nº 12.427/96. Ademais, não houve pagamento antecipado pelo Autor, a ser reembolsado pelo Réu sucumbente, por estar, aquele, sob o pálio da justiça gratuita. E, mais: inaplicável à hipótese a Súmula 190 do STJ, invocada na sentença, por destinar-se a processos de execuções fiscais. Remessa Oficial provida, neste ponto, para excluir a condenação do INSS em pagamento de diligências de Oficial de Justiça.
8. Remessa Oficial parcialmente provida. Sentença reformada em parte, para determinar a aplicação da Súmula 111 do STJ e para excluir da condenação o pagamento de diligências de Oficial de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.119697-4/MA
Processo na Origem: 9600006474
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA
APELADO : IRENE QUEIROZ MOREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE RAMOS DA SILVA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. SÚMULA 260. RMI EQUIVOCADA. PARECER COREJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de matéria fática, como é o caso dos autos, em que se faz necessário o apoio de órgão auxiliar, tem a jurisprudência deste Tribunal valorizado a orientação decorrente da Contadoria Judicial. Isto se dá em razão da imparcialidade necessária à convicção do julgador, bem como por estar apta à elaboração de cálculo desta natureza. Precedentes: AC 2000.01.00.013011-6/MG. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. Juiz Federal Convocado, Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. DJ de 22.01.2007 p. 04; AC 1997.39.00.004744-5/PA. Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima. Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aguiar. DJ de 19.12.2006 p. 22.
2. Em parecer de fls. 95, após examinar o processo de concessão do benefício, manifestou a COREJ: "*Em cumprimento ao r. despacho de fls. 93, informamos a Vossa Excelência que basicamente a discordância entre os cálculos do INSS, de fls. 15/22, e da Contadoria/MA, de fls. 08/10, é a RMI, que aqueles consideraram Cz\$ 6.777,72, estes Cz\$ 9.648,00. Em análise aos cálculos acima referidos, bem como o art. 37 da Lei n. 3.807/60, e art. 56 do Decreto n. 77.077/76, s.m.j. de Vossa Exa, entendemos que os cálculos do INSS estão corretos, tendo como base os salários de jun/86 e jul/86 (pró-rata), conforme pode ser observado às fls. 77".*
3. Apelação provida para acolher os embargos. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Condenação suspensa em razão de assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.111718-3/MG
Processo na Origem: 430296
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : HELIO MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE JESUS COSTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 1992 - PEDIDO JUDICIAL EM 1996 - BENEFÍCIO SUBSTITUÍDO PELO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELA LEI 8.742/93 - COMPROVADA POR PERÍCIA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PARALISIA DO NERVO BRAQUIAL DIREITO DESDE O NASCIMENTO -- EXERCÍCIO DE FUNÇÕES LABORAIS DIVERSAS APÓS CIRURGIA QUE POSSIBILITOU LEVES MOVIMENTOS - APETIDÃO PARA ATIVIDADES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA OU DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MANTIDA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES.

1. O Autor sofre de paralisia no nervo braquial direito desde o seu nascimento. Foi submetido a cirurgia que possibilitou a realização de discretos movimentos. Mesmo com esta limitação, exerceu funções como mensageiro, apontador e servente.
2. A concessão do benefício pleiteado (renda mensal vitalícia) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, seja analisado sob o enfoque da legislação vigente à época do requerimento administrativo (1992) ou sob o referencial da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, que substituiu aquele benefício pelo de prestação continuada, vigente quando do ajuizamento da presente ação. Qualquer uma das prestações previdenciárias destina-se a pessoas que não têm condições de serem reinseridas no mercado de trabalho; por consequência, não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. Precedente- (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2000.01.00.066381/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 21/05/2007, p. 118)

3. No caso em tela, não foram atendidos os requisitos legais, porquanto a incapacidade é parcial e não total e não impediu o Autor de exercer atividades que garantam a subsistência própria e da família.
4. Apelação desprovida. Confirmada a sentença de indeferimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.118869-9/MG
Processo na Origem: 117495
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : HEITOR SERAFIM MAYER E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL - CÓPIA DE INQUÉRITO POLICIAL - ORIGINALIDADE DO DOCUMENTO - CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS DE REGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - CONDENAÇÃO DO INSS EM VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1 - O recurso de apelação ora formulado refere-se à insurgência do Apelante contra a sentença que, considerando imprestável a prova documental acostada aos autos, negou-lhe o pedido de reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço prestado no período compreendido entre 1950 e 1962.
2 - Comprovação do período de trabalho que não encontra óbice nas disposições contidas na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55 c/c o art. 201, §9º da Constituição Federal/88. Impõe-se, assim, a procedência do pedido contido na espécie, de acordo com os preceitos legais de regência, sendo certo que o INSS não fez contra-prova material, nem contraditou as testemunhas.
3 - A prova material apresentada (fls. 07 e verso - auto de prisão em flagrante delito) é documento que, por sua originalidade, consiste em razoável início de prova material, que corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo (fls. 65/67), mais a declaração de fls. 21, forma coerente e hábil conjunto probatório a lograr êxito em comprovar o efetivo labor preconizado na peça de ingresso, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: AC 1999.35.00.020481-5/GO, Rel. Des.Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJU de 05.02.2007, p. 14; AC 1996.38.00.116946-6/MG, 2ª Turma Suplementar, Rel.: Juiz Federal (Conv.) Flávio Dino de Castro e Costa, DJU de 02.06.2005, p. 62 e AC 1997.01.00.029483-8/MG, 2ª Turma, Rel.: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJU de 08.03.2007, p. 60.
4 - Fica expressamente definido que a utilização do tempo de serviço ora declarado deve ser restrita ao próprio Regime Geral de Previdência. Sua utilização para fins de contagem recíproca, em razão de regime previdenciário do regime geral, pressupõe prévia indenização.
5 - Recurso de Apelação do segurado a que se dá provimento. Sentença reformada. Condenação do INSS nas verbas sucumbenciais, ora arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação do segurado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.120013-0/RO
Processo na Origem: 1615899
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
APELADO : ADOLFO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO SERVIÇO URBANO. CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E SEGURA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NOS ANOS DE 1970 A 1976. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido ante a inadequação da via eleita, uma vez que o entendimento jurisprudencial de nossas Cortes Superiores é no sentido de reconhecer-se a ação declaratória como meio processual adequado para comprovar tempo de serviço para fins previdenciários. Precedentes: AC 1998.01.00.079837-7/RO, AC 2001.01.99.040983-0 e AC 95.01.19749-2/MG. E em recente julgado: AC 2000.01.00.015376-8/MG, Rel.: Des.Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 14.05.2007, p. 10. Preliminar rejeitada.

2. A controvérsia recursal cinge-se à admissibilidade dos documentos colacionados às fls. 08/11 e 97 como indício razoável de prova material. Ora, nada mais elucidativo que documento expedido pelo próprio INSS (acostado por cópia às fls. 08 e no original às fls. 97) relativo ao Apelado, ainda que provisório, mas que contém todos os elementos necessários a evidenciar as alegações contidas na peça vestibular. São eles: foto do Apelado; a descrição "nome do segurado" seguida de seu nome Adolfo Félix dos Santos, nacionalidade, estado civil e data de nascimento do mesmo; o número de inscrição 000429, seguido da "assinatura do segurado"; o DIC de 25.01.70, seguido do nome da empresa Bolbrás S/A - Ind. e Comércio e o salário de NCZ\$180,00 (cento e oitenta cruzados novos - moeda coerente com a época) e, ao final, assinatura do representante do INPS, de nome Carlos Edmundo Viana Rodrigues.

3. No mesmo sentido é a prova testemunhal produzida às fls. 92/96, confirmando a informação de que o Autor exerceu trabalho braçal, de vigia e assemelhados para a empresa citada. Relativamente à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 que: *"a comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

4. *"O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública"* (AC 2003.01.99.021417-6/MG, DJU de 13.11.2006, p. 108). Assim o segurado comprovou o exercício de sua condição profissional, mediante prova material e testemunhal, eis que foram apresentados documentos e depoimentos de testemunhas retro citados.

5. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.003462-8/DF
Processo na Origem: 200034000034628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : WALCY NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER: INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17% À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE RESTRICÇÃO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *"Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação deste"* (§ 2º do art. 586 do CPC); e, *"quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo"* (art. 632 do CPC).

2. A execução da obrigação de fazer, quanto ao pagamento do percentual de 3,17%, não viola o disposto no art. 169, I e II, da Constituição Federal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.029134-2/DF, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, unânime, DJ de 1.8.2003, p. 18; AC 1999.34.00.036790-0/DF. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 23.08.2004 p. 10; 1999.34.00.036783-7/DF. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 19.12.2003, p. 17.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.005165-5/MG
Processo na Origem: 200038000051655

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : ANTONOR PEREIRA MADRUGA FILHO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 616/621
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : ANTONOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : ORIANO DAMASCENO MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.018694-1/MG
Processo na Origem: 200038000186941

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAINT-CLAIR CAMPANHA DE SOUZA
APELADO : HELENISSE MARIA CAMPOS
ADVOGADO : ROGERIO PAULA MIRANDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASA DE FAMÍLIA COMO DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DO EX-EMPREGADOR. SEM REGISTRO EM CTPS. LEI Nº 5.859/72. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR COM DISPENSA DE EDUCAÇÃO-FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULAS 27 DESTA CORTE E 149 DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA TOTALMENTE. CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. Alega o INSS, em sua peça de defesa e no recurso de Apelação aviado, que inexistente pretensão resistida, sendo, portanto, a Apelada carecedora de ação. Todavia apresenta contestação que desafia decisão de mérito. Ora, a preliminar cuja análise se confunde com a do próprio mérito, que foi devidamente julgado, não resta sem a devida resposta: foi efetivamente rejeitada.

2. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de averbação do período compreendido entre 01/12/1973 à 31/01/1976, em que a Apelada alega ter trabalhado como doméstica, sem contudo, ter sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS devidamente assinada pelo contratante, Sr. Layr Pereira Calais, subscritor da declaração de fls. 14.

3. Posteriormente à vigência da Lei nº 5.859, de 11.12.1972, tornou-se exigível o registro do contrato de trabalho em CTPS relativamente ao exercício da profissão de empregada doméstica, não podendo mais ser considerado como prova do trabalho doméstico, com finalidade de averbação de tempo de serviço, a declaração de ex-empregadora. Precedentes do STJ e deste Tribunal: AC 1999.35.00.020481-5/GO, Rel.: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJU de 05.02.2007, p. 14.

4. Sob outro aspecto, a sentença recorrida considerou como prova documental suficiente, além dos documentos de fls.16/18, a declaração de fls. 14. Entretanto, a referida declaração não constitui documento hábil a comprovar o efetivo labor alegado, porquanto consiste em prova testemunhal reduzida a termo. Mas ainda que assim não fosse, o documento de fls. 14 também não constitui prova contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Já os documentos de fls. 16/18, sequer mencionam a profissão de doméstica da Apelada, apenas referindo-se ao histórico escolar da mesma. Precedentes desta Corte: AC 2000.01.00.050818-0/MG e AC 1997.01.00.019375-1/GO.

5. Ressalte-se, por fim, que a comprovação de trabalho para fins de averbação previdenciária, encontra-se disciplinada no §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal somente é admitida quando há ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, o que não é o caso dos autos. De forma que a prova testemunhal não constitui de *per si* conjunto probatório harmônico, coerente e seguro, à míngua de início razoável de prova material.

6. Apelação do INSS e remessa oficial providos, tida por interposta. Sentença reformada totalmente. Pedido julgado improcedente com a condenação da Apelada no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.047226-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO TAVARES
APELADA : IARA LÚCIA ROCHA FRANCO NUNES
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
REC. ADESIVO : IARA LÚCIA ROCHA FRANCO NUNES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA/MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA AFATADA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ERRO MATERIAL NA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS CORRIGIDO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSTERIOR DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO RECEBIMENTO A MAIOR DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/TCU. JUROS DE MORA.

1. A revisão em 2000 do ato administrativo que aposentou a autora há mais de 8 (oito) anos não está fulminada pela decadência, tendo em vista que o art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica retroativamente a atos praticados anteriormente à sua edição.

2. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria é ato complexo, só se aperfeiçoando com a manifestação final da Administração, no caso, do Tribunal de Contas da União.

3. Mostra-se infundada a alegação de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a própria autora comprova, por meio de comunicação escrita dirigida pela UFMG, a ciência da revisão administrativa com a abertura de prazo para a defesa, bem como informando a respeito dos descontos a serem efetivados, caso não apresentada manifestação fundamentada.

4. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos (Súmula 106/TCU).

5. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo não provido.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da autora e dar parcial provimento à apelação da UFMG e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.40.00.000119-8/PI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : JOAQUIM MACHADO COELHO
APELADO : JOÃO BATISTA DO REGO
ADVOGADOS : ARNON PEREIRA DO REGO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/PI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DECRETO-LEI 2.438/88). MEDIDA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
1. O processo cautelar possui a finalidade de assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente a ser proferida na ação principal, a fim de viabilizar a sua execução.
2. "A complementação salarial paga a servidores do DNOCS, desde 1979, por força da Exposição de Motivos nº 323-DASP e à razão de 70% (nível médio) e 100% (nível superior) sobre o vencimento-base, foi legitimada pelo Decreto-Lei nº 2.438/88, como vantagem pessoal nominalmente identificável, sujeita aos reajustamentos gerais de vencimentos e salários (Decreto-Lei nº 2.280/85). Assim, a partir do DL 2.438/88, não mais havia amparo legal para o seu pagamento à razão de 70% ou 100% sobre o vencimento-base." (Precedente deste Tribunal. AR 2001.01.00.048684-2-DF, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.)
3. Constatada a irregularidade e excluído o pagamento da vantagem, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de remuneração, uma vez que o ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração não impede que a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos para excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente.
4. As garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato (Precedente do STF). No caso, a exclusão da vantagem dos proventos do autor envolveu apenas questão jurídica, não analisando a situação de cada ex-servidor individualmente.
5. Não configurado, na espécie, o "fumus boni iuris", que é um dos pressupostos estabelecidos em lei para a concessão da tutela cautelar, o pedido cautelar deve ser julgado improcedente.
6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.40.00.000865-2/PI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : JOAQUIM MACHADO COELHO
APELADO : JOÃO BATISTA DO REGO
ADVOGADOS : ARNON PEREIRA DO REGO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/PI

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DECRETO-LEI 2.438/88). TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (DECRETO-LEI 2.280/85, ART. 5º). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. "A complementação salarial paga a servidores do DNOCS, desde 1979, por força da Exposição de Motivos nº 323-DASP e à razão de 70% (nível médio) e 100% (nível superior) sobre o vencimento-base, foi legitimada pelo Decreto-Lei nº 2.438/88, como vantagem pessoal nominalmente identificável, sujeita aos reajustamentos gerais de vencimentos e salários (Decreto-Lei nº 2.280/85). Assim, a partir do DL 2.438/88, não mais havia amparo legal para o seu pagamento à razão de 70% ou 100% sobre o vencimento-base." (Precedente deste Tribunal. AR 2001.01.00.048684-2-DF, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.)

2. Constatada a irregularidade e excluído o pagamento da vantagem, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de remuneração, uma vez que o ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração não impede que a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos para excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente.
3. As garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis, quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato (Precedente do STF). No caso, a exclusão da vantagem dos proventos do autor envolveu apenas questão jurídica, não analisando a situação de cada ex-servidor individualmente.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.002568-8/PI
Processo na Origem: 200040000025688
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : IEDA MARIA PIRES FERANANDES
ADVOGADO : JOAO BATISTA DO REGO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. CONFIGURAÇÃO. DOENÇA MENTAL. NULIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DE ADESÃO AO PDV POR SERVIDOR EM LICENÇA MÉDICA. IN 014, DE 20.11.96, ITEM 1.2, LETRA f. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCAPACIDADE DE RETORNO ÀS ATIVIDADES EM DECORRÊNCIA DE INTERDIÇÃO. QUESTÃO A SER AFERIDA POSTERIORMENTE. NÃO INTERFERÊNCIA NA ANULAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO DA SERVIDORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA À SERVIDORA POR FORÇA DO PDV. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.
1. O conjunto probatório presente nos autos, notadamente a perícia médica, permite afirmar que a servidora não tinha plena capacidade de discernimento quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, por apresentar, àquela época, quadro depressivo, anedonia, tristeza vital, insônia e idéias de suicídio, momento em que começou a ser tratada com antidepressivos e tranqüilizantes.
2. A Administração, sabedora do estado de saúde da servidora, em razão das licenças médicas gozadas à época (239 dias no ano de 1995, 284 dias em 1996, segundo relata a inicial, estando em licença médica quando assinou o pedido de adesão ao PDV), não poderia ter acatado tal pedido, haja vista a proibição legal inserta no item 1.2., letra f, da Instrução Normativa 014, de 20.11.96, que exclui do PDV os servidores que estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.
3. Impõe-se a anulação do ato administrativo de exoneração da Autora, por estar fundamentado em manifestação de vontade eivada de vício, em face da doença mental de que era portadora à época. Precedentes jurisprudenciais: TRF-1ª Região, AC 1998.01.00.049171-6/DF; Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Então Juiz Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, DJ 13.03.2000, p. 38; TRF 2ª Região, AC 259431/ES, Rel. Benedito Gonçalves, Quarta Turma, DJU 04/04/2002, p. 369; TRF - 4ª Região, AC 200004011415277/RS, Rel. Des. Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Terceira Turma, DJU 09/04/2003, p. 551.
4. Não há, no caso, ofensa à exigência constitucional de concurso público para ingresso no serviço público, pois não se trata de ingresso da servidora, mas de anulação do ato de sua exoneração.
5. A incapacidade da Autora para retornar ao serviço público, em decorrência de sua interdição, não interfere na correção da nulidade de sua exoneração. A condição de exercício do cargo público há de ser aferida em momento superior, sujeitando-se aos trâmites e soluções legalmente previstos, conforme o caso, seja com o levantamento da interdição, seja com a sua aposentadoria por invalidez, presentes os requisitos legais.

6. Não se há falar em enriquecimento sem causa da servidora, em face do pagamento dos salários sem a contraprestação dos serviços, durante o tempo em que esteve afastada. Haverá compensação dos valores devidos pela Administração com o efetivamente pago à servidora por força do PDV. O direito ao recebimento dos salários decorre de nulidade da exoneração, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à servidora, mas à Administração, que descumpriu a norma impeditiva de adesão ao PDV por servidor em gozo de licença médica.
7. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.43.00.000989-4/TO
Processo na Origem: 200043000009894
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO EMITIDA POR EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DESTA CORTE.
1. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que declaração emitida por empregador rural não pode ser admitida como início de prova material (AC 2005.01.99.015077-7/MG -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Convocado: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: 12/04/2007 DJ p.31 Data da Decisão: 07/03/2007).
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.022297-5/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTES : ADAMITA PINTO COELHO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.
1. O STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos no ROMS 22.307-7/DF, concluiu pela compensação, no reajuste de 28,86%, do aumento decorrente da Lei 8.627/93. Entretanto, o título exequendo não determinou a compensação dos reajustes concedidos na forma do precedente do STF. Logo, não pode o juiz determiná-la em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Ainda que o título exequendo tenha determinado a compensação do reajuste de 28,86% com outros concedidos pela legislação posterior, incabível a aplicação dos reposicionamentos determinados pela Lei 8.627/93, para fins de compensação.
3. Inadmissível a reforma da sentença proferida na ação principal em sede de embargos à execução, estando o juiz adstrito à imutabilidade da coisa julgada e ao conteúdo do título executivo. Precedentes desta Corte.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.002690-1/MG
Processo na Origem: 6129198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DO CARMO DE AQUINO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS.102/106
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DO CARMO DE AQUINO
APELADO : EUSTAQUIO GONZAGA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE SANTOS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.043816-2/MG
Processo na Origem: 525000012498

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : ANA LAURA NUNES
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO MÉDICA CONTRÁRIA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL JUDICIAL. OSTEOPOROSE E DISFUNÇÃO ÓSTEOMUSCULAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI FEDERAL N. 9.289/96 C/C LEI ESTADUAL/MG N. 12.427/96. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA PARA ELEVAR A TAXA DE JUROS DE MORA PARA 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA.

1. A autora, trabalhadora rural, requereu a aposentadoria por invalidez junto à Autarquia Ré, que indeferiu o pedido, sob o argumento de "Conclusão Médica Contrária".
2. Não é fundamento para o ato administrativo de indeferimento do benefício a condição de segurada da Autora, fato incontroverso para a Administração.
3. Quanto à avaliação da incapacidade para o trabalho, a perícia médica judicial reconheceu a existência da incapacidade laborativa definitiva, sem possibilidade de recuperação, em face de disfunção osteomuscular e osteoporose, com prótese da articulação coxo-femural direita e seqüela irreversível (fls. 48/49). Mantida a sentença concessiva do benefício.

4. "O INSS, no Estado de Minas Gerais, é isento de custas processuais e do pagamento de diligências do oficial de justiça, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/MG n. 12.427/96" (Precedentes TRF - 1ª Região: AC 2004.01.99.046119-4/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 14.3.2005, pág. 31; AC 2004.01.99.014920-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, DJ 19/04/2007 p.27).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, DJ 7.10.2003), considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). No mesmo sentido: AC 2003.38.02.006341-0/MG Desembargador Federal José Amilcar Machado, DJ 22/01/2007 p.12; AC 2003.35.00.008516-5/GO, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Rel. Conv. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, DJ 16/04/2007, p.13).
6. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS parcialmente provida, para excluir da condenação as custas e despesas processuais, de que é isenta a Autarquia. Apelação da Autora provida, para elevar os juros de mora para 1% sobre as parcelas vencidas. Remessa Oficial parcialmente provida, para determinar a aplicação da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.007771-3/DF
Processo na Origem: 200134000077713

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : NILCA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : ANDREIA AVELAR CLEMENTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissão sobre se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.007978-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : WANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA/DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GAE E GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO, MEDIANTE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A edição da Medida Provisória 26/2002, convertida na Lei 10.432/2002, que extinguiu a Gratificação por Produção Suplementar devida aos servidores da Imprensa Nacional e estabeleceu critérios de pagamento da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, a partir de 1º de fevereiro de 2002, não garantiu o pagamento retroativo das diferenças em discussão e nem na forma pretendida pelo autor, razão por que permanece incólume o interesse na lide. Preliminar rejeitada.
2. A alteração, mediante revisão dos critérios de cálculo, do valor da Gratificação por Produção Suplementar - GPS devida aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Imprensa Nacional, não pode ser efetuada sem prévio processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.
3. Considerando que a controvérsia gira em torno da forma de cálculo do valor mensal da gratificação por produção suplementar, deve-se garantir à entidade o direito de rediscutir a questão em sede administrativa, desde que seja observado o devido processo legal.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.024671-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : ADÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS
APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC, À MÍNGUA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. MATÉRIA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO (ART. 16 DA LEI 8.216/91). REAJUSTE PELO PODER EXECUTIVO NA MESMA DATA E PERCENTUAL DE REVISÃO DOS VALORES DE DIÁRIAS (ART. 15 DA LEI 8.270/91). DECRETO 1.656/95: NOVOS VALORES ÀS DIÁRIAS. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A eventual ausência de documento comprobatório do direito alegado não enseja extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, deve ser julgado o mérito da lide.
2. Afastada a causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a ação está em condições de julgamento imediato (artigo 515, § 3º, do CPC).
3. A indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo) deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias (Lei 8.270/91, art. 15).
4. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias (Precedente do STJ).
5. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de extinção do processo por ausência de documento essencial, e, prosseguindo no julgamento, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.003111-9/MG
Processo na Origem: 200138000031119

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 121/129
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APELADO : ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : NORMALINA YACY VIANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.006874-4/MG
Processo na Origem: 200138000068744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOAQUIM VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES INEXISTENTES - EMBARGOS DOS AUTORES IMPROVIDOS - EMBARGOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA PROVIDOS - OMISSÃO - EXISTÊNCIA.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto obscuro ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Não existindo alegação na apelação dos autores sobre sucumbência recíproca, não há que se falar em omissão do v. acórdão.
3. A existência de omissão no julgado, no que interessa à Universidade Federal de Viçosa, enseja o acolhimento dos embargos para sanar o vício existente.
4. A MP N. 2.225/01 em seu art. 10 prevê que o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação de cargos.
5. Embargos declaratórios do autor aos quais se nega provimento.
6. Embargos de declaração da Universidade Federal de Viçosa ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos do autor e dar provimento aos embargos da Universidade Federal de Viçosa.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2001.38.00.010199-4/MG
Processo na Origem: 200138000101994

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONCA LAGE
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 369/377
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONCA LAGE
APELADO : SALVATORE MAUGERI
ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.013133-7/MG
Processo na Origem: 200138000131337
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APELADO : ANTONIO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - ILÉGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNASA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONVERSÃO DO PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.112/90 - IMPOSSIBILIDADE.
1. "A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS, que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação." (AC 1998.38.00.037819-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005)
2. O servidor público celetário anteriormente à advento da Lei n. 8.112/90, que exerceu atividade insalubre tem direito à contagem desse tempo como especial, porquanto à época a legislação então vigente permitia essa conversão, entretanto para o período posterior à referida Lei faz-se necessário seja regulamentado o art. 40, §4º da Carta Magna. (RE 382352/SC, RELATOR: Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-02-2004)
3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da FUNASA, quanto ao período anterior à Lei n. 8.112/90, com a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC.
4. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.020803-7/MG
Processo na Origem: 200138000208037
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EVERTON LUIZ LEMOS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1. Não procede a oposição através de embargos quanto a inexistir crédito exequiêdo ao fundamento de que os Embargados foram admitidos ao serviço público em data posterior à publicação da Lei n. 8.627/93.
2. Além de já restar reconhecido o direito ao reajuste a título de 28,86%, firmou-se a orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte sobre a legitimação ativa, independentemente da causa de pedir deduzida na lide, dos servidores ingressos nos quadros funcionais da ré em data posterior à edição das Leis 8.622 e 8.627, de 1.993, para as demandas em que postulam o reajuste de 28,86% extraído da interpretação dos mencionados diplomas legais, sob o entendimento de que a recomposição incide sobre os estipêndios dos cargos de que são ou foram titulares, a eles fazendo jus, se caso, apenas a contar da data de entrada em exercício nos mesmos. (AC 1998.34.00.000236-0/DF. Rel. Des. Federal Neusa Maria Alves da Silva. DJ de 2.04.2005, p. 41).
3. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2001.38.00.043202-7/MG
Processo na Origem: 200138000432027
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEDERZOLI
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 97/108
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEDERZOLI
APELADO : ILDEIR DE OLIVEIRA ELER
ADVOGADO : OSVALDO DA SILVA LANCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.02.001424-6/MG
Processo na Origem: 200138020014246
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : NARZIRA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO
REC. ADESIVO : NARZIRA LIMA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UBERABA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TRABALHADORA RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL REALIZADO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO.
1. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por prova testemunhal e início razoável de prova material, e a invalidez temporária para o trabalho por meio de perícia médica do próprio órgão previdenciário, deve ser deferido o benefício de auxílio-doença à suplicante.
2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

- Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da autora.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.40.00.000058-5/PI
Processo na Origem: 200140000000585

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA DE FREITAS VIANA
APELADO : FRANCISCO JOAO DE SOUSA
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS E DE ÓBITO - PROFISSÃO - LAVRADORA - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO.

- É assegurada a pensão por morte à companheira e aos filhos menores de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência.
- Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a sua companheira o direito a pensão por morte.
- A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
- "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
- Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Tendo em vista juntada de requerimento administrativo, é a partir desta data o termo inicial do benefício.
- Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. À míngua de recurso, ficam mantidos os juros fixados na sentença.
- Honorários advocatícios mantidos em 5%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula n. 111 do STJ.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.007334-0/DF
Processo na Origem: 200034000902875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ART. 260 DO CPC.

- Pretendendo o autor a incorporação aos vencimentos dos servidores representados do percentual de 77,78 % ou, sucessivamente, de 43,55% ou 42,33%, o valor atribuído à causa deve guardar consonância com o seu conteúdo econômico.

- Em se tratando de prestações vencidas e vincendas aplica-se o disposto no art. 260 do CPC.
- Decisão mantida.
- Agravo improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.030184-0/MT
Processo na Origem: 53317

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JOSE VITORINO DA SILVA LARA - ESPOLIO
ADVOGADO : RUBENS AZEVEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

- Na hipótese, no tocante aos índices de correção monetária, o cálculo apresentado pela União Federal deve prevalecer sobre a conta elaborada pela Seção de Contadoria do Juízo "a quo" - acrescentando-se os valores dos meses de julho (proporcional) e agosto de 1977, uma vez que o exequente se aposentou em 28/07/77.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.039449-1/MG
Processo na Origem: 199838000274963

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO BRAZ BARBOSA
AGRAVADO : ATHAIDES MORAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 10.099/2000.

- Na hipótese, o valor requisitado para os exequentes, encontrava-se atualizado monetariamente, e nele computados os juros de mora, até fevereiro de 1998. O INSS ao efetuar o pagamento em janeiro de 2002, fê-lo sem nenhum acréscimo.
- Cabível a atualização monetária.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.99.035007-5/MG
Processo na Origem: 707970023412

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : VITOR CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO COM VÍNCULOS URBANO E RURAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS COMO TRABALHADOR URBANO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. POSSIBILIDADE. NÃO SIMULTANEIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 6.899/81.

- "Não se caracteriza, *in casu*, julgado ultra ou *extra petita*, em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Precedentes do STJ" (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 P.157).
- Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, e carência de 180 contribuições - necessários à concessão de aposentadoria por idade, é irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea.
- Não perde a qualidade de segurado da previdência social o trabalhador que contribuiu com mais de cento e vinte contribuições e deixou de contribuir por 16 (dezesesseis) meses, tendo em vista que a Lei n. 8.213/91 determina em seu artigo 15, inciso VI, §1º, que, nessa hipótese, o vínculo previdenciário fica mantido por 24 (vinte e quatro) meses.
- Honorários advocatícios fixados em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste julgamento, conforme entendimento firmado por esta Turma.
- A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81.
- Juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de dívida de caráter eminentemente alimentar.
- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.044481-0/MG
Processo na Origem: 672980145870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURICIO ALVES TORRES
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 211/219
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURICIO ALVES TORRES
APELADO : EFIGENIA ABREU RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILZA DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS - MG
REC. ADESIVO : EFIGENIA ABREU RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN - CONTRADIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
- A sentença apelada condenou o INSS a "*revisar o valor dos benefícios dos Requerentes, efetuando-se a correção monetária dos 36 salários-de-contribuição anteriores ao início dos benefícios tendo como índice de correção a ORTN*" (cf. fls. 145), enquanto o acórdão embargado determinou a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, sem, contudo, modificar a decisão. Existência de contradição.
- Omissão também do julgado embargado, por não constar pronunciamento sobre a isenção de custas por parte da autarquia, nos termos da Lei nº 8.620/1993.
- Embargos de Declaração acolhidos para dar parcial provimento à apelação, isentando o INSS do pagamento de custas processuais, e para dar parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, determinando a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 pela variação da ORTN/OTN.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2002.33.00.006860-6/BA
Processo na Origem: 200233000068606

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI-
NHEIRO VILLELA
APELADO : LUIS EMANUEL SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
EMBARGANTE : LUIS EMANUEL SANTOS DE JESUS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se
deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de
infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou
desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos
fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o
importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão,
que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia
o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-ale-
gações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplício de
todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento
e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Cor-
rea).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II,
do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vin-
dicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2002.34.00.013675-
5/DF
Processo na Origem: 200234000136755

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELIANA ULHOA FONSECA
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA E OU-
TROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 296/300
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : CLOVIS MARTINS FERREIRA
APELADO : ELIANA ULHOA FONSECA
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para
sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir
omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se,
a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão em-
bargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões ne-
cessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se
manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode
ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.
O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama in-
terposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.34.00.015696-6/DF
Processo na Origem: 200234000156966

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : HELIO EPAMINONDAS DE ALBUQUER-
QUE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 262/266
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : HELIO EPAMINONDAS DE ALBUQUER-
QUE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para
sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir
omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se,
a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão em-
bargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões ne-
cessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se
manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode
ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.
O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama in-
terposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2002.34.00.025760-7/DF
Processo na Origem: 200234000257607

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : GETULIO MARTINS PADILHA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OU-
TROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE-
FESA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : GETULIO MARTINS PADILHA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se
deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de
infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou
desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos
fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o
importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão,
que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia
o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-ale-
gações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplício de
todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento
e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Cor-
rea).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II,
do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vin-
dicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.004723-0/MG
Processo na Origem: 200238000047230
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANIBAL CESAR RESENDE NETTO AR-
MANDO
APELADO : MARCIUS MAURUS LISBOA
ADVOGADO : ELI RODRIGUES DE REZENDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE
SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA - RECONHECIMENTO
DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES
INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM CO-
MUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64,
83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.
1. Deferida a pretensão autoral na forma como postulada na inicial,
não há que se falar em sentença extra petita.
2. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n.
83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição
do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292
do Decreto n. 611/92(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL,
Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SE-
GUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG,
Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE
OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS
2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZA-
GA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003).
3. A exposição a tensão elétrica em nível superior a 250 volts,
considera-se atividade insalubre, conforme item 1.1.8 do Decreto n.
53.831/64 (AC 2000.38.00.019592-5/MG, Relator DESEMBARGA-
DOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRI-
MEIRA TURMA, DJ de 11/10/2004, e AMS 2001.38.00.009303-
4/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 09/09/2003).
4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se
de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que
deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade
seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79,
não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço
posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da ex-
posição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exi-
gindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos,
visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do
tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de
serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua apli-
cação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado
JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ
09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDE-
RAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA
TURMA, DJ 11/03/2002).
5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob
condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo
técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte,
que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de
10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito
à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a
finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra
lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade.
(AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FE-
DERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002)
6. O art. 6º da Lei n. 9.876/99, garantiu ao segurado o cálculo do
benefício segundos as regras até então vigentes, na hipótese de haver
o segurado cumprido requisitos para a concessão de benefício. Na
hipótese de ser considerado período posterior, devem incidir as regras
da Lei n. 9.876/99.
7. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada par-
cela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os
índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos
períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos
à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza
alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP
314181/AL).
8. Honorários advocatícios fixados até a data da prolação da sentença.
Súmula 111 do STJ.
9. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação
do INSS e à remessa.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.012561-7/MG
Processo na Origem: 200238000125617

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ADAO PEREIRA VITORIA
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARA NUBIA FERREIRA BESSA
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
EMBARGANTE : ADAO PEREIRA VITORIA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.019451-9/MG
Processo na Origem: 200238000194519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARA NUBIA FERREIRA BESSA
EMBARGADO : V. ACORDAO FLS. 109/119
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARA NUBIA FERREIRA BESSA
APELADO : JOSE MARIO SATURNINO
ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.036604-5/MG
Processo na Origem: 200238000366045

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA MOREIRA PINTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : ANDRE CARVALHO RIBEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGEI AUGUSTO VECCHIO SALOMON
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelações da União, da RFFSA, do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.
7. Apelação dos autores prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, da RFFSA, do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.049981-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : EDSON CARDOSO
ADVOGADOS : RAFAEL FRATTARI BONITO E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANAMARIA PEDERZOLI
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. REVISÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 5.698/71. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE PROVENTOS INICIAIS E DE REAJUSTAMENTO PREVISTOS NA LEI 4.297/63.

1. *"O ex-combatente que preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração, reajustados conforme o art. 2º dessa lei. Não lhe é aplicável legislação posterior eis que já consolidada sua situação jurídica."* (STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 258811/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, unânime, DJ 05.02.2001, p. 123.)
2. Preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria de ex-combatente, na vigência da Lei 4.297/63, o impetrante faz jus à percepção do benefício conforme as regras estabelecidas nessa lei, afastada a aplicação da Lei 5.698/71 (art. 5º e 6º), que determinou que os reajustamentos do benefício de prestação continuada do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de (10) dez vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

3. Integram a aposentadoria do impetrante as parcelas referentes a participação nos lucros, cesta alimentação, abono único, e somente os anuênios adquiridos até a data da aposentadoria.

4. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO N. 2002.38.01.002877-5/MG
Processo na Origem: 200238010028775

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : LEA APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO : MARIA REGINA DIAS E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO ROGERIO BARRAGAT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADO APOSENTADO - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira de segurado aposentado, na qualidade de dependente previdenciário, admitindo-se como prova dessa condição de companheira cópia de sentença judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Juiz de Fora/MG.
2. Condição de segurado aposentado reconhecida pelo próprio INSS, que afirmou em sua contestação que o benefício deixado pelo autor está sendo recebido por sua ex-mulher, de quem era separado judicialmente.
3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2002.38.01.005434-9/MG
Processo na Origem: 200238010054349

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : MAURILIO MALTA DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FOLHAS 263/271
APELANTE : JOEL VELLOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTROS
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : MAURILIO MALTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:



Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.03.001128-6/MG
Processo na Origem: 200238030011286

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATOR CON- : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS Vocado(A) LEMOS FERNANDES RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE LOPES RIBEIRO
APELADO : JOAQUIM GOMES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : ERASTO MENDES RIBEIRO E OUTRO(A)
REMETENTE : TUIO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Padecendo a sentença recorrida de vício de julgamento *extra petita*, impõe-se o seu decote.
2. Após o decote da sentença recorrida, permanece apenas o decreto de improcedência do pedido de vinculação do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão, que, além de irrecorrido, alinha-se com a pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias.
3. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.003184-0/PA
Processo na Origem: 9000024552

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS PINTO
ADVOGADO : ADRIANA RIBAS MELO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO YARED DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PAGAMENTO EFETUADO (1º PRECATÓRIO) COM INCORREÇÕES QUE REDUNDARAM EM QUANTIA SUPERIOR AO DEVIDO - INCLUSÃO DE COMPETÊNCIAS POSTERIORES A MARÇO DE 1989.

1. Por ocasião do 1º precatório, o pagamento foi efetuado com incorreções que redundaram em quantia superior ao devido - inclusão de competências posteriores a março de 1989, quando já esgotados os efeitos da Súmula 260/TFR.
2. Ausência de diferenças a receber.
3. Decisão mantida.
4. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.015051-0/MG
Processo na Origem: 200338000166352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARA NUBIA FERREIRA BESSA
AGRAVADO : JOAO GOMES PEDROSA
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO (A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, § 2º DA CF/88 - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal, sendo uma ação movida também contra a União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a ação pode ser ajuizada tanto na seção judiciária em que for domiciliado o autor, ou em comarca sede da Justiça Federal a qual o município em que reside esteja vinculado, como naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja vinculado, como naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Encontrando-se o autor residente e domiciliado na cidade de Pires do Rio - GO, não há razões que demonstrem a necessidade ou utilidade do ajuizamento de ação objetivando sua complementação de aposentadoria na cidade de Belo Horizonte/MG, até mesmo porque a competência deve ser fixada em razão do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos do art. 100 do CPC (AG 1997.01.00.052034-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma do TRF 1ª Região, DJ de 28/02/2001 P. 24).
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.023205-1/MG
Processo na Origem: 200338000108926

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
AGRAVADO : LUZIA VICENTE DUTRA VIDAL
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, § 2º DA CF/88 - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal, sendo uma ação movida também contra a União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a ação pode ser ajuizada tanto na seção judiciária em que for domiciliado o autor, ou em comarca sede da Justiça Federal a qual o município em que reside esteja vinculado, como naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja vinculado, como naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Encontrando-se a agravada, residente e domiciliada na cidade de Quatis/RJ, não há nos autos razões que demonstrem a necessidade ou utilidade do ajuizamento de ação objetivando sua complementação de aposentadoria na cidade de Belo Horizonte/MG, até mesmo porque a competência deve ser fixada em razão do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos do art. 100 do CPC (AG 1997.01.00.052034-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma do TRF 1ª Região, DJ de 28/02/2001 P. 24).
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.01.001369-6/BA
Processo na Origem: 200333010013696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : JOSE RIBEIRO GOES
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.120/127.
APELANTE : JOSE RIBEIRO GOES
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.001509-1/DF
Processo na Origem: 200334000015091

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : THAIS RAMOS LOMBARDI
ADVOGADO : LUCENIR RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 3.780/60. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA PELA SENTENÇA RECORRIDA. ACÓRDÃO EXEQUENDO. CONDENAÇÃO À INTEGRALIDADE DA PENSÃO. EFETIVAÇÃO POR OUTRO MEIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1.998. PENSÃO ES-TATUTÁRIA INTEGRAL. ART. 40, §§ 4º E 5º DA CF/88. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 1º § 2º DA LEI 3.780/60. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A pensão especial prevista na Lei nº 3.738/60, a que a União foi condenada a pagar, tinha, além da especificidade de sua causa, a finalidade de prestar-se como complementação da pensão estatutária comum. Enquanto o direito à pensão comum, em se tratando de dependente de servidor militar, era fixada através de critérios próprios, sendo 20, 25 ou 30 vezes o valor da contribuição, tal como estabelecido na Lei n. 3.765/60, art. 15, a pensão especial, assim caracterizada pela peculiaridade atribuída à pessoa do dependente - ser portador de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave e que não tenha economia própria - correspondia à integralidade dos vencimentos, de forma a preservar a mesma referência remuneratória percebida pelo servidor militar falecido.
2. Não se trata, como quer a agravante, de pensão autônoma, mas sim complementar, cuja cumulação com qualquer outro benefício de natureza pública era expressamente vedada (§ 2º, do art. 1º, da Lei n. 3.780/60). Fato que autoriza a convicção de ser indevida a pensão especial com a concessão da pensão comum, para a equivalente remuneração do servidor falecido, nos termos em que determinado pela Constituição Federal de 1.988, em seu art. 40, §§ 4º e 5º.
3. O direito reconhecido pelo acórdão exequendo foi para que a Autora percebesse a integralidade dos vencimentos do marido, servidor militar falecido, por ser portadora de patologia tipificada na Lei n. 3.738/60 e não à acumulação de pensões. A integralidade para a pensão já fora provida por outro meio que não a decisão judicial exequenda, já que o óbito ocorreu em 1.998 (art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.008165-4/MG
Processo na Origem: 200338000081654

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

PROCURADOR : JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.017499-0/MG
Processo na Origem: 200338000174990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILMAR MAGNO TEIXEIRA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 61/70.
APELANTE : MARCIA APARECIDA DALIA BARBOSA
ADVOGADO : GILMAR MAGNO TEIXEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.020669-9/MG
Processo na Origem: 200338000206699

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : VILMA MARIANO JEVTIC
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO BRAZ BARBOSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95 - PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante orientação jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que determinou a majoração do valor do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, possui eficácia contida, devendo ser observada a data do fato gerador, sendo imprópria sua aplicação retroativa.
2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE n. 416.827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.02.2007.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.025088-4/MG
Processo na Origem: 200338000250884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TERCILIA NALDONI GALHA
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 65/69
APELANTE : TERCILIA NALDONI GALHA
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COEFICIENTE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. O acórdão embargado expressamente consignou que *"o valor mensal da pensão passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício"* (cf. fls. 48).
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.031789-6/MG
Processo na Origem: 200338000317896

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ALBERTINA DE LIMA E SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO CALDEIRA FRANCA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2003.38.00.037635-1/MG
Processo na Origem: 200338000376351

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 311/321.
IMPETRANTE : ROGERIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEDERZOLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.059283-0/MG
Processo na Origem: 200338000592830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : KARINE MONTEIRO CASTRO E OUTROS(AS)



APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO : WILSON CASSEMIRO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
 EMBARGANTE WILSON CASSEMIRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
 1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
 2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
 3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
 4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
 5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.059303-0/MG
 Processo na Origem: 200338000593030

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 APELANTE : GENOVEVA GABRIEL DA COSTA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE

E M E N T A

- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA.
 1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.
 2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
 3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
 4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
 5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
 6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.062777-4/MG
 Processo na Origem: 200338000627774

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MARIA DAS DORES ALVARENGA
 ADVOGADO : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.
 1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA
 2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça
 3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
 4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
 5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
 6. Apelações da União, do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, da RFFSA, do INSS e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2003.38.02.005502-6/MG
 Processo na Origem: 200338020055026

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
 APELADO : MARIA DA CONCEICAO GOULART SILVEIRA
 ADVOGADO : DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
 EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMPESTIVIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
 1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma rejeitam-se os embargos de declaração.
 2. O prazo para o recurso começou dia 14/12/2005 sendo suspenso durante o período de 20/12/2005 a 08/01/2006 (recesso judiciário). Assim, a contagem recomeçou dia 09/01/2006 e seu término se deu em 12/01/2006.
 3. Os embargos foram opostos somente em 13/01/2006, quando transcorrido o prazo legal de 10 (dias), dessa forma, encontram-se intempestivos.
 4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.03.009367-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
 RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO : ANTÔNIO VIEIRA MACHADO
 ADVOGADOS : CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 1. Cuidando a espécie de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32, art. 3º, e Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.
 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98).
 3. Por idêntico fundamento, têm direito a esse índice de reajuste os servidores públicos federais militares contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores.
 4. Os percentuais acaso já pagos, na forma determinada pelo STF, quando do julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, devem ser deduzidos.
 5. Honorários de advogado reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
 Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2003.40.00.001577-6/PI
 Processo na Origem: 200340000015776

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - SINTUF - PI
 ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
 EMBARGANTE SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - SINTUF - PI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
 1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
 2. "Não existe direito adquirido à incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 84,32% de março e resíduos de janeiro e fevereiro de 1.990." Súmula 17 do TRF da 1ª Região.
 3. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que vantagem salarial concedida por decisão judicial não possui o condão de estender seus efeitos a terceiros, conforme o artigo 472 do CPC.
 4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
 5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.040269-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
 RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
 AGRAVANTE UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADOS : RENATO FERREIRA MORETTINI E OUTROS
 ADVOGADA : CILENE MARIA HOLANDA SALOIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL (ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico a ser atingido. Precedentes deste Tribunal.
2. Não havendo a possibilidade de se definir um valor correto almejado pelos autores, ante a ausência de elementos trazidos pela União Federal capazes de justificar a alteração do montante fixado pelos autores (R\$ 1.000,00), deve ser mantido esse valor.
3. Considerando que se trata de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mesmo o valor da causa sendo fixado em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é incompetente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente demanda (art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001).
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.003475-2/MG
Processo na Origem: 647010167771

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA APARECIDA GOMES MEDEIROS
ADVOGADOS : SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO EX-MARIDO DA REQUERENTE COMO TRABALHADOR URBANO - ART. 15, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91 - CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL COMO TRABALHADOR RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social após 12 meses perde a qualidade de segurado.
2. O art. 102, §2º, da referida lei, por sua vez, dispõe que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, hipótese não ocorrente nos autos.
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.012702-6/MG
Processo na Origem: 432020006446

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : JONAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ RUSSO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO DO AUTOR - LAVRADOR - QUADRO PATOLÓGICO IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE RECONHECIDO POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - PEDIDO PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).
2. Atendidos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez, de acordo com diagnóstico feito por laudo médico oficial, que aponta enfermidade incapacitante, de caráter irreversível, impõe-se o deferimento do pedido.
3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

4. Honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos) reais, tendo em vista que a perícia realizada não demandou maior complexidade, uma vez que cingiu-se à análise de exames previamente realizados pelo requerente, bem como por exame clínico ambulatorial.
5. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.025209-4/MG
Processo na Origem: 281020018293

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
APELADO : SEBASTIAO AMARAL FERREIRA
ADVOGADOS : ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : SEBASTIAO AMARAL FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CADASTRO DO TRABALHADOR COMO SEGURADO ESPECIAL - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
9. Recurso adesivo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.031735-2/MG
Processo na Origem: 344020057669

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : NEUSA ANTONIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).
4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
6. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.
7. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.045409-6/MG
Processo na Origem: 84342003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : VALDECIDES CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CÓPIA DO TÍTULO ELEITORAL - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
5. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.048145-0/GO
Processo na Origem: 72982003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANTONIO PEREIRA PAULA
ADVOGADO : ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : OS MESMOS



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO EMITIDA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EMTIDO PELO INCRA - REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO DO AUTOR - LAVRADOR - QUADRO PATOLÓGICO IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE RECONHECIDO POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - PEDIDO PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS MORATÓRIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. Atendidos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez, de acordo com diagnóstico feito por laudo médico oficial, que aponta enfermidade incapacitante, de caráter irreversível, impõe-se o deferimento do pedido.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

4. Juros moratórios fixados em 1% ao mês a partir da citação por se tratar de dívida de caráter eminentemente alimentar.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

6. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.049457-6/MG
Processo na Origem: 334030034311

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADA : LAZARA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO - CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira e aos filhos menores de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência.

2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a sua companheira o direito a pensão por morte.

3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. Termo inicial do benefício conforme fixado na sentença.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça

8. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula n. 111 do STJ.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.054299-5/MG
Processo na Origem: 525030206540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

APELANTE : ALBERTO FELIPE PEREIRA E CONJUGE

ADVOGADO : SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - COMPROVANTES DE PAGAMENTO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual nº 14.939/2003.

10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.31.00.000425-7/AP
Processo na Origem: 200431000004257

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 134/140

APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : ELIZEU DE JESUS DUARTE DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciarse, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.000030-5/BA
Processo na Origem: 200433000000305

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : ANTONIO ADENOR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.015561-0/BA
Processo na Origem: 200433000155610

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : ELIAS DOS SANTOS E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOAO LAURINDO DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JADSON BRANDAO

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.35.00.010573-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : SILMÔNIO JOSÉ FERREIRA AGOSTINHO

ADVOGADOS : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA.

1. Cuidando a espécie de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32, art. 3º, e Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.

2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98).

3. Por idêntico fundamento, têm direito a esse índice de reajuste os servidores públicos federais militares contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores.

4. Os percentuais acaso já pagos, na forma determinada pelo STF, quando do julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, devem ser deduzidos.

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.36.00.008799-0/MT
Processo na Origem: 200436000087990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

EMBARGANTE : MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.002371-4/MG

Processo na Origem: 200438000023714

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

APELADO : MARIA DE LOURDES ALBINO BRAGA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a titulo de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça

3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações da União, do INSS e remessa oficial, às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2004.38.00.006946-9/MG

Processo na Origem: 200438000069469

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : OTTON ARRUDA LOPES

ADVOGADO : LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 112/116

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OTTON ARRUDA LOPES

ADVOGADO : LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.020929-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : EDSON GONTIJO DA FONSECA

ADVOGADOS : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.

2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

5. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devido no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação do impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e dar provimento à apelação do impetrante.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.024699-4/MG
Processo na Origem: 200438000246994

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.



1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.024792-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : MANOEL BENTO SOBRINHO
ADVOGADOS : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
5. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.026069-7/MG
Processo na Origem: 200438000260697

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APELADO : SEBASTIAO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : BATTLE DO DESTERRO MOREIRA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório ou omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" insequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a contradição e omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.026442-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : GERALDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
3. Reconhecida a natureza especial do serviço prestado e convertido em tempo de atividade comum, o impetrante passou a contar mais de 35 anos de serviço, tendo direito à renda mensal inicial do benefício baseada no coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91).
4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
6. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.033594-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADAS : ODENIR DE AZEVEDO LAUDARES E OUTRAS
ADVOGADOS : KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT. (STJ, 5ª Turma, REsp 628.314/RS, Rel. Min. Felix Fisher, unânime, DJ 28.06.2004, p. 416.)

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.035326-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANÇA
APELADO : AUGUSTO LOURES PENA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
5. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.035513-9/MG
Processo na Origem: 200438000355139

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JOSIAS DA ROCHA MARLIERE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça

3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações da União, do INSS e remessa oficial, às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.042627-4/MG
Processo na Origem: 200438000426274

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Existindo no v. acórdão embargado ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, acolhe-se os embargos de declaração.

2. O Decreto n. 4.827/2003 alterou o art. 70 do Decreto n. 3.048/99, reconhecendo o direito conversão do tempo especial em comum prestado em qualquer período.

3. O fator de conversão passou a ser 1,40, em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário para que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para comum.

4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003).

5. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.042862-0/MG
Processo na Origem: 200438000428620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JAIR AMANCIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI N. 8.186/91. TÍQUETE-REFEIÇÃO. EXTENSÃO. VANTAGEM DEVIDA PELO TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO. PARCELA NÃO-INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 680/STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Como vantagem transitória paga em razão do serviço efetivamente prestado, com natureza indenizatória de recomposição da força de trabalho desgastada, o tíquete-refeição deixa de ser devido uma vez cessado o fato que lhe deu causa, ou seja, a prestação do trabalho, tal como ocorre com o empregado que se aposenta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte (cf. STF, RE 332445/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24/05/2002, p. 67; STJ, RMS 11702/ES, Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 08.04.2002 p. 232; TRF-1ª Região, AC 2002.34.00.001256-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/02/2003, p.175).

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.02.000724-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO BARBOSA
APELADOS : JOSÉ MARIA BARRA E OUTRO
ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR: PERDA DA EFICÁCIA EM 12.06.1987 (SÚMULA 49/ TRF-1ª REGIÃO). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ADESIVO, POR DESERÇÃO: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O pedido de isenção de custas formulado apenas em sede de agravo retido interposto contra decisão que não admitiu o recurso adesivo é incompatível com o recolhimento das custas iniciais. Agravo retido não provido.

2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. O autor Nicolau Laterza é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido aos 02.05.80, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.

4. A alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria do autor, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e nos reajustamentos posteriores previstos na legislação previdenciária a partir da Lei 8.213/91.

5. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, perdeu eficácia a partir do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987. (Súmula 49/TRF-1ª Região.)

6. Prescrição das parcelas de que trata a Súmula 260 do TFR, uma vez que as diferenças decorrentes da aplicação de tal critério de revisão seriam devidas apenas até março/89, enquanto a ação foi proposta aos 17.02.2004.

7. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

8. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

9. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, como decidido na sentença.

10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.02.004434-2/MG
Processo na Origem: 200438020044342

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADO : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - VAQUEIRO E EXECUTANTE DE SERVIÇOS GERAIS EM FAZENDAS - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.006027-2/MG
Processo na Origem: 200438030060272

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 68/73
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ADOMIR JOSE DE JESUS
ADVOGADO : CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2004.40.00.001119-3/PI
Processo na Origem: 200440000011193

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FRANCISCO DE SOUSA MARTINS NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE HERMANN MACHADO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 104/108
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : FRANCISCO DE SOUSA MARTINS NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE HERMANN MACHADO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.001801-8/MT
Processo na Origem: 212001

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSEMARY CANCADO
APELADO : CARMELIA DE PAULA MACEDO
ADVOGADO : VALDECIR ROSSKLAUS CAMPINAS
REC. ADESIVO : CARMELIA DE PAULA MACEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DOS GAUCHOS - MT
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - EMBARGOS PROVIDOS.
1. Existindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma acolhe-se os embargos de declaração.
2. A autora ajuizou idêntica ação (n. 1999.01.00.028338-9) contra o INSS, tendo sido julgado improcedente o pedido por falta de início de prova material.
3. Novos documentos foram apresentados pela requerente, assim, torna-se possível a apreciação pelo Poder Judiciário por constituírem fatos novos. Dessa forma, rejeito a preliminar argüida pela autarquia-ré.
4. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.018829-8/MG
Processo na Origem: 271030207747

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : AFRANIO PAULINO DA COSTA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - TRABALHADOR RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Honorários advocatícios fixados em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.019692-9/MG
Processo na Origem: 61132002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA
APELADA : CORINA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOUBACK E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO, DE NASCIMENTO DE FILHO E DE ÓBITO - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO.
1. É assegurada a pensão por morte à companheira e aos filhos menores de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência.
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a sua companheira o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Tendo em vista juntada de requerimento administrativo, é a partir desta o termo inicial do benefício.
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
7. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.032776-1/GO
Processo na Origem: 79692003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CLEMENTINA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : ANILDA ROSA DE JESUS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento pacificado nesta Turma.
4. Apelação da autora a que se dá provimento.
5. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.057116-7/MG
Processo na Origem: 95842004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : RUBENS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE CONCEDEU AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO NÃO REQUERIDA NA INICIAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA.
1. Se autora postulou a concessão de averbação de tempo de serviço rural, nula é a sentença porque incorreu em julgamento *extra petita* ao declarar tempo de serviço urbano e determinar sua averbação.
2. Apelação prejudicada. Sentença anulada.
3. Remessa oficial, tida por interposta, provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e dar provimento à remessa oficial para anular a sentença.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.059148-4/MG
Processo na Origem: 647040421131

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.000185-2/BA
Processo na Origem: 200533000001852

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LIANA BRANDAO MORAES PINTO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CEZAR MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça
3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelações da União, do INSS e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, do INSS e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.001226-2/BA
Processo na Origem: 200533000012262

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA NILZA COSTA CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.002134-7/BA
Processo na Origem: 200533000021347

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : DILSON ROCHA LUZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.002404-4/BA
Processo na Origem: 200533000024044

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APELADO : ACACIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça
3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.002565-6/BA
Processo na Origem: 200533000025656

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : LEALDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANINA ALVES LEMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.002574-5/BA
Processo na Origem: 200533000025745

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : AMALIA BISPO DE ASSIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL



PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELYVANIA MALTA DE BRITO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM OBSERVÂNCIA DO REAJUSTE DE 26,06%, DEFERIDO AOS OBREIROS EM ACORDO COLETIVO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA OBSERVÂNCIA DO PAGAMENTO DOS REAJUSTES ACORDADOS - EXTINÇÃO DESSE FEITO MEDIANTE TRANSAÇÃO, QUE SUBSTITUIU O REAJUSTE POR VERBAS INDENIZATÓRIAS - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Os acordos coletivos firmados por sindicatos patronais e obreiros possuem força normativa, obrigando as partes à sua observância com relação a todos os membros da categoria.
- A pretensão de extensão, a inativos, de reajuste deferido em acordo coletivo, configura hipótese substancialmente diversa da pretensão de extensão de acordos trabalhistas a obreiros que não participaram da relação processual nos quais foram firmados, eis que o acordo coletivo e a ação intentada na Justiça do Trabalho para garantir o seu cumprimento são processos de natureza especialíssima, cujas decisões possuem força normativa apta a obrigar os sindicatos patronais e obreiros ao seu cumprimento, estendendo-se a todos os empregados da categoria.
- Acordo coletivo, na espécie, tornado sem efeito por força de transação judicialmente homologada em ação de cumprimento, com substituição do direito ao reajuste vindicado por indenizações diretamente pagas pelo sindicato dos obreiros aos inativos.
- Fato extintivo do direito, não combatido pelos autores, que se tornou incontroverso.
- De toda forma, a Lei n.º 8.186/91, que estabelece, no parágrafo único de seu artigo 2º, que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, não poderia ser aplicado retroativamente, atingindo período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, de forma a possibilitar aumentos dos proventos e pensões complementadas na forma de acordo coletivo firmado em 1987.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.009856-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MAXWELL RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADOS : ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA/BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INVALIDEZ PERMANENTE. REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80. TERMO INICIAL DO ATO DE REFORMA: DATA DA INTERDIÇÃO JUDICIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Embora o autor já fosse incapaz na data do ajuizamento da ação e, não obstante o MP não tenha sido intimado para intervir no feito em primeira instância, a manifestação do órgão ministerial em sede recursal supre a apontada irregularidade, além do que não houve prejuízo para o autor, em face da procedência do pedido inicial.
- Comprovado nos autos que o autor está definitivamente incapacitado para qualquer trabalho, ele deve ser reformado *ex officio*, com base no art. 106, II, da Lei 6.880/80, fazendo jus à reserva remunerada (art. 110, §§ 1º e 2º, alínea "c", da referida Lei) em grau hierarquicamente superior, recebendo proventos equivalentes aos de Segundo Tenente.
- O ato de reforma do autor deve retroagir à data da sua interdição judicial, porquanto restou comprovado que, nessa ocasião, ele já se encontrava total e definitivamente incapacitado para o trabalho.
- Demonstrada a desnecessidade de internação do autor ou de cuidados de enfermagem permanentes, é indevida a concessão do auxílio-invalidéz.
- A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela.
- Os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

- Honorários de advogado mantidos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), já considerada a sucumbência parcial do autor.
- Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACORDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.023975-5/BA
Processo na Origem: 200533000239755

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 105/109
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : GERALDO NOVAIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

- Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
- Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
- O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.02.000134-0/BA
Processo na Origem: 200533020001340

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : EMANUEL JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO" - AGENTES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - PLEITO DE REAJUSTE NOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS DIÁRIAS DE INDENIZAÇÕES - ART. 16 DA LEI N. 8.216/91 E ART. 15 DA LEI N. 8.270/91 - PRESCRIÇÃO.

- As ações de cunho pessoal propostas por servidores públicos contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição em contrário, pelo Decreto n.º 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública.
- Preceitua o art. 15 da Lei n. 8.270/91 que a indenização de campo, prevista na Lei n. 8.216/91 e devida a servidores da Fundação Nacional de Saúde que exercem atividades de campo fora do local do trabalho, deverá ser reajustada na mesma data e percentual correspondente às diárias.
- A Portaria n. 406, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não pode estipular reajuste para uma das parcelas sem que estenda seus efeitos à outra, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
- É defeso à autoridade administrativa, cuja atuação é adstrita à observância do princípio da legalidade ampliar ou restringir campo de aplicação de ato normativo, sobretudo quando não há disposição permissiva a respeito.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 690309, Ministro Gilson Dipp, Dj.: 13.06.2005.
- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.018449-3/DF
Processo na Origem: 200534000184493

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOURIVAL SANTOS GONCALVES
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 50/55
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APELADO : ROBERTA CUNHA DE MENDONCA
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

- Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
- Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
- O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.011420-4/GO
Processo na Origem: 200535000114204

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : JOSE DORNELES DE ALMADA NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO" - AGENTES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - PLEITO DE REAJUSTE NOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS DIÁRIAS DE INDENIZAÇÕES - ART. 16 DA LEI N. 8.216/91 E ART. 15 DA LEI N. 8.270/91 - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- As ações de cunho pessoal propostas por servidores públicos contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição em contrário, pelo Decreto n.º 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública.
- Preceitua o art. 15 da Lei n. 8.270/91 que a indenização de campo, prevista na Lei n. 8.216/91 e devida a servidores da Fundação Nacional de Saúde que exercem atividades de campo fora do local do trabalho, deverá ser reajustada na mesma data e percentual correspondente às diárias.
- A Portaria n. 406, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não pode estipular reajuste para uma das parcelas sem que estenda seus efeitos à outra, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
- É defeso à autoridade administrativa, cuja atuação é adstrita à observância do princípio da legalidade ampliar ou restringir campo de aplicação de ato normativo, sobretudo quando não há disposição permissiva a respeito.
- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 690309, Ministro Gilson Dipp, Dj.: 13.06.2005.

6. Em lides desta natureza, os honorários de advogado devem ser fixados em 5%, em face da repetição das demandas e do entendimento pacífico dos Tribunais sobre a matéria, sobre o valor da condenação, por se tratar de sentença condenatória.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.012723-1/GO
Processo na Origem: 200535000127231

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : GILDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção na decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juiz o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.020444-2/GO
Processo na Origem: 200535000204442

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : JUSCELINO JOSE GOMES DE AGUIAR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO" - AGENTES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - PLEITO DE REAJUSTE NOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS DIÁRIAS DE INDENIZAÇÕES - ART. 16 DA LEI N. 8.216/91 E ART. 15 DA LEI N. 8.270/91 - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. As ações de cunho pessoal propostas por servidores públicos contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição em contrário, pelo Decreto n.º 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública.
2. Preceitua o art. 15 da Lei n. 8.270/91 que a indenização de campo, prevista na Lei n. 8.216/91 e devida a servidores da Fundação Nacional de Saúde que exercem atividades de campo fora do local do trabalho, deverá ser reajustada na mesma data e percentual correspondente às diárias.
3. A Portaria n. 406, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não pode estipular reajuste para uma das parcelas sem que estenda seus efeitos à outra, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
4. É defeio à autoridade administrativa, cuja atuação é adstrita à observância do princípio da legalidade ampliar ou restringir campo de aplicação de ato normativo, sobretudo quando não há disposição permissiva a respeito.
5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 690309, Ministro Gilson Dipp, Dj.: 13.06.2005.

6. Em lides desta natureza, os honorários de advogado devem ser fixados em 5%, em face da repetição das demandas e do entendimento pacífico dos Tribunais sobre a matéria, sobre o valor da condenação, por se tratar de sentença condenatória.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.36.00.008594-2/MT
Processo na Origem: 200536000085942

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO
APELADO : JOAQUIM RAYMUNDO ARAUJO GOU-LART
ADVOGADO : FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

E M E N T A

- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95 - PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. Consoante orientação jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, que determinou a majoração do valor do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, possui eficácia contida, devendo ser observada a data do fato gerador, sendo imprópria sua aplicação retroativa.
 2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE n. 416.827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.02.2007.
 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação INSS e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.026654-0/MG
Processo na Origem: 200538000266540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : CONCEIÇÃO OLY DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS

EMENTA

- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 (*"A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"*). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.
 2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.
 3. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, ou à data do licenciamento, se for o caso.
 4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).
 5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

6. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa.
9. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.033476-6/MG
Processo na Origem: 200538000334766

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE CAMILO
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

EMENTA

- CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - ART. 53,II DO ADCT DA CF/88 - CUMULATIVIDADE COM PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFAS-TADA.
1. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, eis que, não tendo sido negado pela Administração o direito postulado, incide, na espécie, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).
 2. A col. Primeira Turma firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria percebida por servidor público civil tem natureza previdenciária, o que autoriza a cumulatividade com a pensão especial de ex-combatente (AC 2000.01.00.072005-1/MG, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 16/07/01), inexistindo, assim, ofensa ao art. 53, II, do ADCT, CF/88.
 3. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.
 4. Juros devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
 5. Honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, aferido até a publicação da sentença.
 6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.044466-3/MG
Processo na Origem: 200538000444663

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CONCEIÇÃO OLY DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ART. 1º DA LEI Nº 7.115, DE 29.08.1983 - RENDA MENSAL DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS - PRECEDENTE DESTE TRF/1ª REGIÃO.



1. Tratando-se do benefício da assistência judiciária gratuita, é cabível recurso de apelação contra sentença que julga improcedente a impugnação em autos apartados (art. 17 da Lei nº 1.060/50).
2. Firmou-se entendimento nesta eg. Corte no sentido de que o benefício da assistência judiciária será deferido ao requerente que percebe até dez salários mínimos mensais, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.
3. Precedente: EIAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Rel. Conv. Juiz Velasco do Nascimento, 1ª Seção, in DJ de 12/05/2003.
4. À exceção dos requeridos/apelados Paulo César Alcântara Silva e Carlos Alberto Teixeira Pinto, os comprovantes de rendimentos indicam, na hipótese, uma situação econômico-financeira contrária ao estado de miserabilidade afirmado.
5. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.001894-4/MG
Processo na Origem: 200538030018944

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 209/213
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : CLARICIO IGNACIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.003589-3/MG
Processo na Origem: 200538040035893

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 55/60
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : MARIA DELIA MACHADO
ADVOGADO : RENATA DE LIMA MIRANDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.39.00.005108-9/PA

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : MARIA DA PROVIDÊNCIA MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMACIEL FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA/PA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA.
1. Cuidando a espécie de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32, art. 3º, e Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.
2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98).
3. Por idêntico fundamento, têm direito a esse índice de reajuste os servidores públicos federais militares contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores.
4. Os percentuais acaso já pagos, na forma determinada pelo STF, quando do julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, devem ser deduzidos.
5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.005252-3/RO
Processo na Origem: 200541000052523

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 75/80
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
APELADO : MARIA DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO FONTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.008548-9/MG
Processo na Origem: 134030353756

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : MARIA BERNARDA DE JESUS
ADVOGADO : LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão (Súmula 111/ STJ).
7. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.010156-9/GO
Processo na Origem: 200301370588

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
APELADO : AIDE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE ÓBITO CONSTANDO QUE A AUTORA VIVIA MARITALMENTE COMO O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - FICHA DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS CONSTANDO O NOME DA AUTORA COMO DEPENDENTE DO SEGURADO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SEGURADO APOSENTADO POR IDADE COMO TRABALHADOR RURAL.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário, admitindo-se como prova dessa condição de companheira a certidão de casamento religioso e a de nascimento de filha do casal. Precedentes.
2. Comprovada a condição de segurado especial por documento não contestado pelo INSS, onde consta a aposentadoria rural por idade do instituidor do benefício, assiste a seu cônjuge o direito à pensão previdenciária.
3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.010807-1/MG
Processo na Origem: 529040077172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : LUIZA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : LUIZA ALVES FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR URBANO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA A INVÁLIDOS DA ÁREA URBANA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A renda mensal vitalícia a idosos da área urbana, previsto no artigo 139 da Lei 8.213/91 em sua redação originária, era um benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível sua transferência a terceiros.
2. A jurisprudência, todavia, admite a conversão deste benéfico em aposentadoria por idade, bem como a concessão de pensão quando da morte do beneficiário, desde que preenchidos os requisitos legais.
3. Na hipótese dos autos, tendo o beneficiário implementado a idade no ano de 2002, quando a carência exigida pela legislação previdenciária era de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, é impossível a conversão do benefício em aposentadoria por idade, para efeito de pensão, tendo em vista que o instituidor do benefício havia contribuído somente durante o período de 99 (noventa e nove) meses.
4. Apelação e remessa oficial aos quais se dá provimento. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.011667-5/MT
Processo na Origem: 652003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADA : JOVELINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : NEULA DE FATIMA MIRANDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE MIRASSOL DOESTE - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CABIMENTO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública, na hipótese, em que não se verifica postergação e/ou recalcitrância do administrador no cumprimento da ordem judicial.
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Mato Grosso, conforme o art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.603/2001.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012212-7/MG
Processo na Origem: 428050011280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JOANA DOMINGUES MENDES
ADVOGADO : JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL -IMÓVEL COM ÁREA EXTENSA - EXPRESSIVA PRODUÇÃO DE LEITE - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
2. "*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado.*" (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).
3. Comprovado nos autos que a autora possui imóvel rural com área extensa (133 ha), bem como expressiva produção de leite, o que afasta sua condição de segurada especial impossibilitando a concessão do benefício com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.014234-1/GO
Processo na Origem: 12382004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTES : GERALDINO JOSE DE QUEIROZ E OUTRO(A)
ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROPRIETÁRIO POSSUIDOR DE IMÓVEL COM ÁREA DE EXPRESSIVA EXTENSÃO- PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para a própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário de dois imóveis rurais num total de 48 (quarenta e oito) alqueires. Ademais, os autores possuem gado de leite e de corte, o que descaracteriza a economia de subsistência.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.015538-2/GO
Processo na Origem: 200501613034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
APELADO : JOAQUIM DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE TRABALHADOR RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "*Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)*". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017348-3/MG
Processo na Origem: 12005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : MARIA LUIZA DE LIMA
ADVOGADO : SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-
RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART.
142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO
RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-
CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-
LA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JU-
ROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-
gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-
dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art.
142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se
homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-
de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei
8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da
Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-
sais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-
trativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um)
salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela,
nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os
índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-
siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o
valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/
STJ).
9. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial,
nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.017350-7/GO
Processo na Origem: 22882003
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA ALVES COSTA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PEREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE
PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE RURAL - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES
DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-
conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei
n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
Súmula n. 27.
2. *In casu*, a autora juntou ficha cadastral de sindicato rural com
admissão em 2003 (data posterior ao implemento do requisito etário);
certidão de casamento em que está qualificada como "do lar", e a
profissão do cônjuge está ininteligível; certidão eleitoral expedida em
2003 (data posterior ao implemento do requisito etário), com a pro-
fissão: "outros". Tais documentos não se prestam a início de prova
material.
3. Apelação desprovida.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.020590-4/MT
Processo na Origem: 382004
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADO : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARQUES E OU-
TRO(A)
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-
RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART.
142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ATI-
VIDADE URBANA - BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Não obstante existirem nos autos documentos que indiquem o
exercício de atividade rural em determinado período, o INSS (cf. fls.
97) informa, por meio do CNIS, que o autor exerceu atividade urbana
antes e no ano que implementou a idade mínima exigida para aqui-
sição da aposentadoria rural (Prefeitura Municipal de Araputanga/MT
- 08/98 a 12/02).
2. Não comprovado, na espécie, o exercício da atividade de rurícola
no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, im-
possível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo art. artigo
39, I da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença
reformada.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida
por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Con-
vocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.023814-5/GO
Processo na Origem: 200302787458
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOANA ADALGISA DA CONCEICAO
AGUIAR
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR
RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA
ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL -
INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO
E DE ÓBITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - COR-
REÇÃO MONETÁRIA - SUMULA 148 DO STJ - CUSTAS - ISEN-
ÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.
1. É assegurada a pensão por morte à companheira e aos filhos
menores de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previ-
denciários presumidos, nos termos da lei de regência.
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, se-
gurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por
testemunhas, assiste a sua companheira o direito a pensão por mor-
te.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola,
constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova
material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-
tadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hi-
pótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de
Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC
1999.01.00.089861-6-DF).
4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-
conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei
n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
Súmula n. 27.
5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n.
8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será
devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após
o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Tendo em
vista juntada de requerimento administrativo, é a partir desta data o
termo inicial do benefício.
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em
1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de
Justiça
7. Honorários advocatícios fixados em 10%, devendo incidir somente
sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, con-
forme Súmula n. 111 do STJ.
8. Apelação da autora provida em parte.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação
da autora e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024322-2/MG
Processo na Origem: 460030114207
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : DULCE ARRUDA DA COSTA
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -
TRABALHADOR RURAL -INÍCIO DE PROVA MATERIAL -
CERTIDÃO DE CASAMENTO - ESCRITURA PÚBLICA DE DI-
VISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS - RECIBOS DE PAGA-
MENTOS DE MENSALIDADES DA CONTAG - CERTIFICADO
DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL CLASSIFICADO COMO
MINIFÚNDIO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - OLEIRO E AGRI-
CULTOR - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - INCAPACIDADE COM-
PROVADA POR LAUDO PERICIAL - DATA DE INÍCIO DO BE-
NEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por prova teste-
munhal e início razoável de prova material, e a invalidez permanente
para o trabalho por meio de perícia médica, deve ser deferido o
benefício de aposentadoria por invalidez à suplicante.
2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola,
constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova
material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-
tadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hi-
pótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de
Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC
1999.01.00.089861-6-DF).
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-
conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei
n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
Súmula n. 27.
4. A data de início do benefício deve ser fixada a partir do re-
querimento administrativo, considerando que foi a partir desta data
que foi cancelado o benefício de auxílio-doença.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega
provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à
remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024906-2/GO
Processo na Origem: 200402636710
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : GETULIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR
RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊN-
CIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL -
INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMEN-
TO E DE ÓBITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" -
CORREÇÃO MONETÁRIA - SUMULA 148 DO STJ - CUSTAS -
ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.
1. É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na
qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei
de regência.
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, se-
gurado especial, por início razoável de prova material, confirmada
por testemunhas, assiste a seus dependentes o direito a pensão por
morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola,
constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova
material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-
tadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hi-
pótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de
Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC
1999.01.00.089861-6-DF).
4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-
conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei
n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
Súmula n. 27.

5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, considerando que a morte do instituidor da pensão ocorreu quando estava em vigor a lei que determinava que a pensão seria devida a partir do óbito, é a partir desta data que deveria ter início o benefício da requerente (observada a prescrição quinquenal), vez que a alteração legislativa ocorreu em momento posterior ao óbito, e foi a partir desse fato jurídico que nasceu o direito da autora à pensão.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.
7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
9. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
10. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026803-1/MG
Processo na Origem: 1962005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão (Súmula 111/ STJ).
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033972-5/MG
Processo na Origem: 598050064099

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : LUZIA BOAVENTURA VIEIRA
ADVOGADO : ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS (AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033985-9/MG
Processo na Origem: 116050030232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : LUIS GONZAGA
ADVOGADO : ADERSON VIEIRA MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL - ARTS. 11, VII E 39, I DA LEI 8.213/91 - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
2. Documentos juntados aos autos comprovam apenas a propriedade do imóvel não se podendo auferir deles que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Demonstrado nos autos que o autor trabalhou em atividade urbana como servente, ajudante e motorista, bem como que é proprietário de firma individual denominada "Bar e Lanchonete Gonzaga", com atividade de comércio varejista de bar, com data de constituição de 25/09/1989.
4. Não caracterizada a condição de segurada especial do autor, impossível a concessão da aposentadoria por idade com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.
5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034577-7/MG
Processo na Origem: 598050063232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : MARIA APARECIDA CRIVINEL DE SOUZA
ADVOGADO : ANA ANGELICA PEREIRA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural pelo de *cujus*, na qualidade de trabalhador rural, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.
4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à mingua de requerimento administrativo.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se, contudo, os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação da autora, apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.034626-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADA : TEREZA LUIZA DE NOEMI ROCHA
ADVOGADOS : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA EXIGIDA POR LEI. AUSÊNCIA.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Quando a autora filiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já contava mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, evidenciando que a filiação teve o objetivo único de constituir início de prova documental, para fins previdenciários.
3. A autora ouvida à fl. 35 informou que parou de trabalhar em 1988 e ingressou com a ação em 2004, não cumprindo assim, a carência exigida por lei no período imediatamente anterior ao ingresso da ação.



4. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural".
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035055-6/MG Processo na Origem: 344040187389	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO	: CLARINDA SEVERA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
REC. ADESIVO	: CLARINDA SEVERA DE OLIVEIRA FREITAS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira e aos filhos menores de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência.
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a sua companheira o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, considerando que a morte do instituidor da pensão ocorreu quando estava em vigor a lei que determinava que a pensão seria devida a partir do óbito, é a partir desta data que deveria ter início o benefício da requerente (observada a prescrição quinquenal), vez que a alteração legislativa ocorreu em momento posterior ao óbito, e foi a partir desse fato jurídico que nasceu o direito da autora à pensão.
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
7. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula n. 111 do STJ.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
9. Recurso da autora provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial; e dar provimento ao recurso adesivo da autora.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.036168-2/MG Processo na Origem: 144030006874	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO	: JOSE GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO	: ODAIR ANDRADE
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL -SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003. A isenção alcança também as diligências dos oficiais de Justiça.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039862-6/MG Processo na Origem: 344050222290	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO	: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. "*A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, conforme determinado na sentença, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR CONVOCADO	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043898-0/MG Processo na Origem: 2040035483	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DA COSTA E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - PROFISSÃO DO AUTOR - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044014-0/MG Processo na Origem: 56040844245	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: TEREZINHA MARIA FRANCO
ADVOGADO	: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AMAURY MARCONI MUFFATO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.044145-3/MT
Processo na Origem: 262005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADO : ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
4. Não tendo havido por parte da autora pedido de antecipação de tutela, indevida a implantação imediata do benefício.
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
9. Sem custas, consoante destacado na sentença.
10. Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044925-2/MG
Processo na Origem: 261060382593

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BETSAIDA PENIDO ROSA
APELADO : ILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : WENDEL FELIX MONTEIRO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO, DE NASCIMENTO DE FILHO E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

1. É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seus dependentes o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
7. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Assim, considerando que a autora pleiteou administrativamente o benefício previdenciário, e que ajuizou ação após trinta dias do óbito, é a partir do requerimento é que deve ter início a pensão por morte.
8. Honorários advocatícios fixados em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044926-6/MG
Processo na Origem: 271030207234

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : CLEONICE PAULA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira e aos filhos menores de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência.
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a sua companheira o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Termo inicial do benefício conforme fixado na sentença.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
8. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula n. 111 do STJ.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046380-1/MT
Processo na Origem: 4592005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : GERALDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO GODA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ATIVIDADE URBANA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, juntados pelo INSS, informando que a apelada recebe pensão por morte de seu cônjuge, desde 21/11/2000, sendo que a atividade exercida pelo falecido era "industrial", na qualidade de empregado, cujo vínculo empregatício existente com as Usinas Itamarati S/A se deu no período de 13/09/93 a 02/05/97.
2. Não comprovado, na espécie, o exercício da atividade de rurícola pela autora no período anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/91.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.004450-9/BA
Processo na Origem: 200633000044509

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : COSME DE ALVES RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELYVANIA MALTA DE BRITO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.



5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.005269-1/BA
Processo na Origem: 200633000052691

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : NELIO MIRANDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELYVANIA MALTA DE BRITO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM OBSERVÂNCIA DO REAJUSTE DE 26,06%, DEFERIDO AOS OBREIROS EM ACORDO COLETIVO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA OBSERVÂNCIA DO PAGAMENTO DOS REAJUSTES ACORDADOS - EXTINÇÃO DESSE FEITO MEDIANTE TRANSAÇÃO, QUE SUBSTITUIU O REAJUSTE POR VERBAS INDENIZATÓRIAS - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Os acordos coletivos firmados por sindicatos patronais e obreiros possuem força normativa, obrigando as partes à sua observância com relação a todos os membros da categoria.
- A pretensão de extensão, a inativos, de reajuste deferido em acordo coletivo, configura hipótese substancialmente diversa da pretensão de extensão de acordos trabalhistas a obreiros que não participaram da relação processual nos quais foram firmados, eis que o acordo coletivo e a ação intentada na Justiça do Trabalho para garantir o seu cumprimento são processos de natureza especialíssima, cujas decisões possuem força normativa apta a obrigar os sindicatos patronais e obreiros ao seu cumprimento, estendendo-se a todos os empregados da categoria.
- Acordo coletivo, na espécie, tornado sem efeito por força de transação judicialmente homologada em ação de cumprimento, com substituição do direito ao reajuste vindicado por indenizações diretamente pagas pelo sindicato dos obreiros aos inativos.
- Fato extintivo do direito, não combatido pelos autores, que se tornou incontroverso.
- De toda forma, a Lei n.º 8.186/91, que estabelece, no parágrafo único de seu artigo 2º, que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, não poderia ser aplicado retroativamente, atingindo período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, de forma a possibilitar aumentos dos proventos e pensões complementadas na forma de acordo coletivo firmado em 1987.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.009195-7/BA
Processo na Origem: 200633000091957

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANINA ALVES LEMOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ANTONIO DANTAS DE SENA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM OBSERVÂNCIA DO REAJUSTE DE 26,06%, DEFERIDO AOS OBREIROS EM ACORDO COLETIVO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA OBSERVÂNCIA DO PAGAMENTO DOS REAJUSTES ACORDADOS - EXTINÇÃO DESSE FEITO MEDIANTE TRANSAÇÃO, QUE SUBSTITUIU O REAJUSTE POR VERBAS IN-

DENIZATÓRIAS - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS.

- A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.
- Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Os acordos coletivos firmados por sindicatos patronais e obreiros possuem força normativa, obrigando as partes à sua observância com relação a todos os membros da categoria.
- A pretensão de extensão, a inativos, de reajuste deferido em acordo coletivo, configura hipótese substancialmente diversa da pretensão de extensão de acordos trabalhistas a obreiros que não participaram da relação processual nos quais foram firmados, que o acordo coletivo e a ação intentada na Justiça do Trabalho para garantir o seu cumprimento são processos de natureza especialíssima, cujas decisões possuem força normativa apta a obrigar os sindicatos patronais e obreiros ao seu cumprimento, estendendo-se a todos os empregados da categoria.
- Acordo coletivo, na espécie, tornado sem efeito por força de transação judicialmente homologada em ação de cumprimento, com substituição do direito ao reajuste vindicado por indenizações diretamente pagas pelo sindicato dos obreiros aos inativos.
- Fato extintivo do direito, não combatido pelos autores, que se tornou incontroverso.
- De toda forma, a Lei n.º 8.186/91, que estabelece, no parágrafo único de seu artigo 2º, que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, não poderia ser aplicado retroativamente, atingindo período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, de forma a possibilitar aumentos dos proventos e pensões complementadas na forma de acordo coletivo firmado em 1987.
- Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.09.003348-8/BA
Processo na Origem: 200633090033488

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APELADO : MARILENI FAGUNDES LEDO
ADVOGADO : ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
- In casu, a autora juntou certidão de óbito de seu pai, qualificado como lavrador; entretanto tal documento não se presta a início de prova material. Ademais, consta dos autos CNIS em que se verifica vínculo empregatício com a Prefeitura de Bom Jesus da Lapa admitida em 11/04/1983.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.004199-5/MT
Processo na Origem: 200636030041995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

APELADO : ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

- Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
- A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
- Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
- Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
- O benefício deverá ser pago a partir citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
- Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)". Mantida a tutela antecipada concedida.
- Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
- Indevida a condenação em custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.
- Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por interposta, provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.022727-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : MÔNICA CAVALCANTI DE CASTILHO
ADVOGADA : CRISTINA DE CASTILHO BATISTA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA/MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. DEPENDENTE INVÁLIDO. ARTIGO 5º, INCISO III, E ARTIGO 14, INCISO III, DA LEI 8.059/90. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- Nos termos da Lei 8.059/90, o filho inválido, ainda que maior de vinte e um anos, faz jus à pensão de ex-combatente, benefício especial que pode ser requerido a qualquer tempo (art. 5º, III, c/c art. 14, III).

2. Comprovada em perícia médica oficial a pré-existência de doença mental, bem como a invalidez permanente da apelada, justifica-se a concessão do benefício, uma vez que a impetrante se enquadra na previsão legal referida.

3. A situação de dependência de filho inválido não está de modo algum condicionada ao seu estado civil de solteiro. À luz do artigo 14 da Lei 8.059/90, fica claro que o casamento não subtrai do pensionista inválido o direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente.

4. Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.10.001536-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : GIOVANI JADER DO NASCIMENTO
ADVOGADA : GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA.

1. Cuidando a espécie de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32, art. 3º, e Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.

2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98).

3. Por idêntico fundamento, têm direito a esse índice de reajuste os servidores públicos federais militares contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores.

4. Os percentuais acaso já pagos, na forma determinada pelo STF, quando do julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, devem ser deduzidos.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.10.002060-6/MG

Processo na Origem: 200638100020606

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA MESQUITA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-trativo, como requerido, na quantia de 1 (um) salário mínimo, ob-servado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

9. Apelação da autora provida; remessa oficial, tida por interposta, provida em parte e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora; dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.006099-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : THAÍS SOUSA BARBOSA
APELADO : ETELVINO DE ARRUDA NETO
ADVOGADO : JONATAS DE FRANCO QUINTÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO À AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRES-TADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional con-siderada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 90 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situaçãode agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

4. Não tendo sido comprovado o tempo de serviço necessário, in-cabível a concessão da aposentadoria requerida, sendo que a au-toridade coatora deve tão-somente considerar como tempo de serviço em atividade especial aquele exercido pelo impetrante nos períodos de 19.12.1973 a 04.02.1974, 11.02.1974 a 11.01.1975, 17.01.1975 a 25.10.1978, 28.10.1978 a 31.07.1987, 19.09.1994 a 17.12.1994 e de 20.12.1994 a 28.09.1999, aplicando-se o fator multiplicador 1,40, de forma que o segurado possa computá-lo quando vier a apresentar novo pedido de aposentadoria, como determinado na r. sentença re-corrida.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.007397-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
APELADO : MILTON CAETANO CORREIA
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO A AGENTES IN-SALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECI-MENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional con-siderada prejudicial à saúde, com a apresentação de laudo pericial, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade espe-cial para fins previdenciários.

2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em manutenção de rede telefônica externa, com exposição a agentes agressivos biológicos, tendo em vista o disposto no item 3.0 do Quadro Anexo do Decreto 2.197/97.

3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situaçãode agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

4. Não tendo sido comprovado o tempo de serviço necessário, in-cabível a concessão da aposentadoria requerida, sendo que a au-toridade coatora deve tão-somente considerar como tempo de serviço em atividade especial aquele exercido pelo impetrante no período de 10.03.1977 a 23.11.1998, aplicando-se o fator multiplicador 1,40, de forma que o segurado possa computá-lo quando vier a apresentar novo pedido de aposentadoria, como determinado na r. sentença re-corrida.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.008654-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
APELADO : FRANCISCO ADEBAL DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECI-MENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional con-siderada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situaçãode agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

4. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Cons-titucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.14.005628-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APELANTE : JOSÉ ADAIR MATEUS
ADVOGADOS : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
4. Não tendo sido apresentado o laudo técnico pericial necessário, não há como ser reconhecido, em sede de mandado de segurança, o exercício de atividade especial no período compreendido entre 02.03.1999 e 07.06.2005.
5. Apelação do impetrante, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação do impetrante.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.15.001380-2/MG

Processo na Origem: 200638150013802

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : AMELIA TEREZINHA GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE MARIA FORTES DE CARVALHO
APELADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.
2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.
3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.
4. Precedentes da Turma e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Não há falar em violação ao devido processo legal, no tocante ao decote da parcela requerida, uma vez que constatado evidente erro administrativo, detectado prontamente pela Administração, considerando-se que o pagamento foi efetuado no mês de março/2006 e o desconto efetuado no mês imediatamente subsequente.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(*) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002103-8/DF
Processo na Origem: 200134000277793

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : AMELIA SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Precedente desta Corte.
4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

(*) Republicação por haver saído com erro material, no DJ II, do dia 11/06/2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007107-7/MG
Processo na Origem: 200738070005303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LILIANE ALKIMIM
ADVOGADO : CARLOS HENRQUE SOARES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - LEI N. 11.187/2005.

1. Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido.
2. Analisada a decisão recorrida e sobre esta deliberada - em visível relação jurídica cautelar -, tutela interdita, provisional, monitoria ou satisfativa, objetivou-se evitar perecimento de direito ou lesão de difícil ou onerosa reparação.
3. Isso atende o escopo do legislador processual, em permitir a conversão do instrumento para a modalidade retida, porque anódino o julgamento colegiado do recurso no momento e que, se o caso, será julgado como preliminar da apelação na forma retida, em que convertido.
4. Demais, a legislação processual proíbe expressamente a interposição de agravo regimental da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.
5. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007945-5/MG

Processo na Origem: 200638120056594

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 66
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FABRICIO FARIA GONCALVES
ADVOGADO : PATRICIA DA CUNHA GURGEL E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - ART. 520, VII, CPC - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso de apelação interposto de sentença que concede a antecipação de tutela deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, por aplicação extensiva do art. 520, inciso VII do CPC, uma vez que "A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença" (AG nº 2004.01.00.000863-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª T., in DJ de 14/01/2005).
2. Precedente do STJ: RESP nº 514409/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., in DJ de 09/12/2003.
3. Decisão confirmada.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014746-1/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : GETULINA IGNEZ DE JESUS
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EIAc 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014760-5/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : VITALINA DIAS PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014784-5/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : MARIA LINO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014812-0/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : ODETE MARIA DE JESUS

ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014819-6/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : EMÍLIA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014856-6/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : DEUSDETE FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015804-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MILARÉ DE CARVALHO E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM SEDE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro"*. (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)
2. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para o ajuizamento da ação. Sendo a opção prerrogativa do segurado, não cabe a remessa dos autos à Subseção Judiciária que abrange o domicílio do agravante, com a conseqüente redistribuição do processo.
3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS).
4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015858-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : AMANTINO MIGUEL DE MOURA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MILARÉ DE CARVALHO E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM SEDE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro"*. (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)
2. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para o ajuizamento da ação. Sendo a opção prerrogativa do segurado, não cabe a remessa dos autos à Subseção Judiciária que abrange o domicílio do agravante, com a conseqüente redistribuição do processo.
3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS).
4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018173-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : EDVALDO TEIXEIRA XAVIER

ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
2. O art. 557 do Código de Processo Civil, ao autorizar o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não exige que a jurisprudência seja uníssona ou sumulada no âmbito do próprio Tribunal, dos Tribunais Superiores e do STF, bastando que seja dominante, aceitando-se, pois, a ocorrência de desarmonia isolada de alguns julgados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019923-3/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADOS : OLYMPIO MORAES JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO: VALOR INCONTRAVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.



1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.
2. O art. 557 do Código de Processo Civil ao autorizar o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não exige que a jurisprudência seja uníssona ou sumulada no âmbito do próprio Tribunal, dos Tribunais Superiores e do STF, bastando que seja dominante, aceitando-se, pois, a ocorrência de desarmonia isolada de alguns julgados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021786-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : PAULA ANDRÉA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADOS : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE. ART. 7º, II, DA LEI 3.765/60. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A pensão por morte de militar sujeita-se à legislação vigente na data do óbito. Precedentes desta Corte.
2. Considerando que a agravante é filha de servidor militar e maior de 21 (vinte e um) anos, possui direito à pensão por morte, já que, na forma do disposto no art. 7º, II, da Lei 3.765/60, vigente à data do óbito do ex-militar instituidor da pensão, são contemplados com a pensão os filhos de qualquer condição, excluindo apenas os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024394-0/MG

Processo na Origem: 200638000024080

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ODETE ESTEVES DA MOTA
ADVOGADO : VIVIAN MEIRA AVILA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. PRECLUSÃO.

1. A Lei Complementar tornou obrigatória a intimação pessoal do representante da União.
2. Na hipótese dos autos, a nulidade não foi alegada no primeiro momento em que a parte teve para se manifestar, mas alegando apenas dois anos depois, quando já preclusa a oportunidade. Negativa de seguimento ao agravo.
3. Precedente do STJ.
4. Agravo inominado a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, nego provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026002-4/MG

Processo na Origem: 358070134475

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ORIEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - LEI N. 11.187/2005.

1 - Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido.

2 - Analisada a decisão recorrida e sobre esta deliberada - em visível relação jurídica cautelar -, tutela interdital, provisional, monitoria ou satisfativa, objetivou-se evitar perecimento de direito ou lesão de difícil ou onerosa reparação.

3 - Isso atende o escopo do legislador processual, em permitir a conversão do instrumento para a modalidade retida, porque anódino o julgamento colegiado do recurso no momento e que, se o caso, será julgado como preliminar da apelação na forma retida, em que convertido.

4 -Demais, a legislação processual proíbe expressamente a interposição de agravo regimental da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

5 - Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027072-4/MG

Processo na Origem: 200638110069576

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO
AGRAVADO : LUIZA ALVES
ADVOGADO : ORLANDO GOMES GONCALVES

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO.

1. É indevido ao agravante, na fase de execução, arguir prescrição de parcelas relativas a período anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que a matéria está alcançada pela preclusão em decorrência de coisa julgada.
2. A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita (art. 162 do Código Civil). Essa regra, entretanto, diz respeito à prescrição anterior à sentença, vez que a posterior é regulada pelo artigo 741, VI, do CPC.
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028713-5/DF

Processo na Origem: 200434000245613

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ALUISIO YAVIER DE MAGALHAES BRASIL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA CRISTINA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.

2007.01.00.029332-0/BA

Processo na Origem: 200733000080913

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : MARILENE SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : RAFAEL ALFREDI DE MATOS E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - CONTAGEM DE PRAZO - UNIÃO - TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO.

1. O prazo recursal para a União é contado a partir da ciência de seu procurador no mandado de intimação, pois é este o momento em que se concretiza e se satisfaz a finalidade a que se destina a intimação, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. Negativa de seguimento ao Agravo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.

2007.01.00.029749-6/MG

Processo na Origem: 515070265431

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : AUGUSTA ALVES COSTA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 25, I DA LEI N. 8.213/91.

1. Ao segurado que tenha cumprido período de carência é devido o benefício de auxílio-doença quando este ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. Comprovada a incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado por documento expedido pela própria autarquia previdenciária.
3. Agravo inominado provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031219-0/DF

Processo na Origem: 200434000245315

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARLI DA SILVA MALTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031220-0/DF
Processo na Origem: 200434000245435

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JOSE CEZARIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031366-5/DF
Processo na Origem: 200434000245630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : AMILTON AUGUSTO ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031367-9/DF
Processo na Origem: 200434000245171

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ADAIL MILEI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031369-6/DF
Processo na Origem: 200434000245350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA INES ADJUTO ULHOA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031370-6/DF
Processo na Origem: 200434000245541

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : AMARO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031518-2/DF
Processo na Origem: 200434000245082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANA MARIA REZENDE BARATA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031519-6/DF
Processo na Origem: 200434000245555

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031780-6/DF
Processo na Origem: 200434000245449

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANFILOFIO ANTONIO BISPO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031781-0/DF
Processo na Origem: 200434000245332

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ARNALDO PORTO DA COSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031782-3/DF
Processo na Origem: 200434000245199

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : LUCAS JOAO DE ALCANTARA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031783-7/DF
Processo na Origem: 200434000244971

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : EURIDICE DE CARVALHO SARDINHA FERRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031784-0/DF
Processo na Origem: 200434000245497

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : EDMUNDO LUIZ DE CASTRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032538-9/DF
Processo na Origem: 200434000245003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ANAIRES SANTOS CARLOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032539-2/DF
Processo na Origem: 200434000245079

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ANTONIO DE ARAUJO DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032540-2/DF
Processo na Origem: 200434000245065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : SEBASTIAO DOS REIS MIRANDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032593-7/DF
Processo na Origem: 200434000245404

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ADELCE PINTO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032594-0/DF
Processo na Origem: 200434000245510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTES : ELPIDIO RIBEIRO GONCALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADA : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADORA : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032595-4/DF
Processo na Origem: 200434000245470

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : WELINGTON JOSE MONTEIRO FONSECA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032596-8/DF
Processo na Origem: 200434000245106

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : DIANA CLEA GARCIA DA MOTTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032597-1/DF
Processo na Origem: 200434000245569

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032598-5/DF
Processo na Origem: 200434000245418

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ADRIANE LEMOS CARNEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032599-9/DF
Processo na Origem: 200434000245034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JUVENAL FRANCISCO DA NOBREGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032600-3/DF
Processo na Origem: 200434000245452

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO FREIRE E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADA : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADORA : VALERIA CRISTINA C S MACHADO



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032601-7/DF
Processo na Origem: 200434000245507

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTES : DAMIAO ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADORA : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032602-0/DF
Processo na Origem: 200434000245329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : EDIVALDO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032691-1/DF
Processo na Origem: 200434000244999

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : MARIA ELISABETE SANTANA RIBEIRO TEIXERENSE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032692-5/DF
Processo na Origem: 200434000245288

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES VIANA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032693-9/DF
Processo na Origem: 200434000245212

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ALICE MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032694-2/DF
Processo na Origem: 200434000245017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTES : MANOEL DE SOUSA BRITO E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032695-6/DF
Processo na Origem: 200434000245363

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : FELIX MARTINS DE FREITAS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032696-0/DF
Processo na Origem: 200434000245301

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : HANANI MIRANDA MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.033929-8/DF
Processo na Origem: 200434000245291

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : BENEDITA AUGUSTA SIQUEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.033930-8/DF
Processo na Origem: 200434000245257

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : AGENOR DE CARVALHO LEAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.033932-5/DF
Processo na Origem: 200434000245377

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : IZABEL DOS SANTOS COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033933-9/DF
Processo na Origem: 200434000245209

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTES : AMBROSIA DE PAULA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADA : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.033934-2/DF
Processo na Origem: 200434000245260

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : DORACI DE RODRIGUES REIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.033935-6/DF
Processo na Origem: 200434000245230

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ADAO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.033936-0/DF
Processo na Origem: 200434000245394

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : CICERA LUCENA FREIRES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-
CUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDI-
ÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL -
REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS
- IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033937-3/DF
Processo na Origem: 200434000245168

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : GENTIL VALDIVINO DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-
CUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDI-
ÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL -
REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS
- IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.033938-7/DF
Processo na Origem: 200434000245048

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ILDA LUIZ TAVARES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-
CUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDI-
ÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL -
REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS
- IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033939-0/DF
Processo na Origem: 200434000245627

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTES : ANA MARIA PEQUENO GONCALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-
CUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDI-
ÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL -
REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS
- IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034073-4/DF
Processo na Origem: 200434000245226

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTES : ADALGISA LIMA FUJITA E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-
CUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDI-
ÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL -
REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS
- IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034074-8/DF
Processo na Origem: 200434000245185

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTES : JOSE MACHADO VIEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-
CUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDI-
ÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL -
REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS
- IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034075-1/DF
Processo na Origem: 200434000244985

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTES : ABADIA ROSA DE FATIMA CORREA PEREIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-
CUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDI-
ÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL -
REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS
- IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034076-5/DF
Processo na Origem: 200434000245483

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTES : ABEL DE SOUZA BARBOSA E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXE-
CUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDI-
ÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL -
REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS
- IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034077-9/DF
Processo na Origem: 200434000245421

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA INES DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.035167-9/DF
Processo na Origem: 200434000245274

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ADALGISA MOURA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.001331-4/MT
Processo na Origem: 11462006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JULIETA GERMANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.

1. Configurada contradição no que diz respeito ao juros de mora sanável em sede de embargos declaratórios, é devida a declaração requerida.
2. *In casu*, a autora requereu, na peça inicial, juros de mora no percentual de 6% ao ano. Dessa forma, incorreu em erro o acórdão ao fixar o percentual em 1% ao mês, o que configura julgamento *extra petita*, passível de correção no recurso declaratório.
3. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para, sanando a contradição demonstrada, fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme requerido na inicial.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002251-9/GO
Processo na Origem: 572005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : NILDA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO COMPROVADO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não obstante o início de prova material apresentado (certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador do marido), a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que somente seu cônjuge era de fato empregado nas fazendas (fls. 49).
2. As testemunhas inquiridas mencionaram que a atividade rural da autora era eventual e não onerosa, apenas ajudando, esporadicamente, seu marido nas lides rurais (fls. 50/51).
3. Não comprovada a condição de rurícola da autora, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002340-4/MT
Processo na Origem: 1082005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : IRACY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO GODA E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão.
8. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.
9. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002543-9/MG
Processo na Origem: 297050004151

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : CLEONICE FERREIRA SOARES
ADVOGADO : PAULO PINTO DA CUNHA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSOCIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. A sentença recorrida, apesar de concisa, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos formais.
4. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
5. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
6. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
7. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.



8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
11. O INSS está isento do pagamento das custas processuais e das diligências de oficial de justiça, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.939/03 (arts. 5º, V e 10), aplicável por força da Lei 9.289/96.
12. Preliminar rejeitada.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.003436-6/GO
Processo na Origem: 200601016232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : ADONIAS GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, conforme determinado na sentença, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014643-1/MT
Processo na Origem: 200494

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO
APELADO : MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - TUTELA ANTICIPADA.

1. Comprovado nos autos que a autora separou-se judicialmente do falecido, mas com ele continuou a conviver mesmo após a separação.
2. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
3. A união estável entre o segurado e a sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).
4. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
5. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à companheira, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.
6. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir do indeferimento administrativo, como pleiteado na inicial.
7. Mantida a correção monetária, pelos índices legais de correção, a partir do ajuizamento da ação, à míngua de recurso da autora.
8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
10. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte da autora, indevida a implantação imediata do benefício.
11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016490-2/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA MARTINIANA DE SOUZA
ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLEIDE BARBOSA DINIZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
1. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz, em busca da verdade real, não só da verdade formal, deve determinar, até mesmo de ofício, a produção da prova. Assim, tenho que, nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo, para facultar à parte autora a produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017448-9/GO
Processo na Origem: 200503846753

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRANHAS - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, na qualidade de trabalhador rural, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.
4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017601-6/GO
Processo na Origem: 200604378348

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : CECILIA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. Uma vez que o benefício é devido a partir da citação, não há que se falar em prescrição de parcelas vencidas.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), ressaltado o ponto de vista do relator.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2007.01.99.022883-3/GO

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
- RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ
- AUTORA : MARIA SEBASTIANA FERREIRA DOS ANJOS
- ADVOGADOS : LEONARDO THOME DOMINGOS E OUTRO
- RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
- REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE ARAGARÇAS/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pela autora, não deve prevalecer a determinação para a implantação imediata do benefício.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, certidões de nascimento e certidão eleitoral), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula STJ 111).
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.022924-2/MG

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
- RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
- APELADA : MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA
- ADVOGADO : JULGACY JOSÉ GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ: IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA POS-TULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSÁRIO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
6. Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Honorários periciais mantidos, uma vez que foram razoavelmente fixados.
9. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
10. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.023487-1/MT

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
- RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO
- APELADO : SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA
- ADVOGADOS : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (carteira de identidade do INAMPS e certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029559-8/MG
Processo na Origem: 193040106968

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
- APELADA : ONDINA XAVIER SOARES
- ADVOGADOS : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CARTEIRA DO INAMPS - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO *"PRO MISERO"* - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029679-5/GO
Processo na Origem: 200601955557

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
- APELADA : DORONILDES BATISTA DA SILVA
- ADVOGADOS : HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. À míngua de recurso da autora e sob pena de *reformatio in pejus*, ficam mantidos os honorários fixados na sentença.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029687-0/GO
Processo na Origem: 200603273534

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHA E CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029691-1/GO
Processo na Origem: 200603274328

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ALAIDE TEIXEIRA SILVA
ADVOGADOS : HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHA - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.029702-2/GO
Processo na Origem: 200601980012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ALILA DIAS BATISTA
ADVOGADO : HILTON GONCALVES RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.030151-2/GO
Processo na Origem: 200602558403

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
APELADO : ABADIA MENDES DE SALES
ADVOGADOS : THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS PELA MESMA PARTE, CONTRA UMA ÚNICA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO TRABALHADOR URBANO.

1. Em face da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo apelo interposto pela mesma parte contra uma única sentença.
2. As atividades urbanas exercidas por expressivo período descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.
3. *In casu*, consta CNIS comprovando ter o autor desempenhado atividades como trabalhador urbano em área administrativa.
4. Segunda apelação interposta não conhecida.
5. Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da segunda apelação interposta, dar provimento à apelação e julgar prejudicada à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.030505-0/MG
Processo na Origem: 111060070351

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : NOEMIA DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS : OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.030562-6/MT
Processo na Origem: 702007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA
APELADA : MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CARTEIRA SINDICATO RURAL COM MENSALIDADES PAGAS - CONTRATOS DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Mato Grosso, conforme o art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.603/2001.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.030619-0/MG
Processo na Origem: 111040007036

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MANOEL CAMILO DE QUEIROZ
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.033057-5/GO
Processo na Origem: 200502441318

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA ANA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULA BELOTI GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.033825-4/GO
Processo na Origem: 200502534480

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CLARICE FERREIRA MENDES
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.036267-4/MG
Processo na Origem: 79030941680

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANGELA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FRANCO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO BRAZ BARBOSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.

2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).

3. Incompetência da Justiça Federal reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.037498-0/MG
Processo na Origem: 344060320423

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANA DIVINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.037506-0/MG
Processo na Origem: 344070360021

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : TEREZINHA FRANCISCA DE ALVAREN-GA

ADVOGADO : ABDAIR DE FREITAS FARIA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APO-SENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).

4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038629-0/MG
Processo na Origem: 151060178952

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : VALDEVINO ANTONIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXIS-TÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).

4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.52889-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL

APELADO : HÉLIO GIL GRACINDO

ADVOGADOS : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL E OU-TROS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/135

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DETECTADA. NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS LANÇADOS NAS CONTRA-RAZÕES DO APELADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFI-CATIVOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO CO-TISTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EQUIPARAÇÃO COM TRA-BALHADOR AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMEN-TO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO SE-GURADO.

1. A falta de apreciação dos argumentos vertidos nas contra-razões do apelado ensejou a análise do feito com viés distinto daquele que poderia ter sido utilizado caso fossem considerados os sobreditos argumentos. Omissão efetivamente detectada.

2. A legislação aplicável à hipótese dos autos não é o Decreto nº 89.312/94, vigente à época do ajuizamento da ação, mas sim a Lei nº 3.807/60 e o Decreto nº 48.959-A/60, que possuíam pleno vigor por ocasião do tempo de serviço que se visa averbar.

3. Segundo os art 5º e 79, II, da Lei nº 3.807/60 os sócios cotistas integravam o rol dos segurados obrigatórios da previdência social, cabendo à empresa o ônus de proceder ao recolhimento das contri-buições previdenciárias a eles referentes.

4. Descabida, assim, a equiparação dos sócios cotistas com os tra-balhadores autônomos, porque para estes é de iniciativa própria o recolhimento das contribuições previdenciárias. A semelhança exis-tente, portanto, é com os empregados em geral, igualmente segurados obrigatórios, cujos empregadores são os responsáveis pelo recolhi-mento da exação sob enfoque.

5. Cabendo ao instituto previdenciário a obrigação de fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe eram devidas, não pode o segurado ser apenado pela possível falha cometida na sobredita ati-vidade fiscalizatória.

6. Direito à averbação do tempo de serviço sem a necessidade de indenização das contribuições não recolhidas.

7. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.019784-4/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

APELADO : ABAY ERNESTINO DE SOUZA E OU-TROS(AS)

ADVOGADO : JOSE ROGERIO DE BARROS E OU-TROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05.10.88 E 5.4.91. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SA-LÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO ART. 144, LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fun-damentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tri-bunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. Os 36 últimos salários de contribuição, corrigidos em confor-midade com o artigo 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, com-põem o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5.10.88 e 5.4.91. Precedentes da Turma |AC 1999.38.00.034472-1/MG).

3. Os benefícios em questão foram concedidos entre a data da pro-mulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988) e 5 de abril de 1991 (período chamado "buraco negro"), e regem-se pelo disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, até 1º de junho de 1992.

4. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada pres-tação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cál-culos na Justiça Federal.

5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as pos-teriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

7. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito re-clamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (Súmula 85 do STJ).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, tida como interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.010162-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES

APELANTES : ROBERTO KOHN E OUTROS (AS)

ADVOGADOS : ANA CRISTINA RIDZI E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCE-DIDO SOB A ÉGIDE DA LEIS 8.213/91. APURAÇÃO DO SA-LÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO MAIS ANTIGOS. SÚMU-LA 260 DO TFR. INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VA-LOR REAL DO BENEFÍCIO. ÍNDICES ELEITOS PELO LEGIS-LADOR ORDINÁRIO.

1. consoante a original redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vi-gorante à época da concessão dos benefícios dos apelandes, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os úl-timos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

2. Assim, os salários de contribuição mais antigos, conquanto su-periores a outros mais recentes, não podiam compor a média arit-mética a que se referiu o aludido art. 29, em face da restrição tem-poral nele contida.

3. O critério de reajustamento estabelecido pela Súmula 260 do TFR não se aplica aos benefícios concedidos após a operacionalização da revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.022998-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : JOÃO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 121/122

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓ-DIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRAN-SAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTER-POSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍ-PIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LI-TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente pre-judicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência con-solidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e ad-ministrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa pre-vista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1999.34.00.034963-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : CONRADO COELHO DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 198/199

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1999.38.00.010571-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : SILVIA MASCARENHAS DE MEDEIROS
SENRA
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIO GUSMÃO SANTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 102/110.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.

2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.

3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. Configurada a omissão sanável em sede de embargos declaratórios, é devida a declaração requerida.

5. Embargos aos quais se dá parcial provimento, determinando a observação da prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.41.00.001135-9/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
PARTE AUTORA : JOÃO FERREIRA NETO
ADVOGADOS : SANDRA PEDRETI BRANDÃO E OU-
TROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LO-
PES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NOS PROVENTOS. ART. 45 DA LEI 8.213/91. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada por laudo pericial a necessidade de a parte autora ser assistida permanentemente por outras pessoas deve ser incorporado, aos proventos do autor, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

2. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito à aposentadoria.

3. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

5. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 2000.01.00.033291-0/AP

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS E OU-
TROS (AS)
ADVOGADOS : REGINALDO DE CASTRO MAIA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 44/48

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. ART. 535, INCISOS I E II, CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.

2. A omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração versa sobre pontos a respeito dos quais seria fundamental o pronunciamento do julgador. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.067778-0/RR

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : DIRCINHA CARREIRA DUARTE
ADVOGADA : DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RR
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 63/65

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº
2000.01.00.069030-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/216

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LXXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

1. Demonstrem-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, ainda que manejados a pretexto de prequestionamento expresso dos dispositivos legais indicados na apelação.

2. In casu, o acórdão embargado discorreu acerca da impossibilidade de compensação do reajuste deferido com os reposicionamentos da Lei nº 8.627/93, sob pena de ofensa à coisa julgada.



3. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.
4. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.
5. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.
6. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório enseja a sua rejeição e a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.
7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa prevista no art. 538 do CPC, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES Relatora	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.124549-3/RO	
RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APELADA	: IZABEL AVELINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
E M E N T A	

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. EPILEPSIA E DOENÇA DE CHAGAS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Comprovado, por perícia, que a parte autora é portadora de patologia incapacitante irreversível, constatando-se, desse modo, a sua total e definitiva incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, é devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
3. Conforme informação obtida através do CNIS-Dataprev, a autora recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência física. Em sendo assim, deverão ser abatidos os valores recebidos a tal título, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez.
4. O termo *a quo* do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, porque ausente qualquer comprovação, pela parte ré, de que o requerimento pleiteado na via administrativa (fl. 11) não se refere à aposentadoria por invalidez.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES Relatora	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.138692-6/MG	
RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEVI ESTEVES DA SILVA

APELADO	: ABDALA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: CELSO SOARES GUEDES FILHO E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEÓFILO OTONI - MG

E M E N T A

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.
1. Comprovado por perícia médica oficial que a parte autora está permanentemente incapacitada para desempenhar qualquer atividade laboral, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício de aposentadoria pleiteada deve ser a data da citação, quando já existia a invalidez total e permanente da parte autora para o labor.
3. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
5. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
6. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, *in casu*, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES Relatora	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.034280-6/BA	
RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
APELADA	: JOSEFA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: HILDÉCIO MACEDO DE FARIA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - BA
E M E N T A	

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora, bem como a comprovação do período em que exerceu a atividade de costureira.
2. Comprovado, por perícia, que a parte autora é portadora de doença que a incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas, é devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
3. Impossibilidade de readaptação da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
4. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
5. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
6. Havendo prova irrefutável de que a autora já estava acometida da patologia, em grau incapacitante, por ocasião do requerimento administrativo, este deverá ser fixado como termo inicial do benefício.
7. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos conforme o comando sentencial, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida, *in casu*, em R\$ 1.000,00 (mil reais).
10. Apelação desprovida.
11. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES Relatora	
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.002097-3/DF	
RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA	: TÂNIA MARA DE SIQUEIRA ARRAIS
AGRAVADOS	: ADSON BORGES MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS	: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO
AGRAVADA	: R. DECISÃO DE FL. 124/125
E M E N T A	

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES Relatora	
AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.003776-3/DF	
RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS	: FRANCISCA VENÂNCIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: MARIA AMÁLIA ROSA SOTER DA SILVEIRA
AGRAVADA	: R. DECISÃO DE FL. 71/73
E M E N T A	

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.027789-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : MARIA DE LOURDES MELLO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 196/201

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE 2.179/98. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. MULTA. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, ainda que manejados a pretexto de prequestionamento expresso dos dispositivos legais indicados na apelação.

2. *In casu*, o acórdão embargado discorreu acerca da inaplicabilidade da Portaria MARE nº 2.179/98, para fins de compensação, bem sobre a exigibilidade da verba honorária incidente em favor do patrono que não participou nem anuiu com a transação celebrada entre seu cliente e a Administração.

3. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.

4. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.

5. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.

6. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório enseja a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.001149-2

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORES : MANOEL FRANCISCO TAVARES E OUTROS
APELADOS : CRISTINA DEL PAPA E OUTROS
ADVOGADOS : WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 291/295

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS LITISCONSORTES. RESSALVA DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Ao contrário do que propugna a embargante, o alcance do comando proferido na instância de origem é obviamente restrito aos litisconsortes que transacionaram com a administração para a percepção extrajudicial de seus créditos.

2. Em primeiro lugar, a determinação de retificação da autuação constante da decisão proferida na origem tem sua óbvia razão de ser na necessidade de exclusão do pólo ativo da execução daqueles que aderiram ao acordo proposto pela administração, com a consequente manutenção, no primeiro vértice formador da relação processual, dos exequêntes supérstites.

3. Ademais, a decisão em comento consignou de forma expressa que, após o seu trânsito em julgado, o feito executivo permanecesse suspenso até o julgamento dos embargos à execução propostos pelo ente público. Assim, se a execução deveria ser suspensa, não se há de falar em sua extinção.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.003192-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADORA : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSÉ JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : MURILO COSTA DE SOUZA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 320/330.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INEXISTENTE. ART. 535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.

2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.

3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Precedentes desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.025377-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : BERNARDINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : SILVIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 319/324

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSIÇIONAMENTOS DA LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, ainda que manejados a pretexto de prequestionamento expresso dos dispositivos legais indicados na apelação.

2. *In casu*, o acórdão embargado discorreu acerca da impossibilidade de compensação do reajuste deferido com os reposicionamentos da Lei nº 8.627/93, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.

4. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.

5. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.

6. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório enseja a sua rejeição e a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa prevista no § 1º do art. 538 do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.03.006738-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO RIBEIRO MUNIZ
APELADO : GUALTER AURÉLIO ALVES DE SOUZA E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 445/452.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE. INEXISTENTE. ART. 535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.

2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.

3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.039542-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : JOSÉ ALCÂNTARA MENDES

ADVOGADOS : ALCIONE DA SILVA CARMO E SOUZA E
OUTRO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA LÚCIA FRANCISCO PIRES

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
JOÃO PINHEIRO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, *in casu*, também perante a Estadual, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.

8. Apelações do autor e do INSS desprovidas.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do autor e do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.000382-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : TÂNIA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA E
OUTROS

ADVOGADOS : GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA
SILVA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. BASE DE CÁLCULO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral.

4. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, das parcelas remuneratórias de natureza permanente.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.000517-2/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : LICELDA LIBORIO DOS SANTOS E OU-
TROS

ADVOGADOS : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA
SILVA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.031340-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ECILDA RAMOS DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-
ROZ VELHO E OUTRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral.

4. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, das parcelas remuneratórias de caráter permanente.

5. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

6. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

7. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.032228-2/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADORA : SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUI-
TA

APELADOS : CELSO FRANÇA MERELIM E OUTROS

ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.037839-4/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : EDA FIALHO CAPORALLI E OUTROS

ADVOGADOS : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OU-
TROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.005509-3/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : MARIA ELIZABETH BENFICA VIANA E
OUTROS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OU-
TRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.014129-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : JOANILHA MARTINS SANTANA E OU-
TROS
ADVOGADO : NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RA-
MOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.008515-0/PA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTA-
DO DO PARÁ - SINTSEP/PA
ADVOGADO : HAROLDO SOUZA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.004244-1/MG.

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLO-
GIA DE ALFENAS
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : MARIA ISABEL MUNOZ SINGI E OU-
TROS (AS)
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OU-
TROS (AS)
EMBARGANTE : MARIA ISABEL MUNOZ SINGI E OU-
TROS (AS)
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 146/157.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. ART. 535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.

2. Inexistentes as omissões apontadas, não se prestam os embargos à reforma do acórdão para alterar decisão proferida ou a substituí-la por outra, o que poderá ser buscado pelo meio processual próprio ao reexame da causa.
3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 2003.01.00.009809-4/MT

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : VALDIR SALVIANO DA COSTA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FE-
DERAIS NA ÁREA DO MEIO AMBIENTE
NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINT-
FAMA/MT
ADVOGADOS : BERARDO GOMES E OUTROS (AS).
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 53/59

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. ART. 535, INCISOS I E II, CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.
2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.
3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Precedentes desta Corte.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.012209-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : BRASIL ALVES FERREIRA SANTANA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.004722-8/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : VAIRDE REIKO MOCHIDA KONNO E
OUTROS
ADVOGADOS : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OU-
TROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. Não tendo a apelada percebido o reajuste integral de 28,86%, decorrente do reposicionamento previsto na Lei nº 8.627/93, faz jus ao percentual remanescente.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007218-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ANAMARIA RINALDI CERQUEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.014375-4/DF
Processo na Origem: 200334000143754

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : BERENICE FILGUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A lei adjetiva civil exige, como requisito extrínseco de regularidade formal, que o recurso de apelação seja interposto por petição e que contenha, além dos nomes e da qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pede a reforma da decisão recorrida e o pedido de nova decisão.
2. O recurso de apelação deve impugnar, especificamente, a matéria apreciada e decidida na sentença, não sendo suficiente que o recorrente se apoie em defesa anteriormente deduzida nos autos que, por ser um ato processual anterior à decisão recorrida, não é apta a substituir as razões de apelação. Desta forma, ausente a fundamentação jurídica que permita a exata compreensão da controvérsia, não há como se conhecer do recurso.
3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028193-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : MAURINA CAMPOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 138/139

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.034125-5/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : EUGÊNIO PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.
1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.034730-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ELDA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.
1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.- 2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
- 4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039927-1/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.
1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.- 2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
- 4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.091277-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ANTÔNIO QUEZADO E OUTROS
ADVOGADO : EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.000003-6/MA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.
1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.- 2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
- 4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.003649-2/MA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.
1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.- 2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
- 3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.004963-2/MA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.015127-1/MA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : LUIZ JORGE MATOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGAL-
LO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.010843-6/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : CRISTINA LUIZA DE ANDRADE E OU-
TROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.036173-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ISMÊNIA TUNES MOURÃO E OUTROS
ADVOGADA : MARLENE DE ALVIM BRAGA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.045275-2/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : GUILHERME RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES
E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
APELADO : DELY GONCALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES
E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REVISÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN. APLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORATÓRIOS.

1. Tendo sido apurado pela contadoria que a revisão pleiteada acarretaria em prejuízo para o autor (fls. 72 a 77), configurada está a falta de interesse de agir, e, por conseguinte, a sucumbência.
2. A inclusão dos índices de variação nominal ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, considerados no período básico de cálculo, aplica-se somente aos benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 (publicação da Lei nº 6.423/77) e 4 de outubro de 1988 (promulgação da Constituição Federal). Precedentes do STJ e desta Turma. (RESP 480.376/RJ; AC 2006.01.99.009637-5/MG, AC 1998.38.02.000383-9/MG e AC 2003.33.00.006814-0/BA).
3. *"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"*. (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.009962-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO : MARIA HELENA DIAS DORNELLAS
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OU-
TROS
EMBARGANTE : MARIA HELENA DIAS DORNELLAS
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 84/95

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. ART. 535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.
2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.
3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.019101-5/DF.

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CARMEN BERTA TREZ RODRIGUES E
OUTROS (AS).
ADVOGADOS : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OU-
TROS (AS).
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 402/408

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. ART. 535, INCISOS I E II, CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.
2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.
3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Precedentes desta Corte.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058212-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉ-
DITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA
FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA
DE UBERABA E DA FACULDADE DE
MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO -
FMTM - CREDIMED LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO LISTER PEREIRA E OUTROS
AGRAVADOS : FRANCELMI MENDES PEIXOTO E OU-
TROS
ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊA E OU-
TROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º, DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.032713-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSEFA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : BRASIL ALVES FERREIRA SANTANA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.038831-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : VIRGILIO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAMIRO WANDERLEY DUTRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Correta a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, ante à sua comprovação.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.00.002702-0/MA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.021294-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : AMARINA MOURA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º, DA LEI Nº 4.384/64. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.022083-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRAVADO : ADILSON JOSÉ PEDROSA
ADVOGADOS : ISAÍTA LAGES REIS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deferida - *initio litis*, ou no próprio corpo da sentença - a antecipação da tutela requerida pela parte autora, emerge claramente contraditória a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação interposta pela parte obrigada a cumprir a referida ordem.
2. Com efeito, se houve antecipação da tutela, é intuitivo que se esse comando não for alterado pela instância revisora, deverá prosseguir produzindo os efeitos a que se propôs até o julgamento final do processo, oportunidade em que será convalidado em disposição de natureza definitiva, ou definitivamente revogado, neste caso, se improcedente a pretensão deduzida em juízo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.024641-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
AGRAVADA : ELZA BRAGA MOREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA RIBEIRO E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deferida - *initio litis*, ou no próprio corpo da sentença - a antecipação da tutela requerida pela parte autora, emerge claramente contraditória a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação interposta pela parte obrigada a cumprir a referida ordem.
2. Com efeito, se houve antecipação da tutela, é intuitivo que se esse comando não for alterado pela instância revisora, deverá prosseguir produzindo os efeitos a que se propôs até o julgamento final do processo, oportunidade em que será convalidado em disposição de natureza definitiva, ou definitivamente revogado, neste caso, se improcedente a pretensão deduzida em juízo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.037995-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO : CARLOS EUSTÁQUIO AGUIAR
ADVOGADOS : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deferida - *initio litis*, ou no próprio corpo da sentença - a antecipação da tutela requerida pela parte autora, emerge claramente contraditória a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação interposta pela parte obrigada a cumprir a referida ordem.
2. Com efeito, se houve antecipação da tutela, é intuitivo que se esse comando não for alterado pela instância revisora, deverá prosseguir produzindo os efeitos a que se propôs até o julgamento final do processo, oportunidade em que será convalidado em disposição de natureza definitiva, ou definitivamente revogado, neste caso, se improcedente a pretensão deduzida em juízo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.045332-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : FRANCISCO CARVALHO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PERCATÓRIO QUANTO À PARCELA INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA PARCIAL À PRETENSÃO EXECUTIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, no STJ e no próprio STF, "sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório".
2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063872-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : LÉO ALVES DE ASSIS JÚNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Deferida - *initio litis*, ou no próprio corpo da sentença - a antecipação da tutela requerida pela parte autora, emerge claramente contraditória a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação interposta pela parte obrigada a cumprir a referida ordem. 2. Com efeito, se houve antecipação da tutela, é intuitivo que se esse comando não for alterado pela instância revisora, deverá prosseguir produzindo os efeitos a que se propôs até o julgamento final do processo, oportunidade em que será convalidado em disposição de natureza definitiva, ou definitivamente revogado, neste caso, se imprecendente a pretensão deduzida em juízo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066909-5/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : OSMAR SEVERINO BARBOSA
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTRO (A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067475-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
AGRAVADA : INÊS MENDES
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Deferida - *initio litis*, ou no próprio corpo da sentença - a antecipação da tutela requerida pela parte autora, emerge claramente contraditória a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação interposta pela parte obrigada a cumprir a referida ordem. 2. Com efeito, se houve antecipação da tutela, é intuitivo que se esse comando não for alterado pela instância revisora, deverá prosseguir produzindo os efeitos a que se propôs até o julgamento final do processo, oportunidade em que será convalidado em disposição de natureza definitiva, ou definitivamente revogado, neste caso, se imprecendente a pretensão deduzida em juízo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068045-7/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : PALMIRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : WALQUIRIA RODRIGUES BARRETO E OUTRO (A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068061-8/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : EUZA LOIOLA DE SOUZA
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068062-1/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARRUDA SANTOS
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068065-2/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : VALDECY FERNANDES PINHO
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068067-0/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JOANA DA COSTA LIMA
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068077-2/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : RAIMUNDA REGINA ROMUALDO
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068123-6/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : PRETINA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068125-3/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA OLÍMPIA DE JESUS
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA
ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068137-3/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068140-0/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : TAMIRES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068163-7/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO GODA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068171-2/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : NEUZA BARAUNA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068174-3/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ABEL CEDRO CRUZ
ADVOGADOS : WALQUIRIA RODRIGUES BARRETO E
OUTRO (A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069598-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRAVADO : SIMÃO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATA ALVES PASSOS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELA-
ÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA
ANTECIPADA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deferida - *initio litis*, ou no próprio corpo da sentença - a an-
tecipação da tutela requerida pela parte autora, emerge claramente
contraditória a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação
interposta pela parte obrigada a cumprir a referida ordem.
2. Com efeito, se houve antecipação da tutela, é intuitivo que se esse
comando não for alterado pela instância revisora, deverá prosseguir
produzindo os efeitos a que se propôs até o julgamento final do
processo, oportunidade em que será convalidado em disposição de
natureza definitiva, ou definitivamente revogado, neste caso, se im-
procedente a pretensão deduzida em juízo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.068682-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves
APDO. : JOSÉ AGRIPINO FILHO
ADV. : Antonio Amin Jorge
REC. ADES : JOSÉ AGRIPINO FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requere-
mento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ -
RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de
requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
5. Os juros de mora, devem ser majorados para o índice percentual de
1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação
e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento
(Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC
2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam
reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os
critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C.
e devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença
recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações
vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS, do autor e Remessa Oficial, tida por interposta,
parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos
termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006680-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
AGRAVADA : LÚCIA HELENA DA SILVA TRIVELATO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA
REIJNEN E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDA-
DO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM.
APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.
CORREÇÃO PROCESSUAL DA DECISÃO PROFERIDA. EXCEP-
CIONALIDADE DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. DECISÃO DO STF
EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA SENTENÇA APELADA.
PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da
sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no
art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito de-
volutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da
Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória
do comando proferido.
2. A especificidade da matéria de fundo ventilada na ação principal a
que se vincula o presente agravo justifica a superação dessa pre-
missa.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de
que a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de be-
nefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei nº
9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sob o qual
ocorrera a morte do segurado, contraria o § 5º, do artigo 195, da
Constituição Federal.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013531-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARLI BERNADETE DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013535-7/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : CREUSOINA MARIA MARTINS
ADVOGADO : FABIANO VIEIRA MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017416-7/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA EDIR SOUZA BARCELO
ADVOGADA : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00. 018744-4/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : AMORINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018748-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SINÉSIO TEOBALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019069-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : HAROLDO JUNQUEIRA VILLELA
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPE-
TÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO
NÃO RESIDENTE NA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA
689/STF. AGRAVO PROVIDO.

1. A exegese que se tem firmado em relação ao texto da Súmula nº 689 do STF tem sido no sentido de que é prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro para a propositura da ação.
2. O Supremo Tribunal Federal, que é o detentor da última palavra na interpretação nas normas constitucionais, tem orientado que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo.
3. Sendo a opção prerrogativa do segurado, não cabe a remessa dos autos à Subseção Judiciária que abrange o seu domicílio, com a conseqüente redistribuição do processo.
4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025953-3/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA BELICA CARVALHO PAIM
ADVOGADA : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027556-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA VIEIRA
ADVOGADA : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027557-2/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : IRACI LEAL DE ANDRADE
ADVOGADA : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033692-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARINA MARIANO DA SILVA OLIVEI-
RA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO LUIZ DIAS GARCIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.006794-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

APELADO : ANTÔNIO MOTA FERNANDES

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.006799-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INS

PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).

7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022860-3/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

APELADO : BENJAMIM GOSLISKI

ADVOGADO : MARCOS DA SILVA BORGES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Verba honorária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC.

4. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025623-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-
NHA

APELADO : VILTON FLORÊNCIO SEABRA

ADVOGADOS : WALÉRIA ELLEN DE OLIVEIRA DOR-
NELA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
SÃO ROQUE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data do requerimento administrativo, ante à sua comprovação.

4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039797-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELADO : ARCÍLIO JOSÉ VIEIRA

ADVOGADOS : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E
OUTRO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 66/73

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. CUSTAS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. Existindo previsão legal que isenta as autarquias do pagamento de custas processuais, incabível sua condenação (art. 36, III, da Lei Estadual 14.376/2002 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.).

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação da conclusão do julgado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041084 - 6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : NOERMINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário (REsp 602843/PR, REsp 408298/SP e AC 2004.01.99.008112-4/MG).

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, em sua redação original).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.045875-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

APELADA : MARIA TEODORA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA E OU-
TRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. INÍCIO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. VÍCIO PROCESSUAL SANADO.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Sanado o vício processual relativo à ausência de intimação pessoal do Procurador do INSS, tendo em vista que foi recebida a apelação no duplo efeito, ficando tacitamente revogados os efeitos da certidão de trânsito em julgado da sentença.
3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. O termo *a quo* do benefício deve ser alterado para a data da citação, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela. Precedentes.
6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024321-0/GO
Processo na Origem: 2007011988

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.
2. A declaração de pobreza firmada de próprio punho pela autora somente pode ser contestada em face de elementos concretos que levem a conclusão diversa, inexistentes na decisão agravada.
3. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024322-3/GO
Processo na Origem: 2007011989

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DE JESUS
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.
2. A declaração de pobreza firmada de próprio punho pela autora somente pode ser contestada em face de elementos concretos que levem a conclusão diversa, inexistentes na decisão agravada.
3. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007884-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015762-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : SEBASTIANA CÂNDIDA BARBOSA
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024710-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADA : ARMEZINDA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. . PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. . REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.
6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024919-0/MG

RELATORA

: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-

RAL NEUZA ALVES

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROCURADORA

: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-

VEIRA

APELADA

: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS

: CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E

OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. . PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. . REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

- Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
- Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
- Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
- Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
- Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.
- Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
- Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
- Apelação do INSS desprovida.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024943-6/MG

RELATORA

: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-

RAL NEUZA ALVES

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROCURADORA

: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-

VEIRA

APELADA

: DINORÁ ANTONIO VIEIRA

ADVOGADOS

: CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E

OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

- Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
- Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
- Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
- Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
- Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.
- Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

- Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
- Apelação do INSS desprovida.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.025679-1/GO

RELATORA

: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-

RAL NEUZA ALVES

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: MAXILIANO D'ÁVILA CÂNDIDO DE

SOUZA

APELADO

: ARLINDO GOMES DA SILVA

ADVOGADA

: VIVIANE VIEIRA MOTTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

- Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
- Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
- Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
- Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
- Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
- Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
- Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030147-1/MG

RELATORA

: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-

RAL NEUZA ALVES

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS

APELADO

: GERALDO PEREIRA DA ROSA

ADVOGADOS

: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E

OUTRO

REMETENTE

: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

DA COMARCA DE CAMBUÍ-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. . PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
- Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

- Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
- Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito à aposentadoria.
- Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
- Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033504-0/MG

RELATORA CON-

: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA

: AGUIAR DA SILVA

APELANTE

: MARIA ROMILDA SOARES FONSECA

ADVOGADOS

: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
- "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034378-0/MG

RELATORA CON-

: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA

: AGUIAR DA SILVA

APELANTE

: OROZINA ALVES COUTINHO

ADVOGADOS

: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-

TROS(AS)

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
- "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034379-4/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FRANCISCA ALVES DE JESUS
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034380-4/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MARIA VELOSO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034383-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : OTACILIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034390-7/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : AMANCIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034391-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MARIA DOS ANJOS FREITAS LOPES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034421-3/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : LAIR ALVES DE AGUIAR
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034531-8/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MARIA NAZARÉ MAGALHÃES EVANGELISTA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035368-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MARIA ODETE FERREIRA MOTA
ADVOGADOS : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035372-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : WALDIVIA FERREIRA LUCAS
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)



2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1999.37.00.004633-6/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARIO CESAR RIBEIRO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE LEITE FILHO
APELADO : FRANCISCO PESSOA FREIRE
ADVOGADO : VALERIA CRUZ MELO
APELADO : ALICE ALVES GOMES DE LIMA
ADVOGADO : SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO : ZELIA CORREA MUNIZ CRUZ
ADVOGADO : VALBER MUNIZ

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, § 3º. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. CERTIDÃO DE ÓBITO. FALSIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS.

1. Constitui crime de estelionato o emprego de meio fraudulento para a obtenção de vantagem econômica ilícita mediante artifício, ardil, astúcia, ou mesmo simples mentira, ou qualquer outro meio para iludir a vítima.
2. Caso em que os acusados tinham pleno conhecimento de que a Certidão de óbito utilizada para concessão de pagamento de benefício pelo INSS era falsa.
3. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.30.00.000751-4/AC

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
APELADO : NORMA MARIA MATIAS BARCELLOS
PROCURADOR : MAURICIO HOLENBERGER

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. BOA-FÉ. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. DOLO NÃO DEMONSTRADO.

1. A materialidade delitiva de descaminho, previsto no art. 334, do Código Penal e de crime contra a ordem tributária (prestar declaração falsa às autoridades fazendárias - art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), restou evidenciada pelo Termo de Retenção de Veículo e pelo Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que apontam o veículo adquirido pela acusada como sendo de origem estrangeira e constataam a irregularidade fiscal, haja vista terem os Auditores Fiscais concluído pela falsidade da nota fiscal e declaração de importação apresentadas.
2. Não ficou, todavia, demonstrado o dolo, consistente no ânimo de lesar o fisco e não há nos autos qualquer indício de que a denunciada tenha agido fraudulentamente para iludir o pagamento de tributo devido à Fazenda Pública e nem que conhecia as irregularidades concernentes à importação do veículo. Ao contrário, os autos demonstram que ela colaborou com a Receita Federal quando intimada para esclarecer a situação do veículo, inclusive apresentando de boa-fé os documentos que possuía.
3. Mantida a absolvição da apelada dos delitos previstos no artigo 334, *caput* do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.
4. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL N. 2000.43.00.01230-4/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO MAGNO DE GOSKE BRIGGS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MARCELO HYCZY DA COSTA
RECORRIDO : MARCELO ASSIS DA COSTA
ADVOGADO : IZABELLA ASSIS DA COSTA
RECORRIDO : JULIO HYCZY DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO DOS REIS CALCADO JUNIOR
RECORRIDO : IRAN DE MENDINCA COUTINHO
RECORRIDO : ANGELO MANOEL BARLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MARIA JOSE CORREA ALVES
RECORRIDO : EDIVALDO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO : JOSE MARIA PERES FORTUMATO
ADVOGADO : ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
RECORRIDO : FRANCISCO HYCZY DA COSTA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO : HILADIO DE SOUS OLIVEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. SUDAM. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). FALSIDADE DOCUMENTAL (ART. 299, PAR. ÚN, CP). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Carece de amparo jurídico, em nosso sistema penal, a rejeição da denúncia, com base na denominada prescrição antecipada (Precedentes do STJ e do STF).
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2001.38.00.042361-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : JOSÉ ANASTÁCIO DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELO TADEU DE OLIVEIRA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 9.099/1995. LEI 10.259/2001. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PECULATO. ECT. CARTEIRO. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E SUBTRAÇÃO DE CHEQUE DE TERCEIROS. ARTIGO 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. AUTORIA. CONFISSÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA.

1. Com a edição da Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, foram definidas como infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos da referida Lei, aqueles crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.
2. Apesar do novo conceito de infração de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos, ou multa), a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 continua cabível somente nos crimes em que a pena mínima cominada "*for igual ou inferior a um ano*" (Precedente do STJ).
3. Inexiste direito subjetivo do Apelante à suspensão condicional do processo se responde por crime em que a pena cominada é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos.
4. Comete o crime de peculato (artigo 312, CP) O Carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, violando correspondência de terceiros, subtrai cheque, sacando o respectivo valor.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma deste TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.38.00.021353-6/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : ALDO GOUVÊA BRAGANÇA
ADVOGADO : ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

E M E N T A

PENAL. PECULATO-FURTO. ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Autoria e materialidade devidamente demonstradas tanto por provas testemunhais quanto por provas documentais.
2. Não há que se falar em ausência de provas a fim de sustentar o decreto condenatório, tendo-se em vista as provas carreadas aos autos.
3. Não prosperam os argumentos de que o MM. Juiz a quo não sopesara as provas colhidas ao longo da instrução. Ao contrário do alegado, o que existe nos autos são vários depoimentos de testemunhas prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais convergem para a mesma conclusão, qual seja: a responsabilidade do apelante pelos fatos a ele imputados.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 24/09/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.38.00.020708-0/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MIRIAN R. MOREIRA LIMA
APELANTE : RUI BARBOSA SARAIVA FILHO (RÉU PRESO)

ADVOGADO : LÚCIO ADOLFO DA SILVA
APELANTE : VANDERLEI DA CUNHA MADUREIRA (RÉU PRESO)
APELANTE : MARIO ZENON SANDOVAL SOLIS (RÉU PRESO)

ADVOGADO : MARCOS AFONSO DE SOUZA E OUTROS(AS)

APELANTE : RAMON ARIEL FRANCISCO RODRIGUES (RÉU PRESO)

APELANTE : HOLMER ACOSTA RUIZ (RÉU PRESO)
ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 12, "CAPUT" E § 1º - I, E ART. 14 C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. CONCURSO MATERIAL - ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PROIBITIVA DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PREVISTA NO § 1º, ART. 2º DA LEI 8.072/90 QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO POR SE TRATAR DE CRIME AUTÔNOMO NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL IMPUTADO A UM DOS RÉUS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO DO MP PROVIDA. APELAÇÃO DE CO-RÉU PROVIDA EM PARTE.

1. Eventuais irregularidades constatadas no curso da ação penal não contaminam o processo, mormente, quando durante a instrução processual, o Juízo proveu a causa de elementos suficientes à busca da verdade real. Inexistência de cerceamento de defesa.
2. A alegação de incompetência do Juízo que determinou a busca e apreensão não procede. No próprio mandado expedido pelo juiz de direito de Belo Horizonte, consta o "Cumpra-se" do Juízo local. Esse procedimento é suficiente para afastar eventual irregularidade na execução da medida, certo ainda que, quando da decretação da medida, o magistrado tivera sua competência fixada pela prevenção.
3. Embora o apelante tenha razão acerca da observância do rito previsto na Lei 10.409/02, em relação aos crimes previstos na Lei 6.368/76, não houve demonstração de efetivo prejuízo à sua defesa.
4. Preliminares rejeitadas.
5. Materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12, "caput" e § 1º, I, da Lei 6.368/76) demonstradas, impondo-se a condenação. Apelo do Ministério Público provido.
6. Aplicabilidade da causa especial de aumento prevista no art. 18, I da Lei 6.368/76.
7. Correta a sentença quanto à condenação dos réus como incursos no art. 14 da Lei 6.368/76. Aplicação da regra do concurso material, art. 69 do Código Penal, a ser observada pelo Juízo da Execução.
8. Inaplicável a regra proibitiva à progressão de regime prisional relativamente ao crime de associação, previsto no art. 14 da Lei 6.368/76, eis que não se trata de crime hediondo, tampouco equiparado a hediondo, conforme assentado na jurisprudência.
9. Não há como manter-se decreto condenatório quanto ao crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, em face da incerteza de que o acusado tenha praticado o crime, conforme os fatos narrados na denúncia. Assim, impõe-se a aplicação do benefício da dúvida, absolvendo-se o réu da imputação relativa ao aludido crime, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.
10. Apelo do Ministério Público provido para condenar os réus VANDERLEI DA CUNHA MADUREIRA, MÁRIO ZENON SANDOVAL SOLIS, RAMON ARIEL FRANCISCO RODRIGUES, HOLMER ACOSTA RUIZ e RUI BARBOSA SARAIVA FILHO como incursos nas penas do art. 12, caput e parágrafo 1º - I, c/c o art. 18, I, todos da Lei 6.368/76.

11. Apelo de RAMON ARIEL FRANCISCO RODRIGUES e HOLMER ACOSTA RUIZ provido, em parte, para absolver RAMON ARIEL FRANCISCO RODRIGUES do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, bem como para assegurar a ambos a progressão de regime prisional, relativamente ao crime de associação, previsto no art. 14 da Lei 6.368/76, vez que inaplicável a regra proibitiva insculpida no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

12. Conforme o art. 580 do Código de Processo Penal, a possibilidade de progressão de regime prisional, quanto ao delito de associação para o tráfico, estender-se-á aos demais réus em razão do caráter não pessoal do referido benefício.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público, dar provimento parcial ao apelo de RAMON ARIEL FRANCISCO RODRIGUES e HOLMER ACOSTA RUIZ e negar provimento aos apelos de VANDERLEI DA CUNHA MADUREIRA, MÁRIO ZENON SANDOVAL SOLIS e RUI BARBOSA SARAIVA FILHO, reconhecendo-se, ainda, a possibilidade de progressão no regime prisional, para todos os réus, quanto ao delito de associação para o tráfico.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.021071-5/DF

RELATOR ORIGI- : EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSI-
NÁRIO MAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
(CONVOCADA)

RELATOR P/ : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
ACÓRDÃO RAL HILTON QUEIROZ

IMPETRANTE : PEDRO CALMON

IMPETRANTE : FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEI-
DA

IMPETRADO : PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO DE BRÁSILIA

PACIENTE : NAZARETH FABIOLA ROCHA SETU-
BAL

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REINQUIRIRÃO DE DETERMINADA PESSOA OUVIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, ART. 16 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIME E DE SUA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se o Ministério Público entende que a reinquirição de determinada pessoa ouvida no inquérito policial é providência indispensável ao oferecimento da denúncia, caber-lhe-á agir, requisitando, nos termos do art. 16 do Código de Processo Penal, à autoridade judiciária a devolução do inquérito para aquela diligência que entende indispensável.

2. Não é possível misturar a pessoa do órgão da acusação, que é a quem cabe promover a ação penal pública, com a do investigador policial. Esse é o que tem o encargo de efetivamente apurar a existência dos crimes e de sua autoria, e o órgão do Ministério Público a sua responsabilização no juízo, exercendo a ação penal de que é titular.

3. Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, conceder a ordem.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 23 de outubro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR	2002.43.00.001731-0 / TO	(1767)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	
APDO:	HERASMO GOMES PAIVA	
ADV:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E OUTROS(AS)	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
RCCR	2006.34.00.016579-5 / DF	(1768)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
RECTE:	JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA	
ADV:	GIOVANNA GAZOLA	
RECDO:	YVES HUBLET	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048684-0/DF
Processo na Origem: 200734000005537

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES
DE DEUS

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUI-
CAO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OU-
TROS(AS)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DESPACHO

Em face do erro material constatado na autuação, conforme certidão de fls. 180, republique-se a decisão de fls. 56/57 e intime-se, por mandado, a ANP para ciência e apresentação de contraminuta. Brasília-DF, 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045719-2/PA
Processo na Origem: 200739000079199

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS (AS)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

PROCURA- : RAFAEL RIBEIRO RAYOL
DOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAM Linhas Aéreas S/A contra decisão proferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF com o objetivo de ver declaradas abusivas a ausência de possibilidade de desistência do contrato no prazo de 7 (sete) dias, assim como, a diferença de taxas para a remarcação/cancelamento de trechos contratados por meio de serviço de atendimento telefônico ("call center") e por portais da "internet".

Foi formulado pedido de antecipação da tutela, com indicação da formatação que o autor entende devam constituir os critérios de cobrança de taxas administrativas para alteração de datas ou itinerários contratados, ao argumento de que as regras estipuladas unilateralmente pelas empresas prestadoras do serviço são claramente desfavoráveis ao consumidor.

O Juízo acolheu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos (fls. 620/630)

" (...)Não obstante a ANAC ter informado, às fls. 60/61, a vigência de liberação das tarifas aéreas domésticas, aduzindo fundamento na Portaria nº 447/2004 do Ministério da Defesa, entendo, em análise preliminar, que o quadro normativo regulamentador das relações de consumo no setor de aviação civil, proveniente do Ministério da Defesa, embora com supedâneo na Lei nº 11.182/2005, não pode ferir os limites mínimos de proteção do consumidor estatuídos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob pena de afetar o equilíbrio contratual que deve ser perquirido no campo das relações de consumo.

Configura-se como um dos direitos básicos do consumidor a proteção contra cláusulas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços. Deve ser ressaltado que as relações de consumo regem-se pelo princípio da boa-fé, conforme dispõe o art. 4º, caput e III, do CDC, de sorte que toda e qualquer cláusula que agredir esse princípio é considerada abusiva. Ainda mais, o art. 51 do CDC enumera um rol exemplificativo de cláusulas abusivas ex lege, nada obstando o juiz de, diante de um caso concreto, declarar a abusividade, e por consequência a nulidade, de cláusula não expressamente ali arrolada. (...) É verdade que a supracitada lei silenciou quanto ao tempo a ser obedecido para efeito de comunicação da desistência pelo passageiro consumidor. Contudo, atendendo-se a um critério de razoabilidade e isonomia para efeito de fixação desse lapso temporal, entendo, ainda que provisoriamente, que tal prazo deve ser estabelecido em 7 (sete) dias, como pretendido pelo MPF e de forma uniforme para todas as empresas requeridas, já que nesse particular foi estabelecido o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com as outras empresas aéreas atuantes no Estado do Pará, a exemplo da própria demandada TOTAL Linhas Aéreas S/A.

Assim, as cobranças de taxas de administração pelas empresas requeridas e a negação ao direito de arrependimento aos consumidores, da forma como vem ocorrendo, conforme os documentos carreados, mostram-se, ao menos em juízo prefacial, atentatórios contra os direitos dos consumidores acima destacados, estando presente a verossimilhança do direito alegado pelo MPF. (...)

(...) O princípio da isonomia há muito deixou de pairar sobre o serviço de transporte aéreo, que deveria ser controlado e regulamentado pela agência criada especialmente para esse mister. Nada obstante, o que se vislumbra é o aumento das taxas para reembolso e remarcação dos bilhetes aéreos sem qualquer contrapartida em favor dos passageiros em caso de cancelamento ou atraso de vôos, com freqüentes perdas econômicas e irreparáveis danos morais impostos aos passageiros. (...)

(...) Por fim, importa ressaltar que, por estar a presente ação civil pública marcada pela indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, abarcados nesse conceito os direitos difusos, assim como em razão dos princípios da economia processual, do acesso à jurisdição e da isonomia entre os indivíduos residentes em diferentes Estados, mostra-se cabível a atribuição de eficácia nacional desta decisão, conforme requerida pelo MPF, nos termos do art. 103 do CDC, com efeito para todos os vôos domésticos das referidas empresas de transporte aéreo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender, até decisão definitiva ulterior, as cláusulas contratuais aplicadas pelas empresas Requeridas BRA Transportes Aéreos Ltda, TAM Linhas Aéreas S/A, CRUISER Linhas Aéreas Ltda, GOL Transportes Aéreos S/A, TAF Linhas Aéreas S/A e Total Linhas Aéreas S/A, no que se refere à exigência de valores exorbitantes no momento da revisão ou rescisão do contrato a requerimento dos consumidores e no desrespeito ao prazo legal de arrependimento contratual previsto, em vôos domésticos, ficando assim determinado:

a) que a cobrança aos passageiros-consumidores, a título de taxa de administração ou equivalente, em caso de reembolso ou remarcação de bilhetes aéreos, fique limitada ao valor máximo de 5% (cinco por cento) do valor da passagem, excluídas as taxas de embarque destinadas a outros entes, para os casos do requerimento do consumidor ser apresentado em tempo hábil para renegociação, assim entendido o prazo de até 7 (sete) dias de antecedência da data de embarque;

b) que a cobrança aos passageiros-consumidores, a título de taxa de administração ou equivalente, em casos de reembolso e remarcação de bilhetes aéreos, deverá ficar limitada ao valor máximo de 10% (dez por cento) do valor da passagem, excluídas as taxas de embarque destinadas a outros entes, para os casos do requerimento do consumidor não ser apresentado em tempo hábil para renegociação, assim entendido o prazo menor que 7 (sete) dias de antecedência da data de embarque;

c) que, caso a aquisição do bilhete aéreo ocorra no prazo de até 7 (sete) dias do embarque, a cobrança aos passageiros-consumidores, a título de taxa de administração ou equivalente, em caso de reembolso e remarcação de bilhetes aéreos, fique limitada ao valor máximo de 10% (dez por cento) do valor da passagem, excluídas as taxas de embarque destinadas a outros entes;

d) que as empresas requeridas garantam o exercício do direito de arrependimento do contrato de transporte aéreo no prazo de até 7 (sete) dias da data do embarque, com a devolução integral do valor do bilhete aéreo acrescido das taxas, pelos consumidores adquirentes da passagem, fora do estabelecimento comercial, especialmente por meio da internet, devendo esse aspecto contratual ser amplamente divulgado.

Com a finalidade de dar eficácia à presente decisão, DETERMINO que as empresas requeridas dêem ampla divulgação do inteiro teor desta decisão no sítio oficial das respectivas empresas, em seus estabelecimentos comerciais e em todos os balcões de check-in, por meio de boa visibilidade e amplamente acessível à coletividade de passageiros.

ATRIBUO eficácia nacional à presente decisão, nos termos do art. 103 do CDC, com efeito para todos os vôos domésticos das referidas companhias, ficando desde já fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada descumprimento individual a partir da intimação desta decisão.

Registre-se.

Citem-se as Requeridas por carta precatória, com efeito de intimação desta decisão."

A agravante sustenta que a previsão de cobrança é estipulada em função dos descontos concedidos para a aquisição da passagem, o que é informado ao adquirente, inexistindo conduta que impeça o consumidor de tomar conhecimento das regras aplicáveis ao serviço adquirido.

Fundado em tal argumentação e, sustentando ser inaplicável o disposto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, requer a suspensão da decisão impugnada.

É o relatório do essencial.

Em que pese a argumentação expendida na decisão impugnada, é necessário reconhecer que a petição inicial e o Juízo prolator reconhecem que há diferenças nas companhias em relação a critérios de remarcação, quer quanto a valores, quer em relação à periodicidade.

A questão da aquisição de bilhetes aéreos, salvo regular instrução do feito, não pode ser inserida de maneira singela nas disposições do artigo 49 do CDC, pois casos há em que a mesma compra poderá ser cancelada se for realizada por meio eletrônico, enquanto não estará sujeita à mesma disciplina, caso o contrato seja finalizado em um ponto de atendimento físico da empresa aérea.

Não se cogitou, também, a hipótese de aquisição por meio de agências de turismo, que venderão, inequivocamente, o mesmo bilhete, com a intermediação que é inerente à atividade.

Acrescento que é facilmente constatável que o valor retido é maior nas hipóteses de venda das passagens por valores menores ou denominados promocionais, que por vezes já atingiram o custo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como em promoção realizada pela empresa GOL Linhas Aéreas em passado recente.



A oportunidade de adquirir uma passagem aérea por um custo que evidentemente, não corresponde à média do mercado, atrai uma infinidade de interessados, sendo pouco razoável imaginar que a imposição de uma multa para o caso de alteração do itinerário ou a retenção de determinada parcela, não constitua prática aceitável, sob pena de obrigar a empresa a suportar os custos de desistência em favor do consumidor.

O CDC contém uma série de medidas destinadas a coibir comportamentos indevidos dos fabricantes, intermediários e prestadores de serviço, razão pela qual a norma protetiva indica uma série de condutas que não devem ser praticadas, nulificando-as ou minorando suas disposições.

São as chamadas cláusulas abusivas, que estão descritas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, em rol não exaustivo:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Em razão do dispositivo não encerrar elenco fechado, a Secretaria de Direito Econômico - SDE, edita portarias que contêm cláusulas inseridas em contratos que ao longo de sua atuação foram sendo consideradas práticas abusivas.

Tais cláusulas estão relacionadas nas portarias:

Nº 4/98:

1. estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços, em caso de impontualidade das prestações ou mensalidades;

2. imponham, em caso de impontualidade, interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio;

3. não restabeçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;

4. impeçam o consumidor de se beneficiar do evento, constante de termo de garantia contratual, que lhe sejam mais favorável;

5. estabeleçam a perda total ou desproporcionada das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão de desistência ou inadimplemento, pleitear a resilição ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

6. estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor;

7. estabeleçam cumulativamente a cobrança de comissão de permanência e correção monetária;

8. elejam foro para dirimir conflitos decorrentes de relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;

9. obriguem o consumidor ao pagamento de honorários advocatícios sem que haja ajuizamento de ação correspondente;

10. Impeçam, restrinjam ou afastem a aplicação das normas do código de defesa do consumidor nos conflitos decorrentes de contratos de transporte aéreo;

11. Atribuem ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;

12. Permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;

13. Estabeçam a devolução de prestações pagas, sem que os valores sejam corrigidos monetariamente;

14. Imponham limite ao tempo de internação hospitalar, que não o prescrito pelo médico".

Nº 3/99:

1. Determinem aumentos de prestações nos contratos de planos e seguros de saúde, firmados anteriormente à Lei 9.656/98, por mudanças de faixas etárias sem previsão expressa e definida;

2. Imponham, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais e internações hospitalares, UTI e similares) contrariando prescrição médica;

3. Permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços. Excetuem-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado;

4. Estabeleçam prazos de carência para cancelamento do contrato de cartão de crédito;

5. Imponham o pagamento antecipado referente a períodos superiores há 30 dias pela prestação de serviços educacionais ou similares;

6. Estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços;

7. Estabeleçam que o consumidor reconheça que o contrato acompanhado do extrato demonstrativo da conta corrente bancária constituem título executivo extrajudicial, para os fins do artigo 585, II, do Código de Processo Civil;

8. Estipulem o reconhecimento, pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta corrente ou na fatura do cartão de crédito constituem dívida líquida, certa e exigível;

9. Estabeleçam a cobrança de juros capitalizados mensalmente;

10. Imponha, em contratos de consórcios, o pagamento de percentual a título de taxa de administração futura, pelos consorciados desistentes ou excluídos;

11. Estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares, multa moratória superior a 2% (dois por cento);

12. Exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

13. Subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice.

14. Prevejam em contratos de arrendamento mercantil (leasing) a exigência, a título de indenização, do pagamento das parcelas vincendas, no caso de restituição do bem;

15. Estabeleçam, em contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem;"

E, nº 3/2001:

1. estipule presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;

2. estabeleça restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possível lesões decorrentes de contrato por ele assinado;

3. imponha a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de venda a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor;

4. estabeleça cumulação de multa rescisória e perda do valor das arras;

5. estipule a utilização expressa ou não, de juros capitalizados nos contratos civis;

6. autorize, em virtude de inadimplemento, o não-fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

7. autorize o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes a cadastros de consumidores (SPC, SERASA, etc.), enquanto houver discussão em juízo relativa à relação de consumo;

8. considere, nos contratos bancários, financeiros e de cartões de crédito, o silêncio do consumidor, pessoa física, como aceitação tácita dos valores cobrados, das informações prestadas nos extratos ou aceitação de modificações de índices ou de quaisquer alterações contratuais;

9. permita à instituição bancária retirar da conta corrente do consumidor ou cobrar restituição deste dos valores usados por terceiros, que de forma ilícita estejam de posse de seus cartões bancários ou cheques, após comunicação de roubo, furto ou desaparecimento suspeito ou requisição de bloqueio ou final de conta;

10. Exclua, nos contratos de seguro de vida, a cobertura de evento decorrente de doença preexistente, salvo as hipóteses em que a seguradora comprove que o consumidor tinha conhecimento da referida doença à época da contratação;

11. Limite temporalmente, nos contratos de seguro de responsabilidade civil, a cobertura apenas às reclamações realizadas durante a vigência do contrato, e não ao evento ou sinistro ocorrido durante a vigência;

12. Preveja, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

13. Impeça o consumidor de acionar, em caso de erro médico, diretamente a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde;

14. Estabeleça, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

15. Preveja, no contrato de promessa de venda e compra de imóvel, que o adquirente autorize ao incorporador alienante constituir hipoteca do terreno e de suas acessões (unidades construídas) para garantir dívida da empresa incorporadora, realizada para financiamento de obras;

16. Vede, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor pago a título de pagamento antecipado de mensalidade.

Evidentemente, se as empresas pura e simplesmente proibissem a desistência dos passageiros, restaria inequívoca a abusividade da conduta.

Contudo, o que existe é uma espécie de regra para a fruição de um benefício, pois o consumidor não é obrigado a optar pela tarifa mais baixa, logo, não se pode afirmar de plano que há prejuízo ao consumidor, uma vez que se a viagem for realizada pelo preço mais vantajoso, é evidente que o benefício foi do consumidor.

É discutível doutrinariamente se a compra de mercadorias em sítio da "internet" de empresa que atua em meio físico com o mesmo nome e característica, constituiria uma extensão facilitadora de acesso ou uma pessoa jurídica distinta que praticaria a venda porta a porta, modalidade que é tratada prioritariamente nos artigos 33 e 49 do CDC.

Assim, não se vislumbra em um exame inicial, nem mesmo que o prazo de 7 (sete) dias de reflexão possa constituir elemento inerente à aquisição de passagens aéreas diretamente nas páginas oficiais das empresas concessionárias de transporte aéreo.

Quem adquire passagem aérea, direcionou sua pesquisa no meio eletrônico para tal finalidade, em regra, objetivando a realização de uma viagem de estudos, de trabalho ou de lazer.

Se a compra foi realizada por impulso, em razão do preço, não é razoável em uma decisão preliminar pressupor que a oferta do produto é enganosa e pretende lesar o consumidor.

As regras de abatimento ou de remarcação são colocadas à vista do consumidor, que se marca o quadro destinado à declaração de que leu, entendeu e concorda com o contrato de transporte, bem como com suas restrições, não pode a posteriori argumentar que assinalou o texto sem a devida leitura, no afã de beneficiar-se da vantagem ofertada.

Em decisões do Tribunal de Justiça do DF e Territórios sobre a questão, não foi acolhida a pretensão de violação às regras de consumo.

Nesse sentido, confirmam-se:

DANO MORAL E MATERIAL - EMPRESA AÉREA - VÔO INTERNACIONAL - DESISTÊNCIA DE EMBARQUE PELO PASSAGEIRO - RETENÇÃO INTEGRAL DO VALOR DA PASSAGEM ADQUIRIDA - ATO ABUSIVO - CULPA RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL.1. Não tendo a autora desmarcado a passagem aérea em tempo hábil e nem demonstrado que outro passageiro ocupou o seu assento na aeronave, não tem direito ao reembolso do trecho da passagem não utilizado, nos termos do art. 740, § 2º do Código Civil Brasileiro.

2. Não comete ato abusivo capaz de gerar danos morais e/ou materiais a empresa aérea que retém integralmente o valor da passagem, em razão da não-utilização do serviço, por culpa exclusiva do passageiro.

3. Recurso provido.(20050111319163ACJ, Relator ANA CANTARINO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 24/10/2006, DJ 30/11/2006 p. 163)

RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL - IDA E VOLTA. VALOR PROMOCIONAL. CONSUMIDOR QUE NÃO COMPARECE PARA O EMBARQUE DE IDA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE REEMBOLSO. RESARCIMENTO DE METADE DO VALOR PAGO. DEVER DE INFORMAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO. PROVIMENTO. NÃO ABUSIVIDADE DA CLAUSULA. PROVA DE QUE OUTRA PESSOA FOI TRANSPORTADA EM LUGAR DO USUÁRIO. ARTIGO 740, § 2º, CC. SENTENÇA REFORMADA.

01 - Nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto ou serviço, com especificação correta de suas características, direitos e deveres decorrentes da relação de consumo firmada.

02 - Não há abusividade na sistemática adotada na venda de passagem aérea promocional quando se impõe o não-reembolso do valor pago por ter o consumidor deixado de utilizar um dos trechos do voo.

03 - O usuário que deixa de embarcar, tem o direito ao reembolso da passagem apenas se comprovar que outra pessoa foi transportada em seu lugar, a teor do artigo 740, § 2º, do Código Civil;

04 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.(20050110145947ACJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 20/09/2005, DJ 01/12/2005 p. 320)

É oportuno observar que a intervenção contratual estipula regras que extrapolam as disposições do artigo 49 do CDC, pois não se tratou apenas de desistência, fixando-se regras para remarcações e cancelamentos de itinerários adquiridos, o que pode inequivocamente ocasionar danos irreparáveis às empresas rés, que poderão ter grande dificuldade em reaver valores que tenham deixado de ser cobrados, caso, ao final, a ação civil pública não obtenha o êxito esperado.

A abrangência territorial estipulada encontra amparo no artigo 103 do CDC, não sendo conflitante com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, o que demonstra que ao final, é possível a adoção de decisão aplicável ao território nacional.

Outro complicador é a estipulação de multa diária por consumidor atingido no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não é razoável.

Por fim, em um exame sumário e provisório, a intervenção judicial no contrato, nos moldes estipulados na decisão agravada é exacerbada e confunde-se com controle de atuação das empresas no mercado, estipulando regras que restringem a concorrência, o que não se afigura prudente em exame de antecipação de tutela iníto litis.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, razão pela qual, suspendo os efeitos da decisão agravada em todos os seus termos e com validade para todas as rés até o julgamento deste agravo por este Tribunal.

Comunique-se, imediatamente, ao Juízo o inteiro teor desta decisão para as providências cabíveis. (via fax)

As empresas deverão informar aos consumidores que a decisão está suspensa até o julgamento deste agravo nesta Corte.

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, manifeste-se como "custos legis".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 09 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargador Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048684-0/DF
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

D E S P A C H O

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida na 10ª Vara Federal - DF, nos autos do Mandado de Segurança nº 163/DF (número do plantão), impetrado pela Companhia Brasileira de Distribuição, empresa sediada em São Paulo - SP, contra ato, que considera ilegal e abusivo de poder, de preposto da Agência Nacional de Petróleo - ANP, consistente em auto de infração e interdição das atividades do Posto Revendedor Varejista de Combustíveis da impetrante ("Posto Extra"), situado em Goiânia.

Ao apreciar o writ, em plantão, o Juízo Federal determinou, antes do exame da liminar, que fosse ouvida a autoridade coatora, em cinco dias. Instado a rever o seu ato, em pedido de reconsideração, dada a premência da situação - fechamento das atividades do Posto, com prejuízos financeiros imediatos - e mesmo pelo fato de estar o ato fustigado documentado nos autos, na sua inteireza, com as razões da lavratura do auto de infração e da interdição, a magistrada de plantão manteve o despacho anterior, dizendo ser imprescindível "a oitiva da autoridade coatora para se saber os reais motivos do auto de infração", e que "em razão da certidão expedida pelo Oficial de Justiça, a oitiva deve ser feita em prazo razoável, pois é necessário ouvir o fiscal."

Contra esse despacho, indeferitório do pedido de reconsideração, ergue-se o presente agravo. Afirma a agravante que o despacho, nos autos em que o ato impugnado está provado de forma pré-constituída, com juntada de cópia dos autos de infração e de interdição e dos documentos que comprovam a regularidade de funcionamento do Posto Revendedor de Combustíveis, configura negativa expressa e ilegal de jurisdição, tanto mais que foram paralisadas as suas atividades empresariais, no ponto, de forma ilegal e arbitrária, associada a "imensos e irremediáveis prejuízos" financeiros.

Na sempre recorrente discussão a respeito do que seja "direito líquido e certo" (art. 5º, inciso LXIX - CF), têm afirmado os vetustos precedentes que a expressão traduz aquele direito que se baseia em fatos provados de plano, de forma documental, pré-constituída. Conseqüentemente, se a documentação que instrui um mandado de segurança não é suficiente para que o magistrado formule um juízo, mesmo provisório, a respeito da causa de pedir e do pedido, segue-se que o direito não de reveste dos atributos de liquidez e certeza, impondo-se se o indeferimento da petição inicial (Lei 1.533/51 - art. 8º).

Não se justifica, portanto, a não ser em casos regidos pela excepcionalidade, que o magistrado, recebendo um mandado de segurança urgente, com risco iminente de dano irreparável, profira despacho mandando ouvir de forma antecipada a autoridade, frustrando, no caso, os objetivos do plantão - que obviamente se destina ao despacho de casos que procurem evitar, de modo fundado, o pecrecimento de direito -, pois é óbvio que tal resposta somente chegará depois de 06/01/2007!

Isso é uma negativa evidente de jurisdição, mormente em casos como o presente, no qual os documentos que vêm com a inicial demonstram que o Posto foi interditado, com lavratura de auto de infração, no dia 27 de dezembro último, às 14:50 h, em razão de não possuir autorização de revendedor varejista, até que regularize a sua situação perante a Agência Nacional do Petróleo - ANP, como consta dos documentos de fls. 27 - 31. Não há, com a devida vênia, nenhuma necessidade de "saber os reais motivos do auto de infração", que estão descritos no ato, que é ato administrativo vinculado, ou "ouvir o fiscal", como foi dito pela decisão agravada (fl. 13). O fiscal dirá o que escreveu no auto, obviamente, pois não poderá alterá-lo!

Isso por um lado. Por outro, verifico que, contrariamente ao que afirma o auto de infração e interdição, a agravante tem sim autorização de revendedor varejista, expedida pela ANP, válida por três meses contados da sua emissão, como expressa o documento de fl.32, estando, da mesma forma, regularizada perante o Município de Goiânia, como se vê do alvará de fl. 35; e, por fim, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nos termos da peça de fl. 26.

A questão da falta de publicação da autorização no Diário Oficial, referida no auto de infração, nos termos do art. 5º da Portaria nº 116, de 05/07/2000, da ANP, não justificaria o auto de infração e de interdição, por cuidar-se de um detalhe secundário, a ser satisfeito a qualquer momento, e que de resto não foi referido no Certificado de Posto Revendedor (fl.32), sem falar que, sendo o caso - interdição apenas por esse aspecto -, deveria a agravante ser cientificada para regularizar a situação (Portaria nº 116, art.14, IV).

A hipótese, portanto, impõe a antecipação dos feitos da tutela recursal (art. 527,III - CPC), tendo a decisão recorrida, como de fato a tenho, como uma negativa ilegal de jurisdição, que equivale ao indeferimento da liminar. Não se trata, portanto, de supressão de instância.

Por tudo o quanto exposto - presença evidente da relevância da fundamentação e do risco de dano irreparável, expresso na paralisação ilegal das atividades da empresa -, antecipo a pretensão recursal para suspender os efeitos dos autos de infração e de interdição até o julgamento do agravo pela Turma - ou até o julgamento do mandado de segurança, se ocorrer antes -, ficando a recorrente autorizada a retomar as suas atividades no Posto, de imediato.

Dê-se conhecimento da presente determinação ao Juízo agravado, para que preste informações, em dez dias (art. 527, IV - CPC), e para que a comunique de pronto à autoridade coatora, de modo a que tome conhecimento e se abstenha de obstaculizar ou perturbar as atividade da empresa, prosseguindo-se no processo e julgamento do mandado de segurança, como de lei.

Responda a agravada, querendo, no prazo de dez dias. Oportunamente, à regular distribuição, na forma de praxe. Intimem-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2006

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
PRESIDENTE, em exercício

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 9 DE JULHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCOS DA PENHA SOUZA LIMA
Secretário(a): CRISTINA TAKESHITA

Às quatorze horas e dez minutos, presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Moacir Ferreira Ramos e Carlos Augusto Pires Brandão, convocados nos termos da Resolução PRESI 600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, por motivo de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro e Souza Prudente.

Palavras do Exmo. Sr. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: "Senhora Presidente, gostaria de fazer um registro. Tomei conhecimento de que o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias será convocado pelo STJ. Trata-se de uma pessoa por quem a Seção Judiciária do Piauí tem muito carinho, muito apreço, tanto pelo fato de ser digno e honrado magistrado, como também pelo fato de ser eminente professor. Como professor e magistrado, compareceu, por vezes àquela Seção, semeando valores cristãos e da cidadania. Gostaria de propor moção, voto de pleno êxito, parabenizando-lhe, também, essa indicação, que não recai apenas na pessoa do Desembargador e Professor Carlos Mathias, mas imprime importância a nosso Tribunal Regional Federal."

Palavras do Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos: "Senhora Presidente, gostaria de me juntar a essa manifestação, desejando ao ilustre Desembargador Mathias reiterados êxitos. Estou certo de que, com certeza, ele vai tê-los. É uma alegria muito grande para todos nós deste Tribunal a convocação do eminente Desembargador para substituir no STJ.

Portanto, junto-me a essa moção do ilustre Juiz Carlos Augusto Brandão."

Palavras da Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues:

"Também acompanho essa moção de cumprimento e boa sorte ao nosso estimado colega e meu sempre querido Professor, na UNB, Carlos Mathias."

BRASÍLIA, 09/07/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.33.00.016286-0 / BA (1773)
APTE: COSME RIBEIRO DAS VIRGENS E CONJUGE
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

Julgamento adiado.

AC 1997.38.00.057824-2 / MG (1774)
APTE: GERALDO MAGELA FIGUEREDO
ADV: HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 1998.35.00.000988-7 / GO (1775)
APTE: HORLEY MACIEL MELO E CONJUGE
ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE GOIAS - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADV: ANARY MORAIS ARTIAGA MALASPINA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação da parte autora, deu provimento à Apelação da União e julgou prejudicada a Apelação da Caixaego.

AC 1998.35.00.008352-0 / GO (AG 1776)
199801000443242(GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)
APTE: MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS VITORIO GORRERI
ADV: RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF e negou provimento à Apelação da MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

AC 1999.38.03.001670-2 / MG (1777)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: PAULO CESAR DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido de fls. 112/114, por maioria, negou provimento ao Agravo Retido de fls. 226/229, vencida a Exma. Sra. Relatora e, por unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Relatora.

AC 1999.35.00.002345-0 / GO (1778)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR: ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LEANDRO LORENA FERREIRA
ADV: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial e às Apelações da União e da CEF.

AC 1999.36.00.006101-5 / MT (1779)
APTE: MARCILENE BENEDITA TAQUES
ADV: JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da autora e ao Recurso adesivo da CEF.

AC 1999.36.00.008834-5 / MT (1780)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GAMALIEL FRAGA DUARTE
APDO: ODINIL SALES DOS SANTOS
ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1999.36.00.009053-9 / MT (1781)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: MANOEL VIEIRA DE ALMEIDA



ADV:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	1999.36.00.009059-5 / MT	(1782)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	RUBENS MARCIANO DE OLIVEIRA	
ADV:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	1999.38.00.009059-6 / MG	(1783)
APTE:	LAMARTINE DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA	
ADV:	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		
AC	1999.35.00.021796-3 / GO	(1784)
APTE:	GLAUDSON DE SOUZA COSTA E CONJUGE	
ADV:	VITORIA REGIA SIQUEIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que a ela negava provimento.		
AC	1999.38.00.034062-6 / MG	(1785)
APTE:	ANTONIO AUGUSTO GOMES BATISTA E CONJUGE	
ADV:	LUCIA DANIEL DOS SANTOS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IRIS MARIA CAMPOS	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	
ADV:	ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação dos autores, negou provimento ao Agravo Retido e julgou prejudicada a Apelação da CEF.		
AC	1999.38.00.037613-5 / MG	(1786)
APTE:	SALVINO GOMES RIBEIRO E CONJUGE	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da parte autora para anular a sentença "a quo", determinando o regular processamento do feito.		
AC	2000.43.00.000065-1 / TO	(1787)
APTE:	AUGOSTINHO DALCHIAVON E CONJUGE	
ADV:	MARCELO CLAUDIO GOMES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da parte autora.		

AC	2000.43.00.000065-1 / TO	(1788)
APTE:	AUGOSTINHO DALCHIAVON E CONJUGE	
ADV:	MARCELO CLAUDIO GOMES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da parte autora.		
AC	2000.37.00.000510-0 / MA	(1789)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIRGENE RODRIGUES SOUSA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE DO PATROCINIO FREITAS FILHO	
ADV:	JOSE MARIA DINIZ	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.		
AC	2000.38.00.012219-7 / MG	(1790)
APTE:	AUGUSTO MANOEL DE LIMA	
ADV:	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, homologou a transação e julgou prejudicada à Apelação da parte autora.		
AC	2000.38.00.016023-0 / MG	(1791)
APTE:	DANIEL SERVULO PINTO E OUTRO(A)	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação da parte autora.		
AC	2000.38.00.019434-9 / MG	(1792)
APTE:	NEWTON CESAR PELUZO DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que a ela dava parcial provimento.		
AC	2000.01.00.025608-0 / BA	(1793)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CLAYTON FARIA DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCELO CRUZ VIEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União, negou provimento à Apelação e julgou prejudicada a Remessa Oficial.		
AC	2000.01.00.033257-0 / MT	(1794)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VALMIR JOAO SCODRO E OUTROS(AS)	
APDO:	DAUBERSON EDUARDO SANTOS	
ADV:	REGIS NUDERAUER DA SILVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2000.38.00.043495-0 / MG	(1795)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	GERALDO GABRIEL JORGE E OUTROS(AS)	

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial e negou provimento à Apelação.		
AC	2000.01.00.061414-8 / PA	(1796)
APTE:	G. J. SERVICOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	
ADV:	MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCUR:	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS DE MATTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2000.01.00.070180-5 / BA	(AC (1797)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	
APTE:	WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	JACILDA DA SILVA SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação da parte autora e negou provimento à Apelação da CEF.		
AC	2000.01.00.077393-9 / PI	(1798)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	RONALDO CARDOSO LIMA VERDE	
ADV:	NOELIA DE CARVALHO E SILVA AMORIM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
Julgamento adiado.		
AC	2001.30.00.000800-7 / AC	(1799)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	
APDO:	CLEICE FREIRE RODRIGUES	
ADV:	PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para o novo julgamento.		
AC	2001.30.00.001290-8 / AC	(1800)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE WAGNER FREITAS PEDROSA ALCANTARA E OUTROS(AS)	
APDO:	SIVANIR BEZERRA DA SILVA	
ADV:	JOSE MAURILIO DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF.		
AC	2001.36.00.002942-3 / MT	(1801)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE CARLOS ALBINO DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	MARIA CRISTINA FLORES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação da CEF, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Relator, que a ela dava parcial provimento em menor extensão e, por unanimidade, deu provimento à Apelação da parte autora.		
AC	2001.36.00.002942-3 / MT	(1802)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE CARLOS ALBINO DA SILVA E CONJUGE	

ADV:	MARIA CRISTINA FLORES FIGUEIRE-DO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação da CEF, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Relator, que a ela dava parcial provimento em menor extensão e, por unanimidade, deu provimento à Apelação da parte autora.		
AC	2001.39.00.010436-3 / PA	(1803)
APTE:	SOLANGE MARIA SISO QUITAIROS	
ADV:	TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MO-REIRA FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, que a ela negava provimento.		
AC	2001.38.00.014467-6 / MG	(1804)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OU-TROS(AS)	
APDO:	WILSON TIRONE COTTA	
ADV:	JOSE CARLOS DA CONCEICAO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, anulou a sentença e julgou prejudicada a Apelação da CEF, nos termos do voto da Éma. Sra. Relatora.		
AC	2001.01.00.016766-7 / GO	(1805)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOU-SA E OUTROS(AS)	
APDO:	DIRCILENE RODRIGUES	
ADV:	KELLY SILVA DE PAULA E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação da CEF.		
AC	2001.38.00.029825-6 / MG	(1806)
APTE:	GILMAR MAROTTA GROSSI LINO E OUTRO(A)	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.		
AC	2001.38.00.031986-0 / MG	(1807)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PÁTRICIA SOARES ANTONACCI E OU-TROS(AS)	
APDO:	AQUILES AUGUSTO DE CAMPOS VAS-CONCELOS	
ADV:	MARIA SALETE CUNHA BITTEN-COURT E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de De-claração, nos termos do voto da Exma. Sra. Relatora.		
AC	2001.38.00.040160-1 / MG	(AG (1808)
200201000195358/MG)		
APTE:	JAQUELINE LIMA DOS SANTOS	
ADV:	CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2001.38.00.040160-1 / MG	(AG (1809)
200201000195358/MG)		
APTE:	JAQUELINE LIMA DOS SANTOS	
ADV:	CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		

AC	2002.33.00.004431-2 / BA	(1810)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO DA CONCEICAO LIMA	
ADV:	CLAUDIO CHETTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e à Apelação da CEF.		
AG	2002.01.00.033341-5 / MT	(1811)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ADELINA NOVAES FERREIRA E OU-TROS(AS)	
ADV:	ROBERTO DIAS DE CAMPOS E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-claração.		
AC	2002.38.00.037506-1 / MG	(1812)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)	
APDO:	GERALDO COSME MENESES MAGA-LHAES	
ADV:	ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.		
AC	2002.38.00.039203-7 / MG	(1813)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OU-TROS(AS)	
APDO:	ANTONIO DA PENHA ALMEIDA	
ADV:	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
REO	2002.01.00.041203-7 / GO	(1814)
AUTOR:	JOSE MARIA SILVA ALVARENGA E CONJUGE	
ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)	
REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PI-MENTEL E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial.		
AC	2002.38.00.054727-0 / MG	(AG (1815)
200301000009900/MG)		
APTE:	ANA MARIA SOPTENO DA SILVA	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU-TRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.)	
Retirado de pauta.		
AC	2003.33.00.000078-1 / BA	(1816)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTA-RA SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	BENTO JOSE DE ALMEIDA	
ADV:	EDILSON BATISTA DE SOUZA E OU-TRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF.		
AC	2003.38.00.000677-6 / MG	(1817)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SAN-TANA E OUTROS(AS)	
APDO:	ALEXANDRE MAGNO GERSON E OU-TROS(AS)	

ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEI-DA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.		
AC	2003.38.01.000977-9 / MG	(1818)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ISAURA SALVADOR E OUTROS(AS)	
APDO:	ANA MARIA DAS GRACAS BEVILA-QUA	
ADV:	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MAR-TINS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.		
AC	2003.43.00.001056-4 / TO	(1819)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	BIBIANE BORGES DA SILVA E OU-TROS(AS)	
APDO:	JERY MACHADO PEREIRA	
ADV:	SAVIO BARBALHO E OUTROS(AS)	
REC ADES:	JERY MACHADO PEREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, vencida, em parte, a Exma. Sra. Relatora, que a ela dava parcial provimento em maior extensão, no tocante ao valor da indenização e, por unanimidade, julgou prejudicado o Recurso Adesivo e determinou a remessa de cópia autenticada do inteiro teor dos autos ao MPF.		
AC	2003.38.01.001531-0 / MG	(1820)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ISAURA SALVADOR E OUTROS(AS)	
APDO:	CLAUDIO COELHO DE CARVALHO E CONJUGE	
ADV:	MARCELO PICOLI	
REC ADES:	CLAUDIO COELHO DE CARVALHO E CONJUGE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Recurso Adesivo e negou provimento à Apelação da CEF.		
AC	2003.34.00.001809-7 / DF	(1821)
APTE:	HERMINIA BASSO NEPOMUCENO E OUTRO(A)	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Relator. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão.		
AC	2003.01.00.002746-6 / MG	(1822)
APTE:	CISALPINO DE CAMPOS MOREIRA	
ADV:	AMANAJOSS PESSOA DA COSTA E OU-TRO(A)	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-CEN	
PROCUR:	VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2003.34.00.004521-0 / DF	(1823)
APTE:	JESUS TEREZA BORGES	
ADV:	MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OU-TRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO ALVES DANTAS E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de De-claração, com efeitos modificativos do acórdão embargado, para não conhecer da Apelação.		
AC	2003.38.00.006893-6 / MG	(AG (1824)
200301000009900/MG)		
APTE:	ANA MARIA SPOTORNO DA SILVA	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU-TRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEONARDO DUGUET ARRUDA E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.)	
Retirado de pauta.		



AC 2003.37.00.007437-2 / MA (1825)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: IZABEL MARIA FEITOSA CORREA
ADV: ANDREIA DA SILVA FURTADO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF.

AC 2003.34.00.012967-8 / DF (1826)
APTE: ANTONIO ROBERTO BRUSCHI E OUTROS(AS)
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencida a Exma. Sra. Relatora. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos.

AC 2003.34.00.020797-0 / DF (1827)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ ROBERTO DA ROCHA
ADV: CARLA LUCIANA LEMOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2003.33.00.026804-6 / BA (1828)
APTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SILVA FILHO
ADV: CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2003.34.00.037931-0 / DF (AC (1829)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APDO: RONALDO EXPEDITO LOPES
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2003.34.00.042645-7 / DF (1830)
APTE: FERNANDO ANTONIO PONCIO MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2003.38.00.043422-0 / MG (1831)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADV: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2003.38.00.056153-8 / MG (1832)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: NISIA MARGARETH HELENO
ADV: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2003.38.00.056644-8 / MG (AG (1833)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA
APDO: AGOSTINHO ALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos.

AC 2003.38.00.057458-2 / MG (1834)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: ALTAMIR DE ASSIS PINTO E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2003.38.00.062541-0 / MG (1835)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que a ela dava parcial provimento em menor extensão.

AC 2003.38.00.065993-1 / MG (1836)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: ARNOIDE MOREIRA FELIX
ADV: ARNOIDE MOREIRA FELIX
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que a ela dava parcial provimento em menor extensão.

AC 2003.38.00.069584-9 / MG (AC (1837)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que a ela dava parcial provimento.

AC 2003.38.00.069584-9 / MG (AC (1838)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ROMEU JOSE MOREIRA DE AVELAR
ADV: ROMEU JOSE MOREIRA DE AVELAR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que a ela dava parcial provimento.

AMS 2004.38.00.000043-6 / MG (AG (1839)
APTE: MIZAEEL MARTINS PEREIRA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SAULO HENRIQUE S LARA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2004.34.00.001850-1 / DF (1840)
APTE: ROSA HELENA VIEIRA MENDES BRANDAO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2004.38.03.003266-0 / MG (1841)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: CLEIDE DIAS
ADV: RICARDO FRANCO SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.34.00.005242-9 / DF (1842)
APTE: NICODEMES FRANCISCO DE LIMA E CONJUGE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2004.01.99.009509-5 / BA (1843)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADV: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

Retirado de pauta.

AC 2004.38.00.016357-3 / MG (1844)
APTE: JOAO BONIFACIO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Divergiu o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que lavrará o Acórdão.

AC 2004.34.00.017484-1 / DF (1845)
APTE: REGINA CELIA NUNES LAZZARINI
ADV: ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

Julgamento adiado.

AC 2004.34.00.025929-0 / DF (1846)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: NEUSA AMERICA DE JESUS
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

Julgamento adiado.

AC 2004.38.00.026513-0 / MG (1847)
APTE: GERALDO RODRIGUES PINTO
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2004.01.99.027567-0 / MG (1848)
APTE: ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA FIGUEIREDO
ADV: SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, restando prejudicada a Apelação.

AC 2004.38.00.041446-1 / MG (1849)
APTE: EDSON RODRIGUES DE CALDAS E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO DABADIA SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Divergiu o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que lavrará o Acórdão.

AMS 2004.34.00.042307-1 / DF (AG 200501000085691/DF) (1850)
APTE: AENDA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENERICOS
ADV: ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCUR: PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2004.38.00.045729-6 / MG (1851)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: ARNON JOSE NUNES CAMPOS
ADV: ARNON JOSE NUNES CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2004.38.00.050953-0 / MG (1852)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: SEBASTIAO CRISTOVAM DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ARNON JOSE NUNES CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2004.38.00.054704-0 / MG (1853)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE ROGERIO BARROS
ADV: ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.41.00.000038-1 / RO (1854)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA
APDO: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2005.42.00.000500-9 / RR (1855)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E OUTROS(AS)
APDO: VALMIR CARLOS DE ALMEIDA
ADV: SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.34.00.001181-4 / DF (1856)
APTE: DIRCEU ALVARES MACHADO
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CRISTINA LEE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.40.00.001584-5 / PI (AG 200501000543480/PI) (1857)
APTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS DE DEMERVAL LOBAO - AFAM
ADV: SAMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCUR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2005.38.01.001974-6 / MG (AG 200501000377167/MG) (1858)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDILSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(A)
ADV: DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
APDO: HILDO OLIVEIRA SILVA JUNIOR
ADV: LEURY MARCIA RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

REOMS 2005.35.00.005111-4 / GO (AG 200501000168214/GO) (1859)
IMPTE: ANDREA DOS SANTOS VAZ
ADV: FABIANE BAPTISTA DE GODOY
IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADV: RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.

AC 2005.38.00.008321-0 / MG (1860)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: AMAURY ARAUJO COLEN
ADV: JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

Julgamento adiado.

AC 2005.34.00.008833-7 / DF (1861)
APTE: ANTONIO CARLOS ORIANI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencida a Exma. Sra. Relatora, que a ela negava provimento. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos.

AC 2005.34.00.014633-9 / DF (1862)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALESSANDRO ABRANTES RODRIGUES
ADV: LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial e deferiu a antecipação de tutela, nos termos do voto da Exma. Sra. Relatora.

AC 2005.38.00.016921-8 / MG (1863)
APTE: GERALDO LEONEL ROSA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

Julgamento adiado.

AC 2005.38.00.024107-7 / MG (1864)
APTE: ANTONIO BARRETO DE AMARAL E OUTROS(AS)
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.38.00.024586-2 / MG (1865)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: PORTHOS RIBEIRO KROGER
ADV: PORTHOS RIBEIRO KROGER
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que a ela dava parcial provimento em menor extensão.

AC 2005.38.00.024586-2 / MG (1866)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: PORTHOS RIBEIRO KROGER
ADV: PORTHOS RIBEIRO KROGER
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que a ela dava parcial provimento em menor extensão.

AC 2005.38.00.025673-1 / MG (1867)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA APARECIDA SANTOS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADV: EDMAR ROMANO AMBROSIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2005.38.00.025703-4 / MG (1868)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)
ADV: WEBER PEIXOTO NOVAIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2005.38.00.027704-0 / MG (1869)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira, que a ela dava parcial provimento.

AC 2005.38.00.036962-0 / MG (1870)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
ADV: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AG 2005.01.00.066433-2 / MG (1871)
AGRTE: VALBER SILVA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CER-QUEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA-RIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-claração.		
AG	2005.01.00.070505-7 / DF	(1872)
AGRTE:	ANTONIO PIMENTA DE PADUA E OU-TROS(AS)	
ADV:	JANUNCIO AZEVEDO E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA-RIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.		
AG	2005.01.00.070772-9 / MG	(1873)
AGRTE:	NILZA BUENO CAMATTA E OU-TROS(AS)	
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEI-DA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA-RIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-claração.		
AMS	2006.37.00.002776-1 / MA	(1874)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-NHAO - UFMA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	MAGNO CUNHA DA SILVA E OU-TRO(A)	
ADV:	JOSE MURILO DE SOUZA JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA-RIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re-remessa Oficial.		
AC	2006.33.00.019563-8 / BA	(1875)
APTE:	GILCELIA NEVES DA SILVA	
ADV:	RITA DE CASSIA MACHADO CARRE-GOSA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA-RIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2006.38.00.019973-5 / MG	(1876)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OU-TROS(AS)	
APDO:	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS	
ADV:	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA-RIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação da CEF.		
AG	2006.01.00.029984-9 / BA (AC 200233000259372/BA)	(1877)
AGRTE:	WALTER NINCK MENDONCA	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA-RIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-claração e rejeitou o incidente de uniformização de jurisprudência.		
AG	2006.01.00.039576-5 / BA	(1878)
AGRTE:	RESERVA PARADISO EMPREENDI-MENTOS LTDA	
ADV:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-SIL - SECAO BAHIA	
ADV:	DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEI-RA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU-RAIS RENOVAVEIS - IBAMA	

PROCUR:	CRISTIANO MEYER BARBUDA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA-RIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provi-mento ao Agravo Regimental. Reconsiderou o seu voto a Exma. Sra. Relatora.		
AG	2006.01.00.040264-0 / BA (AG 200601000395765/BA)	(1879)
AGRTE:	ESTADO DA BAHIA	
PROCUR:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
A Turma, à unanimidade, retificou a certidão de julgamento para que passe a constar: " A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental."Reconsiderou o seu voto a Exma. Sra. Re-latora.		
AG	2006.01.00.040264-0 / BA (AG 200601000395765/BA)	(1880)
AGRTE:	ESTADO DA BAHIA	
PROCUR:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	ANDREA CARDOSO LEAO	
AGRDO:	RESERVA PARADISO EMPREENDI-MENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV:	VANIA RAPOLD VALOIS NUNES E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - CRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
A Turma, à unanimidade, retificou a certidão de julgamento para que passe a constar: " A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental."Reconsiderou o seu voto a Exma. Sra. Re-latora.		
Às dezessete horas e dezoito minutos, encerrou-se a trigésima sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma, após o julgamento de 93(noventa e três) processos.		
Brasília, 9 de julho de 2007. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Presidente CRISTINA TAKESHITA Secretário(a) AUTOS COM VISTA		
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos para os efeitos do art. 531 do CPC, com redação dada pela Lei nº: 10.352/01, de 26/10/2001 - vista para contra-razões dos Embargos Infringentes.		
Brasília-DF, 09 de outubro de 2007. COORDENADORIA DA SEXTA TURMA		
AC	1999.34.00.031384-6 / DF(AG 200001000144409 /DF)	(1769)
APTE:	MANOEL GOMES DE SENA E CONJUGE	
ADV:	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	
AC	1999.34.00.035470-4 / DF(AG 200001000144409 /DF)	(1770)
APTE:	MANOEL GOMES DE SENA E CONJUGE	
ADV:	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	
AC	2000.38.00.006737-0 / MG(AC 200038000239225 /MG)	(1771)
APTE:	HERNANE HENRIQUE PINTO	
ADV:	MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
AC	2003.43.00.001056-4 / TO	(1772)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	JERY MACHADO PEREIRA	
ADV:	SAVIO BARBALHO E OUTROS(AS)	
REC ADES:	JERY MACHADO PEREIRA	
ACÓRDÃOS		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.001890-0/TO		
Processo na Origem: 1998.43.00.0018900		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA-MOS (CONV.)	
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	
PROCURADOR	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
EMBARGADOS	: RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO E OUTROS(AS)	
ADVOGADOS	: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA	

EMENTA	
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRE-QUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.	
1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).	
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o ca-bimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).	
3. Embargos de declaração improvidos.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.	
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.	
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS Relator Convocado	
APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1999.01.00.120578-4/DF Processo na Origem: 199834000139060	
RELATOR (A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: JUCÉLIA PEREIRA DOS SANTOS LÚCIO E OUTROS (AS)
ADVOGADO	: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRI-GUES E OUTROS (AS)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
EMENTA	
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RETINOSE PIGMENTAR. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTE-RIOR SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA SOBRE SUA EFICÁ-CIA. CARÁTER EXPERIMENTAL. PROIBIÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE. ORDEM CONCEDI-DA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.	
I - A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, todavia, na hipótese dos autos, inexistindo comprovação científica sobre a eficácia do tra-tamento da retinose pigmentar em Cuba e, ainda, que o tratamento é comprovadamente ineficaz, já tendo sido constatados, por oftalmolo-gistas brasileiros, o agravamento das lesões após o tratamento real-izado em Cuba, de acordo com parecer técnico do Conselho Bra-sileiro de Oftalmologia, afigura-se legítima a proibição do finan-ciamento do tratamento da retinose pigmentar no exterior pelo SUS.	
II - Na hipótese dos autos, no entanto, foi assegurado aos impetrantes o pagamento dos gastos necessários ao tratamento médico de retinose pigmentar, a ser realizado em Cuba, já tendo sido integralmente cumprida a decisão liminar e a sentença concessiva da segurança, proferida há mais de 8 (oito) anos, havendo, pois de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja visto que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por de-cisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, a fim de evitar a ocorrência de dano maior aos impetrantes, no caso.	
III - Apelação e remessa oficial desprovidas.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.	
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/08/2007.	
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.34.00.030715-0/DF	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE	: LOGISBRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JURANDIR SCARCELA PORTELA E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
E M E N T A	
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SE-GURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.	
I - A concessão de autorização para exploração de jogos de bingo, nas vias judiciais, ainda que pleiteada na vigência das disposições da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que permitia a exploração de tal mo-dalidade de jogo, posteriormente revogadas pela Lei nº 9.981/2000, afigura-se inviável, sob pena de substituir-se o Poder Judiciário à Administração. (REOMS 2001.34.00.024268-4/DF, Rel. Desembar-gador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/03/2007, p.157; AMS 2002.34.00.032326-7/DF, Rel. Juiz Federal Moacir Fer-reira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 07/08/2006, p.87)	
II - Apelação desprovida.	

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
1999.36.00.003148-1/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A
ADVOGADO : EDEGAR STECKER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PRODUTOS VEGETAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE COMÉRCIO EXTERIOR (CONCEX). LEI Nº 5.025/66. INEXIGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 6.305/75.

1. Em consonância com o princípio da legalidade, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF).

2. Conforme o art. 20, § 2º, da Lei nº 5.025/65, bem como o Decreto nº 59.607/66 que a regulamenta, a empresa exportadora de grãos e demais produtos vegetais deve classificar a mercadoria de acordo com as especificações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior - CONCEX, órgão instituído para formular a política de comércio exterior.

3. De outra parte, a classificação instituída pela Lei nº 6.305/75, a cargo do Ministério da Agricultura, tem por escopo os produtos vegetais destinados apenas ao comércio interno. Segundo o art. 1º, fica instituída, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à comercialização interna. Assim, foge da competência da Gerência de Padronização e Classificação de Produtos Vegetais (Órgão do Ministério da Agricultura) estender tal classificação aos produtos vegetais destinados à exportação.

4. Na hipótese dos autos, a impetrante desenvolve, dentro de suas atividades estatutárias, a exportação de produtos vegetais, seus derivados e resíduos de valor econômico, não se lhe podendo aplicar, em relação a tais produtos, o disposto na Lei nº 6.305/75, porque voltados exclusivamente ao comércio interno, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.37.00.003914-8/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CONCEICAO DE JESUS TAVARES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANTONIO CARVALHO FILHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAMARONE JOSE LIMA MEIRELES E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). REGULARIDADE DA INCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Tendo a autora dado causa à inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, visto que, efetivamente, emitira cheques sem provisão de fundos, e havendo a instituição financeira providenciado a exclusão, tão logo regularizada a situação, não há que falar em ocorrência de dano moral passível de indenização.

2. Sentença de improcedência do pedido, que se confirma.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
1999.38.00.024772-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CARLOS EDUARDO RESENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
APELANTE : TRONCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FRANCISCO AMERICO MARTINS DE BARROS E OUTRO(A)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE AOS DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA (CARTEIROS), QUANDO EM SERVIÇO. DECRETO-LEI N. 3.326/41, ART. 9º. SÚMULA N. 273/TFR.

1. Os carteiros, quando em serviço, têm direito ao "passe livre" perante as concessionárias de transporte coletivo urbano, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 9º do Decreto Lei n. 3.326/41. (AMS 1999.35.00.007432-0/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.54)

2. Aplicação da Súmula 273 do extinto TFR: "As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica quando em serviço." Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Sentença confirmada.

4. Apelações e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.002436-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APELADO : AURELINO ALMEIDA SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.

02. "A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o sistema de série em gradiente e o plano de equivalência salarial, devendo ser respeitada a relação estabelecida inicialmente entre a renda do mutuário e o valor da prestação." (AC 1997.32.00.000341-5/AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 19/09/2005, p. 94).

03. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas.

04. Apelação da CEF parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, e parcial provimento à apelação da CEF.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.008455-4/BA
Processo na Origem: 19983300018198-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADOS : JORGE ALENCAR DURAN E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.029304-4/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : PATRICK AFONSO VIANA BARROS
ADVOGADO : LAIR PAIXAO ROCHA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE. DANOS MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ.

2. Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de penhor junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, não se podendo falar em caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), haja vista que é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias.

3. Afigura-se nula cláusula inserta em contrato de penhor (adesão) que limita a indenização, em caso de extravio do bem empenhado, a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação. A justa indenização quanto ao dano material deve corresponder ao valor de mercado do bem extraviado, a ser apurado em liquidação de sentença, no caso.

4. Dano moral presumido na hipótese. A estipulação do *quantum* indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir dessa data, em 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 e Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º).

6. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar a CEF a pagar ao apelante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

7. Apelação da CEF desprovida.



A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da CEF e por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.32.00.004148-7/AM
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTROS(AS)
APELADO : DANIEL BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL.CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.
01 - Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
2. Na hipótese dos autos, está previsto na cláusula oitava, parágrafo primeiro (fl. 26), que o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês, tornando legal a aplicação da TR.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.001340-2/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : GALBA BAPTISTA DE RESENDE E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA DO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO PARA TRANSAÇÃO. PETITÓRIO SUBSCRITO PELAS PARTES. CLÁUSULA EXPRESSA SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
01. A transação, mediante termo firmado nos autos processuais (fls. 115/116 e 120), conduz à extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.
02. Processo extinto com julgamento de mérito. Recurso prejudicado.
03. Apelação e remessa oficial prejudicadas e, conseqüentemente, os embargos de declaração opostos (fls. 109-113).

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo, com resolução do mérito, e prejudicadas a apelação e a remessa oficial e, ainda, os embargos de declaração. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.025981-6/BA
Processo na Origem: 200333000259816

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : WALTER AQUILINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO OLIVEIRA
EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.029300-3/BA
Processo na Origem: 200033000293003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADA : OSVALDINA LANDULFO MIRANDA BENÍCIOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCIS AUGUSTO MEDEIROS E OUTRO(A)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.044510-0/DF
Processo na Origem: 2000.34.00.0445100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADOS : REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E OUTROS (AS)
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTROS (AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2000.36.00.009659-8/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
IMPETRANTE : MADEIREIRA DIAMANTE AZUL LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ARAUJO
IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : JOEMAR MORAES ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE INVENTÁRIO FLORESTAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. Na compreensão de processo, encontra-se a de fim. Todo processo, compreendido por sucessivos atos, se encaminha a um desfecho. Por essa razão, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, expressamente consignou o dever de a Administração emitir decisão, em matéria de sua competência. Concluída a instrução, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada (art. 49).
2. Na hipótese dos autos, restou comprovado que tendo sido protocolado o processo administrativo de aprovação do Inventário Florestal, pretendido pela impetrante, em 20.03.2000, o mesmo permaneceu por mais de cinco meses paralisado no mesmo departamento, conforme documento de fl. 29, sem que a Administração tenha efetivamente negado ou deferido o pleito da impetrante, em ofensa clara ao regramento acima anunciado.
3. Assim, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar ao Representante do IBAMA que se manifestasse quanto à aprovação ou não do Inventário Florestal, especificando, em caso de negativa, os motivos que a determinaram.
4. Remessa Oficial desprovida.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.003494-0/MG
Processo na Origem: 200038000034940

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CLAUDIO FREITAS MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA ISABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. INVIABILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV).

1. Se não se pode interferir na manifestação de vontade para que a pessoa seja coagida a litigar em juízo, em razão da garantia constitucional da liberdade e da disponibilidade das ações cíveis, torna-se inviável a formação do litisconsórcio ativo, devendo ser respeitada a vontade dos outros contratantes de ajuizarem e manterem a demanda, como conseqüência da aplicação do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).
2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 20/08/2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2000.38.00.030529-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APELADO : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LT-
DA
ADVOGADO : GLADYS SOUZA DE REQUE E OU-
TROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉ-
RIO DO TRABALHO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE
EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CARACTE-
RIZAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRA-
DITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, ob-
servado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na
esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e
LV).

2. No caso dos autos, a aplicação de penalidade administrativa, con-
sistente na cassação do registro da impetrante junto ao Ministério do
Trabalho como Empresa de Trabalho Temporário, sem que sequer
tenha sido notificada, em virtude de suposta irregularidade, ofende a
observância do pleno exercício dos direitos fundamentais ao devido
processo legal, da ampla defesa e do contraditório. (Precedente deste
Tribunal).

3. No entanto, verifico ser possível à Administração, respeitado o
devido processo legal, instaurar novo processo administrativo ob-
jetivando o cancelamento do registro da impetrante, eis que promoveu
alteração contratual que estabeleceu a prestação de serviços além do
fornecimento de mão-de-obra temporária, descaracterizando, em tese,
sua natureza jurídica de empresa de trabalho temporário.

4."Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa
física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à dis-
posição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devi-
damente qualificados, por elas remunerados e assistidos" (art. 4º da
Lei n. 6.019/1974).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para que Ad-
ministração, caso queira, deflagre a instauração de processo admi-
nistrativo tendente a apurar possível irregularidade da impetrante jun-
to ao Ministério do Trabalho.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
unanimidade, dar parcial à apelação e à remessa oficial, tida por
interposta.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 2001.01.00.049146-0/MT
Processo na Origem: 2001.3600001384-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA-
MOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E
OUTROS (AS)
EMBARGADA : CANDIDA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADOS : REALINO DA ROCHA BASTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRE-
QUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente
com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já
apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ
164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o ca-
bimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão
embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de
declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região -
14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.35.00.005995-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : NADYR DE SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO : PATRICIA MARTINS PEREIRA E OU-
TROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
"CONTRATO DE GAVETA". ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA
APELANTE. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ANUÊN-
CIA DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. PRECEDEN-
TES

1. É entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ que a cessão de
direitos e obrigações realizada sem o consentimento e a anuência do
agente financeiro é a ele inoponível. Assim, consoante jurisprudência
desta Sexta Turma, o adquirente de imóvel financiado pelo SFH,
através dos "contratos de gaveta", não possui legitimidade ativa *ad
causam* para postular direito alheio em nome próprio.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.37.00.005338-8/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : JOAO DA SILVA MACIEL E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO DA SILVA MACIEL E OU-
TROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAMARONE JOSE LIMA MEIRELES E
OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABI-
LIDADE DAS REGRAS DO PES. CORREÇÃO DO SALDO DE-
VEDOR PELA TR. VALIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO.
PRECEDENTES.

01. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice
válido para a correção do saldo devedor do financiamento habi-
tacional. (Cf.: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando
Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel.
Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA,
Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

02. Não se aplicam as normas do Plano de Equivalência Salarial aos
contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

03. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.006057-6/MA
Processo na Origem: 200137000060576

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO
600-022 PRESI
APELANTE : UNIMAR INDUSTRIA S/A
ADVOGADO : JOSE MANUEL DE MACEDO COSTA FI-
LHO E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CAROLINA DA HORA MESQUITA

E M E N T A

AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. EMPRESA INTEGRANTE DE
SOCIEDADE PESQUEIRA. PROPRIETÁRIA DA EMBARCA-
ÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. CABIMEN-
TO. VALOR. ARBITRAMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CABI-
MENTO, NO CASO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. A configuração do dano ambiental decorre da pesca de 175 kg de
camarão e de certa quantidade de peixe, em local interdito pelo
órgão competente para a prática de pesca de arrasto por embarcações
com tração motorizada (art. 35, a, do DL n. 221/67 c/c art. 1º da
Portaria IBAMA n. 96/93). A interdição violada visa exatamente à
proteção da fauna marinha localizada em certa extensão da costa e à
manutenção do equilíbrio dos recursos naturais.

2. Existência de prova documental e oral atestando que a embarcação
com tração motorizada se encontrava na faixa de dez milhas do mar
territorial brasileiro e que seus tripulantes praticavam a pesca de
arrasto, no momento de sua abordagem, apreensão e autuação pelos
agentes públicos (operação conjunta pela Capitania dos Portos e IBA-
MA).

3. Não afasta a responsabilidade da Empresa a alegação de manter
com a tripulação do barco de sua propriedade apenas uma relação
contratual comercial de Parceria de Pescaria Marítima. No instru-
mento do contrato (fls. 21/23), consta obrigações e vantagens da
Empresa, sendo ela, na verdade, parte integrante da sociedade pes-
queira resultante. Sendo assim, a Empresa é responsável, mesmo que
indireta, da atividade ilegal desenvolvida por seus contratados. E a lei
também considera poluidor a pessoa jurídica responsável, ainda que
indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art.
3º, IV, Lei n. 6.938/81).

4. Provada a existência da atividade nociva ao meio ambiente, cabe
ao responsável indenizar os danos causados (art. 225, § 3º, Con-
stituição Federal, e art. 14, § 1º, Lei n. 6.938/81). Todavia, não cabe ao
Julgador fixar aleatoriamente o valor dos danos materiais, sem apon-
tar os critérios que serviram para o cálculo. No caso, esse valor deve
ser quantificado por meio de liquidação por arbitramento, na forma da
lei processual civil.

5. A prova da existência de atividade nociva ao meio ambiente tam-
bém pode acarretar indenização por dano moral coletivo e difuso (art.
1º, IV, da Lei n. 7.347/85), já que o meio ambiente ecologicamente
equilibrado é direito de todos, bem de uso comum do povo e es-
sencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF), o que quer
dizer que o direito à integridade do meio ambiente constitui prer-
rogativa jurídica de titularidade coletiva.

6. De qualquer sorte, o prejuízo difuso e coletivo deve estar evi-
denciado nos autos. Se o prejuízo moral não estiver demonstrado, e
ausente indicação de violação do sentimento coletivo da comunidade,
não há que se falar em responsabilização por danos morais. Caso em
que o Autor/Apelado deixou de demonstrar objetivamente que o fato
praticado pela Ré/Apelante tenha gerado um sentimento de dor, cons-
trangimento, desgosto, infelicidade ou angústia na comunidade res-
pectiva.

7. Provimento parcial do apelo para estabelecer que o valor dos danos
materiais será quantificado em liquidação por arbitramento, limitado
ao patamar de R\$ 50.000,00 fixado na sentença, bem como para
julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral co-
letivo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao
apelo.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 31.08.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.015379-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : HELEN CRISTINA SALAZAR COSTA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE
CARVALHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SIS-
TEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO PES.
CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. SEGURO. RE-
VISÃO PELOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS NO CONTRA-
TO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALIDADE. PREVISÃO NO
CONTRATO. PRECEDENTES.

01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma,
a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de
financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro
de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de
direito material decorrente do contrato respectivo.

02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice
válido para a correção do saldo devedor do financiamento habi-
tacional. (Cf.: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando
Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel.
Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA,
Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

03. Não se aplicam as normas do Plano de Equivalência Salarial aos
contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
Ademais, o contrato prevê cláusula que exclui expressamente o PES
(fl. 29 - cláusula décima segunda)

04. Improcedência da pretensão à observância do percentual de com-
prometimento de renda de 30 por cento, uma vez que o contrato
firmado entre as partes (que é ato jurídico perfeito - artigo 5º, XXX-
VI, da Constituição) adotou o Sistema de Amortização Crescente
(SACRE) e não o Plano de Comprometimento de Renda (PCR)..

05. O seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade
de reajuste das prestações, mantendo, assim, o mesmo percentual da
prestação estipulado no início do contrato. Nos autos, não há prova de
que o valor cobrado a título de seguro habitacional esteja em des-
conformidade com o inicialmente pactuado. (AC 2002.38.00.053091-
3/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta
Turma, DJ de 27/08/2007, p.106)

06. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as
partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se
reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.

07. Agravo retido desprovido.

08. Apelação desprovida.



A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, preliminarmente, negar provimento ao agravo retido e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.014122-2/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA
APELADO : ASSOCIACAO MEDICA DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADE. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA (LEI N. 8.884/94, ART. 20). TABELAMENTO DE PREÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no art. 20 da Lei n. 8.884/94, constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos que tenham por objeto limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros e exercer de forma abusiva posição dominante.
2. O art. 21 do mesmo diploma legal enumera as condutas caracterizadoras de infração da ordem econômica, "na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos", entre as quais obter ou influenciar a adoção de conduta uniforme ou concertada entre concorrentes (inciso II).
3. Não configura infração à ordem econômica a simples recomendação para utilização da Tabela de Honorários Médicos, que apenas sugere aos profissionais os valores mínimos de honorários capazes de remunerar dignamente os serviços prestados, não contendo norma de conduta, nem conduzindo a "conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes".
4. A fixação de tabela de honorários profissionais como referência, não compulsória, notadamente em um mercado plural e diversificado, é regular e constitucional.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2002.34.00.014576-8/DF
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 133/138

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO. CADASTRO RESTRITIVO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 28.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.015010-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ARAMY OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA
EMBARGANTE : ARAMY OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material.

2. Inexistindo qualquer dos vícios acima apontados, e considerando, ainda, que o acórdão embargado enfrentou a questão posta a julgamento, dando-lhe adequada solução, não está o relator obrigado a examinar cada um dos dispositivos legais que os embargantes entendem aplicáveis à espécie, sob o pretexto de prequestionar a matéria.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.038865-9/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE JAPURA - AM
PROCURADOR : ALESSANDRA CONTIERO

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O GOVERNO FEDERAL. INADIMPLÊNCIA. INSTALAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (CAUC). SUSPENSÃO.

1. A vedação de transferência de recursos federais a Município que se encontra com pendências junto ao CAUC afigura-se ilegal, tanto mais quando atribuída, em Relatório de Tomada de Contas Especial, a responsabilidade do ex-prefeito pela inadimplência do Município, a justificar a concessão da segurança, para a suspensão da restrição cadastral de que se cuida.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.002054-0/GO
Processo na Origem: 200235000020540

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)
APELADO : GILMAR FERREIRA PAULA
ADVOGADO : HAMILTON CLAUDIO PEREIRA

E M E N T A
AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Após o fim do prazo do contrato, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo.
2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.35.00.009471-9/GO
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ADRIANE DA ROCHA
CURADOR : ALEXANDRE MOREIRA LIMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA.

1. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. É vedada a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Quanto à capitalização de juros, admite-se-lhe para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Em relação a contratos anteriores à edição da sobredita Medida Provisória, não se admite capitalização de juros, em face do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado depois da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, admitindo-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
5. Sentença reformada.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília, 20 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.001114-7/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE MARIA DO COUTO
ADVOGADO : MOACYR MEGALE JUNIOR

E M E N T A
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUITAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA CONTRAÍDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS OCORRÊNCIAS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DO REQUERENTE. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO EM EXAME.

1. A manutenção do nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), depois de quitada a dívida contraída com a Caixa Econômica Federal, em contrato de mútuo em que figurou na qualidade de avalista, é fato ensejador de constrangimento passível de reparação.
2. É irrelevante para descaracterizar a responsabilidade da instituição financeira a existência de outros registros no SPC, em nome do autor, por dívidas diversas da que foi inscrita pela CEF.
3. Valor da indenização que, por razoável, fica mantido.
4. Sentença confirmada.
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.017140-5/MG
Processo na Origem: 200238000171405

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : HILTON CESAR CAMPOS ARAGAO
ADVOGADO : AMARO BOSSI QUEIROZ

E M E N T A
AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCES-
SUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE
1. Tendo a União dado causa ao ajuizamento da ação, com recusa em apresentar documentos relacionados à prova do autor, candidato em concurso público, a extinção da ação de exibição de documentos, em virtude da apresentação dos documentos requeridos com a contestação, não exime a ré de arcar com os ônus da sucumbência.
2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 24.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.38.00.023103-0/MG

Processo na Origem: 200238000231030

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO
600-022 PRESI
EMBARGANTE : MARIA SILVIA FERREIRA CONSOLE E
CONJUGE
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 337/338

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Se o embargante já obteve provimento jurisdicional favorável acerca da matéria objeto dos declaratórios, não tendo havido sua sucumbência no ponto, descabidos se revelam os mesmos, ante a ausência de interesse recursal. No presente caso, quanto à ausência de manifestação no acórdão sobre a alegação feita pela CEF, de que o critério de reajuste das prestações obedeceu ao disposto no contrato, verifica-se que, neste ponto, não houve sucumbência para os Embargantes, tendo o acórdão embargado tão-somente mantido a sentença que, acolhendo o pedido inicial, condenou a CEF a promover "o recálculo das prestações do mútuo (inclusive os encargos acessório), pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP do mutuário requerente (...)" (fl. 229)

2. O Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - aplica-se aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, pois os serviços bancários estão expressamente previstos no art. 3º, § 2º, da referida lei. Contudo, indevido é o pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se não se comprovou a existência de má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

3. Embargos conhecidos e providos parcialmente, para declarar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 06.07.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.040034-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E
OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : SERGIO FERNANDO AMATA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A indevida inscrição do nome do autor no SERASA, por erro procedimental da CEF, que, ao grafar erroneamente o nome do mutuário, impediu o desconto do débito pactuado em folha de pagamento, é causa de constrangimento passível de reparação.
2. Condenação em valor razoável, que se mantém.
3. Na ação em que se busca a reparação por dano moral, o pedido principal é o reconhecimento da conduta ilícita e do dano. A condenação da parte ré em valor inferior ao pleiteado pelo autor não configura sucumbência parcial, já que é meramente estimativa a importância que o autor pleiteia para reparar o dano sofrido, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 326, do Superior Tribunal de Justiça.
4. Sentença confirmada.
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2002.38.02.001943-0/MG

Processo na Origem: 200238020019430

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BIBIANE BORGES DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 322

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. ACORDO DA LC 110/2001.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.40.00.000871-5/PI

Processo na Origem: 2002.4000000871-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO LIBERDADE FM
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DE C. GONÇALVES NUNES E OUTRO (A)
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.32.00.004706-6/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTROS(AS)
APELADO : SOLANGE ALMEIDA HOLANDA SILVIO
ADVOGADO : CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : SOLANGE ALMEIDA HOLANDA SILVIO

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE REPARAR. RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A indevida manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, depois de quitada a dívida que ensejou a inscrição, é causa de constrangimento passível de reparação.
2. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 - Superior Tribunal de Justiça). Por isso, não se faz presente o pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo, ou seja, a sucumbência parcial, já que o pedido formulado na inicial foi acolhido.

3. Reduzido o valor da condenação.

4. Tratando-se de condenação por dano moral, cujo valor foi reduzido pelo Tribunal, a data do julgamento do recurso é o termo inicial da correção monetária.

5. Sentença reformada.

6. Provida parcialmente a apelação da Caixa Econômica Federal.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Cef e julgar prejudicado o Recurso Adesivo da autora.

Brasília, 20 julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.013052-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
APELANTE : VALDIR SANTA MONICA FERREIRA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não merece ser conhecida a apelação no que tange às custas processuais, porquanto, ao contrário do alegado, a sentença recorrida não aplicou o disposto no art. 24-A da Lei n. 9.028/1995.
2. Aplica-se o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas a partir de 27.07.2001, como na hipótese.
3. O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o art. 62, § 1º, I, b, da Carta Magna, manteve a Medida Provisória n. 2.164-40, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor, até que medida provisória posterior as revogue, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
4. Preenchidos os pressupostos autorizadores para a edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, observada a preservação do patrimônio do trabalhador, em caso de condenação ao pagamento de verba honorária, e a urgência, pelo ajuizamento de milhares de ações, pleiteando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados.
5. Apelação conhecida em parte e, nessa, desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido, nesse ponto, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.34.00.014647-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE
RELATORA P/ : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE DE CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes é necessário que ele comprove que a sua dívida já foi quitada, ou que deposite ou ofereça caução idônea, ao menos do seu valor incontroverso, ou então, que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito, o que não ocorre no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214).
2. Nega-se provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.12.2005.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora p/ acórdão



APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.37.00.006045-0/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA MADALENA PINHEIRO
ADVOGADO : INALDO ALVES PINTO E OUTRO(A)

E M E N T A
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. PROVISÃO DE FUNDOS. REPARAÇÃO DEVIDA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO.

1. A devolução de cheque por alegada insuficiência de fundos, quando havia suficiente provisão, ocasionada por erro da Caixa Econômica Federal, configura constrangimento passível de reparação.
2. Valor da condenação que se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Tratando-se indenização por dano moral, cujo valor foi reduzido pelo Tribunal, a data do julgamento do recurso é o termo inicial da correção monetária.
4. Sentença reformada, em parte.
5. Parcialmente provida a apelação da Caixa Econômica Federal.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.38.00.011020-6/MG
Processo na Origem: 200338000110206

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 262

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. ACORDO DA LC 110/2001.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
 2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.
- A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.022393-1/MG
Processo na Origem: 2003.38.00.022393-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : PATRÍCIA SOARES ANTONACCI E OUTROS (AS)
EMBARGADO : MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRE-QUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.071150-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JULIANA LIMA SALVADOR
APELADO : WIVALDO JOSE DE MAGALHAES
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INSTRUÇÃO NORMATIVA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. Embora não tenha o impetrante observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 06/2002, do IBAMA, para o cadastramento perante o órgão, como criador amadorista de passeriformes, não fica inviabilizado o deferimento do pleito, desde que preenchidos os requisitos legais, sob pena de causar maior gravame do que o que se pretende evitar.
2. Sentença confirmada.
3. Desprovidas a apelação e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.38.03.006902-1/MG
Processo na Origem: 200338030069021

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIA MARIA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS (AS)
APELADO : FAUSTO CAIXETA FARIA
ADVOGADO : NEIVALDO DARC FERREIRA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A manutenção do nome do autor em Cadastros de Inadimplentes, mesmo após o efetivo pagamento do débito, decorrente de contrato de mútuo firmado com a CEF, caracteriza a ocorrência de dano moral passível de reparação, uma vez que tal dano não pressupõe a comprovação do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido.
2. O *quantum* fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), a título de danos morais.
3. Os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e, a partir da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº. 10.406/02), à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o seu art. 406.
4. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 20/07/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.004935-2/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSÉ CARLOS SANTOS DESANTANA
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE.
1. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* a amparar a pretensão cautelar do apelado de permanecer no concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal, enquanto discute em juízo a legalidade e constitucionalidade da forma como realizado o psicotécnico que o eliminou.
2. Apelações e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.012521-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIME - UNIAO METROPOLITANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : MATHEUS CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : DJENANE DOS SANTOS CERQUEIRA
DEFENSOR/S/OAB : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE CURSO DENTRO DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRAZO PARA REALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA.
1. Conforme disposição do contrato de financiamento estudantil (FIES), o estudante pode mudar de curso de graduação, desde que o requeira no prazo de 18 (dezoito) meses "a partir do primeiro mês do primeiro semestre letivo financiado" (Cláusula Décima Terceira).
2. Embora, no caso, tal prazo não tenha sido rigorosamente cumprido, tem a autora o direito à manutenção do contrato, tendo em vista que pleiteou, oportunamente, a transferência, que somente não lhe foi concedida por falta de vagas, e considerando, ainda, a finalidade social do financiamento de que se trata.
3. Com a antecipação da tutela, depois confirmada pela sentença, a autora encontra-se em fase final do curso superior, não justificando qualquer alteração na situação fática existente, devendo, pois, ser aplicada a teoria do fato consumado, no caso dos autos.
4. Sentença confirmada.
5. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.017413-3/BA
Processo na Origem: 200433000174133

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.
1. Constando da Certidão de Dívida Ativa os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e no art. 202, do CTN, a circunstância de nela não estar individualizado o imóvel ao qual se refere a taxa de ocupação cobrada não impede o prosseguimento da execução, especialmente constando dos autos demonstrativo de débito que identifica o imóvel, permitindo amplamente a defesa do Executado.
2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.028101-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : GUILHERME DA SILVA DIAS FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

4. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.10.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

5. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

6. No caso os autores foram admitidos anteriormente à edição da Lei n. 5.705/1971 e exerceram opção retroativa pelo regime do FGTS nos termos da Lei n. 5.958/1973, pelo que fazem jus à taxa progressiva de juros preconizada no art. 4º. da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

7. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

8. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.

9. Apelação da CEF parcialmente provida, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 10.12.1974 e isentar a ré do pagamento de verba honorária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, apenas quanto à estipulação da taxa de juros moratórios.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.013855-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR PARA : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL ACORDAO
APELANTE : ANA MARIA PASCHOALINI ARTHUSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Preliminarmente, considerando a natureza de dar da obrigação a que a CEF foi condenada nas ações visando a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, são cabíveis os presentes embargos à execução.

2. Tendo o título judicial exequendo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC), os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

3. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três. Apurados os valores devidos pelas partes, há que se proceder à compensação prevista no art. 21 do CPC.

4. Apelação provida, para determinar à Contadoria do juízo *a quo* que apure o *quantum* devido, observando-se o critério acima descrito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção dos Embargos, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, também por maioria, dar provimento à apelação, vencida a Exma. Sra. Relatora.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Des Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator para acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.015706-0/DF
Processo na Origem: 200434000157060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ULYSES VIEIRA SILVA
ADVOGADO : VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. SÚMULA Nº 46/TRF 1ª REGIÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 406. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - No cumprimento do julgado que determina a incidência dos expurgos inflacionários no saldo de contas vinculadas ao FGTS, ainda que não haja requerimento, afigura-se devida a aplicação da correção monetária, nos termos do art. 13, da Lei n. 8.036/90, desde a data em que reconhecido como devida a aplicação dos expurgos inflacionários, observando-se, no entanto, que, na hipótese de ter ocorrido o levantamento do saldo, a correção monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação, observando-se o disposto na Lei n. 6.899/1981.

II - Nas ações em que se busca a correção de saldo de conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros moratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da condenação, a partir da citação inicial (Enunciado da Súmula nº 46 do TRF 1ª Região), aplicando-se, no entanto, a partir da vigência da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, o disposto no seu art. 406, considerando que, nos termos do art. 293, do CPC, os juros legais, neles compreendidos os juros de mora, não precisam nem mesmo ser requeridos pela parte a quem favorecem, porquanto implícitos no pedido principal.

III - O cumprimento do julgado que determina a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS encerra uma obrigação de fazer, sob o comando de uma tutela mandamental e específica, na regência dos artigos 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº. 10.444, de 07/05/2002, a dispensar, inclusive, a iniciativa do credor, na hipótese em tela.

IV - Com vistas na eficácia plena do julgado que determina a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa compatível com a efetivação da tutela mandamental (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º).

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/11/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.000220-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : NERY PIO MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SAMUEL LEITE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. TERMO DE ADESÃO.

1. Não procede a intenção da recorrente de considerar o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequendo, não havia qual-

quer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.

2. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil (CPC) (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

3. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do STF proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (Constituição Federal, art. 52, inciso X). 4. O Termo de Adesão constitui o documento hábil a comprovar a realização do acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Não tendo a CEF juntado aos autos referido acordo, não merece prosperar seu pedido para que seja extinta a execução.

5. Por outro lado, em relação aos embargados já excluídos da lide, por terem tido seus acordos homologados pelo juízo *a quo*, não merece ser conhecido o pedido, ante a evidente falta de interesse da apelante.

6. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2004.38.00.017197-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
APELADO : JOSE LUCIO FERREIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INSTRUÇÃO NORMATIVA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. Embora não tenha o impetrante observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 06/2002, do IBAMA, para o cadastramento perante o órgão como criador amadorista de passeriformes, não fica inviabilizado o deferimento do pleito, desde que preenchidos os requisitos legais, sob pena de causar maior gravame do que o que se pretende evitar.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.026119-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : IRACI SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. TERMO DE ADESÃO. DIVERGÊNCIA.

1. Ante a falta de concordância da patrona dos autores quanto aos Termos de Adesão firmados, a base para o cálculo da verba honorária não será o valor transacionado, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao disposto no art. 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

2. Desprovida a apelação da CEF.



A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.39.00.004216-1/PA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA
ADVOGADO : CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : IRCLEA PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : BRUNO ALBUQUERQUE BASTOS

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PAGAMENTO DO DÉBITO. ILEGALIDADE DA RECUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.
1. Embora a Lei n. 9.870/1999, em seu art. 5º, autorize as instituições de ensino a não renovar a matrícula de aluno que se encontre em débito para com a instituição, efetuado o pagamento deste, ainda que com atraso, não se justifica a negativa de matrícula do impetrante, no caso.
2. Hipótese, ademais, em que deferida a liminar para a efetivação da matrícula, posteriormente confirmada pela sentença, consolidou-se situação fática cuja desconstituição não se recomenda.
3. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.
A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060818-7/DF
Processo na Origem: 200434000208200
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ANA VIRGINIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO (A)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQN 216 E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS (AS)
AGRAVADO : IRFASA S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSE GERARDO GROSSI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM LITÍGIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO ALIENANTE. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO REJEITADA.
I - A anterior distribuição de Embargos Infringentes na Apelação Cível a outra Relatoria não tem o condão de tornar preventa a Turma julgadora de que faz parte, em face da expressa ressalva contida no art. 15, caput, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.
II - A lei processual consagrou o princípio da estabilidade subjetiva da lide, confirmando a autonomia do direito processual em relação ao direito material, de modo a somente admitir, excepcionalmente, a substituição processual, se voluntária e nos casos previstos em lei (art. 41 e 42, do CPC). Tal situação não restou caracterizada, na espécie, diante da manifesta discordância dos antigos proprietários dos imóveis alienados no curso da ação indenizatória, por eles ajuizada, objetivando a reparação dos prejuízos decorrentes de defeitos de construção.
III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/06/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.065999-9/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : GILBERTO DE SANTANA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. EXTRATO COMPROVANDO A SUPOSTA REALIZAÇÃO DE SAQUE. PROVA INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DA JUNTADA DO TERMO DE ADESÃO.
1. A apresentação de extrato, em que se demonstra suposto saque realizado pelo titular de conta vinculada ao FGTS é insuficiente para comprovar o cumprimento da obrigação, sendo indispensável, para tanto, a juntada do Termo de Adesão.
2. Se, nos autos, não há prova cabal de ter o trabalhador aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, não se pode determinar o arquivamento da execução.
3. Agravo provido.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.
Brasília, 2 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.001183-6/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP
PROCURADOR : PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JUNIOR
APELADO : LEANE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELLE LOPES MAIA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). ALUNO CONCLUINTE. NÃO-PARTICIPAÇÃO EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.
1. O fato de a impetrante não ter participado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), em razão de problema de saúde de que foi acometida, não justifica o impedimento de receber o grau respectivo, comprovado que concluiu o curso.
2. A colação de grau da impetrante, por força da liminar deferida, criou uma situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se mostra possível.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.33.00.012618-4/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
IMPETRANTE : MAIRA COUTO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO E OUTRO(A)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.
A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.018733-9/BA
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : GRINALDO RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : NALVA SOUZA SAMPAIO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EDITAL 1/2005. PROVA OBJETIVA. NOTA INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL.
1- Confirma-se sentença de primeiro grau que reconheceu estar eliminado do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário Federal, candidato que obteve nota, na prova objetiva, inferior à mínima exigida no edital 1/2005 SNJ/MJ para aprovação.
2- Apelação a que se nega provimento.
A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 9.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.001464-5/DF
Processo na Origem: 200534000014645
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : APOENA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

E M E N T A
CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE.
1. Segundo o enunciado 239 da Súmula do TFR "é legítima a exigência de exame psicotécnico em concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia", em razão de expressa previsão constitucional e legal (Lei nº 4.878/65 e Decreto-Lei nº 2.320/87).
2. Viola, contudo, a Constituição a realização de psicotécnico cujo escopo não é apenas aferir a existência de traço de personalidade que prejudique o regular exercício do cargo, mas a adequação do candidato a "perfil profissiográfico" considerado ideal pela Administração, mas não previsto em lei.
3. Hipótese em que o autor foi aprovado no exame psicológico em concurso nacional para o mesmo cargo (Perito Criminal Federal) que disputou no concurso regional, tendo, apenas neste último, sido considerado psicologicamente não recomendado, o que corrobora a subjetividade do teste aplicado, e ausência de risco à população ou ao serviço público decorrente de sua investidura no cargo.
4. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 24.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.34.00.017159-0/DF
Processo na Origem: 200534000171590
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA
APELADO : EZIO MARTINS DE ALENCAR
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

E M E N T A
CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE.
1. Segundo o enunciado 239 da Súmula do TFR "é legítima a exigência de exame psicotécnico em concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia", em razão de expressa previsão constitucional e legal (Lei nº 4.878/65 e Decreto-Lei nº 2.320/87).
2. Viola, contudo, a Constituição a realização de psicotécnico cujo escopo não é apenas aferir a existência de traço de personalidade que prejudique o regular exercício do cargo, mas a adequação do candidato a "perfil profissiográfico" considerado ideal pela Administração, mas não previsto em lei.
3. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.
A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 24.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.037017-8/DF
Processo na Origem: 200534000370178

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ASSOCIAÇÃO PENÍNSULA NORTE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA
ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GO-DOY E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO PREJUDICIADO. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO FORMULADO SOB A EGIDE DO DECRETO Nº. 3.860/2001. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO CONDICIONADOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E PERANTE O FGTS. ILEGALIDADE.

I - Prolatada a sentença de mérito, resta prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental, posto que já não mais subsiste tal decisão, sendo integralmente substituída pela sentença concessiva da ordem.

II - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar, a imposição de exigências não prevista em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos. Os eventuais débitos da instituição de ensino para com o Fisco devem ser cobrados por meios próprios, observando-se o devido processo legal.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 01/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.003987-4/MG
Processo na Origem: 200538000039874

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : FERNANDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexistência de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento de ação direta (ADIn ou ADC), não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

2. Apelação da CEF a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.011416-0/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.011416-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : ARNALDO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : BRÊNIO GONÇALVES
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS (AS)
APELADOS : SÉRGIO NORBERTO FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CESÁR DA SILVA E OUTROS (AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. "A certidão do Oficial do cartório, atestando que a parte deixou de apor sua assinatura na carta de notificação para purgar a mora, tem fé pública e consolida a presunção de veracidade do ato certificado, na ausência de qualquer prova em contrário".

2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.015241-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA
APELADO : JOAO PICOLLO NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. TERMO DE ADESÃO. DIVERGÊNCIA.

1. Ante a falta de concordância da patrona dos autores quanto aos Termos de Adesão firmados, a base para o cálculo da verba honorária não será o valor transacionado, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao disposto no art. 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

2. Desprovida a apelação da CEF.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.023596-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : CARMEN FONSECA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I). JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em razão da orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

4. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.10.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

5. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.10.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

6. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

7. Caso em que os autores foram admitidos antes da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceram opção retroativa pelo regime do FGTS anteriormente à edição da Lei n. 7.839/1989, pelo que fazem jus à taxa progressiva de juros na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.024603-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : FREDERICO OLÍMPIO FONSECA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.035703-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : FRANCISCO FERNANDES VIEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. NÃO-OCORRÊNCIA. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

4. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705, e que tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

5. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

6. Caso em que o trabalhador foi admitido antes da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceu opção retroativa pelo regime do FGTS nos termos da Lei n. 5.958/1973, pelo que faz jus à taxa progressiva de juros na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

7. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

8. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.



9. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

10. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, vencidos a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, apenas quanto à taxa de juros moratórios, e o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, quanto à condenação em honorários. Brasília, 23 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2005.38.00.038298-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ERICK NILSON SOUTO
ADVOGADO : ERICK NILSON SOUTO
APELADO : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, DESVINCULADO DE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO. ATO DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATO DE GESTÃO.

1. Não se caracteriza como ato de autoridade, para fins de mandato de segurança, o ato de dirigente de instituição de ensino superior que afasta determinado professor de suas atividades em sala de aula, visto que não praticado no exercício de atividade delegada do Poder Público.

2. O ato de afastamento do professor em questão não é objeto de delegação recebida da União, configurando, pois, ato de gestão.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.040409-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : HELVECIO MARTINIANO CALDEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : AURELIO VIANA CORREA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CONTA REMUNERADA EM PERCENTUAL MÁXIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É carecedor de ação, ante a falta de interesse processual, o trabalhador que pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, quando a conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade, já é remunerada em percentual máximo.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.040498-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE.

1. Tendo o título judicial exequendo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três.

3. Segundo o critério acima, e considerando os índices pleiteados (fl. 21), em contraposição com os deferidos (fl. 61), conclui-se que a Caixa Econômica Federal (CEF) sucumbiu em maior proporção do que os autores da ação principal.

4. Não há que se falar na incidência do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, uma vez que o título executivo transitado em julgado não determinou a sua aplicação.

5. Desprovida a apelação da CEF.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2005.41.00.002045-5/RO

Processo na Origem: 200541000020455

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : MARILENE PINTO GUSMAO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARBONE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 142

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
RelatoraE

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.30.00.001086-2/AC
Processo na Origem: 200630000010862

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : MARIA JOSE NUNES RAMOS
DEFENSOR/S/OB : MARIA AUXILIADORA QUEIROGA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - LEI N. 10.861/2004. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

1. Embora a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), instituído pela Lei n. 10.861/2004, seja componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º, § 5º), a referida lei, ao contrário do que ocorria com o exame previsto no revogado art. 3º da Lei 9.131/95 (Exame Nacional de Cursos), não estabelece seja ela condição prévia para a obtenção do diploma.

2. Hipótese, ademais, em que a impetrante concluiu todos os créditos necessários ao término do curso, e não realizou o ENADE por motivo a ela não imputável.

3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 24.9.2007

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.30.00.001324-4/AC
Processo na Origem: 200630000013244

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : MILLAN DE ANDRADE FONTENELLE
ADVOGADO : SILVIO FERREIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - LEI N. 10.861/2004. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

1. Embora a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), instituído pela Lei n. 10.861/2004, seja componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º, § 5º), a referida lei, ao contrário do que ocorria com o exame previsto no revogado art. 3º da Lei 9.131/95 (Exame Nacional de Cursos), não estabelece seja ela condição prévia para a obtenção do diploma.

2. Hipótese, ademais, em que a impetrante concluiu todos os créditos necessários ao término do curso, e não realizou o ENADE por motivo a ela não imputável.

3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 24.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.32.00.003420-4/AM
Processo na Origem: 200632000034204

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : SEBASTIAO ROBSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)
IMPETRADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - LEI N. 10.861/2004. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

1. Embora a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), instituído pela Lei n. 10.861/2004, seja componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º, § 5º), a referida lei, ao contrário do que ocorria com o exame previsto no revogado art. 3º da Lei 9.131/95 (Exame Nacional de Cursos), não estabelece seja ela condição prévia para a obtenção do diploma.

2. Hipótese, ademais, em que o impetrante concluiu todos os créditos necessários ao término do curso, e não realizou o ENADE por motivo a ele não imputável.

3. Remessa oficial à qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 24.9.2007

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.001052-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : DJALMA SOUZA MACEDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

4. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.10.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

5. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.10.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

6. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

7. Caso em que os autores foram admitidos antes da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceram opção retroativa pelo regime do FGTS anteriormente à edição da Lei n. 7.839/1989, pelo que fazem jus à taxa progressiva de juros na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.003733-9/BA
Processo na Origem: 200633000037339

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : DIANA NUNES ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARÃES NUNES E OUTROS (AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE (LEI Nº. 10.861/04). OBRIGATORIEDADE. NÃO INSCRIÇÃO DE ALUNO. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 5º, §5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções, previstas no §2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de aluno habilitado para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP.

II - Atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de colar grau e receber o respectivo diploma, devidamente registrado, se por omissão da instituição de ensino, deixou de se submeter ao ENADE.

III - Remessa oficial desprovida, Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 28/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.09.000698-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIDNEY SA DAS NEVES E OUTROS(AS)
APELADO : JOAQUIM ALVES BOA SORTE
ADVOGADO : MARIA HILDA TAVARES COTRIM E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. QUITAÇÃO POSTERIOR DA DÍVIDA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ajuizada ação monitoria para cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo e comprovado o posterior pagamento do débito, correto o acolhimento dos embargos monitorios. Contudo, para que fosse procedente a reconvenção, ao fundamento de cobrança de dívida já paga, necessário seria que a ação tivesse sido ajuizada depois do pagamento do débito, o que não se verificou, no caso (Código Civil, art. 940).

2. Sentença reformada.

3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2006.34.00.001407-3/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 146/150

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.34.00.002769-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MIGUEL GOMES COSTA
ADVOGADO : GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTEIRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PAPIOSCOPISTA DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Não se configura a litispendência entre a ação ordinária, mediante a qual pretende o autor a sua continuidade no certame, em razão de haver sido considerado "não-recomendado" em avaliação psicológica, com o mandato de segurança, pelo qual objetivava a sua nomeação e posse para exercer o cargo, visto que não há identidade de ações, por serem diversas as partes, a causa de pedir e o pedido.

2. Pedido de antecipação da tutela recursal, para a nomeação e posse do impetrante, que se indefere, porque não há, em Direito Administrativo, a figura da posse precária.

3. Apelação provida para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento, e, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, indeferir o pedido de antecipação da tutela, para a imediata nomeação e posse do impetrante.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.34.00.005382-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : ROSANE GOMES COSTA
ADVOGADO : JOSUE MOURA BARROS E OUTRO(A)
IMPETRADO : UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO : RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU. RETENÇÃO DOS DOCUMENTOS CERTIFICADORES DE CONCLUSÃO DE CURSO. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999.

1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência, bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer penalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência.

2. Ilegítimo, desse modo, o ato que obsta a participação do impetrante nas solenidades de colação de grau, ao fundamento de existência de débito de mensalidades, bem como impede o acesso aos documentos certificadores de conclusão de curso.

3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

4. Precedentes deste Tribunal.

5. Sentença que se confirma.

6. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.006648-6/DF
Processo na Origem: 200634000066486

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : PAULA FARANI DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRE SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTEMENTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUDENTE. POSSIBILIDADE.

I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que a impetrante encontrava-se na iminência de concluir o Curso de Direito, que, por força da antecipação da tutela mandamental oportunamente deferida, inclusive, já foi concluído.

II - Apelação provida, para conceder-se a segurança impetrada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 03/08/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.34.00.014306-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA QUARTA SEÇÃO (REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 1ª REGIÃO, ART. 8º, § 4º, INCISO V).

1. Compete à Quarta Seção deste Tribunal o julgamento da espécie, que cuida de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal junto ao INSS, a teor do disposto no art. 8º, § 4º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Incompetência da Terceira Seção, que se declara, com a remessa dos autos à Quarta Seção, competente.

3. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência da 3ª Seção para o julgamento da causa e determinar a remessa dos autos à egrégia 4ª Seção, tida por competente.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.34.00.018024-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
APELADO : ANNA BEATRIZ VILLELA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA CUSTODIA RAIMUNDO E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/1990.

1. Atendendo aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se dirige, é permitida a movimentação da conta vinculada ao FGTS, no caso de enfermidade grave, ainda que não prevista na Lei n. 8.036/1990, consoante entendimento jurisprudencial consolidado.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas, tida por interposta, sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.027653-0/DF
Processo na Origem: 200634000276530

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : MARIDÉLIA MOURA DE ARRUDA
ADVOGADO : DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO
IMPETRADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA - DF



EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTEMENTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUDENTE. POSSIBILIDADE.

I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que a impetrante encontrava-se na iminência de concluir o Curso de Direito, e pelo decurso do tempo, certamente já o concluirá, no amparo da tutela jurisdicional, oportunamente deferida.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 13/08/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.35.00.000250-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : LORENA GONCALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
ADVOGADO : FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

1. Consoante disposto no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.870/1999, os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais para a cobrança judicial.
2. Sentença confirmada.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.35.00.003183-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : FABIANA LEONEL DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.35.00.004759-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : BETANIA SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.35.00.004764-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : MARILENE FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

REMESSA EX OFFICIO NO MS Nº 2006.35.00.012269-9/GO
Processo na Origem: 200635000122699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : LIDIANE ALVES DE MELO
ADVOGADO : ANDIMAR CAMPOS FLORENCIO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FACULDADE PADRAO EM GOIANIA - GO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO.

I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona o fornecimento de documentos escolares à quitação de mensalidades em atraso, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, que proíbe "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.35.00.016762-6/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : NATHASHA CONESUQUE
ADVOGADO : CRISTINA ALVES PINHEIRO
IMPETRADO : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
ADVOGADO : LUCIMEIRE DE FREITAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. PROVAS. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a suspensão de provas, retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, pelas instituições de ensino, por motivo de inadimplência.
2. Ilegítimo, desse modo, o ato que impede a participação dos alunos nas provas, ao fundamento de existência de débito de mensalidades.
3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.
4. Sentença confirmada.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.002116-9/MT
Processo na Origem: 200636000021169

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : CRISTIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSE S R DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. POSSE.

1. Segundo a Súmula 266, do STJ, o requisito de escolaridade para exercício de cargo público é exigível no momento da posse, de forma que a determinação contida no apenas no edital - e não em lei formal - de apresentação de diploma registrado não deve impedir a participação em fases do concurso.
2. Apeação e remessa oficial a que se nega provimento

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.007218-2/MT
Processo na Origem: 200636000072182

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADA : DULCEMARA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PESSOA HABILITADA EM CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - Considerando que as atribuições do Auxiliar de Enfermagem estão compreendidas dentre as de Técnico em Enfermagem, a teor do disposto na Lei n.º 7.498/86, afigura-se legítimo afastar a exigência, realizada em concurso público, da apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso profissionalizante em Auxiliar de Enfermagem e do registro no Conselho Regional de Enfermagem, tendo em vista que a candidata, inscrita nos quadros do referido Conselho como técnica em enfermagem, possui habilitação técnica superior à que restou exigida para o cargo de auxiliar, ao qual concorreu.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 1º/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.37.01.000990-4/MA
Processo na Origem: 200637010009904

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : RUBEM DOS SANTOS LEITE
ADVOGADOS : WEMERSON LIMA VALENTIM E OUTRO(A)
IMPETRADO : FACULDADE DE IMPERATRIZ - FACIMP
ADVOGADA : MIRELLA DE SOUZA FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. SANÇÃO PEDAGÓGICA. DESCABIMENTO. ART. 6º DA LEI Nº. 9.870/99. CONFIRMAÇÃO DE MATRÍCULA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - A negativa de renovação de matrícula de aluno que se encontra inadimplente tem previsão no art. 5º, da Lei nº. 9.870/99, entretanto, na espécie há de se privilegiar, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino.

II - O art. 6º da Lei nº. 9.870/99 proíbe *"a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias"*.

IV - Ademais, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 04/10/2005 assegurando a matrícula e conseqüente aproveitamento pedagógico da impetrante no 3º semestre do curso de direito, que pelo decurso do prazo, já se encerrou, sendo no caso, desaconselhável a sua desconstituição. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ.

V - Remessa oficial interposta desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 1º/10/2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.000166-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

APELADO : NILMA REGINA SANCHES
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. TERMO DE ADESÃO. DIVERGÊNCIA.

1. Ante a falta de concordância da patrona dos autores quanto aos Termos de Adesão firmados, a base para o cálculo da verba honorária não será o valor transacionado, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao disposto no art. 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

2. Desprovida a apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.38.00.000231-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : GRAZIELLA NAPOLI DA TERRA CALDEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. ILEGALIDADE. GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É ilegal, por ofensiva a disposição constitucional, a cobrança de taxa de matrícula nas instituições públicas de ensino, onde a regra é a gratuidade, a teor do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.000246-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUÍZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : ANDREA MAYNARD E MELO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.021942-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : LUIZ ROCHA

ADVOGADO : SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. JANEIRO DE 1989. 16,65%.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966"*.

4. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.10.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

5. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.10.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

6. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

7. Caso em que o autor foi admitido antes da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceu opção retroativa pelo regime do FGTS anteriormente à edição da Lei n. 7.839/1989, pelo que faz jus à taxa progressiva de juros na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, em janeiro de 1989 (Plano Verão), em 16.65%, índice que melhor reflete a inflação do período.

9. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

10. Apelação do autor, provida.

11. Desprovida a apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da CEF.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.38.00.022489-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : ANDERSON CRISTIAN FERREIRA FELIX E OUTROS(AS)

ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. ILEGALIDADE. GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É ilegal, por ofensiva a disposição constitucional, a cobrança de taxa de matrícula nas instituições públicas de ensino, onde a regra é a gratuidade, a teor do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.031199-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : OSNI JESUS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ORIGINÁRIO DA CAUSA (CPC, ART. 515, § 3º). PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966"*.

4. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.10.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

5. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.10.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

6. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

7. Caso em que os autores foram admitidos e exerceram opção pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n. 5.705/1971, pelo que fazem jus à taxa progressiva de juros na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Improcedência do pedido relativamente ao autor Vicente Custódio Lopes Duarte.

9. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

10. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.



11. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.
12. Apelação parcialmente provida.
13. Pedido procedente, em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.038760-5/MG
Processo na Origem: 200638000387605

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY
APELADO : LUCAS ALBANO DUARTE
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECADASTRAMENTO APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO ESTIPULADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.

I - O mandado de segurança afigura-se via adequada para se obter o recadastramento do criador de passeriformes junto ao IBAMA, constituindo a impugnação à pretensão do impetrante, manifestada pela autoridade coatora, inclusive, nos próprios autos do mandado de segurança, o fundamento expresso de seu interesse de agir.

II - A autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público, para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática.

III - O abuso e ilegalidade do ato administrativo, consubstanciados na recusa do órgão fiscalizador em proceder ao recadastramento do criador de passeriformes, em virtude do esgotamento do prazo previsto, para tal, na Instrução Normativa nº. 06/2002, perpetua-se, no tempo, com efeitos contínuos, enquanto se encontrar vigente a restrição imposta na aludida Instrução Normativa, restando afastada a alegação de decadência, na espécie dos autos.

IV - O esgotamento do prazo previsto na Instrução Normativa expedida pelo IBAMA, desde que preenchidos os demais requisitos, ali, previstos, não impossibilita o recadastramento de criadores de passeriformes junto à autarquia fiscalizadora, submetendo-os a todas as exigências previstas na legislação ambiental, de modo a se evitar maiores danos à fauna silvestre.

V - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 28/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.003845-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ CHRISPIM DE MORAES
ADVOGADO : LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERMO DE OPÇÃO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífico em reconhecer que, em ações da espécie, apenas a CEF possui legitimidade passiva.

2. A opção pelo regime do FGTS pode ser comprovada por meio de registro na Carteira de Trabalho, assim como por qualquer outro documento idôneo, inclusive os extratos da conta vinculada, desde que deles constem as datas de admissão no emprego, da opção e da retroação.

3. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

5. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

6. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.10.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

7. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.10.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.
8. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

9. Caso em que o autor foi admitido antes da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceu opção retroativa pelo regime do FGTS anteriormente à edição da Lei n. 7.839/1989, pelo que faz jus à taxa progressiva de juros na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.
10. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.38.02.005302-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : GILDA FERREIRA FREITAS
ADVOGADO : JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE DE UBERABA - UNIUBE
ADVOGADO : APARECIDO JOAO DAMICO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PAGAMENTO DO DÉBITO. ILEGALIDADE DA RECUSA. ATRIBUIÇÃO DE FALTAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. Embora a Lei n. 9.870/1999, em seu art. 5º, autorize as instituições de ensino a não renovar a matrícula de aluno que se encontre em débito para com a instituição, efetuado o pagamento deste, ainda que com atraso, não se justifica a negativa de matrícula da impetrante, no caso.

2. Comprovada pela discente, que freqüentou as aulas, alcançando o mínimo de 75%, tem o direito à colação de grau pretendida.

3. Hipótese, ademais, em que deferida a liminar para a efetivação da matrícula e colação de grau da estudante, que atualmente se encontra exercendo a profissão, consolidou-se situação fática cuja desconstituição não se recomenda.

4. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.

5. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.03.004230-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : LUIZA NOGUEIRA DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DOIS CURSOS. INEXISTÊNCIA DE CHOQUE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Verificada a inexistência de choque de horário entre as disciplinas ministradas nos cursos de Direito e de Economia, da Universidade Federal de Uberlândia, não há óbice à matrícula pretendida pelo candidato que se habilitou em concurso vestibular para os dois cursos.

2. Precedentes.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.13.008346-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIRDES CARVALHO GARCIA
APELADO : JOAO CARLOS LOURENCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELIAS OTAVIO DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

4. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705, e que tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

5. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

6. Caso em que os autores foram admitidos antes da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/1973, pelo que fazem jus à taxa progressiva de juros na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

7. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.
8. Apelação da CEF desprovida.

9. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o não-enquadramento nas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.39.00.003117-0/PA
Processo na Origem: 200639000031170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA
ADVOGADO : BRENDA MELO DA SILVA
APELADO : ANDREA GODINHO PINTO GUIMARAES
ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO JUNTO À INSTITUIÇÃO. CONTRATO DE PARCELAMENTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. ILEGITIMIDADE.

I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito.

II - Hipótese, ademais, que tendo sido renegociado e parcelado o débito junto à Instituição de Ensino, resta descaracterizado o estado de inadimplência do aluno a justificar o indeferimento de matrícula em disciplinas, sob este fundamento.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 28/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.003689-3/RO
Processo na Origem: 200641010036893

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR MALANCHE JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : IZABEL CURTINHAS DA SILVA FIKIPAK
ADVOGADO : FRANCISCO RESPLANDES BOTELHO
APELADO : TECIDOS CANNA LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Não se confunde contrato de empréstimo/financiamento assinado por duas testemunhas, título executivo na forma do art. 585, II, do CPC, com contrato de abertura de crédito que, segundo a jurisprudência do STJ, não é aceito como título executivo, mesmo que também assinado por testemunhas e acompanhado por nota promissória e extratos de movimentação bancária.

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.000865-2/BA
Processo na Origem: 200233000051126

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 75

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. LC 110/2001. ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.003153-2/BA
Processo na Origem: 200233000105128

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 97

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. LC 110/2001. ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.005713-4/PI
Processo na Origem: 200740000001008

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 81/85

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. Dominante a jurisprudência no sentido de que - para fins de liberação de verbas federais oriundas da celebração de novos convênios - a inscrição em órgãos restritivos de crédito, do município que demonstra estar cumprindo os requisitos estabelecidos no art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN/STN nº 01/97, deve ser suspensa, era mesmo caso de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRG Nº 2007.01.00.005937-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 116

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO. AGRAVO. TRASLADO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.015635-4/MA
Processo na Origem: 200737000000431

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 62/65

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. Dominante a jurisprudência no sentido de que - para fins de liberação de verbas federais oriundas da celebração de novos convênios - a inscrição em órgãos restritivos de crédito, do município que demonstra estar cumprindo os requisitos estabelecidos no art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN/STN nº 01/97, deve ser suspensa, era mesmo caso de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2007.01.00.024098-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACORDÃO DE FLS. 338-342

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC 110/01. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028097-9/DF
Processo na Origem: 200734000195935

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA MORAIS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : RAUL LYCURGO LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE (ARTIGO 293, PARÁGRAFO 1º).

I - Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, e do artigo 293, § 1º, do RITRF/1ª Região, não cabe agravo regimental contra decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 28/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036218-4/GO
Processo na Origem: 96000402280

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DENTAL TRES IRMAOS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORANGATU - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO.

1. Embora seja cabível a decretação de ofício da prescrição em execução fiscal, cumpre seja previamente ouvida a Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).

2. A prescrição da ação de execução de dívida de FGTS é trintenária (Súmula 210 do STJ).

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038092-2/MG
Processo na Origem: 359500094025

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO LUIZ FRANCA
ADVOGADO : ODARCIMAR SILVESTRE RODRIGUES E OUTRO(A)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO.

1. Embora seja cabível a decretação de ofício da prescrição em execução fiscal, cumpre seja previamente ouvida a Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).
2. A prescrição da ação de execução de dívida de FGTS é trintenária (Súmula 210 do STJ).
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038177-7/MG
Processo na Origem: 35950094082

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LINDOLFO TEODORO DE MORAES

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO.
1. Embora seja cabível a decretação de ofício da prescrição em execução fiscal, cumpre seja previamente ouvida a Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).
2. A prescrição da ação de execução de dívida de FGTS é trintenária (Súmula 210 do STJ).
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.35.00.003564-1/GO
Processo na Origem: 200735000035641

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : VALDESON CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS - FACULDADE PADRAO
ADVOGADO : LEONARDO MARQUES RODRIGUES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. ESTUDANTE BOLSISTA. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS.
I - O aluno bolsista faz jus à renovação de matrícula na instituição de ensino que o aceitou nessa qualidade, independentemente de nova indicação de seu nome, na medida em que, não dispondo em contrário o contrato firmado entre as instituições envolvidas, a sua inclusão no programa de bolsa de estudo produz eficácia até a conclusão do respectivo curso, afigurando-se ilegítimas exigências outras eventualmente estabelecidas pela referida instituição de ensino.
II - Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.022754-6/DF
Processo na Origem: 200234000227546

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : GILBERTO JOSE ROSSI
ADVOGADO : JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
REC. ADESIVO : GILBERTO JOSE ROSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS

RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA ATACADA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SUCUMBÊNCIA. PATENTE DA EMBARGANTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

1. Não basta ao Apelante registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, pois se exige que também exponha corretamente os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso. Se a apelação não impugna os fundamentos da sentença, apresentando apenas argumentos dissociados, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a matéria não pode ser devolvida ao Tribunal, nos termos do *caput* do art. 515, CPC.
2. Caso em que a Embargante alega que a sentença impugnada violou entendimento jurisprudencial sumulado (Súmula 252/STJ) a respeito da correção dos saldos das contas do FGTS pelos expurgos inflacionários, por não compensar os valores e índices já pagos ao Embargado, sendo que o título judicial exequindo resultou de sentença proferida em ação de indenização, cuja causa de pedir consistiu na venda pela Embargante, mediante leilão, de bem imóvel do qual não era mais proprietária.
3. Sendo a sentença amplamente favorável ao Embargado, o Embargante deve responder pelos ônus da sucumbência, assim bem pelos honorários advocatícios.
4. Apelação da Embargante não conhecida. Recurso adesivo do Embargado parcialmente provido, para condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da embargante e dar parcial provimento ao recurso adesivo do embargado.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 20.08.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

*** Acórdão republicado por ter saído com erro material na publicação anterior (DJ, do dia 03/09/2007).**

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.039504-5/MG*
Processo na Origem: 199938000395045

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SAMARCO MINERACAO S/A
ADVOGADO : SERGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, INCISO I, "b". "VACATIO LEGIS". PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. .

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a contribuição para o PIS não está inserida dentre aquelas reservadas pela Constituição Federal de 1988 à lei complementar e podem ser alteradas por lei ordinária (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF).
2. É orientação consolidada na Suprema Corte que os conceitos de "faturamento" e "receita bruta" são equivalentes para efeitos fiscais (Recursos Extraordinários nºs 150.764/PE, 150.755-1/PE, 144.971-3/DF).
3. A Lei nº 9.718/98, em face da *vacatio legis*, adquiriu eficácia plena quando já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, modificativa do artigo 195 da Constituição Federal, o que afasta a existência de sua afirmada desarmonia com a referida emenda.
4. Inexiste violação do princípio da anterioridade nonagesimal, posto que o termo inicial do referido prazo é o da primeira medida provisória convertida em lei.
5. A Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, "caput" e § 1º, da Lei nº 9.718/98, que alteraram a base de cálculo do PIS.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz-Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2001

MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Juiz-Relator

OBS(*) Acórdão republicado no Diário da Justiça em cumprimento ao Agravio Regimental de fls.90/94.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 23 de outubro de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.39.00.000860-9 / PA (1881)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: R J SCALA COMERCIO LTDA

AC 1997.39.00.000872-6 / PA (1882)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SANECON CONSTRUCOES GERAIS E SANEAMENTO LTDA

AC 1997.39.00.001304-4 / PA (1883)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: S E S TRANSPORTADORA COM REP E ENGENHARIA LTDA

AC 1997.39.00.003336-5 / PA (1884)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA AMERICANA LTDA

AC 1997.39.00.009765-1 / PA (1885)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
APTE: BELEM PESCA S/A
ADV: HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1998.33.00.001576-5 / BA (1886)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: MINERACAO CARAIBA S/A
ADV: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

AC 1998.33.00.004911-4 / BA (1887)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASIL PRESS COMPANY LTDA

AMS 1999.35.00.001292-0 / GO (1888)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER EM GOIAS ACCG
ADV: JOANILSON DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

AC 1999.33.00.015925-0 / BA (1889)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
APTE: SOGERAL - SOCIEDADE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV: GERALDO DEL REI REIS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: GETULIO DE BRITO MOREIRA E OUTROS(AS)

AC 1999.01.00.019043-0 / MG (1890)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: SUPERMERCADO CENTRAL DE PIRANGUINHO
ADV: REGINA CLARET PAIVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS-MG

AC RELATOR:	1999.34.00.020724-0 / DF JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)	(1891)	APDO: ADV: REMTE:	GASOL COMBUSTIVEL AUTOMOTI- VOS LTDA BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF	AC RELATORA:	2001.35.00.012233-1 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1909)	
APTE:	HOTEIS DE TURISMO DAS NACOES LTDA E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2000.01.99.087935-2 / RO JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)	(1900)	APTE:	VIEIRA E BORGES FACTORING FO- MENTO MERCANTIL LTDA	
ADV:	ELDA GOMES DE ARAUJO		APTE:	L WENTZ E CIA LTDA		ADV:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDON- CA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	EDSON LUIZ ROLIM		APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DE GOIAS E TOCANTINS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO	
AC RELATOR:	1999.01.00.072790-3 / MA JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)	(1892)	PROCUR:	MARLEIDE BARBOSA DINIZ		AMS RELATORA:	2001.34.00.016827-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1910)
APTE:	MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM-MA		AC RELATOR:	2000.34.00.090979-5 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1901)	APTE:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL	
ADV:	VALBER MUNIZ E OUTROS(AS)		APTE:	ELEKEIROZ S/A		PROCUR:	IRAN AMARAL	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)		APDO:	SERGIO ALVES DOS SANTOS E OU- TROS(AS)	
PROCUR:	MARIA DA GRACA LIMA DE AZEVE- DO		APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	RUBENS MERCURIO JUNIOR	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VA- RA DA COMARCA DE ITAPECURU MI- RIM-MA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
AMS RELATOR:	2000.38.01.003519-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(1893)	AC RELATOR:	2000.01.99.119366-0 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)	(1902)	AC RELATOR:	2001.34.00.021104-1 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(1911)
APTE:	CONCRETOS VIANINI LTDA		APTE:	INDUSTRIA DE CALCADOS MARLIN LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)		ADV:	INACIO PRADO ALVARENGA E OU- TROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	ANITA YOLE TRIPICCHIO SPINOLA COSTA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA		ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		AC RELATOR:	2001.34.00.001014-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1903)	AC RELATOR:	2001.34.00.023677-7 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1912)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	CLAUDETE TERESINHA THEIS E OU- TROS(AS)	
AC RELATOR:	2000.01.00.030456-8 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)	(1894)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
APTE:	EVANICE GONCALVES PEDRO		APDO:	CUG - CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	BRUNO ALBERGARIA		ADV:	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERA- PIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4A REGIAO - CREFITO 4		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		APDO:	OS MESMOS	
ADV:	LAZARO DE AVILA RODRIGUES		AC RELATOR:	2001.39.00.003689-3 / PA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(1904)	AC RELATOR:	2001.34.00.025364-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1913)
AC RELATOR:	2000.01.00.036062-4 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)	(1895)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	CATARINA TERUMI ONO E OU- TROS(AS)	
APTE:	PHOLIG HECKEL DO BRASIL INDUS- TRIA E COMERCIO LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
ADV:	CARLA GIOVANNA CARVALHO SAN- TA ROSA E OUTROS(AS)		APDO:	JOAO LUIZ MENEGAZZO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEI- RA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM		AC RELATORA:	2001.40.00.004858-2 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1905)	APDO:	OS MESMOS	
REO RELATOR:	2000.01.00.041652-7 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)	(1896)	APTE:	MUNICIPIO DE TERESINA - PI		AMS RELATOR:	2001.38.00.025498-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(1914)
AUTOR:	DIOGO TUDELA NETO		PROCUR:	MARCELIO FERNANDO REGO		APTE:	ARMAZENS GERAIS CARAPINA LTDA	
ADV:	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL		APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		ADV:	MARCELLO ELOY MENDES SPINOLA	
REU:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL)		ADV:	MAURO REGIS DIAS DA SILVA E OU- TROS(AS)		APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA- RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	
PROCUR:	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA		AC RELATORA:	2001.40.00.004862-8 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1906)	PROCUR:	ULYSSES MOREIRA BARROS E OU- TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE CARMELO-MG		APTE:	MUNICIPIO DE TERESINA - PI		AC RELATOR:	2002.38.00.001385-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(1915)
REO RELATOR:	2000.01.00.041653-0 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)	(1897)	PROCUR:	MARCILIO FERNANDO REGO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AUTOR:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL)		APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA		ADV:	MAURO REGIS DIAS DA SILVA E OU- TROS(AS)		APDO:	ALOISIO RIBEIRO DE SOUZA	
REU:	DIOGO TUDELA NETO		AMS RELATORA:	2001.35.00.010176-6 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1907)	ADV:	JOSE DIAS LIMA DE PAULA	
ADV:	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL		APTE:	WILSON PEREIRA RAMOS JUNIOR E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2002.34.00.002239-1 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(1916)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE CARMELO-MG		ADV:	ADRIANO AVILA PEREIRA		APTE:	ASSOCIACAO DAS AUTO E MOTO ES- COLAS DE BAURU E CENTRO DE FOR- MACAO DE CONDUTORES DE BAURU	
AC RELATOR:	2000.01.00.055740-1 / TO JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)	(1898)	APDO:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL- GO		ADV:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MA- GALHAES	
APTE:	MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO		ADV:	EDIMEIA LIMA BELO DE ARAGAO LI- RA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	RENATO DIAS MELO		AG RELATOR:	2001.01.00.010661-1 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1908)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA- RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CREA/TO		AGRTE:	TELECOMUNICACOES DE MINAS GE- RAIS S/A TELEMIG		APDO:	OS MESMOS	
AC RELATOR:	2000.01.00.065855-3 / DF JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN- DAO (CONV.)	(1899)	ADV:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2002.34.00.002520-1 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(1917)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	MARIA SOLANGE FAUSTINO	
						ADV:	CATHARINA ALVES DE SOUZA	



AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.007185-3 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ANTONIO ELBA DE ANDRADE AR- RAES E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1918)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.032984-7 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) IATE CLUBE ITAMARACA E OU- TRO(A) FERNANDA CABELLO DA SILVA MA- GALHAES E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1927)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.025525-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE BELO CAMPO - BA VINICIUS MACHADO MARQUES E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	(1936)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2002.01.00.007993-3 / MA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS VIACAO NORTE BRASILEIRO LTDA ROBERTO WAGNER LEITE FORTES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1919)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.34.00.035546-9 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALVARO LUIZ MACHIAVELLI FILHO E OUTROS(AS) EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	(1928)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.025861-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS - BA FERNANDO COUTO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(1937)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.01.99.010169-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE JOAQUIM NOGUEIRA E CONJU- GE TANIA COIMBRA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CLAUDIO - MG	(1920)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.037240-3 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) DIREDIESEL PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA FERNANDA CABELLO DA SILVA MA- GALHAES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1929)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.025875-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE MARAU - BA DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1938)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.01.99.010170-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOAO CORDEIRO NOGUEIRA E CONJU- GE TANIA COIMBRA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CLAUDIO - MG	(1921)	REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2003.31.00.002072-0 / AP DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PRONORTE INCORPORACOES COMER- CIO E IMOVEIS LTDA HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES CONSELHO REGIONAL DOS CORRE- TORES DE IMOVEIS - CRECI 12A RE- GIAO JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	(1930)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.025905-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS - BA RODRIGO SANTOS MENEZES JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1939)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.34.00.011799-5 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICU- LOS S/A DISBRAVE DEISA CARLA SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	(1922)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.34.00.006142-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS) AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAM- PAIO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(1931)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.025907-8 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE PIATA - BA RODRIGO SANTOS MENEZES JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1940)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.012860-7 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLI- CIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS(AS) FERNANDA CABELLO DA SILVA MA- GALHAES E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1923)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.022839-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ANTONIO GOMES E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1932)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.33.00.025907-8 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE PIATA - BA RODRIGO SANTOS MENEZES JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1941)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.34.00.014911-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE DE SOUZA SAMPAIO E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	(1924)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2003.33.00.023618-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MUNICIPIO DE BELO CAMPO JULIANO SOUZA COSTA E OU- TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(1933)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.33.00.025973-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE AMARGOSA CARLOS GUSTAVO GUIMARAES AL- BERGARIA BARRETO MUNICIPIO DE AMARGOSA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(1942)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.015403-7 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ANTONIO ALVES PINHEIRO E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1925)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.024130-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) JOSE ALVE FERREIRA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1934)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REC ADES: REMTE:	2003.33.00.025973-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE AMARGOSA CARLOS GUSTAVO GUIMARAES AL- BERGARIA BARRETO MUNICIPIO DE AMARGOSA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(1943)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.38.00.029452-1 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIBELE CARNEIRO FERNANDES GUI- MARAES MARCIO ESTAQUIO MESQUITA TER- RA	(1926)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2003.33.00.025507-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE JANDAIRA - BA MARCIA REIS BITTENCOURT E OU- TRO(A)	(1935)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REC ADES: REMTE:	2003.33.00.026252-1 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MUNICIPIO DE SITIO DO MATO - BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR MUNICIPIO DE SITIO DO MATO - BA JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1943)

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.026299-8 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BA ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(1944)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2004.33.00.002004-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MUNICIPIO DE SAUDE - BA ADEMIR ISMERIM MEDINA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(1953)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.031392-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GE-RAIS GIOVANNI JOSE PEREIRA E OU-TROS(AS) GUSTAVO MAIA CARVALHO E OU-TROS(AS) DANIELA MAIA CARVALHO E OU-TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	(1962)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.026341-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MUNICIPIO DE ITANAGRA YON YVES CAMPINHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1945)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.34.00.002209-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) JOSE LUIZ CARDOSO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(1954)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2004.34.00.042483-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DORIS SILVA ALMEIDA BASTOS E OU-TROS(AS) DECIO NUNES TEIXEIRA	(1963)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.33.00.030531-1 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO DE AMARGOSA - BA CARLOS GUSTAVO GUIMARAES AL-BERGARIA BARRETO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(1946)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.40.00.003322-6 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA LINDALVA DE SOUSA E OU-TRO(A) ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	(1955)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.042488-9 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS CONSELHO FEDERAL DE CORRETO-RES DE IMOVEIS - COFECI KATIA VIEIRA DO VALE SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM-PRA VENDA LOC ADM DE IMOVEIS E COND DE ED RES E COM DO ESTADO DE GOIAS - SECOVI/GO LEONARDO DELMONDES AVELINO E OUTRO(A)	(1964)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.33.00.030733-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO CACULE ADEMIR ISMERIM MEDINA E OU-TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(1947)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.35.00.005377-2 / GO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MUNICIPIO DE GOIANIA - GO AMALIA ALVES FERREIRA TAVARES E OUTROS(AS) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO NILSON MACIEL DE LIMA E OU-TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO	(1956)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.044435-6 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLESO ANTONIO PATTO PACHECO E OUTROS(AS)	(1965)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.031268-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MUNICIPIO DE PIATA RODRIGO SANTOS MENEZES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(1948)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.34.00.005592-8 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ADELMO TSUGUIO KOSAKA E OU-TROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1957)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.044775-5 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO QUEIROZ E DRUMOND LTDA LUCIANO DIAS DE CASTRO	(1966)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2003.33.00.031957-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MUNICIPIO DE ARAMARI - BA DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OU-TRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(1949)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.006322-6 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALBERTINO ROBERTO SOARES E OU-TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)	(1958)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.044776-9 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.) IVAN CALDEIRA DRUMOND LUCIANO DIAS DE CASTRO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1967)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.037296-2 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ALIPIO SCHNORRENBERGER E OU-TROS(AS) MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1950)	REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2004.32.00.007717-9 / AM DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JAPURA PNEUS LTDA PEDRO CAMARA JUNIOR E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	(1959)	APDO: PROCUR: AC RELATOR: APTE: ADV:	2004.34.00.045475-8 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ALOISIO JOSE ALVES VIEIRA E OU-TROS(AS) JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1968)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.040653-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANASTACIO UBALDINO FERNANDES FILHO AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	(1951)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.37.00.008316-6 / MA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AUTOVIARIA MENINO JESUS DE PRA-GA LTDA MAURICIO ARAUJO NORONHA E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1960)	APDO: PROCUR: AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.34.00.000327-2 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS CAMPSTEEL COMERCIAL LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1969)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.067511-7 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HAROLDO RIBEIRO DOS REIS MARINA PIMENTA MADEIRA E OU-TROS(AS)	(1952)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.014860-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) KOFRE REPRESENTACAO E COMER-CIO DE TELECOMUNICACOES LTDA RICARDO FONSECA MIRANTE E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1961)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.34.00.001260-7 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CELSO FREDERICO ALVES E OU-TROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1970)
						AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.33.03.003401-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MUNICIPIO DE COCOS	(1971)



PROCUR:	CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO E OUTROS(AS)	APDO:	HOSPITAL DOM BOSCO S/A	APDO:	MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
REC ADES:	MUNICIPIO DE COCOS	ADV:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	PROCUR:	VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
AC	2005.34.00.003513-1 / DF	REO	2005.33.00.022164-3 / BA	AMS	2006.34.00.006649-0 / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	AUTOR:	DESENBABIA -AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A	APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	ANA MARGARIDA CAVALCANTI DE ANDRADE E OUTROS(AS)	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	ACRY FEIJO SILVEIRA
ADV:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	PROCUR:	JACYRA DANTAS PLANZO	ADV:	MARTA SIMOES DE LARA E OUTRO(A)
		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	LITIS PA:	BRASIL TELECON S/A
AMS	2005.35.00.005245-9 / GO	AMS	2005.33.00.025794-5 / BA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AC	2006.34.00.008752-0 / DF
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
PROCUR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	JEBLIN ANTONIO ABRAAO	APDO:	MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	SEBASTIAO VITORIO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	PROCUR:	GILENO COUTO DOS SANTOS	APDO:	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT - MG
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	PROCUR:	SYLVIO CADEMARTORI NETO
AC	2005.34.00.006812-6 / DF	AC	2005.34.00.025921-4 / DF	AC	2006.34.00.008757-9 / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	ELETRO E CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	APTE:	BATA BAHIA TAXI AEREO LTDA E OUTRO(A)	APTE:	UNIAO FEDERAL
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	MUNICIPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS - AL
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	SYLVIO CADEMARTORI NETO
AC	2005.34.00.009736-7 / DF	AC	2005.01.99.034561-9 / MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	AC	2006.34.00.021037-2 / DF
APTE:	ILTAMAR DE OLIVEIRA MENDONCA E OUTROS(AS)	APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	PROCUR:	MARCOS GERALDO BALDINI E OUTRO(A)	APTE:	DANILO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	ARMAZENS GERAIS SUL MINEIRO S/A	ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	JOSE RUBENS DIAS E OUTRO(A)	APDO:	FAZENDA NACIONAL
AC	2005.34.00.010498-6 / DF	AC	2005.01.00.068849-6 / MG	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	AC	2006.34.00.021515-9 / DF
APTE:	AIDE SPERANDIO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE	PROCUR:	ELVIO GUSMAO SANTOS	APTE:	SHEILA MARIA DE FARIA SCHNAIDER E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	SOCIEDADE EDUCACIONAL CRISTO REI LTDA	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			APDO:	FAZENDA NACIONAL
AC	2005.34.00.013305-1 / DF	AC	2006.33.01.000278-3 / BA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	AG	2006.01.00.021978-3 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	HUMBERTO EMMANUEL OLIVEIRA CARILO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	CIRO CECCATTO	AGRTE:	INDUSTRIA DE CONFECÇOES SUDEN-VESTE S/A
APDO:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO - BA	APDO:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)
PROCUR:	SYLVIO CADEMARTORI NETO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AMS	2005.38.00.018828-3 / MG	AC	2006.38.15.000561-3 / MG	AC	2006.34.00.025159-0 / DF
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS	APTE:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	ANGELA GULLO
PROCUR:	MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO:	GLADYS CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APDO:	BERNARDINO GOMES	APDO:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	LUIZ GONZAGA MEDEIROS	ADV:	PAULO JOSE RAMALHO COSTA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	INTERES:	CENADIL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	AMS	2006.38.00.029332-9 / MG
AC	2005.35.00.019271-5 / GO	AC	2006.38.15.000562-7 / MG	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	APTE:	FAZENDA NACIONAL
APTE:	MAC DAN CONFECÇOES LTDA	APTE:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
ADV:	CLAUBER CAMARGO DE SOUZA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	MINAS TALCO LTDA
APDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	MARIA ELOISA COURA PAIVA NOVAIS	ADV:	JOSE AIRTON DE FREITAS E OUTROS(AS)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	PAULO JOSE RAMALHO COSTA	AC	2006.34.00.029543-7 / DF
AMS	2005.38.00.020746-1 / MG	INTERES:	CENADIL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	AC	2006.33.09.000838-1 / BA	APTE:	H COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	FAZENDA NACIONAL
		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO

REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO:	2007.38.00.000042-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO LILIA MARIA REIS CAIXETA PEDRO OSVANDO DE CASTRO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO	(1999)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.027307-9 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INTERLUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	(2009)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041143-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AUTO POSTO BONDESPOCHENSE LTDA	(2020)
PROCUR: REMTE:	ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA LUCAS JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG		AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.027348-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MG COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	(2010)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041161-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SCAMIL AUTO PECAS LTDA	(2021)
REOMS RELATOR:	2007.37.00.001305-4 / MA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2000)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.027541-1 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MALHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA	(2011)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041187-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRIGO FIALHO LTDA	(2022)
IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	MARIA ALICE MABURACK MALUF ARISTIDES LIMA FONTENELE FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.028347-0 / MT JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE EURIPEDES LEAO E COMPANHIA LTDA	(2012)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041496-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CEREALISTA MACIEIRA LTDA PEDRO MACIEIRA	(2023)
AMS RELATOR:	2007.38.00.006009-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2001)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.031596-7 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OCTACILIO DA SILVA DUQUE	(2013)	AC RELATOR:	2007.01.99.041513-6 / RO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2024)
APTE: PROCUR: APDO: ADV:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EPROIN COMERCIO LTDA LUCIANO DE FELIPE NUNES	(2002)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.032897-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JAHIR COMERCIAL DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA	(2014)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA - ME	
AC RELATORA:	2007.34.00.018094-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2003)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.033333-8 / MT JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DIPAPEL COMPENSADOS LTDA	(2015)	CURAD.: APDO:	HERISSON MORESCHI RICHTER DIVO SICHEROLI	
APTE: ADV:	CLAUDIO DA SILVA RIZO E OUTROS(AS) CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.034628-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ONIBIO FERRAZ DE ARAUJO E CIA LTDA	(2016)	AC RELATORA:	2007.01.99.041597-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2026)
APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.034862-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO STA INDUSTRIA DE PLASTICOS E RECICLADOS LTDA	(2017)	APTE: PROCUR: APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERESA CRISTINA DE SOUZA FLECHA DE LIMA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTRO(A)	
AG RELATOR:	2007.01.00.020535-7 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2004)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.021957-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS PERSIVALDO TEIXEIRA DE BARROS PEDRO RISERIO DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2005)	AC RELATORA:	2007.01.99.041607-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2027)
AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	DI ABREU PNEUS E ACESSORIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA RENATA ABALEM SUSAKI E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.025089-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA CORREIA LTDA	(2006)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MATRIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA	
AG RELATOR:	2007.01.00.026325-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2007)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.99.038115-3 / MA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2018)	AC RELATOR:	2007.01.99.041914-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2028)
AGRTE: ADV:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARREIRAS LTDA CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		APTE: PROCUR: APDO: ADV:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO CIA AGROPASTORIL VALE DO MUNIM SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITAO		APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PROARTE EMPREENDIMENTOS LTDA	
AGRDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR:	2007.01.99.040372-4 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2019)	AC RELATORA:	2007.01.99.042156-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2029)
AG RELATOR:	2007.01.00.027295-4 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2008)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONTAGEM SEG INDUSTRIAL LTDA		APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SBM SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATERIAL ELETRICO METALURGICO LTDA	(2030)
AGRTE: PROCUR: AGRDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BASCAL BASTOS COMERCIO DE CAUCAU LTDA							



AC RELATOR:	2007.01.99.042375-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2031)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GERALDO MAGELA DA SILVA	
AC RELATOR:	2007.01.99.042402-9 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2032)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ADERBAL CAMPOS DE OLIVEIRA	
ADV:	OSMAR RODRIGUES DE ARAUJO	
AC RELATOR:	2007.01.00.042725-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2033)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CRIACOES SAMOR E CARLA MODAS LTDA (REVEL)	
AC RELATOR:	2007.01.00.042727-5 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2034)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONFECOES PLACAR LTDA	
AC RELATORA:	2007.01.99.042868-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2035)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OSMAR CEDRO	
AC RELATOR:	2007.01.99.042945-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2036)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE LUIZ GOMES DA SILVA	
AC RELATOR:	2007.01.99.042948-0 / GO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2037)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	
APDO:	JS COM E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA	
APDO:	JUDET ANTONIO SEBBA	
APDO:	REGINA COELHO CARRIJO SEBBA	
AC RELATORA:	2007.01.99.042973-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2038)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ZANGAO ATACADISTA LTDA	
APDO:	JESUS ANTONIO PEREIRA	
AC RELATORA:	2007.01.00.043054-0 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2039)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	M C SETUBAL DROGAKASSIA	
AC RELATORA:	2007.01.00.043511-8 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2040)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HOMCI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	
AC RELATORA:	2007.01.00.043559-8 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2041)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIAL NOBRE	
APDO:	JOSE WILSON BEZERRA DE ALMEIDA	

AC RELATORA:	2007.01.00.043560-8 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2042)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	POLO ENGENHARIA LTDA	
AC RELATORA:	2007.01.00.043576-2 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2043)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LUCAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA	
AC RELATORA:	2007.01.00.043578-0 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2044)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRICOM FRIGORIFICO IND E COM LT-DA	
AC RELATORA:	2007.01.00.043579-3 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2045)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AUTO BEL LIMITADA	
APDO:	ELIAS GOMES PEREIRA	
AC RELATORA:	2007.01.00.043583-4 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2046)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMEQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	
APDO:	CANDIDO WILSON ARAUJO	

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente, em exercício

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS/DECISÕES

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.027395-1/DF	
RECORRENTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
INTERESSADA :	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) :	INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO(S) :	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, o qual, ao apreciar a legalidade da exclusão do programa fiscal de parcelamento de débitos tributários - REFIS, entendeu que a intimação do interessado, no procedimento administrativo, deve ser pessoal, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.784/99.

A(O) recorrente alega violação a dispositivo constitucional. Sustenta, em síntese, que a adesão ao REFIS implica na aceitação das condições estabelecidas pela Lei n. 9.994/00, bem como a inexistência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O recurso não merece trânsito.

O acórdão não decidiu a questão com base em preceito constitucional. O inconformismo das recorrentes deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legitima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inc. III).

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.027395-1/DF	
RECORRENTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
INTERESSADA :	FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) :	INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO(S) :	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, o qual, ao apreciar a legalidade da exclusão do programa fiscal de parcelamento de débitos tributários - REFIS, entendeu que a intimação do interessado, no procedimento administrativo, deve ser pessoal, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.784/99.

O(A) recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, inclusive ao art. 535, II, do CPC. Sustenta, em síntese, não serem aplicáveis ao REFIS as regras contidas na Lei n. 9.784/99, que versa sobre processo administrativo em geral, na medida em que a Lei n 9.964/00, instituidora do aludido programa, é posterior e específica, dispondo de forma diversa acerca do processo administrativo que lhe é pertinente. Aduz, ainda, a legalidade da intimação, uma vez que não seria obrigada a intimar o interessado pessoalmente.

Da análise dos autos, verifica-se que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora. Não há, portanto, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento (REsp n. 821.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, in DJU de 11/09/2006, pág. 230).

De outro modo, o pedido encontra amparo na via especial, uma vez que está em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.*

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que:

- "A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

2. *Recurso provido* (Resp n. 815.491/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, in DJU de 03/04/2006, pág. 319).

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

AUTOS COM VISTA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DOS ARTS. 508 E 542 DO CPC (CONTRA-RAZÕES AO RESP E/OU RE) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

REO 95.01.24131-9 / DF (1201)
AUTOR: MARIO MARTO
ADV: JOSE CARLOS GARCIA DAVILA GUEDES E OUTROS(AS)

REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AC 96.01.36208-8 / RO (1202)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO

APDO: VALTECY DE SOUZA FERRARI
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AC 96.01.46082-9 / RR (1203)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: ORLANDO GOMES DE LIMA
ADV: LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AMS 1997.01.00.022581-3 / GO (1204)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARISA CASSIA BATISTA DE SA
APDO: MASSILON FERREIRA PINTO
ADV: SINTIA PIRES FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1997.01.00.062492-3 / BA (1205)
APTE: RUBENS REIS ALMEIDA E OUTROS(AS)

ADV: DENILSON FERNANDES SACRAMENTO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARTA MARIA GUANAES SILVA DUTRA
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1997.33.00.013451-2 / BA(AC (1206)
199901000749988 /BA)

APTE: NEY GONCALVES GARCIA
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI

APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)

AC 1997.34.00.025823-0 / DF (1207)
APTE: VIEGAS DE LIMA ADVOCACIA S/C
ADV: JOSE GERARDO GROSSI E OUTROS(AS)

APDO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV: CARLOS E. N. TAYLOR DE LIMA E OUTROS(AS)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AC 1998.01.00.045378-1 / DF (1208)
APTE: AJADIR WAGNER E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AC 1998.01.00.059925-0 / AC (1209)
APTE: ACIREMA MARQUES DE ASSUNCAO E OUTROS(AS)

ADV: NABOR ARAUJO CRUZ JUNIOR E OUTRO(A)
APTE: ADELIA DE LIMA E SILVA E OUTROS(AS)

ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AC 1998.32.00.003953-1 / AM (1210)
APTE: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADV: NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR: ANDRE CHEIK BESSA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AC 1998.33.01.002085-7 / BA(AG (1211)
199901000150320 /BA)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)

APDO: JOSE GOMES DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV: NICODEMES SOUZA LIMA
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AC 1998.34.00.020110-8 / DF (1212)
APTE: JESUINO DE CARVALHO CAFFE FILHO E OUTROS(AS)

ADV: FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

PROCUR: VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1998.34.00.028493-3 / DF (1213)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: RAILDA PEREIRA MOREIRA
REU: TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS

ADV: PRISCILLA LEITE SEVERINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AMS 1998.34.00.031543-4 / DF (1214)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: LIVIA LADEIRA COSTA MONTEIRO
ADV: ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AC 1998.37.00.003616-7 / MA (1215)
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CEFET/MA

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHAO - SINDSEP/MA

ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AC 1998.37.00.004807-0 / MA (1216)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PINHEIRO

ADV: SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1998.39.00.012064-5 / PA(AC (1217)
199839000120645 /PA)

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA

ADV: ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AMS 1999.01.00.011561-0 / AM (1218)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: CLEONILDE DE FIGUEIREDO MASCARENHAS

ADV: HAROLDO JATAHY DE CASTRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AMS 1999.01.00.038604-0 / MG (1219)
APTE: ELVIO CARLOS MOREIRA E OUTROS(AS)

ADV: JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCUR: EDUARDO FANTINI SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1999.01.00.050816-5 / DF (1220)
APTE: BRATA LINHAS AEREAS REGIONAIS LTDA

ADV: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC 1999.01.00.070022-7 / DF(AMS (1221)
199801000410680 /DF)

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: WILSON ARAUJO
ADV: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EAC 1999.01.00.090914-6 / DF (1222)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA



EMBD0:	COOPERATIVA MISTA DE GARIMPEI- ROS DE SERRA PELADA-COMGASP	REU:	ANALICE ALVES DE MOURA ABREU	AC	1999.35.00.010281-4 / GO	(1236)
ADV:	SERGIO A FRAZAO DO COUTO E OU- TRO(A)	ADV:	BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
				APDO:	INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA LTDA	
REOMS	1999.01.00.113779-5 / MA	AC	1999.34.00.030132-0 / DF	ADV:	RENATO L BREUNIG	(1223)
IMPTE:	EDELTRUDES SERRA BRITO E OU- TRO(A)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
ADV:	EDSEL EDSON BRITTO JUNIOR	PROCUR:	NANCY DE ABREU	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	APDO:	EMERENTINA DA COSTA TAVARES E OUTROS(AS)			
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	ADV:	DENISE APARECIDA RODRIGUES PI- NHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	AC	1999.38.00.030075-6 / MG	(1237)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	APTE:	GIOVANI RIBEIRO DE RESENDE FRAN- CO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO			ADV:	MARLENE DE ALVIM BRAGA E OU- TROS(AS)	
				APDO:	UNIAO FEDERAL	
AC	1999.33.00.007570-2 / BA	AMS	1999.34.00.030398-9 / DF	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(1224)
APTE:	MUNICIPIO DO SALVADOR - BA	APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
ADV:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI- LHO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	PROCUR:	MANOEL FRANCISCO TAVARES	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE- RO	APDO:	PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
ADV:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	ADV:	GISELA DE CARVALHO COSTA RIBEI- RO			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	AC	1999.38.00.035202-7 / MG	(1238)
		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	APTE:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
				PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
AC	1999.34.00.003089-0 / DF(AG	AMS	1999.34.00.032671-9 / DF(AG	APDO:	RICARDO COELHO DE SOUZA	(1239)
APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	UNIAO FEDERAL	ADV:	JOAO ANTONIO LIMA CASTRO E OU- TRO(A)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	
APDO:	IVONE MARIA LIMA E OUTROS(AS)	APDO:	IVONETE ARMINIO E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OU- TROS(AS)			
REU:	ENY GARCIA DE OLIVEIRA	REC ADES:	IVONETE ARMINIO E OUTROS(AS)	AC	1999.38.00.040717-6 / MG	(1239)
REU:	EURIPIDES VIEIRA DA SILVA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	APTE:	FAUSTO PIMENTEL CORTES E OU- TRO(A)	
REU:	FRANCISCO EURYALO DE MELO FI- LHO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	ADV:	FAUSTO PIMENTEL CORTES E OU- TRO(A)	
REU:	GERALDO DIAS DA SILVA			APTE:	UNIAO FEDERAL	
REU:	IRENE DE SOUSA SENA CORADO	AC	1999.34.00.035126-9 / DF(AC 9501324524	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(1232)
REU:	ISTARCIDIO ANTUNES RODRIGUES	APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	OS MESMOS	
REU:	JULIA BRITO DE CARVALHO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
REU:	LAURA DIAS LEITE			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
REU:	LUIZ GONZAGA SOARES DA SILVA	APDO:	ISMAIR BRAGANCA DE VASCONCE- LOS E OUTROS(AS)			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- NIOR E OUTRO(A)	AMS	1999.39.00.006941-6 / PA	(1240)
		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	APTE:	UNIAO FEDERAL	
AMS	1999.34.00.023219-7 / DF(AG			ADV:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	AC	1999.34.00.035528-8 / DF	APDO:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITO- RES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL- UNAFISCO SINDICAL	(1226)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV:	ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOU- SA E OUTROS(AS)	
APDO:	DULCIMAR LOPES CAJADO E OU- TRO(A)	PROCUR:	AMAZILES OLIVEIRA DE BORBORE- MA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	
ADV:	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	APDO:	CIDALIA MARIA DE VASCONCELOS SILVA E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	ADV:	LUIZ MARCELOS DOVERA E OU- TROS(AS)			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	AC	1999.41.00.003782-5 / RO	(1241)
		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	APTE:	UNIAO FEDERAL	
AC	1999.34.00.028774-9 / DF(AG			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(1227)
APTE:	UNIAO FEDERAL	AC	1999.34.00.035822-4 / DF	APDO:	VALTECY DE SOUZA FERRARI	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	APTE:	UNIAO FEDERAL	ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO E OU- TRO(A)	
APDO:	ALBERTO VILAR TRINDADE E OU- TROS(AS)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU- TROS(AS)	APDO:	ODILON SOARES DA SILVA JUNIOR			
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	ADV:	CARLOS ROBERTO MAZZO	AMS	2000.01.00.000223-8 / BA	(1242)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	APTE:	ALEX SILVA SANTOS	
		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	ADV:	MARIA NEUMA MACIEL BRITO	
AC	1999.34.00.030108-0 / DF			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1228)
APTE:	UNIAO FEDERAL	AC	1999.34.00.038858-6 / DF	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	APTE:	ANTONINO DA SILVA FIGUEIRA E OU- TRO(A)			
APDO:	ADELANIO DO ESPIRITO SANTO E OU- TROS(AS)	ADV:	GILENO DA CUNHA SILVA E OU- TRO(A)	AC	2000.01.00.005968-4 / MG(AC 9601353330	(1243)
REU:	ADI MORAES ARCOVERDE	APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	ADRIANA DE ANDRADE BORGOGNO- NI	PROCUR:	DIRLUCI ALVES SARGES	PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	
REU:	ALCIDES SOARES DE SOUZA	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	APDO:	GERALDO PINTO	
REU:	ALDIR HENRIQUE SILVA			ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OU- TROS(AS)	
REU:	ALENCAR SOARES DE FREITAS			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
REU:	ANA MARIA ALMEIDA BRITO			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
REU:	ANA MARIA PINTO RIBEIRO					
REU:	ANALIA DIONISIA PAIXAO GUERRA					



AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.013472-3 / MG JOAO BAPTISTA VIEIRA DE SOUZA ANTONIO CARLOS FIUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(1244)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.068714-0 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO LAURENTINA JESUS DOS SANTOS MANOEL GONCALVES JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1252)	AMS APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.34.00.017838-1 / 200001000911300 /DF) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-CEN MILTON ZANINA SCHELBS M MILIONE E CIA LTDA RONEI SCHERER JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	DF(AG (1261)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.01.00.045501-1 / MG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ENGEF WAGNER VENANCIO DE SALES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1245)	ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.120561-3 / RO BRASCAFE - IMPORTACAO E EXPOR-TACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALTAIR MARENDIA PEREIRA E OU-TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1253)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.028462-6 / 199801000340666 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO AMARO ALMEIDA DE FRANCA E OU-TROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	DF(AC (1262)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.053867-2 / AM MINISTERIO PUBLICO FEDERAL OSORIO BARBOSA EUDESIO COELHO MACIEL E OU-TROS(AS) PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1246)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.001262-4 / AC UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO ALUISIO RODRIGUES FACUNDES E OUTROS(AS) MARINHO DA COSTA GALLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1254)	AC APTE: REO AUTOR: ADV: REU:	2000.34.00.035955-6 / DF ALVANIL MACHADO MOREIRA E OU-TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1263)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.01.00.054618-0 / MG INTERFOOD-INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA BRUNO RESENDE RABELLO E OU-TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1247)	APDO: ADV: RELATOR :	2000.33.00.009116-1 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) SIMIRAMIS JACI DA SILVA ASSUMP-CAO WILSON PIRES NASCIMENTO E OU-TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1255)	ADV: REMTE: RELATOR :	2000.37.01.000308-6 / MA ENERIDES MODESTO DALMASO ADNAN DEMACHKI E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ELZA MARIA COSTA SANTOS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE IMPERATRIZ - MA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1264)
AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.056758-4 / DF ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS JOSE GREGORIO MARQUES E OU-TROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1248)	APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.33.00.015091-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO KARPER KOZINHAS E ARMARIOS PER-SONALIZADOS LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1256)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.38.00.004279-9 / 200101000324060 /MG) UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO ALBERTO AUGUSTO REIS VIANA E OUTROS(AS) JOEL FAINBLAT E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	MG(AG (1265)
EAC EMBT: PROCUR: EMBD: ADV: RELATOR :	2000.01.00.060327-9 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MAX ALAIN DUGUE DA ABREU E OU-TROS(AS) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FI-LHO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1249)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.34.00.003943-1 / 199701000107580 /DF) NEWTON LUIZ CARDOSO AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OU-TROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	DF(AG (1257)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.38.00.005255-4 / 200001000502665 /MG) WALTER AZEVEDO CARVALHO MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	MG(AG (1266)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.067957-4 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OU-TROS(AS) RICARDO MEDEIROS MOREIRA E CONJUGE LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1250)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.34.00.009835-4 / 200001000573632 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MARIA DE FATIMA SOUZA SOARES MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 6 A VARA-DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	DF(AG (1259)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.38.00.017354-1 / MG SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS ELETRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(1267)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.068279-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA DINEU VIDAL COSTA WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1251)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.34.00.013300-0 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO AYLTON DA SILVA E OUTROS(AS) RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1260)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.38.00.017928-2 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MARIA APARECIDA REZENDE SENE-DESE DEBORA CAMILO CURY JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1268)



AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.38.00.040145-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO MILTON ANDRE LEITE RIBEIRO HELIO BATISTA BOLOGNANI E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1269)	AMS APTE: : APDO: ADV: RELATOR :	2001.32.00.000563-4 / AM CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS) IVAN PINHEIRO BEZERRA FILHO E OUTRO(A) MARIANA SOARES DE LIMA FARIA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1277)	PROCUR: APDO: REU: REU: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO BERTA RAMOS COELHO E OUTROS(AS) MARLENE TEIXEIRA DA SILVA GERALDO MOREIRA DA SILVA JOSE RIBAMAR DOS SANTOS DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AC APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2000.38.00.045457-8 / MG 200138000035589 /MG) DANIEL LACERDA MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	MG(AC (1270)	AMS APTE: PROCUR: APTE: : APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.32.00.003809-2 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS) CLEIDE TOMAZ AVELINO ADEMAR DE SOUZA SANTOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1278)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.005562-2 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.39.00.001935-2 / PA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1271)	REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2001.32.00.011491-2 / AM MARIA GRACILENE MARTINS DA SILVA E OUTRO(A) MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1279)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.018205-6 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO JOSE CARMELIO FREIRE LEITE E OUTROS(AS) BRENO LIMA BANDEIRA JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.01.00.022918-0 / GO CLAUDIO GONCALVES DE CARVALHO E CONJUGE KELLY SILVA DE PAULA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1272)	AC APTE: ADV: APTE: : APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2001.32.00.012845-8 / AM 200101000502196 /AM) WALKLEY ONTEIRO DIAS RICARDO CARVALHO PAIXAO E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	AM(AG (1280)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.34.00.021187-4 / DF CLAUDIO EVENICIO NUNES DE LIMA SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.01.99.041627-3 / MG PEDRO BIANCASTELI E OUTROS(AS) AMAUURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1273)	AC APTE: : APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2001.33.00.004081-3 / BA 200101000190893 /BA) RENATA CARVALHO VALVERDE VALVERDE E OUTROS(AS) ANDREA SENTO-SE VALVERDE REIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1281)	AC APTE: ADV: APDO: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2001.34.00.024683-8 / DF ELI MENDES DOS SANTOS CORREIA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.30.00.000152-5 / AC UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC MANOEL LOPES DE SOUSA MARIA EDITE CUNHA FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1274)	AC APTE: : APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2001.33.00.006876-2 / BA 200101000285006 /BA) LUIZA CANDA SILVA FRANCA CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1282)	AC APTE: ADV: APDO: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2001.34.00.026829-5 / DF JOAO DE SEIXAS DORIA E OUTROS(AS) ALBERTO CRISPIM GONCALVES E OUTRO(A) MARY MESQUITA DORIA ANTONIO CARLOS MESQUITA DORIA JOSE ERNANE MESQUITA DORIA SILVANA DE GOES SIMOES DORIA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO FUNDACAO CULTURAL PALMARES CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO
REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2001.31.00.000790-8 / AP MARIA VILHENA LOPES SUZANNE CHRISTINNE DIAS ALCANTARA DE MAGALHAES E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1275)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: REC ADES: RELATOR :	2001.33.00.023932-3 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) ANTONIO CARLOS CARVALHO FRAGA E CONJUGE ALESSANDRA PEREIRA ARAUJO E OUTROS(AS) ANTONIO CARLOS CARVALHO FRAGA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1283)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.34.00.027151-2 / DF IZAIAS GOMES BEZERRA E OUTROS(AS) BELMIRO FRANCISCO CAMELO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.31.00.001020-9 / AP UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO LEILA BELLO FERREIRA ROGERIO MONTELES DA COSTA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1276)	AC APTE: PROCUR: APTE:	2001.34.00.003499-6 / DF FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE UNIAO FEDERAL	(1284)	AC APTE: ADV: APTE:	2001.34.00.028096-2 / DF ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA LUCIO GAIÃO TORREAO BRAZ FAZENDA NACIONAL



PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC	2001.38.00.036851-0 / MG(AG	(1299)	REOMS	2001.42.00.000826-2 / RR	(1306)
APDO:	OS MESMOS		200301000354635 /MG)		IMPTE:	VALDETE FRANCO DA SILVA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	JOSE JOAO PEREIRA DOS SANTOS	
AC	2001.34.00.030310-3 / DF	PROCUR:	ADERSON ANTONIO DE PAULO		IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	PEDRO MAURICIO ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	
APDO:	EROTIDES DOS SANTOS E OU-TROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
ADV:	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	AMS	2001.38.03.001126-6 / MG	(1300)	AC	2002.01.00.015572-4 / GO	(1307)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
AMS	2001.34.00.033948-6 / DF	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	REGINA CELIA GOMES DE MOURA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	ZEZINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA		APDO:	MASTER ENGENHARIA LTDA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	ADV:	GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTROS(AS)		ADV:	ANA CRISTINA RODRIGUES E OUTROS(AS)	
APDO:	HELLEN MATOS SALLUM E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	
REU:	SONIA HELENA SOARES DE AZEVEDO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
REU:	JULIO CESAR GRANTHON	AMS	2001.38.03.005028-0 / MG(AG	(1301)	AR	2002.01.00.015765-6 / DF	(1308)
REU:	PAULO MARCOS DE PAULA LIMA	200101000465818 /MG)			AUTOR:	CRISTOVAO JOSE DA SILVA FILHO	
ADV:	ALEDIO MAGALHAES RANGEL	APTE:	GRANJA PLANALTO LTDA		AUTOR:	DENIS PORTELA DE MELO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	ADV:	LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO E OUTROS(AS)		AUTOR:	JOSE IVAN SARMENTO DE AZEVEDO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AUTOR:	NIVALDO SANTOS SIMOES	
AMS	2001.37.00.005667-3 / MA	ADV:	GERHARD WINNING FILHO		AUTOR:	OTAVIO TAVARES VIEIRA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	APDO:	OS MESMOS		ADV:	TEREZINHA CAVALCANTE DE PAULA IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA	APDO:	FAZENDA NACIONAL		REU:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APDO:	JOSE ANTONIO PADILHA VIEIRA E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		AG	2002.01.00.024841-6 / MG	(1309)
ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	AC	2001.39.00.009693-9 / PA	(1302)	AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		PROCUR:	IRON FERREIRA PEDROZA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	ADV:	MARTHA MARIA DE SENA FONSECA		AGRDO:	ADALCIR GOMES BRANDAO E OUTROS(AS)	
REO	2001.37.01.001447-5 / MA	PROCUR:	SERRARIA TIMBORANA LTDA		ADV:	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ASSIS ARAUJO MARTINS	APDO:	WILTON OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
ADV:	OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA		AG	2002.01.00.036807-8 / MG	(1310)
REU:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	EDER JURANDIR CARNEIRO E OUTRO(A)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	AC	2001.39.01.001112-4 / PA(AG	(1303)	ADV:	JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA	APTE:	200501000186990 /PA)		AGRDO:	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL REI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AUTOR:	JOAO DAVID DE MELO E CONJUGE		ADV:	AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTROS(AS)	
AC	2001.38.00.005576-7 / MG	ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	PEDRO MAURO GOMIDE	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		AG	2002.01.00.045402-0 / BA	(1311)
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	PROCUR:	CLARICE NELLY RIBEIRO SANTOS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	APDO:	OS MESMOS		AGRDO:	FARMACIA DO DIA LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		AC	2002.01.99.021163-6 / MG	(1312)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC	2001.40.00.006086-5 / PI(AG	(1304)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2001.38.00.011365-0 / MG	APTE:	200101000504138 /PI)		PROCUR:	MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	PROCUR:	UNIAO FEDERAL		APDO:	SEBASTIAO DA SILVA	
ADV:	IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	APDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		ADV:	MAURO BRAZ POVOLERI	
APDO:	RODRIGO PIANA MACHADO	ADV:	MUNICIPIO DE FRANCISCO SANTOS		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALEM PARAIBA - MG	
ADV:	MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)	RELATOR :	NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	AC	2001.41.00.000329-0 / RO	(1305)	AC	2002.32.00.004125-3 / AM(AG	(1313)
AC	2001.38.00.015782-9 / MG	APTE:	200201000353170 /AM)		APTE:	200201000353170 /AM)	
APTE:	DIVA SOARES OLIVEIRA E OUTRO(A)	ADV:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSEF/RO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AUTOR:	JAIMES BORGES DE OLIVEIRA	APDO:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)		APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	PROCUR:	UNIAO FEDERAL		ADV:	ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		APDO:	CECY PROCOPIO SILVA	
PROCUR:	JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		ADV:	OTACILIO NEGREIROS NETO	
APDO:	OS MESMOS				RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG						
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO						

ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR	APDO: CIRENE ANACLETO ALVES E OUTROS(AS)	AGRDO: EDUARDO GUSTAVO FARNESE BRANDAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	ADV: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AMS 2002.38.00.009798-1 / MG (1336)	AMS 2002.38.01.002848-0 / MG (1343)	AG 2003.01.00.013384-2 / BA(AG 200201000425750 /BA) (1350)
APTE: CENTRO DE HEMATOLOGIA FARRAS VALENTI LTDA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA	PROCUR: DANILO PINHEIRO DIAS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO: JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA CRUZ	AGRDO: PAULO SERGIO DE CASTRO E CONJUGE
PROCUR: FABIANO VERLI	ADV: MARILENE ELERATI	ADV: JURANDIR MAGALHAES DA SILVA
APDO: OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	FERNANDES E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		INTERES: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
AC 2002.38.00.022420-0 / MG(AG 200301000225368 /MG) (1337)	AMS 2002.38.01.004451-2 / MG (1344)	INTERES: UNIAO FEDERAL
APTE: UNIAO FEDERAL	APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APDO: EDITE MARIA ROCHA E OUTROS(AS)	APDO: SERRA AZUL COMERCIAL LTDA	AG 2003.01.00.019790-3 / DF(AC 200134000235017 /DF) (1351)
REU: MARIA REGINA FONSECA DE MAGALHAES	ADV: MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)	AGRTE: AFAI - ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO ACUCAR E DO ALCOOL
REU: NILMARA CARLA PEREIRA	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
REU: ZILMA MORAES RIBEIRO DE CAMPOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AGRDO: UNIAO FEDERAL
REU: EDSON FERNANDES DA SILVA		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: PAULO GOMES DE CASTRO ALVES	AMS 2002.38.01.004946-7 / MG(AG 200201000414791 /MG) (1345)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADV: EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	AG 2003.01.00.024558-2 / DF (1352)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	PROCUR: MAURILIO MALTA DA SILVA E OUTRO(A)	AGRTE: UNIAO FEDERAL
AC 2002.38.00.024685-0 / MG(AC 200238000230193 /MG) (1338)	APDO: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	AGRDO: MARIA APARECIDA PIMENTA LEITAO DE MORAES
ADV: CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	ADV: LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS)
APTE: GERALDA MARIANO ARAUJO DE FARRIA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
ADV: LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO E OUTROS(AS)	AC 2002.38.01.004989-9 / MG (1346)	AG 2003.01.00.030585-5 / DF(AC 199734000372247 /DF) (1353)
APDO: OS MESMOS	APTE: UNIAO FEDERAL	AGRTE: UNIAO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AC 2002.38.00.032407-9 / MG (1339)	APDO: MARISE DE SOUZA FERNANDES E OUTROS(AS)	AGRDO: LECTICIA CARDOSO COELHO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	REU: ALICE DE SOUZA FERNANDES	ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	REU: DORIS ALIBERT MARCHL	RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APDO: ILSA RIBEIRO SOARES	REU: IZA ALBUQUERQUE MARTINS	AG 2003.01.00.033376-5 / DF (1354)
ADV: JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)	REU: LYDIA CULAZZI DE LIMA	AGRTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	ADV: ANDRE LUIZ FARRIA DE SOUZA	ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	AGRDO: UNIAO FEDERAL
AC 2002.38.00.035924-5 / MG (1340)	AC 2002.38.02.003073-4 / MG(AC 200338020021012 /MG) (1347)	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR: FERNANDA CORREA RAMOS	AG 2003.01.00.038068-9 / BA (1355)
APDO: JORGE LUIZ MARTINS	APDO: ADEMIR VENANCIO DA SILVA E CONJUGE	AGRTE: FAZENDA NACIONAL
ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	REU: IEDA BORGES DA SILVA	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	ADV: CELIO TOMAIN E OUTRO(A)	AGRDO: SIRET SOC INST DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	APDO: INDUSTRIA DE MOVEIS ATUAL LTDA E OUTROS(AS)	AGRDO: ALFREDO TORRISI
AMS 2002.38.00.042299-6 / MG (1341)	REU: LUIS ANTONIO DE MOURA SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL	REU: SIRLENE REGINA OLIVEIRA MOURA SANTOS	AC 2003.01.00.041031-8 / BA (1356)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	APTE: UNIAO FEDERAL
APDO: JACQUELINE DIAS ROSA	AC 2002.39.00.001731-8 / PA(AG 200201000122325 /PA) (1348)	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ADV: ANTONIO ROCHA E OUTRO(A)	APTE: UNIAO FEDERAL	APDO: SERVICOS MEDICO CIRURGICOS DA BAHIA S/A
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV: WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	APDO: MUNICIPIO DE BAGRE - PA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AC 2002.38.00.043185-8 / MG(AG 200301000090322 /MG) (1342)	PROCUR: EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A)	AMS 2003.32.00.001746-4 / AM (1357)
APTE: UNIAO FEDERAL	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	PROCUR: BRUNO JUNIOR BISINOTO
APTE: MARIA FRANCISCA TERESA VIEIRA BRANDI FERREIRA E OUTRO(A)	AG 2003.01.00.004592-3 / MG(AG 199901000062949 /MG) (1349)	APDO: SILVIA LUIZA SIMOES PASSOS
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	AGRTE: FAZENDA NACIONAL	ADV: OZAIR PEREIRA DA SILVA
APDO: OS MESMOS	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

ADV:	JOSE JOACIR GONCALVES E OUTROS(AS)	(1377)	AC	2003.38.00.052663-6 / MG	(1385)	ADV:	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2003.38.00.027332-6 / MG	(1377)	APDO:	DARCY DIAS DE CASTRO		AC	2003.38.03.009227-5 / MG	(1393)
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	JOSE GERALDO MOREIRA LEITE E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		PROCUR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	
APDO:	RODOMIL VIAGENS E TURISMO LTDA		AC	2003.38.00.057743-7 / MG	(1386)	APTE:	EDUARDO JOSE CARVALHO DE VELLOSO VIANNA	
ADV:	ROBERTO FERREIRA DA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		PROCUR:	CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIÁ		APDO:	OS MESMOS	
AC	2003.38.00.032887-1 / MG(AC 200338000273326 /MG)	(1378)	APDO:	CELSO FERNANDES		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
APTE:	UNIAO FEDERAL		DEFEN.:	HELOISA MUZZI		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		AC	2003.38.03.010142-1 / MG(AG 200401000060159 /MG)	(1394)
APDO:	RODOMIL VIAGENS E TURISMO LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	REGINA CELI DAMINATO REZENDE SILVA E OUTRO(A)		AC	2003.38.00.059483-4 / MG	(1387)	ADV:	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	ADRIANA ZUIM FERLIN E OUTRO(A)	
AC	2003.38.00.035472-6 / MG	(1379)	PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		REU:	EDSON ANTONIO FERLIN	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	CARLOS ALBERTO ALVARENGA E OUTROS(AS)		ADV:	SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)	
PROCUR:	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO		REU:	EXPEDITO DE OLIVEIRA CAMPOS		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APDO:	RUI GUILHERME BASTOS		REU:	FABIANO NOGUEIRA DE SA		MS	2004.01.00.008615-1 / GO(HC 200701000093603 /GO)	(1395)
ADV:	SONIA MARIA SILVA SIMAO E OUTROS(AS)		REU:	JOSE EDUARDO DE FREITAS SARAIVA		IMPTE:	FRANCISCA TOLEDO SALGADO	
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		REU:	MARIA LUIZA DE ALMEIDA CARNEIRO		ADV:	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		REU:	RUI SEABRA MATOS		IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO	
AC	2003.38.00.037725-0 / MG	(1380)	ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		AG	2004.01.00.011052-3 / MA	(1396)
ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)		RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		AGRTE:	JULIO YOSHINOVU TAKAHASHI	
APDO:	ROBISON MAURILIO MENEZES E OUTRO(A)		AC	2003.38.00.062113-2 / MG	(1388)	ADV:	ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTROS(AS)	
ADV:	GUILHERME POGGIALI ALMEIDA E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		ADV:	JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AC	2003.38.00.038373-0 / MG	(1381)	APDO:	GILBERTO ALVES DA CRUZ E OUTROS(AS)		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	CELSO ACACIO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		REU:	IVONE RODRIGUES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APDO:	SALVADOR DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)		REU:	JARBAS CANDIDO		AG	2004.01.00.016703-0 / MG	(1397)
REU:	CARLOS GUIMARAES		REU:	PAULO LUIZ DE OLIVEIRA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
REU:	JOSE AFONSO		REU:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	JOSE GUIMARAES		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		AGRDO:	USINA MENDONCA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	
REU:	LUZIA DA SILVA		RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		ADV:	ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)		AC	2003.38.00.062352-3 / MG	(1389)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG	2004.01.00.025067-7 / PI(AG 200401000034359 /PI)	(1398)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2003.38.00.040635-4 / MG	(1382)	APDO:	WESLEY PINTO LEMOS		PROCUR:	EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	HELIO RENATO MARINI MINODA E OUTRO(A)		AGRDO:	ENGESER - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	
PROCUR:	GEANDRE GOMIDES		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		ADV:	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR	
APDO:	MANOEL MESSIAS FIGUEIRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)		AC	2003.38.01.001890-8 / MG	(1390)	AG	2004.01.00.030290-8 / DF(AC 199801000147140 /DF)	(1399)
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	CLEBER NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AUTOR:	ELIZABETH ROSA DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	
AC	2003.38.00.046656-9 / MG	(1383)	APDO:	LUCIMAR DE ARAUJO		AUTOR:	JORGE AMELIO LINHARES PEREIRA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JAIR FONSECA E OUTROS(AS)		AUTOR:	WALDER DIOGENES SAMPAIO	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE ROBERTO VILELA E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
REU:	LUCIANO MARCOS DA SILVA		AC	2003.38.02.005534-1 / MG	(1391)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA		APTE:	VITALINA GERTUDRES PEREIRA		RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		ADV:	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)				
AC	2003.38.00.047976-0 / MG	(1384)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	JOSE MAURO BARBOSA				
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA				
APDO:	ABRAHAO ISRAEL MYSSIOR		AC	2003.38.03.002047-0 / MG(AG 200301000192791 /MG)	(1392)			
ADV:	ANDRE MYSSIOR E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG		PROCUR:	FOUAD DEGANI MIKHAIL				
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APDO:	MARCOS ANTONIO DOS REIS				



AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.01.00.033537-5 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NUTRIMENTOS SUDOESTE LTDA AMAURY FERREIRA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1400)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.01.99.022593-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES NEWTON MARTINS DO CARMO ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1406)	AC APTE: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2004.33.00.025065-4 / BA LUIZ CARLOS BATISTA E CONJUGE OSVALDETE ARAUJO BATISTA ILSON AZEVEDO OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(1414)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU:	2004.01.00.037250-3 / DF(AC 199701000374004 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JULIETA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) MARIA APARECIDA DE ANDRADE PRADO LUZIMAR DE FARIAS BANGOIM DOTTA MARIA APARECIDA DO AMARAL SIMAS MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO MARIA JOSE MARTINS MARLI VITORINO DE LIMA MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A) JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1401)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.01.99.023313-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO PAULO DE FREITAS VERONESI ODAIR ANDRADE JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1407)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.34.00.000311-4 / DF(AG 200401000083900 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARINEZ CUNHA BOTELHO ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1415)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2004.01.00.048926-0 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NARA DE FATIMA GUIMARAES DO NASCIMENTO FRANKLIN ROBERTO PEREIRA BORGES E OUTROS(AS) ANTONIO JOSE DELPIZZO AVILA FLAVIO ANTONIO DIAS RAMOS WAGNER EFREM DE SOUZA MARIA PIA DE MORAIS MONTEIRO JOSE JESU SISNANDO DARAUJO JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1402)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.01.99.036372-0 / MG MERCEDES GIACCHERO BORGES MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO DE CASTRO SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1408)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.34.00.001942-8 / DF(AG 200401000167445 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO APIANO MARQUES HOLANDA MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1416)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2004.01.00.048926-0 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NARA DE FATIMA GUIMARAES DO NASCIMENTO FRANKLIN ROBERTO PEREIRA BORGES E OUTROS(AS) ANTONIO JOSE DELPIZZO AVILA FLAVIO ANTONIO DIAS RAMOS WAGNER EFREM DE SOUZA MARIA PIA DE MORAIS MONTEIRO JOSE JESU SISNANDO DARAUJO JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1402)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.01.99.042207-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ARI DE NORONHA LAZARA DA SILVA LAMOUNIER LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1409)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2004.34.00.002706-9 / DF JOSE CARLOS DOS SANTOS SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1417)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2004.01.00.051965-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DUNSTANO MARTINS LIMA E OUTROS(AS) SOLANGE MARIA FRAZAO DO COUTO MESSINGER E OUTROS(AS) DIANA MARLI FRIES EDIMAR ALTINO DE CAMPOS ELIANE EIGER WAGNER HERCILIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA IRACY ROBERTI JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA JOSE CARLOS FIAIS JESUS FERREIRA CUNHA LEILA ROSA GONCALVES DE SOUZA JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1403)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.01.99.045367-3 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS MARIA MAURA VEIGA SERGIO BOTREL VILELA JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1410)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2004.34.00.003615-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO CELSO DE CARVALHO ALMEIDA E OUTROS(AS) AVELINA MONICA RIBEIRO E SOUZA CRISTINA LELLIS GERALDO RUFINO DA COSTA MARIA SALOME BRIGIDO DE SOUZA SEBASTIAO JOSE DE LIMA JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1418)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: REU: REU: REU: REU: REU: RELATOR :	2004.01.00.051965-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DUNSTANO MARTINS LIMA E OUTROS(AS) SOLANGE MARIA FRAZAO DO COUTO MESSINGER E OUTROS(AS) DIANA MARLI FRIES EDIMAR ALTINO DE CAMPOS ELIANE EIGER WAGNER HERCILIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA IRACY ROBERTI JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA JOSE CARLOS FIAIS JESUS FERREIRA CUNHA LEILA ROSA GONCALVES DE SOUZA JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1403)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.01.99.049287-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO ANTONIO NUNES JANDIRA ILIDIA DE MIRANDA EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA ALTA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1411)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2004.34.00.006085-8 / DF(AG 200401000141634 /DF) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA IGOR BARROS CAVALCANTE CARLOS AFONSO SILVA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1419)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.01.99.015707-7 / MG CECILIA PEREIRA CARDOSO VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1404)	AC APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: REC ADES: RELATOR :	2004.32.00.003933-0 / AM(AG 200401000364924 /AM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS) MARIA DE JESUS OLIVEIRA SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) MARIA DE JESUS OLIVEIRA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1412)	AC APTE: APTE: PROCUR: APDO: AUTOR: ADV: RELATOR :	2004.34.00.007535-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A) ORDENATO CANDIDO BORBA MARIA LUCIA VITORINO BORBA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1420)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2004.01.99.019170-3 / GO(AC 200401990191703 /GO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI OTANILIA ONILIA DE AZEVEDO JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1405)	AC APTE: ADV: APDO: REU: ADV: RELATOR :	2004.33.00.019336-0 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS) FRANCISCO FERREIRA DE LIMA E CONJUGE MYRIAN BARBOSA DA SILVA ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1413)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2004.34.00.010605-0 / DF AUGUSTO CESAR MAFRA BRAGA E OUTROS(AS) ANDERSON LUIZ DA ROCHA NEVES ANGELA COSTA ANDRE ANTONIO CLAUDIO NAZARETH FERNANDES SANTOS JOSE JOCELIO COSTA CARDOSO JOSE LUIZ CARVALHO SANTOS JOSE REIS DE OLIVEIRA	(1421)

AUTOR: JULIO CESAR DA FONSECA LICIO	REU: MARIA MONICA DE BRITTO COSTA VAZ	REU: RAIMUNDO NONATO DUARTE
AUTOR: LEONARDO DE JESUS GOMES DE SOU-SA LEMOS	REU: MARCOS VENICIUS CHAGAS SPINEL-LI	ADV: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
ADV: LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	REU: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO CHAVES	RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APDO: UNIAO FEDERAL	REU: MARIA DE GREITAS MARTINS	AC 2004.37.00.002517-8 / MA (1435)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BATIS-TA	APTE: UNIAO FEDERAL
APDO: CENTRO DE SELECAO E DE PROMO-CAO DE EVENTOS - CESPE	ADV: JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS	RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU-TROS(AS)
AC 2004.34.00.020212-4 / DF (1422)	AMS 2004.34.00.043628-7 / DF(AG 200501000059189 /DF) (1429)	AUTOR: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGAL-LO
APTE: ANTONIO REATO SOBRINHO E OU-TROS(AS)	APTE: CENTRO UNIVERSITARIO - UNIEURO	AUTOR: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
AUTOR: JORGE JOJI TAMASHIRO	ADV: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGAL-LO
AUTOR: EDELMO JOSE DE AZEVEDO	APDO: ANDREI GIONETTI SANDOVAL SAN-TOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR: SANDRA MARIA PIRES CONDE	ADV: RODRIGO TEIXEIRA MORETI E OU-TROS(AS)	AC 2004.37.00.008643-9 / MA(AC 200037000043998 /MA) (1436)
AUTOR: LIBERO VALENTE DA COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	APTE: UNIAO FEDERAL
AUTOR: ITACIR CIVIDINI	AC 2004.34.00.047505-2 / DF (1430)	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALVARENGA	APTE: MARTINHO RODRIGUES NOGUEIRA	APDO: MAURO DE FARIA ABDALA E OU-TROS(AS)
AUTOR: NESTOR RIGATTI	ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	REU: GABRIELA DE FARIA ABDALA
AUTOR: WANDERLEY PINHA	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REU: MARCELO SA DE CARVALHO
AUTOR: WILKINS CAPELLINI	ADV: DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO E OUTROS(AS)	REU: AQUIN CALAZANS CAMPOS DE FREI-TAS FILHO
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	AMS 2004.38.00.004001-1 / MG (1437)
APDO: OS MESMOS	AC 2004.34.00.048265-4 / DF (1431)	APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	APTE: UNIAO FEDERAL	PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
AC 2004.34.00.022886-0 / DF (1423)	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO: ARMANDO DA CONCEICAO RIBEIRO
APTE: FAZENDA NACIONAL	APDO: MADALENA XAVEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	REU: MARCOS ZENILDA FELINTO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
APDO: ANTONIO CABRAL CAVALCANTI	REU: MARINALVA DE ARAUJO LINS	AMS 2004.38.00.004003-9 / MG(AG 200401000085670 /MG) (1438)
ADV: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SIL-VA E OUTROS(AS)	REU: MARIA ANTONIA DE AMORIM	APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	REU: MANOEL PEDRO DOS SANTOS	PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
AC 2004.34.00.023260-3 / DF(AC 199734000352219 /DF) (1424)	REU: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA	APDO: JOSE FLIVIO PERPETUO DRUMOND
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FE-DERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SIND-PREV/DF	REU: MARIA DIVINA ALMEIDA DE BRITO	ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-TROS(AS)	REU: MARIA HELENA RODRIGUES	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA
APTE: UNIAO FEDERAL	REU: MARIA CELESTE PALHANO RICARTE DE OLIVEIRA	REO 2004.38.00.006543-0 / MG (1439)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	REU: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA	AUTOR: LEVI MARTINS DE AZEVEDO
APDO: OS MESMOS	ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMS 2004.34.00.024060-0 / DF(AG 200401000495705 /DF) (1425)	AMS 2004.35.00.006393-4 / GO (1432)	PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE: FAZENDA NACIONAL	APTE: FAZENDA NACIONAL	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APDO: CENTRO ODONTOLOGICO DE PREVEN-CAO PERMANENTE LTDA	APDO: CWA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTRO(A)	AMS 2004.38.00.012171-0 / MG (1440)
ADV: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	REU: LR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	APTE: JAYME CLER
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	ADV: CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FI-LHO E OUTRO(A)	ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AC 2004.34.00.029127-1 / DF (1426)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	PROCUR: SAULO HENRIQUE S LARA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REOMS 2004.35.00.016072-9 / GO (1433)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JU-NIOR	IMPTE: LARISSA SANTOS DE AGUIAR	AMS 2004.38.00.013212-0 / MG(AG 200401000142756 /MG) (1441)
APDO: LENI ALVES PEIXOTO	ADV: LUCIO BERNARDES ROQUETTE	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ADV: JOAO MARCELO PEIXOTO E OU-TROS(AS)	IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEI-RA	PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(A)	APDO: LUIZ CARLOS HEIDENREICH
AC 2004.34.00.030093-5 / DF (1427)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	ADV: MARCIO LOURENCO CAPUCHO E OU-TRO(A)
APTE: AUTO AGRICOLA FOLETTO LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	AC 2004.37.00.000405-4 / MA (1434)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APDO: FAZENDA NACIONAL	APTE: UNIAO FEDERAL	
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APDO: GAUDENCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	
AC 2004.34.00.042776-4 / DF (1428)	REU: JOSE DA SILVA BARROS	
APTE: UNIAO FEDERAL	REU: MARCOS JOSE DA SILVA	
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
APDO: MARIA DAS GRACAS SENA CORDEI-RO E OUTROS(AS)		
REU: MONICA COSTA TKACZYK		
REU: NELSON FERREIRA PRACA		
REU: NEUSA DIONISIO DUARTE		
REU: OSCAR DE AGUIAR ROSA FILHO		



AMS APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.00.014028-1 / MG INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA LESTON LAS CASAS DE AMORIM JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	(1442)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.02.002954-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA CONCEICAO APARECIDA DA ROCHA BELINI SERGIO BOTREL VILELA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE PASSOS - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1450)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2005.01.00.026179-3 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRUNO SOUZA SAVINO NANA NENEM CONFECCHOES LTDA GERALDO CARIM ASSAD DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1458)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.00.017516-3 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE SERGIO MATOS DE ALMEIDA FABRICIO MOREIRA GUIMARAES JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1443)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.02.003373-7 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA MARIA APARECIDA FELIX QUERINO ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OU- TRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE PASSOS - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1451)	AG AGRTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2005.01.00.035543-9 / DF(AG 200401000307674 /DF) SEVERINO AGAPITO VASCONCELOS E OUTROS(AS) CICERO TEIXEIRA DE LIMA OTACILIO RAMOS JERONIMO SEVERINO BELARMINO DE SENA EDBAR OLIVEIRA PEREIRA JAIME BERNARDES DA FONSECA EDSON BENEDITO AMORIM DOS SAN- TOS FRANCISCO ALTINO WANDERLEY JOFRE JOSE OLIVEIRA VIEIRA CLAUDIO AMANDIO CATANHEDE CELSO GASPARI CARLOS ALBERTO DE SEIXAS BOR- GES	(1459)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.00.021216-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO CALDEIRA FRANCA SEBASTIAO MIGUEL ELEUTERIO RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1444)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.02.005805-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE MAURO BARBOSA SEBASTIAO REIS DOS SANTOS JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1452)	ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE- FESA JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AC APTE: AUTOR: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2004.38.00.021826-5 / MG(AG 200401000250190 /MG) NATANAEL ESTEVAO LOPES E CONJU- GE NEUZELY ELVIRA LEODORO LOPES ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(1445)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.03.000015-7 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LUIZ CLAUDIO OLIVIERA SOUZA ANA CRISTINA DE BRITO E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1453)	AG AGRTE: AUTOR: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2005.01.00.037998-0 / MG ELIO DE SOUZA SOARES E OUTRO(A) MIRIAN SOLEDADE BRUNO SOARES MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS ADILSON CARLOS FARIA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(1460)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.38.00.027482-5 / MG JOSE LINDOLFO QUEIROZ BARREIRA JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SAULO HERIQUE S IARA DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	(1446)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.39.00.001365-0 / PA(AC 199939000086604 /PA) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO IRENE DE MELO BARROS DA SILVA PAULO OLIVEIRA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1454)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: DEFEN.: RELATOR :	2005.01.00.038452-9 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS BAVIP BAHIA VIGILANCIA PARTICU- LAR LTDA E OUTROS(AS) JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA LUIZ ALBERTO LIMA DE MEDEIROS IZABELA VIEIRA LUZ DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1461)
AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2004.38.00.036952-4 / MG(AG 200401000448408 /MG) MAGNUS AUDITORES E CONSULTO- RES S/C RENATO AURELIO FONSECA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1447)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.42.00.000296-6 / RR(AG 200401000065620 /RR) ADRIANO DA SILVA FREITAS STELIO DENER DE SOUZA CRUZ E OU- TROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAI- MA - UFRR ALDIR MENEZES CAVALCANTE DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1455)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2005.01.00.043994-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LOURINETE FREIRE ORESTES E OU- TROS(AS) LUIZ CARLOS FERREIRA DE ARAUJO LUIZ MIRANDA COSTA LUIZ GOMES DE OLIVEIRA LUIS FARIAS DA SILVA LIZIANE DE OMENA REIS MARIA DE LOURDES BOTTENCOURT V MORAES MARIA ZAIDE CASTRO DANTAS MARIA JOSE DO NASCIMENTO MARIA ADELIA DE CASTRO SOUZA FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1462)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.00.043300-9 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO ANISIO FERNANDES PESSOA FABRICIO MOREIRA GUIMARAES JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1448)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: ADV: RELATOR :	2005.01.00.001038-4 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO JESNIR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(A) CRISTINA LUPO RODRIGUES JACKSON NEVES ROCHA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1456)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.057219-7 / DF CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FI- LHO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1463)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2004.38.00.046635-3 / MG(AG 200501000305763 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRUGNARA E ADVOGADOS ASSOCIA- DOS S/C MAGNUS BRUGNARA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1449)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.019969-9 / MG SIDERURGIA SAO SEBASTIAO DE ITA- TIAUCU S/A JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1457)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.057219-7 / DF CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FI- LHO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1463)

AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2005.01.00.059363-2 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CLAYTON VALVERDE COSTA CINTHIA GOMES DIAS E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1464)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2005.31.00.001746-6 / AP UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE SANTANA - AP MARCIONILIA NUNES CUNHA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1472)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2005.33.00.024739-6 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GERALDO REZENDE DE ALMEIDA PAULO JOSE PEREIRA FILHO EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1480)
AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.062291-4 / DF CLINICA RADIOLOGICA SAO BRAZ LTDA EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1465)	REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2005.32.00.003914-1 / AM GILLETTE DO BRASIL LTDA TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1473)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.34.00.003899-0 / DF(AG 200501000128567 /DF) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MIAKE ESTETICA E REABILITACAO ORAL S/C LTDA SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1481)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2005.01.00.063272-3 / MG(AC 200038000154028 /MG) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALICE ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS) HILMARA NOGUEIRA SOARES YEDA GARCIA LEAO MARIA DA CONCEICAO MALTA MERCIA MARIA MARTINS PIRES ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1466)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2005.33.00.003100-5 / BA JORGE GUIMARAES BASTOS CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1474)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2005.34.00.011285-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDREA BRASIL TEIXEIRA MARTINS E OUTROS(AS) JOSE LUIZ FRAGA FILHO GUSTAVO DE AZEVEDO MACHADO WOLNER BRITO LIMA EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1482)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2005.01.00.064744-2 / MG(AC 199901000391217 /MG) ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO ANTONIO ROBERTO BASSO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DE EDUCACAO 1 2 3 GRAUS DA EDUCACAO TECNOLÓGICA - SINASEF MARCELO AROEIRA BRAGA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1467)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE: RELATOR :	2005.33.00.004473-1 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO EDNA ANDRADE FIGUEIREDO MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS) EDNA ANDRADE FIGUEIREDO JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1475)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.34.00.012037-0 / DF ISABEL CHRISTINA SOUZA AGUIAR ISABEL CRISTINA SOUZA AGIAR UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1483)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: RELATOR :	2005.01.00.068844-8 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINPROF/RO-AC ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS) SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINPROF/RO-AC DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1468)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.33.00.011876-6 / BA JOAQUIM GONCALVES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1476)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2005.34.00.014479-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DO AMPARO FONTENELE VIANA LUZIA ROSA LEITE BITTES GARDY MARIA DA CRUZ CARVALHO SONIA ALICE TAVARES NOBRE EDNA ROSA DA ROCHA NERY ARLETE MARIA DE LUCENA ANNIBAL RAMALHO DA SILVA NERY ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA E OUTROS(AS) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1484)
AG AGRTE: AUTOR: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.073824-7 / PA CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO E OUTRO(A) ANNA BONOO MARIA JOSEPHINE FABIO LUIS FERREIRA MOURAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIO CESAR MELO BORGES DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1469)	AMS APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2005.33.00.011892-7 / BA FISIORT CLINICA MEDICA LTDA CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1477)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2005.34.00.018310-0 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS) MARIA APARECIDA GONCALVES NEIVA ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1485)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.01.99.059758-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO BENEDITA MARIA DOS REIS ALESSANDRA GOMES VARISCO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1470)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.33.00.018457-3 / BA(AG 200501000662150 /BA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA -BA ANA CLAUDIA DE CASTRO PONTES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1478)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.34.00.022111-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RICARDO ALVES PEREIRA ANDREA MARTINS DA COSTA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1486)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.99.064464-5 / MG MAGNESITA SERVICE LTDA MARCO TULIO VIEIRA COSTA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1471)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.33.00.022403-9 / BA BAHIA PILOTS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIÁ DE TODOS OS SANTOS S/S LTDA SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1479)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2005.34.00.031282-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES SANDRA MARINHO COSTA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1487)
			AMS APTE: PROCUR: APDO:	2005.34.00.031685-5 / DF(AG 200601000000606 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE JORDAO -AC				(1488)



PROCUR: ANA CLAUDIA NOBRE DE SOUZA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		AMS 2005.38.00.023955-7 / MG (1503) APTE: ANA PAULA DA SILVA E OUTRO(A) AUTOR: GRAZIELA NAPOLI DA TERRA CAL- DEIRA ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AMS 2005.34.00.032142-5 / DF (1489) APTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF ADV: ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR E OUTROS(AS) APDO: RUITHER ROCHA MOREIRA ADV: ONEDIR DIAS BRITO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		REOMS 2005.37.00.005446-7 / MA(AG (1496) 200501000581535 /MA) IMPTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LULA E OU- TRO(A) AUTOR: ROSE MARY MARTINS PEREIRA ADV: JOAO GUILHERME CARVALHO ZAGAL- LO E OUTROS(AS) IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		AMS 2005.38.00.025416-2 / MG (1504) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GRAPIUNA ADVOCACIA ADV: LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AMS 2005.34.00.036504-2 / DF(AG (1490) 200601000019576 /DF) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE INGA -PB PROCUR: PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		AC 2005.37.00.007086-2 / MA(AC (1497) 200001000494952 /MA) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARGARETE ROCHA GONCALVES DA COSTA E OUTROS(AS) ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS REU: ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS REU: ARTHUR PINHEIRO CHAVES REU: RAIMUNDO JOSE DA SILVA FILHO REU: FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA REU: FRANCISCA MARIA NUNES DE SIQUEI- RA MAIA REU: RONALDO SANTOS DE BRITO REU: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		AC 2005.38.00.027063-0 / MG (1505) APTE: SYLVIO DE SIQUEIRA PADUA FILHO E OUTROS(AS) AUTOR: VAQUIMAR JOSE VAZ AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
AC 2005.34.00.090274-5 / DF (1491) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANDOUGLAS GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS) REU: JOAO FAUSTO FILHO REU: TANIA REGINA DA CUNHA REU: ROSANE FERREIRA PIMENTA REU: ADRIANO KLUGE PEREIRA REU: ALDAIZA DE SOUZA CARRER REU: FAUSTINO PROCOPIO DE OLIVEIRA REU: IVES FATIMA FEDATTO REU: SILVIO ANTONIO CAVALCANTE ARAN- TES ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AC 2005.37.02.000397-2 / MA (1498) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: COMPANHIA MARANHENSE DE PRO- DUTOS AGROPECUARIOS ADV: IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JU- NIOR REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE CAXIAS - MA RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		AMS 2005.38.00.030586-8 / MG (1506) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO APDO: PATRICIA MARIA SILVA DE AVILA ADV: ANDREIA MARIA SILVA DE AVILA E OUTRO(A) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AMS 2005.35.00.002357-8 / GO (1492) APTE: SINFRONIO LOPES DA SILVA NETO ADV: MARCIO MESSIAS CUNHA E OU- TROS(AS) APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AC 2005.38.00.006002-0 / MG(AG (1499) 200501000074240 /MG) APTE: GILSON MARQUES DA SILVA ADV: CAMILA BORGES COSTA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		AMS 2005.38.00.032958-6 / MG (1507) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CONSTRUTORA GUIMARANIA LTDA ADV: WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
REOMS 2005.35.00.005342-0 / GO(AG (1493) 200501000233924 /GO) IMPTE: WESLEY DE SOUZA ADV: WALTER MENDES DUARTE IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEI- RA ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AMS 2005.38.00.006629-2 / MG (1500) APTE: CLEBER JOSE DA SILVA ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: SAULO HENRIQUE S LARA RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA		AMS 2005.38.00.034259-9 / MG (1509) APTE: SAA -SERVICOS ASSOCIADOS EM ANESTESIOLOGIA S/A LTDA ADV: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OU- TROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC 2005.35.00.014417-0 / GO (1494) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TA- VORA E OUTROS(AS) APTE: AIMBERE GONCALVES DE LIMA E CONJUGE AUTOR: SEGUNDINA ESCORLAT DE LIMA ADV: MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA		AMS 2005.38.00.018041-9 / MG (1501) APTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		AMS 2005.38.00.034635-6 / MG(AG (1510) 200501000684019 /MG) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PRESTER LTDA ADV: WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AMS 2005.35.00.015223-5 / GO(AG (1495) 200501000612543 /GO) APTE: COMPANHIA COLONIZADORA PASTO- RIL AGRICOLA REFORMISTA -COMPA- RA ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU- TROS(AS)		AC 2005.38.00.021815-2 / MG (1502) APTE: JORSINI PROJETOS LTDA ADV: DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AC 2005.38.00.041046-8 / MG(AG (1511) 200501000741766 /MG) APTE: AILTON DE SOUZA E CONJUGE AUTOR: KATIA SIMONE ALBINO DE SOUZA ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JU- NIOR E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	REU:	FATIMA MARIA DE CASTRO MADURO
REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	REU:	FELIPE BARBOSA BRANDAO DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES			REU:	FELIPE CARLOS DIAS RODRIGUES
AC	2005.38.01.000845-9 / MG (1512)	REO	2005.39.00.001138-3 / PA (1520)	REU:	FERNANDA LUZIA AZEVEDO SANTOS
APTE:	UNIAO FEDERAL	AUTOR:	DENILSON RIBEIRO PALHETA	REU:	FERNANDO ANTONIO GAMA LACERDA
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA ALVES E OUTROS(AS)	REU:	FERNANDO FERREIRA NEVES
APDO:	ELENYR MATTOS ROCHA	REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	REU:	FLAVIANO LOPES DA SILVA
ADV:	JOSE CARLOS STEPHAN E OUTRO(A)	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	ADV:	JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOUZA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	AG	2006.01.00.010272-9 / DF(AC 9601175156 /DF) (1527)
AC	2005.38.01.001892-2 / MG(AG 200501000310628 /MG) (1513)	AMS	2005.39.00.009808-5 / PA(AG 200601000005283 /PA) (1521)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	PROCUR:	JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO	AGRDO:	MARCO ANTONIO ROSA
APDO:	SUELY MARIA DE OLIVEIRA	APDO:	SADAMU NISHIZUMI	ADV:	ADAHIL PEREIRA DA SILVA
ADV:	ADILSON RIBEIRO JUNIOR	ADV:	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	AG	2006.01.00.011931-8 / PA (1528)
		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AGRTE:	MICHIKAZU TAKAKURA
AC	2005.38.01.005075-7 / MG (1514)	AC	2005.41.00.005254-0 / RO (1522)	ADV:	ANTONIO MILEO GOMES E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APDO:	MARIA ODILIA SANSO MALVA CCI-NI	APDO:	ANTONIA BRAGA SOARES	AG	2006.01.00.013685-2 / MG (1529)
ADV:	FABIANA COSTA TEIXEIRA	ADV:	FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	PROCUR:	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCOCO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	AGRDO:	IMPOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AMS	2005.38.03.001921-6 / MG(AG 200501000305225 /MG) (1515)	AC	2005.43.00.003030-6 / TO(AC 199901000544809 /TO) (1523)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	UNIAO FEDERAL	AG	2006.01.00.014109-7 / MG (1530)
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE:	JOAO CARLOS VIEIRA DA COSTA E CONJUGE
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA	APDO:	JANNER AUGUSTO NOLETO MENDONCA E OUTROS(AS)	AUTOR:	MARIA DE FATIMA VIEIRA ALVIM COSTA
ADV:	MAYNNE DE CASSIA TAVARES	REU:	CESAR DE ALENCAR OLIVEIRA SILVA	ADV:	ADILSON MACHADO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	REU:	JOSE WILTON BRITO DE SOUSA	AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	REU:	ROSELIANE BERNARDES ALVES BARBOSA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
		REU:	ROBERTO ALVES JAPIASSU	AG	2006.01.00.015444-6 / MG (1531)
AMS	2005.38.03.003985-9 / MG (1516)	REU:	SILVIO JAMBRE ROCHA DUARTE GALVAO	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLANDIA - ACIUB	REU:	DEOCLECIANO GOMES FILHO	PROCUR:	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
ADV:	RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	ADV:	PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA E OUTRO(A)	AGRDO:	JOSE EUSTAQUIO BARBOSA DA GAMMA
APDO:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AGRDO:	ELCIO JOSE HAIMARDI
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG	2006.01.00.002875-3 / BA (1524)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	AR	2006.01.00.022009-2 / BA (1532)
AC	2005.38.05.000452-2 / MG (1517)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO:	BMJ COMERCIO DE MOVEIS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	ADV:	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	REU:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AF-PEB
APDO:	FABRICIO ANTONIO DE MORAES	AG	2006.01.00.002898-0 / BA (1525)	ADV:	GILCE MARIA PIRES E OUTRO(A)
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG	2006.01.00.022010-2 / BA(AR 200601000220092 /BA) (1533)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AGRDO:	MARSIGLIA NICCHIO ALMEIDA ME	AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2005.38.06.002670-3 / MG (1518)	AGRDO:	MARSIGLIA NICCHIO ALMEIDA	ADV:	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	REU:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AF-PEB
PROCUR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	AG	2006.01.00.008624-8 / PA(AG 200501000730941 /PA) (1526)	ADV:	GILCE MARIA PIRES E OUTRO(A)
APDO:	JUSCELINO MINEIRO RODRIGUES	AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
ADV:	GILMAR JOSE RAIMUNDO	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	AG	2006.01.00.023262-8 / DF (1534)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	AGRDO:	ESMERALDINO BATISTA PANTOJA E OUTROS(AS)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	REU:	EUGENIO CLAUDIO PEREIRA BANDEIRA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC	2005.38.09.000231-9 / MG (1519)	REU:	EULALIO FRANCISCO MARIA	AGRDO:	ALFREDO GASTAL
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REU:	EUNICE SOUZA LIMA	ADV:	GABRIELA GASTAL E OUTROS(AS)
PROCUR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	REU:	EURICO PINHEIRO MOREIRA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APDO:	MARIA MACHADO DE OLIVEIRA AURELIANO	REU:	EVANGELISTA JOSE DA SILVA SANTOS		
		REU:	EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS		
		REU:	FABIANO MAURILIO FERREIRA DE CRISTO		
		REU:	FATIMA DE JESUS DE OLIVEIRA ARAUJO		



AG	2006.01.00.026680-6 / BA	(1535)	AUTOR:	HERMANO LOBO CARDOSO	REU:	PAULO CESAR MATIAS DA SILVA SANTOS	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	REU:	PAULO MACIEL CUNHA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REU:	RAIMUNDO HELIO NOGUEIRA	
AGRDO:	MILTON JOSELIO DE QUEIROZ		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	REU:	ROBERDAN CUNHA DO NASCIMENTO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA				REU:	ROBERTO EGIDIO ALBUQUERQUE LIP-PO	
AG	2006.01.00.027342-8 / BA(AG 200301000305173 /BA)	(1536)	AG	2006.01.00.044849-8 / MA	(1545)	REU:	ROGERIO DE OLIVEIRA LINS
AGRTE:	ROSA GOMEZ RODRIGUES		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	RONALDO FLUVIO GOMES COSTA
ADV:	ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PI-NHO E OUTRO(A)		PROCUR:	MARIANA CRUZ MONTENEGRO		REU:	RONALDO JOSE WANDERLEY SANTOS
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	MOISES RIBEIRO CARVALHO		REU:	TEONAS BARROS PRAZERES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		ADV:	WILLAMACK JORGE DA SILVA MAN-GUEIRA		REU:	VERONICA DANTAS DA SILVA
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		REU:	ADALBERTO VILAS BOAS JUNIOR
AG	2006.01.00.031761-0 / DF	(1537)	AG	2006.01.00.045237-8 / DF	(1546)	REU:	ADRIANO ROMERO LIMA FERNAN-DES
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	MURILO NEVES JANSEN FERREIRA		REU:	AGEU JATAI MORAES
PROCUR:	CARINA BELLINI CANCELLA		ADV:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA		REU:	ALDO LIMA DO NASCIMENTO
AGRDO:	CLAUDIO APARECIDO DOMINGOS DE SOUZA		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		REU:	ALMIR DE MELO SOBRAL
ADV:	PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		REU:	ANTONIO SERGIO DIAS BOTELHO
AG	2006.01.00.031894-1 / BA	(1538)	AG	2006.01.00.046476-0 / DF	(1547)	REU:	ANTONIO SILVA NASCIMENTO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	CARLOS ROBERTO MOLITOR
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	CHANG FAN
AGRDO:	VRC REPRESENTACOES E INDUSTRIA LTDA		AGRDO:	ALBERTO GOIS DOS SANTOS E OU-TROS(AS)		REU:	CLOVIS FRANCISCO DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REU:	ANTONIO CARLOS COSTA		REU:	DALMEY FERNANDO WERLANG
AG	2006.01.00.035816-0 / DF(AG 200301000404136 /DF)	(1539)	REU:	ANTONIO FERNANDO REBOUCAS SAMPAIO		REU:	DANIEL ALVES SOUZA
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	JOSE JARES DE ARAUJO JUNIOR		REU:	EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		REU:	EDNA ALVES BUARQUE
AGRDO:	CLEUSMAR URSULO E OUTROS(AS)		REU:	SIDNEY JOSE SEIXAS		REU:	EDSON ANTONIO PONTES SIMIONI
REU:	GILSE DE ALMEIDA		REU:	ANIEDJA OLIVEIRA		REU:	EDVALDO NAPOLEAO CORREA LO-BAO
REU:	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA		REU:	PETRUCIO JOSE LUNA DE AQUINO		REU:	ELIANE MARIA GONCALVES BOTE-LHO
REU:	VILMA GONCALVES DE MENEZES		REU:	EVALDO LINHARES DE SA MARQUIM		REU:	ENIVALDO APARECIDO DE LIMA
REU:	ODETTE PIETRO DE CASTRO LIMA		REU:	JOAO ALVES DOS SANTOS		REU:	FLAVIO HELCIO BRAGA
REU:	ALBINO LAMEIRA PEREIRA		REU:	JOAO MANOEL BANDEIRA COUTINHO		REU:	FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA
REU:	CLAUDIO NOGUEIRA CAMPOS		REU:	MARCOS HENRIQUE DE SOUZA REBE-LO		REU:	FRANCISCO WALFRAN MOTA LOPES
REU:	FRANCISCA RODRIGUES FAUSTINO		REU:	MANOEL GONCALVES CORREIA		REU:	GERMANO COSTA FACANHA
REU:	MARIA DE FATIMA GUIMARAES		REU:	FAUSTINO RODRIGUES SANTOS NETO		REU:	HENRIQUE CESAR SOUZA DINIZ
REU:	MARIA DO SOCORRO SILVA		REU:	JOAO GONCALVES DA SILVA		REU:	HERVE REZENDE CASTILHO
REU:	ORLANDO BASTOS		REU:	UNIAO FEDERAL DEPTO DE POLICIA FEDERAL		REU:	JAIR SANTIAGO DE MENEZES
ADV:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA		REU:	MANOEL FURTADO SOEIRO		REU:	JORGE ANTONIO DA SILVA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		REU:	JOSE CARLOS SANTOS MORAES		REU:	JOSE ANTONIO DE MOURA FILHO
AG	2006.01.00.038411-8 / MG	(1540)	REU:	CARLOS ALBERTO BANDEIRA ROCHA		REU:	JOSE EDSON MAIA
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	CLAUDIO ALBERTO SA DAMASCENO		REU:	JOSE ERALDO DE ARAUJO
PROCUR:	ELVIO GUSMAO SANTOS		REU:	ARIOLANDO FERREIRA BRAGA		REU:	JOSE LUIS SPINDOLA VIANA
AGRDO:	MASSAS ORION INDUSTRIA E COMER-CIO LTDA		REU:	JOSE PORTELA DE ARAUJO		REU:	JOSE SILVEIRA ALVES
ADV:	EDUARDA COTTA E OUTROS(AS)		REU:	LUIZ CARLOS MENEZES PAZ		REU:	JOSIMAR SOARES DE ARAUJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REU:	JOSE RAIMUNDO PEREIRA FONSECA		REU:	JULIO GOMES DE CARVALHO JUNIOR
AC	2006.01.00.039024-5 / PA	(1541)	REU:	JOSE RIBAMAR TAVEIRA		REU:	JUSCELINO ALVES PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	ANDRE JERONIMO COSTA DE BAR-ROS		REU:	KLEBER GUERREIRO CHAVES
PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		REU:	CARLOS EUGENIO DE CARVALHO GUI-MARAES		REU:	LEANDRO TEDOLDI MOREIRA LOPEZ
APDO:	MODULARES LTDA		REU:	CARLOS JOSE BARBOSA DUARTE		REU:	LEOMAR BARBOSA DE CARVALHO
APDO:	MARIO ANTONIO RENDEIRO TAVARES CARDOSO		REU:	CLENIO BEZERRA PINHEIRO		REU:	LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REU:	DIOGENES JOSE VASCONCELOS COS-TA		REU:	LUCIANO RODRIGUES BRAGA
AG	2006.01.00.039139-8 / DF	(1542)	REU:	EDUARDO SOUZA LEAO LEITE DE SA EMMANUEL JOSE PARENTE PACHECO		REU:	LUIZ CLAUDIO SANTANA
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	ERASME FRANCISCO FERREIRA		REU:	LUIZ FERNANDO SILVA VIEIRA
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ETIENE DA SILVA PIRES		REU:	MARCO AURELIO BOLPATO DA SILVA
AGRDO:	LUCIANA CASTRO RODRIGUES		REU:	FELIPE ANDRE MEDEIROS DE ARAU-JO		REU:	MARIO MAUAD CASTRO
ADV:	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS		REU:	FLAVIO JOSE DA SILVA AMORIM		REU:	MURILO ANTENOR DE SOUZA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		REU:	FRANCISCO ARGOLO DE JESUS		REU:	ROBSON OLIVEIRA SILVA
AG	2006.01.00.040517-3 / BA	(1543)	REU:	FRANCISCO CORREIA DOS SANTOS		REU:	ROSEMARY ROCHA AMORA
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		REU:	JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO		REU:	RUBEM GUIMARAES DA COSTA
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		REU:	JOSE EUDES BENAS WANDERLEY REAL		REU:	SANDRA MARIA MESQUITA RODRI-GUES
AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA		REU:	JOSE EUDES BEZERRA PAIVA		REU:	SERGIO KIYOSHI KIMURA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-NHO NETO		REU:	JOSE PEREIRA SEBASTIAO		REU:	SONIA MARIA DE JESUS ANGELIM
Quebra			REU:	JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO		REU:	UDSON DE ALVARENGA MORAIS
AR	2006.01.00.042931-6 / BA	(1544)	REU:	JOSE UBIRATAN AMORIM DE ALBU-QUERQUE		REU:	VALMIR FLOR DA SILVA
			REU:	LEONEL FERNAO DA SILVA PEREIRA		REU:	VANIA MARIA BERGELT RANGEL
			REU:	LUIZ FLORO DE ASSIS		REU:	WILMOZILES BRASIL MENDONCA
			REU:	MARCONE JOSE FRAGA DO NASCI-MENTO		REU:	WILTON JOSE DE OLIVEIRA
			REU:	MARIA BERNADETE GOMES DE ARAU-JO		REU:	ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRA-VO
			REU:	MARISA PINHEIRO DE ASSIS		REU:	ARI DE AZEVEDO CAMARGO
			REU:	MARLENE GOMES MATIAS		REU:	JELSONY BARNABE
			REU:	ONILDO DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA FILHO		REU:	JOSE ANTONIO ALVES NOGUEIRA
						REU:	JULIO CESAR HAUBER
						REU:	LUIZ HENRIQUE EVERTON
						REU:	MARCOS ROBERTO UGEDA
						REU:	MAURICIO AMARO DE SOUZA
						REU:	AUGUSTO DANIEL DA SILVA
						REU:	WILTON TAPAJOS MACEDO
						REU:	DECIO EDUARDO CARRASCO PIMEN-TA
						REU:	DENILSON FERREIRA DOS SANTOS
						REU:	ELTON GONCALVES PIMENTA
						REU:	GERSON JORGE ARFUX BERNARDES
						REU:	IVAN GONCALVES
						REU:	JASILDO MOURA SANTOS

REU: VALDO RAIMUNDO SANTOS SOUSA	REU: NORBERTO MAMEDE LOPES SAMPAIO JUNIOR	AC 2006.01.99.024091-2 / GO (1554)
REU: CLAYTON DIAS SOARES	REU: PABLO ORTIZ GONZALEZ	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: CLEONICE SIQUEIRA MARTINS	REU: PAULO ROBERTO FICHET LEAL	PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REU: HILDEGUNDES ANTONIO DE SOUSA COSTA	REU: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUZA	APDO: RIDIS LOPES DA COSTA
REU: IRAN DE JESUS DINIZ DIAS	REU: RONALDO BARBOSA SANTOS	ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: JURIOSMAR DE JESUS LINDOSO AIRES	REU: RONALSOA PINHEIRO MARQUES	REMTE: JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PUBLICAS REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
REU: LUIS ELISMAR GONCALVES MARTINS	REU: RUGBERTO FERNANDES E SILVA	RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
REU: PAULO EUGENIO ABOUD MAUES	REU: SALVADOR SANTOS FILHO	
REU: RAIMUNDO NONTAO DE SOUZA	REU: SEBASTIAO DA SILVA NEGREIROS	AC 2006.01.99.025020-0 / MG(AC 200401990046428 /MG) (1555)
REU: ROBERTO CARLOS GONCALVES DA SILVA	REU: TEREZA QUEIROZ BATALHA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ROSIVALDO DE JESUS SERRA PEREIRA	REU: VALTER APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS	PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
REU: SERGIO FRANCISCO DE MATOS FILHO	REU: VILMAR SARAIVA DE AQUINO	APDO: DJALMA PASSOS
REU: ADMIR MACHADO CHAGAS	REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	ADV: SERGIO SILVA CASTANHEIRA
REU: ALDY CRISOSTOMO DA SILVA	REU: GERALDO ASSIS MEDEIROS JUNIOR	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM SUCESSO
REU: ANDRE GUSTAVO YPIRANGA DE SOUZA DANTAS	REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
REU: ANTONIO CALIXTO DO AMARAL SANTOS	REU: IVAIR DE OLIVEIRA BARROS FILHO	
REU: ANTONIO CLEMENTE REBELLO DE SOUZA	ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	AC 2006.01.99.033259-2 / MG (1556)
REU: ARIOLVALDO MOSCARDI	RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA BARBOSA	AG 2006.01.00.047240-7 / MG(AG 200601000317000 /MG) (1548)	PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
REU: CARLOS MAGNO TEIXEIRA	AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	APDO: TRANSLEME TRANSPORTE ESPECIAIS LTDA
REU: CLAUDENIR SANTOS MARTINS	PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
REU: DANILO ROBERTO FERREIRA COSTA	AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - SINDSEP	
REU: DANILO ROBERTO FERREIRA COSTA	ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	AC 2006.01.99.034485-0 / MG (1557)
REU: EDVALDO DA COSTA SILVA	RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ELIVAL SANTOS DO NASCIMENTO		PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
REU: FERNANDO BENTES COIMBRA JUNIOR	MS 2006.01.00.047634-6 / MT(HC 200601000448659 /MT) (1549)	APDO: DALVA LUIZ BRAGA DOS SANTOS
REU: FERNANDO DE JESUS SOUZA	IMPTE: SIGILOSO	ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
REU: FERNANDO GUALBERTO JUNIOR	ADV: FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
REU: FLAVIO ARTUR SANTANA DE CARVALHO	IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
REU: FRADRIQUE ECA CAVALCANTE DE QUEIROZ	INTERES: JUSTICA PUBLICA	
REU: FRANCISCO ALVES MAROPO	PROCUR: MARIO LUCIO DE AVELAR	AC 2006.01.99.039727-1 / MG (1558)
REU: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: FRANCISCO OLIVEIRA MAIA	AG 2006.01.00.047985-9 / MT(AG 200401000320063 /MT) (1550)	PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REU: FRANCISCO ROSIER DA SILVA JUNIOR	AGRTE: AGROPECUARIA SANTA CELIA LTDA	APDO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
REU: FRANCISCO ROSIER DA SILVA JUNIOR	ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS(AS)	ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: GERALDO DE ARAUJO GOMES	AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
REU: GUSTAVO ANDRADE DE SA	PROCUR: ADRIANI FARIAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
REU: HELDER ARAUJO BARBOSA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
REU: HELIO HENRIQUE DE FARIA JUNIOR	AC 2006.01.99.006733-0 / MT (1551)	AC 2006.01.99.040971-8 / GO (1559)
REU: HERNANI ALVES MATOS	APTE: GERALDO DA SILVA NEVES	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: IVON PEREIRA DE ARAUJO	ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
REU: JACIRA ARAUJO DO NASCIMENTO	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO: JOANA PARREIRA DE SOUZA
REU: JAIME PEROLA LEITAO	PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
REU: JAIME VIEIRA DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
REU: JOAO BARBOZA DOS SANTOS		
REU: JOAO DE JESUS GONCALVES	AC 2006.01.99.013310-2 / MG (1552)	AC 2006.33.04.000061-3 / BA (1560)
REU: JOAO PENHA DA SILVA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOAO WAGNER ALENCAR DE CASTRO	PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC	ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO
REU: JOAQUIM ROBERTO BORGES	APDO: MARIA ALVES DA SILVA	APDO: DAVI DE SOUZA E OUTROS(AS)
REU: JORGE ALBERTO SALES DA MERCES	ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	REU: MOISES SOARES SANTOS
REU: JORGE BARBOSA PONTES	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	REU: OSEAS SOUZA DE JESUS
REU: JORGE LUIZ SIMOES VAZ DOS SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	REU: INOCENCIO PEREIRA DA SILVA
REU: JOSE BARBOSA SOARES	AC 2006.01.99.014852-0 / GO (1553)	ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)
REU: JOSE CLODOALDO DE MEDEIROS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
REU: JOSE LINO DE MELO	PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO	
REU: JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDERLEY	APDO: JORDINA MONTEIRO DA SILVA	AC 2006.34.00.000110-4 / DF (1561)
REU: JOSE RICARDO POYARES DA ROCHA	ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO	APTE: LAUDELINO ROVARIS E OUTROS(AS)
REU: JOSE RONALDO MASCARENHAS BRINNA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	AUTOR: ERICA MINA AMADO
REU: JOSE TALEIRES		AUTOR: DAISE NOGUEIRA MAIA CASTRO
REU: JOSE VIRAES SALES		ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU: JUNDIAHY MOREIRA GUEDES FILHO		
REU: JUVENAL GOMES DOS SANTOS		
REU: LUCIANO MOREIRA DE ARAUJO		
REU: LUCIANO PINHEIRO DE SOUSA		
REU: LUIZ ADEILTO DE OLIVEIRA		
REU: LUIZ CARLOS ARAUJO DE SOUZA		
REU: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MUNIZ		
REU: MANOEL AFFONSO NETO		
REU: MANOEL FERREIRA DE SOUSA NETO		
REU: MARCELO CORDEIRO BERTOLUCCI		
REU: MARCO ANTONIO CASIMIRO DA SILVA		
REU: MARCIO COSTA DE PINHEIRO		
REU: MARIVALDO SILVA FARIAS		
REU: NELSON OLIVEIRA DA SILVA		
REU: NELSON SABOIA ROBERTO		



APDO:	FAZENDA NACIONAL	AMS	2006.38.00.000043-3 / MG(AG	(1570)	REU:	NOEME MARQUES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		200601000010624 /MG)		REU:	ZENILIA GRIGORIA BRAZ	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	APTE:	BARBARA KOENIGKAN BERNARDES E OUTROS(AS)		ADV:	SERGIO ALVES ANTONOFF	
		AUTOR:	BEATRIZ TRINDADE LAENDER		RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AMS	2006.34.00.003112-4 / DF(AG	(1562)	AUTOR:	BRUNA NOBRE VIEIRA	ACR	2006.38.00.028726-7 / MG(MS	(1577)
APTE:	UNIAO FEDERAL		AUTOR:	DEBORA CRISTINA NUNES BARBOSA		200601000205010 /MG)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AUTOR:	DIANA CARDOSO MARTINS	APTE:	SIGILOSO	
APDO:	MUNICIPIO DE GALIA - SP		AUTOR:	HUGO HENRIQUE ALVES ROCHA	ADV:	LEANDRA PAULA BASTOS FERREIRA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	AMAURI GOMES FARINASSO		AUTOR:	MARCELO AGUIAR FREITAS	APDO:	JUSTICA PUBLICA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF		AUTOR:	PAULA OLIVEIRA MORAIS	PROCUR:	PATRICK SALGADO MARTINS	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		AUTOR:	RODRIGO LARA VIEGAS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-NHO NETO	
		ADV:	WESLLEY FERNANDES RODRIGUES				
			BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)				
REOMS	2006.34.00.011815-5 / DF(AG	(1563)	APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	REOMS	2006.38.00.028896-8 / MG	(1578)
IMPTE:	BUNGE ALIMENTOS SA		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	IMPTE:	ALVES E BOMFIM LTDA	
ADV:	ARNO SCHIMIDT JUNIOR		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS	ADV:	VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	
IMPDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-CIMENTO - CONAB				IMPDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-CIMENTO - CONAB	
ADV:	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OU-TROS(AS)		AMS	2006.38.00.000052-2 / MG(AG	ADV:	RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COS-TA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		200601000008097 /MG)	(1571)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		APTE:	JULIANA RAQUEL ROSENTHAL CAE-TANO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
			AUTOR:	LEANDRO ROSADO SOUTO			
			AUTOR:	LUIZ GUSTAVO VIANNA BATISTA			
AMS	2006.34.00.019750-3 / DF	(1564)	AUTOR:	MARCO ANTONIO OLIVEIRA MOTA	AC	2006.38.00.035989-4 / MG(AC	(1579)
APTE:	UNIAO FEDERAL		AUTOR:	NATHALIA VIEIRA SERRANO		200638000020569 /MG)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AUTOR:	PAULO GUILHERME VIEIRA MAR-QUES	APTE:	NARCI REZENDE MOURA	
APDO:	THIAGO FREIRE LAPORTE				ADV:	FERNANDA FERREIRA MACIEL E OU-TROS(AS)	
ADV:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA		AUTOR:	REGINALDO DOS SANTOS	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF		AUTOR:	RODRIGO DA COSTA SIMOES	ADV:	MARCELA BASTOS NOTINI E OU-TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
			APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG			
AC	2006.34.00.024694-1 / DF	(1565)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS	AMS	2006.38.00.036730-5 / MG	(1580)
APTE:	UNIAO FEDERAL				APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS				PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CELIA MARIA FERREIRA E OU-TROS(AS)		AC	2006.38.00.001764-6 / MG	APDO:	RODRIGO ANDRADE RODRIGUES	
REU:	SEBASTIANA DE SOUZA		APTE:	INACIA SOUZA SILVA E OUTROS(AS)	ADV:	MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAU-JO E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA DAS GRACAS FONSECA MAIA		AUTOR:	JOAQUIM DA CRUZ SILVA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
REU:	CELIA DE FARIA OLIVEIRA		AUTOR:	JOAQUIM MIRANDA SOBRINHO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
REU:	ANTONIO PINHEIRO DA SILVA		AUTOR:	JOSE JERONIMO LOPES			
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)		AUTOR:	JOSE JULIANO FERMINO			
RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		ADV:	JAQUELINE PIO FERNANDES E OU-TRO(A)			
			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REO	2006.38.01.000101-4 / MG	(1581)
			ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)	AUTOR:	SEBASTIANA DE OLIVEIRA COSTA	
AC	2006.35.00.004674-3 / GO	(1566)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	ADV:	FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OU-TROS(AS)	
APTE:	MARCOS PEREIRA DA FONSECA				REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEAO E OUTROS(AS)		AMS	2006.38.00.015494-1 / MG	PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CMPB ENGENHARIA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		ADV:	GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
			APDO:	FAZENDA NACIONAL			
AC	2006.35.00.013105-7 / GO(AC	(1567)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	MS	2007.01.00.000002-0 / MT(HC	(1582)
APTE:	MARGARETH MARIA JOSE URCINO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		200601000448765 /MT)	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU-TROS(AS)				IMPTE:	SIGILOSO	
APDO:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A		AMS	2006.38.00.018009-0 / MG	ADV:	MAUREN LAZZARETTI AGUIAR E OU-TRO(A)	
ADV:	THYAGO MELLO MORAES GUALBER-TO E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	INTERES:	JUSTICA PUBLICA	
ADV:	IRINA LUCIA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)		APDO:	PARTCON ADMINISTRACAO E PARTI-CIPACOES S/A	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA		ADV:	LILIANE NETO BARROSO E OU-TROS(AS)			
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	AG	2007.01.00.000137-9 / DF	(1583)
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AMS	2006.35.00.013427-5 / GO	(1568)			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO		AMS	2006.38.00.024480-2 / MG	AGRDO:	CELESTE FUMIKO NAKAMURA E OU-TROS(AS)	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	REU:	FRANCISCO CARLOS LEAL DE ARAU-JO	
APDO:	RAPHAEL GOULART IRINEU BRITO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	REU:	MARLY DE ANDRADE FIGUEIRA DE PAULA	
ADV:	RICARDO LUIZ IRINEU BRITO		APDO:	MEDEIROS PRADO PROJETOS LTDA	REU:	MIRIAM ALVES DE ALMEIDA RESEN-DE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO		ADV:	FREDERICO SCALABRINI PINTO	REU:	VERA LUCIA RIBEIRO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AC	2006.35.00.014049-1 / GO	(1569)	AC	2006.38.00.025409-4 / MG			
APTE:	MARGARETH MARIA JOSE URCINO		APTE:	UNIAO FEDERAL	AG	2007.01.00.000617-2 / DF	(1584)
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	PROCUR:	CARINA BELLINI CANCELLA	
ADV:	ELIANA MARIA RENO		REU:	LUIZA FERREIRA DE MORAIS			
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA		REU:	MARIA JOSE MENDES PEREIRA			
			REU:	MARIA MONICA FERREIRA			

AGRDO:	ANASPS - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DA PREVIDENCIA SOCIAL	AG	2007.01.00.006194-0 / PI(AG 200701000057134 /PI)	(1593)	AG	2007.01.00.009856-1 / DF(AC 200434000485615 /DF)	(1600)
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
		AGRDO:	MUNICIPIO DE BARRAS - PI		AGRDO:	ANESIO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS(AS)	
		PROCUR:	MARCELA TAVARES SILVA E OUTROS(AS)		REU:	ANTONIO FERNANDO MACHADO	
MS	2007.01.00.001950-4 / MT(HC 200601000448765 /MT)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		REU:	RENIR MARIA RABELO DA SILVA	
IMPTE:	SIGILOSO				REU:	SANDRA CECY PINHEIRO BASTOS DE QUEIROZ	
ADV:	RODRIGO JUSTUS DE BRITO	AG	2007.01.00.006225-6 / BA(AG 200601000000815 /BA)	(1594)	REU:	VALDELICE DE ALMEIDA FREIRE	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	VANDA DE SOUSA RAMOS	
INTERES:	JUSTICA PUBLICA	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	ZENILDA DA SILVA COSTA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	AGRDO:	VIVIANE CARVALHO DE SOUZA		ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	
		ADV:	ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS(AS)		RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AG	2007.01.00.003171-0 / DF	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		AG	2007.01.00.010010-5 / MG	(1601)
AGRTE:	CELESTE MARIA DE ALMEIDA ALVES LEAL				AGRTE:	SERGIO PRATES OCTAVIANI BERNIS	
ADV:	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	AG	2007.01.00.006452-7 / PA	(1595)	ADV:	LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR:	CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	AGRDO:	MARILUCIA RODRIGUES DA SILVEIRA				
		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AG	2007.01.00.010915-0 / DF(AG 200601000090707 /DF)	(1602)
AG	2007.01.00.003348-1 / MG				AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AG	2007.01.00.006882-2 / MG	(1596)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX - TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASSPOMETRON	
AGRDO:	COOPERATIVA DE APOIO DO TRABALHO DE TRANSPORTE TRIANGULO LTDA E OUTRO(A)	PROCUR:	HELVIO LUIZ LOURES		ADV:	JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(A)	
REU:	ELMIR CALIXTO MILKEM	AGRDO:	JANE GALCAO PERES DE OLIVEIRA ME		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS				
					AG	2007.01.00.012138-3 / DF(AG 200201000254245 /DF)	(1603)
AG	2007.01.00.003502-2 / MG	AG	2007.01.00.007091-8 / BA	(1597)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS		AGRDO:	IVA CORREIA RODRIGUES	
AGRDO:	CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE	AGRDO:	METALURGICA COSTA LIMA LTDA		ADV:	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	ADV:	ELADIO ALVES SANTANA		RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AGRDO:	ILIDIO FRANCISCO DE MARCELLO	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO				
AGRDO:	PLINIO CARNEIRO				AG	2007.01.00.014116-2 / DF(AC 200434000473374 /DF)	(1604)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS				AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
					PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG	2007.01.00.003596-1 / DF	AC	2007.01.00.007892-6 / DF	(1598)	AGRDO:	CARLOS CANAVARI DA SILVA CANALEJAS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA VERA CRUZ	APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	EDILSON FERREIRA DA FONSECA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	JOAO BATISTA DE SOUZA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	ANTONIO ANTONIO PASCHOAL DA CONCEICAO E OUTROS(AS)		REU:	MARIA JURACI DE SOUZA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	REU:	ANTONIA MARIA SOARES		REU:	TANIA MARIA PESSOA COSTA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	REU:	JOSE SOARES IRMAO		REU:	THEREZINHA DE JESUS CARVALHO	
		REU:	MARIA NILZA GOMES DE OLIVEIRA		REU:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	
AG	2007.01.00.004325-6 / DF	ADV:	JASON BARBOSA DE FARIA		ADV:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRTE:	JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA E OUTRO(A)	APDO:	TORC -TERRAPLANAGENS OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA				
AUTOR:	ASTELLAS IRELAND CO LIMITED	ADV:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)		MC	2007.01.00.014974-6 / DF(AG 200601000046779 /DF)	(1605)
ADV:	JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTROS(AS)	APDO:	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP		REQTE:	ANDRE MOREIRA BRANCO DOS SANTOS	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	PROCUR:	MIRELLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)		ADV:	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
AGRDO:	LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO DE ALAGOAS S/A	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)				PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	AG	2007.01.00.009031-3 / GO(AC 200035000053485 /GO)	(1599)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
AG	2007.01.00.004418-6 / DF	ADV:	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)		AG	2007.01.00.016206-3 / DF	(1606)
AGRTE:	JOFRAN FREJAT E OUTRO(A)	AGRDO:	DULCEMARY CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AUTOR:	PAULO AFONSO KALUME REIS	REU:	VILMAR ALVES BRANDAO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	DANIEL AYRES KALUME REIS	REU:	CYNTHIA DIAS DE LIMA BRANDAO		AGRDO:	SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DO TESOURO NACIONAL - SINDT-TEN	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REU:	INALDA SOFFA DE ARAUJO				
PROCUR:	PETERSON DE PAULA PEREIRA	REU:	DEUSA MARIA DE AGUIAR SOFFA		ADV:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	REU:	TIBURCIO ROCHA BRANDAO FILHO		RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
		REU:	LUCILENE MOREIRA DA SILVA				
AG	2007.01.00.005590-1 / DF	REU:	LEONILDO RODRIGUES BERBEL		AG	2007.01.00.017899-0 / DF(AG 200601000386262 /DF)	(1607)
AGRTE:	MARCELO FERNANDES DA COSTA	REU:	PAULO RANGEL DA COSTA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	REU:	ANISIA DA COSTA CORREA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	REU:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO(A)		AGRDO:	ANTONIO RANGEL DA SILVA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO				
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO				



REU:	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	AG	2007.01.00.019202-1 / DF(AC	(1613)	REU:	EFIGENIO BEZERRA DE ARAGAO
REU:	CILLAS MORETTE		199901000306088 /DF)		REU:	GERSON BURLE MACHADO
REU:	DUSE ABREU MOURA	AGRTE:	ANA CORNELIA LOPES CORREA DA		REU:	ISMAEL SOARES GAMES
REU:	JOANA DARC CARVALHO DE LUCENA		SILVA E OUTROS(AS)		REU:	JOAO LESSA PORTO
REU:	MANOEL FREITAS DE CASTRO	AUTOR:	NILTON LACERDA		REU:	OSWALDO COSTA CORREA
REU:	MARIA AUGUSTA DE CAMARGOS RO- CHA	AUTOR:	TARCISIO ZANDONADE		REU:	RINALDO FIRMO RODRIGUES
REU:	OPHELINA COSTA ZARDO	AUTOR:	JOSE ALBERTO ALVES		REU:	RUCAIR DA SILVA BRANDAO
REU:	UBALDO RODRIGUES EIRAS	AUTOR:	ELGENI LOPES STRZELESKI		REU:	RUPIARA DE OLIVEIRA GOMES
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	AUTOR:	EULALIO SENA BARRETO		REU:	SALVADOR SANTOS GOMES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AUTOR:	ADONIAS GONCALVES BEZERRA		REU:	WALTER CORREIA
		AUTOR:	ANTONIO CICERO PAIXAO SANTANA		REU:	WANDERLEY FERREIRA PASSOS
		AUTOR:	MILTON SOUZA CUNHA		REU:	VALDEMAR CARNEIRO DE ALMEIDA
		AUTOR:	JOSE ALMEIDA SANTOS		REU:	JOSE SILVANO MARIA
		ADV:	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)		REU:	DURVAL BENEDITO DE ABREU PES- SOA
AG	2007.01.00.017900-5 / DF	AGRDO:	UNIAO FEDERAL	(1608)	REU:	JURANDI GONCALVES
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRDO:	JACKSON BRITO LOPES E OU- TROS(AS)					
REU:	AGUEDA MARIA BENIGNO SARAIVA	AG	2007.01.00.020482-8 / MG	(1614)	AG	2007.01.00.026705-8 / DF(AMS
REU:	ALZIRA ROCHA LACERDA	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			199701000123983 /DF)
REU:	ELI PARENTE DE CARVALHO	ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)		AGRTE:	UNIAO FEDERAL
REU:	ERIVALDO JORGE RODRIGUES DE BARROS	AGRDO:	WELLINGTON CANDIDO DE ALMEIDA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU:	JOANITA DE SOUZA SANTOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AGRDO:	DJACYR CAVALCANTE DE ARRUDA
REU:	JOSE PEREIRA DA SILVA				ADV:	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FI- LHO
REU:	MIGUEL LINO DOS SANTOS	AG	2007.01.00.021706-7 / DF(EAC	(1615)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
REU:	NATERCIA MARIA DA OLIVEIRA	AGRTE:	199801000208027 /DF)			
REU:	SORELIA BEZERRA COSTA	PROCUR:	UNIAO FEDERAL		AG	2007.01.00.026707-5 / DF
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	AGRDO:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL
RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	ADV:	LUIZ ADOLFO CORREA PINHEIRO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
		RELATOR :	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS(AS)		AGRDO:	ELCE MARY FEITOSA CARVALHEDO E OUTROS(AS)
			DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA		REU:	FRANCISCO ALVES FILHO
AG	2007.01.00.017953-0 / MG	AG	2007.01.00.021710-8 / DF	(1616)	REU:	FRANCISCO ELESBAO DA SILVA
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	MARGARIDA ROMEIRO RODRIGUES
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	UILAMI TABOSA LOPES
AGRDO:	ALOYSIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	AGRDO:	JOSE MARIANO DA SILVA E OU- TROS(AS)		ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REU:	IRACI CONCEICAO DA SILVA LOPES	REU:	LOURIVAL JOSE DA ROCHA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
REU:	GERALDO LUCINDO	REU:	MANOEL COSTA DE ALMEIDA			
REU:	FERNANDO ANTONIO MENDES	REU:	MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA		AG	2007.01.00.029419-2 / DF(AC
REU:	ANTONIO DO CARMO AMARAL	REU:	JOSE ORLANDO DE SOUZA			200134000346811 /DF)
REU:	DARCY DE SOUZA	REU:	JOSE PACHECO CAVALCANTE		AGRTE:	UNIAO FEDERAL
REU:	GERALDO MAGELA DE PAULA	REU:	MARIA DE LOURDES SILVA E SOUZA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU:	ANTONIO DAS DORES ESTEVAO	ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		AGRDO:	ROBERTO GARCIA SCHWARZ E OU- TROS(AS)
REU:	ETELVINO BENTO DA CUNHA FILHO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		REU:	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV:	REINALDO MARTINS FERREIRA E OU- TRO(A)				REU:	SERGIO BERNARDES GONCALVES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AG	2007.01.00.024165-1 / DF(AG	(1617)	REU:	ISRAEL PEREIRA DA SILVA
		AGRTE:	200701000014286 /DF)		REU:	HARLEY ALVES FERREIRA
AG	2007.01.00.018554-7 / MA	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	CESAR BRANDAO DE MELO
AGRTE:	JOSE CAMARA FERREIRA	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	ANDRE ALAN AMANCIO DE ARAUJO
ADV:	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OU- TRO(A)	AGRDO:	GUILHERME DE CARVALHO CELEBRI- NI E OUTROS(AS)		REU:	EVERTON DO NASCIMENTO SILVA
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REU:	LUIZ PEREIRA FILHO		REU:	CARLOS JOSE NOGUEIRA DOS SAN- TOS
PROCUR:	MARCO AURELIO ADAO	REU:	NILO COELHO DE PINHO		REU:	ANTONIO GILSON NOVAES CARDOSO DA SILVEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	REU:	NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS		ADV:	PAULO FELIX BORGES
		REU:	OCTAVIO AUGUSTO FRIKS DE ANDRA- DE		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AG	2007.01.00.018555-0 / MA(AG	REU:	GIL NAVES GUIMARAES	(1611)		
	200701000185547 /MA)	REU:	JAIME DA COSTA E SILVA		AG	2007.01.00.029773-2 / DF(AC
AGRTE:	AUGUSTA MARIA COSTA MELO	REU:	JOSE CRISTOVAM DOS SANTOS			199834000010200 /DF)
ADV:	WELLINGTON FRANCISCO SOUSA	REU:	TELMIZIO JOSE CUNHA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROCUR:	MARCO AURELIO ADAO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		AGRDO:	LOURIVAL VIEIRA FERNANDES E OU- TROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	AG	2007.01.00.024546-7 / DF(AC	(1618)	REU:	NELSON VIEIRA FRAGA
		AGRTE:	200034000333268 /DF)		REU:	MARISAURA DA SILVA FRANCA
AG	2007.01.00.018956-1 / MG	PROCUR:	UNIAO FEDERAL		REU:	MARIA DAS GRACAS GOMES
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AGRDO:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	MARIA DO CARMO SOUSA COSTA
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA E OU- TROS(AS)		REU:	ROSA MARIA DA SILVA
AGRDO:	MARLI AUGUSTA DE CARVALHO OLI- VEIRA E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU:	HELOISA VIEIRA CERRI				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
REU:	VILMA PINTO	AG	2007.01.00.026704-4 / DF(AC	(1619)	AG	2007.01.00.030472-4 / PA(AC
REU:	DECIO FERREIRA MACIEL FILHO	AGRTE:	200134000209986 /DF)			200039000007465 /PA)
REU:	DIVINA RESENDE DE SENA	PROCUR:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
REU:	NELITA ALVES FERREIRA	AGRDO:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU:	IOLANDA DIVINA SANTIAGO	REU:	NARCISO PINHEIRO FILHO E OU- TROS(AS)		AGRDO:	UNIAO FEDERAL
REU:	MARLI RODRIGUES BRANT	PROCUR:	AMAURY PINOS BRAGA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU:	CLEUZA LUCIA DA CUNHA CARDOSO	AGRDO:	EDSON BAIA DE LIMA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OU- TROS(AS)	REU:				
RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	REU:				

AG	2007.01.00.030942-5 / MG(AC 200438000001112 /MG)	(1625)	AC	2005.33.00.011939-8 / BA	(1694)	ADV:	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	IVONE MARIA ROCHA FRANCA DA SILVA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRDO:	MARCELO SANTANA GALVAO E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
REU:	JOAO REZENDE GOUVEA		PROCUR:	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE			PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (345)
REU:	JOSE FERNANDES DA SILVA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA			O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais) , no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
REU:	MARLI CUSTODIO VILAS BOAS ALVES						
REU:	SERGIO RICARDO DE JESUS		AC	2005.38.00.027438-7 / MG	(1695)		
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ACR	1997.33.00.005594-0 / BA (1702)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		PROCUR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA		APTE:	SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO
AC	2007.01.99.014700-1 / MG	(1626)	APDO:	ATHANAGILDE DE MOURA FRANCO E OUTROS(AS)		ADV:	CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REU:	JOSE MARIA ILDEFONSO		APTE:	JACKSON AMORIM FIGUEIREDO
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	WALDIR GUIMARAES		ADV:	GIL RUY LEMOS COUTO
APDO:	CONSTRUTORA GRANCON LTDA		REU:	OSMARIO FERNANDES		APDO:	JUSTICA PUBLICA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REU:	SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA		PROCUR:	MARCIO QUADROS
AC	2007.01.99.020438-9 / GO	(1627)	ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG			
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		AC	1999.01.00.041652-0 / AC(AG 199701000446428 /AC) (1703)
APDO:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA		AC	2005.38.01.000788-9 / MG	(1696)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	REGINALDO ROBERTO ALBUQUERQUE DE SA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		PROCUR:	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO		APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
			APDO:	SYLVIA MOTTA DE OLIVEIRA COSTA		PROCUR:	MANOEL DO SOCORRO TAVARES PAS-TANA
			ADV:	MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A)		APDO:	HETTO FLECK E OUTROS(AS)
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		ADV:	ANTONIO CARLOS CARBONE
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
			AC	2005.38.01.003536-7 / MG	(1697)	AC	2000.34.00.027626-1 / DF (1704)
			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
			PROCUR:	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS		PROCUR:	ROBERTO DA SILVA SOBRINHO
			APDO:	TEREZINHA SIMAO DE ARAUJO		APDO:	ANTONIO CICERO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
			ADV:	ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		AC	2000.38.00.029449-3 / MG (1705)
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			AC	2005.38.01.004903-6 / MG	(1698)	PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	WILLIAM JOSE DEVOTI E OUTROS(AS)
			PROCUR:	RENATA SAVINO KELMER		ADV:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
			APDO:	EFIGENIA ALVES DA SILVA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
			ADV:	MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		AC	2003.33.00.029096-6 / BA (1706)
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APTE:	ORLANDO DANTAS DA SILVA
			AC	2005.38.09.000367-0 / MG	(1699)	ADV:	ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO
			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			PROCUR:	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO		PROCUR:	RUYTER DOURADO
			APDO:	SONNI TEREZINHA REIS AVELAR		APDO:	OS MESMOS
			ADV:	ANDREZA MIWA SHIMIZU E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
			REO	2005.41.00.005262-6 / RO	(1700)	AC	2004.34.00.023786-0 / DF(AC 199901000546758 /DF) (1707)
			AUTOR:	TEREZA BERNARDO DE SOUZA		APTE:	UNIAO FEDERAL
			ADV:	FABRICIO FONTANA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
			REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	ALTAIR SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
			PROCUR:	MARLEIDE BARBOSA DINIZ		REU:	OGOBERTO PAIVA DO NASCIMENTO
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO		REU:	DARCY ALVES DE OLIVEIRA
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REU:	LUIZ DA SILVA GUIMARAES
			AC	2006.01.99.029393-0 / MG	(1701)	REU:	MARIA JOSE CRUZ BORGES
			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	ELISETE BATISTA ARAUJO
			PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		REU:	EURIPEDES JOSE RAMOS
			APDO:	TEREZINHA PARANAIBA VILELA		REU:	ANTONIO CARLOS LOPES
						REU:	IRACEMA DA C E SILVA DE CASTRO
						REU:	JORGE JOSE DA SILVA
						ADV:	MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES



AC APTE: PROCUR: APDO:	2004.34.00.044278-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALESSANDRA CHEDID PEREIRA E OUTROS(AS)	(1708)	APDO: ADV: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSE CARLOS PINOTTI FILHO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	REU: ADV: RELATOR :	JUAREZ ALVES ANANIAS WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REU: REU: ADV: RELATOR :	KATIA ANGELICA DE OLIVEIRA FREITAS SOLANGE MARIA SANTIAGO ARA-GAO ROGERIO RAMOS FERRAZ DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.01.00.005863-4 / GO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM COMERCIAL - SENAC ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.38.00.029124-2 / MG(AG 200401000329193 /MG) ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS S/A JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RCCR RECTE: PROCUR: RECDO: ADV:	2004.35.00.017942-8 / GO JUSTICA PUBLICA DIVINO DONIZETTE DA SILVA HENRIQUE MAURICIO FANSTONE WILSON LOURENCO DIAS E OUTROS(AS)	(1709)	REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA	AG	2005.01.00.063183-8 / BA(AC 199901001089626 /BA)
RECDO: ADV: RECDO: ADV:	JOAO HENRIQUE PEATFIELD FANSTO-NE WILSON LOURENCO DIAS E OUTROS(AS) EDMO DE OLIVEIRA PINA SAMUEL MARTINS GONCALVES E OUTROS(AS)		AC APTE: ADV: APDO:	2001.01.00.045172-0 / DF(AG 199901000830842 /DF) CONSELHO FEDERAL DE ENGENHA-RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A E OUTROS(AS)	AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	OLGA BRAGA DOS SANTOS YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RECDO: ADV:	ERNEI DE OLIVEIRA PINA SAMUEL MARTINS GONCALVES E OUTROS(AS) WILLIAN DOWNING FANSTONE WILSON LOURENCO DIAS E OUTROS(AS)		REU: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	ELEVADORES KONE LTDA ELEVADORES OTIS LTDA MARCOS JOAQUIM GONCALVES AL-VES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (245) A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) proces-so(s) abaixo relacionado(s):	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-NHO NETO		AC APTE:	2001.01.00.045462-3 / DF(AG 199901000882052 /DF) CONSELHO FEDERAL DE ENGENHA-RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A E OUTROS(AS)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: APDO:	1998.34.00.010590-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NETO E SOUZA LTDA E OUTRO(A) ELITON MARINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMS APTE: ADV: APDO:	2004.35.00.024232-9 / GO ANA SEVERINO DOS SANTOS LIMA JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	(1710)	REU: REU: ADV: APDO:	ELEVADORES OTIS LTDA ELEVADORES KONE LTDA MARCOS JOAQUIM GONCALVES AL-VES E OUTROS(AS) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO AMAPA - CREA/AP	PROCUR: REC ADES: RELATOR :	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA NETO E SOUZA LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
PROCUR: REMTE: RELATOR :	ANTONIO ROBERTO BASSO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	1999.01.00.095664-9 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DUNAS TRANSPORTE DE AREIA LTDA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AG AGRTE:	2006.01.00.036823-3 / BA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	(1711)	AMS APTE:	2002.38.00.007075-0 / MG TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBI-DAS LTDA	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	1999.01.00.121384-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COOPERATIVA DOS PRODUTORES RU-RAIS DO PRATA LTDA
PROCUR: AGRDO: ADV:	VALDEZ ADRIANI FARIAS BANCO DO BRASIL S/A ARAMIS SA DE ANDRADE E OU-TROS(AS)		ADV: APDO:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU-TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: AGRDO: ADV: AGRDO:	OZIREs EDUARDO VILELA PADUA VAZANTE AGROPECUARIA LTDA JORGE MUSSE LUIZ ALBERTO GARCIA E OU-TROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		PROCUR: APDO:	FABIANO VERLI INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV: AGRDO:	VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES E OUTRO(A) COOPERATIVA DE PRODUCAO E CON-SUMO DE ALCOOL DO TRIANGULO MINEIRO
AC APTE:	2007.01.99.003520-3 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1712)	PROCUR: APDO:	CARLOS GERALDO VALADARES JU-NIOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
PROCUR: APDO: ADV:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO MARIA ABADIA DA SILVA MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)		RELATOR :	2002.38.01.004525-0 / MG(AG 200201000397470 /MG) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	AMS APTE: PROCUR:	1999.38.00.040579-0 / MG ESTADO DE MINAS GERAIS MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LI-MA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLI-CAS DA COMARCA DE BURITI ALE-GRE - GO		ADV: APDO: ADV:	MAURILIO MALTA DA SILVA E OU-TROS(AS) ESTADO DE MINAS GERAIS MARIA HELENA PEREIRA SAPORETTI E OUTROS(AS)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IRACEMA VIEIRA DE SOUZA E OU-TROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA		ADV: REMTE:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG DENILSON RODRIGUES LIMA E OU-TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	ADV: REMTE: RELATOR :	DANIELA MARIA PROCOPIO E OU-TROS(AS) DANIELA MARIA PROCOPIO E OU-TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AC APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.015735-9 / MG ADELIR MOREIRA DE ANDRADE SERGIO FRANCISCO FURQUIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1713)	APDO: ADV: REMTE:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG DENILSON RODRIGUES LIMA E OU-TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	AMS APTE:	2000.01.00.003188-3 / MA SINDSEP/MA-SINDICATO DOS SERVI-DORES PUBLICOS FEDERAIS NO ES-TADO DO MARANHAO
PROCUR: RELATOR :	WANDERLEI ELIAS COLHADO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU-TROS(AS)
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (244) A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):						
AC APTE: ADV:	1997.38.00.039182-3 / MG BENEDITO VICENTE E OUTROS(AS) ANTONIO PEREIRA ALBINO E OU-TRO(A)	(1628)	AGRTE: ADV: AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OU-TROS(AS) CARLOS ALBERTO ALMEIDA GON-CALVES	AMS APTE:	2000.01.00.003188-3 / MA SINDSEP/MA-SINDICATO DOS SERVI-DORES PUBLICOS FEDERAIS NO ES-TADO DO MARANHAO



APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	AUTOR:	IVONILDE ALVES DE OLIVEIRA LAZARIN	AMS	2002.34.00.027378-3 / DF	(1656)
PROCUR:	JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA	AUTOR:	JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA	APTE:	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA - UBEC	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	AUTOR:	MARISE CARDOSO DE SOUZA SANTOS	ADV:	DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA E OUTROS(AS)	
AC	2000.01.00.134015-8 / MG(AG 9601413669 /MG)	AUTOR:	NILO SERGIO CANO RUIZ	APDO:	RUSLANE BIAO DE OLIVEIRA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	AUTOR:	ROSA MARIA BRITO FONSECA	ADV:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTROS(AS)	
PROCUR:	VALERIA PIMENTA SOARES	AUTOR:	ZENO ANTONIO BECKER FILHO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
APDO:	SAMUEL MARCELINO GUEDES	APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
ADV:	MARCO ANTONIO COMINI CRISTOFARO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	APDO:	OS MESMOS	AC	2002.34.00.035833-0 / DF	(1657)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA	APTE:	CARLOS VOLNEY DE SOUZA SAMPAIO E OUTROS(AS)	
		EAC	2001.34.00.016584-0 / DF	ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
AC	2000.34.00.005572-0 / DF	EMBTE:	ADEMAR GUSMAO PEREZ E OUTROS(AS)	AUTOR:	CLADIMIR JESUS MENDES SILVEIRA	
APTE:	SUPERMERCADO ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	AUTOR:	ELIA DA SILVA	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)	EMBD:	FAZENDA NACIONAL	AUTOR:	ELIANA MARIA TORTURELLA MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR:	JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	
PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AUTOR:	JOSE TARCISIO SAMPAIO	
APDO:	OS MESMOS	AC	2001.34.00.021102-6 / DF	AUTOR:	MARCIA LIMA MIRANDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	APTE:	JOSE SANGIOVANI E OUTROS(AS)	AUTOR:	MARIA CLARA MAGALHAES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AUTOR:	LUCAS TEIXEIRA DE AVILA	AUTOR:	REVANILDE FANTINELLI FERREIRA	
		AUTOR:	TEREZINHA DEMO	AUTOR:	WALTER KRUSE	
AC	2000.34.00.019036-9 / DF	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	JADETE CAVALCANTE FERREIRA QUEIROZ E CONJUGE	APDO:	OS MESMOS	AC	2002.34.00.036468-0 / DF	(1658)
ADV:	VALNEI CARVALHO BARBOSA E OUTRO(A)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	OS MESMOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE			APTE:	CARLOS ALBERTO SANTOS MARQUES E OUTROS(AS)	
AMS	2000.37.01.001401-8 / MA(AG 200001001327830 /MA)	AC	2001.34.00.028837-1 / DF	AUTOR:	EDSON GERN	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	ALMIR CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)	AUTOR:	GILBERTO RENATO KOELZER	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR:	JOSE PEREIRA JUNIOR	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA LUIZA MAGNABOSCO	AUTOR:	ANTONIO NUNES DA SILVA	APDO:	OS MESMOS	
ADV:	FABRICIO AMARAL LEITE	AUTOR:	ANTONIO CHAVES DA SILVA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	AUTOR:	CELSO ALVES DA COSTA	AC	2002.34.00.036692-0 / DF	(1659)
		AUTOR:	MARIA ODILA DA SILVA CAMPOS	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REO	2001.01.00.031526-6 / RO	AUTOR:	MARIO BATISTA MORI JUNIOR	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AUTOR:	BRAULINO BASILIO MAIA FILHO	AUTOR:	PAULO ANTONIO BETINARDI	APDO:	ARUDALE JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	ODAIR FLAUZINO DE MORAES	AUTOR:	THEMISTOCLES MITRIADES TEIXEIRA	ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	ADV:	VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA	
ADV:	MAIZA BARBOSA MALTEZ		CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)			
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	APDO:	FAZENDA NACIONAL			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			
		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AMS	2002.38.00.030173-6 / MG	(1660)
AMS	2001.32.00.004185-0 / AM(AG 200101000327987 /AM)	AC	2001.40.00.001396-0 / PI(AC 200040000008008 /PI)	APTE:	COLORAUTO TINTAS LTDA - ME	
APTE:	SAMSUNG ELETROENICA DA AMAZONIA LTDA	APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	
ADV:	GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTROS(AS)	PROCUR:	FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIO PAULISTANA - PI - RADIO COMUNITARIA VALE DO CANINDE FM	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	ARMANDO FERRAZ NUNES	APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2001.33.00.005025-3 / BA			AMS	2002.40.00.006462-4 / PI(AG 200401000412973 /PI)	(1661)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC	2002.33.00.013480-0 / BA	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO SARMENTO BONFIM E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	DELTA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA	
ADV:	JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)	APDO:	L C CORREA E CIA LTDA	ADV:	EMILIA QUEIROZ BORGES E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	ADV:	SANDRA BUSSENI E OUTRO(A)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AC	2001.34.00.015512-2 / DF	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS			
APTE:	ADILMAR DIAS MAIA E OUTROS(AS)	AC	2002.34.00.022055-7 / DF	AG	2003.01.00.029113-0 / MG	(1662)
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	APTE:	CARLOS ROBERTO VEIGA ELIAS E OUTROS(AS)	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AUTOR:	CARLOS ALBERTO BARRETO DE CARVALHO	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	ADV:	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	
		APTE:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO:	ADRIANA LUCIA DA SILVA	
		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	
		APDO:	OS MESMOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS			



AMS APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2003.33.00.018087-7 / BA DISVABE DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1663)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2003.34.00.017123-2 / DF AGUIMAR INACIO FERREIRA E OUTROS(AS) AVIZ QUADRADO JUNIOR CLAUDETE SATIE WASKASSUGUI TANIDA HELIO SALDANHA JOSE BATISTA DE MENEZES JOSE MARIA FURTADO KINCARLUS BALDUINO DE CARVALHO LUCAS LOURDES DE FREITAS PASCOAL MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO NIVALDO PEDRO CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1669)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR : AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.031980-2 / PA MARIA ROSETE DE OLIVEIRA CARDOSO JORGE BATISTA JUNIOR E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE 2005.01.00.058134-3 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE BELMONTE - BA PLINIO ADRY FILHO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1676)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2003.33.00.023965-5 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CUSTODIO TURISMO LTDA EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1664)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.020539-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO REOSMAR FERREIRA CAMPOS E OUTROS(AS) JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1670)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR : AG AGRTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2005.01.00.063133-4 / DF(AC 199934000322580 /DF) SEBASTIAO DIAS DUARTE E OUTROS(AS) ANTONIO GABRIEL A VIANA SEBASTIAO VITOR PAIXAO AILTON RODRIGUES FONSECA ZOROASTRO SABASTIAO MORAES JOSE DOS REIS DE FREITAS ALAMIR DAMIAO GENEROSO SEVERINO AUGUSTO CARDOSO RENATO DA CRUZ ZELITO MANDES DA SILVEIRA DANIEL MARTIS FELZEMBURG E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1678)
AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2003.33.00.026346-5 / BA(AG 200501000358078 /BA) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA - BA JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1665)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR : AC APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.029713-1 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLEO CHIMENDES COLETO E OUTROS(AS) PAULO SIQUEIRA MAGALHAES IBIRACI TAVARES DOS SANTOS MARIA HELENA MARQUES MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA MARTINHO RENATO RIBEIRO TIAGO FELIZARDO FERREIRA GOMES DE SENNA LUCIANO DANILO BENETTI MARCIO ROBERTO RUOCCO IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1671)	AC APTE: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR : AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.32.00.000895-2 / AM JAPURA PNEUS LTDA PEDRO CAMARA JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES 2005.34.00.004931-8 / DF(AC 200134000129987 /DF) MARCO ANTONIO BERSANI IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1679)
AC APTE: ADV: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.002720-9 / DF DERENICE APARECIDA DE ANDRADE E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) EDI MARIA REZENDE SILVESTRE ISRAEL FERREIRA MARQUES REGINA MARIA CARVALHO DA SILVA VALDIR JOAO SPANHOLI MARLY DE FATIMA ALVES PINHEIRO DINA MARIA SOARES DO SANTOS JOAO CARLOS DIENSTMAN DE MORAES NAIRI OSCAR MACIANO MACHADO NEIDE PIKMAN FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1666)	REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR : AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2004.01.00.014269-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA UBERLANDIA ESPORTE CLUBE E OUTRO(A) ARAGUACI ALMEIDA OBREGON E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1672)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR : AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.34.00.027468-3 / DF(AC 200134000028701 /DF) AGAMENILZA SALES E OUTROS(AS) MARIA HELENA DALMAS FARIMA CLAUDIA MARIA DE MATTOS MARIA BENILDES DE OLIVEIRA PEDRO PAULO DE CARVALHO IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1681)
AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.003135-0 / DF CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA 2003.34.00.005216-1 / DF ADALBERTO TRINDADE DE SOUZA E OUTROS(AS) CARMELIO VALNIZ BEZERRA DE ALCANTARA DEUZINA DOS REIS AGUIAR MARTINS ERICO WINCKLER JANE SETTER GRAFFUNDER LUDOVICO LORENZO LAMANNA LUIZ CARLOS MOREIRA MARIA REGINA FREITAS QUEIROZ ARAUJO MILTON KAZUMASSA MANNARI WALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1667)	AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR : AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR : AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2004.01.99.052753-0 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CAFE OURO NEGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL 2004.34.00.046188-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LEONARDO GILBERTI MATEDDI MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1673)	AC APTE: APDO: PROCUR: RELATOR : AC APTE: APDO: PROCUR: ADV: RELATOR : AMS APTE: ADV:	2005.34.00.027468-3 / DF(AC 200134000028701 /DF) AGAMENILZA SALES E OUTROS(AS) MARIA HELENA DALMAS FARIMA CLAUDIA MARIA DE MATTOS MARIA BENILDES DE OLIVEIRA PEDRO PAULO DE CARVALHO IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL 2005.34.00.036084-5 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FILETO PINTO RODRIGUES NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS 2005.34.00.036818-5 / DF TRANSLEITE DO VALE TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(A)	(1682)
AMS APTE: ADV:	2005.34.00.036818-5 / DF TRANSLEITE DO VALE TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(A)	(1683)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.025977-0 / RO MERCANTIL PH LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1675)	AG AGRTE: APTE: ADV:	2005.34.00.036818-5 / DF TRANSLEITE DO VALE TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(A)	(1683)



APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AG	2006.01.00.009537-0 / MG	(1684)
AGRTE:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS- JUCEMEG	
PROCUR:	CATARINA BARRETO LINHARES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AG	2006.01.00.013372-3 / MG(AG 200601000133710 /MG)	(1685)
AGRTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	R E R COSMETICOS LTDA	
ADV:	EDMUNDO DORNELES	
LITIS PA:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AG	2006.01.00.024669-1 / DF(AG 200501000726990 /DF)	(1686)
AGRTE:	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	
ADV:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AG	2006.01.00.025683-6 / MT(AG 200501000573925 /DF)	(1687)
AGRTE:	ANTONIO TEIXEIRA FILHO	
ADV:	FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	2006.38.10.000549-0 / MG	(1688)
APTE:	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - MG	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (243)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AMS	2003.37.00.015276-3 / MA	(1689)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	HONORIMA ANNE PESSOA COSTA	
ADV:	MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS		
ATAS DE DISTRIBUIÇÃO		
ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 25 DE SETEMBRO DE 2007		
Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES		
Às 16:29 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :		
AG	2007.01.00.044075-0 / DF	(1195)
PROC. ORIGEM:	200734000339997	
AGRTE:	FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA	

ADV: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

AGRDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.044061-3 / GO (1196)

PROC. ORIGEM: 200635000195170

AGRTE: DUARTINA DE MORAIS ROCHA

ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007

200701000000291

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.044103-6 / DF (1197)

PROC. ORIGEM: 200734000139344

IMPTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS

ADV: VERA LUCIA VALADARES PAIM

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF

PACIENTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007

200701000177714

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.043907-4 / RO (1198)

PROC. ORIGEM: 200741010027110

IMPTE: JUSTINO ARAUJO

IMPTE: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

PACIENTE: VALTER MARCELO RAMOS (REU PRESO)

PACIENTE: JOSE RAIMUNDO SANTIAGO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007

200701000303616

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.044121-4 / MG (1199)

PROC. ORIGEM: 200738000211383

AGRTE: SOLIDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV: JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007

200701000179601

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043854-5 / BA (1200)

PROC. ORIGEM: 200733000113466

AGRTE: BRASKEM S/A

ADV: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JULIANA GUILLIOD ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007

200701000239998

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	1	0	1
TOTAL:	0	6	0	6

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.	
Brasília-DF, 25 de Setembro de 2007.	
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES Presidente	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 24 DE SETEMBRO DE 2007	
Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES	
Às 18:05 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :	
MC	2007.01.00.043486-3 / MG (1)
PROC. ORIGEM:	200501000450857
REQTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS
REQDO:	SUMATRA - CAFES BRASIL S/A E OUTROS(AS)
REQDO:	JOAO ANTONIO LIAN
REQDO:	LUIS ANTONIO MORAES RIBEIRO
ADV:	CARLOS ANTONIO PENA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL	
AG/RESP	2007.01.00.043591-0 / DF (2)
PROC. ORIGEM:	200034000119647
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO:	AGRIMARIA MACEDO GOMES
ADV:	NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA
REGISTRADO EM 24/09/2007	
AG/RESP	2007.01.00.043605-1 / GO (3)
PROC. ORIGEM:	200535000231364
AGRTE:	EURIVAN SANTANA DE MORAES
ADV:	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	HELIO FERREIRA HENRIGUER JUNIOR
REGISTRADO EM 24/09/2007	
AG/RE	2007.01.00.043606-5 / GO (4)
PROC. ORIGEM:	200535000231364
AGRTE:	EURIVAN SANTANA DE MORAES
ADV:	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	HELIO FERREIRA HENRIGUER JUNIOR
REGISTRADO EM 24/09/2007	
AG/RESP	2007.01.00.043607-9 / BA (5)
PROC. ORIGEM:	200601000027419
AGRTE:	MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV:	CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 24/09/2007	
AG/RE	2007.01.00.043608-2 / MG (6)
PROC. ORIGEM:	199901000785686
AGRTE:	TRANSMAQUI LTDA
ADV:	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 24/09/2007	
AG/RE	2007.01.00.043609-6 / DF (7)
PROC. ORIGEM:	200334000274028
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO:	COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
ADV:	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 24/09/2007	
AG/RESP	2007.01.00.043610-6 / DF (8)
PROC. ORIGEM:	200334000204779
AGRTE:	SOCILAR S/A



ADV:	FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEI- DA SANTOS E OUTROS(AS)	AG/RESP	2007.01.00.043638-0 / MG	(18)	DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. ORIGEM:	200138000322672		AGRDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		PROCURADOR:	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
REGISTRADO EM	24/09/2007	PROCURADOR:	ANA BORGES COELHO SANTOS		REGISTRADO EM	24/09/2007
AGR/RE	2007.01.00.043611-0 / GO	AGRDO:	MANOEL NICOLINO DIOGO		AG/RESP	2007.01.00.043915-0 / BA
PROC. ORIGEM:	200135000161295	DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(28)	PROC. ORIGEM:	200233000274971
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	REGISTRADO EM	24/09/2007		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG/RE	2007.01.00.043639-4 / DF	(19)	PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO:	POLITINTAS COMERCIO E REPRE- SENTACOES LTDA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200434000174187		AGRDO:	ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA E CONJUGE
ADV:	EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTROS(AS)	AGRTE:	COMERCIAL E INDUSTRIAL PEREI- RA LTDA		ADV:	ARISTOTENES DOS SANTOS MO- REIRA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM	24/09/2007	ADV:	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA		REGISTRADO EM	24/09/2007
AGR/RE	2007.01.00.043612-3 / MG	AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		MS	2007.01.00.043485-0 / DF
PROC. ORIGEM:	200638000144046	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	(20)	PROC. ORIGEM:	2007.01.00.043485-0 / DF
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	REGISTRADO EM	24/09/2007		IMPTE:	MARCEDO CAMPOS AVILA
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG/RESP	2007.01.00.043640-4 / GO		ADV:	ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA E OUTROS(AS)
AGRDO:	MSM EXTRACAO DE MINERIOS SERRA DA MOEDA LTDA	PROC. ORIGEM:	199935000176410		IMPDO:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	24/09/2007
REGISTRADO EM	24/09/2007	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - CORTE ESPECIAL
AGR/RE	2007.01.00.043614-0 / MA	AGRDO:	CCA MOTORS LTDA E OU- TROS(AS)	(21)	IICE	2007.01.00.043933-8 / MG
PROC. ORIGEM:	200437010021801	ADV:	AIDA DUTRA DANTAS		PROC. ORIGEM:	8901157772
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	REGISTRADO EM	24/09/2007		ARGTE:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	SS	2007.01.00.043799-2 / BA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO:	GUSA NORDESTE S/A	PROC. ORIGEM:	200733000133783		AGRDO:	EUCLYDES REIS AGUIAR E OU- TROS(AS)
ADV:	MARIA AUCIMERE SOARES FLO- RENTINO E OUTROS(AS)	REQTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA- HIA - UFBA		ARGDO:	FERNANDO GONCALVES
REGISTRADO EM	24/09/2007	PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		ARGDO:	JOSE AMILCAR DE QUEIZOZ MA- CHADO
AG/RESP	2007.01.00.043632-9 / GO	REQDO:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(22)	ARGDO:	JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
PROC. ORIGEM:	200535000231364	IMPETRANTE:	MABELLE MAGALHAES ARRUDA		ADV:	JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRTE:	SAMIA VALERIA DE OLIVEIRA MI- RANDA	REGISTRADO EM	24/09/2007		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
ADV:	JOSMAR DIVINO VIEIRA	SS	2007.01.00.043830-5 / DF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	24/09/2007
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA	PROC. ORIGEM:	200634000114946		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - CORTE ESPECIAL
PROCURADOR:	HELIO FERREIRA HERINGUER JU- NIOR	REQTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	(23)	IICE	2007.01.00.043932-4 / DF
REGISTRADO EM	24/09/2007	PROCURADOR:	KARINA BRITO MAFRA		PROC. ORIGEM:	9001091326
AG/RE	2007.01.00.043633-2 / DF	REQDO:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF		ARGTE:	UNIAO FEDERAL
PROC. ORIGEM:	200434000238755	IMPETRANTE:	BERENICE ALVES DE MELO BEN- TO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRTE:	MSP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	REGISTRADO EM	24/09/2007		AGRDO:	ORLANDA LUIZA DE LIMA FER- REIRA E OUTROS(AS)
ADV:	ANDRE FONSECA ROLLER	SS	2007.01.00.043844-2 / DF		ARGDO:	JOAO VIEIRA FAGUNDES
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	PROC. ORIGEM:	200734000236735	(24)	ARGDO:	JOAO BATISTA GOMES MOREIRA
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	REQTE:	UNIAO FEDERAL		ARGDO:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
REGISTRADO EM	24/09/2007	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ARGDO:	OSMAR JOSE DA SILVA
AG/RESP	2007.01.00.043634-6 / DF	REQDO:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF		ARGDO:	MARLUCE GOMES DE SA
PROC. ORIGEM:	200434000238755	IMPETRANTE:	GUSTAVO DONATO DOS SANTOS		ADV:	ELIUD GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRTE:	MSP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	ADV:	ALINE ARAUJO PASSOS		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
ADV:	ANDRE FONSECA ROLLER	REGISTRADO EM	24/09/2007		JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SE- LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	AG/RESP	2007.01.00.043911-5 / AM		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	24/09/2007
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROC. ORIGEM:	2002320000005716	(25)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - CORTE ESPECIAL
REGISTRADO EM	24/09/2007	AGRTE:	MARCUS FABRIZZIO MONTEIRO DOMINGUES		MS	2007.01.00.043839-8 / DF
AG/RESP	2007.01.00.043635-0 / MG	ADV:	HECTOR RIBEIRO FREITAS		PROC. ORIGEM:	2007.01.00.043839-8 / DF
PROC. ORIGEM:	200501990623638	AGRDO:	JUSTICA PUBLICA	(26)	IMPTE:	ANA CRISTINA DE ARAUJO ABREU
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR:	EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA		ADV:	WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO E OUTRO(A)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	REGISTRADO EM	24/09/2007		IMPDO:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
AGRDO:	VANDERSON PEREIRA DIAS	AG/RE	2007.01.00.043912-9 / GO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	24/09/2007
ADV:	CESAR AUGUSTO HYGINO PORTO E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	199935000176410	(27)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - CORTE ESPECIAL
REGISTRADO EM	24/09/2007	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AR	2007.01.00.043743-7 / DF
AG/RESP	2007.01.00.043636-3 / DF	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROC. ORIGEM:	199901001042068
PROC. ORIGEM:	200434000482997	AGRDO:	CCA MOTORS LTDA E OU- TROS(AS)		AUTOR:	JOSE GUILHERME CAVALHEIRO
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	ADV:	AIDA DUTRA DANTAS		ADV:	ARLINDO CESTARO FILHO
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	REGISTRADO EM	24/09/2007		REU:	UNIAO FEDERAL
AGRDO:	ALVINA COSTA MESSIAS	AG/RE	2007.01.00.043913-2 / AM		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	FABIO VIANA SILVA E OU- TROS(AS)	PROC. ORIGEM:	2002320000005716	(28)		
REGISTRADO EM	24/09/2007	AGRTE:	MARCUS FABRIZZIO MONTEIRO DOMINGUES			
AG/RESP	2007.01.00.043637-7 / MG	ADV:	HECTOR RIBEIRO FREITAS			
PROC. ORIGEM:	200338030082137	AGRDO:	JUSTICA PUBLICA			
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	PROCURADOR:	EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA			
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	REGISTRADO EM	24/09/2007			
AGRDO:	LEONARDO VIEIRA MACHADO	AG/RESP	2007.01.00.043914-6 / BA			
ADV:	CARMEN SILVIA PEREIRA E OU- TROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200433000197408	(29)		
REGISTRADO EM	24/09/2007	AGRTE:	EDSON SOARES DE ANDRADE			

JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL AS-SUSETE MAGALHÃES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	ADV:	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	AC	2007.01.99.043644-1 / MG	(45)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	APDO:	UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM:	352070354977	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APTE:	CLEUZA LOURENCO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		ADV:	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
		AC	2006.35.03.002491-4 / GO	PROCURADOR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
		PROC. ORIGEM:	200635030024914	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
		APTE:	ONILIA GOMES ROSA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
		ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	AC	2007.01.99.043648-6 / MG	(46)
		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM:	470060285637	
		PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	APTE:	MARIA JOSE AGOSTINHO PAVANI	
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
		AC	2006.38.08.000228-8 / MG	PROCURADOR:	WILSON ROCHA ASSIS	
		PROC. ORIGEM:	200638080002288	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
		PROCURADOR:	ANAMARIA PEDERZOLI	AC	2007.01.99.043649-0 / MG	(47)
		APDO:	VICENTINA APARECIDA DE JESUS	PROC. ORIGEM:	470060275638	
		ADV:	WANESSA DE SOUSA GUIMARAES	APTE:	MARIA CECILIA CARVALHO ANDRE	
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
		AG	2007.01.00.043483-2 / DF	PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
		PROC. ORIGEM:	200734000252298	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AC	2007.01.99.043650-0 / MG	(48)
		AGRDO:	ANESIA NASCIMENTO SILVA	PROC. ORIGEM:	470060293144	
		ADV:	JULIANA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)	APTE:	ARLINDO SOUZA MARINHO	
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
		AG	2007.01.00.043709-8 / MG	PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
		PROC. ORIGEM:	324070553866	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
		AGRTE:	MARIA JOSE DE LOURDES SIQUEIRA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
		ADV:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	AC	2007.01.99.043655-8 / MG	(49)
		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM:	470060284218	
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
		AG	2007.01.00.043741-0 / MG	APDO:	DEOLINDA TAVARES DE MIRANDA GONCALVES	
		PROC. ORIGEM:	200638040027293	ADV:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)	
		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARACATU - MG	
		PROCURADOR:	DANIEL DINIZ GONVALVES	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
		AGRDO:	CONCEICAO ANGELO DE SOUZA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
		ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	AC	2007.01.99.043658-9 / MG	(50)
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		PROC. ORIGEM:	56990023287	
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		APTE:	JOSE MARIA DE CARVALHO	
		AG	2007.01.00.043843-9 / DF	ADV:	ADENIR SABARA	
		PROC. ORIGEM:	200334000353040	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	PROCURADOR:	ALOIZIO PEREIRA	
		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
		AGRDO:	RONALDO NUNES CORREIA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
		AGRDO:	HELENA CRISTINA CAVALCANTI CARRAZZONI	AC	2007.01.99.043658-9 / MG	(51)
		AGRDO:	PEDRO GORGONIO DA NOBREGA FILHO	PROC. ORIGEM:	200733000091995	
		AGRDO:	AGILDO MARIZ DE MORAES	APTE:	UNIAO FEDERAL	
		AGRDO:	MILTON MOREIRA DE SOUZA	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
		AGRDO:	ANA MARIA COSTA WANDERLEY	APDO:	ANGELA MARIA PEREIRA	
		AGRDO:	JOSE ESPINDOLA DA SILVA	ADV:	LUCIANA MUCCINI	
		AGRDO:	ANTONIO ERMANO INTERAMINENSE			
		AGRDO:	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA			
		AGRDO:	IVO FERREIRA			
		AGRDO:	SELMA DE MELO FERREIRA			
		ADV:	TEOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA			
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007				
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA				
AMS	2006.34.00.021129-9 / DF	(38)				
PROC. ORIGEM:	200634000211299					
APTE:	MARCELLO CARVALHO MANGETH E OUTRO(A)					
APTE:	SANDRO BRITO DE QUEIROZ					



APDO: NILZA SILVA DO NASCIMENTO
ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.31.00.002079-7 / AP (52)
PROC. ORIGEM: 200631000020797
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - SINDJUF PA/AP

APDO: ANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA
APDO: GRACIETE LOBATO VIDAL FIGUEIREDO
APDO: JANUARIA RAMOS ARDASSE
APDO: JOSE CARLOS SILVA DA FONSECA
APDO: LUIZ SERGIO SILVA DA CRUZ
APDO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA FORTUNATO VALADARES
APDO: ROBERVAL PANTOJA PACHECO
APDO: SHIRLEY PERES HAUSSELER
ADV: SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.013561-5 / BA (53)
PROC. ORIGEM: 200633000135615
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: VALNEI ROBERTO DE SOUZA SILVA
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.04.000204-1 / BA (54)
PROC. ORIGEM: 200633040002041
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: CRISTOVAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.03.001248-1 / GO (55)
PROC. ORIGEM: 200635030012481
APTE: CLAUDIA MARIA GUIMARAES SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.03.002359-0 / GO (56)
PROC. ORIGEM: 200635030023590
APTE: BERTO ANGELO SAMPAIO
ADV: CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.03.002512-8 / GO (57)
PROC. ORIGEM: 200635030025128
APTE: MARIA AUTA ARAUJO
ADV: CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.03.002909-8 / GO (58)
PROC. ORIGEM: 200635030029098
APTE: EUGENIO ROSENDO DA SILVA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.15.000916-5 / MG (59)
PROC. ORIGEM: 200638150009165
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV: ORMEU GONCALVES FROIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.042596-7 / BA (60)
PROC. ORIGEM: 200733000082708
AGRTE: JAIRO ROBERTO FREITAS RAMOS
ADV: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043704-0 / MG (61)
PROC. ORIGEM: 200638040009233
AGRTE: AUGUSTA MORAIS DE PAULA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043705-3 / MG (62)
PROC. ORIGEM: 3060198086
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRDO: LUANA GABRIELA GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043716-0 / DF (63)
PROC. ORIGEM: 200734000104120
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
AGRDO: GLAUCIENE VASCONCELOS LOPES FERREIRA DE CASTRO
ADV: JOAO ROBERTO FERREIRA DE CASTRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043656-1 / MG (64)
PROC. ORIGEM: 470060284242
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BENEDITO ANDRADE
APDO: DIVINO FARIA
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARACATU - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.043659-2 / MG (65)
PROC. ORIGEM: 56040844294
AUTOR: ELIANE APARECIDA FERREIRA DE MELO
ADV: DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACEANA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.000699-3 / MG (66)
PROC. ORIGEM: 200738000006993
APTE: JESUS DA CRUZ E OUTROS(AS)
APTE: JOANES GONCALVES ROSA
APTE: JOANITO ALVES DA SILVA
APTE: JOAO BATISTA MOREIRA DE SOUZA
APTE: JOAO BERNARDINO DE SA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.026711-5 / DF (67)
PROC. ORIGEM: 200434000267115
APTE: CARLOS AUGUSTO BANDEIRA VAZ DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: RAIMUNDO NONATO COSTA FILHO
APTE: REGINA LUCIA DE MOURAO TAVARES
APTE: JOSE ROBERTO CORREIA SERRA
APTE: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MEZIAT
APTE: MARTA CRISTINA QUINTANILHA
APTE: PAULO SERGIO NUNES GOMES
APTE: PEDRO BELUSIO JUNIOR
ADV: MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHA E OUTRO(A)
APDO: COMPANHIA DOCAS DO CEARA - CDC
ADV: ANTONIO WAGNER MARTINS CONDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.038864-4 / MG (68)
PROC. ORIGEM: 200438000388644
APTE: HILDA SILVA MOTA COELHO E OUTROS(AS)
APTE: OSVALDO DIAS DA SILVA
APTE: ESPERANCA TAVARES DA SILVA PEREIRA
APTE: JOSE TEIXEIRA PEIXOTO
APTE: IGNEZ ESPESCHIT ZOLINI
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.009768-7 / BA (69)
PROC. ORIGEM: 200533000097687
APTE: LEONARDO MEIRELES COSMOS
ADV: MARIA HELENA SOARES MENEZES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.023809-6 / MG (70)
PROC. ORIGEM: 200538000238096
APTE: ALBA LUCINIA ARAUJO E OUTROS(AS)
APTE: ALENCAR ELIAS
APTE: ANDERSON CLAUDIO MORAIS
APTE: CARINA PAVAO
APTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

APTE: ITAMAR ALVES PORTO
APTE: IVAN ROSA GOMIDES
APTE: MARIA ROSANA ASSI
APTE: MONICA TELES
APTE: REGINALDO MANZAN DE ALCANTARA
ADV: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.05.002223-6 / MG (71)
PROC. ORIGEM: 200538050022236
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ANTONIO ROGERIO DA SILVA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.31.00.002080-7 / AP (72)
PROC. ORIGEM: 200631000020807
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - SINDJUF PA/AP
APDO: GILVANA MARIA CASTELO TOUTRINHO DE BARROS
APDO: JAGUARECE JOSE AMORAS COLARES
APDO: LIGIA MARIA MARTINS MACIEL DE ALMEIDA
APDO: MARIA JURACY DOS SANTOS BATISTA
APDO: MARIA DE MOURA LOBATO
APDO: MARINEIDE CORDULA DE OLIVEIRA SOARES
APDO: RAIMUNDA ROSEMARY MEDEIROS DE OLIVEIRA
APDO: SAULO CARNEIRO RIBEIRO
ADV: SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.014086-0 / BA (73)
PROC. ORIGEM: 200633000140860
APTE: MARIA DAS NEVES DO SACRAMENTO
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.014261-0 / BA (74)
PROC. ORIGEM: 200633000142610
APTE: EDMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.038069-3 / DF (75)
PROC. ORIGEM: 200634000380693
APTE: DAMIAO BENVINDA DE AMORIM
ADV: FERNANDO ACUNHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002540-9 / GO (76)
PROC. ORIGEM: 200635030025409
APTE: MANUEL GONCALO GOMES
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043478-8 / DF (77)
PROC. ORIGEM: 200734000308053
AGRTE: LUDMILA MACEDO NAUD
ADV: GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043841-1 / DF (78)
PROC. ORIGEM: 200734000264734
AGRTE: ILTA SCHMIDT DE OLIVEIRA
ADV: JORGE NUNES DA ROSA FILHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043846-0 / DF (79)
PROC. ORIGEM: 200734000181269
AGRTE: ARTUR CASTRO ALVES FERNANDES DE MELO
ADV: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.043646-9 / MG (80)
PROC. ORIGEM: 470060266884
AUTOR: WALDEMIRO DA SILVA PEREIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARACATU - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.043652-7 / MG (81)
PROC. ORIGEM: 470060279622
AUTOR: ANGELINA VAZ PEREIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARACATU - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043657-5 / MG (82)
PROC. ORIGEM: 56050996448
APTE: SENSATA BORGES DA SILVA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.36.00.007906-0 / MT (83)
PROC. ORIGEM: 200236000079060
APTE: ANDRE LUIS MAIA DE ALMEIDA
ADV: ANTONIO HELIO RODRIGUES DO PRADO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FUMT
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.017582-4 / BA (84)
PROC. ORIGEM: 200533000175824
APTE: ARILUZIA REALE COSTA LIMA E OUTROS(AS)
APTE: ALTAMIRA DE CERQUEIRA TEIXEIRA
APTE: FRANCISCA DE JESUS SILVA
APTE: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA
APTE: IRIS DE OLIVEIRA BATISTA
ADV: MARIA GUALBERTO DANTAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.03.007149-1 / MG (85)
PROC. ORIGEM: 200538030071491
APTE: FRANCISCO DE ASSIS BORGES
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002570-7 / GO (86)
PROC. ORIGEM: 200635030025707
APTE: AMELIA FERREIRA DE SOUZA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002706-3 / GO (87)
PROC. ORIGEM: 200635030027063
APTE: VALDINA GOMES BATISTA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.36.00.001064-2 / MT (88)
PROC. ORIGEM: 200636000010642
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: JACI ROSA DA SILVA
ADV: MARLY MORBECK SILVA MODESTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2006.37.00.001752-0 / MA (89)
PROC. ORIGEM: 200637000017520
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGIA MARIA DA SILVEIRA
ARAGAO
APDO: JOSE RIBAMAR DO CARMO E OU-
TROS(AS)
APDO: JULIO CESAR MARQUES
APDO: ITAMARY DE FATIMA CORREA LI-
MA MARQUES
ADV: ITAMARY DE FATIMA CORREA LI-
MA MARQUES
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOU-
SA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.15.002299-7 / MG (90)
PROC. ORIGEM: 200638150022997
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: ONOFRE FRANCO DA SILVA
ADV: VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEI-
REDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043708-4 / MG (91)
PROC. ORIGEM: 324070553825
AGRTE: BENEDITA EFIGENIA FELICIO PE-
REIRA
ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043714-2 / MG (92)
PROC. ORIGEM: 324070553890
AGRTE: TERESINHA MARIA DE JESUS
ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043719-0 / TO (93)
PROC. ORIGEM: 2007000217792
AGRTE: MANOEL RAMALHO LOPES
ADV: MARCELO TEODORO DA SILVA E
OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043645-5 / MG (94)
PROC. ORIGEM: 352070355222
APTE: BELARMINO JOSE DA SILVA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.043653-0 / MG (95)
PROC. ORIGEM: 470060285538
AUTOR: CATARINA MARIA BENTA DA SIL-
VA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE PARACATU
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.043660-2 / MG (96)
PROC. ORIGEM: 470060292708
AUTOR: IRACEMA MAGALHAES DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE PARACATU
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043661-6 / MG (97)
PROC. ORIGEM: 470060277758
APTE: DENISE RODRIGUES BARBOSA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043662-0 / MG (98)
PROC. ORIGEM: 470060285371
APTE: ROSELITA HERCULANO PAULINO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.33.00.009592-6 / BA (99)
PROC. ORIGEM: 200433000095926
APTE: EDSON GOMES FERREIRA
ADV: ANGELA MASCARENHAS SANTOS
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.35.00.011329-5 / GO (100)
PROC. ORIGEM: 200535000113295
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: JOSE LUDOVICO ALVES DE CAS-
TRO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE MAURO BARBOSA
APDO: JOSE MENDES MOREIRA
APDO: JOSE MARIA SOARES
APDO: JOSE MARIA DE MELO
APDO: JOSE MARCOS BORGES
ADV: HELMA FARIA CORREA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.05.000670-4 / MG (101)
PROC. ORIGEM: 200538050006704
APTE: ANA MARIA FERREIRA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO
PARAISO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.30.00.001839-4 / AC (102)
PROC. ORIGEM: 200630000018394
APTE: SEBASTIAO MUNIZ LOPES
ADV: ALYSSON PEREIRA DE LIMA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.014060-3 / BA (103)
PROC. ORIGEM: 200633000140603
APTE: IARA BATISTA DOS SANTOS
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.04.000103-6 / BA (104)
PROC. ORIGEM: 200633040001036
APTE: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
ADV: OSCARINO SANTOS VIENA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.00.010307-5 / GO (105)
PROC. ORIGEM: 200635000103075
APTE: CAIO VINICIUS ALVES DE GODOI
ADV: CAROLINA ADORNO CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.001413-9 / GO (106)
PROC. ORIGEM: 200635030014139
APTE: ENI DIAS ROCHA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002189-5 / GO (107)
PROC. ORIGEM: 200635030021895
APTE: GIRLENE BASTAS CARVALHO DE
SOUZA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG PROC. ORIGEM: 324070553882 AGRTE: BENEDITO TIMOTEO CORTEIRO ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.043710-8 / MG (108)	AC PROC. ORIGEM: 352070355123 APTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SANTA- NA ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.043663-3 / MG (115)	DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FERNANDO JOSE PIAZENSKI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 32407055833 AGRTE: MARIA JOSE MUNIZ ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.043711-1 / MG (109)	AC PROC. ORIGEM: 2003.35.00.020687-0 / GO APTE: 200335000206870 ADV: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB LUCIANO MACHADO PACO E OU- TROS(AS) APDO: LUCIANA PEREIRA ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	2003.35.00.020687-0 / GO (116)	ACR PROC. ORIGEM: 2007.35.02.000241-1 / GO APTE: 200735020002411 ADV: JULIO DE OLIVEIRA PAULIK (REU PRESO) APDO: THIAGO SCARPELLINI VIEIRA JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 324070553817 AGRTE: TEREZA BERNARDA PINTO ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.043712-5 / MG (110)	ACR PROC. ORIGEM: 2004.39.00.001384-2 / PA APTE: 200439000013842 ADV: ANTONIO MENDES PEREIRA GOU- VEIA BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA APTE: MANOEL PINTO RODRIGUES APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANA PAULA CARNEIRO SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	2004.39.00.001384-2 / PA (117)	ACR PROC. ORIGEM: 2002.33.00.002069-0 / BA APTE: 200233000020690 ADV: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MARCIO QUADROS APDO: FRANCISCO MINADARIO SILVA ARRUDA FABIANO PIMENTEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEI- RO - TERCEIRA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 324070553858 AGRTE: DULCELINA FARIA GOMES ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.043713-9 / MG (111)	RCCR PROC. ORIGEM: 2007.34.00.003179-0 / DF RECTE: 200734000031790 PROCURADOR: JUSTICA PUBLICA LUCIANA MARCELINO MARTINS RECDO: CONCEICAO ARAUJO DA SILVA DAMASCENO ADV: GENUINO LOPES MOREIRA JU- NIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	2007.34.00.003179-0 / DF (118)	RHC PROC. ORIGEM: 2007.33.00.011739-1 / BA IMPETRANTE: 200733000117391 ADV: KATYA FRANCA COSTA KATYA FRANCA COSTA IMPETRANTE: MARIA AMELIA MACHADO ADV: MARIA AMELIA MACHADO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DIS- CIPLINAR DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO
AG PROC. ORIGEM: 200734000297260 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FELIPE UCHOA DOS SANTOS E OU- TROS(AS) AGRDO: WILSON LUIZ DE BARROS FONSE- CA AGRDO: GLAUBER MIRANDA GUEDES AGRDO: PAULO BRAGA DOS SANTOS AGRDO: RONDON ALVES BASTOS GUIMA- RAES ADV: RODRIGO ASSUMP CAO CARTAFI- NA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.043763-2 / DF (112)	PACIENTE: MARIA DELIAN GOMES DOS SAN- TOS SODRE REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEI- RO - TERCEIRA TURMA	2007.33.00.011739-1 / BA (125)	PACIENTE: MARIA DELIAN GOMES DOS SAN- TOS SODRE REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEI- RO - TERCEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 470060291361 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: ADENIUZA CORREA DA SILVA GONCALVES ADV: CRISTIANO CARNEIRO DA PAI- XAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.043647-2 / MG (113)	ACR PROC. ORIGEM: 2007.36.01.000981-3 / MT PROC. ORIGEM: 200736010009813 APTE: 200736010009813 ADV: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: VICENTE MANDETTA APTE: ROLANDO SUAREZ PARABA (REU PRESO) ADV: KELCIO JUNIO GARCIA E OU- TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	2007.36.01.000981-3 / MT (119)	ACR PROC. ORIGEM: 2006.42.00.001663-2 / RR PROC. ORIGEM: 200642000016632 APTE: 200642000016632 ADV: ANTONIO DAMACENO LIMA ADV: MOACIR JOSE BEZERRA MOTA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA
REO PROC. ORIGEM: 470060293086 AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU- NIOR E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA- GA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE PARACATU - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.043654-4 / MG (114)	ACR PROC. ORIGEM: 2004.33.00.020976-2 / BA PROC. ORIGEM: 200433000209762 APTE: 200433000209762 ADV: JOAO ALMEIDA DOS SANTOS MILTON JORDAO DE FREITAS PI- NHEIRO GOMES E OUTRO(A) APDO: MARIA NILZA DA MATA SANTA- NA ADV: LINDOLFO ANTONIO NASCIMEN- TO REBOUCAR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	2004.33.00.020976-2 / BA (120)	HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043730-3 / PA PROC. ORIGEM: 200739007033410 IMPTE: GILSON BONATO IMPTE: RONALDO DOS SANTOS COSTA IMPTE: CAMILA PEDRO BOM IMPDO: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA PA/AP PACIENTE: ELEIDE VIEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA
REO PROC. ORIGEM: 470060293086 AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU- NIOR E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA- GA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE PARACATU - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.043654-4 / MG (114)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.31.00.001693-7 / AP PROC. ORIGEM: 200531000016937 APTE: 200531000016937 ADV: EDESIO LOBATO DE SOUZA JU- NIOR (REU PRESO) APDO: NILZA LOBATO PEREIRA JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	2005.31.00.001693-7 / AP (121)	HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043767-7 / MG PROC. ORIGEM: 200438000261970 IMPTE: 200438000261970 ADV: DONIZETE CEZAR COSTA WAGNER DOS ANJOS LOBO IMPDO: SERGIO AMISTERDAM MORAES JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG PACIENTE: DONIZETE CEZAR COSTA PACIENTE: WAGENER DOS ANJOS LOBO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA
REO PROC. ORIGEM: 470060293086 AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU- NIOR E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA- GA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE PARACATU - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.043654-4 / MG (114)	ACR PROC. ORIGEM: 2007.30.00.000540-1 / AC PROC. ORIGEM: 200730000005401 APTE: 200730000005401 ADV: VALDIR FERREIRA DA CONCEI- CAO (REU PRESO)	2007.30.00.000540-1 / AC (122)	RCCR PROC. ORIGEM: 2007.38.02.001666-0 / MG PROC. ORIGEM: 200738020016660 RECTE: JUSTICA PUBLICA



PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECDO: VICTOR VALENTE BORGES
ADV: PEDRO JOSE TELES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.43.00.000786-9 / TO (130)
PROC. ORIGEM: 200743000007869
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
APDO: ROSILDA LEMOS DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2005.42.00.001786-7 / RR (131)
PROC. ORIGEM: 200542000017867
APTE: LUCIA STOCK MEDINA
ADV: FRANCISCO ALVES NORONHA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

REOMS 2007.34.00.005840-3 / DF (132)
PROC. ORIGEM: 200734000058403
IMPTE: MARCO AURELIO RIBEIRO GALVAO
ADV: ERICO LIMA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

RCCR 2007.38.09.000830-3 / MG (133)
PROC. ORIGEM: 200738090008303
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RECDO: DONIZETTI FERNANDES DO AMARAL
ADV: CLAUDIO NICOLIELLO VIOTTI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2002.36.00.000256-5 / MT (134)
PROC. ORIGEM: 200236000002565
APTE: VALDETE FERREIRA DA SILVA
ADV: WALLACE RIBEIRO BRAGA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO RAGE FERRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.043827-8 / MT (135)
PROC. ORIGEM: 200336000148305
IMPTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMARGO
ADV: VANDIR APOLINARIO FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
PACIENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMARGO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2007.33.00.015726-1 / BA (136)
PROC. ORIGEM: 200733000157261
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
APDO: SIGILOSO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2007.36.00.000411-8 / MT (137)
PROC. ORIGEM: 200736000004118
APTE: JOSE LUIS MACHADO (REU PRESO)
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO NOGAMI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2007.43.00.001191-3 / TO (138)
PROC. ORIGEM: 200743000011913
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
RECDO: JOSIEL JORGE DE ABREU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AR 2007.01.00.043488-0 / DF (139)
PROC. ORIGEM: 200534000115293
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CRISTINA LEE E OUTROS(AS)
REU: VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2004.33.01.000154-4 / BA (140)
PROC. ORIGEM: 200433010001544
APTE: JOANITA ALVES DOS SANTOS
ADV: SILVIO ARMEDE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.021245-3 / MG (141)
PROC. ORIGEM: 200638000212453
APTE: FLAVIO JOSE DA MOTTA PERET
ADV: JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.025607-0 / MG (142)
PROC. ORIGEM: 200638000256070
APTE: THOMAZ COSTA ARANTES
ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.029856-8 / MG (143)
PROC. ORIGEM: 200638000298568
APTE: ARTUR ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE: VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.034908-8 / MG (144)
PROC. ORIGEM: 200638000349088
APTE: STELLA QUEIROZ RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: MARIA ANGELICA DE SOUZA ROJAS
APTE: AFONSO RAMALHO FALCAO
APTE: MUCIO SOARES MADUREIRA
APTE: EDISON MARTINS DE OLIVEIRA

ADV: RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043834-0 / GO (145)
PROC. ORIGEM: 200735000145919
AGRTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ASOEC
ADV: SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: WANESSA SANTANA NASCIMENTO
ADV: MARILDA DIAS BATISTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.12.001168-4 / MG (146)
PROC. ORIGEM: 200738120011684
APTE: LEONARDO JOSE ABREU FRANCA
ADV: WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.12.001170-8 / MG (147)
PROC. ORIGEM: 200738120011708
APTE: CLAUDIA MARGARETH MOREIRA ABREU
ADV: WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.12.001250-4 / MG (148)
PROC. ORIGEM: 200738120012504
APTE: MARIA DAS DORES ABREU MOURA
ADV: WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2001.36.00.003572-5 / MT (149)
PROC. ORIGEM: 200136000035725
APTE: NAILDA PIRES E OUTRO(A)
APTE: OSNILDA BENEDITA PIRES
CURADOR: DANIELA MARQUES ECHEVERRIA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALESSANDRA DA ROCHA GARRUCHO GOMES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.33.00.008182-9 / BA (150)
PROC. ORIGEM: 200533000081829
APTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MATOS E CONJUGE
APTE: ZORILDA DE ABREU MATOS
ADV: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.34.00.036751-2 / DF (151)
PROC. ORIGEM: 200634000367512
IMPTE: MARCELO FREITAS MONTENEGRO
ADV: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E OUTROS(AS)

IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043416-4 / MG (152)
PROC. ORIGEM: 200738000248094
AGRTE: REDE GUSSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: AUGUSTO REZENDE NOGUEIRA MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: SILVIANO AZEVEDO GUIMARAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043703-6 / DF (153)
PROC. ORIGEM: 200734000251861
AGRTE: JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADV: HANELORE MORBIS OZORIO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043728-0 / MT (154)
PROC. ORIGEM: 200732000059960
AGRTE: MINICIPIO DE COARI - MT
PROCURADOR: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043816-1 / MG (155)
PROC. ORIGEM: 200738000158470
AGRTE: MARIA LUCIA BRANDAO DISSESSA E CONJUGE
AGRTE: DORIVAL DE MOURA DISSESSA
ADV: MARCELO BRANDAO AZEVEDO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043835-3 / GO (156)
PROC. ORIGEM: 200735000175692
AGRTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADV: SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: KELLY MAYANE SILVA
ADV: GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.003382-2 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 200738000033822
APTE: EULER ASSUNCAO DAS DORES E OUTROS(AS)
APTE: JOSE XAVIER NETO
APTE: MANOEL TEODORO RODRIGUES
APTE: TOMAZ GARCIA LIMA
ADV: DILSON NEVES GANDRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.12.001167-0 / MG (158)
PROC. ORIGEM: 200738120011670
APTE: LEUDMAR AMERICO ABREU FRANCA
ADV: WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2000.35.00.004853-8 / GO (159)
PROC. ORIGEM: 200035000048538
APTE: ANA MARIA OLIVEIRA DE MORAES
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2001.38.00.002536-0 / MG (160)
PROC. ORIGEM: 200138000025360
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: LAPA- INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A
ADV: RAIMUNDO FREITAS DE ALCANTARA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA AUXILIADORA SIMINI RIBEIRO - ESPOLIO E OUTRO(A)
APDO: MAURO OSCAR RIBEIRO
ADV: LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CARLOS LIMA
APDO: LUCIA MARIA DE FATIMA LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.36.00.016406-3 / MT (161)
PROC. ORIGEM: 2003360000164063
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APDO: CLEUZA DUARTE ROSA
ADV: REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.38.00.032067-1 / MG (162)
PROC. ORIGEM: 200338000320671
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CLAUDIA MARIA DE JESUS SILVEIRA
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA
REC. ADESIVO: JOSE CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.33.00.010528-7 / BA (163)
PROC. ORIGEM: 200633000105287
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI
APDO: URBIS HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S/A - EM LIQUIDACAO

ADV: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E OUTRO(A)
APDO: JOSE JANO SANTIAGO VALENCA
ADV: SERGIO FERNANDO NOGUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.008049-0 / DF (164)
PROC. ORIGEM: 200634000080490
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE - ES
PROCURADOR: MARGARET BICALHO MACHADO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.038552-6 / MG (165)
PROC. ORIGEM: 200638000385526
APTE: DYRCE HENRIQUES DE ABREU E OUTROS(AS)
APTE: AUREA MARIA DA COSTA
APTE: MARIA DE LOURDES MAIA DINIZ
APTE: JOAO AVILA FILHO
APTE: MANOEL GUSMAO
ADV: RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043726-2 / DF (166)
PROC. ORIGEM: 200634000023737
AGRTE: JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRTE: JIVALDO BARBOSA DE MELO
AGRTE: LUIZ BATISTA DE FREITAS
AGRTE: MARIO JOSE LAPA TORRES
AGRTE: TERESINHA DA SILVA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043748-5 / PA (167)
PROC. ORIGEM: 200739010011494
AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA - COSIPAR
ADV: CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRDO: ESTADO DO PARA
PROCURADOR: ROGERIO BARBOSA QUEIROZ
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2000.35.00.003076-2 / GO (168)
PROC. ORIGEM: 200035000030762
APTE: ADIVALDO PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
APTE: MARIA CIRINA DOS SANTOS RAMOS
ADV: PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OUTROS(AS)



APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REOMS	2006.34.00.033015-0 / DF	(175)	AG	2007.01.00.042598-4 / BA	(181)
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200634000330150		PROC. ORIGEM:	200733000164116	
APDO:	UNIAO FEDERAL	IMPTE:	ITACIR UCHOA SANTIAGO JUNIOR		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	MARCO AURELIO GOMES FERREIRA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		AGRDO:	NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	PROCURADOR:	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA		ADV:	DANILO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)	
AMS	2004.34.00.029344-0 / DF	IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
PROC. ORIGEM:	200434000293440	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
APTE:	UNIAO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL UPIS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007			AG	2007.01.00.043415-0 / MG	(182)
ADV:	ROGERIO SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		PROC. ORIGEM:	200738000169945	
APDO:	SIMONE FERNANDES GONCALVES	AC	2006.38.00.028179-0 / MG	(176)	AGRTE:	ALVIMAR DE ALVARENGA	
ADV:	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200638000281790		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	APTE:	WALLACE DE CASTRO ALVES E OUTRO(A)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		APTE:	ANDREA JUBERT PIRES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	ADV:	RENATO SERGIO PEREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
AC	2004.38.00.002408-2 / MG	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2007.01.00.043833-6 / DF	(183)
PROC. ORIGEM:	200438000024082	ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200734000196937	
APTE:	MARILENA DE ASSIS FIGUEIREDO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007			AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC	2006.38.00.033713-8 / MG	(177)	AGRDO:	JESSE COELHO DE ALMEIDA	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200638000337138		ADV:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA	
APDO:	OS MESMOS	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	APDO:	PAULO COIMBRA		AC	2004.33.00.012185-0 / BA	(184)
AC	2005.33.00.007691-6 / BA	ADV:	JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO		PROC. ORIGEM:	200433000121850	
PROC. ORIGEM:	200533000076916	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	UNIAO FEDERAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AC	2006.38.00.038529-3 / MG	(178)	APTE:	DERALDO DE ARAUJO GOES E CONJUGE	
APDO:	SUELY CERQUEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200638000385293		APTE:	ALAIDE DE ARAUJO GOES	
APDO:	DANIELE CERQUEIRA SOUZA	APTE:	MARIA CARMEN DE CARVALHO VIANA		ADV:	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	DEBORA CERQUEIRA SOUZA	ADV:	ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)		APDO:	OS MESMOS	
APDO:	DEISE CERQUEIRA SOUZA	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
ADV:	MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007			AC	2005.38.00.020766-7 / MG	(185)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		PROC. ORIGEM:	200538000207667	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC	2006.38.00.038551-2 / MG	(179)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AMS	2005.34.00.033218-1 / DF	PROC. ORIGEM:	200638000385512		ADV:	ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200534000332181	APTE:	TEREZINHA FRANCO E OUTROS(AS)		APDO:	LUIZ ROBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA E CONJUGE	
APTE:	COOPAVALI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODAO DO VALE DO IUIU LTDA	APTE:	MARIA DOS ANJOS DIAMANTINA		APTE:	ALEXIA PIANA DE FARIA TAVARES E OLIVEIRA	
ADV:	JOSE WILSON MOREIRA	APTE:	CARLOS JUNQUEIRA SACHETTO		ADV:	CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)	
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	APTE:	PAULO ANDRE GAZZINELLI		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
ADV:	GABRIELA GASTAL	APTE:	PAULO ALBERTO DEFRANCO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		ADV:	RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)		AMS	2006.33.00.018249-8 / BA	(186)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROC. ORIGEM:	200633000182498	
AC	2006.33.01.000651-0 / BA	ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROC. ORIGEM:	200633010006510	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	OLGA OLIVEIRA SOARES SILVA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		APDO:	ELTON DE JESUS OLIVEIRA	
ADV:	ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS	AC	2006.38.08.001275-1 / MG	(180)	ADV:	MARCELLE M MARON GOULART E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. ORIGEM:	200638080012751		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
ADV:	LAVINIA MARIA DUARTE CARVALHO E OUTROS(AS)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		ADV:	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	APDO:	CELSO ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)		AC	2006.35.00.014310-6 / GO	(187)
AMS	2006.34.00.025239-7 / DF	APDO:	JOAO JOSE DA SILVA		PROC. ORIGEM:	200635000143106	
PROC. ORIGEM:	200634000252397	APDO:	FRANCISCO QUIRINO DOS REIS		APTE:	MARCIO HENRIQUE FELIPE E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	LAZARO PINTO DE ANDRADE		APTE:	JACYARA BANDEIRA AZEVEDO FELIPE	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO:	PAULO EDUARDO STEMPIEWSKI		ADV:	MARCELO RIBEIRO FERNANDES E OUTROS(AS)	
APDO:	MUNICIPIO DE SAO PEDRO DE ALCANTARA - SC	APDO:	ANTONIO SIDNEY DE SOUZA		APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
PROCURADOR:	RODRIGO JOAO MACHADO	APDO:	JOSE FURTADO FILHO		ADV:	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	ADV:	LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	FERNANDO HENRIQUE ALARCON	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007			ADV:	JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA				

APDO: COMPANHIA PROVINCIA DE CRE-
DITO IMOBILIARIO S/A
ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.027438-0 / MG (188)
PROC. ORIGEM: 200638000274380
APTE: ANTONIO CARLOS CARDILO E OU-
TRO(A)
APTE: CATIA CRISTINA MAGALHAES
CARDILO
ADV: BRUNO CORREA LAMIS E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESEN-
DE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.039700-0 / MG (189)
PROC. ORIGEM: 200638000397000
APTE: JOSE SILVERIO TEIXEIRA
ADV: DANIEL LOPES MARTINS E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.043721-4 / DF (190)
PROC. ORIGEM: 200734000157760
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JULIANA VARELLA BARCA DE MI-
RANDA PORTO E OUTROS(AS)
AGRDO: IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO
ESTUDO DE DEFESA DAS RELA-
COES DE CONSUMO
ADV: WILSON CESAR RASCOVIT E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.043744-0 / DF (191)
PROC. ORIGEM: 200734000317422
AGRTE: WALDEMIR SANTIAGO JUNIOR
ADV: ALBERI DE LIMA SILVEIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.043842-5 / DF (192)
PROC. ORIGEM: 200734000331824
AGRTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODE-
BRECHT S/A
ADV: UBIRATAN MATTOS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRA-
SIL LTDA
AGRDO: VATECH HYDRO BRASIL LTDA
AGRDO: VOITH SIEMENS HIDRO POWER
GENERATION LTDA
AGRDO: GENERAL ELECTRIC INC
AGRDO: AMEL - AMAZONIA MADEIRAS
ENERGETICA LTDA
ADV: JOSE INACIO GONZAGA FRANCES-
CHINI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AC 2007.01.00.043931-0 / MG (193)
PROC. ORIGEM: 9100159026
APTE: COGEFE ENGENHARIA COMERCIO
E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: CELSO RENATO CABRAL

APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VI-
COSA - UFV
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AMS 2007.35.00.006965-5 / GO (194)
PROC. ORIGEM: 200735000069655
APTE: EVA MARCIA COSTA TAUCCI E
OUTRO(A)
APTE: DANIELA HELENA SOARES DE
OLIVEIRA
ADV: BRUNO CELIO GOULART BITTAR
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AC 2007.38.00.001864-1 / MG (195)
PROC. ORIGEM: 200738000018641
APTE: SEBASTIAO XAVIER DE ASSUN-
CAO E OUTROS(AS)
APTE: MARCIO DE MELO
APTE: VICENTE ABELAR DE OLIVEIRA
APTE: MAURILIO MIRANDA DE MORAIS
APTE: JOSE TIBURCIO DE OLIVEIRA
APTE: JOSE SEBASTIAO DE BARCELOS
ADV: ANA CRISTINA FERREIRA VALA-
DARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AC 2007.38.12.001165-3 / MG (196)
PROC. ORIGEM: 200738120011653
APTE: LUCIANO HENRIQUE ABREU
FRANCA
ADV: WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AC 2007.38.12.001171-1 / MG (197)
PROC. ORIGEM: 200738120011711
APTE: FRANCISCA DE LOURDES ABREU
ADV: WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AC 2002.35.00.011637-5 / GO (198)
PROC. ORIGEM: 200235000116375
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OU-
TROS(AS)
APDO: JANIR SILVESTRE
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR
MATIAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2002.38.03.003514-8 / MG (199)
PROC. ORIGEM: 200238030035148
APTE: NEY RUBENS PEREIRA PARREI-
RAS E OUTRO(A)
APTE: DELZA MARIA LEANDRO PARREI-
RAS
ADV: VIVIANE ESPINDULA VIEIRA E
OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FER-
RAZ E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.005486-3 / MG (200)
PROC. ORIGEM: 200538000054863
APTE: ADAIL MARIA TORRES E OU-
TRO(A)
APTE: JANAINA LUANA TAMEIRA
ADV: JAYME RODRIGUES DE FARIA NE-
TO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESEN-
DE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AMS 2006.33.00.016404-0 / BA (201)
PROC. ORIGEM: 200633000164040
APTE: DIRETORIA GERAL DE CENTRO
FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-
LOGICA DA BAHIA - CEFET - BA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ELIANO SOARES DA SILVA
ADV: ISRAEL SALVADOR FREIRE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2006.33.10.002346-0 / BA (202)
PROC. ORIGEM: 200633100023460
APTE: MARIA AUGUSTA DA SILVA RIBEI-
RO
ADV: APOENA LOPO SAMBRANO E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: LAVINIA MARIA DUARTE CARVA-
LHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.027035-2 / MG (203)
PROC. ORIGEM: 200638000270352
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESEN-
DE E OUTROS(AS)
APDO: MILTON CASSIMIRO DOS SANTOS
E CONJUGE
APTE: VANIA LUCIA CASSIMIRO DOS
SANTOS
ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.027444-9 / MG (204)
PROC. ORIGEM: 200638000274449
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E
OUTROS(AS)
APDO: WEBER PEIXOTO NOVAIS E OU-
TRO(A)
APDO: FRANCISCO VITAL DA SILVA
ADV: WEBER PEIXOTO NOVAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.034894-6 / MG (205)
PROC. ORIGEM: 200638000348946
APTE: ANNA ROSA PIRES CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
APTE: MARIA DA CONCEICAO VIANA
APTE: ALCINO DE LIMA VIEIRA
APTE: FELICIO BACHA FILHO
ADV: RICARDO PEREIRA PEREZ E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AC 2006.38.00.039741-4 / MG (206)
PROC. ORIGEM: 200638000397414
APTE: AILTON ROSA
APTE: AMBROSINA FERREIRA DOS SANTOS BONINI
APTE: ANTONIO DE MELO ALMEIDA
APTE: CARMEM ROCHA DE AGUIAR
APTE: EDISON ALMEIDA DE CARVALHO
ADV: JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.043770-4 / DF (207)
PROC. ORIGEM: 200634000272368
AGRTE: ANTONIO FONTES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
AGRTE: RAIMUNDO JESUS CASTRO AGUIAR
AGRTE: SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA JUNIOR
AGRTE: VITOR ALBERTO DURCO
ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CRISTINA LEE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.043838-4 / DF (208)
PROC. ORIGEM: 200734000330288
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: ANTONIO LUIZ BARBOSA
AGRDO: UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV: GABRIEL BOAVISTA LAENDER E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.043840-8 / DF (209)
PROC. ORIGEM: 200634000267424
AGRTE: WARYNGTON MANOEL DE ARAUJO BARCELOS E CONJUGE
AGRTE: SILVANA MARIA SOARES FRANCA BARCELOS
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
REO 2006.33.09.000532-4 / BA (210)
PROC. ORIGEM: 200633090005324
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV: EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
REO 2006.33.09.000561-9 / BA (211)
PROC. ORIGEM: 200633090005619
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV: EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.08.001577-4 / MG (212)
PROC. ORIGEM: 200638080015774
APTE: MARIA IOLAIA DE LIMA
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.043471-2 / PA (213)
PROC. ORIGEM: 200739000007555
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: REFRIGERANTES GAROTO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV: LAWRENCE TANCREDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.043500-1 / MT (214)
PROC. ORIGEM: 200636030039879
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JACIMAR INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.043750-9 / DF (215)
PROC. ORIGEM: 200734000258179
AGRTE: MUNICIPIO DE ACARI - RN E OUTROS(AS)
AGRTE: MUNICIPIO DE SERRINHA - RN
AGRTE: MUNICIPIO DE TANGARA - RN
AGRTE: MUNICIPIO DE SERRA DO MEL - RN
AGRTE: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL - RN
AGRTE: MUNICIPIO DE SEVERIANO MELO - RN
ADV: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.043831-9 / DF (216)
PROC. ORIGEM: 200734000146737
AGRTE: MUNICIPIO DE CAICARA DO NORTE
PROCURADOR: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.043832-2 / DF (217)
PROC. ORIGEM: 200734000146754
AGRTE: MUNICIPIO DE POCO BRANCO - RN
PROCURADOR: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.043643-8 / MG (218)
PROC. ORIGEM: 443040160204
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIO KENNEDY BOTELHO MENDES
ADV: JACQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES
INTERESSADO: OCON REPRESENTACOES PRODUCAO PUBLICIDADE E CRIACAO LTDA
INTERESSADO: ANSELMO LUIZ AMARAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

REO 2006.33.09.000520-4 / BA (219)
PROC. ORIGEM: 200633090005204
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV: EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.043701-9 / MG (220)
PROC. ORIGEM: 200738000237622
AGRTE: ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADV: TIAGO CARMO DE OLIVEIRA
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO MINAS GERAIS
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL
AGRDO: ROZENDO MORENO NETO
AGRDO: ANTONIO FERNANDO M DA COSTA GONTIJO SOARES
AGRDO: EDUARDO MACHADO COSTA
AGRDO: JOSE BRIGIDO PEREIRA PEDRAS JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.043765-0 / MT (221)
PROC. ORIGEM: 200736000130263
AGRTE: JOSE GERALDO RIVA
ADV: ROBSON AVILA SCARINCI E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.38.00.003972-0 / MG (222)
PROC. ORIGEM: 200738000039720
APTE: BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO E OUTRO(A)
APTE: BRASIF RENTAL S/A
ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2002.34.00.014521-6 / DF (223)
PROC. ORIGEM: 200234000145216
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROGERIO SABINO ALVES E OUTROS(AS)
APDO: ADALGISA MARIA BASTOS DIAS
APDO: CARLOS WASHINGTON GODOFREDO
APDO: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA
APDO: MARIO FRATINI
APDO: MIRIAM CLEUSA FOCHI
APDO: NILDA MARIA TENORIO WANDERLEY
APDO: PAULO ANTONIO GOULART
APDO: RITA SANDRA ALENCAR
APDO: SILVANA DE CASTRO
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2004.34.00.021301-0 / DF (224)
PROC. ORIGEM: 200434000213010
APTE: CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADV: IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.004533-3 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CAMARA TELEFOTO E FILMAGEM LTDA ADV: ROBERSON LOBATO MORATO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.004533-3 / MG (225)	AC PROC. ORIGEM: 2004.32.00.004492-4 / AM APTE: R J ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADV: ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTROS(AS) APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ADV: SIDNEY TADEU DE CARVALHO ALVES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2004.32.00.004492-4 / AM (232)	REU: BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ADV: EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 27010045360 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANESIO FERNANDES LOPES AGRDO: ERMETRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043417-8 / MG (226)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.040431-3 / MG APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV: JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: SOTON PARTICIPACOES LTDA ADV: GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.38.00.040431-3 / MG (233)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.08.001511-6 / MG APTE: CARMELITA MARIA FERREIRA ADV: JULIANO DE FREITAS REIS APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.08.001511-6 / MG (239)
AG PROC. ORIGEM: 84070056134 AGRTE: JOSE DOS SANTOS VILAS BOAS ADV: MILTON FERREIRA SOARES AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043707-0 / MG (227)	REO PROC. ORIGEM: 2006.33.09.000572-5 / BA AUTOR: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REU: BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ADV: EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.33.09.000572-5 / BA (234)	AG PROC. ORIGEM: 2006.38.08.001564-0 / MG APTE: ROSALINA CARDOSO SILVA ADV: JULIANO DE FREITAS REIS APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.08.001564-0 / MG (240)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043720-0 / BA AGRTE: EDYMARI COSTA FERNANDES ADV: EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043720-0 / BA (228)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043501-5 / MT AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: AR GARCIA MARTHOS AGRDO: ANTONIO ROBERTO GARCIA MARTHOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.043501-5 / MT (235)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043502-9 / MT AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: RICARDO YOTZCHETZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.043502-9 / MT (242)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043749-9 / DF AGRTE: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS S/A E FILIAIS E OUTROS(AS) AGRTE: DISBRAVE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA AGRTE: DISBRAVE IMPORTS LTDA E FILIAIS AGRTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA AGRTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADV: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043749-9 / DF (229)	AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.027908-3 / BA APTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS - BA PROCURADOR: SAUL QUADROS FILHO E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2003.33.00.027908-3 / BA (236)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043766-3 / MT AGRTE: AGRO AMAZONIA SISTEMAS MECANIZADOS LTDA ADV: ROBSON AVILA SCARINCI E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.043766-3 / MT (243)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043828-1 / DF AGRTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM PROCURADOR: VALERIA DE CARVALHO COSTA AGRDO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTROS(AS) AGRDO: COPEL DISTRIBUICAO S/A AGRDO: COPEL GERACAO S/A AGRDO: COPEL TRANSMISSAO S/A ADV: HELIO EDUARDO RICHTER E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043828-1 / DF (230)	REO PROC. ORIGEM: 2006.33.09.000533-8 / BA AUTOR: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REU: BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ADV: EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.33.09.000533-8 / BA (237)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.99.043642-4 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MIDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.043642-4 / MG (245)
AG PROC. ORIGEM: 2006.34000122765 AGRTE: PASTELARIA VICOSA ADV: LARIEL RIBAMAR SOUZA AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043837-0 / DF (231)	REO PROC. ORIGEM: 2006.33.09.000597-9 / BA AUTOR: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	2006.33.09.000597-9 / BA (238)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.32.00.002419-0 / AM APTE: CIMENTOS VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA ADV: LUIZA HELENA R. SIMONETTI CABRAL	2005.32.00.002419-0 / AM (246)



APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.00.020936-2 / MG	(247)
PROC. ORIGEM:	200538000209362	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANDREIA MARTINS DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APTE:	ANGELA MARIA COSTANZO SOARES	
APTE:	ANITA MENDONCA COSTA NUNES TOURINHO	
APTE:	ANTONIO CARLOS TAVARES	
APTE:	BEATRIZ VON BENTZEEN GUIMARAES PINTO	
ADV:	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2006.33.01.000278-3 / BA	(248)
PROC. ORIGEM:	200633010002783	
APTE:	HUMBERTO EMMANUEL OLIVEIRA CARILO	
ADV:	CIRO CECCATTO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
REO	2006.33.09.000527-0 / BA	(249)
PROC. ORIGEM:	200633090005270	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADV:	EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
REO	2006.33.09.000570-8 / BA	(250)
PROC. ORIGEM:	200633090005708	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADV:	EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.00.037577-9 / MG	(251)
PROC. ORIGEM:	200638000375779	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	A UNICA S/A	
ADV:	PALMIRO JOSE DE MELO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2006.38.08.001679-3 / MG	(252)
PROC. ORIGEM:	200638080016793	
APTE:	MARIA PERCILIANA DE JESUS FERREIRA	
ADV:	JULIANO DE FREITAS REIS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043481-5 / DF	(253)
PROC. ORIGEM:	200734000311510	
AGRTE:	COVABRA SUPERMERCADOS LTDA	

ADV:	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043742-3 / DF	(254)
PROC. ORIGEM:	200734000302587	
AGRTE:	MUNICIPIO DE MATIAS CARDOSO - MG	
PROCURADOR:	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043745-4 / DF	(255)
PROC. ORIGEM:	200434000413187	
AGRTE:	JOSE SANCHEZ AGUAYO	
ADV:	CLAUDIA REGINA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043746-8 / RO	(256)
PROC. ORIGEM:	200741000043480	
AGRTE:	EUCLIDES CONTE GNOATTO	
ADV:	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043809-0 / MG	(257)
PROC. ORIGEM:	200538090011410	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CONSTRUPAIVA LTDA E OUTRO(A)	
AGRDO:	RONALDO MASSA DE SOUSA	
CURADOR:	DOROTEIA SIMONE MARTINS BUENO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.043641-0 / MG	(258)
PROC. ORIGEM:	37804120008	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	
PROCURADOR:	JOAO LUIZ DE CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CARLOS AUGUSTO DE LORENZO CASTILHO	
ADV:	HEITOR SERAFIM MAYER	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.043651-3 / MG	(259)
PROC. ORIGEM:	27050554040	
APTE:	INDUSTRIA DE CARTONAGEM NIVIA LTDA	
ADV:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.00.002235-7 / MG	(260)
PROC. ORIGEM:	200738000022357	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ISOBRASIL LTDA	
ADV:	FERNANDA VIEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.042597-0 / BA	(261)
PROC. ORIGEM:	200733000069342	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	DORA LEAL ROSA	
ADV:	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007		
200701000328072		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2007.43.00.003097-5 / TO	(262)
PROC. ORIGEM:	200743000030975	
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS - SINTSEP/TO	
ADV:	ANDERSON MAMEDE E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007		
200701000262165		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.00.039085-3 / MG	(263)
PROC. ORIGEM:	200538000390853	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DAVI EZAQUIEL DE REZENDE E OUTROS(AS)	
APDO:	CRISTOVAO BARBOSA DE CASTRO	
APDO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARTINS	
APDO:	ITAMAR LOPES DE OLVEIRA	
APDO:	JOSE EDSON GABRIEL	
ADV:	ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007		
200001000648700		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2007.43.00.003171-0 / TO	(264)
PROC. ORIGEM:	200743000031710	
APTE:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO TOCANTINS - ASSINCRA/TO	
ADV:	ANDERSON MAMEDE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007		
200701000262179		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.33.01.000790-8 / BA	(265)
PROC. ORIGEM:	200333010007908	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MAURICIO ZUGAIB DE OLIVEIRA	
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007		
200333010026243		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043425-3 / MG	(266)
PROC. ORIGEM:	511040008944	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	VALCYR SOARES MENEZES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE PEREIRA	
AGRDO:	CARLOS CAMILO LOPES	
AGRDO:	SEBASTIAO SOARES MENEZES	
AGRDO:	ELCY SOARES MENEZES	
ADV:	PAULO DE SOUZA PACHECO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007		
200001000668105		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC 2006.33.00.015496-1 / BA (267)
PROC. ORIGEM: 200633000154961
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SUMAIA SALES BAPTISTA DE MELO
ADV: PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000084861
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.026655-8 / MG (268)
PROC. ORIGEM: 200638000266558
APTE: CARLA LAURIANO FERREIRA
ADV: MARCILIA METZKER SILVA BREITAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200601000395868
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.019395-6 / BA (269)
PROC. ORIGEM: 200533000193956
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NIVALDO PEIXOTO DE ALMEIDA
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200501000663882
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043484-6 / DF (270)
PROC. ORIGEM: 200534000207929
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MAURO BIUSSI
ADV: JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200501000729443
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043479-1 / GO (271)
PROC. ORIGEM: 200703373662
AGRTE: MARIA GENECI DA SILVA
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000422317
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043480-1 / GO (272)
PROC. ORIGEM: 200703373328
AGRTE: MARLENE DE PAULA DINIZ
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000422334
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043769-4 / DF (273)
PROC. ORIGEM: 200634000362513
AGRTE: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)
AGRTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
AGRTE: ALESSANDRO MEDEIROS
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000269836
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

MS 2007.01.00.043800-7 / BA (274)
PROC. ORIGEM: 200733040179324
IMPTE: RADIO COMUNITARIO MELODIA FM
ADV: JORGE RIBEIRO KRUSCHEWSKY SOBRINHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000272210
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

MS 2007.01.00.043768-0 / GO (275)
PROC. ORIGEM: 200735000086531
IMPTE: RAFAEL VELOSO DANTAS
ADV: EDER RAUL GOMES DE SOUSA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000164783
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

HC 2007.01.00.043729-3 / AM (276)
PROC. ORIGEM: 200732000060950
IMPTE: FRANCISCO DUARTE SANTANA
ADV: SULAMITA BRANDAO DA ROCHA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE: FRANCISCO DUARTE SANTANA (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000434949
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.42.00.001784-0 / RR (277)
PROC. ORIGEM: 200542000017840
APTE: ALCINIRA MAGALHAES MOTA FREITAS
ADV: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200601000477574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.41.00.002925-6 / RO (278)
PROC. ORIGEM: 200541000029256
APTE: JEELHA AUGUSTO FELIZARDO
ADV: MARCOS ANTONIO SOARES RAMOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO MARTINS BAPTISTA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200401000000208
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AC 2006.38.00.021154-0 / MG (279)
PROC. ORIGEM: 200638000211540
APTE: DULFE EVANDRO DUARTE E CONJUGE
APTE: TEREZINHA FERNANDES DUARTE
ADV: TARCISO NONATO DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200238000302649
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.043731-7 / AC (280)
PROC. ORIGEM: 200430000017052
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC
PACIENTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200530000001232
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2007.43.00.003912-1 / TO (281)
PROC. ORIGEM: 200743000039121
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
RECDO: EDUARDO VENDRAMINI MACHADO
ADV: JAIR ALVES PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000272375
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2003.36.00.008855-3 / MT (282)
PROC. ORIGEM: 200336000088553
APTE: CHARLES LOUIS BALTAZAR GOMES
APTE: ANTONIO SALVADOR
ADV: JOSE HUMBERTO DAMASCENA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ROGE FERRO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200301000106043
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AMS 2004.38.00.041888-7 / MG (283)
PROC. ORIGEM: 200438000418887
APTE: V M PARTICIPACOES LTDA
ADV: ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200438000418887
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

RCCR 2005.33.00.001716-9 / BA (284)
PROC. ORIGEM: 200533000017169
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: AURISTELA OLIVEIRA REIS
RECDO: BELCY MENDES GUARDIA
ADV: MIGUEL VIANA SANTOS NETO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200601000331700
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.043764-6 / GO (285)
PROC. ORIGEM: 200735000140611
IMPTE: ROGERIO PEREIRA LEAL
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE: ADMIR GOMES DA SILVA (REU PRESO)
PACIENTE: EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS (REU PRESO)
PACIENTE: JUSCELI LIMA DE OLIVEIRA (REU PRESO)

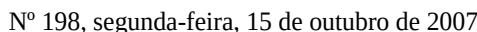
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000186641
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2006.38.00.026217-7 / MG (286)
PROC. ORIGEM: 200638000262177
APTE: ARTUR ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE: VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200638000298568
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA



AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043487-7 / DF AGRTE: 200034000030611 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS) AGRDO: ANTONIO EDSON MORAIS GOMES E OUTROS(AS) AGRDO: JOSE ARAUJO FILHO AGRDO: JOSE CLODUALDO CARVALHAL AGRDO: JOSE DONIZETE ALVES BARBOSA AGRDO: MARCIA MARIZA AGUIAR ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200034000030611 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(287)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.00.024763-3 / MG APTE: 200638000247633 BRASROMA MINERACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(A) APTE: BRAZMINCO LTDA ADV: UILE REGINALDO PINTO E OUTROS(AS) APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM PROCURADOR: MONICA ALMEIDA HORTA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200601000353932 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(293)	AC PROC. ORIGEM: 2006.36.00.005684-2 / MT APTE: 200636000056842 TRANSMINO TRANSPORTES LTDA ADV: GUILHERME DE ALMEIDA APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200401000356022 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(299)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043489-4 / DF AGRTE: 200034000347493 AVANI REGINA TOZZO E OUTROS(AS) AGRTE: ELIANE MARIA BAPTISTA ALBINO AGRTE: MARIA CELIA LARAIA PINHEIRO ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MEZEZES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200034000359597 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(288)	AC PROC. ORIGEM: 2007.38.00.014519-2 / MG APTE: 200738000145192 IRSON LUIZ GONZAGA ADV: MOISES ABUD NETO E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200701000249762 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(294)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043440-0 / MG AGRTE: 200338000590190 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) AGRDO: MERCIA VICOPULOS ADV: HELLENICE MENDES GASPAR DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200338000590190 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(300)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043490-4 / DF AGRTE: 200034000359597 ADAO SARMENTO SOBRINHO E OUTROS(AS) AGRTE: ALVARO CHAVES E SILVA AGRTE: GLADSTONE OLIVEIRA ARAUJO AGRTE: MARIA DE JESUS ALVES BACELAR ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200034000359597 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(289)	AC PROC. ORIGEM: 2000.35.00.006609-3 / GO APTE: 200035000066093 ANA MARIA OLIVEIRA DE MORAES ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA SEGURADORA S/A ADV: GISELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200035000048538 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(295)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043482-9 / DF AGRTE: 9200164080 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP ADV: CRISTIANA ALVARES CRUZ E OUTROS(AS) AGRDO: JASON BARBOSA DE FARIA ADV: CHAUKI EL HAOULI DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(301)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043724-5 / DF AGRTE: 200034000432635 ADAIR LUCIO E OUTROS(AS) AGRTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO NETO AGRTE: DILMA PASSOS RODRIGUES AGRTE: DIONE BEZERRA DOS SANTOS AGRTE: ELY BATISTA AGRTE: JAIME NUNES BORGES AGRTE: JOAO FRANCISCO ROCHA DIAS AGRTE: ODAICE GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA AGRTE: RUI FRA AGRTE: VALKIRIO DE MELO ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200701000058376 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(302)	AC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.005574-2 / DF APTE: 200234000055742 HELIO DA COSTA MUNIZ ADV: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200701000017528 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(296)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043725-9 / DF AGRTE: 200234000131859 EDISON RUI JOIA E OUTROS(AS) AGRTE: HENRIQUE ALENCAR JUNIOR AGRTE: LEILA BALBINO DA COSTA AGRTE: LUCY MARQUES DOS SANTOS AGRTE: NYDER BARBOSA DE MENEZES ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200234000131859 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(303)
AC PROC. ORIGEM: 2007.38.00.014483-8 / MG APTE: 200738000144838 CLARISSA GONCALVES ABUD ADV: MOISES ABUD NETO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200701000249910 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(290)	AC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.028442-6 / DF APTE: 200234000284426 AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA PROCURADOR: RONISEE PEREIRA FRANCO APDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTORES ENVASADORES DE ALCOOL E SEUS EMPLEMENTOS-ABRASPEA ADV: RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200201000279174 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(297)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043727-6 / MT AGRTE: 200732000065161 MUNICIPIO DE GUAJARA - MT PROCURADOR: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200701000127038 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(304)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.023128-5 / MG APTE: 200538000231285 TEREZINHA DO CARMO FERRES RIBEIRO ADV: JOAO ANTONIO LIMA CASTRO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200501000621049 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(292)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.03.005478-0 / MG APTE: 200538030054780 VALTUIR ANTONIO MARTINS ADV: EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007 200501000589396 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(298)		



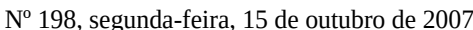
AC	2007.01.00.043797-5 / BA	(305)	ADV:	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA	AC	2006.33.00.014523-2 / BA	(316)
PROC. ORIGEM:	200733000103287		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. ORIGEM:	200633000145232	
AGRTE:	MARIAH MENDES FREIRE D'AGUIAR		ADV:	ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	CRISTIANE DOMICIANNO ALMEIDA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			200701000120662	APTE:	MUNICIPIO DE DIAS DAVILA	
				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	PROCURADOR:	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007				APDO:	OS MESMOS	
	200701000235627		AC	2006.35.00.017338-3 / GO	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		PROC. ORIGEM:	200635000173383		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	
AC	1997.34.00.027547-2 / DF	(306)	APTE:	MARCIO HENRIQUE FELIPE E OUTRO(A)		200601000402880	
PROC. ORIGEM:	199734000275472		APTE:	JACYARA BANDEIRA AZEVEDO FELIPE		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
APTE:	JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO		ADV:	MARCELO RIBEIRO FERNANDES E OUTROS(AS)	AC	2006.33.10.001756-0 / BA	(317)
ADV:	BRUNO DEGRAZIA MOHN		APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	PROC. ORIGEM:	200633100017560	
APTE:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A)		ADV:	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	CONSTRUTORA ARGON S/A			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DEFENSOR:	NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB			200635000143106	APDO:	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ	
APTE:	MILTON LUIZ DE MELO SANTOS			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	PROCURADOR:	VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APTE:	CARLOS PINHEIRO CHAMBERS RAMOS		AC	2007.33.00.009137-1 / BA	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE EUNAPOLIS - BA	
APTE:	CELSO HANKE CAMARGO		PROC. ORIGEM:	200733000091371		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	
ADV:	JOSE KLEBER LEITE DE CASTRO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		200501000438791	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
PROCURADOR:	VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES		APDO:	HORACIO SANTANA DE AQUINO	AMS	2005.32.00.001761-9 / AM	(318)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ROSANA DE AQUINO VILELLA MASCARENHAS	PROC. ORIGEM:	200532000017619	
ADV:	DANIEL AQUINO SCHNEIDER E OUTROS(AS)			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	APTE:	FEIRA DOS IMPORTADOS LTDA	
				200701000237041	ADV:	JEFFERSON LABORDA DA SILVA E OUTROS(AS)	
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
	200301000134430		AC	1999.38.03.000873-2 / MG	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		PROC. ORIGEM:	199938030008732		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	
AC	2004.33.00.024905-3 / BA	(307)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		200501000420693	
PROC. ORIGEM:	200433000249053		ADV:	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	OLGALVARO NOMINATO DE BASTOS JUNIOR	AC	2006.35.00.023138-5 / GO	(319)
ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)		ADV:	SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200635000231385	
APDO:	HELIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS	APTE:	CEPALGO CELULOSE E PAPEIS DE GOIAS LTDA	
APDO:	AGUIMARES RIBEIRO SOUZA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	ADV:	CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	MANOEL NASCIMENTO SANTOS			199901000397711	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	DAVINO ANDRADE DE SANTANA			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADVOGADO DATIVO:	LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER		AMS	2007.38.00.002984-0 / MG		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	
			PROC. ORIGEM:	200738000029840		200701000313398	
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007		APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
	200133000013946		PROCURADOR:	LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA	AC	2006.38.05.000351-0 / MG	(320)
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	PROC. ORIGEM:	200638050003510	
AC	2005.38.00.023032-4 / MG	(308)	PROCURADOR:	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	APTE:	ORGANIZACAO MEDICA E HOSPITALAR SAO LUCAS LTDA	
PROC. ORIGEM:	200538000230324		APDO:	ROBERTO GOMES MOREIRA	ADV:	THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE E OUTROS(AS)	
APTE:	GERALDO JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS SILVA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	PROCURADOR:	MARCOS RIBEIRO MARQUES	
APTE:	JOSE MARTINS DA FONSECA			200701000115451		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	
APTE:	WILSON FERNANDES DOS REIS			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		200601000115920	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)		AC	2004.38.02.000351-1 / MG		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROC. ORIGEM:	200438020003511	AC	2006.43.00.002324-6 / TO	(321)
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		APTE:	DINAMICA CONTABILIDADE LTDA	PROC. ORIGEM:	200643000023246	
			ADV:	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007		APDO:	FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	200501000588702		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	MUNICIPIO DE PALMAS	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		REC. ADESIVO:	FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR:	FABIO BARBOSA CHAVES	
AG	2007.01.00.043761-5 / DF	(309)	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007	
PROC. ORIGEM:	200334000147004			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007		200601000477160	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL			200401000078630		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AMS	2005.35.00.005245-9 / GO	(322)
AGRDO:	HOSPITAL ANTONIO CASTRO				PROC. ORIGEM:	200535000052459	
ADV:	VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)				APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
					PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007				APDO:	JEBLIN ANTONIO ABRAAO	
	200301000175449				APDO:	PEDRO PAULINO DE SOUSA MACHADO	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA						
AMS	2007.34.00.005184-6 / DF	(310)					
PROC. ORIGEM:	200734000051846						
APTE:	CICERO GOCALVES MATOS						



APDO: ALDERICO FERRAZ DE ANDRADE
ADV: SEBASTIAO VITORIO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200501000201277
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2001.34.00.033030-4 / DF (323)
PROC. ORIGEM: 200134000330304
APTE: JEREMIAS LAURENTINO DE SOU-
ZA E OUTROS(AS)
APTE: JOAO COSTA QUINTANILHA
APTE: JOSE EDSON SOARES
APTE: LEVI RIBEIRO
APTE: REMY DE OLIVEIRRA SILVA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200501000601794
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AMS 2004.34.00.047460-9 / DF (324)
PROC. ORIGEM: 200434000474609
APTE: COMPAHIA BRASILEIRA DE ALU-
MINIO
ADV: FABRIZIO MORELO TEIXEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE ENER-
GIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA
APDO: COMERCIALIZADORA BRASILEI-
RA DE ENERGIA EMERGENCIAL -
CBEE
ADV: RENATA LAWANT E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200501000054666
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AMS 2005.34.00.024694-8 / DF (325)
PROC. ORIGEM: 200534000246948
APTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE
DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADV: KILDARE ARAUJO MEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200501000599232
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2006.33.00.019536-0 / BA (326)
PROC. ORIGEM: 200633000195360
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA GUILLIOD ARAUJO
APDO: BRASKEN S/A
ADV: FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200601000478580
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
REO 2006.35.00.005885-4 / GO (327)
PROC. ORIGEM: 200635000058854
AUTOR: MARISETE ALVES DE OLIVEIRA
ADV: LUIS ALVES DA COSTA E OU-
TRO(A)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA -
GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200601000305486
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.020817-2 / MG (328)
PROC. ORIGEM: 200638000208172
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL
S/A E OUTROS(AS)
APDO: MERCANTIL DO BRASIL CORRE-
TORA S/A - CAMBIO TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS
APDO: MERCANTIL DO BRASIL DISTRI-
BUIDORA S/A - TITULOS E VALO-
RES MOBILIARIOS
APDO: BANCO MERCANTIL DE INVESTI-
MENTOS S/A
APDO: MERCANTIL ADMINISTRACAO E
CORRETAGEM DE SEGUROS S/A
APDO: MERCANTIL DO BRASIL FINAN-
CEIRA S/A CREDITO FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO
APDO: MERCANTIL DO BRASIL ADMINIS-
TRADORA E CORRETORA DE SE-
GUROS S/A
ADV: PAULA MARCIA OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200601000259060
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.043418-1 / MG (329)
PROC. ORIGEM: 9100190519
AGRTE: PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA
E OUTROS(AS)
AGRTE: CEREALISTA CUNHA CARVALHO
LTDA
AGRTE: ARMARINHO E NOIVA CONDESSA
LTDA
AGRTE: CASA DOS PLASTICOS DUARTE
LTDA
AGRTE: GARCIA MATERIAL DE CONSTRU-
CAO LTDA
AGRTE: GARCIA E NEVES MERCEARIA LT-
DA
AGRTE: GUAPE - GUADALAJARA AUTO PE-
CAS LTDA
AGRTE: MARIA ELIZABETH LACERDA RE-
SENDE
AGRTE: NANA REPRESENTACOES LTDA
AGRTE: SUPERMERCADO GONCALVES LT-
DA
AGRTE: SUPERMERCADO SANTA EFIGE-
NIA LTDA
AGRTE: TRANSEFES - TRANSPORTES F E F
LTDA
AGRTE: VAREJAO GONCALVES LTDA
ADV: MILTON CLAUDIO AMORIM RE-
BOUCAS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000053315
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
MC 2007.01.00.043723-1 / PA (330)
PROC. ORIGEM: 200239000022550
REQTE: KANOA - INDUSTRIA ALIMENTI-
CIAS LTDA
ADV: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA
REQDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200239000022550
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.043829-5 / BA (331)
PROC. ORIGEM: 200533030016436
AGRTE: RAIMUNDO GONCALVES DE CAS-
TRO E OUTRO(A)
AGRTE: JOSE GOMES DE CASTRO
ADV: GERALDO NUNES E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200601000109200
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.002879-3 / MG (332)
PROC. ORIGEM: 200738000028793
APTE: MINAS PUMA INDUSTRIA DE COL-
CHOES LTDA
ADV: ORLANDO CAETANO FILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
200701000059066
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-
buição ordinária automática anterior:
AC 2005.38.00.016289-0 / MG (333)
PROC. ORIGEM: 200538000162890
APTE: EDUARDO MACHADO REZENDE
ADV: JUCELE CORREA PEREIRA E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.040958-9 / DF (334)
PROC. ORIGEM: 200734000129432
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROSELY CONCEICAO HADDAD
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E
OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
HC 2007.01.00.036303-2 / GO (335)
PROC. ORIGEM: 200535000150410
IMPTE: CLELIA COSTA NUNES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA -
GO
PACIENTE: MARCIO JUNQUEIRA DE MIRAN-
DA (REU PRESO)
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA
AC 1999.39.00.008462-8 / PA (336)
PROC. ORIGEM: 199939000084628
APTE: VALDENI OLIVEIRA PINTO E OU-
TROS(AS)
ADV: TATIANA LIMA CUTRIM E OU-
TROS(AS)
APTE: EDEUVALDO CIRIANO DA SILVA
APTE: ERNEI ANTONIO DE SOUSA
APTE: JOSE PEREIRA LIMA
APTE: JEZIEL DOS SANTOS ROCHA
APTE: CLEONEZIA RAMOS DE ARAUJO
APTE: VALDEMIR LOPES DOS SANTOS
APTE: CONCEICAO PEREIRA BARBOSA
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AC 2003.33.00.025960-9 / BA (337)
PROC. ORIGEM: 200333000259609
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA -
BA
PROCURADOR: DEBORAH CARDOSO GUIRRA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
BA
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AGRDO: KLAUS FERNANDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
 ADV: DANIELLE VASCONCELOS CORREA ARANTES E OUTROS(AS)
 REGISTRADO EM 25/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043923-5 / BA (346)
 PROC. ORIGEM: 200233000105964
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRDO: MUNICIPIO DE ABAIRA-BA
 PROCURADOR: SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)
 REGISTRADO EM 25/09/2007

AG/RE 2007.01.00.044166-3 / DF (347)
 PROC. ORIGEM: 200701000119743
 AGRTE: UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 AGRDO: RIBAISSA DE FATIMA CAVALCANTE SA SAMPAIO
 AGRDO: RICARDO ALVES DE MATTOS
 AGRDO: RICARDO DA SILVA PEREIRA
 AGRDO: RICARDO PEIXOTO CAMARINHA
 AGRDO: RICARDO SAAD
 AGRDO: RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO
 AGRDO: RINALDO PASSOS BARBOSA
 AGRDO: RITA ALVES COSTA
 AGRDO: RITA APARECIDA DE JESUS
 REGISTRADO EM 25/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.044167-7 / MG (348)
 PROC. ORIGEM: 200238000177526
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRDO: A VANTAJOSA LTDA
 ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
 REGISTRADO EM 25/09/2007

CC 2001.39.00.006474-6 / PA (349)
 PROC. ORIGEM: 200139000064746
 AUTOR: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
 PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REU: BENEVENUTO MEDEIROS DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
 SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
 JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - CORTE ESPECIAL

MS 2007.01.00.044065-8 / DF (350)
 PROC. ORIGEM:
 IMPTE: GREILHIE CABRAL ASSIS
 ADV: ANDREA LEMKE FONSECA
 IMPDO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
 IMPDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
 INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - CORTE ESPECIAL

MS 2007.01.00.044149-9 / DF (351)
 PROC. ORIGEM:
 IMPTE: ANDRESSA GORGONHA DE NOVAIS
 ADV: TATIANA BARBOSA FARIAS MACHADO



IMPDO:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	ADV:	GLACI KERN HARTMANN E OUTROS(AS)	AC	2007.01.99.043987-9 / MG	(366)
INTERESSADO:	UNIAO FEDERAL	AGRDO:	UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM:	126060050294	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - CORTE ESPECIAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	APDO:	ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO	
AR	2007.01.00.043818-9 / MG	AG	2007.01.00.044062-7 / MG	ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
PROC. ORIGEM:	200438000275039	PROC. ORIGEM:	334070128171	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE:	MERCEDES BARBOSA DA CUNHA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	ADV:	JANIO QUADROS JOSE ROLDAO E OUTROS(AS)	AC	2007.01.99.043988-2 / GO	(367)
REU:	LILIA PROCOPIO DAL ROVERE	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM:	200504085926	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - PRIMEIRA SEÇÃO	AG	2007.01.00.044125-9 / MG	APDO:	MARIA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS(AS)	
REO	2003.32.00.007719-2 / AM	PROC. ORIGEM:	200438000039689	APTE:	GRAZIELA ALMEIDA DOS SANTOS	
PROC. ORIGEM:	200332000077192	AGRTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	LEIDIANE ALMEIDA DOS SANTOS	
AUTOR:	RICARDO GARCIA CADENA	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	
ADV:	SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI E OUTRO(A)	AGRDO:	ADALBERTO CASSEMIRO ALVES BRAZ	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
REU:	UNIAO FEDERAL	ADV:	WILMA COUTO E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	AC	2007.01.99.043991-0 / MG	(368)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	PROC. ORIGEM:	431050201885	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		AC	2007.01.99.043962-5 / GO	APTE:	VICENTINA MARTINS LEMES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	PROC. ORIGEM:	200302883333	ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	
AC	2005.33.01.001358-7 / BA	APTE:	TERESA MARIA ARANTES RODRIGUES	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC. ORIGEM:	200533010013587	ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APTE:	SHIRLEY GLEY APARECIDA SANTOS E OUTRO(A)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
APTE:	EDUARDA VITORIA GLAY SANTOS	PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	AC	2007.01.99.044010-9 / MG	(369)
APDO:	UNIAO FEDERAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	PROC. ORIGEM:	251050133114	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AC	2007.01.99.043980-3 / MG	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		PROC. ORIGEM:	126060053389	PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	NELSON DE OLIVEIRA LOPES	
AC	2005.38.00.044177-4 / MG	PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	ADV:	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)	
PROC. ORIGEM:	200538000441774	APDO:	TELMA DA SILVA CAMPOS	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG	
APTE:	MARCOS BONATO VIANA	ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
ADV:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	REO	2007.01.99.044011-2 / MG	(370)
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	AC	2007.01.99.043982-0 / MG	PROC. ORIGEM:	251060185138	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		PROC. ORIGEM:	126060050443	AUTOR:	LUIZ JOSE MORBIDELI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
AC	2006.33.00.012163-4 / BA	PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC. ORIGEM:	200633000121634	APDO:	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA	PROCURADOR:	ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG	
PROCURADOR:	MANOELA PEREIRA ANDRADE GOES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
APDO:	RITA LUDOVICO DE SOUZA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
ADV:	CELSO VEDOVATO DE SOUZA	AC	2007.01.99.043984-8 / MG	AC	2007.01.99.044013-0 / MG	(371)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	PROC. ORIGEM:	126060050401	PROC. ORIGEM:	411060224143	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	ILZA DAS GRACAS MARTINS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	ADV:	JOSE ALVES DA COSTA	
AG	2007.01.00.043735-1 / MG	APDO:	BELMIRO SANTANA DOS SANTOS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC. ORIGEM:	200738050003830	ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	PROCURADOR:	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	
AGRTE:	ANA FERREIRA TARTARINI		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	APDO:	OS MESMOS	
ADV:	WALTER VALERIO E OUTRO(A)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC	2007.01.99.043986-5 / MG	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		PROC. ORIGEM:	126060053355	AC	2005.32.00.006131-4 / AM	(372)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM:	200532000061314	
AG	2007.01.00.043791-3 / RO	PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	APTE:	CARLOS AUGUSTO MATOS DA SILVA	
PROC. ORIGEM:	200741000043210	APDO:	ANA FRANCISCA DA SILVA	ADV:	CARMEM MELLO MOURA	
AGRTE:	ROBERDALISSON LIMA FERREIRA	ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	APDO:	UNIAO FEDERAL	
			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
				RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	

AC 2005.37.02.002638-7 / MA (373)
PROC. ORIGEM: 200537020026387
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE
CARVALHO
APDO: RAIMUNDO RODRIGUES CAJADO
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA AL-
MEIDA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043847-3 / DF (374)
PROC. ORIGEM: 200534000368908
AGRTE: RENATA CARVALHOSA ROSSIGNO-
LI
ADV: CAROLINE HEDWIG NEVES
SCHOBENHAUS E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043906-0 / DF (375)
PROC. ORIGEM: 200734000196714
AGRTE: VALERIA BASTOS DOURADO
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043936-9 / MT (376)
PROC. ORIGEM: 200736000109000
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JAIME GARCIA DE ALMEIDA
ADV: ANA MONICA CAMPOS MESQUITA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.044114-2 / MG (377)
PROC. ORIGEM: 200638000119532
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: APARECIDA VICENTINA ALVES E
OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE AREVALO LOPES
AGRDO: BEN-HUR LIBANIO
AGRDO: IEDA TEIXEIRA
AGRDO: SEBASTIAO GONCALVES DE LIMA
AGRDO: EURIPEDES SANTOS
AGRDO: LENIR ALMEIDA DE ARAUJO
AGRDO: JOSE FRANCISCO ZUMPAÑO PE-
REIRA SANTOS
AGRDO: WANTUIL CORREA BORBA
AGRDO: NILO PARANHOS
ADV: TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA
E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.044123-1 / MG (378)
PROC. ORIGEM: 200738000242970
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES DO PODER JUDICIÁRIO FEDE-
RAL E MPU NO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS - SITRAEMG
ADV: CLEBER CARVALHO SANTOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043958-4 / GO (379)
PROC. ORIGEM: 200603627107
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APDO: AMBROSINA BATISTA DA CONCEI-
CAO
ADV: CELIA MARIA REGIS VALENTE E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ALVORADA DO NORTE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043966-0 / MG (380)
PROC. ORIGEM: 89060005942
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALESSANDRO POMBO DOS SAN-
TOS
APDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO
AZEVEDO
ADV: JULIO CESAR SILVESTRE FERREI-
RA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE BRASOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043973-1 / MG (381)
PROC. ORIGEM: 89060006197
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA CARDOSO FE-
LIX
ADV: JULIO CESAR SILVESTRE FERREI-
RA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE BRASOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043977-6 / MG (382)
PROC. ORIGEM: 8906007963
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: NADIR BRAGA DOS SANTOS
ADV: JULIO CESAR SILVESTRE FERREI-
RA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE BRASOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043985-1 / MG (383)
PROC. ORIGEM: 126060050328
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DILMA LUIZ DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043993-7 / MG (384)
PROC. ORIGEM: 431050201810
APTE: SEBASTIAO ANTONIO LEMES
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI-
MA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043995-4 / MG (385)
PROC. ORIGEM: 431050222634
APTE: MARIA ABADIA FARIA BORGES
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI-
MA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.043997-1 / GO (386)
PROC. ORIGEM: 200504174902
AUTOR: MAURINO FRANCISCO DE ARAU-
JO
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE
FAZENDAS PUBLICAS E REGIS-
TROS PUBLICOS DA COMARCA
DE PANAMA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044002-3 / MG (387)
PROC. ORIGEM: 431050197323
APTE: EMILIA MARIA DE JESUS
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SAN-
TOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044005-4 / MG (388)
PROC. ORIGEM: 283050031725
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ANESIA SILVERIO MARCIANO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-
RA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE GUARANESIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044014-3 / MG (389)
PROC. ORIGEM: 460060222979
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-
CETO
APDO: PEDRO PEREIRA LEITE
ADV: BENEDITO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.005979-9 / DF (390)
PROC. ORIGEM: 200534000059799
APTE: JOANA ALVES DA COSTA
ADV: ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002654-8 / GO (391)
PROC. ORIGEM: 200635030026548
APTE: MARIA FERREIRA DE LIMA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043738-2 / MG (392)
PROC. ORIGEM: 324070553908
AGRTE: DULCE ALBINA DOS SANTOS
ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AG	2007.01.00.043773-5 / BA	(393)
PROC. ORIGEM:	200733000155271	
AGRTE:	EDILENE EUNICE CAVALCANTE MAIOLI	
ADV:	LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO BAIANO - UFRB	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.043865-1 / MG	(394)
PROC. ORIGEM:	309070180026	
AGRTE:	JOSE LUCIO TEIXEIRA CORDEIRO	
ADV:	JOSE CLOVIS GONCALVES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.044068-9 / DF	(395)
PROC. ORIGEM:	200734000288123	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LIVIO CAVALCANTI GOMES E OUTRO(A)	
AGRDO:	JOAB BEZERRA DA SILVA JUNIOR	
ADV:	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.044070-2 / DF	(396)
PROC. ORIGEM:	200734000228604	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CARLOS GOMES MAGALHAES	
ADV:	CARLOS GOMES MAGALHAES JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.044100-5 / DF	(397)
PROC. ORIGEM:	200734000299839	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA CRISTINA DE MIRANDA	
AGRDO:	DEMERVAL BARROSA BARROS	
ADV:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043976-2 / MG	(398)
PROC. ORIGEM:	89060001040	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
APDO:	ZELMA BRANDANI SENNE DA SILVA	
ADV:	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043978-0 / MG	(399)
PROC. ORIGEM:	89060005967	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	
APDO:	TERESINHA MARIA MONTE SIAO	
ADV:	MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043979-3 / MG	(400)
PROC. ORIGEM:	89060003798	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	

APDO:	TEREZINHA MONTE SIAO RIBEIRO	
ADV:	PAULO CINTRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043983-4 / MG	(401)
PROC. ORIGEM:	126060050435	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	VITORINA MOREIRA DOS SANTOS	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043989-6 / GO	(402)
PROC. ORIGEM:	200604335282	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	LUCINDO MOREIRA DE SOUZA	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043992-3 / MG	(403)
PROC. ORIGEM:	431050222626	
APTE:	ANICE MARQUES PINHEIRO	
ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043999-9 / RO	(404)
PROC. ORIGEM:	9050051820	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	CLEBER SEVERINO DA SILVA LIMA	
ADV:	LEIDE LUZIA SANTIAGO XIMENES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.044000-6 / GO	(405)
PROC. ORIGEM:	200401206011	
AUTOR:	CREUSA MARIA DE BRITO	
ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIA-RA-GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.044003-7 / MG	(406)
PROC. ORIGEM:	303060032255	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	
APDO:	LUCIMAR DO VALE DUARTE	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.044008-5 / MG	(407)
PROC. ORIGEM:	283060049147	
APTE:	ANA MARIA EUZEBIA	
ADV:	CELSO RIBEIRO ESCUDERO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.044009-9 / MG	(408)
PROC. ORIGEM:	26070260349	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO	
APDO:	MARIA DA SILVEIRA SANTOS	
ADV:	SERGIO FERREIRA DE LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2000.34.00.001062-4 / DF	(409)
PROC. ORIGEM:	200034000010624	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANA MARIA GUIMARAES DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	ALBERTIZA PONTES DO NASCIMENTO	
APDO:	CLARICE DIAS DE OLIVEIRA FELIX	
APDO:	CRESCENCIO JOSE DE SOUSA DOS REIS	
APDO:	GERCINO BERNARDO DA SILVA	
APDO:	JOSE ALVES DE BARROS	
APDO:	LOURINILDA PARANHOS SANTOS	
APDO:	MARIA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA DE SOUSA	
APDO:	MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA	
APDO:	MARIA ISABEL PEREIRA	
APDO:	RIDEVALDO PEREIRA DA SILVA	
APDO:	MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA	
ADV:	WILSON MARQUES DE ALCANTARA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2005.32.00.001699-4 / AM	(410)
PROC. ORIGEM:	200532000016994	
AUTOR:	MARIA ALDECI ESTRELA DE FREITAS	
ADV:	NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BRUNO JUNIOR BISINOTO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2005.34.00.026232-9 / DF	(411)
PROC. ORIGEM:	200534000262329	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LAERTE SUMARIVA	
ADV:	DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.31.00.000892-0 / AP	(412)
PROC. ORIGEM:	200631000008920	
APTE:	SINDICATO DOS DERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINDESP/AP	
ADV:	VANESSA GERALDINE DA ROCHA RAIOL E OUTROS(AS)	

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE EUGENIO S MUNIZ
REC. ADESIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043739-6 / MG (413)
PROC. ORIGEM: 324070553874
AGRTE: JOSE RAIMUNDO PINTO
ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043740-6 / MG (414)
PROC. ORIGEM: 324070553841
AGRTE: CLEMENTE FREIRE
ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043752-6 / DF (415)
PROC. ORIGEM: 200734000317751
AGRTE: JAIRO CELSO CORREA MARCAL
ADV: MIRIAN VELOSO MENDONCA DE ANDRADE E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043864-8 / BA (416)
PROC. ORIGEM: 200733110070193
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO
AGRDO: ADELIA ALVES CAMPOS KALID
ADV: LEANDRO ALVES COELHO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043937-2 / MG (417)
PROC. ORIGEM: 200638110063900
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA
AGRDO: OTAVIANO BERNARDINO DA SILVEIRA
ADV: JOSE PINTO DE FARIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043959-8 / GO (418)
PROC. ORIGEM: 200603779470
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ONORINDA PEREIRA CAPARROSA
ADV: CELIA MARIA REGIS VALENTE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043969-0 / MG (419)
PROC. ORIGEM: 126060050310
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CLEUDETE FREIRE DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043970-0 / MG (420)
PROC. ORIGEM: 126060050278
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043972-8 / MG (421)
PROC. ORIGEM: 126060050302
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CARMELITA GONCALVES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043974-5 / MG (422)
PROC. ORIGEM: 126060053371
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIVINA DE LOURDES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043975-9 / MG (423)
PROC. ORIGEM: 89060009712
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: MARIA IRENE PEREIRA CARNEIRO
ADV: JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043981-7 / MG (424)
PROC. ORIGEM: 126060050336
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DA LUZ NASCIMENTO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043990-6 / GO (425)
PROC. ORIGEM: 200604335908
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: GRACINDA CARVALHO DE SOUZA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043996-8 / MG (426)
PROC. ORIGEM: 431050197232
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: HERCULANO GONCALVES DE CARVALHO
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.043998-5 / GO (427)
PROC. ORIGEM: 200604471372
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PUBLICAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PANAMA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044004-0 / MG (428)
PROC. ORIGEM: 107060006874
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MARIA JOSE PINTO
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044007-1 / MG (429)
PROC. ORIGEM: 327050154324
APTE: ALDEMAR ALVES PEREIRA
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044012-6 / MG (430)
PROC. ORIGEM: 473040054420
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARGARIDA MARIA DA COSTA
ADV: MARIZA PRADO GOMES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2004.38.02.005018-5 / MG (431)
PROC. ORIGEM: 200438020050185
AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA MANZI
ADV: ADRIANA SIVIERI DE ARAUJO BESSA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.024885-2 / DF (432)
PROC. ORIGEM: 200534000248852
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: JULIO CESAR HARRISON ZOLABARRI
ADV: IVONETE PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.034293-6 / DF (433)
PROC. ORIGEM: 200534000342936
APTE: MARLUCE ALVES SANTANA E OUTROS(AS)
APTE: PEDRO MAXIMIANO DA ROSA
APTE: MARLUCIA ROSA DA SILVA
APTE: NATALINA CARDOSO DE JESUS
APTE: ZELIA MARIA JOSE
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT



PROCURADOR: SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002582-7 / GO (434)
PROC. ORIGEM: 200635030025827
APTE: GERALDA ROSA DA SILVA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.37.02.001337-0 / MA (435)
PROC. ORIGEM: 200637020013370
APTE: CICERO VIEIRA DOS REIS
ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.02.005178-0 / MG (436)
PROC. ORIGEM: 200638020051780
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REGINA HELENA DE MORAIS MOISES
ADV: SILVANO LACERDA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043737-9 / MG (437)
PROC. ORIGEM: 200738100042934
AGRTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA SANTOS
ADV: SERGIO ANTONIO MURAD E OUTROS(AS)
AGRDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE INCONFIDENTES - MG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.044069-2 / DF (438)
PROC. ORIGEM: 200734000271610
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA APARECIDA ANTONELLI KONNO
AGRDO: JURACI FAZANI DA CRUZ
AGRDO: MIGUEL COSTA
AGRDO: LUIZ CARETI
AGRDO: MARINA BUENO DE SOUZA
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043960-8 / GO (439)
PROC. ORIGEM: 200503719573
APTE: JOAO MANQUES MONTEIRO
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043961-1 / GO (440)
PROC. ORIGEM: 200302880792
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: MARIANO PEREIRA NETO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043963-9 / GO (441)
PROC. ORIGEM: 200503719611
APTE: MARIA JOANA MARQUES BARBOSA
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043964-2 / MG (442)
PROC. ORIGEM: 89060004903
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
APDO: HELENA DE JESUS FARIA
ADV: JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043965-6 / MG (443)
PROC. ORIGEM: 89060010366
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
APDO: MARIA APARECIDA MOTA - ESPOLIO
ADV: MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043967-3 / MG (444)
PROC. ORIGEM: 126050040578
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUZINETE AZEVEDO DE VASCONCELOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043968-7 / MG (445)
PROC. ORIGEM: 126060050377
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LAURA LENIS BARROS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043971-4 / MG (446)
PROC. ORIGEM: 126060050385
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OSCARINA VIEIRA DE JESUS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043994-0 / MG (447)
PROC. ORIGEM: 431060307029
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE

APDO: JULIANA DA SILVA
ADV: GETULIO VARGAS REINALDO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.044001-0 / GO (448)
PROC. ORIGEM: 200604471496
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE LIMA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PUBLICAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PANAMA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044006-8 / MG (449)
PROC. ORIGEM: 283050008723
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ROSA APARECIDA EXPLICIO
ADV: DONIZETI DELORENZO RIBEIRO DO VALLE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

ACR 2004.35.00.004638-0 / GO (450)
PROC. ORIGEM: 200435000046380
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
APDO: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DATIVO: MARILIA MATHIAS DE AZEVEDO ROIZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.043747-1 / AM (451)
PROC. ORIGEM: 200132000048713
IMPTE: HOMERO JUNGER MAFRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACIENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043774-9 / BA (452)
PROC. ORIGEM: 200733070014737
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MELINA CASTRO
AGRDO: JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOAO ALFREDO CAMARGO
AGRDO: ANNA MARIA CAMARGO AMARAL QUINTELA
AGRDO: JR CALDERARIA E MONTAGEM LTDA
AGRDO: INDUSTRIAS QUIMICAS XILOLITE S/A
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AC 2005.37.02.000305-0 / MA (453)
PROC. ORIGEM: 200537020003050
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: COSTA PINTO INDUSTRIAL PECUARIA E AGRICOLA S/A
ADV: HELIO COELHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC	2007.01.00.044109-8 / DF	(454)
PROC. ORIGEM:	200734000337900	
IMPTE:	DIOGO BEVILAQUA PEREIRA	
ADV:	ANTONIO AUGUSTO ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF	
PACIENTE:	DIOGO BEVILAQUA PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	
RCCR	2007.35.00.014230-3 / GO	(455)
PROC. ORIGEM:	200735000142303	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	HELIO TELHO CORREA FILHO	
RECDO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	
ACR	2002.32.00.003998-7 / AM	(456)
PROC. ORIGEM:	200232000039987	
APTE:	MANOEL DA SILVA ASSUNCAO	
ADV:	JOSE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	
APTE:	VALDEMIR DA COSTA SERRAO	
ADV:	LAURENIO MAIA VIGA E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARINA ROMERO DE VASCONCELOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	
RCCR	2004.38.00.024580-7 / MG	(457)
PROC. ORIGEM:	200438000245807	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	
RECDO:	JOSE ADIMAR DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	
AC	2006.37.02.001414-6 / MA	(458)
PROC. ORIGEM:	200637020014146	
APTE:	FRANCISCO SOUSA ARAUJO	
ADV:	JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	
ACR	2002.33.00.025458-2 / BA	(459)
PROC. ORIGEM:	200233000254582	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARCIO QUADROS	
APDO:	SOLANGE MARTINS DE OLIVEIRA NASCIMENTO	
APDO:	DOURINEIDE DE SOUSA CONCEIÇÃO LEITE	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	
ACR	2004.35.00.006117-3 / GO	(460)
PROC. ORIGEM:	200435000061173	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	HELIO TELHO CORREA FILHO	
APTE:	HEBER WANDERLEI CAMPOS	
ADV:	MAURO RODRIGUES COIMBRA	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	
AC	2006.31.00.000225-0 / AP	(461)
PROC. ORIGEM:	200631000002250	
APTE:	ALCIDES GOMES DOS REIS	
ADV:	MARCELO FERREIRA LEAL	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	

HC	2007.01.00.044097-3 / MG	(462)
PROC. ORIGEM:	200638030063470	
IMPTE:	SUELY CASTRO FERREIRA	
ADV:	DANIELA DE CASTRO FERREIRA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
PACIENTE:	SUELY CASTRO FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	
RCCR	2007.35.00.014237-9 / GO	(463)
PROC. ORIGEM:	200735000142379	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	HELIO TELHO CORREA FILHO	
RECDO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	
ACR	2006.33.00.008081-7 / BA	(464)
PROC. ORIGEM:	200633000080817	
APTE:	FABIANO BASTOS DOS SANTOS (REU PRESO)	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APTE:	GENIVAL ANJOS COSTA (REU PRESO)	
ADV:	CLEBER NUNES ANDRADE	
APTE:	MARCELO SILVA SANTANA (REU PRESO)	
ADV:	NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	DANILO JOSE MATOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	
RCCR	2007.35.00.014279-7 / GO	(465)
PROC. ORIGEM:	200735000142797	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	HELIO TELHO CORREA FILHO	
RECDO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	
EAC	1998.34.00.022354-8 / DF	(466)
PROC. ORIGEM:	199834000223548	
EMBTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	FABIO DOURADO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO	
EAC	2002.34.00.035171-1 / DF	(467)
PROC. ORIGEM:	200234000351711	
EMBTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
EMBDO:	EDY CARLOS DE ARAUJO E OUTRO(A)	
EMBDO:	RAFAEL RODRIGUES SUGUINO	
ADV:	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO	
EAC	2001.39.00.006060-0 / PA	(468)
PROC. ORIGEM:	200139000060600	
EMBTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
EMBDO:	HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACCARIA	
ADV:	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TERCEIRA SEÇÃO	
EAC	2004.33.00.014893-0 / BA	(469)
PROC. ORIGEM:	200433000148930	
EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	GILCELIA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
EMBDO:	GILMA MARIA DE QUEIROZ SANTOS	
EMBDO:	HELEIDE SILVA SANTOS	
EMBDO:	IARA DE ARAUJO CARVALHO	
ADV:	DANIELA MARTINS EVANGELISTA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO	
EAC	2003.34.00.006418-3 / DF	(470)
PROC. ORIGEM:	200334000064183	
EMBTE:	ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO	
EAC	2002.38.00.003900-6 / MG	(471)
PROC. ORIGEM:	200238000039006	
EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	ANDRE ADELINO LIMA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	ADRIANE ADELINO LIMA	
EMBDO:	EPHIGENIA MARIA DA FONSECA	
EMBDO:	JOSE HIGINO FILHO	



ADV: JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO
AC 2006.33.00.008653-7 / BA (472)
PROC. ORIGEM: 200633000086537
APTE: MARIA CONCEICAO BARROS MARQUES
ADV: MANOEL DE MACEDO AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSENILDE SARAIVA ARAUJO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.006668-3 / MG (473)
PROC. ORIGEM: 200638000066683
APTE: TEOTIMO JUNIOR LARA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043795-8 / BA (474)
PROC. ORIGEM: 200633110008496
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: BARTIRA DE ARAUJO GOES
AGRDO: ESMERALDO CORREIA LEITE E OUTROS(AS)
AGRDO: ELOISA CORREIA LEITE DE CARVALHO
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO CORREIA LEITE GOMES
AGRDO: PAULO GALDINO CORREIA LEITE
AGRDO: CLAUDIA MARIA CORREIA LEITE
AGRDO: PATRICIA CORREIA LEITE
AGRDO: PEDRO CORREIA LEITE
AGRDO: MARIA JOSE CORREIA LEITE GARCIA
AGRDO: ERACLITO CORREIA LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043817-5 / MG (475)
PROC. ORIGEM: 200738000159807
AGRTE: ANGELINA FERREIRA VIEIRA
ADV: BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
C. PREC. 2007.01.00.043863-4 / SP (476)
PROC. ORIGEM: 96030413054
AUTOR: CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
REU: DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO
DEPRECADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043908-8 / DF (477)
PROC. ORIGEM: 200534000086926
AGRTE: ALONSO FERREIRA MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRTE: ANTONIO CARLOS GAFFORELLI
AGRTE: CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA
AGRTE: ELIANA UNGARO MARINHO
AGRTE: MARIA REGINA MARTINS
AGRTE: PAULO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRTE: PAULO MARINHO DE SOUSA
AGRTE: PAULO ROBERTO BONIFACIO
AGRTE: RENI HELENA GRANDO GAFFORELLI
AGRTE: SONIA REGINA PRADO CASTRO RODRIGUES
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043938-6 / MG (478)
PROC. ORIGEM: 200738060037289
AGRTE: PAULA DE BARCELOS FRANCA
ADV: ADRIANO RESENDE GONTIJO
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VI-COSA - UFV
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.044073-3 / DF (479)
PROC. ORIGEM: 200734000214743
AGRTE: THIAGO DE OLIVEIRA MOTA
ADV: PAULO ROBERTO GALLI CHUERY E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AC 1997.34.00.004872-9 / DF (480)
PROC. ORIGEM: 199734000048729
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VIACAO TRANSECREANA
ADV: ALBERTO OENINNING
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 1999.38.00.013910-1 / MG (481)
PROC. ORIGEM: 199938000139101
APTE: MARCO TULIO MARTINS DE AVELAR
ADV: SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2004.35.00.015163-0 / GO (482)
PROC. ORIGEM: 200435000151630
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)
APDO: ACAZ CONFECQUES LTDA E OUTROS(AS)
APDO: DELMA FERNANDES DE MATOS
APDO: EDINAR REZENDE OLIVEIRA
ADV: FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.42.00.002386-0 / RR (483)
PROC. ORIGEM: 200542000023860
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ALEXANDRE COELHO NETO
APDO: RUBERVAL MOURA SILVA
ADV: JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.33.09.001090-5 / BA (484)
PROC. ORIGEM: 200633090010905
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INACIO PAZ DE LIRA JUNIOR
ADV: NELSON CLOVES GONDIM BASTOS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.027063-3 / MG (485)
PROC. ORIGEM: 200638000270633
APTE: LUIZ DE GONZAGA MIRANDA
ADV: ADRIANA PAULA DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.039201-4 / MG (486)
PROC. ORIGEM: 200638000392014
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANDREA ESTHER BATTAGLIA
ADV: HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043776-6 / BA (487)
PROC. ORIGEM: 200733000133797
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
AGRDO: LEILA MARIA RIBEIRO T BRITO
ADV: JOAO OTAVIO MACEDO JUNOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043806-9 / MG (488)
PROC. ORIGEM: 499070055417
AGRTE: CASA BRASIL LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: DELUBIO DE SOUZA ALVARENGA
AGRTE: STELLAMARIS ROSARIO DE CASIA ALVARENGA SARAIVA
AGRTE: JOSE ROMEU ALVARENGA
ADV: JOSE CLAUDINEI SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.043815-8 / PI	(489)
PROC. ORIGEM:	200540000011001	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FLAUBERTY REGO DE SOUSA E CONJUGE	
AGRDO:	ADRIANA DA MOTA LOPES DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.043904-3 / AM	(490)
PROC. ORIGEM:	200732000042850	
AGRTE:	EMPRESA DE REVITALIZACAO DO PORTO DE MANAUS S/A	
ADV:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MUNICIPIO DE MANAUS - AM	
PROCURADOR:	FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.043940-0 / DF	(491)
PROC. ORIGEM:	200734000056030	
AGRTE:	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	
ADV:	ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.044076-4 / DF	(492)
PROC. ORIGEM:	2007340000316537	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA	
ADV:	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.044101-9 / DF	(493)
PROC. ORIGEM:	200734000096380	
AGRTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCURADOR:	SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA	
AGRDO:	MUNICIPIO DE SANTO AMARO - BA	
PROCURADOR:	JOSE CAETANO SANTIAGO VALADARES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.34.00.029777-3 / DF	(494)
PROC. ORIGEM:	2006340000297773	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS	
APDO:	SEARA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	
ADV:	MARCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	1999.35.00.008728-8 / GO	(495)
PROC. ORIGEM:	199935000087288	
APTE:	NOEMIA HORTA DE AGUIAR	
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

ADV:	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2005.38.00.027825-0 / MG	(496)
PROC. ORIGEM:	200538000278250	
APTE:	ANTONIO LUIZ MEDEIROS DA SILVA	
ADV:	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043733-4 / BA	(497)
PROC. ORIGEM:	200633010004550	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	BARTIRA DE ARAUJO GOES	
AGRDO:	WALTER SANTOS MAGALHAES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	HERMANN CELSO FONSECA ISENSEE	
AGRDO:	HYPERIDES DA SILVA MAGALHAES	
AGRDO:	GERALDO CONRADO TEIXEIRA DE CASTRO	
ADV:	ELISABETH REIS SOUSA SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043801-0 / PA	(498)
PROC. ORIGEM:	200739000053864	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	RAIMUNDO HENRIQUE TRINDADE DO AMARAL	
ADV:	ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043805-5 / MG	(499)
PROC. ORIGEM:	499070055391	
AGRTE:	BLOCOS BRASIL LTDA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	DELUBIO DE SOUZA ALVARENGA	
AGRTE:	JOSE ROMEU ALVARENGA	
AGRTE:	STELLAMARIS ROSARIO DE CASIA ALVARENGA SARAIVA	
ADV:	JOSE CLAUDINEI SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043824-7 / MG	(500)
PROC. ORIGEM:	199738000224521	
AGRTE:	JOSE SERAFIM DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	EVERALDO MARTINS DOS ANJOS	
AGRTE:	RAIMUNDO MAURICIO TEIXEIRA	
AGRTE:	HELVECIO FRANCA DE FIGUEIREDO	
AGRTE:	ADVALDE JOSE DE SOUZA GOU-LART	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043825-0 / MG	(501)
PROC. ORIGEM:	200638000081953	
AGRTE:	MIGUEL ARCANJO PEREIRA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	JOEL DE SOUZA	
AGRTE:	AMARILDO SIMAO DE SOUZA	
AGRTE:	ARZELINO RIBEIRO DE LIMA	

AGRTE:	ELI GOMES DA SILVA	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2007.01.00.044071-6 / GO	(502)
PROC. ORIGEM:	9200039529	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	CAMILA KEILA SOUTHER E OUTROS(AS)	
APDO:	DELEVALDO LOPES DA SILVA	
ADV:	SEBASTIAO RICHELIEU DA COSTA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.044106-7 / DF	(503)
PROC. ORIGEM:	2007340000307867	
AGRTE:	CARLOS HENRIQUE DE MELO RAMOS	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.00.016350-9 / MG	(504)
PROC. ORIGEM:	200738000163509	
APTE:	MARIO LUCIO ALVES DE SOUZA	
ADV:	ROBINSON LUIS FURTADO PORTELA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2003.38.00.002497-0 / MG	(505)
PROC. ORIGEM:	200338000024970	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	
APDO:	GIL ANDERSON RODRIGUES E CONJUGE	
APDO:	HELEN LUCIA MARTINS DE LUCIO	
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.028523-2 / MG	(506)
PROC. ORIGEM:	200638000285232	
APTE:	PEDRO TEODOLINO GOMES	
ADV:	HELICIO LEMOS XAVIER E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.41.00.004243-7 / RO	(507)
PROC. ORIGEM:	200641000042437	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)	
APDO:	NILCE MADEIRA CASARA	
ADV:	JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043789-0 / MT	(508)
PROC. ORIGEM:	200636030058687	
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	



ADV:	PEDRO MARCELO DE SIMONE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	MARCELO CAETANO VACCHIANO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.043826-4 / MG	(509)
PROC. ORIGEM:	199738000267361	
AGRTE:	GERALDA ELIZABETE LEAO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DA MATA	
AGRTE:	UILSON DE SOUZA	
AGRTE:	RAIMUNDA MOREIRA	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.043905-7 / DF	(510)
PROC. ORIGEM:	9600049556	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ANTONIO DANDE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ANTONIO MORAIS DOS SANTOS	
AGRDO:	JOSE ALVES DE SOUZA	
AGRDO:	JOSE CECILIO CEZAR	
AGRDO:	JOSE GERALDO SANCHES	
AGRDO:	LIAREGINA TOMAS GUERSI GALESKAS	
AGRDO:	MARIA LUCIA SEMINTCOSKI DE OLIVEIRA	
AGRDO:	NEY BEZERRA TINOCO	
AGRDO:	REGINA CELIA GALINDO FLESCHE	
AGRDO:	RICARDO MARIYA	
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.044080-5 / DF	(511)
PROC. ORIGEM:	200234000115467	
AGRTE:	LUCIENE TANURI GORDILHO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA SILVA	
AGRTE:	MANOEL DOS REIS SANTANA CERQUEIRA	
AGRTE:	MARCO ANTONIO PUCCINI MOLINA	
AGRTE:	MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA ROCHA	
AGRTE:	MARIA DE FATIMA GOMES ABREU	
AGRTE:	MARIA LIA DA SILVA CAMBUI	
AGRTE:	NESTOR BRANDAO SENA	
AGRTE:	ORDALIO DUKES SOARES	
AGRTE:	OSMAR BUNN JUNIOR	
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.044115-6 / MG	(512)
PROC. ORIGEM:	200638000173434	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ROBERTA DE BELLIS CORREA DAS DORES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AC	2005.38.00.016304-2 / MG	(513)
PROC. ORIGEM:	200538000163042	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	

APDO:	AUTO LOCADORA BRASIL LTDA E OUTROS(AS)	
APDO:	MAURICIO MIRANDA SALIM	
APDO:	SAVANA DANTAS FALCAO SALIM	
ADV:	ANA MARIA ATADEU SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AC	2006.38.00.010667-3 / MG	(514)
PROC. ORIGEM:	200638000106673	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	ANDERSON SILVA LIMA	
ADV:	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.043813-0 / PI	(515)
PROC. ORIGEM:	200740000004363	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ANTONIA RODRIGUES CABRAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.044063-0 / MG	(516)
PROC. ORIGEM:	17060223165	
AGRTE:	JOERALDO DE OLIVEIRA ROCHA	
ADV:	ROBELIO GONCALVES DE LACERDA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.044074-7 / DF	(517)
PROC. ORIGEM:	200734000334415	
AGRTE:	RAFAEL BRUNO DE LIMA AVELAR	
ADV:	RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.044078-1 / BA	(518)
PROC. ORIGEM:	200733000141300	
AGRTE:	GREGORIO MARIN PRECIADO	
ADV:	LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
AGRDO:	MARIA ANTONIA MARTINS	
ADV:	DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.044079-5 / GO	(519)
PROC. ORIGEM:	200735000163917	
AGRTE:	EMILIANA LEOPOLDINA SILVA DE OLIVEIRA	
ADV:	SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS	
AGRDO:	UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS	
ADV:	JANE VILELA GODOI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.044118-7 / MG	(520)
PROC. ORIGEM:	200738000282614	
AGRTE:	TRIBUNAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM	
ADV:	WALDIR DA SILVA VELLOSO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	

AG	2007.01.00.044120-0 / MG	(521)
PROC. ORIGEM:	200538070054552	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EDSON DE ASSIS VIEIRA DE REZENDE ME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
CC	2007.01.00.043715-6 / MA	(522)
PROC. ORIGEM:	200737009254123	
AUTOR:	IRIS CELESTE BATISTA ARANHA	
ADV:	ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS(AS)	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
SUSCITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MA - 7A VARA	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO	
CC	2007.01.00.043862-0 / BA	(523)
PROC. ORIGEM:	200533020001202	
AUTOR:	MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON - BA	
PROCURADOR:	JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO	
CC	2007.01.00.043861-7 / BA	(524)
PROC. ORIGEM:	200533020001473	
AUTOR:	MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO - BA	
PROCURADOR:	JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO	
AC	2004.35.00.005376-9 / GO	(525)
PROC. ORIGEM:	200435000053769	
APTE:	BOA MARCA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	ROBERTO ABRAO E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCURADOR:	MARCELA FREIRE TORRES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AMS	2006.34.00.028626-3 / DF	(526)
PROC. ORIGEM:	200634000286263	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GUSTAVO LIMA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	JEFFERSON PEREIRA DE SOUSA	
APDO:	MARIA DE LOURDES VIEIRA FREITE	
APDO:	PAULO SHIGUEMITSU ODA	
APDO:	ROSANA OLIVEIRA CHAVES LUDWIG	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	

AG 2007.01.00.042592-2 / GO (527)
PROC. ORIGEM: 200235000133786
AGRTE: RICARDO PIRES
ADV: DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043758-8 / DF (528)
PROC. ORIGEM: 200734000307911
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERGIO ARAUJO DE REZENDE
ADV: LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043786-9 / BA (529)
PROC. ORIGEM: 200733000082502
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ESCOLA PEQUENOPOLIS LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043804-1 / MG (530)
PROC. ORIGEM: 16050452529
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RHOMBERG EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
AGRDO: RENE RHOMBERG MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043808-6 / MG (531)
PROC. ORIGEM: 596050250668
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GERAIS TERCEIRIZACAO LTDA
AGRDO: MARIO MARQUES DE BARROS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043810-0 / MG (532)
PROC. ORIGEM: 109050052835
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALIANCA PRODUTOS SIDERURGICA LTDA
ADV: LAURO LIMBORCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043823-3 / MG (533)
PROC. ORIGEM: 200538060022090
AGRTE: JOSE EUSTAQUIO DE AVILA
ADV: DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043852-8 / DF (534)
PROC. ORIGEM: 200734000292538
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL - UPIS
ADV: MAURILIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.043954-0 / MG (535)
PROC. ORIGEM: 687040297271
APTE: ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES
ADV: WYLLERSON BALMANT DE PAULA
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA AMARAL E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.044072-2 / MT (536)
PROC. ORIGEM: 105289
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARIIVALDO VILELA DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 1997.34.00.019700-9 / DF (537)
PROC. ORIGEM: 199734000197009
APTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV: HELIO EDUARDO RICHTER E OUTROS(AS)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APTE: IRMAOS BERNAL LTDA
APTE: VIACAO UMUARAMA LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.012870-9 / MG (538)
PROC. ORIGEM: 200438000128709
APTE: ALBERTO ALUIZIO PACHECO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: DORIVAL GUIMARAES PEREIRA
APTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
APTE: JOSE DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

APTE: JOSE MARTINHO NUNES COELHO
APTE: JOSE RAFAELLI SANTINI
APTE: MARCO AURELIO LYRIO REIS
APTE: MARIA ANTONIETA SALLES BATISTA

APTE: SALUSTIO CAMPISTA
APTE: TARCISIO ALVES DA FONSECA
ADV: EDGARD MOREIRA DA SILVA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.042600-2 / BA (539)
PROC. ORIGEM: 200333000103618
AGRTE: NELMA CABRAL ACCIOLY LINS
ADV: JOSE CARLOS JORGE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043781-0 / BA (540)
PROC. ORIGEM: 200733080008518
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE ANDARAI - BA
PROCURADOR: ERIC HOLANDA TINOCO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043811-3 / PI (541)
PROC. ORIGEM: 200740000054460
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE ALTOS - PI
PROCURADOR: JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043856-2 / DF (542)
PROC. ORIGEM: 200734000309980
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: H E D RESTAURANTE LTDA
ADV: ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043909-1 / DF (543)
PROC. ORIGEM: 199934000162669
AGRTE: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043935-5 / BA (544)
PROC. ORIGEM: 200633040047894
AGRTE: MARCELO ESTEVE
ADV: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.044015-7 / MG (545)
PROC. ORIGEM: 35980012617
APTE: FRIGORIFICO MATABOI S/A E OUTROS(AS)
APTE: MURILO LEMOS DORAZIO
APTE: HUGO CARLOS DORAZIO
ADV: HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.03.006772-0 / MG (546)
PROC. ORIGEM: 200438030067720
APTE: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A
APTE: ABC INCO
ADV: JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.37.02.001591-5 / MA (547)
PROC. ORIGEM: 200537020015915
APTE: MUNICIPIO DE CAXIAS - MA
PROCURADOR: FIRMINO ANTONIO FREITAS SOARES FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.030922-6 / DF (548)
PROC. ORIGEM: 200634000309226
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)



APDO: JUAREZ JOSE DE LIMA APDO: WILLIAN LOPES DA SILVA ADV: ELIAS ALVES DE CARVALHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2006.36.03.003985-1 / MT (549) PROC. ORIGEM: 200636030039851 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TOMASONI E CIA LTDA ADV: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2007.01.99.043955-3 / MG (556) PROC. ORIGEM: 79051823239 APTE: ML ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA WILSON RAMOS ADV: FAZENDA NACIONAL APDO: JOSE LUIZ GOMES ROLO PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2001.34.00.025909-2 / DF (557) PROC. ORIGEM: 200134000259092 APTE: MUNICIPIO DE CASTANHAL - PA E OUTROS(AS) APTE: MUNICIPIO DE CURUCA APTE: MUNICIPIO DE CURUA APTE: MUNICIPIO DE FARO APTE: MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE PROCURADOR: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.043759-1 / DF (550) PROC. ORIGEM: 200734000294843 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: HUMBERTO FALCAO MARTINS ADV: RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AG 2007.01.00.043777-0 / BA (551) PROC. ORIGEM: 200733000129770 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA ADV: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2005.31.00.001066-9 / AP (558) PROC. ORIGEM: 200531000010669 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FIGUEIREDO GUEDES E CIA LTDA ADV: ANGELO SOTAO MONTEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AC 2005.38.00.026334-0 / MG (559) PROC. ORIGEM: 200538000263340 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MARIA MAZZARELLO DE AZEVEDO DO SANTOS ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.043849-0 / GO (565) PROC. ORIGEM: 200735000166302 AGRTE: RHEDE DE TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.043755-1 / DF (552) PROC. ORIGEM: 200734000277477 AGRTE: BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO ADV: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AG 2007.01.00.043845-6 / DF (552) PROC. ORIGEM: 200734000277477 AGRTE: BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO ADV: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2005.38.00.026334-0 / MG (559) PROC. ORIGEM: 200538000263340 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MARIA MAZZARELLO DE AZEVEDO DO SANTOS ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AMS 2006.34.00.037792-8 / DF (560) PROC. ORIGEM: 200634000377928 APTE: PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.043850-0 / DF (566) PROC. ORIGEM: 200734000268241 AGRTE: FABIA MARIA AQUINO DE CARVALHO ADV: PRISCILA TAVEIRA CRISOSTOMO E OUTROS(AS) AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.043910-1 / DF (553) PROC. ORIGEM: 200734000312650 AGRTE: EDUARDO OREFICE FERREIRA ADV: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(A) AGRDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AG 2007.01.00.043910-1 / DF (553) PROC. ORIGEM: 200734000312650 AGRTE: EDUARDO OREFICE FERREIRA ADV: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(A) AGRDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AMS 2006.34.00.037792-8 / DF (560) PROC. ORIGEM: 200634000377928 APTE: PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AC 2006.38.00.020656-6 / MG (561) PROC. ORIGEM: 200638000206566 APTE: MARCELO DA CRUZ TRIGUEIRO ADV: ROGERIO ANDRADE MIRANDA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.043851-4 / DF (567) PROC. ORIGEM: 200734000266710 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO AGRDO: SADIA S/A ADV: ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.043934-1 / DF (554) PROC. ORIGEM: 200434000141069 AGRTE: CONVIVANCE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE HOTELARIA S/A E OUTRO(A) AGRTE: ANA TEREZA DIMAS DE SOUZA FIDALGO ADV: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AG 2007.01.00.043934-1 / DF (554) PROC. ORIGEM: 200434000141069 AGRTE: CONVIVANCE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE HOTELARIA S/A E OUTRO(A) AGRTE: ANA TEREZA DIMAS DE SOUZA FIDALGO ADV: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2006.38.00.020656-6 / MG (561) PROC. ORIGEM: 200638000206566 APTE: MARCELO DA CRUZ TRIGUEIRO ADV: ROGERIO ANDRADE MIRANDA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.043754-3 / DF (562) PROC. ORIGEM: 200734000299650 AGRTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.043855-9 / DF (568) PROC. ORIGEM: 200734000249793 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: GIULIANO FERNANDES SOUSA - ME ADV: ROBERTO DO ESPIRITO SANTOS MESQUITA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.99.043953-6 / MG (555) PROC. ORIGEM: 335060055290 APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PROCURADOR: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A) APDO: MUNICIPIO DE ITAPEERICA - MG PROCURADOR: JOSE RUBENS COSTA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AG 2007.01.00.044108-4 / RO (569) PROC. ORIGEM: 720060093300 AGRTE: FERNANDO KAWASAKI E OUTRO(A) AGRTE: JAIR ROBERTO SINONATO ADV: ALEXANDRE REGO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.043755-7 / DF (563) PROC. ORIGEM: 200734000287834 AGRTE: I O VENTURA MERCEARIA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	AC 2007.01.99.043957-0 / MG (570) PROC. ORIGEM: 79041617337 APTE: BELL DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA ADV: JULIANA LIMA PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	

AC 2001.34.00.025904-9 / DF (571)
PROC. ORIGEM: 200134000259049
APTE: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA - PA E OUTROS(AS)
APTE: MUNICIPIO DE OBIDOS
APTE: MUNICIPIO DE PEIXE-BOI
APTE: MUNICIPIO DE PONTAS DAS PEDRAS
APTE: MUNICIPIO DE QUATIPURU
ADV: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.33.04.000238-4 / BA (572)
PROC. ORIGEM: 200633040002384
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AVIGRO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV: DANIEL MAGALHAES MONTEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2006.34.00.019269-0 / DF (573)
PROC. ORIGEM: 200634000192690
IMPTE: FRANCISCO MARMO DA FONSECA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.042591-9 / GO (574)
PROC. ORIGEM: 200735000100176
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SAPEKA INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS LTDA
ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043792-7 / MG (575)
PROC. ORIGEM: 200738070043989
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO
AGRDO: EDILSON LIMA RIOS
ADV: RAILSON DIAS DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043803-8 / MG (576)
PROC. ORIGEM: 199938030013896
AGRTE: WALTER MENDES
ADV: PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043853-1 / DF (577)
PROC. ORIGEM: 9400116047
AGRTE: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE SOBRADINHO
ADV: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043857-6 / DF (578)
PROC. ORIGEM: 200734000149523
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE EDEALINA - GO
PROCURADOR: EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044122-8 / MG (579)
PROC. ORIGEM: 200738000265546
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE E OUTROS(AS)
AGRDO: MUNICIPIO DE CIPOTANEA
AGRDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO / MG
AGRDO: MUNICIPIO DE MINAS NOVAS
AGRDO: MUNICIPIO DE SALTO DA DIVISA
AGRDO: MUNICIPIO DE PONTE NOVA / MG
AGRDO: MUNICIPIO DE SANTANA DE PIAPAMA
AGRDO: MUNICIPIO DE TAPIRA / MG
AGRDO: MUNICIPIO DE ALMENARA / MG
PROCURADOR: VALZEMIR JOSE DUARTE
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAETÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.043952-2 / MG (580)
PROC. ORIGEM: 335060061116
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)
APDO: MUNICIPIO DE ITAPEERICA - MG
PROCURADOR: JOSE RUBENS COSTA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.043956-7 / MG (581)
PROC. ORIGEM: 637060373734
APTE: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA ANDRADE
ADV: JOSE MANOEL G PEREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
INTERESSADO: ORESTES SILVESTRINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.011886-4 / DF (582)
PROC. ORIGEM: 200534000118864
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM SIDNEY BARROS ALARCAO
ADV: CARLOS ROBERTO BERNARDES
INTERESSADO: ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.045378-2 / MG (583)
PROC. ORIGEM: 200538000453782
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EFIGENIO ARANDA DRUMOND
ADV: MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.03.008243-6 / MG (584)
PROC. ORIGEM: 200638030082436
APTE: FRIGORIFICO TRIANGULA LTDA - MASSA FALIDA
ROMI ARAUJO
ADV: ROMI ARAUJO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043756-0 / DF (585)
PROC. ORIGEM: 200534000165579
AGRTE: COMPANHIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO
ADV: ANNA CLAUDIA P MAISONNETTE BLOWER E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043775-2 / BA (586)
PROC. ORIGEM: 9500015030
AGRTE: SANTA CLARA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV: CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARISTELA DOURADO B DE B GALVAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043788-6 / MT (587)
PROC. ORIGEM: 200536000090632
AGRTE: SAGEL ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: ANDERSON FUMAGALLI
AGRTE: SIMONME SLAVIEIRO FUMAGALLI
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043848-7 / DF (588)
PROC. ORIGEM: 200734000279066
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3
PROCURADOR: GUSTAVO SALERMO QUIRINO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044064-4 / MG (589)
PROC. ORIGEM: 35000042867
AGRTE: ADEMIR DE SOUZA
ADV: FRANQLEI CARVALHO SOUSA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044119-0 / MG (590)
PROC. ORIGEM: 200538070056974
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: METALCAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRDO: PAULO BASTOS
ADV: WILLIAM SANTOS FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AC 2007.01.99.043951-9 / PI (591)
PROC. ORIGEM: 892005
APTE: CAMARA MUNICIPAL DE JERUME-NHA-PI
ADV: JOSE OSORIO FILHO
APDO: CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI
PROCURADOR: THIAGO MARCUS ALVES DA SIL-VA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.38.00.006151-0 / MG (592)
PROC. ORIGEM: 200738000061510
APTE: LICURGO SOARES MOREIRA E OU-TROS(AS)
APTE: LIDIA MARIA DE OLIVEIRA
APTE: LIDIO ANTONIO MONTEIRO
APTE: LIGIA ARAGAO CUTRIM
APTE: LILIAN GOMIDES FRANCKLIN AZEVEDO
APTE: LILIAN MARIA LOPES DE CASTRO
APTE: LILIANE AMORA SETTE
APTE: LILIANE ARAUJO DE ALMEIDA E SILVA
APTE: LILIANE MAGALHAES MUNAIER
APTE: LILIANE MENDONCA COSTA SI-MOES
ADV: CRISTIANE LEROY RIBEIRO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.33.00.030904-1 / BA (593)
PROC. ORIGEM: 200333000309041
APTE: MUNICIPIO DE UTINGA - BA
PROCURADOR: MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.039489-0 / GO (594)
PROC. ORIGEM: 200735000084497
AGRTE: EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA
ADV: PAULO CESAR DE MENEZES PO-VOA
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANS-PORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.012155-0 / DF (595)
PROC. ORIGEM: 200234000121550
APTE: CASA DAS BOMBAS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JU-NIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.33.00.005403-0 / BA (596)
PROC. ORIGEM: 200433000054030
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ERNANI NEWTON QUADROS CAI-RO
ADV: LUDMILA FERREIRA QUADROS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200601000471590
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043894-6 / GO (597)
PROC. ORIGEM: 200402629234
AGRTE: ARISTOBULO FERREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200601990076850
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.01.99.015839-0 / MG (598)
PROC. ORIGEM: 56020283459
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: JOSE MARIA DIAS
ADV: ADENIR SABARA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE BARBACE-NA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200301990158390
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.034426-5 / DF (599)
PROC. ORIGEM: 200634000344265
APTE: DANIEL COELHO SOARES E OU-TRO(A)
APTE: FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA
ADV: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200601000464430
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.042593-6 / GO (600)
PROC. ORIGEM: 200135000172815
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NO SERVICO PUBLICO FEDE-RAL NO ESTADO DE GOIAS - SI-NISEP
ADV: FERNANDO JOSE DA NOBREGA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200135000172815
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043870-6 / GO (601)
PROC. ORIGEM: 200303280009494
AGRTE: EDVAL DE LIMA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200501990205873
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043896-3 / GO (602)
PROC. ORIGEM: 200302778408
AGRTE: MARIA ERMELINDA DE BRITO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200501000636957
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.34.00.001703-6 / DF (603)
PROC. ORIGEM: 200134000017036
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARLOS NOGUEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: CLAUDIO REGIS
APDO: CLOVIS FERRAZ DO AMARAL SO-BRINHO
APDO: CUSTODIO OLIVEIRA PAES DE BARROS
APDO: DARCY QUEIROZ DE CARVALHO

APDO: EDUARDO PEREIRA LOPES
APDO: EMANOEL JEREMIAS
APDO: ENIO MEDEIROS DE ARAUJO
APDO: EVANDRO MARINHO DE PAULA MOTTA
APDO: EVERALDO VOLPON BERGONZINI
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200101000094161
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043339-9 / BA (604)
PROC. ORIGEM: 200333000080816
AGRTE: ANTONIO GOMES DE AZEVEDO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-CELLOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200333000080816
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043340-9 / BA (605)
PROC. ORIGEM: 200333000187239
AGRTE: FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO LACERDA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-CELLOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200333000187239
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043869-6 / GO (606)
PROC. ORIGEM: 200402630003916
AGRTE: MARIA LUIZA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200601990031830
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043875-4 / GO (607)
PROC. ORIGEM: 200302865394
AGRTE: MARIA JOSE DE MOURA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200501990411090
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043897-7 / GO (608)
PROC. ORIGEM: 200302865734
AGRTE: MARIANA BARBOSA CARDOSO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200501990298284
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.029063-6 / DF (609)
PROC. ORIGEM: 200434000290636
APTE: ADRIANA MOREIRA AMADO E OU-TROS(AS)
APTE: LUIZ TARLEI ARAGAO
APTE: AILTON TEIXEIRA DO VALE
APTE: ANTONIO FRANCISCO PARENTES FORTES
APTE: YVES CHALOULT
APTE: PAULO CELSO DOS REIS GOMES
APTE: JOSIMAR MATA DE FARIAS FRAN-CA
APTE: FLAVIO BORGES BOTELHO FILHO
APTE: ALEXANDRE FLORIAN DA COSTA
APTE: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
APTE: GLAUCIONE GOMES DE BARROS

APTE:	LAURA MARIA GOULART DUARTE	
APTE:	GISELENE RODRIGUES LEMOS DE MACEDO	
APTE:	CARLOS BENEDITO DE CAMPOS MARTINS	
APTE:	HUGO NICOLAS NAZARENO	
APTE:	VALESKA URSULA HADELICH	
APTE:	FERNANDO JORGE RODRIGUES NEVES	
APTE:	CARMEM LUCIA DE MESQUITA SAHLIT	
APTE:	LUCIO BRITO CASTELO BRANCO	
APTE:	ALEXANDRE RICARDO SOARES ROMARIZ	
APTE:	CHRISTINA BEZERRA DE MELLO JUCA	
APTE:	EDUARDO FREITAS DA SILVA	
APTE:	HAYDEE WERNECK POUBEL	
APTE:	JOAQUIM CARLOS GONCALVES	
APTE:	JOAQUIM JOSE SOARES NETO	
APTE:	MARCIO MARTINS PIMENTEL	
APTE:	MARIA LUIZA PINHEIRO GUIMARAES FRAGOSO	
APTE:	MIRIAM DA SILVA WANDERLEY	
APTE:	NESTOR ALDO CAMPANA	
APTE:	TOMAZ SORIANO DE SOUSA	
ADV:	ANDREA BUENO MAGNANI E OUTROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200034000000680		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.34.00.026149-9 / DF	(610)
PROC. ORIGEM:	200634000261499	
APTE:	ROSA CLARA GONCALVES DA SILVA	
ADV:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA CRISTINA DE MIRANDA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000372007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.043881-2 / GO	(611)
PROC. ORIGEM:	200501631717	
AGRTE:	IRINEIA CRISTINA MOREIRA E OUTRO(A)	
AGRTE:	SILVIA CRISTINA MOREIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000407564		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.043883-0 / GO	(612)
PROC. ORIGEM:	200402633118	
AGRTE:	ANA ROSA PINTO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000210742		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.00.047089-1 / MG	(613)
PROC. ORIGEM:	200438000470891	
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - SIND-IFES/BH	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	

APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200501000659879		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.043787-2 / BA	(614)
PROC. ORIGEM:	200633000160386	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINPRF / BA	
ADV:	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 199933000062343		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.043895-0 / GO	(615)
PROC. ORIGEM:	2003303220729	
AGRTE:	VALDA LAUREANO MARQUES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200501990603283		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
PET	2007.01.00.044102-2 / AP	(616)
PROC. ORIGEM:	199731000008789	
REQTE:	NATAN LUDOVICO PINHEIRO LACERDA E CONJUGE	
REQTE:	ANTONIA LUZINETE PIMENTEL LACERDA	
ADV:	FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)	
REQDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. V I DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO		
MS	2007.01.00.044107-0 / AM	(617)
PROC. ORIGEM:	200632000048545	
IMPTE:	HEVI EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA	
ADV:	ANTONIO AZEVEDO DE LIRA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	
INTERESSADO:	JUSTICA PUBLICA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000303465		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO		
ACR	2001.35.00.013090-2 / GO	(618)
PROC. ORIGEM:	200135000130902	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	DANIEL DE RESENDE SALGADO	
APDO:	PAULO AFONSO CARDOSO	
ADV:	ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200301000339351		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
ACR	2006.38.13.011897-4 / MG	(619)
PROC. ORIGEM:	200638130118974	
APTE:	MILSON SOUZA BRIGE (REU PRE-SO)	
ADV:	ARTUR GONZAGA DA COSTA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000469159		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043751-2 / DF	(620)
PROC. ORIGEM:	200334000420322	
AGRTE:	RENE ADRIAN E OUTRO(A)	
AGRTE:	SEBASTIAO CUNHA	

ADV:	FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	VALQUIRIA O QUIXADA NUNES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200701000430047		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
ACR	2006.35.00.020692-6 / GO	(621)
PROC. ORIGEM:	200635000206926	
APTE:	DANIEL RAW SANCHES	
ADV:	OSVALDO AFONSO VILELA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000448662		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.043903-0 / MT	(622)
PROC. ORIGEM:	200136000032106	
AGRTE:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES	
ADV:	ALBERTO GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200501000672494		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
ACR	2007.34.00.009038-9 / DF	(623)
PROC. ORIGEM:	200734000090389	
APTE:	JOAO ORLANDO FRANCISCO DA ROCHA (REU PRESO)	
ADV:	DELICIO GOMES DE ALMEIDA	
APDO:	ANGELINA DA SILVA EFFTING	
ADV:	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200701000170461		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.043732-0 / TO	(624)
PROC. ORIGEM:	200443000014147	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ALVARO LOTUFO MANZANO	
AGRDO:	RAIMUNDO FERREIRA CHAVES	
ADV:	EDSON DOMINGUES MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200401000298778		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
EAC	2002.34.00.027597-9 / DF (EAC200234000351711/DF)	(625)
PROC. ORIGEM:	200234000275979	
EMBTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
EMBDO:	EDY CARLOS DE ARAUJO E OUTRO(A)	
EMBDO:	RAFAEL RODRIGUES SUGUINO	
ADV:	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200234000351711		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO		



AC 2006.36.03.004512-5 / MT (626)
PROC. ORIGEM: 200636030045125
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: EVERSON MARCELO GALATTO E
CONJUGE
APDO: FLAVIA REGINA BRITO GALATTO
ADV: VALMIR FOGACA DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200601000084302
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.038707-4 / MG (627)
PROC. ORIGEM: 200638000387074
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MINICIPIO DE JANAUBA - MG
PROCURADOR: VALERIO RODRIGUES SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200701000011370
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043762-9 / DF (628)
PROC. ORIGEM: 200434000288465
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANA PAULA MANTOVANI SIQUEI-
RA
AGRDO: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
ADV: FLAVIA MARINA FONSECA DE
SOUZA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200501000645020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043939-0 / DF (629)
PROC. ORIGEM: 200534000010768
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANA PAULA MANTOVANI SIQUEI-
RA
AGRDO: ORISON LEITE RAMALHO
ADV: DANILO RINALDI DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200501000645020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.014541-1 / MG (630)
PROC. ORIGEM: 200738000145411
APTE: MOISES ABUD NETO
ADV: MOISES ABUD NETO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200701000239477
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 1998.34.00.028863-1 / DF (631)
PROC. ORIGEM: 199834000288631
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: TRANSBRASILIANA TRANSPOR-
TES E TURISMO LTDA
ADV: ADRIANA MENDONCA SILVA
MOURA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
199734000048729
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.003684-8 / MG (632)
PROC. ORIGEM: 200538000036848
APTE: ANDREA RIBEIRO MARINHO
ADV: GILSON ALVES RAMOS E OU-
TROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200501000129630
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

C. PREC. 2007.01.00.043717-3 / PE (633)
PROC. ORIGEM: 200705000397176
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO GAS NATURAL E BIOCOM-
BUSTIVEIS - ANP
REU: MUNICIPIO DE MORENO - PE
PROCURADOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE
AMORIM E OUTROS(AS)
DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5A REGIAO
DEPRECADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 1A REGIAO
INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO GAS NATURAL E BIOCOM-
BUSTIVEIS - ANP

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200701000367057
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 1999.38.03.003364-9 / MG (634)
PROC. ORIGEM: 199938030033649
APTE: LIOSVALDO FRANCISCO E CONJU-
GE
APTE: SILVANIA DE SOUZA FRANCISCO
ADV: JOSE EDUARDO BATISTA E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FER-
RAZ E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
199901001005652
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 1999.38.03.003962-9 / MG (635)
PROC. ORIGEM: 199938030039629
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FER-
RAZ E OUTROS(AS)
APTE: LIOSVALDO FRANCISCO
APTE: SILVANIA DE SOUZA FRANCISCO
ADV: PAULO TARCISO GONCALVES LA-
ZARI E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
199901001005652
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2002.33.00.010634-2 / BA (636)
PROC. ORIGEM: 200233000106342
APTE: ADELMO FERREIRA NASCIMENTO
E OUTROS(AS)
APTE: ADELSON ANUNCIACAO DE AZE-
VEDO
APTE: ADEMIR GOMES BRANDAO
ADV: SILVINO ALVES DE CARVALHO SO-
BRINHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CLAUDIA SANTIANNI E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200233000106342
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.020429-1 / MG (637)
PROC. ORIGEM: 200538000204291
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E
OUTROS(AS)
APDO: ALEX SANDER MOREIRA
ADV: CAMILA BORGES COSTA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200501000564052
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.024444-2 / MG (638)
PROC. ORIGEM: 200538000244442
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVA-
LHO E OUTROS(AS)
APDO: ALEX SANDER MOREIRA
ADV: CAMILA BORGES COSTA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200501000564052
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043798-9 / BA (639)
PROC. ORIGEM: 200733000086130
AGRTE: ANA MARIA AUXILIADORA MAR-
TINS BAROCCO E OUTRO(A)
ADV: PAULO SERGIO MAGNAVITA RA-
MOS
AGRDO: ANGELA MARIA GONCALVES
AGRDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV: VENANCIO PESSOA IGREJAS LO-
PES FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200201000360604
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.044104-0 / BA (640)
PROC. ORIGEM: 200633100030586
AGRTE: JOAO FRANCISCO COSTA MEIREL-
LES E CONJUGE
AGRTE: AN-MAY BECKINAN MEIRELLES
ADV: WAGNER MITIAN MEDEIROS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200601000357508
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2002.34.00.017703-4 / DF (641)
PROC. ORIGEM: 200234000177034
APTE: ARLINDO ROCHA E OUTROS(AS)
APTE: CLAUDIR DALL AGNOL
APTE: CLOVIS BEZERUSKA
APTE: JOEL DONIZETE MUTTER
APTE: LENY AYAKO SATO OKIHARA
APTE: LUIZ EDUARDO KUGNHARSKI
APTE: PAULO CESAR PENEDO MAFFRA
APTE: PAULO EDUARDO OKIHARA
APTE: ROSANGELA ROMITE
APTE: WANIA MARCIA ALBACH MAREN-
DA
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200301000397648
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2004.34.00.016968-9 / DF (642)
PROC. ORIGEM: 200434000169689
APTE: MAIDA VALLEY CORP
ADV: ALEXANDRE SOUZA GOMES E OU-
TROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN
PROCURADOR: MILTON ZANINA SCHELB
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200401000254883
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.022493-2 / DF (643)
PROC. ORIGEM: 200634000224932
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR: FREDERICO BERNARDES VAS-
CONCELOS
APDO: GUSTAVO LEMOS MACHADO
ADV: CLEA NOGUEIRA PASTORI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007
200701000326065
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA



AG 2007.01.00.043796-1 / PA (644) PROC. ORIGEM: 200739030000420 AGRTE: ESTADO DO PARA PROCURADOR: APARECIDA YACY DOS NEVES PINTO AGRDO: NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS) AGRDO: PAULO CESAR TEOFILO AGRDO: WANTOIL SILVANO PEREIRA ADV: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000471350 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AGRDO: FAGNER CORDEIRO DANTAS AGRDO: JACILEDA CERQUEIRA SANTOS ADV: ANDRE LUIS AMERICANO DA COSTA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200701000225081 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA MC 2007.01.00.044066-1 / RO (650) PROC. ORIGEM: 200741000009950 REQTE: IRMAOS DOMINGUES LTDA ADV: LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO REQDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200701000108812 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA AC 2003.38.03.007610-2 / MG (657) PROC. ORIGEM: 200338030076102 APTE: CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200401000002736 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA AMS 2006.34.00.002861-6 / DF (658) PROC. ORIGEM: 200634000028616 APTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL PROCURADOR: SERVIANNE EULALIA SILVA BEZERRA APDO: TELET S/A E OUTROS(AS) APDO: CELULAR CRT SA APDO: TELERJ CELULAR SA APDO: TELEMIG CELULAR SA APDO: AMERICEL SA APDO: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA APDO: MAXITEL SA APDO: TELESP CELULAR S/A APDO: BCP SA APDO: TELERON CELULAR S/A APDO: TELPE CELULAR S/A - TIM TELECOMUNICACOES APDO: TELEMAT CELULAR S/A APDO: TELEACRE CELULAR S/A APDO: NORTE BRASIL TELECOM S/A APDO: TLEBAHIA CELULAR S/A APDO: TELERGIPE CELULAR S/A APDO: TELEGOIAS CELULAR S/A APDO: TELEMS CELULAR S/A APDO: TIM CELUAR S/A APDO: AMAZONIA CELULAR S/A APDO: TIM SUL S/A APDO: TELEST CELULAR SA APDO: GLOBAL TELECOM SA ADV: LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000024880 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS 2006.34.00.007509-8 / DF (645) PROC. ORIGEM: 200634000075098 APTE: MONICA ALMEIDA PENA ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000104860 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			MC 2007.01.00.044067-5 / RO (651) PROC. ORIGEM: 200641000030206 REQTE: IRMAOS DOMINGUES LTDA ADV: LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E OUTROS(AS) REQDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000360380 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AC 2006.38.00.000523-7 / MG (652) PROC. ORIGEM: 200638000005237 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SWC - INSTITUTO DE BELEZA LTDA ADV: WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200601000024091 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG 2007.01.00.043772-1 / BA (646) PROC. ORIGEM: 200733000164774 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: AECIO DOS SANTOS CRUZ ADV: CLAUDIA AMORIM VIANA E OUTROS(AS) AGRDO: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200701000407465 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			MC 2007.01.00.044077-8 / BA (653) PROC. ORIGEM: 200633000033314 REQTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200633000033314 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AMS 2007.33.04.000238-8 / BA (654) PROC. ORIGEM: 200733040002388 APTE: PIRELLI PNEUS S/A ADV: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200701000069173 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG 2007.01.00.044117-3 / MG (647) PROC. ORIGEM: 200338000449127 AGRTE: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI ADV: OSVALDO PEREIRA XAVIER E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200338000535707 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.043860-3 / PI (655) PROC. ORIGEM: 200740000054145 AGRTE: MARCHAO MECANICA ENGENHARIA LTDA ADV: REGINALDO NUNES GRANJA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200701000129744 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.043753-0 / DF (659) PROC. ORIGEM: 200734000041427 AGRTE: TECNOLOGIA BANCARIA S/A ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIO CAVALCANTE REIS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200701000199785 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:		
AC 2007.38.00.014517-5 / MG (648) PROC. ORIGEM: 200738000145175 APTE: MARIA NAJAR ABUD ADV: MOISES ABUD NETO E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 200701000249776 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.044116-0 / MG (656) PROC. ORIGEM: 200738000069305 AGRTE: AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 199801000913410			AG 2007.01.00.043783-8 / BA (660) PROC. ORIGEM: 200433000274413 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: LAPIS E PAPEL PAPELARIA LTDA DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG 2007.01.00.043771-8 / BA (649) PROC. ORIGEM: 200733000163039 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA PROCURADOR: JOSE CARLOS ARAUJO SANTANA E OUTROS(AS) AGRDO: JOSE LAZARO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS) AGRDO: LEONARDO MACHADO DA SILVA AGRDO: FRANCISNALIA DE ALMEIDA SILVA AGRDO: RENATA VIEIRA FERREIRA AGRDO: JAMILE DA ANUNCIACAO CORDEIRO AGRDO: FABIO ANTONIO MOURA COSTA DE SOUZA			AC 1999.38.01.005065-4 / MG (661) PROC. ORIGEM: 199938010050654 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ANISIO JOSE RIBAS ADV: PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA					



REOMS 2005.37.02.000719-5 / MA (662) PROC. ORIGEM: 200537020007195 IMPTE: FERNANDO AMARO FERREIRA DOS SANTOS ADV: EZEQUIEL MIRANDA DIAS E OUTRO(A) IMPDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CODO - MA PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS PROCURADOR: WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA AC 1999.39.00.009152-3 / PA (668) PROC. ORIGEM: 199939000091523 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: LUIS CARLOS CARDOSO CABRAL E OUTROS(AS) ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELLE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 1999.35.00.020221-2 / GO (663) PROC. ORIGEM: 199935000202212 APTE: THANIA MARIA SOARES BENTO ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA APDO: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZ FERNANDO SCHMIOT E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AC 2000.39.00.002935-2 / PA (669) PROC. ORIGEM: 200039000029352 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) ADV: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELLE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2000.35.00.000771-5 / GO (664) PROC. ORIGEM: 200035000007715 APTE: THANIA MARIA SOARES BENTO ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZ FERNANDO SCHMIDT E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AC 2001.34.00.027603-3 / DF (670) PROC. ORIGEM: 200134000276033 APTE: ASSIS TAVARES FERREIRA ADV: ELTON CALIXTO APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AG 2007.01.00.028073-9 / AM (672) PROC. ORIGEM: 200732000016258 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: LAERTE DOS SANTOS CRUZ ADV: ROBERTO DA SILVA TAVARES REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2004.34.00.001519-8 / DF (671) PROC. ORIGEM: 200434000015198 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SALOMAO FREIRE DE ALENCAR E OUTROS(AS) APDO: ADALBERTO CAPARICAP DOS SANTOS APDO: JOSE REIS VIEIRA DE SOUSA APDO: TEREZINHA SILVA DOS SANTOS APDO: WALDIR FERNANDES DE SOUZA ADV: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA			AC 2004.34.00.001519-8 / DF (671) PROC. ORIGEM: 200434000015198 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SALOMAO FREIRE DE ALENCAR E OUTROS(AS) APDO: ADALBERTO CAPARICAP DOS SANTOS APDO: JOSE REIS VIEIRA DE SOUSA APDO: TEREZINHA SILVA DOS SANTOS APDO: WALDIR FERNANDES DE SOUZA ADV: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA			AG 2007.01.00.037568-1 / DF (673) PROC. ORIGEM: 200734000124389 AGRTE: VIVIANE DE SOUZA LABANCA ADV: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2003.33.00.031072-8 / BA (665) PROC. ORIGEM: 200333000310728 APTE: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA PROCURADOR: MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2003.33.00.031072-8 / BA (665) PROC. ORIGEM: 200333000310728 APTE: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA PROCURADOR: MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2007.01.00.031461-9 / MG (667) PROC. ORIGEM: 200638030067780 AGRTE: HOSPITAL SAO SEBASTIAO LTDA ADV: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)		
AC 2004.33.00.002004-3 / BA (666) PROC. ORIGEM: 200433000020043 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE SAUDE - BA PROCURADOR: ADEMIR ISMERIM MEDINA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2004.33.00.002004-3 / BA (666) PROC. ORIGEM: 200433000020043 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE SAUDE - BA PROCURADOR: ADEMIR ISMERIM MEDINA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			TERMO DE ENCERRAMENTO Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo. Brasília-DF, 25 de setembro de 2007. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES Presidente		

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 26 DE SETEMBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 17:47 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.043924-9 / PI (674)
PROC. ORIGEM: 199840000001512
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: J ALVES NASCIMENTO
ADV: SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043925-2 / MG (675)
PROC. ORIGEM: 200501000342271
AGRTE: JOSE ILDEU BOTELHO RODRIGUES
ADV: VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARMEM SANTANA
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043926-6 / MG (676)
PROC. ORIGEM: 200501000342271
AGRTE: JOSE ILDEU BOTELHO RODRIGUES
ADV: VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARMEM SANTANA
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043927-0 / BA (677)
PROC. ORIGEM: 200301000262085
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EMPRESA DE TRANSPORTES SUL AMERICA S/A
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043928-3 / DF (678)
PROC. ORIGEM: 200334000298801
AGRTE: PROJECTA BRASIL INFORMATICA LTDA
ADV: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043929-7 / DF (679)
PROC. ORIGEM: 200334000298801
AGRTE: PROJECTA BRASIL INFORMATICA LTDA
ADV: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043930-7 / MG (680)
PROC. ORIGEM: 200338000532990
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CELITA LAGE D'AZEVEDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DO CARMO SILVA
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.044161-5 / DF (681)
PROC. ORIGEM: 200701000103087
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DE NAZARE BARBOSA DE MORAES E OUTROS(AS)
ADV: EDEN LINO DE CASTRO
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.044162-9 / RR (682)
PROC. ORIGEM: 200442000020683
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO
ADV: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.044163-2 / MG (683)
PROC. ORIGEM: 200438000350784
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE SEVERINO SILVA
ADV: GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RE 2007.01.00.044164-6 / DF (684)
PROC. ORIGEM: 200701000103087
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DE NAZARE BARBOSA DE MORAES E OUTROS(AS)
ADV: EDEN LINO DE CASTRO
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.044165-0 / DF (685)
PROC. ORIGEM: 200701000119743
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RIBAISA DE FATIMA CAVALCANTE SA SAMPAIO
AGRDO: RICARDO ALVES DE MATTOS
AGRDO: RICARDO DA SILVA PEREIRA
AGRDO: RICARDO PEIXOTO CAMARINHA
AGRDO: RICARDO SAAD
AGRDO: RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO
AGRDO: RINALDO PASSOS BARBOSA
AGRDO: RITA ALVES COSTA
AGRDO: RITA APARECIDA DE JESUS
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.044168-0 / AM (686)
PROC. ORIGEM: 200701000070147
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
AGRDO: SIGILOSO
ADV: ALBERTO ZACHARIAS TORON
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.044169-4 / AM (687)
PROC. ORIGEM: 200701000071050
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
AGRDO: SIGILOSO
ADV: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.044170-4 / MT (688)
PROC. ORIGEM: 200701000156786
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
AGRDO: SIGILOSO
ADV: MAGNO ALVES GARCIA
REGISTRADO EM 26/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.044171-8 / BA (689)
PROC. ORIGEM: 200301000348796
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SENAPRADO LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
AGRDO: EDVALDO SACRAMENTO PRADO
REGISTRADO EM 26/09/2007

MS 2007.01.00.044305-7 / MG (690)
PROC. ORIGEM: 200701000120347
IMPTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: HENRIQUE DE ALMEIDA FREITAS E OUTROS(AS)
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATAO ALVES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - CORTE ESPECIAL

AR 2007.01.00.044151-2 / RO (691)
PROC. ORIGEM: 200341000041818
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: XISTO AZEVEDO VIANA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2004.41.00.003606-6 / RO (692)
PROC. ORIGEM: 200441000036066
APTE: MELANIAS VIEIRA NETO E OUTROS(AS)
APTE: MARCELINO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO
APTE: FRANCISCO SILVA ALBUQUERQUE
APTE: RAIMUNDO RAMOS DE ARAUJO JUNIOR
APTE: NORBERTA FERREIRA BERNARROSH DA CRUZ
APTE: HAMILTON NOBRE CAROSA
APTE: MARIA ELIZABETH DE SOUZA
APTE: SNEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA
ADV: ANDREIA CRISTINA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.016541-4 / DF (693)
PROC. ORIGEM: 200534000165414
APTE: FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - FENAFISP
ADV: DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.04.002040-6 / BA (694)
PROC. ORIGEM: 200633040020406
APTE: NEIDE PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: MARIA ELIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS
APTE: ESTER MIRANDA CERQUEIRA
APTE: IRANILDE DE SOUZA RIBEIRO
ADV: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.025947-5 / DF (695)
PROC. ORIGEM: 200634000259475
APTE: UMBERTO BRUNI
ADV: BARBARA CARLA DA MATA EWERS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REOMS 2006.34.00.037431-2 / DF (696)
PROC. ORIGEM: 200634000374312
IMPTE: AURELIO BARRETO DE ARAUJO FILHO E OUTRO(A)
IMPTE: CARLOS LUIZ DA SILVA
ADV: CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)



IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.03.003812-4 / GO (697)
PROC. ORIGEM: 200635030038124
APTE: MARIA RITA DA CONCEICAO
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.13.006091-3 / MG (698)
PROC. ORIGEM: 200638130060913
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLE NETO
APDO: ANDRE DOS REIS GOMES
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OU-TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-VERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.15.002477-8 / MG (699)
PROC. ORIGEM: 200638150024778
APTE: VICENTE SILVANO
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.15.002728-3 / MG (700)
PROC. ORIGEM: 200638150027283
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: CARLOS FERNANDES FILHO
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.004332-0 / RO (701)
PROC. ORIGEM: 200641010043320
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: OTILIA CARMONA DA SILVA
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043736-5 / MG (702)
PROC. ORIGEM: 200638100032542
AGRTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.044053-8 / MG (703)
PROC. ORIGEM: 200738070016060
AGRTE: DIOMEZIO GERALDO PIMENTA

ADV: MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.044155-7 / MG (704)
PROC. ORIGEM: 3070222124
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
AGRDO: JOSE DE ARAUJO REIS
ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.044265-1 / MA (705)
PROC. ORIGEM: 200737000072952
AGRTE: ROSANA LIMA VIANA
ADV: CAROLLINA RACHEL COSTA FER-REIRA TAVARES E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044021-5 / MT (706)
PROC. ORIGEM: 2112003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ OLIVEIRA FUZETTI
APDO: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADV: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044023-2 / MT (707)
PROC. ORIGEM: 6472005
APTE: CELESTINA MARIA BATISTA
ADV: JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044032-1 / MT (708)
PROC. ORIGEM: 1952005
APTE: IRENE NUNES DE ARAUJO
ADV: JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044036-6 / MT (709)
PROC. ORIGEM: 352004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: EDITH RODRIGUES DA CRUZ
ADV: ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: EDITH RODRIGUES DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.044038-3 / BA (710)
PROC. ORIGEM: 12694
AUTOR: ARNALDO ALVES RODRIGUES
ADV: DAVID SOUZA QUINTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044039-7 / MT (711)
PROC. ORIGEM: 3572005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: JOSEFA GONCALVES PEREIRA
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044041-0 / MT (712)
PROC. ORIGEM: 3772005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: CALICE SANTOS DA MATA
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044042-4 / MG (713)
PROC. ORIGEM: 16060635907
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
ADV: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: EUCLIDES MARTINS
PROCURADOR: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044046-9 / MG (714)
PROC. ORIGEM: 151060173391
APTE: JOAO LUCIO
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044184-4 / MT (715)
PROC. ORIGEM: 2632006
APTE: MARIA HELENA RIBEIRO
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044188-9 / MG (716)
PROC. ORIGEM: 151060179547
APTE: TEREZA DE JESUS
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044192-0 / MG (717)
PROC. ORIGEM: 151050132340
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: IPOLITA ISABEL DE OLIVEIRA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044197-8 / GO (718)
PROC. ORIGEM: 200603816716
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: DIVINA RODOLFO COSTA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-
RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044204-4 / MT (719)
PROC. ORIGEM: 1222005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: CLEUSA MOREIRA DE FREITAS
ADV: MARCOS SILVA NASCIMENTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044337-5 / MT (720)
PROC. ORIGEM: 3962005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA
BASTOS
APDO: LEONIDAS DE SOUSA OLIVEIRA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044346-4 / GO (721)
PROC. ORIGEM: 200603779926
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: FRANCISCO RODRIGUES DE MOU-
RA
ADV: CELIA MARIA REGIS VALENTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ALVORADA DO NORTE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044348-1 / MT (722)
PROC. ORIGEM: 2052005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: LEONTINA GALLO DOS SANTOS
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.044351-9 / MT (723)
PROC. ORIGEM: 5852006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: ALCIDIO BARRETO
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000006-6 / BA (724)
PROC. ORIGEM: 200733050000066
APTE: ANA MARIA DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000115-7 / BA (725)
PROC. ORIGEM: 200733050001157
APTE: VANUZA FERREIRA DE LIMA

ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000116-0 / BA (726)
PROC. ORIGEM: 200733050001160
APTE: ADRIANA DE OLIVEIRA ANDRA-
DE
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000171-9 / BA (727)
PROC. ORIGEM: 200733050001719
APTE: VALDELICE BERTOLDO DOS SAN-
TOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000229-6 / BA (728)
PROC. ORIGEM: 200733050002296
APTE: JOELMA OLIVEIRA DO NASCI-
MENTO
ADV: ADEILMA BARBOSA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000238-5 / BA (729)
PROC. ORIGEM: 200733050002385
APTE: CLEONICE DE ARAUJO SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000315-0 / BA (730)
PROC. ORIGEM: 200733050003150
APTE: EVA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000328-4 / BA (731)
PROC. ORIGEM: 200733050003284
APTE: LUCIENE NUNES DA SILVA DE
BARROS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000330-8 / BA (732)
PROC. ORIGEM: 200733050003308
APTE: MARLENE MARIA DOS SANTOS
SILVA

ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000350-3 / BA (733)
PROC. ORIGEM: 200733050003503
APTE: CLEIDIMAR DA SILVA FERREIRA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000360-6 / BA (734)
PROC. ORIGEM: 200733050003606
APTE: MARLEIDE GONCALVES DE AN-
DRADE
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000369-9 / BA (735)
PROC. ORIGEM: 200733050003699
APTE: KELLY REGINA BORGES DA SIL-
VA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.037927-5 / MG (736)
PROC. ORIGEM: 200438000379275
APTE: ANDREIA CRISTINA PINTO
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO
SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.32.00.007928-2 / AM (737)
PROC. ORIGEM: 200532000079282
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DE JESUS MUNEYMNE
TELLES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE JESUS SEREJO RAMOS
APDO: MARIA DE ALMEIDA FERREIRA
APDO: MARIA DE FATIMA FERREIRA RE-
ZENDE
APDO: MARIA DE LOURDES MONTEIRO
CARNEIRO
ADV: JANNE SALES GOMES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA -
AM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.32.00.008196-0 / AM (738)
PROC. ORIGEM: 200532000081960
AUTOR: CLITO DOS SANTOS SANTANA
ADV: CRISTIANE DAHIA DUCOS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA -
AM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APTE: PROCURADOR: PROCURADOR: APDO: REMETENTE:	2005.34.00.008853-2 / DF 200534000088532 ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS) TATIANA LEAO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(739)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.044156-0 / MG 3070210044 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES MARIA DE ASSIS OLIVEIRA ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	(746)	ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	FABIANO SILVEIRA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.33.09.002021-0 / BA 200633090020210 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS WESLEY ADILEU GOMES E SILVA DALVA VIANA DA SILVA ANDRESA VERONESE ALVES	(740)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2007.01.99.044017-4 / MG 107060007708 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA JOANA CARNEIRO DA SILVA ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG	(747)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044200-0 / GO 200503719778 TEREZA MARIA DE OLIVEIRA CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.33.09.002609-5 / BA 200633090026095 ALVINO PAULINO DOS SANTOS JULIANO GUAL TANUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	(741)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2007.01.99.044022-9 / MT 5652006 MARIA RIBEIRO ALVES JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	(748)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044336-1 / MT 2902005 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS JOSE ALVES DE SOUZA DIVA FELICIANO NOGUEIRA HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.38.13.011892-6 / MG 200638130118926 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS LUIZ VALLI NETO ELI MIRANDA OLIVEIRA SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTROS(AS)	(742)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044024-6 / MT 1272006 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO VALTER DE PAULA ALEXSANDRO MANHAGUANHA	(749)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044342-0 / MT 5992006 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS JOSE ALVES DE SOUZA ANA TEIXEIRA MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.41.01.000606-8 / RO 200641010006068 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS ADALBERTO JORGE SILVA PORTO NECI LEOPOLDINA DA SILVA CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	(743)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044040-7 / MT 1752005 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	(750)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044341-6 / GO 200604336009 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI MARIA LUCINDA TELES ORLANDO DOS SANTOS FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.41.01.006381-1 / RO 200641010063811 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS ADALBERTO JORGE SILVA PORTO MARIA PAULINA DE PAULA CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	(744)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044187-5 / MG 151060181089 MARIA APARECIDA MARQUES FABIANO SILVEIRA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS	(751)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044342-0 / MT 5992006 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS JOSE ALVES DE SOUZA ANA TEIXEIRA MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044089-8 / BA 14825110 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS AMANDA FONTES DOURADO COSME SOUSA E SILVA JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO	(745)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044190-2 / MT 6152006 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO MARIA DAS MERCEDES DA SILVA ALEXSANDRO MANHAGUANHA	(752)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044349-5 / MT 302006 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS AUGUSTO CESAR MORENO PESOA JOAO FRANCISCO DAMASCENO JOSE DOS SANTOS NETTO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044089-8 / BA 14825110 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS AMANDA FONTES DOURADO COSME SOUSA E SILVA JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO	(745)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.044193-3 / MG 151060178218 OLANDINO FERNANDES DE LIMA	(753)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.33.05.000119-1 / BA 200733050001191 CARMONIA GUIMARAES RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	

ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000120-1 / BA (761)
PROC. ORIGEM: 200733050001201
APTE: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS
SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000208-7 / BA (762)
PROC. ORIGEM: 200733050002087
APTE: MARIA DA PAIXAO ALMEIDA AL-
VES
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000209-0 / BA (763)
PROC. ORIGEM: 200733050002090
APTE: JONILINA GONCALVES DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000215-9 / BA (764)
PROC. ORIGEM: 200733050002159
APTE: LOACI RIBEIRO ALVES
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000219-3 / BA (765)
PROC. ORIGEM: 200733050002193
APTE: MARIA CLAUDIA MOREIRA DOS
SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000222-0 / BA (766)
PROC. ORIGEM: 200733050002220
APTE: MARILEA PASSOS DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000227-9 / BA (767)
PROC. ORIGEM: 200733050002279
APTE: REGINA MARIA FERREIRA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000299-5 / BA (768)
PROC. ORIGEM: 200733050002995
APTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000309-2 / BA (769)
PROC. ORIGEM: 200733050003092
APTE: ELIANE TAVARES DE SOUZA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000317-8 / BA (770)
PROC. ORIGEM: 200733050003178
APTE: ROSANGELA DE SOUZA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000318-1 / BA (771)
PROC. ORIGEM: 200733050003181
APTE: GIRNEIDE FERREIRA CASSIANO
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000319-5 / BA (772)
PROC. ORIGEM: 200733050003195
APTE: CARMEM PEREIRA DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000324-0 / BA (773)
PROC. ORIGEM: 200733050003240
APTE: CICERA GOMES VICENTE MOTA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000332-5 / BA (774)
PROC. ORIGEM: 200733050003325
APTE: MARIA DAS GRACAS DOS SAN-
TOS FELIX
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.33.05.000367-1 / BA (775)
PROC. ORIGEM: 200733050003671
APTE: RITA DE CASSIA MACEDO DA
SILVA

ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2002.38.00.010188-9 / MG (776)
PROC. ORIGEM: 200238000101889
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES NO SERVICO PUBLICO FEDE-
RAL NO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS - SINDSEP/MG
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.05.004432-7 / BA (777)
PROC. ORIGEM: 200633050044327
APTE: ELENICE ANGELICA DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
APTE: CRISTINA GONCALVES FERREIRA
APTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA
DE SENA
APTE: SANDRA NOGUEIRA DIAS
APTE: MARIA CARDOSO BOAVENTURA
DE MORAIS
APTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA
SILVA
APTE: ELIENE DE ALMEIDA
APTE: JANE CLEIA CARDOSO LOIOLA
APTE: EVA GONCALVES DA SILVA GO-
MES
APTE: VANDERLEIA OLIVEIRA DOS SAN-
TOS DAMASCENO
ADV: ADEILMA BARBOSA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.09.002023-8 / BA (778)
PROC. ORIGEM: 200633090020238
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APTE: ELITA DA ROCHA CARVALHO
ADV: ANDRESA VERONESE ALVES
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.34.00.006931-3 / DF (779)
PROC. ORIGEM: 200634000069313
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCO SEVERINO DO NASCI-
MENTO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO OLAVO DE ALMEIDA
APDO: EDMUND JORGE HIENDLMAYER
APDO: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO
APDO: JOSI DOS SANTOS POLITI
APDO: LUIZ HUMBERTO DE FREITAS
APDO: DIVA MENEZES DE OLIVEIRA
APDO: ALMERINDA MUNIZ BEZERRA LA-
RANJAL
APDO: JOSE MARIA MENDES
APDO: PATRICIA LISBOA FREIRE TALARI-
CO
ADV: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.34.00.010150-4 / DF (780)
PROC. ORIGEM: 200634000101504
APTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES
FEDERAIS EM TRANSPORTES -
ASDNER



ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	AGRTE:	EDIVANILDO FERREIRA NEVES	AC	2007.01.99.044034-9 / RO	(793)
APTE:	UNIAO FEDERAL	ADV:	MANOEL JOAQUIM AMARAL PAL-MA E OUTRO(A)	PROC. ORIGEM:	22060007470	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAI S RENOVAVEIS - IBAMA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
APDO:	OS MESMOS			ADV:	LOURIVAL SILVA CUNHA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF			APDO:	CECILIA LEAL DE OLIVEIRA	
				ADV:	ADMIR TEIXEIRA	
				REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007						
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA						
AMS	2006.34.00.036180-6 / DF	(781)	AC	2007.01.99.044018-8 / MG	(787)	
PROC. ORIGEM:	200634000361806		PROC. ORIGEM:	120060012610		
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	ALEX PEREIRA FRANCO		
APDO:	FRANCISCO ITAMAR VIEIRA		APDO:	MARIA DA CONCEICAO CORREA		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREI-RA		
			REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007						
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA						
AMS	2006.34.00.036849-0 / DF	(782)	AC	2007.01.99.044020-1 / MG	(788)	
PROC. ORIGEM:	200634000368490		PROC. ORIGEM:	460060238876		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR:	MARIA CRISTINA DE MIRANDA		PROCURADOR:	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-CETO		
APDO:	MARIA DO ROSARIO SANTOS		APDO:	BENEDITO JOSE DE FREITAS		
ADV:	LINO DE CARVALHO CAVALCAN-TE		ADV:	BENEDITO ANDRADE		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007						
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA						
AC	2006.35.03.002795-4 / GO	(783)	AC	2007.01.99.044025-0 / MT	(789)	
PROC. ORIGEM:	200635030027954		PROC. ORIGEM:	4222006		
APTE:	ELSI PEREIRA DA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	MARCELLUS B LIMA		
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		APDO:	MANOEL VICENTE FERREIRA		
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		ADV:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI E OUTRO(A)		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007						
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA						
AG	2007.01.00.043893-2 / GO	(784)	AC	2007.01.99.044028-0 / MT	(790)	
PROC. ORIGEM:	200402632197		PROC. ORIGEM:	6092006		
AGRTE:	ARY BERNARDES DA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)		PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO		
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		APDO:	ALZIRA CARVALHO DA CRUZ		
PROCURADOR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS		ADV:	ALEXSANDRO MANHAGUANHA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007			
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		REO	2007.01.99.044031-8 / PI	(791)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007						
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA						
AG	2007.01.00.044090-8 / BA	(785)	PROC. ORIGEM:	152005		
PROC. ORIGEM:	14825771		AUTOR:	PEDRO MARQUES DA SILVA		
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		ADV:	DODGE FELIX CARVALHO BAS-TOS		
PROCURADOR:	AMANDA FONTES DOURADO		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		
AGRDO:	SONIA TEREZINHA ALMEIDA NO-VAES		PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA		
ADV:	JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AVELINO LOPES-PI		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007						
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA						
AC	2007.01.99.044033-5 / MT	(792)	AC	2007.01.99.044196-4 / MT	(798)	
PROC. ORIGEM:	2072005		PROC. ORIGEM:	6412005		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO		PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-TI		
APDO:	MIGUEL DOMINGUES DE FARIA		APDO:	ARLINDA VENANCIO FERREIRA		
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA		ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OU-TRO(A)		
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-VEL DA COMARCA DE COLIDER - MT		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPUTANGA - MT		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007						
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA						
AC	2007.01.99.044201-3 / GO	(799)	AC	2007.01.99.044201-3 / GO	(799)	
PROC. ORIGEM:	200739020007203		PROC. ORIGEM:	200600414072		
AGRTE:	NICOLA SEBASTIAO TANCREDI E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		
AGRTE:	MARIA WALKIRIA VASCONCELOS		PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO		
AGRTE:	RAIMUNDO JOSE DA SILVA TEI-XEIRA		APDO:	SABINO LEOCADIO DE AZEVEDO		
			ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007						
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA						



AC PROC. ORIGEM: 200604428213 APTE: MARIA FRANCISCA SOUZA ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(800)	ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 2452005 APTE: JOSE CAMPOS FILHO ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALVARO MARCAL MENDONCA APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(801)	AC PROC. ORIGEM: 200733050002234 APTE: DANUSIA FERREIRA DA SILVA ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200733050003709 APTE: MIRIAN REJANE DE SENA ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 2952005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ APDO: AMELIA TERCE VILLERA ADV: SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(802)	AC PROC. ORIGEM: 200733050002409 APTE: CLARA ELIZA DA SILVA ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200733050003730 APTE: LAURA EMILIA DANTAS VARJAO ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 3922005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO APDO: FRANCISCA FERREIRA DE LIRA ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(803)	AC PROC. ORIGEM: 200733050003205 APTE: LUCENILDE RODRIGUES SILVA ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200733050003743 APTE: CLEMILDA DA CONCEICAO SILVA TOMARINDO ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA A FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 5222005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO APDO: CLEUZA FERREIRA MORAIS XAVIER ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(804)	AC PROC. ORIGEM: 200733050003270 APTE: CLAUDIANA CAROLINA CUNHA MACEDO ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200741000020716 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MAERLIO CARVALHO MIRANDA E OUTRO(A) ADV: MARLI CARVALHO MIRANDA CARMELITA GOMES DOS SANTOS COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 852005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ APDO: ROSALINA HENRIQUE OLIVEIRA ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(805)	AC PROC. ORIGEM: 200733050003339 APTE: MARIO ROSILENE NOBRE DOS SANTOS ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200234000071541 APTE: WALTER ABRANTES NEVES ADV: SAULO LADEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 2892006 APTE: JOAO FERNANDES DE LIMA ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(806)	AC PROC. ORIGEM: 200733050003579 APTE: CARMEM SILVA DOS SANTOS ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200332000076721 APTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BAYAMA DE MELO ADV: IRAN BAYMA DE MELO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BRUNO JUNIOR BISINOTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200733050002180 APTE: DIJALMA MOREIRA DE SOUZA	(807)	AC PROC. ORIGEM: 200733050003610 APTE: DOMINGAS GOMES DE SOUZA	AC PROC. ORIGEM: 200434000257371 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIA SIOLHI SCHAIKOSK SUTIR ROSA ADV: ROSI MARY TEIXEIRA MATOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2004.34.00.041096-6 / DF (822)
PROC. ORIGEM: 200434000410966
APTE: GERSON ALVES DINIZ
ADV: RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.035062-1 / DF (823)
PROC. ORIGEM: 200534000350621
APTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDE-RAL - ASMPF
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.37.02.003202-0 / MA (824)
PROC. ORIGEM: 200537020032020
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: RAIMUND SAMPAIO TRINDADE
ADV: HERBETH MENDES JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE CAXIAS - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REOMS 2006.31.00.001929-9 / AP (825)
PROC. ORIGEM: 200631000019299
IMPTE: AUGUSTO MARCUS TAVARES BARRETO
ADV: RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CAL-DAS
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.006627-7 / DF (826)
PROC. ORIGEM: 200634000066277
APTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES - ASDNER
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-PORTES - DNIT
PROCURADOR: LANA MARA P DE MOURA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.015905-8 / DF (827)
PROC. ORIGEM: 200634000159058
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALOYSIO SILVA E OUTROS(AS)
APDO: ESPOLIO DE JOAO BATISTA FER-REIRA ALVES
APDO: ALVARO BARROS
APDO: CELESTINO CORREA MACHADO
APDO: LUIZ CANDIDO DE BRITO
APDO: MANOEL MENDES
APDO: REGINALDO MONTE DA SILVA
APDO: RENATO BESSA BEIRAO
APDO: ROMEU DE LIMA
APDO: WALDIR LUIZ REIS
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZER-RA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.026209-0 / DF (828)
PROC. ORIGEM: 200634000262090
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ FELIPE BERGMANN
ADV: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.031052-9 / DF (829)
PROC. ORIGEM: 200634000310529
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SELENE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: ILA WERNECK TEIXEIRA RAINHO
APDO: MARIA DO CARMO LOUREIRO DE MELO
APDO: MARIA NATHALIA CHEMIN
APDO: HILDA LOPES DOS SANTOS
APDO: WILSON MORAES SOUZA
APDO: LEANDRO ANTONIO AIRES
APDO: CARMEN LUCIA DA SILVA
APDO: DAMASO BORGES
APDO: NATALIA MARIA KARAS SANDES-KI
ADV: ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.001243-3 / GO (830)
PROC. ORIGEM: 200635030012433
APTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SAN-TOS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.02.001565-0 / MG (831)
PROC. ORIGEM: 200638020015650
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS SER-VIDORES DA EDUCACAO FEDE-RAL BASICA E PROFISSIONAL DA EDUCACAO TECNOLOGICA DE UBERABA - SINASEFE
ADV: LUCAS COELHO NABUT
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE UBERABA - CE-FET
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.13.011880-6 / MG (832)
PROC. ORIGEM: 200638130118806
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
APDO: JOSE AUGUSTO CORREIA
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OU-TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-VERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.42.00.001264-9 / RR (833)
PROC. ORIGEM: 200642000012649
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA JANILDA DA SILVA DA-MASCENA
ADV: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.044096-0 / MG (834)
PROC. ORIGEM: 200738030060256
AGRTE: DELCIDES FALEIROS DE OLIVEI-RA E OUTROS(AS)
AGRTE: ILZA TEREZINHA DE SOUZA
AGRTE: REGINA MARIA TOLESANO LOU-REIRO
AGRTE: RICARDO SCHEUCHER
ADV: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.044237-0 / MT (835)
PROC. ORIGEM: 412006
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-TI
AGRDO: LOURDES TOME DIAS DA SILVA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044019-1 / MG (836)
PROC. ORIGEM: 512060345430
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
APDO: ANA BALBINA CARNEIRO
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAPORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044027-7 / MT (837)
PROC. ORIGEM: 12852006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO
APDO: JOEL DE SOUZA MEDEIROS
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044045-5 / GO (838)
PROC. ORIGEM: 200602539174
APTE: TEREZA GONCALVES DE ALMEI-DA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MA-TOS AZEVEDO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044047-2 / MT (839)
PROC. ORIGEM: 1822005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: JOSE GERALDO MACHADO
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044185-8 / MT (840)
PROC. ORIGEM: 5632006
APTE: ALVINO FRANCISCO DE SALES
ADV: JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044186-1 / MT (841)
PROC. ORIGEM: 1092006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: JOSE VILELA FILHO
ADV: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044191-6 / MT (842)
PROC. ORIGEM: 5032005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: NELCI PAULETTI
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044199-5 / GO (843)
PROC. ORIGEM: 200503719140
APTE: NILZA MENEZES DE FREITAS
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044203-0 / GO (844)
PROC. ORIGEM: 200602171665
APTE: MANOEL DANIEL DOS SANTOS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044329-0 / GO (845)
PROC. ORIGEM: 200602114726
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: LADIR RAIMUNDA DE SOUZA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044332-7 / MT (846)
PROC. ORIGEM: 5912006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: DIONISIA DA SILVA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044338-9 / GO (847)
PROC. ORIGEM: 200604335860
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: MIGUEL MOREIRA DE SOUZA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044340-2 / GO (848)
PROC. ORIGEM: 200604335142
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: VIRGINIO VIEIRA ROQUE
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000113-0 / BA (849)
PROC. ORIGEM: 200733050001130
APTE: JANAINA BARBOSA DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000168-1 / BA (850)
PROC. ORIGEM: 200733050001681
APTE: VANICE FERREIRA DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000302-7 / BA (851)
PROC. ORIGEM: 200733050003027
APTE: ELIZANGELA RIBEIRO DA CONCEICAO
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000303-0 / BA (852)
PROC. ORIGEM: 200733050003030
APTE: ADRIANA RIBEIRO DA CONCEICAO
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000304-4 / BA (853)
PROC. ORIGEM: 200733050003044
APTE: SEMARA JOVELINA ALVES DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000325-3 / BA (854)
PROC. ORIGEM: 200733050003253
APTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000356-5 / BA (855)
PROC. ORIGEM: 200733050003565
APTE: ROSA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000358-2 / BA (856)
PROC. ORIGEM: 200733050003582
APTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000359-6 / BA (857)
PROC. ORIGEM: 200733050003596
APTE: LUCIMARA MARIA DA CUNHA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000363-7 / BA (858)
PROC. ORIGEM: 200733050003637
APTE: ALEXANDRA OLIVEIRA DE SENA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 1997.34.00.008636-0 / DF (859)
PROC. ORIGEM: 199734000086360
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCELO GARCIA DE BARROS
APDO: MARIA DE FATIMA VENCESLAU DE CASTRO
APDO: ROSILEIDE MARIA DE CRUZ
ADV: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
REC. ADESIVO: SIMONE ARDENNGHI COELHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 1999.38.00.018368-7 / MG (860)
PROC. ORIGEM: 199938000183687
APTE: GENIDE LOURDES ALVES BALBINO
ADV: PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.33.00.026024-3 / BA (861)
PROC. ORIGEM: 200233000260243
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MANOELA PEREIRA ANDRADE GOMES
APDO: WANDY OLIVEIRA LESSA
ADV: TANIA REGINA DE AZEVEDO TEIXEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AC 2003.34.00.003410-1 / DF (862) PROC. ORIGEM: 200334000034101 APTE: LUIS IVAN CUNHA DE OLIVEIRA ADV: MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE APDO: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES PEREIRA ADV: JEFFERSON CRESCENCIO NERI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			ADV: WALTER VALERIO E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2004.34.00.043942-6 / DF (863) PROC. ORIGEM: 200434000439426 APTE: ZILTON PEREIRA LIMA ADV: ANA MARIA CARNEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AMS 2006.38.03.002871-2 / MG (870) PROC. ORIGEM: 200638030028712 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: ADVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO(A) APDO: DULCE ALVES GUIMARAES ADV: JULIANA PEDROSA MONTEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.044016-0 / MG (877) PROC. ORIGEM: 26060258592 APTE: ANTONIA DOMINGUES VANZELA ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2006.33.00.018769-2 / BA (864) PROC. ORIGEM: 200633000187692 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROSANA LIBONATI APDO: MARIA LUIZA MARQUES TELLES ADV: NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AG 2007.01.00.043888-8 / GO (871) PROC. ORIGEM: 200402627681 AGRTE: LEONINA CAMELO DA COSTA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.044029-4 / MT (878) PROC. ORIGEM: 1282005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA APDO: CICERA MARQUES DE MOURA ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2006.34.00.002804-0 / DF (865) PROC. ORIGEM: 200634000028040 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE APOIO LOGISTICO DA POLICIA FEDERAL - ANA-SA ADV: FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AG 2007.01.00.044054-1 / DF (872) PROC. ORIGEM: 200734000308293 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: CRISTIANE DE FREITAS DA SILVA ADV: DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.044030-4 / RO (879) PROC. ORIGEM: 2040053107 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LOURIVAL SILVA CUNHA APDO: ANTONIO ALVES TEIXEIRA ADV: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AMS 2006.34.00.021505-6 / DF (866) PROC. ORIGEM: 200634000215056 APTE: NELSON TENORIO DE LIMA ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AG 2007.01.00.044126-2 / BA (873) PROC. ORIGEM: 15165106 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO AGRDO: GERVINA ROCHA DOS SANTOS ADV: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.044035-2 / PI (880) PROC. ORIGEM: 1502006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA APDO: MARIA ALVES DA SILVA DEFENSOR/S/OAB: HUMBERTO BRITO RODRIGUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO 2006.35.00.011735-4 / GO (867) PROC. ORIGEM: 200635000117354 AUTOR: GERALDA ROSA DA SILVA ADV: LOURENCO PINTO DE CASTRO REU: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AG 2007.01.00.044150-9 / MT (874) PROC. ORIGEM: 11422006 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO AGRDO: ITAMAR RISTER DOS REIS ADV: LUIZ SOARES LEANDRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.044037-0 / MT (881) PROC. ORIGEM: 2852006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA CRISITINA VELLOSO CRUZ APDO: JOSE ORLANDO MARQUES ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2006.35.03.003795-5 / GO (868) PROC. ORIGEM: 200635030037955 APTE: AUGUSTA FERREIRA CRUVINEL ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AG 2007.01.00.044152-6 / PA (875) PROC. ORIGEM: 200739030006418 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: HENRIQUE BOECHAT ALVARES ADV: TARCIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.044043-8 / MT (882) PROC. ORIGEM: 602005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA APDO: LUZIA EGIDIA DA SILVA ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2006.37.02.000391-4 / MA (869) PROC. ORIGEM: 200637020003914 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			AG 2007.01.00.044228-1 / MG (876) PROC. ORIGEM: 200738050004390 AGRTE: ANTONIO BATISTA LOPES			AC 2007.01.99.044048-6 / MT (883) PROC. ORIGEM: 1552005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		

PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044049-0 / MT (884)
PROC. ORIGEM: 209205
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: CALICE SANTOS DA MATA
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044181-3 / MT (885)
PROC. ORIGEM: 682006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

APDO: MARIA GOMES PESSOA
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044182-7 / MT (886)
PROC. ORIGEM: 6112006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

APDO: MARIA RIBEIRO DE QUEIROZ
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044183-0 / MT (887)
PROC. ORIGEM: 1542005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: CARLOS FERREIRA DA COSTA
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044189-2 / MG (888)
PROC. ORIGEM: 151060177111
APTE: ANTONIO SOARES LOPES
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044198-1 / GO (889)
PROC. ORIGEM: 200603749032
APTE: ADELIA ROSA DE OLIVEIRA

ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044330-0 / GO (890)
PROC. ORIGEM: 200402702071
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA

APDO: MARIA ROSARIO OLIVEIRA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044333-0 / MT (891)
PROC. ORIGEM: 1002005

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

APDO: GERALDO RUIZ ZANOLO
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044339-2 / GO (892)
PROC. ORIGEM: 200604342874
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

APDO: CATARINA MARIA VIEIRA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044344-7 / MT (893)
PROC. ORIGEM: 2762005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

APDO: EFIGENIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044345-0 / MT (894)
PROC. ORIGEM: 4012005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

APDO: TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044347-8 / MT (895)
PROC. ORIGEM: 6902006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA

APDO: EMILIA MARTINS DENIS
ADV: JOSE DOS SANTOS NETTO E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JUARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044350-5 / MT (896)
PROC. ORIGEM: 9152006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ

APDO: EMILIA CORDEIRO JOAQUIM
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044356-7 / MT (897)
PROC. ORIGEM: 1372006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI

APDO: VICENCIA FILOMENA DE DEUS
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044359-8 / MT (898)
PROC. ORIGEM: 842005

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: NELSON SILVEIRA BUENO
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.044360-8 / MG (899)
PROC. ORIGEM: 4320223532
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: CELIO HAMEDE
ADV: MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000118-8 / BA (900)
PROC. ORIGEM: 200733050001188
APTE: CARLA ADRIANA MONTEIRO DOS SANTOS

ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000316-4 / BA (901)
PROC. ORIGEM: 200733050003164
APTE: MARINEIDE GONCALVES CORDEIRO

ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000322-2 / BA (902)
PROC. ORIGEM: 200733050003222
APTE: CLARONICE FERREIRA DA CRUZ

ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000331-1 / BA (903)
PROC. ORIGEM: 200733050003311
APTE: SILVANIA PEREIRA SANTOS

ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.05.000372-6 / BA (904)
PROC. ORIGEM: 200733050003726
APTE: MARIA AUGUSTO DA SILVA

ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.043859-3 / AM (905)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: JOSE ALVES PAULINO

INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO



INQ 2007.01.00.044411-7 / MG (906)
PROC. ORIGEM: 3662004
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: BRUNO MOMINATO DE OLIVEIRA
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

HC 2007.01.00.044135-1 / BA (907)
PROC. ORIGEM: 13462007
IMPTE: MAURICIO VASCONCELOS
IMPTE: FABIANA ALVES MUELLER
IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA NO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: JOSE ROBERTO MIRANDA ADERNE DE SA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.044141-0 / BA (908)
PROC. ORIGEM: 200633000199738
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: WAGNER BRANDAO MESSIAS E OUTRO(A)
AGRDO: ZORAIDE CUNHA MESSIAS
ADV: JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.044259-3 / BA (909)
PROC. ORIGEM: 200533000182148
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: JOAQUIM FRANCISCO SALES
ADV: CRISTIANE GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.044303-0 / BA (910)
PROC. ORIGEM: 200733040192323
IMPTE: PERICLES NOVAIS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
PACIENTE: GILDECI DE ASSIS SILVA (REU PRESO)
PACIENTE: PERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.044052-4 / MA (911)
PROC. ORIGEM: 200337000060792
IMPTE: BORIS TRINDADE
IMPTE: ALBERTO TRINDADE
IMPTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACIENTE: ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

CT 2007.38.01.004226-7 / MG (912)
PROC. ORIGEM: 200738010042267
TESTE: ERALDO ROLDAO SALGADO
TESTE: ANTONIO FERREIRA DA FONSECA
ADV: MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTRO(A)
TESDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AC 2005.43.00.000434-5 / TO (913)
PROC. ORIGEM: 200543000004345
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DILMA CRISTIANE SANTANA
ADV: ROGER DE MELLO OTTANO E OUTRO(A)
INTERESSADO: MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
ADV: EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.044160-1 / RO (914)
PROC. ORIGEM: 200741010030183
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACIENTE: LUCIO URBANO TAVARES (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.044283-0 / PI (915)
PROC. ORIGEM: 11702007
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: RAIMUNDO NONATO DE MENEZES E CONJUGE
AGRDO: FRANCISCA SOARES MENEZES
ADV: OACY CAMPELO LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.044057-2 / DF (916)
PROC. ORIGEM: 200734000334477
IMPTE: JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE: MARCIO FERREIRA BARBOSA (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.044060-0 / AM (917)
PROC. ORIGEM: 200632000022868
IMPTE: RICARDO CERQUEIRA
IMPTE: RODRIGO MONTEIRO MARTINS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACIENTE: ROGERIO FIGUEIREDO VIEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

CC 2007.01.00.044421-0 / BA (918)
PROC. ORIGEM: 852007
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: LAGOA GRANDE DESTILARIA LTDA E OUTROS(AS)
REU: GETULIO VARGAS GOMES DA FONSECA
REU: NILMA PORTELA LIRA
REU: JARBAS FERREIRA LIRA
REU: HOSANA DIAS DE ARAUJO
REU: MARCOS ANTONIO DE MOURA
REU: MARCOS ANTONIO ALVES DE MOURA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044422-3 / BA (919)
PROC. ORIGEM: 712007
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: AGROPIM AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
REU: HETANGY SILVA DANTAS
REU: MARIA INES GALVAO SILVA
REU: GETULIO VARGAS GOMES DA FONSECA
REU: PEDRO DE ARBUES SILVA NETO
REU: HERTZ GONCALVES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TERCEIRA SEÇÃO

EAC 2005.38.00.042459-0 / MG (920)
PROC. ORIGEM: 200538000424590
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: ALEXANDRE BAETA REZENDE E OUTROS(AS)
EMBDO: WILSON SATYRO DE LIMA FILHO
EMBDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
EMBDO: GERALDO SILVERIO DE ANDRADE
ADV: EDISON DE SOUZA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO

EAC 2004.38.00.025982-2 / MG (921)
PROC. ORIGEM: 200438000259822
EMBTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO: PATRICIA DE FREITAS LIMA
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044429-9 / BA (922)
PROC. ORIGEM: 200733110049656
AUTOR: AGROMASA - AGROPECUARIA DA RIO MASCIERENHAS LTDA
ADV: VINICIUS BRIGLIA PINTO
REU: COMUNIDADE INDIGENA PATAXO HA- HA- HAE
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
REU: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE ITABUNA - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO
REOMS 2006.31.00.001375-7 / AP (923)
PROC. ORIGEM: 200631000013757
IMPTE: ADRIANA PAULA BLANC DOS
SANTOS
IMPTE: JOAO ROBERTO ALFAIA NEVES
IMPTE: ANDRE LUIZ SANTOS ROLA
IMPTE: ADAIL BARRIGA DIAS JUNIOR
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: FACULDADE DO AMAPA - FAMAP
ADV: GISELE AUGUSTA FONTES GATO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
REOMS 2006.31.00.001830-7 / AP (924)
PROC. ORIGEM: 200631000018307
IMPTE: ANTONIO DENES COSTA MILHO-
MEM SANTOS
ADV: JOSE AUGUSTO CARDOSO E OU-
TRO(A)
IMPDO: INSTITUTO MACAPAENSE DE EN-
SINO SUPERIOR-IMMES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AMS 2006.34.00.026030-1 / DF (925)
PROC. ORIGEM: 200634000260301
APTE: SILVIO DA SILVEIRA LEMOS
ADV: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA HELENA JACINTA DE
CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AMS 2006.34.00.034062-4 / DF (926)
PROC. ORIGEM: 200634000340624
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTU-
DOS E PESQUISAS EDUCACIO-
NAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP
PROCURADOR: JULIA CAVALCANTE SILVA BAR-
BOSA
APDO: ITALO DE VASCONCELOS SOARES
E OUTROS(AS)
APDO: MICHELLE CRISTHINA DIAS
APDO: MAURO CORREA DE FARIA JU-
NIOR
APDO: TANY MARY PEREIRA DE ARAU-
JO
APDO: ANDERSON DE CALAIS SANTOS
APDO: ANDRE NORA ANDRADE
APDO: ROBERTO LARA DA ROCHA
APDO: LEANDRO BARBOSA DE LIMA
APDO: ANA PAULA ALVES DA FONSECA
APDO: WANYA MARIA NASCIMENTO
SANTOS
ADV: FRANCISCO ALVES FERREIRA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AC 2006.35.01.003518-6 / GO (927)
PROC. ORIGEM: 200635010035186
APTE: FABIO ELIAS AMARILLA COSTA
ADV: EDSON ROSEMAR DE OLIVEIRA
COSTA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.08.001543-1 / MG (928)
PROC. ORIGEM: 200638080015431
APTE: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
ADV: ROMEO SCOMMEGNA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LA-
VRAS - UFLA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043814-4 / PI (929)
PROC. ORIGEM: 200540000032084
AGRTE: MUNICIPIO DE REGENERACAO -
PI
PROCURADOR: FRANCISCO NUNES DE BRITO FI-
LHO
AGRDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEI-
RO DE GEOGRAFIA E ESTATISTI-
CA - IBGE
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.044083-6 / PI (930)
PROC. ORIGEM: 200740000001412
AGRTE: RADIO VALE DO PALMEIRA FM -
ASSOCIACAO DE VAQUEIROS DE
CRISTALANDIA DO PIAUI
ADV: JULIANNA MARIA CARVALHO
VASCONCELOS E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECO-
MUNICACOES - ANATEL
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.044142-3 / BA (931)
PROC. ORIGEM: 200733000026357
AGRTE: CASSIO GAMA AMARAL E OU-
TRO(A)
AGRTE: ERICSON GAMA AMARAL
ADV: CRISTIANE DOMICIANNO ALMEI-
DA SOUZA DOS SANTOS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.044240-8 / MT (932)
PROC. ORIGEM: 200536000103642
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL
MATO GROSSO
ADV: MARIO CARDI FILHO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: DAVID BATISTA LIMA
ADV: MARCOS ANTONIO DIAS E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AC 2007.38.00.009195-8 / MG (933)
PROC. ORIGEM: 2007380000091958
APTE: DEUSQUER ANTONIO DE ASSIS E
OUTROS(AS)
APTE: CRESPIM DA SILVA REBELO - ES-
POLIO
APTE: CIRO BORGES DE MORAIS
ADV: ANA CRISTINA FERREIRA VALA-
DARES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AC 2007.43.00.001683-7 / TO (934)
PROC. ORIGEM: 200743000016837
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: PAULO NETO DOS SANTOS E OU-
TRO(A)

APDO: MARIA SOLANGE BELARMINO DE
LIMA
ADV: ANTONIO EDUARDO ALVES FEI-
TOSA
APDO: RAIMUNDO ELENILDO MARCAL
DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AC 1999.35.00.012305-1 / GO (935)
PROC. ORIGEM: 199935000123051
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: MARCELO PINHEIRO POMPEU DE
CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: ODIVALDO ALVES BARBOSA
APDO: MARCIA ESTER BARBOSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2003.38.00.016980-3 / MG (936)
PROC. ORIGEM: 200338000169803
APTE: ALFREDO BATISTA SOARES E OU-
TROS(AS)
APTE: REINOR ALVES DOS SANTOS
APTE: DIONIZIO BRANDAO
APTE: GERALDO NASCIMENTO
APTE: GERALDO GREGORIO ZACARIAS
ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZA-
RIO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2004.38.03.007066-0 / MG (937)
PROC. ORIGEM: 200438030070660
APTE: ANTONIO DE JESUS GALLO
ADV: MARCOS ALVES DE MELO E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JULIANO FALEIROS SILVA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AMS 2006.34.00.019853-6 / DF (938)
PROC. ORIGEM: 200634000198536
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANDRE DE ALMEIDA CALAZANS
ADV: ANA PAULA DANTAS MAGNO E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
REOMS 2006.34.00.024498-2 / DF (939)
PROC. ORIGEM: 200634000244982
IMPTE: MATEUS LOBO SILVA
ADV: RODRIGO COSTA SUARES
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRA-
SILIA - UNICEUB
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.35.00.002282-0 / GO (940)
PROC. ORIGEM: 200635000022820
APTE: OSMAR PIRES MAGALHAES E
CONJUGE
APTE: ROSA PLACIDA COSTA
ADV: GESUALDO ANTONIO PINTO
APTE: ALVARO ANTONIO DE LIMA
ADV: RUI ALVES NEIVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AC 2006.36.03.004513-9 / MT (941) PROC. ORIGEM: 200636030045139 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: JOSE DE PAULA LEITE E CONJU- GE APDO: LICIA DOS SANTOS LEITE ADV: LOURIVAL DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AMS 2007.34.00.000629-2 / DF (948) PROC. ORIGEM: 200734000006292 APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: MUNICIPIO PORTO REAL DO CO- LEGIO - AL PROCURADOR: FRANCISCO SOUSA GUERRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AGRTE: CAMILLA AGUIAR GOMES AGRTE: TEREZINHA GENESSI MARTINS DA SILVA ADV: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.042595-3 / GO (942) PROC. ORIGEM: 200735000165448 AGRTE: MARIA DE LOURDES ALVES COS- TA E OUTRO(A) AGRTE: VERALUCIA ALVES COSTA ADV: MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AC 2007.38.00.002933-2 / MG (949) PROC. ORIGEM: 200738000029332 APTE: TERESA PIMENTA MOREIRA PENA E OUTROS(AS) APTE: ADILSON ALVES DE SOUZA APTE: ISRAEL VILELA APTE: MARIA CANDIDA FROIS DE FA- RIA APTE: MARIA DA COSTA TABANEZ ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.043822-0 / MG (955) PROC. ORIGEM: 200738000284474 AGRTE: DERMEVAL AGUIAR NETO ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNAN- DES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.043734-8 / MA (943) PROC. ORIGEM: 200737000073433 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FERNANDO SANTOS SANTANA ADV: MARA CRISTINA DE SOUZA MAR- QUES PINHEIRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			REOMS 2006.32.00.001550-2 / AM (950) PROC. ORIGEM: 200632000015502 IMPTE: LIVIA RIBEIRO CARNEIRO ADV: MARCELO RAMOS RODRIGUES IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.044159-1 / GO (956) PROC. ORIGEM: 200735000154596 AGRTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLI- VEIRA DE EDUCACAO E CULTU- RA - ASOEC ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(A) AGRDO: GEOVANNA SOUZA DA SILVA ADV: AUREA AKIKO ASAKAWA E OU- TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.043802-4 / MG (944) PROC. ORIGEM: 200738030062856 AGRTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLI- VEIRA DE EDUCACAO E CULTU- RA - ASOEC ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OU- TROS(AS) AGRDO: CAMILA SILVEIRA FARIA ADV: MARCELO VASCONCELOS FELICE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			REOMS 2006.34.00.027388-0 / DF (951) PROC. ORIGEM: 200634000273880 IMPTE: LUCIANA FARIAS DE SOUSA ADV: SERGIO FERREIRA VIANA E OU- TRO(A) IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRA- SILIA - UNICEUB REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.044239-8 / MT (957) PROC. ORIGEM: 200436000106209 AGRTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO ADV: MARIO CARDI FILHO E OU- TROS(AS) AGRDO: RESECOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA ADV: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.044088-4 / BA (945) PROC. ORIGEM: 200733080005989 AGRTE: JOSE DAS VIRGESN MAIA ADV: LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRA- ZIL AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.043812-7 / PI (952) PROC. ORIGEM: 200340000031160 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MA- CHADO FRANKLIN E OUTROS(AS) AGRDO: WELLINGTON FLORES CAMPOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.044292-9 / MG (958) PROC. ORIGEM: 200538000384000 AGRTE: GERALDA APARECIDA MORAIS E OUTROS(AS) AGRTE: ALMIR PEREIRA BARBOSA AGRTE: JOSE ERNANE ASSUNCAO AGRTE: ALCEBIADES DA SILVA AGRTE: GERALDO DOS SANTOS RODRI- GUES COELHO AGRTE: EDIVAR SEBASTIAO DA SILVA AGRTE: NILSON ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRTE: ISMALIA DE ANDRADE GOMES ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.044143-7 / BA (946) PROC. ORIGEM: 200333000105478 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA- HIA - UFBA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: CONSERVADORA SANTA CLARA LTDA ADV: ARTHUR RIBEIRO BASTOS NETO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.043819-2 / MG (953) PROC. ORIGEM: 200738000152225 AGRTE: PAULO FERNANDO CRUZ E OU- TRO(A) AGRTE: CARLOS ALBERTO CRUZ ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OU- TROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AMS 2007.36.02.000975-2 / MT (959) PROC. ORIGEM: 200736020009752 APTE: MICHELL JOSE GIRALDES PORTE- LA ADV: MICHELL JOSE GIRALDES PORTE- LA APDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONOPOLIS-CESUR ADV: SEBASTIAO PAULA DO CANTO JU- NIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.044290-1 / MG (947) PROC. ORIGEM: 200738000259052 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A) AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO AGRDO: VANDERLEI COELHO DE LACER- DA E CONJUGE AGRDO: NILZA MEIRA DE LACERDA ADV: ADILSON MACHADO E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.043820-2 / MG (954) PROC. ORIGEM: 200738000166343 AGRTE: ANDRE CESALPINI OLIVEIRA EDUARDO E OUTROS(AS) AGRTE: ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES AGRTE: FARIDE JOSE BUFFE CHAMONE AGRTE: GERALDO ALMEIDA DA SILVA AGRTE: GERALDO CARIM ASSAD AGRTE: GELSON JORGE GOMES DE SOU- ZA AGRTE: BENEDITO DE OLIVEIRA			AMS 2007.38.03.001930-2 / MG (960) PROC. ORIGEM: 200738030019302 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU		

APDO: ADRIANA CRISTIANO DA SILVA
ADV: JULICE RODRIGUES ROSA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.34.00.011301-5 / DF (961)
PROC. ORIGEM: 200534000113015
APTE: CEREAIS PERINI LTDA
ADV: FERNANDO GUIMARAES MENDES
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.006937-7 / MG (962)
PROC. ORIGEM: 200638000069377
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APDO: ASCEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(AS)
APDO: IVENS DE CARVALHO NAZARE
APDO: ADRIANA RAYMUNDO NAZARE
ADV: CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.044056-9 / DF (963)
PROC. ORIGEM: 200734000295132
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: PALOMA NEVES ALVES MENINO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.044085-3 / MG (964)
PROC. ORIGEM: 200738080005941
AGRTE: JOSE VICENTE LOURENCO E OUTRO(A)
AGRTE: JOANA DARC FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADV: JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.044234-0 / MG (965)
PROC. ORIGEM: 200738020039951
AGRTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV: EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.044251-4 / MT (966)
PROC. ORIGEM: 200536000079205
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO
ADV: MARIO CARDI FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: LUIZ FERREIRA DE JESUS
ADV: MARCOS ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.044252-8 / MT (967)
PROC. ORIGEM: 200536000030476
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO

ADV: MARIO CARDI FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: ANACONDA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA
ADV: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2007.38.00.001882-0 / MG (968)
PROC. ORIGEM: 200738000018820
APTE: JOAO DE OLIVEIRA
ADV: GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2002.38.00.002277-7 / MG (969)
PROC. ORIGEM: 200238000022777
APTE: GERALDO BENEDITO SILVA E OUTROS(AS)
APTE: VICENTE PAULA MADEIRA
APTE: JOSE EDMILTON LEAL CAMPOS
APTE: FLAVIO ALBERTO CANDIDO DE MOURA
APTE: ANTAO SOARES DE OLIVEIRA
APTE: SEBASTIAO ANTONIO LUIZ
APTE: EVANGELHO ESCULAPIO DE ARAUJO
APTE: GERALDO GONCALVES LIMA
APTE: JOSE ESTEVAO DE SOUZA
APTE: VALDIVINO PEGO DE SOUZA
ADV: JOSE ALVES DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2002.38.00.046513-1 / MG (970)
PROC. ORIGEM: 2002380000465131
APTE: NEW MAN ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A)
APTE: ELIANA DA CONCEICAO RICARDO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LETICIA NAPOLES VILELLA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2003.33.00.032518-3 / BA (971)
PROC. ORIGEM: 2003330000325183
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINTRAL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA-ME
ADV: EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2004.36.00.002433-1 / MT (972)
PROC. ORIGEM: 200436000024331
APTE: CIBELE RIBEIRO BALESTEROS
ADV: HUMBERTO AFFONSO DEL NERY
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AMS 2005.34.00.028422-1 / DF (973)
PROC. ORIGEM: 200534000284221
APTE: REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

ADV: ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.043790-0 / MG (974)
PROC. ORIGEM: 200738000189145
AGRTE: WANDERLEY DE SOUZA GOMES - ESPOLIO
ADV: RICARDO MEDEIROS DE SOUZA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.043794-4 / MA (975)
PROC. ORIGEM: 200737000071056
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: ADRIANNA GULART MORAES E OUTROS(AS)
AGRDO: ANA CELIA SILVA PEREIRA
AGRDO: ANALITA DE JESUS CASTRO FONSECA
AGRDO: ARIANA KELLY MARTINS COSTA
AGRDO: ERICKA MARIA ALVES DA SILVA
AGRDO: EUCILENE MAGALHAES ARAUJO
AGRDO: FRANCYANE COSTA MAGALHAES
AGRDO: GILMARA FERNANDA CARNEIRO DE SOUZA
AGRDO: GLAUCIA CARVALHO COELHO
AGRDO: IRISNARA NUNES SILVA
AGRDO: IVANIZA CASTRO PEREIRA
AGRDO: JACIARA TEREZA MIRANDA PEREIRA
AGRDO: JANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS
AGRDO: JOSELICE DE ARAUJO GOUVEIA
AGRDO: MARIANA RIBEIRO DE SANTANA
AGRDO: PAULA MARCELA SILVA DE ABREU
AGRDO: SELMIRA FERNANDA EWERTON LISBOA
AGRDO: SILVIA LETICE SILVA DOS SANTOS
AGRDO: SOLEANNE GRACIELE GALVAO MORAES
AGRDO: VALERIA RAQUEL GARCES GUIMARAES
AGRDO: VANIA MARIA CARVALHO SOUSA
AGRDO: WELSA HELENA DA SILVA SERRA
ADV: RAIMUNDO ARAUJO COSTA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.044082-2 / PI (976)
PROC. ORIGEM: 200740000056971
AGRTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO PIAUI - PI
PROCURADOR: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.044099-0 / MG (977)
PROC. ORIGEM: 200738000162747
AGRTE: RAY QUEIROGA PINTO
ADV: FABRICIO CARLO GARCIA RIOS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AG	2007.01.00.044112-5 / MG	(978)
PROC. ORIGEM:	200638000051995	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	WESLEY JAFFAR XAVIER	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.044235-3 / MG	(979)
PROC. ORIGEM:	200738020018351	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	IZABEL CRISTINA BARBOSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.044285-7 / MG	(980)
PROC. ORIGEM:	200638000389239	
AGRTE:	JAIME AMARO DA NATIVIDADE	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2007.01.99.044325-5 / MG	(981)
PROC. ORIGEM:	38405037896	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2007.33.00.009825-4 / BA	(982)
PROC. ORIGEM:	200733000098254	
APTE:	RITA MARIA FERREIRA	
ADV:	JORGE DE CASTRO SILVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
REOMS	2007.38.03.002720-7 / MG	(983)
PROC. ORIGEM:	200738030027207	
IMPTE:	ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV:	MARIANA OLIVEIRA GOMES	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2004.38.00.028167-3 / MG	(984)
PROC. ORIGEM:	200438000281673	
APTE:	ANDRE LUIZ DE SOUZA E CONJUGE	
APTE:	ANA BEATRIZ DA CUNHA SALES SOUZA	
ADV:	ANTONIO CARLOS DA SILVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
REOMS	2006.31.00.001835-5 / AP	(985)
PROC. ORIGEM:	200631000018355	
IMPTE:	NARJARA CASTRO PICANCO	
ADV:	ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - UNIFAP	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		

AMS	2006.34.00.013014-9 / DF	(986)
PROC. ORIGEM:	200634000130149	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE NOVA CANAA DO NORTE - MT	
ADV:	HEBER AMILCAR DE SA STABILE	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2006.34.00.016617-3 / DF	(987)
PROC. ORIGEM:	200634000166173	
APTE:	MARIA DAS DORES DIAS DA COSTA	
ADV:	JOSE BEZERRA DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
REOMS	2006.34.00.025927-0 / DF	(988)
PROC. ORIGEM:	200634000259270	
IMPTE:	CRISTIANO DE SOUZA PRADO VALLADAO	
ADV:	JAQUELINE BLONDIM DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIP-UNIVERSIDADE PAULISTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
REOMS	2006.34.00.032565-2 / DF	(989)
PROC. ORIGEM:	200634000325652	
IMPTE:	ANDERSON DA COSTA NERES	
ADV:	OTACIANO COIMBRA DA ROCHA E OUTRO(A)	
IMPDO:	CESB-CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS	2006.34.00.032611-6 / DF	(990)
PROC. ORIGEM:	200634000326116	
APTE:	MARILEIA CHEMIN VIEZZER	
ADV:	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.038371-4 / MG	(991)
PROC. ORIGEM:	200638000383714	
APTE:	ELCIO DE GENTIL FERREIRA	
ADV:	JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.042594-0 / GO	(992)
PROC. ORIGEM:	200735000178787	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	ANDREIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DANIELLA MARCIA DE OLIVEIRA	
AGRDO:	GISELE CARDOSO DE LIMA	
AGRDO:	GLEICE LOPES MENDES	
AGRDO:	LEONARDO DA CUNHA MENESES	
AGRDO:	ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA	
ADV:	GLEICE LOPES MENDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		

AG	2007.01.00.044138-2 / MT	(993)
PROC. ORIGEM:	200736000080104	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	BEATRIZ CAMPESTRINI	
ADV:	DANIELA FAUSEL E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.044263-4 / MA	(994)
PROC. ORIGEM:	200637000061853	
AGRTE:	GILVAN CHAVES DE SOUZA	
ADV:	PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.044293-2 / DF	(995)
PROC. ORIGEM:	200734000301897	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	NORONHA ADVOGADOS	
ADV:	JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS	2007.35.00.001076-0 / GO	(996)
PROC. ORIGEM:	200735000010760	
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCURADOR:	DARCI MENDONCA	
APDO:	CONSTRUTORA VISOR LTDA	
ADV:	JOAO BOSCO ALEXANDRINO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.00.006184-9 / MG	(997)
PROC. ORIGEM:	200738000061849	
APTE:	JOAO BATISTA FERREIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	JOAO MIGUEL DA MATA	
APTE:	MANOEL FERREIRA DOS SANTOS	
APTE:	SEBASTIAO FERNANDES	
APTE:	OSVALDO JOSE DA SILVA	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.00.011686-0 / MG	(998)
PROC. ORIGEM:	200738000116860	
APTE:	OEL DE OLIVEIRA SOUZA	
ADV:	DJANETE SOARES PEREIRA DA SILVA MELO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
CC	2007.01.00.044416-5 / MG	(999)
PROC. ORIGEM:	452060236638	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MN FLOR DE LIS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO		

CC 2007.01.00.044417-9 / MG (1000)
PROC. ORIGEM: 452040169222
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: TOTY CALCADOS ESPORTIVOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044420-6 / MG (1001)
PROC. ORIGEM: 452030101052
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: COMPLAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044427-1 / BA (1002)
PROC. ORIGEM: 200633080047516
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: FARMACIA KM 43 LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUA-QUARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044424-0 / BA (1003)
PROC. ORIGEM: 200633080048223
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: FARMACIA KM 43 LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUA-QUARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044432-6 / BA (1004)
PROC. ORIGEM: 200633090018317
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: JOELITO GOMES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044419-6 / MG (1005)
PROC. ORIGEM: 452010022351
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ANTONIO MARQUES IZAIAS DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044423-7 / BA (1006)
PROC. ORIGEM: 200633080048103
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: JO BONFIM E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUA-QUARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044430-9 / MG (1007)
PROC. ORIGEM: 200738050014850
AUTOR: MUNICIPIO DE GUAXUPE - MG
PROCURADOR: ANTONIO COSTA MONTEIRO NETTO E OUTROS(AS)
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044425-4 / BA (1008)
PROC. ORIGEM: 200633080047520
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: JO BONFIM E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUA-QUARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044428-5 / BA (1009)
PROC. ORIGEM: 200633080047533
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: FARMACIA BJ LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUA-QUARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044431-2 / MG (1010)
PROC. ORIGEM: 172060075030
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: REGIANE REIS DE CARVALHO FARIAS E OUTROS(AS)
REU: COOPERATIVA VALE DO RIO GRANDE LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEICAO DAS ALAGOAS - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044433-0 / BA (1011)
PROC. ORIGEM: 200633090003650
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU: COOPERATIVA AGRICOLA DE IRRIGACAO DO PROJETO DE ESTREITO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE URANDI - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044412-0 / MG (1012)
PROC. ORIGEM: 452050219529
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ANTONIO MARIA CLARET SOUZA OLIVEIRA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044413-4 / MG (1013)
PROC. ORIGEM: 452030088408
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CALCADOS DAYANE LTDA - MICROEMPRESA
ADV: JOSE MANOEL FILHO
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044414-8 / MG (1014)
PROC. ORIGEM: 452010023219
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: PHENDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADV: JULIANO VIEIRA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044426-8 / BA (1015)
PROC. ORIGEM: 200633080048326
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: FARMACIA KM 43 LTDA - FARMACIA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUA-QUARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.044415-1 / MG (1016)
PROC. ORIGEM: 452020039965
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS NATHALIA CANDINI LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO



CC	2007.01.00.044418-2 / MG	(1017)
PROC. ORIGEM:	452020062892	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CRIACOES RA DANI LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
AMS	2004.32.00.001417-8 / AM	(1018)
PROC. ORIGEM:	200432000014178	
APTE:	SWEDISH MATCH DA AMAZONIA S/A	
ADV:	CLAUDIA ALVES LOPES BERNAR-DINO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2004.35.00.020321-0 / GO	(1019)
PROC. ORIGEM:	200435000203210	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMI-CA - CRQ - 12A REGIAO	
PROCURADOR:	NEREU GOMES CAMPOS	
APDO:	LATICINIOS BELA VISTA LTDA	
ADV:	SAMI ABRAO HELOU E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AMS	2005.32.00.006993-2 / AM	(1020)
PROC. ORIGEM:	200532000069932	
APTE:	ADNORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV:	EDSON ROSAS JUNIOR E OU-TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2005.34.00.014217-0 / DF	(1021)
PROC. ORIGEM:	200534000142170	
APTE:	DANILO VIVACQUA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APTE:	GUALTER TAVARES NETO	
APTE:	NOEMIA NESPOLO	
APTE:	JOAO CARLOS KLEIN	
APTE:	MARIA DO CARMO AZEVEDO MARQUARDT	
APTE:	HAROLDO MEDEIROS FRANCISCO	
APTE:	IRIA CID OLIVEIRA MEIRA	
APTE:	JOSE ATANASIO BORGES PINTO	
APTE:	SABINO PAZETO	
APTE:	VITOR JOSE SCHWIGER	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
REOMS	2006.36.00.010436-7 / MT	(1022)
PROC. ORIGEM:	200636000104367	
IMPTE:	PATRICIA ROGENSKI DE GEUS	
ADV:	CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2006.38.00.026959-8 / MG	(1023)
PROC. ORIGEM:	200638000269598	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DEUZEDINO RIBEIRO PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ADILSON LAGE GUERRA	
APDO:	JORGE DOS SANTOS	

APDO:	ONOFRE FERREIRA DE SOUZA	
APDO:	LUIZ ANTONIO FERREIRA MAIA	
APDO:	KLEBER MATOS DEGANI	
APDO:	RICARDO LUIZ CAMPOS	
APDO:	ANTONIO GUILHERME MACIEL	
APDO:	ANTONIO MARIO RIBEIRO DE AN-DRADE	
APDO:	ALOISIO HUMBERTO ROSSI	
ADV:	MATEUS DE ABREU MENDONCA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.044094-2 / MG	(1024)
PROC. ORIGEM:	200638030041030	
AGRTE:	FUTURA VEICULOS	
ADV:	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEI-RA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.044110-8 / MG	(1025)
PROC. ORIGEM:	153040369073	
AGRTE:	NADIR RAVAGLIA CAMPOS	
ADV:	JOSE MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.044124-5 / MG	(1026)
PROC. ORIGEM:	686061812323	
AGRTE:	ALMIR ANTONIO DEVIA	
ADV:	VANESSA MARTINEZ COUTO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.044130-3 / MG	(1027)
PROC. ORIGEM:	200138030019146	
AGRTE:	MARCONI DA SILVA SANTOS E OU-TRO(A)	
AGRTE:	VIRGINIA MIRANDA FELIX SAN-TOS	
ADV:	MAXWELL LADIR VIEIRA E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.044139-6 / MT	(1028)
PROC. ORIGEM:	200736000113030	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
AGRDO:	SUPORTE INDUSTRIA E COMER-CIO DE MADEIRAS LTDA	
ADV:	ADEMILCON DE ALMEIDA GILAR-DE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.044219-2 / PI	(1029)
PROC. ORIGEM:	200740010001084	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERASMO DE SOUSA ASSIS	
AGRDO:	CENTRO EVANGELICO DE ASSIS-TENCIA SOCIAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.01.99.044326-9 / RO	(1030)
PROC. ORIGEM:	8040025729	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MA-DEIRAS SIMONE LTDA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		

AMS	2007.34.00.011336-9 / DF	(1031)
PROC. ORIGEM:	200734000113369	
APTE:	FEDERACAO BRASILEIRA DE BIN-GOS - FEBRABINGO	
ADV:	LEONARDO BARBOSA CAVAL-CANTI E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.35.00.005863-5 / GO	(1032)
PROC. ORIGEM:	200735000058635	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMI-NISTRACAO DE GOIAS	
PROCURADOR:	RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA	
APDO:	LYDIA ALICE CAETANO DE AL-MEIDA	
ADV:	EDSON BARBOSA DA SILVA JU-NIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2002.34.00.014332-9 / DF	(1033)
PROC. ORIGEM:	200234000143329	
APTE:	BENEDITO BATISTA PINHEIRO E OUTROS(AS)	
APTE:	FERNANDO ROBERTO SILVEIRA BUENO	
APTE:	JOSE ALMERICO DE QUADROS	
APTE:	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA	
APTE:	MARCIO ANTONIO PROTZEK	
APTE:	MARIA DO CARMO PIEDADE SANTOS	
APTE:	MOSAR DA GUIA BARBOSA	
APTE:	ROQUE PEREIRA MACHADO SO-BRINHO	
APTE:	VALDIR LUIS ALVISI	
APTE:	WALDEMIR BORGES DE CARVA-LHO	
ADV:	DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.34.00.011098-0 / DF	(1034)
PROC. ORIGEM:	200534000110980	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTI-VOS LTDA	
ADV:	UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.38.00.039973-0 / MG	(1035)
PROC. ORIGEM:	200538000399730	
APTE:	LABOTARIO ANALYS LTDA	
ADV:	DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.32.00.001794-1 / AM	(1036)
PROC. ORIGEM:	200632000017941	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COIMPA INDUSTRIAL LTDA	
ADV:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA RA-MOS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.32.00.003517-9 / AM	(1037)
PROC. ORIGEM:	200632000035179	
APTE:	GILLETE DO BRASIL LTDA	

ADV: PEDRO NEVES MARX E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.32.00.006246-0 / AM (1038)
PROC. ORIGEM: 200632000062460
APTE: ROSIANE TEIXEIRA FRANCA E OUTROS(AS)
APTE: LEOMAR DE SALIGNAC DE SOUZA
APTE: MIRIA SUELLEN DOS SANTOS CUNHA
APTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES
APTE: SILVIA LUIZA BARROSO
ADV: RACHEL PAES BARRETO NADAF
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCURADOR: PEDRO STENIO LUCIO GOMES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.34.00.006967-3 / DF (1039)
PROC. ORIGEM: 200634000069673
IMPTE: REGINA CELIA TAVARES E OUTROS(AS)
IMPTE: BALTAZAR MILITAO DIOGO
IMPTE: MARLENE MARIA VELOSO
IMPTE: RODRIGO COSTA ZARDO
IMPTE: SERGIO BATISTA GONDIM
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
IMPDO: BRASIL TELECOM S/A
ADV: ALDO DE PAULA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.033817-4 / MG (1040)
PROC. ORIGEM: 200638000338174
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCANTIL DO BRASIL IMOBILIARIOS S/A
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.01.005347-5 / MG (1041)
PROC. ORIGEM: 200638010053475
APTE: CONSTRUTORA SUDESTE LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043784-1 / BA (1042)
PROC. ORIGEM: 200433000170849
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SETA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043785-5 / BA (1043)
PROC. ORIGEM: 199833000195736
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CENARIUM MODAS LTDA
ADV: JULIA CARVALHO DE LIMA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044092-5 / MG (1044)
PROC. ORIGEM: 342040485779
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: POSTO DO BRAZA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044093-9 / MG (1045)
PROC. ORIGEM: 342030318865
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NELIE RODRIGUES MELO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044154-3 / DF (1046)
PROC. ORIGEM: 200734000249759
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CATIA DE SOUZA MADEIRA - ME
ADV: ROBERTO DO ESPIRITO SANTOS MESQUITA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044260-3 / BA (1047)
PROC. ORIGEM: 200633040047654
AGRTE: CREMOL CONTABILIDADE REIS MOREIRA LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: ROSALVO DOS REIS COSTA
AGRTE: JULIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
AGRTE: MARLENE OLIVEIRA COSTA
AGRTE: ROSYLENE OLIVEIRA COSTA
ADV: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044271-0 / BA (1048)
PROC. ORIGEM: 200633040049350
AGRTE: CREMOL CONTABILIDADE REIS MOREIRA LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: ROSALVO DOS REIS COSTA
AGRTE: JULIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
AGRTE: MARLENE OLIVEIRA COSTA
AGRTE: ROSYLENE OLIVEIRA COSTA
ADV: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILLIAM BORGES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044282-6 / PI (1049)
PROC. ORIGEM: 200740010000627
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERASMO DE SOUSA ASSIS
AGRDO: MUNICIPIO DE SAO JULIAO - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.07.001375-9 / BA (1050)
PROC. ORIGEM: 200633070013759
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GUILHERME MENEZES DE ANDRADE
ADV: KLEBER MONTEIRO BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.35.00.021739-8 / GO (1051)
PROC. ORIGEM: 200635000217398
APTE: GALE AGROINDUSTRIAL S/A
ADV: DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTROS(AS)

APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044111-1 / MG (1052)
PROC. ORIGEM: 200738000280850
AGRTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC/MG
ADV: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044127-6 / BA (1053)
PROC. ORIGEM: 200633030017582
AGRTE: ANTONIO AUGUSTO ARAGAO JUNIOR E OUTRO(A)
AGRTE: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA
ADV: MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044129-3 / MG (1054)
PROC. ORIGEM: 200738030064390
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ABC AGRICULTURA E PECUARIA S/A - ABC AP E OUTROS(AS)
AGRDO: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A - ABC INCO
AGRDO: ALGAR S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRDO: ABC TAXI AEREO S/A
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044133-4 / PA (1055)
PROC. ORIGEM: 200739000058493
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA
AGRDO: IVAIR DE LIMA PONTES
ADV: NESTOR FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044157-4 / MG (1056)
PROC. ORIGEM: 107070013084
AGRTE: ALBA DE MORAES LUZ
ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.044217-5 / PI (1057)
PROC. ORIGEM: 200740010000778
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERASMO DE SOUSA ASSIS
AGRDO: CENTRO EVANGELICO DE ASSISNTENCIA SOCIAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG	2007.01.00.044220-2 / PI	(1058)
PROC. ORIGEM:	200740010001187	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERASMO DE SOUSA ASSIS	
AGRDO:	CENTRO EVANGELICO DE ASSIS-TENCIA SOCIAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.044324-1 / MG	(1059)
PROC. ORIGEM:	384980007221	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BARROS E MENDES LTDA	
CURADOR:	MARIA FILOMENA SILVA ANTU-NES	
APDO:	RITA DE CASSIA BARROS MEN-DES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.044353-6 / GO	(1060)
PROC. ORIGEM:	200302762013	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLEBER HARDY E OUTRO(A)	
APDO:	CASA NUNES DE TECIDOS LTDA	
ADV:	VANESSA NUNES HARDY E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2007.31.00.000140-0 / AP	(1061)
PROC. ORIGEM:	200731000001400	
IMPTE:	DALTO DA COSTA MARTINS	
ADV:	OSMAR NERI MARINHO FILHO	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-NA DO ESTADO DO AMAPA - CREA/AP	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.36.00.004326-0 / MT	(1062)
PROC. ORIGEM:	200736000043260	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SOMEL ENGENHARIA LTDA	
ADV:	ANA MONICA CAMPOS MESQUITA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.38.12.000296-6 / MG	(1063)
PROC. ORIGEM:	200738120002966	
APTE:	CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS	
ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2004.34.00.045475-8 / DF	(1064)
PROC. ORIGEM:	200434000454758	
APTE:	ALOISIO JOSE ALVES VIEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	ANTONIO FRANCISCO BRAZ	
APTE:	CARLOS ALBERTO DE MOURA	
APTE:	DINIZ MARTINS FONTES	
APTE:	ELISTARIO PRIOTO	
APTE:	GERSON LUIZ FERRETTI	
APTE:	HELIO MOREIRA ZICA	
APTE:	JOSE LOPES PRADO	
APTE:	VIRGILIO LUIS TELLINI	

ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OU-TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.35.00.022749-8 / GO	(1065)
PROC. ORIGEM:	200535000227498	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TRAMONTINA PLANALTO S/A	
ADV:	RODRIGO CORTIZO VIDAL E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.30.00.002935-2 / AC	(1066)
PROC. ORIGEM:	200630000029352	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSENIAS CAMPELO DE ABREU	
ADV:	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.03.007332-0 / MG	(1067)
PROC. ORIGEM:	200638030073320	
APTE:	MAURICIO JOSE PERES	
ADV:	DANIEL ALENCAR BARDAL E OU-TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.03.009154-1 / MG	(1068)
PROC. ORIGEM:	200638030091541	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA	
ADV:	JULIANA DEGANI PAES LEME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.41.00.001684-6 / RO	(1069)
PROC. ORIGEM:	200641000016846	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GERSON LUIZ KREINSKI	
ADV:	CLAUDECY CAVALCANTE FEITO-SA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043807-2 / MG	(1070)
PROC. ORIGEM:	200538090019597	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BENJAMIN CONSTANT REPRESEN-TACOES COMERCIAIS LTDA E OU-TRO(A)	
AGRDO:	RODOLFO IVO RIGHI	
CURADOR:	ROMULO AZEVEDO RIBEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.044058-6 / DF	(1071)
PROC. ORIGEM:	200734000324712	
AGRTE:	HOTEIS OTHON S/A	
ADV:	WALDEMAR SOARES LIMA JU-NIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.044086-7 / AM	(1072)
PROC. ORIGEM:	200732000057774	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	WANDETE DE OLIVEIRA NETTO	
ADV:	LUIZ HENRIQUE BRAZ E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.044134-8 / PA	(1073)
PROC. ORIGEM:	200639000046358	
AGRTE:	GERVASIO DE BRITO MELO FILHO	
ADV:	JOAO ZOGHBI BARATA JUNIOR	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.044295-0 / MG	(1074)
PROC. ORIGEM:	200738000260581	
AGRTE:	JOSE SANTOS DA SILVA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAI S RENOVAVEIS - IBAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.044026-3 / MG	(1075)
PROC. ORIGEM:	699040393406	
APTE:	AUTOREVENDEDORA LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.044322-4 / RO	(1076)
PROC. ORIGEM:	17010048355	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELISABETE MARTINS	
CURA-DOR/S/OAB:	ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.044327-2 / RO	(1077)
PROC. ORIGEM:	8010004561	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SUPERMERCADO FONTANA LTDA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.34.00.013295-4 / DF	(1078)
PROC. ORIGEM:	200534000132954	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE AGUA AZUL DO NORTE - PA	
PROCURADOR:	SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.00.035956-1 / MG	(1079)
PROC. ORIGEM:	200538000359561	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DAVILLA E BARTOLOMEU LTDA	
ADV:	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREI-RA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA		

AC 2006.33.04.006705-0 / BA (1080)
PROC. ORIGEM: 200633040067050
APTE: PLASCALP PRODUTOS CIRURJICOS LTDA
ADV: PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043793-0 / MA (1081)
PROC. ORIGEM: 200737000073420
AGRTE: MUNICIPIO DE TUTOIA - MA
PROCURADOR: RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHÃO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044059-0 / MG (1082)
PROC. ORIGEM: 200738000288499
AGRTE: START UP IND E COM DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADV: EDUARDO JACOBSON NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044091-1 / MT (1083)
PROC. ORIGEM: 200736000116262
AGRTE: GRAFICA E EDITORA CENTRO AMERICA LTDA
ADV: FERNANDA MENDES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044095-6 / MG (1084)
PROC. ORIGEM: 200738030035996
AGRTE: ANSELMO DOS SANTOS LIMA
ADV: DANIELA DE VAL CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044140-6 / RO (1085)
PROC. ORIGEM: 200741000043881
AGRTE: LISBOA E MARINHO LTDA
ADV: ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044158-8 / MG (1086)
PROC. ORIGEM: 200738000261480
AGRTE: RIMA INDUSTRIAL S/A
ADV: MAX LANSKY E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.044328-6 / RO (1087)
PROC. ORIGEM: 8040025737
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SIMONE LTDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.038548-9 / DF (1088)
PROC. ORIGEM: 200234000385489
APTE: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR: WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS
APDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR: OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.36.00.012704-8 / MT (1089)
PROC. ORIGEM: 200336000127048
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT
PROCURADOR: CRISTIANE MENDES DOS SANTOS
APDO: DROGARIA CUIABA LTDA
ADV: JOSE ANTONIO PAROLIN E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2004.34.00.014904-6 / DF (1090)
PROC. ORIGEM: 200434000149046
APTE: AXIS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV: ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043780-7 / BA (1091)
PROC. ORIGEM: 200433000168740
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FARMACIA ONDINA LTDA
AGRDO: ANALIA ALMEIDA ARAGAO GOMES
AGRDO: MARILURDE ANDRADE SANTOS
AGRDO: VALDOMIRO ANDRADE DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044128-0 / BA (1092)
PROC. ORIGEM: 200733000164075
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE PASSAGEIROS E CARGAS DE SALVADOR
ADV: JORGE MATOS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044213-0 / AP (1093)
PROC. ORIGEM: 200731000023004
AGRTE: HARLEY BRAGA DE ALMEIDA
ADV: VANESSA KOHLER PINTO
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO AMAPA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044218-9 / PI (1094)
PROC. ORIGEM: 200740010001231
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERASMO DE SOUSA ASSIS
AGRDO: CENTRO EVANGELICO DE ASSISNTENCIA SOCIAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044233-6 / MG (1095)
PROC. ORIGEM: 518010050228
AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GLAUCIR ANTUNES MODESTO
ADV: NELITON ANTONIO BASTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044281-2 / PI (1096)
PROC. ORIGEM: 200740010001098
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERASMO DE SOUSA ASSIS
AGRDO: MUNICIPIO DE FRONTEIRAS - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.044323-8 / MG (1097)
PROC. ORIGEM: 27980055597
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSMOZA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADV: ADAO FERREIRA DA SILVA
REC. ADESIVO: TRANSMOZA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.044343-3 / MG (1098)
PROC. ORIGEM: 2792006055
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
APDO: FABIO ZEFERINO DE FREITAS
ADV: LUCAS CARVALHO REZENDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.044352-2 / MG (1099)
PROC. ORIGEM: 699030266497
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDUARDO ARTIDORO DE CASTRO E CONJUGE
APDO: SELMA MARA ABRANCHES ARTIDORO
ADV: JOSE TEIXEIRA PIRES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.32.00.000288-7 / AM (1100)
PROC. ORIGEM: 200732000002887
APTE: MUNICIPIO DE COARI
ADV: HELENILSON CUNHA PONTES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.36.00.002739-0 / MT (1101)
PROC. ORIGEM: 200736000027390
APTE: MIRTES REZENDE PECAS E ACES-
SORIOS LTDA
ADV: DIOGO GALVAN E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.37.02.000494-3 / MA (1102)
PROC. ORIGEM: 200537020004943
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: FRANCISCO ALEXANDRINO DE SOUSA
ADV: ELOISA MARIA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000620804
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AG 2007.01.00.043876-8 / GO (1103)
PROC. ORIGEM: 200302830004120
AGRTE: CLEUSA TEREZA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501990188030
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043877-1 / GO (1104)
PROC. ORIGEM: 200302785552
AGRTE: MARGARIDA DA SILVA GODOI
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200401990433387
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043884-3 / GO (1105)
PROC. ORIGEM: 200302782758
AGRTE: LAZARA APARECIDA SILVA DA CRUZ
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601990077793
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043890-1 / GO (1106)
PROC. ORIGEM: 200302777185
AGRTE: MANOEL CUSTODIO DE ALMEIDA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501990667906
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043899-4 / GO (1107)
PROC. ORIGEM: 200302854899
AGRTE: LAZARO FRANCISCO DA SILVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501990411180
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043900-9 / GO (1108)
PROC. ORIGEM: 200402634327
AGRTE: DIVINA BARBOSA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601000210725
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.019675-8 / DF (1109)
PROC. ORIGEM: 200434000196758
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ARMANDA MARIA DE AZEVEDO CORDEIRO
ADV: LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200401000495071
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.020068-0 / DF (1110)
PROC. ORIGEM: 200534000200680
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APDO: JOSE LUIZ DIAS LIMA
ADV: CARLOS ABRAHAO FAIAD
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000561101
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.024272-8 / DF (1111)
PROC. ORIGEM: 200534000242728
APTE: ALEXANDRE ISAAC BORGES
ADV: CLELIA SCAFUTO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000631320
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.034053-5 / DF (1112)
PROC. ORIGEM: 200634000340535
APTE: HORACIO DUARTE DE LIMA NETO
ADV: LIVIA LEMES DE ALARCAO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601000464845
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043866-5 / GO (1113)
PROC. ORIGEM: 200402630313
AGRTE: MARIA ANDRELINA SANTOS DA COSTA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601990077344
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043868-2 / GO (1114)
PROC. ORIGEM: 200302780003363
AGRTE: MARIA NEUZA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601990031740
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043874-0 / GO (1115)
PROC. ORIGEM: 200303242366
AGRTE: JUDITE LEITE DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501990425678
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043879-9 / GO (1116)
PROC. ORIGEM: 200302786869
AGRTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601990176725
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043891-5 / GO (1117)
PROC. ORIGEM: 200402632588
AGRTE: LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601990025590
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043892-9 / GO (1118)
PROC. ORIGEM: 200302775417
AGRTE: SALVINO CAETANO NETO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000203476
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043902-6 / GO (1119)
PROC. ORIGEM: 200402633711
AGRTE: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601000210859
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.034671-4 / DF (1120)
PROC. ORIGEM: 200634000346714
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE NEWTON
ADV: NEWTON CARLOS MOURA VIANA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200701000097484
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043867-9 / GO (1121)
PROC. ORIGEM: 200302780550
AGRTE: THEREZA COLLECTA VARGAS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601990077433
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043878-5 / GO (1122)
PROC. ORIGEM: 200302864592
AGRTE: VALDIVINO ROSA PINTO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501990128320
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043882-6 / GO (1123)
PROC. ORIGEM: 200302782286
AGRTE: MARIA FERNANDES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601990155228
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043887-4 / GO (1124)
PROC. ORIGEM: 200302781085
AGRTE: JOVENIL PAULO DE FREITAS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601990079872
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.029056-4 / DF (1125)
PROC. ORIGEM: 200434000290564
APTE: ANNA ROSA BOGLIOLO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APTE: HENYO TRINDADE BARRETTO FILHO
APTE: MARILZA MONTEIRO BORGES
APTE: MARIA LUIZA PEREIRA ANGELIM
APTE: ZELIA LEAL ADGHIRNI
APTE: JOSE WADIH MALUF
APTE: SHIOU PIN HUANG
APTE: MARIA LEONOR RIBEIRO CASIMIRO LOPES ASSAD
APTE: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
APTE: MATHEUS GOROVITZ
APTE: ELIZABETH TUNES
APTE: JOSE AUGUSTO ABREU SA FORTES
APTE: VICENTE DE PAULA FALEIROS
APTE: CATIA REGINA GONCALVES
APTE: VICENTE DE PAULO QUINTELLA BARCELLOS
APTE: FRANCISCO AUGUSTO TOURINHO
APTE: ELEONORA ZICARI COSTA DE BRITO
APTE: JULIA DOLORES SCHMIED ZAPATA
APTE: WILLIAM RAMOS ABDALLA
APTE: MARTA ADRIANA BUSTOS ROMERO
APTE: ELTON BAUER
APTE: ISABELA LARA OLIVEIRA
APTE: ELZA KAZUKO GUSHIKEN
APTE: MARIA EMILIA XAVIER GUIMARAES
APTE: MARIA THERESINHA FERRAZ NEGRAO
APTE: SERGIO NOGUEIRA MENDES
APTE: IRAN JUNQUEIRA DE CASTRO
APTE: MARIA DA ASSUNCAO PEREIRA RODRIGUES
APTE: ELVES ALVES DE BARROS E SILVA
APTE: EVA TERESINHA SILVEIRA FALEIROS
ADV: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200034000000680
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REOMS 2006.34.00.013487-6 / DF (1126)
PROC. ORIGEM: 200634000134876
IMPTE: MARCILIO MIRANDA ZOCRATO
ADV: SIMONE CRISTINE ARAUJO LOPES E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000583614
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043889-1 / GO (1127)
PROC. ORIGEM: 200303347990
AGRTE: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO SANTIAGO WOLFF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200401990503962
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043901-2 / GO (1128)
PROC. ORIGEM: 200302784769
AGRTE: ANTONIA MARIANA SALVADOR
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601000291683
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043871-0 / GO (1129)
PROC. ORIGEM: 200502380008905
AGRTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601990065384
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043872-3 / GO (1130)
PROC. ORIGEM: 200303290006814
AGRTE: MARIA JOSE DE BRITO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501990542910
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043873-7 / GO (1131)
PROC. ORIGEM: 200303110006905
AGRTE: HELENA LOPES LIMA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000079903
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043880-9 / GO (1132)
PROC. ORIGEM: 200303068994
AGRTE: AIDA GONCALVES DE SANTANA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELLO SANTIAGO WOLFF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200401000396948
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043886-0 / GO (1133)
PROC. ORIGEM: 200402632030
AGRTE: BALBINA DOS SANTOS ADRIANO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601000210800
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043898-0 / GO (1134)
PROC. ORIGEM: 200302784254
AGRTE: LIZARDA FERREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000724270
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.044146-8 / BA (1135)
PROC. ORIGEM: 199933000104138
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EVANDRO OLIVEIRA MATOS E OUTROS(AS)
AGRDO: ELIO FERNANDO FERRAZ
AGRDO: ETIENE UBIRATAN AMORIM JUNIOR
ADV: ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000614711
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043885-7 / GO (1136)
PROC. ORIGEM: 200302782987
AGRTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200701000050861
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

RCCR 2006.32.00.003590-5 / AM (1137)
PROC. ORIGEM: 200632000035905
RECTE: IVAN CHELEY CASTRO E COSTA DE MORAES (REU PRESO)
ADV: GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA
RECTE: FELIPE ARCE RIO BRANCO (REU PRESO)
ADV: MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RECTE: EZEQUIEL DE ARAUJO MELO (REU PRESO)
ADV: FELIX VALOIS COELHO JUNIOR
RECTE: RODOLFO LEMOS SOPRANO (REU PRESO)
ADV: MARCELO DE LIMA E OUTROS(AS)
RECDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER
RECDO: LUIZ NEUDISON AZEVEDO DA SILVA
RECDO: CARLOS FARIAS DA SILVA
RECDO: CHRISTIAN ZERBINI BARROS FERREIRA
ADV: JOAO THOMAS LUCHSINGER
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601000202625
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.044435-7 / MT (1138)
PROC. ORIGEM: 200736010009755
IMPTE: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200701000285710
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA



HC PROC. ORIGEM: 200736010013090 IMPTE: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT PACIENTE: LINDOMAR DIAS BARBOSA (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200701000375530 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	2007.01.00.044434-3 / MT (1139)	AMS PROC. ORIGEM: 200534000098129 APTE: UNIMED DE PINDAMANHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADV: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E OUTROS(AS) APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA PROCURADOR: RONISIE PEREIRA FRANCO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200501000711016 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2005.34.00.009812-9 / DF (1144)	ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200401000547347 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
HC PROC. ORIGEM: 200638000215952 IMPTE: JOSE BARCELOS DE SOUZA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG PACIENTE: PAULO HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS PACIENTE: GERALDO MAGELA DA COSTA PACIENTE: JOSE ROBERTO ARTUZO PACIENTE: RAUL GOMES PEREIRA PACIENTE: CARLOS SALES MORICI PACIENTE: PAULO DUARTE PEREIRA PACIENTE: CAETANO DE PAULA FERREIRA SILVA PACIENTE: ERASMO LUCIO DE CASTRO PACIENTE: MARIA CECILIA FILOGONIO DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200638000215952 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	2007.01.00.044055-5 / MG (1140)	AMS PROC. ORIGEM: 200534000122984 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: REMAN SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA ADV: ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200501000390642 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2005.34.00.012298-4 / DF (1145)	AC PROC. ORIGEM: 200238000449048 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS) APTE: GILBERTO DE ALMEIDA CRUZ ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200201000447409 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
HC PROC. ORIGEM: 200737000069313 IMPTE: WERTHER FERRAZ LIMA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA PACIENTE: FRANCISCO DA COSTA FERREIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200501000591608 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	2007.01.00.044153-0 / MA (1141)	AC PROC. ORIGEM: 200534000251878 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: GRUPO DE APOIO AOS MORADORES DAS QUADRAS 05 E 06 DO SRL - PLANALTINA ADV: OCELIO FERREIRA GOMES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 199734000206282 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2005.34.00.025187-8 / DF (1146)	AG PROC. ORIGEM: 199738000534605 AGRTE: LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS) AGRTE: JOSE BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA AGRTE: JURACI DONIZETTE DE OLIVEIRA AGRTE: DOMINGOS BARBOSA PORTO AGRTE: GERALDO LUCIANO DE OLIVEIRA AGRTE: HELENICE ALVES DA MATA AGRTE: GILBERTO HELDET AGRTE: OSMANO APARECIDO DE FREITAS AGRTE: JOSE ANELITTO AGRTE: ANTONIO MACHADO DE FREITAS ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200501000693573 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 199833000223542 APTE: ARQUIMEDES CARVALHO FILHO - ESPOLIO E OUTRO(A) APTE: ELVIRA DANTAS CARVALHO ADV: SILVANA VIEIRA LINS E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 199901001134176 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	1998.33.00.022354-2 / BA (1142)	AMS PROC. ORIGEM: 200634000322818 APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICO DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200601000435580 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2006.34.00.032281-8 / DF (1147)	AC PROC. ORIGEM: 200338000473150 APTE: ROBERTO MARTINS E OUTROS(AS) APTE: JOSE CEZARIO PINTO APTE: JOSE ALVES FILHO APTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA APTE: ONDINA MARTIS FIRMO ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200001001373334 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 200441000035924 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES APDO: TEREZINHA SOARES DA SILVA (REVEL) APDO: IRACEMA SILVEIRO DIAS (REVEL) APDO: AFONSO SILVERIO DIAS (REVEL) APDO: JANAINA SOAES DIAS (REVEL) APDO: NAZARENO SOARES DIAS (REVEL) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 199701000548342 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	2004.41.00.003592-4 / RO (1143)	AG PROC. ORIGEM: 200738000067497 AGRTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS E CONJUGE AGRTE: GERALDO LUCIO DOS SANTOS ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A) AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200701000141248 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.043821-6 / MG (1148)	AMS PROC. ORIGEM: 200634000060735 APTE: URANO DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV: RENATO SERGIO PINHEIRO MAYER APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200601000075437 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
		AC PROC. ORIGEM: 199738000532685 APTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: WANDER LUIZ LIMA APTE: SEBASTIAO MOREIRA ALEXANDRE APTE: ANTONIO TOMAZ BORGES APTE: GABRIEL JOSE DA CUNHA APTE: TERESINHA BASARELA DA SILVA SANTIAGO APTE: LUCIANO EVARISTO DIAS APTE: JOSE FERNANDES DA SILVA APTE: SEBASTIAO CANDIDO DO NASCIMENTO APTE: DILERMANDO SILVA	1997.38.00.053268-5 / MG (1149)	AC PROC. ORIGEM: 199835000001620 APTE: ADIVALDO PEREIRA RAMOS E CONJUGE	

APTE:	MARIA CIRINA DOS SANTOS RAMOS	AGRTE:	JOSE BENTO ALBERGONI	ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)
ADV:	PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OUTROS(AS)	ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	APDO:	ALGODOCEU BENEFICIADORA DE ALGODAO LOTDA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV:	ELIZABETH SCHLATTER
ADV:	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200501000104064 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200035000030762 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200038000132833 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		AC 2006.35.03.001103-0 / GO (1166) PROC. ORIGEM: 200635030011030 APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS) APDO: ALGODOCEU BENEFICIADORA DE ALGODAO LTDA ADV: ELIZABETH SCHLATTER DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200501000104064 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AC	2000.38.03.007094-9 / MG (1155)	AC	2002.34.00.028235-0 / DF (1160)	AC	2006.37.02.000160-9 / MA (1167)
PROC. ORIGEM:	200038030070949	PROC. ORIGEM:	200234000282350	PROC. ORIGEM:	200637020001609
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	UNIAO FEDERAL
ADV:	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE:	ERNANE AGRA DE ARAUJO E CONJUGE	APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO:	MUNICIPIO DE TIMON-MA
APTE:	ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO	PROCURADOR:	FRANCISCO GUILHERME VOLLS-TEDT BASTOS	PROCURADOR:	EDER CLAUDINO GONCALVES
ADV:	EDUARDO BATISTA SANTOS E OUTRO(A)	APDO:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA
APDO:	OS MESMOS	PROCURADOR:	NADIA ALVES PORTO	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200601000143546 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200101000023307 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	AG	2007.01.00.044226-4 / PA (1168)
AC	2002.38.03.001094-9 / MG (1156)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200201000356090 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		PROC. ORIGEM:	200239010002168
PROC. ORIGEM:	200238030010949	AC	2003.37.00.003820-8 / MA (1161)	AGRTE:	EXPORTADORA PERACCHI LTDA
APTE:	ERNANE AGRA DE ARAUJO E CONJUGE	PROC. ORIGEM:	200337000038208	ADV:	IDEMAR CORDEIRO PERACCHI
APTE:	ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO	APTE:	ILMA DE MORAES MENDONCA FERREIRA E OUTROS(AS)	AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV:	EDUARDO BATISTA SANTOS E OUTRO(A)	APTE:	JEAN TALES MAGALHAES SOUSA	PROCURADOR:	FELICIO PONTES JUNIOR
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	JEFFERSON ANJOS SIMAS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200301000284327 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
ADV:	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AC	2000.34.00.002106-5 / DF (1169)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200101000023307 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. ORIGEM:	200034000021065
AC	2006.34.00.006296-5 / DF (1157)	ADV:	LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	APTE:	CLAUDIR ROBERTO LAZAROTTO E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	200634000062965	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 199901000766059 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		APTE:	MARIA MARCIA GARROTE
APTE:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	AC	2004.36.00.010567-3 / MT (1162)	APTE:	MARINES MIGUELINA CASTAGNA
ADV:	DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200436000105673	APTE:	NIVALDO DA CRUZ
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	CIBELE RIBEIRO BALESTEROS	APTE:	RUBENS PAGANI BOTOLI
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	ADV:	HUMBERTO AFFONSO DEL NERY	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 199901000783620 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
AG	2007.01.00.044051-0 / DF (1158)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200436000024331 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200034000021065 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
PROC. ORIGEM:	200634000344100	AMS	2005.34.00.036465-0 / DF (1163)	AMS	2006.34.00.020031-0 / DF (1170)
AGRTE:	AVELINO MARTINS DE GODOI E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200534000364650	PROC. ORIGEM:	200634000200310
AGRTE:	CARLOS EDUARDO JANSEN MELO	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	ALEXANDRE LACERDA PEDRAZZI
AGRTE:	JONILTON LIMA ROCHA	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	MARIANA ANCHISES DUARTE
AGRTE:	JOSE SILVEIRA DE JESUS	APDO:	MUNICIPIO DE BELEM - PB	CERQUEIRA	
AGRTE:	MARLENE RODRIGUES DIAS	PROCURADOR:	ADELSON JACINTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	APTE:	UNIAO FEDERAL
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200601000028010 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		APDO:	OS MESMOS
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	AMS	2006.34.00.027479-3 / DF (1164)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200134000315900 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		PROC. ORIGEM:	200634000274793	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200601000300891 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.044299-4 / MG (1159)	APTE:	LEANDRO CASTELO BRANCO CUNHA	AG	2007.01.00.044294-6 / MG (1171)
PROC. ORIGEM:	200038000132833	ADV:	MICHELLE CRISTHINA DIAS E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200038000079283
AGRTE:	ELIANA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS(AS)	APDO:	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP	AGRTE:	SEBASTIAO PEREIRA GURGEL E OUTROS(AS)
AGRTE:	MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007 200601000356016 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		AGRTE:	DEUSDETE DOS REIS
AGRTE:	JAROSLAVA SPACEK HRUBY	AC	2006.35.03.000326-0 / GO (1165)	AGRTE:	IMACULADA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRTE:	MARIA DA GLORIA SOARES	PROC. ORIGEM:	200635030003260	AGRTE:	JORGE PINHEIRO ARAUJO
AGRTE:	LELIO DE SOUZA	APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRTE:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
AGRTE:	GERSON RAIMUNDO CORREIA			AGRTE:	NUBMANOEL DAVID
AGRTE:	CLAUDIO ANTONIO GARCIA			AGRTE:	SALVADOR NUNES DA SILVA
AGRTE:	ANTONIO VITOR DOS SANTOS			AGRTE:	ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
AGRTE:	WILLER MOREIRA COSTA				



AGRTE:	GERALDO MAGELA DA SILVA	APDO:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO	ADV:	FABIO HENRIQUE LITAIFF E LI-TAIFF
AGRTE:	NIVALDO RODRIGUES		TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS		
AGRTE:	CARLOS TOMAS DA SILVA	PROCURADOR:	- CEFET/MG	REC. ADESIVO:	FAZENDA NACIONAL
AGRTE:	RAFAEL BERNARDINO DE OLIVEIRA	REMETENTE:	PEDRO WANDERLEI VIZU	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRTE:	PEDRO SENA		JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007	
AGRTE:	MARIA OSCALINA MOTA			200601000140496	
AGRTE:	ELIAS PINHEIRO DE ARAUJO	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AGRTE:	IRINEU MARTINS JUNIOR	199701000536223			
AGRTE:	CRISTIANE DE SOUZA ANASTACIO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			
AGRTE:	TEREZINHA PINHEIRO	AMS	2005.34.00.037052-0 / DF		(1182)
AGRTE:	ALICE ROSA DA CUNHA	PROC. ORIGEM:	200534000370520	PROC. ORIGEM:	200634000300010
AGRTE:	NOEL OLIVEIRA	APTE:	EDUARDO LUIZ MUSSI	APTE:	FAZENDA NACIONAL
AGRTE:	TONY HEBES VIEIRA	ADV:	ROMEO PIAZETA JUNIOR E OUTROS(AS)	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRTE:	CEZAR COELHO	APDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	SORAL VEICULOS LTDA
AGRTE:	ELISA COSTA	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	PATRICIA FERNANDA RODRIGUES
AGRTE:	ALAIR BARBOSA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
AGRTE:	JUSCELINO MACENO WALDEMAR RAMOS	200601000111313		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007	
AGRTE:	GILSON DE SOUZA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		200701000055891	
CURADOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	AMS	2006.34.00.003284-2 / DF	AG	2007.01.00.043779-7 / BA
PROCURADOR:	CELINA MARCIA MEYER PIRES RESENDE	PROC. ORIGEM:	200634000032842	PROC. ORIGEM:	200333000119610
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007		APTE:	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 ABE DE 1858	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
200501000311928		ADV:	DION CASSIO CASTALDI E OUTRO(A)	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		APDO:	UNIAO FEDERAL	AGRDO:	RAGA COMPONENTES DE MOVEIS LTDA
		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007	
AG	2007.01.00.044298-0 / MG	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007		200501000569586	
PROC. ORIGEM:	200338000290216	200601000089510		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AGRTE:	EDESIO MAGALHAES ANDRADE E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		C. PREC.	2007.01.00.044105-3 / SP
AGRTE:	ANTONIO MATOZINHO DE CARVALHO	AG	2007.01.00.044147-1 / BA	PROC. ORIGEM:	200503000646576
AGRTE:	JOSE DE FATIMA SOUZA	PROC. ORIGEM:	200633000047148	AUTOR:	COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
AGRTE:	GERALDO DE SOUZA COELHO	AGRTE:	ADISERV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA	REU:	CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRTE:	RAIMUNDO LUIZ FARIA	ADV:	VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS(AS)	DEPRECANTE:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO
AGRTE:	GERALDO ANDRADE COSTA	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DEPRECADO:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
AGRTE:	MARIA DA PAIXAO SILVA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007		INTERESSADO:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
AGRTE:	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	200701000253313		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
AGRTE:	ANTONIO MUNIZ DE LELIS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007	
AGRTE:	MARIA DA APARECIDA PEREIRA LAGE	AC	2004.34.00.045471-3 / DF	200501000736421	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200434000454713	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	ALONSO DE LIGORIO GARCIA E OUTROS(AS)	AC	2007.01.99.044354-0 / GO
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	APTE:	EDSON GONCALVES BOMFIM	PROC. ORIGEM:	200302762030
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007		APTE:	JAIME CHAVES NOBRE	APTE:	FAZENDA NACIONAL
200501000171987		APTE:	LEODONIO MOREIRA CERQUEIRA	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		APTE:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	APDO:	CLEBER HARDY E OUTRO(A)
AMS	2005.32.00.001376-2 / AM	APTE:	MIGUEL COUTO DA COSTA	APDO:	CASA NUNES DE TECIDO LTDA
PROC. ORIGEM:	200532000013762	APTE:	PEDRO VASCONCELOS SUZART	ADV:	VANESSA NUNES HARDY E OUTRO(A)
APTE:	GRADIENTE ELETRONICA S/A	ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007	
ADV:	NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS(AS)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	200701990443536	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007		AC	2007.01.99.044355-3 / GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007		200334000423448		PROC. ORIGEM:	200302762021
200501000293800		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		APTE:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		AMS	2005.34.00.021066-3 / DF	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG	2007.01.00.043782-4 / BA	PROC. ORIGEM:	200534000210663	APDO:	CLEBER HARDY E OUTRO(A)
PROC. ORIGEM:	200233000175991	APTE:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	CASA NUNES DE TECIDOS LTDA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	VANESSA NUNES HARDY E OUTRO(A)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	FRANCISCO BANDEIRA DE OLIVEIRA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007	
AGRDO:	BLOCO CARNAVALESKO BRODER	ADV:	MEURES MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)	200701990443536	
AGRDO:	DECIO ICO DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007		200501000556740		AMS	2004.32.00.002624-4 / AM
200601000002822		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		PROC. ORIGEM:	200432000026244
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		AMS	2006.32.00.001764-3 / AM	APTE:	YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA
AC	1997.38.00.010867-1 / MG	PROC. ORIGEM:	200632000017643	ADV:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
PROC. ORIGEM:	199738000108671	APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO:	FAZENDA NACIONAL
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - SIND-IFES/BH	PROCURADOR:	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
ADV:	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007	
		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	200401000250913	
		APDO:	WALDEMAR BRANDAO RABELLO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	



AC 2004.38.00.050411-3 / MG (1188)
PROC. ORIGEM: 200438000504113
APTE: ANICETO PITA FOFANO E OUTROS(AS)
APTE: DECIO VARGAS GLORIA
APTE: EBER RODRIGUES DE PAULA
APTE: FABIANO AUGUSTO DE ALMEIDA
APTE: FANICIELE TRANSPORTES LTDA
APTE: JOEL CARNESLOS
ADV: WARLEY DA SILVA MARTINS
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: DENISE BOAVENTURA CANCADO JORDAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000012535
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.000327-2 / DF (1189)
PROC. ORIGEM: 200534000003272
APTE: CAMPSTEEL COMERCIAL LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000212859
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.33.04.000224-7 / BA (1190)
PROC. ORIGEM: 200633040002247
APTE: DAVID EVANGELISTA LEITE NETO
ADV: ROSANGELA SERRA LEITE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200501000539285
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.044145-4 / BA (1191)
PROC. ORIGEM: 200333000236886
AGRTE: BRASKEM S/A
ADV: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200301000199122
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.014315-8 / DF (1192)
PROC. ORIGEM: 200334000143158
APTE: CIA AGROPECUARIA FAZENDA ORIZONA LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200301000148174
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043778-3 / BA (1193)
PROC. ORIGEM: 200333000050340
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: J M OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 26/09/2007
200601000278787
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AMS 2001.34.00.025124-5 / DF (1194)
PROC. ORIGEM: 200134000251245
APTE: MANUEL FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 26/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	16	0	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	21	0	21
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	21	0	21
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	48	0	48
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	51	0	51
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	51	0	51
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	25	0	25
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	5	0	5
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	21	0	21
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	16	0	16
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZÁ MARIA ALVES DA SILVA	0	47	0	47
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	47	1	48
TOTAL:	16	504	1	521

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 19 de outubro de 2007, Sexta-Feira, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

PUJ 2004.38.00.805917-9 / MG (1721)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: MARLENE DA CONCEICAO SANTOS CAMPOS
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)

PUJ 2005.38.00.717764-4 / MG (1722)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA
RECTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)
RECDO: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ALMEIDA

PUJ 2005.38.00.720596-9 / MG (1723)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
RECTE: GEOMAR MENDES BATISTA
DEFEN.: ALISSON WANDER PAIXAO E OUTROS(AS)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA E OUTROS(AS)

PUJ 2005.38.00.724765-4 / MG (1724)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
RECDO: JORGE RAFAEL MENDES
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA

PUJ 2005.38.00.729219-0 / MG (1725)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RECDO: JOSE BORGES GONCALVES

PUJ 2005.38.00.731648-4 / MG (1726)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA
RECTE: IDACY BARBOSA SANTOS
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E OUTROS(AS)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUJ 2005.38.00.742801-1 / MG (1727)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
RECDO: KLEBER GONCALVES GLORIA

PUJ 2005.38.00.742924-0 / MG (1728)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE: MADALENA LEOPOLD
RECTE: LARISSA LEOPOLD BATISTA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PUJ 2005.38.00.745393-7 / MG (1729)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTRO(A)
RECDO: EDSON DE PAULA

PUJ 2005.38.00.756079-8 / MG (1730)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA
RECTE: SEVERINO CARDOSO DE ALVARENGA



ADV: RECDO:	ANISIO ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR: RECDO: PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FABIO DE OLIVEIRA SANTOS JOSE LAZARO MARQUES DA FONSE- CA	DEFEN.: RECDO:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA			PROCUR:	GREGORE MOREIRA DE MOURA
PUJ RELATOR:	2005.33.00.768843-6 / BA JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA- RES MORAES	(1731)	PUJ RELATORA:	2006.33.00.701592-3 / BA JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA- NHÃO COSTA	(1742)
RECTE: PROCUR: RECDO:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO MARCIO ALVES DUARTE		RECTE: PROCUR: RECDO: DEFEN.:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RUBENS JOSE DE SANTANA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
PUJ RELATORA:	2005.33.00.768906-8 / BA JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA- NHÃO COSTA	(1732)	PUJ RELATOR:	2006.32.00.702813-6 / AM JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO	(1743)
RECTE: PROCUR: RECDO:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIVALDO CASTRO CARMO		RECTE: ADV: RECDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT HEBERT BARROS BEZERRA RONILSON CAETANO NOGUEIRA LI- MA	
PUJ RELATOR:	2005.33.00.768944-1 / BA JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	(1733)	PUJ RELATOR:	2006.40.00.705036-4 / PI JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA- RES MORAES	(1744)
RECTE: PROCUR: RECDO:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO BASTISTA DE JESUS		RECTE: ADV: RECDO:	CICERO MARCIO DO NASCIMENTO SILVA JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBO- SA	
PUJ RELATORA:	2005.33.00.769005-9 / BA JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA AL- VES WEIBEL KAUFMANN	(1734)	RECDO: PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERSON GOMES PEREIRA	
RECTE: PROCUR: RECDO:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE PETRUCIO SOARES DA SILVA		PUJ RELATOR:	2006.33.00.705738-6 / BA JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA- RES MORAES	(1745)
PUJ RELATORA:	2005.43.00.904476-0 / TO JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA AL- VES WEIBEL KAUFMANN	(1735)	RECTE: PROCUR: RECDO: ADV:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REINALDO PEREIRA DA SILVA MILTON OLIVEIRA	
RECTE: ADV: RECDO:	HILDA VIRGINIA DOS SANTOS KARINE KURYLO CAMARA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PUJ RELATORA:	2006.33.00.706853-6 / BA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA	(1746)
PROCUR:	CLAUDIO PERET DIAS		RECTE: PROCUR: RECDO: ADV:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLAUDIO ANTONIO SANTOS COSTA REGINALDO FERREIRA BORGES E OU- TROS(AS)	
PUJ RELATORA:	2005.30.00.905149-8 / AC JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	(1736)	PUJ RELATORA:	2006.33.00.707032-3 / BA JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA- NHÃO COSTA	(1747)
RECTE: PROCUR:	ORLANDO RODRIGUES DE SALES TANIA MARIA FERNANDES DE CAR- VALHO		RECTE: PROCUR: RECDO:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DIONISIO COSTA DOS SANTOS	
RECDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PUJ RELATORA:	2006.33.00.707033-7 / BA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA	(1748)
PUJ RELATORA:	2005.30.00.909790-3 / AC JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA AL- VES WEIBEL KAUFMANN	(1737)	RECTE: PROCUR: RECDO:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VICENTE XAVIER	
RECTE: PROCUR:	SHIRLEY SUELY COLLARES LOUZA- DA DE SOUZA TANIA MARIA FERNANDES DE CAR- VALHO		PUJ RELATORA:	2006.33.00.707060-4 / BA JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VI- TORIA	(1749)
RECDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		RECTE: PROCUR: RECDO:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AURELIO BEZERRA MELO DE SOUZA	
PUJ RELATOR:	2005.30.00.909948-2 / AC JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI- REDO BEZERRA FILHO	(1738)	PUJ RELATORA:	2006.33.00.710068-6 / BA JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA	(1750)
RECTE: PROCUR:	SERGIO DA SILVA COSTA TANIA MARIA FERNANDES DE CAR- VALHO		RECTE: PROCUR: RECDO:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS HELIANO GUSMAO DUARTE	
RECDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PUJ RELATOR:	2006.35.00.713277-2 / GO JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA- RES MORAES	(1751)
PUJ RELATOR:	2005.30.00.909949-6 / AC JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	(1739)	RECTE: ADV: RECDO:	SANTA MOREIRA DOS SANTOS DIVINO JOSE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RECTE: PROCUR:	IOSMANE VIEIRA GOMES TANIA MARIA FERNANDES DE CAR- VALHO		PROCUR:	MARLON MOCHNACZ	
RECDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PUJ RELATOR:	2006.38.00.713343-8 / MG JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	(1752)
PUJ RELATORA:	2006.33.00.700638-0 / BA JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	(1740)	RECTE: ADV: RECDO:	DOCARMO SOUZA SANTOS KARINE KURYLO CAMARA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RECTE: PROCUR: RECDO:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JORGE LUIS MOINHOS DE MIRANDA		PROCUR:	CLAUDIO PERET DIAS	
PUJ RELATOR:	2006.33.00.701442-8 / BA JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	(1741)	PUJ RELATORA:	2006.43.00.903050-9 / TO JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA- NHÃO COSTA	(1761)
RECTE:	UNIAO FEDERAL		RECTE: ADV: RECDO:	DOCARMO SOUZA SANTOS KARINE KURYLO CAMARA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			PROCUR:	CLAUDIO PERET DIAS	



PUJ	2006.43.00.905800-1 / TO	(1762)	ADILSON CARLOS FARIA	00195	01845,01861	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ELCIO ARRUDA		ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00178	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA	00310
RECTE:	ELIDIANE CRISTIANE CARDOSO ALVES		00205,00647,01460,01572,01812		ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	01393
ADV:	KARINE KURYLO CAMARA E OUTRO(A)		ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO	01706	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	00138
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADILSON MACHADO	01530	01767	
PROCUR:	JOSEJO PARENTE AGUIAR		ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)	00947	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00142
			ADILSON RIBEIRO JUNIOR	01513	01149,01771,01783,01853	
			ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	01697		
			ADMIR TEIXEIRA	00793	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)	01391
PUJ	2006.43.00.907424-6 / TO	(1763)	ADNAN DEMACHKI E OUTROS(AS)	01264	01451	
RELATORA:	Juíza FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA		ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	01955	ALEXANDRE REGO E OUTROS(AS)	00569
RECTE:	JOSEFA DA SILVA BARROS		ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	00130	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)	00037
ADV:	KARINE KURYLO CAMARA		ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	01025	00073,00074	
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADRIANA GONCALVES FURTADO	00947	ALEXANDRE SOUZA GOMES E OUTROS(AS)	00642
PROCUR:	CLAUDIO PERET DIAS		ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	00185	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	01445
			00292,00506		01508	
PUJ	2007.38.00.700624-3 / MG	(1764)	ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA	00491	ALEXSANDRO MANHAGUANHA	00749
RELATORA:	Juíza FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN		ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTRO(A)	00631	00752,00790,00837,00885,00886	
RECTE:	FABIO RODRIGO DE ALMEIDA		ADRIANA PAULA DE MIRANDA	00485		
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA		ADRIANA SIVIERI DE ARAUJO BESSA E OUTROS(AS)	00431	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	01980
RECDO:	UNIAO FEDERAL		ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	01443	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	01282
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	01381	01636,01843,01877	
			01387,01388,01690		ALINE ARAUJO PASSOS	00023
PUJ	2007.35.00.705939-8 / GO	(1765)	ADRIANO AVILA PEREIRA	01907	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00715
RELATORA:	Juíza FEDERAL SONIA DINIZ VIANA		ADRIANO RESENDE GONTIJO	00478	00840,00842	
RECTE:	CARMEM DA SILVA COSTA		AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO	00349	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	00006
ADV:	LUIS ALVES DA COSTA		AIDA DUTRA DANTAS	00020	ALOIZIO PEREIRA	00050
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		00025		00065,00082,00598	
PROCUR:	PEDRO MOREIRA DE MELO		ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00352	ALTAIR MARENDIA PEREIRA E OUTROS(AS)	01253
			01448		ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS(AS)	00498
PUJ	2007.35.00.707952-0 / GO	(1766)	ALBERI DE LIMA SILVEIRA	00191	ALVARO LOTUFO MANZANO	00624
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA		ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)	01463	ALVARO MARCAL MENDONCA	00801
RECTE:	ANDREIA BASILIO DE SOUZA		ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00008	ALYSSON PEREIRA DE LIMA	00102
ADV:	JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO		01158		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	00433
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALBERTO CRISPIM GONCALVES E OUTRO(A)	01289	01225	
PROCUR:	MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM		ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES	01785	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	01399
			ALBERTO GONCALVES	00622	AMALIA ALVES FERREIRA TAVARES E OUTROS(AS)	01956
			ALBERTO OENINNING	00480	AMANAPOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A)	01822
			ALBERTO PAVIE RIBEIRO	00859	AMANDA FONTES DOURADO	00745
			ALBERTO ZACHARIAS TORON	00686	00785,00873	
			ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO E OUTROS(AS)	01085	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01231
			ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	00178	01257	
			ALCINO MARCAL ALMEIDA	01846	AMAURI GOMES FARINASSO	01562
			ALDIR MENEZES CAVALCANTE	01455	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01273
			ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTROS(AS)	01396	AMAURY FERREIRA	01400
			ALDO DE PAULA JUNIOR	01039	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	01202
			ALEDIO MAGALHAES RANGEL	01293	AMAURY MARCONI MUFFATO	00059
			ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA LUCAS	01999	00090,00699,00700	
			ALESSANDRA DA ROCHA GARRUCHO GOMES E OUTROS(AS)	00149	AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTROS(AS)	01310
			ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00395	AMAZILES OLIVEIRA DE BORBOREMA	01233
			ALESSANDRA GOMES VARISCO E OUTRO(A)	01470	ANA BORGES COELHO SANTOS	00018
			ALESSANDRA PEREIRA ARAUJO E OUTROS(AS)	01283	ANA CLAUDIA DE CASTRO PONTES E OUTROS(AS)	01478
			ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO	01135	ANA CLAUDIA NOBRE DE SOUZA	01488
			ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	00019	ANA CRISITINA VELLOSO CRUZ	00881
			ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	00380	ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	00343
			00442		01453	
			ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS(AS)	01594	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES	00195
			ALEX PEREIRA FRANCO	00787	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES E OUTROS(AS)	00933
			ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)	00310	ANA CRISTINA RODRIGUES E OUTROS(AS)	01307
			ALEXANDER LADISLAU MENEZES	00277	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00708
			ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA E OUTROS(AS)	01214	00709,00722,00723,00748,00750,00802,00805,00883,00896	
			ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	00458	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00299
			ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)	00101	01028	
			ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	00370	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00720
			00399,00443		00893	
			ALEXANDRE COELHO NETO	00483	ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA	00126
			ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE	00618		
			ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA E OUTROS(AS)	01484		
			ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTROS(AS)	01850		
			ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	01222		
			ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00477		

Brasília, 9 de Outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Presidente

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO

(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado

ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

00034

ADAHIL PEREIRA DA SILVA

01527

ADALBERTO JORGE SILVA PORTO

00404

00701,00743,00744

ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

00958

01151,01159,01871

ADAO FERREIRA DA SILVA

01097

ADEILMA BARBOSA

00777

ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

00724

00725,00726,00727,00729,00730,00731,00732,00733,00734,00735

00760,00761,00762,00763,00764,00765,00767,00768,00769,00770

00771,00772,00773,00774,00775,00807,00809,00810,00811,00812

00813,00814,00815,00816,00817,00849,00850,00851,00852,00853

00854,00855,00856,00857,00858,00900,00901,00902,00903,00904

ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)

00728

00766,00808

ADELSON JACINTO DOS SANTOS E OUTRO(A)

01163

ADEMAR DE SOUZA SANTOS

01278

ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTROS(AS)

00232

ADEMILCON DE ALMEIDA GILARDE

01028

ADEMIR ISMERIM MEDINA

00666

01953

ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTROS(AS)

01941

01947

ADENIR SABARA

00050

00598

ADERSON ANTONIO DE PAULO

01299



00277		ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00371	01047,01048	
ANA MARIA ATADEU SANTOS	00513	ANIBAL PESSOA PICANCO	01758	ARLINDO CESTARO FILHO	00033
ANA MARIA CARNEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00863	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	01406	ARMANDO FERRAZ NUNES	01653
ANA MONICA CAMPOS MESQUITA	00376	ANISIO ARAUJO	01730	ARNO SCHIMIDT JUNIOR	01563
01062		ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI E OUTROS(AS)	00542	ARNOIDE MOREIRA FELIX	01836
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA	00673	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	01181	ARNON JOSE NUNES CAMPOS	01851
ANA PAULA CARNEIRO SILVA	00117	ANNA CLAUDIA P MAISONNETTE BLOWER E OUTROS(AS)	00585	01852	
ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)	00829	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	01265	ARTHUR RIBEIRO BASTOS NETO E OUTRO(A)	00946
00938		01279,01296,01314		ARTUR GONZAGA DA COSTA	00619
ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO	00263	ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)	01217	ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS	00173
ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00180	ANTONIO AUGUSTO ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00454	ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR E OUTRO(A)	01090
ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	00628	ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS(AS)	00522	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00428
00629		ANTONIO AZEVEDO DE LIRA	00617	00747,01519	
ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	00283	ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO E OUTRO(A)	01536	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	00713
01298		ANTONIO CARLOS CARBONE	01703	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	01552
ANAMARIA PEDERZOLI	00040	ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO	01944	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	01505
ANARY MORAIS ARTIAGA MALASPINA E OUTROS(AS)	01775	ANTONIO CARLOS DA SILVA	00984	01951	
ANDERSON MAMEDE	00264	ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)	00984	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	01828
ANDERSON MAMEDE E OUTRO(A)	00262	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	00222	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO	01931
ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	01699	ANTONIO CARLOS FIUZA	01244	AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA	00759
ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	00136	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00537	00882,00895	
ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS(AS)	00828	ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01629	AUGUSTO REZENDE NOGUEIRA MACHADO E OUTROS(AS)	00152
ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	00736	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00687	AUREA AKIKO ASAKAWA E OUTRO(A)	00956
01756		ANTONIO COSTA MONTEIRO NETTO E OUTROS(AS)	01007	AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	00710
ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	00355	ANTONIO DABADIA SOUZA E OUTROS(AS)	01849	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	01943
ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	01705	ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES	01434	AURISTELA OLIVEIRA REIS	00284
ANDRE CHEIK BESSA	01210	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	01413	AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	01693
ANDRE FONSECA ROLLER	00013	ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA	00934	BARBARA CARLA DA MATA EWERS	00695
00014		ANTONIO HELIO RODRIGUES DO PRADO FILHO E OUTROS(AS)	00083	BARTIRA DE ARAUJO GOES	00474
ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)	00709	ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	00704	00497	
ANDRE LUIS AMERICANO DA COSTA E OUTRO(A)	00649	00746		BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)	01805
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR	00806	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL	01896	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01598
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	00804	01897		BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA	01899
ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	00027	ANTONIO LUIZ BARBOSA	00208	BELMIRO FRANCISCO CAMELO	01290
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00080	ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO	01314	BENEDITO ANDRADE	00064
00717,00899,01518		ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	01002	00389,00788	
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	01299	01003,01006,01008,01009,01015		BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS(AS)	00833
01346		ANTONIO MILEO GOMES E OUTROS(AS)	01528	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00798
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	01466	ANTONIO MORIMOTO JUNIOR	00131	00835,00846,00891,00894	
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01721	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)	00273	BIANCA LIZ OLIVEIRA FUZETTI	00706
ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE	01688	01468		BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)	01772
ANDRE LUIZ PINTO	01755	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	01426	01819	
ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA	00678	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	01628	BRENO LIMA BANDEIRA	01286
00679		ANTONIO ROBERTO BASSO	00336	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	01503
ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	00912	00662,01441,01467,01520,01526,01570,01689,01710		01570,01571	
ANDRE MYSSIOR E OUTRO(A)	01384	ANTONIO ROCHA E OUTRO(A)	01341	BRUNO ALBERGARIA	01894
ANDREA BUENO MAGNANI E OUTROS(AS)	00609	ANTONIO SEABRA DA SILVA	01714	BRUNO CELIO GOULART BITTAR	00194
ANDREA CARDOSO LEAO	01880	ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	01825	BRUNO CORREA LAMIS E OUTROS(AS)	00188
ANDREA LEMKE FONSECA	00350	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00603	BRUNO DEGRAZIA MOHN	00306
ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	00339	00780,00826,01351,01363,01584		BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE	00475
00340		ANTONIO WAGNER MARTINS CONDE E OUTROS(AS)	00067	BRUNO JUNIOR BISINOTO	00410
ANDREA MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)	01486	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00379	00820,01357	
ANDREA SENTO-SE VALVERDE REIS	01281	00418,00721		BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE E OUTROS(AS)	01228
ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA E OUTROS(AS)	00029	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	00789	BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	01560
ANDREIA CRISTINA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00692	APARECIDA YACY DOS NEVES PINTO	00644	BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA	00117
ANDREIA DA SILVA FURTADO E OUTRO(A)	01825	APOENA LOPO SAMBRANO E OUTRO(A)	00202	BRUNO MOMINATO DE OLIVEIRA	00906
ANDREIA MARIA SILVA DE AVILA E OUTRO(A)	01506	ARAGUACI ALMEIDA OBREGON E OUTROS(AS)	01672	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	00129
ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)	01590	ARAMIS SA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01711	BRUNO RESENDE RABELLO E OUTROS(AS)	01247
ANDRESA VERONESE ALVES	00740	ARCELINO LEON E OUTRO(A)	01717	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)	00488
00778		ARLEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)	00567	00499	
ANDREZA MIWA SHIMIZU E OUTRO(A)	01699	ARISTIDES LIMA FONTENELE	02000	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	01663
ANESIO FERNANDES LOPES	00226	ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00028	BRUNO SOUZA SAVINO	01458
ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)	00099			CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTROS(AS)	01878
ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS)	01313			CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(A)	00245
ANGELO SOTAO MONTEIRO	00558			CALIMERIO CARVALHO NETO	00713

00795,01407		00418		CRISTIANE DAHIA DUCOS	00738
CAMILA BORGES COSTA	00637	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	01835	CRISTIANE DOMICIANNO ALMEIDA SOUZA DOS SANTOS	00931
00638,01499		CELINA MARCIA MEYER PIRES RESENDE	01171	CRISTIANE DOMICIANNO ALMEIDA SOUZA DOS SANTOS E OU	00305
CAMILA KEILA SOUTHER E OUTROS(AS)	00502	CELIO TOMAIN E OUTRO(A)	01347	CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	00319
CARINA BELLINI CANCELLA	01537	CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA	00594	CRISTIANE GUIMARAES	00909
01584		CELMO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01338	CRISTIANE LEROY RIBEIRO	00592
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00143	CELMO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00551	CRISTIANE MENDES DOS SANTOS	01089
00286,00473,00505,01662		01477		CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO	00113
CARLA GIOVANNA CARVALHO SANTA ROSA E OUTROS(AS)	01895	CELMO RENATO CABRAL	00193	CRISTIANO MEYER BARBUDA	01878
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01650	CELMO RIBEIRO ESCUDERO	00407	CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	00139
02003		CELMO VEDOVATO DE SOUZA	00356	00207,00510,01856	
CARLA LUCIANA LEMOS E OUTROS(AS)	01361	CELMO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)	00715	CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	01285
01827		CESAR AUGUSTO HYGINO PORTO E OUTROS(AS)	00015	CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS)	01981
CARLOS ABRAHAO FAIAD	01110	CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO	01702	CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FILHO E OUTRO(A)	01432
CARLOS AFONSO SILVA E OUTRO(A)	01419	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00696	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(A)	00079
CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(	01022	CHAUKI EL HAULI	00301	DAGENIL MARCAL	01719
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00043	CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00005	DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS)	01035
CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS E OUTRO(A)	01474	CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO	01595	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	00595
CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(A)	00962	CINTHIA GOMES DIAS E OUTRO(A)	01464	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	01284
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTROS(AS)	00184	CIRO CECCATTO	00248	DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00693
CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	01687	01986		DANIEL ALENCAR BARDAL E OUTROS(AS)	01067
CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01509	CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA	00544	DANIEL AQUINO SCHNEIDER E OUTROS(AS)	00306
CARLOS ANTONIO PENA E OUTROS(AS)	00001	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO	00936	DANIEL AYRES KALUME REIS	01591
CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)	00055	01149		DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)	01063
00056,00057		CLARICE NELLY RIBEIRO SANTOS	01303	DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTROS(AS)	01051
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	00868	CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)	00482	DANIEL DE RESENDE SALGADO	00618
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00039	CLAUBER CAMARGO DE SOUZA	01979	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	01502
00076,00086,00087,00106,00107,00386,00391,00448,00697,00783,00830		CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA	01069	DANIEL DINIZ GONVALVES	00043
CARLOS ARI DE NORONHA	01409	CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS(AS)	01018	DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)	00533
CARLOS AUGUSTO DA CRUZ	01843	CLAUDIA AMORIM VIANA E OUTROS(AS)	00646	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	01354
CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTRO(A)	00373	CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00841	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01318
CARLOS E. N. TAYLOR DE LIMA E OUTROS(AS)	01207	CLAUDIA BAIAO FERNANDES DE FARIA	01386	DANIEL LOPES MARTINS E OUTRO(A)	00189
CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO	00215	CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA	01854	DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	01033
00217,00229		CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00307	01157	
CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO E OUTROS(AS)	00216	CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	01557	DANIEL MAGALHAES MONTEIRO E OUTROS(AS)	00572
CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	01632	CLAUDIA REGINA SILVA E OUTROS(AS)	00255	DANIEL MARTIS FELZEMBURG E OUTROS(AS)	01678
CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00706	CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)	00636	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01430
CARLOS GOMES MAGALHAES JUNIOR	00396	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	01189	DANIELA DE CASTRO FERREIRA	00462
CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO	01942	01192,01427,01589,01969,01974,01983,01998		DANIELA DE VAL CASTRO E OUTROS(AS)	01084
01946		CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	01634	DANIELA FAUSEL E OUTRO(A)	00993
CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO E OUTR	01971	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS	01289	DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA E OUTROS(AS)	01656
CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	00496	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)	00645	DANIELA MAIA CARVALHO E OUTRO(A)	01962
CARLOS ROBERTO BERNARDES	00582	CLAUDIO CHETTO E OUTROS(AS)	01810	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01556
CARLOS ROBERTO MAZZO	01234	CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTROS(AS)	00185	01727,01756,01757	
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS(AS)	01550	CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA E OUTROS(AS)	01808	DANIELA MARIA PROCOPIO E OUTROS(AS)	01640
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	00537	01809		01640	
CARMELITA GOMES DOS SANTOS COSTA	00818	CLAUDIO NICOLIELLO VIOTTI	00133	DANIELA MARTINS EVANGELISTA	00469
CARMEM MELLO MOURA	00372	CLAUDIO PERET DIAS	01735	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO	00389
CARMEM SANTANA	00675	01760,01761,01763		00407,00408,00788,00877	
00676		CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	00368	DANIELLE VASCONCELOS CORREA ARANTES E OUTROS(AS)	00345
CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	01376	00384,00385,00403,00439,00441,00754,00843		DANILO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)	00181
CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00017	CLAUDIUS FABIO	00567	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00878
CAROLINA ADORNO CAMPOS	00105	CLEA NOGUEIRA PASTORI	00643	DANILO JOSE MATOS	00464
CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00167	CLEBER CARVALHO SANTOS	00378	DANILO PINHEIRO DIAS	01350
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	01021	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00701	DANILO RINALDI DOS SANTOS	00629
01932,01993		00743,00744		DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	01226
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00641	CLEBER NUNES ANDRADE	00464	DARCI MENDONCA	00996
01320,01649,01652,01657,01669,01957,01970,01996,02007		CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00159	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00068
CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS E OUTRO(A)	00374	00168,01784		00949,00997,01864	
CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES E OUTROS(A	00705	CLELIA SCAFUTO E OUTRO(A)	01111	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	00308
CATARINA BARRETO LINHARES	01684	CLELIO ANTONIO NEVES	00362	01695	
CATHARINA ALVES DE SOUZA	01917	00363,00364,00365,00366,00383,00401,00419,00420,00421,00422,00424,00444,00445,00446,01701		DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	01412
CELIA MARIA REGIS VALENTE	00721	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	01828	DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)	00411
CELIA MARIA REGIS VALENTE E OUTRO(A)	00379	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00667	DAVID SOUZA QUINTEIRO	00710
		CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)	00369		
		CRISTIANA ALVARES CRUZ E OUTROS(AS)	00301		
		CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS	00586		



DEBORA CAMILO CURY	01268	00501	ELTON CALIXTO	00670
DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTRO(A)	00337	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	ELVIO GUSMAO SANTOS	01540
01949		00958,01151,01159,01172	01985	
DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	01938	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	01797
DECIO NUNES TEIXEIRA	01963	EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A)	ELZA MARIA COSTA SANTOS	01264
DEISA CARLA SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	01922	EDMAR ROMANO AMBROSIO	EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A)	01348
DELICIO GOMES DE ALMEIDA	00623	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)	EMANOEL VIANA	01374
DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(A)	00341	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	00566
00344		01495	EMILIA QUEIROZ BORGES E OUTROS(AS)	01661
DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	01586	EDMILSON FRANCO DA SILVA	EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)	01321
DENILSON FERNANDES SACRAMENTO E OUTROS(AS)	01205	EDMILSON FRANCO DA SILVA E OUTRO(A)	01482	
DENILSON RODRIGUES LIMA E OUTROS(AS)	01633	EDMUNDO DORNELES	EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ	01465
DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	01229	EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES E OUTRO(A)	00514
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01125	01480	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00597
DENISE BOAVENTURA CANCADO JORDAO	01188	EDSEL EDSON BRITTO JUNIOR	00602,00606,00612,00784,00871,01105,01108,01113,01114,01116	
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	00668	EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA E OUTROS(AS)	01117,01119,01121,01123,01124,01128,01133,01134,01136	
DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	00010	EDSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	ERASMO DE SOUSA ASSIS	01029
01336,01632		EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	01049,01057,01058,01094,01096	
DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	00492	EDSON DOMINGUES MARTINS	ERIC HOLANDA TINOCO E OUTROS(AS)	00540
01195		EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTROS(AS)	ERICO LIMA	00132
DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00641	EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)	EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A)	00211
01169		EDSON LUIZ ROLIM	00219,00234,00237,00238,00249,00250	
DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	01007	EDSON ROSAS JUNIOR E OUTROS(AS)	EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTROS(AS)	00210
DERCIO FERREIRA GUIMARAES E OUTROS(AS)	01327	EDSON ROSEMAR DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A)	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00361
DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO	00065	EDUARDA COTTA E OUTROS(AS)	00402,00425,00439,00441,00754,00757,00843,00848,00892,01405	
DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(A)	00527	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00298
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS(AS)	01220	EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00058
DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO E OUTROS(AS)	00518	00026	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	01411
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00749	EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA E OUTROS(AS)	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	01644
00752,00790,00792,00837,00885,00886		00344	01769,01770	
DILSON NEVES GANDRA E OUTRO(A)	00157	EDUARDO BATISTA SANTOS E OUTRO(A)	EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTROS(AS)	00009
DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	01251	01156	EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES	00913
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	00872	EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTRO(A)	EZEQUIEL MIRANDA DIAS E OUTRO(A)	00662
DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01878	EDUARDO FANTINI SILVA E OUTROS(AS)	EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	01461
DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	01858	EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A)	FABIANA COSTA TEIXEIRA	01514
DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(A)	01818	EDUARDO JACOBSON NETO E OUTROS(AS)	FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO	00482
DIOGO GALVAN E OUTROS(AS)	01101	EDUARDO PEREIRA PESSOA	FABIANE BAPTISTA DE GODOY	01859
DION CASSIO CASTALDI E OUTRO(A)	01177	01581	FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)	00616
DIRLUCI ALVES SARGES	01235	EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK	FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00587
DIVINO DONIZETTE DA SILVA	00123	EDULTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00954
01709		ELADIO ALVES SANTANA	FABIANO PIMENTEL	00124
DIVINO JOSE DA SILVA	01751	ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE	FABIANO SILVEIRA MACHADO	00714
DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	01778	ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)	00716,00717,00751,00753,00888	
DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	01620	ELDA GOMES DE ARAUJO	FABIANO VERLI	01336
DJANETE SOARES PEREIRA DA SILVA MELO	00998	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	01632	
DODGE FELIX CARVALHO BASTOS	00791	ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	FABIO BARBOSA CHAVES	00321
DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA	01359	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTROS(AS)	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)	00326
DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)	00244	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)	01191
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	01380	ELIANA MARIA RENO	01200	
01385		ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	FABIO DOURADO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00466
DONIZETI DELORENZO RIBEIRO DO VALLE	00449	00198,00295,00311,00495,01154	FABIO HENRIQUE LITAIFF E LITAIFF	01181
DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA	01908	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E OUTROS(AS)	FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(A)	01329
EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01779	ELIAS ALVES DE CARVALHO	FABIO LUIS FERREIRA MOURAO	01469
EDEN LINO DE CASTRO	00681	ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN E OUTROS(	FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)	01212
00684		00515,00952	FABIO VIANA SILVA E OUTROS(AS)	00016
EDER CLAUDINO GONCALVES	01167	ELISABETH REIS SOUSA SANTOS	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	01394
EDER RAUL GOMES DE SOUSA	00275	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	FABRICIO AMARAL LEITE	01645
EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	01624	ELITON MARINHO	FABRICIO CARLO GARCIA RIOS	00977
EDEWYLTON WAGNER SOARES	00511	ELIUD GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA	00836
EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)	00510	ELIZABETH SCHLATTER	FABRICIO FONTANA	01700
EDGARD MOREIRA DA SILVA	00538	01166	FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)	01522
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00792	ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	01443
EDILSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(A)	01816	00687,00688	01448	
EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)	01643	ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	FABRIZIO MORELO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00324
EDIMEIA LIMA BELO DE ARAGAO LIRA	01907	ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)	FAUSTO PIMENTEL CORTES E OUTRO(A)	01239
EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	01928	ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	FELICIO PONTES JUNIOR	01168
EDISON DE SOUZA	00920	ELOISA MARIA DA SILVA	FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)	01687
EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00500		FELIX VALOIS COELHO JUNIOR	01137
			FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	01916
			FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	01923
			01927	
			FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)	01929
			FERNANDA CORREA RAMOS	01347



FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTROS(AS)	01579	01075		00426	
FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	00253				
01903		FRANQLEI CARVALHO SOUSA E OUTROS(AS)	00589	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	01788
		FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	00643	GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)	00159
		FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ	01155		
FERNANDA MENDES PEREIRA E OUTRO(A)	01083	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	00199	00295	
FERNANDA VIEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00260				
FERNANDA VILELA ZAGATTO	00719	00298,00634,00635,01156		GLACI KERN HARTMANN E OUTROS(AS)	00358
00797,00803,00804,00839,00874				GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)	00968
		FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)	01532	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	00175
FERNANDO ACUNHA E OUTROS(AS)	00075			01419	
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES	01476	01533		GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)	01358
FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01904			GLEICE LOPES MENDES	00992
FERNANDO COUTO	01937	FREDERICO SCALABRINI PINTO	01575	GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	01250
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00604	GABRIEL BOAVISTA LAENDER E OUTROS(AS)	00208	GREGORE MOREIRA DE MOURA	01752
00605,01691		GABRIELA GASTAL	00172	01755	
		GABRIELA GASTAL E OUTROS(AS)	01534		
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	01353	GAMALIEL FRAGA DUARTE	01780	GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTROS(AS)	00233
01366,01462		GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	01781	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTROS(AS)	01656
		01782,01801,01802			
FERNANDO GUIMARAES MENDES	00961	GEANDRE GOMIDES	00068	GUILHERME DE ALMEIDA	00299
FERNANDO JOSE DA NOBREGA E OUTROS(AS)	00600	01382		GUILHERME DE CARVALHO	00702
FERNANDO JOSE PIAZENSKI	00122			GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	01705
FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OUTROS(AS)	01581	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	01161	GUILHERME MADURO ZARONI	00382
FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	01243	GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR	00118	00398,00400,00423	
01684		GEOGE CORTEZ ARRAIS	01496		
		GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00140	GUILHERME POGGIALI ALMEIDA E OUTROS(AS)	01380
FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OUTROS(AS)	01871	00484		GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	00281
FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00682			GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTROS(AS)	01300
FIRMINO ANTONIO FREITAS SOARES FILHO	00547	GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO	00373	GUSTAVO NOGAMI	00137
FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	01389	GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGAO	00089	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	00316
FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE E OUTROS(AS)	01753	GERALDO CARIM ASSAD	01458	GUSTAVO SALERMO QUIRINO	00588
FLAVIA MARINA FONSECA DE SOUZA	00628	GERALDO DEL REI REIS E OUTRO(A)	01889	GUSTAVO VELOSO DE MELO	00340
FLAVIA PRADO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A)	01315	GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE	01284	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	00116
FLAVIO BHERING LEITE PRACA	00619	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	01325	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00162
FLAVIO CAVALCANTE REIS	00659	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00526	00188,00200,00203,00481,01270,01445,01499,01505,01511,01786	
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)	01079	00573,01039		01847	
FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS(AS)	00620	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	01817	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00368
FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	01653	01834		00384,00385,00387,00403,00426,00447,01515	
01857		GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01873	HAMILTON RUFO JUNIOR	00803
FOUAD DEGANI MIKHAIL	01392	GERALDO NUNES E OUTRO(A)	00331	00891	
FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO E OUTROS(AS)	01365	00564		HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00720
FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	00865			00722,00756,00893,00894	
FRANCISCO ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)	00926	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA	01480	HANELORE MORBIS OZORIO E OUTRO(A)	00153
FRANCISCO ALVES NORONHA	00131	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01255	HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01885
FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)	01549	01281,01283		HAROLDO JATAHY DE CASTRO	01218
FRANCISCO ANTONIO NUNES	00405			HEBER AMILCAR DE SA STABILE	00986
01411		GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO	01456	HEBERT BARROS BEZERRA	01743
		GERHARD WINNING FILHO	01301	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	01769
FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA	00490	GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA	01055	01770	
FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR	01398	GERSON GOMES PEREIRA	01744		
FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)	00008	GESUALDO ANTONIO PINTO	00940	HECTOR RIBEIRO FREITAS	00024
FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)	01995	GETULIO DE BRITO MOREIRA E OUTROS(AS)	01889	00026	
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E OUTRO(A)	01331	GETULIO VARGAS REINALDO	00447	HEITOR ALVES SOARES	01143
01332		GIL RUY LEMOS COUTO	01702	HEITOR SERAFIM MAYER	00258
		GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(A)	00077	HELICIO LEMOS XAVIER E OUTRO(A)	00506
FRANCISCO GOMES NETO	00615	GILCE MARIA PIRES E OUTRO(A)	01532	HELDER ADENIAS DE SOUZA	01343
00718,01553,01559,01627		01533		HELENILSON CUNHA PONTES E OUTROS(AS)	01100
		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00718	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00337
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	01160	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	01627	00349,00593,00661,00663,00664,00665,00666,01194,01201,01203	
FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00338	GILENO COUTO DOS SANTOS	01982	01206,01209,01212,01213,01214,01215,01216,01217,01218,01221	
FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	00162	GILENO DA CUNHA SILVA E OUTRO(A)	01235	01223,01225,01226,01227,01228,01230,01231,01232,01234,01236	
FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00955	GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS(AS)	00156	01237,01238,01239,01240,01241,01247,01249,01252,01254,01258	
01792		GILMAR JOSE RAIMUNDO	01518	01259,01260,01262,01266,01268,01271,01272,01275,01276,01278	
		GILSON ALVES RAMOS E OUTROS(AS)	00632	01280,01284,01285,01286,01289,01290,01292,01293,01294,01295	
FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(A)	01148	GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA	01137	01304,01305,01308,01318,01319,01324,01326,01329,01333,01334	
		GIOVANNA GAZOLA	01768	01337,01339,01340,01341,01342,01348,01350,01351,01352,01356	
FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	01274	GIOVANNI JOSE PEREIRA E OUTROS(AS)	01962	01365,01366,01371,01372,01374,01375,01377,01378,01384,01390	
FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	00929	GISELA DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	01230	01396,01415,01421,01453,01454,01464,01468,01474,01486,01490	
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A)	01232	GISELE AUGUSTA FONTES GATO	00923	01506,01512,01514,01542,01583,01586,01629,01664,01665,01677	
FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS)	01066	GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTROS(AS)	01647	01686,01707,01715,01717,01718,01719,01775,01778,01786,01793	
		GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00683	01795,01797,01806,01814,01933,01935,01936,01937,01938,01939	
FRANCISCO SOUSA GUERRA	00948	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	00398	01940,01941,01942,01943,01944,01945,01946,01947,01948,01949	
FRANCISCO XAVIER AMARAL	01688	GISELE SARAIVA SETTE CAMARA E OUTROS(AS)	01573	01953,01971	
FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	01041	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	00387	HELIO BATISTA BOLOGNANI E OUTROS(AS)	01269
				HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	01930
				HELIO COELHO DA SILVA	00453
				HELIO EDUARDO RICHTER E OUTROS(AS)	00230



00537		01913,01925,01954		01613	
HELIO FERREIRA HENRIGUER JUNIOR	00003	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00166	JOAO LUIZ DE CAMPOS E OUTROS(AS)	00258
00004		00287,00288,00289,00302,00303,00323,00477,01169,01208,01263		JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	01779
HELIO FERREIRA HERINGUER JUNIOR	00012	01288,01316,01367,01491,01561,01651,01655,01658,01666,01667		JOAO MARCELO PEIXOTO E OUTROS(AS)	01426
HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA	00545	01668,01671,01680,01681,01861,01918,01924,01934,01958,01975		JOAO MARCIO SIMOES E OUTROS(AS)	01753
HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO E OUTRO(A)	00486	01994		JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	01298
HELIO RENATO MARINI MINODA E OUTRO(A)	01389	IVONETE PEREIRA	00432	JOAO OTAVIO MACEDO JUNOR E OUTROS(AS)	00487
HELIO TELHO CORREA FILHO	00455	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	01606	JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)	01199
00460,00463,00465		JACILDA DA SILVA SANTOS E OUTROS(AS)	01797	JOAO ROBERTO FERREIRA DE CASTRO	00063
HELLENICE MENDES GASPAR	00300	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00405	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00607
HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	00100	JACKSON NEVES ROCHA	01456	01106,01107,01115,01130	
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	00671	JACQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES	00218	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)	00471
HELVIO LUIZ LOURES	01596	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(A)	00554	JOAO THOMAS LUCHSINGER	01137
HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01774	JACYRA DANTAS PLANZO	01981	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	01172
HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)	01893	JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS)	00748	01790	
HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	01269	00840		JOAO ZOGHBI BARATA JUNIOR	01073
01335		JAIR ALVES PEREIRA	00281	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00002
HENRIQUE DE ALMEIDA FREITAS E OUTROS(AS)	00690	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00797	00016,00017,00023,00030,00031,00033,00035,00038,00041,00044	
HERBERT PEREIRA DA SILVA	01522	00798,00842,00882		00051,00052,00060,00067,00068,00069,00072,00075,00077,00078	
01675		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	01544	00079,00084,00085,00102,00112,00151,00154,00164,00168,00171	
HERBETH MENDES JUNIOR	00824	JAIRO FONSECA E OUTROS(AS)	01390	00174,00181,00183,00186,00191,00192,00212,00216,00236,00239	
HILTON GONCALVES RIBEIRO	01553	JAMES ROGERIO BAPTISTA	00805	00240,00241,00252,00263,00265,00266,00267,00268,00269,00270	
HUGO MARCELINO DA SILVA	00739	JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)	01339	00273,00295,00304,00309,00316,00317,00327,00334,00343,00345	
00922,01503,01548,01568,01874		JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	01211	00347,00350,00351,00353,00354,00358,00360,00372,00374,00376	
HUMBERTO AFFONSO DEL NERY	00972	JANE VILELA GODOI E OUTROS(AS)	00519	00378,00390,00395,00396,00409,00411,00415,00433,00436,00438	
01162		JANIO QUADROS JOSE ROLDAO E OUTROS(AS)	00359	00461,00467,00468,00480,00492,00495,00498,00503,00523,00524	
HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA E OUTROS(AS)	00969	JANNE SALES GOMES	00737	00534,00572,00579,00588,00592,00599,00600,00603,00614,00625	
HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)	00555	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	01791	00627,00631,00632,00639,00640,00645,00646,00656,00668,00669	
00580		01792		00670,00671,00672,00673,00680,00681,00683,00684,00685,00691	
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00823	JANUNCIO AZEVEDO E OUTRO(A)	01872	00693,00694,00695,00696,00737,00738,00776,00779,00780,00781	
01308		JAQUELINE BLONDIM DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00988	00818,00821,00823,00825,00826,00827,00828,00829,00833,00859	
IDEMAR CORDEIRO PERACCHI	01168	JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)	00206	00860,00862,00863,00865,00866,00867,00872,00875,00913,00921	
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	01829	00991,01572		00922,00930,00938,00940,00943,00963,00971,00973,00976,00986	
ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR E OUTROS(AS)	01489	JASON BARBOSA DE FARIA	01598	00987,00994,00995,01050,01078,01081,01109,01111,01112,01120	
ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA E OUTROS(AS)	01909	JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO E OUTRO(A)	00200	01126,01135,01145,01146,01147,01160,01163,01167,01170,01177	
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	01187	JEFFERSON CRESCENCIO NERI	00869	01195,01248,01257,01317,01321,01325,01330,01331,01332,01346	
ILSON AZEVEDO OLIVEIRA	01414	JEFFERSON LABORDA DA SILVA E OUTROS(AS)	00318	01353,01354,01359,01360,01361,01363,01368,01370,01399,01401	
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01605	JOANILSON DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01888	01403,01416,01419,01420,01424,01428,01431,01434,01435,01436	
INACIO PRADO ALVARENGA E OUTROS(AS)	01902	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA E OUTROS(AS)	00468	01459,01462,01466,01472,01482,01483,01484,01488,01497,01523	
INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)	01417	JOAO ANTONIO FRANCISCO	00606	01527,01539,01546,01547,01562,01564,01565,01576,01580,01592	
IRAN AMARAL	01910	01114		01593,01594,01598,01600,01602,01603,01604,01605,01606,01607	
IRAN BAYMA DE MELO	00820	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00361	01608,01609,01612,01613,01615,01616,01617,01618,01619,01620	
IRENE RODRIGUES	00704	00440,00597,00601,00602,00607,00608,00611,00612,00615,00784		01621,01622,01623,01624,01625,01708,01720,01721,01728,01731	
00746		00871,01103,01104,01105,01106,01107,01108,01113,01115,01116		01732,01733,01734,01736,01737,01738,01739,01740,01741,01742	
IRINA LUCIA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	01567	01117,01118,01119,01121,01122,01123,01124,01127,01128,01129		01745,01746,01747,01748,01749,01750,01764,01827,01858,01862	
IRIS MARIA CAMPOS	01785	01130,01131,01132,01133,01134,01136,01405		01955,01977,01989,01991,01992	
IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	01297	JOAO ANTONIO LIMA CASTRO E OUTRO(A)	01238	JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO	00177
IRON FERREIRA PEDROZA	01309	JOAO ANTONIO LIMA CASTRO E OUTROS(AS)	00292	JOEL ALENCASTRO VEIGA E OUTROS(AS)	01372
ISABEL CRISTINA SOUZA AGIAR	01483	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	01773	JOEL FAINBLAT E OUTRO(A)	01265
ISAURA SALVADOR E OUTROS(AS)	01818	JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO(A)	00964	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	01539
01820		JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	00085	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	01492
ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	00644	JOAO BOSCO ALEXANDRINO E OUTRO(A)	00996	JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS(AS)	00270
ISRAEL SALVADOR FREIRE	00201	JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA	00030	JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)	01811
ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTROS(AS)	00957	JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO	01521	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A)	01610
ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	00142	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00469	JORGE BATISTA JUNIOR E OUTROS(AS)	01676
ITAMARY DE FATIMA CORREA LIMA MARQUES	00089	00470,00471,00920		JORGE DE CASTRO SILVA	00982
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	01511	JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)	01901	JORGE MATOS E OUTRO(A)	01092
IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR	01498	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO(A)	00261	JORGE MUSSE	01639
IVAN ALVES E OUTRO(A)	01323	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00269	JORGE NUNES DA ROSA FILHO	00078
IVAN RIBEIRO DE LIMA E OUTROS(AS)	01757	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	01054	JORGE RIBEIRO KRUSCHEWSKY SOBRINHO	00274
IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	01776	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	00827	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	01475
01799		01459,01619		JOSE AIRTON DE FREITAS E OUTROS(AS)	01997
IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	00224	JOAO GABRIEL ISAAC	00388	JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTROS(AS)	01590
IVO EVANGELISTA DE AVILA	01912	00449,01552		JOSE ALVES DA COSTA	00371
		JOAO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	01496	JOSE ALVES DA SILVA	00969
		JOAO GUIMARAES JUREMA NETO	01759	JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	01152
		JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00233	01844	
		JOAO JOSE CURY	01360	JOSE ALVES DE SOUZA	00756
		JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	01547	00758,00806,00841,00884	
				JOSE ALVES PAULINO	00905
				JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	01428
				JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO	00745



00785		01710		JOSE WAGNER FREITAS PEDROSA ALCANTARA E OUTROS(AS)	01800
JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ	01694	JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTROS(AS)	00342	JOSE WILSON MOREIRA	00172
JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(	00458	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00005	JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00187
JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES	00908	00006,00007,00009,00010,00011,00013,00014,00015,00019,00020		JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO	01766
JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)	00141	00025,00132,00210,00211,00213,00214,00215,00217,00218,00219		JOSENILDE SARAIVA ARAUJO E OUTROS(AS)	00472
JOSE ANTONIO PAROLIN E OUTRO(A)	01089	00221,00222,00223,00224,00225,00227,00228,00229,00233,00234		JOSEJO PARENTE AGUIAR	01762
JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)	01775	00235,00237,00238,00242,00243,00244,00245,00246,00247,00248		JOSMAR DIVINO VIEIRA	00012
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01508	00249,00250,00251,00253,00254,00255,00257,00259,00260,00315		JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00714
JOSE AUGUSTO CARDOSO E OUTRO(A)	00924	00315,00318,00319,00321,00323,00325,00328,00329,00331,00332		00716,00751,00753,00888,01410	
JOSE BEZERRA DA SILVA	00987	00346,00348,00516,00521,00522,00525,00526,00527,00528,00529		JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO	00416
JOSE CAETANO DE MENEZES NETO E OUTROS(AS)	00694	00530,00531,00532,00533,00536,00537,00538,00539,00540,00541		JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A)	00333
JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES	00493	00542,00543,00546,00548,00549,00550,00551,00552,00554,00556		JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)	01328
JOSE CARLOS ARAUJO SANTANA E OUTROS(AS)	00649	00557,00558,00559,00560,00561,00562,00563,00564,00565,00568		JULGACY JOSE GONCALVES	00061
JOSE CARLOS DA CONCEICAO	01804	00570,00571,00573,00574,00578,00581,00582,00583,00584,00585		JULIA CARVALHO DE LIMA E OUTROS(AS)	01043
JOSE CARLOS DE ALMEIDA	01179	00589,00590,00595,00650,00651,00652,00654,00655,00657,00660		JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA	00926
JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01064	00674,00677,00678,00679,00682,00689,00918,00919,00981,00999		JULIANA DE MARIA PEREIRA	01519
01968		01000,01001,01004,01005,01011,01012,01013,01014,01016,01017		JULIANA DEGANI PAES LEME	01068
JOSE CARLOS GARCIA DAVILA GUEDES E OUTROS(AS)	01201	01018,01020,01021,01022,01023,01024,01027,01030,01031,01033		JULIANA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)	00041
JOSE CARLOS JORGE E OUTROS(AS)	00539	01034,01035,01036,01037,01039,01040,01041,01042,01043,01044		JULIANA GUILLIOD ARAUJO	00326
JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTRO(A)	00507	01045,01046,01051,01052,01053,01054,01056,01059,01060,01062		01200	
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO E OUTROS(AS)	01628	01063,01064,01065,01066,01067,01068,01069,01070,01071,01072		JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01396
JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	01637	01075,01076,01077,01079,01080,01082,01083,01084,01086,01087		JULIANA LIMA PEREIRA E OUTROS(AS)	00570
JOSE CARLOS STEPHAN E OUTRO(A)	01512	01090,01091,01092,01095,01097,01099,01100,01101,01173,01174		JULIANA PEDROSA MONTEIRO	00834
JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A)	01219	01176,01179,01180,01181,01182,01183,01185,01186,01187		00870	
JOSE CLAUDINEI SILVA E OUTROS(AS)	00488	01189,01190,01192,01193,01199,01200,01220,01245,01256,01263		JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	00190
00499		01267,01288,01291,01300,01301,01306,01311,01316,01320,01323		JULIANNA MARIA CARVALHO VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00930
JOSE CLOVIS GONCALVES	00394	01344,01349,01355,01358,01362,01364,01367,01369,01397,01400		JULIANO DE FREITAS REIS	00212
JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)	01648	01402,01418,01422,01423,01425,01427,01432,01447,01449,01457		00239,00240,00252	
JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO E OUTROS(A	01803	01463,01465,01471,01473,01476,01477,01479,01481,01487,01491		JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)	00937
JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)	00669	01502,01504,01507,01509,01510,01516,01524,01525,01534,01535		JULIANO GUAL TANUS	00741
JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00953	01538,01561,01573,01574,01575,01589,01626,01635,01637,01638		JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A)	00707
01457,01635		01639,01640,01645,01647,01649,01650,01651,01652,01654,01655		JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTR	00466
JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	01258	01657,01658,01659,01660,01661,01663,01666,01667,01668,01669		JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	00523
JOSE DE OLIVEIRA	00105	01670,01671,01673,01674,01679,01680,01681,01682,01683,01685		00524,01933	
JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	01369	01881,01882,01883,01884,01885,01886,01887,01891,01893,01899		JULIANO VIEIRA	01014
JOSE DIAS LIMA DE PAULA	01915	01901,01903,01904,01911,01912,01913,01915,01916,01917,01918		JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)	01860
JOSE DO CARMO SILVA	00680	01919,01920,01921,01922,01923,01924,01925,01926,01927,01928		JULICE RODRIGUES ROSA E OUTRO(A)	00960
JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA	01744	01929,01931,01932,01934,01950,01951,01952,01954,01957,01958		JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01846
JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(A)	01602	01959,01960,01961,01963,01965,01966,01967,01968,01969,01970		JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A)	01452
JOSE DOS SANTOS NETTO E OUTRO(A)	00759	01972,01974,01975,01976,01979,01980,01982,01983,01986,01987		JULIO CESAR MELO BORGES	01469
00895		01988,01990,01993,01994,01995,01996,01997,01998,02000,02001		JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)	01310
JOSE EDUARDO BATISTA E OUTROS(AS)	00634	02002,02003,02004,02005,02006,02007,02008,02009,02010,02011		JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA	00380
JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOUZA	01526	02012,02013,02014,02015,02016,02017,02019,02020,02021,02022		00381,00382,00442	
JOSE EUGENIO S MUNIZ	00412	02023,02024,02025,02027,02028,02029,02030,02031,02032,02033		JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA E OUTRO(A)	00423
JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	01158	02034,02035,02036,02038,02039,02040,02041,02042,02043,02044		JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE	01446
01267		02045,02046		01501	
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)	01165	JOSE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	00456	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00182
01166		JOSE MANOEL FILHO	01013	00314,00559,01437,01438,01440,01442,01500,01839,01863	
JOSE GERALDO MOREIRA LEITE E OUTROS(AS)	01385	JOSE MANOEL G PEREIRA	00581	JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)	01350
JOSE GERARDO GROSSI E OUTROS(AS)	01207	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS	01542	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	01551
JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00483	JOSE MARIA DINIZ	01789	JUSTINA COUTINHO MODESTO	00369
JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)	01248	JOSE MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01025	00381,00430,01470	
JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	01435	JOSE MARIA RICARDO	00611	KARINA BRITO MAFRA	00022
JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	01294	00794,00799,00838		KARINE KURYLO CAMARA	01735
JOSE HUMBERTO DAMASCENA	00282	JOSE MAURILIO DE OLIVEIRA	01800	01761,01763	
JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI E OUTROS(AS)	00192	JOSE MAURO BARBOSA	01391	KARINE KURYLO CAMARA E OUTRO(A)	01758
JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO	01909	01452		01759,01760,01762	
JOSE JOACIR GONCALVES E OUTROS(AS)	01376	JOSE MURILO DE SOUZA JUNIOR	01874	KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)	01833
JOSE JOAO PEREIRA DOS SANTOS	01306	JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS(AS)	00541	KATIA VIEIRA DO VALE	01964
JOSE JOVINO DE CARVALHO	01202	JOSE OSORIO FILHO	00591	KATYA FRANCA COSTA	00125
JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	01241	JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO E OUTROS(AS)	00995	KELCIO JUNIO GARCIA E OUTRO(A)	00119
JOSE KLEBER LEITE DE CASTRO	00306	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	01418	KELLY BENICIO BAILAO	00889
JOSE LAZARO MARQUES DA FONSECA	01741	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)	01670	01104,01129	
JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00099	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	01402	KELLY SILVA DE PAULA E OUTRO(A)	01272
JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00375	JOSE PINTO DE FARIA E OUTROS(AS)	00417	KELLY SILVA DE PAULA E OUTROS(AS)	01805
		JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	01686	KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)	00325
		JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA	01294	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA E OUTROS(AS)	01349
		01641		KLEBER MONTEIRO BRAGA	01050
		JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)	00546		
		JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR	01930		
		JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)	01826		
		JOSE RUBENS COSTA E OUTROS(AS)	00555		
		00580			
		JOSE RUBENS DIAS E OUTRO(A)	01984		
		JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	00429		
		JOSE SEVERO DE OLIVEIRA	01813		
		JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00241		
		01665			
		JOSE TEIXEIRA PIRES	01099		
		JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00921		
		JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO	00708		



LANA MARA P DE MOURA	00826	01862		LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS(AS)	01601
LARIEL RIBAMAR SOUZA	00231			LUIZ SOARES LEANDRO	00874
LAURENIO MAIA VIGA E OUTRO(A)	00456	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)	00049	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)	00878
LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	01555	00064		LUIZ VALLE NETO	00698
LAURO LIMBORCO	00532	LUCIANO CAIXETA AMANCIO	01560	LUIZ VALLI NETO	00742
LAVINIA MARIA DUARTE CARVALHO E OUTROS(AS)	00173	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00511	LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	02037
00202		01157,01826		LUIZA HELENA R. SIMONETTI CABRAL	00246
LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA	01203	LUCIANO DE FELIPE NUNES	02002	LUIZA MURAD RAMOS E OUTROS(AS)	00795
LAWRENCE TANCREDO E OUTROS(AS)	00213	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	01599	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	01623
LAZARO DE AVILA RODRIGUES	01894	LUCIANO DIAS DE CASTRO	01966	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	01565
LEANDRA PAULA BASTOS FERREIRA E OUTROS(AS)	01577	01967		LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	00622
LEANDRO ALVES COELHO E OUTRO(A)	00416	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00159	LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA	00314
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	00512	00295,01567		MADALENE SALOMAO RAMOS	01387
00978,01614,01678		LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)	00116	MAGNO ALVES GARCIA	00688
LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	01648	LUCIANO MARCOS DA SILVA	01383	MAGNUS BRUGNARA E OUTROS(AS)	01449
LEIDE LUZIA SANTIAGO XIMENES E OUTRO(A)	00404	01869		MAIZA BARBOSA MALTEZ	01646
LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)	00658	LUCIMAR ABRAO DA SILVA	00663	MANOEL APARECIDO JUNIOR	01335
LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	01161	00664		MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	01694
LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	00133	LUCIO BERNARDES ROQUETTE	01433	MANOEL DE MACEDO AZEVEDO E OUTROS(AS)	00472
00457		LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ	01291	MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	01703
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS(AS)	01031	LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRAZIL	00945	MANOEL FRANCISCO TAVARES	01237
LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS(AS)	01676	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01777	MANOEL GONCALVES	01252
LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO E OUTROS(AS)	00160	01841		MANOEL JOAQUIM AMARAL PALMA E OUTRO(A)	00786
LEONARDO DELMONDES AVELINO E OUTRO(A)	01964	LUDMILA FERREIRA QUADROS E OUTROS(AS)	00596	MANOEL LOPES DE SOUSA	01274
LEONARDO DUGUET ARRUDA E OUTROS(AS)	01824	LUIS ALVES DA COSTA	01765	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	01395
LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO E OUTROS(AS)	01338	LUIS ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00327	MANOELA PEREIRA ANDRADE GOES	00356
LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTROS(AS)	00528	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00819	MANOELA PEREIRA ANDRADE GOMES	00861
LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO	00650	01430		MARA CRISTINA DE SOUZA MARQUES PINHEIRO E OUTROS(A	00943
LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E OUTROS(AS)	00651	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO	01615	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00998
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00427	LUIS CARLOS SILVA MENDONCA	00330	01579	
01554,01712		LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO	00553	MARCELA FREIRE TORRES	00525
LETICIA NAPOLES VILELLA E OUTROS(AS)	00970	LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTROS(AS)	00180	MARCELA TAVARES SILVA E OUTROS(AS)	01593
LEURY MARCIA RODRIGUES	01858	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS)	01212	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)	00296
LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS E OUTR	01250	LUISA ABREU OBICI GARCIA	00417	MARCELIO FERNANDO REGO	01905
LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	01574	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00990	MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	00944
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00370	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	00599	MARCELLE M MARON GOULART E OUTROS(AS)	00186
LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUCAR	00120	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00066	MARCELLO ELOY MENDES SPINOLA	01914
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	00610	00736		MARCELLO SANTIAGO WOLFF	01132
00782		LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	01429	MARCELLUS B LIMA	00789
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01319	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	01815	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA	00623
LIVIA LEMES DE ALARCAO	01112	01824		MARCELO AROEIRA BRAGA	01467
LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	00518	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO JUNIOR	00967	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00776
LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES	00393	LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E OUTROS(AS)	01144	01175,01309,01548	
LOURENCO PINTO DE CASTRO	00867	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	01221	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	01379
LOURIVAL DE OLIVEIRA	00941	01292		MARCELO BRANDAO AZEVEDO	00155
LOURIVAL SILVA CUNHA	00793	LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO	00549	MARCELO CAETANO VACCHIANO	00508
00879		LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	00071	MARCELO CALDEIRA FRANCA	01444
LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS)	01352	01517		01692	
LUCAS CARVALHO REZENDE	01098	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00406	MARCELO CLAUDIO GOMES E OUTROS(AS)	01787
LUCAS COELHO NABUT	00831	00787,01409		01788	
LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO	01047	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO	01630	MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	01580
LUCAS MATEUS G LOUZADA	00429	01631		MARCELO CRUZ VIEIRA	01793
LUCELIA LUSTOSA DO VALE	00435	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00961	MARCELO DE CASTRO SILVA	01408
00824,00869,01102		01563		MARCELO DE LIMA E OUTROS(AS)	01137
LUCIA DANIEL DOS SANTOS	01785	LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)	01373	MARCELO FERREIRA LEAL	00461
LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(A)	00070	LUIZ FERNANDO SCHMIDT E OUTROS(AS)	00664	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTRO(A)	01782
LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA	00324	LUIZ FERNANDO SCHMIOT E OUTROS(AS)	00663	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	01780
LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00707	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00739		
00711,00712,00897		00922		00311	
LUCIANA MARCELINO MARTINS	00118	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	00256	MARCELO SANTIAGO WOLFF	01127
LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	00307	01421		MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)	00093
LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO E OUTROS(AS)	01301	LUIZ GONZAGA MEDEIROS	01978	MARCELO VASCONCELOS FELICE	00944
LUCIANA MUCCINI	00051	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)	00552	MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)	00593
LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS)	01109	LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA	01504	00665,01935	
		LUIZ HENRIQUE BRAZ E OUTRO(A)	01072	MARCILIA METZKER SILVA BRETAS	00268
		LUIZ MARCELOS DOVERA E OUTROS(AS)	01233	MARCILIO FERNANDO REGO	01906
				MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA	01707
				MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(A)	00956

01433,01493		00610,00782,00822		01330,01641	
MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	01559	MARIA CRISTINA FERNANDES	01439	MARIO GERMANO BORGES FILHO	00601
MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00889	MARIA CRISTINA FLORES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01801	00608,01103,01118,01122,01131	
MARCIO ESTAQUIO MESQUITA TERRA	01926			MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01364
MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS	01876	01802		01823	
MARCIO LOURENCO CAPUCHO E OUTRO(A)	01441	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	00656	MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01771
MARCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS(AS)	01492	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00613	MARIO LUCIO DE AVELAR	01549
MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E OUTROS(AS)	00151			MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E OUTROS(AS)	01855
MARCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00494	01266		MARISA CASSIA BATISTA DE SA	01204
MARCIO QUADROS	00124	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	01478	MARISA PEREIRA CAMPOS	00066
00459,01702		MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	00171	MARISTELA DOURADO B DE B GALVAO	00586
MARCIONILIA NUNES CUNHA	01472	MARIA DA GRACA LIMA DE AZEVEDO	01892	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	01424
MARCO ANTONIO COMINI CHRISTOFARO	01642	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	01531	MARIZA BELLORIO	01587
MARCO AURELIO ADAO	01610	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00113	01588	
01611		01558		MARIZA PRADO GOMES	00430
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00838	MARIA DE FATIMA AMARAL E OUTRO(A)	00535	MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)	00399
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	00794	MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	00547	00443	
MARCO AURELIO GOMES FERREIRA	00175	MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM	01766	MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS)	00942
MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01408	MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO	01279	MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00569
MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A)	01259	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTRO(A)	00051	01700,01900	
MARCO TULIO VIEIRA COSTA E OUTROS(AS)	01471	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS DE MATTOS E OUTR	01796	MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	01237
MARCONE GUIMARAES VIEIRA E OUTROS(AS)	01618	MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01137	MARLENE MARIANO DA SILVA	00428
MARCOS ALVES DE MELO E OUTRO(A)	00937	MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL E OUTRO(A)	00583	00747,01273,01902	
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01381	MARIA GUALBERTO DANTAS	00036	MARLON MOCHNACZ	01751
01388,01690		00084		MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)	00207
MARCOS ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)	00932	MARIA HELENA DE CARVALHO	01724	MARLY MORBECK SILVA MODESTO	00088
00966		MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTRO(A)	01729	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	00313
MARCOS ANTONIO SOARES RAMOS	00278	MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01725	MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)	01842
MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS E OUTROS(AS)	01153	MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO	00925	MARTA MARIA GUANAES SILVA DUTRA	01205
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00470	MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	01312	MARTA SIMOES DE LARA E OUTRO(A)	01990
01830,01840		MARIA HELENA PEREIRA SAPORETTI E OUTROS(AS)	01633	MARTHA MARIA DE SENA FONSECA	01302
MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	01551	MARIA HELENA SOARES MENEZES	00069	MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(A)	01683
MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01978	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	01783	MATEUS DE ABREU MENDONCA	01023
MARCOS GERALDO BALDINI E OUTRO(A)	01984	01786,01806		MAUREN LAZZARETTI AGUIAR E OUTRO(A)	01582
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES	00653	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00170	MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS)	01960
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)	01630	01270,01791		MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)	01297
01631		MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS(AS)	01036	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)	00254
MARCOS RIBEIRO MARQUES	00320	MARIA LUCIA VITORINO BORBA	01420	MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A)	00203
MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR	00879	MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	01326	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01475
MARCOS RODRIGUES PEREIRA	00565	01401		MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)	01816
MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00574	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	01754	MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA E OUTRO(A)	01796
MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00022	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00045	MAURILIO MALTA DA SILVA E OUTRO(A)	01345
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	01879	00094,00115,00836		MAURILIO MALTA DA SILVA E OUTROS(AS)	01633
01880		MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA E OUTROS(AS)	01723	MAURILIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS(AS)	00534
MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA	01689	MARIA NEUMA MACIEL BRITO	01242	MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA E OUTROS(AS)	00703
MARCOS SILVA NASCIMENTO	00719	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	00223	MAURO BRAZ POVOLERI	01312
MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)	01053	01659,01674,01911,01950		MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00434
MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	00450	MARIA SALETE CUNHA BITTENCOURT E OUTRO(A)	01807	01554,01712	
00621		MARIANA ANCHISES DUARTE CERQUEIRA	01170	MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS(AS)	00972
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA	00150	MARIANA CRUZ MONTENEGRO	01545	MAURO REGIS DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)	01905
MARGARET BICALHO MACHADO E OUTRO(A)	00164	MARIANA OLIVEIRA GOMES	00983	01906	
MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00047	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	01368	MAURO RODRIGUES COIMBRA	00460
MARIA AMELIA MACHADO	00125	01416		MAX LANSKY E OUTROS(AS)	01086
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	00438	MARIANA SOARES DE LIMA FARIA E OUTROS(AS)	01277	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00367
01617		MARILDA DIAS BATISTA	00145	00440,00845,00847,00890	
MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE	00899	MARILENE ELERATI	01343	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO(A)	01599
MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A)	01696	MARILIA MATHIAS DE AZEVEDO ROIZ	00450	MAXWELL LADIR VIEIRA E OUTROS(AS)	01027
01698		MARILU FREITAS	01693	MAYNNE DE CASSIA TAVARES	01515
MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OUTROS(AS)	00011	MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS(AS)	01952	MELINA CASTRO	00452
MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHA E OUTRO(A)	00067	MARINA ROMERO DE VASCONCELOS	00456	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	01150
MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM	01895	MARINHO DA COSTA GALLO	01254	01460,01790	
MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	01315	MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	01494	MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)	00507
MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00545	MARIO CARDI FILHO E OUTROS(AS)	00932	MEURES MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)	01180
01529		00957,00966,00967		MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA	00959
MARIA CRISTINA DE MIRANDA	00397	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	01375	MICHELLE CRISTHINA DIAS E OUTROS(AS)	01164
		MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	01215	MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)	01344
				MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS	01253
				MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	00095
				MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00046



00048,00080,00081,00096,00097,00098,00114		OACY CAMPELO LIMA	00915	PEDRO MARCELO DE SIMONE E OUTROS(AS)	00508
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	00284	OCELIO FERREIRA GOMES	01146	PEDRO MOREIRA DE MELO	01765
MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA	01640	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00427	PEDRO NEVES MARX E OUTROS(AS)	01037
MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTROS(AS)	00329	ODAIR ANDRADE	01407	PEDRO OSVANDO DE CASTRO	01999
MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA	00339	ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00711	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)	01209
MILTON FERREIRA SOARES	00227	00712,00750,00755,00801,00839,00883,00884,00887		PEDRO RISERIO DA SILVA	02005
MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES E OUTRO(A)	00120	ODAIR FLAUZINO DE MORAES	01646	PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO E OUTRO(A)	01246
MILTON OLIVEIRA	01745	ODUVALDO SANTANA JUNIOR	00796	PEDRO STENIO LUCIO GOMES	01038
MILTON ZANINA SCHELB	00642	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)	00082	PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO	00575
01261		OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	01345	PEDRO WANDERLEI VIZU	00021
MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR	00121	ONEDIR DIAS BRITO E OUTRO(A)	01489	00037,00053,00054,00073,00074,00083,00088,00100,00103,00193	
MIRELLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	01598	ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	01272	00194,00201,00261,00322,00355,00377,00437,00478,00486,00514	
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	01439	ORLANDO CAETANO FILHO E OUTROS(AS)	00332	00596,00613,00705,00831,00834,00870,00928,00929,00946,00948	
MIRIAN VELOSO MENDONCA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00415	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00402	00950,00960,00975,00976,00983,00985,00992,01175,01973	
MOACIR JOSE BEZERRA MOTA	00126	00425,00757,00847		PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)	01829
MOISES ABUD NETO	00290	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00367	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	01856
MOISES ABUD NETO E OUTRO(A)	00291	00892	00848	PETERSON DE PAULA PEREIRA	01591
00294,00630,00648		ORMEU GONCALVES FROIS	00059	PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00661
MONICA ALMEIDA HORTA	00293	OSCARINO SANTOS VIENA	00104	PETRONIO DE AGUIAR PEREIRA JUNIOR	01718
MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA E OUTROS(AS)	01271	OSMAR NERI MARINHO FILHO	01061	PLINIO ADRY FILHO	01677
MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00063	OSMAR RODRIGUES DE ARAUJO	02032	PORTHOS RIBEIRO KROGER	01865
00432		OSORIO BARBOSA	01246	01866	
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)	00657	OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO	00577	PRISCILA BUENO SOUSA	01317
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00835	OSVALDO AFONSO VILELA	00621	PRISCILA TAVEIRA CRISOSTOMO E OUTROS(AS)	00566
00881,00896		OSVALDO PEREIRA XAVIER E OUTROS(AS)	00647	PRISCILLA LEITE SEVERINO E OUTROS(AS)	01213
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	00723	OTACIANO COIMBRA DA ROCHA E OUTRO(A)	00989	RACHEL PAES BARRETO NADAF	01038
00758,00846		OTACILIO NEGREIROS NETO	01313	RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01776
MURILO RODRIGUES CALDEIRA E OUTROS(AS)	01327	OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)	01088	RAFAEL MARTINS ROCHA	01764
MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTRO(A)	00912	OZAIER PEREIRA DA SILVA	01357	RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)	00979
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01425	OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01295	RAFAELA A FONSECA LIMA ROCHA	00817
MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	00487	OZIRES EDUARDO VILELA PADUA	01639	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	00724
01413,01875		PALMIRO JOSE DE MELO	00251	00725,00726,00727,00728,00729,00730,00731,00732,00733,00734	
NABOR ARAUJO CRUZ JUNIOR E OUTRO(A)	01209	PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA E OUTRO(A)	00267	00735,00760,00761,00762,00763,00765,00767,00768,00769,00770	
NADIA ALVES PORTO	01160	PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO	01850	00771,00772,00773,00774,00775,00777,00807,00808,00809,00810	
NANCY DE ABREU	01229	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	01695	00811,00812,00813,00814,00815,00816,00849,00850,00851,00852	
NATALIA CARNEIRO E ANDRADE	01976	PATRICIA FERNANDA RODRIGUES	01182	00853,00854,00855,00856,00857,00858,00900,00901,00902,00903	
NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	01422	PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)	01080	00904	
01682		PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00170	RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA	00764
NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS(AS)	01173	00176,00505,01150,01807,01815,01863		00766	
NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTROS(AS)	01304	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	00699	RAILSON DIAS DOS SANTOS	00575
NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA	01701	00700		RAIMUNDO ARAUJO COSTA FILHO	00975
NELITON ANTONIO BASTOS	01095	PATRICK SALGADO MARTINS	01577	RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS	00825
NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E OUTRO(A)	00163	PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA E OUTRO(A)	01523	RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS	01798
NELSON CLOVES GONDIM BASTOS E OUTRO(A)	00484	PAULA MARCIA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00328	RAIMUNDO FREITAS DE ALCANTARA FILHO E OUTROS(AS)	00160
NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTROS(AS)	01783	PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA	01799	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	01324
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00560	PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE	01537	RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA E OUTROS(AS)	01578
00562,00563,00659		PAULO CESAR DE MENEZES POVOA	00594	RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS(AS)	01194
NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA	00002	PAULO CINTRA	00400	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	00800
NEREU GOMES CAMPOS	01019	PAULO DE SOUZA PACHECO	00266	REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E OUTROS(AS)	01010
NESTOR FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	01055	PAULO FELIX BORGES	01622	REGINA CELI DAMINATO REZENDE SILVA E OUTRO(A)	01378
NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01662	PAULO JOSE RAMALHO COSTA	01987	REGINA CELIA GOMES DE MOURA	01307
NEWTON CARLOS MOURA VIANA	00183	01988		REGINA CLARET PAIVA	01890
01120,01564		PAULO OLIVEIRA	01454	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)	00169
NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00473	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	00860	REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTROS(AS)	01746
00485,01809		PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	00315	REGINALDO NUNES GRANJA	00655
NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO	00464	PAULO ROBERTO DIEHL	01327	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	00692
NICODEMES SOUZA LIMA	01211	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)	01814	REGINALDO ROBERTO ALBUQUERQUE DE SA E OUTRO(A)	01703
NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	01956	PAULO ROBERTO GALLI CHUERY E OUTRO(A)	00479	REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO	00161
NILTON CARDOSO DAS NEVES	01370	PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)	00576	REGINALDO VAZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00779
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A)	00053	PAULO SERGIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	01056	REGIS NUDERAUER DA SILVEIRA	01794
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	00054	PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO	01490	REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(A)	01609
00103		PAULO SERGIO MAGNAVITA RAMOS	00639	REINALDO PISCOPO E OUTROS(AS)	02001
NILZA LOBATO PEREIRA	00121	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	01296	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	01494
NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	00410	PAULO TARCISO GONCALVES LAZARI E OUTROS(AS)	00635	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	00467
NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00925	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	01224	00625,01592	
NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	00864	PEDRO CAMARA JUNIOR E OUTROS(AS)	01679	RENATA ABALEM SUSAKI E OUTROS(AS)	02004
NOELI DE ALMEIDA LORENZONI	01210	01959		RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	00822
NOELIA DE CARVALHO E SILVA AMORIM	01798	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	01890	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	01697
		PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	00435	RENATA LAWANT E OUTROS(AS)	00324
		01436,01497			
		PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OUTROS(AS)	00168		
		01154			
		PEDRO JOSE TELES	00129		
		PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00994		
		PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	01691		
		PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)	01362		



RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTROS(AS)	01423	00832	01870
RENATA SAVINO KELMER	01698	RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA	01032
RENATO AURELIO FONSECA E OUTROS(AS)	01447	RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS(AS)	00297
RENATO DIAS MELO	01898	RODRIGO PEREIRA ZULATO	00755
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00397	00887,00898	00156
RENATO L BREUNIG	01236	RODRIGO SANTOS MENEZES	01939
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO	02018	01940,01948	SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTRO(A)
RENATO SERGIO PEREIRA	00176		00052,00072
RENATO SERGIO PINHEIRO MAYER	01153	RODRIGO TEIXEIRA MORETI E OUTROS(AS)	01429
REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00876	RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E OUTROS(AS)	00654
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR	00898	RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS(AS)	01720
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00897	ROGER DE MELLO OTTANO E OUTRO(A)	00913
RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHAO	01081	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(A)	00614
RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA ALVES E OUTROS(AS)	01520	ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	01823
RICARDO CARVALHO PAIXAO E OUTRO(A)	01280	ROGERIO ANDRADE MIRANDA E OUTRO(A)	00561
RICARDO COELHO DE MEDEIROS	00494	ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	01397
RICARDO DA COSTA POSSAS	01437	ROGERIO BARBOSA QUEIROZ	00167
01438,01501		ROGERIO DA SILVA LAU	01322
RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	01859	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	01244
RICARDO FONSECA MIRANTE E OUTROS(AS)	01961	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	01603
RICARDO FRANCO SANTOS E OUTRO(A)	01841	ROGERIO MONTELES DA COSTA	01276
RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	01716	ROGERIO RAMOS FERRAZ	01708
RICARDO LUIZ IRINEU BRITO	01568	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00160
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	00557	ROGERIO SANTOS MUNIZ	01110
00571,01886		01643	
RICARDO MARTINS BAPTISTA	00278	ROGERIO SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00169
RICARDO MEDEIROS DE SOUZA	00974	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	00045
RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)	01722	00094,00115	
RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)	00144	ROMEO PIAZETA JUNIOR E OUTROS(AS)	01176
00165,00179,00205		ROMEO SCOMMEGNA	00928
RICARDO RAGE FERRO	00134	ROMEU JOSE MOREIRA DE AVELAR E OUTRO(A)	01838
RICARDO ROGE FERRO	00282	ROMI ARAUJO	00584
RITA DE CASSIA MACHADO CARREGOSA	01875	RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTROS(AS)	00517
ROBELIO GONCALVES DE LACERDA	00516	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00143
ROBERSON LOBATO MORATO	00225	00286,00638,01860	
ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	01040	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00362
ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	01521	00363,00364,00365,00366,00383,00401,00419,00420,00421,00422,00424,00444,00445,00446,01558	
ROBERTO ABRAO E OUTRO(A)	00525	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	01382
ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	01685	01444	
ROBERTO DA SILVA SOBRINHO	01704	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	01692
ROBERTO DA SILVA TAVARES	00672	RONEI SCHERER	01261
ROBERTO DIAS DE CAMPOS E OUTROS(AS)	01811	RONISEE PEREIRA FRANCO	00297
ROBERTO DO ESPIRITO SANTOS MESQUITA	01046	RONISIE PEREIRA FRANCO	01144
ROBERTO DO ESPIRITO SANTOS MESQUITA E OUTRO(A)	00568	ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA	01812
ROBERTO FERREIRA DA SILVA	01377	ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTRO(A)	02026
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)	00390	ROSANA DE AQUINO VILELLA MASCARENHAS	00312
01485		ROSANA LIBONATI	00864
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	00646	ROSANA MOITINHO DOS SANTOS	00873
ROBERTO WAGNER LEITE FORTES E OUTROS(AS)	01919	ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUSA E OUTROS(AS)	01240
ROBINSON LUIS FURTADO PORTELA E OUTRO(A)	00504	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT	01853
ROBSON AVILA SCARINCI E OUTROS(AS)	00221	ROSANGELA SERRA LEITE	01190
00243		ROSI MARY TEIXEIRA MATOS	00821
ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	00513	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	01340
00962		RUBENS MERCURIO JUNIOR	01910
ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01845	RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	00550
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	01249	RUI ALVES NEIVA	00940
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	00042	RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	01516
00091,00092,00108,00109,00110,00111,00392,00413,00414,00877		RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	01260
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)	00866	RUYTER DOURADO	01706
RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A)	00271	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	00348
00272		01660	
RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA E OUTROS(AS)	00112	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	01224
RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	00166	01908	
RODRIGO CORTIZO VIDAL E OUTROS(AS)	01065	SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	01216
RODRIGO COSTA SUARES	00939	SAMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA	01857
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A)	00296	SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	01019
RODRIGO JOAO MACHADO	00174	SAMUEL MARTINS GONCALVES E OUTROS(AS)	01709
RODRIGO JUSTUS DE BRITO	01585	01709	
RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS	00461	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	01832
RODRIGO MIRANDA MENDES	00062		
		SANDRA BUSSENI E OUTRO(A)	01654
		SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	00663
		SANDRA MARINHO COSTA	01487
		SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(A)	00145
		00156	
		SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTRO(A)	00035
		00052,00072	
		SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)	01243
		SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00161
		01162	
		SAUL QUADROS FILHO E OUTROS(AS)	00236
		SAULO HENRIQUE S LARA	01440
		01500,01839	
		SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	00314
		01442	
		SAULO HERIQUE S IARA	01446
		SAULO LADEIRA E OUTROS(AS)	00819
		SAVIO BARBALHO E OUTROS(AS)	01772
		01819	
		SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA	01855
		SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO E OUTRO(A)	01848
		SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	01842
		SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00209
		01287,01417,01430,01821	
		SEBASTIAO PAULA DO CANTO JUNIOR	00959
		SEBASTIAO RICHELIEU DA COSTA E OUTROS(AS)	00502
		SEBASTIAO VITORIO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00322
		01973	
		SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA	00433
		00493	
		SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)	01394
		SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	00313
		01777	
		SERGIO A FRAZAO DO COUTO E OUTRO(A)	01222
		SERGIO ALVES ANTONOFF	01576
		SERGIO AMISTERDAM MORAES	00128
		SERGIO ANTONIO MURAD E OUTROS(AS)	00437
		SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	01481
		SERGIO BOTREL VILELA	01410
		01450	
		SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01479
		SERGIO FERNANDO NOGUEIRA	00163
		SERGIO FERREIRA DE LIMA	00408
		SERGIO FERREIRA VIANA E OUTRO(A)	00951
		SERGIO FRANCISCO FURQUIM	01713
		SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITAO	02018
		SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	00187
		00927,01776	
		SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)	00481
		SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS	00519
		SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA E OUTROS(AS)	00577
		SERGIO SILVA CASTANHEIRA	01555
		SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	00346
		SERVIANNE EULALIA SILVA BEZERRA	00658
		SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI E OUTRO(A)	00353
		SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00141
		00144,00165,00189,00500,00501,00509,00936,01152,01383,01844,01851,01852,01864,01868	
		SIDNEY TADEU DE CARVALHO ALVES E OUTROS(AS)	00232
		SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA	01672
		SILOMAR ATAIDES FERREIRA E OUTRO(A)	01373
		SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00496
		00637	
		SILVANA MARINHO DA COSTA	00791
		00880	
		SILVANA VIEIRA LINS E OUTROS(AS)	01142
		SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00698



00832		01371,01415		00844,00845	
SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTROS(AS)	00742	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	01227	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)	00890
SILVANO LACERDA E OUTROS(AS)	00436	ULYSSES MOREIRA BARROS E OUTROS(AS)	01914	VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS(AS)	01178
SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(A)	00674	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00157	VLADIMIR MACEDO DA SILVA	00675
SILVIANO AZEVEDO GUIMARAES E OUTROS(AS)	00152	00177,00300,00308,00333,00933,00949,00968,00997,01831,01832		00676	
SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)	00636	01834,01867,01869,01870,01873		WAGNER MITIAN MEDEIROS E OUTROS(AS)	00640
SILVIO ARMEDE E OUTROS(AS)	00140	VALBER MUNIZ E OUTROS(AS)	01892	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	01896
SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ	00802	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00001	01897	
SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01412	00028,00209,00262,00264,00279,00283,00342,00453,00483,00563		WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00038
SIMONE CRISTINE ARAUJO LOPES E OUTROS(AS)	01126	00626,00908,00909,00915,00934,00941,00990,01142,01143,01196		WAGNER VENANCIO DE SALES	01245
SINTTIA PIRES FERREIRA E OUTRO(A)	01204	01303,01414,01495,01498,01543,01550,01711		WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS	01634
SIRGENE RODRIGUES SOUSA E OUTROS(AS)	01789	VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS(AS)	01208	WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00154
SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00071	VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00317	00304	
00101,01404,01517		VALDIVINA BARBOSA CARVALHO	00800	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)	00007
SOLANGE MARIA FRAZAO DO COUTO MESSINGER E OUTROS(A)	01403	00844		WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	01071
SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00179	VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	01212	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA	01833
00204,00206,00991,01804,01813,01837,01838,01865,01866,01876		VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO	00609	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	01774
SONIA MARIA SILVA SIMAO E OUTROS(AS)	01379	01125		01817,01835,01836,01849	
STELIO DENER DE SOUZA CRUZ E OUTROS(AS)	01455	VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEO E OUTROS(AS)	01566	WALDIR DA SILVA VELLOSO	00520
SULAMITA BRANDAO DA ROCHA E OUTROS(AS)	00276	VALERIA DE CARVALHO COSTA	00230	WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS	01088
SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	01392	VALERIA PIMENTA SOARES	01642	WALLACE RIBEIRO BRAGA	00134
01393		VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00543	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS	01675
SUZANNE CHRISTINNE DIAS ALCANTARA DE MAGALHAES E O	01275	01147		WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTROS(AS)	00490
SYLLAS LEAL POLIDORO	01098	VALERIO RODRIGUES SILVA	00627	WALTER MENDES DUARTE	01493
SYLVIO CADEMARTORI NETO	01977	VALMIR FOGACA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00626	WALTER VALERIO E OUTRO(A)	00357
01991,01992		VALMIR JOAO SCODRO E OUTROS(AS)	01794	00876	
SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(A)	01078	VALNEI CARVALHO BARBOSA E OUTRO(A)	01644	WALYD RAMOS ABDALLA	01724
TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)	01814	VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00060	WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)	01507
TANIA COIMBRA E OUTRO(A)	01920	VALQUIRIA O QUIXADA NUNES	00620	01510	
01921		VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES	00306	WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)	00667
TANIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO	01736	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	00623	WANDERLEI ELIAS COLHADO	01713
01737,01738,01739		VALZEMIR JOSE DUARTE	00579	WANESSA DE SOUSA GUIMARAES	00040
TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)	01600	VANDIR APOLINARIO FILHO	00135	WARLEY DA SILVA MARTINS	01188
01604		VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO	00587	WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	00652
TANIA REGINA DE AZEVEDO TEIXEIRA	00861	VANESSA GERALDINE DA ROCHA RAIOL E OUTROS(AS)	00412	WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTROS(AS)	01356
TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS E OUTRO(A)	00247	VANESSA KOHLER PINTO	01093	WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM E OUTROS(AS)	00633
TARCIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA	00875	VANESSA MARTINEZ COUTO	01026	WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO E OUTRO(A)	00032
TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA E OUTRO(A)	00377	VANESSA NUNES HARDY E OUTRO(A)	01060	WEBER PEIXOTO NOVAIS	00204
TARCISIO GUEDES BASILIO	01541	01185,01186		01868	
TARCISO NONATO DE AVILA	00279	VANIA RAPOLD VALOIS NUNES E OUTROS(AS)	01880	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00288
TATIANA BARBOSA FARIAS MACHADO	00351	VANINA ALVES LEMOS	00036	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA E OUTROS(AS)	00003
TATIANA LEO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00739	VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)	00309	00004	
TATIANA LIMA CUTRIM E OUTROS(AS)	00336	VENANCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO E OUTROS(AS)	00639	WELLINGTON FRANCISCO SOUSA	01611
TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	00993	VERA LUCIA VALADARES PAIM	01197	WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA	01730
TERESA CRISTINA DE SOUZA	02026	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI	00163	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	00354
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	00198	01206		WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	00265
00495,01569		VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00150	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTROS(AS)	01831
TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS	01803	00184,00312,01793,01810		WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	00740
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	01715	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	01342	00741,00778	
THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	00287	01342,01612,01625		WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)	00146
00289,00303,01485		VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00047	00147,00148,00158,00196,00197	
THAIS SOUZA BARBOSA	00104	00048,00049,00081,00095,00096,00097,00098,00114,00431,01450		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	01546
THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE E OUTROS(AS)	00320	01451		WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA	01545
THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA	00591	VICENTE MANDETTA	00119	WILLIAM BORGES	01048
THIAGO SCARPELLINI VIEIRA	00123	VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO	01822	WILLIAM SANTOS FERREIRA	00590
THIAGO SIMAO MILLER	01137	VINICIUS BRIGLIA PINTO	00922	WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO	00976
01137		VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)	01936	WILMA COUTO E OUTROS(AS)	00360
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	01567	01989		WILMAR PEREIRA GONCALVES	00039
TIAGO CARMO DE OLIVEIRA	00220	VINICIUS TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00544	00055,00056,00057,00058,00076,00086,00087,00106,00107,00391	
TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA	00044	VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES E OUTRO(A)	01639	00434,00697,00783,00796,00830,00868,01406	
TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)	01473	VITORIA REGIA SIQUEIRA	01784	WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)	00190
TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTROS(AS)	01322	VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	01578	WILSON LOURENCO DIAS E OUTROS(AS)	01709
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	01262	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)	00259	01709,01709	
01431,01583,01607,01608,01616,01621		VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00090	WILSON MARQUES DE ALCANTARA	00409
UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01972	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA E OUTRO(A)	00199	WILSON PIRES NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01255
UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	01034	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00388	WILSON RAMOS	00556
UBIRATAN MATTOS E OUTROS(AS)	00192	01404		WILSON ROCHA ASSIS	00046
UILE REGINALDO PINTO E OUTROS(AS)	00293	VIVIANE VIEIRA MOTTA	00799	WILTON OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	01302
ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00334			WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE	01251
				WYLLERSON BALMANT DE PAULA	00535
				YON YVES CAMPINHO E OUTROS(AS)	01945
				YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01636

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.001392-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
REQUERENTE : SANOFI-SYNTHELABO
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORES : VÂNIA MARIA PACHECO LINDOSO E OUTROS
ASSISTENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ASSISTENTE : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
TERCEIRO INTE-RESSADO : ABIFINA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015243870)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANOFI-SYNTHELABO em face da decisão de fls. 714/716, que rejeitou embargos declaratórios manejados contra a decisão de fls. 687/689, que, por seu turno, revogou o provimento liminar deferido pela anterior Vice-Presidência, no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da medida cautelar inominada nº 2007.02.01.000524-0, em trâmite perante a Primeira Turma Especializada deste Tribunal, assegurando à requerente a exclusividade em relação ao domínio das patentes do tipo "pipeline" nºs. PI 1100113-5 e PI 1100111-9.

Ocorre que, em 08 de outubro do corrente, a embargante manifestou-se pela desistência do presente recurso, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando que a desistência de recurso é faculdade processual de que dispõem as partes, HOMOLOGO o referido pedido, para que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se e intime-se.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC. : 2007.02.01.010069-8 AGRESP
ORIG : 200251020000383/RJ
REG : 13.08.2007
AGVTE : ROMULO BENEDITO MARCAL DE ALMEIDA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO STEEL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012152-5 AGRESP
ORIG : 9702368707/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO MARTIN PINTO E OUTROS
AGVDO : BARBARA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE MAURICIO CIANCONI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012153-7 AGRESP
ORIG : 200602010022786/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : JOSE CARLOS BATISTA LEAL
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012156-2 AGRESP
ORIG : 200602010027360/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : JACOB ORFALIAIS - ESPOLIO
ADV : ANDRE LUIS SCHWANZ ORFALIAIS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012157-4 AGRESP
ORIG : 200102010194538/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
AGVDO : IVAMAR SILVA SILVEIRA E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012158-6 AGRESP
ORIG : 200202010069256/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCOOL
ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA E OUTROS

AGVDO : FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012161-6 AGRESP
ORIG : 200251010213564/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : LEVI MARCOS FERREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012162-8 AGRESP
ORIG : 200351010190404/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : LEVI MARCOS FERREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012163-0 AGRESP
ORIG : 200051010189929/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : ANTONIO JOSE DA CRUZ ALVES E OUTRO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012461-7 AGRESP
ORIG : 200602010135647/RJ
REG : 24.09.2007
AGVTE : ROBERTO LUIZ DE CARVALHO E S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012634-1 AGRESP
ORIG : 200151015362750/RJ
REG : 27.09.2007
AGVTE : NYLZA GUIMARAES BRITO PEREIRA
ADV : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
AGVDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ELAINE KER MARRARA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : RAUL JOSE LINHARES P.SOUTO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012642-0 AGRESP
ORIG : 200602010094591/RJ
REG : 27.09.2007
AGVTE : IPAMERIM TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012643-2 AGRESP
ORIG : 200102010194538/RJ
REG : 27.09.2007
AGVTE : IVAMAR SILVA SILVEIRA E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012645-6 AGRESP
ORIG : 200102010233222/RJ
REG : 27.09.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012646-8 AGRESP
ORIG : 200551010094813/RJ
REG : 27.09.2007
AGVTE : PRUDENCIO FERREIRA
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012654-7 AGRESP
ORIG : 200551010053446/RJ
REG : 28.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGVDO : JOSE COIMBRA DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO LOPES DE OLIVIERA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012655-9 AGRESP
ORIG : 200250010006763/RJ
REG : 28.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGVDO : ANTONIO HENRIQUE FARIA E OUTROS
ADV : SEBASTIANA DOS SANTOS M. MARTINS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012703-5 AGRESP
ORIG : 9702294851/RJ
REG : 28.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : LUCIO ANTONIO NUNES
ADV : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012704-7 AGRESP
ORIG : 200651010055551/RJ
REG : 28.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGVDO : ANTONIO CARLOS COPELO E OUTRO
ADV : CARMEN GUIMARAES LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012705-9 AGRESP
ORIG : 200250010046323/RJ
REG : 28.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
AGVDO : OTAVIO PINHEIRO DE LIMA PITTA
ADV : NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012802-7 AGREXT
ORIG : 200251010241912/RJ
REG : 01.10.2007
AGVTE : LEVI MARCOS FERREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012803-9 AGRESP
ORIG : 9802135488/RJ
REG : 01.10.2007
AGVTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADV : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGVDO : ABEL DE BARROS COMERCIO E INDUSTRIA DE TINTAS S/A
ADV : ALZIRA MOREIRA ANDRE VAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012804-0 AGREXT
ORIG : 200251010213564/RJ
REG : 01.10.2007
AGVTE : LEVI MARCOS FERREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012808-8 AGRESP
ORIG : 200502010102595/RJ
REG : 01.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGVDO : JADIR SOUZA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012809-0 AGRESP
ORIG : 200602010100050/RJ
REG : 01.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGVDO : JOSE DE JESUS GUILHERME E OUTROS
ADV : EDSON GAUDIO RANGEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012810-6 AGRESP
ORIG : 200602010055135/RJ
REG : 01.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : ADEMILSON DA SILVA ARAUJO E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012811-8 AGRESP
ORIG : 199351010196370/RJ
REG : 01.10.2007
AGVTE : MARCELO DIAS BARRETO E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
AGVDO : ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - ABEFAERJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012813-1 AGRESP
ORIG : 200602010031477/RJ
REG : 01.10.2007
AGVTE : JAIR SILVERIO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012814-3 AGRESP
ORIG : 200451100013366/RJ
REG : 01.10.2007
AGVTE : LUZIA LIMA SEGURO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012859-3 AGREXT
ORIG : 200602010062991/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : OCIMAR DA SILVA OLIDIO E CONJUGE
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012860-0 AGREXT
ORIG : 200351010190404/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : LEVI MARCOS FERREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012861-1 AGRESP
ORIG : 200651010014068/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : ROGERIO DA SILVA FERRAREZ E OUTRO
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012862-3 AGREXT
ORIG : 200651010014068/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : ROGERIO DA SILVA FERRAREZ E OUTRO
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012864-7 AGRESP
ORIG : 200251020000061/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : RENATO DE LIMA ROCHA
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012865-9 AGREXT
ORIG : 200251020000061/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : RENATO DE LIMA ROCHA
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012866-0 AGRESP
ORIG : 200151020011674/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA
AGVDO : MARIA DIRCE KNUP
ADV : NELCY ESTRELA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012867-2 AGRESP
ORIG : 200250020003199/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS ANGELUS DIAS E OUTROS
AGVDO : HOTAN ELETRIFICAÇÕES LTDA
ADV : ANDRE FRANCISCO RIBEIRO GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012869-6 AGRESP
ORIG : 199751010117190/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEX WERNER ROLKE E OUTROS
AGVDO : ADILSON CORREA SANTOS
ADV : ERIKA BENEMOND
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012870-2 AGRESP
ORIG : 200251015093858/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
AGVDO : QUALITY HOUSE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : DALTO MATHIAS CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012871-4 AGRESP
ORIG : 200351100021292/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : PAULO MAURICIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : KATIA DE ANDRADE MACEDO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012872-6 AGRESP
ORIG : 200602010027176/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : OCIMAR DA SILVA OLIDIO E CONJUGE
ADV : DRA. CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012873-8 AGRESP
ORIG : 200451020016569/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : LUIS FLAVIO TRAVASSOS E OUTRO
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012874-0 AGRESP
ORIG : 200402010116656/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : PAULO ROBERTO AMANCIO
ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012875-1 AGRESP
ORIG : 200551010193920/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGVDO : CARMEM DOLORES BISERRA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012877-5 AGRESP
ORIG : 200702010007194/RJ
REG : 02.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : EDNA ALVINO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ROBERTO RICHETTI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.02.01.012880-5 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.012963-9 AGRESP	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG : 200551010104016/RJ	ORIG : 200602010144600/RJ	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
REG : 02.10.2007	REG : 03.10.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : KELLY CRISTINA DA SILVA DE SIQUEIRA	
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS	
AGVDO : LUCIA HELENA MUXINELLE MENDES PAULINO	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2007.02.01.013040-0 AGRESP
ADV : JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES	ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN	ORIG : 200702010004363/RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	REG : 04.10.2007
		AGVTE : CLADELCINA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC. : 2007.02.01.012881-7 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.012964-0 AGRESP	ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
ORIG : 200251010145509/RJ	ORIG : 200451010133530/RJ	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG : 02.10.2007	REG : 03.10.2007	ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : THEREZINHA BROENN DA SILVA DIAS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
ADV : RENATO CESAR PORTO E OUTROS	ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO	
AGVDO : FLORENTINO JOSE DE OLIVEIRA	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2007.02.01.013041-1 AGRESP
ADV : CELSO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO	ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	ORIG : 200002010534758/RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	REG : 04.10.2007
		AGVTE : CAVIL - COOPERATIVA AGRARIA VALE DO ITABAPOANA LTDA
PROC. : 2007.02.01.012882-9 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.013031-9 AGRESP	ADV : PEDRO GAMA DA COSTA
ORIG : 200602010134205/RJ	ORIG : 200451010239770/RJ	AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
REG : 02.10.2007	REG : 04.10.2007	ADV : EDSON DA COSTA LOBO E OUTROS
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA ALTO VALE DO ITAJAI LTDA - CRAVIL
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	ADV : JOSAFÁ ANTONIO LEMES E OUTROS
AGVDO : ANTONIO MOACYR DA MOTTA	AGVDO : MARIA INEZ DE ARAUJO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
ADV : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTROS	ADV : MIGUEL ANGELO MOREIRA LEAO	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.013042-3 AGRESP
		ORIG : 200602010115727/RJ
PROC. : 2007.02.01.012883-0 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.013032-0 AGRESP	REG : 04.10.2007
ORIG : 199251011310089/RJ	ORIG : 200602010054027/RJ	AGVTE : GIMAURO GONÇALVES DOS SANTOS
REG : 02.10.2007	REG : 04.10.2007	ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS	ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR
AGVDO : ZILA LEITAO GARGIULO	AGVDO : ISAIAS CARIUS DA CUNHA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
ADV : MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGALHÃES	ADV : MARA SILVA DO NASCIMENTO LEAL	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.013046-0 AGRESP
		ORIG : 200602010027218/RJ
PROC. : 2007.02.01.012884-2 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.013033-2 AGRESP	REG : 04.10.2007
ORIG : 200251014901359/RJ	ORIG : 200502010029405/RJ	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG : 02.10.2007	REG : 04.10.2007	ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CARLOS ROBERTO TAVARES GARCIA
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS	ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGVDO : RICARDO SALES CAMPOS	AGVDO : VERA REGINA DA HORA E SILVA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
ADV : CARLOS FLORIAN E OUTROS	AGVDO : CARLOS MAGALHAES MASSENA	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : VERA REGINA DA HORA E SILVA	PROC. : 2007.02.01.013047-2 AGRESP
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ORIG : 200451010180609/RJ
PROC. : 2007.02.01.012907-0 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.013034-4 AGRESP	REG : 04.10.2007
ORIG : 199951010727297/RJ	ORIG : 200551010102792/RJ	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG : 02.10.2007	REG : 04.10.2007	ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : SERGIO DA COSTA RIBEIRO
AGVDO : RENTV S/A LOCADORA DE TELEVISORES	ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	ADV : RAFAEL B FONTELLES
ADV : ANDRE LUIS SOUTO DE ARRUDA COELHO	AGVDO : REGINA MARTINS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : ANACLETO FERNANDO HILARIO	
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.013049-6 AGREXT
PROC. : 2007.02.01.012908-1 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.013035-6 AGRESP	ORIG : 200602010115727/RJ
ORIG : 200351015062878/RJ	ORIG : 200351090010102/RJ	REG : 04.10.2007
REG : 02.10.2007	REG : 04.10.2007	AGVTE : GIMAURO GONÇALVES DOS SANTOS
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVDO : ROMA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA	ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO CESAR SAVASSI FONSECA E OUTRO	AGVDO : JORGE ANTONIO NEPOMUCENO ALEXANDRE	ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.013052-6 AGRESP
PROC. : 2007.02.01.012909-3 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.013036-8 AGRESP	ORIG : 200602010081997/RJ
ORIG : 200602010051166/RJ	ORIG : 200551010143332/RJ	REG : 04.10.2007
REG : 02.10.2007	REG : 04.10.2007	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : NIAGARA S/A COMERCIO E INDUSTRIA	ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS	AGVDO : JORGE ANTONIO MAYORGA E OUTROS
ADV : JOSE MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTROS	AGVDO : ARACY FERREIRA DE MOURA	ADV : VENILSON JACINTO BELIGOLLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.013112-9 AGRESP
PROC. : 2007.02.01.012911-1 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.013038-1 AGRESP	ORIG : 9302090531/RJ
ORIG : 200502010054140/RJ	ORIG : 200702010013789/RJ	REG : 05.10.2007
REG : 02.10.2007	REG : 04.10.2007	AGVTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
AGVTE : JOSE ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO	AGVTE : FABIO NEVES DE OLIVEIRA	ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO	AGVDO : NAVARRO ADLER LTDA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV : SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS		RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA		

PROC. : 2007.02.01.013119-1 AGRESP
ORIG : 200551010188900/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
AGVDO : KARGA RIO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013120-8 AGRESP
ORIG : 200602010112672/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
E OUTROS

AGVDO : CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013122-1 AGRESP
ORIG : 199751020442898/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO BITTENCOURT TEIXEIRA DE CAR-
VALHO E OUTROS

AGVDO : MARIA DAS GRACAS DE LIMA SANTOS
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013123-3 AGRESP
ORIG : 200451510494794/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : CLAUDIO RAMPASSO
ADV : ENIO DE SOUZA BAPTISTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013124-5 AGRESP
ORIG : 200502010132990/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALFREDO JOSE ABRANTES E OUTRO
ADV : ARNALDO FELIX DE SOUSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013125-7 AGRESP
ORIG : 200551010215781/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013126-9 AGREXT
ORIG : 200551010037064/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ROSANGELA CHIANCA DA ANUNCIACAO
ADV : NORMA DA C. SANTIAGO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013127-0 AGRESP
ORIG : 200551010037064/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ROSANGELA CHIANCA DA ANUNCIACAO
ADV : NORMA DA C. SANTIAGO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013128-2 AGRESP
ORIG : 200151010219483/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : GIL BUENO BRANDAO
ADV : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013132-4 AGRESP
ORIG : 200351010218153/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS
AGVDO : EXPEDITO FERRAZ E OUTRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013133-6 AGRESP
ORIG : 200602010059840/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGVDO : OCTACILIO MOYSES
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013138-5 AGRESP
ORIG : 199551010104203/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL - CARACU
S/A

ADV : RAFAEL DIAS LIMA E OUTROS
AGVDO : EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA
ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E
OUTROS

AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-
DUSTRIAL - INPI
PROC : MARIO SODRE MAIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013139-7 AGRESP
ORIG : 200602010099722/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : LUIZ SALVINO DA SILVA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013140-3 AGREXT
ORIG : 199551010104203/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU
S/A

ADV : RAFAEL DIAS LIMA E OUTROS
AGVDO : EMPRESA DE AGUAS OURO FINO
ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E
OUTROS

AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-
DUSTRIAL - INPI
PROC : MARIO SODRE MAIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013141-5 AGRESP
ORIG : 200602010112702/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
E OUTROS

AGVDO : CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013142-7 AGRESP
ORIG : 200351010299300/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGVDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS BANCARIOS DO

ADV : FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013143-9 AGRESP
ORIG : 200502010136015/RJ
REG : 05.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL E OUTROS
AGVDO : HELOISA HELENA EVANGELISTA ANDRADE
DOS SANTOS

ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013229-8 AGRESP
ORIG : 200051010131186/RJ
REG : 08.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OU-
TROS

AGVDO : GILBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
E OUTRO

AGVDO : NELLY OLIVEIRA GOMES DE ARAUJO
ADV : CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013230-4 AGRESP
ORIG : 199751010150465/RJ
REG : 08.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGVDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E CONJU-
GE

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013237-7 AGRESP
ORIG : 200251010219037/RJ
REG : 09.10.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
AGVDO : VOLTAIRE GOMINHO DE OLIVEIRA E CON-
JUGE

ADV : DANIELLE DE BARROS ABREU E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.013266-3 AGREXT
ORIG : 200451010026268/RJ
REG : 09.10.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ADYR DE ASSUMPCAO MOREIRA
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :
APELACAO CIVEL C/ RESP. 1987.51.01.928231-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : PAULO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (0009282319)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito ao reposicionamento dos Apelantes para os cargos do DNER.

- A situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação do Decreto-lei nº 1445 de 13 de fevereiro de 1976, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional, eis que a ação foi interposta em 20 de janeiro de 1987.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 6º do Decreto 1.445/76, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Superior Tribunal Federal.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não indicou o inciso da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).



PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E EXAME DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC INEXISTENTE.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, divergência jurisprudencial quanto ao índice do IPC de fevereiro de 1989, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes. 2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Logo, não há violação aos arts. 128, 460, e 515, todos do Código de Processo Civil, quando Tribunal de origem, preservando a equidade entre as partes litigantes e a não redução do valor material da obrigação, procede à adequação do percentual inflacionário ocorrido (cf. REsp nº 287.883/SP e EREsp nº 246.822/SP). 3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (REsp 595764 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0165411-5; Relator (a): Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 02.08.2004 p. 531).

Neste contexto, incide, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demais clara no sentido de que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1987.51.01.977082-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :HUGO TRAMONTANO E OUTROS
ADVOGADO :HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9770828)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INFERIOR A R\$ 100,00. LEI 9.469/97.

1. A norma do art. 1º. da Lei 9.469/97 autoriza ao Advogado Geral da União e os dirigentes máximos da Autarquia, fundações e as empresas públicas federais, além de acordos e transações em juízo para terminar o litígio, nas causas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a desistirem da cobrança de créditos atualizados de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sendo tal norma aplicável às execuções de verba sucumbencial. 2. A Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda já determinava a sustação da cobrança judicial e a não inscrição como dívida ativa de débitos na quantia referente a 60 UFIR's, no que se refere aos débitos com a Fazenda Nacional. Outrossim, a intenção do Poder Público em desafogar a Fazenda Nacional, extinguindo os processos de pequeno valor, veio posteriormente expressa na Medida Provisória nº 1110 de 30/08/95, convertida na Lei 10.522/2002. 3. Não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Eficiência, sendo que quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente ser erigido a mero princípio formal (TRF-1ª Reg. AC, 199901000938092). 4. Os mesmos fundamentos que levam o legislador a dispensar a inscrição da dívida ativa de valor irrisório (inocuidade de movimentação da máquina estatal, em vista do custo que representa, para postular valor inferior ao despendido) autorizam a extinção da execução para cobrança de verba honorária de pequeno valor em favor da União Federal, cujo limite atualmente corresponde a R\$ 1.000,00 (TRF 2ª Região, AC 2000.02.02.016714-2, DJ de 27/05/2003), sendo irrelevante a circunstância de que a execução se processe contra réus devedores, em litisconsórcio passivo não necessário (TRF - 1a. REGIÃO, AC 199938000077768/MG, DJ de 21/6/2002), asseverando-se que em caso de litisconsórcio facultativo, deve ser considerado o valor individual de cobrança de cada executado e não o valor global constante da ação executiva (TRF 1a. REGIÃO, AC 9601450092/GO, DJ de 16/9/2004).

5. Recurso a que se nega provimento."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 1º, da lei 9.469/97.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP. 1992.51.01.035046-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIO WILSON DE MELO
ADVOGADO :CELIA DESTRI E OUTRO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200350461)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

I - Demonstrada a inexistência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e a conduta imputada ao hospital, não há como se acolher o pleito autoral.

II - Para a caracterização da responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos, há necessidade de comprovação de nexo de causalidade eficaz ente a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado, o que não ocorreu, in casu.

III - Da análise da prova pericial produzida, conclui-se que a evolução do trabalho de parto se deu dentro dos limites da normalidade, não sendo possível identificar o fato gerador da complicação, nem se a inversão uterina ocorrida se deu por alterações físico-funcionais da própria paciente ou por fatores externos advindos da conduta do obstetra, não ficando esclarecida, portanto, a causa do ocorrido.

IV - Recurso provido para negar provimento à apelação da parte autora, fazendo prevalecer, desta feita, o voto vencido nos seus exatos termos.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.191).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 139, 145, 332, 335, 364 e outros, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação da existência ou inexistência do nexo causal entre o dano sofrido pela parte embargada, ora recorrida, e a conduta do recorrente, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.399 - RS (2004/0010144-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTROS
AGRAVADO : CAETANO DE JESUS HONÓRIO
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI E OUTRO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por CAETANO DE JESUS HONÓRIO em relação à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIREITO COMUM. PERDA DA CAPACIDADE AUDITIVA. CULPA DO EMPREGADOR. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIREITO COMUM. A responsabilidade civil do empregador exige a prova acerca da conduta culpável, do dano e do nexo causal entre ambos. A aferição da conduta utiliza um padrão médio, objetivo do 'bonus pater familiae', mas não pode se afastar, tampouco, de critérios subjetivos incidentes. É maior a cobrança de condutas elevadas daqueles que detêm condições para tanto, pelo conhecimento dos dados implicados, especialmente no caso de empresas, quanto aos seus serviços essenciais ou complementares. Ausência de prova de fornecimento de EPIs durante todo o tempo de prestação de serviço, de quase duas décadas. Ônus da ré.

Ocorrência de dano moral e material.

Sucumbência recíproca.

Apelação parcialmente provida."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 159 do Código Civil e 21 e 333, I, do Código de Processo Civil. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Alegou, em sua irresignação recursal, que não foram comprovados sua culpa, o nexo de causalidade e o dano moral.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento, haja vista que sua análise exige, para conclusão, que se reexaminem as provas. Com efeito, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado: "(...)

O laudo pericial reconheceu que a perda auditiva no autor enquadra-se nas ocasionadas por atividades exercidas em ambientes ruidosos(...). Portanto, reconheceu o dano e o nexo causal. O apelante trabalhou na empresa entre 1972 e 1995. O tempo na empresa foi suficiente para adquirir a perda auditiva. Não foi demonstrada a entrega dos equipamentos de proteção aos empregados com contrarecibo(...). Em face de ter as condições mais próprias ao zelo pelos que para ele trabalham, conhecendo todos os meandros da atividade a que se propõe, é que se pode analisar a culpa do empregador à luz do fornecimento de completas circunstâncias de segurança.

(...)
Tenho, assim, por configurada a culpa da empresa, ainda que houvesse exames médicos, conquanto, nos autos, a prova se refira ao exame admissional, outros dois e o demissional, enquanto não há evidências sobre todo o longo período de labor.(...)

No que diz com o dano moral, restou comprovado que houve a perda de audição irreversível, o que por si só justifica o direito à indenização por dano moral. A deficiência auditiva causa comprometimento à área da percepção e fala coloquial e não se pode desprezar o caráter pedagógico sobre o ofensor.

(...)
A ocorrência de sofrimento psicológico, na espécie, é decorrência lógica inarredável, conduzindo à retratação, dificuldade de viver em sociedade, pela alienação que a perda da audição chega a impor, etc."

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

No que concerne ao artigo 21 do Código de Processo Civil, é de se aplicar os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

E mesmo que assim não fosse, o aresto deixou expresso que foi considerada a extensão da sucumbência das partes, por isso que cada uma arcaria com os honorários de forma proporcional, rateadas as custas.

O citado dispositivo estabelece que, se ambas as partes são vencedoras e vencidas, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas. Claro está que o inconformismo diz respeito ao fato de que a sucumbência não foi considerada equivalente. Ocorre que a discussão sobre a fixação de percentual de honorários ou estabelecimento dessa proporcionalidade cabe às instâncias ordinárias, em face das circunstâncias fáticas da causa, insuscetíveis de serem revistas em âmbito da via eleita, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico, e os acórdãos trazidos como paradigmas não apresentam matéria fática idêntica à debatida nos autos.

Verifica-se, ainda, que o tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório e nas peculiaridades do caso concreto, concluiu que há nexo de causalidade entre o ato e o dano. Assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(DJ 19.10.2006)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1993.51.01.001457-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
RECORRIDO	:TANIA MARA LESSA MACHADO
ADVOGADO	:ALEXANDRE L. B. FECHER
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300014579)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO CRECHE - DECRETOS NºS 93.408/86 E 977/93.

1- Os Decretos nºs 93.408/86, com redação dada pelo Decreto nº 99.458/90 e 977/93, estabelecem a obrigação do pagamento das despesas pré-escolares para os filhos dos servidores da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, constituindo a hipótese de pagamento de auxílio financeiro ao servidor, quando não puder ser oferecida creche própria pela instituição à qual ele está vinculado.

2- O auxílio creche, nos moldes do Decreto nº 977/93, é devido aos servidores da ativa, para garantir que seus filhos, menores de 06 anos, permaneçam em local apropriado enquanto os pais estiverem trabalhando.

3- Remessa necessária e apelação, parcialmente providas."

A apelada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

A recorrente interpôs recurso especial às fls. 226/232, ainda na pendência de julgamento de embargos declaratórios, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto na Lei 7.853/89 e no Decreto 977/93.

Relatei. Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, sem que haja posterior ratificação daquele, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirecorribilidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando à impugnação do mesmo "decisum".

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Resp 573.080/CARVALHIDO).

Isto posto, não conheço do recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1993.51.01.060575-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
RECORRIDO	:TANIA MARA LESSA MACHADO
ADVOGADO	:ALEXANDRE L. B. FECHER
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300605755)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO CRECHE - DECRETOS NºS 93.408/86 E 977/93.

1- Os Decretos nºs 93.408/86, com redação dada pelo Decreto nº 99.458/90 e 977/93, estabelecem a obrigação do pagamento das despesas pré-escolares para os filhos dos servidores da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, constituindo a hipótese de pagamento de auxílio financeiro ao servidor, quando não puder ser oferecida creche própria pela instituição à qual ele está vinculado.

2- O auxílio creche, nos moldes do Decreto nº 977/93, é devido aos servidores da ativa, para garantir que seus filhos, menores de 06 anos, permaneçam em local apropriado enquanto os pais estiverem trabalhando.

3- Remessa necessária e apelação, parcialmente providas."

A apelada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

A recorrente interpôs recurso especial às fls. 151/157, ainda na pendência de julgamento de embargos declaratórios, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto na Lei 7.853/89 e no Decreto 977/93.

Relatei. Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, sem que haja posterior ratificação daquele, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirecorribilidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando à impugnação do mesmo "decisum".

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Resp 573.080/CARVALHIDO).

Isto posto, não conheço do recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1993.51.01.060575-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TANIA MARA LESSA MACHADO
ADVOGADO	:ALEXANDRE L. B. FECHER
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300605755)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO CRECHE - DECRETOS NºS 93.408/86 E 977/93.

1- Os Decretos nºs 93.408/86, com redação dada pelo Decreto nº 99.458/90 e 977/93, estabelecem a obrigação do pagamento das despesas pré-escolares para os filhos dos servidores da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, constituindo a hipótese de pagamento de auxílio financeiro ao servidor, quando não puder ser oferecida creche própria pela instituição à qual ele está vinculado.

2- O auxílio creche, nos moldes do Decreto nº 977/93, é devido aos servidores da ativa, para garantir que seus filhos, menores de 06 anos, permaneçam em local apropriado enquanto os pais estiverem trabalhando.

3- Remessa necessária e apelação, parcialmente providas."

A apelada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 208, inciso III, e 227, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1993.51.01.060575-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TANIA MARA LESSA MACHADO
ADVOGADO	:ALEXANDRE L. B. FECHER
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300605755)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO CRECHE - DECRETOS NºS 93.408/86 E 977/93.

1- Os Decretos nºs 93.408/86, com redação dada pelo Decreto nº 99.458/90 e 977/93, estabelecem a obrigação do pagamento das despesas pré-escolares para os filhos dos servidores da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, constituindo a hipótese de pagamento de auxílio financeiro ao servidor, quando não puder ser oferecida creche própria pela instituição à qual ele está vinculado.

2- O auxílio creche, nos moldes do Decreto nº 977/93, é devido aos servidores da ativa, para garantir que seus filhos, menores de 06 anos, permaneçam em local apropriado enquanto os pais estiverem trabalhando.

3- Remessa necessária e apelação, parcialmente providas."

A apelada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado a Lei 7.853/89.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP 96.02.07339-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO E OUTROS



RECORRIDO :GLADSTONE NOVAES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO :LUIS HENRY BOFFY E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400040067)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO R PROCESSO CIVIL - POUPANÇA - LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES - ÍNDICES DE 42,72% (JAN/89) - HONORÁRIOS.

I - O BACEN é responsável pelo pagamento da correção monetária relativa ao índice de 84,32% dos depósitos em poupança cujos saldos foram para ele transferidos por força da Lei nº 8.024/90.

II - Quanto aos demais índices, legitimadas são as instituições financeiras onde foram abertas as contas de poupança.

III - Aplicabilidade do índice de 42,72% (jan/89) por conta da CEF

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

V - Recurso parcialmente provido."

A recorrente interpôs recurso especial às fls. 385/394, ainda na pendência de julgamento de embargos declaratórios e dos embargos infringentes, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao disposto na Lei 7.730/89.

Relatei. Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, sem que haja posterior ratificação daquele, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorrvível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando à impugnação do mesmo "*decisum*".

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental improvido.'
(AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Isto posto, não conheço do recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RE 96.02.07339-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO E OUTROS
RECORRIDO :GLADSTONE NOVAES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO :LUIS HENRY BOFFY E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400040067)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO R PROCESSO CIVIL - POUPANÇA - LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES - ÍNDICES DE 42,72% (JAN/89) - HONORÁRIOS.

I - O BACEN é responsável pelo pagamento da correção monetária relativa ao índice de 84,32% dos depósitos em poupança cujos saldos foram para ele transferidos por força da Lei nº 8.024/90.

II - Quanto aos demais índices, legitimadas são as instituições financeiras onde foram abertas as contas de poupança.

III - Aplicabilidade do índice de 42,72% (jan/89) por conta da CEF

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

V - Recurso parcialmente provido."

A recorrente interpôs recurso extraordinário às fls. 395/407, ainda na pendência de julgamento de embargos declaratórios e dos embargos infringentes, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 2º, 5º, II e XXVI, 22, 37, 62, § único, 84, IV e XXVI, 174 e 192, I e IV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, a interposição de recurso extraordinário antes do julgamento dos embargos de declaração, sem que haja posterior ratificação daquele, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorrvível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando à impugnação do mesmo "*decisum*".

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental improvido.'
(AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Isto posto, não conheço do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 96.02.34985-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :DORIAN CASTELLO MIGUEL
ADVOGADO :JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300637061)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AFORAMENTO. LEI N.º 7.450/85 E DECRETO-LEI N.º 9.760/46. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO FORO ANUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO.

1. A atualização monetária do valor do foro dos terrenos de marinha, de acordo com a Lei nº 7.450/85, não afronta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, visto que tal atualização não representa propriamente um aumento, visando apenas evitar uma diminuição excessiva no valor de tal foro, ante a existência de inflação galopante, a ensejar o desaparecimento da onerosidade.

2. Enquanto a invariabilidade diz respeito à permanência do percentual fixo durante a vigência do contrato, no caso, equivalente, a 0,6% (seis décimos por cento) ao ano, a atualidade está relacionada à correção monetária em face da majoração do valor do imóvel, impedindo, dessa forma, o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes.

3. Apelação conhecida e improvida, com a manutenção da sentença.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se integro o acórdão (fls.97).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 678 do Código Civil de 1916 e o artigo 101 do Decreto-Lei 9.760/46.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 730.452 - RJ (2005/0036422-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : MANOEL MARQUES MARIEIRO E OUTROS

ADVOGADO : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) III - Mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 7.450, de 23/12/85, o valor do foro anual já era atrelado ao valor do domínio pleno do imóvel, ex vi do disposto nos Decretos-lei nºs 2.490, de 16/08/40, e 9.760, de 05/09/46, não havendo motivo para se considerar que o quantum fixado quando da constituição do aforamento devesse permanecer inalterado ad infinitum.

IV - A mera atualização monetária do valor inicialmente pactuado, embora bastante à manutenção da onerosidade do contrato, não se mostra suficiente ao atendimento do comando legal específico que, ao estabelecer a obrigação anual em percentual incidente sobre o valor do domínio pleno, determinou sua fixação de acordo com a variação da base de cálculo." (fl. 229)

Os recorrentes alegam ofensa aos Arts. 6º da LICC; 101 do Decreto-Lei 9.760/46; e 678 do Código Civil de 1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao ato jurídico perfeito, porque as regras aplicáveis à enfiteuse devem ser aquelas vigentes à época do aforamento.

DECIDO:

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Incide a Súmula 83. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL.

- A norma legal, que permite a atualização anual do foro, aplica-se a todos os contratos de aforamento, inclusive àqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7.450/85. Precedentes. Agravo improvido." (AGA 165.964/BARROS MONTEIRO).

No mesmo sentido: RESP 49.567/EDUARDO; RESP 206.461/DIREITO; RESP

12.154/PÁDUA; RESP 19.016/BARROS MONTEIRO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2005.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(DJ 20.10.2005)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1996.51.02.034518-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :HELOISA HELENA COUTINHO ALVES E OUTRO
ADVOGADO :MARCO RICA MARCOS JUNIOR
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345180)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 202 DA CF/88. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". ART. 144 DA LEI 8.213/91. TETO LIMITE. ART. 29, § 2º LEI 8.213/91. APLICAÇÃO. VALOR REAL BENEFÍCIO.

I - A Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelo segurado em face do INSS (STJ).

II - Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal.

III - No que concerne ao teto do salário de benefício, o E. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna.

IV - Quanto ao pedido de manutenção do valor real do benefício, verifica-se que após a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os mesmos devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

V - Agravo Interno improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido, no que tange à questão de legitimidade ativa da PREVI-BANERJ para figurar no pólo ativo da demanda, juntamente com o segurado, teria divergido do entendimento do STJ, no RESP nº 183.888/RJ. Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.213/91 deveria se submeter aos ditames da Carta Magna; que seria inconstitucional a norma do § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e pacífica do STJ, de que são exemplos os seguintes julgados.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no Resp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1996.51.02.034518-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELOISA HELENA COUTINHO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345180)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 202 DA CF/88. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". ART. 144 DA LEI 8.213/91. TETO LIMITE. ART. 29, § 2º LEI 8.213/91. APLICAÇÃO. VALOR REAL BENEFÍCIO. I - A Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelo segurado em face do INSS (STJ).

II - Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal.

III - No que concerne ao teto do salário de benefício, o E. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna.

IV - Quanto ao pedido de manutenção do valor real do benefício, verifica-se que após a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os mesmos devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

V - Agravo Interno improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria ofendido o art. 201, § 4º e 202 da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Nesse passo, há que se aplicar, por analogia, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.14760-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
RECORRIDO	:NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADO	:ROBERTO BASILIO DE GAYOSO E ALMENDRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000169453)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NULIDADE DOS AUTO DE INFRAÇÃO.

I - Na ação fiscalizadora, é incabível ao conselho profissional exigir que a parte autora apresente documentos sem amparo legal quanto à obrigação de tê-los. O descumprimento de tal exigência não tipifica embaraço à fiscalização, existindo outros meios para levá-la a termo, tais como visitação aos estabelecimentos da parte autora, razão por que devem ser anulados os autos de infração que se fundam na violação ao artigo 8º, alínea b, da Lei nº 4.769-65.

II - Recursos desprovidos."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado as Leis nº 4.769/65 e nº 6.839/80. Afirma que o único objetivo do conselho foi a solicitação de alguns documentos para instruírem a fiscalização e resguardar o mercado de trabalho do administrador legalmente habilitado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a douta decisão da antiga Sexta Turma deste Tribunal entendeu pela nulidade do auto de infração, em face de ausência de amparo legal ao cumprimento da exigência. A análise acerca natureza da infração atribuída ao recorrido implicaria reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.36674-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100618071)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA DA AÇÃO - PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS - PAES - HONORÁRIOS DA SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE.

1- A empresa agravante combate decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a disciplina da sentença a respeito dos honorários, objeto da deliberação embargada, que homologou a desistência do recurso de apelação bem como dos embargos à execução propostos.

2 - Sustenta que por ter aderido ao PAES, "*por força do comando do art. 4º da Lei 10684/2003 e no art. 9º da Portaria conjunta da PGFN nº 1/2003, os honorários deveriam ser arbitrados em 1% do valor da causa*", tendo em vista que no parcelamento especial já estão incluídos o encargo previsto do DL nº 1.025/69, que substitui os honorários advocatícios.

3- A opção pelo REFIS importa em renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, na medida em que a adesão ao referido Programa depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, levando à extinção do processo e importando no reconhecimento da legitimidade do crédito.

4- Entendimento unânime adotado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do ERESP 446.092/SC, no sentido de que a verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil, conforme citado no AgRg no Resp 640448/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 16.05.2005, p. 246.

5- A recorrente não só renunciou ao direito de ação, como também requereu a desistência do recurso. Se a hipótese é de desistência do recurso, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito aos honorários e despesas processuais. Se a hipótese é de renúncia, cujos efeitos equivalem aos da improcedência do pedido, caberá à parte que renunciou arcar com as despesas processuais e honorários

6- Agravo interno conhecido e desprovido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 26, §2º e 535 do CPC. Afirma que desistiu da ação por força da determinação constante no art. 4º da Lei 10.684/2003, sendo, portanto, inaplicável a condenação em honorários superior a 1% sobre o valor do débito consolidado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Noutro ponto, estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.



A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1997.51.01.014216-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:RICARDO MAIA DA CONCEICAO REP/ P/ SONIA REGINA DE FATIMA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:ATILA DA CUNHA LOBO SOUTO MAIOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700142167)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. PRESCRIÇÃO. LAUDO DO PERITO. REFORMA NA GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO COM OS PROVENTOS DE 2º TENENTE. ART. ART. 108, II, 110, II, 112, IV, § 4º, 113, 114, § 1º, 2º, LETRA "B" E § 3º, DA LEI Nº 5.774/71. AUXÍLIO INVALIDEZ. 1. Ação ajuizada na qual o Autor postulou a condenação da Ré a alterar o ato de sua reforma para, então, reformá-lo com os proventos da graduação de 2º Tenente, acrescido do auxílio invalidez, gratificações e indenizações. 2. Tratando-se de alienado mental que tipifica o autor como incapaz, fato incontroverso até o presente momento, afasta-se a prescrição, posto que, nesses casos, ela não corre, consoante o art. 198, inciso I, do Novo Código Civil. 3. De acordo com o laudo do perito do Juízo o Autor apresenta um distúrbio mental refratário aos meios médicos de tratamento e em função da longa duração produziu defeito que o incapacita para qualquer trabalho. Que o caso pode ser considerado de alienação mental. Que a eclosão da sintomatologia do Autor apesar de ocorrer durante a prestação do serviço militar, não guarda relação de causa e efeito com o trabalho. 4. No tocante à percepção do auxílio invalidez, este é indevido, uma vez que, o laudo pericial (fls. 239) concluiu que o Autor necessita de assistência médica permanente, apesar de sua patologia ser refratária aos tratamentos médicos, não necessitando de assistência de enfermagem, exceção feita em crises de agitação, não satisfazendo, portanto, às exigências do art. 126, e incisos, da Lei nº 5.787/72. 5. Apelação parcialmente provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 535, II, do CPC, por não ter sanado a omissão apontada, contrariado o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição; o art. 112, § 4º, da Lei nº 5.774/71, tendo em vista o descabimento da reforma com proventos correspondentes ao grau superior, bem como violado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por entender que o percentual de juros deve ser de 6% ao ano.

Inicialmente, há que se registrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Em relação aos demais dispositivos legais apontados como violados, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte sua reapreciação pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 1997.51.02.040088-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TARCISIO VENTURA BELLIDO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	ANA CRISTINA SILVA SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700400883)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I - O art. 202, da CF/88, se aplica apenas aos benefícios concedidos posteriormente à Constituição de 1988, razão pela qual o segurado, que teve seu benefício concedido 17/03/88, não faz jus ao recálculo de sua RMI, nos moldes do referido artigo.

II - A manutenção da equivalência salarial também mostra-se inviável, visto que tal critério só se aplica aos benefícios em manutenção em outubro/88 e está limitado ao período de abril/89 a dezembro/91.

III - Registre-se, por fim, que a Súmula 260, do extinto TFR, não vincula o reajuste dos benefícios ao número de salários mínimos, mesmo porque tal vinculação é vedada pelo art.7º, IV, da CF/88.

IV - Agravo interno a que se nega provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que "não houve inovação por parte do art. 202 da Constituição Federal de 1988, quando determinou a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, na verdade o referido artigo apenas recepcionou a legislação infraconstitucional existente, reiteradamente, descumprida pelo INSS, em especial o art. 82 da Lei 3.807/60, Lei 5.890/73 c/c o art. 6.423/77, sendo, portanto, incorreto, falar-se em retroatividade do art. 202 da CF/88, face à referida recepção".

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não apontou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

De outra parte, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RE 1997.51.02.040088-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TARCISIO VENTURA BELLIDO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700400883)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I - O art. 202, da CF/88, se aplica apenas aos benefícios concedidos posteriormente à Constituição de 1988, razão pela qual o segurado, que teve seu benefício concedido 17/03/88, não faz jus ao recálculo de sua RMI, nos moldes do referido artigo.

II - A manutenção da equivalência salarial também mostra-se inviável, visto que tal critério só se aplica aos benefícios em manutenção em outubro/88 e está limitado ao período de abril/89 a dezembro/91.

III - Registre-se, por fim, que a Súmula 260, do extinto TFR, não vincula o reajuste dos benefícios ao número de salários mínimos, mesmo porque tal vinculação é vedada pelo art.7º, IV, da CF/88.

IV - Agravo interno a que se nega provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 202 da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme é exemplo o seguinte julgado:

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 33): "PREVIDENCIÁRIO - RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - VALOR REAL. I - Tendo em vista que a data de concessão do benefício previdenciário do autor, conforme documentação acostada aos autos (fl. 08), é anterior à Constituição Federal de 1988, incabível a revisão vindicada, nos termos do art. 202 da Carta Magna. II - O 'reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real', norma insita no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, exigiu legislação específica, uma vez que o constituinte remeteu expressamente o respectivo regramento à lei ordinária, o que se realizou de acordo com os critérios definidos pela Lei 8.213/91. III - Primeiro Agravo Interno improvido e segundo Agravo Interno não conhecido." Alega-se violação ao artigo 202, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 193.456, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, DJ 07.11.97, decidiu que o artigo 202, da Constituição, não é norma auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que aprovou o Plano de Benefícios da Previdência Social. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator AI 585067 / RJ - MIN. GILMAR M 03/04/2006

Nesse passo, há que se aplicar, por analogia, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 98.02.24438-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES - ASDNER
ADVOGADO	:HÉLIO DE MORAES SARMENTO
RECORRENTE	:MARIA DO CARMO DE ABREU JORGE E OUTROS
ADVOGADO	:HELIO DE MORAES SARMENTO
RECORRIDO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:IVAN SIMOES GARCIA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000473454)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNER - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (GDAR) - LEI Nº 7.923/89 - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

1- Os autores alegam, como causa de pedir, que o não pagamento da aludida verba, implicaria em decréscimo salarial, mas a referida afirmativa não restou provada. Inacolhível o pleito, sob este aspecto, ante a vigência, no ordenamento jurídico brasileiro, do princípio do livre convencimento do juiz, do qual decorrem, não só a essencialidade, mas também a vinculação do magistrado ao elemento probatório (quod non est in actis non est in mundo)

2- A Lei nº 7.923/89 determinou a incorporação de gratificações, auxílios e outros aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1.11.89, dispondo, em seu art.3º, quais as gratificações que, excepcionalmente, seriam mantidas. Nesse dispositivo, de caráter excepcional e restritivo, não se enquadra a discutida Gratificação, mas somente a devida aos ocupantes de cargo em comissão, não se podendo, dessa forma, dar interpretação extensiva a tal disposição.

3- os autores não lograram provar a alegada redução de sua remuneração, merecendo reforma o r. decisum a quo.

4- Remessa necessária e apelação providas.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se integro o acórdão (fls.535/536).

No recurso especial, interposto antes dos embargos declaratórios, opostos pelo Ministério Público Federal, a recorrente alega genericamente violação a legislação federal e aos direitos adquiridos dos autores.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o recurso especial não deve ser conhecido.

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de recurso visando impugnação de acórdão.

Nesse passo, a recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Ademais, a recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, o dispositivo constitucional cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, in casu, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO AUTORIZADOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 280. I - A indicação correta do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea - é requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal. A deficiência da fundamentação do recurso atrai a incidência da Súmula 284 do STF. II - É inviável o recurso extraordinário quando o seu exame demandar a apreciação de legislação local. Súmula 280 III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 602469 / PB - PARAÍBAAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 22/05/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma; DJ 08-06-2007 PP-00032 EMENT VOL-02279-08 PP-01455)

Isto posto, não conheço do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 98.02.27388-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SEVERINO DOS RAMOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800025901)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*, NO CASO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO.

1)Tendo a ação sido ajuizada em 03/02/98, após transcorridos mais de três anos da data do licenciamento, fica evidente a ausência do *periculum in mora*.

2)Igualmente ausente o *fumus boni iuris*, pois o ato que defere ao militar temporário a continuação no serviço militar é discricionário, resultante de preliminar consulta à conveniência da administração, não havendo que se falar em estabilidade antes de completados dez anos de serviço ativo. Precedentes do STJ (REsp 200101141078, Relator: Ministro Vicente Leal e REsp 427526/RS, Relator: Ministro Paulo Gallotti)

3)Apelação dos autores improvida.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, ao decretar a prescrição do fundo de direito. Alega que não há falar em prescrição, porquanto a propositura da presente medida cautelar em 1998 interrompeu o lapso temporal, conforme disciplinado no art. 219, § 1º do CPC.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por outro lado, a ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c", devido a não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 99.02.02040-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HUMBERTO PASCUAL FURIO PEREZ E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800219870)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS. 2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91. 3. Agravo desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 2º e 114, da Lei 8.213/91, e o artigo 34 da Lei 6435/77.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso. 2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexiste relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária. 3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 99.02.19700-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DO SOCORRO FREITAS TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800292039)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS. 2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91. 3. Agravo desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91 e o artigo 34 da Lei 6435/77.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso. 2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexiste relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.02.01.039351-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:LELY DE ANDRADE
ADVOGADO	:CLAUDIO SARZEDAS LESSA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002000954)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso e da remessa necessária, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI 6.825/80. DESCABIMENTO.



I - Inadmissíveis tanto a interposição de apelação quanto o reexame necessário, vez que, na data do julgamento da rescisória, ainda estava em vigor a Lei 6.825/80, que, nas causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, como no presente caso, apenas admitia a interposição de embargos infringentes das sentenças proferidas pelos juízos federais.

II - Outrossim, mesmo que, à época da interposição do recurso pelo Ministério Público Federal, o referido diploma legal já tivesse sido revogado pela Lei 8.197/91, o que, em tese, possibilitaria o recebimento dos recursos, o fato é que há decisão expressa na ação rescisória, determinando a rescisão da decisão prolatada nos embargos infringentes, para que outra fosse proferida.
Precedentes: AC 142.468-MS; REO 95.012-SP; AG 59.304-RJ; AG 59.178-PR e AG 58.585-RJ (ex-TFR)); e RESP 413.677-RS e RESP 197.013 (STJ)

III - Apelação e remessa necessária não conhecidas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado a Lei nº 8.197/91, que revogou a Lei nº 6.825/80, que admitia apenas, no caso em comento, embargos infringentes, porque, à época da prolação da segunda decisão em embargos infringentes, esta ultima norma legal já não tinha mais aplicação ao caso, voltando a ser a apelação o recurso cabível.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado, e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte sua reapreciação pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.059952-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NIURA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 5CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900599527)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA - GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA POR LIBERALIDADE DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1- Ante a falta de comprovação de um Plano de Aposentadoria Voluntária (PAV), incide imposto de renda sobre a verba a ser recebida a título de "indenização", decorrente de rescisão de contrato de trabalho, eis que tais valores teriam a natureza de uma "gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho" e, pois, lhes é imputado caráter salarial.

2- A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido (EResp 515.148/RS).

3- Agravo interno conhecido e provido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão analisou situação diversa da realidade. Afirma que não foi requerida a isenção de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de Plano de Demissão voluntária, eis que a recorrente teria se aposentado por tempo de serviço, mas sim a isenção do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de abono de férias e licença-prêmio não gozada. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Na hipótese, verifica-se que o arresto recorrido não se pronunciou sobre a natureza das parcelas recebidas pela recorrente. Tais questões sequer foram objeto de embargos de declaração, falecendo do devido prequestionamento, a atrair a incidência do verbete nº 211 da Súmula do STJ.

Noutro ponto, a recorrente também não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a divergência. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.061016-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:EDSON DA COSTA LOBO
RECORRENTE	:GISELA RENATE JOST DE MORAES
ADVOGADO	:SAMIA AMIM SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900610164)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O APOSTILAMENTO DE TERMOS DE REGISTRO MARCÁRIO. NATUREZA EVOCATIVA DAS EXPRESSÕES.

I - ABORDAGEM DIRETA DO INCONSCIENTE e TERAPIA DE INTEGRAÇÃO PESSOAL - são expressões técnicas utilizadas nos serviços de Psicologia e Medicina, usualmente denominadas de expressões evocativas, que não são passíveis de proteção marcária em sua forma nominativa, uma vez que, a exceção do conjunto (termos e signos), não gozam da suficiente distinguibilidade.

II - Legítimo, portanto, o ato administrativo que determinou o apostilamento das referidas expressões para afastar a exclusividade do uso.

III - Recurso provido para julgar improcedente o pedido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 122 e 123 todos da Lei 9.279/96.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Inviável o especial por violação à Constituição Federal.

II - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

III - O tribunal de origem decidiu com base nas provas apresentadas. Rever o posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido." (STJ, REsp n. 556081/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 28/03/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

I - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ausente a semelhança entre as atividades exercidas, o nome utilizado e a logomarca, não há direito de exclusividade. Precedentes.

Agravo improvido."

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.02.203804-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO ROBERTO MENDES DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902038042)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - INCORPORAÇÃO PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - No caso de contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) justificável a determinação de que seja respeitado o percentual de comprometimento de renda inicialmente estabelecido quando da celebração do contrato.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - O art. 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 previa que os débitos decorrentes dos contratos de mútuo hipotecário celebrados no âmbito do SFH, existentes na data de sua publicação (19/09/84) poderiam ser regularizados mediante incorporação das prestações em atraso ao respectivo saldo devedor, desde que o mutuário requeresse tal benefício junto ao agente financeiro. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.240/85, foi suprimido o § 2º do art. 3º que previa que não poderiam ser objeto de incorporação os encargos em atraso relativos a prestações que se vencessem a partir da data da sua publicação, tendo sido inserido, no entanto, comando explicitando que poderiam ser incorporadas ao saldo devedor as prestações vencidas no período de 1.10.84 a 30.09.85 (art. 1º do DL 2.164/84). Conforme se verifica dos autos, o contrato de mútuo foi celebrado em 30/09/1989 (fls. 84), ou seja, posteriormente à data de publicação do Decreto-Lei nº 2.164/84 e ao período mencionado, sendo, portanto, inaplicável no caso em tela. Assim, a pretendida incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor somente seria possível através de negociação entre o mutuário e o agente financeiro.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada negou provimento.

O recorrente pugna para que seja reformado o acórdão, "a fim de que seja julgado procedente o pedido reconhecendo a parte recorrida como sendo parte sucumbente".

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a transcrever dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da verba honorária. o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).
(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.02.203804-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO ROBERTO MENDES DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902038042)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - INCORPORAÇÃO PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - No caso de contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) justificável a determinação de que seja respeitado o percentual de comprometimento de renda inicialmente estabelecido quando da celebração do contrato.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - O art. 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 previa que os débitos decorrentes dos contratos de mútuo hipotecário celebrados no âmbito do SFH, existentes na data de sua publicação (19/09/84) poderiam ser regularizados mediante incorporação das prestações em atraso ao respectivo saldo devedor, desde que o mutuário requeresse tal benefício junto ao agente financeiro. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.240/85, foi suprimido o § 2º do art. 3º que previa que não poderiam ser objeto de incorporação os encargos em atraso relativos a prestações que se vencessem a partir da data da sua publicação, tendo sido inserido, no entanto, comando explicitando que poderiam ser incorporadas ao saldo devedor as prestações vencidas no período de 1.10.84 a 30.09.85 (art. 1º do DL 2.164/84). Conforme se verifica dos autos, o contrato de mútuo foi celebrado em 30/09/1989 (fls. 84), ou seja, posteriormente à data de publicação do Decreto-Lei nº 2.164/84 e ao período mencionado, sendo, portanto, inaplicável no caso em tela. Assim, a pretendida incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor somente seria possível através de negociação entre o mutuário e o agente financeiro.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 535 e 333, I, ambos do CPC, artigo 9º, § 5º do Decreto-lei 2.164/84 e artigos 1º e 2º da Lei 8.100/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.03.020195-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RECORRIDO	:SURAYA MURTEIRA CELEM E OUTRO
ADVOGADO	:ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9900201957)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SFH. AUTÔNOMO. PREVISÃO DO PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8004/90.

I. Frise-se, que em se tratando de mutuário equiparado a autônomo, só será cabível o reajuste das prestações pelo salário mínimo, nos contrato de financiamento pelo SFH, vinculado ao PES, firmados anteriormente ao advento da Lei 8.004/90, que alterou o art. 9º, § 4º, do Decreto-Lei 2.164/84, abolindo tal forma de atualização.

II. Assim, no presente caso trazido à baila, cuidando-se de autor, trabalhador autônomo, cujo contrato firmado antes da vigência da referida lei, prevê a cláusula de incidência do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, os reajustes das mensalidades vinculadas ao SFH devem levar em conta as variações do salário-mínimo.

III. Apelação a que se dá parcial provimento."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 435).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 9º, § 4º do Decreto-Lei 2.164/64, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissio em questões relevantes, aduzindo ainda que as prestações posteriores à Lei 8.004/90 não poderiam ser reajustadas pelo salário mínimo.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.024181-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLEMILDA KONKEL E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300113607)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DESTINADO AO CORPO DOCENTE E CARGOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS DA UFRJ. LEI Nº 7596/87. ISONOMIA.

- Apelação civil interposta por servidores públicos federais lotados na UFRRJ objetivando a condenação da Ré a lhes conceder a revisão do enquadramento em suas respectivas carreiras, com base na Lei nº 7596/87, no Decreto nº 94.664/87 e na Portaria nº 475/87, do Ministério de Educação, obedecendo a hierarquização por tempo de serviço, em razão do princípio da isonomia.

- Reconhecida a correção do *decisum* recorrido, na medida em que restou evidenciado o acerto no enquadramento dos servidores, de acordo com o Plano de Classificação instituído pela Lei 7596/87, bem como o Decreto 94664/87 e Portaria 475/87, que vieram a regulamentar o aludido dispositivo legal.

- A Constituição Federal no art. 37, XIII, veda de forma expressa a equiparação de vencimentos entre servidores.

- O Poder Judiciário não deve intervir na remuneração de servidores públicos não sendo cabível conceder aumentos a título de isonomia. Súmula 339 do Eg. STF.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão teria violado, entre outros, o art. 8º da Lei nº 7.596/87, segundo o qual os efeitos financeiros do enquadramento de servidores no PUCRCE será a partir de abril de 1987. Alegam que a Portaria nº 412/89, que teria corrigido o enquadramento originário (Portaria nº 475/87), não poderia, em afronta ao art. 8º da Lei 7.596/87, restringir seus efeitos financeiros à data de sua própria edição.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.049621-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
RECORRIDO	:ITALIA PEREIRA LIBORIO
ADVOGADO	:MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100223956)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - VALOR INTEGRAL - APLICABILIDADE DO ART.40 § 5º DA CF/88 E DO ART.215 DA LEI 8.112/90.

1-Na hipótese, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, acolhendo a ilegitimidade passiva do INSS. Condenou a União a rever a pensão estatutária da Autora para que corresponda ao valor integral dos vencimentos que o falecido instituidor receberia, se estivesse vivo.

2- Aplicabilidade do art.40, § 5º da CF/88 e do art.215 da Lei 8.112/90, que dispõem que o benefício da pensão por morte corresponderá ao valor integral do vencimento ou proventos do servidor falecido, a partir da data do óbito, devendo o benefício ser pago na integralidade desde de outubro de 1988, data da promulgação da Carta Constitucional.

3-Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 248 da Lei 8.112/90, vez que "não poderia ser condenada ao período anterior da vigência da Lei 8.112/90".

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.070447-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :EDNALDO DE BARROS FELIPE E OU-
TRO
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NE-
TO E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
ORIGEM :TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9800111549)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

- Há nulidade na cláusula de cessão de direitos inserta no instrumento de mandato do segurado para a PREVI-BANERJ.
- II-A PREVI-BANERJ é parte ilegítima em ação previdenciária, pois não há relação jurídica entre esta instituição privada e o INSS.
- III- Agravo Interno dos Autores improvido e Agravo Interno do INSS provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 2º e 114, da Lei 8.213/91, o artigo 34 da Lei 6435/77, assim como os artigos 346, 349 e 350 do Código Civil.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.
1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
 2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.
 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte. (AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.010027-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :SANDRA ELIZABETH SOARES DE
ARAUJO GOES E OUTRO
ADVOGADO :HELIO DOS SANTOS ZAGAGLIA E OUTRO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010100270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - LEGALIDADE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

II - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

III - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (*STF - Representação nº 1288/DF*). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

IV - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

V - A utilização da tabela *price*, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. Tal fato somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, causada pela suscetibilidade do sistema aos índices inflacionários. Embora tenha sido elaborada perícia técnica, inexistem nos autos quaisquer elementos que comprovem a efetiva ocorrência da amortização negativa. Assim, Competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

VIII - recurso improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que "a Caixa Econômica Federal reajustou mensalmente as prestações, comprometendo mais de 30% da renda dos recorrentes, descumprindo o contrato"; que, assim procedendo, a CEF descumpriu o art. 9º do Decerto-lei nº 2.164/1984. Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.023379-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :GUIOMAR MARINHO DE CASTRO E OU-
TROS
ADVOGADO :MARCELO CHALREO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200051010233797)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID) NÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES APOSENTADOS - MP Nº 2.020-00 - LEI Nº 10.187/01.

1-A Medida Provisória nº 2.020-1, de abril de 2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.187/01, tem como destinatários os ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Grau de Ensino, que exercem seu mister nas Instituições Federais de Ensino e tem por finalidade retribuir aos professores, servidores ativos, que se encontrem em sala de aula ou aos professores que prestem serviços no interesse da Administração, ou seja, em exercício de cargo de direção, comissionados ou afastados para curso de especialização, mestrado ou doutorado.

2-Ao não ser estendida aos servidores já aposentados por ocasião de sua edição, a MP nº 2.020/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.187/01, não violou o princípio insculpido no parágrafo 8º, do art. 40, da Constituição Federal, eis que este dispositivo apenas resguarda equivalência, quando estivermos diante de vantagens de caráter genérico e não das relativas ao exercício da função.

3-Se a vantagem não foi concedida em razão do cargo, não tendo, por isso mesmo, caráter genérico, a ela não faz jus o servidor aposentado (RE nº 368.779/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 02.6.03)

4-Apelação desprovida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 189, § único, e 41, §3º, da Lei 8.112/90

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer e tempestividade, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Entretanto, cabe ressaltar que, em relação ao requisito formal, a admissão do recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, o que não ocorreu na presente hipótese. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APERECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/EREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto, ADMITO o recurso especial, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.012012-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CECILIA DE OLIVEIRA SILVA REP/ P/
ELIETE DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NE-
TO E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9800289992)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. NÃO PROVIMENTO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do julgado.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj é nula de pleno direito.

III - Agravo Interno conhecido e não provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 114 da Lei 8.213/91 e artigos 346, 349 e 350 do CPC.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no Resp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.012249-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RECORRIDO	:GISELA MARIA DA CRUZ CARBONI E OUTRO
ADVOGADO	:FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900101448)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual.

- Aos contratos de mútuo habitacional, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão, e conseqüente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas.

- É inaplicável a Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor, já que a mesma constitui indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, devendo, portanto, ser utilizado o INPC, visto que reflete melhor o poder aquisitivo da moeda.

- Não há de ser acolhida a pretensão concernente ao afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial haja vista que, além da sua aplicabilidade por força de previsão legal, não se vislumbra a sua incidência no cálculo da primeira prestação.

- Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma negou provimento.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão, no que tange a aplicação da TR, encontra-se em divergência com julgados do Eg. STJ.

Relatei. Decido;

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos mol-

des previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do Resp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.012249-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GISELA MARIA DA CRUZ CARBONI E OUTRO
ADVOGADO	:FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900101448)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual.

- Aos contratos de mútuo habitacional, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão, e conseqüente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas.

- É inaplicável a Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor, já que a mesma constitui indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, devendo, portanto, ser utilizado o INPC, visto que reflete melhor o poder aquisitivo da moeda.

- Não há de ser acolhida a pretensão concernente ao afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial haja vista que, além da sua aplicabilidade por força de previsão legal, não se vislumbra a sua incidência no cálculo da primeira prestação.

- Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que "para a atualização do reajuste do saldo devedor e das prestações, seja excluída a forma de reajuste mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, ou outros índices aleatórios, adotando-se como indexador a variação da BTN até fevereiro de 1991 e o INPC, a partir de março/91"; que seja excluído o percentual de 15% que vem sendo cobrado desde a primeira prestação; que, para a amortização da dívida, seja adotada a Lei 4.380/64, artigo 6º, "c"; que seja deferida a antecipação da tutela; que seja declarada nula a cláusula permissiva da execução extrajudicial prevista no contrato; que seja a recorrida compelida a repetir aos recorrentes o indébito e em dobro.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que tange à alegada violação ao artigo 6º, letra "c" da Lei 4.380/64, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao referido dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

De outra parte, é bem de ver-se que as demais alegações recursais encontram óbice na orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a recorrente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre as leis que regem o SFH, o que implica em deficiência de fundamentação.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(Resp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseqüente, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.018211-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLAUDIA REGINA CARDOSO BELLOTTI
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015199226)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a apelação.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.025495-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:VINICIUS MARI E OUTROS
RECORRIDO	:MARIA LUIZA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:HELOISA HELENA DANIEL VIEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400205767)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - AGRAVO INTERNO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CLÁUSULA DE EQUI-VALÊNCIA SALARIAL

I - É cediço que nos contratos firmados com a cláusula de equi-valência salarial há de ser observada a variação salarial do mu-tuário para fins de reajustamento das prestações, princípio que re-monta à própria criação do Banco Nacional da Habitação - BNH (Lei nº 4.380/64).

II - Em momento algum o legislador pretendeu abolir a idéia inicial do Plano Nacional de Habitação, qual seja, a garantia de que o trabalhador pudesse, com a força de seu salário, adquirir a casa própria. O que se pretendeu, na realidade, foi impor um limite, um teto, para o reajuste das prestações, que seria a variação sofrida pelo salário do mutuário. Se a inflação fosse menor, esta teria que ser observada, mas se ultrapassasse, o mutuário teria a certeza que o comprometimento de sua renda seria aquele inicialmente pactuado.

III - Agravo interno desprovido."

O requerente alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Ci-vil.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, fal-tando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da le-gislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendi-dos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.02.01.032754-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MCM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010002131)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes ter-mos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - FA-TURAMENTO - RECEITA BRUTA - PRINCÍPIO DA ISONO-MIA.

1-A equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

2-Não há ofensa à Constituição Federal na alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS introduzida pela Lei n 9.718/98, uma vez que essa alteração não requer lei complementar para a sua vei-culação. As referidas contribuições enquadram-se entre aquelas pre-vistas no artigo 195, I, da Constituição Federal.

3-A Emenda Constitucional n 20/98, ao conferir nova redação ao art. 195, I, da Constituição Federal, não convalidou a Lei nº 9.718/98, uma vez que aquela, por se tratar de Lei Maior, jamais teria efeito convalidador, mas sim de recepção desta.

4-Não há violação aos princípios da isonomia e da capacidade con-tributiva, diante da possibilidade de compensação preconizada pelo art. 8, § 1º, da Lei nº 9.718/98, uma vez que as empresas que auferem lucro arcam com a COFINS e a CSLL, enquanto que as deficitárias apenas com a COFINS. Dessa forma, a compensação justifica-se pela desigual situação tributária entre empresas lucrativas e não lucra-tivas.

Apelação e remessa necessária providas.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC, bem como os arts. 109 e 110 do CTN. Afirma a ilegalidade da alteração do conceito de faturamento pela Lei 9.718/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

É cediço que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a fi-nalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Neste sentido, oportuna a transcrição de trecho de decisão proferida pela Exma Sra. Min. Eliana Calmon, verbis: *"a tese jurídica em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de espe-cial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações tra-zidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal. Com efeito, esta Segunda Turma, na sessão de 15/02/2005, nos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, modificou seu entendimento para concluir que, como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na própria Constituição Fe-deral, não seria possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou outros dispositivos da lei federal."* (Ag. nº 865987, DJ de 21.05.2007)

A corroborar esse entendimento os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é ma-téria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apre-ciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usur-pação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a dis-cussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 596617/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Pri-meira Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 150)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessária a manifestação do juízo a respeito da totalidade das questões suscitadas pelo recorrente, quando suficiente a fundamen-tação adotada para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido, ao decidir pela validade do conceito de faturamento previsto na Lei n. 9.718/98, o fez à luz da análise de dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 195, I, II, III e § 4º, da Constituição Federal.

3. Ainda que se pudesse admitir o prequestionamento implícito do art. 110 do CTN, como quer a agravante, a análise da violação ao citado artigo implica necessariamente o reexame da interpretação consti-tucional procedida pelo acórdão recorrido, o que não é viável, em razão d óbice do art. 105, III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 464577/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 170)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é ma-téria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apre-ciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usur-pação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RE-CURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação juris-dicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte re-corrente.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apre-ciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido.

(REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-ma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2001.02.01.032754-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MCM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010002131)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos se-guintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - FA-TURAMENTO - RECEITA BRUTA - PRINCÍPIO DA ISONO-MIA.

1-A equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

2-Não há ofensa à Constituição Federal na alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS introduzida pela Lei n 9.718/98, uma vez que essa alteração não requer lei complementar para a sua vei-culação. As referidas contribuições enquadram-se entre aquelas pre-vistas no artigo 195, I, da Constituição Federal.

3-A Emenda Constitucional n 20/98, ao conferir nova redação ao art. 195, I, da Constituição Federal, não convalidou a Lei nº 9.718/98, uma vez que aquela, por se tratar de Lei Maior, jamais teria efeito convalidador, mas sim de recepção desta.

4-Não há violação aos princípios da isonomia e da capacidade con-tributiva, diante da possibilidade de compensação preconizada pelo art. 8, § 1º, da Lei nº 9.718/98, uma vez que as empresas que auferem lucro arcam com a COFINS e a CSLL, enquanto que as deficitárias apenas com a COFINS. Dessa forma, a compensação justifica-se pela desigual situação tributária entre empresas lucrativas e não lucra-tivas.

Apelação e remessa necessária providas.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 195,I , 239, 148, 194, I, II e V, da CRFB. Afirma a inadequação do julgado com a decisão do STF quanto a inconstitucionalidade o §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior. Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.02.01.038854-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET

PROCURADOR :ROSILENE MOREIRA CARDIAS SANTA-GUIDA

RECORRIDO :LUZIA MARIA CARVANA BARCELOS E OUTROS

ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010093955)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 672 DO STF. ACOLHIMENTO DA TESE DO EMBARGANTE. CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1) A Lei 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste diferenciado da remuneração para diversas categorias do funcionalismo público.

2) Diante dessa diferenciação de reajustes entre as referidas categorias, o STF, em atendimento ao princípio da isonomia (CF, art. 37, X), ao julgar o RMS 22.307, sufragou entendimento no sentido de que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, e que, portanto, esse reajuste deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

3) Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito apenas à diferença entre esse índice, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste já efetivamente percebido.

4) O STF editou a Súmula 672 pacificando o entendimento de ser devido aos servidores civis a extensão do reajuste de 28,86%, devendo, quando da execução, ser compensados os reajustes porventura já concedidos ao autor, independentemente de previsão no título executivo, já que o aumento concedido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93 consubstanciou-se em revisão geral de remuneração (STJ, REsp 794.921, DJ 06/02/06).

5) A demanda de embargos à execução teve como causa de pedir justamente a tese acolhida pelo decisum, e ora confirmada, de que o percentual objeto do título executivo já teria sido implementado administrativamente. Resta claro, portanto, que o CEFET embargante foi plenamente vitorioso em sua pretensão, e os embargados, em consequência, integralmente sucumbentes, o que atrai a respectiva condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do CPC.

6) Sentença reformada, condenando-se a parte embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em R\$100,00 (cem reais).

7) Nego provimento à apelação dos embargados Luzia Maria Carvana Barcelos e outros e dou provimento à apelação do embargante CEFET.

Relatei. Decido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.02.01.043445-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :SEVERINO DO RAMOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900609387)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação da União e negou provimento a apelação dos autores, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. QUADRO FEMININO E QUADRO MASCULINO DA AERONÁUTICA. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1)A ação em que se pretende obter a anulação de ato de licenciamento de militar prescreve em 5 (cinco) anos a contar da publicação do ato, nos termos do art 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, com exceção do autor Severino do Ramos Santos, que foi licenciado em 01/08/94, o direito de ação dos demais autores foi alcançado pela prescrição, pois todos eles foram licenciados mais de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento.

2)O ato que defere ao militar temporário a continuação no serviço militar é discricionário, resultante de preliminar consulta à conveniência da administração, não havendo que se falar em estabilidade antes de completados dez anos de serviço ativo. Precedentes do STJ (REsp 200101141078, Relator: Ministro Vicente Leal e REsp 427526/RS, Relator: Ministro Paulo Gallotti)

3)Na Aeronáutica, as componentes do Quadro Feminino são regidas pela Lei nº 6.924, de 29.06.81, regulamentada pelo Decreto nº 86.325, de 01.09.1981. Os Cabos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica têm sua disciplina estabelecida na Lei nº 6.880/80 e no Decreto nº 92.577, de 24 de abril de 1986.

4)Os autores/apelantes pretendem obter estabilidade em equiparação com o que ocorre com as militares do Corpo Feminino, após oito anos de serviço ativo. Entretanto, não há violação ao princípio da isonomia (CF, art.5º, inciso I), haja vista que se tratam de militares com situações jurídicas diversas, vez que as legislações de regências são distintas, pertencendo a quadros diversos, com atribuições próprias.

5)Apelação da União parcialmente provida.

6)Apelação dos autores improvida.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão violou o disposto no art. 3º do Decreto nº 20.910/32, ao decretar a prescrição do fundo de direito. Alega que inexistiu prescrição, porquanto a propositura da cautelar (em apenso) interrompeu o lapso temporal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso (preparo, tempestividade e regularidade formal).

No entanto, não há como prosperar o recurso.

A pretensão dos recorrentes não encontra guarida em entendimento do Eg. STJ, que já se posicionou no sentido do acórdão recorrido, a atrair, assim, a aplicação da Súmula 83 daquela Corte. Confira-se,então:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato da reforma, nos termos do Decreto 20.910/32.

2. Na hipótese, o ato que transferiu o autor para a reserva foi publicado em 17/4/1978, tendo sido ajuizada a ação anulatória c/c reintegração somente em 5/4/2001, ou seja, quando já transcorridos quase 23 (vinte e três) anos, razão pela qual se operou a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRG NO AG NUM: 670769/MG STJ TURMA: 05 DJ: 03/04/06 PG: 392 REL: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. LICENCIAMENTO "EX OFFICIO". REINTEGRAÇÃO. REFORMA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Ultrapassado o prazo quinquenal para a propositura da ação, cujo objeto norteia as promoções que, em tese, seriam devidas ao recorrido no período de licenciamento "ex officio", a prescrição alcança o próprio fundo de direito do autor. Precedentes.

Recurso provido.

(RESP NUM: 598763/DF STJ TURMA: 05 DJ: 17/12/04 PG: 591 REL: MIN. FELIX FISCHER)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença. (RESP NUM: 438854/CE STJ TURMA: 06 DJ: 2/12/02 PG: 393 REL: MIN. FERNANDO GONÇALVES)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.01.538717-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :F HOFFMANN LA ROCHE AG

ADVOGADO :ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR :MARGARETH GAZAL E SILVA

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015387175)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PATENTES 'PIPELINES' - PRAZO DE PROTEÇÃO REMANESCENTE NO PAÍS DE ORIGEM - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DA DATA DE EXTINÇÃO DA PATENTE ESTRANGEIRA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - A procedência da ação exige prova constitutiva do direito.

II - inexistindo nos autos prova constitutiva do direito autoral, não tem a jurisdição como acolher a pretensão, impondo-se a improcedência do pedido, porquanto, a aplicação da lei não se dá "em tese". Mas com base nos fatos e na forma em foram apresentados em juízo.

II - Apelação improvida.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.447).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado aos artigos 130; 131; 267, inciso I; 295; 302; 334, inciso III; 515, § 3º; todos do Código de Processo Civil.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação de que o recorrente trouxe aos autos provas da data de extinção da patente europeia, bem como, a análise da documentação apresentada, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação da decisão judicial quando o Tribunal, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Decisão contrária aos interesses da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional.

3. Quando o Tribunal de origem decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir as alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 686029 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0126162-6; Relator (a): Ministra DENISE ARRUDA; DJ 21.06.2007 p. 275)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.019394-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :NEUZA MARIA NEIVA DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO :ABILIO CORREA ALVES

ADVOGADO :HELENA FERRO SILVA DE SOUZA E OUTRO

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701121155)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:



EMBARGOS DE TERCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA. TERCEIROS INTERESSADOS. PROMITENTES COMPRADORES. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em se tratando de inadimplência, o direito de crédito de quem financiou a construção do empreendimento pode ser exercido contra a construtora. Contudo, em relação aos terceiros adquirentes de boa-fé, fica limitado a receber, tão-somente, o valor das suas prestações, não sendo razoável que os adquirentes das unidades autônomas assumam a responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da construtora do empreendimento imobiliário, dando ensejo ao enriquecimento sem causa por parte da CEF.

- *"Na linha da orientação da Segunda Seção, "procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora."*(STJ/4ª T., REsp nº 314553, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 04.02.2002).

- A CEF, ao ter "permitido" a venda de unidades autônomas, na forma prevista contratualmente (cláusula sétima), deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito de outra forma, com as devidas cautelas quando iniciou o inadimplemento por parte da construtora.

- Recurso não provido.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 127/134), a que Sexta Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 535 do CPC, bem como os artigos 1.419 e 1.418 do Código Civil de 2002. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, é bem de ver-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme é exemplo o seguinte julgado:

'CIVIL E PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS.

Firme o entendimento no sentido de que, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, a garantia hipotecária do contrato concedida pela incorporadora ao banco não atinge o terceiro adquirente da unidade.'

Assim, considerando-se que a hipoteca que recai sobre o imóvel sub judice, oferecida pela construtora falida à instituição financeira, não alcança os adquirentes do imóvel, ora recorrentes, não faz sentido o descumprimento da decisão judicial que determinou o levantamento do gravame.

(Resp 514.993, Rel. Min. César Asfor Rocha , julgado em 25/11/2003)

Confira-se, ainda, a decisão proferida no RESP. nº 624.706, relatoria Ministro Carlos Alberto Menezes, DJ de 10.05.2005, verbis:

Sustenta a recorrente, no especial, que o recorrido adquiriu o imóvel posteriormente aos registros da hipoteca, não tendo a recorrente anuído com tal alienação e que "a ação em debate baseia-se em violação direta ao direito de seqüela do credor hipotecário prevista nos arts. 755 e 759 do Código Civil de 1.916" (fl. 185).

O inconformismo não merece prosperar.

Esta Corte já firmou seu entendimento na mesma linha do acórdão recorrido, no sentido de que a hipoteca instituída pela construtora em favor da financeira, sobre imóvel habitacional, não subsiste em relação aos terceiros compradores, a teor da Súmula nº 308/STJ, verbis:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posteriormente à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Por fim, há que se ressaltar o enunciado n. 308 da Súmula do STJ, aprovada em 30/03/2005, verbis: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.02.01.019394-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NEUZA MARIA NEIVA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:ABILIO CORREA ALVES
ADVOGADO	:HELENA FERRO SILVA DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701121155)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE TERCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA. TERCEIROS INTERESSADOS. PROMITENTES COMPRADORES. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em se tratando de inadimplência, o direito de crédito de quem financiou a construção do empreendimento pode ser exercido contra a construtora. Contudo, em relação aos terceiros adquirentes de boa-fé, fica limitado a receber, tão-somente, o valor das suas prestações, não sendo razoável que os adquirentes das unidades autônomas assumam a responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da construtora do empreendimento imobiliário, dando ensejo ao enriquecimento sem causa por parte da CEF.

- *"Na linha da orientação da Segunda Seção, "procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora."*(STJ/4ª T., REsp nº 314553, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 04.02.2002).

- A CEF, ao ter "permitido" a venda de unidades autônomas, na forma prevista contratualmente (cláusula sétima), deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito de outra forma, com as devidas cautelas quando iniciou o inadimplemento por parte da construtora.

- Recurso não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 93, bem como o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.033418-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO
RECORRIDO	:CRISTINA LARANJEIRAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:ARTHUR CARLOS DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 11 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010294853)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em apelação cível, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- *Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).*

- *Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como in casu, não há como acolhê-los.*

- *Embargos declaratórios rejeitados."*

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2002.51.01.004177-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COSME SERGIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ARALTON LIMA JUNIOR
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010041777)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO. SFH. ADJUDICAÇÃO.

Ação de consignação em pagamento proposta pela ora Apelante, objetivando o depósito das prestações do imóvel adquirido com financiamento da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que os valores das prestações não refletem o estabelecido nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

A r. sentença de 1º grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Não cabimento de discussão acerca dos reajustes das prestações, em razão da extinção do contrato e transferência da propriedade do imóvel para a Ré.

Recurso desprovido."

O recorrente alega genericamente violação à legislação federal. Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça.

O recurso não merece prosperar.

O recorrente não apontou com clareza quais dispositivos foram ofendidos pelo referido acórdão, incidindo, na hipótese, por analogia, o enunciado da Súmula nº 284 do STF, *"in verbis"*: *"É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.010348-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANTONIO CRUZ NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:ANA LUIZA DOS SANTOS COUTO DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010103485)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - DECISÕES - APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - ADVOGADO DA UNIÃO - INDICAÇÃO DO REGISTRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

- *Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União com o fito de reformar sentença que julgou procedente o pedido inaugural.*

- A hipótese é de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando à declaração da decadência do direito da ora apelante anular os atos administrativos que asseguraram aos apelados a percepção de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, amparados em períodos trabalhados na iniciativa privada, assim como seja obstada a reposição dos valores recebidos até então. Subsidiariamente, postulam a dispensa da reposição das quantias recebidas de boa-fé.

- As Cortes de Contas, segundo o entendimento da doutrina mais autorizada, ostentam natureza de órgão técnico e não jurisdicional. Assim, suas decisões não são insindicaíveis. Em outras palavras, não ofende a Constituição o controle jurisdicional dos atos praticados pelos Tribunais de Contas, mormente se considerarmos que a Carta da República assegura, como garantia fundamental, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

- Precedente citado.

- A data em que foi proferida a primeira decisão do Tribunal de Contas não pode ser tomada como termo a quo do prazo prescricional. Isto porque desta decisão interpuuseram-se recursos, sendo certo que tal decisão só se tornou definitiva no âmbito da Administração em 2001. Não poderia, portanto, ter início o fluxo do prazo prescricional em prejuízo dos autores enquanto ainda se discutia, administrativamente, a decisão que ora se impugna.

- Os membros da Advocacia-Geral da União subordinam-se, precipuamente, às regras contidas na LC nº 73 de 10 de fevereiro de 1993. Frise-se que o ingresso na carreira de advogado da União, a teor do art. 21 do diploma legal referenciado, "... ocorre mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação". A indicação do registro na Ordem dos Advogados do Brasil, por advogados da União, revela-se despcienda e não tem o condão de tornar inexistente o recurso interposto.

- Oportuno acentuar que, antes do advento da regra inserta no art. 54 da Lei nº 9.784/99, de aplicação estritamente federal, não havia diploma legal que estatuisse um prazo decadencial em desfavor da Administração Pública, de modo a limitar a revisão administrativa de direitos conferidos aos administrados.

- A omissão legislativa, contudo, não impediu que renomados doutrinadores e os tribunais pátrios estabelecessem limites à atuação da Administração Pública, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, os quais, oportuno frisar, têm assento constitucional.

- Doutrina citada.

- Impende frisar que não se pretende enveredar pela aplicação retroativa da Lei nº 9.784/99, cujo art. 54 estatui que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Adota-se, tão-somente, uma linha de raciocínio que confere maior eficácia jurídica aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, o que é feito com espeque em autorizado magistério doutrinário, adotado, dentre outros, por Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no sentido da aplicação analógica do prazo contido no Decreto nº 20.910/32.

- In casu, aplicando-se por analogia o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, observa-se que, de fato, a Administração Pública decaiu do direito de anular os atos administrativos que asseguraram aos apelados a percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, amparados em períodos trabalhados na iniciativa privada, eis que decorridos mais de cinco anos entre a decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal e o decisum exarado pelo TCU.

- Apelação e remessa necessária desprovidos."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 54, da Lei 9.784/99, bem como o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.015825-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JUDITH MORAES ACCIOLY
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010158255)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR A PENSÃO.

1)A autora objetivava o restabelecimento do pagamento da parcela relativa às "diárias de asilado", da forma como vinha sendo paga ao instituidor da sua pensão.

2)A diária de asilado tem caráter personalíssimo e precário, sendo devida apenas enquanto persistir o estado de morbidez do militar reformado, consoante previsto no § 4º do art. 126 da Lei nº 5.787/72 e no § 3º do art. 69 da Lei nº 8.237/91.

3)Inaplicável, na hipótese, o art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

4)Apelação da União e remessa necessária providas. Apelação da autora improvida.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou o art. 535 do CPC, porquanto deixou de examinar a legislação federal invocada nos declaratórios e que assegurava a diária de asilado ao instituidor da pensão, que preenchesse o requisito da incapacidade definitiva para o serviço militar, decorrente de doença incurável. Sustenta não haver nenhuma temporariedade na percepção da diária de asilado e que o v. acórdão teria apreciado a questão da temporariedade vinculada a outro benefício que não a diária de asilado, permanecendo, assim, omisso.

Com efeito, se o acórdão deixa de se manifestar sobre determinado ponto da matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios e mantendo a eventual omissão, plausível a tese de violação ao art. 535, II, do CPC (Resp 488394, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/05/2003, p. 251), acerca da qual melhor dirá o Eg. STJ.

Assim, presentes seus pressupostos genéricos (preparo, tempestividade e regularidade formal), deve o recurso ser admitido pela alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, por possível violação a legislação federal.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.024479-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
RECORRIDO	:MARIA RAIMUNDA FERNANDES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA FERNANDES LEAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244792)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. EXECUÇÃO. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA. TERCEIROS INTERESSADOS. PROMITENTES COMPRADORES. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. HONORÁRIOS. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em se tratando de inadimplência, o direito de crédito de quem financiou a construção do empreendimento pode ser exercido contra a construtora. Contudo, em relação aos terceiros adquirentes de boa-fé, fica limitado a receber, tão-somente, o valor das suas prestações, não sendo razoável que os adquirentes das unidades autônomas assumam a responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da construtora do empreendimento imobiliário, dando ensejo ao enriquecimento sem causa por parte da CEF.

- "Na linha da orientação da Segunda Seção, "procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora."(STJ/4ª T., REsp nº 314553, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 04.02.2002).

- A CEF, ao ter "permitido" a venda de unidades autônomas, na forma prevista contratualmente (cláusula sétima), deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito de outra forma, com as devidas cautelas quando iniciou o inadimplemento por parte da construtora.

- A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Na espécie, é razoável a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação." (TRF-1ª Região, 6ª T., AC nº 2002.34000374602/DF, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, unânime, DJU de 27.04.2005).

- Recurso da CEF não provido e recurso autoral parcialmente provido.

Interpostos embargos de declaração por ambas as partes, a Sexta Turma Especializada negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento aos embargos dos autores (fls. 147), nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CEF. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. AUTORES. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com relação aos embargos de declaração da CEF, não se verifica qualquer omissão no Acórdão embargado, posto que são cabíveis somente para expungir do julgado qualquer obscuridade ou contradição, ou ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado (CPC, art. 535), não havendo falar em inconformismo com as razões de decidir, bem como proceder ao rejugamento da matéria já apreciada.

- Uma vez que não houve manifestação nos autos, deve ser determinado o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e o registro da escritura definitiva de compra e venda, e com o conseqüente registro no 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

- Embargos de declaração da CEF não providos e dos autores parcialmente providos para sanar as omissões apontadas, devendo ser determinado o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e o registro da escritura definitiva de compra e venda, expedindo-se os competentes mandados de cancelamento e registro no 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Novos embargos de declaração foram opostos pela parte autora (fls. 149/150), tendo a Eg. Turma Especializada negado-lhes provimento (fls 199).

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido teria violado o art. 535, II, do CPC, assim como teria contrariado os artigos 1.419 e 1.418 do Código Civil. Sustenta, ainda, divergência com julgados do STJ (fls. 153/185).

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Corte Especial do Eg. STJ, ao apreciar o Resp nº 776.265/SC, decidiu que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido. Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88)".

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração de fls. 149/151, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 617.242/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 271).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. (...)

3. Ainda que superada essa questão, o recurso especial interposto pelos autores antes do julgamento dos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial de Adilson Peixoto Guerra e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (Resp 862.881/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.10.2006 p. 293).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007 p. 315).

Destarte, não havendo ratificação das razões do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se a inadmissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.024479-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
RECORRIDO	:MARIA RAIMUNDA FERNANDES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA FERNANDES LEAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244792)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. EXECUÇÃO. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA. TERCEIROS INTERESSADOS. PROMITENTES COMPRADORES. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. HONORÁRIOS. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em se tratando de inadimplência, o direito de crédito de quem financiou a construção do empreendimento pode ser exercido contra a construtora. Contudo, em relação aos terceiros adquirentes de boa-fé, fica limitado a receber, tão-somente, o valor das suas prestações, não sendo razoável que os adquirentes das unidades autônomas assumam a responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da construtora do empreendimento imobiliário, dando ensejo ao enriquecimento sem causa por parte da CEF.

- "Na linha da orientação da Segunda Seção, "procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora."(STJ/4ª T., REsp nº 314553, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 04.02.2002).

- A CEF, ao ter "permitido" a venda de unidades autônomas, na forma prevista contratualmente (cláusula sétima), deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito de outra forma, com as devidas cautelas quando iniciou o inadimplemento por parte da construtora.

- A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Na espécie, é razoável a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação." (TRF-1ª Região, 6ª T., AC nº 2002.34000374602/DF, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, unânime, DJU de 27.04.2005).

- Recurso da CEF não provido e recurso autoral parcialmente provido.

Interpostos embargos de declaração por ambas as partes, a Sexta Turma Especializada negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento aos embargos dos autores (fls. 147), nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CEF. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. AUTORES. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com relação aos embargos de declaração da CEF, não se verifica qualquer omissão no Acórdão embargado, posto que são cabíveis somente para expungir do julgado qualquer obscuridade ou contradição, ou ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado (CPC, art. 535), não havendo falar em inconformismo com as razões de decidir, bem como proceder ao rejugamento da matéria já apreciada.

- Uma vez que não houve manifestação nos autos, deve ser determinado o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e o registro da escritura definitiva de compra e venda, e com o consequente registro no 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

- Embargos de declaração da CEF não providos e dos autores parcialmente providos para sanar as omissões apontadas, devendo ser determinado o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e o registro da escritura definitiva de compra e venda, expedindo-se os competentes mandados de cancelamento e registro no 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Novos embargos de declaração foram opostos pela parte autora (fls. 149/150), tendo a Eg. Turma Especializada negado-lhes provimento (fls 199).

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no presente caso há que se aplicar, *mutatis mutandis*, a orientação firmada pela Corte Especial do Eg. STJ, ao apreciar o Resp nº 776.265/SC, que assim decidiu: "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido. Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque

somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88)".

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração de fls. 149/151, interpor novo recurso extraordinário ou ratificar as razões anteriormente expostas.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007 p. 315).

Destarte, não havendo ratificação das razões do recuso extraordinário, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se sua inadmissão.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.024479-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA RAIMUNDA FERNANDES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA FERNANDES LEAL
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244792)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. EXECUÇÃO. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA. TERCEIROS INTERESSADOS. PROMITENTES COMPRADORES. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. HONORÁRIOS. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em se tratando de inadimplência, o direito de crédito de quem financiou a construção do empreendimento pode ser exercido contra a construtora. Contudo, em relação aos terceiros adquirentes de boa-fé, fica limitado a receber, tão-somente, o valor das suas prestações, não sendo razoável que os adquirentes das unidades autônomas assumam a responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da construtora do empreendimento imobiliário, dando ensejo ao enriquecimento sem causa por parte da CEF.

- "Na linha da orientação da Segunda Seção, "procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora."(STJ/4ª T., REsp nº 314553, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 04.02.2002).

- A CEF, ao ter "permitido" a venda de unidades autônomas, na forma prevista contratualmente (cláusula sétima), deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito de outra forma, com as devidas cautelas quando iniciou o inadimplemento por parte da construtora.

- A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Na espécie, é razoável a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação." (TRF-1ª Região, 6ª T., AC nº 2002.34000374602/DF, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, unânime, DJU de 27.04.2005).

- Recurso da CEF não provido e recurso autoral parcialmente provido.

Interpostos embargos de declaração por ambas as partes, a Sexta Turma Especializada negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento aos embargos dos autores (fls. 147), nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CEF. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. AUTORES. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com relação aos embargos de declaração da CEF, não se verifica qualquer omissão no Acórdão embargado, posto que são cabíveis somente para expungir do julgado qualquer obscuridade ou contradição, ou ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado (CPC, art. 535), não havendo falar em inconformismo com as razões de decidir, bem como proceder ao rejugamento da matéria já apreciada.

- Uma vez que não houve manifestação nos autos, deve ser determinado o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e o registro da escritura definitiva de compra e venda, e com o consequente registro no 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

- Embargos de declaração da CEF não providos e dos autores parcialmente providos para sanar as omissões apontadas, devendo ser determinado o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel e o registro da escritura definitiva de compra e venda, expedindo-se os competentes mandados de cancelamento e registro no 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Novos embargos de declaração foram opostos pela parte autora (fls. 149/150), tendo a Eg. Turma Especializada negado-lhes provimento (fls 199).

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido teria contrariado o artigo 649, VI do Código de Processo Civil; vez que os documentos acostados aos autos comprovam a impenhorabilidade do bem.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.511159-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOVERCY RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015111599)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. SUSPENSÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 182/186, que deu provimento à apelação, para anular a sentença de extinção de fls. 152/155, e, apreciando o mérito do pedido, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social, verificou várias indicações de que haviam adulterações grosseiras e "montagem" na CTPS do Autor, o que deu ensejo na suspensão do seu benefício previdenciário.

IV - É importante destacar que o agravante não requereu a produção de qualquer meio de prova, seja pericial ou testemunhal, tendente a comprovar a veracidade dos vínculos e anotações contidas na sua CTPS.

V - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 145, inciso IV do Código Civil e o art. 69 da Lei 8.212/91, "que estabelecem critérios a serem observados pela Administração Pública ao proceder a suspensão de um benefício".

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido não tratou da matéria relativa ao artigo 145, inciso IV, do Código Civil de 1916, não tendo tampouco sido interpostos embargos de declaração, restando insatisfeito o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

De outra parte, é bem de ver-se que a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.023012-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARY DE ALBUQUERQUE DUARTE PINTO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230128)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea s "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA E POSTERIORMENTE REVOGADA - LEGALIDADE.

I - Irrepreensível a r. Sentença que denegou a segurança onde se objetivava obstar o desconto em folha, com a restituição de valores descontados, sob a alegação de que tais parcelas haviam sido recebidas a título de pensão especial de ex-combatente, sendo concedidas por liminar e posteriormente cassadas por sentença em mandado de segurança, onde foi determinada a sua restituição.

II- "A restituição ao Erário Público de valores indevidamente pagos pela Administração é prevista tanto pelo CC de 2002 - art. 876, quanto pela legislação que regula a remuneração dos militares - Lei 8.237/91, não havendo que se falar, na hipótese, em recebimento de boa-fé como desculpa para evitar os descontos dos valores indevidamente recebidos". (AMS 2005.51.01.007811-0, Rel. Juiz Fed. Conv. GUILHERME CALMON, 8ª Turma, DJ 31/10/2006, pág. 178)

III - Recurso não provido, mantida integralmente a r. Sentença de 1º grau.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 230 da Constituição Federal, que destaca a proteção constitucional ao idoso. Sustenta que não caberia devolução de valores recebidos, no caso, porquanto sua boa-fé não foi ilidida, eis que a expedição do pagamento foi por ordem judicial e a verba paga, de natureza alimentar. Ressalta a inconstitucionalidade do art. 14, § 3º, da MP 2.215/01 e o afrontamento pela legislação infraconstitucional ao Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.026131-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO B. RANGEL
RECORRIDO	: FRJ FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA SIMOES BORDEAUX REGO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010261319)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à Remessa Necessária e ao recurso de Apelação, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA - AUSENCIA DE OBRIGATORIEDADE - LEI N. 6.839/80, ART. 1º.

I - A obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa. Lei 6.830/80, art. 1º;

II - A empresa de factoring não está obrigada ao registro no CO-RECON, porquanto sua atividade básica é o comércio de direitos creditórios, devendo ser considerada como empresa comercial;

III - Remessa Necessária e Apelação da Autarquia-ré improvidas."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, § 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES.

- O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central.

- Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 116927 / MS ; RECURSO ESPECIAL 199700002063 /Relator: Ministro FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS /DJ 08/03/2000, p. 94).

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AS SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 37381 / MG ; RECURSO ESPECIAL 199300213229 /Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS /DJ 12/08/1996).

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. INEXIGENCIA. A LEI N. 6.839, DE 1980 (ARTIGO 1.), MODIFICOU A LEI N. 1.411, DE 1951 (ARTIGO 14, PARAGRAFO UNICO), NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS SE SUJEITAM A REGISTRO PERANTE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCICIO DAS DIFERENTES PROFISSÕES, MAS SEM FUNÇÃO DE SUA ATIVIDADE BASICA. EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE PRECIPUA, AS CASAS BANCARIAS SÃO SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXIGINDO-SE-LHES REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA." (REsp 79594 / BA ; RECURSO ESPECIAL 199500596547 /Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO/DJ 06/05/1996).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.504117-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CASSIANA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: CARMEN SANT'ANNA : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015041176)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

II - O procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício previdenciário da Impetrante respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta. Observância da regra inscrita no artigo 69 da Lei nº 8.212/91.

III - Foi oportunizado o oferecimento de um mínimo de prova da regularidade do pagamento antes de sua interrupção, cabendo à segurada ilidir os elementos de prova apresentados pelo INSS no processo administrativo e comprovar o seu direito, o que não logrou fazer nem mesmo em sede judicial, impossibilitando o reconhecimento do direito líquido e certo à percepção do benefício.

IV - Recurso de apelação e remessa necessária a que se nega provimento para manter *in totum* a sentença de piso e denegar a segurança, ressalvado à impetrante o acesso às vias ordinárias.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 145, inciso IV do Código Civil e o art. 69 da Lei 8.212/91, "que estabelecem critérios a serem observados pela Administração Pública ao proceder a suspensão de um benefício".

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido não tratou da matéria relativa ao artigo 145, inciso IV, do Código Civil de 1916, não tendo tampouco sido interpostos embargos de declaração, restando insatisfeito o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

De outra parte, é bem de ver-se que a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.504270-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
RECORRIDO	:EDITORA GRÁFICA BARBERO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015042703)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE QUE TEM POR OBJETO SOCIAL A ATIVIDADE GRÁFICA. FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA APLICADA EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FORMULADA. IMPOSSIBILIDADE.

- O critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão, assenta-se na atividade básica por ela exercida ou firma-se em relação à natureza dos serviços que preste a terceiros, entendo este corroborado pela jurisprudência pátria.

- Pela análise dos atos constitutivos acostados aos autos, constata-se que a apelada tem como objeto social a exploração de atividades voltadas à indústria gráfica, tais como o fabrico de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina, bem como a edição de livros, jornais, revistas etc.

- Tais atividades não se encontram previstas no rol contido no 2º, da Lei nº 4.769/65, que disciplina a profissão de técnico de administração, além de não se enquadrarem na parte final da alínea "b", do referido dispositivo legal ("bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos").

- Por conseguinte, também não está obrigada ao atendimento de exigências porventura formuladas, tal como a apresentação de documentos, tampouco ao pagamento de multa eventualmente aplicada em virtude do seu descumprimento.

- Recurso e remessa improvidos.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado a Lei nº 4.769/65 e a Lei nº 6.839/80.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o recorrente não indicou, de forma precisa, o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico fático do presente autos, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.509227-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RCEORRENTE	:TEREZINHA VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015092275)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 202/205, que negou provimento a apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

IV - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 69 da Lei 8.212/91, bem como as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do direito adquirido.. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância reexcepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

Em relação à alínea "c", só se admite o recurso especial se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes, o que no caso em questão não ocorreu. Neste mesmo entendimento a ementa do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 630404 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0216542-2/ Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA /DJ 26.02.2007 p. 577).

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.06.002019-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:IZABEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DE AGUIAR LESSA
PARTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060020191)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MPF. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I - Embora o pedido seja de restabelecimento do benefício, a causa de pedir do mandado de segurança é a ausência de oportunidade dada pela autarquia para que a segurada pudesse responder aos termos do processo administrativo onde se apurara irregularidade na concessão do seu benefício e onde, conseqüentemente, se procedeu à sua suspensão.

II - A questão é objetiva e versa matéria de direito. A segurada teria o direito a uma notificação inequivocamente válida para responder ao levantamento prévio do INSS sobre a irregularidade de seu benefício (art. 69 da Lei n. 8.212/91 e art. 5º, LIV e LV da CF)

III - No caso, dentro dos limites da lide, cuja causa de pedir é, repise-se, a regular oportunidade para responder aos termos do processo administrativo antes da suspensão do benefício, está demonstrada de plano a situação de fato que ensejou a concessão da ordem, conquanto os documentos postais de fls. 67 e 87 mostram que, de fato, a impetrante do writ não recebeu pessoalmente as notificações.

IV - O acórdão é claro o suficiente, quando expressamente dispõe que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, mas também é expresso no que tange ao fundamento da reforma do julgado monocrático, que se prendeu ao fato de que a embargada não recebera a notificação para a resposta sobre o processo administrativo instaurado pela autarquia, visto que não chegou à destinatária, pessoalmente, a notificação expedida pelo INSS (fls. 67 e 87 - conforme fl. 136 do voto).

V- Embargos de declaração a que se nega provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria dissentido da jurisprudência dos Tribunais acerca da definição de *causa petendi* da demanda, cujos contornos foram traçados pelo art. 282, III, do CPC, assim como teria contrariado os artigos 267, VI do CPC e 1º, *caput*, da Lei nº 1.533/51.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada (fls. 98/102) e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.10.002673-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURADOR	:DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS

RECORRIDO :FUNDACAO SAO JOSE DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200351100026733)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide, não cabendo ao juiz diligenciar acerca dos mesmos.
2. Diante da ausência dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, do CPC, o juiz determinou a emenda da inicial, nos termos do art. 284, do CPC.
3. A Exequente não cumpriu a determinação judicial, não apresentando justificativa razoável para a demora, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Incabível o cumprimento da diligência após a sentença sob a alegação que somente após a prolação da mesma restou claro o propósito da anterior determinação judicial, pois o momento é, evidentemente, inoportuno.
5. Recurso improvido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 267, I, 283 e 284 do CPC. Afirma que não é lícito ao juízo estabelecer, para as petições iniciais, requisitos que não estejam elencados nos arts. 282 e 283 do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a douta decisão da Turma Especializada manteve a extinção sem julgamento de mérito, decretada pelo juízo de primeiro grau, pois entendeu pela ausência de cumprimento da determinação legal de emenda a inicial. A análise acerca natureza da necessidade do cumprimento da referida determinação implicaria reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.50.01.009613-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ADEMAR VIANA E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010096130)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E PENSIONISTAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, X DA CARTA MAGNA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.

- *Apelação cível interposta pelos Autores, objetivando a revisão anual de seus vencimentos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional EC - 19, de 04/06/1998.*

- *Inexistência de violação ao princípio constitucional do direito adquirido.*

- *Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a inobservância do prazo estabelecido para elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores públicos não se compreende nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo que se cogitar da aplicação, no caso, da norma do art. 103, parágrafo 2º, in fine, que prevê a fixação do prazo para o mister.*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados de outros Tribunais pátrios.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2004.50.01.009613-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ADEMAR VIANA E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010096130)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E PENSIONISTAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, X DA CARTA MAGNA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.

- *Apelação cível interposta pelos Autores, objetivando a revisão anual de seus vencimentos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional EC - 19, de 04/06/1998.*

- *Inexistência de violação ao princípio constitucional do direito adquirido.*

- *Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a inobservância do prazo estabelecido para elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores públicos não se compreende nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo que se cogitar da aplicação, no caso, da norma do art. 103, parágrafo 2º, in fine, que prevê a fixação do prazo para o mister.*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 37, incisos X e XV, e o § 6º do mesmo artigo; bem como o artigo 5º, inciso XXV, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Não merece seguimento o recurso.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS -OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.

- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado cons-

titucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (MS 22690/CE; Re. Min. CELSO DE MELLO, DJ 07-12-2006)

Ressalto, ainda, a decisão proferida no RE nº484883 / RJ, Relatoria Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006, verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro e assim ementado: "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, DA CF/88, E/CNº 19/98 - OMISSÃO DECLARADA PELO STF - CONFIGURADO O DANO NO CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR. 1. Insurge-se a União, ora recorrente, contra sentença (fls. 51/53) que julgou procedente o pedido condenando, a título indenizatório, ao pagamento das diferenças referentes entre a remuneração recebida pelo Autor e a que teria recebido com a correção pelo INPC, a partir de junho/99, até a edição da Lei 10.331 de 18/12/2001. 2. O Autor, 2º recorrente alega em suas razões que a sentença limitou-se à data da edição da Lei 10.331/2001, não concedendo a revisão geral anual a que alude a Constituição. 3. O pedido conforme deduzido, de reparação de danos sofridos em virtude de omissão do Poder Público, é juridicamente possível, devendo ser apreciado pelo Judiciário, cuja função primordial é justamente a composição de conflitos de interesses, em casos concretos, afastando-se assim, a preliminar de carência de ação. 4. No mérito, é irretocável a r. sentença proferida, que partiu da constatação da ocorrência da omissão do Estado na elaboração da Lei de que trata o art. 37, X, com a redação dada pela EC nº 19/98, omissão esta inclusive declarada pelo E. STF na ADIN que acarretou dano in concreto à autora, a exigir reparação, por meio de indenização, na forma do art. 37 § 6º da Carta Magna, até a edição da Lei. 5. Não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ou seja, 2º, 5º, caput, 37, X, 39, caput, § 1º e 4º, e arts. 40, § 4º e 5º, e 61, § 1º, c., pois o Poder Judiciário, ao reconhecer a ocorrência de dano a ser reparado, por meio de indenização justa, está apenas cumprindo seu mister, sem qualquer interferência nos demais Poderes, nem tão pouco promovendo aumento de despesa. 6. Nesta oportunidade, impõe-se afastar as razões recursais do Autor, uma vez que a omissão legislativa a merecer reparo perdurou somente até o advento da pré-falada Lei 10.331/2001, que fixou percentual de reajuste com vistas a reposição da perda salarial. Se, contudo, o critério adotado pela legislação para o reajuste dos vencimentos não foi o melhor, não será no âmbito deste processo que tal questão será apreciada, mas através de competente ação própria. 7. Sentença que deve ser reformada em parte, apenas para atender ao requisito da liquidez conforme determinado pelo art. 38, § único da Lei 9.099/95, fixando-se nesta oportunidade a indenização em R\$ 3.000,00 em atenção aos critérios estabelecidos pela Tabela do Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro." Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 2º, 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. Com efeito, a inviabilidade da indenização pleiteada é pacífica na jurisprudência da Corte, como se vê à seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."(ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01) Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na administração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que "Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação." (MS nº 22451, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Do exposto, com base nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício de justiça gratuita.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.016177-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO :NIRCEA SOUZA DE HOLANDA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010161779)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LEI EXCLUIR VANTAGEM INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO.
- Apelação face à sentença que julgou improcedente o pedido autoral, no qual objetivava o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, nos termos do ato de sua reforma, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, a partir de janeiro de 2001, tudo devidamente corrigido.
- O adicional de inatividade foi assegurado por uma situação jurídica alcançada pela autora, passando a fazer parte dos proventos de reforma militar, não podendo ser, simplesmente, excluído, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido.
- Impossibilidade da Medida Provisória nº 2.131/00 ser aplicada ao caso concreto, uma vez que a autora adquiriu o benefício antes da entrada em vigor da mesma, ou seja, alterações na estrutura de remuneração do servidor não podem atingir parcelas já incorporadas ao seu patrimônio jurídico.
- Recurso provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola determinação da MP 2.131/00, eis que pode e deve a Administração rever gratificações e critérios de pagamento de seus servidores, sem que, com isso, pretenda reduzir remuneração ou proventos.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação da legislação tida por violada, e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Também, em relação à alínea "c", tem-se por comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, a recomendar-se, destarte, a reapreciação da matéria pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.019267-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO :ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010192673)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 10 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95, SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LC 07/70 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002 - INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE - LIMITES À COMPENSAÇÃO - LEI 9.032/95 E LEI 9.129/95 - (INAPLICABILIDADE) - REPERCUSSÃO - (NÃO OCORRÊNCIA) - TRIBUTO DIRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE)- *REFORMATIO IN PEJUS* (IMPOSSIBILIDADE).

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
3. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-2/RJ).
4. Resolução 49/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos supracitados (DJ. 10/10/1995).
5. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela lei Complementar 07/70 e legislação posterior, detentoras de eficácia, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.
6. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.
7. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente (Embargos de Divergência no Resp nº 488.992, DJ de 07.06.2004).
8. Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS após a vigência da Lei 10.637 de 30/12/2002 (ação ajuizada em 30 de setembro de 2004), portanto, a compensação, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente a destinação constitucional, passa a não mais depender da aquiescência da Secretaria da Receita Federal.
9. Não incidência da limitação à compensação, diante da declaração de inconstitucionalidade da exação.
10. Impossibilidade de comprovação da não repercussão do encargo financeiro por tratar-se de tributo direto.
11. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.
12. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
13. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
14. Impossibilidade de reformar a sentença para prejudicar a Recorrente (*reformatio in pejus*), pois não houve recurso da outra parte.
15. Apelação da União e remessa oficial, parcialmente providas, e recurso adesivo provido.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, suprido a omissão no tocante à inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32, bem como os arts. 151, III, e 174 do CTN. Requer o reconhecimento da interrupção da prescrição pelo requerimento administrativo de restituição/compensação de tributos.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esaurimento das vias ordinárias. Na hipótese, o dispositivo legal apontado como violado não foi objeto de consideração no acórdão recorrido e nem foi objeto dos embargos de declaração interpostos, restando insatisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência dos verbetes nos 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Eg. STF.
Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.023767-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :BUFFET E RESTAURANTE OURO DE MINAS LTDA
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :DANIEL SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010237670)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1973 e deveriam ter sido resgatados em 1993, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1998. Tendo sido a ação proposta somente em 2004, restou caracterizada a prescrição.
5. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC, bem como o art. 177 do CC/1916 e o art. 2.028 do CC/2002, o art. 4º, §11 da Lei 4.156/62. Afirma que se a Lei 4.156/62 não fixou prazo para a conversão pelo debenturista esta poderá ser feita a qualquer tempo, sob pena de impor prejuízo aos portadores desses títulos.

Relatei. Decido.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. Resp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Assim, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos outros argumentos, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Noutro ponto, à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.
Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.02.002007-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MARIA NAZARETH DE CARVALHO SA- RAMAGO PIRES
ADVOGADO	:VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE- ROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020020070)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMEN-
TAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. LEI 9.250/95. RE-
VOGAÇÃO DA ISENÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊN-
CIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. ÔNUS DA SUCUMBÊN-
CIA INVERTIDO.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250/95 houve revogação da isenção anteriormente concedida, sendo que nos termos do art. 33 daquele diploma legal, incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Ônus da sucumbência invertido, devendo a autora arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão se posicionou em desacordo com a jurisprudência do STJ quanto à incidência de Im-
posto de Renda na complementação de aposentadoria feita sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.004077-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO MOFATO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010040774)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. PRESCRIÇÃO. SÚ-
MULA 85/STJ. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVI-
DO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reconhecimento da ocorrência da prescrição de trato suc-
cessivo e não a de fundo de direito), o qual se encontra sedimentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e que serviu de apoio à utilização do §1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-
tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*..

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2005.51.01.007218-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MOZART SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010072180)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE RE-
VISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - PARCELAS DE TRATO SU-
CESSIVO - ENUNCIADOS N.ºs 85 E 106 DO STJ.

I - A teor da orientação consagrada através dos Enunciados n.ºs 85 e 106 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 das pretensões advindas antes dos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, na forma do art. 3.º daquele Decreto.

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO -
REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 -
LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚ-
BLICA - ART. 61, § 1.º, II, "A", IN FINE DA CR/88 - LIMITAÇÃO A
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO.

II - Mesmo consagrando definitivamente, além da já consagrada paridade de índices, a periodicidade anual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o art. 37, X da CR/88 passou a exigir expressamente que a alteração da remuneração deve se dar sempre através de lei específica, ou seja, que trata especificamente dessa matéria, e em observância à iniciativa privativa em cada caso, ou seja, em cada esfera da federação e em cada entidade da Administração Pública.

III - Assim, no caso dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica, infere-se que a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende sempre de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", in fine da CR/88.

IV - Por isso, em conformidade com o princípio da separação harmônica entre os Poderes, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento (ou realizar a revisão geral) da remuneração de servidores públicos sem a devida previsão legal, em determinados anos.

V - De fato, diante da omissão nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade por omissão, tanto de Governadores de Estado e do DF (nas ADIs n.ºs 2.481/RS, 2.486/RJ, 2.490/PE, 2.491/GO, 2.492/SP, 2.493/PR, 2.496/MS, 2.497/AC, 2.498/ES, 2.503/MA, 2.504/MG, 2.506/CE, 2.507/AL, 2.508/PA, 2.509/AM, 2.510/AP, 2.511/PB, 2.512/MT, 2.516/AC, 2.517/SE, 2.518/RO, 2.519/RR, 2.520/PI, 2.524/TO e 2.525/DF) quanto do próprio Presidente da República (na ADI n.º 2.061/DF). Todavia, em nenhum desses casos o Chefe do Poder Executivo foi compelido a suprir a omissão nesse sentido, na forma do art. 103, § 2.º da CR/88.

VI - Por isso, apesar de se tomar o art. 37, X da CR/88 predominantemente como uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo impositiva, ou seja, que impõe a criação de norma infra-constitucional ulterior integrativa, vislumbra-se a partir da ementa supra transcrita que não há propriamente um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Não merece seguimento o recurso.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS -OMIS-
SÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETEN-
DIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIG-
GAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI
ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LE-
GISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIO-

NAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDI-
CIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS -
INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POS-
TULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE
SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POS-
SUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMI-
NADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.

- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (MS 22690/CE; Re. Min. CELSO DE MELLO, DJ 07-12-2006)

Ressalto, ainda, a decisão proferida no RE nº484883 / RJ, Relatoria Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006, verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro e assim ementado: "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, DA CF/88, E/CNº 19/98 - OMIS-
SÃO DECLARADA PELO STF - CONFIGURADO O DANO NO CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR. 1. Insurge-se a União, ora recorrente, contra sentença (fls. 51/53) que julgou procedente o pedido condenando, a título indenizatório, ao pagamento das diferenças referentes entre a remuneração recebida pelo Autor e a que teria recebido com a correção pelo INPC, a partir de junho/99, até a edição da Lei 10.331 de 18/12/2001. 2. O Autor, 2º recorrente alega em suas razões que a sentença limitou-se à data da edição da Lei 10.331/2001, não concedendo a revisão geral anual a que alude a Constituição. 3. O pedido conforme deduzido, de reparação de danos sofridos em virtude de omissão do Poder Público, é juridicamente possível, devendo ser apreciado pelo Judiciário, cuja função primordial é justamente a composição de conflitos de interesses, em casos concretos, afastando-se assim, a preliminar de carência de ação. 4. No mérito, é irretocável a r. sentença proferida, que partiu da constatação da ocorrência da omissão do Estado na elaboração da Lei de que trata o art. 37, X, com a redação dada pela EC nº 19/98, omissão esta inclusive declarada pelo E. STF na ADIN que acarretou dano in concreto à autora, a exigir reparação, por meio de indenização, na forma do art. 37 § 6º da Carta Magna, até a edição da Lei. 5. Não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ou seja, 2º, 5º, caput, 37, X, 39, caput, § 1º e 4º, e arts. 40, § 4º e 5º, e 61, § 1º, c., pois o Poder Judiciário, ao reconhecer a ocorrência de dano a ser reparado, por meio de indenização justa, está apenas cumprindo seu mister, sem qualquer interferência nos demais Poderes, nem tão pouco promovendo aumento de despesa. 6. Nesta oportunidade, impõe-se afastar as razões recursais do Autor, uma vez que a omissão legislativa a merecer reparo perdurou somente até o advento da pré-falada Lei 10.331/2001, que fixou percentual de reajuste com vistas a reposição da perda salarial. Se, contudo, o critério adotado pela legislação para o reajuste dos vencimentos não foi o melhor, não será no âmbito deste processo que tal questão será apreciada, mas através de competente ação própria. 7. Sentença que deve ser reformada em parte, apenas para atender ao requisito da liquidez conforme determinado pelo art. 38, § único da Lei 9.099/95, fixando-se nesta oportunidade a indenização em R\$ 3.000,00 em atenção aos critérios estabelecidos pela Tabela do Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro." Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 2º, 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. Com efeito, a inviabilidade da indenização pleiteada é pacífica na jurisprudência da Corte, como se vê à seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dis-



positivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."(ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01) Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na administração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que "Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação." (MS nº 22451, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Do exposto, com base nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício de justiça gratuita.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.011657-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116572)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta. X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convolada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o art. 195, I, da constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98. Afirmam a r. decisão ignorou o entendimento firmado pelo STF sobre a Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, ao ampliar o conceito de faturamento.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.022669-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
RECORRIDO	:CARLA VALERIA CAZARIM GODOY
ADVOGADO	:SEBASTIAO CAETANO ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010226699)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO "NÃO REMUNERADA" DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, CF/88. POSSIBILIDADE. LICENÇA SEM VENCIMENTOS E POSSE EM OUTRO CARGO.

1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a suposta ilegalidade ou vício de comportamento do Presidente da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR que, após a aprovação da impetrante no concurso público para provimento do cargo de especialista da ANS, exigiu o desligamento da impetrante dos quadros dos servidores públicos municipais para a posse no cargo de especialista da ANS.

2. Toda a discussão gira em torno do disposto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal que, expressamente, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, com a ressalva das hipóteses elencadas no dispositivo constitucional.

3. No caso em questão, a impetrante é servidora pública municipal, tendo obtido licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares e, assim, resolveu se submeter ao concurso para provimento de vaga da ANS.

4. A exigência de desligamento relativamente ao cargo ocupado na Municipalidade do Rio de Janeiro se afigura, desse modo, contrária ao texto constitucional, porquanto não haverá acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, e sim acumulação não remunerada, o que não é proibido pela Constituição Federal.

5. A Impetrante não poderá auferir vantagem de qualquer espécie com a acumulação (não remunerada), além da possibilidade de retornar ao cargo no Município do Rio de Janeiro.

6. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e improvidas."

Sustenta a recorrente, em síntese, a violação do artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu actu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA /RE 2005.51.01.024876-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADAIR CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248762)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que se encontra vazado nos seguintes termos:

"MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. ART.53 DO ADCT. LEI. 5315/67.

I- O art.53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre o benefício de pensão especial ao ex-combatente e a lei nº 5.315/67 estabelece o conceito de ex-combatente, como participante efetivo das operações bélicas e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente

II- A parte autora é filha de militar que participou da Segunda Guerra e seguiu a carreira militar até a reserva remunerada.

III- RECURSO IMPROVIDO."

Requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estaria passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria afrontado o art. 53, do ADCT, apresentando entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, e a pensão militar seriam perfeitamente acumuláveis, por serem oriundas de fatos geradores diversos.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, vez que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.507369-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE DE AZEVEDO MARINHO
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015073691)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. SUSPENSÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 159/162, que negou provimento a apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Na hipótese em apreço, após diligência efetuada, foi constatado através do exame da ficha de registro de empregados da empresa MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA que o autor foi empregado desta sociedade comercial apenas no período compreendido entre 01/06/1975 a 28/05/1976, ao invés do período de 1969 a 1976, computado para fins de aposentadoria, o que demonstra a existência de irregularidade no benefício concedido.

IV - É importante destacar que não houve a produção de qualquer meio de prova, seja documental, seja testemunhal, tendente a comprovar a regularidade do tempo de serviço em questão.

V - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 145, inciso IV do Código Civil e o art. 69 da Lei 8.212/91, "que estabelecem critérios a serem observados pela Administração Pública ao proceder a suspensão de um benefício".

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido não tratou da matéria relativa ao artigo 145, inciso IV, do Código Civil de 1916, não tendo tampouco sido interpostos embargos de declaração, restando insatisfeito o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

De outra parte, é bem de ver-se que a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.516767-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARIA DA GLORIA PAULUCIO NORONHA
ADVOGADO	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015167673)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERÍODO TRABALHADO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo suspenso o pagamento do benefício previdenciário do autor, tendo em vista a não comprovação do tempo de serviço.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido à Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Ausência de comprovação do período trabalhado, de modo a corroborar o direito à percepção do benefício previdenciário pleiteado.

IV - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 145, inciso IV do Código Civil e o artigo 69 da Lei 8.212/91, vez que "*ficou demonstrado que o INSS promoveu o bloqueio prévio da aposentadoria ao arripio da lei e da Justiça, sem observar os princípios normativos da legislação previdenciária que regulamentam as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e direito adquirido*".

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

De outro lado, verifica-se que a alegação de contrariedade ao artigo 145 do Código Civil não é passível de análise, vez que não houve o indispensável requisito de prequestionamento.

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003627-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINE CARVALHO FREITAS
RECORRIDO	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	: FERNANDES FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: ROSANA LOPES ALMEIDA
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, da Lei 7347/85; 82, da Lei 8078/90; 3º e 6º e 267, I, c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003690-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	: ED BLANCO DO AMARAL MARQUES
ADVOGADO	: JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036906)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, da Lei 7347/85; 82, da Lei 8078/90; 3º e 6º e 267, I, c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003972-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO CESAR MIGUEL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039725)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implimento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.
5. Apelação conhecida e provida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 3º, 6º E 267, VI, do CPC.
Relatei. Decido:
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.009334-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ERNESTO COUTINHO DA SILVA E S/M
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010130858)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ERNESTO COUTINHO DA SILVA E S/M, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que recebendo o agravo interno como pedido de reconsideração e indefirindo-o, manteve a decisao de fls. 141-143.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 333, 420, 421, 458, II, 535, 892 e 899 do Código de Processo Civil e o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Relatei. Decido.
O recurso não merece seguimento. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente, o que no caso em questão não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, aplicável ao Recurso Especial.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Este Sodalício já assentou que na inexistência de contra-razões, tal fato deve ser informado na instrução do agravo de instrumento através de certidão.
2. Incabível recurso especial interposto de decisão monocrática, a teor da Súmula 281/STF e de vários precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.
AgRg no Ag 823359 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0189876-9/ Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/ DJ 12.02.2007 p. 305)

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RE. 2006.02.01.009334-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ERNESTO COUTINHO DA SILVA E S/M
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010130858)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ERNESTO COUTINHO DA SILVA E S/M, com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que recebendo o agravo interno como pedido de reconsideração e indefirindo-o, manteve a decisao de fls. 141-143.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 3º, I, II, III; 5º, I, V,XI, XXII, XXIII, XXXV, LIV, LV; 6º e 184; bem como a Súmula 346 do STF.

Relatei. Decido.
O recurso não merece seguimento. A previsão constitucional para o recurso extraordinário diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente, o que no caso em questão não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281. (AI-AgR 623461 / PB - PARAÍBAAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma; DJ 16-02-2007 PP-00040)

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.004387-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043871)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, DO CPC. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM PREMISSA EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO HOSTILIZADA. 28,86%. MILITARES. LIMITE TEMPORAL. Encontra-se pacificado pelo Excelso Pretório o entendimento no sentido de que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste de 28,86%: "Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advendo da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido." (STF, 2ª Turma, RE 410778 / RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26-08-2005). Ou seja, a aplicabilidade do percentual de 28,86% fica limitada até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, conforme restou acertadamente resolvida a questão, com decisum transitado em julgado, encontrando-se em fase de execução (fls. 55/63). Recurso a que se nega provimento."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.
2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.
3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.." (EREsp 553379/PE ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 00501864355/Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA/DJ 20/11/2006, p. 272).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.004387-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043871)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, DO CPC. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM PREMISSA EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO HOSTILIZADA. 28,86%. MILITARES. LIMITE TEMPORAL. Encontra-se pacificado pelo Excelso Pretório o entendimento no sentido de que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste de 28,86%: "Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advendo da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido." (STF, 2ª Turma, RE 410778 / RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26-08-2005). Ou seja, a aplicabilidade do percentual de 28,86% fica limitada até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, conforme restou acertadamente resolvida a questão, com decisum transitado em julgado, encontrando-se em fase de execução (fls. 55/63). Recurso a que se nega provimento."

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram ventilados no julgamento do recurso, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo certo, que descabe apontar, em sede de recurso extraordinário, violação de dispositivos infraconstitucionais, conforme interativa jurisprudência.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação trazida no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.019301-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ADELCI COSTA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO LIMA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193017)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

"DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - INCIDÊNCIA - 42,72% E 44,88% - CONTAS VINCULADAS DO PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESTADO DE POBREZA. LEI 1060/50.

- A relação jurídica existente entre o titular da conta vinculada ao PIS/PASEP e a União Federal, contra a qual o particular busca apenas obter os expurgos inflacionários, assume índole meramente indenizatória, e não tributária;

- Tendo sido proposta a presente ação ordinária no dia 05 de outubro de 2006, deve-se ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, quer quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), quer no atinente ao IPC de abril de 1990 (44,80%).

- Reconhecida a desnecessidade da apresentação de comprovação do estado de pobreza, visto que a própria lei que regula o benefício não exige tal declaração, o que não ocorreu na espécie quanto aos autores."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria *"dado interpretação divergente de outros Tribunais."*

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.06.000571-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARIA SOLANGE FERNANDES LISBOA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005713)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que se encontra vazado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - VALOR REAL DO BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 41, § 2º. - QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA.

Ao analisar a Lei 8.213/91, ART. 41, § 2º, percebe-se que o legislador ordinário determinou que o percentual de reajustamento deve ser feito de acordo com a variação de preços e produtos necessários para a manutenção de poder de compra do benefício, a fim de dar caráter efetivo à garantia de preservação do valor real do benefício.

O índice de reajustamento foi desvinculado daquele concedido ao salário mínimo, observando-se, entretanto, que por força do dispositivo constitucional determinando a preservação do valor real dos benefícios, os futuros índices aplicáveis jamais poderiam ser inferiores à inflação.

Prejudicada a pretensão do autor tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação, o que não foi comprovado pela parte Agravante que houve aplicação indevida dos critérios de reajuste previstos legalmente.

Numa leitura mais acurada dos autos, percebe-se que as questões aventadas no Agravo Interno foram abordadas no r. *decisum* agravado.

Agravo interno a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1987.51.01.007585-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MOACIR HOFFMAN
ADVOGADO	: AURA MAGALHAES FREITAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700075850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento à apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR EM RAZÃO DE ACIDENTE EM ACIDENTE EM SERVIÇO APÓS O SALTO DE PÁRA-QUEDAS DE UMA AERONAVE DO EXÉRCITO .RUPTURA DO TENDÃO DA LONGA PORÇÃO DO BÍCEPS BRAQUIAL ESQUERDO.

Ação proposta por soldado do Exército que sofreu acidente em serviço, e em decorrência foi excluído do Exército, objetivando a reforma.

A Lei 6.880/80, que cuida da reforma de militar, estabelece que o militar só fará jus à reforma, quando verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, conforme disposto em seus artigos 106, inciso II, 108, inciso III e 109.

Não há como acolher a alegação da Apelante, pois o fundamento legal está vinculado à produção de prova técnica. O laudo médico, fornecido por perito judicial, concluiu que o autor apresenta ruptura muscular e limitação discreta dos movimentos relativos à cintura escapular, em especial do ombro esquerdo, que o incapacitou para o serviço do Exército, sendo considerado incapaz.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão viola os arts 106, II; 108, III e 110, § 1º, da Lei 6.880/80, sustentando a inexistência de relação de causa e efeito entre a doença detectada pelo Sr. Perito e o serviço castrense, bem como a circunstância de que tal doença não torna o recorrido total e permanentemente incapaz para a vida civil, como se depreende do laudo pericial, razão por que incabível a reforma com proventos calculados de acordo com a patente de Terceiro-Sargento, impondo-se prejuízo ao erário.

No caso, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

O presente recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado garantiu ao recorrido o benefício da reforma com proventos correspondentes à mesma graduação da ativa, confirmando a sentença de fls. 135, não sendo caso de concessão de reforma com base no soldo da patente imediatamente superior, motivo da irrisignação da recorrente.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 90.02.00105-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: EMIT-ESTRUTURAS MONTAGENS E INSTALACOES TECNICAS LTDA
ADVOGADO	: RACHEL BERNSTEIN E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004304225)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRA EXECUTADA DE FORMA INADEQUADA. RETENÇÃO DO PAGAMENTO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO MITIGADÁ. VALORES APURADOS A TÍTULO DE REPARO. DEDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.POSSIBILIDADE.

- A aplicação da cláusula da exceção do contrato não cumprido, implícita nos contratos bilaterais, não deve ser feita de forma indiscriminada, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, o que há muito é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo a referida vedação sido positivada por ocasião da promulgação do Código Civil de 2002 (art. 884).

- Ainda que tenha restado comprovado nos autos que os serviços prestados pela apelante continham vícios capazes de comprometer a solidez e a segurança da obra, ensejando a necessidade de reparos orçados, à época, em Cr\$ 206.052,00, fato é que a mesma foi concluída, ainda que de forma insatisfatória, o que, por si só, é suficiente a assegurar a apelante o direito à percepção das parcelas remanescentes.

- A apelante faz jus à respectiva contraprestação pelos serviços prestados, deduzidos, por óbvio, os valores apurados para fins de pagamento dos reparos, já que os mesmos não foram realizados pela contratada oportunamente.

- A garantia prestada por ocasião da celebração do contrato deve ser levantada, uma vez que não mais subsiste razão para sua manutenção, devendo os respectivos valores ser corrigidos monetariamente, na forma do disposto art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666, ressalvado o direito de eventual ajuste entre as partes para fins de compensação.

- Recurso parcialmente provido.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.329).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 56, § 2º da Lei nº 8.666/93; 178, § 5º, inciso IV, do Código Civil de 1916 e artigo 184 do Código Civil de 2002.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que a recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de ofensa a legislação federal, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por contrários a legislação federal, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao dispositivo legal tido por malferido, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente sequer transcreve ementas de julgados que dirijam do entendimento firmado pelo acórdão recorrido.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 259092 / PB ; RECURSO ESPECIAL2000/0046951-3; Relator (a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 06.08.2007 p. 703)

Isto posto, INADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1992.51.01.002562-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:SERGIO RIBEIRO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:AUREA PEREIRA DA COSTA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 16CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200025625)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR EM RAZÃO DE ACIDENTE EM ACIDENTE EM SERVIÇO NAS DEPENDENCIAS DO EXÉRCITO .FRATURA DA PATELA E RUP-TURA DE LIGAMENTO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

- Ação proposta por Militar do Exército que sofreu acidente em serviço e, em decorrência, foi licenciado por término de prorrogação de tempo de serviço, objetivando a reforma na graduação de terceiro-sargento.

- A Lei 6.880/80, que cuida da reforma de militar, estabelece que o militar só fará jus à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, quando verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme disposto em seus artigos 106, inciso II, 108, inciso III e 110 e seu parágrafo 1º.

- Não há como acolher a alegação da Apelante, pois o fundamento legal está vinculado a produção de prova técnica. O laudo médico, fornecido por perito judicial, concluiu que o autor apresenta um encurtamento de 3cm entre os membros inferiores, é considerado incapaz, definitivamente, e incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

- Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram improvidos (fls. 146).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão referente aos declaratórios contraria no art. 535, II, do CPC, por não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, motivo pelo qual pugna por sua anulação. Alega, ainda: que o v. acórdão supratranscrito contraria o art. 111, II, da Lei nº 6.880/80, eis que o licenciamento do militar foi fundamentado no término de seu tempo de serviço; que não consta dos autos que o recorrido estivesse comprovadamente incapaz, quando de seu licenciamento; que, ao manter-se a reforma por invalidez, viola-se a legislação infraconstitucional, que prevê a incapacidade definitiva para que tal benefício seja concedido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca o ponto tido como omissio e que não foi apreciado nos declaratórios, para que o recurso pudesse ser admitido pela alínea "a", do inciso III, da Constituição Federal, por possível violação ao art. 535, II, do CPC.

O recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, a recorrente não fundamentou a alegada vulneração a dispositivo de lei federal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

A deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Em relação à violação ao dispositivo da Lei 6.880/80, verifica-se que a questão implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. MOLÉSTIA MENTAL. REFORMA INDEPENDENTE DO NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM NÃO CONSTANTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte é firme ao assegurar ao militar acometido por alienação mental o direito à reforma com proventos equivalentes ao soldo hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, independentemente do nexo causal entre a anomalia e o serviço militar.

- O Tribunal a quo, ao reconhecer a pretensão do autor, assim o fez com base no entendimento de este se encontra incapacitado para o labor, seja militar ou civil. Para afastar tal conclusão revela-se necessária a reapreciação do quadro probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial nos termos da Súmula 07 desta Corte.(g.n.)

- Não necessitando o recorrido de cuidados permanentes de enfermagem, descabida a concessão de auxílio-invalidez.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(RESP NUM: 440903/RJ STJ TURMA: 06 DJ: 24/03/03 PG: 299 REL: MIN. VICENTE LEAL)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1994.51.01.024474-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:YARA ELISA ANGIOLETTI DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400244746)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENSÃO. ART. 40, § 5º DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. APELO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Cuida-se de apelação cível, interposta pela União Federal, alvejando sentença sujeita ao duplo grau obrigatório que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido referente à revisão de pensão estatutária.

- Não merece prosperar a preliminar de nulidade por violação ao artigo 460 do CPC, argüida pela União Federal em suas razões de apelação. Quanto à responsabilidade da União e do INSS, na fundamentação da sentença o próprio juiz de primeiro grau esclarece que cada réu é responsável por 50% do pagamento do benefício postulado. De outro lado, a ausência de quantificação da condenação ao pagamento de verba honorária em relação a cada um dos réus não parece ensejar a nulidade do decisum, podendo a questão ser apreciada pelo Tribunal de forma a sanar o aludido vício.

- Acerca da legitimidade passiva do INSS, compete ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, nos casos em que a pensão por morte foi concedida antes do advento da Lei n.º 8.112/90, a aludida autarquia deve responder pelo pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício até a transferência do encargo para o órgão de origem do servidor.

- Incumbe à União Federal provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Ademais, em se tratando de discussão acerca da existência ou não de diferenças a serem pagas, reconhecido o direito da Apelada à revisão de sua pensão, a Apelante possui, em sede de execução, oportunidade de suscitar os questionamentos pertinentes.

- Convém ressaltar que o direito, no caso, decorre da Constituição e não de lei, tendo o STF decidido, reiteradas vezes, que o citado § 5º do art. 40 é auto-aplicável, possuindo eficácia imediata.

- No que concerne aos honorários advocatícios, venho me pronunciando, reiteradas vezes, no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, entendimento este firmado por esta E. Turma.

- Precedentes citados.

- Apelo da União e remessa necessária parcialmente providos tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação por rata.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o estabelecido no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei 4.597/42 e violado o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

No que pertine à alegada violação ao Decreto nº 20.910/32 e ao Decreto-Lei nº 4.597/42, verifica-se que a recorrente não indicou, de forma precisa, os dispositivos respectivos cuja violação respaldaria a interposição do recurso pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu*, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. *Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.*

4. *Recurso especial não conhecido.*

Quanto à admissibilidade do recurso especial em referência à suposta violação ao artigo 20, § 4º do CPC, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. ABATE-TETO. REDUTOR CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO ABAIXO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, devida aos ocupantes de cargos de direção e assessoramento, conforme o art. 14 da Lei Delegada 13/92, enquanto não incorporada aos vencimentos do servidor, detém natureza meramente transitória e, assim, não constitui vantagem pessoal, sendo, por conseguinte, sujeita ao limite máximo de remuneração dos servidores públicos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, é possível a fixação da verba honorária em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 20, § 4º, do CPC. Outrossim, tem afirmado que decidir a respeito da ocorrência de sucumbência recíproca e aumentar o percentual fixado a título de honorários advocatícios requer o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. *Recurso especial conhecido e improvido.*

(REsp 531864 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0038844-7; Relator (a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 11.12.2006 p. 408)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 95.02.06879-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:ANA CRISTINA SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200256880)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

CIVIL - REVERSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE - PRECRIAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRES- TAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ.

- Tratando-se de pedido de condenação à concessão, mediante reversão, de pensão, que é benefício de prestação continuada, a pres- crição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas an- teriores ao lustro.

- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85 do Eg. STJ).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FILHA MAIOR - DI- REITO ADQUIRIDO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE COR- RESPONDENTE À DEIXADA POR UM SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS - ÓBITO DO EX-COMBATENTE AN- TERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI Nº 8.059/90 - LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO - APLICABILIDADE - CONCESSÃO DA PENSÃO DO ART. 53, II, DO ADCT - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.059/90.

- O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (Precedentes jurisprudenciais). Logo, tendo o ex-combatente falecido antes do advento da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.059/90, é certo que a autora, na qualidade de filha do de cujus, adquiriu, na vigência das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, o direito à pensão de ex-combatente no valor correspondente ao soldo de um segundo-sargento das Forças Armadas, a qual foi concedida administrativamente à viúva.

- O artigo 53, III do ADCT estendeu aos dependentes do ex-combatente o direito à pensão especial equivalente à deixada por um segundo-tenente, entendendo-se como "dependentes" aqueles elen- cados na Lei nº 8.059/90, o que se extrai mediante interpretação sistemática e teleológica da redação do dispositivo constitucional su- pramencionado.

- Ora, sendo a autora maior de idade e presumidamente válida, por- quanto não produziu provas em contrário, não pode ser enquadrada como "dependente" e, conseqüentemente, como beneficiária da pen- são especial de ex-combatente assegurada pelo art. 53 do ADCT, fazendo jus, tão-somente, à reversão da pensão concedida à viúva, a contar da data do óbito desta.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 30 da Lei 4.242/63; o art. 26 da Lei nº 3.765/60, bem como os arts. 5º, III e 17 da Lei 8.05990, ao conceder pensão à recorrida com fundamento em legislação (Lei nº 4.242/63) já revogada ao tempo da morte da ex- mulher do instituidor da pensão pleiteada.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se constata da seguinte ementa de acórdão:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTES. FALECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DOS MILITARES. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente.

Precedentes do STJ e do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AGRG NO RESP NUM: 669649/SC STJ TURMA: 05 DJ: 01/07/05 PG: 611 MIN. FELIX FISCHER)

Sinale-se que a matéria já se encontra pacificada, também, perante a Suprema Corte. Confira-se:

PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA.

O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente".(MS 21707/DF, RELATOR MIN. CARLOS VELLOSO, PUBLICADO NO DJ DE 22/09/95, P. 30590).

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 95.02.06879-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
APELANTE	:ANA CRISTINA SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200256880)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

CIVIL - REVERSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE - PRE- CRIAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRES- TAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ.

- Tratando-se de pedido de condenação à concessão, mediante reversão, de pensão, que é benefício de prestação continuada, a pres- crição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas an- teriores ao lustro.

- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85 do Eg. STJ).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FILHA MAIOR - DI- REITO ADQUIRIDO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE COR- RESPONDENTE À DEIXADA POR UM SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS - ÓBITO DO EX-COMBATENTE AN- TERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI Nº 8.059/90 - LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO - APLICABILIDADE - CONCESSÃO DA PENSÃO DO ART. 53, II, DO ADCT - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.059/90.

- O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (Precedentes jurisprudenciais). Logo, tendo o ex-combatente falecido antes do advento da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.059/90, é certo que a autora, na qualidade de filha do de cujus, adquiriu, na vigência das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, o direito à pensão de ex-combatente no valor correspondente ao soldo de um segundo-sargento das Forças Armadas, a qual foi concedida administrativamente à viúva.

- O artigo 53, III do ADCT estendeu aos dependentes do ex-combatente o direito à pensão especial equivalente à deixada por um segundo-tenente, entendendo-se como "dependentes" aqueles elen- cados na Lei nº 8.059/90, o que se extrai mediante interpretação sistemática e teleológica da redação do dispositivo constitucional su- pramencionado.

- Ora, sendo a autora maior de idade e presumidamente válida, por- quanto não produziu provas em contrário, não pode ser enquadrada como "dependente" e, conseqüentemente, como beneficiária da pen- são especial de ex-combatente assegurada pelo art. 53 do ADCT, fazendo jus, tão-somente, à reversão da pensão concedida à viúva, a contar da data do óbito desta.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 53, II, do ADCT/CF/88, bem ainda os ditames contidos no art. 30 da Lei 4.242/63; no art. 26 da Lei nº 3.765/60, bem como nos arts. 5º, III e 17 da Lei 8.05990, pois antes do falecimento de sua genitora, ocor- rido em 1990, a recorrida tinha mera expectativa de direito à per- cepção da pensão pretendida.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infracons- titucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos cons- titucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ REC. ESPECIAL Nº 95.02.27412-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ALMIR PAULINO DE AMORIM E OU- TROS
ADVOGADO	:LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO
RECORRIDO	:JOSE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEI- RA E OUTROS
RECORRIDO	:ULISSES VILELA DE LIMA
ADVOGADO	:ERICKA ARRABAL LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900354337)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou im- procedente o pedido, em ação rescisória, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. UNIÃO FEDERAL. SERVIDOR MILITAR. ANISTIA. MOTIVAÇÃO PO- LÍTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1 - Para o cabimento da rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade. Precedente do STJ.

2 - *In casu*, a alegação da União Federal de que o Réu teria sido excluído do Ministério da Marinha por "*graves faltas disciplinares*", e não por "*motivação política*", tendo o v. aresto rescindendo ofen- dido ao disposto no art. 1º da Lei 6.683, de 28.08.79, c/c EC nº26 demonstra claramente que o seu objetivo é utilizar a via rescisória para revisar o julgado, para obter o reexame dos argumentos levados a juízo, os quais já foram apreciados e refutados por esse Eg. Tri- bunal.

3 - Com efeito, quando mantido o reconhecimento judicial da anistia em favor dos Réus, em razão de terem sido licenciados do Serviço Militar por motivação exclusivamente política, baseou-se o v. aresto rescindendo em elementos probatórios contidos nos autos da Ape- lação Cível n. 92.02.13518-5, destacando, inclusive, que em diversos pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como em vários processos deste Tribunal, esta matéria já foi inúmeras vezes examinada, concluindo-se que o ato de desligamento dos marinheiros que participaram do evento denominado de "*Rebelião dos Marinhei- ros*" teve conotação exclusivamente política, tendo, portanto, direito ao benefício da Anistia.

4 - Conclui-se que a pretensão deduzida não atende ao pressuposto básico de rescindibilidade inscrito no art. 485 do CPC, restando claro que a Autora deseja reexame dos argumentos já levados à juízo, os quais já foram devidamente apreciados .



5 - Pedido julgado improcedente; condenada a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao desconsiderar a ocorrência da prescrição quinquenal sobre o fundo de direito, e, ainda, o disposto na Emenda Constitucional nº 26/85 e no art. 8º do ADCT/CF/88, bem como contrariado a insurgência especial trata da questão com se tivesse sido apreciado o mérito da causa.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois as suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado desacolheu o pleito recursal ao fundamento de que não restaram atendidos os pressupostos básicos de rescindibilidade inscritos no art. 485, V, do CPC, donde o descabimento da rescisória, enquanto a insurgência especial trata da questão com se tivesse sido apreciado o mérito da causa.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Por outro lado, ainda que adentrado o mérito da causa, melhor sorte não teria a recorrente, eis que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabilizaria seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 95.02.27412-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ALMIR PAULINO DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO
RECORRIDO	:JOSE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:ULISSES VILELA DE LIMA
ADVOGADO	:ERICKA ARABAL LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900354337)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, em ação rescisória, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. UNIÃO FEDERAL. SERVIDOR MILITAR. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1 - Para o cabimento da rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade. Precedente do STJ.

2 - *In casu*, a alegação da União Federal de que o Réu teria sido excluído do Ministério da Marinha por "graves faltas disciplinares", e não por "motivação política", tendo o v. aresto rescindendo ofendido ao disposto no art. 1º da Lei 6.683, de 28.08.79, c/c EC nº26 demonstra claramente que o seu objetivo é utilizar a via rescisória para revisar o julgado, para obter o reexame dos argumentos levados a juízo, os quais já foram apreciados e refutados por esse Eg. Tribunal.

3 - Com efeito, quando mantido o reconhecimento judicial da anistia em favor dos Réus, em razão de terem sido licenciados do Serviço Militar por motivação exclusivamente política, baseou-se o v. aresto rescindendo em elementos probatórios contidos nos autos da Apelação Cível n. 92.02.13518-5, destacando, inclusive, que em diversos pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como em vários processos deste Tribunal, esta matéria já foi inúmeras vezes examinada, concluindo-se que o ato de desligamento dos marinheiros que participaram do evento denominado de "Rebelião dos Marinheiros" teve conotação exclusivamente política, tendo, portanto, direito ao benefício da Anistia.

4 - Conclui-se que a pretensão deduzida não atende ao pressuposto básico de rescindibilidade inscrito no art. 485 do CPC, restando claro que a Autora deseja reexame dos argumentos já levados à juízo, os quais já foram devidamente apreciados .

5 - Pedido julgado improcedente; condenada a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão, ao entender que os militares foram expulsos do Serviço Ativo da Marinha em virtude de motivo político, teria violado o disposto na Emenda Constitucional nº 26/85, bem como ao estipulado no art. 8º do ADCT/CF/88, eis que os recorridos foram excluídos das fileiras navais por grave motivo disciplinar.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois as suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado desacolheu o pleito recursal ao fundamento de que não restaram atendidos os pressupostos básicos de rescindibilidade inscritos no art. 485, V, do CPC, donde o descabimento da rescisória, enquanto a insurgência especial trata da questão com se tivesse sido apreciado o mérito da causa.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

" É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário. Exame Psicotécnico. Legitimidade. 3. Agravo regimental. Remuneração. Servidores Públicos. Conversão em URV. 4. Razões do agravo regimental dissociadas dos fundamentos desenvolvidos na decisão recorrida. 5. Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG. REG. NO REC. EXTRAORDINÁRIO NUM: 324873/RN STF TURMA: 02 DJ: 29/04/05 PG: 040 REL: MIN. GILMAR MENDES)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 96.02.14776-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DAVID LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:NELSON SOARES CORDEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100283290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

MILITAR - INDENIZAÇÃO DE SALÁRIO E GRATIFICAÇÕES - LEI Nº 7.963/89(ART. 1º).

I - O Apelante foi licenciado ex officio por término de prorrogação do tempo de serviço, segundo a dicção legal, fazendo jus à compensação pecuniária prevista na Lei nº 7.963, de 21.12.89.

II - A jurisprudência do nosso Pretório se firmou nesse sentido, haja visto o v. aresto proferido na Apelação Cível nº 0216363, em sessão da Egrégia 4ª Turma, de que foi Relator o Desembargador Federal CLELIO ERTHAL, que diz: "A compensação pecuniária, prevista na Lei 7.963/89 é devida à razão de uma remuneração mensal deve ser entendida aquela que o militar recebe a cada mês, não incluindo o 13º salário, nem o percentual das férias. O Decreto 99.425190 não infringiu a Lei nº 7.963189. Os servidores civis e militares não chegaram a adquirir o direito aos índices de 26,05% e 26,06%. Recurso não provido". (DJ 23.02.96, pág 08910).

III - Apelação a que se dá provimento.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.104).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado e negado vigência ao estabelecido nos arts. 131 e 535 do CPC, por não se encontrar devidamente fundamentado e não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, motivo pelo qual pugna por sua anulação, por *error in procedendo*. Alega, ainda, que o v. acórdão contrariou e negou vigência aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.963/89 e artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca o ponto tido como omissão e que não foi apreciado nos declaratórios, para que o recurso pudesse ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal, por possível violação ao art. 535, II, do CPC.

O recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, o recorrente não fundamentou a alegada vulneração a dispositivo de lei federal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

A deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, a análise da suposta violação aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.963/89 invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a análise do fato de ser ou não militar temporário o autor da presente demanda, ora recorrido, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao artigo 1º da Lei nº 9.494/97 apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 96.02.32578-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:JOSUE ANACLETO LOURENCO
ADVOGADO	:LOURENCO BERNARDINO DE SENNA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400299990)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MILITAR. ANISTIA.

1 - Sendo a anistia um direito constitucionalmente garantido, preservem tão somente seus efeitos patrimoniais e nunca o próprio fundo do direito.

2 - Os militares condenados pela Justiça Militar que tiveram participação nos incidentes ocorridos no Sindicato dos Metalúrgicos nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, foram anistiados, considerando-se tais crimes como políticos c, sendo devido a reintegração e transferência para reserva do militar para a reserva remunerada, a partir da Emenda Constitucional 26/85.

3 - Recurso parcialmente provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no sentido da prescrição do direito de postular, por decurso de prazo, contra a Fazenda Pública.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 96.02.32578-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:JOSUE ANACLETO LOURENCO
ADVOGADO	:LOURENCO BERNARDINO DE SENNA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400299990)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MILITAR. ANISTIA.

1 - Sendo a anistia um direito constitucionalmente garantido, preservem tão somente seus efeitos patrimoniais e nunca o próprio fundo do direito.

2 - Os militares condenados pela Justiça Militar que tiveram participação nos incidentes ocorridos no Sindicato dos Metalúrgicos nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, foram anistiados, considerando-se tais crimes como políticos c, sendo devido a reintegração e transferência para reserva do militar para a reserva remunerada, a partir da Emenda Constitucional 26/85.

3 - Recurso parcialmente provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou a Emenda Constitucional nº 26/85 e o disposto no art. 8º do ADCT/CF/88, ressaltando que correta e legítima a expedição do Ato Administrativo que excluiu o recorrido das fileiras navais por grave motivo disciplinar.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância extraordinária, conforme jurisprudência do STF, o que se depreende dos seguintes arestos, *verbis*:

"Constitucional Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/79). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. Reexame provas. Incidência da Súmula 279. Regimental não provido."(RE 329656 AgR / CE, Rel. Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 06.06.03, p. 40)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 E LEI Nº 6.683/79. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE EXPULSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Natureza jurídica do ato que motivou a expulsão dos militares. Matéria fático-probatória cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido."(RE 242563 AgR/RJ, Rel. Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 20/08/9, p. 35)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1996.51.01.013713-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
RECORRIDO	:JOSE JOAQUIM BARBORINO
ADVOGADO	:RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600137137)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que condenou o INSS a restabelecer definitivamente o benefício previdenciário do autor, a contar da respectiva suspensão.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido à Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpídos constitucionalmente.

III - Procedimento instaurado para apurar as irregularidades foi deficiente, já que não foi empreendida qualquer diligência para verificar a veracidade dos vínculos empregatícios detidos pelo agravado.

IV - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 69 da Lei 8.212/91.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, *verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

.....

.....

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/3/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário (tese não acolhida no tribunal de origem), há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula nº 7/STJ.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 310.715/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 20/8/2001).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.51.01.012670-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CLELIO DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700126706)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR ACIDENTE EM SERVIÇO. ACIDENTE "*IN ITINERE*". LEI Nº 6.880/80, ARTIGOS 108, III E § 1º E 109.

I - O autor sofreu acidente de motocicleta quando se dirigia para a unidade onde servia (acidente *in itinere*).

II - A prova pericial deixou claro que, embora o autor não se encontre inválido, está incapacitado de "exercer atividades que exijam despendimento físico em média e grande escala"

III - A juíza, aplicando os dispositivos legais constantes dos artigos 108, III e 109, da Lei nº 6.880/80, fez um perfeito enquadramento do caso concreto à legislação, determinando a reforma do autor na mesma graduação que ocupava.

IV - Remessa necessária e apelação improvidas."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma Especializada negou seguimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão vergastado teria violado o disposto nos arts. 106, inciso II e art. 108, inciso III, da Lei nº 6.880/80, bem como o art. 1-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35.

Relatei.Decido

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a verificação da existência ou não da incapacidade definitiva do recorrido demanda o reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - RECURSOS ESPECIAIS - UNIÃO FEDERAL: PROVA DA INVALIDEZ - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DANÚZIA CARLA V. DE CASTRO PIETRO (MEIA-IRMÃ): DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - CORRETA CONDENAÇÃO DA LITISCONSORTE - INFRINGÊNCIA AO ART. 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA - FILHO INVÁLIDO (MEIO-IRMÃO) CASADO - FATO IRRELEVANTE.

1 - Quanto ao primeiro Recurso Especial (União), a insurgência em relação à ausência de prova da invalidez do autor é de ordem probatória, não se podendo examinar, nesta seara, se contemporânea ou não ao óbito. Não há como se cogitar, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca de matéria fática, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o seu reexame.(g.n.)

2 - No tocante ao segundo Recurso Especial (Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro - meia-irmã do autor), inicialmente, registro que esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 225 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada, com base no art. 105, III, letra "c", da Constituição Federal. Outrossim, não caracteriza ofensa ao art. 460, do CPC a condenação de quem (no caso concreto, a meia-irmã ora recorrente), após o ajuizamento da ação, veio a compor a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

3 - Por fim, ainda quanto à via especial oposta por Danúzia, a circunstância do filho de servidor público, na espécie, seu meio-irmão Carlos Augusto Ramos Pietro, vir a contrair matrimônio, não interfere no direito ao recebimento da pensão por morte se o mesmo já se encontrava inválido, mentalmente. Inteligência do art.

5º, II, "a", da Lei nº 3.373/58.

4 - Recurso da União Federal não conhecido e da recorrente Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(RESP NUM: 200300277684/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 10/05/2004 PG:: 331 REL: MIN. JORGE SCARTEZZINI)



Quanto a fixação dos juros de mora, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos: RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.
5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
6. Recurso a que se nega provimento. (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. (...)
3. (...)
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVELC/RESP 98.02.04344-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:WALFRIDO ALVES SANTOS - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO	:HELOISA FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800401090)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. FALTA DE CONSERVAÇÃO. MORTE. PROVA ANTECIPADA. FALTA. PEDIDO.

- A vítima trafegava por rodovia de responsabilidade do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e, ao sofrer acidente veio a óbito.

- A ação tem por objeto o recebimento de indenização pela morte do cônjuge, e pai dos autores.

- A questão circunscreve-se ao reconhecimento da responsabilidade da autarquia.

- A apelante deixou de requerer pedido de produção antecipada de provas que só a ela cabia pedir.

- Recurso improvido."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada deste Tribunal negou seguimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o v. acórdão vergastado teria violado os arts. 282, IV e 286, do CPC, que tratam dos requisitos indispensáveis da petição inicial, bem como o art. 333, I, do CPC, que dispõe sobre o ônus da prova

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 99.02.04150-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELIO DE CASTRO ALVES ANISIO E OUTROS
ADVOGADO	:HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300223984)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO EM FACE DO ESTADO

I - Prescreve em cinco anos o pedido de indenização por dano moral ao Estado, ainda que em decorrência de perseguição política.

II - O termo inicial deve ser contado a partir de quando foram reconhecidos direitos aos anistiados, após a alegada perseguição, in casu, tendo alegado a parte Autora sofrer perseguição política em 1964, a anistia posteriormente reconhecida foi deferida em 1985, com o advento da Emenda Constitucional nº 26/85.

III - Recurso do Autor desprovido, e recurso da União Federal e remessa necessária providos.

Em seu prol, sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão "(...)entendeu que houve a **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL sobre o direito de pleitear indenização em decorrência de matéria relativa ANISTIA.**"

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, com relação a interposição do recurso com fulcro na alínea "a",não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada e que albergariam sua pretensão. Por outro lado, as alegações do Recorrente sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

No que tange a interposição com base na alínea "c", a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§,todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto, INADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC C/ RESP 1999.02.01.036134-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECORRIDO	:NIVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600550140)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

Á falta de expressa vedação de correção monetária dos doze últimos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, no art. 21 da CLPS, na ocorrência de inflação, cumpre concluir, por força de interpretação, no sentido de que o referido dispositivo legal alcança os mencionado doze últimos salários-de-contribuição. Hipótese em que a norma disse menos do que pretendia. Prescrição quinquenal parcial, expressamente argüida, pronunciada. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Foram interpostos embargos infringentes às fls. 117/124. Em suas razões recursais (fls. 126/147), alega a autarquia recorrente que o acórdão teria violado o inciso II, parágrafo 1º do artigo 21 da CLPS e inciso II, § 1º, do art 37 do Decreto nº 83.080/79. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria. Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos infringentes, ainda pendentes de julgamento.

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, impugnando a mesma matéria, viola o princípio da unirrecorribilidade recursal segundo o qual para cada ato judicial recorível há um único recurso previsto no ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de recurso visando impugnação de acórdão.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

Processual civil. Interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes. Art. 498 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intempestividade do recurso especial. Exceção ao princípio da unirrecorribilidade. Inexistência.

I - Após a vigência da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do CPC, é intempestiva a interposição de recurso especial anterior à intimação do julgamento dos embargos infringentes.

II - A possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade da legislação processual civil.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 688172 / RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO NÃO UNÂNIME. RECURSO CABÍVEL. SISTEMA DO PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso apropriado para atacar acórdão não unânime proferido em Apelação são os Embargos Infringentes. Não é cabível a interposição do Recurso Especial concomitantemente no sentido de combater a mesma decisão. Princípio da unirrecorribilidade.

2. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que o sistema de protocolo integrado somente se aplica aos chamados 'recursos ordinários', não se podendo admiti-lo em relação aos recursos dirigidos a esta Corte.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 276029 / SP, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 05.03.2001)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.01.007452-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO	:LINCOLN MASSENA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900074521)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face do acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação da parte autora e negou provimento a apelação da União, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FRACIONAMENTO EM PARTES IGUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL INTENTADA POR COMPANHEIRA. PROCEDENTE.

- Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente o pedido da autora, cujo objetivo é a habilitação de pensão estatutária, por morte de seu companheiro, em virtude de terem convivido maritalmente.

- Na espécie, a autora, após o óbito de seu companheiro, teve seu pedido de justificação judicial homologado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, apresentando a devida comprovação de sua convivência durante anos com o *de cujus*, em regime de união estável, sob sua dependência econômica.

- Ademais, não descaracteriza a concessão do benefício a ausência de designação, podendo ser suprida pela comprovação da união estável por outros meios idôneos de prova.

- Restou comprovada a convivência durante anos com o servidor, em regime de união estável, sob sua dependência econômica, com provas documentais e testemunhais.

- Recurso provido da apelante.

- Recurso improvido da União.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 77 e 78 da Lei nº 5.774/71, ainda em vigor por força do art. 156 da Lei nº 6.880/80; os arts. 935 e 964 do CC (arts. 309 e 876 do Novo CC), bem ainda o teor dos arts. 1º da Lei nº 8.971/94 e 1º da Lei nº 9.278/96, porquanto o fato de ter o militar falecido no estado civil de casado explica corretamente o deferimento administrativo da integralidade da pensão à viúva. Ressalta que, ainda se comprovada a convivência entre a recorrida e o *de cujus*, o que inoconcorreu, tal circunstância não teria o condão de afastar o impedimento da caracterização daquele relacionamento como união estável.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. ART. 217, II, "D", DA LEI 8.112/90. DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O exame de matéria concernente à comprovação de dependência econômica, com vistas à percepção de pensão por morte, reclama o reexame do conjunto fático-probatório em que se desenvolveu o feito ao longo das instâncias ordinárias, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

II -"

(Resp 502388/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Decisão de 13/05/2003, DJ de 30/06/2003).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.012845-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA
RECORRIDO	:ARLY AUGUSTA PETER PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900128451)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - APRECIÇÃO EQUITATIVA - CORREÇÃO QUANTO A CONDENAÇÃO NO SENTIDO DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Mostra-se correta a sentença proferida, ao deixar de condenar a Autora no sentido de pagar honorários advocatícios de sucumbência, por reconhecer que esta decaiu de parte mínima do pedido; e, da mesma forma, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência a cujo pagamento foi condenado o Réu, ao fixá-los em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, e não da causa, a partir de apreciação equitativa, conforme o art. 20, § 4.º do CPC."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 20, §4º, e 21, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da existência ou não de sucumbência mínima ou recíproca, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, § 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.

1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.

5. O TRF da 2ª Região restringiu a base de cálculo da supressão de 25% do preço e reduziu a condenação da CVM com base nas seguintes premissas: (I) o objeto do contrato administrativo em questão é composto por duas obrigações distintas: obrigação de dar (softwares) e obrigação de fazer (fornecer serviço de suporte técnico); (II) a obrigação de entregar softwares foi integralmente cumprida e o preço original pago à vista; (III) a alteração quantitativa do objeto não incluiu o fornecimento dos softwares, mas tão-somente o serviço de suporte técnico.

6. Com efeito, a supressão de 25% do valor inicialmente pactuado não poderia abranger o preço global do contrato como quer a CVM (para alcançar, inclusive, a prestação de dar, sequer incluída na alteração, já cumprida e quitada), nem excluir as prestações vencidas, como quer a ATT/PS INFORMÁTICA S/A. Sua base de cálculo compreende o valor inicial atualizado da obrigação de trato sucessivo consistente na prestação do serviço de suporte técnico, sob pena de redução desproporcional da contraprestação efetivamente devida à contratada.

7. Não obstante o prequestionamento do art. 79, § 2º, II, da Lei 8.666/93, o julgamento da pretensão recursal adesiva - para fins de se reconhecer a existência de prejuízos decorrentes do suposto cumprimento do contrato até a rescisão, nos termos fixados originariamente, e determinar, por conseguinte, o ressarcimento à contratada - pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

8. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ.

9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados segundo o critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se lhes aplicando os limites mínimo (10%) e máximo (20%) previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

10. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

11. Recurso especial da CVM desprovido.

12. Recurso especial adesivo da ATT/PS INFORMÁTICA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 192036/SP, Rel. Min FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 30/08/1999).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.01.060814-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:ROBSON FERNANDES BESSA
ADVOGADO	:GRACA REGINA ALVES DE SOUZA MENDES E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900608143)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- O recurso interposto somente é cabível quando houver obscuridade, contradição ou omissão de algum aspecto sobre o qual deveria o Juízo ter-se pronunciado, obrigatoriamente.

- Constata a existência de omissão, sana-se o vício, integrando o julgado.

- "Deve a União Federal pagar ao autor a pensão de ex-combatente, deixada por seu pai, de forma integral, bem como as diferenças devidas desde 16/07/97, acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios desta Justiça Federal e de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil"



Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 1º da Lei 4.414/64, que, remetendo ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, fixa juros moratórios, quando vencida a Fazenda Pública, em 6% ao ano, uma vez que fixou juros de mora, a partir da data da citação, em 0,5% ao mês, mas, a partir da vigência do novo CC, em 1% ao mês.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(Resp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Resp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Destarte, tratando-se, *in casu*, de ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180, 24 de agosto de 2001, aplica-se o entendimento firmado pela Corte Uniformizadora do Direito Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.062120-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:LOGICA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIO REIS DA SILVA LINHARES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900621204)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. COBRANÇA. ORDEM BANCÁRIA EXPEDIDA. NÃO TRANSFERÊNCIA DO VALOR ACORDADO PARA CONTA CORRENTE DO CREDOR. ARTIGO 308 DO CÓDIGO CIVIL.

I. No caso em exame, a Autora, ora apelada, não recebeu quantia acordada em contrato administrativo de compra e venda com a União Federal, mesmo tendo sido autorizado o pagamento por meio de ordem bancária, ocorrendo falha na posterior transferência do valor para a conta corrente da apelada.

II. Assim, irressignou-se a apelada, após cumprida sua obrigação (entrega de monitor de vídeo) ao ver negado seu direito de receber a quantia estipulada, haja vista que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, conforme dicção do artigo 308, do Código Civil.

III. Desta forma, em que pese a apelante alegar que não concorreu para que a quantia fosse perdida durante operação de transferência entre agências de instituições bancárias diversas, fato é que o valor não foi creditado na conta corrente da apelada, não cumprindo, desta forma, a União Federal sua parte na obrigação.

IV. Apelação e remessa necessária desprovidas."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 58, 60, 61, 63, 64 e 65, da Lei 4.320/64, bem como ao artigo 54, da Lei 8.666/93.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal o texto infraconstitucional violado para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal.

O Recurso Especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, o recorrente não fundamentou a alegada vulneração de lei federal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (Resp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

A deficiência na própria fundamentação de insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.01.063263-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CARLOS ALBERTO MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900632630)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - Trata-se de questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão dos expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, ainda que não tenham sido concedidos na sentença exequenda.

II - O débito em questão refere-se à verba de natureza alimentar, sendo cabível a correção monetária desde a data em que era devido o pagamento, não sendo aplicável à presente hipótese o § 2º da Lei nº 6.899/81 e, conseqüentemente, o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 86.649/81.

III - Agravo Interno improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 128, 460, 463, inc. I e 467 do CPC; o art. 1º da Lei nº 6.899/81e o art. 1º e parágrafo único do Decreto nº 86.649/81, eis que os índices dos Planos Econômicos, pela sistemática adotada por nosso Código de Processo Civil, em especial os arts. 128 e 460, não poderiam ser concedidos, uma vez que, no caso, não foram deduzidos no pedido inicial.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.INCLUSÃO. COISA JULGADA.

Ainda que omissa a decisão exequenda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ).'

(Resp nº 437.971/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de de 9/9/2002)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

...

- Não ocorre a reformatio in pejus nem julgamento extra petita pela incidência dos índices inflacionários expurgados na atualização monetária do débito judicial, ainda que não fixados na sentença de primeiro grau, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda em face do fenômeno da inflação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(Resp nº 297.698/CE, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 9/4/2001)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I - O critério contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com a sistemática prevista no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

II - Mesmo se omissa a decisão exequenda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido.

(Resp nº 445487 / RJ :, Rel. Min FELIX FISCHER, DJ de 10/12/2002

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag. nº 849612, relatoria Ministro Felix Fischer, DJ de 13.03.2007, *verbis*:

(...) A correção monetária não implica em um acréscimo da dívida, mas visa tão-somente manter o seu valor real. Daí ser possível a sua inclusão em qualquer momento. Assim, a incidência da correção monetária, ainda que não pedida na inicial, não configura julgamento ultra petita ou mesmo supressão de instância, tendo em vista não representar uma pena, ou inovação, mas apenas a recomposição do valor real da dívida. Da mesma forma, é possível a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" na fase liquidatória, ainda que omissa a decisão exequenda.

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2000.02.01.019615-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ICATU HOLDING S.A E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900119630)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea " ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, REMESSA NECESSÁRIA E APELOS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA, LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. §1º DO ART. 3º DA LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO A QVO PARA INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DATA DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1724/98.

1. Sendo distintos os fundamentos do presente *writ* com os das ações anteriormente ajuizadas, inexistente litispendência com relação à parte do pedido para que as receitas provenientes da venda e da locação de imóveis, assim como da incorporação imobiliária, não sejam computadas na base de cálculo da COFINS, como determina a Lei n.º 9.718/98.

2. Aplicação do §3º do art. 515 do CPC, a justificar o exame do próprio mérito da ação, na medida em que a causa encontra-se madura para julgamento e não há necessidade de produção de outras provas. Registre-se que o julgamento ocorrerá juntamente com a apelação, sendo razoável, ao se superar o provimento terminativo quanto a parcela do pedido, que se efetive julgamento conjunto.

3. As atividades de construir e alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários, por empresa de construção e incorporação imobiliária, estão sujeitas à COFINS, porque caracterizam a compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como o empregou o legislador, e este utilizou a palavra faturamento como resultado das vendas realizadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com bens imóveis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Dessa forma, ficaria mantida a base de cálculo nos termos da Lei Complementar n.º 70/91.

5. É possível o aumento da alíquota instituída pela Lei Complementar n.º 70/91 através de lei ordinária, *in casu*, a Lei n.º 9718/98, não havendo que se considerar a lei complementar como veículo normativo obrigatório para tal modificação.

6. A Lei Complementar 70/91 é formalmente complementar, podendo ser alterada por lei ordinária. Precedentes do STF.

7. Inexiste qualquer vício no aumento da alíquota da COFINS, não havendo qualquer demonstração de que tenha contorno confiscatório, aniquilando a riqueza e a propriedade, ou de que afronte a capacidade contributiva da parte.

8. Quando, através de medida provisória, for instituída a contribuição social previdenciária ou for alterado o seu regime jurídico, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo § 6º daquele art. 195 da CF tem seu termo *a quo* recaindo na data da primeira edição da medida provisória e não na conversão dessa em lei.

9. A situação em que o contribuinte, pelo fato de ter auferido lucro, sujeita-se à dupla tributação, recolhendo tanto a COFINS como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é diversa daquela em que outro contribuinte é tributado tão-somente pela COFINS, justificando-se a compensação entre as contribuições de até 1/3 (um terço) em favor daquele. Precedente do STF.

10. O simples fato da Lei 9.718/98 não mencionar que é fruto da conversão da MP 1.724/98 em absoluto afasta essa circunstância, eis que transformada no prazo e mantida a mesma estrutura normativa.

11. Revogação do benefício fiscal em comentário ao artigo 35, inciso III, da Medida Provisória n.º 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, e suas reedições, restando prejudicada a discussão acerca da limitação imposta à compensação da contribuição social recolhida a título de COFINS, com aquela recolhida a título de CSLL, bem como o pedido para não adicionar ao lucro real os valores correspondentes a 1/3 da COFINS que forem compensados na forma prevista no §1º do art. 8º da Lei n.º 9.718/98.

12. Agravo conhecido e provido. Apelo das impetrantes conhecido e parcialmente provido. Remessa necessária e apelo da União conhecidos e desprovidos".

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 195, §4º, 154, I, 145, §1º da Constituição Federal. Requer seja declarada a não incidência de COFINS sobre as receitas auferidas nas atividades de locação e venda de imóveis.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula n.º 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sobre questão análoga o STF decidiu nesse mesmo sentido, como se verifica nos seguintes arestos:

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Incidência da COFINS. Venda de imóveis. Lei Complementar n. 70, de 1991. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 508576 / BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 17-08-2007)

"Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à incidência da Contribuição para a Seguridade Social

- COFINS - sobre as operações de venda de imóveis decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636."

(AI-AgR 453238 / PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-03-2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2000.02.01.058275-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: OCIREMA NOGUEIRA MANTUANO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700052087)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que se encontra vazado nos seguintes termos:

"pensão militar. requerimento de cobrança das diferenças relativas ao valor integral da pensão. art.40, § 4º e § 5º da constituição federal. sentença mantida.

I- Da análise dos autos; posiciono-me por negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença prolatada incólume. Assim entendo, tendo por esteio:

1) O improvimento da preliminar de falta de interesse processual (C.P.C., art. 267, VI), uma vez que a parte não está obrigada a exaurir a via administrativa para poder ingressar em juízo e nem a lei não exclui a de apreciação pelo Judiciário de lesão o ameaça a direito, conforme o art.5º, inciso XXXV da Carta Magna.

2) Os documentos aduzidos aos autos, às fls.7/9, fazem prova do alegado.

3) O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os §§4º E 5º do artigo 40 da CF/88, em sua redação anterior à EC 20/98, eram auto-aplicáveis (RE 206732/RS, Rel. Min. Marco Aurelio). Independente de custeio.

4) Em conformidade com o art. 20 do ADCT, são devidos os reajustes das pensões deixadas por servidores militares a partir da data da promulgação da Constituição Federal, até que atinjam o mesmo valor dos vencimentos dos servidores na ativa.

II- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença atacada."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria afrontado os arts. 2º, 5º, I, 37, e 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, vez que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.51.01.020608-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MARCELO SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: EDSON DE SOUZA RODRIGUES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010206083)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E MILITAR. REFORMA. DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. PROVENTOS. MESMO GRAU HIERÁRQUICO. JUROS MANTIDOS. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

-Dos elementos carreados aos autos vê-se que a doença do autor eclodiu quando já havia ingressado no Exército, devendo ser levado em consideração, ainda, o período razoável em que ficou sob tratamento médico na administração militar, notadamente a conclusão do inquérito sanitário de origem que concluiu pelo nexo de causalidade da doença com o serviço e pela incapacidade definitiva, restringindo-a, contudo, à atividade castrense, preenchendo, portanto, os requisitos necessários, nos termos dos arts. 106, II, 108, IV, 109, todos da Lei nº 6.880/80, merecendo ser reformado com a percepção de remuneração referente ao mesmo grau hierárquico.

-Ademais, "*Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares*", conforme entendimento do STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 512583 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 11.04.2005.

-No tocante aos juros, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, vez que a ação foi ajuizada em 22 de agosto de 2000 (fl. 02), portanto, anteriormente à MP 2108-35/01 e por se tratar de natureza alimentar. Precedentes STJ: REsp 721055/SC, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 09.05.2005, REsp 531136/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 02.08.2004, 6ª T., REsp 546397 / RS, Rel.; Min. HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU de 21.06.2004.

-Recurso e remessa não providos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou o art. 50, IV, "a"; 108, IV e VI; 121, II, 3º, "b" e § 4º da Lei 6.880/80, bem como o art. 333, I, do CPC, porquanto inexistente relação de causa e efeito entre a alegada doença e a prestação do serviço militar. Alega que, à época do licenciamento, o recorrido encontrava-se apto para qualquer atividade laborativa, podendo exercer qualquer tipo de trabalho na vida civil.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a questão implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. MOLÉSTIA MENTAL. REFORMA INDEPENDENTE DO NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM NÃO CONSTANTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte é firme ao assegurar ao militar acometido por alienação mental o direito à reforma com proventos equivalentes ao soldo hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, independentemente do nexo causal entre a anomalia e o serviço militar.

- O Tribunal a quo, ao reconhecer a pretensão do autor, assim o fez com base no entendimento de este se encontra incapacitado para o labor, seja militar ou civil. Para afastar tal conclusão revela-se necessária a reapreciação do quadro probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial nos termos da Súmula 07 desta Corte.

- Não necessitando o recorrido de cuidados permanentes de enfermagem, descabida a concessão de auxílio-invalidéz.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(RESP NUM: 440903/RJ STJ TURMA: 06 DJ: 24/03/03 PG: 299 REL: MIN. VICENTE LEAL)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ RE 2001.02.01.006730-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ROCORRIDO	: PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100209317)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTROLE DIFUSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL. SÚMULA 658/STF.



De acordo com a certidão do trânsito em julgado, a ação rescisória foi interposta dentro do biênio legal.

A discussão versa sobre a constitucionalidade dos aumentos das alíquotas do FINSOCIAL em relação às empresas prestadoras de serviços.

A questão, à época em que foi resolvida, seguiu o entendimento dominante dos Tribunais.

O fato de a Suprema Corte ser o guardião ou o intérprete maior da Constituição, não significa que, a mudança de seu posicionamento proferido em controle difuso tenha o condão de avalizar a rescisão do julgado, a pretexto de violação a literal disposição de lei.

Em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a declaração de constitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL feita pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, em que pese ter o entendimento se consolidado no verbete da Súmula 658/STF, não se aplica à hipótese, por se tratar de decisão anterior ao seu novo posicionamento.

Descabe reabrir a instância ordinária para reapreciação de fatos incontroversos à época, com reapreciação não apenas do contrato social, mas sobretudo das reais e efetivas atividades da referida empresa.

Julgado improcedente a ação, condenando a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, a constitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL , no tocante às empresas prestadoras de serviço.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se manifestamente incabível o recurso extraordinário pelo permissivo Constitucional da alínea "b", pois a norma legal invocada nas razões recursais, relativa à matéria em questão, não teve a inconstitucionalidade declarada pelo Plenário, o que contraria a exigência da reserva de Plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Eg. STF, de que são exemplos os seguintes julgados:

(...) É que o recurso extraordinário, quando interposto com apoio no art. 102, III, "b", da Carta Política, supõe a existência de acórdão que haja declarado "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", observado, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), exceto se já houver, quanto ao "thema decidendum", anterior declaração plenária reconhecendo a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035). No caso em análise, como já enfatizado, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade, tanto que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária resultou de julgamento efetuado por órgão fracionário do Tribunal de jurisdição inferior, considerada, na espécie, a inaplicabilidade da cláusula inscrita no art. 97 da Constituição da República, cuja prescrição - ressalte-se - somente incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal importar em proclamação da invalidade constitucional de determinado ato estatal (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131): "Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno." (RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, portanto, em face da própria ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente inexistente na espécie, que se mostra inadequada a referência feita à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi indevidamente invocada, pela parte ora recorrente, como suporte legitimador do presente recurso extraordinário. Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela insuscetível de conhecimento o apelo extremo em questão, cabendo ressaltar, por necessário, que esse entendimento tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, na matéria, acentuam a inviabilidade processual do recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugna, como no caso, decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.): "Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição. A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição." (RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária não pode viabilizar a interposição de recurso extraordinário, deduzido com apoio na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, pois - não custa enfatizar - o Tribunal "a quo", ao decidir a controvérsia, não pronunciou, no caso ora em exame, qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado. Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de recentes decisões proferidas na matéria ora em exame (AI 440.280/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 442.657/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), nego provimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459.720-1 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO DJ 25/11/2003 P - 00017)

Em questão análoga a dos presentes autos o recurso também não foi conhecido, como se verifica do aresto colacionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL VIOLADO. CONSEQUÊNCIA: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso extraordinário. Interposição com fundamento na alínea "b" da previsão constitucional. Pressuposto: declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal "a quo". Inexistência. A controvérsia acerca da legitimidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL foi decidida com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal - julgados anteriores à decisão do RE nº 187.436 -, que declararam a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, sob o argumento de que este preceito veio afastar o tratamento anti-isonômico existente entre as empresas mercantis e prestadoras de serviços.

2. Alegação de errônea aplicação de precedente desta Corte, à vista da natureza jurídica da empresa. Impertinência. À época do julgamento da apelação não existia o paradigma invocado pela recorrente.

3. Interposição de extraordinário pela alínea "b". Imprescindibilidade da indicação do preceito constitucional supostamente violado pelo acórdão recorrido. A ausência da referência ao dispositivo que, em tese, teria conduzido à declaração de inconstitucionalidade do preceito legal se equipara à falta de prequestionamento: "para saber-se se essa declaração de inconstitucionalidade se faz corretamente, ou não, é preciso conhecer o fundamento constitucional em que ela se estruturou". Precedente do Tribunal Pleno. Embargos de declaração rejeitados.

(RE-AgR-ED 281288/ES, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 05-10-2001, PP-00055)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2001.02.01.038431-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES
RECORRIDO	: RITA DE CÁSSIA TARDIN CARDOSO
ADVOGADO	: MILTON MORAES
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA-ES
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010042837)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, §8º, DA CRFB (COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE, INCLUSIVE DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. -Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (possibilidade de extensão aos servidores inativos da Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 40, § 8º da CRFB/88 -com redação dada pela EC nº 20/98 -, tendo em vista ser vantagem de caráter geral), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, inclusive na 6ª Turma Especializada, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado e negado vigência ao disposto no artigo 5º da Lei nº 10.187/01, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados dos Tribunais da 4ª e 5ª Regiões.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o v. acórdão recorrido fundamentou-se, para decidir a controvérsia em matéria constitucional, conforme se constata da própria ementa supra transcrita.

A recorrente, entretanto, não impugnou, através de recurso extraordinário, essa parte do *decisum*, que, por si só, seria fundamento suficiente para mantê-lo, atraindo, destarte, a incidência do verbete sumular nº 126 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 782.941 - RJ (2005/0155730-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA

FONSECA - CEFET

PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTROS

RECORRIDO : CLÁUDIA GUIMARÃES MOLLETA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID.

INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Fundado o acórdão em princípios de natureza eminentemente constitucional (artigo 40, § 8º, da CF/88), inviável o recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Recurso especial a que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CENTRO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA -

CEFET, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da

Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Historiam os autos que Cláudia Guimarães Molleta e Outros impetraram mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e do Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, postulando a manutenção da Gratificação de Incentivo à Docência. (fls. 02/21)

Foi indeferida e liminar e excluído do polo passivo o Coordenador Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão ante a sua ilegitimidade passiva. (fls. 47/48)

O MM. Juiz denegou a segurança. (fls. 67/70)

Em grau de apelação, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. MP Nº 2.020/2000. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL.

- A MP nº 2.020/2000, de 24 de março de 2000, instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, estendendo aos inativos e pensionistas, em respeito ao art. 40, § 8º, da Constituição federal.

Contudo, posterior reedição da citada medida provisória e subsequente conversão em Lei (10.187, de 12 de fevereiro de 2001) suprimiram a extensão da referida gratificação aos inativos.

- Violação ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, que resguarda a isonomia entre os vencimentos dos ativos e os proventos dos inativos, e, no caso concreto, entre aqueles que passaram à inatividade antes a após a instituição da GID.

- O direito ora postulado foi reconhecido pela Lei 10.405, de 09/01/2002, que alterou o art. 5º da Lei 10.187/2001, na qual foi convertida a MP 2.020/00, tendo o próprio legislador reconhecido que

a GID não constitui gratificação da espécie pro labore faciendo.

- Precedentes. AMS 2002.02.01.008313-7, Rel. Des. Antônio Cruz Netto, DJU de 29/04/2003; AG 2000.02.01.045215-8, Rel. Des. Ney

Fonseca, DJU de 09/04/2001, AG 2001.02.01.000565-1, Rel. Des. Fed.

Benedito Gonçalves, DJU de 05/11/2003.

- Apelação provida. Segurança concedida." (fl. 123)

Interposto recurso especial, alega que o acórdão recorrido contrariou e negou vigência ao artigo 5º da Lei nº 10.187/01 e divergência jurisprudencial. (fls. 146/163)

Sustenta que os recorridos não tem direito a incorporar a gratificação uma vez que foram aposentados em data anterior à edição primeira

Medida Provisória, assim, "não poderiam ter recebido a GID pelo prazo de dois anos, enquanto estiveram em atividade". (fl. 152)

Por fim, aduz que o acórdão recorrido diverge do posicionamento dos

Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões.

Apresentada contra-razões, defendem os Recorridos, preliminarmente,

que o dispositivo legal dito por violado não está prequestionado e que não não foi indicada a fonte autorizada para comprovação do dissídio

jurisprudencial. No mérito, manifestam que fazem jus à percepção da gratificação. (fls.170/181)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.
Verifico que o acórdão recorrido decidiu a matéria sob o enfoque constitucional.
Depreende-se da ementa do acórdão recorrido:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. MP Nº 2.020/2000. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- A MP nº 2.020/2000, de 24 de março de 2000, instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, estendendo aos inativos e pensionistas, em respeito ao art. 40, § 8º, da Constituição federal. Contudo, posterior reedição da citada medida provisória e subsequente conversão em Lei (10.187, de 12 de fevereiro de 2001) suprimiram a extensão da referida gratificação aos inativos.
- Violação ao artigo 40, § 8º, da CONstituição Federal, que resguarda a isonomia entre os vencimentos dos ativos e os proventos dos inativos, e, no caso concreto, entre aqueles que passaram à inatividade antes a após a instituição do GID.
- O direito ora postulado foi reconhecido pela Lei 10.405, de 09/01/2002, que alterou o art. 5º da Lei 10.187/2001, na qual foi convertida a MP 2.020/00, tendo o próprio legislador reconhecido que a GID não constitui gratificação da espécie pro labore faciendo.
- Precedentes. AMS 2002.02.01.008313-7, Rel. Des. Antônio Cruz Netto, DJU de 29/04/2003; AG 2000.02.01.045215-8, Rel. Des. Ney Fonseca, DJU de 09/04/2001, AG 2001.02.01.000565-1, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 05/11/2003.
- Apelação provida. Segurança concedida." (fl. 123)
Assim, o exame da tese defendida nas razões recursais, e na consequente desconstituição do acórdão recorrido, implica, por via reflexa, apreciação da questão referente à aplicação do princípio constitucional da isonomia.
A propósito, esta Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar em casos análogos: REsp 601733; Min. Gilson Dipp, DJ 04.06.2004; REsp 671976, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.11.2004; AG 669670, Min. Paulo Gallotti, DJ 11.05.2005 e REsp 412804, Min. Laurita Vaz, DJ 03.05.2005, este assim decidido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSORES APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. EXTENSÃO. MATÉRIA DECIDA SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. REFORMA DO JULGADO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM MAIO/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECUSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
DECISÃO
Vistos etc.
(...)
É o relatório. Decido.
De início, a questão referente à extensão da Gratificação de Incentivo à Docência - GID foi decidida pela Corte a quo sob o prisma das normas constitucionais relativas à isonomia de vencimentos entre os servidores ativos e inativos, consubstanciadas nos arts. arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal.
Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido é inviável de ser realizada por esta Corte, em sede de recurso especial, uma vez que esta via se destina à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se prestando à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
Em assim sendo, não conheço do especial em relação a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal.
(...)
Ante o exposto, não estando presentes os requisitos necessários de admissibilidade, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de abril de 2005.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora"
Destarte, tendo em vista que a matéria em debate foi solucionada na instância ordinária à luz de matéria constitucional, a análise de contrariedade à lei federal necessita da desconstituição da tese adotada, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites objetivos deste apelo.
Posto isso, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de outubro de 2005.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(DJ 16.12.2005)
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.02.01.040449-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
ADVOGADO RECORRIDO : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO ORIGEM : ELCIO PERALVA E OUTROS
: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(200151030002037)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID (MP Nº 2.020/2000). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. PRECEDENTES DO STJ, BEM COMO DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (direito dos impetrantes de perceberem a Gratificação de Incentivo à Docência - GID) a qual se encontra sedimentada no STJ, bem como nesta Corte e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.
-Recurso não provido."
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 5º da Lei 10.187/01.
Relatei. Decido.
Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.
2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.
3. A Gratificação de Incentivo à Docência (GID) também é devida aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, em sua redação original. A nova redação dada pela MP 2.020-1/00 ao dispositivo em tela não repetiu essa previsão, mas também não vedou sua percepção pelos inativos. Precedentes
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp - 498951 / RS ; RECURSO ESPECIAL /Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA/DJ 30-10-2006.)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA LEI 10.187/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.
1. A Gratificação de Incentivo à Docência (GID) também é devida aos servidores inativos, conforme se conclui do § 2º do art. 5º da antiga redação da Medida Provisória 2.020/2000, ao vedar sua concessão ou revisão àqueles que alcancem a titulação necessária somente após a aposentadoria ou a instituição de pensão. A nova redação dada pela MP 2.020-1/00 não repetiu essa previsão, mas também não vedou sua percepção pelos inativos.
2. A inovação trazida a partir da reedição número um da MP Nº 2.020/2000 somente se refere ao direito à incorporação da GID por aqueles que exerçam a referida vantagem durante dois anos da atividade. Não houve modificação dos beneficiários desta norma.
3. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida." (REsp - 497678 / SC ; RECURSO ESPECIAL /Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA/DJ 23/10/2006.)
A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.50.01.012329-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
RECORRIDO : RITA INES CASAGRANDE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO REMETENTE : RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
: QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200150010123295)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e à apelação cível, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR AUXILIAR. PRETERIÇÃO. OCORRENCIA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. SURGIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO.
1 - Candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração Pública, não tendo esta a obrigação de nomeá-los.
2 - No entanto, no momento em que, durante o prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, a expectativa de direito converte-se em direito subjetivo.
3 - In casu, apesar de existirem quatro candidatos classificados em concurso válido, aguardando suas nomeações, a Ré optou por realizar contratações temporárias de professores substitutos, para exercerem as mesmas funções que seriam exercidas por aqueles que foram aprovados no concurso, na hipótese de serem convocados.
4 - Remessa Necessária e Recurso de Apelação Improvidos."
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.745/93, bem como o art. 2º e 37, IV, da Constituição da República.
Relatei. Decido.
Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:
"ADMINISTRATIVO. NOVO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO. SEGUNDO LUGAR. PRETERIÇÃO.
I - É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.
II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.
Agravos regimental desprovido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 652789/ SC ; .NO RECURSO ESPECIAL /Relator: FELIX FISCHER/DJ 01/08/2006.)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, A TÍTULO PRECÁRIO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPETÊNCIA DA UNIVERSIDADE PARA NOMEAÇÃO. ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.
II - É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.
III - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.



IV - Não se conhece do recurso especial em que o v. acórdão recorrido analisou a matéria sob o enfoque exclusivamente constitucional.

Recurso não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 476234/ SC ; RECURSO ESPECIAL /Relator: FELIX FISCHER/DJ 02/06/2003.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.50.01.012329-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
RECORRIDO :RITA INES CASAGRANDE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010123295)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e à apelação civil, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR AUXILIAR. PRETERIÇÃO. OCORRENCIA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. SURGIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO.

1 - Candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração Pública, não tendo esta a obrigação de nomeá-los.

2 - No entanto, no momento em que, durante o prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, a expectativa de direito converte-se em direito subjetivo.

3 - In casu, apesar de existirem quatro candidatos classificados em concurso válido, aguardando suas nomeações, a Ré optou por realizar contratações temporárias de professores substitutos, para exercerem as mesmas funções que seriam exercidas por aqueles que foram aprovados no concurso, na hipótese de serem convocados.

4 - Remessa Necessária e Recurso de Apelação Improvidos."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 2º e 37, inciso IX, da Constituição da República.

Relatei. Decido.

Não merece seguimento o recurso.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO A NOMEAÇÃO. Súmula 15-STF.

I. - A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito somente surgira se for nomeado candidato não aprovado no concurso ou se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado. Súmula 15-STF."

II. - Mandado de Segurança indeferido."

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.002078-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :ELEONORA AUGUSTO MESIANO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010020782)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE PENSIONISTA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA APLICAÇÃO DA LEI.

Trata-se de remessa necessária e de recurso da União contra sentença que julgou procedente pedido de restituição, pela União, de valores descontados de pensionista, diretamente em folha de pagamento.

Na hipótese, a Administração efetuou descontos no benefício da autora, para ressarcimento ao erário, das diferenças encontradas entre os valores recebidos, pela mesma, e o efetivamente devido, em decorrência de ajustes em sua pensão. Tais diferenças decorrem de pagamentos a maior efetuados pela União quando da integralização das pensões militares, por ocasião da Portaria Interministerial 2.826/94.

Desta forma, presumida a boa-fé do Administrado, e tendo o pagamento sido efetuado por erro da Administração, descabe o ressarcimento aos cofres públicos, razão pela qual a União deve devolver os valores descontados.

Remessa necessária e recurso improvidos".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Oitava Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º da Lei 4.348/64, art. 1º da Lei 5.021/66, arts. 14, 15 e 16 da MP 2215-10 de 31/08/2001 e arts. 884 e 885 do CC/2002.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

I - Restando configurado que os valores que a impetrante pretende garantir foram recebidos indevidamente, afigura-se insuficiente a sua alegação de não ter dado causa ao erro administrativo para deixar de restituir as verbas recebidas a maior.

II - A Administração não pode deixar de adotar as providências legais para ressarcir-se do pagou indevidamente.

III - Apelação improvida." (fl. 93) Aponta a recorrente ofensa ao artigo 45 da Lei nº 8.112/90.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que o servidor público deveria devolver quantias pagas indevidamente pela Administração, ainda que as tivesse recebido de boa-fé, (...)

Nesse sentido, confira-se a atual orientação de ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte: A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp nº 711.995/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 12/12/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.

2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 554.469/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/12/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial".

(REsp nº 899.198/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02.03.2007)

"EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTEGRALIDADE DA PENSÃO MILITAR. EX-ESPOSA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

(...)

O recurso obstando se dirige contra acórdão que, após reconhecer a existência de concubinato entre a autora e o falecido instituidor da pensão, entendeu que a divisão da pensão entre a ex-esposa e a concubina deveria se dar na proporção de 50% para cada uma delas, bem como pela condenação da União ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo.

Pretende, assim, a União obter com o presente recurso especial que o ônus para o pagamento dos atrasados recaia sobre a pensão da litisconsorte passiva necessária (ex-esposa), tendo em vista que recebeu pelo valor integral quando deveria receber somente 50%.

Delimitada a controvérsia, esclareço, que o acórdão hostilizado entendeu que o ônus do pagamento dos atrasado não poderia ser transferido para a ex-esposa, tendo em vista que esta sempre agiu de boa-fé. É o que se colhe: "A questão posta nos presentes embargos de declaração surge do reconhecimento de que a autora tinha o direito à percepção de metade do benefício de pensão por morte, desde quando requereu sua habilitação na via administrativa, em concorrência com a ex-esposa de seu companheiro. Interpretando equivocadamente a lei, a União negou-lhe o direito e continuou a pagar a integralidade da pensão à beneficiária já habilitada anteriormente. Tal equívoco não pode ser atribuído a qualquer das beneficiárias, que agiram de boa-fé, e, portanto, não devem ser penalizadas de forma alguma, seja obstando-se a percepção pela autora dos proventos em atraso, seja imputando-se a responsabilidade do pagamento das parcelas vencidas à litisconsorte passiva Genila de Souza, ou, então, descontando-se as diferenças que recebeu indevidamente." (fl. 242) Em situação análoga à dos autos, mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, DJ de 14/11/2005, da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade do valores recebidos pelos servidores público, ativos e inativos, e dos pensionistas, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

Confira-se o seguinte trecho do mencionado julgado, in verbis: "A consequência natural do que foi recebido por erro da Administração é a devolução, porque não se pode considerar incorporado ao patrimônio o que nunca deveria ter sido pago.

(...)

Na hipótese dos autos não há como fugir da boa fé da servidora, que se viu contemplada por uma diferença a receber dos cofres públicos, sem nenhuma participação no ato administrativo.

Em conclusão, entendo restar consolidado legalmente o ato impugnado, ficando desobrigada a impetrante da devolução face ao reconhecimento da boa fé." E outro não é o entendimento sufragado na egrégia Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme se depreende do seguinte julgado, litteris: "ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 729.834/RN, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/05/2005.)

(...)'' (REsp 772.301/PR, Min. Laurita Vaz, DJ 13/12/2006).

"DECISÃO

(...)

Quanto ao mérito, não merece reparos o v. acórdão recorrido.

Com efeito, firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Eis a ementa do citado precedente: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido" (REsp 488905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/09/2004)

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão vergastado entendeu presente a boa-fé do autor, ao concluir que "no que diz respeito ao pedido de restituição, decidiu a competente 3ª Seção, por maioria (AR nº 2002.04.01.049702-7/RS, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, decisão de 13.11.2003), ser indevida a devolução dos valores recebidos em razão da decisão rescindenda, pelo caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários e especialmente pela presunção de legitimidade da decisão judicial concessória dessa vantagem, inclusive com final trânsito em julgado, sem qualquer mácula de ilegalidade ou fraude pelo segurado. Assim, não cabe a devolução ou desconto dos valores recebidos pelo beneficiário em razão de decisão no processo originário da presente ação rescisória" (fl. 146 - grifos nosso).

Assim, deve prevalecer o posicionamento mais recente emanado em r. julgado desta Corte a respeito da matéria ora em discussão, porquanto reflete a orientação atualizada dos membros deste Tribunal, bem como da Advocacia Geral da União e do e. Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso". (REsp 757.742/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.08.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.005739-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: JOSE VICENTE FARIAS DE SANTANNA
ADVOGADO	: LUCI DE JESUS PINTO
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010057392)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS, RELATIVOS À VANTAGEM PESSOAL DA LEI Nº 8.216/91, QUE FORAM EXCLUÍDOS INDEVIDAMENTE. JUROS DE 1%. CABÍVEL. MP Nº 2.180, DE 24-08-2001.

1. Segundo informações da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério das Comunicações, a ex-servidora, instituidora da pensão, fazia jus à vantagem pessoal do art. 13, da Lei nº 8.216/91, tendo sido a referida vantagem excluída por força de erro de processamento mensal no sistema SIAPE, sendo que, a partir de 01 de maio de 2001, tal vantagem foi reativada na folha de pagamento. Por isso, a ação prosseguiu apenas quanto a esses atrasados.

2. Assim, não há dúvidas quanto ao direito do autor. Aliás, nem a UNIÃO o nega. Na verdade, o que ela sustenta é que não há, no caso, resistência à pretensão do autor, o que importaria na falta de interesse dele no processo e, conseqüentemente, na extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Não procede a alegação da União de que o autor é carecedor da ação, pois ela mesma confirma que ainda não efetuou o pagamento dos atrasados. Isto prova que o requerimento do autor ainda não teve solução na via administrativa, o que basta para conferir ao autor interesse processual em obter provimento judicial que lhe conceda o que a administração não lhe concedeu.

4. Saliente-se que a União não nega que o autor tenha direito ao pagamento das verbas pretéritas de sua pensão, relativas ao período de fevereiro de 2000 a maio de 2001, acrescidas de juros e correção monetária.

5. Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano (REsp 557434 - Rel.: Min. Felix Fischer - DJ 09/02/2004 - pg. 206).

6. Apelação e remessa necessária improvidas. "

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma Especializada negou seguimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 1º-F, da lei 9.494/97, art. 10, da MP 2.180-35/2001, bem como o art. 1º da lei 4.414/64, vez que teria fixado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando o correto seria não ultrapassar o patamar de 6% (seis por cento) ao ano.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.017061-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: HERIVELTO MACEDO DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS VALERIO DA SILVA
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010170615)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA EX OFFICIO, A QUALQUER TEMPO, POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO MILITAR. PROVENTOS NA MESMA GRADUAÇÃO. LEI Nº 6.880/80. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. O Autor foi licenciado do serviço ativo do Exército no ano de 1998, sendo tal ato injusto e tampouco jurídico, pois o mesmo foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar após acidente sofrido em serviço, fato que garante ao Apelante o direito à reforma na mesma graduação em que possuía na ativa.

2. Comprovação de acidente em serviço, que acarretou incapacidade laborativa restrita tão-somente às atribuições peculiares e inerentes às da carreira militar.

3. A *mens legis* dos dispositivos concernentes à reforma militar revela a gravidade como ponto em comum entre as doenças elencadas. Nesse sentido, exsurge que a moléstia acometida pelo militar advinda de acidente em serviço, enseje sua reforma, a qualquer tempo (art. 109 da Lei nº 6.880/80).

4. A possibilidade de recebimento de proventos com base no soldo da graduação hierarquicamente superior ocorre quando comprovada a incapacidade física do militar para todo e qualquer trabalho (art. 110, § 1º da Lei nº 6.880/80), o que não é o caso do Autor.

5. Recurso de Apelação parcialmente provido."

Em seu prola, alega a recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria violado o disposto nos arts. 108 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. PRECEDENTES.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, a Lei nº

6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado,

definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. Assim, sendo incontroverso a

incapacidade parcial, é forçoso reconhecer a violação à referida legislação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 786.004/RS, Rel. Min.

GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27/3/2006)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REFORMA DE MILITAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TAXA DE JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército.

2 - Dano moral, contudo, indemonstrado nos autos.

3 - A incapacidade decorrente de acidente de serviço, tipificada no art. 108, III, da Lei nº 6.880/80, dá azo à reforma ex officio do militar (art. 106, II), contando este qualquer tempo de serviço (art. 109), com proventos equivalentes ao do posto ocupado (art. 110, caput) ou do grau hierárquico superior (art. 110, § 1º), conforme se verifique incapacidade apenas para o serviço militar ou para toda e qualquer atividade laboral, respectivamente.

4 - Acidente em serviço comprovado. Identificada apenas incapacidade relativa, para o serviço ativo do Exército.

5 - (...)" (STJ-3ª Seção, EREsp nº 116014/SP, rel. Min.

Jorge Scartezzini, j. 11.06.2001)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.022106-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010221064)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. COMPENSAÇÃO DETERMINADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA 2108-35/2001. MAJORAÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 12% AO ANO. ORIENTAÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

-A Medida Provisória 1704/98 e o Decreto 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causa de suspensão ou interrupção da prescrição, nem de configuração de renúncia tácita da ré, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso. Precedentes desta Corte: 3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004; 4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, unânime, DJU de 12.05.2003). Aplicação da Súmula 85 do eg. STJ observada pela sentença.

- Como, na espécie, a sentença, na parte dispositiva, decidiu conforme a orientação acima, tendo consignado a compensação devida, impunha-se a procedência parcial do pedido e não sua procedência.



-Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.322/87 (ajuizamento da ação, em 18 de julho de 2001 (fl.02), portanto, antes da MP 2108-35, de 24.08.2001). Precedentes da 5ª Turma do STJ: "*As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001*" (REsp 61729/RS, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJU de 10.10.2005); REsp 608231/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 26.04.2004 e correção monetária mantida na forma da Lei nº 6.899/81.

-No tocante aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação e não sobre o da causa, em observância ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes da 6ª Turma Especializada, AC 1999.51.01.012339-2, decisão monocrática, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 12.05.2005; AC 1995.51.01.065073-8, decisão monocrática, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 12.05.2005.

-Recurso dos autores parcialmente provido para majorar a taxa de juros de mora e fixar os honorários sobre o valor da condenação e remessa parcialmente provida para, tão-somente, consignar a procedência parcial do pedido, tendo em vista a compensação determinada na sentença.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido teria afrontado o disposto no art. 1º, da Lei 4.414/64. Relatei.Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirecorribilidade recursal segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de recurso visando impugnação de acórdão.

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo

indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Destarte, não havendo ratificação das razões do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.14.001556-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:BERNARDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:CESAR LUCAS BAPTISTA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200151140015567)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. CARDIOPATIA GRAVE. ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. - Dos laudos periciais juntados aos autos, instrumentos dos quais se vale o Juízo para firmar sua convicção, conclui-se que a enfermidade do autor é considerada Cardiopatia Grave, que o incapacita para todo e qualquer trabalho, motivo por que faz jus à reforma com proventos correspondentes ao posto imediatamente superior, nos termos dos artigos 108, V, 109 e 110 da Lei 6.880/90, ainda que não comprovada relação de causalidade com o serviço militar ativo.

A apelada interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.294).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil, bem como o artigo 108, VI, da Lei nº 6.880/80.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a análise da suposta violação ao artigo 108, VI da Lei nº 6.880/80 invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a análise dos requisitos para alteração do ato de reforma, concedendo, ou não, ao recorrido, proventos de graduação superior, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ESQUIZOFRENIA. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO. PROVENTOS. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚM. 7/STJ.

- As normas que disciplinam a passagem de militar para a inatividade prescrevem que a reforma em razão de incapacidade permanente para o trabalho será efetuada com proventos calculados com base no posto ou graduação imediatamente superior ao ocupado na ativa quando em decorrência de doença especificada em lei ou quando a enfermidade incapacitante decorrer do exercício da função.

- O recurso especial, na moldura inscrita no art. 105, III, da CF/1988, não comporta no seu âmbito o reexame das questões de fato proclamadas nas instâncias ordinárias, sendo sua função constitucional o resguardo e a uniformização do direito federal.

- Se o acórdão em debate assegurou ao militar a reforma com proventos no soldo hierarquicamente superior ao que ocupava no serviço ativo, ao fundamento de ser portador de alienação mental, doença incapacitante definitivamente para o serviço, a revisão do julgamento exigiria reexame profundo do quadro probatório, providência incompatível com o recurso especial (Súm. 7/STJ). Recurso especial não conhecido."

(RESP 153.190/PE, DJ 02.02.98, Rel. Min. Vicente Leal)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.002363-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRIDO	:WALDYR DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:WALDYR ASSIS DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS H REIS NETO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300169670)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I -"A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Destarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (EResp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

II -Agravo Interno não provido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 128 e 460, do CPC, 4º, do Decreto nº 86.649/81 e a Lei 6.899/81.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que os dispositivos do Código de Processo Civil, apontados como violados, não foram ventilados no acórdão recorrido, tampouco oportunamente questionados nos autos, sendo pacífico no Eg. Superior de Justiça que, em face do não atendimento a tal preceito, incide óbice intransponível, pela ausência de prequestionamento, dos verbetes 211 e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 426237/RJ Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 26/08/2002).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.010310-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARGARIDA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:EUNICE ROSANGELA ALVES FREITAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900245741)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária , nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE DE FILHO MAIOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI 3.765/60. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À REVERSÃO PLEITEADA.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, condenando a União a acrescer à pensão de ex-combatente da autora, recebida em razão do óbito do ex-esposo, a cota parte recebida pelo filho que atingiu a maioria, com pagamento dos atrasados. Conforme jurisprudência pacífica, a lei que rege a pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor. Tendo o ex-combatente falecido anteriormente à CF/1988 e à Lei 8.059/90, quando ainda em vigor a Lei 3.765/60, há direito à reversão da cota-parte. Remessa necessária e recurso improvidos.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 14 da Lei nº 8.059/90, ao assegurar à recorrida a transferência da cota-parte outrora recebida pelo filho do ex-combatente, que atingiu a maioria.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO E DECA-DÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO VI-GENTE À DATA DO ÓBITO. PERDA DA QUALIDADE DE SE-GURADO DO FILHO MENOR. REVERSÃO DA PENSÃO À MÃE DA SERVIDORA FALECIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO OR-DINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de reversão do pagamento de pensão formulado pela recorrente em 2001 não pode ser considerado como reiteração do requerimento feito em 1993, no qual buscava o recebimento de me-tade do valor de pensão por morte que era paga ao seu neto, pois tais pedidos continham finalidades e fundamentos diversos, motivo pelo qual não há que falar em decadência e prescrição na hipótese.
2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que se discute pensão por morte, a legislação aplicável é a vigente à época do óbito do segurado. Preceden-tes.(g.n.)
3. A Lei Estadual 204/80 previa benefício de ordem para pagamento de pensão por morte entre as diversas classes de dependentes, de-terminando que a existência de dependentes na classe prevalecente (filhos) excluía o direito de outros dependentes (mãe) perceberem o benefício.
4. Tendo o neto da recorrente perdido a qualidade de dependente por ter atingido a maioridade, tem ela, mãe da segurada, o direito de pleitear a reversão do benefício, por não existir mais o óbice previsto na legislação estadual.
5. Recurso ordinário conhecido e provido. Segurança concedida para determinar que a autoridade impetrada proceda, em favor da re-corrente, a reversão do benefício de pensão por morte que era paga ao seu neto.
(RMS NUM: 17127/MS STJ TURMA: 05 DJ: 24/04/06 PG: 412 REL: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO E CRITÉRIOS DE REAJUSTE. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.
I- Adota-se a lei vigente no momento do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. (g.n.)
II- Na espécie, tendo o instituidor falecido em 20.11.87 (fl. 05), a legislação que deverá regular a pensão e o seu reajuste é a Lei nº 5.698/71, que, no seu art. 1º, determina o reajuste das prestações previdenciárias de ex-combatente de conformidade com o regime geral da legislação da previdência social.
Recurso especial provido.
(RESP NUM: 543324/SP STJ TURMA: 05 DJ: 02/10/06 PG: 299 REL: MIN. FELIX FISCHER)

Sinale-se que a matéria já se encontra pacificada, também, perante a Suprema Corte. Confira-se:
PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA.
O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente".(MS 21707/DF, RELATOR MIN. CARLOS VELLOSO, PUBLICADO NO DJ DE 22/09/95, P. 30590).(g.n.)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.033863-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:GERALDO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	:CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LI-MA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200051010335521)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IM-POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ART. 535 DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

-O recurso é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, a obscuridade, contradição ou omissão. Na realidade, o que pretende a embargante é novo pro-nunciamento desta Turma sobre questão já analisada. Impossibili-dade.

-Da análise dos autos, depreende-se que a matéria alegada no presente recurso (prescrição de fundo de direito) já foi devidamente apreciada e decidida conforme legislação pertinente e elementos constantes dos autos.

-Recurso não provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o es-tabelecido nos arts. 131 e 535 do CPC, por não se encontrar de-vidamente fundamentado e não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, motivo pelo qual pugna por sua anulação, por *error in procedendo*. Alega, ainda, que o v. acórdão de fls. 216, seguido pelo acórdão supratranscrito, contrariou e negou vigência aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; arts. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei 4.597/42 e arts. 189 e 193 do Código Civil. Sustenta que a Carta Magna foi promulgada em 1988 e a presente ação só foi proposta em 2000, encontrando-se fulminada pela prescrição de fundo de direito.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca o ponto tido como omissio e que não foi apreciado nos declaratórios, para que o recurso pudesse ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal, por possível violação ao art. 535, II, do CPC.

O recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na pró-pria Constituição, sendo que, *in casu*, a recorrente não fundamentou a alegada vulneração a dispositivo de lei federal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Ressalte-se que, no caso, não se trata de implantação da pensão especial de ex-combatente, como faz crer a recorrente, mas de res-tabelecimento do referido benefício, que já vinha sendo pago ao recorrido desde 1990 e que foi suspenso em 2000.

A deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal in-viabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.02.01.033863-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:GERALDO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	:CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LI-MA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200051010335521)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimi-dade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IM-POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ART. 535 DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

-O recurso é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, a obscuridade, contradição ou omissão. Na realidade, o que pretende a embargante é novo pro-nunciamento desta Turma sobre questão já analisada. Impossibili-dade.

-Da análise dos autos, depreende-se que a matéria alegada no presente recurso (prescrição de fundo de direito) já foi devidamente apreciada e decidida conforme legislação pertinente e elementos constantes dos autos.

-Recurso não provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o es-tabelecido no art. 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal, por não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, in-viabilizando o exercício da ampla defesa, motivo pelo qual pugna por sua anulação, por *error in procedendo*. Alega, ainda, que o v. acórdão viola o art. 93, IX, da mesma Carta, por não se encontrar devi-damente fundamentado, devendo ser anulado também por este as-pecto. Alega prescrição do fundo de direito e violação aos arts. 2º e 37 da Constituição e 53 do ADCT/CF/88. Aduz que o recorrido não foi licenciado do serviço militar, com retorno à vida civil em de-finitivo, conforme requisito do art. 1º da Lei nº 8.059/90 c/c art. 53 do ADCT, possuindo vínculo com a respectiva Força, por pertencer à reserva remunerada.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. É incabível a via extraordinária quando, para caracterizar contrariedade ao texto cons-titucional, necessita o recurso demonstrar prévia ofensa a lei or-dinária. A jurisprudência do STF é pacífica acerca do não cabimento do RE "*por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais*". No caso, a ofensa a preceito cons-titucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2002.50.01.004001-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:SHIZUE SOUZA KITAGAWA
RECORRIDO	:JARINA DE ASSIS GUIMARAES
ADVOGADO	:SEBASTIAN MARCELO VEIGA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010040011)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UFES, contra acórdão que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, em face de sentença, que concedeu a segurança para que a impetrante pudesse matricular-se no concurso público, para provimento de cargo de Professor Assistente junto à Univer-sidade Federal do Espírito Santo - UFES, independentemente da apresentação, no ato da inscrição, do diploma de título de Mestre.
- Sustenta a embargante que o provimento atacado deixou de pro-nunciar-se expressamente sobre os dispositivos aplicáveis ao caso, a saber: artigos 4º, 6º e 15, da Portaria nº 956/98, artigo 12 da Lei nº 7.596/87, artigo 6º e 8º da Resolução nº 43/2001 do CEPE/UFES, artigo 48 da Lei nº 9394/96, bem como o artigo 37, caput da Cons-tituição Federal.

- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do CPC.

O recurso não merece seguimento, vez que a recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É iadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acór-dãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omis-são, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da pre-clusão.

3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN-TAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚ-MULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUÍ-DO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUN-DAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉ-
RICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.
[...]
6. Recurso especial improvido.
(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Isto posto, INADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.009783-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: BENVINDA RAPOSO
ADVOGADO	: YEDDA DE MELLO E SOUZA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010097837)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - FINS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - EXCEPCIONALIDADE - IDADE AVANÇADA - HONORÁRIOS - APRECIÇÃO EQUÍTTATIVA DO JUIZ

I - A jurisprudência é tranqüila quanto à competência da Justiça Federal para julgar e processar os casos relativos à declaração de ausência para fins previdenciários.

II - Incumbe à União Federal provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito das Apeladas, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

III - Sobre a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, observe que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que a impeça. Existe, isto sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9.494/97, que devem ser interpretados restritivamente.

IV - Por fim, não merece reforma a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, eis que fixados em 20% do valor da causa, como feito na sentença, pois não se configura um valor excessivo para a lide em questão, principalmente pelo baixo valor dado à causa.

IV - Agravo Interno que se nega provimento."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 35 e 38, da Lei Complementar nº 73/93, 6º, § único, da Lei 9.028/95, 20, §4º, 247, 248, I, 333, I, do Código de Processo Civil e 78, da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido.

Inicialmente, no que tange a violação ao dispositivo apontado, referente à competência da Justiça Federal, não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, verbis:

"PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA.

1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação.

2. Recurso conhecido e provido." Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 256547Processo: 200000401617 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2000 Documento: RECURSO ESPECIAL.

"COMPETENCIA. CONFLITO NEGATIVO. E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A CAUSA EM QUE SE PEDE DECLARAÇÃO DE AUSENCIA DE SERVIDOR POR SUA MORTE PRESUMIDA, PARA O FIM PREVISTO NO ART. 221 DA LEI N. 8.112/90. UNANIME. POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 23A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITANTE." CONFLITO DE COMPETENCIA - 12624PProcesso: 199500035731 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA SECAO Data da decisão: 29/03/1995 Documento: STJ000085169

Por outro lado, a análise da suposta violação aos demais artigos invocados, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que tanto a verificação acerca da ocorrência ou não de intimação da União, como o reexame do *quantum* atribuído pelo magistrado a título de honorários advocatícios, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.50.01.002897-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR RECORRIDO	: OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO LORENA ZARDO TRINDADE
ADVOGADO	: FERNANDA BORG DE ALMEIDA E OU- TROS
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010028970)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS PARA MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR - ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/96

I - Conforme consignado na sentença, dois são os requisitos para a efetivação da matrícula no ensino superior: conclusão do ensino médio ou equivalente e aprovação em processo seletivo (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96).

II - No caso em análise, não houve controvérsia sobre a aprovação da Impetrante no vestibular, bem como restou comprovada a conclusão do ensino médio nos EUA antes da realização do processo seletivo.

III - Ainda que assim não fosse, o STJ tem prestigiado a situação consolidada provocada por liminar que defere a matrícula até mesmo quando a graduação no ensino superior é iniciada antes do término do ensino médio. Nesse sentido, dentre outros, REsp nº 611.797/DF (STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 27.09.2004, p. 254)."

A impetrada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 44, inciso II, da Lei 9.394/96.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.50.01.002897-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR RECORRIDO	: OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO LORENA ZARDO TRINDADE
ADVOGADO	: FERNANDA BORG DE ALMEIDA E OU- TROS
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010028970)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS PARA MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR - ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/96

I - Conforme consignado na sentença, dois são os requisitos para a efetivação da matrícula no ensino superior: conclusão do ensino médio ou equivalente e aprovação em processo seletivo (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96).

II - No caso em análise, não houve controvérsia sobre a aprovação da Impetrante no vestibular, bem como restou comprovada a conclusão do ensino médio nos EUA antes da realização do processo seletivo.

III - Ainda que assim não fosse, o STJ tem prestigiado a situação consolidada provocada por liminar que defere a matrícula até mesmo quando a graduação no ensino superior é iniciada antes do término do ensino médio. Nesse sentido, dentre outros, REsp nº 611.797/DF (STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 27.09.2004, p. 254)."

A impetrada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.006476-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR RECORRIDO	: ALEXANDER ALI SHAH EDUARDO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO DE SOUSA MONTE ALTO E OU- TROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010064769)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.

- Trata-se de apelação e remessa em mandado de segurança impetrado por EDUARDO FIGUEIRA DA SILVA, onde lhe foi garantido o direito à licença sem remuneração, para acompanhar cônjuge no exterior, até a conclusão de Mestrado cursado pela mesma. - A licença requerida e indeferida pela autoridade impetrada encontra-se expressamente prevista no estatuto do servidor federal.

- Uma vez preenchidos os requisitos legais necessários para a sua concessão, a licença sem remuneração, ora pleiteada, configurou-se um direito do servidor, ora Recorrido, e não mais se sujeita ao poder discricionário da Administração.

- No caso em tela, o ato emanado pela autoridade coatora encontra-se vinculado à motivação arrolada, de que a licença em objeto é descabida uma vez que a esposa do impetrante não é servidora e que, na verdade, seria ela que estaria acompanhando o impetrante.

- Tais assertivas não procedem, pois a lei não faz qualquer exigência nesse sentido e sequer impõe qualquer razão específica ao deslocamento.

- Negar tal direito conferido ao impetrante, não só fracionaria a família do mesmo, como inviabilizaria a conclusão de seu próprio Doutorado, invalidando 04 (quatro) anos de financiamento do CNPq.

- Recurso e remessa necessária improvidos."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, inciso II, do CPC.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que a recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irrisignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
[...]

4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.
[...]

6. Recurso especial improvido."
(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.006932-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:ELZA DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010069329)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IDÊNTICA À DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EG. STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 271, DO STF. Possibilidade de cumulação da pensão especial, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os proventos de reforma e pensão militar, uma vez que as aposentadorias auferidas por servidor público ostentam a natureza de benefício previdenciário, consoante orientação do Eg. STF que não faz distinção entre servidor civil e militar para tal fim. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. Os efeitos patrimoniais só devem existir a partir da impetração do presente *mandamus*, nos termos da Súmula nº 271, do STF. Apelação da Impetrante provida.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram improvidos (fls. 123).

Sustenta a recorrente, em síntese, violação aos arts. 131 e 553 do CPC, pois não teria sido apreciada omissão apontada, merecendo o acórdão, referente aos declaratórios, ser anulado, por *error in procedendo*. Alega, ainda, que o v. acórdão supratranscrito teria violado os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; arts. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei 4597/42; arts. 189 e 193 do CC; art. 1º da Lei 5.315/67; art. 1º da Lei 288/48 e arts. 1º e 18 da Lei 1.533/51. Aduz que somente civis se enquadram na definição de ex-combatente.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.006932-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:ELZA DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010069329)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IDÊNTICA À DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EG. STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 271, DO STF. Possibilidade de cumulação da pensão especial, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os proventos de reforma e pensão militar, uma vez que as aposentadorias auferidas por servidor público ostentam a natureza de benefício previdenciário, consoante orientação do Eg. STF que não faz distinção entre servidor civil e militar para tal fim. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. Os efeitos patrimoniais só devem existir a partir da impetração do presente *mandamus*, nos termos da Súmula nº 271, do STF. Apelação da Impetrante provida.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram improvidos (fls. 123).

Alega a recorrente, em síntese, violação aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, pois não teria sido apreciada omissão apontada, merecendo o acórdão, referente aos declaratórios, ser anulado, por *error in procedendo*. Alega, ainda, que o v. acórdão supratranscrito teria violado os arts. 2º e 37 da Constituição Federal e art. 53 do ADCT da mesma Carta, eis que o marido da impetrante, ao retornar da Segunda Guerra Mundial, permaneceu nas Forças Armadas, como militar de carreira, não retornando à vida civil.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2003.51.01.022874-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:GERALDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010228742)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA MILITAR E DE APOSENTADORIA CIVIL. ART. 37, INC. XVI E 40 DA CF/88. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. POSSIBILIDADE.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor ao restabelecimento da aposentadoria civil, pela possibilidade de percepção concomitante com proventos de reforma militar, uma vez que a aposentadoria foi deferida antes do advento da EC 20/98.

Na hipótese em questão, o apelado é militar da reserva remunerada, tendo se aposentado pelo Instituto Nacional de Tecnologia na condição de estatutário em fevereiro de 1997, ou seja, antes da vigência da EC 20/98.

A vedação contida no inciso XVI do art. 37 da CF/88, se refere exclusivamente a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, não estando incluídos os proventos de aposentadoria, até por que a aposentadoria gera a vacância do cargo público.

Da mesma forma, a proibição de cumulação de aposentadorias, posta no §6º do art. 40 da CF/88,pela EC 20/98, é posterior ao ato que concedeu a aposentadoria do autor, em 20/02/1997.

Remessa necessária e recurso improvidos.

Alegam a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Não merece seguimento o recurso.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA: ACUMULAÇÃO: PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL. EC 20/98, art. 11. I. - Militar reformado que reingressa no serviço público, em cargo civil, e que vem a aposentar-se neste, antes da edição da EC 20/98. Acumulação permitida: EC 20/98, art. 11. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - M.S. deferido. (MS 25050 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 07/04/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-05-2005 PP-00007)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.029452-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
RECORRIDO	:ADRIANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:FATIMA FERNANDA RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010294520)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO LEGAL. DESCONTOS SUPENSOS ATÉ A CONCLUSÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA UFRJ E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O pagamento dos valores referentes ao índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) foram recebidos por força de decisão que havia deferido a incorporação do referido percentual em ação anteriormente ajuizada pela autora, tendo sido, contudo, reformada e, assim, transitada em julgado, o que não guarda qualquer semelhança com a errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, situação onde não se mostra cabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

- Muito embora se entenda possível o desconto, faz-se necessário o regular processo administrativo, com todos os princípios a ele inerentes, especialmente o princípio do devido processo legal, com os seus corolários (ampla defesa e contraditório), nos termos do art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, o que não restou demonstrado nos autos.

- Não restou comprovada a ocorrência de sofrimentos/constrangimentos decorrentes dos descontos efetuados nos contra-cheques da autora, de forma a ensejar a condenação em danos morais.

- Recursos e remessa necessária parcialmente providos para manter a suspensão dos descontos na folha de pagamento da autora, consignando o direito da Administração, após regular procedimento administrativo, efetivar a restituição dos valores indevidamente pagos.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 354), pois não foi constatada qualquer contradição ou omissão a ser sanada no corpo do acórdão proferido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 e o artigo 53 da Lei nº 9.784/99.



Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.570 - GO (2007/0076654-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR : ADRIANA SILVA LIMA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE QUIESCÊNCIA DOS SERVIDORES - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A garantia constitucional ao devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

2. Nos termos da jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o desconto em folha de pagamento de servidor público somente pode ser efetuado com a sua quiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial trânsita em julgado.

3. Apelação parcialmente provida. Segurança parcialmente deferida." (fl. 84)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, sustentando a desnecessidade de instauração de processo administrativo para a devolução de quantias indevidamente percebidas.

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se o seguinte excerto do aresto hostilizado:

"Observe, todavia, que não houve a realização de processo administrativo em que lhes fosse assegurada oportunidade de exercer defesa ampla, com observância do devido processo legal. Como se sabe a garantia constitucional, em seu sentido processual, inserta no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que tem como consectários a ampla defesa e o contraditório, exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não atue de maneira abusiva ou arbitrária para que seu atos tenham legitimidade ético-jurídica.

Cumpre ter presente o magistério doutrinário de ALEXANDRE DE MORAES, para quem, o 'devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expreso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária ampla defesa'. (Direito Constitucional, Atlas, 2ª Edição, 1997).

Cabe enfatizar, por necessário, a advertência feita pelo Ministro CELSO DE MELLO, em decisão prolatada na AORMC nº 333/ES: 'O Estado em tema de punições de índole disciplinar ou de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade censória, o princípio da plenitude de defesa, pois - não custa enfatizar -, o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer sanção punitiva imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal..' (DJ-I de 8/11/1995, pág. 37.928).

Com efeito, far-se-ia necessária a realização de procedimento administrativo para a apuração do quantum a ser ressarcido, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4/9/2001. E, ainda, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente mediante a anuência do servidor poderia ser efetuado o desconto.

A esse respeito, confira-se o aresto seguinte:

'Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. 6. À falta de prévia quiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido' (MS nº 24.182/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 3/9/2004, PP-9)

Nesse sentido, considerando que os valores estão sendo cobrados dos impetrantes sem que lhes tenha sido assegurado o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial." (fls. 81/82)

Como se vê, acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infra-constitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator (DJ 12.06.2007)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.10.007639-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
RECORRIDO	: MINERVINA ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: THEREZINHA GOMES DO VALLE E OUTRO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- A aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos débitos judiciais, no que tange as prestações previdenciárias pagas em atraso, não caracteriza julgamento extra petita, mesmo que não tenham sido expressamente requeridos, tendo em vista que se traduzem em consectários da condenação. Precedentes. - Agravo Interno a que se nega provimento."

Em seu prol, alega o recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado estaria em divergência com o entendimento firmado pelo Eg.STJ, no que tange a inclusão de expurgos inflacionários sem pedido prévio. Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.INCLUSÃO. COISA JULGADA.

Ainda que omissa a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ). (REsp nº 437.971/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 9/9/2002)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

...

- Não ocorre a reformatio in pejus nem julgamento extra petita pela incidência dos índices inflacionários expurgados na atualização monetária do débito judicial, ainda que não fixados na sentença de primeiro grau, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda em face do fenômeno da inflação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp nº 297.698/CE, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 9/4/2001)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I - O critério contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com a sistemática prevista no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

II - Mesmo se omissa a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido.

(Resp nº 445487 / RJ :, Rel. Min FELIX FISCHER, DJ de 10/12/2002

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag. nº 849612, relatoria Ministro Felix Fischer, DJ de 13.03.2007, verbis:

(...) A correção monetária não implica em um acréscimo da dívida, mas visa tão-somente manter o seu valor real. Daí ser possível a sua inclusão em qualquer momento. Assim, a incidência da correção monetária, ainda que não pedida na inicial, não configura julgamento ultra petita ou mesmo supressão de instância, tendo em vista não representar uma pena, ou inovação, mas apenas a recomposição do valor real da dívida. Da mesma forma, é possível a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" na fase liquidatória, ainda que omissa a decisão exequiênda.

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2004.02.01.013735-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: LILIAN CARDOZO BREDOFF DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010133528)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. LEGALIDADE.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata reserva de vagas para os autores, ora agravados, até o julgamento do mérito da ação principal.

- Vislumbrou o magistrado a quo a possibilidade de dano irreparável, o que, obviamente, condiz com a realidade observada, uma vez que a demora na solução do conflito poderia implicar no próprio perecimento do direito dos autores com a sua definitiva eliminação do processo de seleção mencionado.

- É claro o perigo de dano irreparável, eis que o ingresso do recorrido no mencionado cargo público deve ser visto como meio de subsistência própria e familiar, necessidade esta que deve ser tutelada de imediato, em que pese a possibilidade de futura revogação.

- Por outro lado, não há falar em prejuízo do erário, eis que, uma vez vencidos os agravados na ação originariamente intentada, será plenamente possível o retorno fático ao status quo ante.

- Agravo de instrumento improvido.

O agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.113).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o que dispõem os artigos 267, inciso I c/c o 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil; o artigo 12, § 1º da Lei nº 8.112/90; os artigos 273 e 333, inciso I do CPC.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.50.01.002080-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : ALTAIR LYRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010020800)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES (CPC, ART 535). PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.315/67 - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONCESSÃO ÀQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E/OU PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCA- RAM DE SUAS SEDES PARA O SEU CUMPRIMENTO. PRECEDENTES DO EG. STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA SOBEJAMENTE APRECIADA. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão e, na espécie, inexistente o vício de contradição alegado, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, tendo sido mantida a procedência do pedido autoral consistente no reconhecimento da pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/88 e da Lei nº 5.315/67, vez que o conceito de ex-combatente abarca também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, cumpriram missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, e não apenas os que efetivamente participaram de operações bélicas no chamado "Teatro de Operações" da Itália.

-Aplica-se, *in casu*, a orientação do eg. STJ de observância do princípio da instrumentalidade das formas, que assentou, no REsp 403337/SP, DJU de 19.08.2002, que: "*Ausência de nulidade por eventual falha na representação. Conforme art. 13 do CPC, trata-se de defeito sanável que, sequer, teve de ser corrigido pelo juiz. A própria parte o fez sem necessidade de ser instada a tanto*".

-Ademais, não é necessário que o Julgador explicitie todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*. Precedentes.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido nos arts. 131 e 535 do CPC, por não se encontrar devidamente fundamentado e por não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, motivo pelo qual pugna por sua anulação, por *error in procedendo*. Alega, ainda, que o acórdão de fls. 124 contraria os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; os arts. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e os arts. 189 e 193 do Código Civil. Aduz, por fim, que o autor não tem direito à pensão postulada, por não ser efetivamente ex-combatente nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca o ponto tido como omissão e que não foi apreciado nos declaratórios, para que o recurso pudesse ser admitido pela alínea "a", do inciso III, da Constituição Federal, por possível violação ao art. 535, II, do CPC.

O recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, a recorrente não fundamentou a alegada vulneração a dispositivo de lei federal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

A deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Em relação a violação aos demais dispositivos legais apontados, verifica-se que a matéria neles contida não foi suscitada nos declaratórios e nem examinada no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Por outro lado, verifica-se que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

3. Se o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de "ex-combatente" do militar falecido, por entender como devidamente comprovadas as viagens em zonas de ataques submarinos, a desconstituição dessa situação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (g.n.)

4. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, já que esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes.

5. As questões atinentes ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso e à impossibilidade de ser concedida pensão equivalente ao posto de Segundo Tenente, diante do fato de que, tendo o militar falecido em 1987, não seria aplicável a regra do art. 53 do ADCT, não foram debatidas no Tribunal de origem e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ.

6. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ)

7. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

8. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP NUM: 769.686/SC STJ TURMA: 05 DJ: 05/12/05 PG: 375 REL: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.50.01.002080-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : ALTAIR LYRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010020800)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES (CPC, ART 535). PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.315/67 - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONCESSÃO ÀQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E/OU PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCA- RAM DE SUAS SEDES PARA O SEU CUMPRIMENTO. PRECEDENTES DO EG. STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA SOBEJAMENTE APRECIADA. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão e, na espécie, inexistente o vício de contradição alegado, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, tendo sido mantida a procedência do pedido autoral consistente no reconhecimento da pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/88 e da Lei nº 5.315/67, vez que o conceito de ex-combatente abarca também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, cumpriram missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, e não apenas os que efetivamente participaram de operações bélicas no chamado "Teatro de Operações" da Itália.

-Aplica-se, *in casu*, a orientação do eg. STJ de observância do princípio da instrumentalidade das formas, que assentou, no REsp 403337/SP, DJU de 19.08.2002, que: "*Ausência de nulidade por eventual falha na representação. Conforme art. 13 do CPC, trata-se de defeito sanável que, sequer, teve de ser corrigido pelo juiz. A própria parte o fez sem necessidade de ser instada a tanto*".

-Ademais, não é necessário que o Julgador explicitie todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*. Precedentes.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal, bem como o art. 93, IX, da mesma Carta, por não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, inviabilizando o exercício da ampla defesa, merecendo ser anulado, por *error in procedendo*. Sustenta, ainda, violação aos arts. 2º e 37 da Constituição Federal e 63 do ADCT/CF/88, ressaltando que o marido da recorrida não teria direito à pensão de ex-combatente, pois não participou dos eventos ocorridos na Itália durante a Segunda Guerra Mundial.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.50.01.011338-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANA MARIA CELIA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO MATEDI ALVES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010113382)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO SENTIDO DE PAGAR O VALOR PLEITEADO - CONDENAÇÃO NO SENTIDO DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO CONFORME O ART. 20, § 4.º DO CPC. I - Na hipótese de processo em que não houve condenação no sentido de pagar o valor pleiteado, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados a partir de apreciação equitativa, conforme o art. 20, § 4.º do CPC, sem que seja obrigatória sua fixação em determinado percentual sobre o valor da causa."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que o reexame do valor dos honorários advocatícios, fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.
2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.
3. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que não é possível na via especial proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na ausência de qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgREsp n. 575155/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal.
2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser arbitrados em porcentagem inferior ao mínimo legal previsto no artigo 20, § 3º, do CPC.
3. Verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgREsp 641726/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 25/06/2007)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.51.01.002041-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010020412)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRA-TIVO. ANISTIA PREVISTA NO ART. 8º DO ADCT. DIREITO IN-DENIZATÓRIO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO FUN-DAMENTAL PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. INOCORRÊN-CIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. - Ação indenizatória por danos morais e materiais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, julgada prescrita no primeiro grau com base no art. 1, do Decreto nº 20.910/1932. - Não se aplica, no presente caso, o prazo prescricional de 5 anos previsto no referido Decreto, por se tratar de direito fundamental garantido constitucionalmente. - De qualquer modo, com a edição da Lei nº 9.140/95, e da Lei nº 10.559/02 reabriram-se os prazos para aqueles que foram atingidos por atos de exceção, praticados no Governo Militar de 1964.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.212).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32; o artigo 178, §10, VI do Código Civil de 1916; o artigo 2º da Lei nº 10.559/02; e a Lei nº 9.140/95.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

I - "Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva." (REsp nº 379.414/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003, p. 225)

II - O artigo 14 da Lei nº 9.140/95 não restringiu seu alcance aos desaparecidos políticos, pelo contrário, ele abrangeu todas as ações indenizatórias decorrentes de atos arbitrários do regime militar, incluindo-se aí os que sofreram constrições à sua locomoção e torturas durante a ditadura militar. Em assim fazendo, reabriram-se os prazos prescricionais quanto às indenizações pleiteadas pelas pessoas ilegalmente presas e torturadas durante o período.

III - Recurso especial improvido. (REsp 529804 / PR ; RECURSO ESPECIAL2003/0056842-1; Relator (a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJ 24.05.2004 p. 172).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ REsp. 2004.51.01.002445-4	

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RECDO	:SHELL BRASIL S/A (PETROLEO)
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010024454)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que existiriam débitos inadimplidos, e sem suspensão de exigibilidade, da ora recorrida com a Fazenda Nacional, conforme documentos anexados, situação que inviabilizaria a expedição da certidão requerida. (fls. 275/279)

Às fls. 326/327, a empresa Impetrante, ora Recorrida, requer sejam oficiadas as Autoridades Impetradas, para que: "... no prazo de quarenta e oito (48) horas, retire imediatamente do sistema "conta corrente" a situação "medida judicial pendente de comprovação", com o posterior cumprimento do acórdão de fls. 266/271."

Relatei.Decido.

Inicialmente, cabe indeferir o pedido formulado pela Impetrante, ora Recorrente, pois tal pretensão está indissociavelmente ligada à execução provisória do julgado, que, na forma do procedimento previsto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, escapa dos limites da competência desta Vice-Presidência.

No mais, verifica-se que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser possível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quando a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, por força da pendência de julgamento de recurso administrativo, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, da-quele Egrégio Tribunal.

Neste sentido:

"Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (REsp n. 641.075/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006).

Ademais, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que os créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa, o reexame da irresignação demandaria, inarredavelmente, o reexame fático-probatório.

Neste sentido:

"Demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme sedimentado na Súmula nº 7/STJ."

(STJ, AgRg no Ag nº 466604/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.02.2003)

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela Recorrida e INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.490219-1	

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	:PERISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014902191)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA RECORRER - IMPOSIÇÃO QUE CONSTITUI ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO - AFASTAMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DE EXECUÇÃO.

I - Não obstante grassar nos Tribunais Superiores a afirmação quanto a que não existe o duplo grau na esfera do contencioso administrativo, mesmo assim não se justifica a exigência do depósito para acesso à via recursal, ainda que em sede administrativa.

II - A aceitação e confirmação da premissa quanto à inexistência do duplo grau administrativo, conduz à conclusão quanto a justificar-se a execução prévia de trinta por cento do débito.

III - O depósito prévio que se volta ao recurso, contém em sua exigência a antecipação unilateral pela Fazenda Pública de parte substancial de questionável débito fazendário.

IV - O depósito que se convola em renda da União sempre constitui antecipada e indevida execução sem a observância do direito da parte à defesa."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 32 da MP nº 1.621, ao afastar a exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, em recente julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada dia 28/03/2007, declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário, como se vê no aresto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72." (gifei) (ADI 1.976/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007)

No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART.126, DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998.

1. Entendimento iterativo do STJ no sentido de que a exigência do depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, é compatível com o art. 151, inciso III, do CTN.

2. Decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390513, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou a inconstitucionalidade dos § 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

3. O acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito da parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa, ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação ao menos favorecidos economicamente.

Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 859.974/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, , DJ 02.05.2007 p. 216)

Estando a matéria pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.490219-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	:PERISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014902191)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA RECORRER - IMPOSIÇÃO QUE CONSTITUI ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO - AFASTAMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DE EXECUÇÃO.

I - Não obstante grassar nos Tribunais Superiores a afirmação quanto a que não existe o duplo grau na esfera do contencioso administrativo, mesmo assim não se justifica a exigência do depósito para acesso à via recursal, ainda que em sede administrativa.

II - A aceitação e confirmação da premissa quanto à inexistência do duplo grau administrativo, conduz à conclusão quanto a justificar-se a execução prévia de trinta por cento do débito.

III - O depósito prévio que se volta ao recurso, contém em sua exigência a antecipação unilateral pela Fazenda Pública de parte substancial de questionável débito fazendário.

IV - O depósito que se convola em renda da União sempre constitui antecipada e indevida execução sem a observância do direito da parte à defesa."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria deixado de aplicar a Medida Provisória nº 1973-57/2000, por entendê-la inconstitucional. Afirma que a exigência de depósito prévio de 30% não afronta os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se manifestamente incabível o recurso extraordinário pelo permissivo Constitucional da alínea "b", pois a norma legal invocada nas razões recursais, relativa à matéria em questão, não teve a inconstitucionalidade declarada pelo Plenário, sequer por órgão fracionário do Tribunal, o que contraria a exigência da reserva de Plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Eg. STF, de que são exemplos os seguintes julgados:

(...) É que o recurso extraordinário, quando interposto com apoio no art. 102, III, "b", da Carta Política, supõe a existência de acórdão que haja declarado "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", observado, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), exceto se já houver, quanto ao "thema decidendum", anterior declaração plenária reconhecendo a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035). No caso em análise, como já enfatizado, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade, tanto que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária resultou de julgamento efetuado por órgão fracionário do Tribunal de jurisdição inferior, considerada, na espécie, a inaplicabilidade da cláusula inscrita no art. 97 da Constituição da República, cuja prescrição - ressalte-se - somente incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal importar em proclamação da invalidade constitucional de determinado ato estatal (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131): "Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno." (RTJ 150/223-224, Rel. Min.

CELSO DE MELLO) Vê-se, portanto, em face da própria ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente inexistente na espécie, que se mostra inadequada a referência feita à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi indevidamente invocada, pela parte ora recorrente, como suporte legitimador do presente recurso extraordinário. Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela insuscetível de conhecimento o apelo extremo em questão, cabendo ressaltar, por necessário, que esse entendimento tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, na matéria, acentuam a inviabilidade processual do recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugna, como no caso, decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.): "Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição. A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição." (RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária não pode viabilizar a interposição de recurso extraordinário, deduzido com apoio na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, pois - não custa enfatizar - o Tribunal "a quo", ao decidir a controvérsia, não pronunciou, no caso ora em exame, qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado. Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de recentes decisões proferidas na matéria ora em exame (AI 440.280/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 442.657/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), nego provimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(Ag Resp 459.720-1 Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25/11/2003)

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.

...

Descabido, também o recurso extraordinário, com base na alínea "b" do art. 102, III, da C.F., pois o aresto não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

De resto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.

(AI 379551 AgR/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches,DJ de 20/09/2002).

"EMENTA: Interposição de extraordinário pela alínea "b" do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Impossibilidade. Decisão da Corte "a quo" não declarou a inconstitucionalidade de lei. Inteligência do art. 97 da Constituição. Agravo regimental improvido."

(RE 359458 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 11/04/2003).

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.60.001334-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JULIA BRASIL REP/ DEBORA CRISTINA CALDAS DOS REIS
ADVOGADO	:CELSO PEREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451600013343)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% - PENSÃO - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA - MP 1.704/98 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O direito ao pagamento do valor pleiteado pela parte Autora na presente ação foi reconhecido pela Advocacia-Geral da União, conforme Ofício acostado aos autos.

2 - A ocorrência de prescrição do fundo de direito, alegada pela Ré no presente recurso, não merece ser acolhida uma vez que afastada, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, pela edição da MP 1.704/98, a qual implicou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do artigo 191 do CPC.

3 - Precedentes: REsp 797064/RO; STJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 24.04.2006, pág. 457; REsp 838488/RS, STJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador, 5ª TURMA, DJ 06.11.2006, pág. 370; Ag.Rg. no REsp 837732/RS STJ, Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 19.09.2006, publ. no DJ de 30.10.2006, pg. 405.

4 - Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO".

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 797.064/RO, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006).

"(...)

Com efeito, o entendimento firmando pelo Tribunal a quo está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704-5/98 implicou renúncia ao prazo prescricional.

Por oportuno, vejamos os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002.

Precedentes." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).



2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.784/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/1998. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição foi corretamente afastada pelo Tribunal a quo, em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a edição da MP n.º 1.704-5/98 implicou renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 837.732/RS, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 797.064/RO, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito ao reajuste de 28, 86% aos servidores públicos civis e, por extensão, aos militares, restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 816.976/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/08/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DOS 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO DESPROVIDO.

"A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002." (REsp 797064/RO, 5.^a Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24.04.2006); Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 766.136/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/06/2006).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a incidência da prescrição quinquenal no direito dos ora Recorrentes ao reajuste de 28,86% referente à Lei n.º 8.622/93".

(REsp 963.704/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/08/2007).

Nesse passo, há que se aplicar, por analogia, a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.011425-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:ANIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020049646)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao presente recurso, que visava a reformar decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei. Decido.

Conforme o Ofício de fls. 82/86 e informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença no processo nº 2005.51.02.004964-6, berço da decisão agravada, julgando procedente, em parte, o pedido inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevido sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.003740-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:MARCELO MAZON MALAQUIAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010037404)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. CÓPIAS AUTENTICADAS DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

1. As cópias autenticadas das guias de recolhimento possuem o mesmo valor probante das originais (arts. 365, II e 385, do CPC).
2. Débitos quitados ou com a exigibilidade suspensa não impedem a expedição de certidão negativa.
3. Direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).
4. Apelação e remessa necessária improvidas.'

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 206 do CTN. Afirma que o recorrido não tem direito à emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativa, pois não existe comprovação do recolhimento da exação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A douta decisão da Turma Especializada entendeu estarem preenchidos os requisitos para emissão da Certidão vindicada, em face da apresentação de cópias autenticadas das guias de recolhimento do tributo pagas.

A reapreciação de tais documentos em sede de recurso especial, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo se manifestou expressamente sobre a questão tida por omissa pela Fazenda Nacional recorrente, não padecendo do defeito apontado com arrimo no art. 535, II, do CPC, o acórdão vergastado.
 2. Verificar, no âmbito do recurso especial, a existência e a autenticidade dos documentos e certidões constantes dos autos, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias, o que é vedado nos termos da Súmula 7 desta Corte.
 3. Recurso especial improvido."
- (REsp 816.414/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2006 p. 197)

Isto posto INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.005300-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAO LUIZ MELLO BASILIO
ADVOGADO	:LUCIA L. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010053008)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% - REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO À ÉPOCA - FALTA DE SUBSÍDIOS QUE EVIDENCIEM O DESACERTO DOS CÁLCULOS ACOLHIDOS PELA SENTENÇA.

I - Tendo a juíza acolhido os cálculos da Caixa Econômica Federal - CEF, que apresentam valor total superior àquele encontrado pelo contador judicial, não faz sentido a alegação do apelante de que "os cálculos do contador estão equivocados no que diz respeito à diferença de percentual relativo aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989". Segundo a própria CEF a diferença apurada no referido mês foi de 20,36% e não 16,64% como afirma o apelante.

II - Os cálculos adotados na sentença foram elaborados em conformidade com os índices devidos, sendo deduzido do percentual fixado na sentença exequiênda (42,72%) o percentual que já tinha sido aplicado pela CEF na correção da conta do FGTS (22,36%).

III - Os juros moratórios foram calculados no percentual fixado na sentença exequiênda, não sendo aplicável o percentual estabelecido pelo novo Código Civil, mesmo porque a sentença foi prolatada antes da entrada em vigor deste Código.

IV - É descabida a alegação de que não foi aplicada nos cálculos a taxa progressiva de juros deferida no título exequiêndo, pois, como se pode observar na cópia da sentença acostada aos autos, ela não faz qualquer menção a isto.

V - Apelação improvida.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 145).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 333, II, 405, 406, 407 do Código de Processo Civil, bem como o princípio constitucional do direito adquirido garantido pelo artigo 5º, XXXVI da Carta de 1988. (fls. 148/157).

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição*". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E EXAME DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC INEXISTENTE.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se

embasa o inconformismo, divergência jurisprudencial quanto ao índice do IPC de fevereiro de 1989, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes. 2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Logo, não há violação aos arts. 128, 460, e 515, todos do Código de Processo Civil, quando Tribunal de origem, preservando a equidade entre as partes litigantes e a não redução do valor material da obrigação, procede à adequação do percentual inflacionário ocorrido (cf. REsp nº 287.883/SP e EREsp nº 246.822/SP).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 595764 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0165411-5; Relator (a): Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 02.08.2004 p. 531).

Neste contexto, incide, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL N º 2005.51.01.008509-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:MARCOS GALPER E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085095)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IDÊNTICA À DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EG. STF. Possibilidade de cumulação da pensão especial, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os proventos de reforma e pensão militar, uma vez que as aposentadorias auferidas por servidor público ostentam a natureza de benefício previdenciário, consoante orientação do Eg. STF que não faz distinção entre servidor civil e militar para tal fim. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. Apelação dos Impetrantes provida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT, bem assim o art. 1º da Lei 5.315/67, eis que o militar, convocado à época da Segunda Guerra Mundial, ao retornar ao País, se permanece no serviço militar, não pode ser considerado ex-combatente.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.008509-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:MARCOS GALPER E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085095)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IDÊNTICA À DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EG. STF. Possibilidade de cumulação da pensão especial, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os proventos de reforma e pensão militar, uma vez que as aposentadorias auferidas por servidor público ostentam a natureza de benefício previdenciário, consoante orientação do Eg. STF que não faz distinção entre servidor civil e militar para tal fim. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. Apelação dos Impetrantes provida.

Alega a recorrente a impossibilidade de acumulação de proventos de reforma e pensão militar com pensão de ex-combatente, porquanto os recorridos não se enquadram na definição de ex-combatentes, constante do art. 1º da Lei 5.315/67, cujos termos são ressalvados no *caput* do art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/90.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.016745-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :SELMA SERRA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO :DORILÉA ARAÚJO FARIAS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010167452)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

FILHAS DE EX-COMBATENTE REQUERENDO PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO SARGENTO. DEVE SER APLICADA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. SENTENÇA CONFIRMADA.

I- Da análise dos autos, verifico que cabe negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação cível da União Federal, preservando a sentença prolatada com todos os seus termos. Assim entendo, pelos seguintes argumentos:

1) O cerne do problema invoca, para o esclarecimento da questão, o conhecimento sobre qual legislação regula a transmissão de pensão especial de ex-combatente. Concluo que tal direito deve ser regido pelas normas em vigor há época do óbito do instituidor. Tais normas ,no caso em juízo, estão na lei 4242/63.

2) A mencionada lei em seu art.30, dispôs que é concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art.26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Assim, à parte autora inexistente direito ao ganho de pensão de segundo-tenente, mas sim, o direito ao benefício correspondente ao deixado por um segundo sargento. A este direito fundamenta o art.30 da lei nº 4242/63.

3) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, declarou inconstitucionais os artigos da lei 8216/91 que modificaram a lei 3765/60. Os efeitos da inconstitucionalidade operam-se "ex-tunc", voltando a ter vigência plena os artigos 7º e 8º desta última lei. Logo não de ser falar de inconstitucionalidade da lei 3765/60.

II- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença atacada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 e os arts. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42, devido à incidência da prescrição do fundo de direito, bem assim o art. 30 da Lei nº 4.242/63, visto que o pai da recorrida faleceu em 03 de julho de 1989 e com o advento da Constituição de 1988 este mencionado diploma legal não foi recepcionado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente à prescrição, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial no que se refere a dispositivos do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-Lei nº 4.597/42, apontados como violados.

No entanto, em relação à alegada violação a dispositivo da Lei nº 4.242/63, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado, e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte sua reapreciação pelo Eg. STJ, vez que presentes os pressupostos genéricos recursais, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.016745-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :SELMA SERRA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO :DORILÉA ARAÚJO FARIAS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010167452)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:
FILHAS DE EX-COMBATENTE REQUERENDO PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO SARGENTO. DEVE SER APLICADA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. SENTENÇA CONFIRMADA.

I- Da análise dos autos, verifico que cabe negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação cível da União Federal, preservando a sentença prolatada com todos os seus termos. Assim entendo, pelos seguintes argumentos:

1) O cerne do problema invoca, para o esclarecimento da questão, o conhecimento sobre qual legislação regula a transmissão de pensão especial de ex-combatente. Concluo que tal direito deve ser regido pelas normas em vigor há época do óbito do instituidor. Tais normas ,no caso em juízo, estão na lei 4242/63.

2) A mencionada lei em seu art.30, dispôs que é concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art.26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Assim, à parte autora inexistente direito ao ganho de pensão de segundo-tenente, mas sim, o direito ao benefício correspondente ao deixado por um segundo sargento. A este direito fundamenta o art.30 da lei nº 4242/63.

3) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, declarou inconstitucionais os artigos da lei 8216/91 que modificaram a lei 3765/60. Os efeitos da inconstitucionalidade operam-se "ex-tunc", voltando a ter vigência plena os artigos 7º e 8º desta última lei. Logo não de ser falar de inconstitucionalidade da lei 3765/60.

II- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença atacada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 e os arts. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42, devido à incidência da prescrição do fundo de direito, bem assim o art. 53, II, do ADCT/CF/88 e os artigos 2º e 5º, XXXVI e LXIX da mesma Carta, eis que não analisou a existência de requisito indispensável, qual seja, a dependência econômica.

Constada a existência de alegação de repercussão geral da questão constitucional discutida na causa, nos termos do art. 322 da Emenda Regimental nº 21/07/STF.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

De início, verifica-se que a recorrente reclama violação a dispositivos legais, matéria incabível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

Por outro lado, no que respeita à pretensa violação a dispositivos constitucionais, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2005.51.01.023116-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :NORMA SUELI FERNANDES
ADVOGADO :PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010231166)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS.

- Remessa necessária e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, objetivando seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que vise à restrição ou imposição de óbice à acumulação remunerada de cargos públicos garantida ao Impetrante.
- A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", prevê como requisito para a acumulação lícita de cargos a compatibilidade de horários, bem assim o § 2º, do artigo 118, da Lei nº 8.112/90.
- A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, onde se conclui que deve o agente público pautar seus atos pelos ditames da lei, fazendo apenas o que a norma autoriza, sendo, no caso em tela, impertinente a aplicação de parecer da Advocacia Geral da União, eis que a implementação de requisito não expresso no texto constitucional só tem validade se veiculada por meio de Emenda.
- O artigo 17, § 2º, do ADCT assegura o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.
- Remessa necessária e apelação improvidas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 118 da Lei nº 8.112/90.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2005.51.01.023116-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :NORMA SUELI FERNANDES
ADVOGADO :PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010231166)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS.

- Remessa necessária e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, objetivando seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que vise à restrição ou imposição de óbice à acumulação remunerada de cargos públicos garantida ao Impetrante.

- A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", prevê como requisito para a acumulação lícita de cargos a compatibilidade de horários, bem assim o § 2º, do artigo 118, da Lei nº 8.112/90.

- A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, onde se conclui que deve o agente público pautar seus atos pelos ditames da lei, fazendo apenas o que a norma autoriza, sendo, no caso em tela, impertinente a aplicação de parecer da Advocacia Geral da União, eis que a implementação de requisito não expresso no texto constitucional só tem validade se veiculada por meio de Emenda.

- O artigo 17, § 2º, do ADCT assegura o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da CRFB/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois a verificação dos elementos para a acumulação de cargos para profissionais de saúde, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso extraordinário pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.02.000260-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JOEL SODRE BESSIL
ADVOGADO	:CASSIA FERNANDA PALADINO DE MELLO E OUTRO
RECORRIDO	:FELIPE JOSE ELIAS - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020002605)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMÓVEL PÚBLICO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e, assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar juridicamente impossível o pedido de declaração de aquisição da propriedade imóvel em se tratando de área pertencente à União Federal.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem, em casos semelhantes, firmado entendimento, no sentido de que ainda que seja impossível usucapir a propriedade plena, resta inegável o direito a usucapir o domínio útil.

3. Em havendo verificação de que o imóvel é de propriedade da União, com base constitucional e infraconstitucional (art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 1º, "a", do Decreto-Lei nº 9.760/46), não se revela possível o reconhecimento da usucapião sobre o domínio direto (ou mesmo sobre a propriedade do imóvel), mas é perfeitamente possível a declaração da aquisição do domínio útil, ou seja, o direito real de aforamento, expressamente tratado no Decreto-Lei nº 9.760/46 em relação aos bens públicos, e anteriormente tratado no Código Civil de 1916 sob o título do direito real de enfiteuse.

4. O indeferimento da petição inicial sob o fundamento de que o pedido era juridicamente impossível se revelou medida deveras rigorosa sob o prisma formal, tendo hipótese análoga sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em posição diametralmente oposta àquela seguida pelo magistrado sentenciante deste feito.

5. Apelação provida."

A apelada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO INTENTADA CONTRA A TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL E A UNIÃO. IMÓVEL FOREIRO. MATÉRIA DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, POR INSUSCETÍVEL DE USUCAPIÃO BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta, suficientemente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas que guardando conclusão contrária ao interesse da parte.

II. Postulado na inicial o usucapião da propriedade plena do imóvel, o deferimento, pelo Tribunal Regional, da prescrição aquisitiva apenas sobre o domínio útil não constitui julgamento extra petita, por haver deferido apenas menos do que o pedido.

III. Movida a ação de usucapião contra a União e a titular do domínio útil, e sendo impossível usucapir-se bem público, mas apenas o domínio útil do imóvel foreiro, a demanda há de ser extinta contra a recorrente, e procedente, unicamente, em relação à 2ª ré.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para extinguir o feito em relação à União. (REsp 507798/RS ; RECURSO ESPECIAL 200300060942 Relator: Ministro ALDIR PASARINHO JUNIOR/DJ 03/05/2004, p. 171).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse.

- É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado.

Recurso especial não conhecido." (REsp 575572 RS ; RECURSO ESPECIAL 200301495339 Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI/DJ 06/02/2006, p. 276).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.014456-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ELISA VIVACQUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010025285)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada - Presença dos Requisitos - Art. 273, do Código de Processo Civil

1. Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Precedentes deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 65821 e 87944)
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria infringido o art. 273 do CPC, vez que "há a proibição expressa no artigo 273, § 2º do CPC de concessão da tutela antecipada caso haja "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merecer acolhida o recurso.

Com efeito, a questão versada no presente recurso, assim como, a verificação dos requisitos de antecipação de tutela, demandam reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão :

AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DÉBITO. SUS. RESARCIMENTO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS À FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

I -

II - É posição assente desta Corte Superior a de que a revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência ou não dos pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, é inviável de se dar por meio do recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 906494 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0264622-7; Relator (a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJ 10.05.2007 p. 358).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.011148-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ALMIR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111487)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO - QUINTOS/DECIMOS - LEI Nº 9.624/98 - LEI Nº 8.911/94 - MP 2.225/01 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI - RECONHECIDO O DIREITO DO AUTOR - PRECEDENTES.

1 - Remessa Necessária e Apelação em face de Sentença que julgou procedente o pedido do Autor, condenando a ré ao pagamento das verbas atrasadas referentes à incorporação dos quintos, desde março de 2001, corrigidas monetariamente em acordo com a tabela de cálculos de Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar a citação.

2 - O direito do servidor já foi reconhecido por esta colenda Corte, bem como pelo egrégio STJ, e por decisão plenária do TCU - Precedentes: AC 2006.51.01.003905-3, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Juiz GUILHERME CLAMON NOGUEIRA DA GAMA, julgado em 12.12.2006, publicado no DJU de 18.12.2006; Agravo Interno na AC 2006.51.01.009520-2, TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, julgado em 02.05.2007, publicado no DJ de 11.05.2007, fls. 223/237; Resp 2006501532423, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro HELIO QUAGLIA, julgado em 28.03.2006, publ. no DJ de 15.05.2006, pg. 317; Acórdão 2.248/2005 do TCU - Plenário.

3 - Reconhecido pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro o direito do Autor, conforme Ofício acostado aos autos, informando que o pagamento efetuado até aquela data fora parcial e mediante disponibilidade orçamentária, sem correção monetária acrescentando, ainda, ter o autor recebido parcelas atrasadas somente até o mês de fevereiro de 2001.

4 - Apelação e Remessa Necessária a que se NEGA PROVIMENTO, confirmando-se a r. Sentença a quo.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado e negado vigência as Leis nº 9.527/97, nº 9.624/98, bem como, o artigo 62-A da Lei nº 8.112/90.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido: "os chamados "quintos", devem ser incorporados até 05 de setembro de 2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001."(REsp 896892; Relator (a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO; DJ 14.12.2006).

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado :

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobre vindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.



3. *Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção o equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.*

4. *Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.*

5. *Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.*

6. *A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

7. *Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º."*

(REsp nº 781.798/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 15/5/2006.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2007.51.01.800039-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RAIMUNDA JANETE GOMES CAPELA
ADVOGADO	:ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018000397)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF). *De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.*

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO

MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.205616-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:LUIZ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:ELENITA FERREIRA DE ANDRADE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802056162)

DESPACHO*

Diante da informação acima, indefiro a juntada.

Dê-se ciência ao advogado subscritor.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

*Despacho proferido no verso da petição nº 2007/070893, subscrita pelo advogado Luiz Monteiro da Silva - OABRJ nº 4322

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/REsp. 2006.02.01.013520-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
RECTE	:CONVEN-SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	:PEDRO MARCIO SILVEIRA
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010003385)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão que, em sede de ação cautelar, ajuizada com objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias extraordinárias, previstas nos artigos 542 e 543 do CPC, os Presidentes ou Vice-Presidentes atuam como delegados do Tribunal *ad quem*. Nessas circunstâncias, as decisões que proferem não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal local, sendo cabível, apenas, o agravo de que trata o art. 544 do CPC.

Do mesmo modo, as decisões por eles proferidas, em sede de ação cautelar, relacionadas com pedido de deferimento de medida liminar, objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido (Súmulas nºs 634 e 635, do STF), desafiam, ante a falta de previsão expressa, também a interposição de agravo de instrumento, por aplicação analógica do referido art. 544 do CPC.

Sobre o tema, oportuna a lição do Ministro Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"Questão importante é a que diz respeito ao controle, por via recursal, da decisão que, no tribunal de origem, nega ou defere a medida cautelar. Considerando que se trata de decisão sobre matéria que, no tribunal *ad quem*, está sujeita ao princípio da colegialidade, como fazem certo os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal (arts. 21, IV e V, e 317) e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 24, V, e 258), não teria nenhum sentido lógico e muito menos sistemático considerá-la irrecorrível quando proferida ainda na origem. Por outro lado, considerando que se trata de decisão integrada ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, em que o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* atua como órgão delegado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, é certo que tais decisões devem ser submetidas a controle perante o tribunal competente para o julgamento do recurso cujo

efeito foi concedido ou negado. Descarta-se, com esse entendimento, a viabilidade de agravo regimental ou de qualquer outra medida (v.g., mandado de segurança) para órgão colegiado do tribunal de origem. Não havendo a lei previsto expressamente o recurso apropriado para a decisão do incidente (...), há que se aplicar aqui, por analogia, a disciplina prevista para as decisões proferidas no juízo de admissibilidade. Cabível será, portanto, o agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, que será instruído com as peças adequadas ao exame, pelo tribunal, do objeto específico e peculiar do recurso: o cabimento ou não da antecipação da tutela recursal no recurso especial ou extraordinário."

(Antecipação da Tutela, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.150/151) De tal sorte, força é convir que não se afigura cabível o manejo de recurso especial contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal, no exercício de sua competência intrínseca prevista no artigo 22, § 2º , I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se e intime-se.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

EMB. DE DECLARAÇÃO EM AI EM SS 1166 2003.02.01.017930-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA
EMBARGANTE	:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:ANTÔNIO CORRÊA RABELLO E OUTROS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 1007/1008
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO STUART
REQUERIDO	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010208453)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA.

I - Não se prestam os embargos de declaração a reexame da matéria decidida, ainda que a título de mero prequestionamento. Objetivam tão-somente sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que inexistiu no acórdão embargado.

II - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AR 97.02.09655-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO LODI RIBEIRO
EMBARGADO	:CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS
ORIGIN.	:92.01.13489-4
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:RICARDO LODI RIBEIRO
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 460

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO RESCISÓRIA POR LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI - INCABÍVEL - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO POR FALTA DE APRECIACÃO DE JULGADOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. 1.Não há que se falar em omissão do acórdão que, em sede de julgamento de embargos infringentes em ação rescisória por literal violação de lei que foi julgada incabível, deixa de apreciar julgados trazidos pela parte embargante. 2. Restou claramente exposta no julgado a lição de Barbosa Moreira no sentido de que "*decisão que se afaste da jurisprudência não terá de ser vista, só por isso, como necessariamente violadora da lei, ainda que o entendimento adotado dirija de proposição constante da Súmula*"

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007. (data do julgamento).

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSO : 2004.51.01.520151-2 (200451015201512) 406184 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : EDSON FREITAS DA SILVA
ADV : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.504598-5 (200651015045985) 406155 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO : IVO BELLI
ADV : ALCIDES RIBEIRO FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.505932-6 (200351015059326) 406187 - AC R
APTE : EDIR QUERES DE BRITO
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.504819-6 (200651015048196) 406110 - AC R
APTE : MANUEL ALVES PEDREIRA
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 1990.51.02.033236-3 (9000332362) 406191 - REOAC
PARTEA : MANUEL IGLESIAS LOPES E OUTROS
ADV : CARLOS ERALDO LOPES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DALVANIRA REIS KALWAMOTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 1997.51.01.076943-0 (9700769437) 406128 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : HILKA HERONDINA BECHTLUFFT BARCIA - ESPOLIO E OUTROS
ADV : CESARIO BASTOS DE SOUZA CARNEIRO E OUTROS

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2003.51.52.017493-7 (200351520174937) 406158 - AC R
APTE : IRACI MARIA DOS SANTOS
ADV : HERIMAR BATTISTA SANTANA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : THIAGO SERPA ERTHAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.528728-5 (200451015287285) 406150 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R SIQUEIRA
APDO : MARIA CELIA VENTURA

ADV : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.51.05.000065-5 (200451050000655) 406139 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APDO : TEREZA BASTOS LANGAME E OUTROS
ADV : ALTYS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.522735-9 (200551015227359) 406176 - AC R
APTE : MARIA ANDREA MOTTA GUERRA E OUTRO
ADV : CESARIO SALGADO DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.530898-4 (200651015308984) 406153 - AC R
APTE : MARIA NAVARRO LEITE
ADV : MOISES DO ESPIRITO SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.513411-0 (200451015134110) 406137 - AC R
APTE : ODETE ALVES DE SOUZA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.507496-8 (200551015074968) 406157 - AC R
APTE : IRIS AMARAL DE SOUZA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.526720-9 (200651015267209) 406193 - AC R
APTE : MAURILIO DA SILVA SANTOS
ADV : VILMA DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.539577-7 (200651015395777) 70540 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : MARIA FERREIRA CHAVES MONTEIRO
ADV : JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.803907-1 (200751018039071) 406168 - AC R
APTE : LUCILIA DE CAMPOS ROCHA
ADV : JEFERSON BATISTA DE FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.515955-0 (200551015159550) 406123 - AC R
APTE : DEAMANTINO PEREIRA
ADV : ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.527094-0 (200551015270940) 406181 - AC R
APTE : LIZETE RAMALHO DOS SANTOS
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CALOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.500702-9 (200651015007029) 406104 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : ILSON MOREIRA DUARTE
ADV : YEDDA DE MELLO E SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.511939-7 (200651015119397) 406107 - AC R
APTE : ANTONIO DUARTE DE SOUSA
ADV : JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.51.03.000944-6 (200451030009446) 406118 - AC R
APTE : BRACOM CAMPOS VEICULOS LTDA
ADV : ACI HELI COUTINHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005262-2 (200550010052622) 406148 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANKLIN PEREIRA
ADV : RAPHAEL MADEIRA ABAD E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009394-1 (200651010093941) 406113 - AC R
APTE : MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV : KARINE BOMFIM FONTES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004874-1 (200451020048741) 406109 - AC R
APTE : CLINICA DE RADIOLOGIA E ULTRA SONOGRAFIA ICARAI S/S LTDA
ADV : RENATO CORTES NETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.51.03.000504-4 (200551030005044) 406178 - AC R
APTE : USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001158-4 (200651010011584) 70511 - AMS R
APTE : VEM-VARIG ENGENHARIA E MANUTENCAO S/A

ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 1999.51.01.061219-6 (9900612191) 405684 - REOAC
PARTEA : VALE DO IPE COUNTRY CLUB
ADV : AUGUSTO CARLOS CORREA PINA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROC : AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2003.50.01.015916-0 (200350010159160) 406180 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CLINICA RADIOLOGICA PASTEUR LTDA
ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.505043-1 (200451015050431) 406185 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CONRRP/RJ
ADV : BARBARA ALVES DE JESUS DA SILVA E OUTROS
APDO : BETTY MARIA ABREU POINTIS
ADV : CRISTINA QUEIROZ PEREIRA DE MELO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2006.51.03.000746-0 (200651030007460) 406166 - AC R
APTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
ADV : EDUARDO AUGUSTO P. GOMES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2000.51.03.004027-7 (200051030040277) 405686 - AC R
APTE : L BORGES CIA LTDA
ADV : GUILHERME BASTOS NUNES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2001.50.01.006413-8 (200150010064138) 406151 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NATHANAEL MARTINS LEAL
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2004.51.03.000736-0 (200451030007360) 406175 - AC R
APTE : USINA SANTA CRUZ S.A
ADV : GIL CARLOS GUITTON BALBI
APDO : CRC-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.009522-6 (200651010095226) 70533 - AMS R
APTE : JULIO JOSE CARLOS PAULO DE MIRA PICO-TO
ADV : JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 1989.51.01.010526-8 (8900105264) 406152 - REOAC
PARTEA : ALEXANDRE VELLASCO PEREIRA E OUTROS
ADV : REISINALDO MARTINS ESTEVES E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2003.50.01.012550-1 (200350010125501) 406163 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDO MACHADO
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.518865-9 (200451015188659) 406169 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MOBILITA COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.014449-0 (200551010144490) 405788 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
APDO : TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : TERSA BRWN SIMONELLI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.001160-2 (200651010011602) 70527 - AMS R
APTE : VEM-VARIG ENGENHARIA E MANUTENCAO S/A
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.004857-1 (200651010048571) 406129 - AC R
APTE : OSWALDO DA COSTA CLEMENTE
ADV : ROSINETE DE OLIVEIRA CLEMENTE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.017373-0 (200651010173730) 406146 - AC R
APTE : ARLETE SANT'ANNA MACHADO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2006.51.15.000415-1 (200651150004151) 70530 - AMS R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4A. REGIAO RJ/ES
ADV : LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA
APDO : JORGE HENRIQUE DA SILVA LEMOS E OUTROS
ADV : PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.004844-7 (200751010048447) 406192 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : A E C COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 1999.51.01.059470-4 (9900594703) 405663 - AC RJ
APTE : SETHY BORGES E OUTROS
ADV : LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2006.50.01.008542-5 (200650010085425) 406142 - AC E
APTE : ANNA TEIXEIRA DA ROCHA KRIECK
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020287-0 (200651010202870) 406145 - AC R
APTE : EDUARDO AUGUSTO DROLHE DA COSTA
ADV : ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.003254-3 (200751010032543) 70537 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SIILVA
APDO : LEANDRO MOREIRA BELLIZZI
ADV : LAIR SCORALICK E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.021581-4 (200351010215814) 406141 - AC R
APTE : CARMEN JULIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.011058-2 (200551010110582) 406182 - AC R
APTE : PASQUAL MANGIA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.020515-5 (200551010205155) 406149 - AC R
APTE : WILMA DE SOUZA PINHO
ADV : BRUNO JAMES SALVATERRA DUTRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 1998.51.01.027146-7 (9800271465) 406120 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : JOSE DO CARMO VIANA E OUTROS
ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2005.50.01.011662-4 (200550010116624) 406134 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DE LOURDES MORAES
ADV : ELIAS JOSE MOSCON F. DE MATOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.023483-4 (200651010234834) 406106 - AC R
APTE : MARIA DA PENHA DA SILVA
ADV : EVERALDO VASCONCELLOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.000413-0 (200351010004130) 404064 - AC R
APTE : CANTINA PRINCESINHA DO PRN LTDA
ADV : ALINE CARVALHO DE SOUSA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007



PROCESSO : 2003.51.01.013807-8 (200351010138078) 406131 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HONORINO DE JESUS CARRILHO MELGACO
ADV : VANDA JULIANELLI JARDIM E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020591-0 (200551010205910) 405986 - AC R
APTE : CLEBER BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 1997.50.01.008368-1 (9700083683) 404778 - AC ES
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE 1, E 3 GRAU DO ENSINO TECNOLÓGICO
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO
APDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CO-LATINA-EAFCOL/ES
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 1999.51.02.203027-4 (9902030270) 406111 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : GELTA MOREIRA BARBOSA
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.50.01.006699-9 (200450010066999) 406154 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DULCE PEREIRA ALVARENGA
ADV : JALVAS PAIVA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.000207-6 (200650010002076) 406162 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RUTH HELOISA FAVORETO
ADV : LEONARDO PIZZOL VINHA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 1996.51.02.035899-8 (9600358990) 406133 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GERALDO DOS SANTOS COLONIA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 1997.51.01.078369-3 (9700783693) 405883 - AC RJ
APTE : UILSON ANTONIO BORIN PACHECO
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : ALEXANDRE ALI SHAH
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023676-0 (200551010236760) 70534 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE COELHO
ADV : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014724-0 (200651010147240) 406173 - AC R
APTE : IRENE DE FATIMA JARDIM E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.17.001082-0 (200651170010820) 405951 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : ANGELICA RAMOS FERREIRA RIBEIRO E OUTRO
ADV : MARIO HENRIQUE GONCALVES PALMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.003524-5 (200451010035245) 403196 - AC R
APTE : ALFREDO MARINHO MATHIAS
ADV : JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019263-0 (200551010192630) 406161 - AC R
APTE : RUBEM MENDES ALVES DE ARAUJO
ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003831-0 (200651010038310) 406189 - AC R
APTE : ERENILDO MARTINS DA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010564-5 (200651010105645) 406112 - AC R
APTE : ROSA MARIA PINHEIRO CARLOS
ADV : ROSILENE NASCIMENTO DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.028081-8 (200351010280818) 405850 - AC R
APTE : ADILSON CAMARA NUNES E OUTROS
ADV : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019974-6 (200451010199746) 406119 - AC R
APTE : LIGIA SANTOS BRANDAO DE SOUZA
ADV : TATIANA BORGES BHERING E OUTROS
APTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : RITA ZAMPA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019394-7 (200651010193947) 406117 - AC R
APTE : BARBARA NOGUEIRA MENDES
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.17.005547-4 (200651170055474) 406125 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL SAO GONÇALO
ADV : DUYLIO JOSE PEREIRA PORTELLA E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003178-2 (200551020031782) 406183 - AC R
APTE : JOSE ALBERTO DIAS DE FIGUEIREDO
ADV : DANIEL DIAS DE FIGUEIREDO
APTE : CAARI- CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO D JANEIRO
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007863-0 (200651010078630) 406105 - AC R
APTE : MARCIO FERREIRA GAMA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011001-0 (200651010110010) 406121 - AC R
APTE : NORMANDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.026516-7 (200351010265167) 405913 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : COCAL TERMELETRICA S/A
ADV : VANESSA GRANATO LISBOA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025513-4 (200551010255134) 406126 - AC R
APTE : GRACIEMA DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.006371-5 (200650010063715) 406136 - AC E
APTE : ILZA SUELI MORAES PIRES E OUTROS
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 1999.51.01.000779-3 (9900007794) 406108 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MOUSITEC MODELACAO E USINAGEM LTDA
ADV : ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES FILHO E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004883-2 (200651010048832) 70525 - REOMS
PARTEA : HUGO WOLOVIKIS BRAGA
ADV : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007



PROCESSO : 2006.51.01.022177-3 (200651010221773) 70529 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
APDO : JORGE CARLOS DIAS DE SOUZA
ADV : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000383-0 (200751010003830) 406156 - AC R
APTE : ELIZABETH FERNANDES PIRES SANCHES
ADV : JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001952-6 (200751010019526) 405861 - AC R
APTE : ISABEL ROSA DOS SANTOS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F.VIEIRA FILHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013196-8 (0000000000000000) 1695 - PET RJ
REQTE : DANIEL LEVY DE ALVARENGA - PROCURADOR-REGIONAL DA UNIAO
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013195-6 (9900485688) 102 - RVCR RJ
REQTE : SUEROZ ANTONIO FONTE BOA
ADV : SUEROZ ANTONIO FONTE BOA
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012243-8 (200051010297945) 3048 - AR RJ
AUTOR : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E S/M
ADV : LUIZ CARLOS CARREIRA E OUTRO
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013159-2 (9600121800) 3057 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ANTONIO CARLOS MARTINS PIQUET MENDES E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013152-0 (200751040020944) 159492 - AG R
AGRTE : ELCO ANTONIO DOS REIS
ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013173-7 (200751018088770) 159508 - AG R
AGRTE : LUIZ ALFREDO DA SILVA DIAS
ADV : RACHEL RAMIRES DE LIMA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013206-7 (200651015110989) 159532 - AG R
AGRTE : ANION QUIMICA INDUSTRIAL S/A
ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
AGRDO : ATOTECH DEUTSCHLAND GMBH
ADV : LUIZ LEONARDOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013151-8 (200751040022850) 159490 - AG R
AGRTE : JOSE GERALDO PROCOPIO
ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013174-9 (200651015115770) 7756 - CC RJ
AUTOR : LUIZ ROBERTO JUNQUEIRA
ADV : ABEL JOSE PEREIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013160-9 (9600287929) 5417 - HC RJ
IMPTE : JOSE ANTONIO PIMENTA BUENO JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
PACTE : ROBERTO MARINO SANGENITO REU PRESO
ADV : JOSE ANTONIO PIMENTA-BUENO JR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013162-2 (9500035618) 5418 - HC ES
IMPTE : JOAO CEZAR DE ALMEIDA VAZ E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - ES
PACTE : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA NETO
ADV : JOAO CEZAR DE ALMEIDA VAZ E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013254-7 (200051015059076) 1693 - PET RJ
REQTE : EPILOGO DE GONCALVES CAMPOS JUNIOR
ADV : LUCIO SCIOLLA JUNIOR
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013071-0 (9100636800) 159454 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013156-7 (200351040005470) 159491 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO : FLUMISERRA MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV : MARCELO DE ANDRADE TORRES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013197-0 (200751010069153) 159523 - AG R
AGRTE : CONSTRUTORA AFFONSECA S/A
ADV : ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013055-1 (9100654345) 159437 - AG RJ
AGRTE : CIA. USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013155-5 (200451040008323) 159496 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO : EMPRESA GAZETILHA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013167-1 (9700076806) 159504 - AG ES
AGRTE : CALAJI INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013215-8 (200351160035507) 159540 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE GONCALVES SILVA
ADV : GUILHERME GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012013-2 (200051100000263) 158790 - AG R
AGRTE : TRANSPORTES SAO GERALDO S/A
ADV : CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013063-0 (9100641677) 159449 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013213-4 (200751040032510) 159536 - AG R
AGRTE : EBAMAG ARMAZENS GERAIS LOGISTICA LTDA
ADV : ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013154-3 (200251040017080) 159495 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO : FLUMISERRA MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.013164-6 (200751010068379) 159502 - AG R
AGRTE : BG DO BRASIL LTDA
ADV : SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013175-0 (200751010243402) 7757 - CC RJ
AUTOR : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013194-4 (200751010169627) 159524 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MRS LOGISTICA S/A
ADV : MARCIO CALVET NEVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013171-3 (9300026984) 159506 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA DE CONDIMENTOS CARDOSO LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013193-2 (200651010058643) 159522 - AG R
AGRTE : NUCLEOS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : MARIA INES MURGEL E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013198-1 (200751010178847) 159525 - AG R
AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013064-2 (9100637807) 159450 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013069-1 (9100637440) 159448 - AG RJ
AGRTE : CIA. USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013110-5 (200351010106650) 7755 - CC RJ
AUTOR : AUTO POSTO SAQUAREMA LTDA
ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013153-1 (200751010218560) 159493 - AG R
AGRTE : COMPANHIA T. JANER COMERCIO E INDUSTRIA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013214-6 (200751040032521) 159539 - AG R
AGRTE : EXPRESSO BARRA MANSA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADV : ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012698-5 (200151010216226) 159248 - AG R
AGRTE : RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013188-9 (200751010102740) 159518 - AG R
AGRTE : JOSE MARTINS FONSECA
ADV : ALVONIR MANOEL DE AGUIAR
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013166-0 (200750010111830) 159503 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARIA JOSE VAGO SABAINI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013192-0 (200751010074495) 159521 - AG R
AGRTE : ISMAR CORTE ALENCAR
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013207-9 (200751010153243) 159537 - AG R
AGRTE : CMN ENGENHARIA LTDA
ADV : ALEXANDRE KINGSTON E OUTROS
AGRDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012537-3 (200651080004258) 159132 - AG R
AGRTE : FRANCISCO ELIAS DOS SANTOS E S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013204-3 (200651010168199) 159530 - AG R
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDSCOPE
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS
AGRDO : COLEGIO PEDRO II
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012539-7 (9500180537) 159136 - AG RJ
AGRTE : OMAR CARNEIRO DA CUNHA SOBRINHO
ADV : LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013178-6 (200751010158046) 159511 - AG R
AGRTE : CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013203-1 (200151010223978) 7758 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013255-9 (200551040000742) 159494 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO : ROSANGELA BRAZILINA DE PAIVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012373-0 (200651010118202) 159002 - AG R
AGRTE : JAQUELINE DAS GRACAS FELIZARDO
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013176-2 (200751010095954) 159510 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CLAUDIA DE SOUZA MOREIRA CALDAS
ADV : MONICA MOREIRA CALDAS DE ALENCAR SABOYA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013185-3 (200751010202035) 159515 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : LUCIANO PEREIRA NETO E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013163-4 (9900005082) 159501 - AG RJ
AGRTE : PEDRO ADALBERTO DO AMARAL MENDES E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013200-6 (200751020045583) 159526 - AG R
AGRTE : ROBERTO PATAKI E OUTRO
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.013161-0 (200250010036779) 159498 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : IVETE MARIA RONCONI DE SOUZA E OUTROS
ADV : PATRICIA DA CUNHA CASTANHEIRA JACINTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013184-1 (200751010192017) 159516 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : JOSE PORTILHO CASCARDO
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012547-6 (200451010149834) 159140 - AG R
AGRTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MARQUES
ADV : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013190-7 (200751010070246) 159520 - AG R
AGRTE : ERALDO ARAUJO
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013199-3 (200751010209340) 159528 - AG R
AGRTE : RIANA TAXI AEREO LTDA
ADV : FABIO CAETANO PORTUGAL
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : RAQUEL M DE OLIVEIRA LARA ROCHA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013212-2 (200651010198556) 7759 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : MARKUS MOZES KATZ
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012747-3 (200451010138721) 159267 - AG R
AGRTE : MARIA THERESA BARBOSA CAMINHA
ADV : HUGO BARBOSA ARRUDA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013189-0 (200451015272646) 159519 - AG R
AGRTE : MAURO TENEMBAUM
ADV : AUGUSTO ALVES MOREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012932-9 (9900075161) 159365 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ALEXANDRE COBETT SAEL COSME E OUTROS
ADV : VIRGINIA MOREIRA ROBALLO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012999-8 (200251010195677) 7754 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 7A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013186-5 (200751010208931) 159517 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : CELSO VIEIRA NOGUEIRA E CONJUGE
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012944-5 (9600776024) 159379 - AG RJ
AGRTE : ASSOCIACAO DOS PESQUISADORES DO CNPQ - ANPESQ
ADV : HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS
AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGIC - CNPQ
ADV : GUILHERME GALVAO CALDAS DA CUNHA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013181-6 (200751010209455) 159514 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO : MARIA DO ROSARIO JORDAO SIMOES LIMA E CONJUGE
ADV : ANA MARIA CHAVES DA SILVA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.805931-8 (200751018059318) 244 - EXSUSP
EXCPTE : LG INFORMATICA LTDA
ADV : FABIO CARRARO
EXCPTO : EXMO. SR. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - JUIZ DA 35A VARA FEDERAL-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011775-3 (20060210002531) 406011 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL MAIA GUANAES
APDO : EDNALDO RAMOS DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011776-5 (20060210000856) 406012 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL MAIA GUANAES
APDO : SELMA SOUZA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011777-7 (20060210000935) 406014 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL MAIA GUANAES
APDO : THAIS PEREIRA DUNCAN
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017174-5 (200651010171745) 404065 - AC R
APTE : CANTINA PRINCESINHA DO PRN LTDA
ADV : ALINE CARVALHO DE SOUSA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.014342-0 (200751010143420) 404066 - AC R
APTE : MARCIO AFFONSO RODRIGUES
ADV : ALINE CARVALHO DE SOUSA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013180-4 (200651010077170) 1694 - PET RJ
REQTE : FABRICIO ALVIM DE MATTOS
ADV : SORAIA PEIXOTO GALLIZA E OUTRO
REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPEC

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013005-8 (200651015380907) 5415 - HC RJ
IMPTE : JOSEPH KAMANO
IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JOSEPH KAMANO REU PRESO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013182-8 (200751018010123) 5420 - HC RJ
IMPTE : LUIS CARLOS ROTTA FILHO
IMPDO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : HARNOLDO GOMES DA COSTA REU PRESO
ADV : LUIS CARLOS ROTTA FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012960-3 (200651050019727) 9436 - MS RJ
IMPTE : GERALDO PINEZ E OUTROS
ADV : RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013085-0 (200651050019727) 9439 - MS RJ
IMPTE : MARIA GLORIETE DOS SANTOS
ADV : EDNA PEREIRA ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013106-3 (200651015271730) 159485 - AG R
AGRTE : TATIANA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA JOSE SCHMALL WOLF
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012976-7 (200250010010791) 159399 - AG E
AGRTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF
ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013054-0 (9100641782) 159440 - AG RJ
AGRTE : CIA. USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.013062-9 (9100637084) 159447 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013022-8 (9701043200) 159429 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALBERTO DE ABREU TEIXEIRA E OUTROS
ADV : ALUIZIO MARQUES MENDES E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012166-5 (9300210793) 159314 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : DELZIRA BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO
ADV : MARIA EMILIA NASCIMENTO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012902-0 (200650010048179) 7737 - CC ES
AUTOR : GRAFICA TULLIO SAMORINI LTDA.
ADV : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO

RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.519088-5 (200451015190885) 404818 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
APDO : CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CETRIO
ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013121-0 (200602010127018) 9993 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FELIPE GIRDWOOD ACIOLI E OUTROS
AGVDO : MARIA APARECIDA PANCARDES
AGVDO : CLAUDIO LUIS DE BARROS
AGVDO : JOAO BATISTA PANCARDES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013122-1 (199751020442898) 9996 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO BITTENCOURT TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGVDO : MARIA DAS GRACAS DE LIMA SANTOS
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013123-3 (200451510494794) 9998 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : CLAUDIO RAMPASSO
ADV : ENIO DE SOUZA BAPTISTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013129-4 (199751020419359) 9995 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
AGVDO : EDNA CORDEIRO CHERMAUT
ADV : MARIA DO SOCORRO CAMILO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013130-0 (200551010236607) 9997 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS
AGVDO : MARLENE RODRIGUES DE MORAES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013131-2 (200551010127880) 10000 - AGREXT
AGVTE : JOSE CARLOS MIRANDA ROSA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013132-4 (200351010218153) 10001 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS
AGVDO : EXPEDITO FERRAZ E OUTRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013133-6 (200602010059840) 10003 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGVDO : OCTACILIO MOYSES
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013134-8 (200651010206474) 10004 - AGREXT
AGVTE : MARIA DALVA DE CARVALHO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013135-0 (200002010038949) 10002 - AGREXT
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013136-1 (200002010705840) 9999 - AGRESP
AGVTE : DARCY FERRAZ E OUTRO
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013138-5 (199551010104203) 10005 - AGRESP
AGVTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL - CARACU S/A
ADV : RAFAEL DIAS LIMA E OUTROS
AGVDO : EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA
ADV : WALDEMAR ALVARO PINHEIRO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARIO SODRE MAIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013139-7 (200602010099722) 10015 - AGRESP
AGVTE : LUIZ SALVINO DA SILVA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013140-3 (199551010104203) 10011 - AGREXT
AGVTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADV : RAFAEL DIAS LIMA E OUTROS
AGVDO : EMPRESA DE AGUAS OURO FINO
ADV : WALDEMAR ALVARO PINHEIRO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARIO SODRE MAIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013141-5 (200602010112702) 10006 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGVDO : CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013142-7 (200351010299300) 10007 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGVDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADV : FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013143-9 (200502010136015) 10009 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO STEEL E OUTROS
AGVDO : HELOISA HELENA EVANGELISTA ANDRADE DOS SANTOS
ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013144-0 (200002010204461) 10010 - AGRESP
AGVTE : ROSANE MARQUES SAMPAIO SANTOS
ADV : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGVDO : CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ
ADV : CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO HENRIQUES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013145-2 (200002010204473) 10013 - AGRESP
AGVTE : ROSANE MARQUES SAMPAIO SANTOS
ADV : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGVDO : CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ
ADV : CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO HENRIQUES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013146-4 (200002010204473) 10008 - AGREXT
AGVTE : ROSANE MARQUES SAMPAIO SANTOS
ADV : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OUTROS



AGVDO : CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ
ADV : CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO HENRIQUES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013147-6 (200002010204461) 10012 - AGREXT
AGVTE : ROSANE MARQUES SAMPAIO SANTOS
ADV : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGVDO : CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ
ADV : CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO HENRIQUES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013148-8 (199851010184881) 10014 - AGRESP
AGVTE : ESPERANCA MARTINS DE PINHO E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013149-0 (199851010184881) 10016 - AGREXT
AGVTE : ESPERANCA MARTINS DE PINHO E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013150-6 (200051010250023) 10017 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARCOS DE MORAES RANDIS E OUTROS
ADV : MARCUS KLAUSS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013216-0 (200351010160321) 10018 - AGRESP
AGVTE : SONIA MARIA FARIAS FERNANDES
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013217-1 (200602010086958) 10019 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGVDO : OSMAR MARTINS MAINIERI E OUTROS
ADV : JORGE SAFE E SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013218-3 (200551010246029) 10020 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : JOSEF BERENSZTEJN E OUTRO
ADV : NADER COURI RAAD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013219-5 (200151010012347) 10021 - AGREXT
AGVTE : SEMIC-SERVICOS MEDICOS A IND/ COM/ S/C LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : FLAVIA MEDINA VILHENA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013220-1 (199651010132124) 10023 - AGREXT
AGVTE : ERNANI BAILLY OSORIO E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013221-3 (199751010083178) 10024 - AGRESP
AGVTE : JORGE ANDRE REYNTIENS REIS
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013222-5 (199751010083178) 10026 - AGREXT
AGVTE : JORGE ANDRE REYNTIENS REIS
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013223-7 (199651010132124) 10028 - AGRESP
AGVTE : ERNANI BAILLY OSORIO E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013224-9 (200251015300736) 10022 - AGRESP
AGVTE : ELIZABETH PITES CARVALHAES
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013225-0 (200351010102242) 10025 - AGRESP
AGVTE : SONIA MARIA FARIAS FERNANDES
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013226-2 (200602010077465) 10029 - AGRESP
AGVTE : LUIZ DOMINGOS AVILA E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2002.51.01.001981-4 (200251010019814) 406241 - AC R
APTE : SONIA MARIA GONÇALVES LOPES
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2000.51.01.017487-2 (200051010174872) 406244 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : EDMILSON GONCALVES CARDOSO E OUTROS
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2000.02.01.025941-3 (9800074759) 234414 - EINF
EMBGTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE E OUTRO
PROC : DEBORAH ABREU
EMBGDO : ITACAR CAMINHOES LTDA E OUTRO
ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2004.51.01.005359-4 (200451010053594) 384009 - EINF
EMBGTE : UELINGTON ROSA PEREIRA E OUTROS
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
EMBGDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND
DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 96.02.38481-6 (9200049044) 124617 - EINF
EMBGTE : JOSE CARLOS AFFONSO MELLO
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTRO
EMBGDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND
DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 1989.51.01.039379-1 (8900393790) 366268 - AC RJ
APTE : MALAQUIAS CASAIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CELIO JULIAO SIMOES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DECISÃO DE FLS. 2
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.504336-8 (200651015043368) 403080 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WALTER DOS SANTOS
ADV : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2001.51.01.013381-3 (200151010133813) 384945 - AC R
APTE : MARIA APARECIDA MARIANO
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH

APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ALBERTO TORRES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.01.011369-7 (200251010113697) 399402 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA LUIZA FERNANDES BARREIROS
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.10.004758-6 (200251100047586) 62210 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA ARLETH DE MIRANDA
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2

PROCESSO : 2004.51.10.009016-6 (200451100090166) 403868 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DAVID SCHIAVONI MILLER
APDO : HILARIO LOURENCO DE LANES E OUTROS
ADV : HILARIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.005063-0 (200651020050630) 70276 - AMS R
APTE : COF - CENTRO ORTOPEDICO FRIBURGUENSE DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

PROCESSO : 2000.51.01.023432-7 (200051010234327) 338948 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ELDO LOPES DA SILVA
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.51.03.001872-9 (200651030018729) 61 - RHD RJ
APTE : ULTRA CENTER CENTRO DE ULTRASONOGRAFIA LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1999.02.01.049152-4 (0048049) 214041 - AC RJ
APTE : MARLENE BARRETO DA S. RIBEIRO
ADV : VANIA CRISTINA DO SACRAMENTO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.51.01.011080-0 (200651010110800) 393818 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALOIZIO CARDOSO
ADV : MARCO FRANKLIN PARANGA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 96.02.07027-7 (9300113674) 101722 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA CRISTINA GUADELUPE SILVA
ADV : URSULA LUZ RIBEIRO DIAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1999.51.01.022022-1 (9900220226) 310700 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DILCE BRAGA DA COSTA E OUTROS
ADV : ALUISIO RODRIGUES FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 97.02.31703-7 (9200380042) 149216 - AC RJ
APTE : MARTA DE ALMEIDA PEIXOTO
ADV : REGINA CELIA MOACYR DOS SANTOS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLANGE LIMA AZEVEDO
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARTA DE ALMEIDA PEIXOTO
ADV : REGINA CELIA MOACYR DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2000.02.01.019051-6 (9300115693) 231009 - AC RJ
APTE : ANNETE DE SA MANCHESE - ESPOLIO
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.01.502839-8 (200251015028398) 379399 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APDO : ILDA REIS PEYNEA
ADV : ZULEIDE CAMACHO JACOB
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.51.01.018070-5 (200551010180705) 404847 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDATILIA DE OLIVEIRA LAFFITE
ADV : MANIA MARCO ANTONIO DA CUNHA E OUTRO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.009592-7 (0009306579) 157413 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANA MARIA SANTOS DO COUTO
ADV : MARIA ELIZA SOARES MICELI E OUTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1998.50.01.011415-3 (9800114157) 340724 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : BRUNO BENFICA MARINHO
APDO : NEUZA PACHECO DE CARVALHO-ESPOLIO
ADV : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.02.01.009626-4 (9800114157) 1369 - PET ES
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO E OUTRO

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 08.10.2007

PROCESSO : 1995.51.04.033491-0 (9500334917) 3825 - EINF RJ
EMBGTE : EDMAR MATOS LOPES DA SILVA E OUTRO
ADV : AFFONSO JOSE SOARES E OUTRO
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.ABEL GOMES

DES.FED.ANDRÉ FONTES
DES.FED.MESSOD AZULAY NETO

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007

PROCESSO : 94.02.12931-6 (0001547828) 65069 - EINF R
EMBGTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO : JULIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH
ADV : THALES JOSE DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : JCJOSE NEIVA/no afast. Relator

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007

PROCESSO : 1999.02.01.050765-9 (9800035281) 215179 - EINF
EMBGTE : SAMAVESA SAO MATEUS VEICULOS LTDA
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIFENTHAELER - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.



PROCESSO : 2000.02.01.028321-0 (9500183617) 235328 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANA CRISTINA SILVA SANTOS
APDO : GENID DE MORAES ANTUNES E OUTROS
ADV : JOSE ORLANDO MACHADO ORMOND
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 98.02.39005-4 (0013730) 182301 - AC RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO
APDO : PEDRO VIEIRA NETO
ADV : ADEMAR CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2001.50.01.004762-1 (200150010047621) 391472 - AC E
APTE : CARLOS JACINTO ADMIRAL E OUTROS
ADV : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 1991.51.01.139683-6 (9101396838) 371090 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : HUMBERTO P. GUEDES JR.
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2003.02.01.003145-2 (200351010060417) 111687 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE PAMPLONA LOUREIRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2003.51.01.016040-0 (200351010160400) 335208 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
APDO : CID DE JESUS MARINS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2006.02.01.003621-9 (9900119452) 145723 - AG RJ
AGRTE : ANA LUCIA TELLES FONSECA E OUTROS
ADV : PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA

AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 97.02.29814-8 (9700026213) 147868 - AC RJ
APTE : MOACYR JOSE PINTO
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2002.51.01.024984-4 (200251010249844) 376558 - AC R
APTE : PEDRO DE SOUZA SANTOS
ADV : CLAUDIO BRAZIL VIEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 08.10.2007
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 86
PROCESSO : 2004.51.01.018796-3 (200451010187963) 382210 - AC R
APTE : MARIA DA SOLEDADE REIS CARDOSO
ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 08.10.2007
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 98
PROCESSO : 2006.51.01.018266-4 (200651010182664) 402514 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : DOMICIO DOS SANTOS
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 08.10.2007
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 105
PROCESSO : 2007.51.04.000342-9 (200751040003429) 404271 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : IZAIAS ALOISIO CHABUDET
ADV : ANA MARIA LOPES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 08.10.2007
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 69
PROCESSO : 2000.51.09.000028-4 (200051090000284) 298232 - REOAC
PARTEA : MARIA JOSE DE ALMEIDA
ADV : ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE BARBOSA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 08.10.2007
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 75

PROCESSO : 2003.50.01.015056-8 (200350010150568) 388683 - REOAC
PARTEA : FERNANDO LUIZ PREST E OUTRO
ADV : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 08.10.2007
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. VOTO DE FLS. 104
PROCESSO : 2005.51.01.014229-7 (200551010142297) 66645 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LEOPOLDO TADEU CARUSO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 08.10.2007
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 232
PROCESSO : 96.02.40912-6 (9400299168) 126546 - REOAC
PARTEA : FORMULARIOS CONTINUOS CONTINAC S/A E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS HENRIQUE SAMPAIO COSTA
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 08.10.2007
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 228
PROCESSO : 2006.51.01.006658-5 (200651010066585) 393259 - REOAC
PARTEA : WILSON GONÇALVES DE JESUS
ADV : JOSE HENRIQUE PINTO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 08.10.2007
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 147
PROCESSO : 2004.51.01.013123-4 (200451010131234) 406198 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : MARIEDA AGUIAR CAVALCANTE
ADV : MAURILIO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007
OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 94/9
PROCESSO : 2002.51.01.023727-1 (200251010237271) 52110 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NEW MEDIA 2000 PROPAGANDA AEREA MERCHANDISING E COM/ LTDA
ADV : ERASMO SANTANA DA SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007
PROCESSO : 2003.50.01.008160-1 (200350010081601) 373543 - AC E
APTE : ISMAEL FORATINI PEIXOTO DE LIMA
ADV : GILBERTO MARTINS FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007



PROCESSO : 2004.51.01.009893-0 (200451010098930) 380073 - AC R
APTE : JACINTO ARTHUR GUIMARAES E OUTRO
ADV : CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013522-7 (200451010135227) 396717 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE : MARCIA DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.003461-2 (200450010031171) 145626 - AG E
AGRTE : MARIA DE JESUS TOME DA COSTA
ADV : MARIA MARGARIDA DE MELO MAGNAGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009075-7 (200651010090757) 69932 -
REOMS
PARTEA : SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA
ADV : ANTONIO ALBERTO AZEVEDO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011874-3 (200651010118743) 69810 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : FRANCINY DE BARROS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006822-5 (0004345037) 155786 - AG RJ
AGRTE : JARBAS AZEVEDO CARDOSO
ADV : MARCO FERRARI SOTTO MAYOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008393-7 (200451020030890) 156738 - AG R
AGRTE : WILSON ROBERTO PRUDENTE
ADV : SUZANA FERREIRA AQUINO PRADO
AGRDO : NOEL DE CARVALHO NETO E OUTRO
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-
TROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007

PROCESSO : 97.02.11563-9 (9100060569) 136224 - AC RJ
APTE : WALTER DE JESUS FURTADO FILHO
ADV : FABIANE RABELLO DE SOUZA E OUTRO
ADV : VIVIANE BASTOS MACHADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08.10.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 08.10.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	7	2	9
FREDERICO GUEIROS	4	0	0	0	7	3	14
TANIA HEINE	2	0	0	0	8	2	12
ALBERTO NOGUEIRA	4	0	0	0	8	2	14
ROGERIO CARVALHO	5	1	0	0	7	3	16
PAULO ESPIRITO SANTO	4	0	0	0	6	1	11
ANTÔNIO CRUZ NETTO	3	0	0	0	7	2	12
FERNANDO MARQUES	0	0	35	0	0	0	35
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	7	2	10
VERA LÚCIA LIMA	4	0	0	0	5	3	12
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	0	0	0	6	3	12
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	8	2	11
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	8	0	8
GUILHERME DIEFENTHAELER	3	0	0	0	12	2	17
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	4	4	9
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	7	0	10
POUL ERIK DYRLUND	3	0	0	0	6	5	14
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	6	0	6
REIS FRIEDE	1	0	0	0	6	1	8
ABEL GOMES	2	0	0	0	3	1	6
JOSE NEIVA / no afast . Relator	2	0	0	0	7	2	11
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	4	3	7
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	10	1	11
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	7	10	0	0	9	0	26
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	0	0	0	0	8	1	9
TOTAL	53	11	35	0	166	45	310

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1993.51.01.007912-1 (9300079123) 406124 - AC RJ
APTE : AILTON DE SOUZA
ADV : GILMAR BISPO DOS SANTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA

PROCESSO : 2001.51.01.536737-1 (200151015367371) 406115 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APDO : VILMA DUARTE FERREIRA
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2001.51.02.005901-4 (200151020059014) 406127 - AC R
APTE : MARCO AURELIO VITOR SILVA E OUTRO
ADV : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2002.51.01.000566-9 (200251010005669) 406174 - AC R
APTE : WILSON MARASCHIN
ADV : SANDRA RODRIGUES PECANHA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2003.50.01.014409-0 (200350010144090) 406186 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EDUARDO DIAS MARTINS
ADV : HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMEN
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2003.51.01.016761-3 (200351010167613) 406172 - AC R
APTE : WILSON CARVALHO
ADV : ELIANE CHAVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2003.51.03.001193-0 (200351030011930) 406167 - AC R
: 9903020082
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISABELA BOECHAT B. B. DE OLIVEIRA
APDO : PAULO CAVALCANTE LIMA
ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2004.51.01.012511-8 (200451010125118) 406194 - AC R
: 200051010026469
APTE : RFL SISTEMAS S/A
ADV : PAULO CESAR PORTELLA LEMOS E OU-TROS
APDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV : MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA E OU-TROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2004.51.01.018882-7 (200451010188827) 406114 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANA CRISTINA CHAVES MOREIRA
ADV : FERNANDO OLIVEIRA LEAL PEREIRA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA

PROCESSO : 2004.51.01.022118-1 (200451010221181) 406159 - AC R
APTE : JANETE RIBEIRO DA MOTA E OUTROS
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OU-TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OU-TROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2005.50.01.004822-9 (200550010048229) 70539 - AMS E
APTE : MINERACAO NEMER LTDA
ADV : JULIANA MARA FRAGA CAMARA E OU-TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2005.50.01.011113-4 (200550010111134) 406147 - AC E
: 200550010053778
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA LUCIA BRAGA E OUTROS
ADV : HENRIQUE QUINTAES VELLO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2005.51.01.000418-6 (200551010004186) 406160 - AC R
APTE : FRANCISCO CHAGAS AZEVEDO E CONJUGE
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2005.51.01.000582-8 (200551010005828) 406165 - AC R
APTE : PEDRO PAULO GUEDES
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2005.51.01.008947-7 (200551010089477) 406130 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IZA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GUR-GEL VALENTE
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OU-TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR



PROCESSO : 2005.51.01.011353-4 (200551010113534) 406132 - AC R
APTE : LABS CARDIOCLINICA EXAMES COMPLE-
MENTARES LTDA
ADV : SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
APDO : LABS CARDIOCLINICA EXAMES COMPLE-
MENTARES LTDA
ADV : SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.021094-1 (200551010210941) 406138 - AC R
: 9700066223
: 9700772640
: 200351010205985
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOAO CAMARGO E OUTROS
ADV : JORGE SANTANA QUEIROZ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-
LA

PROCESSO : 2005.51.01.024117-2 (200551010241172) 406140 - AC R
: 200151010074810
APTE : SONIA MARIA FERREIRA MORAES E CON-
JUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2006.51.01.003964-8 (200651010039648) 406122 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PEDRO ANGRISANI ALCANTARA GRANATO
ADV : JOSE LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2006.51.01.005937-4 (200651010059374) 406190 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS BATISTA COSTA E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2006.51.01.009835-5 (200651010098355) 406171 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GUANABARA PALACE HOTEL LTDA
ADV : HENRIQUE JOSÉ VIEIRA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2006.51.01.012731-8 (200651010127318) 406135 - AC R
APTE : LIANA PEROLA SCHIPPER
ADV : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-
SA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2006.51.01.013636-8 (200651010136368) 406143 - AC R
APTE : LAUBER PEIXOTO CASTRO
ADV : SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.51.01.490252-7 (200651014902527) 70532 - AMS
R
APTE : SALINAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADV : GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2006.51.03.000738-0 (200651030007380) 406170 - AC R
: 200251030025110
APTE : CASALAR CAMPOS ELETROMOVEIS LTDA
ADV : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OU-
TRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2007.02.01.011346-2 (9400035560) 158367 - AG RJ
: 200351010190246
AGRTE : EDMUNDO BASTOS TORREAO
ADV : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.012997-4 (200351100080594) 159410 - AG R
: 200351100070060
: 200351100070072
AGRTE : TRANSPORTES SAO GERALDO S/A
ADV : CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E OU-
TRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.013157-9 (200350030002330) 159499 - AG E
: 200450030002632
: 200450030002644
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : SIDNEI GRILLO E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.013158-0 (200551010053690) 159497 - AG R
: 200551010010678
: 200451010215673
AGRTE : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA E S/M
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-
LA

PROCESSO : 2007.02.01.013165-8 (0004864468) 159500 - AG RJ
: 9500425106
AGRTE : PPS PLANEJAMENTO PROJETOS E SISTE-
MAS LTDA E OUTRO
ADV : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVARAES
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2007.02.01.013168-3 (200450030004483) 159505 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : MADALI MIRIAN CAUS
ADV : CELIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEI-
RA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.02.01.013169-5 (200350030005793) 159507 - AG E
: 200350520000349
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : ARMINDO VALENCA GUIMARAES FILHO E
OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.02.01.013172-5 (200651010068363) 159509 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARCELO ANTUNES FRAGA
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2007.02.01.013177-4 (9600785953) 159512 - AG RJ
: 200451010207111
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CARLOS ALBERTO VEREZA DE ALMEIDA
ADV : JOAO CARLOS CARDOSO NOGUEIRA E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.02.01.013179-8 (200751010074987) 159513 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : RICARDO CABRAL VIANA
ADV : CLAUDIA DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-
LA

PROCESSO : 2007.02.01.013182-8 (200751018010123) 5420 - HC RJ
: 200651015295618
IMPTE : LUIS CARLOS ROTTA FILHO
IMPDO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : HARNOLDO GOMES DA COSTA REU PRESO
ADV : LUIS CARLOS ROTTA FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2007.02.01.013183-0 (200651015094352) 5419 - HC RJ
IMPTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OU-
TROS
IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : HERCILIO COSENZA ARLOTA
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2007.02.01.013187-7 (9600776423) 9440 - MS RJ
: 9700169537
: 9700171230
IMPTE : CLAUDIO BASTOS
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.013191-9 (200751030035641) 9441 - MS RJ
: 200751030035628
IMPTE : LUIZ SERGIO DE SOUZA SILVA REU PRESO
ADV : CARLOS ALBERTO SENRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.013201-8 (200651010150377) 159527 - AG R
: 200151010019743
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRDO : NIVALDO GERMANO DOS SANTOS
ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.02.01.013202-0 (200351010225352) 159529 - AG R
: 200251010163901
: 200351010225340
AGRTE : FKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT-
DA
ADV : ANA CLAUDIA CORREA E OUTROS
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SALVATORE
GUARINO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2007.02.01.013205-5 (200451040011875) 159531 - AG R
: 200451040017816
: 200651040015014
AGRTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E OU-
TRO
AGRDO : AMAVIR - ASSOCIACAO DE MORADORES E
AMIGOS DO RESIDENCIAL VIL RICA
ADV : CEZAR MACEDO GONCALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2007.02.01.013208-0 (8900354337) 159538 - AG RJ
: 9000250803
: 9800432590
: 8800022570
: 9000266262
: 8900354329
: 9600656304
: 9800450777
AGRTE : ALMIR PAULINO DE AMORIM E OUTROS
ADV : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OU-
TRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2007.02.01.013209-2 (200151010193822) 159533 - AG R	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
AGRTE : PAULO ROBERTO FERNANDES MARTINS E OUTROS	RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV : ESIO COSTA JUNIOR E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.01.003077-7 (200751010030777) 406177 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.005489-7 (200751010054897) 70535 - AMS R
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 9800308717	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : MARILDA REGINA DE ESPIRITO SANTO GONCALVES
AGRDO : UNIAO FEDERAL	ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS	ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA	APDO : REGINALDO CARNEIRO DA SILVA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
	ADV : LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO : 2007.02.01.013210-9 (0009861769) 159535 - AG RJ	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	
: 200451010015386	PROCESSO : 2007.51.01.003814-4 (200751010038144) 70528 - AMS R	PROCESSO : 2007.51.01.006136-1 (200751010061361) 70531 - AMS R
AGRTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE	APTE : SUL AMERICA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO	ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS	APDO : ELZA VAISMAN
AGRDO : YARA SARAIVA DE CARVALHO E OUTRO	APDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-JUCERJA	ADV : JAIR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ADV : IRACELES REZENDE DRUMMOND	PROC : GUSTAVO TAVARES BARBOSA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2007.02.01.013211-0 (200651010041643) 159534 - AG R	PROCESSO : 2007.51.01.004501-0 (200751010045010) 406116 - AC R	
AGRTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	APTE : CLAUDIA DE AZEVEDO ARAUJO	
ADV : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	ADV : AUREA ROCHA TRES	
AGRDO : ARAKEN ROMAO NASCIMENTO E CONJUGE	APDO : UNIAO FEDERAL	
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA	PROCESSO : 2007.51.01.005090-9 (200751010050909) 70538 - AMS R	
PROCESSO : 2007.51.01.000342-7 (200751010003427) 70526 - AMS R	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : LABRATOS COM/ DE EMBALAGENS LTDA	
APDO : QUERUBINA SOARES PEREIRA	ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS		

TERMO DE ENCERRAMENTO

2ª V I A Contém a presente ata a distribuição de 0257 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0053 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0041 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 08 de outubro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 08.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ABEL JOSE PEREIRA	RJ035889	2007.02.01.013174-9
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2007.02.01.013163-4
ACI HELI COUTINHO	MG051588	2004.51.03.000944-6
ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES FILHO	RJ050414	1999.51.01.000779-3
ADAUTO MOREIRA DA SILVA	RJ022956	2002.02.01.033471-7
ADEMAR CARVALHO	RJ023796P	98.02.39005-4
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2006.51.01.007863-0
		2006.51.01.017373-0
ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	RJ086621	2007.02.01.012013-2
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2002.51.01.024984-4
		2006.51.01.018266-4
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2005.51.01.515955-0
		2006.51.01.504819-6
		2006.51.01.511939-7
		2007.02.01.013136-1
		2007.51.01.803907-1
ADÁLIO DE SOUZA AQUINO	SP125432	2003.51.01.014215-0
AFFONSO JOSE SOARES	RJ002428	1995.51.04.033491-0
AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT	RJ077018	2002.51.01.015499-7
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1994.50.01.004739-0
		1994.50.01.006235-4
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2003.51.01.512330-2
ALBERTO TORRES DA SILVA		2001.51.01.013381-3
ALCIDES RIBEIRO FILHO	SP080025	2006.51.01.504598-5
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2001.51.01.000501-0
ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI	ES008700	2004.50.01.002067-7
ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA	RJ089150	2007.02.01.013197-0
ALESSANDRA GARCIA FERREIRA	RJ088166	2006.02.01.006079-9
ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO	RJ087500	2004.51.01.519088-5
ALESSANDRA PADUA MODENESI	ES011010	2002.50.01.005338-8
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2005.51.01.009452-7
ALEXANDRE ALI SHAH		1997.51.01.078369-3
ALEXANDRE ANTONIO LEO	RJ129956	2007.02.01.013106-3
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2007.02.01.013224-9
ALEXANDRE BARBOSA	RJ065750	2000.51.09.000028-4
ALEXANDRE JOSE RIBEIRO B DE MELLO	RJ088556	2005.02.01.004709-2
ALEXANDRE KINGSTON	RJ103458	2007.02.01.013207-9
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	MG075476	2007.02.01.012902-0
ALINE CARVALHO DE SOUSA	RJ101363	2003.51.01.000413-0
		2006.51.01.017174-5
		2007.51.01.014342-0
ALINE SLEMAN CARDOSO	RJ103231	2002.02.01.033471-7
ALMIR ROBERTO PEREIRA	RJ065101	2001.51.01.000501-0
ALTJR PEREIRA DA SILVA	RJ004424	2004.51.05.000065-5
ALUISIO RODRIGUES FILHO	RJ089331	1999.51.01.022022-1
ALUIZIO MARQUES MENDES	RJ012096	2007.02.01.013022-8
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2002.51.10.004758-6
ALVONIR MANOEL DE AGUIAR	RJ087741	2007.02.01.013188-9

ALZIRA ILDA DA SILVA	RJ062945	2007.02.01.013130-0
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SO	RJ100501	2000.02.01.019051-6
ANA CRISTINA SILVA SANTOS		1993.51.01.012907-0
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	RJ050778	2000.02.01.028321-0
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	1997.50.01.008368-1
ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA	RJ059239	1991.51.01.106035-4
ANA MARIA CHAVES DA SILVA	RJ079604	2007.02.01.013181-6
ANA MARIA LOPES	RJ104889	2007.51.04.000342-9
ANA PAULA DELGADO DIAS	RJ130806	1999.02.01.042670-2
ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	ES006332	2003.50.01.015056-8
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2000.51.02.003400-1
		97.02.06698-0
ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO		2003.02.01.009626-4
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ	RJ049726	2006.51.01.504598-5
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	2007.02.01.012537-3
		2007.02.01.013129-4
ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS	RJ093089	2007.02.01.013122-1
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2005.51.04.003849-6
		2005.51.04.004190-2
ANTONIO ALBERTO AZEVEDO	RJ018369	2006.51.01.009075-7
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1993.51.01.012907-0
		1996.51.01.013209-4
		1997.51.01.101959-9
		1998.51.01.009642-6
		1998.51.01.010221-9
		2000.02.01.053875-2
		2007.02.01.013148-8
		2007.02.01.013149-0
		2007.02.01.013220-1
		2007.02.01.013221-3
		2007.02.01.013222-5
		2007.02.01.013223-7
		99.02.03328-8
ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	RJ050833	2006.51.01.020287-0
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	1997.51.01.078369-3
		97.02.29814-8
AQUILA STEPHAN GOMES	RJ091528	1998.51.01.046565-1
ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO	RJ135781	2007.02.01.013213-4
		2007.02.01.013214-6
AUGUSTO ALVES MOREIRA	RJ011491	2007.02.01.013189-0
AUGUSTO CARLOS CORREA PINA	RJ019818	1999.51.01.061219-6
AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR		1999.51.01.061219-6
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.009561-8
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ02722A	2007.02.01.013219-5
BARBARA ALVES DE JESUS DA SILVA	RJ107950	2004.51.01.505043-1



BIANCA MATAL		2000.02.01.020478-3
BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEI-REDO		2005.51.01.014449-0
BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS	ES007785	1998.50.01.011415-3
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2006.02.01.006079-9
		2006.51.01.500702-9
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2007.02.01.013221-3
		2007.02.01.013222-5
BRUNO BENFICA MARINHO		1998.50.01.011415-3
BRUNO JAMES SALVATERRA DUTRA	RJ102015	2005.51.01.020515-5
BRUNO R.P. MONTEIRO	RJ002483	2006.51.01.001347-7
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2006.51.01.001158-4
		2006.51.01.001160-2
CALOS ALEXANDRE DE CASTRO MEN- DONCA		2005.51.01.527094-0
CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS	RJ128782	2004.51.01.009893-0
CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO HENRI		2007.02.01.013144-0
		2007.02.01.013145-2
		2007.02.01.013146-4
		2007.02.01.013147-6
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO- RIM	RJ135011	1999.51.02.203027-4
		2006.51.17.001082-0
		2007.02.01.013141-5
CARLOS ALBERTO ALENCAR DE LIMA	RJ049151	2007.02.01.008248-9
		2007.02.01.008875-3
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2007.02.01.013204-3
CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA	RJ070344	96.02.40912-6
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2006.51.06.000563-4
		2006.51.06.000566-0
		2006.51.06.000572-5
		2006.51.06.000621-3
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2004.51.05.000065-5
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MEN- DONÇA		1998.51.01.010216-5
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.01.005338-8
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	RJ095801	2007.02.01.012547-6
CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA	RJ077578	2000.02.01.019051-6
CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CAR	RJ130189	2006.51.01.003831-0
CARLOS ERALDO LOPES	RJ002659	1990.51.02.033236-3
CARLOS HENRIQUE SAMPAIO COSTA	RJ068473	96.02.40912-6
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2004.51.01.513411-0
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2002.51.01.507010-0
		2005.51.01.507496-8
		2005.51.01.527094-0
CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO		2007.02.01.013220-1
		2007.02.01.013223-7
CELIO JULIAO SIMOES		1989.51.01.039379-1
CESARIO BASTOS DE SOUZA CARNEIRO	RJ009032	1997.51.01.076943-0
CESARIO SALGADO DE ALMEIDA	RJ013906	2005.51.01.522735-9
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.013139-7
CLAUDIO BRAZIL VIEIRA	RJ005564	2002.51.01.024984-4
CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA	RJ085392	2007.02.01.012013-2
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ079807	2000.02.01.053875-2
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2000.50.01.007524-7
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	2004.51.01.008664-2
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMA- RAES	RJ138017	2007.02.01.013154-3
		2007.02.01.013155-5
		2007.02.01.013156-7
		2007.02.01.013255-9
CRISTINA QUEIROZ PEREIRA DE MELO	RJ025878	2004.51.01.505043-1
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2006.02.01.013269-5
DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	RJ043333	2003.51.01.021581-4
DALTON ROBERT TIBURCIO		1998.51.01.010221-9
		2003.51.01.512330-2
DALVANIRA REIS KALWAMOTO		1990.51.02.033236-3
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2002.51.01.011369-7
DANIEL DIAS DE FIGUEIREDO	RJ096489	2005.51.02.003178-2
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2004.51.01.009893-0
		2004.51.01.013522-7
		2007.02.01.013123-3
		2007.02.01.013184-1
		2007.02.01.013185-3
		2007.02.01.013186-5
		2007.02.01.013226-2
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2005.51.01.020591-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.02.01.013181-6
DANILO SAHIONE	RJ056034	1999.51.01.018220-7
DARLENE BELLO DA SILVA	RJ115075	2005.51.01.023676-0
DAVID SCHIAVONI MILLER		2004.51.10.009016-6
DEBORAH ABREU		2000.02.01.025941-3
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	95.02.23215-1
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.011775-3
		2007.02.01.011776-5

		2007.02.01.011777-7
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1994.50.01.004739-0
		1994.50.01.006235-4
		2004.51.01.013522-7
		2007.02.01.013166-0
		2007.02.01.013167-1
		2007.02.01.013178-6
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		2002.51.01.015499-7
DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEI- RA	RJ035184	2006.51.01.504336-8
DILMA SANDRA DA SILVA KADER	RJ080119	2004.51.01.520151-2
DUYLIO JOSE PEREIRA PORTELLA	RJ060700	2006.51.17.005547-4
DÉBORA DE PAULA PEREIRA		2003.51.01.014215-0
EDNA PEREIRA ARAUJO	RJ110693	2007.02.01.013085-0
EDUARDO AUGUSTO P. GOMES	RJ068311	2006.51.03.000746-0
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2007.02.01.012976-7
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.013133-6
ELAINE DE CARVALHO BANNACH NO- GUEIRA	RJ035466	2005.51.04.004227-0
ELIAS CARLOS DE SOUZA	RJ033841	2007.02.01.013141-5
ELIAS JOSE MOSCON F. DE MATOS	ES007492	2005.50.01.011662-4
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2007.02.01.012537-3
		2007.02.01.013139-7
ELZIAR APARECIDO FERNANDES	RJ001534A	2002.02.01.019407-5
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.507496-8
ENIO DE SOUZA BAPTISTA		2007.02.01.013123-3
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2004.51.01.009561-8
ERASMO R. OLIVEIRA JUNIOR	RJ091185	2006.51.03.001676-9
ERASMO SANTANA DA SILVA	RJ098942	2002.51.01.023727-1
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.013161-0
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	RJ117657	2006.51.01.004883-2
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2000.51.01.023432-7
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTT	ES00220B	2000.50.01.003048-3
		2001.50.01.006413-8
EVERALDO VASCONCELLOS	RJ038505	2006.51.01.023483-4
EYMAR DUARTE TIBAES		2005.51.04.004190-2
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003849-6
		2005.51.04.003900-2
FABIANE RABELLO DE SOUZA	RJ088208	97.02.11563-9
FABIO CAETANO PORTUGAL	RJ081289	2007.02.01.013199-3
FABIO CARRARO	GO011818	2007.51.01.805931-8
FELIPE GIRDWOOD ACIOLI	RJ060050	2007.02.01.013121-0
FERNANDO AUGUSTO WERNECK RA- MOS	RJ062562	2007.02.01.013175-0
FLAVIA MEDINA VILHENA	RJ006868	2007.02.01.013219-5
FRANCINY DE BARROS	SP239064	2006.51.01.011874-3
FRANCISCO DOMINGUES LOPES	RJ016116	2007.02.01.013142-7
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2004.51.01.018796-3
FRANCISCO F.VIEIRA FILHO		2007.51.01.001952-6
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2002.51.01.001981-4
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2001.51.01.532098-6
FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK	SP034677	2007.02.01.013198-1
FRANCISCO XAVIER AMARAL	MG028819	1999.02.01.050765-9
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	RJ085487	1992.51.01.052411-2
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	1998.51.01.010216-5
GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ES006617	2001.50.01.004762-1
GERALDO ZAMBOTI	RJ098948	2005.51.01.019263-0
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2000.51.01.017487-2
		2006.51.01.007863-0
GERSON LUCCHESI	RJ085053	1996.51.02.035899-8
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2007.02.01.013192-0
GIL CARLOS GUITTON BALBI	RJ005372	2004.51.03.000736-0
GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	RJ018474	2007.02.01.012539-7
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	1999.51.02.203027-4
GILBERTO MARTINS FILHO	ES002297	2003.50.01.008160-1
GLEIDES DE MELO RODRIGUES	RJ101481	2005.51.01.013498-7
GLORIA MARIA GENTILE DE QUEIROZ		1996.51.01.013209-4
GUILHERME BASTOS NUNES	RJ104517	2000.51.03.004027-7
GUILHERME GALVAO CALDAS DA CU- NHA	RJ020406	2007.02.01.012944-5
GUILHERME GUERRA D'ARRIAGA SCH- MIDT	RJ067075	2007.02.01.013215-8
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	RJ066242	2005.51.01.020644-5
GUSTAVO STTEEL	RJ102469	2007.02.01.013143-9
HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2003.50.01.015916-0
HELIO RIBEIRO COUTO		2005.51.04.004289-0
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.02.01.013216-0
		2007.02.01.013225-0
		2007.02.01.013226-2
HERIMAR BATTISTA SANTANA	RJ086234	2003.51.52.017493-7
HERMANN ASSIS BAETA	RJ012128	2007.02.01.012944-5
HILARIO GONCALVES DE OLIVEIRA	RJ040899	2004.51.10.009016-6
HUGO BARBOSA ARRUDA	RJ125732	2007.02.01.012747-3
HUMBERTO P. GUEDES JR.	RJ044979	1991.51.01.139683-6
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2007.02.01.013217-1
HÉLIO RIBEIRO COUTO		2005.51.04.003800-9
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2002.50.01.005338-8



INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	ES009101	2003.50.01.012550-1	MANIA MARCO ANTONIO DA CUNHA	RJ026217	2005.51.01.018070-5
ISTVAN NUNES LAKI		2003.51.01.505932-6	MARCELA LAMONICA REGO		2006.51.01.022177-3
		2004.51.01.501635-6	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2007.02.01.013200-6
		2005.51.01.524662-7	MARCELO DE ANDRADE TORRES	RJ108742	2007.02.01.013156-7
JACKSON PERDIGAO FREIRE	RJ002406A	2005.51.01.011285-2			
JACQUES NUNES ATTIE	RJ072403	99.02.03328-8	MARCIO BITTENCOURT TEIXEIRA DE CARVAL	RJ004259	2007.02.01.013122-1
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	RJ138829	2006.51.01.018266-4	MARCIO CALVET NEVES	RJ096601	2007.02.01.013194-4
JALVAS PAIVA FILHO	ES005376	2004.50.01.006699-9	MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2007.51.04.000342-9
JEFERSON BATISTA DE FIGUEIREDO DA SIL	RJ097276	2007.51.01.803907-1	MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2001.02.01.029617-7
JESSE GOMES DE OLIVEIRA	RJ073572	2006.51.01.539577-7	MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2006.50.01.006371-5
JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA	RJ060861	2006.51.01.009522-6			2006.50.01.008542-5
JOAO CEZAR DE ALMEIDA VAZ	ES008172	2007.02.01.013162-2	MARCIO QUARTIN PINTO	RJ017456	97.02.06698-0
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2001.51.01.013381-3	MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	96.02.38481-6
		2002.51.01.011369-7	MARCO FERRARI SOTTO MAYOR	RJ064009	2007.02.01.006822-5
JORGE AUGUSTO ESPOSITO DE MIRAN-DA	RJ047010	1993.51.01.024660-8	MARCO FRANKLIN PARANGA	RJ124174	2006.51.01.011080-0
JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR	RJ032316	2004.51.01.003524-5	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1998.51.01.010216-5
JORGE MOREIRA DE ANDRADE	RJ018797	2001.02.01.029617-7			2007.02.01.013136-1
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2007.02.01.013217-1	MARCOS ALBERTO S BITELLI	SP087292	1991.51.01.106035-4
JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA	RJ068895	2006.51.01.511939-7	MARCOS DAVIDOVICH		2001.51.01.013381-3
JOSE ANTONIO PIMENTA-BUENO JR	RJ115294	2007.02.01.013160-9			2002.51.01.507010-0
JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVA-LHO	RJ110313	2007.02.01.012698-5			2004.51.01.520151-2
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2007.02.01.013184-1			2006.51.01.504311-3
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2005.51.01.020591-0	MARCUS KLAUSS	RJ082671	2007.02.01.013150-6
JOSE HENRIQUE PINTO	RJ060556	2006.51.01.006658-5	MARGARETH DE LENA COSTA	RJ106610	2000.02.01.020478-3
JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO	RJ117261	1993.51.01.024660-8			2005.51.04.003900-2
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2005.51.02.003178-2	MARIA DO SOCORRO CAMILO NASCI-MENTO	RJ085693	2007.02.01.013129-4
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2004.51.01.005359-4	MARIA DO SOCORRO LIMA	RJ094761	2006.51.01.019707-2
JOSE MARCOS DA SILVA	ES008014	2000.50.01.007524-7	MARIA ELIZA SOARES MICELI	RJ012885	2007.02.01.009592-7
JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO	RJ120130	2007.51.01.000383-0	MARIA EMILIA NASCIMENTO FERREIRA	RJ051419	2007.02.01.012166-5
JOSE ORLANDO MACHADO ORMOND	RJ040151	2000.02.01.028321-0	MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDAR-DE		2006.51.06.000563-4
			MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRA-DE		2006.51.06.000572-5
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1997.51.01.017400-7			2006.51.06.000621-3
		2001.51.01.007432-8	MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRA-DE		2006.51.06.000566-0
		2007.02.01.013135-0	MARIA INES MURGEL	RJ114798	2007.02.01.013193-2
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.025513-4	MARIA JOSE SCHMALL WOLF		2007.02.01.013106-3
		2006.51.01.011001-0	MARIA MARGARIDA DE MELO MAGNA-GO	ES008471	2006.02.01.003461-2
		2006.51.01.019394-7	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2007.02.01.013185-3
		2007.02.01.013131-2	MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001798A	2007.02.01.013163-4
		2007.02.01.013134-8	MARIO ERCOLINO CUPELO	RJ090219	1995.51.01.066982-6
JOSE RUNGERIO MONTEIRO	RJ029170	2004.51.01.008664-2	MARIO HENRIQUE GONCALVES PALMA	RJ074081	2006.51.17.001082-0
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2006.51.17.005547-4	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2005.51.01.019263-0
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		1997.51.01.076943-0	MARIO SODRE MAIA		2007.02.01.013138-5
		2004.51.01.513411-0			2007.02.01.013140-3
		2005.51.01.522735-9	MAURILIO DE OLIVEIRA	RJ060162	2004.51.01.013123-4
		2006.51.01.526720-9	MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMA-RAESCAMA		2002.02.01.019407-5
		2006.51.01.539577-7	MAURO MAKLUF	RJ063765	2004.02.01.001733-2
		2007.02.01.013148-8	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2007.02.01.008393-7
		2007.02.01.013149-0	MIRIAM DOS SANTOS	RJ075435	2004.51.01.528728-5
KARINE BOMFIM FONTES	RJ122703	2006.51.01.009394-1	MOISES DO ESPIRITO SANTOS	RJ115894	2006.51.01.530898-4
LAIR SCORALICK	RJ015980	2007.51.01.003254-3	MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	2007.02.01.013143-9
LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR		2007.02.01.013198-1	MONICA MOREIRA CALDAS DE ALEN-CAR SABO	RJ046112	2007.02.01.013176-2
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.02.01.013190-7	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2006.51.02.005063-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.011285-2			2006.51.03.001872-9
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.02.01.013142-7	NADER COURI RAAD	RJ005893	2007.02.01.013218-3
LEILA MENESES TELES	SP098699	1999.51.01.005976-8	NADJA NAIRA DE LEMOS E LEMOS	RJ027894	1999.02.01.042670-2
LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2002.51.01.502839-8	NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS	RJ092455	2006.51.01.504311-3
		2006.51.01.023483-4	NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2002.51.01.001981-4
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2007.02.01.013218-3	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NE-TO	RJ060359	2001.02.01.029617-7
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2004.50.01.002067-7	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ136118	2007.02.01.013153-1
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	RJ113675	2007.02.01.013110-5	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-DAS	RJ066650	2005.51.01.011058-2
LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	RJ114870	2004.51.01.519088-5			2007.51.01.001952-6
LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA		1997.51.01.101959-9	OSWALDO MUNARO FILHO	RJ075281	2001.51.01.532098-6
LEONARDO PIZZOL VINHA	ES011893	2006.50.01.000207-6			
LEONARDO RZEZINSKI	RJ120964	2007.02.01.012539-7	OTAVIO BEZERRA NEVES	RJ059709	2003.51.01.028081-8
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	2006.02.01.014818-6	PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2007.02.01.013186-5
LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA	RJ140794	2006.51.15.000415-1	PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT	RJ088073	2003.51.01.506683-5
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2003.51.01.506683-5	PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUB	RJ135507	2006.51.01.003831-0
LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO	RJ076436	1999.51.01.059470-4	PATRICIA DA CUNHA CASTANHEIRA JA-CINTO	ES011661	2007.02.01.013161-0
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2007.02.01.013133-6	PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2007.02.01.013216-0
LUCIO SCIOLLA JUNIOR	RJ025967	2007.02.01.013254-7			2007.02.01.013225-0
LUIZ CARLOS ROTTA FILHO	RS037630	2007.02.01.013182-8	PATRICIA MATTOSO ALMEIDA SERRANO	RJ001621	2002.02.01.033471-7
LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA	SP019234	2002.02.01.019407-5	PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRA-NO	RJ001621B	2002.02.01.033471-7
LUIZ CARLOS CARREIRA	RJ038132	2007.02.01.012243-8	PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	RJ103280	1998.51.01.009642-6
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2006.51.03.001676-9	PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2003.51.01.505932-6
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	1995.51.01.066982-6			2007.02.01.013224-9
		1998.51.01.027146-7	PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2006.02.01.003621-9
LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA	RJ112310	2002.51.10.006575-8			
LUIZ LEONARDOS	RJ009647	2007.02.01.013206-7			
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDRO-SO	RJ063215	1995.51.01.066982-6			
		1997.51.01.017400-7			
		1998.51.01.046565-1			
		1998.51.01.046782-9			
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS		2005.51.04.003900-2			
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.004227-0			



PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	1989.51.01.039379-1			2005.02.01.004709-2
		2006.51.01.504819-6			2005.02.01.005491-6
PAULO HENRIQUE SILVEIRA F. NONATO	RJ053319	2000.02.01.020478-3			2005.51.01.020644-5
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	97.02.29814-8			2005.51.04.003800-9
PAULO RODRIGUES	SP032493	1999.51.01.005976-8			2005.51.04.003849-6
PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEI-REDO	RJ132642	2004.51.01.018796-3			2005.51.04.004289-0
PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA FILHO	RJ069620	2006.51.15.000415-1			2007.02.01.012373-0
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2007.51.01.004844-7			2007.02.01.012999-8
RACHEL RAMIRES DE LIMA	RJ113932	2007.02.01.013173-7			2007.02.01.013005-8
RAFAEL DIAS LIMA	RJ108669	2007.02.01.013138-5			2007.02.01.013121-0
		2007.02.01.013140-3			2007.02.01.013130-0
RAFAEL MAIA GUANAES		2007.02.01.011775-3			2007.02.01.013154-3
		2007.02.01.011776-5			2007.02.01.013155-5
		2007.02.01.011777-7			2007.02.01.013159-2
RAPHAEL MADEIRA ABAD	ES011370	2005.50.01.005262-2			2007.02.01.013171-3
RAQUEL M DE OLIVEIRA LARA ROCHA	DF021578	2007.02.01.013199-3			2007.02.01.013188-9
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	RJ002250A	1998.51.01.027146-7			2007.02.01.013200-6
REGINA CELIA MOACYR DOS SANTOS		97.02.31703-7			2007.02.01.013203-1
REISINALDO MARTINS ESTEVES	RJ081269	1989.51.01.010526-8			2007.02.01.013204-3
RENATO CORTES NETO	RJ092120	2004.51.02.004874-1			2007.02.01.013212-2
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2001.51.01.000501-0			2007.02.01.013255-9
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.000504-4			2007.51.01.004844-7
		2007.02.01.013054-0	SEM PROCURADOR		2005.51.01.020644-5
		2007.02.01.013055-1			2006.02.01.013269-5
		2007.02.01.013062-9			2007.02.01.013151-8
		2007.02.01.013063-0			2007.02.01.013152-0
		2007.02.01.013064-2			2007.02.01.013164-6
		2007.02.01.013069-1			2007.02.01.013173-7
		2007.02.01.013071-0			2007.02.01.013174-9
RICARDO TIBÃES LASS	RJ119403	2005.51.04.003800-9			2007.02.01.013197-0
		2005.51.04.004289-0			2007.02.01.013207-9
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2007.51.01.003254-3			2007.02.01.013254-7
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2006.51.01.014724-0	SERGIO LUIZ PINAL DIAS		2005.02.01.005491-6
RITA ZAMPA		2004.51.01.019974-6	SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	RJ055174	2004.51.01.518865-9
ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA	RJ070757	1999.02.01.049152-4	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRA-DA	RJ093742	2004.51.01.013123-4
ROBERTO MUSA CORREA	RJ103156	2007.02.01.013132-4	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2003.50.01.015056-8
ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES	RJ078323	2005.51.01.515955-0	SHANDLER SANTOS	RJ123076	2005.51.04.004227-0
RODRIGO GASPAR DE MELLO		2006.51.01.009394-1	SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	1997.50.01.008368-1
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	2007.02.01.013206-7	SOLANGE LIMA AZEVEDO	RJ058721	97.02.31703-7
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2006.51.01.017373-0	SONIA R SIQUEIRA		2004.51.01.528728-5
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2006.51.01.020287-0			2006.51.01.530898-4
ROGERIO PAIM	RJ073445	2004.51.01.501635-6	SORAIA PEIXOTO GALLIZA	RJ136016	2007.02.01.013180-4
		2005.51.01.524662-7	SUEROZ ANTONIO FONTE BOA	RJ027073	2007.02.01.013195-6
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2000.51.01.017487-2	SUZANA FERREIRA AQUINO PRADO	RJ116127	2007.02.01.008393-7
			TATIANA BORGES BHERING	RJ124212	2004.51.01.019974-6
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU- ZA	RJ065722	1992.51.01.052411-2	TERSA BRWN SIMONELLI	RJ092739	2005.51.01.014449-0
		2007.02.01.012373-0	THALES JOSE DE CAMPOS		94.02.12931-6
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2003.02.01.003145-2	THIAGO SERPA ERTHAL		2003.51.52.017493-7
		2003.51.01.016040-0	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	1992.51.01.052411-2
		2007.02.01.013132-4	URSULA LUZ RIBEIRO DIAS	RJ068707	96.02.07027-7
ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES	RJ084189	2001.02.01.029617-7	VANDA JULIANELLI JARDIM	RJ096279	2003.51.01.013807-8
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA		2003.51.01.028081-8	VANESSA GRANATO LISBOA	RJ093063	2003.51.01.026516-7
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA	RJ028116	2007.02.01.013206-7	VANIA CRISTINA DO SACRAMENTO	RJ060191	1999.02.01.049152-4
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.014724-0	VENINA RIBEIRO CHAVES	RJ118402	2005.51.04.004190-2
ROSANGELA SOARES JANNUZZI	RJ106293	2005.51.01.004656-9	VERA LUCIA MARQUES CALDAS	RJ073909	2006.51.01.022177-3
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2001.51.02.000272-7	VICENTE MENEZES SILVA	RJ090207	2003.51.01.011915-1
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		2006.02.01.003461-2	VILMA DE SOUZA	RJ042319	2006.51.01.526720-9
ROSILENE NASCIMENTO DE SOUZA	RJ104742	2006.51.01.010564-5	VINICIUS MARI	RJ075232	1992.51.01.052411-2
ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA	RJ083994	2000.51.09.000028-4	VIRGINIA MOREIRA ROBALLO	RJ078019	2007.02.01.012932-9
ROSINETE DE OLIVEIRA CLEMENTE	RJ092167	2006.51.01.004857-1	VITOR LUCIO LIMA	ES008643	2000.50.01.007524-7
RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU	RJ132053	2007.02.01.012960-3	VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE	RJ014257	2007.02.01.013144-0
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA	RJ066740	2007.02.01.013215-8			2007.02.01.013145-2
SARA LERNER URYN	RJ038332	1998.51.01.046782-9			2007.02.01.013146-4
SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	RJ016776	2005.51.01.014229-7			2007.02.01.013147-6
SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA	RJ030926	2007.02.01.013151-8	VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2000.02.01.025941-3
		2007.02.01.013152-0	WALDEMAR ALVARO PINHEIRO	SP003159	2007.02.01.013138-5
SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2007.02.01.013164-6			2007.02.01.013140-3
SEM ADVOGADO		2000.50.01.007524-7	WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS	RJ069595	2005.51.01.009452-7
		2003.02.01.003145-2	WILTON CARLOS SANTINO	RJ089864	2003.51.01.016040-0
		2004.51.03.000736-0	YEDDA DE MELLO E SOUZA	RJ074888	2006.51.01.500702-9
			ZULEIDE CAMACHO JACOB	RJ044974	2002.51.01.502839-8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007	PROCESSO : 2006.51.06.000590-7 (200651060005907) 406254 - AC R	PROCESSO : 2006.51.06.000620-1 (200651060006201) 406257 - AC R
	APTE : RONIE DE OLIVEIRA EIRAS	APTE : JOSE IZACC PINTO DOS SANTOS
PROCESSO : 2006.51.06.000515-4 (200651060005154) 406255 - AC R	ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO	ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APTE : ANTONIO FAVERO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO	PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE	PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA		DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA		PROCESSO : 2006.51.06.000774-6 (200651060007746) 406262 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007	DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007	APTE : LAURIANO PIRES THAISS



ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 1988.50.01.000736-7 (0000007366) 406236 - AC ES
APTE : ORMY AMORIM NASCIMENTO E OUTROS
ADV : LUCIENE SOARES CUNHA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.500043-9 (200451015000439) 406264 - REOAC
PARTEA : FRANCISCO MARCO MACHADO
ADV : JOSE FERREIRA DE AGUIAR FILHO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000547-6 (200651060005476) 406267 - AC R
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000815-5 (200651060008155) 406260 - AC R
APTE : MANOELINA DE SOUZA CORDEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.50.01.009475-3 (200750010094753) 254 - RHCE-XOF
IMPTE : GUILHERME DE SOUZA COELHO TURQUETO E OUTRO
ADV : SPENCER MARCELO LEVY
IMPDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.51.16.001106-4 (200451160011064) 405224 - AC R
APTE : HILDEBRANDO DE PINHO E OUTROS
ADV : RODOLFO TANUS MADEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.51.16.000034-4 (200551160000344) 405716 - AC R
APTE : ZILAH DE SOUZA GUEDES
ADV : AMILDES FIGUEIRA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537544-4 (200651015375444) 70541 - AMS R
APTE : SONIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000512-9 (200651060005129) 406270 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS DE ABREU
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000768-0 (200651060007680) 406271 - AC R
APTE : HILDA ANNY BOKERMANN REIS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 1986.51.01.926545-0 (0009265457) 406224 - AC RJ
APTE : OLIVIO FERRARI E OUTROS
ADV : MIRIAM DOS SANTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.516003-4 (200551015160034) 406220 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : CIBELI MATHEUS DA ROCHA
ADV : LYGIA NOBRE FRANCO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000508-7 (200651060005087) 406258 - AC R
APTE : ALFREDO VOLKER
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800305-2 (200751018003052) 70542 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : HUDSON RUBEM DE OLIVEIRA MELLO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 1996.51.01.065572-8 (9600655723) 406261 - AC RJ
APTE : WILMA ALVES NUNES - ESPOLIO
ADV : HENRIQUE MOURA COSTA SOARES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.514824-0 (200251015148240) 406266 - AC R
APTE : ADEMIR BARROSO
ADV : JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN N LAKI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.514861-6 (200251015148616) 406215 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : ANTONIO DA ROCHA SANTIAGO FILHO
ADV : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000770-9 (200651060007709) 406265 - AC R
APTE : HOMERO SOARES RAMOS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.512800-0 (200551015128000) 406206 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : LUIZ BARBOSA DE LIMA
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.511870-8 (200651015118708) 406210 - AC R
APTE : ARNALDO DE ALMEIDA MEIRELLES
ADV : ALBERTO SOUTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.06.000744-8 (200651060007448) 406269 - AC R
APTE : RENY CARVALHO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021492-6 (200651010214926) 70545 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA PAULA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOSE LISBOA SILVA MOREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.528456-9 (200451015284569) 406253 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007



PROCESSO : 2004.51.03.000018-2 (200451030000182) 70548 - AMS R
APTE : BRAZAO VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 1994.51.02.032422-0 (9400324227) 406201 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMAVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.008909-6 (200451010089096) 406218 - REOAC
PARTEA : FLORIVAL GOMES DE ALMEIDA RAMOS
ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007881-2 (200651010078812) 70544 - AMS R
APTE : IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHE-RING-PLOUGH S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016736-5 (200651010167365) 406053 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALOISIO ROSA DE LIMA
ADV : LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004915-0 (200451020049150) 405914 - AC R
APTE : DALCIDIA TAVARES PESSANHA
ADV : VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004670-7 (200451020046707) 405751 - AC R
APTE : FABIO DE SOUZA ASSUMPCAO
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022390-3 (200651010223903) 405772 - AC R
APTE : COOPERATIVA VINICOLA AURORA
ADV : STELA MARIA DE SOUSA QUEZADO E OUTROS
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.17.002572-0 (200651170025720) 405798 - AC R
APTE : MARCO ANTONIO POMBO GUEDES E OUTRO
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004601-0 (200451020046010) 406204 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FRANCISCO SOARES DA COSTA
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003254-3 (200551020032543) 406268 - AC R
APTE : BILI LIMA ABBoud
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.009312-0 (200751010093120) 406195 - AC R
APTE : IGNEZ SILVA DE BULHOES
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 1999.51.01.008576-7 (9900085760) 406216 - AC RJ
APTE : RAUL SEBASTIAO FERNANDEZ FANAIA E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.012149-6 (200451010121496) 405796 - AC R
APTE : ARMANDO ANTONIO LIMA E OUTRO
ADV : ADRIANA MARA CONTIJO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.51.006872-8 (200651510068728) 406202 - AC R
APTE : MERCIA NASCIMENTO BISPO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2000.51.02.003013-5 (200051020030135) 405787 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RENATA CARDOSO MOTA PEREIRA E OUTRO
ADV : DANIELA LEMOS FARRULLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024537-2 (200551010245372) 406004 - AC R
APTE : CLODIO ALBERTO PASTRO SARZETO
ADV : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017260-9 (200651010172609) 70543 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SUZANA DE ANDRADE CHAVES
APDO : CICERO FERNANDES DA SILVA NETO
ADV : SHEILA MARIA DA CONCEICAO MARQUES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.017296-1 (200751010172961) 406217 - AC R
APTE : SELMA REIS DE ANDRADE
ADV : GRAZIELE CARDOSO DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 1998.51.01.012366-1 (9800123660) 406213 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALEXANDRE FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV : ROBERTO SENNA OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.024270-5 (200151010242705) 406232 - AC R
APTE : EDUARDO NAVARRO CARNEIRO GARCIA E CONJUGE
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.025710-5 (200251010257105) 406200 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO : MARIA JOSE DE FREITAS GOUVEA
ADV : PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.005941-2 (200551010059412) 406211 - AC R
APTE : ANGELICA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : SIMONE QUINTINO DE ABREU PEREIRA E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025014-8 (200551010250148) 406205 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO FABIANI MONTEIRO
APDO : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DARCY VARGAS
ADV : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.007745-9 (200751010077459) 406196 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES E OUTROS
APDO : COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2001.51.02.005106-4 (200151020051064) 405722 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADV : OCTAVIO BLATTER PINHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.002129-0 (200650010021290) 406238 - AC E
APTE : OLINDA COSTA SOBRINHA
ADV : CUSTODIO SERRATI CASTELANI
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007



PROCESSO : 2001.51.03.000449-6 (200151030004496) 405596 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : HELGRAND MENDES DE ALEXANDRE E CONJUGE
ADV : RONALDO FONTES LINHARES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.008581-6 (200651010085816) 406256 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : ALMIR MARQUES ALVES
ADV : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015074-2 (200651010150742) 405934 - AC R
APTE : LUCIANO BASTOS DUMARD
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.019917-4 (200151010199174) 406252 - AC R
APTE : WANUZA DE SOUZA FRAZAO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.022084-2 (200251010220842) 406221 - AC R
APTE : MARIA LUIZA VIEIRA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.019062-3 (200351010190623) 405138 - AC R
APTE : LUIZ FONSECA PINHO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.005368-9 (200551010053689) 405176 - AC R
APTE : MAYKE MOREIRA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015584-3 (200651010155843) 406015 - AC R
APTE : IRIS BRAGA DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.004150-0 (200651020041500) 70480 - REOMS
PARTEA : FERNANDA CAROLINA DE CARVALHO RO-SA
ADV : CRISTINA TARGINO PAIVA E OUTRO
PARTER : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000854-1 (200751010008541) 70408 - AMS R
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS
ADV : PATRICIA VIEIRA DAS CHAGAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.007755-7 (200351010077557) 406197 - AC R
APTE : ARNALDO MARCIO DE CARVALHO E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012013-7 (200551010120137) 405662 - AC R
APTE : CLAUDIO MARCIO MENEZES MAIA
ADV : FRANCINE GONCALVES SANTAREM
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006673-1 (200651010066731) 70546 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 1998.50.01.007593-7 (9800075933) 406240 - AC ES
APTE : ELIZABETH SERAFIM SANT'ANA DECOTTIGNIES
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANE NUNES QUINTAES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2000.51.01.004112-4 (200051010041124) 406230 - AC R
APTE : LUIZ OTAVIO DA SILVEIRA FERREIRA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003849-1 (200751010038491) 70547 - AMS R
APTE : HELENO MARQUES DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.019101-3 (200751010191013) 406199 - AC R
APTE : IRACEMA LEOPOLDO MACIEL
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013250-0 (200751018101232) 159554 - AG R
AGRTE : JOSE LUIMAR DOS SANTOS MARTINS DE AMORIM
ADV : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013234-1 (200751100053213) 159542 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RIO SEGRAN COM/ DE MARMORE E GRANITO LTDA
ADV : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013238-9 (9700038645) 159546 - AG ES
AGRTE : JACKSON GABLER
ADV : ANA PAULA WOLKERS MEINICKE E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013253-5 (200351015111130) 159558 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : STEFANIO S BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : NINA RITA DE SOUZA FARAH E OUTRO
ADV : MONICA SZTERN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013235-3 (200751100064442) 159543 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICIPIO DE QUEIMADOS
PROC : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013244-4 (200751010253560) 159547 - AG R
AGRTE : CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA
ADV : ELIZABETH DE OLIVEIRA LACERDA FRANCO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013251-1 (200751120001875) 159556 - AG R
AGRTE : HALEN VEICULOS LTDA E OUTRO
ADV : GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013236-5 (200251100103875) 159541 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MASSA FALIDA DE DROGARIA CENTRAL DE VILA DE CAVA LTDA
ADV : JAIME CARLOS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013256-0 (200551015112210) 159559 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013261-4 (200550500082278) 7760 - CC ES
AUTOR : WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

SUSDO : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013252-3 (200651010044279) 159555 - AG R
AGRTE : MARIA CLEOCY MOTA LIMA
ADV : ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.012498-8 (9900626338) 159099 - AG RJ
AGRTE : CELSO DIAS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012165-3 (200451010154088) 159311 - AG R
AGRTE : LEILA MARIA ZAUZA DE PAULA AVELINO
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013245-6 (200751010172353) 159549 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : EDUARDO FERREIRA E OUTROS
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013257-2 (200751010238832) 159557 - AG R
AGRTE : WROBEL CONSTRUTORA S/A
ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012930-5 (9500155923) 159368 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANDREA FIGUEIREDO CORREA DA COSTA
ADV : MARCO AURELIO DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013104-0 (200151010115021) 159484 - AG R
AGRTE : ANDERSON RENATO ALCANTARA DA SILVA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013239-0 (200650010061962) 159544 - AG E
AGRTE : LEVI AGUIAR DE JESUS FERREIRA
ADV : LEONARDO RANGEL GOBETTE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013243-2 (200651010197886) 159548 - AG R
AGRTE : ANTONIO SERGIO CARNEIRO LEAO REP/ P/ HELOISA HELENA DA FONSECA CARNEIRO LEAO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012675-4 (9400068379) 159230 - AG RJ
AGRTE : ALDILEIA DO NASCIMENTO PINHO
ADV : JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013246-8 (200751030032433) 159553 - AG R
AGRTE : JOSE FRANCISCO MOTTA-ESPOLIO E OUTRO
ADV : ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.490195-0 (200651014901950) 5743 - ACR RJ
APTE : ANDRE EPAYO NGOMBE REU PRESO
ADV : AFRANIO GIGLIO LAMAS - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.503458-5 (200351015034585) 405837 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTRO
APDO : RILDO SOARES SALGADO
ADV : KATIA PATRICIA GONCALVES SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.007633-0 (200550010076330) 406237 - AC E
APTE : ORMY AMORIM NASCIMENTO E OUTROS
ADV : LUCIENE SOARES CUNHA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.50.01.009097-8 (200750010090978) 1663 - RSE ES
RECTE : HUGO MONFRADINI MARQUES
ADV : OLGA BERGER
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 1998.51.01.047983-2 (9800479830) 406225 - AC RJ
APTE : OLIVIO FERRARI E OUTROS
ADV : DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 1991.51.03.060883-7 (9100608831) 405824 - AC RJ
APTE : CELSO DA SILVA MARTINS-ESPOLIO
ADV : LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.490232-1 (200651014902321) 5736 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : MARCO ANTONIO FRAGA ENDLICH
ADV : BRUNO GRANZOTO GIUSTO
APDO : GILMAR FRANCISCO DALL AGNOL
ADV : PAULO MARCELO GARCES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.539089-7 (200151015390897) 405815 - AC R
APTE : S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLANGE L AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022137-2 (200651010221372) 70482 - AMS R
APTE : MARIA HELENA RODRIGUES SANTOS
ADV : MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : FABRICIO POVOLERI MANES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.005837-4 (200751010058374) 70493 - AMS R
APTE : RECREIO VEICULOS LTDA
ADV : ACI HELI COUTINHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2000.51.01.008350-7 (200051010083507) 406219 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : RAUL SEBASTIAO FERNANDEZ FANAIA E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.005000-0 (200451020050000) 404961 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCOS JOSE GOMES SOUZA
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.490275-8 (200651014902758) 70459 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.015525-2 (200751010155252) 70507 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DANIELE ROSA GOMES DE ARAUJO
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 1997.51.01.021827-8 (9700218279) 406233 - AC RJ
APTE : EDUARDO NAVARRO CARNEIRO GARCIA E CONJUGE
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2000.51.01.015860-0 (200051010158600) 404838 - AC R
APTE : ELCIO VAZ DA SILVA
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.003935-0 (200650010039350) 406239 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OLINDA COSTA SOBRINHA
ADV : CUSTODIO SERRATI CASTELANI
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004686-0 (200651010046860) 405954 - AC R
APTE : LUCIANO BASTOS DUMARD
ADV : DANIELLE DE BARROS ABREU E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.012410-5 (200251010124105) 406222 - AC R
APTE : MARIA LUIZA VIEIRA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2000.50.01.009373-0 (200050010093730) 406242 - AC E
APTE : ELIZABETH SERAFIM SANT'ANA DECOTTIGNIES
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2000.51.01.019089-0 (200051010190890) 406231 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : LUIZ OTAVIO DA SILVEIRA FERREIRA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013191-9 (200751030035641) 9441 - MS RJ
IMPTE : LUIZ SERGIO DE SOUZA SILVA REU PRESO
ADV : CARLOS ALBERTO SENRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013057-5 (9100641804) 159439 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012367-4 (200251010030111) 158994 - AG R
AGRTE : CIRNE - COMPANHIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS
ADV : ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTROS
AGRDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : TULIO ROMANO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012370-4 (200451010238430) 158997 - AG R
AGRTE : JUNIA MARCIA BASILIO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012784-9 (0007114710) 159290 - AG RJ
AGRTE : SILEA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : MARIA EMILIA VARJAO BAPTISTA VIEIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.807686-9 (200751018076869) 242 - EXSUSP
EXCPTE : JOSE LUIZ DA COSTA REBELLO
ADV : MARCO MOURA E OUTRO
EXCPTO : EXMA SRA ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO - JUIZA DA 6A VARA FEDERAL CRIMINAL-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015576-4 (200651010155764) 405614 - AC R
APTE : GERALDO MARQUES DA SILVA E CONJUGE
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013227-4 (200602010077465) 10030 - AGREXT
AGVTE : LUIZ DOMINGOS AVILA E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013228-6 (200351010171781) 10032 - AGRESP
AGVTE : EDIVALDO SANTOS E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013229-8 (200051010131186) 10027 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
AGVDO : GILBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO
AGVDO : NELLY OLIVEIRA GOMES DE ARAUJO
ADV : CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013230-4 (199751010150465) 10031 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGVDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013231-6 (200251010210733) 10033 - AGRESP
AGVTE : FRANCELINO CARLOS DE SOUZA
ADV : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013232-8 (200551020033754) 10034 - AGRESP
AGVTE : MARCIO NEI DOS REIS E OUTRO
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013233-0 (200651020012780) 10035 - AGRESP
AGVTE : ELAINE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE
ADV : HENRIETTE MARIA DE MAGALHAES
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013237-7 (200251010219037) 10036 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
AGVDO : VOLTAIRE GOMINHO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : DANIELLE DE BARROS ABREU E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013262-6 (200351010073874) 10038 - AGRESP
AGVTE : SUZIE MARIA BRUNO DE SOUZA E SILVA E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013266-3 (200451010026268) 10037 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ADYR DE ASSUMPÇÃO MOREIRA
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2001.50.01.006577-5 (200150010065775) 406273 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOAO RODRIGUES TRINDADE E OUTRO
ADV : GUIDO PINHEIRO CORTES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 09.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.005249-5 (19910520058648) 406272 - REOAC
PARTEA : RITA DE OLIVEIRA DINIZ
ADV : DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIDALI JOAO GUIMARAES FILHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ARARUAMA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 09.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.51.04.000655-0 (200551040006550) 393233 - REOAC
PARTEA : BIRAJARA DA SILVA FERNANDES
ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE RETIFICADA TENDO EM VISTA A R. DECISÃO D

PROCESSO : 2000.51.01.013931-8 (200051010139318) 319046 - AC R
APTE : JOAO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : SALOME DE FATIMA A DE SA PIMENTEL
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROC : ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.010734-6 (200151010107346) 334069 - AC R
APTE : CONCEIÇÃO PINTO FERREIRA MORADO
ADV : LUIS EDUARDO SALLES NOBRE
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007



PROCESSO : 2002.02.01.037485-5 (9700227022) 101437 - AG RJ
AGRTE : ELY NICANOR DA SILVA
ADV : ISABELLA IORIA DE PAIVA HOMSY E OUTROS

AGRDO : MANY DE SOUZA GOMES
ADV : GERALDO MERCADANTE SIMOES E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.50.01.007243-4 (200450010072434) 386313 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.017871-8 (200451010178718) 390933 - AC R
APTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADV : PAULO DE TARSO N MAGALHAES E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADV : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.02.01.005454-0 (200451010206052) 137798 - AG R
AGRTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADV : RODRIGO CAIUBY NOVAES E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2005.02.01.010669-2 (200451010178718) 141360 - AG R
AGRTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADV : RODOLFO DEROSSİ CABREIRA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.007463-4 (200651010086663) 147914 - AG R
AGRTE : PAULO ROBERTO FERNANDES RIBEIRO E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007

PROCESSO : 97.02.27409-5 (9700208508) 23034 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : RENATA VIANNA BRAGA SANTORO
ADV : JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007

PROCESSO : 98.02.32959-2 (9100110671) 178533 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIO JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09.10.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	2	0	3
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	4	0	4
TANIA HEINE	2	0	0	0	4	0	6
ALBERTO NOGUEIRA	17	0	0	0	5	0	22
ROGERIO CARVALHO	1	0	0	0	4	0	5
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	4	0	6
ANTÔNIO CRUZ NETTO	3	0	0	0	4	0	7
FERNANDO MARQUES	0	0	10	0	0	0	10
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	5	0	5
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	12	0	14
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	6	0	6
LUIZ ANTONIO SOARES	3	0	0	0	5	0	8
BENEDITO GONCALVES	5	0	0	0	6	0	11
GUILHERME DIEFENTHAELER	0	0	0	0	4	0	4
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	5	0	6
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	5	0	6
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	4	1	6
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	5	0	5
REIS FRIEDE	3	0	0	0	4	0	7
ABEL GOMES	2	0	0	0	10	0	12
JOSE NEIVA / no afast . Relator	1	0	0	0	1	0	2
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	5	1	6
MESSOD AZULAY NETO	0	1	0	0	5	0	6
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	2	0	0	0	4	0	6
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	3	10	0	0	7	0	20
TOTAL	50	11	10	0	120	2	193

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:	PROCESSO : 1998.51.01.047176-6 (9800471766) 406209 - AC RJ
PROCESSO : 1991.51.01.105337-4 (9101053370) 406229 - REOAC	: 9800471758
: 9101248006	: 9700118932
: 9500403498	: 9800263608
PARTEA : E. ALMEIDA COM/ IND/ S/A	APTE : ELISABETE FARIA DE SOUZA E OUTROS
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES	ADV : PATRICK CHARLES WILLAUME E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
PROCESSO : 1991.51.01.124800-8 (9101248006) 406227 - REOAC	PROCESSO : 2000.50.01.003348-4 (200050010033484) 406235 - AC E
: 9500403498	: 9800088504
: 9101053370	APTE : EDILBERTO DE SOUZA FRANCA E CONJU-GE
PARTEA : E. ALMEIDA COMERCIO E INDUSTRIA S/A	ADV : JOSE CARLOS HOMEM
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	PROCESSO : 2000.51.01.031735-0 (200051010317350) 406243 - AC R
PROCESSO : 1997.51.01.011893-4 (9700118932) 406212 - AC RJ	: 200151010102518
: 9800471758	APTE : CELIA REGINA DA SILVA
: 9800471766	ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS
: 9800263608	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : ELISABETE FARIA DE SOUZA E OUTROS	ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO F°/NO AFAST. RE-LA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2000.51.01.504339-1 (200051015043391) 406223 - AC R
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APTE : MANUEL JOSE LOPEZ RODRIGUEZ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO
PROCESSO : 1998.50.01.008850-6 (9800088504) 406234 - AC ES	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: 200050010033484	PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APTE : EDILBERTO DE SOUZA FRANCA E CONJU-GE	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
ADV : JOSE CARLOS HOMEM	PROCESSO : 2001.51.01.010251-8 (200151010102518) 406245 - AC R
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 200051010317350
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	APTE : CELIA REGINA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS
PROCESSO : 1998.51.01.047175-4 (9800471758) 406207 - AC RJ	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
: 9700118932	ADV : GUSTAVO STEEL E OUTROS
: 9800471766	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO F°/NO AFAST. RE-LA
: 9800263608	PROCESSO : 2002.51.01.020879-9 (200251010208799) 406249 - AC R
APTE : SUELI VICTORIA DE CASTRO	: 200351010133044
ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS	APTE : DIVA DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS
	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES



PROCESSO : 2003.51.01.010812-8 (200351010108128) 406251 - AC R	PROCESSO : 2005.50.01.008410-6 (200550010084106) 405834 - AC E	APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
: 200351010206576	: 9700043290	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : G. SILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	: 9500065223	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	: 9400003293	
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : CIV COMERCIO E IMPORTACAO VITORIA LTDA E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.01.506855-5 (200551015068555) 405140 - AC R
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS	: 200351015127642
	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200351015173068
PROCESSO : 2003.51.01.013304-4 (200351010133044) 406248 - AC R	APDO : OS MESMOS	: 200351015127204
: 200251010208799	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APTE : DIVA DE SOUZA		PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.01.490035-6 (200551014900356) 404950 - AC R	APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 200551010019750	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	: 200551010053409	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	: 200551014900824	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
	: 200551010055662	
PROCESSO : 2003.51.03.003091-1 (200351030030911) 406247 - AC R	: 200551010055819	
: 200451160011167	: 200551014900915	PROCESSO : 2005.51.01.506856-7 (200551015068567) 405018 - AC R
APTE : AEROCUBE REGIONAL DE MACAE	: 200551010103978	: 200351015127370
ADV : CARLA TOMAZ DE SOUZA PAULA	: 200551014900356	: 200351015391266
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-RA AEROPORTUARIA - INFRAERO	: 200551010081090	: 200551015068567
ADV : LEDA MARIA SERPA E OUTROS	: 200551010130088	: 200351015127204
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
	APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
PROCESSO : 2003.51.10.000030-6 (200351100000306) 403492 - AC R	PROC : RICARDO LOPES LIMONGI	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
: 200251100002827	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
: 200351100000320		APDO : OS MESMOS
: 200251100003819	PROCESSO : 2005.51.01.506599-2 (200551015065992) 405037 - AC R	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ
: 200251100003546	: 200351015127630	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
: 200251100004370	: 200351015180942	
: 200351100000331	: 200351015127204	PROCESSO : 2005.51.01.506859-2 (200551015068592) 405031 - AC R
: 200351100000318	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT	: 200351015127472
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS	: 200351015181119
APDO : PLAJET MAGNETICA DISTRIBUIDORA LTDA	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	: 200351015127204
ADV : GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTROS	PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO : OS MESMOS	PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
PROCESSO : 2003.51.10.000032-0 (200351100000320) 403603 - AC R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
: 200251100003819		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ
: 200251100002827	PROCESSO : 2005.51.01.506604-2 (200551015066042) 405142 - AC R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
: 200351100000306	: 200351015127319	
: 200251100003546	: 200351015127642	PROCESSO : 2005.51.01.506861-0 (200551015068610) 405023 - AC R
: 200251100004370	: 200351015127204	: 200351015127265
: 200351100000331	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT	: 200351015391333
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTRO	: 200351015127204
APDO : PLAJET MAGNETICA DISTRIBUIDORA LTDA	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
ADV : GUSTAVO VILELA MONTEIRO SALVINI E OU-TRO	PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO : OS MESMOS	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
PROCESSO : 2003.51.10.000033-1 (200351100000331) 403495 - AC R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO : OS MESMOS
: 200251100004370		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ
: 200251100002827	PROCESSO : 2005.51.01.506622-4 (200551015066224) 405020 - AC R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
: 200351100000306	: 200351015127230	
: 200251100003546	: 200351015173123	PROCESSO : 2005.51.01.506868-3 (200551015068683) 405038 - AC R
: 200251100003819	: 200351015127204	: 200351015127708
: 200351100000318	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT	: 200351015173032
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS	: 200351015127204
APDO : PLAJET MAGNETICA DISTRIBUIDORA LTDA	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
ADV : GUSTAVO V. M. SALVINI E OUTROS	PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO : OS MESMOS	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
PROCESSO : 2004.51.01.003690-0 (200451010036900) 404945 - AC R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO : OS MESMOS
: 9500225395		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ
: 200451010036924	PROCESSO : 2005.51.01.506740-0 (200551015067400) 404944 - AC R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
: 200451010036936	: 200351015127241	
: 200451010036948	: 200351015127204	PROCESSO : 2005.51.01.506869-5 (200551015068695) 405041 - AC R
: 200451010036950	: 200351015391461	: 200351015127629
: 200451010036961	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT	: 200351015180954
: 200451010036973	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS	: 200351015127204
: 200451010036894	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
: 200451010036912	PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CEN-TRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGI-CA CELSO SUCKOW DA FONSECA-ASSER E OUTROS	APDO : OS MESMOS	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO : OS MESMOS
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	PROCESSO : 2005.51.01.506849-0 (200551015068490) 405016 - AC R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
	: 200351015127447	
PROCESSO : 2004.51.16.001116-7 (200451160011167) 406246 - AC R	: 200351015172969	PROCESSO : 2005.51.01.506869-5 (200551015068695) 405041 - AC R
: 200351030030911	: 200551015068490	: 200351015127629
APTE : AEROCUBE REGIONAL DE MACAE	: 200351015127204	: 200351015127204
ADV : CARLA TOMAZ DE SOUZA PAULA	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-RA AEROPORTUARIA - INFRAERO	PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
ADV : LEDA MARIA SERPA E OUTROS		APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO		PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
		APDO : OS MESMOS
		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ
		RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA



PROCESSO : 2005.51.01.506870-1 (200551015068701) 405076 - AC R	ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.013248-1 (200351130010272) 159552 - AG R
: 200351015127459	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRTE : PAULO CESAR ESTRELLA JUNIOR
: 200351015173100	PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	ADV : ANDRE JOSE KOZLOWSKI E OUTROS
: 200351015127204	APDO : OS MESMOS	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT		PROCESSO : 2007.02.01.013249-3 (200551010086439) 159551 - AG R
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS	PROCESSO : 2006.51.17.000676-1 (200651170006761) 406250 - AC R	: 200551010172903
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	APTE : SILVIANI GARCIA	AGRTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIRE-DO
PROCESSO : 2005.51.01.506929-8 (200551015069298) 405017 - AC R	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
: 200351015127605		
: 200351015172660	PROCESSO : 2007.02.01.013240-7 (200750010037423) 159545 - AG E	
: 200551015069298	: 200650010113792	
: 200351015127204	AGRTE : MIDEL COMERCIAL LTDA	PROCESSO : 2007.02.01.013263-8 (200751010056201) 159560 - AG R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV : PRISCILA CANDIDO BONADIMAN E OU-TROS	AGRTE : JOAO MARCUS SARTORI
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	AGRDO : UNIAO FEDERAL	ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ENIO VALLE PAIXAO		ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	PROCESSO : 2007.02.01.013241-9 (200751018029855) 5421 - HC RJ	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	: 200751018097873	
	: 200751018077254	PROCESSO : 2007.02.01.013265-1 (200551015345939) 159561 - AG R
PROCESSO : 2005.51.01.514689-0 (200551015146890) 405035 - AC R	: 200751018042343	AGRTE : REGITA BRINDS LTDA
: 200351015127691	: 200751018044595	ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
: 200351015391357	: 200751018048643	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
: 200351015127204	: 200751018048655	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT	: 200751018048679	
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS	: 200751018066414	PROCESSO : 2007.51.01.007277-2 (200751010072772) 406214 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	: 200751018068897	: 200251010016485
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	: 200751018068903	APTE : PAULO CLAUDIO OLIVEIRA DE HOLANDA
APDO : OS MESMOS	: 200751018068927	ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OU-TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	: 200751018068915	APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	: 200751018076043	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
	IMPTE : MANUEL DE JESUS SOARES	
PROCESSO : 2006.51.01.000965-6 (200651010009656) 70481 - AMS R	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2007.51.01.007764-2 (200751010077642) 406203 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)	PACTE : MADALENA PELUSO MOURA SUAID	: 200251010010914
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO	ADV : MANUEL DE JESUS SOARES	APTE : ELISEU MEDEIROS PARAGUASSU
APDO : KARLA REGINA OLIVEIRA DE MOURA RON-CHINI	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OU-TROS
ADV : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.013242-0 (200451015022034) 5422 - HC RJ	APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	: 200251015106336	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
	IMPTE : CARLOS ELY ELUF	
PROCESSO : 2006.51.01.011431-2 (200651010114312) 406208 - AC R	IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2007.51.01.014265-8 (200751010142658) 406259 - AC R
APTE : HELIO GADELHA SILVA	PACTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA REU PRE-SO	: 9600095116
ADV : LUIZ MARTINELLI	ADV : CARLOS ELY ELUF	APTE : PLINIO ARMANDO BAPTISTA
APTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ	ADV : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA
APDO : OS MESMOS		APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	PROCESSO : 2007.02.01.013247-0 (200751030030424) 159550 - AG R	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
	: 200751030032433	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
PROCESSO : 2006.51.01.501876-3 (200651015018763) 405025 - AC R	AGRTE : JOSE FRANCISCO MOTTA - ESPOLIO E OUTRO	Contém a presente ata a distribuição de 0143 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0050 encaminhados para ve-rificação de correlação totalizando, 0027 folhas, todas por mim con-feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
: 200351015127423	ADV : ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OU-TROS	Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
: 200351015173056	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	Rio de Janeiro - RJ, 09 de outubro de 2007.
: 200351015127204	PROC : SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO	JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 09.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.008576-7
		2000.51.01.004112-4
		2000.51.01.008350-7
		2000.51.01.019089-0
ACI HELI COUTINHO	MG051588	2007.51.01.005837-4
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2007.02.01.013230-4
ADRIANA MARA CONTIJO	MG085397	2004.51.01.012149-6
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2007.02.01.013266-3
ADRIANE NUNES QUINTAES	ES006549	1998.50.01.007593-7
AFRANIO GIGLIO LAMAS - DEFENSORIA PUB		2006.51.01.490195-0
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2006.51.01.511870-8
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LO-PES	ES00297B	2007.02.01.013238-9
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2000.51.01.004112-4
ALESSANDRA ELISA PEREIRA DE CAR-VALHO	RJ128847	2007.02.01.005957-1
ALESSANDRA GOMENSORO	RJ108708	2005.51.01.011622-5
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTA-NA		1999.02.01.040863-3

ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI	RJ094754	2007.02.01.013252-3
ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ	RJ080429	2007.02.01.012370-4
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2005.02.01.005454-0
ALVARO CESAR RODRIGUES PEREIRA	RJ058486	2006.51.01.000227-3
AMILDES FIGUEIRA DA SILVA	RJ025544	2005.51.16.000034-4
ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO		2000.51.01.013931-8
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA		2005.51.01.005941-2
ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO	RJ076206	2004.51.01.009009-8
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2007.02.01.013232-8
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE	ES009995	2007.02.01.013238-9
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2005.51.01.512800-0
		2005.51.01.516003-4
		2007.51.01.800305-2
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2007.02.01.012784-9
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	2000.02.01.030594-0
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.51.01.015074-2
		2007.02.01.013230-4
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2005.51.04.000655-0
		2005.51.04.003997-0
		2005.51.04.004216-5
ANICETO MARTINS	RJ096998	2003.51.01.005188-0
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2007.02.01.013104-0
		2007.02.01.013245-6
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2007.02.01.012165-3

ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	1999.02.01.054984-8	FABRICIO POVOLERI MANES	RJ119812	2006.51.01.022137-2
ANTONIO EMILIO CAPORALI	RJ080714	2003.51.01.011418-9	FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO	RJ035124	2007.02.01.013250-0
AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIO	RJ079109	2002.51.01.025421-9	FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2005.51.01.011622-5
AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO	RJ027220	2005.51.01.025014-8	FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2007.02.01.013257-2
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	1993.50.01.004162-0	FERNANDO TRISTAO FERNANDES	RJ049344	2004.51.01.008909-6
BRUNO FABIANI MONTEIRO		2005.51.01.025014-8	FRANCESCO CONTE		2001.51.01.008613-6
BRUNO GRANZOTO GIUSTO	RJ107145	2006.51.01.490232-1	FRANCINE GONCALVES SANTAREM	RJ129541	2005.51.01.012013-7
BRUNO MACHADO EIRAS	RJ112579	2006.51.01.022390-3	FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	2005.02.01.001053-6
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2000.51.10.003449-2	FRANCISCO XAVIER AMARAL	MG028819	2004.51.03.000018-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2006.51.17.002572-0	GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.02.01.012498-8
		2007.02.01.013232-8	GERALDO MERCADANTE SIMOES	RJ055625	2002.02.01.037485-5
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2006.51.06.000508-7	GERALDO V. F. MORRISSY		2002.51.06.000434-0
		2006.51.06.000512-9	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2000.51.01.019089-0
		2006.51.06.000515-4			2003.51.01.007755-7
		2006.51.06.000547-6			2006.51.01.004686-0
		2006.51.06.000590-7	GERSON LUCCHESI	RJ085053	2006.51.01.490275-8
		2006.51.06.000620-1	GIBRAN MOYSES FILHO	RJ065026	2002.51.01.025421-9
		2006.51.06.000744-8	GRACIANA DA SILVA CARDOSO	RJ114858	2007.02.01.013251-1
		2006.51.06.000768-0	GRAZIELE CARDOSO DA SILVA	RJ109086	2007.51.01.017296-1
		2006.51.06.000770-9	GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	2001.50.01.006577-5
		2006.51.06.000774-6	GUILHERME MANUEL DA SILVA		2004.51.01.528456-9
		2006.51.06.000815-5	HENRIETTE MARIA DE MAGALHAES	RJ053983	2007.02.01.013233-0
CARLOS ALBERTO SENRA	RJ038926	2007.02.01.013191-9	HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	RJ056596	94.02.21696-0
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		1986.51.01.926545-0	HENRIQUE MOURA COSTA SOARES	RJ090339	1996.51.01.065572-8
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		1996.51.01.015396-6	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2003.51.01.007755-7
CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO	RJ088581	2004.51.03.000018-2			2007.02.01.013227-4
CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA		2007.02.01.013235-3	INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2004.50.01.004605-8
CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES	RJ108133	2007.51.01.007745-9			2007.02.01.013261-4
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	2005.51.04.000655-0	ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA	RJ116751	2007.02.01.012367-4
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2005.02.01.010669-2	ISABELLA IORIA DE PAIVA HOMSY	RJ075945	2002.02.01.037485-5
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	RJ054961	2000.02.01.059394-5	ISTVAN N LAKI		2002.51.01.514824-0
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2000.02.01.013243-2	ISTVAN NUNES LAKI		1996.51.01.065572-8
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE	RJ136363	2006.51.06.000512-9	JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA	RJ083873	2002.51.01.514824-0
		2006.51.06.000547-6	JAIME CARLOS DE SOUZA	RJ110181	2007.02.01.013236-5
		2006.51.06.000590-7	JANDIRA DOHERTY LANDEIRA BENITES	RJ084649	2000.51.01.000831-5
		2006.51.06.000620-1	JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS S	ES009943	1988.50.01.000736-7
		2006.51.06.000770-9			2005.50.01.007633-0
CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA	RJ037593	2007.02.01.013229-8	JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA	RJ075342	1999.02.01.040863-3
CLAYTON SALLES RENNO	RJ001416A	1998.51.01.019307-9	JOAO LEAL DEIRO CARDOSO	RJ137468	2007.02.01.012675-4
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	1998.51.01.019307-9	JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	1998.50.01.007593-7
		2007.02.01.005957-1			2000.50.01.009373-0
CRISTINA TARGINO PAIVA	RJ075164	2006.51.02.004150-0	JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2004.51.02.004670-7
CUSTODIO SERRATI CASTELANI	ES009227	2006.50.01.002129-0			2005.51.02.003254-3
		2006.50.01.003935-0	JOSE FERREIRA DE AGUIAR FILHO	RJ071509	2004.51.01.500043-9
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2005.51.01.004070-1	JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	RJ030177	97.02.27409-5
DALTON ROBERT TIBURCIO		2004.51.01.500043-9	JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA		1991.51.03.060883-7
DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2004.51.01.528456-9	JOSE LISBOA SILVA MOREIRA	RJ123001	2006.51.01.021492-6
DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO	RJ061178	2001.02.01.005249-5	JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO		2004.51.16.001106-4
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2001.51.01.019917-4	JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO		2005.51.16.000034-4
		2006.51.01.015576-4			
		2007.02.01.013227-4	JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2000.02.01.015743-4
DANIELA LEMOS FARRULLA	RJ096130	2000.51.02.003013-5			2007.02.01.000375-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2000.51.01.015860-0	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.003849-1
		2006.51.01.015584-3			2007.51.01.019101-3
DANIELLE DE BARROS ABREU	RJ120905	2006.51.01.004686-0	JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	2003.51.01.019062-3
		2007.02.01.013237-7	JOSEVALDA SILVA DIAS	RJ128268	1997.51.01.021827-8
DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO	RJ104241	1998.51.01.047983-2			2001.51.01.024270-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2006.51.01.015584-3	JULIANO DI PIETRO	SP183410	2006.51.01.007881-2
		2007.02.01.013262-6	JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA	RJ075923	2002.02.01.041155-4
DELANO DE SOUZA PORCARO	ES000311A	2002.50.01.007773-3	KARINA CARVALHO SOUZA	RJ110110	2005.51.01.018703-7
DELANO DE SOUZA PORCARO	ES00311A	2002.50.01.007774-5	KATIA PATRICIA GONCALVES SILVA	RJ058102	2003.51.01.503458-5
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA	RJ125239	2005.51.01.024537-2	LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	RJ090606	2006.51.01.016736-5
EDUARDO DE ALMEIDA CORREIA	RJ100207	1999.51.01.067305-7	LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2006.51.01.537544-4
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2002.02.01.041155-4	LEONARDO RANGEL GOBETTE	ES011037	2007.02.01.013239-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2002.51.01.012410-5	LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2006.51.01.511870-8
		2002.51.01.022084-2	LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTO	PE018075	2004.51.01.535139-0
ELIZABETH DE OLIVEIRA LACERDA FRANCO	RJ115751	2007.02.01.013244-4	LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2007.02.01.012675-4
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2005.51.01.512800-0	LUCIENE SOARES CUNHA	ES010573	1988.50.01.000736-7
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2005.51.01.005368-9			2005.50.01.007633-0
		2006.02.01.007463-4	LUIS EDUARDO SALLES NOBRE	RJ032131	2001.51.01.010734-6
		2006.51.01.015074-2	LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2004.50.01.007243-4
		2007.02.01.012370-4	LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	RJ084996	2005.02.01.001328-8
		2007.02.01.013243-2	LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA	RJ042990	1991.51.03.060883-7
ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA	RJ114291	2001.51.03.000449-6	LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	RJ046214	2003.51.01.503458-5
			LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	98.02.32959-2
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	RJ081841	2002.51.01.003975-8	LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2006.51.01.008581-6
EYMAR DUARTE TIBAES		2005.51.04.003610-4	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2002.51.11.000733-0
		2005.51.04.004216-5	LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA	SP021396	98.02.24323-0
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003997-0	LUIZ HENRIQUE ASSUNCAO GUERSON	RJ100830	2000.51.01.000831-5
		2005.51.04.004151-3	LYGIA NOBRE FRANCO	RJ065695	2005.51.01.516003-4
FABIO HENRIQUE BARRETO DE SOUSA	GO021550	2006.51.01.007236-6	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003610-4
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2005.51.01.004070-1			2005.51.04.004151-3
			MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2006.51.17.002572-0
			MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ081558	2005.51.01.018703-7
			MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2001.51.01.539089-7
					2006.51.02.004150-0
			MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	2003.51.01.512649-2



MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2006.51.01.006673-1
MARCO AURELIO DE MEDEIROS TEIXEIRA	RJ051355	2007.02.01.012930-5
MARCO MAGNO MANELA		2005.51.01.011622-5
MARCO MOURA		2007.51.01.807686-9
MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA	RJ070649	2000.02.01.030594-0
MARCOS ANDRE VINHAS CATAO	RJ067086	2004.51.04.000602-8
MARCOS DAVIDOVICH		2002.51.01.514861-6
MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	RJ062374	2002.51.06.000434-0
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2003.51.01.019062-3
MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL	RJ048642	2001.51.01.008613-6
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARNAUD	RJ094775	2004.51.01.501036-6
MARIA EMILIA VARJAO BAPTISTA VIEIRA	RJ038927	2007.02.01.012784-9
MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	RJ023192	2006.51.01.008581-6
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2000.51.01.015860-0
		2001.51.01.019917-4
MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO	RJ061376	2006.51.01.022137-2
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2004.51.01.017871-8
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		2003.51.01.503458-5
MIRIAM DOS SANTOS	RJ075435	1986.51.01.926545-0
		2002.51.01.514861-6
MONICA SZTERN	RJ090304	2007.02.01.013253-5
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2007.51.01.009312-0
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2007.51.01.800305-2
OCTAVIO BLATTER PINHO	RJ005923	2001.51.02.005106-4
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1999.51.01.008576-7
		2000.51.01.008350-7
OLGA BERGER	ES002986	2007.50.01.009097-8
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2007.02.01.013237-7
PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2006.51.01.016450-9
PATRICIA VIEIRA DAS CHAGAS	RJ133409	2007.51.01.000854-1
PAULO AUGUSTO SILVA NOVAES	RJ021580	99.02.04899-4
PAULO DE TARSO N MAGALHAES	SP130676	2004.51.01.017871-8
PAULO MARCELO GARCES	RJ094655	2006.51.01.490232-1
PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO	RJ071174	2002.51.01.025710-5
PEDRO LUCIANO MARREY	RJ02420A	2003.02.01.001946-4
RENATO MIGUEL	ES006494	2000.50.01.009373-0
RICARDO C. MORA DE MELLO		2006.51.06.000508-7
		2006.51.06.000744-8
		2006.51.06.000768-0
		2006.51.06.000774-6
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2007.02.01.013057-5
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2007.02.01.013233-0
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2007.02.01.013229-8
ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA	RJ070382	2007.02.01.013256-0
ROBERTO MUSA CORREA	RJ103156	2007.02.01.013252-3
ROBERTO SENNA OLIVEIRA	RJ054302	1998.51.01.012366-1
ROBERVAL BORGES FILHO		1998.51.01.047983-2
RODOLFO DEROSSI CABREIRA	RJ131023	2005.02.01.010669-2
RODOLFO TANUS MADEIRA	RJ049464	2004.51.16.001106-4
RODRIGO CAIUBY NOVAES	RJ094159	2005.02.01.005454-0
RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2005.02.01.001053-6
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2002.51.01.012410-5
		2002.51.01.022084-2
		2007.02.01.013228-6
ROGELIA MARIA SPELTA MARTINS	ES008676	2003.50.01.000242-7
RONALDO FONTES LINHARES	RJ004712	2001.51.03.000449-6

RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2006.51.01.015576-4
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.51.006872-8
ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME	RJ057693	2007.02.01.013246-8
ROSANGELA SOARES DA SILVA	RJ067463	1996.51.01.015396-6
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2004.51.02.005000-0
SALOME DE FATIMA A DE SA PIMENTEL	RJ093278	2000.51.01.013931-8
SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	RJ072440	2007.02.01.013231-6
SAYONARA GONÇALVES MATTOS	SC014588	1999.51.01.067305-7
SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2003.51.01.025001-2
SEM ADVOGADO		1993.50.01.004162-0
		1996.50.01.001611-0
		2002.02.01.008643-6
		2005.02.01.009501-3
		2005.02.01.014231-3
		2005.51.01.005368-9
		2005.51.04.003610-4
		2005.51.04.003997-0
		2005.51.04.004151-3
		2006.02.01.007463-4
		2006.02.01.010781-0
		2006.02.01.014031-0
		2007.02.01.013253-5
		2007.51.01.007745-9
		2007.51.01.009312-0
		2007.51.01.017296-1
SEM PROCURADOR		2007.02.01.000375-9
		2007.02.01.013246-8
		2007.02.01.013250-0
SERGIO BAALBAKI	RJ094376	2006.51.01.000227-3
SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	2007.02.01.013262-6
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1997.51.01.021827-8
		2001.51.01.024270-5
		2004.51.01.012149-6
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	97.02.18241-7
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2006.51.01.537544-4
SHEILA MARIA DA CONCEICAO MARQUES	RJ060576	2006.51.01.017260-9
SIDALI JOAO GUIMARAES FILHO		2001.02.01.005249-5
SILVANA MARINHO DA COSTA		2003.51.01.011418-9
SIMONE QUINTINO DE ABREU PEREIRA	RJ099932	2005.51.01.005941-2
SOLANGE L AZEVEDO		2001.51.01.539089-7
SPENCER MARCELO LEVY	RJ085043	2007.50.01.009475-3
STELA MARIA DE SOUSA QUEZADO	RJ053825	2006.51.01.022390-3
SUELY BARROSO MOSQUERA	RJ017750	2007.02.01.012498-8
SUZANA DE ANDRADE CHAVES	RJ076899	2006.51.01.017260-9
TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2007.51.01.015525-2
TULIO ROMANO DOS SANTOS	RJ086995	2007.02.01.012367-4
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2002.51.01.025710-5
		2007.02.01.013104-0
VANILCE BARCELLOS BRAGANCA	RJ086213	2004.51.02.004915-0
VENINA RIBEIRO CHAVES	RJ118402	2005.51.04.004216-5
VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA		2006.51.06.000515-4
		2006.51.06.000815-5
VINICIUS MARCONDES DE ARAUJO		2006.51.01.007236-6
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1996.50.01.001611-0
		2005.02.01.009501-3
WALTER CARLOS DA CONCEICAO	RJ102064	1994.51.02.032422-0
		2007.02.01.013234-1
ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2004.51.02.004601-0

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES	
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 244018	
2000.02.01.050245-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:LANIR ORLANDO E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
EMBARGADO	:MILLER BREWING COMPANY
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS

EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800176969)
EMENTA	EMBARGOS INFRINGENTES - COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º BIS DA CONVENÇÃO DE PARIS EM FACE DE MARCA ESTRANGEIRA JÁ REGISTRADA NO BRASIL E POSTERIORMENTE CADUCA - RECURSO IMPROVIDO I - É de se notar, no cadastro do INPI, que a marca - "MILLER" - de titularidade autoral, foi regularmente registrada em 25/02/79 e, posteriormente, extinta por caducidade, em 12/09/89, conforme atestam a sentença de fls. 451/456, do Juízo da 11ª Vara Federal/RJ, e o acórdão de fls. 457, do Tribunal Federal de Recursos. II - Por outro lado, o dito fato propiciou o registro legítimo e regular da marca denominada "MULLER FRANCO", de titularidade da Embargante, destinada ao mesmo ramo de negócios - bebidas alcoólicas - até então negado, em razão do registro da marca MILLER que se encontrava em vigor. III -De sorte, que o alto conhecimento da marca "MILLER" é situação que <i>não encontra mais proteção no Estado Brasileiro à luz do</i>

art 6º da Convenção de Paris, por se tratar de marca que já foi objeto de registro no Brasil, e, concretamente extinta, por decisão transitada em julgado, fazendo com que a notoriedade em questão não mais reúna condições de prevalência para peitar registros regular e posteriormente inscritos no INPI.

IV - Tais considerações, contudo, não obstam o registro das marcas da empresa Embargada à luz dos preceitos da Lei nº 9.279/96, uma vez que suas normas repudiam apenas contrafação suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; não sendo essa a hipótese dos autos, em razão, justamente, do grande conhecimento que a marca "MILLER" desfruta junto ao público consumidor, perfeitamente capaz de distinguir a origem e os produtos de ambas as empresas.

V - Recurso improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos Recursos nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

1ª Seção Especializada



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA 2091
2002.02.01.045087-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE :F. HOFFMANN-LAROCHE AG
EMBARGADO :O. V. ACÓRDÃO DE FLS. 204
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :EDSON DA COSTA LOBO E OUTRO
REU :F. HOFFMANN-LAROCHE AG
ADVOGADO :ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900223438)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSCRIÇÃO FONOGRAFICA. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.
1. No caso de no caso de voto e acórdão com conteúdo diverso da transcrição fonográfica, devem prevalecer as notas taquigráficas como razões de decidir (RITRF, art. 94, § 1º).
2. Não houve omissão ou contradição no julgado, eis que a questão preliminar de inadmissibilidade da ação rescisória foi apreciada.
3. A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios, devendo, pois, manejar o recurso apropriado, se assim o entender.
4. Embargos de declaração desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 1ª Sessão Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, recurso, nos termos do voto da Des. Fed. Liliane Roriz, que lavrará o acórdão, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Redatora do acórdão
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 25 de OUTUBRO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.007432-8 AR RJ 2971
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON CASTELUCIO
REU : ANA MARIA CAVALCANTI NASCIMENTO
ADV : PAULO SERGIO LACERDA PINHEIRO
00002 2007.02.01.008897-2 IVC RJ 22
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
IMPGTE : ANA MARIA CAVALCANTI NASCIMENTO
ADV : PAULO SERGIO LACERDA PINHEIRO
IMPGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
00003 1995.51.01.046904-7 EINF RJ 305377
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO NUNES
EMBGDO : LYGIA VIANNA DA SILVA
ADV : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS

Juizes impedidos
LILIANE RORIZ

00004 96.02.40453-1 EINF RJ 126132
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA PAULA TEPERINO
EMBGDO : IRENE DA SILVA COSTA
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS

00005 2003.51.01.505684-2 EINF RJ 4104
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
VISTA : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
EMBGTE : WILHIAN MICHEL NASCIMENTO
ADV : RAFAELA MENDONCA DE SOUZA DE ARAUJO
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Juizes impedidos
ABEL GOMES

OBSERVAÇÃO : VOTO-VISTA DO JUIZ CONVOCADO GUILHERME CALMON

00006 2006.02.01.007808-1 AR RJ 2819
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
REU : NILZA BRITO DE VASCONCELLOS
ADV : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO

00007 2006.02.01.013908-2 AR ES 2886
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AUTOR : MARIA ARLENE FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO

00008 2001.51.01.526259-7 EINF RJ 300544
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
EMBGTE : AUGUSTO CARNEIRO MOREIRA JUNIOR
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALINE SLEMAN CARDOSO

00009 2002.02.01.016281-5 EINF RJ 3230
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
VISTA : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
EMBGTE : ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA E OUTRO
ADV : PAULO R. DE MELO E OUTRO
EMBGTE : ELSON PEREIRA MARTINS
ADV : JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTROS
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Juizes impedidos
GUILHERME CALMON/no afast. Relator

OBSERVAÇÃO : VOTO-VISTA JUIZ CONVOCADO LUIZ PAULO ARAUJO

00010 2001.51.01.527423-0 EINF RJ 3542
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE : GIL RODRIGUES JUNIOR
ADV : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ANOTAÇÕES : PROC.SIG.

00011 2001.02.01.013006-8 EINF RJ 2803
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE : JORGE ALBERTO DA SILVA SANTOS REU PRESO
ADV : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00012 2005.51.01.515383-2 EINF RJ 1522
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE : SIDNEY MELLO DE CARVALHO
ADV : LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA E OUTRO
EMBGTE : CARLOS HENRIQUE GUILHERMITTI
ADV : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00013 2000.02.01.030564-2 EINF RJ 2416
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE : PEDRO JARBAS MERLO
ADV : JOAO MESTIERI E OUTRO
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Juizes impedidos
ABEL GOMES

00014 2000.51.01.530142-2 EINF RJ 3554
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
VISTA : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE : LUIS ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : FLORA STROZENBERG CORREA DOS REIS E OUTROS
EMBGTE : CARLOS MIGUEL MAROTTA DE FRANCO

ADV : AUGUSTO FREDERICO GAFFREE THOMPSON E OUTROS
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
OBSERVAÇÃO : VOTO-VISTA DO DES. FED. MESSOD AZULAY

00015 1995.51.01.017106-0 EINF RJ 298449
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
EMBGTE : EDITORA DE GUIAS LTB S.A
ADV : MARCIO NEY TAVARES E OUTROS
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
EMBGDO : OESP GRAFICA S/A
ADV : ROBERTO HONORATO DA SILVA E OUTROS

Juizes impedidos
MESSOD AZULAY NETO

00016 1999.02.01.040442-1 EINF RJ 209092
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
EMBGDO : NEIDE DOS SANTOS DE SOUZA
ADV : MARA REGINA LUCAO DE BARROS E OUTRO
EMBGDO : MARTA ANTONIA DE SOUZA
ADV : ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO E OUTRO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2007.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
PRESIDENTE
QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 25 de OUTUBRO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.02.01.013916-1 AR RJ 2887
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR : SERGIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

00002 2000.02.01.015149-3 EINF RJ 229247
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
EMBGTE : REGINA CELI MENDES PROTASIO
ADV : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS

EMBGDO : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADV : JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO

EMBGDO : ITATIAIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
EMBGDO : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : RAMON RODRIGUES CRESPO E OUTROS
ADV : WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL E OUTROS

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER
Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 544 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 378647 1995.51.01.017715-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :JOAO JORGE MANHAES DIAS
ADVOGADO :JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500177153)



DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O pleito do segurado versa sobre benefício que já vem sendo pago, o que difere dos casos em que sequer o autor chegou a receber alguma prestação da previdência.

Ademais, o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros e as datas das autuações e de quando o processo chegou enfim à minha Relatoria, não são tão antigas assim.

Destarte, o presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.32071-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOÃO RABAÇA DO COUTO
APELADO	:GERALDO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADOS	:ALOIZIO PEREZ E OUTRO

DESPACHO

À SECAJU para aferir se o valor apurado nos cálculos embargados (fls. 29/32 - autos em apenso) é menor do que aquele apurado nos cálculos do INSS (fls. 08/12), levando em conta os argumentos expendidos na apelação (fls. 21/23).

A seguir, ateste-se a conformidade dos cálculos embargados (fls. 29/32 - autos em apenso) com o título executivo judicial (fls. 15/17 - autos em apenso), considerando as alegações presentes na petição inicial dos embargos à execução (fls. 02/03).

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2005.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.32071-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:GERALDO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO	:ALOIZIO PEREZ E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (00544)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fl. 20, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 4ª Vara da Cível da Comarca de Barra Mansa) julgou extinto o processo de embargos à execução opostos pelo apelante, sem apreciação do mérito (art. 267, VIII do CPC).

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 15/17 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR, deixando expresso porém, que *deveria ser mantida a proporcionalidade entre o benefício e o salário mínimo existente à época da concessão*.

Remetidos os autos ao 8º contador judicial, este elaborou a conta de fls. 29/32 dos autos principais.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor resultante dos cálculos do contador.

Às fls. 09/11, o INSS junta planilha com o valor que julga devido.

Prolatada a sentença na qual foram os embargos julgados extintos sem julgamento do mérito, em suas razões de recorrer (fls. 21/23), o embargante/apelante alega que os cálculos do 8º contador judicial foram elaborados com base na equivalência salarial, além de discordar do fundamento do Magistrado, qual seja, de que o valor apresentado pela autarquia é superior ao apresentado pelo contador, e portanto, o reconhecimento do valor pela autarquia é hipótese de desistência dos embargos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 25 v.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fls. 31/33, opinou pelo não provimento do recurso, tendo neste ato juntado parecer do setor contábil daquele órgão, o qual, atesta a exatidão dos cálculos do 8º contador judicial, e declara que os cálculos do INSS não observam a equivalência salarial que foi estabelecida na sentença de mérito.

Ainda às fls. 48/49, a seção de apoio de cálculo judiciário desta Corte (SECAJU) proferiu parecer sobre os cálculos, tanto do contador, quanto do INSS, que além de dirimir a questão levantada pelo apelante sobre o critério utilizado por cada um deles, constatou que o valor apurado pelo contador é superior ao valor apresentado pela Autarquia

Relatado. DECIDO:

DA TEORIA DA CAUSA MADURA

Considerando a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, onde o Tribunal *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta se encontra em condições de imediato julgamento, poderá julgar desde logo a lide. E como é o caso dos presentes autos, amparando-se ainda nos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, caberá a este Tribunal definir a questão. Assim também se expõe nas ementas a seguir.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOProcesso: 200002010569852 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF200106112
Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND

Ementa
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA - ART. 109, VIII, DA CF/88 - SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSA MADURA - § 3º DO ART. 515 DO CPC. (...)

3 - Considerando que todas as questões postas nos autos já se encontram devidamente debatidas, estando o feito devidamente instruído e apto a receber provimento jurisdicional de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo, atribuindo-se exegese extensiva, no particular, ao disposto no § 3º do art. 515 do Digesto Processual, em atenção aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo.

Data Publicação: 07/10/2003

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 141144Processo: 9702191882 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 15/06/2004 Documento: TRF200127541
Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Cícero Martins de Oliveira para anular a sentença e, prossequindo no julgamento na forma do parágrafo 3o. do art. 515 do CPC, julgou procedente o pedido; e, em relação ao recurso do INSS, deu parcial provimento ao mesmo, tudo nos termos do voto do Relator.

Ementa
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. TEORIA DA CAUSA MADURA. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO.

I - É nula a decisão de primeiro grau que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na revisão dos valores do benefício do autor, porquanto resolveu questão estranha ao pedido (art. 460 do CPC) e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, incumbe ao órgão ad quem apreciar diretamente o mérito (art. 515, § 3º do CPC). (...)

IV - Apelações parcialmente providas.

Data Publicação: 08/09/2004

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de

24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Observando os cálculos do 8º contador judicial e o parecer da SECAJU às fls. 48/49, verifica-se que o mesmo realizou a conta com base na equivalência ao número de salários mínimos, e compulsando os autos do processo de conhecimento, em apenso, verifica-se que a sentença de fls. 15/17 da ação ordinária fez constar expressamente do seu dispositivo que fosse guardada a correlação entre o benefício e o salário mínimo à época da concessão.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante a orientação jurisprudencial sobre a matéria, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do critério de equivalência salarial, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percuente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: "*Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no*"ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada"* (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...)(STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão foram do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 15/17 dos autos em apenso) transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (12/06/1991). Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o trânsito em julgado se consumou antes da vigência do dispositivo legal.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138).

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, é sabido que a Súmula estabelecida na fundamentação da sentença de fls. 15/17 não determina a equiparação com o salário mínimo da época da concessão. No entanto, seu dispositivo deixou expresso que deveria ser mantida a referida equivalência. Portanto, neste ponto, não há o que modificar na sentença.

Quanto à fundamentação do Magistrado sobre a diferença entre o valor do embargante e o valor do 8º contador judicial (exeqüente), tendo em vista o parecer da SECAJU às fls. 48/49, torna-se descabida qualquer discussão, uma vez que já que foi constatada, tanto a adequação dos mesmos ao título executivo, quanto à sua superioridade frente aos valores do INSS.

Ante o exposto, com base no art. 515, § 3º do CPC, julgo improcedente os embargos, e por conseguinte nego seguimento ao recurso do embargante, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.015201-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (pet. nº 2007068392 ref. à decisão de fls. 118/121)
AGRAVADO	:DECISÃO de fls. 118/121
PARTE AUTORA	:MANOEL DO COUTO MOTTA FILHO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700844250)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 127/141 pode importar em modificação da decisão de fls. 118/121, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046452-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MILTON DE CASTRO
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040033282)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Milton de Castro e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 52/54, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Barra Mansa) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 28/30 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR, deixando expresso porém, que deveria ser mantida a proporcionalidade entre o benefício e o salário mínimo existente à época da concessão.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor resultante dos cálculos do exeqüente, alegando, ainda, entre outros argumentos que os cálculos foram elaborados pela equivalência salarial.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça federal, esta elaborou a conta de fls. 43/49, a qual foi acolhida pelo Juízo.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 60/64 e 66/69), tanto embargante, quanto embargado, ambos apelantes, alegam que a contadoria elabora a conta fora dos limites da coisa julgada.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 71/72.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 80/82, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Observando os cálculos do 8º contador judicial e o parecer da SECAJU às fls. 48/49, verifica-se que o mesmo realizou a conta com base na equivalência ao número de salários mínimos, e compulsando os autos do processo de conhecimento, em apenso, verifica-se que a sentença de fls. 15/17 da ação ordinária fez constar expressamente do seu dispositivo que fosse guardada a correlação entre o benefício e o salário mínimo à época da concessão.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante a orientação jurisprudencial sobre a matéria, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do critério de equivalência salarial, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percutiente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: "*Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no "*ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada*" (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.



O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão foram do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 28/30 dos autos em apenso) transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o trânsito em julgado se consumou antes da vigência do dispositivo legal.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138).

DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo e os cálculos realizados pela contadoria judicial (fls. 43/49), nota-se o erro material contido nos mesmos, pois realizou a conta com base na política salarial, critério que não revela aquilo determinado pelo título, o qual determinou que deveria ser mantida a equivalência em salários mínimos à época da concessão.

Trata-se de erro material proferido pela contadoria, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999

Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, é sabido que a Súmula estabelecida na fundamentação da sentença de fls. 28/30 não determina a equiparação com o salário mínimo da época da concessão. No entanto, seu dispositivo deixou expresso que deveria ser mantida a referida equivalência. Portanto, os cálculos deverão ser refeitos nos estritos moldes do que foi determinado no título executivo.

Ante o exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.001772-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:ANTONIO CARLOS GUAITOLINI
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-ES
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200150010017720)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de remessa necessária relativas à sentença (fls. 165/171) proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara de Vitória/ES, Dra. Virgínia Procópio de Oliveira Silva, nos autos de ação ajuizada por Carlos Guaitolini em face do INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço rural no período de 01/05/66 a 31/05/70, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 06.08.98.

Através da petição inicial, o autor alega que o período de tempo de serviço rural, exercido pelo mesmo no interstício de 01/05/66 a 31/05/70, em regime de economia familiar, teria sido averbado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pela própria autarquia previdenciária, conforme as anotações constantes no referido documento (fl. 26). Aduz que, não obstante o mencionado reconhecimento formal por parte do INSS, a autarquia veio, posteriormente, a desconsiderar tal tempo de serviço, indeferindo, em função disso, o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo após o órgão recursal administrativo dar razão ao segurado. Instruiu o feito com os documentos de fls. 26/46.

Em contestação (fls. 53/59), o INSS sustenta que a pretensão do autor é destituída de amparo legal, tendo em vista que a prova apresentada pelo segurado não seria apta a comprovar o exercício da atividade rural e muito menos o período em questão. Assevera que o artigo 106 da Lei 8.213/91 estabeleceu um rol dos documentos capazes de comprovar o exercício da atividade no campo e que o artigo 192 do Decreto nº 611/92, a seu turno, estabelece que o tempo de serviço anterior a 1991 somente será reconhecido se devidamente comprovado. Afirma, por fim, que a prova apresentada não era contemporânea aos fatos que o segurado pretendeu comprovar e que a Administração Pública pode rever os atos administrativos, consoante a Súmula nº 473 do eg. STF. Pugnou, afinal, pela improcedência do pedido.

Pela petição de fl. 62, o INSS requereu a juntada aos autos de documentos concernentes ao processo administrativo.

Réplica às fls. 152/156.

Pela r. sentença de fls. 165/171, a MM. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, determinou o cômputo, como tempo de serviço, do período de 01.55.66 a 31.05.70, em que o autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar, conforme averbação em sua CTPS. Condenou, outrossim, o INSS a conceder ao autor benefício (aposentadoria por tempo de serviço) requerido em 06.08.98 (processo nº 42/110468522-9), considerando válida a averbação de tempo de serviço rural anteriormente deferida na esfera administrativa, com base em documentação apresentada pelo segurado. A verba honorária foi fixada em 20% sobre o valor da causa, sendo, ainda, determinada a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 173/178), sustentando, em síntese que: o autor não comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia de economia familiar e nem mesmo a sua qualidade de segurada durante o período que pretende averbar; que o artigo 192 do Decreto 611/92 determina que o tempo de serviço anterior a 1991 somente será reconhecido se devidamente comprovado; que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal sendo imperativa a produção de início razoável de prova material e que não é possível, no caso, o pagamento de atrasados. Pugnou, ao final, pela reforma da sentença.

Contra-razões às fls. 182/194.

Relatado, DECIDO:

O INSS inicialmente havia reconhecido o direito do autor à averbação do tempo de serviço rural exercido como lavrador em regime de economia familiar, no período de 01/05/66 a 31/05/70, tanto que averbou e homologou o referido tempo de serviço, mediante anotação na CTPS do autor (fl. 26).

Sucede que por ocasião do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (06.08.98), passou a autarquia previdenciária a não acatar o referido tempo de serviço, indeferindo, em consequência, o pedido de concessão do benefício, o que obrigou o segurado a recorrer administrativamente de tal decisão, logrando, em princípio, êxito em seu intento, conforme se verifica de fls. 27/28. Não obstante, o INSS conseguiu reverter a decisão administrativa, continuando, assim, a negar o benefício, alegando, entre outros argumentos, que a Administração pode rever os seus atos administrativos.

O cerne da questão, portanto, consiste em verificar se a prova carreada aos autos comprova ou não o exercício de atividade rural por parte de o autor, a justificar a averbação do tempo de serviço para efeito de concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

Cumprе afirmar que, na linha de iterativa orientação jurisprudencial, o objeto da demanda será examinado de acordo com base na legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à averbação do tempo de serviço e à concessão do benefício pretendido, sendo aplicável, no caso, o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).

Importa consignar, ainda, que tendo sido o benefício requerido em 06.08.98, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 20/98, existe, em tese, direito à aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que a referida norma resguardou o direito adquirido à concessão de tal benefício aos que preencheram os seus requisitos até a referida data, sendo que o único entrave à pretensão, pelo que consta dos autos, diz respeito ao tempo de serviço rural supostamente prestado entre 01/05/66 a 31/05/70, que não foi reconhecido pela autarquia previdenciária.

A propósito da pretensão de averbação do tempo de serviço em relação ao qual reside a controvérsia, verifica-se que de acordo com o artigo 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a comprovação do exercício de atividade rural deverá observar o disposto os termos do § 3º do art. 55 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 55. (...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes...

§ 3º. A comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (grifei).

Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na legislação previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal deve ser necessariamente corroborada por início de prova material, para fins de comprovação de tempo de serviço rural.

No caso concreto, constata-se que o autor juntou vasta documentação aos autos, a saber:

Cópia de página da CTPS, na qual consta registro de averbação pelo INSS de tempo de serviço prestado pelo autor no período de 01/05/66 a 31/05/70, na condição de lavrador, em regime de economia familiar (fl. 26).

Cópia de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, em que o segurado, autor neste feito, logrou obter provimento do recurso interposto em se de administrativa, a fim de que fosse reconhecido o tempo de serviço anteriormente averbado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 27/28).

Cópia de declaração firmada por Clarindo Guaitolini em 05/05/1993, pai do autor, declarando-se proprietário do imóvel situado no Barro Preto - Itaguaçu - ES e que seu filho Antonio Carlos Guaitolini trabalhou em regime de economia familiar até a data de 07/05/70 (fl. 30).

Cópia de documento (formulário de entrevista e declaração ao Sindicato de Trabalhadores Rurais) subscrito por quatro declarantes no sentido de que Antonio Carlos Guaitolini trabalhou em regime de economia familiar de 01/05/66 a 31/05/70 (fl. 32).

Cópia de certidão referente à aquisição por parte de Clarindo Guaitolini, qualificado como lavrador, de imóvel situado no lugar denominado Barro Preto, constituído de uma área de 126.606ms2 de terreno, contendo uma casa de morada, um pequeno paiol, 2500 cafeeiros e pequeno pasto cercado de arame (fl. 34).

Cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor em que o mesmo é qualificado como lavrador (fl. 36).

Cópias de declarações subscritas por diferentes pessoas que afirmar ter o autor trabalhado em regime de economia familiar de 01/05/66 a 31/05/70 (fls. 37/39).

Cópia de Certidão de Registro de Imóveis, dando conta da venda da propriedade de Clarindo Guaitolini, qualificado lavrador, a Edmundo Faller e Florêncio Kiepper (fl. 40).

Cópia de Informação e Declaração subscrita por representante do Sindicato dos Trabalhadores rurais, no sentido de que Antonio Carlos Guaitolini trabalhou em regime de economia familiar de 01/05/66 a 31/05/70, sem homologação do Ministério Público Federal (fl. 41).

Cópia de parecer administrativo favorável ao reconhecimento da filiação do segurado (autor) à Previdência, considerando a documentação apresentada (fl. 44).

Cópia da Decisão administrativa que deu provimento ao recurso do INSS, considerando possível a revisão do ato administrativo (fls. 45/46).

Esclareça-se, a princípio, antes de adentrar propriamente no exame da documentação carreada no processo que, consoante a orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Todavia, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

Logo, conclui-se que embora a Administração possa, de fato, anular os atos administrativos eivados de vícios, tal ato de desconstituição dependerá sempre de regular processo administrativo (devido processo legal) para apuração, se for o caso, da irregularidade aventada.

No caso, nota-se da análise das provas anexadas aos autos, que o feito foi instruído com documentação mais do que suficiente para a caracterização de um início razoável de prova material que, aliás, foi devidamente corroborada por diversas declarações prestadas no curso do processo administrativo.

Com efeito, consta em documento pessoal do autor (Certificado de Dispensa de Incorporação) - fl. 36-, a qualificação de lavrador. Igualmente, consta a mesma qualificação profissional em dois documentos (Certidão de Registros de Imóveis) relativos ao seu pai (Clarindo Guaitolini), atribuindo a este a profissão de lavrador (fls. 34/40).

Tais provas, segundo entendimento expresso em precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, são suficientes para efeito de comprovação de atividade rural, tendo em vista que o rol estabelecido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, permitindo ao magistrado a formação de seu livre convencimento, consoante o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido" (STJ, AGRESP 496394/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/09/2005, p. 454).

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do artigo 106 da lei 8.213/91 não é numerus clausus. (...) Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. (...) (STJ, RESP 608007/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/05/2007, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ NA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA - NORMA JURÍDICA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO RESTRITIVA À PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - NORMA EXEMPLIFICATIVA E NÃO TAXATIVA QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS - ART. 5º, LVI, DA CF/88 - MULTA.

(...)

V - Deve-se admitir, portanto, que se o trabalhador apresentar documentos que não constem do rol do art.106 da Lei 8.213/91, podem estes ser considerados como início de prova material , a critério do juiz, dentro do conjunto probatório posto nos autos, tornando a relação do referido artigo, meramente exemplificativa (...) (TRF da 2ª Região, Ac 218047/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Guilherme Calmon, DJ de 26/11/2004. p. 172).

Além disso, é importante ressaltar que o próprio INSS já havia reconhecido, em época anterior, o exercício de atividade rural pelo autor, tanto que chegou a averbar o referido tempo de serviço, inclusive com registro na CTPS, consoante parecer administrativo fundado, principalmente: em certidão de registro de propriedade rural do pai do autor, classificado como lavrador; considerando que o autor possuía 14 anos em 66 e 18 em 1970; considerando que o pai foi reconhecido como trabalhador rural pelo INCRA, em virtude, inclusive, das características de sua propriedade, a qual foi classificada como minifúndio; por fim, em razão de o sindicato ter emitido certidão em relação ao próprio autor, certificando a sua inscrição como trabalhador rural (vide fl. 40).

É bem verdade que o INSS até poderia, em tese, anular o ato administrativo de averbação, mas para isso teria que demonstrar, de forma satisfatória, em processo administrativo regular, que o ato em questão não atendia às prescrições legais, o que não ocorre no caso, pois a autarquia previdenciária fundou-se, apenas, em depoimentos prestados 30 anos após o trabalho alegado, através dos quais a primeira pessoa disse não lembrar do nome do autor, enquanto que a segunda disse lembrar que existiu uma família Guaitolini em Barro Preto, mas não se lembra do nome do requerente e nem o regime de trabalho (fls. 27, 73/74).

Ora, não parece razoável o INSS exigir do segurado outras provas contemporâneas aos fatos alegados e por outro lado pretender desconstituir as por ele já apresentadas, com base em depoimentos de pessoas provavelmente idosas, as quais responderam as perguntas depois de 30 anos do ocorrido. Até porque, a segunda resposta até poderia ser interpretada a favor do autor, na medida em que foi confirmada não só a existência individual do proprietário do minifúndio (seu pai), mas houve menção à família Guaitolini da qual faz parte o autor.

Nem se diga, por outro lado, que a declaração prestada pelo Sindicato, confirmando a atividade de trabalhador rural do autor no período em questão, não teria validade em razão de não ter sido homologada pelo Ministério Público, por conta da exigência prevista nos Decretos 357/91 e 611/92, pois regulamento posterior (Decreto 2.172/97), vigente à época do requerimento de concessão do benefício (06.08.98), determinou que somente o INSS poderia homologar referida declaração, o que justamente aconteceu na presente hipótese, em que a própria autarquia previdenciária reconheceu como verdadeira a declaração prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em vista, inclusive, de outros documentos apresentados pelo segurado, conforme anotação em sua CTPS (fl. 26), não havendo, portanto, como o INSS pretender alterar a forma de comprovação do tempo de serviço de acordo com o seu interesse, mormente quando a situação configurada nos autos atende, plenamente, a exigência estabelecida em regulamento. Nessa linha, aplica-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL - SEGURADO ESPECIAL - MEIRO E ECONOMIA FAMILIAR - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL - DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DIPLOMA LEGAL SUPERVENIENTE QUE ALTERA A DISCIPLINA DE PRODUÇÃO DE PROVA - PROVA PRODUZIDA COM AS FORMALIDADES DO DIPLOMA ANTERIOR - IRREVOGABILIDADE.

(...) o Decreto nº 357, de 07/12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, admitiu como prova do tempo de trabalho 'declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas pelo CNPS (alín. I, do § 2º, do art. 60).

V. De seu turno, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, determinou somente pelo INSS poderia homologar referida declaração, tendo sido sofisticados os meios de prova de tempo de trabalho rural ..." (TRF da 2ª Região, AMS nº 53004/ES, Sexta Turma, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ de 16/06/2005, p. 133).

Por fim, no que tange à alegação de que não seria possível o pagamento de valores atrasados, nada há a apreciar, considerando que tal questão não é objeto de exame na presente lide, haja vista que nem o autor formulou pedido em tal sentido e tampouco o magistrado *a quo* determinou tal pagamento.

Em tal contexto, deve prevalecer a sentença.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com base no artigo 557 do CPC.

Oportunamente, decorrido, em sendo o caso, o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.531406-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CRISTIANA LOPES PADILHA
APELADO	: PAULO JOSÉ SANTOS
ADVOGADO	: ECILANE ALVES LIVIO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015314068)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ataque a sentença proferida nos autos de ação ordinária, na qual o MM. Juiz da 33ª Vara Federal, julgo procedente o pedido formulado por PAULO JOSÉ SANTOS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, concedido em 30/05/2000, e suspenso pela Autarquia em 09/11/2001 (fl. 162).



Alegou o Autor, na inicial, que seu benefício foi suspenso sem que fosse observado o devido processo legal, violando o disposto no art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos LIV, LV e LVII.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 24.

Contestação da Autarquia às fls. 35/44, argumentando que o benefício foi suspenso após regular processo administrativo (cuja cópia acompanha a peça contestatória), tendo sido o segurado notificado previamente da suspensão, e que esta se deu por ser desconsiderada a conversão do período de atividade como Vigilante, que não pode ser computado como período trabalhado em condições especiais para efeito de conversão, uma vez que não encontra amparo na legislação previdenciária.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 177/178.

Sentença às fls. 195/200, na qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido para determinar que o órgão previdenciário restabeleça o pagamento do benefício previdenciário do Autor, a partir de então, sob pena de multa diária, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a efetiva suspensão, corrigidas com juros e correção monetária (índices legais). Condenada a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, o INSS, às fls. 204/214, sustentou, em síntese, que o benefício do Apelado foi suspenso, pois seus vínculos empregatícios somados como atividade comum não alcançavam o tempo de serviço mínimo de trinta anos. Aduz que, com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou à integridade física. Argumenta, ainda, que não basta para a comprovação do tempo de serviço especial o simples preenchimento do formulário DSS8030, fornecido pelo INSS, sendo necessário, também, que o Autor prove através de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, as reais condições do local em que exerce a atividade. Contra-razões às fls. 217/224.

O Ministério Público Federal exarou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 227/233).

É o relatório. DECIDO.

DA GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Primeiramente, é de se observar que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha respeitado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Em suma, é dever indeclinável da Administração anular os atos ilegais, devendo sua atuação ser ampla em tal sentido, mas sempre pautada na observância do devido processo legal, a fim de levar a efeito de forma regular o procedimento administrativo e, se for o caso, a suspensão do benefício previdenciário, assegurando ao seu titular o direito de defesa, mediante prévia notificação pessoal.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando evados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

No caso concreto, constata-se que houve a devida notificação pessoal do segurado em 24/07/2001 (fls. 157 e 158), antes da suspensão do benefício (09/11/2001 - fl. 162), tendo o mesmo, naquela data, tomado ciência do motivo pelo qual a Autarquia considerava que não teria direito à manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, constando do referido documento (fl. 158), inclusive, a assinatura do ora Apelado, não havendo notícia de interposição de recurso administrativo.

Entretanto, é necessário frisar que em sede de ação ajuizada pelo rito ordinário, não se pode ficar adstrito à discussão sobre o atendimento ou não da oportunidade de defesa no procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício, sendo imperativa a verificação dos pressupostos de concessão do benefício, pois ao contrário do que ocorre na ação mandamental, há, neste caso, efetiva possibilidade de dilação probatória.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE COMO ESPECIAL PARA EFEITO DE CONVERSÃO.

Desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) já se previa que certas atividades deviam receber tratamento especial, em relação às atividades comuns. O art. 31 da LOPS dispunha:

"Art 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

A relação de serviços considerados penosos, insalubres, ou perigosos, foi incluída em quadro anexo ao Decreto 53.831/64, na forma prevista em seu artigo 2º:

"Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei."

O atual Regulamento de Benefícios (Lei 8.213/91), ao ser editado, não trouxe relação própria de agentes agressivos e atividades consideradas prejudiciais à saúde, tendo recepcionado, neste ponto, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (através do artigo 152). Com a posterior edição dos Decretos n.ºs 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu-se, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (artigos 295 e 292, respectivamente), os quais estiveram em vigor até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, conforme tratarei mais adiante.

Neste ponto, cumpre salientar que o Decreto 53.831/64 incluía as atividades de "bombeiros, investigadores e guardas" (item 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º) entre aquelas consideradas perigosas.

Não obstante, apesar de não se encontrar expressamente relacionada, a profissão de vigilante veio a ser equiparada às atividades referidas, tendo em vista sua inegável periculosidade.

Destarte, segundo iterativa jurisprudência, a discriminação dos grupos profissionais considerados nocivos pelos decretos previdenciários é meramente exemplificativa. Deste modo, ainda que a atividade exercida pelo segurado não se encontre entre aquelas especificamente referidas pela legislação, é devido seu enquadramento como atividade especial, se caracterizada sua periculosidade. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.
II - Recurso desprovido."
(STJ, Quinta Turma, RESP 413614/SC, Proc. 200200192730, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação.
2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. Recurso não conhecido."
(STJ, Sexta Turma, RESP 441469/RS, Proc. 200200751552, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONVERSÃO.

I - O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

II - Remessa necessária improvida.
(TRF/2ª Região, Segunda Turma, REO nº 2002.02.01.025350-0, Rel. Juiz Castro Aguiar, DJU de 24/09/2002, p. 271)

Insta destacar, inclusive, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais solidificou o entendimento ora exposto, emitindo a Súmula nº 26, com o seguinte teor:

"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64".

DA COMPROVAÇÃO DO TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS

Relativamente aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, no período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 bastava que o agente nocivo ou a profissão exercida pelo segurado constassem entre aqueles arrolados nos respectivos anexos para que a atividade pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei 8213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, ou pela submissão, independentemente da profissão, a alguns dos agentes nocivos, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais e dos agentes nocivos prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei 9032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no art. 57, § 4º:

"§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos somente ocorreu com a publicação do Decreto 2172 de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho-MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento." (grifei)

A Lei 9528/97, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto 2172, alterando o caput do art. 58 da Lei 8213/91, e acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do Decreto.

Como se vê, a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto 2.172/97 e pela Lei 9.528/97, tornou-se necessária, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral. Daí porque, no que se refere ao período anterior às alterações supramencionadas, a apresentação de formulário e de laudo técnico mostrava-se despcienda.

Destarte, o reconhecimento do caráter especial da atividade, decorreria do próprio enquadramento da atividade, a qual, conforme já ressaltado, é equiparada àquelas expressamente arroladas no item 2.5.7 do anexo III do Decreto 53.831/64.

Não obstante, no caso, o Autor acostou aos autos os documentos referidos pela legislação de regência, os quais ratificam o caráter especial da atividade de vigilante. O formulário de fl. 13 foi emitido pela empresa BOSTON S/A - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS, onde laborou o segurado, de 03/01/1974 a 12/05/1981, o qual se encontra assinado por engenheiro de segurança do trabalho, conforme exige a legislação previdenciária, informando que o ora Apelado trabalhava em local interno e externo, sendo o externo *"em ambiente de tráfego de pessoas, sempre executando serviços de segurança patrimonial e segurança física, tanto diurna quanto noturna, portando arma de fogo calibre 38-4" de 6 tiros marca Taurus*" e que *"Desempenhava acompanhamento de escolta de valores e de serviços de segurança tais como: verificação de ocorrência nas rondas, uso contínuo de relógio de rondas de 36 horas e serviços de recepção"*, e que exerceu a atividade de vigilante *"de forma habitual e permanente"*.

O formulário de fl. 14 foi emitido pela empresa GILLETE DO BRASIL LTDA., onde laborou o segurado de 1981 a 1994, informa que este exercia a atividade de Vigilância e Segurança Patrimonial, a qual consistia em *"fazer rondas pelas diversas áreas de fabricação e área de administração, zelando pelo patrimônio da empresa durante sua jornada de trabalho, portando arma de fogo calibre 38 - registro nº 209187, em nome da empresa"*.

Tais documentos não deixam dúvida quanto ao caráter periculoso da atividade exercida pelo Autor no exercício de suas funções.

Quanto ao período seguinte, de 02/05/1995 até 19/11/1999 (data considerada para concessão do benefício), conforme formulário de fl. 15, emitido pela empresa MASEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, é descrito que o segurado *"executava serviços de segurança e vigilância, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência"*, sendo informado, também, *"que exerce a sua atividade em estabelecimento comercial, sempre de pé, uniformizado, estando devidamente habilitado para o uso de arma de fogo, conforme legislação em vigor"*, bem como que *"estava exposto aos riscos de integridade física e modo habitual e permanente."* Entretanto, quanto a este período, especificamente, é de se observar que, embora abranja período posterior a vigência do Decreto nº 2.172/97, não se discute que o período foi efetivamente trabalhado

e o próprio INSS, quando à fl. 10, enviou Carta de Exigência(s) ao segurado, ainda quando da análise do pedido de concessão do benefício, não questionou o vínculo, mas apenas requereu original ou cópia autenticada da Declaração de Autorização de Porte de Arma, tendo em vista não constar do processo, o que foi apresentado pelo ora Apelante à fl. 11.

Do exame de todo o acervo dos autos, o que se conclui é que, em primeiro lugar, não se trata de caso de constatação de fraude ou irregularidade na concessão do benefício, não havendo, em nenhum momento, dúvida sobre a comprovação dos vínculos empregatícios informados pelo Apelado quando de seu pedido inicial de concessão de aposentadoria.

Demais disso, como bem assinalou o Apelado em suas contra-razões, e se comprova pelo exame dos documentos do processo administrativo juntado pelo INSS, o seu benefício foi concedido considerando o período de 16/01/1971 a 16/12/1998, totalizando 34 anos, 08 meses e 10 dias (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 109/110 e Carta de Concessão de fl. 17), sendo que a Autarquia também havia calculado o benefício considerando apenas o período de 16/01/1971 a 28/04/1995 - período este em que não há nenhuma discussão sobre a possibilidade de conversão do período trabalhado em atividade especial em comum, pois não se exige a apresentação de formulário mais laudo técnico - o qual totalizou 31 anos e 22 dias (fls. 107/108), verificando-se que, qualquer que fosse o período considerado, o Autor seria detentor do direito à aposentadoria, não se justificando, portanto, a suspensão do benefício.

A comprovação sobre o exercício de atividade especial encontra-se suficientemente demonstrada e o enquadramento da atividade de vigilante como especial para efeito de conversão encontra amparo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como aqui se destacou.

Portanto, como bem decidiu o MM. Juiz de 1º grau, e confirmou o i. representante do Ministério Público Federal em sua manifestação, é caso de restabelecer o pagamento do benefício previdenciário do Autor.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.003900-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STELA MACIEL E DAER
APELADO	:JOAO DUARTE
ADVOGADO	:KATIA REJANE DE CARVALHO TEMOTEIO E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600613079)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fl. 61, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara Federal de Volta Redonda) homologou por sentença os cálculos elaborados pela contadoria da Justiça Federal, referente a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 20/22, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR, , deixando expreso porém, que *deveria ser mantida a proporcionalidade entre o benefício e o salário mínimo existente à época da concessão*. Sendo modificada às fls. 38/40, apenas no que tange aos honorários advocatícios.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, esta elaborou a conta de fls. 44/48, a qual foi adotada pelo Juízo como a que melhor retrata as determinações traçadas no título.

Prolatada a sentença que julgou líquidos os cálculos da contadoria, em suas razões de recorrer (fl. 79/81), o embargante/apelante alega, em síntese, que nada é devido, uma vez que o benefício foi concedido em maio de 1978 (mês de reajuste). Ainda no mesmo recurso, colaciona ementa de julgado no qual aponta a apelação contra recurso cabível em sentença de liquidação por arbitramento.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 71/72.

Relatado. DECIDO:

INOVAÇÕES DA LEI 8.898/94

Antes do advento desta norma, a liquidação por cálculo era realizada por atos das partes (autor e réu), conjuntamente com o contador do Juízo. A partes forneciam os elementos necessários à elaboração da conta, que seria realizada pelo contador. Após os cálculos, era dado às partes o prazo de 5 dias para manifestação sobre os mesmos através de impugnação. Cabia ao juiz, em seguida, decidir na forma do artigo 605 do CPC.

Com o objetivo de promover maior celeridade ao processo, desobstruindo esta via de acesso à execução, foram introduzidas modificações no CPC, trazidas pela Lei 8.898/94. Neste sentido, foi dada nova redação ao art. 604 do CPC, *in verbis*:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução, na forma do art. 652 do CPC e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A partir da vigência da nova redação do dispositivo, suprimiu-se a fase da liquidação por cálculos, dando lugar à mera apresentação pelo credor de memória discriminada dos mesmos, os quais devem acompanhar a inicial da execução para, no caso de execução contra a Fazenda Pública e autarquias, opor embargos no prazo de 30 dias, na forma disposta no artigo 730 do CPC.

A impugnação dos cálculos que era feita antes da execução, agora é realizada no momento dos embargos ao devedor, processados em apenso aos autos da execução.

O objetivo é eliminar o processo de liquidação por cálculo do contador, que além da demora e dos custos, enseja sentença, apelação e eventuais recursos extraordinário e especial. Portanto, quando a liquidação depender de simples cálculos aritméticos, será feita pelo exequente, na própria inicial de execução, e se o executado considerá-los incorretos, irá impugná-los em embargos do devedor por excesso de execução.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 324693
Processo: 200100661613 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000502860
Relator(a) PAULO MEDINA

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MONOCRÁTICA.

I - Não merece reforma a decisão monocrática proferida em recurso especial de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a nova redação do art. 604 do CPC, promovida pela Lei nº 8.898/94, suprimiu a liquidação por cálculos do contador, sendo que, havendo discordância do devedor, a discussão acerca do quantum debeatur será solucionada por meio de embargos à execução.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.
Data Publicação 15/09/2003.

Como a presente hipótese é de ação previdenciária, caberia ao exequente a apresentação de sua memória de cálculo em sede de execução, respeitando a nova sistemática adotada pela redação contida no art. 604 do CPC, devendo posteriormente ser procedida a citação nos moldes do art. 730 do mesmo instituto.

Com o advento da Lei 11.232/2005, os artigos 603 a 611 foram revogados, passando ser procedida a execução na forma do artigo 612 e seguintes.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: *"1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88"* (DJU-1 de 06/11/2003).

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Observando os cálculos de fls. 44/48, verifica-se que o mesmo realizou a conta com base na renda devida igual a 2,1531 salários mínimos, e compulsando os autos do processo de conhecimento, em apenso, verifica-se que a sentença de fls. 20/22 da ação ordinária fez constar expressamente do seu dispositivo que fosse guardada a correlação entre o benefício e o salário mínimo à época da concessão.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante a orientação jurisprudencial sobre a matéria, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do critério de equivalência salarial, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percutiente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: *"Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no *"ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada"* (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexistência de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexistência do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC ensina sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...)(STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)



2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão foram do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 20/22) transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o trânsito em julgado se consumou antes da vigência do dispositivo legal.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138).

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, é sabido que a Súmula estabelecida na fundamentação da sentença de fls. 20/22 não determina a equiparação com o salário mínimo da época da concessão. No entanto, seu dispositivo deixou expresso que deveria ser mantida a referida equivalência. Portanto, neste ponto, não há o que modificar na sentença.

Considerando, ainda, que sobre os cálculos impugnados da contadoria foi dada a oportunidade às partes de se manifestarem a respeito dos mesmos, verifico que foi respeitada a ampla defesa e o contraditório, estando os mesmos aptos à execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do embargante, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores. Determino, no entanto, o prosseguimento da execução, nos moldes da legislação processual vigente.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM REOAC 2002.02.01.014410-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007060105 ref. à decisão de fls. 108/115)
AGRAVADO	:JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:BERTHA HELT TOLEDO OZORIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANSA RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (0005131)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 119/122 pode importar em modificação da decisão de fls. 108/115, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2002.02.01.033312-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007062183 ref. à decisão de fls. 81/90)
AGRAVADO	:DAGMAR PAES FERREIRA LANDIM - ESPOLIO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DOMINGOS LOUREIRO DIAS
APELADO	:DAGMAR PAES FERREIRA LANDIM - ESPOLIO
ADVOGADO	:SONIA MARIA SOARES DE AZEREDO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803030400)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 95/97 pode importar em modificação da decisão de fls. 81/90, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.518631-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:ADENIL CONCEIÇÃO DE MOURA
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015186312)

DECISÃO

Trata-se de remessa ex officio em mandado de segurança para re-exame de sentença originária da 35ª Vara Federal/RJ, proferida pela MM. Juíza Ana Amélia Silveira Moreira Antoun Netto, que concedeu parcialmente a segurança, para determinar que fosse restabelecido o benefício previdenciário do Impetrante, suspenso por ato do Impe-trado, a partir da data do ajuizamento (19/09/1003), com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

Custas recolhidas (fl. 16).

Em suas informações, o INSS, às fls. 22/116, sustentou, em síntese, que o beneficiário foi notificado para apresentar defesa, restando apurado em pesquisa realizada pela Autarquia, a não comprovação de vínculo empregatício junto à empresa CLEMEPE ENG. E MONTAGEM INDUSTRIAL S/A, nos períodos de 15/10/1972 a 28/06/1976, e de 30/08/1976 a 09/01/1977; a não comprovação do período de atividades exercidas sob condições especiais junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO, no período de 09/10/1978 a 28/04/1995; que há ausência de direito líquido e certo; que foi observado o contraditório e a ampla defesa; que não se aplica ao caso a Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos , e que a Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, quando eivados de vícios.

Sentença às fls. 123/128, pela qual a MM. Juíza a quo concedeu parcialmente a segurança, para que fosse restabelecido o benefício em tela, a partir da data da impetração.

Sem recurso voluntário e com parecer do Ministério Público Federal, às fls. 135/137, pelo não provimento da remessa.

É o relatório. DECIDO.

Para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar, a princípio, se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha respeitado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Em suma, é dever indeclinável da Administração anular os atos ilegais, devendo sua atuação ser ampla em tal sentido, mas sempre pautada na observância do devido processo legal, a fim de levar a efeito de forma regular o procedimento administrativo e, se for o caso, a suspensão do benefício previdenciário, assegurando ao seu titular o direito de defesa, mediante prévia notificação pessoal.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

No caso concreto, constata-se que houve a devida notificação pessoal do segurado em 11/11/2002, conforme AR de fls. 54/54 vº, enviado para o mesmo endereço constante da inicial, e recebido pelo próprio segurado, ocasião em que tomou ciência das irregularidades apontadas pela Autarquia (fl. 53), e se manifestou em atendimento à convocação, conforme documento de fl. 56, no qual solicitou a cópia do processo concessório inicial.

À fl. 63, foi informado pelo INSS que o processo de concessão do benefício não foi localizado em seus arquivos. Nova manifestação do Impetrante, em seu recurso de fls. 65/66, em que reitera a solicitação de devolução de documentos apresentados quando do processo concessório, tendo o INSS apreciado a defesa do beneficiário às fls. 108/109, considerando-a insuficiente.

Há nos autos notícia de comunicação prévia da suspensão do benefício, conforme novo AR, de 04/07/2003, e Edital que informa a suspensão.

Contudo, a observância do procedimento legal não obsta a aferição jurisdicional dos motivos que embasaram a suspensão do benefício, devendo perquirir-se acerca da existência de causa legítima para o mencionado bloqueio.

Quanto à irregularidade apontada com relação ao vínculo empregatício com a empresa CLEMEPE ENG. E MONTAGEM INDUSTRIAL S/A, nos períodos de 15/10/1972 a 28/06/1976, e de 30/08/1976 a 09/01/1977, por tratar-se de vínculos, na maior parte anteriores ao início da implantação do CNIS (1976), sequer poderia ter sido levantada suspeita com base apenas no referido cadastro, sendo de ressaltar que o próprio órgão informa a não localização do processo concessório original (fl. 63 e 115), e constam do processo administrativo cópias de folhas da CTPS do segurado, que informam dados referentes ao período mencionado (fl. 98).

Com relação à comprovação do período de atividade exercido em condições especiais pelo segurado junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - depois TELEMAR, no período de 09/10/1978 a 28/04/1995, constata-se, através dos formulários e laudos técnicos de fls. 77/87, que o segurado exerceu as funções de bolsista trabalhador de linhas (09/10/1978 a 13/11/1978), trabalhador de linhas (14/11/1978 a 31/05/1982), auxiliar de rede (01/06/1982 a 31/12/1990), instalador e reparador de linhas e aparelhos (01/01/1991 a 31/01/1997), e instalador e reparador de rede (01/02/1997 a 01/06/2001).

Na verdade, o que determina o benefício é a presença do agente nocivo no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas no Decreto nº 53.831/64 são meramente exemplificativas e essa não foi a razão pela qual o INSS considerou que não poderia a atividade ser considerada como especial.

Entendeu o INSS, conforme consta da conclusão do processo administrativo (fls. 114/116), que o período acima mencionado não poderia ser considerado como especial porque o Impetrante, durante sua jornada de trabalho, não exercia atividade especial de forma habitual e permanente, mas sim habitual e intermitente.

Deve-se ressaltar que a legislação previdenciária somente tornou obrigatória a comprovação do tempo de exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde de forma permanente, não ocasional e não intermitente, após a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei de Benefícios.

O que importa é que o conteúdo dos já referidos formulários e laudos técnicos se referem a período anterior, e demonstram que o segurado exerceu as referidas atividades sob a exposição de umidade, microorganismos, fungos, bactérias.

Tais agentes nocivos (umidade, microorganismos, fungos e bactérias) encontram-se previstos no item 25 do anexo II e no item 3.01 do anexo IV do Decreto 2.172/97, cabendo ressaltar que o fato de a referida norma ser posterior a parte do trabalho prestado não significa que anteriormente tais atividades profissionais não fossem nocivas; já que não se afigura razoável pensar que tais agentes se tornaram prejudiciais somente a partir da edição do referido decreto, apenas porque ao serem elaboradas as normas anteriores esquecera-se de explicitar tais substâncias.

Vale destacar o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal em casos semelhantes:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IR-RETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido." (grifei)

(STJ, Quinta Turma, REsp 414083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM, EXERCICIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - COMPROVAÇÃO. 1. De 15-06-67 a 31-01-97, quase 30 anos, é o período em que o autor teria exercido atividade com exposição a agentes agressivos, nos cargos de ajudante de emendador, de 15/06/67 a 25-05-68; emendador B, de 26-05-68 a 31-05-82; cabista I, de 01-06-82 a 30-06-89, e cabista, de 01-07-89 a 31-01-97, sendo que todos esses cargos correspondem às mesmas atividade de cabista, conforme laudo técnico fornecido pela TELERJ e formulário DSS-8030 do próprio INSS, com carimbo da referida empresa e assinatura do responsável, Sr. Francisco José T. Nascimento, engenheiro de segurança do trabalho. 2. Somente a partir da Lei nº 9.528, de 10-12-97, que deu nova redação ao art. 58, da Lei 8.213/91, é que a legislação previdenciária passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação desse tipo de atividade se faz de acordo com a legislação de regência à época em que os serviços foram prestados (Agravado Regimental no Recurso Especial 438161/RS - Rel.: Min. Gilson Dipp - DJ 07/10/2002) 4. Sendo o STJ o interprete maior da legislação infraconstitucional, há de prevalecer a sua orientação, mesmo porque também neste Tribunal Regional Federal já se firmou entendimento idêntico. 5. No presente caso, um engenheiro de segurança do trabalho (CREA 751022234-0) atestou, tanto no laudo técnico da TELERJ, como no formulário do INSS, que o segurado exercia atividades de forma habitual e permanente exposto a agentes agressivos à saúde, no período de 15-06-67 a 31-01-97; há de ser considerado, portanto, como verdadeira tal afirmativa. 6. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o quadro de classificação de atividades perigosas ou nocivas à saúde relaciona tais atividades de forma exemplificativa. Isso quer dizer que basta constatar a atividade insalubre ou perigosa, não precisa estar descrita em regulamento ou quadro de classificação. 7. Quanto à neutralização da insalubridade pelo uso de equipamentos, esta proteção é obrigatória no desempenho de tarefas consideradas perigosas ou insalubres. As empresas que não os utilizam estão agindo de forma ilegal. Neste caso, não existiria mais razão para a legislação conceder a aposentadoria especial, já que todos os trabalhadores estariam protegidos dos agentes agressivos à saúde. 8. Apeiação e remessa "ex-officio" improvidas." (grifei)

(TRF/2ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 287299, Rel. Juiz Antonio Cruz Neto, DJU de 14.10. 2003, p. 108)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA INTEGRAL - TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - CÔMPUTO - LEI 9.032/95, ART. 57, § 3º.

I - Somente após a edição da Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou o § 3º, do art. 57, da Lei de Benefícios, é que se tornou obrigatória a comprovação do tempo de exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde de forma permanente, não ocasional e não intermitente, como condição para aquisição da aposentadoria especial.

II - Não há que se falar em efeitos retroativos da Lei 9.032/95, devendo-se considerar o período anterior a 28.04.95 para efeito de cômputo de tempo de serviço em atividade especial.

III - *In casu*, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme inicialmente estabelecido pela autarquia previdenciária, devendo ser considerado como atividade especial o período compreendido entre 13.02.74 a 28.04.95, perfazendo o total de 38 anos, 9 meses e 17 dias." (grifei)

(TRF/2ª Região, Primeira Turma, REO em AC nº 2000.51.02.005965-4, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, DJU de 01/08/2003, p. 532)

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que demonstrada a violação de direito líquido e certo do Impetrante pelo ato impugnado, que se não respaldou em processo com investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejariam a suspensão do benefício em questão.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRADO 2005.02.01.009818-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: OSMAR OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: DALVANIRA REIS KAWAMOTO : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800201040)

DESPACHO

Consoante andamento em anexo extraído do Sistema de Andamento Processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-APOLO, oficie-se ao Juízo *a quo* para que informe se os autores constantes às fls. 14 foram incluídos na conta de atualização com o recebimento dos valores devidos, devendo ainda informar se houve a inclusão de juros de mora nas respectivas contas individuais.

Com a resposta, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRADO 2005.02.01.009818-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: OSMAR OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: DALVANIRA REIS KAWAMOTO : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800201040)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Oliveira de Aguiar e outros, em face da decisão do Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proferida nos autos do processo nº 88.0020104-0, a qual indeferiu o pedido do agravante de inclusão dos juros de mora face o descumprimento do artigo 100 da Constituição Federal.

Observa-se, à fl. 125, ofício nº OFI.0037.000494-2/2007, do Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, comunicando que, os autores constantes da fl. 14 foram incluídos na conta de atualização, com recebimento dos valores devidos, em virtude da concordância manifestada por ambas as partes, esclarecendo, ainda, que houve a inclusão de juros de mora nas respectivas contas individuais.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRADO 2005.02.01.014046-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: WALMIR GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701004647)

DESPACHO

Tendo em vista a consulta processual realizada através do *site* da Justiça Federal, pela *intranet*, na qual consta que foi proferida sentença nos autos originais, de nº 97.0100464-7, oficie-se ao Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que encaminhe cópia da referida sentença, a fim de que se possa aferir a possibilidade de perda do objeto do presente agravo de instrumento. Encaminhe-se juntamente com o ofício, a cópia deste despacho e da decisão agravada.

Com a resposta, voltem conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRADO 2005.02.01.014046-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: WALMIR GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701004647)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Walmir Gomes da Silva e outro, em face da decisão proferida nos autos do processo nº 97.0100464-7, pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, convertendo o julgamento em diligência, determinou prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual.

Observa-se, às fls. 76/88, ofício nº OFI.0037.000502-3/2007, do Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, comunicando que, nos autos do processo nº 97.0100464-7, foi proferida sentença de fls. 77/82 (fls. 134/139 dos autos originais), pelo Juízo *a quo*, julgando improcedente a pretensão dos autores.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527211-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO-MES
APELANTE :DR KARL THOMAE GMBH
ADVOGADO :EDUARDO G. CAMARA JUNIOR E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA CRUZ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015272110)

DESPACHO

Ante o teor da petição da Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialdades - ABIFINA, de fls. 1101/1150, dê-se vista às partes (inclusive ao INPI) e ao Ministério Público Federal, por 05 (cinco) dias.

Em relação ao pleito de fls. 1178, o Dr. Joaquim Eugênio Goulart, OAB/RJ 85.629, terá prazo suficiente para a extração das cópias pretendidas dentro do prazo de cinco dias concedidos para a ciência do requerimento da ABIFINA.

Com o decurso do prazo, retornem conclusos para julgamento. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.504315-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO-MES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APELADO :LIVALDECI DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO :FÁTIMA REGINA DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015043150)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder benefício de pensão por morte ao Autor, LIVALDECI DOS SANTOS ALBUQUERQUE requerido na qualidade de companheiro de Aníbal de Jesus Martins, segurado aposentado, falecido em 06/04/1999. Informou, na inicial, que, embora tenha procurado o Órgão Previdenciário para requerer o benefício administrativamente, não lhe foi permitido por funcionário protocolar o pedido.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 36. Contestação às fls. 37/41.

Ata de Audiência às fls. 55/58, na qual constam os depoimentos do Autor e das duas testemunhas.

Sentença às fls. 61/73, na qual foi julgado procedente, em parte, o pedido , para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte com causa no óbito do segurado Aníbal de Jesus Martins, com data de início em 15/03/2006 (data do ajuizamento da ação), pois não há comprovação de requerimento anterior, e RMI de R\$ 983,74 (fl. 60), bem como ao pagamento dos atrasados devidos, a partir da DIB, atualizados pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Indeferida a tutela antecipada. Sem custas. Condenada a Autarquia ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor das parcelas atrasadas.

Apelação do INSS às fls. 74/78, alegando não haver previsão legal para a união estável de homossexuais, reportando-se ao art. 226, § 3º, da Constituição Federal, alegando, também, que não há previsão atuarial no plano de custeio para que se suporte os encargos de sua manutenção. Prequestiona os arts. 5º, LV; 93, IX; 195, § 5º; e 226, § 3º da CF, além do art. 232, IV, do CPC.

Contra-razões às fls. 80/82.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do apelo (fls. 86/93).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida."

Por seu turno, o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei)

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida também ao companheiro do segurado, sendo reiteradamente afirmado pela jurisprudência, à luz da interpretação dos dispositivos constitucionais, que o companheiro, em se tratando de união homossexual, também está albergado como dependente para fins previdenciários.

Mencione-se que o próprio INSS, por meio da Instrução Normativa nº 25/2000, cuja cópia acompanha a inicial (fl. 11), já havia admitido e disciplinado os procedimentos a serem adotados para a concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, com base em determinação judicial da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Posteriormente, vieram as Instruções Normativas nºs 11/2006 e 15/2007, esta última, alterando o art. 30 da IN 11/2006 para que passasse a ter a seguinte redação: *"o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol de dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorrido a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo anterior à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0"*.

Ademais, o art. 3º, IV, da Constituição Federal, consagra o princípio da não-discriminação, impondo ao legislador ordinário a necessidade de obediência a tal preceito por ocasião de sua atuação, e possibilitando ao Poder Judiciário a observação dessa diretriz na interpretação e aplicação do direito posto no caso concreto.

A evolução social é mais célere do que a evolução legislativa. O Poder Judiciário utilizando princípios hermenêuticos, supre as lacunas da lei, adequando-a à realidade social.

As relações homossexuais não devem ser discriminadas, sob pena de serem feridos preceitos constitucionais que afastam, explicitamente, discriminações de qualquer natureza, inclusive em razão de opção sexual do ser humano, ligado à dignidade da pessoa humana.

O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, apresentado nas razões de apelação como óbice ao reconhecimento do pedido, não se aplica à hipótese, eis que não diz respeito especificamente à questão previdenciária, inserindo-se no capítulo da Carta Magna que trata da Família.

Essa é a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." In casu, ocorre reivindicção de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez.

2 - No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabendo, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

3 - A pensão por morte é: "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes." (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, agilizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico:

" Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2 º. "

7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento.

9 - Recurso Especial não provido.

(STJ, Sexta Turma, REsp 395904 Processo: 200101897422/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/02/2006, p. 365)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - COMPANHEIRO HOMOS-SEXUAL

I. O autor comprovou uma vida em comum com o falecido segurado, mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículo e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos. II. Os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformação por que passa a sociedade. III. Compete ao juiz o preenchimento das lacunas da lei, para adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão da pensão por morte a companheiro ou companheira homossexual qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso I, da Constituição Federal.

IV. Tutela antecipada concedida.

V. O artigo 226, §3º, da Constituição Federal não regula pensão previdenciária inserindo-se no capítulo da Família. VI. Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, AC 2002.51.01.000777-0/RJ, Rel. Juíza Tania Heine, DJU de 21/07/2003, p. 74)

O Apelado comprovou efetivamente uma vida em comum com o falecido, que era segurado aposentado pelo INSS (fl. 16).

Do exame dos autos, verifica-se que o Autor e o de cujus residiam juntos na mesma casa há nove anos, de 1990 a 1999 (fls. 17/18 e 19/20), que o falecido constituiu o ora Apelado como seu procurador, para tratar de vários interesses (fl. 15), além do depoimento das testemunhas, especialmente pela comprovação de que construíram juntos um sobrado na casa onde residiam para receber familiares, atestando, também, a continuidade da relação até o falecimento do segurado (fls. 55/58), o documento de fl. 26, que demonstra que o Autor permaneceu como acompanhante do de cujus no período em que esteve internado no hospital, além de ter pago as despesas funerárias (fls. 28/34).

No tocante à matéria pré-questionada, há que ser de todo afastada. Quanto ao art. 5º , LV, da CF, não se aplica, pois foi assegurado ao INSS o contraditório no processo judicial; a decisão encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da CF; não há ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o benefício de pensão por morte é prevista; o art. 226, § 3º, da CF já foi abordado nesta decisão, e o art. 232, IV do CPC não tem pertinência ao que se discute nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69637
2006.51.01.539728-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :GERALDA DIVAN
ADVOGADO :LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SONIA R.SIQUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015397282)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

Nota-se que o benefício pugnado sequer foi obtido pelo autor, que conta com avançada idade e, de forma relativa o seu processo já tramita há algum tempo no Judiciário, a julgar pelas autuações acima discriminadas.

Assim, é razoável que este processo não fique aguardando a ordem cronológica das preferências, vindo imediatamente concluso para julgamento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008528-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :LAURACI BARBOZA DEMICIANO
ADVOGADO :TALES SCISINIO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRA-CEMA/RJ (20060340009197)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LAURACI BARBOZA DEMICIANO contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, nos autos do processo nº 2006.034.000919-7, na qual determinou a suspensão do processo, para que o agravante/autor comprovasse documentalmente o indeferimento do requerimento da aposentadoria em sede administrativa.

Conforme preceitua o CPC em seu art. 525, é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas -, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Compulsando os autos, verifico que a instrução encontra-se deficiente, pois não se encontra nos autos documento hábil que viesse a comprovar a sua intimação formal nos autos originais de nº 2006.034.000919-7, ou Certidão do Diretor de Secretaria do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, informando a vista do processo.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

- O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias para o correto conhecimento das questões discutidas, sendo certo que a falta de qualquer uma dessas peças autoriza o relator a negar seguimento ao recurso.

- Os documentos necessários são indispensáveis à compreensão da controvérsia e, apesar de não estarem relacionados no inciso I do art. 525 do CPC, a sua falta ocasiona uma irregularidade formal, insanável pela complementação ulterior da instrução. Precedentes do STJ.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO - AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 55137 - Processo: 200002010186896 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. - Documento: TRF200138784 - DJU DATA:10/05/2005 - P. 243 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU)".

Ressalte-se que, ainda que se considerasse a guia de remessa, de fls. 79/80, como documento hábil para comprovar a ciência e retirada dos autos originais do Cartório em 03/7/2007, o presente recurso estaria intempestivo, visto que o prazo para interposição do mesmo teria como termo final o dia 13 de julho de 2007, como afirma o próprio agravante às fls. 04, no item tempestividade, tendo sido interposto o presente agravo de instrumento somente no dia 16 de julho de 2007 (segunda-feira).

Assim, ante a ausência de peças obrigatórias e necessárias o presente agravo não tem como seguir já que, a instrução é deficiente, e manifestamente inadmissível, razão pela qual negolhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, caput, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008539-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :GILSON COSME GONÇALVES
ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRA-CEMA/RJ (20060340009471)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILSON COSME GONÇALVES contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, nos autos do processo nº 2006.034.000947-1, na qual determinou a suspensão do processo, para que o agravante/autor comprovasse documentalmente o indeferimento do requerimento da aposentadoria em sede administrativa.

Conforme preceitua o CPC em seu art. 525, é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas -, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Compulsando os autos, verifico que a instrução encontra-se deficiente, pois não se encontra nos autos documento hábil que viesse a comprovar a sua intimação formal nos autos originais de nº 2006.034.000947-1, ou Certidão do Diretor de Secretaria do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, informando a vista do processo.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

- O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias para o correto conhecimento das questões discutidas, sendo certo que a falta de qualquer uma dessas peças autoriza o relator a negar seguimento ao recurso.

- Os documentos necessários são indispensáveis à compreensão da controvérsia e, apesar de não estarem relacionados no inciso I do art. 525 do CPC, a sua falta ocasiona uma irregularidade formal, insanável pela complementação ulterior da instrução. Precedentes do STJ.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO - AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 55137 - Processo: 200002010186896 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. - Documento: TRF200138784 - DJU DATA:10/05/2005 - P. 243 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU)".

Ressalte-se que, ainda que se considerasse a guia de remessa, de fls. 83/84, como documento hábil para comprovar a ciência e retirada dos autos originais do Cartório em 03/7/2007, o presente recurso estaria intempestivo, visto que o prazo para interposição do mesmo teria como termo final o dia 13 de julho de 2007, como afirma o próprio agravante às fls. 04, no item tempestividade, tendo sido interposto o presente agravo de instrumento somente no dia 16 de julho de 2007 (segunda-feira).

Assim, ante a ausência de peças obrigatórias e necessárias o presente agravo não tem como seguir já que, a instrução é deficiente, e manifestamente inadmissível, razão pela qual negolhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, caput, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010813-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRAVADO :SEBASTIAO DE PAULA MELENGATI REP/ P/ MARIA CELIA DE PAULA MELENGATI
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- RJ
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190011957)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação ordinária, processo nº 20060190011957, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Conforme preceitua o CPC em seu art. 525, é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas -, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Compulsando os autos, verifico que a instrução encontra-se deficiente, pois não há indicação da data da juntada, aos autos, da carta precatória de fl. 32, intimando o agravante da decisão de fl. 31, que devolve ao INSS o prazo de dez dias para recorrer.

Tendo em vista, a ausência da respectiva certidão de juntada, não há como aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Em sendo a cópia da certidão de juntada da carta precatória com a respectiva intimação, peça obrigatória e requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deverá o Relator negar seguimento ao recurso.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.



1. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

2. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Documento: STJ000621792 - DJ DATA:27/06/2005 p.:396 - Relator(a) BARROS MONTEIRO)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CRÉDITOS FAZENDÁRIOS.

1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada, bem como de republicação da mesma, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 664025 - Processo nº 2005.003.09088 - UF : MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Documento: STJ 000620686 - DJ data : 27/06/2005 - P.: 245 - Relator: Min. LUIZ FUX)."

Assim, o presente agravo não tem como prosperar já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, *caput*, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 545 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514391-2

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO : HERNAN SAAVEDRA HERRERA
ADVOGADO : PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015143912)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 264/266
EMBARGANTE : HERNAN SAAVEDRA HERRERA
EMBARGADA : DECISÃO DE FLS. 251/261

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face de decisão que, dando parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, limitou os períodos exercidos em condições especiais, mantendo, entretanto a condenação de concessão de aposentadoria ao autor, nos termos em que implantada por ocasião do cumprimento da antecipação da tutela deferida em Primeiro Grau.

Alega o Embargante que a decisão por mim proferida incorreu em contradição proveniente de erro material, quanto à declaração de tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 23 dias, pugnando pela sua retificação para que passe a constar o tempo de serviço correto de 31 anos, 06 meses e 23 dias, conforme tabela contida na própria decisão.

Relatados, decido:

Assiste razão ao Embargante.

Ao concluir pelo direito de o Autor se aposentar por tempo de contribuição, com base no levantamento efetuado em tabela colacionada na decisão, especificamente nas fls. 259/260, declarei equivocadamente que o mesmo alcançou o tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 23 dias.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHE PROVIMENTO para retificar a parte conclusiva do *decisum* para que passe a constar com a seguinte redação:

Conforme a tabela abaixo, levando-se em consideração o direito ao acréscimo do período trabalhado sob condições especiais, compreendidos entre 01/08/72 a 12/10/77, 26/10/77 a 23/04/82 e de 26/11/86 a 11/10/96, e os demais vínculos empregatícios, a parte autora alcançou o tempo de serviço de 31 anos, 06 meses e 23 dias, fazendo jus à aposentadoria nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000426-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : TAKESHI NISHIMURA
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040004263)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *TAKESHI NISHIMURA* contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, nos termos do art. 269, I do CPC, entendendo se incabível a aplicação do art. 201 da CF/88 c/c a Lei 8.213/91, considerando que seu benefício tenha recebido o tratamento previsto na legislação que rege a matéria.

Em razões de Apelação, sustenta a parte Autora, em síntese, que lhe é devida a aplicação do critério de cálculos determinado pelo art. 201, § 4º da CF/88 c/c Lei 8.213/91, à renda mensal inicial calculada quando de sua aposentadoria, que ocorreu em 01/10/90. Requer, desta feita, a preservação do valor real do benefício, bem como sua irredutibilidade. Aduz, por último, que independentemente de ter sido ou não considerado para composição de sua RMI, o percentual de 39,67% (índice denominado IRSM) deve ser aplicado ao seu benefício, vez que tem o intuito de trazer ganhos reais aos salários dos contribuintes.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Entende o Ministério Público Federal ser incensurável a r. Sentença, devendo ser confirmada.

É o relatório. Decido.

- Da Revisão da Renda Mensal Inicial - Art. 202 da CF/88 - DIB posterior à CF e anterior à Lei nº 8.212/91 - Período 05/10/88 a 05/04/91 - Buraco Negro

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 01/10/90 (fls. 12 e 42), postula a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício, bem como as diferenças advindas do novo cálculo.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)

Cabível, pois, à hipótese, apenas a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, gerando efeitos patrimoniais tão-somente após junho de 1992.

Como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu artigo 144 assim dispõe:

"Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. " (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Desta feita, considerando que o benefício foi concedido em 01/10/90 (fls. 12 e 42), no período chamado "buraco negro", tenho que deva ser mantida a r. sentença guerreada.

Quanto à preservação do valor real dos benefícios.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Portanto, resta prejudicada a pretensão da parte Autora tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação. Ademais, saliento que a parte autora não comprovou que houve aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos legitimamente na lei 8231/91 e que disciplina o regime dos benefícios previdenciários.

Ressalto, por fim, que quanto à alegação de perda do valor de compra do benefício frente ao salário mínimo, há proibição constitucional de vinculação ao salário mínimo disposta no art. 7º, Inciso IV, motivo pelo qual este não poderia ser usado como critério de recomposição de valor do benefício.

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, prevendo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4º Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irresignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Especificamente no que tange à extensão do teto da EC 20/98, cabe referir o seguinte precedente do TRF da 4ª Região, que merece ser incluído entre as razões de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

(...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.2123/91). Por outro lado, por força do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a Previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu."

(TRF4, AC 2000.71.00.033686-9, Quinta Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, publicado em 04/02/2004)

Por fim, conforme reiteradas decisões da Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, da Turma Recursal de Porto Alegre, colhidas na Internet (), a distinção estabelecida quanto à metodologia de alteração do teto do salário-de-contribuição (equivalente ao teto do salário-de-benefício) e de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção não é ofensiva à isonomia. Não há divergência de tratamento, pois todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento. Ainda que o novo teto contributivo estipulado nas emendas constitucionais tenha tendência a representar aumento do valor a repercutir nos benefícios futuros, tal se dá porque as contribuições serão mais altas; todavia, não há repercussão para os benefícios que já se encontravam em manutenção, cujas contribuições se pautaram pela legislação anterior. Assim, vem a ser respeitado o necessário equilíbrio entre custeio e benefício.

Acresça-se, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações. Desta forma, é de se manter a douda sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

No que diz respeito à aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a matéria não comporta mais dúvidas, a teor da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O benefício previdenciário em tela foi concedido em 01/10/90 (fls. 12 e 42), sendo certo que a competência fevereiro de 1994 não integrou o período base de cálculo de apuração da RMI de sua aposentadoria tempo serviço, inexistindo, assim, o alegado prejuízo em virtude da conversão do IRSM em URV.

Ora, em sendo concedida a aposentadoria em outubro de 1990, o mês de fevereiro de 1994 não está entre a competência do salário-de-contribuição mais antigo considerado no período base de cálculo (PBC) e a data inicial do benefício (DIB), visto que os salários-de-contribuição considerados a partir da DIB de outubro de 1990 retroagem a outubro de 1985.

A mais disso, oportuno salientar que ainda que houvesse alguma diferença devida, estariam fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 12/03/2004, estando prescritas as parcelas anteriores a 12/03/1999.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.005506-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:GUILHERME HELIZ FILHO
	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807034566)

DESPACHO

J. Tendo em vista a reforma parcial da decisão agravada, diga o Agravante, em 5 (cinco) dias, se ainda persiste seu interesse no recurso.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 154927 2007.02.01.005506-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES FED MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
AGRAVADO	: GUILHERME HELTZ FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE PETROPOLIS/SJ RJ (9807034566)
Agravo Interno	: Fls. 30/31
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	: r. decisão de fls. 21/23

DECISÃO

Primeiramente, à DIDRA para retificar o sobrenome do agravado (HELTZ).

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão monocrática, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, confirmando a decisão que homologou os cálculos de liquidação de título executivo judicial.

Alega, em síntese, que constam nos autos todas as peças obrigatórias necessárias à apreciação do julgamento em questão. Nesse ponto, supero a decisão agravada que havia negado seguimento ao agravo por falta de peças necessárias à apreciação da questão, já que, apesar de não haver detalhes mais a fundo sobre o processo originário, não há dúvida relativamente à questão jurídica.



Ocorre que, com o recebimento do ofício de fl. 34, encaminhando cópia de decisão nas fls. 35/37, houve alteração quanto à situação de fato, em face de comunicação posterior do Juiz de primeiro grau, de ter modificado parcialmente a decisão agravada, afastando a aplicação do critério previsto na Súmula nº 71/TFR, para passar a aplicar a sistemática da Lei nº 6.899/81, e reduzindo os juros para o percentual de 6% ao ano, a contar da citação - o que é exatamente o objeto do recurso do INSS, veio a ser atendido integralmente o que o Agravante pleiteara.

No entanto, ouvido o INSS a respeito, na petição de fls. 40/41 deuse por ciente da decisão, considerando porém, ainda ter interesse no prosseguimento do recurso, por existir matéria remanescente (correção monetária/índices expurgados).

Ora, não se pode inovar o objeto do recurso, que consta na peça de interposição do Agravado, cujo âmbito é por ela limitado.

Outrossim, não há do que o INSS se rebelar quanto à decisão do magistrado de primeiro grau, já que a última decisão, por cópia de fls. 35/37, datada de 06/08/2007, teve o seguinte desfecho:

"Isso posto, determinando o prosseguimento do feito, revejo em parte a decisão de fls. 157/158 e determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que refaça os cálculos de fl. 148, aplicando apenas os índices de atualização dos precatórios da Justiça Federal para corrigir monetariamente as diferenças e os juros de 6% ao ano a contar da citação."

Ademais, a matéria relativa à inclusão ou não de índices expurgados na correção monetária requerida pelo autor da demanda e indeferida repetidamente pelo magistrado de primeiro grau, foi objeto do recurso de agravo nº 2006.02.01.014957.9, interposto pelo autor GUILHERME HELIZ FILHO, sendo agravado o INSS, e que já foi submetido a julgamento.

Isto posto, já tendo sido atendida pelo magistrado de primeiro grau a matéria objeto do agravo (redução da taxa de juros para 6% ao ano e desconsideração da Súmula 71/TFR, passando a correção monetária a se reger pela Lei nº 6.899/81), JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO e, em consequência, com base no artigo 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 547 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007	
APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.06.002177-4	
RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES NO AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:MARCOS PÓLO BRASIL DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (200251060021774)

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à SECAJU, para esclarecimentos acerca dos cálculos de fls. 05, apresentados pelo INSS, fls. 11/24, apresentados pela Contadoria judicial de primeira instância, e fls. 209/212, dos autos em apenso, apresentados pelo credor, afirmando-se ou não se estão adequados ao julgado do STF (fl. 163), que reformou parcialmente a sentença de fls. 46/52 e o acórdão de fls. 74/81, todas folhas citadas do processo de conhecimento.

Após, tornem os autos conclusos.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2006.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada
Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1994.51.01.047861-5	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:RAYMUNDO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:ANANDA COSTEIRA GALVÃO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FÁBIO FERREIRA DIAS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400478615)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa necessária oriunda de sentença que julgou procedente o pedido formulado por RAYMUNDO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das diferenças do abono natalino, pago a menor em dezembro de 1989.

2. Remetidos os autos para este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO:

3. Quanto à complementação do 13º salário a partir de dezembro/89, a questão em análise se encontra pacificada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas deve ser paga no valor correspondente ao provento do mês de dezembro, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS.

I - Nos termos do par. 6, art. 201, da CF: 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano'.

II - Mesmo quando inexistia norma regulamentar, não havia como se opor a eficácia plena de tal preceito magno, que é bastante em si mesmo, a fundamento da necessidade de previsão de fonte de custeio, conforme par. 5, art. 195, da mesma Carta Magna.

III - Recurso de Embargos Infringentes CONHECIDO, mas REJEITADO, nos termos do voto condutor."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 90.02.21122-8 UF : RJ Órgão Julgador: PLENÁRIO Data Decisão: 05/12/1991 Documento: TRF200002755 DJ DATA:18/02/1992 Relator: JUIZ CLELIO ERTHAL Relator Acórdão: JUIZ ARNALDO LIMA)

4. Permanece inalterado tal entendimento, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

Em relação às gratificações natalinas, tal questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. (...)"

(TRF da 2ª Região, AC 227739, Segunda Turma, Rel. Juiz Sérgio Feltrin, DJ de 29/11/2004, p. 136).

5. A Corte Suprema, utilizando-se da mesma linha de raciocínio, também pacificou seu entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. Nesse sentido:

"A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivale aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido." (STF, RE 206074, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 28/02/1998 , p. 04081).

6. Dessa forma, ao concluir-se que o artigo 201, § 6º, da CF/88 é auto-aplicável, o valor devido a título de décimo terceiro salário deve ser igual ao percebido no mês de dezembro, de modo que, eventual inaplicabilidade de tal preceito, deve ser corrigida com base em tal parâmetro, deduzida, entretanto, a quantia paga anteriormente.

7. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/81, segundo entendimento conjunto das Súmula 43 e 148 do Eg STJ.

8. Acertada a r. sentença quanto aos juros moratórios e à verba honorária, vez que fixados de acordo com a lei e entendimento adotado por esta Turma.

9. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, para manter íntegra a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.02.052175-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:LUIZ CLAUDIO SANTOS SANTANA
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:FERNANDA MARTINS ROCHA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (9500521750)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou extinto o processo executivo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que o Apelante não tem qualquer valor a receber, pois o benefício sempre foi reajustado pelos índices integrais, na forma como é demonstrado pela Contadoria Judicial.

2. Inconformado, o autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, que, ao contrário da tese sentencial, o acórdão do STF transitou em julgado, e determinou a revisão do benefício para fins de preservar o seu valor real, tendo sido os autos encaminhados ao Contador Judicial, o qual não encontrou nenhuma diferença devida, o que demonstra *"de forma clara o desrespeito à coisa julgada"*. Aduz, assim, que o Contador Judicial utilizou cálculo idêntico ao do INSS, o qual nada apura a título de diferença. Pugna, ao fim, pela reforma integral da sentença.

3. O Apelado apresentou Contra-Razões, requerendo seja negado provimento ao recurso, com a manutenção do exposto na sentença recorrida. O MPF, neste Tribunal, oficiou no sentido da desnecessidade de intervenção no feito.

É o breve relato do necessário. Decido.

4. Conforme bem ressaltado na sentença (fl. 177), *"A inexistência de valores a receber decorre do fato de que, no caso concreto, o benefício sempre foi reajustado pelos índices cheios (integrais)"*.

5. Nesse sentido, ao contrário da tese recursal, inexistente ofensa à coisa julgada o fato de na liquidação de sentença ter sido apurado saldo zero. Com efeito, o conteúdo condenatório da sentença fica relegado para a fase de liquidação a verificação do efetivo dano sofrido pelo segurado, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - *data venia* - contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

6. A propósito, considerando que o acórdão do Supremo Tribunal Federal, transitado em julgado, decidiu pela procedência do pedido em relação à revisão na forma do artigo 58 do ADCT, cumpre aduzir que tal critério foi mandado ser observado no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

7. Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

8. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que não ocorreu na espécie.

9. No que tange à parte do acórdão relativo ao reajuste de 147,06% sobre os benefícios previdenciários, cumpre salientar que o direito ao reajuste foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária, através da edição da Portaria n. 302, de 20.07.92, e 485 de 1º/10/92 do MPS, que fixou, ainda, o efeito retroativo a setembro/91, e determinou, administrativamente, o pagamento das diferenças dividido em doze parcelas, com início do pagamento em dezembro de 1992 e término em dezembro de 1993, incidindo a cada mês, a variação do INPC, sendo que, posteriormente, os atrasados foram regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485, de 1º de outubro de 1992, cujo art. 1º foi expresso ao determinar que as parcelas vencidas entre setembro/91 e julho/92 fossem corrigidas, nos termos do § 6º do art. 41, § 6º, da Lei 8213/91.

10. A propósito, é pacífica a orientação do Colendo STJ no sentido de que não é devida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pelo Instituto Previdenciário, referentes aos 147,06%, na medida em que foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n. 302, de 20/07/1992, e 485, de 1º/10/1992, conforme está demonstrado nos precedentes abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.
 2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.
 3. Recurso conhecido, mas desprovido."
- (REsp 02.477/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 15/05/2000 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 ADCT. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1 - Com a implantação dos planos de custeio e de benefício das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.
 2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada."
- (REsp 198.743/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 8/2/2000).

11. Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da extinção do processo, nos termos da fundamentação supra.

12. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.032837-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:YARA GUIMARÃES ALVES
ADVOGADOS	:MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARIA JOSÉ DE SOUZA COSTA
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (9701152760)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por YARA GUIMARÃES ALVES contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o pagamento do valor correspondente a 81,02 URVs e 7,17 URVs, incidentes sobre o valor do benefício previdenciário de setembro/1993, deixando de condenar a autora nas custas judiciais e na verba honorária, face à gratuidade de justiça deferida na forma da Lei nº 1.060/50.

2. Em suas razões de apelação, pugna a Apelante pela reforma da r. sentença, requerendo sejam deferidas as reposições das perdas ocorridas no Plano Real com a instituição da unidade real de valor - URV.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intevenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

5. Conheço do recurso, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

6. Como relatado, cinge-se a questão na possibilidade de pagamento do valor correspondente a 81,02 URV's e 7,17 URV's, incidentes sobre o valor do benefício previdenciário de setembro/93, em decorrência de alegada perda provocada durante a vigência da Lei nº 8.700/93.

7. A Lei nº 8542/92 estipulava que os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados quadrimestralmente, utilizando-se como índice indexador a variação do IRSM, ocorrendo, assim, a aplicação do índice de correção monetária nos meses de janeiro, maio e setembro.

8. Dispõe o mesmo estatuto legal que nos meses de março, julho e setembro ocorreria uma antecipação na aplicação do índice indexador a ser aplicado pela variação do valor da moeda no quadrimestre anterior, a qual seria posteriormente compensada.

9. Posteriormente, com a edição da Lei 8700/93, ficou estipulado no artigo 9º deste dispositivo legal o reajustamento automático dos benefícios, a título de antecipação da correção monetária a ser aplicada, no percentual que sobejasse a alíquota de 10% da variação do IRSM.

10. Com o advento da Lei 8.880/94, ocorreu uma alteração no critério de reajuste dos benefícios que gerou um flagrante prejuízo aos beneficiários, como podemos depreender da leitura do seu artigo 20, *in verbis*:

Artigo 20. Os benefícios mantidos pela previdência social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor de em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o anexo I dessa Lei; e II - extraindo-se os valores resultantes do inciso anterior. (...)
§ 3º- da aplicação no disposto nesse artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais na competência de fevereiro de 1994.

11. Uma primeira leitura do dispositivo legal em apreço, confrontado com o estatuído pela Lei 8.700/93, poderia dar ensejo a uma interpretação no sentido da existência de um expurgo inflacionário, eis que a antecipação do índice inflacionário efetivo, excluía sempre 10%, os quais seriam repostos na data da efetiva correção do benefício, e cuja reposição não foi efetivada com a conversão do cruzeiro real para URV.

12. No entanto, a obtenção do índice integral do IRSM não se havia aperfeiçoado, por faltar-lhe a consumação da condição temporal, visto que a MP 434 (Lei 8.880/94) revogou o dispositivo que concedia tais antecipações, dispositivo este que teve origem no sistema estabelecido pelo art. 9º da Lei 8.542/92, posteriormente alterado pela Lei 8.770/93, que se refere à diferença entre o IRSM integral do mês de janeiro de 1994 (40,25%) e a antecipação de 30,25% concedida ao mês seguinte, e que não chegou a ser incorporado no final do quadrimestre (maio) aos benefícios, pela ausência da circunstância temporal.

13. É indevido, portanto, o pedido de retificação da conversão dos valores do benefício previdenciário de URV para a moeda em vigor na época da conversão, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizando para tal fim a URV do primeiro dia destes meses e o pedido de incorporação a partir de maio de 1994 do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994 na conversão dos valores em URV em razão da variação do IRSM.

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III - Ação rescisória improcedente." (AR 20537RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Rev. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 11.10.2004)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da Súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos." (EResp 204.224/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 24.05.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EResp 206.405/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 26.04.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 411.564/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 08.09.2003)

13. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da r. sentença.

14. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2000.02.01.003612-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADA	:SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 40A VARA-RJ
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900057112)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 74/87), contra sentença originária da 40ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 58/61), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS, em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu parcialmente a segurança, para assegurar o restabelecimento do pagamento do benefício da Impetrante, a partir da data da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o segurado não preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do benefício e que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 92/99, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovinimento da apelação e da remessa (fls. 103/104).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.



2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 21/23 e no relatório de fls. 49/51, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação da servidora Margareth Rose de Menezes Gomes, única responsável pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, despacho concessório e formatação da concessão (fls. 51) e que posteriormente veio a ser indiciada por estelionato e fraude contra a Previdência, em Ação Penal que tramita na 6ª Vara Federal Criminal desta Capital (Processo nº 2003.51.01.536135-3), pesquisa efetuada pela Autarquia constatou a inexistência dos vínculos empregatícios informados para a concessão do benefício, bem como apurou que o NIT 10928281636, informado como sendo da Impetrante, na realidade pertence a outra pessoa (fls. 36/38), não se confirmando, portanto, os recolhimentos como contribuinte individual, no período de 01/12/80 a 30/05/97 (fls. 26), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital publicado em jornal de grande circulação (fls. 43), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante de seu cadastro, antes da suspensão dos pagamentos do benefício (fls. 12, 28, 34 e 40/42v), conforme estabelece art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na hipótese, a Autarquia não pode ser responsabilizada pelo fato do ofício de convocação não ter chegado às mãos do segurado, pois é exclusivamente dele, segurado, o ônus de manter o endereço residencial atualizado junto ao Órgão Previdenciário.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, a inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e do recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando a Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2000.02.01.008525-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:HAROLDO MAGNANI FILHO :CARLOS ALBERTO CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADOS REMETENTE ORIGEM	:KELLY SANTOS E SANTOS E OUTROS :JUÍZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900011767)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 82/85), contra sentença originária da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 65/67 e 78), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ALBERTO CAMPOS GONÇALVES, em face do Superintendente Regional do INSS no Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança, para determinar o imediato restabelecimento do benefício da Impetrante, com efeitos a partir da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 87/89, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do recurso (fls. 94/95).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 25/37 e no relatório de fls. 55/56, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no dia seguinte em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação de uma única pessoa, no caso a servidora Eliana Silva, responsável pela pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores e despacho concessório (fls. 57), a qual teve participação na concessão irregular de vários outros benefícios previdenciários, pesquisas efetuadas pela Autarquia constataram que a grande maioria dos vínculos empregatícios informados pelo Impetrante para a concessão do benefício eram irregulares, ou inexistentes, conforme se observa do confronto entre o resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fls. 39/40) e as informações contidas na base de dados da Autarquia (fls. 44/45). Relevante salientar, ainda, que as irregularidades apontadas não se restringem apenas a alguns, mas sim em relação à quase totalidade dos vínculos informados, como por exemplo, a concomitância dos supostos vínculos com a empresa L C Gonçalves, no período de 01/12/87 a 13/01/92 e com a empresa Rossini S Decorações e Interiores Ltda, no período de 30/01/90 a 30/09/97, sendo que esta última sequer consta da relação de vínculos empregatícios do trabalhador (fls. 44/45), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fls. 50), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço informado pelo Impetrante na inicial, o mesmo constante dos seus cadastros (fls. 08 e 46/48), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, a inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante, no entanto, o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2000.02.01.018673-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA :GENEFAL DE ARAÚJO :MARCONDES DE SOUZA CASTRO :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900281136)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento dos proventos da parte impetrante com efeitos financeiros a partir da impetração.

3. No apelo, o recorrente sustenta, em resumo, que inexistente prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo da parte impetrante, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência. Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial." (EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51. 2. Agravo improvido". (AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 15/02/1996, segundo se comprova dos documentos de fls. 22 e 25, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 09/08/1999, decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do *writ*, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressaltando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.027794-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO
APELADO	:MARCONI MUILAERT BATISTA
ADVOGADOS	:EUNICE ROSÂNGELA ALVES FREITAS E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800188878)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada por *MARCONI MUILAERT BATISTA*, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a pagar as diferenças imprescritas de correção monetária, referentes ao período de agosto de 1993 até junho de 1997, a partir do vencimento de cada prestação, conforme índices legais vigentes, tudo devidamente atualizado, na forma da lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), acrescido, ainda, de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Determinou a compensação das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC, e submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Em suas razões de apelação, sustenta o INSS a inexistência de correção monetária a ser paga, uma vez que a culpa no atraso do pagamento dos proventos se deu por ato de exclusiva responsabilidade do segurado, que deu entrada no requerimento para obtenção de sua aposentadoria em 05/04/91, apresentando, contudo, a documentação completa, necessária à implantação do benefício, apenas em 11/012/96, bem como que o valor nominal pago ao Autor encontra-se amparado pelo disposto no art. 20, § 5º da Lei 8.880/91. Requer a reforma da sentença, julgado-se improcedente o pedido.

3. Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, o apelado ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não provimento da remessa necessária e do recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

5. Conheço do recurso e da remessa oficial, eis que presentes os seus pressupostos legais.

6. Em suas razões recursais, a Autarquia afirma, às fls. 53, que não há que se falar em correção monetária, uma vez que o apelante não deu causa ao atraso na concessão do benefício recebido pelo apelado, e também diante da ausência de previsão legal.

7. Não assiste razão ao Recorrente, senão vejamos.

8. A correção monetária não é um acessório, é o principal atualizado. Conseqüentemente, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção, não paga tudo, paga apenas uma parte. Continua devedor, como se vê no presente caso.

9. Portanto, a dívida, seja de valor, seja de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação, que impõe a correção dos créditos dos entes públicos, deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados. Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer, pois, a devida correção, sob pena de locupletamento do INSS, sendo esse o entendimento pacífico dos Tribunais, o que motivou a edição das Súmulas nºs. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente, *verbis*:

"Súmula 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

"Súmula 9 - Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

"Súmula 5 - As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária."

10. Vale dizer que a correção monetária não constitui pena, independentemente, pois, de culpa de quem quer que seja, representando simples atualização da moeda, corroída pela inflação. (*AC n. 168.848-RS, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, TFR, in DJU de 20/03/89*).

11. Enfim, o artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91 - revogado, quanto ao critério de correção monetária, pela Lei nº 8.880/94 - veio a dispor expressamente sobre o assunto:

"Art. 41 (...)

§ 7º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

12. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.014305-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO ENES FIGUEIRA
APELADA	:HENA TOUBA AKIERMAN
ADVOGADOS	:ROBERTO MAURÍCIO LETELIER CAR-RASCO E CÔNJUGE
ORIGEM	:35ª VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051015298691)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, impugnando os cálculos apresentados por HENA TOUBA AKIERMAN nos autos da ação de rito ordinário n. 89.0014508-8, julgou-os improcedentes, e condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, sendo a execução forçada um processo de adequação da realidade sensível ao comando inserto no título judicial, e ao ordenamento jurídico por consequência, capital é a intervenção do órgão jurisdicional, de forma a adequar a pretensão do credor dentro dos limites da *res judicata*. Aduz, assim, serem indevidos a inclusão nos cálculos da Súmula 71 do extinto TFR bem como do expurgo inflacionário de 70,28% na correção monetária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Ressalto, preliminarmente, que tanto os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 08/10) bem como os elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 20/25), apuraram saldo zero. Nesse sentido, tendo sido os autos encaminhados à Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal (fls. 65/66), restou concluído que os "cálculos apresentaram saldo zero, porque no mês de maio/88 o reajustamento do benefício foi contemplado com o índice integral (1,1768) - não gerando, desta forma, qualquer diferença em favor da parte exequente (com exceção, apenas das custas, no valor de R\$ 10,09)".

5. Com efeito, considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, conforme demonstrado na cópia da sentença exequenda (fls. 45/46), algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

6. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

7. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

8. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste*". (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

9. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

10. No caso em questão, verifica-se que o benefício da parte embargada é uma pensão, concedida em maio de 1988 (fls. 09) e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora; ademais, foi concedido depois da vigência da Lei n. 7.604, de 26.05.1987, que instituiu o reajuste mensal.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A defasagem apontada na primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu os benefícios previdenciários iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85);

2. A correção das distorções do reajuste, determinada pela segunda parte da Súmula 260/TFR, foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87;

3. Inexiste vinculação ao número de salários mínimos no comando insculpido na Súmula 260 do extinto TFR - Entendimento Pretoriano;

4. A hipossuficiência da parte autora não enseja a isenção do pagamento do ônus da sucumbência e sim a suspensão da cobrança enquanto persistir a impossibilidade financeira;

5. Agravo Interno a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AGTREG n. 1999.02.01.037013-7/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJ 14.11.05).



"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. APLICAÇÃO INÓCUA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Sentença declarou não serem devidos quaisquer valores a título de liquidação do julgado.

II - A autarquia foi condenada a aplicar a Súmula 260 do TFR no reajuste do benefício do exequente, com DIB em 01/05/85.

III - Entre 1979 e 1985 os benefícios com DIB em maio e novembro recebiam aplicação do índice integral no primeiro reajuste, porque nesses meses majorava-se o salário mínimo, e conseqüentemente, os benefícios da Previdência.

IV - A aplicação do índice fracionado ocorria somente para os benefícios concedidos nos meses que intermediam o reajuste do valor do salário mínimo.

V - Mantida a extinção da execução.

VI - Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AC n. 1999.03.99.087675-0/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ 20.04.05).

11. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida. A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejamos os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a determinação da extinção da execução, em face da inexistência de débito por parte da Autarquia Previdenciária já que concedido o benefício em mês cujo reajuste era integral, conforme fundamentação supra.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.047354-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADA	:GENY DA ROSA BRUM
ADVOGADO	:NÉLIO DA ROSA BRUM
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL DE MENDES/RJ (003512)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, objetivando impugnar os cálculos de fls. 103/105 dos autos principais, julgou improcedente o pedido em relação ao questionamento dos índices e dos critérios da súmula 71 do extinto TFR aplicados no cálculo do 8º Contador Judicial da Capital.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que não excluindo dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial a Súmula 71 do extinto TFR, a sentença deixou de observar que o STJ firmou entendimento no sentido de que os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei 6899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista na aludida Lei, sendo este o conteúdo da Súmula 148. Pugna, ao fim, pela reforma parcial da sentença, com o afastamento da Súmula 71 e acolhimento dos cálculos de fls. 109/111 dos autos principais.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto preceitua o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, demonstrando que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

Na lição de Alexandre Freitas Câmara, coisa julgada é *"a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso"*. (in Lições de Direito Processual Civil, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2001, p. 400),

5. No caso em questão, a aplicação da Súmula 71 do TFR foi determinada de acordo com o item 2 do acórdão constante à fl. 76 dos autos em apenso, a saber *"Para fins de correção monetária deve-se observar o disposto na Súmula nº 71 do TFR, até o ajuizamento da ação, a partir de quando, então, há de ser observada a sistemática da Lei nº 6.889/81 e posteriores dispositivos pertinentes."* Este dispositivo transitou em julgado conforme certidão de fl. 82 da antiga 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. Dessa forma, ficou a *questão coberta pelo manto da definitividade, ainda que não tenha sido adotado o melhor entendimento/interpretação*.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi omissso ao não apreciar a impossibilidade de inclusão dos índices inflacionários expurgados nos cálculos da correção monetária quando na sentença exequiênda há expressa determinação do critério de atualização com base na Súmula 71 do TFR.

2. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento." (EDResp 462436/CE, Quinta Turma, Rel Min Arnaldo Lima Esteves, DJ: 05/02/2007).

"PREVIDENCIÁRIA E PROCESSUAL CIVIL. ART. 201, § 5º, CF/88. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR DEFERIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A utilização do critério preconizado pela Súmula n. 71 do TFR como forma de correção monetária é incompatível com a inclusão dos expurgos inflacionários. Precedentes.

2. Determinada a correção monetária das diferenças pagas em atraso nos moldes da Súmula n. 71 do TFR, por força de decisão transitada em julgado, mostra-se impossível o ajuizamento de nova ação visando à cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os mesmos valores, sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (Resp 497170/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30.06.03).

6. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

7. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.51.01.507570-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APELADA	:NIVALDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSÉ CARLOS LEITÃO ISAÍAS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015075704)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento dos proventos da parte impetrante com efeitos financeiros a partir da impetração.

3. No apelo, o recorrente sustenta, em resumo, que inexistente prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo do Impetrante, bem como alega que se operou a decadência do direito para a impetração, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Sem contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência.

Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial." (EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido". (AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 01/03/1999, segundo se comprova do documento de fl. 19, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 18/04/2002, decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do *writ*, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, *c/c* o art. 18, da Lei 1.533/51, ressaltando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.51.01.523844-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADA	:ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
ADVOGADOS	:MARIA ESTER FERNANDES SOARES
REMETENTE	:ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015238447)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado às fls. 39 e 77. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme Aviso de Recebimento assinado pela própria (fl. 78), não tendo, contudo, apresentado defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressaltando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, cassa os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.06.002177-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:MARCOS PÓLO BRASIL DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (200251060021774)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, impugnando os cálculos apresentados por JOSÉ MARIA FERREIRA nos autos da ação de rito ordinário n. 2000.51.06.000097-0, em razão da manutenção da equivalência salarial nos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora às fls. 209/122, julgou procedentes os embargos, por não serem devidos os valores apresentados pelo Embargado; não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença fulminou a coisa julgada decidida no processo de conhecimento, gerando a inusitada consequência de extinguir a execução, restando incólume a condenação do INSS à revisão do artigo 202 da CF/8888, cuja auto-aplicabilidade já está pacífica na jurisprudência. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, leia-se os termos do fundamento sentencial no sentido da procedência dos embargos à execução (fls. 43): "*Nesse contexto, o julgado é nulo na parte que determina a aplicação do enunciado da súmula 260 do ex-TFR, eis que extrapola o pedido autoral. Sendo assim, não há valores a serem percebidos pelo embargado, tendo em vista a não aplicação do art. 202 da CF e a nulidade da sentença no que concerne à aplicação da Súmula 260 do Ex-TFR*".

5. Com efeito, da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que inexistiu no pedido exordial o reajuste dos proventos, mas tão-somente da revisão da Renda Mensal Inicial, nos termos do artigo 202 da CF/88, tornando a sentença *ultra petita*, cuja nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício, sendo que, em nome do princípio da economia processual e da celeridade processual, deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado, conforme. Precedente: STJ, REsp 263829/SP, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 18.02.02).

6. Por outro lado, correta a sentença ao decretar a inexigibilidade do título executivo em face da aplicação do artigo 202 da CF/202 no caso em espécie.

7. Com efeito, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (Precedente: STJ, REsp 352.982/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27.05.02).

8. No caso em questão, embora o benefício previdenciário da parte embargada tenha sido concedido em 24.09.75 (fls. 13, apenso), a sentença exequiênda determinou a revisão do seu valor inicial com base no artigo 202 da CF/88 (fls. 46/52, apenso), vindo a transitar em julgado em 26.11.1999 (fls. 164, apenso).

9. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto preceitua o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", demonstrando que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

10. Por outro lado, conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexistibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

11. A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

12. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

13. *In casu*, a inexigibilidade do título judicial está em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico.

14. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. "*Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos*" (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24). Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

15. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art.



5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

16. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetvistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

17. Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, da Constituição Federal. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequiênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetvistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravo de instrumento conhecido e provido." (AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

18. Diante de tais ponderações, conclui-se como imperativo a decretação da extinção da execução em face da inexigibilidade do título judicial.

18. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter a r. sentença nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.501055-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADA	: ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
ADVOGADOS	: ALSINETE CARNEIRO DE OLIVEIRA
REMETENTE	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015010556)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente em parte o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Sem contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado à fl. 49. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme Aviso de Recebimento de fls. 50 e v, recebido pela própria, não tendo, contudo, apresentado defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.501286-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	: ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
ADVOGADO	: ATILA DE ALMEIDA CARVALHAL
REMETENTE	: LUIZ GONZAGA RANGEL
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015012863)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado à fl. 82. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme Aviso de Recebimento de fls. 84 e v. e edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fl. 85), não tendo, contudo, apresentado defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.501299-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APELADA	:MAGNÓLIA DA SILVA MENDES
ADVOGADA	:ANGELA DE AZEVEDO GOMES
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015012991)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado às fls. 53/55. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme Aviso de Recebimento assinado pela própria (fl. 58), não tendo, contudo, apresentado defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.503016-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
APELADO	:GERALDO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015030166)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado às fls. 26/27 e 60. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, através de edital de defesa publicado em jornal de grande circulação, vez que o aviso de recebimento não pode ser entregue em decorrência do endereço ser insuficiente. O segurado, contudo, não apresentou defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Observa-se que de acordo com o art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente. Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados. É a hipótese.

8. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

9. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

10. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

11. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.503459-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADA	:CHEILA ROSA MIRANDA
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA RANGEL
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015034597)

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e de apelação em mandado de segurança, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 82/84), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por CHEILA ROSA MIRANDA visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso após procedimento regular de revisão promovido pela Autarquia Previdenciária, que concluiu pela existência de fraude no processo concessório de aposentadoria.



A sentença concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada restabelecesse o benefício da Impetrante (NB. 121.299.756-2).

No apelo (fls.88/94), o Recorrente sustenta a regularidade da suspensão, determinado após procedimento regular de revisão, em que foi assegurado à Beneficiária o devido processo legal com as garantias da ampla defesa e do contraditório, aduzindo que a Administração agiu em conformidade com a Súmula nº 473 do Excelso Pretorio. Alega, outrossim, que o benefício foi concedido por servidores acusados de concessões irregulares de benefícios, acrescentando que não foram preenchidos os requisitos legais necessários para a percepção da aposentadoria. Sustenta, também, a inexistência de direito líquido e certo, afirmando que se trata de fraude, e não apenas de suspeita. Pugna pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança.

Com contra-razões (fls. 104/107), vieram os autos a este Eg.Tribunal, onde o Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 112) foi pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa *ex-officio* porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A hipótese trata de suspensão de benefício previdenciário concedido pelo INSS, efetuada após a conclusão de auditoria para revisão do procedimento concessório, por evidência de fraude, indicando que a Segurada não perfez o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sendo que, em caso de ilegalidade comprovada, fica afastada a ocorrência da prescrição ou decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ilegal não gera nenhum direito.

O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem o respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado em nossos tribunais:

"Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício deu-se a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal;" (AMS 2003.51.01.50689-4/RJ, TRF-2ª Região, Quarta Turma, Rel. Des.Fed.Abel Gomes, DJU 13.10.2004)

Para o exercício dessa prerrogativa legal, necessário se faz procedimento administrativo específico, durante o qual será concedido ao Administrado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, antes de efetuar o cancelamento ou suspensão do benefício, em observância aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna.

Em conformidade com a legislação pertinente, assim como em respeito às garantias constitucionais o INSS enviou, via postal, com aviso de recebimento (fl. 62 e verso), para o endereço constante dos cadastros da Segurada - o mesmo da peça exordial desta ação -, notificação, por meio do Ofício nº 1857/2002 GT/PT/Nº (fl. 59), em novembro de 2002, indicando as irregularidades encontradas e concedendo prazo para a apresentação de defesa escrita. Além disso, cientificava à Beneficiária sobre a possibilidade da suspensão do pagamento.

Verifica-se, outrossim, que o INSS providenciou, também, notificar a Segurada, por meio de Edital de Defesa (fl. 63), publicado em jornal de grande circulação, no dia 08.11.09.2002. Ante a inércia da interessada, o INSS fez publicar Edital de Recurso (fl. 67), no dia 20.12.2002, cujo texto estipulava prazo para interposição de recurso e, ao mesmo tempo, comunicava, mais uma vez, a possibilidade de ser o benefício suspenso, caso não fossem esclarecidas as irregularidades apontadas. Transcorridos *in albis* todos os prazos concedidos e, após pesquisas e diligências, concluiu a Auditoria do Órgão Previdenciário (fls. 73/74) que a Segurada obteve o benefício de forma irregular, já que, ao tempo da concessão, não preenchia os requisitos necessários para perceber aposentadoria, nos termos das disposições legais pertinentes.

Pelo exposto, considera-se que a Impetrante foi regularmente notificada da existência das irregularidades encontradas pelo INSS relativas ao processo concessório de sua aposentadoria, assim como da possibilidade de suspensão do benefício, caso não fossem as mesmas dirimidas, porquanto o endereço da correspondência postada pelo Apelante coincide com o endereço informado na peça exordial desta ação, além do que é perfeitamente legal a notificação por Edital, sendo certo que, apesar de cientificada, quedou-se inerte.

É relevante mencionar que nos casos de fraude, os processos concessórios "*desaparecem*" dos arquivos da Entidade porquanto, na verdade, não continham os elementos comprobatórios do tempo laborado nem das contribuições mínimas exigidas para a concessão do benefício e, por isso, não podem ser encontrados nos arquivos da Autarquia. Tampouco é possível a tais beneficiários a apresentação dos documentos necessários porque, na verdade, nunca os possuíram.

In casu, as informações fornecidas pelo CNIS, às fls. 53/54, coincidem com as anotações contidas nas Carteiras de Trabalho da Apelada, ressaltando-se, outrossim, a observação mencionada no relatório da perícia do Grupo de Trabalho do INSS (fls. 73/74) de que o benefício em tela foi habilitado e concedido pelos servidores João Batista Marques de Oliveira Neto e Jorge Luiz Gonçalves, ambos envolvidos em outras concessões fraudulentas.

Assim sendo, por todo o procedimento adotado no processo de auditoria, restou demonstrado que o Apelante agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo à Segurada oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

Importante referir que para a utilização da via mandamental a legislação pertinente impõe a existência de direito líquido e certo inquestionável, diante de sua prova pré-constituída na peça vestibular, comprovada de plano a liquidez e certeza do direito que se pleiteia manter assegurado, inadmitindo-se dilação probatória.

Com efeito, contrariamente ao alegado pelo Apelante, a Impetrante adunou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho nº 16560, Série 476 (fl. 18), onde prova o tempo trabalhado na empresa TRANSPORTADORA TRANSTUDO, exercendo o cargo de Auxiliar de Escritório, no período de 02.05.1976 a 31.08.1998 (fl.19).

O mesmo não se pode dizer quanto ao período, de quase seis anos, computado no cálculo de tempo de serviço/contribuição, como laborado na empresa CASA MAR E TERRA COMESTÍVEIS S.A., ou seja, de 02.06.70 a 22.04.76. O que se constata é que a supramencionada Carteira de Trabalho da Impetrante registra como tempo trabalhado na referida empresa período inferior a um ano, ou seja, de 02.06.1975 a 22.04.01976 (fl. 19). Vale aludir que, no período de 20.10.1969 a 26.09.1972, segundo registra a Carteira de Trabalho nº 89071, Série 230 (fl. 16), a impetrante trabalhava na empresa CIA SOUTEX DE ROUPAS, exercendo o cargo de servente (fl. 17), tornando evidentemente improvável que tenha sido admitida na empresa CASA MAR E TERRA COMESTÍVEIS S.A. em 02.06.1970.

Assim, a Apelada não logrou êxito em demonstrar estarem totalmente equivocadas as conclusões da Auditoria Geral do INSS, porquanto as provas apresentadas foram insuficientes para comprovar o tempo necessário à percepção do benefício.

A Impetrante não instruiu a presente ação com a documentação necessária a alicerçar o alegado direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para evidenciar a ilegalidade do ato de suspensão.

Destarte, a suspensão do benefício foi motivada pela falta de cumprimento dos requisitos indispensáveis à sua concessão, sendo certo que as irregularidades apontadas pelo INSS não foram inteiramente esclarecidas pela Beneficiária, inexistindo nos autos prova inequívoca de seu direito à aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. Assim sendo, prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, estando o procedimento administrativo de revisão de benefício de acordo com a Súmula nº 473 do STF. Outrossim, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu em defesa do Erário Público, estando em conformidade com os parâmetros legais e os princípios constitucionais.

Desse modo, ante a evidência de fraude no processo concessório da aposentadoria da Apelada e, conseqüentemente, inexistindo direito líquido e certo a ser resguardado, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar *in totum* a sentença e denegar a segurança. Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.504379-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	:JAIR FERREIRA DA SILVA FILHO
REMETENTE	:CARLOS VARGAS FARIAS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015043793)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade res-trita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício. Com efeito, verifica-se que pela documentação cadastrada para fins previdenciários, o impetrante informa haver trabalhado na empresa Rialti Com. e Const. Ltda no período de 23/03/1968 a 12/05/1970 e na empresa Líder Cine Laboratório S/A no período de 16/03/1977 a 29/03/2001 (fl. 58), o que não foi comprovado pelos documentos apresentados nos autos, considerando-se que para a empresa Rialti existe a comprovação de vínculo empregatício somente do período de 23/03/70 a 12/05/70 (fls. 117, 119 e 122) e para a empresa Líder Cine no período de 16/03/77 a 30/06/98 (fls. 22, 117 e 119). Desse modo, tornou-se imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.504695-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
APELADO :CELSO DA CUNHA GOMES
ADVOGADOS :PAULO ISSA E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015046952)

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e de apelação em mandado de segurança, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 125/129), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por CELSO DA CUNHA GOMES, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso após procedimento regular de revisão promovido pela Autarquia Previdenciária, que concluiu pela existência de fraude no processo concessório de aposentadoria.

A sentença concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada restabelecesse o benefício do Impetrante desde a data da impetração.

No apelo (fls. 133/138), o Recorrente sustenta a regularidade da suspensão, determinado após procedimento regular de revisão, durante o qual foi assegurado ao Beneficiário o devido processo legal com as garantias da ampla defesa e do contraditório, aduzindo que a Administração agiu em conformidade com a Súmula nº 473 do STF. Alega que não ficou comprovado o vínculo empregatício com a empresa AÇOUGUE MARIA DA ENCARNANÇA, no período de 11.10.67 a 21.05.73, sustentando, também, a inaplicabilidade da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a inexistência de direito líquido e certo. Pugna pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança.

Com contra-razões (fls. 156/158), vieram os autos a este Eg.Tribunal, onde a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 163/164) foi de que o feito não impõe a intervenção do *Parquet* Federal.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa *ex-officio* porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A hipótese trata de suspensão de benefício previdenciário, anteriormente deferido pelo INSS ao Impetrante, efetuada após a conclusão de auditoria revisora do procedimento concessório, por evidência de fraude, indicando que o Segurado não perfez o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria.

Cumpr, inicialmente, ressaltar que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sendo que, em caso de ilegalidade comprovada, não se há de falar em direito adquirido, uma vez que o ato manifestamente ilegal não gera nenhum direito.

O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem o respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado em nossos tribunais:

"Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício deu-se a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal;"

(AMS 2003.51.01.50689-4/RJ, TRF-2ª Região, Quarta Turma, Rel. Des.Fed.Abel Gomes, DJU 13.10.2004)

Para o exercício dessa prerrogativa legal, necessário se faz procedimento administrativo específico, durante o qual será concedido ao Administrado o direito ao devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, antes de efetuar o cancelamento ou suspensão do benefício, em observância aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna.

Em conformidade com a legislação pertinente, assim como em respeito às garantias constitucionais, o INSS enviou, via postal, com aviso de recebimento (fl. 70 e verso), para o endereço constante dos cadastros do Segurado - o mesmo da peça exordial desta ação -, notificação, por meio do Ofício nº 1632/2002 GT/PT/Nº 2.072/INSS/DCPRES (fl. 69), de 25 de outubro de 2002, indicando as irregularidades encontradas e concedendo prazo para a apresentação de defesa escrita. Além disso, cientificava o Beneficiário da possibilidade da suspensão do pagamento.

Verifica-se, outrossim, que, em resposta, o Segurado/Impetrante se manifestou, apresentando cópia da Carteira de Trabalho de Menor nº 243, Série (ilegível), sem data de emissão, na qual a foto identificadora se sobrepõe ao carimbo do órgão expedidor, assim como, pode-se notar evidente adulteração na data (ano) de admissão na empresa AÇOUGUE MARIA DA ENCARNANÇA (fl. 83), estando o valor do salário ilegível. Também não há nenhum registro de férias (fl. 88) relativas aos alegados cinco anos laborados no AÇOUGUE MARIA DA ENCARNANÇA, anotação que serviria para comprovar o tempo trabalhado na referida empresa, ora questionado pela Autarquia Previdenciária. Desse modo, a Apreciação de Defesa do Grupo de Trabalho (fl. 104) considerou a peça de defesa insuficiente para alterar a decisão que entendeu pela suspensão do benefício, pois que não esclareceu as irregularidades encontradas.

Reescrevendo, assim se expressou a Apreciação da Defesa, em seu item 2:

A Apreciação da Defesa, analisando o contido na Defesa escrita, concluiu que as contra razões e os documentos apresentados pelo interessado não ensejaram a alteração da decisão exarada nos autos, tendo em vista que não ficaram comprovados os vínculos empregatícios para os períodos de atividades exercidos nas empresas Açougue Maria Encarnação, no período de 11.10.1967 a 21.05.1975, e que a cópia do documento apresentado às fls. 27 a 36 do processo administrativo, o carimbo da fl. 29 não abrange a foto e na admissão constam alterações; também, na empresa Pinto e Castanho Ltda, no período de 22.05.1973 a 06.01.1974, a data de demissão está rasurada, além de não constar alteração na CTPS nº 57.818/275, conforme xerox de fls. 42 a 48, desatendendo assim, o artigo 52 da Lei 8.213/91.

A seguir, o Grupo de Trabalho do INSS fez publicar, em 30.06.2003, em jornal de grande circulação, Edital de Recurso (fl. 110), abrindo prazo para oferecimento de recurso, onde comunica ao Segurado/impetrante a suspensão do pagamento.

Assim sendo, por todo o procedimento adotado no processo de auditoria, restou demonstrado que o Apelante agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo ao interessado oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão do benefício.

Ressalte-se, outrossim, a observação contida à fl. 47, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, onde menciona que o benefício em tela foi habilitado e concedido pelos servidores Alberto Alexandre Dias Ribeiro e Paulo Dias de Almeida (fl. 61), ambos réus no processo criminal nº 2002.51.01.510634-8, que tramita na Justiça Federal/RJ (fls. 114/115).

Importante referir que para a utilização da via mandamental a legislação pertinente impõe a existência de direito líquido e certo inquestionável, diante de sua prova pré-constituída na peça vestibular, comprovada de plano a liquidez e certeza do direito que se pleiteia manter assegurado, inadmitindo-se dilação probatória.

O Impetrante não instruiu a presente ação com a documentação necessária a alicerçar o alegado direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para evidenciar a ilegalidade do ato de suspensão.

Assim, o Apelado não logrou êxito em demonstrar estarem de todo equivocadas as conclusões da Auditoria Geral do INSS, porquanto as provas apresentadas foram insuficientes para comprovar o tempo necessário à percepção do benefício.

Destarte, a suspensão do benefício foi motivada pela falta de cumprimento dos requisitos indispensáveis à sua concessão, inexistindo nos autos prova inequívoca do direito do Impetrante à aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. Outrossim, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu em defesa do Erário Público, estando em conformidade com os parâmetros legais e os princípios constitucionais.

Assim sendo, prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, cujo procedimento administrativo de revisão de benefício atende ao previsto na Súmula nº 473 do STF.

Desse modo, ante a evidência de fraude no processo concessório da aposentadoria do Apelado e, conseqüentemente, inexistindo direito líquido e certo a ser resguardado, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar *in totum* a sentença e denegar a segurança. Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.510560-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADA :SELMA MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADOS :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015105609)

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e de apelação em mandado de segurança, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 113/118), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por SELMA MONTEIRO DE ALMEIDA, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso após procedimento regular de revisão promovido pela Autarquia Previdenciária, que concluiu pela existência de fraude no processo concessório da aposentadoria da Segurada.

A sentença concedeu, em parte, a segurança, para determinar que o Órgão Previdenciário restabelecesse o pagamento do benefício da Impetrante, com efeitos patrimoniais a partir da impetração.

No apelo (fls.70/79), o Recorrente sustenta a regularidade da suspensão, determinado após procedimento regular de revisão, em que foi assegurado à Segurada o devido processo legal com as garantias da ampla defesa e do contraditório, aduzindo que a Administração agiu em conformidade estrita com as disposições do artigo 69 da Lei 8212/90. Alega, outrossim, que o benefício foi concedido por servidor que responde a ação penal, como também, que a empresa JOAP AUTO PEÇAS afirma que a Impetrante jamais fez parte dos seus quadros, sendo certo que a Segurada não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício. Sustenta, também, a inexistência de direito líquido e certo, acrescendo que não se trata de suspeita de fraude, já que os autos estão repletos de provas da existência de fraude, sendo falsos os vínculos declarados quando do requerimento da aposentadoria da Apelada. Pugna pela reforma da sentença, requerendo seja atribuído efeito suspensivo à r.sentença.

Com contra-razões (fls. 149/157), vieram os autos a este Eg.Tribunal, onde o Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 161/167) foi pela reforma da sentença, por entender estarem evidentes e comprovadas tanto a fraude quanto a má-fé.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa *ex-officio* porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A hipótese trata de suspensão de benefício previdenciário concedido pelo INSS, efetuada após a conclusão de auditoria para revisão do procedimento concessório, por evidência de fraude, indicando que a Segurada não perfez o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria.

Ab initio, cumpre ressaltar que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sendo que, em caso de ilegalidade comprovada, fica afastada a ocorrência da prescrição ou decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ilegal não gera nenhum direito.

O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem o respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado em nossos tribunais:

"Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício deu-se a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal;"



(AMS 2003.51.01.50689-4/RJ, TRF-2ª Região, Quarta Turma, Rel. Des.Fed.Abel Gomes, DJU 13.10.2004)

Para o exercício dessa prerrogativa legal, necessário se faz procedimento administrativo específico, durante o qual será concedido ao Administrado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, antes do cancelamento ou suspensão do benefício, em observância aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna.

Na hipótese em exame, de acordo com o relatório do Grupo de Trabalho da Auditoria efetuada pelo INSS, foram identificados procedimentos irregulares na concessão da aposentadoria da Impetrante, NIT nº 44.116.633-4, evidenciando fraude no processo concessório.

Observa-se, outrossim, que a Autarquia Previdenciária, em conformidade com a legislação pertinente, assim como em respeito às garantias constitucionais, enviou notificação, via postal, com aviso de recebimento, para o endereço constante do cadastro da interessada (fls. 36/37), em 20.04.94, convocando-a a comparecer ao Órgão da Previdência para apresentar os documentos enumerados, possibilitando, assim, à beneficiária esclarecer as suspeitas apontadas. Todavia, a correspondência notificadora foi devolvida ao remetente, porque a Segurada não mais residia naquele local.

Com certeza, é mandatório cientificar o segurado da instauração do procedimento administrativo, com o fim de apurar suspeita de irregularidades na concessão de seu benefício, para que, se assim o desejar, ofereça defesa. Muito embora a notificação seja feita por meio de correspondência, com aviso de recebimento, é certo que constitui ônus exclusivo do segurado manter seu cadastro junto à Autarquia com o endereço atualizado.

Verifica-se, nos autos, que o INSS, sem obter sucesso na primeira notificação, providenciou notificar a Segurada, por meio de Edital de Convocação (fl. 39), publicado em jornal de grande circulação, no dia 04.04.96, convocando-a a comparecer perante o Grupo de Trabalho do Órgão Previdenciário e apresentar defesa. Ante a inércia da Segurada, o Grupo de Trabalho do INSS abriu novo prazo para defesa, publicando Edital de Defesa, em 22.05.2003 (fl. 95), comunicando à interessada a possibilidade de ser o benefício suspenso, caso não fossem esclarecidas as irregularidades encontradas. Ainda sem qualquer manifestação da Segurada/Impetrante, a seguir, o Órgão Previdenciário fez publicar Edital de Recurso, em 26.06.2003 (fl. 96), estipulando prazo para interposição de recurso. Transcorridos *in albis* todos os prazos concedidos, a conclusão da Auditoria do Órgão Previdenciário (fls. 100/101) foi de que a Segurada obteve o benefício de forma irregular, pois que, ao tempo da concessão, não fazia jus à aposentadoria de acordo com as disposições legais pertinentes.

Vale transcrever os seguintes trechos do relatório conclusivo da Auditoria Geral da Previdência Social, referente ao caso em tela (fls. 100/101):

"5. Da pesquisa efetuada nos referidos cadastros (CNIS e CNIS/CI) o PIS utilizado nº 1.247871318-9, para o referido número não constam quaisquer vínculos empregatícios, além de constar como PIS inexistente; para o PIS nº 1.076520181.7 localizado com o mesmo nome há divergências na data do nascimento e CTPS, não constam mais dados como nome da mãe para confirmar as informações. Foram emitidas pesquisas junto a Empresa JOAP AUTO PEÇAS LTDA para confirmação do vínculo porém consta declaração da Empresa informando que a interessada nunca fez parte de seu quadro de funcionários conforme folhas 24.

6. Conforme despacho de folhas 33, já houve convocação da interessada pela Inspetoria do INSS, folhas 1; além de já ter sido emitido Edital de Convocação publicado em 04/04/96 em virtude do endereço incompleto, e de acordo com a análise da época o PIS que foi localizado possui data de nascimento diferente do informado no benefício concedido, além disso não foram localizadas nenhuma inscrição em nome da mesma, e conseqüentemente não há vínculo empregatício para a mesma, também não foram localizados nenhuma inscrição como contribuinte individual; em virtude da não comprovação dos vínculos a interessa não preenche as condições para a concessão do benefício.

(...)

10. O benefício em pauta foi habilitado e concedido pela servidora Valdira dos Santos matrícula de nº 0921786, demitida pelo processo de nº 35301.002025/98-24 e nº 35301.008615/91 e Vera Lúcia B da Silva matrícula 0760596."

Pelo acima exposto, considera-se que a Impetrante foi regularmente notificada da existência das irregularidades encontradas pelo INSS relativas ao processo concessório de sua aposentadoria, assim como da possibilidade de suspensão do benefício, caso não fossem as mesmas dirimidas, sem que a ora Apelada, tenha efetivamente impugnado qualquer uma delas.

É relevante mencionar que nos casos de fraude, os processos concessórios "*desaparecem*" dos arquivos da entidade porquanto, na verdade, não continham os elementos comprobatórios do tempo laborado nem das contribuições mínimas exigidas para a concessão do benefício e, por isso, não podem ser encontrados nos arquivos da Autarquia. Tampouco é possível a tais beneficiários a apresentação dos documentos necessários porque, na verdade, nunca os possuíram.

Por todo o procedimento adotado no processo de auditoria, restou demonstrado que o Apelante agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo à Segurada oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

Cumpre referir que o Mandado de Segurança, remédio constitucional insculpido no inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Todavia, para a utilização desta via, necessário se faz observar os pressupostos exigidos para a impetração da ação mandamental, sendo requisito imprescindível a comprovação da existência de direito líquido e certo ameaçado ou violado.

Desse modo, impõe-se a existência de direito líquido e certo inquestionável, diante de sua prova pré-constituída na peça vestibular, comprovada de plano a liquidez e certeza do direito que se pleiteia manter assegurado, inadmitindo-se dilação probatória.

Esse é o entendimento desta Eg.Corte, exemplificado no julgamento do REOMS 36271, Processo nº 2000.02.01.049.723-3, TRF-2ª Região, 3ª Turma, Rel. Des.Fed. Paulo Barata, julg. 26.08.2003, a seguir transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bloqueado por suspeita de fraude ou irregularidade na sua concessão.
2. A administração pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.
3. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandão de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.
4. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.
5. Remessa oficial provida em parte."

Compulsando os autos, verifica-se que a Impetrante não instruiu a presente ação mandamental com a documentação necessária a alicerçar o alegado direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para evidenciar a ilegalidade do ato de suspensão em tela. O que se constata é que a Impetrante/Apelada limitou-se a sustentar ser indevida a suspensão do benefício, não logrando êxito em demonstrar, sequer minimamente, estarem equivocadas as conclusões da Auditoria Geral do INSS.

Em contrapartida, o INSS carreou provas das diligências efetuadas junto à empresa, dita, empregadora e aos órgãos de consulta de dados dos trabalhadores, apresentando as provas documentais colhidas nas apurações efetuadas em diligências e que levaram à conclusão da existência de fraude no processo concessório da Apelada (fls. 35/102).

Nesse caso, a suspensão do benefício foi motivada pela falta de cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão, sendo certo que as irregularidades apontadas pelo INSS não foram esclarecidas pela Beneficiária, inexistindo nos autos prova inequívoca do direito à aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. Assim sendo, prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, estando o procedimento administrativo de revisão de benefício em conformidade com a Súmula nº 473 do STF. Outrossim, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu em defesa do Erário Público, estando em conformidade com os parâmetros legais e os princípios constitucionais.

Portanto, ante a evidência de fraude no processo concessório da aposentadoria da Apelada e, conseqüentemente, inexistindo direito líquido e certo a ser resguardado, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar *in totum* a sentença e denegar a segurança. Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.511869-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADA	: ONEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015118690)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento dos proventos da parte impetrante com efeitos financeiros a partir da impetração.

3. No apelo, o recorrente sustenta, em resumo, que inexistente prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo do Impetrante, bem como alega que se operou a decadência do direito para a impetração, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo. No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência. Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial."

(EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido".
(AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 01/12/2002, segundo se comprova dos documentos de fls. 15 e 40, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 22/08/2003, decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do writ, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, cassa os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.512158-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO OLIVEIRA PONSECA
APELADO	: NELSON ARAUJO

ADVOGADO : GILBERTO LUIZ CHAVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015121585)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta, às fls. 116/122, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 111/113, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por NELSON ARAUJO, em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício do Impetrante desde a data da impetração.

No apelo, o INSS sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu mediante existência de divergências cadastrais, e que em sua defesa, o autor não conseguiu demonstrar a regularidade de seu benefício. Afirma, ainda, que tendo sido constatada a má-fé do segurado quando da concessão do benefício, não há prazo decadencial de 5 anos para revisão do mesmo, tendo a Administração Pública agido em perfeita consonância com a Lei 9.784/99.

Oferecidas contra-razões, às fls. 127/134, os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou, às fls. 139/140, pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o fundamento para concessão da segurança foi baseado no prazo decadencial de cinco anos para a revisão de benefícios, de acordo com a Lei n.º 9.784, de 29/01/1999. Vale transcrever parte da fundamentação da sentença recorrida, às fls. 112/113:

...Ora, se a lei estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão dos benefícios, o grupo que realizou a auditoria deveria ter se limitado a examinar os benefícios concedidos no quinquênio legal, posto que os benefícios deferidos anteriormente já não mais estariam sujeitos à sindicância pelo referido grupo.

No caso vertente, como o benefício foi deferido em 31/10/95, conforme Carta de Concessão acostada às fls. 30, não mais poderia ser alvo da revisão iniciada em maio de 2001 (fl. 65) pela auditoria, estando eivados de nulidade todos os atos dela decorrentes, merecendo, portanto, ser concedida a segurança requerida.

Destaque que o Processo Administrativo desenvolveu-se regularmente. O Impetrante foi citado e apresentou sua defesa (fl. 99)...

É de se afastar a decadência adotada pela sentença, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54, da Lei 9.784, de 1999, tendo o benefício do impetrante (autor) sido suspenso em julho de 2003, antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs. 9112/DF, 9115?DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 611551/CE - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 01/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO . REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

Quanto à revisão de ato administrativo pela própria administração, é pressuposto para tal, o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos anexados ao processo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo, inclusive, o impetrante, apresentado sua defesa (fls. 91/96), cujas argumentações não demonstraram a regularidade do benefício.

No caso dos autos, o benefício do impetrante foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais não fundamentadas.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1.º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando ar. Sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante, no entanto, o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.512359-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO OLIVEIRA FONSECA
APELADA	: MARIA EMILIA DA CRUZ MATA
ADVOGADO	: JESSE GOMES DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015123594)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta, às fls. 99/106, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 94/97, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARIA EMILIA DA CRUZ MATA, em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício do Impetrante desde a data da impetração.

No apelo, o INSS sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu mediante existência de divergências cadastrais, e que em sua defesa, o autor não conseguiu demonstrar a regularidade de seu benefício. Afirma, ainda, que tendo sido constatada a má-fé do segurado quando da concessão do benefício, não há prazo decadencial de 5 anos para revisão do mesmo, tendo a Administração Pública agido em perfeita consonância com a Lei 9.784/99.

Oferecidas contra-razões, às fls. 112/114, os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou, às fls. 123/124, pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o fundamento para concessão da segurança foi baseado no prazo decadencial de cinco anos para a revisão de benefícios, de acordo com a Lei n.º 9.784, de 29/01/1999. Vale transcrever parte da fundamentação da sentença recorrida, às fls. 95/96:

...Ora, se a lei estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão dos benefícios, o grupo que realizou a auditoria deveria ter se limitado a examinar os benefícios concedidos no quinquênio legal, posto que os benefícios deferidos anteriormente já não mais estariam sujeitos à sindicância pelo referido grupo.

No caso vertente, como o benefício foi deferido em 20/08/92, conforme Carta de Concessão acostada às fls. 10, não mais poderia ser alvo da revisão iniciada em maio de 2001 (fls. 59/60) pela auditoria, estando eivados de nulidade todos os atos dela decorrentes, merecendo, portanto, ser concedida a segurança requerida.

É de se afastar a decadência adotada pela sentença, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54, da Lei 9.784, de 1999, antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs. 9112/DF, 9115?DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 611551/CE - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 01/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO . REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

Quanto à revisão de ato administrativo pela própria administração, é pressuposto para tal, o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos anexados ao processo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso dos autos, o benefício da impetrante foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais não fundamentadas.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.



Pelo exposto, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1.º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. Sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à Impetrante, no entanto, o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.517014-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADA	:ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
ADVOGADO	:MERCEDES PIRES DE PAULA
REMETENTE	:GILBERTO LUIZ CHAVES
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015170146)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 108/111), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 98/104), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MERCEDES PIRES DE PAULA, em face do Gerente Executivo no Rio de Janeiro - Copacabana - da Superintendência do INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. Às fls. 41/42, foi deferida liminar determinando o restabelecimento dos pagamentos do benefício da Impetrante.

3. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

4. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

5. Sem contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação (fls. 117/121).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende das informações (fls. 51/57) e do relatório (fls. 90/91), nos seguintes termos: *"Da pesquisa efetuada no Cadastro Nacional de Informações Sociais foram localizados os vínculos no PIS em nome da interessada de nº 1.075.353.037.3 com cadastro em 01/09/1978, dos períodos utilizados no tempo de serviço constante nas folhas 07, de 07/02/1961 a 28/02/1995 nenhum desses períodos foi localizado estando totalmente divergentes dos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais onde constam apenas vínculos de 01/09/1978 a 01/09/1981 conforme folhas 22/23 e sem vínculos posteriores a essa data(...)".* Desse modo, tornou-se imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fl. 89), tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação de fl. 84, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (fl. 85 e v.), para o endereço constante de seus cadastros, em maio de 2003, antes de serem suspensos os pagamentos do benefício, em julho de 2003 (fl. 88), exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Observa-se que o fato da notificação ter sido recebida por pessoa diversa da segurada (conforme assinatura no AR - fl. 85) não a invalida. De acordo com o art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente. Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados. É a hipótese.

8. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

9. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

10. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

11. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.521682-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
ADVOGADO	:ADRIEL AFTÔNIO PINTO FIGUEIREDO
REMETENTE	:GILBERTO LUIZ CHAVES
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015216821)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta, às fls. 108/117, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 98/105, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ADRIEL ANTONIO PINTO FIGUEIREDO, em face do Gerente Executivo do INSS - Belford Roxo - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício do Impetrante desde a data da impetração.

No apelo, o INSS sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu mediante existência de divergências cadastrais, e que em sua defesa, o autor não conseguiu demonstrar a regularidade de seu benefício. Afirma, ainda, que tendo sido constatada a má-fé do segurado quando da concessão do benefício, não há prazo decadal de 5 anos para revisão do mesmo, tendo a Administração Pública agido em perfeita consonância com a Lei 9.784/99.

Oferecidas contra-razões, às fls. 137/145, os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou, às fls. 152/155, pelo improvimento do recurso e da remessa necessária.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o fundamento para concessão da segurança foi baseado no prazo decadal de cinco anos para a revisão de benefícios, de acordo com a Lei nº 9.784, de 29/01/1999. Vale transcrever parte da fundamentação da sentença recorrida, às fls. 112/113:

...Saliente-se, também, que, como visto acima, o presente caso versa sobre a aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INSS a partir de 31/01/1995 e suspenso pela Autarquia em 01/09/2000, por força de revisão administrativa iniciada em 30/05/2000 e com ciência do Impetrante em junho de 2003, ambos com mais de 5 (cinco) anos após a concessão do aludido benefício.

Por sua vez, nos moldes do art. 54, da Lei nº 9.784, de 29/01/99. 'o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé...

É de se afastar a decadência adotada pela sentença, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54, da Lei 9.784, de 1999, tendo o benefício do impetrante (autor) sido suspenso em julho de 2003, antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs. 9112/DF, 9115?DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial. Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 611551/CE - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 01/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO . REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável. Segurança denegada.

(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

Quanto à revisão de ato administrativo pela própria administração, é pressuposto para tal, o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos anexados ao processo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo, inclusive, o impetrante, apresentado sua defesa (fls. 33/38), cujas argumentações não demonstraram a regularidade do benefício.

No caso dos autos, o benefício do impetrante foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais não fundamentadas, além de ser verificado, com base no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o número do PIS utilizado para o ato concessório é inexistente.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1.º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. Sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante, no entanto, o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.530744-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS CLEMENTE
REMETENTE	:ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015307449)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 111/114), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 98/104), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS CLEMENTE, em face do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - CENTRO - DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. Às fls. 31/32, foi deferida liminar determinando o restabelecimento dos pagamentos do benefício da parte impetrante.

3. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

4. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

5. Apresentadas as contra-razões às fls. 126/129, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento da apelação (fls. 133/134).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício. Nesse sentido, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz: "*A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo*".

5. No caso dos autos, foi instaurado procedimento de revisão por Auditoria da Autarquia Previdenciária que apurou a existência de irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende das informações (fls. 36/43) e do relatório (fl. 63), no sentido de que através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais não foi encontrado qualquer vínculo empregatício para o número de PIS informado no ato concessório do benefício, bem como que a concessão do benefício foi efetuada por servidor envolvido na concessão de outros benefícios irregulares, figurando tal servidor como réu em ação penal que objetiva apurar fraudes contra a previdência (processo nº 99.0046266-1). Desse modo, tornou-se imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não há qualquer comprovação de que o ora apelado tenha recebido o ofício de comunicação da apuração das referidas irregularidades para possibilitar a apresentação de defesa, antes de ser suspenso o pagamento de seu benefício, em observância ao art. 69 da Lei nº 8.212/91. Assim, constata-se a não observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Restou caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciando-se a necessidade da concessão da segurança, vez que ao beneficiário/impetrante não foi assegurada a ampla defesa no processo administrativo para a suspensão do benefício.

8. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, mantendo a concessão da segurança, ainda que por outro fundamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.535274-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ADVOGADO	:FERNANDO LEOPOLDO R. RIBEIRO
REMETENTE	:RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015352741)

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e de apelação em mandado de segurança, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 58/63), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por FERNANDO LEOPOLDO RODRIGUES RIBEIRO, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso após procedimento regular de revisão promovido pela Autarquia Previdenciária, que concluiu pela existência de fraude no processo concessório de aposentadoria.

A sentença concedeu, em parte, a segurança, para determinar que o Órgão Previdenciário restabelecesse o pagamento do benefício do Impetrante, com efeitos patrimoniais a partir da impetração.

No apelo (fls.71/74), o Recorrente sustenta a regularidade da suspensão, determinado após procedimento regular de revisão, em que foi assegurado ao Beneficiário o devido processo legal com as garantias da ampla defesa e do contraditório, aduzindo que a Administração agiu em conformidade estrita com as disposições do artigo 69 da Lei 8212/90. Alega, outrossim, que o benefício foi concedido por servidores que respondem a ação penal, acrescendo que não foram preenchidos os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Sustenta, também, a inexistência de direito líquido e certo, afirmando que se trata de fraude evidente, e não apenas de suspeita, porque são falsos os vínculos declarados pelo Segurado, por ocasião do requerimento da aposentadoria. Pugna pela reforma da sentença, requerendo seja atribuído efeito suspensivo à r.sentença.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Eg.Tribunal, onde o Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 86/88) foi pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária, por entender que não ficou demonstrada a fraude administrativa.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa *ex-officio* porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A hipótese trata de suspensão de benefício previdenciário concedido pelo INSS, efetuada após a conclusão de auditoria para revisão do procedimento concessório, por evidência de fraude, indicando que o Segurado não perfez o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria.

Cumprе, inicialmente, ressaltar que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sendo que, em caso de ilegalidade comprovada, fica afastada a ocorrência da prescrição ou decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ilegal não gera nenhum direito.

O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem o respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado em nossos tribunais:

"Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício deu-se a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal;" (AMS 2003.51.01.50689-4/RJ, TRF-2ª Região, Quarta Turma, Rel. Des.Fed.Abel Gomes, DJU 13.10.2004)

Para o exercício dessa prerrogativa legal, necessário se faz procedimento administrativo específico, durante o qual será concedido ao Administrado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, antes de efetuar o cancelamento ou suspensão do benefício, em observância aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna.

Na hipótese em exame, de acordo com o Ofício nº 1.128/2003/GT/INSS/MAGER.1, de 03.07.2003 (fl. 45), foram identificadas diversas irregularidades na concessão da aposentadoria do Impetrante (Benefício nº 42/046.541.052-9), referente à comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas ali relacionadas, além da utilização de PIS inexistente no cadastro do trabalhador.

Observa-se, outrossim, que a Autarquia Previdenciária, em conformidade com a legislação pertinente, assim como em respeito às garantias constitucionais, enviou, via postal, com aviso de recebimento, para o endereço constante dos cadastros do Segurado - o mesmo da peça exordial desta ação -, notificação ao ora Apelado (fls. 42/43 e verso), em fevereiro de 2001, convocando-o a comparecer ao Órgão da Previdência Social para apresentar os documentos ali requisitados, possibilitando, desse modo, ao beneficiário esclarecer as suspeitas apontadas. A correspondência notificadora, firmada por terceiro, foi devolvida ao remetente, levando a Autarquia a considerar que o Beneficiário encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fl. 47).

Verifica-se, nos autos, que o INSS providenciou, então, cientificar o Segurado, por meio de Edital de Defesa (fl. 48), publicado em jornal de grande circulação, no dia 17.09.2003, convocando-o a comparecer perante o Grupo de Trabalho do Órgão Previdenciário e oferecendo prazo para apresentar defesa. Ante a inércia do Segurado, o INSS fez publicar Edital de Recurso (fl. 49), no dia 16.10.03, estipulando prazo para interposição de recurso e, ao mesmo tempo, comunicando ao interessado a possibilidade de ser o benefício suspenso, caso não fossem esclarecidas as irregularidades encontradas. Transcorridos *in albis* todos os prazos concedidos, a conclusão da Auditoria do Órgão Previdenciário (fls. 51/52) foi de que o Segurado obteve o benefício de forma irregular, uma vez que, ao tempo da concessão, não fazia jus à aposentadoria de acordo com as disposições legais pertinentes.

Pelo acima exposto, considera-se que o Impetrante foi regularmente notificado da existência das irregularidades encontradas pelo INSS relativas ao processo concessório de sua aposentadoria, assim como da possibilidade de suspensão do benefício, caso não fossem as mesmas dirimidas, porquanto a direção da correspondência postada pelo Apelante coincide com o endereço informado na peça exordial desta ação, além do que é perfeitamente legal a notificação por Edital. Portanto, apesar de cientificado das irregularidades apontadas, o ora Apelado quedou-se inerte, inexistindo nos autos impugnação efetiva a qualquer uma delas.

É relevante mencionar que nos casos de fraude, os processos concessórios "*desaparecem*" dos arquivos da Entidade porquanto, na verdade, não continham os elementos comprobatórios do tempo laborado nem das contribuições mínimas exigidas para a concessão do benefício e, por isso, não podem ser encontrados nos arquivos da Autarquia. Tampouco é possível a tais beneficiários a apresentação dos documentos necessários porque, na verdade, nunca os possuíram.

Por todo o procedimento adotado no processo de auditoria, restou demonstrado que o Apelante agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo ao Segurado oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.



Cumpre referir que o Mandado de Segurança, remédio constitucional insculpido no inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Todavia, para a utilização desta via, necessário se faz observar os pressupostos exigidos para a impetração da ação mandamental, sendo requisito imprescindível a comprovação da existência de direito líquido e certo ameaçado ou violado.

Desse modo, impõe-se a existência de direito líquido e certo inquestionável, diante de sua prova pré-constituída na peça vestibular, comprovada de plano a liquidez e certeza do direito que se pleiteia manter assegurado, inadmitindo-se dilação probatória.

Esse é o entendimento desta Eg.Corte, exemplificado no julgamento do REOMS 36271, Processo nº 2000.02.01.049.723-3, TRF-2ª Região, 3ª Turma, Rel. Des.Fed. Paulo Barata, julg. 26.08.2003, a seguir transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bloqueado por suspeita de fraude ou irregularidade na sua concessão.
2. A administração pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.
3. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandão de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.
4. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.
5. Remessa oficial provida em parte."

In casu, verifica-se que o Impetrante não instruiu a presente ação mandamental com a documentação necessária a alicerçar o alegado direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para evidenciar a ilegalidade do ato de suspensão. O ora Apelado não logrou êxito em demonstrar, sequer minimamente, estarem equivocadas as conclusões da Auditoria Geral do INSS, pois somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS.

Destarte, a suspensão do benefício foi motivada pela falta de cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão, sendo certo que as irregularidades apontadas pelo INSS não foram esclarecidas pelo Beneficiário, inexistindo nos autos prova inequívoca de seu direito à aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. Assim sendo, prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, estando o procedimento administrativo de revisão de benefício de acordo com a Súmula nº 473 do STF. Outrossim, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu em defesa do Erário Público, estando em conformidade com os parâmetros legais e os princípios constitucionais.

Desse modo, ante a evidência de fraude no processo concessório da aposentadoria do Apelado e, conseqüentemente, inexistindo direito líquido e certo a ser resguardado, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar *in totum* a sentença e denegar a segurança, cassando a liminar deferida às fls. 16/17. Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.540800-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VILMA INACIO
ADVOGADO	:GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408000)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls. 152/158, por VILMA INÁCIO contra sentença originária da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 144/147, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Norte - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença denegou a segurança pleiteada, face à legalidade do ato de revisão do benefício.

No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, em afronta aos princípios constitucionais garantidores do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, pugnando pela reforma da sentença.

Não foram oferecidas contra-razões. Os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou, às fls. 165/170, pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos anexados ao processo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na hipótese, não houve qualquer afronta à Lei 10.666/2003, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, que foi assinado pela própria impetrante.

No caso dos autos, o benefício foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais não fundamentadas. Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, especialmente quanto à empresa Cosme D'Avila Representações Ltda. nos períodos de 10/10/1964 a 18/10/1967 e 10/10/1968 a 23/03/1970, além de outros que não foram comprovados através de documentos acostados aos autos.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.002917-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MIRÉIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:JOÃO CORRÊA FRANCO
ADVOGADA	:LUCY HESSE PAIVA FENTANES
ORIGEM	:3ª VARA ESTADUAL - ITAGUAÍ/RJ (001753)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, impugnando os cálculos apresentados por JOÃO CORRÊA FRANCO nos autos da ação de rito ordinário n. 1991.024.000015-4, julgou-os improcedentes, determinando o prosseguimento da execução na forma dos cálculos de fls. 156/160.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, da análise dos cálculos do Exequente, verificou-se que não houve adequação com o título judicial, posto que nas competências 09/87 a 03/89, foi utilizado o Piso Nacional de Salários, contrariando o disposto no art. 2º do DL 2351/87, bem como com a Lei 7789/89, que determina a vinculação ao Salário Mínimo de Referência. Aduz que os cálculos apresentados vão até março de 1991, quando deveria ter ido até março de 1989, quando cessada a eficácia da Súmula 260, e que não houve pedido na exordial da revisão dos abonos natalinos, mesmo porque a previsão contida no § 6º do artigo 201 da CF/88 carecia de regulamentação. Ressalta que juntou cálculos nos quais apurou saldo "zero", pelo fato do Embargado perceber benefício inferior ao salário mínimo, não tendo sofrido qualquer perda em função da não aplicação dos parâmetros traçados pela Súmula 260 do extinto TFR. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, cumpre salientar que, da análise dos autos da ação principal, em apenso, bem como dos presentes embargos, verifica-se como imperativa a decretação da inexigibilidade do título executivo. Como se sabe, no processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legalidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

5. Nesse sentido, considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

6. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

7. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

8. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

9. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

10. No caso em questão, verifica-se que o benefício da parte embargada trata-se de um auxílio-doença, concedido em 19.06.87 (fls. 08, apenso), cujo valor da RMI correspondia à época da concessão em menos de 01 salário-mínimo. Logo, estava enquadrado na primeira faixa, não havendo que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

11. A propósito, com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: "Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo".

12. Por fim, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, o que, aliás, restou atendido através da Portaria 714, de 09/12/93, expedida pelo MPAS, que disciplinou o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.

13. Forçoso reconhecer, ainda, que o critério de revisão previsto no artigo 58, do ADCT, da Constituição Federal, somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo e estabeleceu a revisão dos benefícios, de modo a corresponderem, no período de abril/89 a dezembro/91, ao mesmo número de salários-mínimos que os segurados auferiam na data da concessão. Com efeito, se o benefício era inferior ao salário-mínimo na data da concessão e posteriormente passou para um salário-mínimo, não há como aplicar a equivalência salarial, pois se assim fosse, receberia no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

14. Como se vê, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexecutável, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

15. Conclui-se, desse modo, como imperativa a decretação da extinção do processo ante a manifesta inexigibilidade do título judicial.

16. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.51.01.501554-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA

APELADA :LUCIA HELENA FIALHO SIMAS

ADVOGADO :ULISSES FIALHO SIMAS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015015546)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende às fls. 73, 91 e 94/96. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, apresentando defesa na via administrativa (fls. 75/78), a qual, contudo, não apresentou elementos suficientes para demonstrar a regularidade da concessão do benefício. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* impréstável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.51.01.511103-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA

APELADA :ELZA FERNANDES DE MATOS

ADVOGADA :ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015111031)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento dos proventos da parte impetrante com efeitos financeiros a partir da impetração.

3. No apelo, o recorrente sustenta, em resumo, que inexistente prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo da parte impetrante, bem como alega que se operou a decadência do direito para a impetração, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento da apelação e da remessa necessária.



É o breve relatório.
DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência.

Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial." (EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido". (AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 01/11/2003, segundo se comprova do documento de fl. 12, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 17/03/2004, decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do writ, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressaltando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, casso os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.511263-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
APELADA :ZENEIDE DE ARAUJO OLIVETTI
ADVOGADO :PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015112631)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Sem contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício (Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91.

5. No caso em questão, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à documentação cadastrada no momento do requerimento da aposentadoria, no sentido de não ter sido comprovado o vínculo empregatício com as empresas mencionados no referido cadastramento, conforme se depreende de fls. 28/29, em decorrência de pesquisa feita no CNIS

6. Compulsando os autos verifica-se que restou comprovado o vínculo empregatício da impetrante com as empresas apontadas pelo INSS, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 12/15, não se justificando, portanto, a suspensão do benefício da impetrante.

7. Observa-se, ainda, que as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99. Em tal sentido, confira-se o seguinte precedente: "(...)A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida."

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Restou caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciando-se a necessidade da concessão da segurança, vez que afastado o motivo ensejador da suspensão do benefício, conforme fundamentação supra.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, mantendo a concessão da segurança, ainda que por outro fundamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.511335-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADA :MARIA GERALDINA DA SILVA MOURA

ADVOGADOS :OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015113350)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício (Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91.

5. No caso em questão, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à documentação cadastrada no momento do requerimento da aposentadoria, no sentido de não ter sido comprovado o vínculo empregatício com algumas das empresas mencionados no referido cadastramento, conforme se depreende de fls. 22 e 47, em decorrência de pesquisa feita no CNIS, especialmente com as empresas Mothé Produtos Químicos-Farmacêuticos Ltda, no período de 04/06/90 a 18/12/97 e Optisol Indústria Ótica Ltda, no período de 16/08/79 a 15/08/89, e com relação à empresa Bausch Lomb S/A Indústria Ótica informa não constar a data de rescisão no referido cadastro de informações.

6. Compulsando os autos verifica-se que restou comprovado o vínculo empregatício da impetrante com as referidas empresas conforme cópia da CTPS juntada às fls. 31/33, não se justificando, portanto, a suspensão do benefício da impetrante.

7. Observa-se, ainda, que as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99. Em tal sentido, confira-se o seguinte precedente: "(...)A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida."

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Restou caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciando-se a necessidade da concessão da segurança, vez que afastado o motivo ensejador da suspensão do benefício, conforme fundamentação supra.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, mantendo a concessão da segurança, ainda que por outro fundamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.51.01.517711-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADA : FLORACY GOMES BAPTISTA
ADVOGADOS : WELLINGTON CORREA PEROBA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015177110)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta, às fls. 119/122, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 113/117, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por FLORACY GOMES BAPTISTA, em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do benefício da Impetrante desde a data da impetração.

No apelo, o INSS sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu mediante existência de divergências cadastrais, e que em sua defesa, o autor não conseguiu demonstrar a regularidade de seu benefício. Afirma, ainda, que tendo sido constatada a má-fé do segurado quando da concessão do benefício, não há prazo decadencial de 5 anos para revisão do mesmo, tendo a Administração Pública agido em perfeita consonância com a Lei 9.784/99.

Oferecidas contra-razões, às fls. 138/141, os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou, à fl. 145, pelo desprovemento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o fundamento para concessão da segurança foi baseado no prazo decadencial de cinco anos para a revisão de benefícios, de acordo com a Lei n.º 9.784, de 29/01/1999. Vale transcrever parte da fundamentação da sentença recorrida, à fl. 116:

"...No caso vertente, como o benefício foi deferido em 01/11/1990, conforme Carta de Concessão acostada à fl. 15, não mais poderia ser alvo da revisão levada a efeito em 2001 (fls. 52/53) pela auditoria, salvo se houvesse má-fé da Impetrante, o que não restou comprovado. Vale lembrar que, no caso, o processo administrativo de suspensão se baseou apenas em consultas feitas ao CNIS que, como é cediço, é altamente sujeito a falhas."

É de se afastar a decadência adotada pela sentença, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54, da Lei 9.784, de 1999, antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs. 9112/DF, 9115?DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 611551/CE - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 01/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

Quanto à revisão de ato administrativo pela própria administração, é pressuposto para tal, o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos anexados ao processo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso dos autos, o benefício da impetrante foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais não fundamentadas.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1.º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. Sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à Impetrante, no entanto, o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520060-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : BENEDICTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015200600)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta pela ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a Revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte, corrigindo-se seu percentual para 100%, na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95. Pelo princípio da sucumbência, condenou a Autora na verba honorária, esta arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da demanda, condicionando sua execução à comprovação de que a ora apelante tem condições de suportá-la, sem prejuízo de seu sustento, por litigar sob o pálio da gratuidade. Não houve condenação em custas, face à gratuidade de justiça deferida à autora e à isenção legal conferida ao INSS.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, inicialmente, que a sentença incorreu em equívoco, vez que deixou de observar que os critérios de concessão da aposentadoria do ferroviário e do valor de sua complementação e/ou pensão estão disciplinados na Lei nº 8.186/91 e pelo art. 40, parágrafos 3º, 5º e 7º da CF. No mérito, alega o direito à majoração de sua pensão, na forma do art. 75, da Lei 8.213/91, com alteração dada pela Lei 9.032/95. Requer o provimento

do recurso, para que seja julgado procedente o pedido, bem como condenado o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, custas processuais e demais cominações legais.

3. Recebido o recurso, foram os autos remetidos a esta Corte, onde, a Procuradoria Regional da República, oficiando, manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o breve relatório.

DECIDO:

4. Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que é defesa ao autor, sob pena de ofensa ao art. 264, do CPC, e de suprimir uma instância, inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal pedido diverso do constante da inicial. Assim, deve ser afastada a impugnação relativa à majoração da complementação da pensão da parte autora, uma vez que tal pedido nem sequer foi formulado na petição inicial.

Neste sentido, *mutatis mutandis* transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE RECURSAL (IMPOSSIBILIDADE) - RECURSO CONHECIDO EM PARTE - COOPERATIVA - LEI Nº. 5.764/71 - PIS - MP Nº. 1.858/99 - LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE) - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A autora pretende inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal pedido diverso do constante da inicial, o que não é possível, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC e de suprimir uma instância. 2 (...) 7. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, provida." (TRF 2ª Região, AMS 2002.51.02.001055-8, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 01/03/2007)

6. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

7. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

9. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

10. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

11. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."



12. Feito este breve in­tróito, passo a examinar o caso em apreço.

13. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

14. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

15. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

16. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

17. Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2005.51.01.512929-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LUCIA MONCO DOS REIS
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015129295)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls. 134/139, por LUCIA MONCO DOS REIS contra sentença originária da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 125/127, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença denegou a segurança e julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu mediante simples existência de divergências cadastrais, não realizando nenhuma diligência a qualquer empresa constante no vínculo do segurado. Requer a anulação da sentença para que se restabeleça imediatamente seu benefício previdenciário.

Oferecidas contra-razões, às fls. 144/152, os autos foram direcionados para esta Corte, e a Procuradoria Regional da República opinou, à fl. 159, pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos anexados ao processo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na hipótese, não houve qualquer afronta à Lei 10.666/2003, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante em seus cadastros, exatamente como determina a Lei.

No caso dos autos, o benefício da impetrante foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais não fundamentadas. Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.04.002505-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ANTÔNIO MONTEIRO DOS REIS NETTO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040025052)

DESPACHO

1. Intime-se o Apelante ANTÔNIO MONTEIRO DOS REIS NETTO, para que, no prazo legal, se acerca das informações prestadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 83/87.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.02.01.012814-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:FELOMENA DE LACERDA MOTA
ADVOGADA	:DEFENSORIA PÚBLICA-RJ
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PINHEIRAL RJ
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL DE PINHEIRAL/RJ (20020820913228)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa necessária oriunda de sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário ajuizada por *FELOMENA DE LACERDA MOTA* em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora as prestações devidas entre a data do requerimento administrativo de concessão do benefício (30.11.1988) e a data de concessão (dezembro de 2001), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais desde a data em que deveriam ser efetivados os respectivos pagamentos. Condenou, ainda, o réu no pagamento da taxa judiciária e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. Certificado, à fl. 84 verso, a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS, deixou o juiz sentenciante (fl. 92) de recebê-lo, determinando fosse certificado o trânsito em julgado da sentença e remetido os autos a este Tribunal para subsunção do julgado ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. Neste Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

4. Inicialmente, cumpre observar a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que decorridos cinco anos entre a alegada lesão ao direito do autor e a propositura da ação.

5. No mérito, a correção monetária não é um acessório, é o principal atualizado. Conseqüentemente, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção, não paga tudo, paga apenas uma parte. Continua deverdor, como se vê no presente caso.

6. Portanto, a dívida, seja de valor, seja de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação, que impõe a correção dos créditos dos entes públicos, deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados. Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer, pois, a devida correção, sob pena de locupletamento do INSS, sendo esse o entendimento pacífico dos Tribunais, o que motivou a edição das Súmulas nºs. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente, *verbis*:

"Súmula 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

"Súmula 9 - Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

"Súmula 5 - As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária."

7. Vale dizer que a correção monetária não constitui pena, independentemente, pois, de culpa de quem quer que seja, representando simples atualização da moeda, corroida pela inflação. (*AC n. 168.848-RS, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, TFR, in DJU de 20/03/89*).

8. Enfim, o artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91 - revogado, quanto ao critério de correção monetária, pela Lei nº 8.880/94 - veio a dispor expressamente sobre o assunto:

"Art. 41 (...)

§ 7º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

9. No caso em tela, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora requereu a concessão de pensão por morte de seu falecido marido, ocorrida em 30/11/88, em 13/12/88 (fl. 24), a qual foi indeferida face à existência de erro nos arquivos do INSS, onde constava o nome da mesma como segurada (fl. 04 e 43), restando, conforme bem consignou o juiz sentenciante, à fl. 83, "... *inconscuso que a autora manejou o requerimento administrativo em prazo inferior a trinta dias da data do óbito de seu cônjuge, deveria ser observado o dia 30.11.1988 para a implementação do benefício, motivo pelo qual deverá o réu efetuar o pagamento das prestações correspondentes ao respectivo interregno.*"

10. No que tange à condenação ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária, verifica-se da leitura da sentença que a ordem de tal pagamento se deu com fundamento no Aviso CGJ n. 119-2004, baixado pelo Corregedor Geral de Justiça do Rio de Janeiro, segundo o qual: "*aos Srs. Serventuários da Justiça responsáveis pelo processamento, que deverão verificar, nos processos em que autarquia federal figure como autora, se foi efetuado ou não o recolhimento dos respectivos emolumentos de registro e baixa na distribuição, bem como da taxa judiciária, para que o Juiz tome as providências necessárias à cobrança de tais verbas, caso necessário, sem o que não deverá a ação ter prosseguimento.*"

11. Ocorre que, não obstante o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, que isenta o INSS do pagamento de "custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos", o qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, aquela autarquia previdenciária federal goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350-99, *in verbis*: "a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes".

12. Por outro lado, no inciso X do artigo 10 do mesmo diploma a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção, *in verbis*:

"Art. 10 Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para os efeitos processuais, o valor monetário correspondente: (...)
X - a taxa judiciária;"

13. Ressalte-se que a equiparação feita nessa lei se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas "são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça" (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

14. Cumpre salientar que a aludida isenção contraria o entendimento consolidado no Enunciado n. 178 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na Justiça Estadual", tendo em vista que aquele próprio Sodalício reconheceu que, ao editar o citado verbete, "assim o fez com arrimo no entendimento de que, em atenção à autonomia estadual, no que se refere à iniciativa legislativa quanto ao regimento de custas, não poderia uma lei federal (8.620) estabelecer isenção heterônoma" (RESP 181911 - Sexta Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Decisão Unânime em 13.10.1998 - DJ de 09.11.1998 - p. 200).

15. De fato, o Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar concomitantemente sobre direito tributário e custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Portanto, na esteira do que já foi salientado, a inexistência da taxa judiciária no âmbito da justiça ordinária local do Rio de Janeiro não tem fundamento na Lei n. 8.260-93, lei ordinária federal, mas sim no diploma editado pelo respectivo estado-membro, Lei Estadual n. 3.350-99, sob pena de violação, não apenas dos mencionados dispositivos constitucionais, mas também do pacto federativo estatuído nos arts. 1º, *caput*, e 18 *caput*, da mesma Carta Política.

Em conclusão semelhante, vejamos os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Decisão que nos autos da ação de embargos à execução determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei n. 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei n. 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais".

3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei n. 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça.

4. Embargos à execução ajuizados em 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99.

5. Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária."

(AG 119434, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 20/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido." (AG 118822, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 10/01/2005).

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da r. sentença.

10. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença e, assim, afastar da condenação o pagamento da taxa judiciária e declarar a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.518935-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : CIDALIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : LUCIANA DA CRUZ PIRES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015189351)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls. 202/209, por CIDALIA FERREIRA DA SILVA contra sentença originária da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 198/200, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente a pretensão da impetrante e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.

No apelo, a Recorrente sustenta que impetrou o mandado de segurança "(...) por tratar-se de ato continuado ou de trato sucessivo (...), de acordo com o acima explicitado, observa-se que o MM. Juiz a quo equivocou-se quando entendeu por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de litispendência".

Oferecidas contra-razões, às fls. 163/168, os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou, às fls. 173/175, pelo desprovisionamento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para admissão de uma apelação que haja fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão.

Compulsando-se os autos, constata-se que o recurso impugnou matéria que não foi tratada ou mesmo abordada na presente ação, se referindo à relação jurídica de trato sucessivo e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desta forma, não há como se admitir o recurso, visto que o mesmo carece do pressuposto de admissibilidade, pois viola o preceito do art. 514, II, do CPC, que estabelece que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. Destarte, não basta que se cumpra a formalidade, apresentando-se quaisquer fundamentos à guisa de razões do recurso. É imprescindível que haja nexo entre a fundamentação e o que se pede.

Sobre o assunto, tece comentários Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor -- Ed. Saraiva, 35ª edição, pág. 562:

Art. 514:10 "É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...)

- em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3-Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4- Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)."

A jurisprudência deste Tribunal também se inclina por esta posição, *verbis*:

"Processual Civil. Apelação dissociada das razões de decidir.

I - A apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante busca a alteração da sentença hostilizada - CPC, art. 514, II e III.

II - Omissis..."

(Proc. 94.02.00639-7, DJ em 23/8/94, Juiz Arnaldo Lima).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter a r. sentença recorrida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.524511-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : ANIBAL ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SUCUPIRA GRANJA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015245111)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls. 159/160, por ANIBAL ANTUNES RIBEIRO contra sentença originária da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 154/156, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente a pretensão do impetrante e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC, resguardando pleno acesso às vias ordinárias.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, em afronta aos princípios constitucionais garantidores do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, pugnando pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 163/168, os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou, às fls. 173/175, pelo desprovisionamento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos anexados ao processo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na hipótese, não houve qualquer afronta à Lei 10.666/2003, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante em seus cadastros, exatamente como determina a Lei.

No caso dos autos, o benefício do impetrante foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais não fundamentadas. Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, em especial a inexistência de vínculo empregatício com a empresa Canteiro Engenharia Ltda, conforme diligência fiscal feita pela auditoria do INSS.

Vale transcrever parte da fundamentação da sentença recorrida, à fl. 156, pois que, com acerto, decidiu sobre a matéria do recurso:

Trata-se de uma nova modalidade de fraude contra a previdência Social, de numerosa incidência, conforme apurado pela experiência comum deste Juízo, que se perpetra através da emissão extemporânea da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), sempre envolvendo empresas reais, "fantasmas" ou inativas, como é o caso da firma Canteiro Engenharia.

A possibilidade de tal vínculo ser verdadeiro torna-se ainda mais remota diante do fato de que o impetrante, em verdade, durante o período de vigência de seu suposto contrato de trabalho com a empresa Canteiro Engenharia (1992 a 2004) procedia a recolhimentos aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual (fls. 146/151), fato não informado ou considerado à época do requerimento, como se vislumbra pelo lançamento de fls. 108.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.



Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.01.530113-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	: SEVERINO CENDON CORRÊA
ADVOGADOS	: WELLINGTON BRAZ COELHO E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: FLÁVIA C. AZEREDO DE FREITAS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015301138)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa necessária oriunda de sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada por *SEVERINO CENDON CORRÊA* em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 22.770,29 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais e vinte e nove centavos), corrigido monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal desde 01/03/2002, mais juros de 12% ao ano, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como pagar honorários de advogado, no percentual de 5% do valor da condenação. Determinou o recolhimento das custas na forma da lei e submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Ciente, o INSS informou a não interposição de recurso, por não ter sido, ainda, o valor creditado na conta do segurado.

3. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

4. Conheço da remessa necessária, eis que presentes os seus pressupostos legais.

5. Não merece reforma a r. sentença, senão vejamos

6. A correção monetária não é um acessório, é o principal atualizado. Consequentemente, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção, não paga tudo, paga apenas uma parte. Continua devedor, como se vê no presente caso.

7. Portanto, a dívida, seja de valor, seja de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação, que impõe a correção dos créditos dos entes públicos, deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados. Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer, pois, a devida correção, sob pena de locupletamento do INSS, sendo esse o entendimento pacífico dos Tribunais, o que motivou a edição das Súmulas nºs. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente, *verbis*:

"Súmula 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

"Súmula 9 - Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

"Súmula 5 - As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária."

8. Vale dizer que a correção monetária não constitui pena, independentemente, pois, de culpa de quem quer que seja, representando simples atualização da moeda, corroída pela inflação. (*AC n. 168.848-RS, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, TFR, in DJU de 20/03/89*).

9. Enfim, o artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91 - revogado, quanto ao critério de correção monetária, pela Lei nº 8.880/94 - veio a dispor expressamente sobre o assunto:

"Art. 41 (...)

§ 7º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

10. Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

P.I. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.52.000994-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MARIA THERESA MARINHO DE MELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SOARES LOPES E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: THIAGO SERPA ERTHAL
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200651520009940)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA THERESA MARINHO DE MELLO, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta pela ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a Revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte, corrigindo-se seu percentual para 100%, na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, o direito à revisão do coeficiente do seu benefício para o percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto na nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Requer o provimento do recurso, para julgar procedente o pedido inicial, pagando a diferença apurada, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualizada monetariamente na forma da Súmula nº 71 do ex-TFR até a propositura da ação e a partir daí na forma da Lei nº 6.889/81, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total apurado, conforme Súmula nº 111 do STJ. .

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

6. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

7. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

9. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

10. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

11. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

12. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

13. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

14. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

15. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

16. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

17. Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.012223-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: EZIO DUTRA
ADVOGADOS	: LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018058053)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ÉZIO DUTRA, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ - fl. 24 -, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela com a seguinte fundamentação:

"Vistos etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício, alegando o Autor que o INSS, arbitrária e ilegalmente, reduziu o valor da aposentadoria de R\$1.890,00 para R\$ 701,00.

Requer a antecipação de tutela para que seja majorado o valor da aposentadoria para R\$ 1.890,00.

Observa-se da documentação apresentada que a redução do valor do benefício ocorreu em setembro/2006, tendo o Autor deixado fluir quase um ano para reclamar, criando a urgência na apreciação do pedido, o que faz desaparecer o *periculum in mora*.

De outro lado, a antecipação dos efeitos da tutela não prescinde da análise dos motivos que levaram o INSS a reduzir o benefício."

2. Inexiste, em juízo provisório, a presença dos pressupostos necessários para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal - verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável -.

3. No caso em questão, não se verifica aplicação equivocada do art. 273 do CPC, considerando-se que a apreciação da questão depende de dilação probatória, e que, nesse ínterim, há de se prestigiar o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como que o agravante não trouxe qualquer argumentação ou documentação que infirmasse a decisão ora recorrida.

4. Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

5. Observo, ainda, que pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*" (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

6. Na hipótese, inexiste para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

7. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2007.51.01.803079-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FRANCISCO ADELINO BELO
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018030791)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls. 273/283, por FRANCISCO ADELINO BELO contra sentença originária da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 268/270, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo da Superintendência Regional do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente a pretensão do impetrante e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, em afronta aos princípios constitucionais garantidores do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, pugnando pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 287/294, os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou, às fls. 298/301, pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Em especial a inexistência de vínculo empregatício com as empresas Marmoraria São João Ltda e Concremassa Empreiteira Ltda, conforme diligência fiscal feita pela auditoria do INSS (fls. 182/184).

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos anexados ao processo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na hipótese, não houve qualquer afronta à Lei 10.666/2003, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante em seus cadastros, exatamente como determina a Lei.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 548 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.031358-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M.GUIMARAES
APELANTE	:FRANCISCO JOSE BASTOS CARNEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700313581)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, de recurso adesivo interposto por Francisco José Bastos Carneiro, e de remessa necessária, relativos à sentença de fls. 36/39, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Volta Redonda) julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS no dia 11/12/1985 (fls. 02/13), objetivando a revisão dos valores mensais de benefício previdenciário concedido antes do advento da CF/88 (01/04/1977 - fl. 16).

Em suas razões de recorrer (fls. 41/42), o INSS, de forma genérica, alega que os reajustes praticados por ele encontram-se dentro das normas legais.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Por sua vez, o segurado interpõe recurso adesivo, alegando que as razões do recurso interposto pela Autarquia são genéricas. E ainda, requer a consideração do acordo contido às fls. 44.

Contra-razões ao recursos às fls. 108/114 e 118.

Remetido os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao MPF que, oficiando às fls. 126/127, manifestou-se pela juntada atualizada da procuração recente do patrono do segurado tendo em vista a sua avançada idade.

Relatado. DECIDO:

DA NULIDADE DO ACORDO

Com efeito, analisando o acordo firmado entre as partes, verifica-se que o procurador autárquico estava desprovido de procuração com poderes específicos para a celebração do referido acordo celebrado à fl. 44, o que, pelo entendimento desta Corte, enseja em nulidade. Ademais, a não intervenção do Ministério Público no ato, contraria o disposto no art. 82, III do CPC, em vista da existência de interesse público.

Neste sentido, preconiza a orientação jurisprudencial, consoante os seguintes julgados:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 263668Data da decisão: 18/08/2004 Documento: TRF200126884

Fonte DJU DATA:01/09/2004 PÁGINA: 207

Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.825/80. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 82, INCISO III e 83, DO CPC. NULIDADE.

1. Ajuizada ação revisional de benefício, foi concedida a procedência parcial do pedido, tendo o réu apelado. Entretanto, apresentada desistência do recurso, tendo em vista o acordo formulado posteriormente pelas partes, este foi homologado pelo MM. Juízo a quo.

2. Apelação do Ministério Público acerca do mérito do decum e alegando nulidade do acordo celebrado.

3. O Procurador do INSS, ao propor acordo acima do valor estipulado pela Lei nº 6.825/80, e posteriormente alterado pela Lei nº 8.197/91, necessitaria de habilitação específica para esse fim.

4. Também restou descumprida as previsões legais inseridas nos art. 82, inciso III e 83, da Lei de Ritos, ensejando o reconhecimento de nulidade, na forma do o art. 246, do mesmo Estatuto.

5. Não tendo sido observados os ditames legais, impõe-se o reconhecimento de nulidade do acordo e da Sentença homologatória.

6. Também contém vício de nulidade a Sentença de mérito, eis que, não houve prévia intimação de membro do Parquet.

7. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

8. Dado parcial provimento à apelação.

Data Publicação 01/09/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 208693Processo: 199902010396230 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMARelator(a) JUIZ SERGIO FEL-

TRIN CORREA

Decisão: Por unanimidade, deu-se provimento à apelação, na forma do voto do

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

É nulo o acordo, assim como os atos subseqüentes, firmado por advogado sem poderes expressamente outorgados para a prática de tal ato, viciado, outrossim, pela ausência de autorização do presidente da autarquia (Portaria 4.450/89 do MPAS).

Apelação provida.

Data Publicação 25/05/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 334506Processo: 200302010153170 UF: RJ

Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF200128140

Fonte DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 224

Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACORDO CELEBRADO POR PROCURADOR AUTÁRQUICO SEM PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

1 - Conquanto ainda não vigesse, ao tempo da celebração do acordo (em julho de 1990), o regramento previdenciário atinente à transigência judicial (art. 132 da Lei nº 8.213/91) - que pressupunha a expressa anuência do Procurador Geral ou do Presidente do INSS (§ 2º), conforme os valores devidos -, disciplinava a transação o disposto no art. 5º da Lei nº 6.825/80, que possibilitava a realização de acordos somente até o valor igual ou inferior a 10 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ou, a partir desse valor, mediante autorização especial.



2 - Entretanto, o acordo dos litigantes foi formalizado sem o devido cálculo do quantum debeatur, o que o torna nulo, face à impossibilidade de averiguação do enquadramento no limite legal. Inobstante, releva consignar que a celebração de acordo requer a outorga de poderes especiais, na forma do art. 38 do CPC; desatendido na espécie, visto que o Procurador Autárquico signatário do pacto objugado sequer coligiu aos autos o instrumento de mandato respectivo, o que evidencia a falta de legitimação para a prática do ato.

3 - Noutro giro, embora não se exigisse, ainda, de forma expressa, a manifestação do Ministério Público, a teor do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.197/91; cumpre considerar a notória existência de inúmeras fraudes nas ações revisionais em que se celebrou acordo, o que resulta na obrigatoriedade da intervenção do parquet, evidenciada pela natureza da lide, nos termos do art. 82, III, do CPC.

4 - Apelação a que se dá provimento.

Data Publicação 14/09/2004

DA PRESCRIÇÃO

Cumpra assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

DA SÚMULA 260/TFR

Como é de conhecimento público, em conseqüência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAc 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148 do STJ: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma."

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Frie-de, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

CONCLUSÃO

Em suma, a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, como é a hipótese dos presentes autos, deverá obedecer à sistemática da Súmula 260/TFR até o mês de março de 1989, com a ressalva de que esta Súmula não concede equivalência com o número de salários mínimos da renda mensal inicial. Deverá, ainda, ser observada a prescrição quinquenal, incidindo, ainda, a Súmula nº 148 do STJ quanto à correção monetária, a ser computada sobre todas as parcelas não prescritas, desde as datas em que se tornaram devidas, conforme índices aplicáveis na forma da Lei nº 6.899/81, além de juros a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Sendo assim, verifica-se que a sentença merece qualquer reparo, apenas no que tange à correção monetária e à aplicação dos juros de mora que deverão obedecer ao estabelecido nos entendimentos explanados acima.

Já no que tange ao requerimento do Ministério Público Federal, ressalta-se que tendo em vista o longo tempo de processamento do feito e os poderes específicos na procuração de fl. 14, a qual confere ao mandatário do autor, poderes específicos para receber e dar quitação, deverá este ser intimado para o fim de atualizar o instrumento procuratório como condição de efetivação do pagamento dos valores apurados em execução haja vista que o autor ainda não deu cumprimento ao despacho que determinou a juntada de procuração atualizada aos autos (fl. 132).

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos do INSS e do autor, e dou parcial provimento à remessa necessária, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2006.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.02.005608-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : WALDIVA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200451020056087)

DESPACHO

Fls. 97/98:

Indefiro.

O pedido nestes autos se refere a revisão do valor da renda mensal inicial, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento de atrasados retroativos à data de início do benefício.

Não há nenhuma liminar a ser cumprida.

Ademais, cuida-se de benefício suspenso, tendo sido denegada a segurança requerida no Mandado de Segurança nº 2003.51.02.008734-1, pleiteada com o fim de restabelecer o benefício, conforme consta às fls. 22/23 e 57.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.005074-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAVID SCHIAVONI MILLERREIRA
APELADO : GIOVANI SCARPA
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100050740)

DESPACHO

Junte-se. Considerando que os autos estão conclusos para julgamento, defiro tão-somente a vista em Secretaria e a realização de fotocópias nas dependências deste Tribunal, com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.02.005889-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA : VANJA MARIA ESTAIKEKE DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO DAS GRACAS MACHADO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIRA REBELLO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020058891)
ADVOGADO PE- CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO
TACIONÁRIO E CARLOS VARGAS FARIAS

DESPACHO

FL. 74:

Intime-se a Autora para que apresente a necessária procuração pela qual constituiu os novos patronos.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.005171-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRAVADO : HONORIA ELIDIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20060120003698)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão do Juízo da 2ª Vara de Cachoeiras de Macacu / RJ, proferida nos autos do processo nº 20060120003698, que deferiu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário à agravada.

Ante o teor do Ofício nº 489/CBF/06, de fls. 92, seguido da petição de fls. 96/97, informando sobre o falecimento da agravada, conforme certidão de óbito de fl. 98, o presente agravo perde seu objeto, uma vez que com o óbito da agravada, resta prejudicado o restabelecimento do benefício pleiteado.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011671-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : ZELIA ALVES JUREMA
ADVOGADO : CARLOS VALENCA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500034204)

DESPACHO

Ante o teor do requerimento de fls. 36/37, verifico, à fl. 34, que a publicação da decisão de fls. 29/31, ocorreu no dia 09/08/2007, iniciando o prazo da agravante no dia 10/08/2007, com seu término em 14/08/2007.

À fl. 34, verso, a Subsecretaria desta 1ª Turma Especializada certificou o decurso do prazo recursal da agravante, em 15/08/2007, abrindo vista para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, somente no dia 16/08/2007.

Considerando que o prazo para impugnação da decisão de fls. 29/31 seria de 05 (cinco) dias, findando em 14/08/2007, não assiste razão à agravada, razão pela qual indefiro o requerimento de devolução do prazo formulado às fls. 36/37.

Certifique o trânsito em julgado, baixem os presentes autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.02.01.012583-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
APELADO :HUGO RODRIGUES LIBANELO
ADVOGADO :IRANY COELHO DA SILVA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHEIRAL RJ
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL PINHEIRAL/RJ (20000820000541)

DESPACHO

Fls. 229/232:

Pela presente petição, protocolada em 31/07/2007, informa o INSS o falecimento do Autor, com base em seus dados de cadastro, e requer que sejam desconsiderados os atos praticados a partir de fl. 219, tendo em vista que são posteriores ao óbito, e a suspensão do feito.

Embora o documento de fl. 231 - INF BEN - Informações do Benefício noticie o óbito do segurado, que teria ocorrido em 05/05/2007, anterior, portanto, à decisão de fls. 219/224, que é de 04/07/2007, o caso não é de nulidade dos atos praticados, posto que estes não ofereceram qualquer prejuízo às partes e ao regular desenvolvimento do processo, sendo certo que até o recebimento da presente petição, nenhuma notícia havia nos autos sobre o falecimento do Apelado, aplicando-se à espécie o art. 265, § 1º, "b", do CPC.

Impõe-se, pois, ante a notícia da morte do Apelado, a suspensão do feito, que defiro no prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados promovam sua habilitação, se for o caso.

Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 219/224.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004971-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :PAULO SERGIO ARAUJO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120003342)

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da Defensoria Pública da União, de fls. 96/100, e tendo em vista que às fls. 10 o agravante faz sua declaração de hipossuficiência na inicial dos autos originais, datada de 27.02.2007, considero superada a questão, razão pela qual, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Intime-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 549 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 96.02.14608-7

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO A DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :HUGUETTE REGO RODRIGUES PEREZ
APELADO :NAIR RODRIGUES MARCONI
ADVOGADO :DALVA DE LACERDA M. DA CUNHA E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (000179454)

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença de fls. 58/62 que julgou procedente, em parte, o pedido exordial, em demanda em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário.

Inconformada, apelou a referida Autarquia Previdenciária às fls. 68/70, sustentando ser indevida qualquer diferença a benefício concedido antes de maio/89, sob pena de violação aos artigos 195, § 5º, da CF/88, c/c art. 58 do ADCT e artigo 5º da LICC. Por fim, insurgiu-se contra a verba honorária estabelecida, pleiteando a redução da mesma para 5% (cinco por cento), em função da singeleza da presente ação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 73/75, no sentido da manutenção do julgado.

Às fls. 77/79, manifestou-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo improvimento do recurso autárquico.

Autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 85/86, opinou pelo provimento do recuso do INSS apenas no tocante à correção monetária.

Após o relato, decido:

Merece prosperar o inconformismo do INSS.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

- Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

- Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se no caso dos benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), a Autarquia aplicou integralmente o índice previsto, não havendo de se falar em diferenças a serem pagas, sendo este o caso da Parte Autora que teve sua data de início do benefício em 21/05/1974, conforme documento de fls. 16.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* merece ser modificado, face à inexistência de valores a serem pagos ao Autor.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, com base na fundamentação supra. Sem custas e honorários em virtude da Gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.104583-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA
APELADO :MARCOS SERGIO DA SILVA
ADVOGADO :MARCOS DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9701045831)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói / RJ que julgou procedente em parte o pedido para condenar o Instituto réu a recalcular a RMI do benefício da parte autora, aplicando correção monetária sobre as trinta e seis últimas contribuições, nos termos do art. 201, § 3º, c/c o art. 202, ambos da CF/88, conforme suas redações originais, sem as limitações dos artigos 29, § 2º e 33 ambos da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas.



Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 96/105, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o benefício da parte autora foi devidamente reajustado de acordo com o previsto na Lei nº 8.213/91 e na Constituição Federal, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 14.04.92 (fl. 05), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício e, ainda, os reajustamentos subsequentes de modo a preservar os valores reais.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício da Autora foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AGRES 531409/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/12/2003).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERS-TÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrêgia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida." (AC nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. FREDE-RICO GUEIROS, DJU 30/01/2003).

No que concerne à revisão do benefício previdenciário, foi determinada, através do art 58, do ADCT, que a sua atualização corresponderia ao mesmo valor de salários mínimos que tinha à época da concessão. Tendo eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS.

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, modificando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus sucumbenciais. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.24456-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	: AURELINO ALVARO DA SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIAO TEIXEIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA-RJ
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (00214)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que rejeitou os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Em recurso de apelação (fls. 22/25), o INSS limitou-se a contestar, de forma evasiva, os cálculos apresentados pela Parte Autora, não apresentando qualquer elemento que justificasse sua irrisignação. Por fim, insurgiu-se contra a sua condenação em custas, pleiteando, em caso de manutenção do r. decisum apelado, que a verba honorária fosse fixada no percentual mínimo sobre o total da condenação.

Contra-razões apresentadas às fls. 28/30, pela manutenção do julgado.

Às fls. 32, manifestou-se do douto Órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no sentido do improvimento do recurso autárquico.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, pronunciou-se o Órgão do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

Face à ausência de memória de cálculos na planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 29/32 dos autos principais), foram os presentes autos encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais - SECJUD - a fim de que fosse verificado se os referidos cálculos encontravam-se em conformidade como comando sentencial exequiêndo, ficando evidenciado, através de parece de fl. 42, que os cálculos apresentados encontravam-se com algumas irregularidades.

Após o relato, decido:

Depreende-se dos Autos que o comando sentencial exequiêndo - fl. 19 dos autos principais - deixa claro que o entendimento do r. Julgador a quo, foi no sentido da aplicação do critério da equivalência salarial, como se pode observar do trecho abaixo:

"(...) O artigo 58 trazido à colação pelo réu, na sua contestação, é sinal inequívoco de que os benefícios previdenciários deviam manter proporcionalidade com o salário mínimo. Tanto assim que os constituintes entenderam tornar preceito constitucional. Insista-se que, se os reajustes fossem calculados legalmente, sem a proporcionalidade e com a base no mero salário mínimo, como determinou a lei, a relação inicial que existiu no primeiro mês do benefício com o salário mínimo seria mantida. Não se justifica e não há amparo legal para que a correlação entre o valor do benefício e o salário-mínimo deixe de existir"

No entanto, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (29/32 dos autos principais) foram elaborados pelo critério da política salarial, ao invés da equivalência salarial, apresentando-se, então em desconformidade com o comando sentencial.

Tenho decidido, reiteradas vezes, que, nesses casos, estando os cálculos em desconformidade com a sentença exequiênda, em havendo recurso nesse sentido, caberia a reforma dos mesmos, para adequá-los ao comando sentencial exequiente; fato, este, claramente benéfico à Parte Autora.

No entanto, considerando a inexistência de recurso da Parte Autora e, ainda, que modificação do critério de cálculo para equivalência salarial importaria em uma piora da situação da Autarquia apelante, acarretando *reformatio in pejus*, vedado em nosso Diploma Processual Civil, tenho por manter a r. sentença a quo quanto a este aspecto.

Diante de tal fato, nota-se claramente que, quanto ao critério de cálculo, inexistiu interesse recursal por parte do INSS, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial fora elaborados pela política salarial, sendo este o objeto do recurso autárquico.

No entanto, conforme relatado, em parecer de fl. 42, manifestou-se a Seção de Cálculos Judiciais desta Corte (SECJUD), declarando a excessiva aplicação dos expurgos inflacionários, em especial o percentual de 70,28% (fev/89), assim como a incorreta aplicação dos juros de mora, afirmando que os mesmos não foram aplicados em escala decrescente a partir da citação.

Sendo assim, considerando que a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desatendimento ao que restou consignado no título exequiêndo, não prevalecendo a tese de ofensa à coisa julgada.

É cediço que em sede de liquidação de sentença somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de *erro material* ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, *não havendo ofensa à coisa julgada*.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Passo, então, à análise das questões supra citadas, ainda que o INSS não tenha se insurgido contra estes aspectos.

Quanto à inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso, tenho que não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresse nesse sentido, vez que estão insertas na condenação, assistindo razão à parte Apelante também quanto a este tema.

Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento ultra-petita a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Des. Fed. Fernando Marques - AGTAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

É entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, segundo o qual os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.
I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiênda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida.
(AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Importante ressaltar, que dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

No tocante aos juros de mora, há que se fazer diferença entre contagem e incidência.

Contam-se os meses a partir da citação até a data da feitura dos cálculos para se obter o percentual dos juros que deverá ser aplicado.

O percentual apurado, entretanto, incidirá sobre todas as parcelas devidas, sendo fixo desde a 1ª parcela devida até aquela correspondente ao mês da citação. A partir daí, tal percentual irá decrescendo progressivamente (0,5% ou 1%) até a data do cálculo.

In casu, conforme salientado no parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça - SECJUD (fl. 42), "os juros de mora foram aplicados de forma incorreta, tendo em vista não ter havido o decréscimo a partir da citação."

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS, por falta de interesse processual. No entanto, de ofício, determino que os cálculos sejam refeitos para que dos índices expurgados sejam subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios, assim como que os juros sejam calculados nos termos da fundamentação supra, sendo mantido, no entanto o critério da política salarial. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.49906-4

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: JOAO KLEBER GONCALVES
ADVOGADO	: JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GUILHERME MANUEL DA SILVA
ORIGEM	: 6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (003303)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 123 que, declarando a prescrição intercorrente nos termos do Decreto 4.597/42 c/c Decreto nº 20.910/32, julgou improcedente o pedido inicial com fulcro no art. 269, IV, do CPC, sob a alegação de tratar-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Em razões de recurso (fls. 125/128) a parte autora alegou que não propôs a presente ação objetivando revisão de benefício, aduzindo, em síntese, que a prescrição foi interrompida nos termos do art. 219 do CPC e que procedeu a todas as diligências necessárias ao andamento do feito, até a devida conclusão ao Gabinete do Juízo, passando, ainda, pela espera do cadastramento na Vara para receber nova numeração, conforme fl. 120, até que veio a abrupta sentença sem que o atual Juiz tenha processado a ação e dado vista às partes.

Os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença proferida *extra petita*. Relatados, decido:

Assiste razão ao d. Procurador Regional da República quanto à nulidade da r. sentença de Primeiro Grau que, embora tenha, supostamente, declarado a prescrição intercorrente com base na data do cancelamento do benefício e a data da propositura da ação, entendeu que o objetivo autoral é o de rever o seu benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas defasadas.

Verifica-se ao exame da petição inicial (fls. 02/06), que a parte autora postulou o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença a partir de 31/10/1980, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, a r. sentença de primeiro grau conheceu de questão não suscitada na inicial, sendo "*extra petita*", devendo ser anulada, para que outra seja proferida. Assim dispõem os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, devendo haver correlação entre pedido e sentença, sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado, em se tratando de questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor dos arts. 267, §3º, e 301, §4º, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que é possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, de modo que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que a decisão é proferida *infra petita* ou *extra petita*.

Desse modo, esta Corte deve desde já dirimir a lide, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado, qual seja: "*se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*".

Em casos análogos, a jurisprudência deste Tribunal assim vem decidindo, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

1- A autora requereu a revisão da aposentadoria de seu falecido esposo, para que a sua pensão sofresse também revisão. Foi, entretanto, proferida sentença acerca do atrelamento de benefício previdenciário a salário mínimo (o que, obviamente, acarretou a improcedência do pedido inicial, eis que tal vinculação é vedada após a vigência do art. 58 do ADCT). Tem-se, pois, que a sentença não ficou adstrita ao pedido inicial.

2- É nula a sentença que julga questão diversa da posta em juízo.

3- Apelação provida para anular o *decisum* recorrido".
(TRF/2ª Região, AC nº 1999.02.01.047730-8/RJ, 2T. Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJU 13/11/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA..

1- A sentença guerreada é *extra petita*, por não ter observado os limites do pedido formulado na exordial, infringindo o disposto nos artigos 128 e 460 do Estatuto Processual Civil.

2- Necessária a sua anulação para que outra seja proferida em consonância com o pedido inicial.

3- Apelação provida."
(TRF/2ª Região. AC nº 92.02.18269-8/RJ, 5T. Relator Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 13/11/2001).

Sendo assim, passo ao exame do recurso autoral.

O benefício de auxílio-doença, concedido ao Apelante em 24/08/79, foi suspenso em 31/10/80 (fl. 78), com base no resultado de exame médico-pericial efetuado pela Autarquia Previdenciária anexado na fl. 27.

Por entender que se encontrava impossibilitado de retornar a atividade laboral, o mesmo recorreu administrativamente, tendo sido informado da decisão de improvimento do recurso final em 22/07/82, conforme fls. 74/77.

A presente ação foi protocolada em 16/07/1987, conforme fl. 02v, não havendo que se falar em prescrição ou decadência.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, dispunha o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 83.080/79, vigente à época dos fatos, que:

Art. 123. O auxílio-doença é mantido enquanto o segurado permanece incapaz para o seu trabalho, ficando ele sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médico-periciais a cargo da previdência social, bem como tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.

Parágrafo único. Se o segurado em gozo de auxílio-doença é insuscetível de recuperação para a sua atividade eventual, mas está submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o seu benefício somente cessa quando ele é habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, não sendo considerado, se aposenta por invalidez.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, impossibilitado de exercer sua atividade de taxista, o Apelante foi submetido ao processo de reabilitação (fls. 21/26), com treinamento para o exercício da atividade de comerciante de pequeno mercado (fl. 16).

Declarou, por ocasião dos exames Médico-Periciais efetuados em 1989 (fl. 107 e 114) que foi reabilitado e recebeu ajuda no CRP para instalar-se na nova atividade; que esteve em gozo de auxílio-doença devido a *déficit* visual, foi reabilitado e recebeu na época todo o material e mercadorias necessárias para a montagem e funcionamento da mercearia, respectivamente.

Os referidos Laudos foram uníssonos na conclusão de que o Apelante estava apto para o exercício da nova profissão.

Desta forma, tendo o INSS cumprido todas as formalidades legais, não há como considerar ilegal o ato administrativo de suspensão do benefício do segurado, readaptado em atividade compatível com a sua deficiência visual.

O fato de o Apelante não ter dado continuidade ao exercício da sua nova atividade, sob a alegação de que a atividade comercial não garante o sustento familiar, ante os encargos gerais e fiscais que atinge os que enveredam no negócio, não caracteriza o descumprimento da obrigação do INSS, cumprida e encerrada com o fornecimento do material e mercadorias necessárias para a montagem e funcionamento da mercearia, conforme declaração do próprio.

Saliente-se que os únicos documentos anexados aos autos, contemporâneos ao período da suspensão do benefício - 1980, quanto ao estado de saúde do Apelante, dizem respeito ao encaminhamento do Médico-Perito do INSS para realização de exames, a fim de diagnosticar as causas da febre da qual o mesmo se encontrava acometido (fl. 20), e a declaração do Médico Oftalmologista que diagnosticou o seu *déficit* visual (fl. 29).

Quanto ao primeiro documento, nada restou comprovado tendo em vista que o Apelante deixou de anexar aos autos o resultado dos referidos exames, ou qualquer laudo, que indicasse a necessidade de continuidade do auxílio-doença; e, quanto à comprovação da lesão oftálmica, tal diagnóstico, associado ao problema de coluna e outros, foi a razão do seu afastamento da atividade de taxista, restando, entretanto, comprovado por perícia médica que não o impedia de exercer a atividade a que foi preparado no centro de reabilitação.

Apenas os documento de fls. 33/40, emitidos em 1985, é que registram a ocorrência de acometimento de problemas neurológicos, em que o Apelante se encontrava com cefaléia e perda da memória, conforme consulta inicial procedida em instituição credenciada pelo INAMPS, oportunidade em que o Apelante poderia ter formulado requerimento de novo benefício de auxílio-doença, caso ainda detivesse a qualidade de segurado.

Ante o exposto, ANULO *EX OFFICIO* A SENTENÇA DE FL.123, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada



IV - APELACAO CIVEL 99.02.24016-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:GERALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA SANTOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIO DE SOUZA CAMARGO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0012751)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos por *GERALDO BATISTA DE SOUZA* e pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença - fls. 130/132 - que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos de fls. 80/83, elaborados pelo 8º Contador Judicial, exceto quanto ao período de 09/87 a 03/89, onde os cálculos deveriam seguir as normas do Decreto Lei 2.351/87, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora nas fls. 134/136, alegando, em síntese, que o Decreto-Lei 2.351/87, apenas estabeleceu nova nomenclatura ao salário mínimo, que passou por força do dispositivo a chamar-se salário mínimo de referência. Aduziu, ainda, que os cálculos elaborados pelo 8º Contador deveriam ser mantidos, devendo a Autarquia Previdenciária ser condenada em honorários advocatícios, mesmo sendo a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Apelação da Autarquia Previdenciária nas fls. 138/140, no sentido de que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda, cuja condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, sendo os cálculos elaborados utilizando-se a equivalência salarial. Acrescentou, ainda, que o início da conta não deveria ser em março de 1985, bem como os juros que não deveriam ser calculados a partir de então; que foram cobrados Abonos Pecuniários (88/89) de forma integral, quando a sentença não determinou e, por fim, que houve incidência de índice indevido na correção monetária.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 142.

Contra-razões da parte Autora nas fl. 73/75 pela manutenção do r. Julgado.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 145/148.

Opina o Ministério Público Federal na fl. 156, reportando-se à manifestação do *Parquet* Estadual.

É o relatório. Decido.

Quanto ao critério de cálculos, tenho que a irrisignação da Autarquia não encontra eco no caso em comento, tendo em vista que os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial foram confeccionados em perfeita consonância com o que restou consignado no r. *Decisum* exequendo, conforme se infere do demonstrativo no rodapé da planilha.

Quanto ao mais, a inclusão na conta das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de NCz\$ 120,00, considero corretos os cálculos, dada a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF/88 e ao fato de que a diferença de mês de junho/89 encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma. (...)
(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

No mais, a questão atinente às gratificações natalinas se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. Rec. Ext. 172.361-1, rel. Min. Ilmar Galvão e Rec. Ext. 168.419-4, rel. Min. Moreira Alves).

Como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada é certo que o pedido inicial englobou o abono anual.

Assim, ao determinar o juiz sentenciante o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da Autora, ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

Quanto à questão da aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários, tenho que seja correta a aplicação do primeiro, conforme decidido na r. Sentença de fls. 130/132, que coaduna com o entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. - A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão. - A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ. - No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido." (EIAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989.

Quanto à questão do início dos cálculos, tenho que esteja correta a data de março de 1985, considerando que a distribuição do feito se deu em 12/03/1990, conforme carimbo na fl. 02, ou seja, foi observado o quinquênio legal.

No que tange à correção monetária, também não tenho como acatar o pleito da Autarquia Previdenciária, tendo em vista que não foi juntado aos autos nenhum demonstrativo capaz de desconstituir os indexadores utilizados pela Contadoria do Juízo.

No que pertine à verba honorária - Razões de Apelo da parte Autora - tenho que o acolhimento parcial dos Embargos à Execução justifica o entendimento esposado no art. 21 do CPC.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* aos apelos, mantendo, *in totum*, o r. *Decisum* dos Embargos.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.018041-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
APELADO	:PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO MACHADO FONTES E OUTROS
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0011078)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL - INSS* contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos apurados pelo Contador Judicial, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução. Apelação do Instituto Autárquico - fls. 21/24 - alegando, em síntese, que a decisão nos Embargos foi proferida prematuramente e que foram cobradas custas judiciais indevidamente, não sendo considerada sua isenção.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na fl. 33 pela manutenção da r. Decisão recorrida.

Opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do Recurso, ratificando as razões do *Parquet* Estadual.

Após o relato, decido:
De todo pertinentes os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo nas fls. 56/57 dos autos princípios, considerando que foram elaborados em estrita observância ao que restou consignado no r. *Decisum* exequendo.

De bom alvitre ressaltar, que o caso em comento diz respeito às diferenças oriundas da suspensão do benefício da parte Autora, que teve seu limiar em outubro de 1993, estendendo-se até agosto de 1995.

Não vejo motivo nos autos que justifique a alegação da Autarquia Previdenciária de que a decisão nos Embargos foi proferida prematuramente, pois o feito tramitou dentro de todas as condições legais inerentes ao processo.

A mais disso, não encontro no Recurso de Apelação da Autarquia nenhum fato que desconstitua os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pois simplesmente alegou que se encontram equivocados, não demonstrando onde reside precisamente o erro na conta.

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido. (RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. I.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas. Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Em se tratando das custas judiciais, tenho que assiste razão à Autarquia Apelante, dado que o INSS goza de isenção, conforme o comando do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

É cediço que o INSS está isento de custas para a prática de atos processuais de sua iniciativa, mas é óbvio que deve reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Entretanto, no presente processo, embora vencida, a Autarquia em nada deverá reembolsar a parte vencedora, porque esta não pagou as custas, já que é beneficiária da JG. O reembolso do pagamento das custas pelo INSS está condicionado a anterior pagamento.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO* da Autarquia, tão-somente para isentá-la do pagamento de custas judiciais. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.048423-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO A DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
ADVOGADO	:OMERO BATISTA DA SILVA
REMETENTE	:MARIA FLOR DE MAIO SANTOS
	:JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0012334)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fls. 54/57, que julgou procedente o pedido exordial, em demanda em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 59/80, alegando, em síntese, que a lei não prevê como critério de reajustamento dos benefícios previdenciários a indexação ao salário mínimo, acrescentando que a r. decisão choca-se como o direito positivo, pois a estabelecer a equivalência salarial negou vigência às seguintes leis federais: Lei nº 8.213/91, art. 41, II; Lei nº 8.542/92, art. 9º; Lei nº 8.700/93, art. 1º; Lei nº 8.880; e Lei nº 9.032/94, afastando normas futuras, ao instituir critério perpétuo para o reajustamento dos benefícios, o que é matéria reservada à Lei.

Contra-razões apresentadas às fls. 82/88, no sentido da manutenção do julgado.

O douto Órgão do Ministério Público, em parecer de fl. 90/91, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos Autos que o douto Juízo a quo, ao reconhecer o pedido autoral, o fez interpretando o disposto na Súmula 260 como sendo o critério da equivalência salarial, conforme se verifica de trecho da sentença de fls. 54/57, *in verbis*:

"Conforme legislação vigente à época, os reajustes são devidos de acordo com a variação benéfica da política salarial, inclusive com a adoção da Súmula nº 260, do T.F.R., assegurando a relação entre o número de salários mínimos e o valor do benefício inicial, conforme disposto no § 3º do art. 67, da Lei nº 3.807/60, do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 58 do A.D.C.T."

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos Tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

- Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

- Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobre vindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício do Autor Firmino Gomes, iniciado em 06/08/1985, foi atingido pelas distorções objetos da Súmula 260, do extinto TFR. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Continuando a análise das alegações recursais, tenho que não merece prosperar o inconformismo autárquico quanto aos expurgos inflacionários.

A inclusão dos referidos expurgos na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, tão pouco extrapetita, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão insertas na condenação.

Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento ultra-petita a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Ddes. Fed. Fernando Marques - AGTAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

Primeiramente, resalto que a r. sentença harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, segundo o qual os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.



I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiênda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida.

(AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Importante ressaltar, que dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

Sendo assim, entendo que, quanto a este aspecto, não merece reparos o r. decisum monocrático pelos fundamentos supramencionados.

No que concerne ao pagamento de custas processuais, entendo que deve ser concedida a sua isenção, posto que a Lei Estadual nº 3350/99, art.10, IX, concede-lhe este privilégio, conforme transcrição abaixo:

"Art.17-São isentos do pagamento de custas:(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes.

De igual forma, já decidiu este Tribunal, conforme acórdão abaixo transcrito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1- O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei Estadual nº 3350/99, art.10, inciso IX.

2 - Recurso provido, por unanimidade.

(TRF - 2ª Região, AC. 2004.02.01.000897-7 - 1ª Turma - Relatora Liliane Roriz DJ 30/11/200).

Não obstante a Autarquia Previdenciária gozar de isenção legal, entretanto, deve reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, quando devido.

Por fim, no que concerne à condenação da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tenho não mereça reparo a r. sentença recorrida.

O disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c". In casu, entendo que a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta às peculiaridades do caso em exame e ao fato de que a apreciação equitativa deve se traduzir em valor razoável, na conformidade dos reiterados julgados proferidos por este Tribunal em feitos dessa mesma natureza.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para julgar procedente em parte o pedido, reajustando-se o benefício do Autor, excluídas as parcelas prescritas, segundo a 1ª parte da Súmula 260 do ex TFR, pelo critério da política salarial, até abril de 1989, em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, assim como, para isentar o INSS das custas processuais, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, o douto decisum a quo.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.003817-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURICIO ANTONIO DE MENDONCA FILHO
APELADO	:NATIVIDADE DE JESUS BATISTA
ADVOGADO	:CARLOS ERALDO LOPES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020038179)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução com fulcro no art. 269, I do CPC, acatando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo que computou um valor de R\$ 7.063,88, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação do Instituto Autárquico, alegando, em síntese, que há diferença entre os seus cálculos e aqueles ofertados pelo Contador Judicial, conforme planilhas acostadas aos autos. Aduziu, ainda, que o Recurso de Apelação deveria ser recebido em ambos os efeitos e que não há obrigação de fazer ou de não fazer determinada pela sentença dos autos principais, mas tão-somente obrigações de pagar.

Não foram ofertadas Contra-razões.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

O recurso não merece prosperar.

Reconhecida aos Embargos à Execução a natureza jurídica de uma ação de cognição, razão pela qual são atuados em apartado e não conhecidos nos próprios autos da Execução, cabe às partes, e não ao Juiz, propiciarem suficiente instrução do feito e, na medida dos respectivos interesses, das razões e contra-razões recursais, com cópias que entendam necessárias ao seu correto equacionamento.

A respeito, ensina José Carlos Barbosa Moreira:

" O oferecimento dos Embargos dá ensejo à formação de novo processo, que não se confunde com o executivo, e tem a natureza de um processo de cognição. Nele, invertem-se as posições das partes: autor é o executado embargante, réu é o exequente embargado. Salvo regulamentação específica, aplicam-se ao embargante todas as disposições concernentes ao autor; e ao embargado todas as concernentes ao réu."

Assim, é ônus do embargante a correta instrução da ação de embargos e ônus do recorrente, quem quer que seja ele, embargante ou embargado, a correta instrução do recurso.

Neste sentido, vale conferir como este E. TRF da 2ª Região tem julgado a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA OPOSTOS PELO INSS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DOS SEGURADOS - AGRAVO - OFENSA AO ARTIGO 736 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

Ausência, nos autos, de elementos que corroborem a tese defendida pelo Recorrente.

Inexiste vedação processual em relação ao desapensamento dos autos dos embargos à execução para remessa ao Tribunal ad quem, quando da apelação da sentença proferida na incidental.

Não há falar em error in procedendo, o qual está ligado ao descumprimento de uma norma de natureza processual.

O ônus de instruir o feito com os documentos necessários ao seu correto deslinde é das partes, e não do Juiz.

Incabível a apreciação de provas produzidas a destempo.

Agravo não provido."

(AGTAC nº 97.02.19787-2 - Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa - DJ de 30/6/2003 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DE DOCUMENTOS DEFICITÁRIA. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. DESAPENSAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Constituem os Embargos à execução, uma ação incidental, devendo ser distribuídos e apensados aos autos da execução, nos termos do art. 736 do CPC.

2. Não existe proibição legal ao desapensamento dos embargos, quando da sua remessa ao Órgão recursal.

3. Cabe ao apelante instruir o recurso com as peças do feito principal que servem de arcabouço ao seu pedido.

4. Recurso conhecido, porém desprovido."

(AC nº 97.02.11463-2 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhlund - DJ de 04/10/2002 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO COM PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Em sede de apelação em embargos do devedor, quando desacompanhados dos autos principais, deve o recurso ser instruídos com a cópia reprográfica dos documentos indispensáveis à comprovação das alegações.

II - Inaplicável ao caso em tela a norma do art. 284 do CPC, uma vez que o mesmo assegura à parte o direito de emendar a petição inicial e não o recurso.

III - A matéria se insere na norma do art. 557 do CPC, que permite ao Relator dar provimento ou negar seguimento a recurso diante de jurisprudência pacificada.

IV - Agravo interno improvido."

(AGT nº 243.755/RJ - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Tania Heine - DJU de 30/6/2004 - pag. 165).

Verifica-se, entretanto, que o feito não foi instruído com as cópias da exordial da ação de conhecimento, da sentença exequiênda e dos cálculos tidos como aptos ao julgado, documentos estes capazes de corroborar a tese defendida, dificultando sobremaneira a apreciação do pedido por este órgão recursal.

Destarte, proceder ao desapensamento da incidental estar-se-ia negando vigência ao artigo 736 do Código de Processo Civil, uma vez que a determinação contida neste dispositivo é no sentido de que, opostos, os autos dos Embargos devem ser apensados aos da Execução. Inexiste qualquer vedação processual em relação ao desapensamento daqueles autos para remessa ao órgão revisor, não havendo que se falar, portanto, em *error in procedendo*, o qual está ligado ao descumprimento de uma norma de natureza processual.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, *nego seguimento ao apelo*, face à manifesta improcedência.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.500586-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:FERNANDO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	:DIRCYMARY BARBOSA DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015005860)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs o presente Agravo Interno (fls. 88/90) contra a decisão de fls. 81/83, que negou provimento ao recurso de Apelação, nos termos do art. 557, "*caput*", do CPC.

Sustenta, em síntese, a Autarquia Agravante, que o valor pago administrativamente não foi devidamente corrigido, não sendo esta questão aventada no r. *Decisum*.

É o relatório.

É de se ressaltar, por oportuno, que após compagnar detidamente os autos para apreciar o Agravo Interno, constatei que a r. Sentença de fls. 32/36, dos autos principais, foi por mim julgada, o que evoca meu impedimento e, conseqüentemente, nulifica o r. *Decisum* de fls. 81/83, restando, prejudicado, o Julgamento do Agravo Interno de fls. 88/90.

Em estando Convocada neste Gabinete, tenho que os autos devam ser redistribuídos a Desembargadora Federal Titular.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.530374-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:LENY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:SAMIRA TEIXEIRA DE O GUERREIRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDOÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015303743)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por LENY SANTOS DA SILVA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com base na majoração do seu coeficiente de cálculo para o percentual de 100%, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.032/95.

Sustenta a Autora, através do recurso de fls. 47/59, que faz jus à correção da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, com base no percentual de 100% do salário de benefício a que teria direito o instituidor da pensão, nos termos do que determina a Lei 9.032/95, e ainda à revisão do valor da pensão aplicando as correções e variações integrais ao seu valor inicial de forma a manter o seu poder aquisitivo, ao pagamento das diferenças apuradas, e à indenização por dano moral.

DECIDO.

No que tange à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para o percentual de 100%, nos termos da Lei 9.032/95, não está a merecer reparos a r. sentença impugnada.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

No que tange ao reajuste do benefício, a parte autora que, em tese, teria direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 21.09.2006 (fl. 02), quando já transcorridos data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Quanto ao art. 58 do ADCT-CF/88, este foi pago administrativamente ao Segurado, através da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que determinou a manutenção da equivalência em salários mínimos da data da concessão, até a regulamentação da Lei 8.213/91. Sendo de eficácia transitória e de efeito diferido no tempo, tal regra não pode ser invocada para reajustar os benefícios em data anterior a 05.04.89, quando vigia a Súmula 260 do ex-TFR, ou a partir de dezembro/91, quando regulamentada a Lei n º 8.213/91.

Sobre a diversidade de critérios de reajustes, instituídos pela Súmula 260 do ex-TFR e pelo art. 58 do ADCT-CF/88, confira-se o v. aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

Recurso Especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT." (REsp 491436/RJ, Sexta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, unânime, DJ: 13/09/2004, p. 300).

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Por derradeiro, no que tange à indenização por dano moral, tenho que a mesma não é devida. Com efeito, o art. 5º, inciso X, da CF/88 assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana.

No entanto, para haver direito à indenização, necessário se faz que a "vítima" demonstre que a lesão resultou de ato administrativo omissivo ou comissivo e que ocorreu sem a sua participação, ou seja, é necessário que se comprove o fato, o dano e o nexo causal, e no caso em tela, não restou demonstrado pela parte autora a ocorrência de qualquer abalo justamente indenizável.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juízo Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.539669-1

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : ZENEYDA BRIGIDO MURCA
ADVOGADO : SANDRA SILVA BRANDAO E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015396691)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ZENEYDA BRIGIDO MURCA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os pedidos de reajustamento do seu benefício desde a data da concessão, com aplicação da Súmula 260, do art. 58 do ADCT e da legislação posterior, de forma a manter, em caráter permanente, o valor real, assim como o de pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta a Autora, através do recurso de fls. 27/35, que não há que se falar em prescrição do direito de ação, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, bem como que faz jus ao reajustamento do seu benefício previdenciário de forma que seja preservado o seu valor real.

DECIDO.

A parte autora que, em tese, teria direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 19.12.2006 (fl. 02), quando já transcorridos data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Quanto ao art. 58 do ADCT-CF/88, este foi pago administrativamente ao Segurado, através da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que determinou a manutenção da equivalência em salários mínimos da data da concessão, até a regulamentação da Lei 8.213/91. Sendo de eficácia transitória e de efeito diferido no tempo, tal regra não pode ser invocada para reajustar os benefícios em data anterior a 05.04.89, quando vigia a Súmula 260 do ex-TFR, ou a partir de dezembro/91, quando regulamentada a Lei n º 8.213/91.

Sobre a diversidade de critérios de reajustes, instituídos pela Súmula 260 do ex-TFR e pelo art. 58 do ADCT-CF/88, confira-se o v. aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

Recurso Especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT." (REsp 491436/RJ, Sexta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, unânime, DJ: 13/09/2004, p. 300).

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.



Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporariamente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 385 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.002966-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:CELIA BRITO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CIDRA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:VALDIR COSTA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9000314119)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão do Juízo da 3ª Vara Federal, que indeferiu a produção de prova pericial requerida pela agravante, na impugnação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Por despacho (fl. 78), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 83) e, na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar.

A Agravada não apresentou contra razões de agravo.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante insurge-se contra decisão que indeferiu produção de prova pericial para elaboração de cálculo de natureza previdenciária, por não ter a agravante concordado com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo.

Não procedem os argumentos da Agravante. A Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito.

Neste sentido este Egrégio Tribunal já pacificou este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO.

I - Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - Os Embargos à Execução, por se constituírem em uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüidos. O Juízo monocrático proferiu Sentença, ora recorrida, com a consignação da improcedência do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante e 0Apelante, em perfeita consonância com a condenação nos autos principais, uma vez que tinha acesso aos mesmos.

III - Recurso Improvido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 345173 Processo: 200151060008662 UF:RJ Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA - data da decisão:23/11/2004 Documento:TRF200134963-Fonte DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 116 - Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 01/02/2005

E, ainda, decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, unânime, em AC nº 103.865 - AL (96.05.22082-2), em 23/04/1998, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ARRIMADA EM CERTIDÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO.

A sentença proferida com apoio em certidão do setor competente, deve ser prestigiada, mormente quando dirime dúvida decorrente da apresentação dos cálculos por ambas as partes litigantes.

Apelação improvida".

Destarte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente de Agravo de Instrumento.

Retifique-se autuação para fazer constar o nome correto da parte Agravada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 27 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 2006.02.01.004302-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:RAIMUNDO ITALO MOTA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400341920)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, que indeferiu a produção de prova pericial requerida pela agravante, na impugnação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Por despacho (fl. 64), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 69) e, na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que não ocorreu..

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 72/73).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante insurge-se contra decisão que indeferiu produção de prova pericial para elaboração de cálculo de natureza previdenciária, por não ter a agravante concordado com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo.

Não procedem os argumentos da Agravante. A Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito.

Neste sentido este Egrégio Tribunal já pacificou este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO.

I - Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - Os Embargos à Execução, por se constituírem em uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüidos. O Juízo monocrático proferiu Sentença, ora recorrida, com a consignação da improcedência do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante e 0Apelante, em perfeita consonância com a condenação nos autos principais, uma vez que tinha acesso aos mesmos.

III - Recurso Improvido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 345173 Processo: 200151060008662 UF:RJ Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA - data da decisão:23/11/2004 Documento:TRF200134963-Fonte DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 116 - Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 01/02/2005

E, ainda, decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, unânime, em AC nº 103.865 - AL (96.05.22082-2), em 23/04/1998, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ARRIMADA EM CERTIDÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO.

A sentença proferida com apoio em certidão do setor competente, deve ser prestigiada, mormente quando dirime dúvida decorrente da apresentação dos cálculos por ambas as partes litigantes.

Apelação improvida".

Destarte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente de Agravo de Instrumento.

Retifique-se autuação para fazer constar o nome correto da parte Agravada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 27 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 2006.02.01.006280-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:LAURA ALVES CAMARINHA
ADVOGADO	:GLEICE MARA CASTILHO ACOSTA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101169688)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão do Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que acolheu os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, na execução de sentença de revisão de benefício previdenciário.

Por despacho (fl. 35), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 40) e, na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que ocorreu às fls. 42/46.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 139/142).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante insurge-se contra decisão que acolheu os cálculos do contador judicial.

De início cabe tecer algumas considerações sobre a aplicação da Súmula 260 do TFR:

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66766 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171784 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Portanto, não procedem os argumentos da Agravante.

Ademais, a Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. Neste sentido este Egrégio Tribunal já pacificou este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO.

I - Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - Os Embargos à Execução, por se constituírem em uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüidos. O Juízo monocrático proferiu Sentença, ora recorrida, com a consignação da improcedência do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante e 0Apelante, em perfeita consonância com a condenação nos autos principais, uma vez que tinha acesso aos mesmos.

III - Recurso Improvido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 345173 Processo: 200151060008662 UF:RJ Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA - data da decisão:23/11/2004 Documento:TRF200134963-Fonte DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 116 - Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 01/02/2005

E, ainda, decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, unânime, em AC nº 103.865 - AL (96.05.22082-2), em 23/04/1998, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ARRIMADA EM CERTIDÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO.

A sentença proferida com apoio em certidão do setor competente, deve ser prestigiada, mormente quando dirime dúvida decorrente da apresentação dos cálculos por ambas as partes litigantes. Apelação improvida".

Destarte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente de Agravo de Instrumento. Retifique-se autuação para fazer constar o nome correto da parte Agravada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 28 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 2006.02.01.002052-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:ARREMOR ALVES VOGES
ADVOGADO	:PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015113898)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão do Juízo da 38ª Vara Federal, que indeferiu a produção de prova pericial requerida pela agravante, na impugnação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Por despacho (fl. 53), na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que ocorreu às fls. 61/62.

Parecer do Ministério Público Federal (fls.65/66).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Agravante insurge-se contra decisão que indeferiu produção de prova pericial para elaboração de cálculo de natureza previdenciária, por não ter a agravante concordado com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo.

Não procedem os argumentos da Agravante. A Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito.

Neste sentido este Egrégio Tribunal já pacificou este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO.

I - Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - Os Embargos à Execução, por se constituírem em uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüidos. O Juízo monocrático proferiu Sentença, ora recorrida, com a consignação da improcedência do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante e 0Apelante, em perfeita consonância com a condenação nos autos principais, uma vez que tinha acesso aos mesmos.

III - Recurso Improvido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 345173 Processo: 200151060008662 UF:RJ Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA - data da decisão:23/11/2004 Documento:TRF200134963-Fonte DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 116 - Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 01/02/2005

E, ainda, decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, unânime, em AC nº 103.865 - AL (96.05.22082-2), em 23/04/1998, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ARRIMADA EM CERTIDÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO.

A sentença proferida com apoio em certidão do setor competente, deve ser prestigiada, mormente quando dirime dúvida decorrente da apresentação dos cálculos por ambas as partes litigantes. Apelação improvida".

Destarte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente de Agravo de Instrumento. Retifique-se autuação para fazer constar o nome correto da parte Agravada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 26 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 2006.02.01.012872-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
AGRAVADO	:JOANNA PASCHOAL SIAG E OUTROS
ADVOGADO	:ERNESTO ZELAZO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000116767)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão do Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que acolheu os cálculos do contador judicial e determinou a expedição de Precatório/RPV, para pagamento dos valores devidos.

Por despacho (fl. 42), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 47) e, na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que não ocorreu.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/51).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.1

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, pretende a Agravante suspender o cumprimento da decisão que considerou adequadamente apreciadas as impugnações apresentadas, deu como corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial e determinou expedição de precatório.

Não procedem os argumentos da Agravante. A Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito.

Neste sentido este Egrégio Tribunal já pacificou este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO.

I - Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - Os Embargos à Execução, por se constituírem em uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüidos. O Juízo monocrático proferiu Sentença, ora recorrida, com a consignação da improcedência do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante e 0Apelante, em perfeita consonância com a condenação nos autos principais, uma vez que tinha acesso aos mesmos.

III - Recurso Improvido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 345173 Processo: 200151060008662 UF:RJ Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA - data da decisão:23/11/2004 Documento:TRF200134963-Fonte DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 116 - Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 01/02/2005

E, ainda, decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, unânime, em AC nº 103.865 - AL (96.05.22082-2), em 23/04/1998, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ARRIMADA EM CERTIDÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO.

A sentença proferida com apoio em certidão do setor competente, deve ser prestigiada, mormente quando dirime dúvida decorrente da apresentação dos cálculos por ambas as partes litigantes. Apelação improvida".

Destarte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente de Agravo de Instrumento.

Retifique-se autuação para fazer constar o nome correto da parte Agravada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 27 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.012164-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
IMPETRANTE	:WALLACE MARTINS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:CARLOS ALBERTO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:WALLACE C. MARTINS DE PAIVA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015137661)

DECISÃO

Em setembro de 2007, foi distribuído ao gabinete do Excelentíssimo Desembargador André Fontes o Habeas Corpus nº 5363 (registro nº 2007.02.01.011334-6), em cuja ação originária - Inquérito Policial nº 2006.51.01.513766-1 - foi proferido o despacho reputado coator neste *Habeas Corpus*. Assim, e nos termos do artigo 16, do Regimento Interno. admiro a correlação apontada pela DIDRA/SAJ. Distribuíam-se estes autos por dependência ao HC nº 2007.02.01.011334-6.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Wallace Martins no qual objetiva a nulidade do ato que decretou a prisão preventiva do paciente Carlos Alberto de Araújo Lima, em razão da declaração da suspeição da douta Magistrada que proferiu a decisão, ora impugnada, nos autos do processo nº 2006.51.01.513766-1.

Sustenta o impetrante que o artigo 101 do Código de Processo Penal determina a nulidade dos atos do processo principal na hipótese de ser julgada procedente exceção de suspeição como ocorreu no caso "sub judice".

É o relatório. Decido.

E certo que, de acordo com o disposto nos artigos 101 e 564, I, do Código de Processo Penal, em princípio, deve ser declarada a nulidade dos atos praticados por magistrado reconhecido como suspeito.

Entretanto, na hipótese em apreço, de acordo com o teor da decisão, abaixo transcrita, em que foi reconhecida a suspeição da Eminente Magistrada Ana Paula Vieira de Carvalho. esta informa que somente teve ciência do ato que motivou a sua suspeição cm data posterior àquela cm que foi proferida a decretação da prisão preventiva do paciente.

"Vistos etc

Após a leitura da resposta preliminar do denunciado HELIO KRISTIAN, determinei a expedição do ofício retro, endereçado à Delegada Federal responsável pela supervisão da equipe de escolta policial desta subscritora no Rio de Janeiro.

Com a resposta, fazem-se necessários alguns esclarecimentos.

Esta subscritora conta com escolta de policiais federais desde o mês de maio de 2007, quando a requereu através do ofício GAB 11/2007 (em anexo), em razão de numerosas ações penais em curso neste juízo envolvendo criminalidade organizada. Desde então cerca de quase duas dezenas de policiais federais enviados dos mais diversos estados da federação se revezaram no serviço de escolta, não sendo exagerado consignar que de muitos deles sequer conhecia eu o pri-



meiro nome. A escolha dos agentes que fazem parte da escolta, frise-se, é de responsabilidade exclusiva das Diretorias de Inteligência e Executiva em Brasília, sempre com preferência para agentes lotados em outros estados da federação, que não o Rio de Janeiro.

Nestas circunstâncias o agente federal LUIZ CARLOS DIAS, originalmente lotado em Brasília, foi, por determinação da Coordenação Geral de Defesa Institucional, efetivamente designado para fazer parte de minha escolta desde 10 de setembro de 2007, sem que obviamente esta subscritora o conhecesse ou pudesse imaginar que ele e o advogado LUIZ CARLOS DIAS, noticiado no presente feito como advogado do denunciante, fossem a mesma pessoa. Ocorre que, segundo informações obtidas junto à Delegada responsável pela administração da escolta no Rio de Janeiro, DPF Dra. Paulo Ortega (ofício em anexo), o referido agente, então advogado na data da formulação da denúncia (2005), é policial federal que se aposentou e depois findou por retornar ao serviço público, quando então foi lotado na CGDI em Brasília., órgão encarregado das operações policiais condutas à proteção assecuratória.

Não é preciso ressaltar que, por óbvio, o referido agente foi imediatamente afastado da escolta a meu pedido, assim que confirmada sua identidade e relação com a notícia-crime formulada em desfavor dos ora denunciados.

Desta feita, a maliciosa assertiva da defesa de HÉLIO, de que o agente LUIZ CARLOS DIAS estaria lotado no gabinete deste juízo, insinuando assim uma proximidade indevida com esta subscritora, deve ser de pronto rechaçada.

Ainda assim, avalio que seria inconveniente prosseguir na presidência do feito em vista deste lamentável episódio, a fim de afastar qualquer suspeita de parcialidade quando do resultado final na presente ação penal.

Posto isto, dou-me por suspeita para atuar neste feito.

Ao substituto legal."

Assim, como o motivo que originou a suspeição foi superveniente ao ato impugnado, entendo, na esteira da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que devem ser convalidados os atos praticados.

Nesse sentido colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO. MOTIVO SUPERVENIENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. ENTENDIMENTO DO STF. O Supremo tem jurisprudência a dizer que não se invalidam os atos praticados por juiz que se declara suspeito por motivo a eles superveniente. Não se deve reconhecer tal nulidade sem a demonstração de que a suspeição já existia ao tempo da atuação do magistrado e que esta causou prejuízo. Demais alegações improcedentes. Ordem denegada.

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - HC 74476 / PR - PARANÁ - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK - julgamento: 01/10/1996 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação - DJ 25-04-1997 PP-15201 EMENT VOL-01866-03 PP-00637 -

Parte(s):

PACTE.: CARLOS SILVANO LIBANO

IMPTE.: SERVIO BORGES DA SILVA

COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANA
Portanto, no caso vertente não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar objetivada.

Ante o exposto indefiro a medida liminar requerida.

Requisitem-se informações, após abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 386 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.512651-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:JOSE CARLOS PIMENTEL DA COSTA
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015126518)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 120/126, que concedeu a segurança, julgando procedente o pedido, para declarar o direito do impetrante à concessão de seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 31/10/2002 (data do requerimento administrativo), bem como condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, tendo em vista a comprovação do efetivo período trabalhado em condições especiais, sob a exposição do agente eletricidade.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 127/134, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. Alega, ainda, que o impetrante utilizava todos os equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC), necessários à prevenção dos riscos de suas tarefas.

Contra-razões, às fls. 139/151.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, tão-somente em relação a incidência dos juros de mora, que devem ser a partir da citação (fls.155/158).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 02/01/1975 a 30/09/1993, pretendidos pelo autor, trabalhado como Engenheiro de Terminais na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor Laudo Técnicos de fls. 93, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor "*exerceu as atividades acima descritas em condições perigosas devido a realização de serviços com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.*"

No caso em tela, o agente físico ao qual esteve exposto o autor no período de 02/01/1975 a 30/09/1993, encontra-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividades insalubres de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA A CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à Apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, para reformar a sentença, tão-somente, em relação à incidência dos juros de mora, que devem ser a partir da citação válida, nos termo da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.01.508766-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:NILBE ABREU DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS P. CERQUEIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015087667)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 160/164, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do instituidor da pensão, ARNALDO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR, e do benefício de pensão por morte da autora NILBE ABREU DA SILVA, com o conseqüente reajuste das parcelas mensais em função da nova RMI.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 186/187).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, não merece reparo a sentença prolatada, visto que, de fato, conforme apurado pela Seção de Cálculo Judiciário (fls. 143), o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do instituidor, assim como da pensão por morte da autora, não foi efetuado corretamente, tendo em vista as diferenças de valores apuradas.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária, devendo ser considerada a nova RMI do benefício do autor aquela apurada às fls. 143.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.005761-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:BEATRIZ OLIVEIRA BELA
ADVOGADO	:LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018033860)

Decisão

Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 2007.51.01.803386-0 (fls.33), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela porque a inicial não se fez acompanhada da prova pré constituída.

Contra razões (fls.43/46)

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do agravo (fls.50/54).

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, necessários a formação da sua convicção, motivo pelo qual considerou ausentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, verbis:

"(...)

No entanto, a petição inicial não se fez acompanhada da prova pré-constituída dos fatos narrados, não constando nos autos a documentação que lastreou a aposentadoria em questão.

Por tais razões, o juízo não dispõe de elementos de convicção suficientes para ilidir nem a má-fé da Autora nem a presunção de legalidade afeta ao ato administrativo atacado.

"(...)"

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...)

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica,

ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.

1. A ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).

2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".

3. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento. (...)"

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.041591-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CONCEICAO DE JESUS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700415910)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 143/148, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário na forma do art. 202, da Constituição Federal, tendo em vista que inexistem distorções a serem revistas, tampouco parcelas remanescentes a serem pagas.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 152/161, que a decisão proferida destoa do real direito, tendo em vista que o benefício previdenciário deve ser reajustado de modo a preservar o seu poder aquisitivo, em obediência ao determinado na legislação pertinente.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, tendo em vista a matéria aduzida já encontrar-se pacificada no STF (fls. 164).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

Os autores, cujos benefícios foram concedidos em 01.06.1992 (fls. 10), 01/02/1993 (fls. 16), 01/05/1992 (fls. 23), 12/02/1993 (fls. 29), 01/10/1992 (fls. 36) e 01/02/1992 (fls. 41), postulam a revisão de seus benefícios previdenciários alegando que houve defasagem do seu valor desde a concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem supriram as perdas econômicas, não havendo manutenção do valor real do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.



Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.004407-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:MOACYR LOUZADA DA PENHA
REMETENTE	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900044070)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 81/91, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a proceder à contagem do período de 01/09/1971 a 17/02/1991 como atividade insalubre, concedendo a aposentadoria ao autor, com efeitos reatrativos a 23/04/1999, se atendidos os requisitos legais à época.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 93/100, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente. Alega, ainda, que a exposição do autor era a ruído abaixo de 90 decibéis, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, bem como que utilizava todos os equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC), necessários à prevenção dos riscos de suas tarefas.

Contra-razões, às fls. 107/114.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estava submetido o período de 01/09/1971 a 17/02/1991 trabalhado pelo autor na empresa COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No que pertine ao agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 01/09/1971 a 17/02/1991, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. *Embargos de divergência rejeitados.*

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - formulário DSS-8030 e laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Desta forma, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação, mantendo a setença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.004687-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:JOAO RABACA DO COUTO
	:ROSARIA DO CARMO DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO ORIGEM	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20050070012658)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 76/77, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte do segurado BRUNO DO CARMO ALMEIDA, bem como ao pagamento das prestações vencidas.

Em seu recurso, às fls. 79/81, o INSS pleiteia a reforma do decisum, alegando que não houve efetiva comprovação da dependência econômica exigida pela legislação pertinente. Requer, alternativamente, a redução da condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões, às fls. 85/88.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 95/98).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida aos pais do segurado, comprovando-se a sua dependência econômica.

Ocorre que, no que se refere à dependência econômica da autora em relação ao seu filho (instituidor do benefício), a mesma não se mostrou devidamente comprovada, uma vez que o *de cujus* residia na cidade de Guarulhos/SP e a apelada já recebe pensão previdenciária em razão do falecimento de seu marido e de seu outro filho, bem como aposentadoria por invalidez (conforme INFEN em anexo), não havendo que se falar em dependência econômica baseada nos simples e eventuais auxílios financeiros prestados pelo filho, conforme ficou depreendido nos autos.

Deste modo, não ficou demonstrada a efetiva dependência econômica da autora em relação ao filho BRUNO DO CARMO ALMEIDA, fato que obsta a concessão do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 229 do extinto TFR: "*A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.*"(grifo nosso).

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Junte-se os formulários em anexo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.02.01.000405-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ERNESTO MARTINS
ADVOGADO	:ALOISIO ROCHA BIZZARRI E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19910320001357)

Decisão
Trata-se de Agravamento interno interposto em face da decisão de fls. 129/133, que deu parcial provimento à remessa necessária, para que no reajuste do benefício previdenciário da autora seja aplicado apenas a segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR, e para reduzir a verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, mantendo a sentença nas demais partes.

Pleiteia o INSS, às fls. 137, a reforma da *decisum*, tendo em vista que não são devidos valores referentes à taxa judiciária, vez que a Autarquia é isenta do pagamento de tais verbas.

É o relatório. DECIDO.

No que concerne à condenação em custas e taxa judiciária, possui razão o Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei nº 9.289/1996, que regulamenta o regime de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determina que será regida pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, organiza no inciso X do art. 10, in verbis:

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: (...)
X- a taxa judiciária"

Por seu turno o artigo 17 do mesmo estatuto legal dispõe:

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas: (...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes"
Assim, como as autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, está isento do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART.17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à condenação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).
2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."
(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 200002010342687/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 10.10.2003, p. 122)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. (omissis)

IV- A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350, de 29/12/99. Ademais, o INSS não poderia ser condenado a reembolsar custas, uma vez que a parte autora não adiantou nenhum valor a esse título, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (omissis)"
(TRF - 2ª Região - 4ª Turma - AC 200102010001244/RJ - Rel. Juiz Conv. JOSE ANTONIO NEIVA - publ. D.J.U. de 12.02.2003, p. 218)

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.13.000175-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:ROGERIO DE PAULA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130001755)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 247/253, que julgou improcedente o pedido de reajuste do benefício da parte autora em fevereiro de 1989 e em abril de 1990, nos percentuais de 26,05% e 84,32%, respectivamente, tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de os mesmos serem indevidos.
Requer a parte apelante, às fls. 254/258, a reforma da sentença, alegando que o reajuste pleiteado é devido em razão dos altos índices inflacionários sofridos nos períodos citados, o que gerou perda do poder aquisitivo dos valores recebidos.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 274/277).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, insurge-se o apelante contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido, alegando que são devidas as reposições dos percentuais de 26,05% da URP de fevereiro de 1989 e 84,32% relativos ao IPC de março de 1990, incidentes a partir de abril de 1990.

Ocorre que, com relação aos índices pleiteados, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, entendendo não existir direito adquirido quanto à aplicação dos percentuais de 26,05% e 84,32%, não assistindo razão, desta feita, ao Apelante.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LEI Nº 7730/89. PLANO BRESSER. DL Nº 2.335/87. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PLANO COLLOR. LEI Nº 8.030/90.

- Em tema de reposição salarial, decorrente da legislação que instituiu os planos econômicos governamentais, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou, em relação aos mesmos, a tese de que:

a) não têm direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, em face da incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição (ADIn nº 694-DF).

b) não têm direito adquirido ao reajuste salarial instituído pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987, no percentual de 26,06%, relativo à inflação do mês de junho de 1987.

c) fazem jus ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19 %, referente à URP de abril/maio de 1988, de vez que o art. 1º, caput, do DL nº 2.425/88 é constitucional (RE 146.749-DF).

d) não têm direito adquirido à reposição salarial, com base no percentual de 84,32%, relativo ao período de março de 1990, momento em que foi editado o Plano Collor.

- Recurso especial da União Federal conhecido e provido. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e nesta extensão provido.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 203031 - Processo: 199900091094 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 04/05/1999 Documento: STJ000265474 - Fonte DJ DATA:24/05/1999 PÁGINA:232 - Relator(a) VICENTE LEAL - Decisão unânime

Ante todo o exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.539631-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA ALICE FREIRE PINTO AMANDO
ADVOGADO	:RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015396319)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 220/224, que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a impetrante não logrou êxito em comprovar, quando da propositura do presente *mandamus*, os vínculos empregatícios que serviram de base para a concessão do benefício em questão.

Sustenta a Autora em seu recurso, às fls.225/231, que a sentença merece ser reformada, alegando que o benefício foi suspenso por mera suspeita de fraude, sem procedimento administrativo, onde fossem respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões, às fls.238/243.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela conformação da manifestação judicial (fls.247).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de Benefício Previdenciário
Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.



Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações da apelante, tendo em vista que o INSS obteve a declaração da empresa Impertec Impermeabilizações e Obras Ltda (fls.136), informando que "*não existe e nunca existiu, vínculo empregatício, ou qualquer outro tipo de vínculo*" com a Autora, bem como que a "*empresa é prestadora de serviços de impermeabilizações em edificações e nunca contratou funcionário do sexo feminino*", o que gera sérios indícios de irregularidade no benefício em tela.

Deste modo, não há o que se falar em restabelecimento do benefício da impetrante, tendo em vista a não confirmação do vínculo empregatício utilizado para a concessão.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.007797-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

APELADO	:JOSE ANTONIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900077970)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls.259/267, que julgou procedente o pedido, condenando o réu a computar, como tempo de serviço para fins aposentadoria, o período de 01/05/1968 a 16/04/1972, em que o autor exerceu atividades relacionadas com o comércio junto à empresa "Casa Cola".

Em seu recurso, às fls. 270/276, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma da sentença, sob o fundamento da ausência de amparo legal a agasalhar a pretensão autoral, bem como ausência de provas aptas a comprovarem o período requerido.

Contra-razões, às fls. 281/290, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, requer o autor o cômputo do período de 01/05/1968 a 16/04/1972 para fins previdenciários, alegando ter trabalhado na empresa individual "Casa Cola".

Ocorre que o autor não logrou êxito em comprovar vínculo empregatício com a referida empresa, vez que não foi produzida qualquer prova material apta a comprovar o exercício da atividade no período pleiteado, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885883Processo: 200602019662 - UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 15/05/2007 - Documento: STJ000754172 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO).

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária e à Apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.023355-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO	:IGOR DALIS MIGUEL
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010233558)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls.277/281, que julgou improcedente os pedidos de revisão do benefício com a inclusão do índice de 47,68%, calculado sobre a remuneração recebida, nos termos do art.269, inciso I e IV, do CPC.

Apelação da parte Autora, às fls. 286/290, requerendo a reforma do decisum, para que seja declarado o direito de perceber a complementação de aposentadoria, no percentual de 47,68%, bem como o pagamento dos atrasados e honorários advocatícios no patamar de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões da Rede Ferroviária Federal e da União Federal, às fls. 292/294 e 308/312, respectivamente.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.316).

É o relatório. DECIDO.

A questão a ser analisada de plano é a prescrição do fundo de direito, com base no decreto 20.910/32

O Decreto 20.910/32 disciplina, em seu artigo 1º, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tal preceito teria sido posteriormente estendido às autarquias e órgãos paraestatais, o que abrangeria entidades de direito privado criadas por lei e vinculadas ao Poder Público, graças ao Decreto-lei 4.597/42, o que, porém, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao menos no que tange às entidades que exercem atividades econômicas, posto que a estas fora dispensado tratamento equiparado àquele deferido às empresas privadas.

O caso em testilha, porém, envolve diretamente a Fazenda Pública na medida em que será esta a responsável pelo adimplemento da obrigação, ao menos quanto ao aspecto pecuniário, de modo a caber a incidência em tese do diploma legal sob análise.

Assim sendo, prevendo aquele diploma legal a prescrição, em cinco anos, para o direito de ação e, conseqüentemente, do próprio fundo de direito, cabe analisarmos no caso concreto o termo a quo de tal prazo prescricional, a fim de averiguar sua ocorrência.

De fato, estando o pedido fulcrado na Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição do direito de ação pleiteando tais diferenças se iniciaria com a edição deste último diploma legal, revogador do primeiro, posto que a partir dali surgiu o direito de ação pleiteando aquelas diferenças, a principio, arbitrariamente cassadas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme se deflui dos julgados infra transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.

II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.) Recurso provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417470 - Processo: 200200235080 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 07/05/2002 DJ DATA:03/06/2002 PÁGINA:264 FELIX FISCHER).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

Precedente: REsp 201.985/RS, relator Min. José Arnaldo. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 203412 - Processo: 199900104676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/05/2000 DJ DATA:29/05/2000 PÁGINA:171 FELIX FISCHER).

Neste passo, vale apenas ressaltar que a Lei 8186/91, ventilada na exordial como diploma que teria reconhecido aquele direito, revalidando, por via transversa, a antiga lei revogada de 1964, não trata, em verdade, da matéria *sub judice*, e sim da complementação garantida a todos os ferroviários, com outro fundamento legal, que não o diploma revogado.

Por derradeiro, cabe fazermos um breve adendo sobre o acordo trabalhista, igualmente apresentado como causa de pedir, pretendendo-se equiparação à situação daqueles ali contemplados.

Em verdade, os limites subjetivos da coisa julgada, tanto em sede trabalhista, quanto na Justiça Comum, são iguais, ou seja, somente há coisa julgada entre as partes que integram o processo, a luz do artigo 472 do Código de Processo Civil. A única exceção é deferida às hipóteses de dissídios coletivos, quando, então, os efeitos da sentença são estendidos a todos os membros da categoria, dado o efeito *erga omnes* da sentença normativa.

O caso apresentado, todavia, não foi de dissídio coletivo, e sim mera transação aperfeiçoada entre a sociedade empregadora e alguns funcionários, já com pleitos postulados junto ao Judiciário, o que teria, portanto, resguardado seu direito contra a prescrição, a ponto de motivar aquele acordo, o qual apresentava inclusive, como uma das condições de adesão, a desistência de ações judiciais. O indigitado acordo, como qualquer negócio jurídico, somente é oponível *inter partes*, e qualquer entendimento em contrário fere os princípios mais elementares do direito.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.520921-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : MARIA ELIZABETH CAVALCANTI CEZAR
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015209213)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 88/91, que julgou procedente o pedido de pagamento das parcelas do benefício previdenciário, devidas no período entre a suspensão do benefício do autor, em 01/05/1997 e do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.510865-8, em 12/07/2000.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 95/98).

É o relatório. Decido.

A questão do restabelecimento do benefício previdenciário já foi decidida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.510865-8, transitado em julgado, que reconheceu a irregularidade do cancelamento efetivado, sendo corolário da decisão proferida o direito a percepção dos valores devidos entre a data da cessação do benefício e o seu restabelecimento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. COBRANÇA.

- Os valores a título de atrasados, reconhecidos por meio de julgamento de mandado de segurança que desconstituiu injusta suspensão de benefício previdenciário, havidos antes da respectiva impetração, deverão ser pleiteados em sede administrativa ou por meio de ação própria, nos termos do Verbete n.º 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- *Na espécie, trata-se de ação ordinária cujo escopo é o pagamento de valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de parcelas não pagas entre a data da suspensão de benefício e a da impetração do mandamus. Procedência do pedido.*

- Remessa necessária improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 32049; Processo: 200151015141277 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; JUIZ RICARDO REGUEIRA

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento a remessa necessária, nos termos acima explicitados.

À DIDRA para retificar o termo de autuação, posto tratar-se de remessa ex officio.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.16.000030-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO CAFIEIRO ARAUJO
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160000307)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 99/107, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à RFFSA e à União Federal, tendo em vista a ilegitimidade passiva destes e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal do benefício de pensão por morte da autora para 80%, e a partir de maio de 1995 para 100% da renda mensal a que faria jus o segurado

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 183/185).

É o relatório. DECIDO.

Alega a autora que seu falecido marido, Sr. Demeny de Araujo, era ferroviário, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seu vínculo jurídico com a Rede Ferroviária Federal não era de natureza estatutária, não sendo aplicável as suas pensionistas o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988.

No entanto, a Lei 8186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), como é o caso do falecido marido na autora, o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por seu turno o artigo 3º da Lei 8186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980, como é o caso do falecido marido da autora.

Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuto legal, acima mencionado, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devida a autora, que é detentora de uma pensão por morte, de natureza previdenciária, que lhe é devida na qualidade de beneficiária do falecido ferroviário Sr. Rosevil Soutinho.

Assim, pode ser observado pela documentação acostada aos autos que a parte autora recebe a complementação à que faz jus.

Neste diapasão, cumpre ressaltar não ser cabível a majoração dos respectivos benefícios com base no art. 75 da Lei 8.213/91, tendo em vista que deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

É sabido que os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75, que é o ponto basilar da questão em análise:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Assim, a concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Assim vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário."

(REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.



3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

À DIDRA para retificar o termo de Autuação visto tratar-se de Duplo Grau de jurisdição.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 387 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007	
III - AGRAVO 2002.02.01.048023-0	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004798023)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00.0479802-3 (fls. 14), que determinou a expedição de Ofício Requisitório (RPV), mantendo o INSS como responsável pelo pagamento, tendo em vista o determinado na sentença exequiênda.

Requer o Agravante a reforma da decisão, alegando que a responsável pelo pagamento é a União Federal, uma vez que a Autarquia Previdenciária é mero pagador das quantias disponibilizadas pelo referido ente.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 30).

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, o Magistrado *a quo* determinou a expedição de Ofício Requisitório para o pagamento dos valores devidos ao autor, face à responsabilidade da Autarquia, conforme determinado na sentença de mérito.

A agravante se insurge contra a referida decisão, alegando que é mero agente pagador dos valores colocados à disposição pela União Federal, sendo esta o real sujeito passivo da obrigação.

Ocorre que não merece qualquer reparo a decisão proferida pelo douto Juízo, uma vez que o Órgão que efetua o pagamento do benefício do segurado é o INSS, devendo, portanto, arcar com o débito da condenação.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.800807-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RUTH GOULART MAGALHAES
ADVOGADO	:JANE COUTO BARBOSA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018008074)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 22/24, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de forma a equipará-lo ao número de salários-mínimos, com base no art. 58 do ADCT.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 25/27, que a decisão proferida destoa do real direito, tendo em vista que o benefício previdenciário deve ser reajustado de modo a preservar o seu poder aquisitivo, em obediência ao determinado na legislação pertinente.

Contra-razões, às fls. 29/32.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 36/38).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

A Autora, cujo benefício foi concedido em 27/05/1984 (fls. 14), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde a concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem supriram as perdas econômicas, não havendo manutenção do valor real do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda. Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.009019-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:CREMILDA CABRAL GIRAO
	:LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO FIDELIS RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTICA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510006013)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 116/118, que julgou procedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento da pensão por morte a Sra. Cremilda Cabral Girão, em virtude do falecimento de seu marido, o Sr. João do Nascimento Girão.

Em seu recurso, às fls. 122/126, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do decisum, alegando a inexistência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, na data do óbito. Requer, alternativamente, a redução da condenação em honorários advocatícios, bem como o não pagamento das custas, notadamente da taxa judiciária.

Contra-razões, às fls. 130/133.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 141/146).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à esposa do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirime com acerto a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

A apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL versa tão somente quanto a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Disciplina a matéria o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Na hipótese, o Município de São Fidélis confirma que o falecido João do Nascimento Girão laborou no período de 01.09.97 a 30.05.99, afirmando, ainda, não ser servidor em virtude de não ter prestado concurso público.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, ao julgar o Recurso Ordinário nº 19300/00 - fls. 46 -, pertinente ao supracitado vínculo empregatício, muito bem fundamentou sua decisão, verbis:

"(...)

O dispêndio do trabalho subordinado, pelo empregado, existiu, sendo, inclusive, reconhecido pelo Réu, conforme contestação apresentada de forma oral (ata de fls. 16), nos seguintes termos, verbis:

'Que o reclamante não prestou concurso público, razão pela qual nulo afigura-se o liame mantido com o reclamado, por não observados os preceitos do Art. 37, CRFB.'

O poder público contrata, sem concurso público, utiliza-se da força de trabalho do empregado e, depois, beneficiando-se da própria torpeza, alega em juízo que o contrato é nulo.

(...)"

O artigo 11, da Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

Assim, tendo em vista que para a caracterização da qualidade de segurado obrigatório, basta a comprovação da prestação remunerada de serviços, o que ocorreu na hipótese, não merece qualquer reparo a douda sentença a quo quanto ao deferimento do pedido de concessão da pensão por morte à autora.

Dos honorários advocatícios

Nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: RECURSO ESPECIAL - 353841 200101285824, DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:196; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238020036650, DJ DATA: 26/4/2004 PÁGINA: 22; AC 200002010040865, DJU DATA:23/05/2005 PÁGINA: 298/9; AC 200151010144290, DJU DATA:12/04/2005 PÁGINA: 181.

Da taxa judiciária

No que concerne à condenação em taxa judiciária, possui razão o Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei nº 9.289/1996, que regulamenta o regime de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, determina que será regida pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, disciplina no inciso X do art. 10, in verbis:

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X- a taxa judiciária"

Por seu turno o artigo 17 do mesmo estatuto legal dispõe:

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes."

Assim, como as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, está isento do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART.17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à condenação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."

(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 200002010342687/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 10.10.2003, p. 122)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. (omissis)

IV- A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350, de 29/12/99. Ademais, o INSS não poderia ser condenado a reembolsar custas, uma vez que a parte autora não adiantou nenhum valor a esse título, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (omissis)"

(TRF - 2ª Região - 4ª Turma - AC 200102010001244/RJ - Rel. Juiz Conv. JOSE ANTONIO NEIVA - publ. D.J.U. de 12.02.2003, p. 218)

É importante ressaltar que a sentença apelada não condenou a Autarquia ao pagamento de custas processuais.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente para reduzir o percentual da condenação em honorários advocatícios e excluir a condenação em taxa judiciária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.01.519914-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANK LARRUBIA SHIH
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015199147)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 374/384, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 09/12/1974 a 31/08/1984, 01/10/1985 a 31/10/1987 e 01/03/1990 a 31/03/1994, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício, retificando o tempo de serviço referente, bem como a pagar as diferenças devidas pelo novo valor da RMI desde 03/05/2000 até a implantação da nova renda atual

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 388/389).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.



A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 09/12/1974 a 31/08/1984, 01/10/1985 a 31/10/1987 e 01/03/1990 a 31/03/1994, trabalhado pelo autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 09/12/1974 a 31/08/1984, 01/10/1985 a 31/10/1987 e 01/03/1990 a 31/03/1994, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 42, 58/59, 62/64, 66/68, 70/72, 74/76, 78/80, 82/84, 104/112) não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Importante ressaltar que o período de 28/12/1976 a 23/01/1979 não considera-se como trabalhado pelo autor em condições especiais, uma vez que, conforme documento de fls. 43, não havia exposição a agentes nocivos à saúde durante a jornada de trabalho.

Por fim, a conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.006691-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GISELA PAGUNG TOMAZINI
AGRAVADO	:LECY MINIZ NORONHA
ADVOGADO	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MANTENOPO-LIS/ES (031070000737)

Decisão

Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 031070000737 (fls.66/68), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade em regime de segurada especial.

Sem contra razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do recurso(fls.81/83).

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, tendo considerado presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, verbis:

"(...)

No caso vertente, a autora acostou ao feito, inclusive, uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mantenópolis-ES, às fls. 15/16 declarando ser a mesma prestadora de serviços rurícolas desde o ano de 1986, através de contrato verbal.

Lado outro, a existência de dano irreparável, requisito igualmente necessário à antecipação da tutela judicial, é devidamente consolidada no caráter alimentício da verba de aposentadoria, que sabidamente é irrisória no Estado brasileiro, gerando verdadeiro caráter de subsistência. Ademais, durante a tramitação do presente feito, sendo a requerente pessoa de idade avançada, pode, em razão da insuficiência de celeridade da máquina Estatal, não ter o gozo da sua merecida pecúnia de aposentada.

(...)"

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...)

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.

1. A ANTECIPAÇÃO PROVISORIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).

2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".

3. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento.

(...)"

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.04.003521-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:APARECIDA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:ROMILDA MARINS PANCARDES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035215)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls.90/95, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do autor, aplicando-se o índice de 39,67% do IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes, computadas até a implantação do benefício com a RMI revista.

Neste tribunal, o MPF se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.102/104).

Relatado. DECIDO:

Cinge-se a questão em saber se o índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM) relativo a fevereiro de 1994, e utilizado como critério de correção monetária para fins previdenciários, seria aplicável, sob percentual integral, aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A princípio, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 313.382-SC, o índice a ser aplicado não seria aquele referente ao valor integral e sim nominal, dada a constitucionalidade, reconhecida por aquele órgão jurisdicional, da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, artigo 20, inciso I, segundo a qual, na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor, deveria ser observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Tal entendimento referir-se-ia ao salário de benefício; é dizer, estaria restrito às pessoas que já fruíam de benefícios previdenciários em fevereiro de 1994, antes da conversão dos benefícios para URV, posicionamento este inclusive sufragado pela Turma de Uniformização Nacional, ao confirmar tal interpretação, conforme exarado pelo verbete da Súmula 01, destacado pela Ré em sua peça de contestação.

A partir de análise perfunctória dos fatos, o raciocínio desenvolvido do mencionado acórdão, também seria aplicável ao caso em testilha, se não fosse pelo artigo 202, caput, da Constituição Federal, em sua redação original, que previa reajuste mensal dos salários de contribuição, o que tornava a sistemática de reajustes dos salários de contribuição e dos salários de benefício diverso, inviabilizado a aplicação daquele entendimento, conforme se depreende do texto infra transcrito:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

O indigitado preceito constitucional, manteve tal redação até 15/12/1998, quando então foi modificado pela Emenda Constitucional 20/98.

Por conta daquela previsão constitucional quanto à forma de cálculo do benefício previdenciário, determinando que a correção monetária dos salários de contribuição dos três anos anteriores à concessão do benefício fosse feita mensalmente é que os dispositivos da Lei 8.542/92, que previa a correção quadrimestral, restou estrito aos benefícios previdenciários.

Note-se que a aplicabilidade do índice de correção monetária em tela - IRSM - quanto ao mês de fevereiro somente tem aplicabilidade aos salários de contribuição, e não aos salários de benefício, posto que estes últimos seguiam a sistemática da indigitada Lei 8.542/92, até o advento da Lei 8.880/94, fruto da conversão da Medida Provisória 434/94, que extirpou a forma de reajuste quadrimestral, com base no IRSM, de modo que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994.

Portanto, o eventual equívoco no cálculo dos benefícios previdenciários restringe-se a forma de reajuste das contribuições previdenciárias, e tão-somente no que tange a fevereiro de 1994, por força dos artigos 21, caput, e seus parágrafos da Lei 8.880/94, posto que, nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94, o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994. O próximo reajuste acumulado ocorreria em maio/94, quando então seriam incorporadas aos proventos as diferenças do IRSM deduzidas das antecipações mensais. Como, porém, houve alteração nos critérios de reajuste antes de se completar o ciclo aquisitivo, apenas o percentual referente à inflação de fevereiro de 1994 não teria sido computado, sendo agora reconhecido. Até janeiro, porém, a forma de cálculo obedeceu ao preceituado em lei, sendo a correção pelos valores nominais de constitucionalidade reconhecida, sendo tal determinação, segundo o Supremo Tribunal Federal, expressão da vontade do legislador, quanto à forma de cálculo.

Neste mesmo sentido se posiciona a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 456245 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/11/2002 DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:390 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Após o somatório e a apuração da média (somente após e não antes da apuração da média), seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 385623 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/03/2002 DJ DATA:06/05/2002 PÁGINA:304 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

No caso em tela, como pode ser depreendido pelo documento de fls. 86, a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é de 20/12/1995, portanto, ao ser calculado o seu benefício previdenciário, utilizando-se para tal, as suas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, verifica-se que o mesmo possuía salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, onde ocorreu o expurgo de 39,67%, fazendo jus, portanto, ao mencionado índice.

Ante todo o exposto, com fundamento no caput e § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.21795-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO	:MARIA DA CONCEICAO TAVARES FREIRE
ADVOGADO	:HUMBERTO CELSO DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101357964)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 40, que julgou certa a liquidação por arbitramento, ante a concordância do autor e silêncio da Autarquia, determinando o total a ser executado em Cr\$ 1.026.773,71, atualizado até dezembro de 1993.

Sustenta a parte apelante, às fls. 42/45, que a sentença merece ser reformada, sob o fundamento de que os cálculos exequêndos foram elaborados com indevida inclusão de parcelas que não foram objeto da sentença.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 152/153).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo *a quo*, que julgou certa a liquidação, alegando que houve indevida inclusão de parcelas que não foram objeto do *decisum*.

Ocorre que, conforme ficou demonstrado nos autos, notadamente às fls. 119/140, a parte autora já recebeu os valores que lhe eram devidos quando da interposição da Ação Ordinária nº 00.0922692-3, que tramitou perante a 33ª Vara Federal da Capital.

Desta forma, inexistente débito a ser suportado pela Autarquia Previdenciária.

Ademais, importante ressaltar que a autora admite serem devidos os créditos apurados na presente ação, requerendo, ao final, a extinção do feito na forma do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do § 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil, segunda parte, é de se reconhecer o fenômeno da coisa julgada, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fulcro no *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso V, última parte, do referido diploma legal.

Sem custas, face à gratuidade de justiça.

Condeno, a parte autora, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.004016-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:BENEDITA NASCIMENTO DEODATO
ADVOGADO	:WALDIR TAVARES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160040163)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 205/206, que julgou improcedente o pedido, declarando a inexistência de valores a serem executados, tendo em vista que não há que se falar em atrasados face à complementação do benefício efetuada pela União Federal.

Sustenta a parte autora, às fls. 207/211, que a sentença merece ser reformada, uma vez que, embora o benefício em questão seja proveniente de ferroviário, é devido reajuste pertinente, conforme determinado no Acórdão transitado em julgado às fls. 103/104.

Contra-razões, às fls. 215/218.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 224/225).

É o relatório. DECIDO.

Embargos e respeito à coisa julgada

Na hipótese em apreço, o Acórdão transitado em julgado às fls. 102, determinou, expressamente, a condenação da Autarquia Previdenciária para efetuar o reajuste do benefício da parte autora, pela Súmula 260 do extinto TFR até abril de 1989 e, a partir daí, pelo critério do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991, e após pelos critérios da Lei nº 8.213/91, asseverando, ainda, que "*o fato do benefício ser complementado por previdência privada não impede que o Autor venha a Juízo propor ação em face do INSS: Súmula nº 18 desta Corte Regional de Justiça.*"

Assim, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprе ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, a sentença exequiēda revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514288-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015142889)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 150/153, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício em questão, tendo em vista que o mesmo foi concedido no patamar mínimo, conforme as contribuições efetuadas.

Pleiteia o apelante, às fls. 154/157, a reforma da sentença, alegando que o valor do benefício não é compatível com o cargo exercido, devendo a revisão observar o salário da categoria profissional na qual se enquadrava, de modo a perceber o valor pertinente.

Contra-razões, às fls. 159/161.



Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 165/166).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, o apelante se insurgiu contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, sob o argumento de que há erro no cálculo da RMI do benefício, uma vez que não foi observado o salário da categoria profissional que se enquadrava para a revisão do valor

Ocorre que, não merecem prosperar as alegações do apelante, visto que, conforme apurado pela Seção de Cálculo Judiciário, às fls. 139, o cálculo da RMI foi elaborado com base nos salários-de-contribuição informados pelo autor às fls. 12, de modo que as rendas devidas e recebidas equivalem a 1 (um) salário-mínimo, não havendo qualquer erro técnico no valor apurado.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo e à remessa necessária.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.009069-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOANITA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008952)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls.50/53, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a autora não obteve êxito em comprovar os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado.

Em seu recurso, às fls. 56/67, a autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que juntou documentos aptos a comprovarem sua condição de segurada especial. Alega, ainda, que o fato da certidão de casamento informar que seu marido exercia a profissão de montador eletricista, não constitui óbice algum para a concessão do seu benefício, pois de acordo com a legislação quem não pode possuir outra fonte de renda é a própria autora.

Contra-razões, às fls.76/78, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.85/90).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"*Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício.*"

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos insere no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048?99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048?99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações da Apelante, visto que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural por idade pleiteada, tendo em vista que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pois a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o efetivo trabalho rural alegado, bem como a prova testemunhal produzida, por si só, não serve de base para a referida comprovação, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Deste modo, não merece qualquer reparo a douda sentença *a quo*.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.13.000229-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ERICK GORITO NEVES REP/P/ELAINE GORITO NEVES
ADVOGADO	:ANA LUCIA DADDAZIO MARQUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200651130002290)

Decisão

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 44/49, que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS para implantar o benefício pensão por morte a parte autora, em virtude do falecimento de seu bisavô, Sr. José Fernandes Gorito, em 12.01.2000, na qualidade de dependente designado.

A Parte Autora apelou (fls. 52/56), pleiteado a reforma do decism, sob o fundamento de ser dependente designado por seu bisavô.

Às fls. 59/61, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou suas contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do apelo (fls. 65/69).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal previa, em sua redação original:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (...)

No entanto, com o advento da Lei nº 9.032/95, o inciso IV do artigo 16 foi revogado. Assim, a partir de 29.04.95, deixou de existir a figura da pessoa designada.

Nesse sentido colaciono acórdão proferido pela Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dirime o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. DIREITO NÃO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. Desta forma, inviável a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante. Omissão não se confunde com insatisfação.

II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- O artigo 8º da Lei 9.032, de 29/04/1995, revogou o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, retirando, assim, do rol de dependentes do segurado, a figura da pessoa designada.

IV- Desta forma, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V- No presente caso, ao tempo da morte do beneficiário já não era possível reconhecer o direito à pensão, porque posterior às modificações da Lei 8.213/91, trazidas pela Lei 9.032/95.

VI- Embargos de declaração rejeitados.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 461809 - QUINTA TURMA - Data da decisão: 18/02/2003 - DJ DATA:17/03/2003 PÁGINA:275 Relator(a) GILSON DIPP

Assim, tendo o autor sido inscrito como dependente em época em que a lei concedia-lhe a qualidade como pessoa designada, tinha apenas uma expectativa de direito em receber o benefício, caso seu bisavô, o Sr. José Fernandes Gorito, viesse falecer sob a égide daquela regra, quando estariam aperfeiçoadas todas as condições e poderia fruir da pensão.

Entretanto, a Lei nº 9.032/95 não permitiu a continuidade do autor como dependente, cassando-lhe a expectativa de direito à pensão. Não havia ainda direito adquirido à pensão, pois o Sr. José Fernandes Gorito não havia falecido, condição sine qua non para a existência da prestação. Havia, na realidade, expectativa apenas.

Corroborando o acima exposto, trago o seguinte acórdão da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADA NOS TERMOS DO ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91. ÓBITO OCORRIDO APÓS REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- Esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Eresp n. 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ de 07/08/2000, firmou o entendimento de que o benefício pensão por morte será concedido com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

- Em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias para tanto, em observância ao princípio do tempus regit actum.

- Não há falar em direito adquirido do menor a percepção do benefício pensão por morte, pois, in casu, o óbito do segurado sobreveio à Lei n. 9.032/95.

- Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 225134 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/03/2005 - DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:445 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Assim, tendo o segurado falecido em 12.01.2000, após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o autor não faz jus ao benefício pensão por morte.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.16.000725-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: GERSON DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO	: EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200451160007255)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 135/138, que julgou improcedente o pedido autoral, tendo em vista o recebimento de complementação do benefício, o que ocasiona a inexistência de diferenças devidas a título de reajuste, já que a aposentadoria em questão sempre foi reajustada na mesma proporção para corresponder ao valor percebido pelo servidor ferroviário como se estivesse na ativa.

Às fls. 139/144, apelação da parte autora requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que faz jus ao reajuste do benefício nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, visto que o mesmo se encontra defasado em razão da aplicação pela Autarquia de índices divorciados da política salarial em vigor.

Contra-razões, às fls. 153/156.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 160/163).

É o relatório. Decido.

Alega o autor que era ferroviário, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seu vínculo jurídico com a Rede Ferroviária Federal não era de natureza estatutária, não sendo aplicável o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988.

No entanto, a Lei 8186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por seu turno o artigo 3º da Lei 8186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuto legal acima mencionado, a complementação da aposentadoria do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devida à parte autora, que é detentora de uma aposentadoria, de natureza previdenciária.

Assim, no caso em análise, o autor recebe complementação de seu benefício, não possuindo direito aos reajustes de natureza previdenciária inerentes ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a referida complementação funciona como um "plus" ao valor recebido pelo segurado, tendo a finalidade de tornar o benefício com o mesmo valor dos ferroviários da ativa, não havendo, portanto, defasagem no seu valor real.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.009073-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: BRUNO DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - NATIVIDADE/RJ (20050350006890)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 88/90, que julgou improcedente o pedido autoral de receber seu benefício pensão, oriundo da morte de seu genitor, até completar 24 anos, ao argumento de ser estudante universitário.

As fls. 92/97, o Apelante requer a reforma do decism, sob o argumento de que, sendo estudante universitário, tem direito à percepção do referido benefício até completar 24 anos, alegando que se seu pai fosse vivo teria direito à pensão alimentar até tal idade.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 111/114).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte não é mais devida a pessoa designada, tendo em vista que tal regra foi revogada pela Lei nº 9.032/95 que alterou o art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, ainda que o fosse, a idade limite é de 21 anos, não havendo, portanto, que se falar em dilação de tal idade sob o argumento de ser o autor estudante universitário, vez que a legislação pertinente é clara em tratar do assunto, não determinando a condição de estudante como fator condicional do benefício em questão, mas sim a idade: 21 anos, quando não inválido.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487Processo: 200400050278 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000662702

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. EXPECTATIVA DE DIREITO. EXCLUSÃO.

I - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum.

II - Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 8.213/91, quando a dependente designada já contava com mais de 21 anos de idade, não é cabível a concessão do benefício, uma vez que o art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admitia como pessoas designadas, para fins previdenciários, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválido.

Recurso desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 589841Processo: 200301220751 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000571541.

"A PENSÃO POR MORTE, DEVIDA AO FILHO ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE, NÃO SE PRORROGA PELA DEPENDÊNCIA DO CURSO UNIVERSITÁRIO." (Súmula nº 37, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais)



Deste modo, o autor não possui direito ao recebimento da referida pensão, já que o mesmo completou a idade limite e, embora seja universitário, tal condição não lhe concede a prerrogativa de receber o benefício até os 24 anos de idade ou até concluir curso superior.

Por fim, importante ressaltar que não é cabível qualquer interpretação analógica, vez que tal instituto jurídico só é possível quando há lacuna na lei, o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2003.02.01.004567-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LUIZ LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (00518)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 1995.0070.000518-0 (fls. 44 verso), que determinou a intimação do autor para que inicie a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Requer o Agravante a reforma da decisão, alegando que a execução já foi iniciada, tendo em vista que a sentença que homologou os cálculos foi mantida, não cabendo qualquer discussão sobre os cálculos de fls. 132/138, dos autos principais.

Informações do Juízo, às fls. 61/62.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar (fls. 66).

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, o Magistrado *a quo* determinou a intimação da parte autora para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, insurgindo-se a mesma contra tal decisão, alegando que a execução já havia se iniciado, antes da entrada em vigor da Lei 8.898/94, conforme determinava o art. 604 do C.P.C.

Ocorre que não merece qualquer reparo a decisão proferida pelo douto juízo, uma vez que não foi iniciada a execução, mas sim a liquidação da sentença, conforme informado às fls. 61, visto que até então não houve a citação para execução por parte do agravante.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507359-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA :ITEMBERG JORGE MENDES
ADVOGADO ORIGEM	:ESTER MARINHO MENDES E OUTRO :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015073599)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls.65/69, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão da RMI do autor, aplicando-se o índice de 39,67% do IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da primeira revisão da RMI realizada, quando da RMI passou de R\$ 408,00 para R\$ 547,88 (fls.57/58), em função do acréscimo ao tempo de serviço considerado, o qual passou para 34 anos, 10 meses e 6 dias.

Apelação do INSS, às fls.70/71, pleiteando a reforma da *decisum*, alegando que tanto a revisão de 39,67%, quanto à revisão do tempo de contribuição requeridas pelo autor já foram efetuadas, caracterizando risco de multiplicidade de execuções sob o mesmo título.

Contra-razões da apelação, às fls.74/76

Recurso Adesivo, às fls.77/78, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, sendo fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art.20, parágrafo 3º do CPC.

Neste tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.86/87).

Relatado. DECIDO:

Cinge-se a questão em saber se o índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM) relativo a fevereiro de 1994, e utilizado como critério de correção monetária para fins previdenciários, seria aplicável, sob percentual integral, aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A princípio, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 313.382-SC, o índice a ser aplicado não seria aquele referente ao valor integral e sim nominal, dada a constitucionalidade, reconhecida por aquele órgão jurisdicional, da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, artigo 20, inciso I, segundo a qual, na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor, deveria ser observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Tal entendimento referir-se-ia ao salário de benefício; é dizer, estaria restrito às pessoas que já fruíam de benefícios previdenciários em fevereiro de 1994, antes da conversão dos benefícios para URV, posicionamento este inclusive sufragado pela Turma de Uniformização Nacional, ao confirmar tal interpretação, conforme exarado pelo verbete da Súmula 01, destacado pela Ré em sua peça de contestação.

A partir de análise perfunctória dos fatos, o raciocínio desenvolvido do mencionado acórdão, também seria aplicável ao caso em testilha, se não fosse pelo artigo 202, caput, da Constituição Federal, em sua redação original, que previa reajuste mensal dos salários de contribuição, o que tornava a sistemática de reajustes dos salários de contribuição e dos salários de benefício diverso, inviabilizado a aplicação daquele entendimento, conforme se depreende do texto infra transcrito:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

O indigitado preceito constitucional, manteve tal redação até 15/12/1998, quando então foi modificado pela Emenda Constitucional 20/98.

Por conta daquela previsão constitucional quanto à forma de cálculo do benefício previdenciário, determinando que a correção monetária dos salários de contribuição dos três anos anteriores à concessão do benefício fosse feita mensalmente é que os dispositivos da Lei 8.542/92, que previa a correção quadrimestral, restou estrito aos benefícios previdenciários.

Note-se que a aplicabilidade do índice de correção monetária em tela - IRSM - quanto ao mês de fevereiro somente tem aplicabilidade aos salários de contribuição, e não aos salários de benefício, posto que estes últimos seguiam a sistemática da indigitada Lei 8.542/92, até o advento da Lei 8.880/94, fruto da conversão da Medida Provisória 434/94, que extirpou a forma de reajuste quadrimestral, com base no IRSM, de modo que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994.

Portanto, o eventual equívoco no cálculo dos benefícios previdenciários restringe-se a forma de reajuste das contribuições previdenciárias, e tão-somente no que tange a fevereiro de 1994, por força dos artigos 21, caput, e seus parágrafos da Lei 8.880/94, posto que, nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94, o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994. O próximo reajuste acumulado ocorreria em maio/94, quando então seriam incorporadas aos proventos as diferenças do IRSM deduzidas das antecipações mensais. Como, porém, houve alteração nos critérios de reajuste antes de se completar o ciclo aquisitivo, apenas o percentual referente à inflação de fevereiro de 1994 não teria sido computado, sendo agora reconhecido. Até janeiro, porém, a forma de cálculo obedeceu ao preceituado em lei, sendo a correção pelos valores nominais de constitucionalidade reconhecida, sendo tal determinação, segundo o Supremo Tribunal Federal, expressão da vontade do legislador, quanto à forma de cálculo.

Neste mesmo sentido se posiciona a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 456245 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/11/2002 DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:390 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Após o somatório e a apuração da média (somente após e não antes da apuração da média), seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 385623 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/03/2002 DJ DATA:06/05/2002 PÁGINA:304 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

No caso em tela, como pode ser depreendido pelo documento de fls. 06, a DIB da aposentadoria por tempo de serviço do autor é de 01/01/95, portanto, ao ser calculado o seu benefício previdenciário, utilizando-se para tal, as suas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, verifica-se que o mesmo possuía salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, onde ocorreu o expurgo de 39,67%, fazendo jus, portanto, ao mencionado índice.

Quanto ao recurso adesivo interposto pelo autor pleiteando a majoração da condenação na verba honorária, não merecem prosperar as alegações interpostas, visto que os honorários foram fixados em patamar razoável, em plena consonância com a legislação pertinente.

Ante todo o exposto, com fundamento no caput e § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária, à apelação cível e ao recurso adesivo, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512703-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NELSON RODRIGUES PORTELA
ADVOGADO APELADO	:EDISON JORGE DE RESENDE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015127034)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 87/92, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de forma a equipará-lo ao número de salários-mínimos, mantendo-se, assim, seu valor real.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 93/96, que a decisão proferida destoa do real direito, tendo em vista que o benefício previdenciário deve ser reajustado de modo a preservar o seu poder aquisitivo, em obediência ao determinado na legislação pertinente.

Contra-razões, às fls. 91/101.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 105/108).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

A Autora, cujo benefício foi concedido em 21/02/1992 (fls. 09), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde a concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem suprimam as perdas econômicas, não havendo manutenção do valor real do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda. Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2003.02.01.005717-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : WILSON DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM ADVOGADO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600577498)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 96.0057749-8 (fls.56), que indeferiu o desmembramento do feito, salvo se fornecidas as cópias necessárias, eis que não compreendidas entre as isenções do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

É o relatório. DECIDO

O fornecimento de cópias não está abrangido pelo art. 3º da Lei nº 1060/50. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

A gratuidade judiciária deve abranger todos os atos processuais, não consistindo a extração de cópias em ato processual, mas mera providência com vistas ao ajuizamento da ação, não havendo suporte legal para o pedido de extração de cópias pelo Estado.

2. Agravo interno improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2º REGIÃO AGRAVO INTERNO - 81972 Processo: 200102010295148 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relatora: JUIZA MARIA HELENA CISNE

Importante ressaltar que não é cabível qualquer interpretação analógica, vez que tal instituto jurídico só é possível quando há lacuna na lei, o que não se verifica no presente caso.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2000.02.01.018145-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : JOSE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ERIVÉCIO MENDONÇA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ARICIA BAKX BALBI

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600586586)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 9600586586 (fls.13), que exigiu a juntada aos autos do comprovante de domicílio e procuração atualizada.

É o relatório. DECIDO

Não deve prosperar o recurso interposto pelo agravante, relativo a comprovação de domicílio, pois o comprovante se faz necessário para verificação da competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109 da CF/88, onde o feito havia sido originariamente proposto.

Merece parcial reforma a r. decisão que exigiu a atualização da procuração, pois, somente diante da existência de valores a serem recebidos será necessário o reconhecimento de firma ou atualização da referida procuração.

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2003.02.01.005718-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : JOSE NORBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE CRISTIANO ALVES FERREIRA E OUTROS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600577498)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 96.0057749-8 (fls.42), que indeferiu a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração de diferenças no tocante a JOSÉ NORBERTO DOS SANTOS, ante o certificado à fl. 1.087.

É o relatório. DECIDO

Não merece prosperar o recurso interposto pelo Autor, visto que no acordo firmado com a Autarquia (fls.15), rezava a desistência de quaisquer outros direitos referentes a esta lide, in verbis:

"(...)

5. Em sendo pagas as importâncias descritas nos itens 2 e 4, o Autor dará ao Instituto -Réu plena, geral, raza e irrevogável quitação, no que concerne aos direitos e enteresses no presente processo."

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.524099-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MARIA DA GLORIA NUNES DA FONSECA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES ESPINOSA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

APELADO : NILCEA DE LIMA COUTINHO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

APELADO : JANETE GOMES RAMOS

ADVOGADO : SEM ADVOGADOTO ALVES ESPINOSA

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015240990)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 84/85, que julgou extinto o processo de Justificação, sem resolução do mérito, em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário face à existência de viúva e uma companheira do *de cujus*, devendo valer-se a autora das vias ordinárias para buscar o direito pleiteado.

Sustenta a parte apelante, às fls. 89/95, que a sentença merece ser reformada, uma vez que não foram observadas as formalidades legais no que tange à citação, inquirição de testemunhas, não cabendo ao juízo vislumbrar possível indeferimento do benefício em sede administrativa.

Contra-razões, às fls. 100/102.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 108/113).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em análise, insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que extinguiu o processo de Justificação, sem resolução do mérito, alegando que devem ser observadas as formalidades legais do presente rito, proferindo-se decisão pautada nas provas constituídas.

Ocorre que, no presente caso, existe lide a ser decidida, a qual é incompatível com o rito eleito, tendo em vista a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário face à existência de viúva e de uma companheira do *de cujus*, conforme informado pela Autarquia às fls. 77.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



III - AGRAVO 2007.02.01.007257-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO :ROSITA SOARES DA SILVA
ADVOGADO :ISAIAS MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451530032019)

Decisão

Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 2004.51.53.003201-9 (fls.180/181), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação da pensão instituída por Rosalvo Soares da Silva em favor da agravada.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do agravado (fls.190/191).

Contra razões (fls.196/199).

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, tendo considerado presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, verbis:

"(...)

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar da prestação pretendida e não é anulado pelo fato de a autora já receber pensão deixada por seu falecido companheiro de valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo que, certamente, não é suficiente para a autora manter os gastos com alimentação, moradia, medicamentos etc.

A verossimilhança das alegações expendidas na inicial é atestada pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial a certidão de óbito do segurado dando conta de que o mesmo faleceu no estado civil de solteiro e sem deixar filhos e os depoimentos das testemunhas dando conta de que o filho da autora morava com ela na data do óbito e que ajudava nas despesas do lar.

Outrossim, cumpre ressaltar que a pensão deixada por companheiro não impede o recebimento de pensão instituída por descendente, sendo compatíveis entre si, conforme inteligência da norma prevista no art. 124 da Lei 8.213/91.

"(...)"

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...)

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.

1. A ANTECIPAÇÃO PROVISORIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).
2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".
3. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento.

"(...)"

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534109-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO :CARMEN DORA OBINO CIRNE LIMA
ADVOGADO :SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015341097)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 49/52, que julgou procedente o pedido de majoração da pensão por morte da autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.032/95, o qual estabeleceu que o salário de benefício corresponderá à totalidade do valor da aposentadoria base.

Apelação do INSS, às fls. 56/62, pleiteando a reforma do decismum, com base na irretroatividade da lei que alterou o percentual para a concessão do benefício em questão.

Contra-razões (fls. 68/70).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, tendo em vista a matéria já pacificada pelo STJ (fls.76).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido à autora em 14/06/1984 (fls.15), portanto, em data anterior à edição da Lei 8.213/91.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu comando diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 89.312/84, vigente a data do óbito do instituidor do benefício, verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho." (grifo nosso).

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se despreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pen-

sões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.500499-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:AMERICO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:DENISE DA SILVA BATISTA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015004991)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls.31/33, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão da RMI do autor, aplicando-se o índice de 39,67% do IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes, computadas até a implantação do benefício com a RMI revista. Neste tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa, mantendo-se a r. sentença, na íntegra (fls.48/50).

Relatado. DECIDO:

Cinge-se a questão em saber se o índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM) relativo a fevereiro de 1994, e utilizado como critério de correção monetária para fins previdenciários, seria aplicável, sob percentual integral, aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A princípio, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 313.382-SC, o índice a ser aplicado não seria aquele referente ao valor integral e sim nominal, dada a constitucionalidade, reconhecida por aquele órgão jurisdicional, da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, artigo 20, inciso I, segundo a qual, na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor, deveria ser observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Tal entendimento referir-se-ia ao salário de benefício; é dizer, estaria restrito às pessoas que já fruíam de benefícios previdenciários em fevereiro de 1994, antes da conversão dos benefícios para URV, posicionamento este inclusive sufragado pela Turma de Uniformização Nacional, ao confirmar tal interpretação, conforme exarado pelo verbete da Súmula 01, destacado pela Ré em sua peça de contestação.

A partir de análise perfunctória dos fatos, o raciocínio desenvolvido do mencionado acórdão, também seria aplicável ao caso em testilha, se não fosse pelo artigo 202, caput, da Constituição Federal, em sua redação original, que previa reajuste mensal dos salários de contribuição, o que tornava a sistemática de reajustes dos salários de contribuição e dos salários de benefício diverso, inviabilizando a aplicação daquele entendimento, conforme se despreende do texto infra transcrito:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)

O indigitado preceito constitucional, manteve tal redação até 15/12/1998, quando então foi modificado pela Emenda Constitucional 20/98.

Por conta daquela previsão constitucional quanto à forma de cálculo do benefício previdenciário, determinando que a correção monetária dos salários de contribuição dos três anos anteriores à concessão do benefício fosse feita mensalmente é que os dispositivos da Lei 8.542/92, que previa a correção quadrimestral, restou estrito aos benefícios previdenciários.

Note-se que a aplicabilidade do índice de correção monetária em tela - IRSM - quanto ao mês de fevereiro somente tem aplicabilidade aos salários de contribuição, e não aos salários de benefício, posto que estes últimos seguiam a sistemática da indigitada Lei 8.542/92, até o advento da Lei 8.880/94, fruto da conversão da Medida Provisória 434/94, que extirpou a forma de reajuste quadrimestral, com base no IRSM, de modo que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994.

Portanto, o eventual equívoco no cálculo dos benefícios previdenciários restringe-se a forma de reajuste das contribuições previdenciárias, e tão-somente no que tange a fevereiro de 1994, por força dos artigos 21, caput, e seus parágrafos da Lei 8.880/94, posto que, nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94, o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994. O próximo reajuste acumulado ocorreria em maio/94, quando então seriam incorporadas aos proventos as diferenças do IRSM deduzidas das antecipações mensais. Como, porém, houve alteração nos critérios de reajuste antes de se completar o ciclo aquisitivo, apenas o percentual referente à inflação de fevereiro de 1994 não teria sido computado, sendo agora reconhecido. Até janeiro, porém, a forma de cálculo obedeceu ao preceituado em lei, sendo a correção pelos valores nominais de constitucionalidade reconhecida, sendo tal determinação, segundo o Supremo Tribunal Federal, expressão da vontade do legislador, quanto à forma de cálculo.

Neste mesmo sentido se posiciona a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 456245 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/11/2002 DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:390 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Após o somatório e a apuração da média (somente após e não antes da apuração da média), seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 385623 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/03/2002 DJ DATA:06/05/2002 PÁGINA:304 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

No caso em tela, como pode ser depreendido pelo documento de fls. 10, a DIB da aposentadoria por tempo de serviço do autor é de 09/09/1996, portanto, ao ser calculado o seu benefício previdenciário, utilizando-se para tal, as suas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, verifica-se que o mesmo possuía salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, onde ocorreu o expurgo de 39,67%, fazendo jus, portanto, ao mencionado índice.

Ante todo o exposto, com fundamento no caput e § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.007841-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ROGERIO MARQUES ROSA
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900068629)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 91/95, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista a insuficiência de peças capazes de comprovar o alegado vínculo empregatício com a empresa Bar S. Marques de Bangu Ltda, visto que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do tempo de serviço.

Sustenta a parte apelante, às fls. 102/106, que a sentença merece ser reformada, alegando que, além da robusta prova testemunhal produzida, o apelante juntou documentos que constavam sua assinatura, fato que foi reconhecido pelas testemunhas, o que evidencia o vínculo com a referida empresa.

Contra-razões às fls. 109/111, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 114/116).

É o relatório. DECIDO.

O apelante pleiteia a averbação do período compreendido entre 01/02/1963 a 03/01/1968, supostamente laborado no Bar S. Marques Bangu Ltda.

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do apelante, tendo em vista a inexistência de prova material apta a comprovar o período alegado e as divergências apuradas nos depoimentos, como bem fundamentou a douto Procurador Regional da República em trecho de seu parecer de fls.114/116, que transcrevo abaixo:

"(...) Conforme dispõe artigo 55, § 3º da Lei número 8.213/91, não se admite prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de serviço.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Os documentos presentes nos autos não comprovam haver sido o Apelante, naquelas datas específicas, responsável pela empresa; seja porque não há como considerar por verdadeiras assinaturas não reconhecidas por Notário, seja porque o apelante apresenta por prova da responsabilidade que exercia sobre a empresa um documento assinado e datado de 1963 (fls.24 e 24, vº), época em que contava apenas 14 anos de idade (já que nasceu em 1949) e que não podia exercer atos de gerência. Demais disso, a contraditória prova testemunhal afirma que "... conheceu o apelante no Bar S. Marques de Bangu Ltda em 1961... (fls.73) quando o apelante no Bar S. Marques de Bangu Ltda em 1961... (fls.73) quando o próprio apelante pleiteia a contagem de tempo de serviço somente a partir de 1963.

Atente-se mais, que nada estranho se mostra ter a testemunha conhecido o apelante no aludido local, já que um dos sócios (Sr.Silvério Marques e sua mulher Rosa da Conceição Abrantes) era o pai do apelante.

Sendo assim, forçoso admitir, com o INSS, que o apelante não exercia serviço de natureza urbana, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, conforme exige o art.11 (...)"

Deste modo, não merece reparo a douda sentença a quo.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 278 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.033700-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HELIO MARQUES GOMES
ADVOGADO	:PEDRO DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004855760)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO EXPRESSAMENTE DETERMINADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI 6.899/81.

1. Consoante entendimento uniforme que vem prevalecendo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cabimento da inclusão dos índices expurgados da economia, tal como o índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, no cálculo da correção monetária do quantum devido, deve limitar-se às hipóteses em que a sentença de conhecimento, transitada em julgado, expressamente determina a sua aplicação ou, ainda, quando esta apenas impõe a atualização monetária do débito, mas sem definir qualquer parâmetro a ser utilizado na sua apuração (confira-se, neste sentido, o voto do Min. HAMILTON CARVALHIDO no julgamento dos Embargos Declaratórios no Resp 232125/CE, DJU de 01.08.2005, p. 03).

2. No caso dos autos, havendo a sentença transitada em julgado estabelecido, como critério de correção monetária a ser aplicado na condenação dos Réus, aquele previsto na Lei n.º 6.899/81, sem qualquer menção a eventuais expurgos inflacionários, incontroverso se mostra que o valor a ser apurado em sede de execução do julgado deve restringir-se ao disposto no referido julgado, em respeito à coisa julgada. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Messod Azulay.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.052014-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIO JORGE MARTINS PAIVA
APELADO	:THEREZA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:DAVID GUERRA FELIPE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO DOMINGOS ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO DOMINGOS/ES (00317)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO.
1. O Estado do Espírito Santo tem competência para legislar correntemente sobre direito tributário e custas dos serviços forenses (art. 24, I e IV da CRFB/88), devendo a Autarquia submeter-se às normas que regem o recolhimento de custas na esfera estadual de jurisdição, aliás, como dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9286/96, segundo o qual *"rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal"*, não havendo, portanto, que se falar em isenção prevista pela Lei Federal 8.620/93.
2. Em se tratando de ação proposta perante a Justiça Estadual do Espírito Santo, deve ser observada a Lei Estadual 4.847/93, que não arrola, em seu art. 25, a Fazenda Pública como isenta do pagamento de despesas processuais.
3. *Agravo Interno desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Messod Azulay.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506194-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:DANIEL ALVES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015061949)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO EXPRESSAMENTE DETERMINADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI 6.899/81.
1. Consoante entendimento uniforme que vem prevalecendo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cabimento da inclusão dos índices expurgados da economia, no cálculo da correção monetária do *quantum* devido, deve limitar-se às hipóteses em que a sentença de conhecimento, transitada em julgado, expressamente determina a sua aplicação ou, ainda, quando esta apenas impõe a atualização monetária do débito, mas sem definir qualquer parâmetro a ser utilizado na sua apuração (confira-se, neste sentido, o voto do Min. HAMILTON CARVALHIDO no julgamento dos Embargos Declaratórios no Resp 232125/CE, DJU de 01.08.2005, p. 03).
2. No caso dos autos, havendo a sentença transitada em julgado estabelecido, como critério de correção monetária a ser aplicado na condenação dos Réus, aquele previsto na Lei n.º 6.899/81, sem qualquer menção a eventuais expurgos inflacionários, incontroverso se mostra que o valor a ser apurado em sede de execução do julgado deve restringir-se ao disposto no referido julgado, em respeito à coisa julgada. Precedentes do STJ.
3. Sucumbência recíproca, apta a justificar a compensação da verba honorária, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Messod Azulay.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010094-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:E. R.
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:J. R. P.
ADVOGADO	:EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030024760)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÕES JOGO LIMPO E JOGO LIMPO II. INÉPCIA DA DENÚNCIA.
I - Nas investigações levadas a efeito nas Operações "Jogo Limpo" e "Jogo Limpo II", concluiu-se pela existência de um forte esquema criminoso para a inserção, no mercado, das conhecidas máquinas caça-níqueis, cuja comercialização é expressamente vedada, porquanto tratam-se de provável objeto de crime - os componentes eletrônicos que dela fazem parte são de origem estrangeira e têm a importação vedada por orientação da Secretaria da Receita Federal, o que sugere a prática do delito de descaminho -, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis.
II - Se ditos fatos, narrados na inicial acusatória de maneira objetiva, são imputados a um grupo de pessoas, dentre os quais inclui-se o ora paciente, de molde a assegurar o exercício amplo do direito de defesa, observados estão os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual há de ser dado regular processamento ao feito originário, à mingua de constrangimento ilegal a ser corrigido na via estreita do *habeas corpus*.
III - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem postulada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Lilliane Roriz e o Juiz Marco Falcão Critsinelis.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região
PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos EXTRAORDINARIA do dia 18 de OUTUBRO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00036	2002.50.01.001519-3 RSE ES 1627 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: VANDERLEY CEOLIN
ADV	: KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO
00037	2002.51.01.533086-8 RSE RJ 1629 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: TALITA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV	: ROGERIO FONTES DE SIQUEIRA

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 18.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2002.50.01.001519-3
ROGERIO FONTES DE SIQUEIRA	RJ076678	2002.51.01.533086-8

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8269 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011560-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MIGUEL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.
ADVOGADO	:CHRISTIAN CEZAR TEIXEIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010199840)

DECISÃO

A decisão agravada entendeu por conceder a antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, para a permanência da agravada no PAES ao argumento de que não estaria caracterizada a inadimplência por seis meses alternados, nos termos do art. 7º da lei 10.684/03, com base em planilha constante dos autos, notadamente porque as decisões administrativas proferidas nada esclareceriam, eis que padronizadas.

Registre-se que nestes autos de agravo de instrumento, a agravante traz decisão do processo administrativo fiscal (fl. 93), que o agravado teve ciência (fls. 97/100), no sentido de que inexistiriam *"recolhimentos em maio de 2004; março, maio e novembro de 2005; janeiro, fevereiro, maio e junho de 2006"*, com inadimplemento superior a seis meses alternados.

No entanto, na petição inicial da ação, a agravada faz alusão a um número de inadimplementos menor, o que impediria por si só a exclusão, e a uma expedição de certidão positiva com efeitos de negativa após a notificação da aludida exclusão (fls. 35/36), inexistindo nestes autos cópia de todos os documentos juntados, o que impossibilita um exame do quadro probatório submetido ao juízo de primeiro grau e qualquer conclusão a respeito de eventual desacerto da decisão impugnada.

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções, como ressaltado anteriormente.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.
3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido e desprovido."
(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.
1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
2. Poder geral de cautela do juiz.
3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando determina instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido."

(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.533025-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
APELADO	:AFC- PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO MOREIRA GOMES E OU-TRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200251015330250)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência a executivo fiscal registrado sob o no. 2002.51.01.508800-0.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 111/114).

Vieram os autos a este Tribunal por força da apelação do exeqüente (fls.120/126).

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 141).

É o breve relatório decido.

Trata-se de ação de embargos que objetiva a desconstituição da certidão da dívida ativa originada por multa lavrada por conselho de fiscalização profissional.

A embargante, AFC Participações Ltda., alega ser uma holding, que tem como objeto social a participação em outras empresas.

Irresignado com a sentença que deu pela procedência do pedido, o embargado recorre, argumentando, em síntese, que a participação da embargante como acionista de outras empresas configura atividade sujeita à fiscalização profissional por Conselho de Administração.

Sem razão o recorrente, não merecendo reparo a sentença.

Com efeito, o que define a obrigatoriedade de registro perante conselho de fiscalização profissional é a atividade básica da empresa, e não atividade meio utilizada para a consecução de seus objetivos.

Assim, ao contrário do que argumenta o recorrente, o fato de ser a executada uma "*holding*", por si só, não a torna sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Administração.

Neste sentido, o seguinte julgado, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 827.200/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331)

Com a mesma orientação, os seguinte julgados, desta Corte:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. REGISTRO. "HOLDING". DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA.

1. É a atividade básica exercida pela empresa que deve ser levada em conta para a apuração do seu objeto e, por consequência, da obrigatoriedade do seu registro na entidade competente para a fiscalização do exercício profissional. Precedentes do STJ.

2. A atividade básica da apelada, definida, em seu estatuto social, não é regulada pelo CRA/RJ, não estando assim sujeita a registro, nem submetida à sua fiscalização. O simples fato de ser uma "holding", sociedade controladora, não implica no registro obrigatório no Conselho.

Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC 2001.51.01.539153-1, TRF2, 3ª. Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, julg. 21-06-2005)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ART 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

1. A matéria em debate na presente remessa necessária e apelação em Embargos à Execução diz respeito à inaplicabilidade e à exoneração do pagamento da multa, aplicada pela embargada à empresa CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA, junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. A empresa multada não tem como atividade básica as relacionadas no art. 2º da Lei nº 4769/65.

2. A Lei nº 6.839/80, art. 1º, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. O fato de a empresa empregar funcionários especializados em outras profissões para a consecução de serviços de ordem secundária em relação à atividade principal não a torna prestadora dos respectivos serviços profissionais. É a atividade-fim o fator determinante da obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional pertinente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, porquanto quase a totalidade das empresas necessita do auxílio de profissionais dos diversos ramos do conhecimento, concorrentemente com aqueles da área da atividade básica, para executar tarefas complementares - a título de atividades-meio -, a fim de alcançar com sucesso sua finalidade, seja na produção de bens, seja na prestação de serviços.

4. Precedentes do TRF-2ª Região.

5. Apelação e remessa necessária não providos."

(AC 2002.51.01.534352-8, 8ª. Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Conv. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, julg. 12/12/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.038938-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:ADRIANO FRISSO RABELO
AGRAVADO	:ALOISIO CARDOSO COTTA E OUTROS
ADVOGADO	:ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (980081747)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal do Espírito Santo, nos autos do processo nº 98.0008174-7, que autorizou a liberação imediata dos depósitos judiciais em favor dos agravados.

Sustenta o agravante, em seu recurso, que o depósito efetuado como forma de suspensão da exigibilidade do crédito teria caráter de indisponibilidade, razão pela qual não poderiam as partes levantá-lo de acordo com suas conveniências, devendo ser mantido até o trânsito em julgado da sentença.

Sem contra-razões (fl. 77-verso).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 78/79).

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o objetivo do recorrente é a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela deferida na sentença que autorizou a liberação imediata dos depósitos judiciais em favor dos autores.

Entretanto, o recurso interposto não merece prosperar ante o seu não cabimento, em razão da ausência do requisito intrínseco de admissibilidade, eis que o recurso cabível era apelação.

Independentemente do rótulo, a natureza jurídica da decisão é averiguada junto ao art. 162 do CPC e o ato impugnado consiste em sentença, uma vez que tem aptidão a pôr termo ao processo.

Desse modo, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, o recurso interposto mostra-se incabível.

Nesse sentido, vale conferir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 326117/AL RECURSO ESPECIAL 2001/0061726-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 183)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 517887/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0079411-9 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 315)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.004360-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:TANIA LEBELSON PINTO
ADVOGADO	:DAVID ALFREDO NIGRI E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GLORIA MARIA GENTILE QUEIROZ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015131115)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tânia Lebelson Pinto, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2000.51.01.513111-5, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário e que não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser destacado que a questão da prescrição pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça (REsp 929266/SP; RECURSO ESPECIAL 2007/0041651-6 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 523), e diferentemente do afirmado na decisão recorrida, razão pela qual, neste particular, assiste razão à recorrente.

Por outro lado, a despeito de constar à fl. 37 que o lançamento do crédito tributário teria ocorrido em 29.07.1993, tendo em vista que a inscrição da dívida ativa ocorreu em 18.11.1999 (fl. 37) e a citação em 23.01.2001, não há comprovação nos autos da ocorrência da prescrição, notadamente em razão da possibilidade de a agravante ter apresentado recursos na esfera administrativa após aquela data inicial (29.07.1993) postergando a constituição definitiva do crédito, o que somente se comprovaria com a juntada do respectivo processo administrativo nos autos e justificaria a inscrição do débito na dívida ativa somente depois de decorridos 06 (seis) anos, fato que não ocorreu no caso concreto e inviabiliza a análise a correta apreciação da controvérsia, na sua integralidade, e o conhecimento do recurso, por instrução deficiente (STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75).



Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Por fim, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, verifica-se que a recorrente consta da certidão de dívida ativa como co-responsável (fls. 37/39), o que lhe conferiria a condição de legitimada para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que qualquer impugnação, inclusive a questão relativa à responsabilidade tributária, deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória.

Nesse sentido, vale conferir os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedentes: REsp 627.326-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 16.09.2002.

6. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 803314/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0204922-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 292).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA INTEGRAR A LIDE COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 458, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALCOM LTDA e OUTRO (fls. 456/495), com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 183):

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INEFICÁCIA SEGURANÇA DO JUÍZO NÃO CARACTERIZADA - TÍTULO EXECUTIVO REQUISITOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - APRECIAÇÃO EX OFFICIO VIABILIDADE - LANÇAMENTO - REGULARIDADE. Reconhecida a ineficácia da penhora, resulta não caracterizada a segurança do juízo, o que importará no não conhecimento dos embargos à execução propostos, a teor do art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80. É condição à existência do processo executivo, título líquido, certo e exigível, assim, facultado está ao julgador analisar tal condição, ex officio, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Legitimado está o fisco em realizar o lançamento do tributo na forma inscrita no art. 149, I, do CTN. Recurso adesivo, parcialmente provido, prejudicado o recurso principal.

Os recorrentes sustentam a violação dos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil e 135, III do Código Tributário Nacional requerendo a anulação do acórdão por ausência de fundamentação ou, se examinado o mérito, a sua reforma para declarar "a ilegitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva, determinando-se a extinção do processo de execução no que tange ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, eis que infringido o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, pedem a condenação da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte/MG ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados por este Tribunal Superior".

2. Não pode prosperar a afirmativa de nulidade do acórdão apenas porque este não decidiu a lide sob a ótica desejada pela parte. No caso presente, o acórdão analisou todas as questões suscitadas pelos recorrentes, inclusive a questão atinente à legitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva para integrar a lide. O fato de ter decidido de forma diversa daquela postulada pelo recorrente, não o acoima de vício de nulidade.

3. A questão atinente à responsabilidade tributária do sócio possui cunho material devendo ser analisada primeiramente em sede de embargos do devedor, as quais, no presente caso, foram indeferidos por falta de segurança do Juízo da Execução. In casu, a Fazenda Municipal propôs a execução contra a pessoa jurídica, havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário. Sendo assim, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a investigação de todas essas circunstâncias factuais a fim de se elidir a legitimidade passiva do sócio recorrente apresenta-se inviável nesta Instância Superior. O exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, portanto, não conheço do recurso especial pela aludida infringência ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não-provido."

(REsp 782109/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0153626-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 272).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010731-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	: S/A A GAZETA
ADVOGADO	: NEULAN BASTOS E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010107319)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por S/A Gazeta em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do art. 35 da Lei nº 7.713/88, com a conseqüente restituição dos valores recolhidos a tal título.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 117/124).

Vieram os autos a esta Corte por força da apelação da parte autora (fls. 128/136).

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 162).

É o breve relatório decido.

A sentença deu pela improcedência dos pedidos, por entender quinquenal o prazo prescricional da ação.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*"

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 14/11/2001, sendo certo que as guias que instruem a inicial referem-se a recolhimentos ocorridos em 1992.

A relativa ao ILL não merece maiores debates, assentando-se no sentido da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. Diante do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, é inconstitucional a tributação, na fonte, a título de Imposto de Renda, calculado com base no lucro líquido apurado pela sociedade anônima, tendo em vista que não há imediata distribuição do lucro aos acionistas, o que depende de deliberação da assembléia geral

Vejamos, neste sentido, os seguintes julgados:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: ACIONISTAS DE SOCIEDADE ANÔNIMA E SÓCIOS QUOTISTAS (SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713, DE 22.12.1988).

1. No julgamento do R.E. nº 172.058, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, no ponto em que obrigou o acionista da sociedade anônima a recolher o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base. É que, nas sociedades anônimas, a distribuição dos lucros líquidos depende principalmente da manifestação da Assembléia Geral, não se configurando ela, pura e simplesmente, com o encerramento do período-base.

2. Decidiu, mais, o Plenário, na mesma assentada, que cumpre aos Juizes e Tribunais, das instâncias ordinárias, quando se tratar de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a verificação, em cada caso, sobre se o contrato social prevê a disponibilidade imediata, pelo sócio-quotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, pois só em tal hipótese será possível conciliar-se, quanto a essa espécie de sócio, o disposto no art. 146, III, "a", da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no art. 35 da lei nº 7.713, de 22.12.1988.

3. Observado esse precedente, o R.E., no caso, é conhecido, apenas em parte, e, nessa parte, provido, para que o Tribunal de origem, quanto às sociedades por quotas, levando em conta essas premissas firmadas em Plenário do S.T.F. e os elementos dos autos, julgue a apelação, nesse ponto, como de direito, ficando o acórdão mantido no mais, ou seja, quanto às sociedades anônimas."

(RE 177301/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25/10/1996, P-41040)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE ANÔNIMA. ART. 35 DA LEI N. 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em relação aos acionistas das sociedades anônimas, o art. 35, caput, da Lei n. 7.713/88 afigura-se inconstitucional, pois a disponibilidade econômica ou jurídica da renda para o acionista não decorre apenas da apuração do lucro líquido, dependendo também de manifestação da assembléia geral.

2. Para o fim de recolhimento do imposto de renda, deve ser observada, quando da apuração do montante devido, a disponibilidade efetiva do lucro líquido pelos sócios.

3. Recurso especial provido."

(REsp 492.500/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 251)

Colhe-se do acórdão acima que a aquisição de disponibilidade financeira pelo acionista de sociedade anônima, quando da distribuição dos lucros e dividendos, só resta configurada após a realização de assembléia geral para este fim. Desta feita, somente a partir desta haverá, de fato, a configuração da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

A correção monetária incide desde a data de cada recolhimento indevido (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), utilizando-se a Ufir, desde 1992 e a Selic, a partir de janeiro/1996 (EResp 576.758/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 22.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 231)

Quanto aos honorários advocatícios, este Tribunal tem entendido ser razoável a fixação em face da União no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC:

Dou provimento ao recurso do autor para JULGAR PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica relativa à incidência do Imposto sobre o Lucro Líquido (I.L.L.), condenando a União Federal a restituir o imposto cobrado a este título, respeitada a prescrição decenal.

Fixo honorários, em favor da parte autora, no percentual de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.004310-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RIO CARGA E DESCARGA LTDA
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CATIA DA PENHA MORAES COSTA
APELADO	:SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO	:GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO E OUTROS
APELADO	:SESC - SERVICO SOCIAL DO COM/
ADVOGADO	:SÉRGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APELADO	:SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/
ADVOGADO	:CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010043101)

DESPACHO

Fl. 737/738: Anote-se no cadastramento o nome do novo patrono, na forma requerida em fl. 738.

Dê-se vista ao Sesc.

Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o exposto em fl. 735.

Rio de Janeiro, 1º. de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8270 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.003520-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BRASILVEICULOS CIA/ DE SEGUROS
ADVOGADO	:LUIS FELIPE K M BUENO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010035201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como o cancelamento das inscrições de no. 70.2.05.000857-09, 70.6.05.001318-58, 70.7.05.000351-04 e 70.2.05.000856-10.

A sentença concedeu a segurança (fls. 334/338).

Vieram os autos a este Tribunal por força das apelações da União Federal (fls. 410/415), da Impetrante (fls. 392/399), e da remessa necessária.

Notícia a petição de no. 2007.050892, cuja juntada ora determino, que já houve o cancelamento das inscrições supra-mencionadas.

É o breve relatório decidido.

A sentença concedeu em parte a segurança, condicionando a expedição da certidão à inexistência de outras pendências (fl. 338), além das inscrições relacionadas ao presente "writ".

O cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa enumeradas, torna sem objeto o mandado de segurança.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa necessária, apenas para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.

Dou por prejudicados os apelos da Impetrante e da União Federal. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça).

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006440-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010064404)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica relativa ao recolhimento do PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.448/88.

A sentença (fls. 180/187) julgou improcedentes os pedidos.

Vieram os autos a esta Corte por força da apelação da parte autora (fls. 189/201).

Apresentadas as contra-razões, o Ministério Público opinou pela necessidade da regularização da representação processual da parte recorrente (fl. 222).

À fl. 224 foi determinado que a subscritora do recurso de apelação regularizasse a representação processual.

Conforme certificado à fl. 228, não houve cumprimento da determinação.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se verifica do relato, a subscritora do recurso de apelação não deu cumprimento à determinação para regularização da representação processual.

É que o recurso de apelação foi interposto por causídica que não tem procuração nos autos.

Na instância especial é inexistente recurso interposto poradvogado sem procuração nos autos (Súmula 115, Superior Tribunal de Justiça).

Já nas instâncias ordinárias tal fato constitui defeito sanável, consoante entendimento do STJ, devendo se oportunizar à parte a regularização da representação, através da juntada de mandato ou subestabelecimento, observando-se, para tal, o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil.

Vejamos, neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PETIÇÃO SUBSCRITA POR SERVIDOR DA CÂMARA LEGISLATIVA DISTRITAL. ART. 30, INCISO I, DA LEI N.º 8.906/94. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO. DEFEITO SANÁVEL.

1. Aplica-se ao servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal o impedimento do art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994, que restringe o exercício da advocacia aos servidores da Administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerere. Precedente.

2. Antes de pronunciar a pretendida nulidade, deveria o magistrado a quo marcar prazo razoável para que se buscasse sanar o defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, o qual, conforme a orientação desta Corte, aplica-se também para suprir omissão relativa à capacidade postulatória. Precedentes.

3. Da mesma forma, conforme entendimento pacificado nesta Corte, a falta ou deficiência de instrumento de mandato constitui-se de defeito sanável nas instâncias ordinárias, incumbindo ao juiz, ou Relator do Tribunal, determinar prazo razoável para sanar o defeito, a teor do art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 527.963/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 355)

"In casu", conferiu-se à parte a oportunidade para regularizar a apresentação, não tendo havido manifestação.

O recurso não merece conhecimento, ante ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004195-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INDUSTRIA DE MASSAS E BISCOITOS ALCOBACA S/A
ADVOGADO	:IVON ALCURE DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900027930)

DECISÃO

Verifica-se do ofício 0010.000516-0/2007, em anexo, que o MM juiz reconsiderou a decisão agravada e deferiu a substituição postulada pela agravante, razão pela qual o presente recurso restou prejudicado, nos termos do art. 529 do CPC.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.000119-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	:ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010001194)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 235/237), interposta pela União Federal/Fazenda Nacional contra a r. sentença (fls. 221/222), na qual o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.000119-4 impetrado por LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA contra ato do SR. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT, objetivando "*substituir o bem imóvel dado em garantia de instância nos autos do processo administrativo nº 15374.000264/00-75, com a conseqüente comunicação de tal fato ao 10º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro, para que seja cancelada a averbação referente ao imóvel e terreno situado à Rua Juparanã, nº 62, Freguesia do Engenho Velho, distrito de Andaraí*"(fl. 17).

Sustenta a União Federal/Fazenda Nacional, em síntese, que deve ser anulada a sentença que concedeu a segurança, determinando que a impetrada "*...retire o bem situado na Rua Juparanã 62, nesta Cidade como garantia do processo administrativo nº 15374.000264/0075 e deixe de exigir qualquer outro bem ou direito ou depósito de 30% do crédito tributário, devendo, ainda, comunicar ao 10º Ofício do Registro Geral de Imóveis do cancelamento da averbação referente ao imóvel acima*",pois contém provimento jurisdicional diverso do pedido autoral ou, alternativamente, reformar a r. sentença para extinguir o feito sem julgamento do mérito, pela ausência de documentação apta a comprovar o direito alegado.

Foram apresentadas Contra-razões (às fls. 239/249).

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença, para que a concessão da segurança se restrinja aos lindes do pedido (fls. 258/264).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe razão a apelante quanto à alegação de que a sentença ultrapassou os limites traçados na inicial, ou seja, concedeu mais do que a pretensão reclamada.

É de observar que a parte autora formulou à fl.17, o seguinte pedido:

"(..)substituir o bem imóvel dado em garantia de instância nos autos do processo administrativo nº 15374.000264/00-75, com a conseqüente comunicação de tal fato ao 10º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro, para que seja cancelada a averbação referente ao imóvel e terreno situado à Rua Juparanã, nº 62, Freguesia do Engenho Velho, distrito de Andaraí"

No entanto, a r. sentença, por sua vez, julgou o pedido autoral nos seguintes termos:

"(...) retire o bem situado na Rua Juparanã 62, nesta Cidade como garantia do processo administrativo nº 15374.000264/0075 e deixe de exigir qualquer outro bem ou direito ou depósito de 30% do crédito tributário, devendo, ainda, comunicar ao 10º Ofício do Registro Geral de Imóveis do cancelamento da averbação referente ao imóvel acima".



Portanto, como se observa, foi concedido à parte autora coisa diversa do pleiteado, ou seja, houve julgamento *extra petita*, devendo a r. sentença restringir-se ao pedido da inicial, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se segue:

"AR (AI) - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO.

A *causa petendi* e o pedido delimitam a extensão da sentença, pena de decisão *ultra, citra* ou *extra petita*."

(STJ-6ª Turma, AGA 198751, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 01/03/1999, pág. 430)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. É nula a sentença extra petita.

2. Recurso provido".

(STJ, REsp. 443727/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 23.08.2004, pág. 278)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. DECISÃO *EXTRA PETITA*. ARTS 128 E 460 DO CPC.

Se a ação proposta visa tão-somente a declaração de existência de relação jurídica entre a autora e a ré, para que se reconheça o direito daquela ao recebimento de pensão correspondente ao valor integral do que perceberia o ex-servidor, mostra-se nula, por se caracterizar como extra petita, a sentença que condena a ré ao pagamento de diferenças não pleiteadas na inicial.

Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, REsp. 328539/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 5/11/2001, pág. 137).

A situação destacada justificaria o reconhecimento da nulidade da sentença, com o retorno dos autos.

Por sua vez, a despeito de ser polêmico, justifica-se a aplicação analógica do § 3º do art. 515 do CPC à espécie, permitindo-se que o tribunal excepcionalmente efetive julgamento correto no caso em tela, notadamente porque a matéria é conhecida dos Tribunais.

Nesse sentido, vale conferir, *mutatis mutandis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCES-SUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS DO INSS. ABATE-TETO. CRITÉRIO DO ARTIGO 37, XI, DA CF/88 (REDAÇÃO DADA PELA EC N. 19/98). NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC.

1 - Proferida sentença relativa à matéria diversa da que lhe foi demandada, impõe-se a sua anulação. No entanto, cuidando-se de causa que pressupõe análise tão somente da questão de direito, deve esta Corte desde já dirimir a lide, atribuindo-se, para tanto, exegese extensiva ao parágrafo 3º, do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, visto que, à semelhança do que ocorre no julgamento sem definição do mérito, também nos casos de julgamento extra-petita o magistrado, ao proferir sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo, deixa efetivamente de apreciar o mérito desta. (...)"

(TRF-2ª Região; AC nº 2001.51.01.016118-3; Des. Fed. Arnaldo Lima; Quarta Turma, unânime; DJ de 07/05/2004, p. 444) (nosso grifo)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. EXAME DO MÉRITO (ART. 515, PARÁGRAFO 3º, CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. DIREITO ADQUIRIDO AOS REAJUSTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO CONTEMPORÂNEA À LEI 5.107/66 E OPÇÃO RETROATIVA (LEI N. 5.958/73).

-O magistrado tem o poder-dever de dirimir a lide nos termos em que foi formulada, sendo defeso a este decidir aquém, além ou fora do que foi pedido, sob pena de configurar sentença *citra, ultra* ou *extra petita*, respectivamente.

(...)

-Exame do mérito da demanda possibilitado pelo parágrafo 3º do art. 515 do CPC, aplicado por analogia.

(...)

-Pedido julgado procedente quanto a alguns autores e apelação prejudicada".

(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 307574, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 16/04/2003, p. 409)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA *EXTRA PETITA* OU *CITRA PETITA*. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV.

-É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz *a quo* profere sentença *infra petita* ou *extra petita*.

(...)"

(TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 567994, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 18/06/2003, pág. 276)

Desta feita, passo a apreciar o apelo.

No mérito, merece parcial provimento ao pedido para deferir o que foi pedido.

Não há qualquer necessidade de qualquer documentação, eis que, a rigor, seria inexistível qualquer quantia.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, *"em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"'*. (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, *"por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório."* (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Outrossim, cumpre ressaltar que, a respeito do arrolamento de bens para viabilizar a admissibilidade do recurso administrativo, o Plenário da Excelsa Corte, quando do julgamento da ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, em 28.03.2007, rel. Min. Joaquim Barbosa, entendeu que *"a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente"*. Confira, a seguir: (Informativo do STF nº 461)

"O Tribunal julgou duas ações diretas propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, nas quais se objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, e do art. 33, caput, e parágrafos da referida Medida Provisória. O primeiro artigo contestado prescrevia depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal como condição para conhecimento de recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes, tendo sido alterado pela lei de conversão (Lei 10.522/2002), que substituiu o depósito prévio pelo arrolamento de bens. O segundo artigo em questão estabelecia o prazo de 180 dias, a partir da intimação da decisão da 1ª instância administrativa, para que o contribuinte exercesse o direito de pleitear judicialmente a desconstituição da exigência fiscal nela fixada.

Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação ajuizada pela CNI no que se refere ao art. 33, caput e parágrafos, da norma impugnada, haja vista que, depois da concessão da liminar, teria ocorrido alteração do quadro normativo inicialmente impugnado, não havendo dispositivos idênticos ou similares nas reedições da Medida Provisória ou na lei de conversão, o que inviabilizaria o controle. Também reconheceu o prejuízo da ação proposta pelo Conselho Federal da OAB, por falta de aditamento relativamente à lei de conversão. Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Provisória, por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicara alteração substancial do conteúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

Apesar dessa nova orientação da Excelsa Corte, entendo que devem ser observados os limites do pedido autoral, merecendo parcial provimento o recurso da União Federal/Fazenda Nacional de modo a garantir o direito da parte impetrante de substituir o bem imóvel dado em garantia.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1-A do CPC, para conceder o que foi pedido da inicial, ou seja, *"substituir o bem imóvel dado em garantia de instância nos autos do processo administrativo nº 15374.000264/00-75, com a consequente comunicação de tal fato ao 10º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro, para que seja cancelada a averbação referente ao imóvel e terreno situado à Rua Juparanã, nº 62, Freguesia do Engenho Velho, distrito de Andaraí"*(fl. 17).

P. I.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.007516-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ASTRA CORRETORA MERCANTIL E DE FUTUROS LTDA
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900851986)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASTRA CORRETORA MERCANTIL E DE FUTUROS LTDA., com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando a reforma da decisão *a qua* de fl. 116 que indeferiu o seu pedido previsto na exceção de pré-executividade da executada por entender que o mesmo necessitaria de dilação probatória somente compatível com a ação de embargos à execução.

Verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a executada aderiu ao parcelamento tendo, desta feita, reconhecido a dívida fiscal a ela imputada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência de ato voluntário da parte recorrente incompatível com a impugnação ora análise faz desaparecer o interesse processual no presente recurso.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8271 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.003690-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OBDENIGO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9300036904)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta (fls.35/38) pela União Federal/Fazenda Nacional contra a sentença de fls.28/29, que em atendimento ao disposto no artigo 40 § 4º da Lei nº. 6.830/80 extinguiu a execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a União Federal, em seu recurso, que às fls.25/26 formulou requerimento de extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude da extinção da inscrição e sua consequente retirada da base. Dessa forma, aduz que o MM. Juiz *a quo* não deveria julgar extinta a execução, com base no artigo 40, § 4º da Lei nº. 6.830/80, mas extingui-la nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

O MM. Juiz *a quo*, à fl.40, considerou desnecessária a intimação do executado para oferecer contra-razões, na medida em que não interveio no feito.

Antes, porém, da prolação da sentença, foi intimada (fl. 23) a parte exequente a se manifestar para os fins do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls.44/45, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

É o breve relatório. Decido.

O caso em análise versa sobre apelação de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

A sentença foi proferida após o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos de arquivamento dos autos.

"In casu", o despacho de arquivamento sem baixa da execução, com base no artigo 40, § 2º, da LEF, data de 25/07/1997 (fl. 21) e a sentença foi proferida em 05/09/2005 (fls. 28/29).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- Resp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012790-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015125268)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que pleiteava sua exclusão do pólo passivo.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

In casu, como o nome do agravante foi incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Verifica-se, por sua vez, que não restou comprovado nos autos que o agravante, durante a época dos fatos geradores, não exercia função de direção na sociedade, sendo certo que o documento de fls. 126/127 indica a sua renúncia ao cargo de diretor-presidente na data de 21/11/2002, enquanto que as CDA's que fundamentam a execução fiscal referem-se a dívidas constituídas no período de 01/2001 a 09/2001 (fls. 22, 28 e 34).

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.004276-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: ROYALE MOVEIS LTDA ME
ADVOGADO	: ANTONIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150028030)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ROYALE MÓVEIS LTDA ME, contra a deliberação judicial (fl. 15), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ, nos autos do processo nº 2001.51.15.002803-0, que determinou a citação do devedor, ora recorrente, na forma do art. 652 c/c art. 604 do CPC, em execução, lastreada em título judicial, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL.

Sustenta o agravante, em síntese, ser descabida a execução em comento, ao argumento de que, no caso concreto, aplica-se a norma contida no inciso I do artigo 21 da Lei nº 10.522/02, que isenta do pagamento de honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta em face da União Federal / Fazenda Nacional, que desiste da ação e renuncia ao direito sobre o qual ela se funda, desde que a decisão proferida no processo de conhecimento ainda não tenha transitado em julgado. (fl. 05)

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

A deliberação agravada foi proferida em 24/02/2003, ou seja, antes do advento das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, que inovaram a sistemática da execução, e tem o seguinte teor:

"*Cite-se o devedor na forma do artigo 652, c/c art. 604 do CPC.*"

Após análise das peças juntadas com a inicial do presente recurso, verifico que o ato do juízo *a quo* ora agravado não pode ser classificado como decisão interlocutória, conforme o § 2º do art. 162 do CPC, de modo que resta configurada a inadequação da via processual eleita.

Sobre o tema, vale observar que o ato do juiz, em exame de admissibilidade da demanda, que defere a petição inicial (o "cite-se") não vem sendo considerado agravável, como regra, na medida em que se enquadraria como mero despacho e não decisão interlocutória, razão pela qual não seria sequer fundamentado. A exceção ocorreria na ação de improbidade, diante do comando legal do §1º do art. 17 da Lei 8.429/92.



Há na doutrina quem destaque o enquadramento do "cite-se" como despacho não-agravável (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Saraiva, 2001, vol.III, p. 402; Teresa Arruda Alvim Wambier, O Novo Regime do Agravo, 2ª edição, RT, 1996, p. 76; Luiz Rodrigues Wambier, Flávio de Almeida e Eduardo Talamini, Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, RT, vol. I, 1999, p. 170; Ernâne Fidélis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. I, 1994, p.204).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. Recurso especial improvido." (REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma; DJ 19.12.2003, p.360)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO CONTRA DESPACHO CITATÓRIO. DESCABIMENTO.

I - "Do despacho que ordena a citação do devedor cabe exceção de pré-executividade ou embargos à execução e não agravo de instrumento." (REsp nº 172.093/DF, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 01/08/2000, p. 00261)

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 584694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 17.05.2004, p. 149)

Nesse sentido ainda:

STJ, AgRg na MC 5846/MG, p 200201635170/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003, p. 276; STJ, REsp 141592/GO, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.02.2002, p. 336.

Destarte, uma vez citado, caberia ao recorrente apresentar defesa mediante exceção de pré-executividade ou embargos à execução, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012886-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES
ADVOGADO AGRAVADO	:MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO	:NORTON JOSE ALVES FAGUNDES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020015000)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que, ao receber a petição inicial de execução fiscal, fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Alega o agravante, em síntese, "que não pode, nem deve prosperar a porcentagem de 5% sobre valores ínfimos que são cobrados nas Execuções Fiscais dos Conselhos", e que o art. 20, § 3º do CPC prescreve que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Requer, dessa forma, que sejam estipulados os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento).

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 20, § 4º do CPC dispõe que nas execuções os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Revela-se indispensável, para o exame da questão referente ao percentual de honorários fixado na decisão impugnada, que esteja indicado no recurso o valor atribuído à causa. *In casu*, verifica-se que não foram juntadas cópias da inicial e da CDA, assim como de qualquer documento que pudesse informar o valor da causa, o que impossibilita uma análise do critério adotado pelo Juízo de 1º grau na estipulação da verba honorária.

Impende ressaltar que o agravo deve ser instruído com a documentação que comprove as alegações do Agravante.

É dever do Agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que o Agravante deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da questão debatida, sendo este peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao Agravante no mérito da questão em tela.

Nesse sentido:

Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Assim, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.03.000232-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GEORGIA ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO APELADO	:ALECIO JOCIMAR FAVARO E OUTROS
ADVOGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550030002326)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 132/149), interposta por GEORGIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, contra a r. sentença (fls. 123/130), na qual o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2005.50.03.000232-6, no qual a impetrante objetivara compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo relativo à NFLD nº 35.776.445-5, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, tendo em vista a violação ao princípio da ampla defesa.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 169/172, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, "*em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"*". (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o recurso da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor o recurso administrativo em questão independentemente da exigência do depósito prévio de 30%, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.000605-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CTM SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600006059)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 84/88) interposta em face de sentença (fls. 77/81) que extinguiu executivo fiscal, ao entendimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

O Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 93). É o breve relatório. Decido.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

A sentença merece reforma, dada a inaplicabilidade ao caso do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Conforme se verifica dos autos, ajuizada a execução no ano de 1996, a Fazenda vem diligenciando com regularidade o andamento da execução, tendo requerido, inclusive, a penhora sobre o faturamento bruto da executada (fls. 65 e 67).

Tampouco ocorreu, ainda, o arquivamento sem baixa a que se refere o artigo 40, da Lei de Execuções Fiscal.

A demora do executivo é imputável, em sua maior parte, aos mecanismos do próprio judiciário, nos termos da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"

Neste sentido, o seguinte julgado, daquela Corte:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T, DJ de 23.11.1998 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 708.186/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 246)

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da parte exequente para, afastando a decretação de prescrição, determinar o prosseguimento da execução.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.038795-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO	:METRIL MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:HONORIO ANTONIO DE ARAUJO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908513800)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO, contra a r. decisão (fl. 31), proferida pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Itaperuna/RJ, que, apreciando pedido de reconsideração, manteve a deliberação judicial prolatada anteriormente.

Pretende o agravante desatrelar os honorários fixados nos embargos à execução, daqueles arbitrados no executivo fiscal, face a autonomia das ações, de modo a obter o prosseguimento da execução relativa aos honorários sucumbenciais deferidos nos embargos em seu favor, na qualidade de advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no valor correspondente a R\$ 4.101,61, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito previdenciário.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

A parte agravante ataca a decisão juntada à fl. 31 do presente recurso (fl. 78 dos autos principais). Entretanto, a mesma é derivada de pedido de reconsideração formulado pelo exequente e apenas corroborou o posicionamento originariamente adotado.

Nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento (STF: AI 455351AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30-04-2004; STJ: AgRg no Ag 577594/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.10.2004)

Ressalte-se que à agravante cabe o ônus processual de apresentar as peças obrigatórias expressamente elencadas no dispositivo supra, quando da interposição de seu recurso, para a devida instrução.

Na hipótese, a decisão agravável seria a de fl. 28 deste recurso (fl. 75 dos autos principais). Verifico, entretanto, que o agravante não trouxe cópia da respectiva certidão de intimação de seu teor.

Mediante simples leitura do dispositivo supracitado, observa-se que a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada consta do rol das peças obrigatórias, acarretando sua ausência fundamento para negar-se seguimento ao recurso por irregularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Sobre o tema, vale conferir *mutatis mutandis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PUBLICAÇÃO.

1. A ausência de certidão de intimação da decisão agravada, contida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, devido à falta de publicação da referida decisão, deve ser comprovada com a juntada de certidão emitida pela Secretaria da Vara de origem, comprovando tal situação.

2. Agravo regimental improvido."

(TRF-1ª Região; AGA nº 1999.01.00.037065-9/DF; Rel. Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes; Quarta Turma, unânime; DJ de 09/05/2002, p. 48)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PUBLICAÇÃO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do disposto no art. 525, I, do CPC.

2. A ausência de publicação da decisão agravada, deve ser comprovada com a juntada de certidão emitida pela Secretaria da Vara de origem, comprovando tal situação.

3. Agravo regimental que se nega provimento."

(TRF-1ª Região; AGA nº 2001.01.00.043366-4/MG; Rel. Juiz Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma, unânime; DJ de 25/11/2002, p.118)

Isto posto,

Nego seguimento ao presente recurso com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.003592-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MONTEVERDE ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADO	:JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:SEM PROCURADOR
	:SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
AGRAVADO	:SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010105196)

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento, interposto por MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, contra a r. decisão (fls. 34/35), proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pleito liminar, nos autos da ação de rito ordinário nº 2002.51.01.010519-6, ajuizada pela ora recorrente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando, com fulcro no art. 151, inc. V, do CTN, suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos Decretos-Leis nºs 8.621/46 e 9.853/46 e pela Lei nº 8.154/90.

É o breve relato. Decido.

Verifico, pelo exame do extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais. P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9173 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.020953-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:O ALEPH PATOLOGIA CIRURGICA E CITO PATOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
	:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC E OUTRO
ADVOGADO	:CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
APELADO	:SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC
ADVOGADO	:MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010209532)

PETIÇÃO Nº	:2007069408
REQUERENTE	:SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO

D E S P A C H O

J. Anote-se.

Defiro a vista requerida.

Não Há Prazo a ser devolvido.

Em, 27/09/07.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062690-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:TRANSPORTE JARDIM BOTANICO LTDA
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO
APELADO	:SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO	:ADALBERTO FERREIRA FERNANDES
APELADO	:SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC
ADVOGADO	:MAURICIO ALVAREZ CAMPOS



APELADO :UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :RAISSA COOREIA GUEDES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO SOUTO MAIOR
APELADO :SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC
ADVOGADO :CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900626907)

PETIÇÃO Nº :2007069394
REQUERENTE :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO :SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO

D E S P A C H O

J. Anote-se.
Defiro a vista requerida.
Não há prazo a ser devolvido.
Em, 27/09/07.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.021869-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :ALTM S/A TECNOLOGIA E SERVICOS DE MANUTENCAO
ADVOGADO :ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO :SERVICO SOCIAL DO COMERCIO/ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SESC/ARRJ
ADVOGADO :SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA E OUTROS
APELADO :SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC
ADVOGADO :CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010218697)

PETIÇÃO Nº :2007069427
REQUERENTE :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO :SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO

D E S P A C H O

J. Anote-se.
Defiro a vista requerida.
Não Há Prazo a ser devolvido.
Em, 27/09/07.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 11105 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011853-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :RENATA SCHMIDT CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100055234)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou decisão anteriormente proferida, onde se determinou o seguimento dos recursos administrativos para o Segundo Conselho de Contribuintes mencionados às fls. 87/140 do processo originário, independentemente do depósito prévio de 30% da exigência tributária, fazendo incluir em seu bojo a necessidade de que os mesmos sejam tempestivos e que inexistam outros óbices para a sua admissibilidade. Alegam os Agravantes que tal posicionamento é equivocado, pois a apreciação sobre a tempestividade dos recursos já teria sido apreciada pelo Juízo *a quo* no momento em que fora proferida a primeira decisão. Disserta longamente sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio de 30% para se recorrer administrativamente pleiteando, finalmente, a reforma da decisão agravada. O presente agravo não merece prosperar.

Alegam os Recorrentes às fls. 04 que teriam ajuizado ação ordinária com pedido de tutela antecipada com o fito de assegurar o seguimento de seus recursos administrativos na 2ª instância administrativa, sem a exigência do depósito prévio de 30%. Ocorre que da leitura da decisão agravada verifica-se que o pleito foi completamente atendido, isto porque foi assegurado o seguimento dos recursos administrativos independentemente do depósito prévio de 30% da exigência tributária, não havendo que se falar em sucumbência. Tal decisão, contudo, não significa dizer que todos os demais requisitos para que seja admitido um recurso administrativo sejam desatendidos. O único requisito para o recebimento de recurso administrativo contra o qual os Agravantes se insurgiram, havendo por isso ingressado na esfera judicial, foi quanto à exigência de se fazer necessário o depósito prévio como condição de procedibilidade do recurso administrativo, nada mais do que isso, e que, como visto, foi apreciado a favor dos Recorrentes. Cumpre referir que a não necessidade de depósito prévio não justifica que deixem de se apreciar os demais requisitos de admissibilidade do recurso administrativo. Ademais, padece de vícios formais a instrução do presente agravo de instrumento. Deixaram os Recorrentes de juntar peça necessária para se aferir efetivamente que matéria e fundamentos jurídicos foram levados a julgamento pelo juízo *a quo*, pois não houve a juntada de cópia da petição inicial da mencionada ação ordinária que deu origem à prolação da decisão interlocutória ora recorrida. Neste sentido, vejamos as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.
2. Cabe outrossim, ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido. (EResp 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. SÚMULA 288 DO STF E PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Súmula 288/STF: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".
2. Não é permitida a juntada posterior de peças para complementação do instrumento. Precedente da Corte Especial do STJ.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 834.520/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 366)

Cabe recordar que o verbete da Súmula nº 288 do E. STF mostra que "Nega-se provimento a agravo para a subida de recursos extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão controvérsia." Isto posto, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, com fundamento no art. 557 do CPC e no art. 228 do Regimento Interno desta E. Corte, nego-lhe seguimento. Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem ao autos à Vara de origem. P. I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012072-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO :DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :RENATA SCHMIDT CARDOSO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100055234)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária com pedido de tutela antecipada, a deferiu, de forma que se determinou o seguimento de recurso administrativo independentemente de depósito prévio de 30% da exigência tributária, desde que tempestivos e que não existam outros óbices para a admissibilidade dos mesmos. Conforme se verifica na inicial da ação ordinária, pleiteia-se a concessão de tutela antecipada de forma que haja o seguimento de recursos interpostos perante o Conselho de Contribuintes independentemente do depósito prévio de 30% (fls. 23). O Plenário do E. STF declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos eis que inviabiliza o direito de defesa do recorrente bem como quebra o princípio da isonomia vez que, ao estabelecer essa exigência para se permitir a admissibilidade de recurso, implica em discriminação baseada na condição financeira do interessado. Verifique-se sobre a matéria, a decisão do Plenário dessa E. Corte que, por maioria, deu provimento ao RE nº 388359 declarando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70235/1972, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10522/2002; e negou provimento aos RES nº 389383 e 390513, declarando inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9639/98. Assim, tal matéria foi julgada em consonância com o entendimento do E. STF, não merecendo reparos. Cabe ressaltar, ainda, que a presente ação visa tão-somente à admissibilidade de recurso administrativo sem o depósito prévio, devendo se aferir, obviamente, os demais requisitos para o seu regular seguimento, que deverão observados. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC e no art. 228 do Regimento Interno desta E. Corte, nego-lhe seguimento. Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem ao autos à Vara de origem. P. I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
EXPEDIENTE Nº 12006 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.14.000201-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE :FABRICA ITATIAIA DE TECIDOS S/A
ADVOGADO :ALBINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SUZANA DE BARROS BARRETO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200151140002019)

D E S P A C H O

Diga a embargada, querendo, em cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 179/182). Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 370777 2005.51.01.006646-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :DASCARTES DOS REIS
ADVOGADO :ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010066465)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de DESCARTES DOS REIS, objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente de imposto de renda, a partir de 07.04.2000, sobre a aposentadoria complementar que corresponder ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Alega que nunca houve na legislação pátria concessão de isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada e que taxa SELIC não tem aplicação no caso de repetição de indébito.

A questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (EResp 673.274, EREsp 643.691, EREsp 479.740).

No que diz respeito à correção monetária e juros na repetição de indébito tributário, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC no âmbito do direito tributário, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.001196-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORTE RIO LTDA
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700763714)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (fls. 128/130) em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORTE RIO LTDA. objetivando a reforma de sentença (fls. 126) que julgou os embargos à execução fiscal extintos, sem julgamento do mérito.

Em suas razões, a União Federal aduz, em síntese, o cabimento da condenação da embargante em honorários advocatícios, eis que a extinção decorreu do pagamento do valor exequindo.

Com contra-razões (fls. 133/136), subiram os autos a este Tribunal e foram a mim distribuídos.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Nas execuções fiscais propostas pela União Federal, o acréscimo legal instituído pelo DL nº 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula nº 168, do TFR), destinando-se, ainda, a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.711/88.

Neste sentido, vale colacionar a ementa que segue em epígrafe:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL Nº 1.205/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 e 565.

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para o pagamento do principal, b)após a decretação de falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 794664/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J.: 13/02/2006)"

A respeito do tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula 168, com o seguinte teor:

"O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, à condenação do devedor em honorários advocatícios."

Por tal motivo, incabível a condenação do embargante na verba honorária, pois haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 438.342-RS, 1ª Seção, Relatado pela Min. Eliana Calmon, julgado em 26/02/2004 e publicado no Diário de Justiça de 22/03/2004, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, §3º, da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ)

em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, *caput*, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) de débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, §3º, da Lei nº 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

Confira-se, ainda, o seguinte acórdão: STJ, 1ª Seção, ERESP 446906, Rel. Min. Franciulli Netto, Sessão de 22.10.2003, DJ de 19.12.2003.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.37805-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COMPANHIA USINAS NACIONAIS
ADVOGADO	:JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009847731)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPANHIA USINAS NACIONAIS objetivando reformar a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos dos embargos à execução nº 97.0018615-6, fixando a condenação no valor apurado pela contadoria judicial.

Aduz, em síntese, que foi aplicado o índice de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, nos cálculos de liquidação elaborados pelo contador do juízo, sem que houvesse determinação expressa na sentença exequenda.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e distribuídos ao Desembargador Federal Ney Fonseca (fls. 81-v).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 86/88).

Por força da especialização das turmas deste tribunal, os autos foram redistribuídos em 31 de janeiro de 2005 (fls. 90-v) e me vieram conclusos no dia 22 de fevereiro seguinte (fls. 91).

A sentença de 1º grau acolheu o cálculo da contadoria do juízo com a inclusão do expurgo de janeiro de 1989, de 42,72%.

A correção monetária não constitui rendimento, mas simples atualização do débito, a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação. É medida de inteira justiça, pois, do contrário, promover-se-ia o enriquecimento sem causa do devedor.

Nossos Tribunais, reiteradamente, vêm entendendo ser devida a incidência da correção monetária sobre os débitos pagos administrativamente com atraso e a inclusão dos índices expurgados pelos diversos planos econômicos do governo na fase executória, ainda que não previstos na sentença de mérito, sem que isso viole o disposto no art. 610 do CPC.

Portanto, não importa em julgamento extra ou ultra petita a inclusão, na fase executória, de expurgo inflacionário para atualização monetária do débito judicial, ainda que não previsto na sentença exequenda.

Neste sentido vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. POR SE TRATAR DE MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR REAL DO DÉBITO, DESGASTADO EM RAZÃO DO PROCESSO INFLACIONÁRIO, FAZ-SE PERFEITAMENTE POSSÍVEL A INCLUSÃO DE EXPUGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA FASE EXECUTÓRIA.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 0145767-6/97-SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Sessão de 28.04.98, DJ de 08.06.98).

"PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SUM. 148/STJ - INCIDÊNCIA.

- A INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, AINDA QUE DE OFÍCIO, NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO OFENDE A QUALQUER TEXTO LEGAL.

- AS PARCELAS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PRESCRITAS E VENCIDAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 6.899/81, DEVEM SER ATUALIZADAS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESTE DIPLOMA LEGAL, DESDE QUANDO ORIGINADA A OBRIGAÇÃO, AINDA QUE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 0148376-6/97-SP, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Sessão de 19.02.98, DJ de 30.03.98).

É devido o índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, como já pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório." (REsp nº 43.055-0, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 25.08.94).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no rt. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELAÇÃO CIVEL 199032 99.02.16945-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:IRGEL - IMOBILIARIA REGINANGEL S/A
ADVOGADO	:JOSE CARLOS AUDIFACE DE BRITO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200872565)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de apelação cível interposta por IRGEL - IMOBILIÁRIA REGINANGEL S/A objetivando reformar a sentença que rejeitou os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por inobservância do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a apelante que os presentes embargos são tempestivos, tendo em vista que a intimação da penhora foi feita em nome da funcionária da empresa, que não é representante legal da mesma.

Contra-razões às fls. 65/66.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Os artigos 238 e 239 do CPC devem ser interpretados em harmonia com a teoria da aparência, com vistas a assegurar a eficácia dos atos de intimação, evitando, assim, o retardamento de atos executivos no processo.

Em que pesem os argumentos da recorrente, a conduta da funcionária Sra. Antônia Edileusa Gomes foi de receber a intimação, sem qualquer alegação quanto à sua falta de poderes de representação.

Assim, reconheço como válido o ato praticado, já que o fato da intimação não ter sido efetivada na pessoa do representante legal da recorrente, e sim na de sua funcionária, não retira o cunho de certeza da sua realização, destacando-se, ainda, o fato de que a funcionária restou intimada, na qualidade de fiel depositária, nos autos de penhora e depósito, realizado no dia 18.05.1998.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

1. Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes desta Corte: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002.

2. In casu, sob o ângulo fático (Súmula 07/STJ), assentou a Corte local: "Embora, o senhor RICARDO CALDERARO IORIO não conste dos atos constitutivos da agravante, ao menos das alterações acostadas aos autos (fl. 33/37-TJMG), e embora não esteja claro qual sua relação com a sociedade executada (já que nem mesmo a agravante cuidou de esclarecer este por menor), não se pode deixar de registrar que o mesmo, além de estar na sede da agravante, nada ressalvou quando firmou o termo de intimação de penhora trazido em cópia às fl. 28-TJMG-verso" (fl. 72).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 736583/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.09.07)



"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento já consolidado nesta Corte Superior, adota-se a teoria da aparência, considerando válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário que se apresenta a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo.

II - Agravo interno desprovido." (grifo nosso)

(AgRg no Ag nº 547864/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.04.2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

1. O STJ, pela Corte Especial, pacificou entendimento ao admitir, pela teoria da aparência, citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal.

2. A penhora sobre o faturamento corresponde à penhora do estabelecimento e se faz pertinente se inexistem bens que garantam a execução.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELAÇÃO CIVEL 404695 2005.51.01.022677-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:WE TECH INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:JANE COUTO BARBOSA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010226778)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por WE TECH INFORMÁTICA LTDA, objetivando reformar a sentença que, nos autos da ação ordinária nº 2005.51.01.022677-8, julgou improcedente o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativamente ao recolhimento da COFINS, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91.

Sustenta a apelante, em síntese, a superioridade hierárquica da lei complementar sobre a lei ordinária, não podendo a isenção da Cofins, prevista em lei complementar, ter sido revogada por lei ordinária.

Com contra razões (fls. 93/110), os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96 que, em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Assim, a referida isenção restou revogada, não havendo qualquer inconstitucionalidade na revogação através de lei ordinária, na medida em que a LC nº 70/91 é lei ordinária em seu aspecto material, tendo instituído a COFINS nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 que exigia, na redação vigente à época, lei ordinária para a sua criação, e não lei complementar, exigida apenas nos casos de contribuições sociais criadas no âmbito da competência residual da União como outra fonte de custeio (CF, art. 154, I).

Neste sentido, merece transcrição o seguinte trecho do voto do eminente relator, Ministro Moreira Alves, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF:

"A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, apesar de ter mantido o enunciado da Súmula 276, acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária há de solver-se em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar, tendo, portanto, natureza constitucional.

Assim restou consignado no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Resp nº 765564/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.04.2007)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, por lei ordinária, não afronta o princípio da hierarquia das leis. Senão vejamos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(AgRE nº 494524/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJU 02.02.2007)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento".

(RE-ED nº 327418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 24.11.2006)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 403100 2005.51.01.015334-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:ERIBERTO CAVALCANTE DE PAULA
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010153349)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por ERIBERTO CAVALCANTE DE PAULA objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL à restituição dos valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar.

O autor sustenta que a incidência do imposto de renda sobre sua complementação de aposentadoria caracteriza bitributação, pois as contribuições mensais que ensejaram a formação da reserva de poupança e que lhe estão sendo devolvidas, em forma de complementação, já foram devidamente tributadas na fonte.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, os créditos dos quais se pretende a restituição correspondem aos fatos geradores ocorridos após janeiro de 1996 (Lei nº. 9.250/95), portanto, ainda não foram alcançados pela prescrição. A questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (EResp 673.274, ERESP 643.691, ERESP 479.740).

No que diz respeito à correção monetária e juros na repetição de indébito tributário, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC no âmbito do direito tributário, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

Em situação como esta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que ocorre sucumbência recíproca, impondo a distribuição, proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por força do artigo 21, caput, do CPC (REsp 840040-DF; REsp 460.361-SC; AgRg no REsp 366.160-RS; REsp 668.391-DF; AgRg no REsp 703.252-DF).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar que corresponder ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/88(1º.01.89 a 31.12.95), incidindo sobre o montante somente a taxa SELIC. Custas e honorários de advogado recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, dada a sucumbência recíproca.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA15945 96.02.20724-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:FICAP/MARVIN S/A
ADVOGADO	:EXPEDITO ROMEL PEREIRA E OUTROS
APELADO	:CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANTONIO ZAPULA NETO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200034268)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por FICAP/MARVIN S.A. em face da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO objetivando a reforma da sentença que denegou a segurança, permitindo a aplicação da Portaria Ministerial nº 134/90, do Ministério dos Transportes, que instituiu novas alíquotas da taxa de armazenagem.

Sustenta que é ilegal o estabelecimento da taxa de armazenagem por portaria ministerial e que ela não pode ser interpretada como "preço".

Essa matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça e neste tribunal, de que são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO.

1. "A taxa de Armazenagem", embora impropriamente assim denominada, tem características legais de preço público.
2. O seu aumento pode ser feito por ato próprio da autoridade administrativa - Portaria - por não se encontrar sujeito aos princípios regedores da relação jurídico-tributária.
3. O art. 8º, do DL nº 8.384/45, foi revogado pelo art. 31, do DL nº 5/66, estando, portanto, a autoridade administrativa autorizada a fixar as alíquotas que deverão incidir sobre a base do cálculo para apurar o quantum devido pelas mercadorias armazenadas nos postos autorizados, a título de recompensa pelos serviços prestados.

Eficácia da Portaria nº 134, de 07.03.1990.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp nº 242.088, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2000).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. "É legítima a fixação por meio de portaria ministerial da Taxa de Armazenagem Portuária, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade". Precedente: Resp 115.783/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 13.12.04.
2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag nº 804.439, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006).

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA DE ARMAZENAGEM. PORTARIA MINISTERIAL Nº 134/90 - A impropriamente chamada taxa de armazenagem, instituída pelo DL nº 8.349/45 é preço público e não taxa, no sentido técnico. E assim, tanto poder ter a mesma base de cálculo de um tributo, como também ter alterada a sua alíquota através de Portaria Ministerial, face ao disposto no Dec.Lei nº 05, de 04.04.66. - Recurso provido" (TRF-2ª Região, AMS nº 94.02.10736-3, 1ª Turma, Rel. Juiz Clélio Erthal, DJ 19.01.1995).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2244/2007 (9109)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.51.09.000433-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
EMBARGANTE	:ERNANI GERALDO CORREA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:DECISÃO DE FLS. 463/464

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRESCRIÇÃO - LC 118/05 - ART. 97 DA CF/88

I - A decisão impugnada reconhece a isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dos Autores à entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, determinando a devolução do valor indevidamente recolhido.

II - Da base de cálculo do Imposto de Renda devem ser deduzidas as contribuições vertidas pelo Autor para o plano de complementação, sob a égide da Lei nº 7.713/88, atualizadas a partir de cada recolhimento, iniciando-se a isenção a partir do mês de início de pagamento do benefício.

III - A comprovação de recolhimento das contribuições deve ser feita pelos Autores ou pela entidade de previdência privada, pois somente estes detêm a documentação necessária.

IV - Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

V - Conversão em renda da União da parcela que ultrapassar o valor devido à parte Autora.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.008169-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA
AGRAVADO	:WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC AGRDA.	:DECISÃO DE FLS. 216/220

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA *ON LINE* - SISTEMA BACEN-JUD - ART. 185-A CTN - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - DESCABIMENTO

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 185-A do CTN, acrescentado pela LC 118/2005, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

II - Na hipótese dos autos, o exequente efetivamente não demonstrou que esgotou todos os meios para localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor.

III - Caso fosse autorizada a penhora através do BACENJUD toda vez que o Estado, sentido amplo, recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros penhoráveis, poderia acabar se tornando regra geral o que é medida excepcional.

IV- Ademais, a penhora dos saldos em conta-corrente inviabilizaria a atividade operacional ordinária da empresa, o que afrontaria o disposto nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição da República.

V - Agravo Interno improvido. Mantida inalterada a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.006069-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A - LAN CHILE
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS M. M. DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010060690)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DIREITO INTERNACIONAL - CONFLITO DE LEIS - EFICÁCIA DOS TRATADOS.

I - Os Tratados,para produzirem efeitos no Brasil, devem seguir um procedimento de aprovação: negociação, aprovação pelo Congresso Nacional, ratificação ou adesão e promulgação e publicação do texto internacional por ato do Executivo.

II - Pelas informações trazidas aos autos, percebe-se que não foram seguidos os trâmites legais. Por este motivo não é possível dar eficácia ao acordo invocado pela apelante de modo a afastar a tributação pela COFINS.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 23 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2006.02.01.009180-2 AG RJ 148858
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE	: ANA LUIZA LOPES FERREIRA E OUTROS
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00002	2003.02.01.007575-3 AG RJ 115290
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE	: FERREIRA E MANHAES LTDA
ADV	: FRANCIMAR PAES RANGEL
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: AFRANIO GUALDA TAVARES

00003	2001.02.01.009394-1 AG RJ 74322
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE	: ALFREDO MIGANI
ADV	: CELIA BARBOSA ABREU
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

00004	2004.51.01.003439-3 AC RJ 399806
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: EUZEBIO LUIZ SEVEJA E OUTRO
ADV	: RODRIGO BALLESTEROS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00005	99.02.02815-2 AC RJ 191282
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: COMTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADV	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

00006	2001.51.01.016758-6 AC RJ 404923
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: LIONIO RAMOS DE CARVALHO JR
APDO	: JOSE CARLOS DE MIRANDA
ADV	: MARIA MORAES BASTOS E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ



00007 2004.51.01.521375-7 AC RJ 397393
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONTEMPORANEA LTDA
ADV : SERGIO MALAMUD E OUTRO
RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/no afast. Relator
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.042159-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :CLUBE SIRIO E LIBANES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA JOSE SCHMALL WOLFF
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800421599)

DESPACHO

Homologo a desistência do recurso (fls. 72/119,127, 132 e 135).
Após, dê-se baixa à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007847-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO :DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A
ADVOGADO :LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010078474)

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso (relativamente à autora-apelada), já decidido nos apensos autos (fl. 117) e a renúncia do direito do direito (fls. 214 e 219), julgando extinto o processo por falta de mais objeto.
Quanto ao desentranhamento do título (fl. 219), aguarde-se a baixa dos autos para que se faça no juízo de origem.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017561-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :RIBEIRO PEDROSO E JUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO :RUY RIBEIRO E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010175613)

DECISÃO

Uma vez desnecessária a anuência da apelado, homologo a desistência do apelante, nos termos do art. 501 do CPC, conforme petição às fls. 209.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.502721-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO :LEANDRO MARTINS PERES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015027217)

DECISÃO

Julgo extinto o recurso em face da certidão de fl. 148 vº.
Baixem, após as anotações.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.005720-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
APELADO :GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010057208)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 343/356), em face de sentença (fls. 338/339), proferida nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GOLDEN CROSS-SEGURADORA S.A., que versa acerca do direito de recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, independentemente da realização do depósito prévio de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 126 da Lei nº 8.213/91, referentes às NFLD's nºs 35.700.000-5, 35.700.022-6, 35.700.027-7, 35.700.036-6, 35.700.040-4, 35.700.041-2, 35.700.044-7, 35.700.046-3, 35.700.047-1, 35.700.052-8, 35.700.057-9, 35.700.059-5, 35.700.061-7, 35.700.065-0, 35.700.066-8, 35.700.068-4, 35.700.076-5, 35.700.077-3, 35.700.078-1, 35.700.080-3, 35.700.084-6, 35.700.085-4, 35.700.094-3, 35.700.095-1, 35.700.096-6, 35.700.099-4, 35.700.105-2.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, assegurando ao impetrante o direito à interposição dos recursos administrativos referidos na exordial, independentemente do pagamento do depósito prévio determinado pelo agente fiscal da impetrada.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Entendo serem aplicáveis à espécie as regras contidas no artigo 557, § 1º - A do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entendia que a exigência do depósito não estava em descompasso com os princípios constitucionais.

Porém, após o registro desse entendimento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do *site* daquele órgão:

"28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513. O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanham o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes".

Diante da função uniformizadora daquela Corte, mormente em se tratando de questão que diz respeito à violação de princípios constitucionais, dos quais o STF é guardião, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada.

Posto isso, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.018561-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES
ADVOGADO :VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010185612)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (fls. 147/166), em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança (fls. 139/143) que impetrou contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, que versa acerca do direito de recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, independentemente da realização do depósito prévio de que trata o art. 126 da Lei nº 8.213/91 ou, alternativamente, mediante o arrolamento de bens de seu ativo permanente no percentual exigido à exigência fiscal, como previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, referentes às NFLD's nºs 35.683.166-3, 35.683.279-1, 35.683.685-6, 35.683.290-2.

Sentença às fls. 139/143, denegando a segurança.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Entendo serem aplicáveis à espécie as regras contidas no artigo 557, § 1º - A do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entendia que a exigência do depósito não estava em desconpasse com os princípios constitucionais.

Porém, após o registro desse entendimento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do *site* daquele órgão:

"28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes".

Diante da função uniformizadora daquela Corte, mormente em se tratando de questão que diz respeito à violação de princípios constitucionais, dos quais o STF é guardião, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada.

No que se refere à pretensão de arrolar bens, consoante previsto na Lei nº 10.522/02, entendo não ser possível, tendo em vista cuidar a exigência de créditos previdenciários que, embora tenham natureza tributária, vale o princípio de que a norma geral coexiste com a norma especial, na parte em que não ocorra antinomia.

No caso, a legislação que rege a matéria (Lei nº 8.213/91 com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.528/97 e 9.639/98) não prevê o arrolamento de bens como garantia recursal, mas tão-somente o depósito prévio de trinta por cento.

Ademais, cumpre ressaltar que também o arrolamento de bens foi considerado inconstitucional pelo STF, razão pela qual não é necessária a apresentação de qualquer garantia, pelo contribuinte, para que seu recurso seja recebido e processado pela autoridade administrativa.

Posto isso, dou provimento ao recurso de apelação, para determinar à apelada que receba e processe os recursos administrativos referentes às NFLD's nºs 35.683.166-3, 35.683.279-1, 35.683.685-6, 35.683.290-2, independentemente do oferecimento de qualquer garantia.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.02.005184-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
APELADO :ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020051847)

D E C I S Ã O

Este Relator já proferiu seu voto (fls. 516/519), tendo o julgamento sido suspenso em face de pedido de vista do Des. Fed. Luiz Antônio Soares (fl. 520). Não me cabe nesse momento interferir na seqüência do julgamento para apreciar matéria, em princípio, estranha ao objeto deste mandado de segurança. De acordo com o art. 147 do Regimento Interno, cabe ao Juiz que pediu vista, repor o caso em julgamento no prazo ali previsto.

Voltem os autos a S. Exa., pois, posto que tenho por impertinente o pedido do fl. 524/526.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.04.002616-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO :CLAUDIO SOLON WERNECK
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040026160)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso (fls. 198 e 199vº).

Dê-se baixa e archive-se, obedecendo-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.008350-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :EDITORA GUANABARA KOOGAN S.A.
ADVOGADO :EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECOCO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010159063)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 20ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de liminar pleiteado pelo ora agravado que objetivava a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 166/07, às fls. 99/104) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009351-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO :SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010174003)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.017400-3, que deferiu medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto deste processo.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 98/101.

É o relatório. Decido.

Segundo se constata no ofício expedido pelo Juízo *a quo*, nos autos em que foi proferida a decisão agravada (Processo nº 2004.50.10.008560-2), foi proferida sentença decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art 267, inciso IV, do CPC.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(ERESP 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 26ª Vara Federal/RJ.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011576-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :MIGUEL PEREIRA NETO
ADVOGADO :THIAGO DE MORAIS PEREIRA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - MANTENOPOLIS/ES (031040004363)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de praça do bem penhorado, objeto de execução fiscal, promovida pela União Federal/Fazenda Nacional, com base na inscrição em dívida ativa de nº 72102000305-30, no valor de R\$ 10.695,70 (dez mil seiscentos e noventa cinco reais e setenta centavos), à época da propositura da ação, argumentando a agravante que apresentou pedido de substituição do bem penhorado, pois o imóvel vinculado ao processo foi hipotecado pela Caixa Econômica Federal, como garantia de um empréstimo feito junto à instituição financeira.

Aduz ainda em suas razões que a hipoteca, feita para garantir o empréstimo firmado entre a agravante e a CEF, indisponibilizou o imóvel para quitação de outra dívida, destacando, ainda, que a praça do bem penhorado de nada adiantaria para a exequente, levando-se em conta o valor da dívida contraída com a CEF no valor de R\$ 113.218,58 (cento e treze mil duzentos e dezoito reais e cinqüenta oito centavos), monetariamente superior ao valor da avaliação do bem.



Pretende o agravante levantar a penhora realizada sobre bem de sua propriedade, em execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que referido imóvel está hipotecado à Caixa Econômica Federal, a qual, em caso de arrematação do bem em hasta pública, acabará se apropriando do respectivo produto, o que tornará inócua a providência.

É o relatório.

DECIDE-SE.

A tese desenvolvida no recurso não se sustenta. Dispõe o art.30 da Lei nº 6.830/80 que os bens gravados por ônus real podem ser validamente penhorados em execução fiscal. Por outro lado, res-salvado o caso de falência, o crédito fiscal prefere ao hipotecário, na dicção do art. 186, *caput*, do CTN.

Não fosse bastante, a arrematação, modo originário de aquisição da propriedade, extingue a hipoteca, não sendo correta a conclusão que atribua ao credor hipotecário o direito de obter o produto da alienação judicial do bem, em detrimento dos interesses da fazenda exeqüen-te.

Por isso, não se afigura inútil a penhora do imóvel de propriedade do agravante, sendo manifestamente improcedente o recurso.

Por isso, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011831-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SUINA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BARROS AMADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651040012815)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (fls. 62/66) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti no mandado de segurança (processo n.º 2007.51.04.001281-5), que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o depósito prévio, no valor de 30% do débito fiscal, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo interposto.

Passo a decidir.

Em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal. Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do dep-ósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o in-teresse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entendia que a exigência do depósito não estava em descompasso com os princípios constitucionais. Porém, após o registro desse posicionamento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do *site* daquele órgão:

28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser cons-titucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Au-rélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Nin-guém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem re-cursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa". Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso". Acompanham o relator e o voto-vista do ministro Peluso - en-tendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Men-des.

Diante da função uniformizadora daquela Corte, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada, ainda que se trate de dívida para com o INSS, relativa a crédito de natureza previdenciária. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012035-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:CERVEJARIAS CINTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010223877)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança, na qual se postula a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a apresentação de fiança bancária, no valor correspondente ao débito, em discussão nos autos do processo administrativo, cuja execução ainda não iniciou e aos débitos em cobrança referentes a supostos não recolhimentos de IPI em períodos do ano de 2004.

Argumenta a agravante que no curso da Execução Fiscal o débito pode ser garantido com qualquer bem, sendo ilógico proibir o contribuinte que se antecipa ao executivo fiscal de fazer o mesmo, não podendo ser penalizado com a expedição de certidões positivas, por pretender questionar a dívida que entende indevida, oferecendo caução idônea, sob pena de ofender o disposto no artigo 206 do CTN, sendo a garantia ofertada, plenamente cabível, para a expedição da certidão requerida.

É o relatório.

DECIDE-SE

A única garantia passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário é o depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, inciso II e STJ, Súmula nº 112). No entanto, a agravante não pretende a suspensão da exigibilidade do crédito lançado contra si, mas a obtenção da certidão de que trata o art. 206 do CTN, mediante antecipação da garantia a ser aproveitada para a futura e correlata execução fiscal.

Segundo atualíssima jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no julgamento dos EREsp 815629/RS, relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006, mostra-se possível a oferta de garantia, antes da propositura da execução fiscal, para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, esclarecendo-se, todavia, que a caução "não sus-pende a exigibilidade do crédito".

Por isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, a fim de que seja admitida pelo d. juízo *a quo* o oferecimento de caução para o fim almejado, observando-se o que dispõe o art. 9º (e seus parágrafos) da Lei nº 6.830/80 e as exigências previstas em resolução do Conselho Monetário Nacional para aceitação de fiança bancária como caução em execução fiscal.

A determinação de expedição da certidão pretendida partirá do d. juízo *a quo*, certificando-se previamente este quanto à inexistência de outra pen-dência tributária em nome da agravante que não a garantida no feito. Oficie-se, comunicando esta decisão ao Juízo *a quo*, inclusive por fax.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012042-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:MARIA INEZ D'ABREU E SOUZA E OU- TRO
ADVOGADO	:LIA CARLA CARNEIRO CALDAS E OU- TRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010035155)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MARIA INEZ D'ABREU E SOUZA e outro, contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal que declinou da competência em favor de um dos Juizados Federais, por entender que cabe a estes processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 22.800,00).

As agravantes argumentam que ajuizaram Ação Repetitória com o fito de verem devolvidos valores pagos a título de imposto de renda sobre férias, licença prêmio e abono assiduidade convertidos em pecúnia, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Alegam que, apesar da emenda da inicial, em nada se alterou o valor da causa apurado no montante de R\$ 126.356,89.

É o relatório.

DECIDE-SE

Embora os valores históricos dos créditos pleiteados pelas agravantes sejam inferiores ao equivalente a sessenta salários mínimos, o valor da causa, fixado em mais de cem mil reais, reflete o efetivo conteúdo econômico do pedido, que envolve a correção e os juros referentes ao período situado entre a data do recolhimento indevido do tributo e a do ajuizamento da ação.

Não é o caso, portanto, de firmar a competência do Juizado Especial Federal. Por isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, a fim de que o processo permaneça tramitando perante o d. juízo da 17ª Vara Federal/RJ.

Oficie-se, comunicando esta decisão ao Juízo *a quo*, inclusive por fax.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012308-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA E OU- TROS
ADVOGADO	:RENATA SCHMIDT CARDOSO CALDON- CELLI E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200551015102691)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão que aco-lheu exceção de pré-executividade, oposta pelos ora agravados, ex-cluindo os executados ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA, ALE-XANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA E MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA do pólo passivo da lide, por entender o MM. Juiz *a quo* que não foi evidenciada a prática dos atos enun-ciados no art. 135, III do CTN, a ensinar a responsabilidade subs-titutiva dos sócios-gerentes ou administradores.

Sustenta a agravante, que a Certidão de Dívida Ativa, na qual consta o nome dos executados excluídos, goza de presunção *iuris tantum* de certeza, liquidez e exigibilidade, só atacável pelas vias específicas, dentre as quais os embargos, após prévia segurança do juízo.

É o relatório.

DECIDE-SE.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor (AgRg no Resp 910733/MG, Francisco Falcão).

Por isso, DEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Oficie-se, comunicando a presente decisão ao juízo *a quo*, inclusive por fax.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.007213-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :GUILHERME LOTT PEREIRA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020012047)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.010387-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :EL PASO OLEO E GAS DO BRASIL
ADVOGADO :GUIDO VINCI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103871)

D E S P A C H O

À parte apelante, sobre fl. 591.
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.008824-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :WINNER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO :AMAURI SILVA TORRES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010063540)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança, na qual se postula o efeito ativo para obtenção das licenças de importação nºs 07/1096871-7, 07/1096872-5, 07/1096875-0, 07/1096873-3 e 07/1096874-1.

Argumenta a agravante que firmou contrato de compra e venda com a empresa FUKUTOMI MERCHANDISING CO. LTD., com o objetivo de viabilizar a realização de algumas operações comerciais internacionais, consistentes na aquisição de estojos plásticos vazios para multimídia do tipo Box para CD e DVD, determinando a autoridade coatora que a agravante justificasse o preço negociado, na forma dos artigos 13 e 25 da Portaria SECEX nº 35/2006.

Sustenta a agravante que a licença para importar mercadoria estrangeira, através de guia fornecida pela DECEX é ato administrativo vinculado e definitivo, destacando que não há nenhum expediente normativo que vede a importação de estojos de multimídia do tipo Box para CD e DVD com base em valores mínimos, existindo acordo internacional firmado pelo país que veda expressamente a utilização deste tipo de restrição (GATT), não havendo nenhuma razão para se questionar os valores declarados, que correspondem aos valores reais das operações comerciais firmadas junto às empresas chinesas.

É o relatório.

DECIDE-SE

Não há abusividade na decisão recorrida, tampouco o caso evidencia risco de dano de difícil ou impossível reparação a ensejar o provimento emergencial reclamado pela empresa recorrente.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que a atividade administrativa fundada na disposição do art. 237 da Constituição não ofende o princípio da legalidade e se revela discricionária, tendo como objetivo primordial investir a autoridade do DECEX de atribuição para fiscalizar e controlar o comércio exterior, em nome da necessária proteção aos interesses fazendários (RE 221061, Ilmar Galvão; RE 224861, Gallotti; RE 312511, Moreira Alves).

A exigência administrativa quanto à justificativa de preços de produtos importados da China não se revela, em princípio, abusiva, pois tem por escopo a saudável vigilância que a União deve exercer sobre o comércio exterior, de forma a que seja evitada a concorrência predatória e desleal, resguardado o objetivo traçado no comando constitucional do art. 170, inciso IV.

Por isso, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.
Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 157252 2007.02.01.009353-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :BARRAUTO - BARRA DO PIRAI AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO :GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200751190000999)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

III - AGRAVO 2007.02.01.011188-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO :LUCIANO KEZEN PADRAO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RUBIA RANGEL
AGRAVADO :COLEGIO SANTO ANTONIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO :NADIR PATROCINIO VIEIRA
AGRAVADO :ANTONIO ARTHUR TAMEGA SOARES E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803033395)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se os Agravados nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011189-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO :LUCIANO KEZEN PADRAO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RUBIA RANGEL
AGRAVADO :COLEGIO SANTO ANTONIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO :NADIR PATROCINIO VIEIRA
AGRAVADO :ANTONIO ARTHUR TAMEGA SOARES E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903023901)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se os Agravados nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011190-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR :LUCIANO KEZEN PADRAO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DJALMO LUIZ CARDOSO TINOCO
AGRAVADO :COLEGIO SANTO ANTONIO E OUTRO
ADVOGADO :NADIR PATROCINIO VIEIRA
AGRAVADO :ANTÔNIO LEOPOLDO TÂMEGA SOARES E OUTRO
ADVOGADO :MARCOS BRUNO E OUTROS
AGRAVADO :ANTONIO ARTHUR TAMEGA SOARES E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803033395)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se os Agravados nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011332-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :ECISA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :FRANCISCO LISBOA MOREIRA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010195493)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011379-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :INSTITUTO VALE DO CRICARE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO :BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010085326)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011463-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :LEITERIA E SORVETERIA BELPAO LTDA
ADVOGADO :CID FERNANDES DE MAGALHAES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (9908010794)



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDE-RAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 99.08.01295-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, que indeferiu, por ora, o pedido de utilização do sistema BACEN JUD, por entender o MM. Juiz a quo que não ficou comprovado nos autos que o exequiente, ora agravante, esgotou todos os meios de obtenção de informações acerca da existência de bens do devedor.

Argumenta a agravante que com a promulgação da Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o art. 655-A ao Código de Processo Civil e modificou o seu art. 655, resta superada qualquer discussão acerca da viabilidade da penhora de numerário por meio eletrônico. Sustenta que a maior ou menor onerosidade da penhora é circunstância que cabe precipuamente ao devedor analisar, não sendo permitido ao magistrado exercer esse juízo de valoração independentemente de manifestação do executado.

Postula o agravante a concessão de antecipação de tutela, para que seja determinada a penhora de numerário da executada, mediante utilização do sistema BACEN JUD.

É o relatório.

DECIDE-SE

Não há abusividade na decisão recorrida, tampouco o caso evidencia risco de dano de difícil ou impossível reparação a ensejar o provimento emergencial reclamado pela Fazenda recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou em alguns julgados que a utilização do sistema Bacen-Jud reclama o esgotamento de maneiras outras para viabilizar a localização de bens do devedor (AgRg no Ag 810572, Luiz Fux e REsp 824488, Castro Meira).

Por isso, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo. Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011533-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:BSM ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010222903)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011592-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:GLORIA DE ANGRA LATICINIOS CONSERVAS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200351110002415)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (fl. 50) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis no processo nº 2003.51.11.000241-5, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa Glória de Angra Laticínios Conservas e Cereais LTDA., co-responsável tributário, sob o argumento de que é necessário comprovar o abuso da personalidade jurídica da sociedade pelo sócio. Acrescenta que o simples inadimplemento não é suficiente para caracterizar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A agravante alega, em síntese, que: 1) o não pagamento da dívida tributária na data aprazada constitui-se em infração à lei, suficiente para requerer o redirecionamento da execução em face dos sócios-administradores da empresa executada; 2) ainda que assim não se entenda, a dissolução irregular da sociedade caracteriza igualmente infração à lei, gerando a responsabilização dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135 do CTN.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício) a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A questão diz respeito à possibilidade de direcionamento da execução fiscal para o patrimônio do sócio da empresa executada, nos casos em que esta foi irregularmente dissolvida, mesmo que, como ocorre no caso, seu nome não esteja incluído na certidão de dívida ativa que embasa a execução.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da hipótese ora em tela.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, para que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão. Demonstra esse entendimento a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequiente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 778.634/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 269).

A questão da responsabilidade tributária que envolve o caso em tela encontra-se abarcada, especialmente, nas disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (omissis); II - (omissis); III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade, o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.
1. [...] 5. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica não está atrelada ao simples exercício da gerência na época do fato gerador da exação, mas, ao contrário, vincula-se de maneira inexorável à comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 897.214/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 307).

No caso dos autos, não restou comprovado, por parte da Fazenda Pública, que o sócio, Isaias da Silva Melo, teria agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto. Com efeito, há graves indícios de que tenha havido a dissolução irregular da sociedade executada, uma vez que o oficial de justiça não cumpriu o determinado no mandado de citação, penhora e avaliação, em virtude da não localização da empresa no endereço indicado pela exequiente, conforme certidão à fl. 37, informando que no local funciona uma lanchonete.

Entretanto, inexistente nos autos documentos que comprovem o vínculo da pessoa indicada pela União Federal e a empresa que está sendo executada. A ausência de estatuto ou contrato social impede a verificação da real situação trazida à apreciação do Poder Judiciário. Ademais, ainda que se constataste que Isaias da Silva Melo seria sócio da empresa, tal fato não é suficiente para incutir ao mesmo a responsabilidade pela dívida tributária, haja vista que se torna imperioso a comprovação do exercício de atos de gerência com abuso ou infração à lei ou ao estatuto social.

Cabe registrar que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento de débito fiscal, conhecido como PAES, consoante informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 42), o que denota intenção em quitar a dívida com o Fisco, pelo menos a princípio, além do fato de que possui patrimônio para tanto.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela agravante, um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ao presente agravo, na forma do pedido.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011595-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PRH PADRAO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110003114)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (fl. 45) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis no processo nº 2004.51.11.000311-4, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa PRH - Padrão Recursos Humanos LTDA., co-responsável tributário, sob o argumento de que é necessário comprovar o abuso da personalidade jurídica da sociedade pelo sócio. Acrescenta que o simples inadimplemento não é suficiente para caracterizar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A agravante alega, em síntese, que: 1) o não pagamento da dívida tributária na data aprazada constitui-se em infração à lei, suficiente para requerer o redirecionamento da execução em face dos sócios-administradores da empresa executada; 2) ainda que assim não se entenda, a dissolução irregular da sociedade caracteriza igualmente infração à lei, gerando a responsabilização dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135 do CTN.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício) a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A questão diz respeito à possibilidade de direcionamento da execução fiscal para o patrimônio do sócio da empresa executada, nos casos em que esta foi irregularmente dissolvida, mesmo que, como ocorre no caso, seu nome não esteja incluído na certidão de dívida ativa que embasa a execução.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da hipótese ora em tela.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, para que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão. Demonstra esse entendimento a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequiente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 778.634/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 269).

A questão da responsabilidade tributária que envolve o caso em tela encontra-se abarcada, especialmente, nas disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (omissis); II - (omissis);

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade, o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 282 E 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

1. [...] 5. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica não está atrelada ao simples exercício da gerência na época do fato gerador da exação, mas, ao contrário, vincula-se de maneira inexorável à comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ, REsp 897.214/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 307).

No caso dos autos, não restou comprovado, por parte da Fazenda Pública, que o sócio, Fernando Rodrigues da Silveira, teria agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto.

Com efeito, há graves indícios de que tenha havido a dissolução irregular da sociedade executada, uma vez que o oficial de justiça não cumpriu o determinado no mandado de citação, penhora e avaliação, em virtude da não localização da empresa no endereço indicado pela exequiente, conforme certidão à fl. 38.

Entretanto, inexistem nos autos documentos que comprovem o vínculo da pessoa indicada pela União Federal e a empresa que está sendo executada. A ausência de estatuto ou contrato social impede a verificação da real situação trazida à apreciação do Poder Judiciário. Ademais, ainda que se constataste que Fernando Rodrigues da Silveira seria sócio da empresa, tal fato não é suficiente para incutir ao mesmo a responsabilidade pela dívida tributária, haja vista que se torna imperioso a comprovação do exercício de atos de gerência com abuso ou infração à lei ou ao estatuto social.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela agravante, um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ao presente agravo, na forma do pedido.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011597-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LEITERIA E SORVETERIA BELPAO LTDA
ADVOGADO	:MARCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (9908012959)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 99.08.01295-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, que indeferiu, por ora, o pedido de utilização do sistema BACEN JUD, por entender o MM. Juiz a quo que não ficou comprovado nos autos que o exequente, ora agravante, esgotou todos os meios de obtenção de informações acerca da existência de bens do devedor.

Argumenta a agravante que com a promulgação da Lei n.º 11.382/2006, que acrescentou o art. 655-A ao Código de Processo Civil e modificou o seu art. 655, resta superada qualquer discussão acerca da viabilidade da penhora de numerário por meio eletrônico. Sustenta que a maior ou menor onerosidade da penhora é circunstância que cabe precipuamente ao devedor analisar, não sendo permitido ao magistrado exercer esse juízo de valoração independentemente de manifestação do executado.

Postula o agravante a concessão de antecipação de tutela, para que seja determinada a penhora de numerário da executada, mediante utilização do sistema BACEN JUD.

É o relatório.

DECIDE-SE

Não há abusividade na decisão recorrida, tampouco o caso evidencia risco de dano de difícil ou impossível reparação a ensejar o provimento emergencial reclamado pela Fazenda recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou em alguns julgados que a utilização do sistema Bacen-Jud reclama o esgotamento de maneiras outras para viabilizar a localização de bens do devedor (AgRg no Ag 810572, Luiz Fux e REsp 824488, Castro Meira).

Por isso, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011640-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:REFRIGERANTES PAKERA LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:03CI VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200751010214426)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por REFRIGERANTES PAKERA LTDA., em face da decisão (fls. 71/72) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro nos autos do mandado de segurança (processo n.º 2007.51.01.021442-6), que deferiu parcialmente a segurança pleiteada, autorizando a impetrante a recolher a COFINS, nos moldes da LC 70/91, devendo depositar em Juízo os valores que questiona, quais sejam, as diferenças entre o que entende devido e o que estaria obrigada a recolher, sujeitando-se à Lei 10.833/03.

A agravante alega, em síntese, que a autorização do julgador, para que faça o depósito em Juízo dos valores que entende devido, é medida inócua, uma vez que já consiste em direito do contribuinte, além do fato de que a inscrição de seu nome no cadastro de Dívida Ativa acarretará sérios prejuízos para o desempenho de sua atividade. Requer, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constituído sob a égide das Leis 9.718/88 e 10.833/03.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício) a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, dando efetividade ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, instituiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), dispondo em seu artigo 2º :

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifei)

A Lei n.º 9.718, de 28 de novembro de 1998, ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita. Logo, a exação passou a incidir sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada.

A Emenda Constitucional n.º 20/98, ao alterar a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal incluiu, entre as fontes de custeio ordinárias da seguridade social, a receita, qualquer que seja a sua espécie, possibilitando a instituição da contribuição respectiva por mera lei ordinária e ratificando a inclusão feita pela Lei n.º 9.718/98.

No entanto, em reiteradas decisões, o excelso Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de que a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, em data anterior ao início da produção dos efeitos da Lei n.º 9.718/98 (ocorrido em 01.02.99, em observância à anterioridade nonagesimal), poderia conferir-lhe fundamento de validade, na medida em que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98). Portanto, 20 (vinte) dias antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Nessa esteira, firmou-se o entendimento de que o § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento constante da redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Nesse sentido, o Recurso Extraordinário n.º 346084, publicado em 09.11.2005 e constante do Informativo de Jurisprudência do STF n.º 408, verbis:

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"). (grifei).

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Ausência de razões novas da empresa. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assentada na Corte. 2. RECURSO. Agravo regimental da empresa. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado. 3. RECURSO. Extraordinário. PIS. Cofins. § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Julgamento extra petita. Agravo regimental da União provido. É nula decisão extra petita. (grifei).



(RE-AgR 404207/RJ, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 27-10-2006, p. 59).

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Pis. Cofins. Art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Decisão mantida. Agravo regimental da empresa improvido. É constitucional o art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. 2. RECURSO. Extraordinário. PIS. Cofins. § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Julgamento extra petita. Agravo regimental da União provido. É nula decisão extra petita (grifei).

(RE-AgR 421444/AL, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 27-10-2006, p. 59).

Na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o entendimento que deve prevalecer é o de que o § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, é inconstitucional, por violação ao disposto na redação original do artigo 195, inciso I, da Carta Magna, devendo ser, portanto, afastado. Em 29.12.2003, no entanto, já sob a égide da EC nº 20/98, foi publicada a Lei nº 10.833/03, que cuidou de modificar a base de cálculo da COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Sob esse prisma, a superveniência da dilatação da base de cálculo da Cofins, realizada pela Lei nº 10.833/2003, efetuada quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, da CF, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, porque albergada nos lindes constitucionais.

É de concluir, por conseguinte, que a Cofins incida:

- 1) na forma da LC nº 70/91 em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2003;
- 2) na forma da Lei nº 10.833/03 em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 2004.

Assim, não se verifica a verossimilhança nos argumentos apresentados pela agravante, requisito indispensável para a configuração da medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intmem-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011644-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:RIOTRENDS OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADO	:REBECA MOURA DA PALMA LOUZADA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015344820)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de medida liminar, interposto por RIOTRENDS OPERADORA DE LOJAS S/A, em face da decisão (fls. 56/58) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo n.º 2005.51.01.534482-0, que determinou a penhora sobre o valor do faturamento bruto mensal da empresa, no percentual de 5% (cinco por cento), até que se atinja o valor do débito perseguido, nomeando como fiel depositário o representante legal da executada.

A agravante postula, em síntese, que: 1) a decisão alvejada violou o princípio econômico insculpido no artigo 620 do CPC; 2) este tipo de penhora somente pode ser deferida como medida excepcional, admissível apenas quando inexistirem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução, ou quando existirem apenas bens de difícil alienação, o que não é o caso; 3) a constrição sofrida poderá levar a inviabilidade do funcionamento da empresa, haja vista que, em outra ação de execução fiscal, em trâmite na 11ª Vara de Fazenda Pública da comarca do Rio de Janeiro, o julgador determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 6% (seis por cento) de sua renda bruta.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida pelos Tribunais, ainda que de forma excepcional, desde que, cumulativamente, o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; haja indicação de administrador e esquema de pagamento, conforme determinam os artigos 678 e 719 do CPC, e que o percentual fixado sobre o faturamento da empresa não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso em questão, a agravante foi citada, conforme certidão positiva do oficial de justiça à fl. 36, oferecendo como garantia do Juízo, bem móvel de seu estoque, constante de tecidos de propriedade da executada, avaliados em aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), suficientes para garantir a execução.

Em seguida, o julgador monocrático determinou que a exequente se manifestasse quanto às alegações da executada (fl. 51), a qual, por sua vez, não aceita o bem oferecido por ausência de liquidez no mercado (fl. 54), além do fato de que não obedece a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, requerendo a penhora sobre o faturamento da empresa no montante de 5% até o limite do débito fiscal.

A disciplina da penhora sobre faturamento é construção jurisprudencial que não encontra abrigo específico nas leis processuais invocadas.

Não é ela sinônimo de penhora sobre dinheiro - opção privilegiada dos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, naturalmente por ser o bem com maior liquidez possível.

Entendem os Tribunais que a penhora da renda bruta da empresa equipara-se à penhora sobre o estabelecimento comercial, sobre a qual dispõe o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80:

Art. 11 (omissis).

§ 1º - *Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.*

Assim sendo, esse procedimento só pode ser adotado excepcionalmente, desde que esgotadas todas as possibilidades de penhora de outros bens. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo decidiu pela manutenção da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que a ora agravante não indicou bem livre e desembaraçado para a garantia do crédito executado, nem provou a onerosidade excessiva da constrição.

II - Nesse panorama, a análise do pleito pela desconstituição de penhora incidente sobre o faturamento da empresa, bem assim pela redução de seu percentual, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RESp 902461/RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.04.2007).(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 901373/SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.04.2007). (g.n.)

Nunca é demais frisar que a execução, nos termos do artigo 612 do CPC, faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto.

Aliando-se ao fato de que a eventual penhora sobre bens ou direitos da agravante não implica sua espoliação, essas constatações conduzem à conclusão acerca da inviabilidade da sustação da marcha processual executiva. Até porque será oportunizado ao devedor, com a penhora, exercer todos direitos inerentes à sua pretensão de resistência.

Acresce-se a isto o fato de que, em nenhum momento, a agravante indicou outro bem suscetível de penhora com o fito de evitar a medida constritiva determinada pelo Juízo *a quo*.

Ademais, cabe registrar que, se em outra ação de execução fiscal que tramita na 11ª Vara de Fazenda Pública da comarca do Rio de Janeiro, o julgador entendeu ser o caso de deferir a penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 6% (seis por cento), a princípio, tudo indica que a agravante, de fato, não possui outros bens passíveis de penhora.

Assim, não se verifica a presença de um dos requisitos essenciais para a caracterização da medida liminar, qual seja, a verossimilhança das alegações apresentadas pela agravante.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intmem-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011660-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
ADVOGADO	:ARIEL GUIMARAES FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700280217)

D E S P A C H O

- 1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
- 2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
- 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
- 4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011682-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:ROSANA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	:BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015256872)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROSANA GOMES MONTEIRO, em face da decisão (fls. 40/41) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo n.º 2004.51.01.525687-2, que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a análise da prescrição e da decadência depende de dilação probatória, não podendo ser apreciada com a simples leitura da Certidão de Dívida Ativa, sendo os embargos à execução o instrumento processual cabível.

A agravante postula, em síntese, que: 1) as certidões de Dívida Ativa referem-se à cobrança de multas por atraso no pagamento do IRPF/96, com datas de vencimento em 1995, 1996 e 1997, sendo o montante de aproximadamente R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais); 2) como não houve citação da agravante nos 5 anos subsequentes as datas de vencimento da dívida, esta estaria prescrita; e 3) em consequência da prescrição, o título executivo em que se funda a presente execução fiscal é evidentemente nulo.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício) a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, não existe relevância na fundamentação.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional.

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

(...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial improvido.

(REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289)

A prescrição não é matéria que se possa constatar com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pela agravante o deferimento de seu pedido.

A determinação do julgador para que a agravante indique bens à penhora se pretender interpor embargos à execução é consectário lógico dos atos processuais a serem produzidos no processo de execução fiscal, regido pela Lei n.º 6.830/80.

Assim, não está presente a relevância da fundamentação apresentada pela agravante, requisito indispensável para a concessão de medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012262-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:DICAL - DIESEL CAMPOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030025430)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DICAL - DIESEL CAMPOS LTDA. e Outro, contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.03.002543-0.

Postulam as agravantes a antecipação da tutela recursal no sentido de permitir-se a escrituração e manutenção dos créditos de PIS e COFINS em suas escritas fiscais, decorrentes das aquisições de veículos novos diretamente da montadora, tributados pelas mesmas contribuições mencionadas e revendidos sob a alíquota zero.

Sustentam as agravantes que, em face das alterações promovidas pela Lei nº 10.865/2004 nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, as empresas concessionárias de veículos novos submetem-se ao regime de tributação de PIS e COFINS não-cumulativo, sendo certo que essas empresas, dentre elas as agravantes, têm direito a escriturar os créditos decorrentes das aquisições de veículos tributados pelas exações antes referidas, assim como o direito de proceder às compensações dos saldos credores acumulados trimestralmente, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

DECIDE-SE.

O Superior Tribunal de Justiça veda a concessão de liminar que autorize compensação tributária (Súmula nº 212).

Por isso, INDEFIRO o pleito liminar.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.042159-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: CLUBE SIRIO E LIBANES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA JOSE SCHMALL WOLFF
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800421599)

D E S P A C H O

Homologo a desistência do recurso (fls. 72/119,127, 132 e 135).

Após, dê-se baixa à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007847-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO	: DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A
ADVOGADO	: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010078474)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso (relativamente à autora-apelada), já decidido nos apensos autos (fl. 117) e a renúncia do direito do direito (fls. 214 e 219), julgando extinto o processo por falta de mais objeto.

Quanto ao desentranhamento do título (fl. 219), aguarde-se a baixa dos autos para que se faça no juízo de origem.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017561-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: RIBEIRO PEDROSO E JUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: RUY RIBEIRO E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010175613)

DECISÃO

Uma vez desnecessária a anuência da apelado, homologo a desistência do apelante, nos termos do art. 501 do CPC, conforme petição às fls. 209.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.502721-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO MARTINS PERES E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015027217)

D E C I S Ã O

Julgo extinto o recurso em face da certidão de fl. 148 vº.

Baixem, após as anotações.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.005720-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
APELADO	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010057208)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 343/356), em face de sentença (fls. 338/339), proferida nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GOLDEN CROSS-SEGURADORA S.A., que versa acerca do direito de recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, independentemente da realização do depósito prévio de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 126 da Lei nº 8.213/91, referentes às NFLD's nºs 35.700.000-5, 35.700.022-6, 35.700.027-7, 35.700.036-6, 35.700.040-4, 35.700.041-2, 35.700.044-7, 35.700.046-3, 35.700.047-1, 35.700.052-8, 35.700.057-9, 35.700.059-5, 35.700.061-7, 35.700.065-0, 35.700.066-8, 35.700.068-4, 35.700.076-5, 35.700.077-3, 35.700.078-1, 35.700.080-3, 35.700.084-6, 35.700.085-4, 35.700.094-3, 35.700.095-1, 35.700.096-6, 35.700.099-4, 35.700.105-2.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, assegurando ao impetrante o direito à interposição dos recursos administrativos referidos na exordial, independentemente do pagamento do depósito prévio determinado pelo agente fiscal da impetrada.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Entendo serem aplicáveis à espécie as regras contidas no artigo 557, § 1º - A do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entendia que a exigência do depósito não estava em descompasso com os princípios constitucionais.



Porém, após o registro desse entendimento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do *site* daquele órgão:

"28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513. O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes".

Diante da função uniformizadora daquela Corte, mormente em se tratando de questão que diz respeito à violação de princípios constitucionais, dos quais o STF é guardião, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada.

Posto isso, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.018561-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
ADVOGADO	: VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010185612)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (fls. 147/166), em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança (fls. 139/143) que impetrou contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, que versa acerca do direito de recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, independentemente da realização do depósito prévio de que trata o art. 126 da Lei nº 8.213/91 ou, alternativamente, mediante o arrolamento de bens de seu ativo permanente no percentual exigido à exigência fiscal, como previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, referentes às NFLD's nºs 35.683.166-3, 35.683.279-1, 35.683.685-6, 35.683.290-2.

Sentença às fls. 139/143, denegando a segurança.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Entendo serem aplicáveis à espécie as regras contidas no artigo 557, § 1º - A do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entendia que a exigência do depósito não estava em descompasso com os princípios constitucionais.

Porém, após o registro desse entendimento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do *site* daquele órgão:

"28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes".

Diante da função uniformizadora daquela Corte, mormente em se tratando de questão que diz respeito à violação de princípios constitucionais, dos quais o STF é guardião, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada.

No que se refere à pretensão de arrolar bens, consoante previsto na Lei nº 10.522/02, entendo não ser possível, tendo em vista cuidar a exigência de créditos previdenciários que, embora tenham natureza tributária, vale o princípio de que a norma geral coexiste com a norma especial, na parte em que não ocorra antinomia.

No caso, a legislação que rege a matéria (Lei nº 8.213/91 com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.528/97 e 9.639/98) não prevê o arrolamento de bens como garantia recursal, mas tão-somente o depósito prévio de trinta por cento.

Ademais, cumpre ressaltar que também o arrolamento de bens foi considerado inconstitucional pelo STF, razão pela qual não é necessária a apresentação de qualquer garantia, pelo contribuinte, para que seu recurso seja recebido e processado pela autoridade administrativa.

Posto isso, dou provimento ao recurso de apelação, para determinar a apelada que receba e processe os recursos administrativos referentes às NFLD's nºs 35.683.166-3, 35.683.279-1, 35.683.685-6, 35.683.290-2, independentemente do oferecimento de qualquer garantia.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.02.005184-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
APELADO	: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020051847)

D E C I S Ã O

Este Relator já proferiu seu voto (fls. 516/519), tendo o julgamento sido suspenso em face de pedido de vista do Des. Fed. Luiz Antônio Soares (fl. 520). Não me cabe nesse momento interferir na seqüência do julgamento para apreciar matéria, em princípio, estranha ao objeto deste mandado de segurança. De acordo com o art. 147 do Regimento Interno, cabe ao Juiz que pediu vista, repor o caso em julgamento no prazo ali previsto.

Voltem os autos a S. Exa., pois, posto que tenho por impertinente o pedido do fl. 524/526.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.04.002616-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO SOLON WERNECK
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040026160)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso (fls. 198 e 199vº).

Dê-se baixa e arquite-se, obedecendo-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.008350-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: EDITORA GUANABARA KOOGAN S.A.
ADVOGADO	: EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECCO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010159063)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 20ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de liminar pleiteado pelo ora agravado que objetivava a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 166/07, às fls. 99/104) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010174003)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.017400-3, que deferiu medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto deste processo.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 98/101.

É o relatório. Decido.

Segundo se constata no ofício expedido pelo Juízo *a quo*, nos autos em que foi proferida a decisão agravada (Processo nº 2004.50.10.008560-2), foi proferida sentença decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art 267, inciso IV, do CPC.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos. - Embargos de divergência prejudicados." (ERESP 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator: Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO. DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 26ª Vara Federal/RJ.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011576-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : MIGUEL PEREIRA NETO
ADVOGADO : THIAGO DE MORAIS PEREIRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - MANTENOPO-LIS/ES (031040004363)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de praça do bem penhorado, objeto de execução fiscal, promovida pela União Federal/Fazenda Nacional, com base na inscrição em dívida ativa de nº 72102000305-30, no valor de R\$ 10.695,70 (dez mil seiscentos e noventa cinco reais e setenta centavos), à época da propositura da ação, argumentando a agravante que apresentou pedido de substituição do bem penhorado, pois o imóvel vinculado ao processo foi hipotecado pela Caixa Econômica Federal, como garantia de um empréstimo feito junto à instituição financeira.

Aduz ainda em suas razões que a hipoteca, feita para garantir o empréstimo firmado entre a agravante e a CEF, indisponibilizou o imóvel para quitação de outra dívida, destacando, ainda, que a praça do bem penhorado de nada adiantaria para a exequente, levando-se em conta o valor da dívida contraída com a CEF no valor de R\$ 113.218,58 (cento e treze mil duzentos e dezoito reais e cinquenta oito centavos), monetariamente superior ao valor da avaliação do bem.

Pretende o agravante levantar a penhora realizada sobre bem de sua propriedade, em execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que referido imóvel está hipotecado à Caixa Econômica Federal, a qual, em caso de arrematação do bem em hasta pública, acabará se apropriando do respectivo produto, o que tornará inócua a providência.

É o relatório.

DECIDE-SE.

A tese desenvolvida no recurso não se sustenta. Dispõe o art.30 da Lei nº 6.830/80 que os bens gravados por ônus real podem ser validamente penhorados em execução fiscal. Por outro lado, ressaltado o caso de falência, o crédito fiscal prefere ao hipotecário, na dicção do art. 186, *caput*, do CTN.

Não fosse bastante, a arrematação, modo originário de aquisição da propriedade, extingue a hipoteca, não sendo correta a conclusão que atribua ao credor hipotecário o direito de obter o produto da alienação judicial do bem, em detrimento dos interesses da fazenda exequente.

Por isso, não se afigura inútil a penhora do imóvel de propriedade do agravante, sendo manifestamente improcedente o recurso.

Por isso, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011831-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUINA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARROS AMADO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651040012815)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (fls. 62/66) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti no mandado de segurança (processo n.º 2007.51.04.001281-5), que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o depósito prévio, no valor de 30% do débito fiscal, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo interposto.

Passo a decidir.

Em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entendia que a exigência do depósito não estava em descompasso com os princípios constitucionais. Porém, após o registro desse posicionamento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do *site* daquele órgão:

28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Diante da função uniformizadora daquela Corte, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada, ainda que se trate de dívida para com o INSS, relativa a crédito de natureza previdenciária.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012035-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : CERVEJARIAS CINTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010223877)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança, na qual se postula a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a apresentação de fiança bancária, no valor correspondente ao débito, em discussão nos autos do processo administrativo, cuja execução ainda não iniciou e aos débitos em cobrança referentes a supostos não recolhimentos de IPI em períodos do ano de 2004.

Argumenta a agravante que no curso da Execução Fiscal o débito pode ser garantido com qualquer bem, sendo ilógico proibir o contribuinte que se antecipa ao executivo fiscal de fazer o mesmo, não podendo ser penalizado com a expedição de certidões positivas, por pretender questionar a dívida que entende indevida, oferecendo caução idônea, sob pena de ofender o disposto no artigo 206 do CTN, sendo a garantia ofertada, plenamente cabível, para a expedição da certidão requerida.



É o relatório.

DECIDE-SE

A única garantia passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário é o depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, inciso II e STJ, Súmula nº 112). No entanto, a agravante não pretende a suspensão da exigibilidade do crédito lançado contra si, mas a obtenção da certidão de que trata o art. 206 do CTN, mediante antecipação da garantia a ser aproveitada para a futura e correlata execução fiscal.

Segundo atualíssima jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no julgamento dos EREsp 815629/RS, relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006, mostra-se possível a oferta de garantia, antes da propositura da execução fiscal, para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, esclarecendo-se, todavia, que a caução "não suspende a exigibilidade do crédito".

Por isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, a fim de que seja admitida pelo d. juízo *a quo* o oferecimento de caução para o fim almejado, observando-se o que dispõe o art. 9º (e seus parágrafos) da Lei nº 6.830/80 e as exigências previstas em resolução do Conselho Monetário Nacional para aceitação de fiança bancária como caução em execução fiscal.

A determinação de expedição da certidão pretendida partirá do d. juízo *a quo*, certificando-se previamente este quanto à inexistência de outra pendência tributária em nome da agravante que não a garantida no feito. Oficie-se, comunicando esta decisão ao Juízo *a quo*, inclusive por fax.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012042-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: MARIA INEZ D'ABREU E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: LIA CARLA CARNEIRO CALDAS E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010035155)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MARIA INEZ D'ABREU E SOUZA e outro, contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal que declinou da competência em favor de um dos Juizados Federais, por entender que cabe a estes processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 22.800,00).

As agravantes argumentam que ajuizaram Ação Repetitória com o fito de verem devolvidos valores pagos a título de imposto de renda sobre férias, licença prêmio e abono assiduidade convertidos em pecúnia, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Alegam que, apesar da emenda da inicial, em nada se alterou o valor da causa apurado no montante de R\$ 126.356,89.

É o relatório.

DECIDE-SE

Embora os valores históricos dos créditos pleiteados pelas agravantes sejam inferiores ao equivalente a sessenta salários mínimos, o valor da causa, fixado em mais de cem mil reais, reflete o efetivo conteúdo econômico do pedido, que envolve a correção e os juros referentes ao período situado entre a data do recolhimento indevido do tributo e a do ajuizamento da ação.

Não é o caso, portanto, de firmar a competência do Juizado Especial Federal. Por isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, a fim de que o processo permaneça tramitando perante o d. juízo da 17ª Vara Federal/RJ.

Oficie-se, comunicando esta decisão ao Juízo *a quo*, inclusive por fax.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012308-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA SCHMIDT CARDOSO CALDONCELLI E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015102691)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade, oposta pelos ora agravados, excluindo os executados ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA, ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA E MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA do pólo passivo da lide, por entender o MM. Juiz *a quo* que não foi evidenciada a prática dos atos enunciados no art. 135, III do CTN, a ensejar a responsabilidade substitutiva dos sócios-gerentes ou administradores.

Sustenta a agravante, que a Certidão de Dívida Ativa, na qual consta o nome dos executados excluídos, goza de presunção *iuris tantum* de certeza, liquidez e exigibilidade, só atacável pelas vias específicas, dentre as quais os embargos, após prévia segurança do juízo.

É o relatório.

DECIDE-SE.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor (AgRg no Resp 910733/MG, Francisco Falcão).

Por isso, DEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Oficie-se, comunicando a presente decisão ao juízo *a quo*, inclusive por fax.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

III - AGRAVO 2007.02.01.011445-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO CABRAL TEIXEIRA
AGRAVADO	: LUIGI BIANCHERI
ADVOGADO	: ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	: 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100040269)

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista ao MPF.

Rio, 28 de setembro de 2007.

MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 18814 97.02.17147-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:MARIA LUCIA GALLOTTI POVOA
APELADO	:PAULIMAC DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO: IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS XEROGRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:CELSO MAIA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500199300)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRIVATIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666/93. PERDA DO OBJETO.

I - A LIGHT deixou de ser uma empresa estatal e, por isso, não mais se sujeita às disposições da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º, XXI da Constituição.

II - A inutilidade superveniente do provimento jurisdicional perseguido evidencia a perda do objeto do *mandamus*.

III - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, declarar prejudicado o recurso e extinguir o processo sem a apreciação do mérito, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 378900/RJ 2004.51.01.025591-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LÚCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELADO	:PAULO VICTOR POZZI E OUTRO
ADVOGADO	:SILVÉRIO CABRAL E OUTROS

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO POPULAR. SALDO CORROÍDO PELA INFLAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 114/69 DO BACEN. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONE-TÁRIA A PARTIR DA LEI Nº 4.380/64.

I - A inércia do titular de caderneta popular, após a criação da caderneta de poupança, há de ser interpretada como opção pelo regime anterior à Lei nº 4.380/64.

II - Na dicção do art. 2º, §1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, a indicar o direito do correntista de, a qualquer tempo, pleitear a restituição da quantia depositada, remunerada de acordo com as condições pactuadas até a data do resgate.

III - Afigura-se irrita a Resolução nº 114/69 do BACEN em relação às contas iniciadas em momento anterior à sua edição, sob pena de se caracterizar ofensa a ato jurídico perfeito.

IV - O termo inicial da correção monetária é a data da vigência da Lei nº 4.357/64, diploma normativo que, ao instituir a ORTN, supriu o silêncio do contrato quanto ao índice aplicável.

V - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007
APELAÇÃO CÍVEL 185593/RJ 98.02.45088-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA	:SUZANA FRANÇA WENTZEL
APELADA	:JANETTE ACHKAR DE MENDONÇA PINTO
ADVOGADO	:ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - RJ
ANOTAÇÃO	:DUPLO GRAU

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPONIBILIDADE. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Não se conhece do recurso quando as razões recursais, longe de impugnar a fundamentação da sentença, apenas a corroboram.

II - O pagamento de vantagens pecuniárias não assegura a eficácia de eventual ação principal. Concretiza, ao revés, o próprio direito material cuja tutela se pretende.

III - Tratando-se de pleito satisfativo, a se esaurir com a concessão da tutela designada como cautelar, evidencia-se a inadequação da via eleita.

IV - Extinção do processo, sem a apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

V - Recurso do IBGE não conhecido. Remessa necessária conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer o recurso do IBGE e dar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 195379/RJ 99.02.09566-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:FRANCISCO BERNARDO DE ARANTES KARAN E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO

APELADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APELADA :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA :HELENA COUTINHO COELHO
APELADA :UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTIA ÍNFIMA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. ÍNDICES DE 26,06%, 84,32% E 26,05%.

I - O valor arbitrado a título de honorários de sucumbência deve corresponder à justa remuneração do trabalho do profissional, inclusive do advogado público, *não podendo montar quantia irrisória, sob pena de malferimento à dignidade do exercício da profissão* (TRF - 2ª Região, AC 342968, Rel. Des. Poul Erik Dyrhlund, DJ 16/12/2004).

II - Não se podendo agravar a condenação, por força do princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser excluída a verba honorária, pois não há interesse na execução de quantia ínfima.

III - Ressalvando-se os índices expurgados pelo Plano Verão (janeiro/89) e pelo Plano Collor I (abril/90), todas as demais correções do FGTS foram feitas corretamente, de acordo com a legislação vigente à época. (STF, RE 226.855).

IV - Não tendo havido perdas inflacionárias em decorrência do Plano Bresser, deve ser rejeitado o percentual de 26,06% (junho/87).

V - Quanto aos demais índices, o pedido também deve ser julgado improcedente, uma vez que o IPC de fevereiro/89 (26,05%) e março/90 (84,32%) são indevidos, pois já creditados.

VI - Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 195380/RJ 99.02.09567-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
TITUTO
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA :LILIAN DE PAULA DA SILVA
APELADO :FRANCISCO BERNARDO DE ARANTES KARAN E OUTROS
ADVOGADO :MARCELO CHALREO E OUTRO

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. FGTS. ART. 20, VIII, LEI 8.036/90. PREVISÃO LEGAL DE SAQUE. APLICABILIDADE AOS SERVIDORES QUE SOFRERAM MUDANÇA DE REGIME. PERDA DO OBJETO.

I - A hipótese de saque prevista no art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90 aplica-se aos servidores que se tornaram estatutários com o advento da Lei nº 8.112/90.

II - A inutilidade do provimento jurisdicional perseguido caracteriza a perda do objeto do processo.

III - Processo extinto, sem a apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem a apreciação do mérito, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 304160 1999.51.01.014459-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT E :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :LUIZ CARLOS CHAVES FERRER
EMBD O :ELIEZER DOS REIS
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO B. RANGEL E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900144597)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou omissão existente no corpo do acórdão.

II - No caso, as questões suscitadas pela embargante foram expressamente abordadas no voto, inexistindo as omissões alegadas.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 / 12 / 2006 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.006252-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANNUEVA
ADVOGADO :FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010062521)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. ATO REGULAR DO BACEN. INATIVAÇÃO DE REGISTRO DECLARATÓRIO ELETRÔNICO DE INVESTIMENTO EXTERNO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, em síntese, denegou a segurança vindicada.

- A hipótese é de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do DECIF GT RJA, objetivando a reativação de seu registro junto ao BACEN, bem como a autorização para que o BANCO PROSPER S.A. possa remeter, via câmbio flutuante, os valores constantes e disponíveis na conta corrente do impetrante, oriundos de títulos negociados.

- Afere-se, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o BACEN procedeu à inativação do registro do impetrante, o que o impediu de realizar remessa de valores ao exterior.

- O argumento segundo o qual os recursos financeiros encontram-se bloqueados por ordem emanada do Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu não parece conduzir à conclusão de que o feito deva ser extinto sem julgamento do mérito. É que a legitimidade do BACEN afigura-se clara na medida em que somente ele pode reativar o registro do impetrante, sendo válido afirmar que, ainda que afastado o arresto determinado pelo Juiz Criminal, subsiste o óbice administrativo imposto pelo BACEN que impede o apelante de efetuar remessas para o exterior.

- O mandado de segurança é garantia constitucional (art. 5º, LXIX, da CR/1988) concebida para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

- *In casu*, a análise dos autos revela que o ato apontado como coator reveste-se de plena legalidade, haja vista a inativação do registro do impetrante ter decorrido de informações prestadas pelo BANCO PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO ao BANCO CENTRAL sobre possíveis anormalidades identificadas nas operações realizadas pelo impetrante, ora apelante.

- Vale frisar que compete ao Banco Central do Brasil, nos exatos termos da Lei nº 4.595/64 - art. 3º, VI; art. 10, VI; art. 11, III e VII - zelar pela regularidade do Mercado Financeiro e de Capitais e das operações de câmbio efetuadas no seu âmbito.

- Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 24770/RJ 99.02.06189-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
TITUTO
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADA :LOECY PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO :FELIPE ADOLFO KALAF E OUTRO
ANOTAÇÃO :DUPLO GRAU

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. DILIGÊNCIAS PERTINENTES.

I - Não merece prosperar tese que afirme a inaplicabilidade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa à via administrativa, diante do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição.

II - A se evidenciar o caráter meramente protelatório das provas a serem produzidas, deve a Administração indeferi-las, pois, ao fazê-lo, não estará cerceando o direito de defesa do indiciado. É dizer, se as diligências não guardam nenhuma relação com os fatos investigados, afigurando-se inúteis, fica latente que o acusado não pretende reunir subsídios para a sua defesa, mas, tão-somente, procrastinar o resultado do processo, intenção reprovável que a todo custo deve ser reprimida, sob pena de se tolerar grave afronta aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

III - Diligências pertinentes, a viabilizar a completa apuração do ocorrido. Inteligência do art. 156 da Lei 8.112/90.

IV - Recurso e remessa necessária conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 200072/RJ 99.02.19036-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
TITUTO
APELANTE :RONALDO ROCHA SINAY NEVES E OUTROS
ADVOGADA :GUACIRA DE FRANÇA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADA :UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. INVIABILIDADE. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO NÃO CONFIGURADO.

I - Inviável a aplicação analógica dos dispositivos legais que concederam a vantagem a outras categorias, uma vez que não se admite que o Poder Judiciário atue como legislador positivo para conceder vantagem pecuniária a servidor público, ainda que, para tanto, invoque o princípio da isonomia (inteligência da Súmula 339 do STF).

II - Servidores celetistas não fazem jus a vantagens próprias do regime estatutário.

III - A noção de "regime jurídico híbrido" não é aceita pelo ordenamento.

IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 201704/RJ 99.02.22204-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
TITUTO
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APELADO :ADESIO DE OLIVEIRA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
APELADA :UNIÃO FEDERAL



EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE E PRES-CRIZAÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO VÁLIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR I.

I - Inviável pedido de desistência da ação após a prolação da sen-tença.

II - Somente a CEF tem legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vin-culadas do FGTS.

III - O direito do titular da conta vinculada de FGTS de cobrar diferenças que entender devidas prescreve em trinta anos, a teor da Súmula 210 do STJ.

IV - O acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão às condições de crédito previstas na Lei Com-plementar nº 110/01 é ato jurídico perfeito (vide STF, RE 418.918, Rel. Min. Ellen Gracie), ressalvada a hipótese de vício *in concreto*.

V - Ressalvando-se os índices expurgados pelo Plano Verão (ja-neiro/89) e pelo Plano Collor I (abril/90), todas as demais correções do saldo do FGTS foram feitas corretamente, de acordo com a le-gislação vigente à época. (STF, RE 226.855).

VI - É devida a reposição das perdas inflacionárias decorrentes do Plano Verão e do Plano Collor I, cabendo à CEF aplicar às contas vinculadas do FGTS os índices de 42,72% e 44,80%, respectiva-mente, abatidos os índices aplicados após.

VII - Recurso da CEF conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem a apreciação do mérito, em relação aos autores Everton Oliveira Fi-gueiredo, Telma Lucia Palmeira da Costa e Edelson Moraes dos Santos e dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 218018/RJ 1999.02.01.055110-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADOS	:EDISON VAZ LOBO FREITAS E OUTROS
ADVOGADA	:MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA - RJ
ANOTAÇÃO	:DUPLO GRAU

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. MP 1.704/98. OBRI-GAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - A exigência judicial do cumprimento da obrigação de fazer tor-nou-se inócua com o advento da MP 1.704/98 e de seus regula-mentos, que estenderam aos servidores públicos civis do Poder Exe-cutivo Federal a vantagem de 28,86%.

II - Cumprida a obrigação de fazer, fixou-se o termo final para eventual liquidação do montante devido a título de atrasados.

III - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 220699/RJ 1999.02.01.059406-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:RENATO COUTO
ADVOGADO	:JOSÉ CANDIDO DE CARVALHO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. ANISTIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. COMPETÊN-CIA. EXTINÇÃO.

I - A *execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição* (art. 575, II, do CPC). Assim, cabe ao juízo que concedeu a anistia apreciar se a Administração Militar promoveu o autor corretamente, bem como determinar o *quantum* devido a título de atrasados.

II - O inconformismo do exequente não autoriza a rediscussão da liquidação do julgado em outro processo.

III - Não pode um Juízo Federal funcionar como instância revisora de outro.

IV - Processo extinto, sem a apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e VI do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem a apreciação do mérito, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 382783/ES 2004.50.01.004390-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELANTE	:RITA DE CASSIA VALIATE MARTINS
ADVOGADO	:SEBASTIÃO FORTUNATO ZANON E OU-TROS
APELADOS	:OS MESMOS
ANOTAÇÃO	:DUPLO GRAU

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA.

I - O assédio moral decorre do abuso cometido contra o subordinado pelo superior hierárquico que, excedendo os poderes que lhe foram atribuídos, dispensa ao servidor tratamento incompatível com a dignidade do último, impondo-lhe rigor excessivo ou constrangimentos alheios aos interesses da Administração. Trata-se, com efeito, de ato ilícito, a justificar a compensação pecuniária, quando, da sua prática, advier abalo psíquico - é dizer, dano moral - para a vítima.

II - A solução da lide, inevitavelmente, vincula-se ao exame da situação fática, devendo-se determinar de modo preciso o tratamento dispensado à servidora.

III - O assédio moral traduz-se na reiteração do tratamento ofensivo à dignidade do subordinado. Interferência no exercício das atribuições funcionais do servidor não tem o condão de caracterizar abuso de poder do superior hierárquico.

IV - Recurso da autora conhecido e improvido. Remessa necessária e recurso da União conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré e à remessa necessária e negar provimento ao recurso da autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005741-9	
SRELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:MANOEL JOAQUIM ARAUJO DIAS NO-VAES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEI-RO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057419)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 65/68) que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

Em suas razões de recurso, insiste a parte autora na procedência dos índices por ela pleiteados na inicial (fls.72/79).

Contra-razões da CEF a fls. 83/90, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 97, pela desnecessidade de sua intervenção. Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional apli-cável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ. Quanto à improcedência do pedido de aplicação do(s) índice(s) plei-teado(s), tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fun-diárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evi-dencia a orientação ora vigorante, *in verbis*:
SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, pu-blicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:
SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante aos índices de 18,02%, referente ao Plano Bresser, em junho de 1987 e 5,38% em maio/90, bem como 7,00% em feve-reiro/91, verifica-se que são devidos, não havendo dúvidas a respeito da matéria ora devolvida a este Tribunal, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MO-RATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PRO-VIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "*os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vin-culadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95*". 2. Con-siderando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal in-fraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Re-latora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICA-BILIDADE. 1. *Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002).* 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido.". (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CI-VIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. *O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a in-cidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.* 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (RESps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. *Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no inde-xador.* 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, par-cialmente provido.". (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIO-LAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLI-CABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILI-DADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. *Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95* (Pre-cedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Cal-mon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção mo-netária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fi-

xação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor o(s) índice(s) de 18,02% (referente a junho de 1987), 5,38% (referente a maio/90) e 7,00% (referente a fevereiro/91), descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigidos monetariamente desde quando devidos até a citação, que se deu na vigência do Novo Código Civil, a partir da qual será aplicada tão-somente a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, § 4 do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, devendo arcá-los com recursos próprios e não os do FGTS, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência ínsitos no ordenamento jurídico pátrio.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001780-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JAIRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040017801)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 46/48) que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 10,14% (fev/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91).

Em suas razões de recurso, insiste a parte autora na procedência dos índices por ela pleiteados na inicial (fls.51/53).

Contra-razões da CEF a fls. 55/63, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 66/67, pela determinação à parte autora, idoso, que reconheça sua firma no instrumento procuratório de fls. 5.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação do(s) índice(s) pleiteado(s), tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigorante, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante aos índices de 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91), verifica-se que não são devidos, não havendo dúvidas a respeito da matéria ora devolvida a este Tribunal, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Já com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989) ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a consequente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.

Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentíssimos Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifico entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.*

- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).

Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido.

(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.* 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em

que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor o(s) índice(s) de 10,14% (referente a fevereiro/89), descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigidos monetariamente desde quando devidos até a citação, que se deu na vigência do Novo Código Civil, a partir da qual será aplicada tão-somente a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de acordo com o



artigo 20, § 4 do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, devendo arcá-los com recursos próprios e não os do FGTS, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência ínsitos no ordenamento jurídico pátrio.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.001551-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO	:AGOSTINHO GAMBARINI E OUTROS
ADVOGADO	:MARILENE NICOLAU E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800015515)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 130/144) que extinguiu o processo em relação ao autor ALCY GUERRA, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, bem como extinguiu todo o processo com relação à UNIÃO FEDERAL por ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Julgou procedente em parte para condenar a CEF a incorporar à conta fundiária dos autores os índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Deixou de condenar a parte autora em honorários a favor da CEF pela sucumbência recíproca. Condenou os autores a pagarem à União Federal honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O autor JOSÉ MARIANI pediu a desistência dos Autos a fls. 146. Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 165v.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 168, pela reforma parcial da sentença para que seja concedido apenas o índice de junho/87, em 18,02%.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação dos índices pleiteados, tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigente, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

Logo, revela-se subsistente a procedência do pleito autoral, no que se refere à aplicação dos índices deferidos pela r. sentença recorrida em 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Ademais, não consta dos autos nenhum acordo previsto na LC 110/2001 firmado pelas partes, que enseje a falta de interesse de agir da parte autora.

ISTO POSTO:

a) Deixo de homologar a desistência requerida pelo autor JOSÉ MARIANI a fls. 146, por não constar da procuração de fls. 65 poderes ao causídico para requerer tal medida.

b) Nego seguimento ao apelo da CEF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020284-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:PAULO CESAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010202841)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 88/96) que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 18,02% (junho/87-Bresser), 5,38% (maio/90-Collor I) e 7,00% (fev/91 - Collor II), sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Em suas razões de recurso, insiste a parte autora na procedência dos índices pleiteados na inicial e acima transcritos.

Contra-razões da CEF a fls. 99/101, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 106/107, pelo provimento do recurso.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação do(s) índice(s) pleiteado(s), tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigente, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante ao índice de 18,02%, referente ao Plano Bresser, em junho de 1987 e 5,38% em maio/90 e 7% referente a fevereiro/91, verifica-se que são devidos, não havendo dúvidas a respeito da matéria ora devolvida a este Tribunal, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no inde-

xador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdo em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor o(s) índice(s) de 18,02% (referente a junho/87), 5,38% (referente a maio/90) e 7% (referente a fevereiro/91), descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigidos monetariamente desde quando devidos até a citação, que se deu na vigência do Novo Código Civil, a partir da qual será aplicada tão-somente a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, § 4 do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, devendo arcá-los com recursos próprios e não do FGTS, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência ínsitos no ordenamento processual pátrio.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012362-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:HELENO EDUARDO VARGAS GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123623)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 165/168) que julgou improcedente o pedido de aplicação dos percentuais de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91), entendendo que já foram oficialmente aplicados, estando expressamente referidos na Súmula 252 do STJ por alteração de entendimento daquela Corte Especial. Sem honorários e custas *pro rata* , observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de recurso, insiste a parte autora na aplicação dos índices por ela pleiteados.

Contra-razões da CEF a fls. 180/189, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 197, pelo improvimento do apelo.

A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, tendo a ação sido aforada em junho de 2006.

É o sucinto relatório. Decido:

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação dos índices pleiteados, tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigente, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

Logo, faz juz a parte autora aos índices de 18,02% (LBC de junho/87), 5,38% (BTN de maio/90) e 7,00% (TR de fevereiro/91), não pairando sobre esta questão qualquer dúvida, em face da jurisprudência pátria.

Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989), não constante dos enunciados transcritos, ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a consequente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.

Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifico entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).

Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido.

(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS. 1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatoria, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta

que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irsignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

do provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor os índices de 18,02% (LBC de junho/87), 5,38% (BTN de maio/90) e 7,00% (TR de fevereiro/91), descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, tudo corrigido monetariamente desde quando devido até a citação, a partir da qual será aplicada a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento de depósito. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, ressaltando que a sucumbente arcará com os honorários da parte autora com recursos próprios, e não do FGTS, em obediência aos princípios da causalidade e da sucumbência, adotados pelo ordenamento processual brasileiro.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021514-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215148)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 88/90) que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 18,02% LBC de junho/87-Bresser), 5,38% (BTN de maio/90-Collor I) e 7,00% (TR de fevereiro/91 - Collor II), fiando os honorários em 10% do valor da causa, ressalvando o artigo 12 da Lei 1.060/50 e custas ex lege.

Em suas razões de recurso (fls. 95/102), insiste a parte autora na procedência dos índices pleiteados na inicial e acima transcritos.

Contra-razões da CEF a fls. 105/109, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do Parquet Federal se manifestou às fls. 113/117, pelo provimento do recurso.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação do(s) índice(s) pleiteado(s), tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigente, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."



Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante ao(s) índice(s) de 18,02%, referente ao Plano Bresser, em junho de 1987 e 5,38% em maio/90 e 7% referente a fevereiro/91, verifica-se que são devidos, não havendo dúvidas a respeito da matéria ora devolvida a este Tribunal, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressaltado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no

julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor o(s) índice(s) de 18,02% (referente a junho/87), 5,38% (referente a maio/90) e 7% (referente a fevereiro/91), descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigidos monetariamente desde quando devidos até a citação, que se deu na vigência do Novo Código Civil, a partir da qual será aplicada tão-somente a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, § 4 do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, devendo arcá-los com recursos próprios e não do FGTS, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência insitos no ordenamento processual pátrio. Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012340-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTRO
AGRAVADO	:COMERCIAL DE CIMENTO BHASKO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300033840)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 101, que nos autos de ação monitoria indeferiu pedido de penhora *on line*, via sistema BACEN-JUD.

Razões de agravo, às fls. 02/13, pretendendo integral reforma e, desde logo, a concessão de efeito suspensivo ativo. Em seu pro, alega a Agravante, em suma, que " ... a Lei nº 11.382/2006 inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, restando consignado que o Exequente tem a faculdade de requerer ao juiz a penhora *on line*, cabendo a este requisitar as informações. A decisão oburgada prejudica o legítimo exercício do direito do Agravante, favorecendo, por via oblíqua, a todos aqueles que apenas objetivam se enriquecer sem cumprirem com sua responsabilidade. (...)"

Instruindo o recurso, acostam-se os documentos de fls. 14/103.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido formulado pela Agravante, forte na convicção de que "... Nos termos da jurisprudência pacífica do Colendo STJ, a quebra de sigilo bancário ou a identificação de contas pelo sistema BACENJUD ou sistema similar só podem ser deferidas judicialmente após o exequente esgotar as diligências extrajudiciais para localização de bens ou valores do executado. Tal circunstância deve ser demonstrada nos autos. Para tanto são necessárias, no mínimo, diligências junto ao DETRAN e ao(s) Cartório(s) de RGI."

Insiste a Agravante no desacerto da r. decisão, porquanto o artigo 655-A do CPC estaria a lhe garantir tal providência, mormente em se considerando que o dinheiro prefere a qualquer outro bem no rol de garantia de débitos.

Não obstante, observo que o entendimento prevalente nesta Corte Regional é no sentido da excepcionalidade da constrição mediante penhora "on line", consoante inúmeros precedentes, valendo mencionar as seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - ART. 185-A CTN - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - DESCABIMENTO. I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 185-A do CTN, acrescentado pela LC 118/2005, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

II - Na hipótese dos autos, o exequente efetivamente não demonstrou que esgotou todos os meios para localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor. III - Caso fosse autorizada a penhora através do BACENJUD toda vez que o Estado, sentido amplo, recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros bens penhoráveis, poderia acabar se tornando regra geral o que é medida excepcional. IV- Ademais, a penhora dos saldos em conta-corrente de pessoa física implica, inevitavelmente, em violação à garantia do sigilo de dados pessoais, em afronta ao art. 5º, XII, da Constituição da República. V - Agravo Interno improvido. Mantida inalterada a r. decisão agravada." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 200702010002792 - 3ª Turma Especializada - rel.: Des. Fed. Tânia Heine - DJU 30.08.2007); "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da autora, em que se pretendia a reforma de decisão que indeferiu o pedido de penhora através do sistema bacen-jud, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica. 2. Não há nos presentes autos documentos comprobatórios da falta de localização da executada ou da ausência de bens penhoráveis, indicando o não exaurimento das tentativas de localização do devedor para efetivação da execução por parte da exequente. 3. Registre-se, ademais, que a decisão recorrida limitou-se a reconhecer a impossibilidade de utilização do sistema de penhora *on line* no caso concreto, sem qualquer referência à suposta violação ao sigilo bancário da empresa executada, razão pela qual não seria contrária à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do afirmado pela recorrente. 4. Agravo interno conhecido e desprovido." (TRF 2ª Região - AGV nº 200502010120500 - 3ª Turma Espec. - rel.: J.Fed. Conv. José A Neiva - DJU 09.04.2007); "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE. 1. O magistrado pode determinar a localização e o bloqueio de contas, através do sistema BACENJUD, inclusive de ofício, conforme previsão do artigo 185-A, do CTN. 2. Trata-se, contudo, de medida excepcional, aplicável apenas quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito. 3. Embora os bens indicados pela agravante não tenham sido aceitos pela exequente em razão da quantidade de penhoras que já existem sobre os mesmos, não foi lhe dada oportunidade para apresentar outros bens livres e desembaraçados. 4. Agravo interno desprovido e agravo provido.(TRF 2ª Região - AGV nº 200602010016828 - 3ª Turma Espec. - rel. Des. Fed. Paulo Barata - DJU 02.02.2007)

Compulsando os autos do recurso, observo que a Agravante não buscou demonstrar ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens do executado, estando a r. decisão hostilizada, portanto, em perfeita harmonia com o entendimento pacífico desta C. Corte Regional.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com lastro no art. 557 do Estatuto Processual, bem como art. 43, §1º, II do Regimento Interno desta Colenda Corte Regional. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505233-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
APELADO	:TOTEN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	:DAVID MILECH
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015052336)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível em embargos à execução interposta pelo Conselho Regional de Administração, inconformado com a r. sentença de fls. 105/109, que julgou procedente pedido formulado "(...) desconstituindo o crédito consubstanciado na Execução Fiscal nº 2003.51.01.506463-2. (...)"

Razões de apelo, às fls. 112/120, pugnam pela integral reforma da r. sentença recorrida, alegando, em síntese, que "(...) A Lei 6.839/80, que disciplina o registro das pessoas jurídicas nos entes competentes, estabelece, textualmente, que o registro será feito em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. (...) O Conselho Regional de Administração - CRA/RJ, instituição criada pela Lei 4.769/65, é o órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de administrador (...) Através da análise dos objetivos sociais, foram verificados o exercício de atividade inerentes à ciência da administração, conforme informado supra, de acordo com a cláusula 1ª do contrato social. (...)"

Não houve contra-razões.

É o sucinto relatório.

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, valendo colacionar alguns precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desfavoráveis à tese do Recorrente, *in verbis*: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 761.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.11.2006); "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDÚSTRIA TÊXTIL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC na hipótese em que, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios, as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada. 2. As indústrias têxteis estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e da contratação de profissional técnico especializado, tendo em vista que a atividade básica é a confecção de roupas para vestuário, fabricação e comercialização de malhas, estamparia e acabamentos têxteis. 3. Recurso especial improvido." (REsp 509.426/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.10.2006); "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE DIAGNÓSTICO. RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE TÉCNICO. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS RESPECTIVOS. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.839/80. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - Este eg. Superior Tribunal de Justiça, em análise ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, já tem firme entendimento jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição, anotação e fiscalização junto aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional (REsp nº 803.665/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/03/06; REsp nº 770.453/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/06; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006. II - O objetivo social da sociedade recorrente abrange dois segmentos, quais sejam: a exploração de atividades de prestação de serviços médicos e de serviços ultrassonográficos, e a atuação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não se deu no âmbito da clínica, mas ocorreu no âmbito da fiscalização dos funcionários respectivos, no exercício irregular da profissão de Técnico de Radiologia, afastando-se a hipótese de violação ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. III - Recurso improvido." (STJ, REsp 863.568/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 26.10.2006)

ISTO POSTO: NEGO SEGUIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.
RIO DE JANEIRO, 01 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009060-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FRANCISCO JAVIER MARTINEZ CAZ-CARRA-ESPOLIO
ADVOGADO	:VICENTE SABATO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010090609)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de fls. 27/28, que indeferiu a petição inicial e, com isso, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Peticiona o apelante, requerendo a desistência do recurso interposto, devendo ocorrer o envio do presente feito para sua vara de origem para que seja remetido ao arquivo dando-se posterior baixa na distribuição.

ISTO POSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO, O QUAL ORA DETERMINO A JUNTADA, NOS MOLDES DO ART. 501 DO CPC, PELO QUE AO MESMO NEGO SEGUIMENTO.
P.I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.012530-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:LUIZ RONALDO GAPSKI
ADVOGADO	:ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010125302)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ RONALDO GAPSKI, inconformado com a r. sentença de fls. 15/16, que indeferiu a inicial da ação cautelar de exibição de documentos que objetivava obrigar a parte ré a exibir extratos de caderneta de poupança.

Razões de apelo, às fls. 22/25, pugnam pela integral reforma da r. sentença recorrida, alegando, em síntese, que *"(...) O requisito do periculum in mora está atrelado à concessão de liminar e não da Ação Cautelar. No caso concreto, apesar de desnecessário, foi demonstrado o iminente risco de se operar a prescrição, o que fulminará não só a produção da prova documental e a efetividade do processo principal, mas o próprio direito material perseguido. (...)"* Não houve contra-razões.

É o sucinto relatório.

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta corte valendo colacionar alguns precedentes, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não havendo qualquer prova no sentido de que o autor tenha enfrentado dificuldades para obter os extratos bancários relativos à sua conta poupança diretamente junto à instituição bancária, resta configurada a falta de interesse de agir, condição indispensável para a propositura da demanda. II - Acresce que a exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é uma espécie de procedimento cautelar e, portanto, exige a presença de periculum in mora que justifique a constituição antecipada da prova. No caso, não se vislumbra a presença de tal requisito legal, pois, como bem salientou o magistrado, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais, revelando-se inadequada a via eleita. III - Apelação improvida.". (TRF/2ª Região, 5ª T. Esp., AC 2007.51.01.013705-5, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ25/09/07); "PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA COM FULCRO NOS ARTS. 355 E 357 DO CPC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O FIM PRETENDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Trata-se de apelação cível interposta de sentença que, nos autos da presente ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu a inicial, decretando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, V, do CPC. - Sobre a temática ora trazida à apreciação, não merece retoques o r. *decisum*, eis que inviável a pretensão dos autores (exibição de título de propriedade do Hortomercado Irajá e de documento que lhe autorize a locação) pela via eleita, mostrando-se evidente a ausência de sintonia entre o tipo de procedimento adotado pelos autores e a natureza da causa. - Isto porque, o pedido fora formulado com fulcro nos artigos 355 e 357 do CPC, artigos estes que dizem respeito à exibição incidental de documento, tomada no curso do processo de conhecimento, com finalidade essencialmente probatória. Assim, incidem apenas, nos casos de incidente processual, não se aplicando em caso de ação própria contra terceiro e nem em ação cautelar ou preparatória (artigos 844 e 845), que tem por escopo assegurar ao requerente a posse de documento sujeito a risco de perecimento. -"Exibição de documentos. Art. 355 do Código de Processo Civil.1. O art. 355 do Código de Processo Civil incide, apenas, nos casos de incidente processual, não se aplicando em caso de ação própria de exibição, movida contra terceiro (artigos 360 a 362 do Código de Processo Civil), nem em cautelar preparatória ou incidental (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil). No caso, não se tratando de incidente processual, não há falar em violação do mencionado dispositivo.2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 581764, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004, pág. 342). - Apelo desprovido.". (TRF/2ª Região, 2ª T., AC 2002.02.01.034863-7, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJ11.01.2005)

ISTO POSTO: NEGO SEGUIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.
RIO DE JANEIRO, 02 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 92.02.10931-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:LINDON JONHSON MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRAN-DAO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000552524)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por LINDON JONHSON MENEZES DA SILVA e outros, inconformados com a r. sentença, às fls. 235/237, que julgou improcedente o pedido que objetivava a reintegração no Serviço Ativo do Exército Brasileiro, no posto ou graduação em que se encontrava bem como o pagamento das verbas pertinentes, desde a data do seu desligamento.

Razões de apelo, às fls. 241/246, sustentam, em síntese, que "O simples compulsar dos autos permite, de forma clara, constatar que o rompimento do vínculo laboral se deu de forma avessa à Legislação em vigor, pautando-se em razões obscuras e discutíveis. (...)".

Às fls. 263/265, contra-razões pugnando pela manutenção da r. sentença.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 281, pela confirmação da sentença.

A matéria trazida à cognição não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures": "*Recurso ordinário em Mandado de Segurança. 2. Serviço Militar. Licenciamento e desligamento de Oficial temporário. 3. Inaplicabilidade do benefício da estabilidade concedido aos servidores civis, de que trata o art. 19 do ADCT. 4. Inexistência de direito adquirido à permanência em atividade. 5. Recurso a que se nega provimento.*" (STF - RMS 22311/DF, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 12-03-2004); "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. 5. Precedentes. 5. Agravo improvido."(STJ - AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 24.10.2005)

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.018878-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REGINA REIS FERREIRA
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010188782)



DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação e de remessa necessária da r. sentença de fls. 57/60, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança "para determinar que a autoridade impetrada assegure à Impetrante o atendimento médico na rede de saúde do Exército, confirmando a liminar anteriormente deferida (...)".
Razões de apelo, às fls. 74/82 sustentam, em suma, que "... o Art.53 das ADCT da Constituição Federal, no seu inciso IV, estabelece que será assegurado a todo ex-combatente, nos termos da Lei 5.315, de 12 de Set 67, e a seus dependentes, o direito à assistência médico-hospitalar e educacional gratuita, porém, não atribui às Organizações Militares de Saúde ligadas às Forças Armadas, tal encargo, ao contrário, a matéria está vinculada à Previdência Social de que trata o Art. 196 da Carta Magna. (...) Não se pode deixar de destacar, ainda, que os militares que participaram da 2ª Guerra Mundial, mas permaneceram na ativa após o término do conflito, têm direito à assistência médica e hospitalar nos hospitais militares, mediante contribuição para o Fundo de Saúde correspondente à sua Arma (no caso dos militares do Exército, ao FUSEX). (...)".
Às fls. 87/90, contra-razões, pugnando pela manutenção da r. sentença.
Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 93/101, pelo provimento do recurso.
É o sucinto relatório. Decido:
A respeitável sentença encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores sobre a matéria, valendo mencionar os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. -À viúva de ex-combatente deve ser assegurado o direito a permanecer usufruindo dos benefícios de saúde prestado pela Pagadora de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, se a esse órgão está vinculada por força de pensão especial. -A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição Federal, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares. -Segurança concedida.". (STJ, 3ª Seção, MS8611, rel.: Min. Vicente Leal, DJU 31/03/2003); "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. DEPENDENTÊ. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO. ART. 50 DA LEI 6880/80. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. A impetrante demonstrou ter sido enquadrada como dependente do militar, nos termos da legislação respectiva, fazendo jus à assistência médico-hospitalar. A recorrente, por sua vez, não logrou demonstrar de que forma teria sido afrontada a legislação citada que, na verdade, ampara a pretensão mandamental. Recurso desprovido." (STJ, REsp 335.872/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15.09.2003)
Isto posto: nego seguimento à remessa necessária e ao apelo.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo".
P.I.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.012512-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:LINHANYL PARAGUACU S/A
ADVOGADO	:RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010125127)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 130/133, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, confirmando liminar deferida, "(...) a fim de que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias à análise do procedimento de despacho aduaneiro das mercadorias constantes das DIs nºs 06/0708072-2 e 06/0658699-1 e do procedimento de liberação de transporte aduaneiro referente às DTAs nºs 06/0225205-9, 06/0159546-7, 06/0168882-1, 06/0161676-1, 06/0218728-1, 06/0227725-6. (...)".
Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 144/147, pelo improvimento da remessa necessária.
Eis o sucinto relatório. Decido:
O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos.
A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandato de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a in-

tação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandato de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)
Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.
P.I.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.011556-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:DKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	:LEANDRO CALEMO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010115560)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 44/50, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, confirmando anterior liminar deferida, para "(...) determinar que a autoridade impetrada, adote as medidas necessárias e cabíveis para realizar a conferência aduaneira, e, se for o caso, efetuar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante e relacionadas pelo BL nº HT038459 atinente à Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, nº 06/0182294-3, se preenchidos todos os requisitos legais de sua importação, estabelecidos na legislação aduaneira. (...)".
Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 60, pelo improvimento da remessa necessária.
Eis o sucinto relatório. Decido:
O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos.
A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandato de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a in-

terposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)
Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.
P.I.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.011580-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:MADEMARQUES MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:GEOVANY PACELI SILVA VILAS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010115808)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 64/65, que julgou procedente em parte o pedido, concedendo em parte a segurança, confirmando liminar deferida, "(...) determinar à autoridade impetrada que proceda as diligências aduaneiras necessárias à exportação das mercadorias objeto da DDE nº 2060500820-5. (...)".
Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 77/82, pelo improvimento da remessa necessária.
Eis o sucinto relatório. Decido:
O MM. Juiz "a quo" concedeu em parte a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos.
A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandato de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FA-

ZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)

Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais. P.I.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009275-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA : BAYER S/A.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS E OUTROS
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010092754)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 46/49, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, confirmando liminar deferida, que determinou "(...) à autoridade Impetrada que tome as providências cabíveis para assegurar à Impetrante a prestação dos serviços necessários para o exame e a liberação das mercadorias discriminadas na inicial (...)". Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 56/60, pelo improvimento da remessa necessária.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos. A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandado de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fun-

damento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)

Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais. P.I.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.004073-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA : REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA
ADVOGADO : WILTON LOPES MACHADO E OUTROS
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010040730)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 74/77, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, confirmando liminar deferida, que determinou "(...) à autoridade impetrada que realizasse a fiscalização sanitária nas mercadorias importadas pela impetrante e, em caso de parecer positivo, que procedesse ao seu imediato desembaraço. (...)". Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 90, pelo improvimento da remessa necessária.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos. A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandado de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)

Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.013298-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA : GIULIANA BASSANI BERGAMO
ADVOGADO : KARINA GRACA DE VASCONCELLOS E OUTROS
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010132983)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 56/60, que julgou procedente em parte o pedido, concedendo em parte a segurança, confirmando liminar deferida, que determinou "(...) à autoridade impetrada que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a inspeção da mercadoria identificada pela Declaração de Importação nº 06/027271-0. (...)".

Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 70/72, pelo improvimento da remessa necessária.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" concedeu em parte a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos. A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandado de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)



Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.

P.I.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009349-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:PORTO DE MAR COMERCIO DE GENE-ROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156578)

DECISÃO

Proferida sentença, no mandado de segurança, em que proferida a r. decisão recorrida, resulta, à toda evidência, prejudicado o agravo interno, interposto contra a r. decisão de fls. 248/251, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ainda que houvesse - em tese - razão aos argumentos desfilados no agravo interno, a conclusão seria, sempre, a falta de objeto ao próprio agravo de instrumento, mercê da sentença proferida no mandado de segurança.

ISTO POSTO :

Julgo prejudicado o agravo de interno de fls. 256/261, em razão do prejuízo do próprio agravo de instrumento, mercê do advento de sentença, no mandado de segurança, e, em consequência, nego-lhe seguimento.

P.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo, para arquivamento.

RIO DE JANEIRO, 25 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.011324-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010113241)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 66/70, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, confirmando liminar deferida, determinando que "(...) procedam à vistoria dos produtos objeto do Processo de Admissão Temporária número 10711.006251/05-58 (...)".

Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 87/88, pelo improvimento da remessa necessária.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argu-mentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos.

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "*COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESEMBARAÇO ADUA-NEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MI-NISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDI-CIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumpri-mento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de expor-tação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandado de segurança impetrado no pri-meiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há ne-cessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas n's 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETEN-DIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCA-DORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INS-PEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CON-FIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIO-NAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CO-NHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos**

servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - RESp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Merca-doria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fun-damento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do re-curso especial definir qualquer assunto de envergadura cons-titucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser li-beradas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não co-nhecido." (STJ - RESp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)

Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator
EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007581-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
AGRAVANTE	:ARRAIALWEB SISTEMAS DE REDE LT-DA - ME
ADVOGADO	:LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OU-TROS
AGRAVADO	:ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TE-LECOMUNICACOES
PROCURADOR	:DIEGO DA FONSECA HERMES ORNEL-LAS DE GUSMAO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010197266)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do *website* da Justiça Federal/RJ, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança, onde foi proferida a decisão liminar agra-vada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cau-telas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.11.000095-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMA-RAES E OUTROS
APELADO	:ADEMIR PASCHOAL DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADO	:ALESSANDRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200351110000959)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL contra parte da sentença que a condenou em custa e em ho-norários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 160/163).

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma parcial da sen-tença para que sejam excluídas da condenação as custas judiciais e a verba honorária, alegando que o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 veda a condenação em honorários advocatícios em quais-quer ações relativas ao FGTS e seus fundistas e que o artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 igualmente a isenta do pagamento de custas (fls. 166/170).

Contra-razões às fls. 178/180.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento parcial do recurso (fls. 184/185).

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei 9.028/95, introduzidos, respectivamente, pelas Medidas Provisórias nº 2.164-40/2001e 2.180-35/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vin-culadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos repre-sentantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em ho-norários advocatícios."

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de de-pósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os pro-cessos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido segundo o qual os referidos artigos incidem, tão-somente, nas de-mandas iniciadas após as datas de vigência das referidas Medidas Provisórias, quais sejam, 27.07.2001 (MP nº 2.164-40/2001) e 28.08.2001 (MP nº 2.180-35/2001), sendo inaplicáveis, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas tra-balhistas.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes:

"*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RES-CISÓRIA. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 343/STF. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.* (...)

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser ob-servado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- No presente caso, a ação rescisória foi ajuizada em 17 de agosto de 2001, tendo a CEF direito à pretendida isenção.

- Embargos acolhidos em parte."

(STJ, 1ª Seção, EDcl na AR 1908 / SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI

8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm na-tureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas con-tra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar ma-téria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 559959/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊN-CIA TOTAL DA RECORRENTE.

1. Os ônus econômicos do processo regem-se pela lei vigente à data da propositura da ação.

2. Consectariamente, a Medida Provisória nº 2.180-35/01 só pode ser aplicável aos processos iniciados após as suas vigências, em 24/08/2001.

3. A Medida Provisória 2.180-35/2001, por regular norma de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (24/08/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica preconizado pela Constituição Federal. In casu, a ação foi ajuizada em 03 de abril de 2003, após a edição da referida norma, devendo-se, por-tanto, reconhecer a sua incidência.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 654078 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 25.10.2004)

In casu, a demanda foi ajuizada em 26.02.2003 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2164-40/2001, está a CEF isenta de custas e honorários.

Por outro lado, a isenção de custas não exime a apelante da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, quando do ajuizamento da ação (Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 675538 / RN, Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 28.02.2005 e TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.51.01.006590-7, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 15.10.2004)

No caso dos autos, verifica-se que houve o adiantamento das custas iniciais, razão pela qual as mesmas devem ser restituídas pela ape-lante (fl. 08).

Posto isso, estando a decisão recorrida em parcial confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para excluir da condenação a verba honorária.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)." (2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.000823-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE MACAE-RJ
ADVOGADO	:ERIKA PEREIRA DA SILVA NEGREIROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030016272)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do Ofício n.º: OFI.0201.000415-3/2007, no qual consta a informação de que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária, onde foi proferida a decisão agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009687-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:DAILSON LARANJA E OUTRO
ADVOGADO	:FLAVIO CHEIM JORGE E OUTROS
AGRAVADO	:PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS
ADVOGADO	:ALESSANDRA PIOLI CALCADO E OUTRO
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010042881)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do Ofício de fls. 564/573, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação possessória, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.027789-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	:JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS
APELADO	:JOSE SALVADOR IBERE GIGLIO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCIO CALCADA F. MACHADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010277892)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, declarando ser devido os Embargados o montante de R\$ 3.426,74 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), apurado no mês de maio de 2000 (fls. 116/117).

Em razões recursais, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a sua manutenção promove o *bis in idem* da vantagem concedida pelo título judicial exequiêndo, "gerando um prejuízo para a Autarquia da cifra de R\$ 3.426,74 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), valor do mês de maio de 2000"; que os embargados não fazem jus a qualquer reajuste, o que logrou comprovar nos autos com juntada das fichas financeiras e da evolução funcional (fls. 120/130).

Em contra-razões, os embargados pugnam pela manutenção da sentença, ao argumento de que tratou, tão-somente, de homologar os cálculos apresentados pela embargante, razão pela qual se mostra totalmente equivocada a interposição da apelação em tela, que busca refutar os mesmos cálculos por ela apresentados (fls. 134/136).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse em recorrer (fls. 143/145).

Relatei. Decido.

Ao que seapura dos autos, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA embargou os cálculos oferecidos pelos exequêntes no que diz respeito à inclusão de valores já pagos administrativamente, por força Lei nº 8.627/93, bem como a aplicação incorreta de juros de mora, alegando, por conseguinte, excesso de execução, conforme fls. 02/08.

Ressalte-se que, às fl. 09/26, o embargante apresentou suas planilhas de cálculos, tendo apontado como valor total devido o montante de R\$ R\$ 3.426,74 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), valor do mês de maio de 2000, atualizado para maio/2000 (fl. 09).

Assim, tendo os embargados manifestado sua expressa concordância com o valor apresentado pela própria embargante, em sua petição inicial, conforme fl. 114, encontra-se a sentença recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, de forma a configurar evidente ausência de interesse em recorrer. Precedentes: 5ª Turma Especializada, AC 2001.02.01.037884-4, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJU de 09.08.05; decisão monocrática da lavra do em. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, AC 2002.51.01.011487-2, publicada no DJU de 28.09.2007 e decisão monocrática da lavra do em. Des. Fed. ABEL GOMES no AC 2001.51.01.518293-0, publicada no DJU de 13.08.2007.

Posto isso, ante a manifesta inadmissibilidade da apelação interposta pela embargante, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(STJ-5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente im procedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(STJ-1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente im procedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(STJ-6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017960-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AMERICO LUIS M. DA SILVA
APELADO	:CILENE DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE NOBRE DE FREITAS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010179607)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o art. 739, inciso I, do CPC (fls. 28/29).

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a greve dos servidores é direito constitucionalmente reconhecido, constituindo, pois, força maior a suspensão dos trabalhos durante greve geral de seus servidores, com adesão, inclusive, de seus Procuradores, conforme entendimento das Cortes Regionais Federais (fls. 34/38).

Em contra-razões, as embargadas pugnam pela manutenção da sentença, alegando que a greve que serviu de justificativa à intempestividade da contestação oferecida pelo embargante não foi geral, mas de determinadas categorias de seus servidores, não tendo recebido, inclusive, a adesão dos procuradores da instituição e, ademais, não ocorreram piquetes ou qualquer outro óbice à entrada dos procuradores, que continuaram a trabalhar, seguindo, assim, a mesma conduta já adotada em greves anteriores. Aduz, ainda, que "se a greve terminou em 07 de junho, e se até aquela data todos estavam em greve, como pode ter recebido a citação no dia 04, ou seja, 3 (três) dias antes do término da Greve, como afirma no 1º parágrafo do título I" e, por fim, que o prazo para o oferecimento dos presentes embargos findou em 07.06.2004, quando já havia terminado a greve e questão (fls. 48/49).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fls. 72/74).

Relatei. Decido.

A deflagração de greve pelos servidores do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS não caracteriza motivo de força maior impeditiva do exercício profissional de seus Procuradores a ensejar a suspensão do prazo para o oferecimento de contestação, uma vez que compete à parte zelar pelos prazos processuais, que devem ser observados, a despeito do movimento de paralisação, conforme se infere do julgado da 2ª Turma do col. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GREVE DOS PROCURADORES. TEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para concluir-se de forma diversa do acórdão recorrido, como pretendido pela União, seria indispensável o reexame do suporte fático probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. Os efeitos do Ato n.º 52, de 24.03.04, da Presidência desta Corte, que suspendeu os prazos processuais em favor da União, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, expiraram-se em 26.04.2004, nos termos do Ato n.º 98, de 20.04.2004. 3. Ausência de justificativa legal para ensejar a suspensão de inúmeros processos, em razão de um movimento paredista que se prolonga indefinidamente, com nítido prejuízo aos contribuintes e demais interessados na entrega da prestação jurisdicional. 4. Intempestividade do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido"

(STJ-2ª Turma, REsp 723682/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 19.09.2005)

Neste sentido, os julgados emanados desta Corte, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. GREVE DA AGU E DE PROCURADORES FEDERAIS. FORÇA MAIOR NÃO-CARACTERIZADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de suspensão do processo enquanto durasse o estado de greve das carreiras jurídicas da AGU, a restituição dos prazos processuais e a manutenção dos autos no Tribunal para a prática de eventual ato processual cabível tão logo acabasse o movimento paredista. 2. Conforme jurisprudência firme desta Corte (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003.51.10.003171-6 UF :Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data Decisão: 04/08/2006 Documento: TRF200154982 Fonte DJU DATA:14/08/2006 PÁGINA: 230 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO; AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 227766 Processo: 2000.02.01.012198-1 UF : ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA



Data Decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200134505 Fonte DJU DATA:11/01/2005 PÁGINA: 47 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA) e do Superior Tribunal de Justiça (AGRAR 3022, Proc. 20040073026, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, D.J. 02/08/2004), a greve da AGU ou dos Procuradores Federais não caracteriza motivo de força maior, a ensinar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto do Seguro Social não estaria impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional. 4. Agravo interno conhecido e desprovido"

(TRF2-7ª Turma Especializada, AC 2003.51.10.003171-6/RJ, Rel. Juiz Conv. JOSÉ NEIVA, unânime, DJU de 29.08.2007)

"Requer a União Federal, às fls. 112/115, devolução de prazo para eventual interposição de recurso, tendo em vista movimento grevista de seus advogados, que segundo alega, iniciou-se em 17 de maio de 2006. Certo é que a regular intimação, nesses autos, se deu a 12 de junho de 2006 (conforme certidão de fls. 110v), tendo a União Federal retirado os autos da Subsecretaria, retendo-os por quase hum mês, vindo a restitui-los sem a apresentação de qualquer recurso. Por outro lado, inexistente qualquer ato da Presidência desta C. Corte Regional suspendendo o transcurso dos prazos processuais - como ocorrido, em outras ocasiões, junto aos Tribunais Superiores. Não se trata de restringir e/ou questionar o direito dos servidores em questão à greve. Inobstante, impende observar que o prolongamento dos prazos processuais em benefício da União Federal, além daqueles legalmente previstos, somente gera prejuízo ao particular que litiga com os entes federais, impondo odioso desequilíbrio entre as partes, o que, de resto, repugna ao nosso sistema processual. A propósito, vale mencionar o posicionamento das Cortes Regionais: "PROCESSUAL CIVIL. RENOVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. GREVE DA AGU. INFACILIDADE. - Sendo regular a citação havida, atingindo sua finalidade precípua, de identificar a parte devedora acerca da pretensão dos exequientes, não se há de renová-la ao intento de reabrir o prazo à apresentação da defesa apropriada. Não socorre à recorrente a noticiada greve da Advocacia Geral da União, que a representa no processado, porque, além de não restar comprovado que a citação tenha ocorrido durante o movimento paredista, este não constitui justa causa." (TRF 4a Região - AI nº 200404010288575/RS - 4a Turma - rel.: Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde - DJU 12.01.2005); "PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS. SUSPENSÃO. GREVE. PREJUÍZO AOS CIDADÃOS. RAZOABILIDADE. 1. O prolongamento da greve dos integrantes da Advocacia Geral da União acaba por prejudicar as partes que litigam contra a Fazenda Pública Federal, que não deram causa a tal movimento, não se mostrando razoável a pretendida suspensão dos prazos processuais. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão acerca do assunto, determinou a volta da fluência dos prazos antes suspensos, a contar de 26.04.2004. 3. Hipótese em que, considerando-se a não suspensão dos prazos processuais, bem como o grande intervalo temporal entre a juntada do mandado de intimação do decisum originalmente recorrido e a interposição do agravo de instrumento, o referido recurso é intempestivo, sendo inadmissível, nos termos da legislação processual aplicável. 4. Agravo inominado improvido." (TRF 5a Região - AGIAG nº 200405000142604/CE - 4a Turma - rel.: Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria - DJU 15.09.2004); "AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FACE DA DECISÃO DE FL. 275. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL DIANTE DA GREVE DEFLAGRADA PELA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL PARA PRESERVAR O DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ARTS. 5º, LV). A greve da AGU ou dos Procuradores Federais não caracteriza motivo de força maior, a ensinar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa. Este também é o entendimento adotado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. (Superior Tribunal de Justiça, AGRAR 3022, Proc. 20040073026, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, D.J. 02/08/2004). Adotados os mesmos fundamentos formulados por ocasião da decisão agravada. Negado provimento ao agravo interno. Decisão unânime." (TRF 2a Região - AGTAC nº 200002010121981/ES - 5a Turma - rel.: Des. Fed. Alberto Nogueira - DJU 11.01.2005) No sentido da impossibilidade do prolongamento excessivo dos prazos, em razão de movimento grevista, manifesta-se o E. STJ no seguinte sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS. 1. O Plenário desta Corte, em 20 de abril de 2004, mediante o Ato nº 98, decidiu manter em vigor o Ato nº 52, relativo à suspensão de prazo dos processos em trâmite, tão-somente até 26 de abril de 2004, tendo em vista a extensão temporal da greve dos membros da Advocacia da União e os prejuízos causados pela paralisação dos serviços da Justiça, de caráter essencial. Após essa data, os prazos retomaram seu regular curso, sendo inadmissível o pedido de prolongamento de suspensão dos prazos processuais. 2. A competência atribuída pela Constituição Federal, art. 105, III, ao

STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional, ainda que para efeitos de prequestionamento. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ-AgRg no Ag 545.845/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 102) Isto posto, indefiro a devolução de prazo. Preclusa a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado. P.I." (Decisão monocrática da lavra do em. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO no AC 2003.51.10.003171-6/RJ, publicado no DJU em 14.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

1. A greve dos Procuradores Federais não caracteriza motivo de força maior a ensinar a prorrogação do prazo de contestação.

2. Agravo desprovido."

(TRF2-3ª Turma Especializada, AG 2004.02.01.013524-9/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, unânime, DJU de 21.09.2005)

Assim, encontrando-se a sentença recorrida em consonância com a orientação acima transcrita, impõe-se sua manutenção.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 79895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008676-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES MOÇA E OUTRO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010086760)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, que consiste no pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), nos seguintes termos:

"(...) Isto posto, de acordo com o voto acima transcrito, bem como a orientação jurisprudencial, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, para condenar a UNIÃO FEDERAL, a reajustar a remuneração dos autores em 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19.02.93, a partir de 01 de janeiro de 1993, pagando todas as diferenças de vencimentos decorrentes do reajuste em referência, observada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação dos valores pertinentes, em folha de pagamento, devendo incidir sobre as parcelas em atraso, a correção monetária, na forma legal, desde a data da lesão, face ao caráter alimentar das prestações devidas, e sobre o 'quantum' corrigido, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. Deixo de condenar a honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).

(...)"

(fls. 132/142)

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que deixou de consignar a limitação temporal do direito vindicado, imposto pela edição da MP nº 1.704/98, a fim de evitar o bis in idem no pagamento da vantagem ora requerida (fls. 144/146).

Em contra-razões, os recorridos pugnam pela manutenção da sentença, alegando que "o advento da MP 1704/98 a União Federal deveria ter procedido à incorporação do índice (28,86%) em julho /98, ocorre que o fez apenas em agosto/98 e mesmo assim, para apenas alguns servidores (não para todos) e em percentuais distantes dos devidos" (fls. 151/154).

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos da Resolução nº 61/2001, do CJF (fl. 158).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção da prescrição, nem de configuração de renúncia tácita da União Federal, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRES-CRIPÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido."

(TRF2-4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que "A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional" (TRF2-3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, no caso impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito, como a presente ação foi ajuizada em 11.11.2002, fl. 02, é de se reconhecer a prescrição das parcelas mensais que antecederam os cinco anos anteriores a essa data.

Cabe ressaltar, ainda, que, em que pese a norma insere no art. 2º da Medida Provisória nº 1.704/98, que prevê o pagamento mediante rubrica específica do percentual em tela, deduzidos os reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/98, é plenamente cabível a comprovação, na fase de execução do julgado, da efetiva implementação, ou a ausência, do reajuste residual em debate, não podendo, desde já, serem consideradas pagas todas as parcelas sob esse fundamento, qual seja, a ocorrência da implantação em 1998.

O Pretório Excelso, no julgamento do RMS nº 22.307-DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, por maioria de votos, firmou orientação de que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos civis, por força do disposto no art. 37, inciso X, da Magna Carta.

Ocorre que, a Lei nº 8.622/93 dispôs, expressamente, "sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal", concedendo um índice geral de 100% (cem por cento) para todos os servidores federais.

A Lei nº 9.627/93 concedeu reajustes diferenciados para as diversas categorias de servidores, sendo, contudo, complementar à legislação supracitada. Assim, indiscutível se mostra a discriminação ilegal entre civis e militares, em flagrante desobediência ao disposto na norma constitucional prevista no art. 37, inciso X, da CRFB/88.

A propósito, o acórdão abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%, CONCEDIDO A MILITARES. EXTENSÃO AOS CIVIS..

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93. E que, por isso, nos termos do inc. X do art. 37 da CF/88, é extensível aos servidores civis.

2. Posteriormente, Embargos Declaratórios foram opostos ao mesmo aresto, e recebidos, em parte, ou seja, apenas para se determinar a compensação do reajuste deferido com outros concedidos, pela Lei nº 8.627/93.

3. RE conhecido e provido, para se julgar procedente a ação, ficando condenado o réu a pagar aos autores o reajuste reclamado na inicial, observada, porém, a mesma compensação determinada por esta Corte nos Embargos Declaratórios (em RMS nº 22.307), mais honorários advocatícios e custas em proporção".

(STF-1ª Turma, RE 234742-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, unânime, DJU de 17.12.1999)

O eg. STJ, por seu turno, vem seguindo orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, de que é exemplo o seguinte julgado:

-"NOS MOLDES DELINEADOS PELA SUPREMA CORTE, O PERCENTUAL DE 28,86 FIXADO PARA OS MILITARES PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, CONSUBSTANCIA-SE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF-88), RAZÃO PELA QUAL É DEVIDO AOS SERVIDORES CIVIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, APENAS PARA DEFERIR O PERCENTUAL REQUERIDO"

(STJ, 6ª Turma, RESP 289990/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 23.04.01)

Neste sentido: AG 283.336/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 09.08.2001; REsp 209.650/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 13.09.1999; AgRg no Ag 143.080/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.06.97; REsp 111.801/SC, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 12.08.97.

Assim, verificado que determinadas categorias de servidores civis já foram beneficiadas pelo aumento, deverá ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado, nos moldes da decisão do STF (EDclRMS 22.307-7/DF).

O eg. STJ, por seu turno, vem seguindo a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, de que é exemplo o seguinte julgado:

"NOS MOLDES DELINEADOS PELA SUPREMA CORTE, O PERCENTUAL DE 28,86 FIXADO PARA OS MILITARES PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, CONSUBSTANCIA-SE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF-88), RAZÃO PELA QUAL É DEVIDO AOS SERVIDORES CIVIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, APENAS PARA DEFERIR O PERCENTUAL REQUERIDO"

(STJ-6ª Turma, REsp 289990/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 23.04.2001)

Neste sentido: REsp 496283, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU de 08.03.2005; AG 283.336/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 09.08.2001; REsp 209.650/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 13.09.1999; AgRg no Ag 143.080/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.06.1997; REsp 111.801/SC, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 12.08.1997.

No que se refere à correção monetária, a questão do termo inicial já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ-5ª Turma, REsp nº 828609/PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006.

Quanto aos juros moratórios, devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada em 11.11.2002 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2005; REsp 688301/SC, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 05.09.2005 e AC 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 22.06.2005. Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vejamos-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EC 32/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2-Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil.

3-Agravo regimental desprovido"

(STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 79561/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, unânime, DJU de 03.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A. A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI Nº 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes. (...)"

(STJ-5ª Turma, Edcl no AgRg no Resp 762545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 01.02.2006)

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, negolhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.000538-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANA LUCIA LOPES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010005381)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANA LUCIA LOPES CARDOSO, ANA CLÉA LOPES DE LIMA E ANA LEA LOPES DA SILVA em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 18, da Lei nº 1.533/51 (fl.35). Em razões recursais, as apelantes alegam que o writ "visa a reparação de irregularidade quanto ao pagamento das pensões das impetrantes, que possuem o direito em terem as mesmas saldadas com base no soldo de segundo tenente, cumulativamente com outra pensão"; que, em 13 de setembro de 1996, "houve uma tentativa de se resolver primariamente esta questão, todavia nesta oportunidade e em outras muitas de mesma natureza, jamais houve resposta formal desta autoridade ou de qualquer outro funcionário de seu setor, o que enseja a ação mandamental"; que o ex-combatente após a guerra passou a ser civil, "mas que continuou na situação de FEBIANO, pois a própria Capitania dos Portos, através de Certidão anexada em fl.22, impôs ao instituidor tal condição, conforme definido no art. 2º da Lei nº 5.698/71" e que "vem corroborar a condição de ex-combatente do instituidor, pois consta relação de entradas e saídas de barcos em zonas de ataques de submarinos, no período compreendido pela legislação (...)" (fls. 41/43).

Contra-arrazoado o recurso às fls. 48/50.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e, observando que a autoridade coatora não prestou informações, se manifestou no sentido de que os "autos retornem a 1ª instância para seu regular curso" (fls. 55/59).

É o relatório. Decido:

Objetivam as impetrantes a percepção de pensão militar de ex-combatente, com fulcro na Lei nº 4.242/63 e que esta pensão seja equivalente ao soldo de Segundo Tenente, nos termos do art. 53 do ADCT.

Na hipótese dos autos, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, consumando-se a lesão mês a mês, não há falar em incidência da decadência prevista no art. 18 da Lei nº 1533/51, razão pela qual a sentença deve ser anulada.

Neste sentido, os seguintes acórdãos do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO.

1. "O processamento e pagamento da pensão especial cabe ao Comando da Força Armada a que esteve vinculado o ex-combatente na época da Segunda Guerra Mundial, nos termos do art. 12 da Lei 8.059/90 c/c o art. 19 da LC 97/99, e não ao Ministério da Defesa." (MS 7.529/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/3/2002)

2. Nas hipóteses de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente, não há que se falar em decadência do direito.

(...)"

(MS 7585/ DF, 3ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 26.03.2007)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E HABILITAÇÃO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. VIÚVA. FALTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro de Estado da Defesa, ut arts. 12 da Lei 8.059/90; 19 e 20 da Lei Complementar 97/99.

2. Não há falar em decadência do direito à impetração, porquanto cuida a espécie de prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês o prazo para o ajuizamento da ação mandamental.

(...)

(MS 7632/DF, 3ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.12.2002)

Ressalte-se ser inaplicável, à espécie, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, vez que a relação processual ainda não se integralizou.

Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o MM. Juízo dê prosseguimento ao feito.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo (art. 557, §1º-A), pode o Relator, no Tribunal, "dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, CPC)", vez que "o provimento do apelo por decisão monocrática, com menção à jurisprudência dos Tribunais Superiores não configura error in procedendo" (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 734586 / SP Ministro FELIX FISCHER DJU de 12.06.2006).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º - A, DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. VIABILIDADE.

1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 03.05.2006)

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.

Rio de janeiro, 4 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001094-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:DJALMA PIMENTEL GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651020000789)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do site da Justiça Federal/RJ, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária, onde foi proferida a decisão agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009938-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:VANESSA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PATRICIA VIEIRA DAS CHAGAS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010149739)



DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do *site* da Justiça Federal/RJ, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação mandamental, onde foi proferida a decisão agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso. Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000292-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:IONE MARIA BARRETO LEAO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010223174)

DECISÃO

Ofício n.º 76/GAB/2007. Junte-se ao presente.

Tendo em vista a informação obtida através do ofício acima referido, no qual consta a informação de que foi prolatada sentença nos autos da ação civil pública, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013779-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CIBELE DAHER BOTELHO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
AGRAVADO	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030016770)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do Ofício N.º OFI.0202.000542-2/2007, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação mandamental, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.046671-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FRANCISCA DE ASSIS BORGES DOS ANJOS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700466710)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela União Federal e INSS, inconformados com a r. sentença de fls. 163/166, proferida nos seguintes termos: "(...) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** autorais, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, para condenar o INSS e a **UNIÃO FEDERAL** a revisar a pensão da parte autora a fim de que a mesma corresponda aos valores que teria direito o ex-servidor Alvaro dos Anjos, com se na ativa estivesse, levando-se em consideração o Plano de Classificação de Cargos, devendo, ainda, pagar as diferenças advindas da revisão. Condene ainda as Rés a constituir em favor da autora o reajuste que corresponda à complementação entre o que eventualmente tenha recebido por força da Lei 8.627/93 e o percentual máximo nela previsto de 28.86%, a contar de janeiro de 1993, conforme restou apurado às fls. 138, ressaltadas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, bem como as eventualmente pagas na via administrativa, devendo tudo ser corrigido monetariamente com o acréscimo de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e de 1% a partir de então. (...)"

Nas razões de apelo do INSS, às fls. 169/176, alega, em síntese, a prescrição quinquenal de quaisquer parcelas porventura devidas nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, e que, tendo a ação intentada em 1997, merecem atenção apenas aquelas parcelas percebidas a partir de 1992, portanto, além da responsabilidade do INSS, quando da vigência da Lei 8.112/90.

Nas razões de apelo da União Federal, às fls. 179/181, sustenta, em síntese, que a taxa de juros imposta na r. sentença diverge daquela que efetivamente é aplicável aos débitos judiciais da Fazenda Pública, consoante expressa previsão do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, onde estabelece que os juros de mora serão de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. *Parquet* Federal para parecer, o qual se manifestou às fls. 186/211, pelo provimento parcial do recurso.

É o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento pacificado do E. STJ sobre a matéria, merecendo ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Tribunal Pleno do Excelso STF, na Sessão de 24 de setembro de 2003, aprovou o enunciado da Súmula 672, verbis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Quanto à questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Em relação à questão de responsabilidade, por parte da autarquia previdenciária, pelo pagamento dos benefícios estatutários, tem-se que, com o advento da Lei 8.112/90 (art. 248), acompanhada da efetiva transferência de encargos, os benefícios estatutários de responsabilidade do INSS, por força do Decreto 83.080/79 (arts. 349, 354 e seguintes), passaram a ser mantidos pelo órgão ou entidade de origem do servidor, entretanto, deve-se observar a data em que efetivamente ocorreu a transferência do encargo para o órgão de origem. Observa-se, através do ofício nº 933 do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, fls. 141/142, que a autora foi recadastrada em setembro de 1993, através do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), ocorrendo, a partir dessa data, a transferência do encargo.

Essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os precedentes, assim ementados:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA CONCEDIDA ANTES DE OUTUBRO/88. ART. 248 DA LEI 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, tendo a pensão por morte sido concedida antes da vigência da Lei 8.112/90, deverá o INSS responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem do servidor. Precedentes. 2. Hipótese em que de ser afastada a condenação da União em manter o benefício em favor da autora a partir de 1º/1/91, porquanto somente em outubro de 1993 o encargo pelo pagamento da pensão por morte foi transferido para o órgão de origem. 3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 642.420/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354)

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ENCARGO. LEGITIMIDADE DO INSS. Art. 248, da Lei 8.112/90. Tendo a pensão por morte concedida antes da Lei 8.112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem do servidor. - Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp 76.130/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 15.05.2000 p. 206)

Logo, tendo a r. sentença determinado que **"A responsabilidade do INSS estará limitada até o momento em que efetivamente a pensão tenha sido transferida para o órgão de origem do servidor, passando, doravante, para a UNIÃO FEDERAL a responsabilidade pelo pagamento integral da pensão e das diferenças existentes"**, não merece retoques o julgado impugnado.

A União Federal, em seu recurso, limitou-se a atacar a condenação dos juros de mora. Tem-se que a orientação hoje vigorante nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é a de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, o qual estabelece que **"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"**, não se aplica aos processos ajuizados antes de sua edição, gerando efeitos somente nos feitos aforados após a sua vigência. A guisa de ilustração vale a pena transcrever *inter plures* os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. III- É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. IV - Embargos de declaração rejeitados." (STJ-5ª Turma, EAREsp nº 554.268/RS, rel. Min. GILSON DIPP, DJ: 01.07.2004, p. 0262)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ANUÊNIOS - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-34 - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO. 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada. 2 - Não há violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional. 3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 4 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 5 - A Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, em razão dos efeitos reflexos na esfera jurídico-material das partes envolvidas, não tem aplicação ao caso sub judice, porquanto não incide aos processos já iniciados, gerando efeitos apenas nas lides a serem aforadas após sua vigência. (cf. EDREsp nº 437.817/MG). 6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e neste aspecto, desprovido.

(REsp 461850/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2003, DJ 14.04.2003 p. 244)

In casu, tendo sido a presente ação ajuizada em 05/12/1997, correta a sentença que fixou os juros de mora no patamar de 1% ao mês a partir da vigência do novo CC.

Isto posto: nego seguimento à remessa necessária, como se interposta houvesse sido, e aos recursos da União Federal e do INSS, nos moldes do art. 557 *caput*, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001297-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:OSVALDO FAUSTINO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040012975)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Osvaldo Faustino, inconformado com a r. sentença de fls. 47/53, que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 23,61% (fev/89), 12,92% (jul/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (março/90). Sem custas e sem honorários, face à gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões de apelo às fls. 56/65, requer a declaração do correto percentual 76,41% correspondente à inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989, condenando a ré a aplicar os índices de 23,61% (fev/89); 12,92% (jul/90); 12,03% (ago/90); 14,20 (out/90); 11,79% (mar/91) sobre o saldo existente à data da perda, juros e atualização monetária, honorários em percentual de 20% sobre o montante apurado.

Contra-razões da CEF às fls. 68/78, para que seja negado provimento ao recurso e que se mantenha a sentença por seus próprios fundamentos.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. Parquet Federal para parecer, o qual se manifestou às fls. 83/86, pelo parcial provimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido:

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação dos índices pleiteados, tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigorante, in verbis:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13, 14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989) ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a conseqüente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.

Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifiko entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005). Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido."

(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS. 1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS). 2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo

Teixeira, DJ de 22/02/1995. 3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989. 4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. 5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EResp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inter plures: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido."

(REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007);

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007);

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº. 9.250/95 (Precedente:REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº. 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº. 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

No tocante aos demais índices objeto do recurso em questão - 12,92% (jul/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (março/90) - verifica-se que, na verdade o que pretende a parte autora é a diferença entre o que foi efetivamente aplicado e o IPC registrado no período. Logo, não faz jus a parte autora aos referidos índices, tendo em vista que nos períodos citados estes já foram aplicados em conformidade com a legislação vigente, conforme vem entendendo o E. STJ. Isto posto: com base no artigo 557, § 1º-A, do Estatuto Processual, dou parcial provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor apenas o índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigido monetariamente desde quando devido até a citação, a partir da qual deve ser aplicada tão-somente a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Honorários de acordo com o artigo 21, caput, do CPC, condicionando seu pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e ressaltando que a CEF arcará com os honorários da parte autora com recursos próprios, e não do FGTS, em obediência aos princípios da causalidade e da sucumbência, adotados pelo ordenamento processual brasileiro.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011320-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: JOSE GONCALVES DOS SANTOS E S/M
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010056487)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DA CUNHA, em face da r. decisão, nos autos de ação de imissão de posse com pedido de liminar, trazida por cópia às fl. 373/378, que julgou procedentes os pedidos da CEF: "para determinar a imissão da CEF na posse do imóvel (...) inclusive liminarmente, bem como para condenar os réus ao pagamento da taxa de ocupação mensal desde a adjudicação do bem até a sua efetiva desocupação, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ..."



Razões de recurso, às fls. 13/45, sustentando, em poderosa síntese, que : " o art.37 ,§ 2º do Decreto - lei 70/66 , que contempla a hipótese de imissão na posse, alude à carta de arrematação, o que não é o caso dos autos (...) conseqüentemente, a concessão de mandado de imissão na posse,nessa circunstância, importaria em legitimação de ato contrário ao direito ..."

Autos vieram-me conclusos 27.09.2007, pelo que passo a decidir. O mais simplório exame dos autos aponta para o total e manifesto descabimento do presente recurso porque de sentença (art. 162, § 1.º, CPC) cabe apelação (art. 513 CPC), e não agravo de instrumento (art. 522, CPC) tal qual pretendido pelo autor. Por oportuno, impende ressaltar a flagrante inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade, por tratar-se o caso de erro grosseiro. Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental. Publique-se. Intimem-se Rio de Janeiro,08 de Outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024279-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242792)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fl. 65/66, que extinguiu o feito sem resolução do mérito na forma dos artigos 267, I, e 284 e parágrafo, todos do CPC, face ao desrespeito aos ditames do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004..
Razões de recurso, às fls. 70/71, sustentando, em poderosa síntese, a impossibilidade de declaração de inépcia fora dos estritos limites dos artigos 282 e 283 do CPC.
Opinamento do Ministério Público Federal (Proc. Reg. Carlos Xavier Brandão), às fl. 77/79, pelo conhecimento e provimento do apelo. Vieram-me os autos conclusos em 18.09.2007, pelo que passo a decidir. Desde logo impende expor que a r. sentença não merece retoques, uma vez que de fato, a parte autora ora apelante não atendeu devidamente ao despacho que determinou a emenda à inicial, no sentido de quantificar o quantum debeatur in controverso. Valor este que, por razões óbvias, inclui todas as parcelas vencidas, além das vincendas, sob pena de subversão dos propósitos da referida Lei n.º 10.931/2004. Neste sentido: "ACORDAO

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AGV - AGRAVO - 146868
Processo: 2006.02.01.005656-5 UF : RJ Orgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.
Data Decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200162312
Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 229

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto com o fim de vulnerar decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o provimento antecipatório ora renovado. - Cumpre afastar a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 223.075 / DF, julgou-a compatível com a Carta Constitucional. - Outrossim, o pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04. - Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende o agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, não há substrato probatório suficiente para aferir, prima facie, se as cláusulas contratuais são, de fato, abusivas ou se o valor é indevido, o que só poderia ser evidenciado por uma perícia contábil. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Relator
JUIZA VERA LÚCIA LIMA

Decisão
Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento e julgou-se prejudicado o agravo interno, na forma do voto da Relatora".

"ACORDAO
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AGV - AGRAVO - 150603
Processo: 2006.02.01.012638-5 UF : RJ Orgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Data Decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200162313
Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 229
Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto com o fim de vulnerar decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deferiu parcialmente o provimento antecipatório vindicado. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04. - Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretendem os agravantes. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005), não sendo viável a incorporação do valor referente às prestações em atraso ao saldo devedor. - Nas causas de revisão contratual envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, o valor da causa é fixado com base na diferença entre o valor que o mutuário entende devido e o valor cobrado pelo agente financeiro, razão pela qual se revela acertada a decisão do Juízo monocrático que determinou a emenda à petição inicial pelos ora agravantes, indicando o correto valor da causa. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Relator
JUIZA VERA LÚCIA LIMA
Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento e julgou-se prejudicado o agravo interno, na forma do voto da Relatora".

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental. Publique-se. Intimem-se Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012457-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:WALCYR DE FREITAS PORTO
ADVOGADO	:CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010258421)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WALCYR DE FREITAS PORTO, inconformado com a r. decisão, nos autos da ação ordinária, trazida por cópia à fl.27, qual seja : "Fl.147 - Indefiro o requerido, uma vez que tais documentos são desnecessários ao deslinde da questão. Isto posto venham os autos conclusos para sentença."
Nas razões de recurso, às fls.03/05, pugnou o Agravante pela reforma da decisão, asseverando que "pretende provar, entre outros fatos, sua participação na missão de paz denominada FAIBRÁS, bem como os danos material e moral sofridos no regresso da Missão". Instruindo o recurso, acostaram-se os documentos de fls.06/27. É o sucinto relatório. Decido:
O MM.Juiz " a quo" indeferiu o pedido de fl.147 da parte autora, ora agravante, por entender desnecessária, ao julgamento da ação, a apresentação dos documentos requeridos.Todavia, não velou o agravante em trazer cópia do pedido de fl.147, peça necessária à instrução do presente recurso, não havendo como se comprovar as alegações do agravante.
Destarte, embora tenha trazido todas as peças obrigatórias, constantes do art.525, I do estatuto Processual Civil, não logrou o Agravante atender aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, ante sua instrução deficitária.

Neste sentido, oportuno trazer à baila jurisprudência do Egrégio STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. I - A ausência de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel.Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; EREsp nº 471.930/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/2007 e AgRg nos EREsp nº 836.204/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 817553/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 196)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC. 3. É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo. 4 Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 809305/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 2. Analogia ao disposto na Súmula 288/STF. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 784454 / AL, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007 p. 238)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com lastro no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2a Região.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).
P.I.
Rio de Janeiro, 03 de Outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012597-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:MANOEL LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:ANGELO RICARDO LATORRACA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010064541)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL LOURENÇO DA SILVA, inconformado com a r. decisão, referente à ação de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública, trazida por cópia às fls.129/133, que asseverou : "A Caixa Econômica Federal argüi que ao título exibido pelo autor falta o atributo da 'certeza', considerando que pende de julgamento uma ação rescisória. Essa afirmação procede, pois a presente ação de liquidação versa sobre todos os índices deferidos na sentença liquidanda, conforme se verifica da petição inicial e dos cálculos que a acompanham. (...) Por todo o exposto, determino a suspensão do presente feito até julgamento definitivo da ação rescisória nº 2001.02.01.0312234-1".
Nas razões de recurso, às fls. 04/15, pugnou o Agravante pela integral reforma da decisão, asseverando: " É verdade que a Caixa Econômica Federal ajuizou Ação Rescisória em face da referida decisão no Egrégio TRF da 2ª Região, inclusive com concessão de antecipação de tutela pelo eminente relator. Ocorre que, em decisão proferida em 02/12/2002 e publicada em 25/02/2002, o eminente relator da ação rescisória reconsiderou e cassou a tutela antecipada, julgando-a extinta sem julgamento do mérito, revogando, restabelecendo o pagamento nos termos do título executivo judicial que ora se liquida". Instruindo o recurso, acostaram-se os documentos de fls. 08 /133 .

É o sucinto relatório. Decido:

Compulsando os autos do agravo, para análise de seu atendimento aos aspectos formais, verifico que o Agravante deixou de trazer certidão de intimação da respeitável decisão agravada - peça obrigatória à instrução do recurso, nos precisos termos do art. 525, I do Estatuto Processual.

Destarte, não logrou o Agravante atender aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, ante sua instrução deficitária.

Neste sentido, oportuno trazer à baila jurisprudência do Egrégio STJ :

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento. (EDcl no Ag 446. 922/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 396)

Cumprе observar que, nos termos da legislação processual em vigor, inexistе fase de diligência, não havendo que se deferir prazo para complementação do agravo de instrumento. Nessa linha, é o entendimento inequívoco deste E. Tribunal, valendo mencionar *inter plures*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. ARTS. 525, I, E 557, CPC. I - É ônus da agravante a apresentação dos documentos obrigatórios, cuja ausência torna o agravo de instrumento inadmissível, dando ensejo ao indeferimento liminar pelo relator. II - Não provou a agravante que a decisão foi publicada após a interposição do recurso, não cabendo ao Tribunal buscar tal informação. III - Agravo interno improvido." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 200402010060730 - 1ª Turma - rel.: Des. Fed. Carreira Alvim - DJU 15.12.2004).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI). P.I.

Rio de Janeiro, 04 de Outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.018209-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:ANA MARISE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:ANA MARISE DA SILVA ALVES
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010182090)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 29/33, que concedeu a segurança *"para determinar à União que pague à impetrante a 2ª parcela do 13º do mês de Dez/2004, nos termos da fundamentação, conforme a quantia de fls. 19 (R\$558,63, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos existentes na conta, cujo cumprimento, em tutela de urgência, determine seja feito até 5º (quinto) dia da intimação desta sentença, sob pena de multa de 10(dez) vezes o valor devido à IMPTE para pagamento entre o 6ºdia e o 30º dia, e, a partir do 31º dia, de 20 (vinte) vezes o valor devido à IMPTE, quantias estas que revento em favor juntamente com o principal. (...)".*

Às fls. 50, afirmação da União Federal que deixa de recorrer "com fundamento em autorização superior do Procurador Regional Da União da 2ª Região (Memorando nº 89/2006, de 11/07/2006)". Parecer, às fls. 55, no sentido do improvimento da remessa necessária.

É o sucinto relatório.

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte como das Cortes Superiores, valendo colacionar os seguintes precedentes, *in verbis*: "DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. - O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo quando os alimentos foram estabelecidos em valor mensal fixo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 622800/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01.07.2005); "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1989. ARTIGO 201, §6º, DA CF/88. DIFERENÇAS DE JUNHO DE 1989. (...) 2 - A gratificação natalina

para os aposentados e pensionistas corresponde ao 13º salário dos "celetistas", direito nascido a partir da incidência da contribuição previdenciária (patronal e dos empregados) no 13º salário. 3 - O artigo 201, § 6º, da CF/88, estabeleceu a obrigatoriedade de pagamento da gratificação natalina. (...)". (TRF/2ª Região, 5ª T., AC 96.02.40936-3, Rel. Juíza Federal Convocada SALETE MARIA POLITA MACCALÓZ, DJ18.10.2002) ISTO POSTO: NEGÓ SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RIO DE JANEIRO, 04 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019442-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ISMAELA ERNESTO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194423)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por ISMAELA ERNESTO DE MELO e outros, inconformados com a r. sentença de fls. 120/121 que extinguiu o processo, dada a ocorrência da prescrição. Razões de apelo às fls. 123/132, sustentam a necessidade de reforma da sentença alegando que a parte autora faz jus ao percentual de 28,86%.

Às fls. 135/141, contra-razões pugnando pelo improvimento do recurso.

Parecer do *Parquet* Federal , às fls. 144, pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Excelso Pretório que pacificou seu entendimento no sentido de que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste de 28,86%. Passo a transcrever o seguinte precedente nessa linha: "Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. *Limitação temporal. Adveto da MP nº 2.131/2000.* 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido." (STF, 2ª Turma, RE 410778 / RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26-08-05). Logo, a incidência do percentual pleiteado pela parte Recorrente deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 06/10/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010357-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CLEA APARECIDA MANSO VIEIRA BELTRAO
ADVOGADO	:RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010103574)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por CLEA APARECIDA MANSO VIEIRA BELTRÃO, inconformada com a r. sentença de fls. 14/15, que indeferiu a inicial da ação cautelar de exibição de documentos que objetivava obrigar a parte ré a exibir extratos de caderneta de poupança.

Razões de apelo, às fls. 19/23, pugnam pela integral reforma da r. sentença recorrida, alegando, em síntese, que "(...) *Está perfeitamente caracterizado o binômio -necessidade utilidade. Como já dito, O Fumus Boni Jûris é evidente - O direito à cobrança dos Expurgos Inflacionários. O periculum in Mora também é bastante claro - sem os extratos é impossível a propositura de Ação de Cobrança, considerando que não há como se calcular o valor devido pela instituição financeira, tampouco a competência para processamento da demanda já que também é inviável atribuir valor à causa. (...)*" Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 28, no sentido da reforma da sentença.

É o sucinto relatório.

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta corte valendo colacionar alguns precedentes, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não havendo qualquer prova no sentido de que o autor tenha enfrentado dificuldades para obter os extratos bancários relativos à sua conta poupança diretamente junto à instituição bancária, resta configurada a falta de interesse de agir, condição indispensável para a propositura da demanda. II - Acresce que a exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é uma espécie de procedimento cautelar e, portanto, exige a presença de periculum in mora que justifique a constituição antecipada da prova. No caso, não se vislumbra a presença de tal requisito legal, pois, como bem salientou o magistrado, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais, revelando-se inadequada a via eleita. III - Apelação improvida." (TRF/2ª Região, 5ª T. Esp., AC 2007.51.01.013705-5, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ25/09/07); "PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA COM FULCRO NOS ARTS. 355 E 357 DO CPC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O FIM PRETENDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Trata-se de apelação cível interposta de sentença que, nos autos da presente ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu a inicial, decretando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, V, do CPC. - Sobre a temática ora trazida à apreciação, não merece retoques o r. *decisum*, eis que inviável a pretensão dos autores (exibição de título de propriedade do Hortomercado Irajá e de documento que lhe autorize a locação) pela via eleita, mostrando-se evidente a ausência de sintonia entre o tipo de procedimento adotado pelos autores e a natureza da causa. - Isto porque, o pedido fora formulado com fulcro nos artigos 355 e 357 do CPC, artigos estes que dizem respeito à exibição incidental de documento, tomada no curso do processo de conhecimento, com finalidade essencialmente probatória. Assim, incidem apenas, nos casos de incidente processual, não se aplicando em caso de ação própria contra terceiro e nem em ação cautelar ou preparatória (artigos 844 e 845), que tem por escopo assegurar ao requerente a posse de documento sujeito a risco de perecimento. -"Exibição de documentos. Art. 355 do Código de Processo Civil.1. O art. 355 do Código de Processo Civil incide, apenas, nos casos de incidente processual, não se aplicando em caso de ação própria de exibição, movida contra terceiro (artigos 360 a 362 do Código de Processo Civil), nem em cautelar preparatória ou incidental (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil). No caso, não se tratando de incidente processual, não há falar em violação do mencionado dispositivo.2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 581764, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004, pág. 342). - Apelo desprovido." (TRF/2ª Região, 2ª T., AC 2002.02.01.034863-7, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJ11.01.2005)

ISTO POSTO: NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

RIO DE JANEIRO, 04 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.021460-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:NEUZA MARIA HENRICHS LOPES PINTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ANGELO BELLO BUTRUS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010214604)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Neuza Maria Henrique Lopes Pinto da Silva e outra inconformadas com a r. sentença de fls. 72/75, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança em que se objetivava a inclusão das impetrantes, filhas e dependentes de ex-combatente, na relação de beneficiários da assistência médica e hospitalar dos serviços prestados pelo Exército. Razões de apelo, às fls. 80/89 sustentam, em suma, que "... é cristalino o direito dos dependentes de ex-combatente, pelo princípio *tempus regit actum*, com o óbito anterior a Lei nº 8059/90, de usufruir assistência médico-hospitalar gratuita de responsabilidade da Força a que se encontrava vinculado por ocasião da Segunda Guerra como especial prêmio a todo aquele que se expôs aos perigos do conflito mundial. (...) Normalmente a questão se apresenta pacificada, sendo praticamente unânime a jurisprudência produzida na hodierna sistemática constitucional, a respeito de ser da Força a que estava vinculado o militar a responsabilidade de prestar tal assistência, no caso concreto, através da rede de saúde do Exército, o FUSex.(...)".

Às fls. 91/94, contra-razões, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 99, pela desnecessidade de sua intervenção.



É o sucinto relatório. Decido:
A respeitável sentença encontra-se em confronto com jurisprudência dominante das Cortes Superiores sobre a matéria, valendo mencioniar os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. -À viúva de ex-combatente deve ser assegurado o direito a permanecer usufruindo dos benefícios de saúde prestado pela Pagadora de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, se a esse órgão está vinculada por força de pensão especial. -A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição Federal, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares. -Segurança concedida.". (STJ, 3ª Seção, MS8611, rel.: Min. Vicente Leal, DJU 31/03/2003); "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FALECIDO. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO. ART. 50 DA LEI 6880/80. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. A impetrante demonstrou ter sido enquadrada como dependente do militar, nos termos da legislação respectiva, fazendo jus à assistência médico-hospitalar. A recorrente, por sua vez, não logrou demonstrar de que forma teria sido afrontada a legislação citada que, na verdade, ampara a pretensão mandamental. Recurso desprovido." (STJ, REsp 335.872/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15.09.2003)
Isto posto: com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao apelo para, reformada a r. sentença, conceder a segurança, determinando que a autoridade impetrada assegure o atendimento médico-hospitalar e odontológico das impetrantes na rede de saúde do Exército. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súm. 512, STF).
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo".
P.I.
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016943-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ADAIL MENDONCA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS
APELADO	:REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010169430)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por Adail Mendonça da Costa e outros, irressignada com a r. sentença, de fls. 202/208, que, nos autos da ação de ressarcimento de danos, julgou extinto processo, com fulcro no art. 267, I, do Estatuto Processual.
Razões de apelo, às fls. 238/270, pugnou a Apelante asseverando que: "... Os Apelantes são parentes de Ildefonso Alves da Silva, um dos nove tripulantes do Barco Pesqueiro "CHANGRI-LÁ" (...) foi covardemente torpedeado pelo submarino nazista U-199, no mar territorial brasileiro, nas proximidades da Costa de Cabo Frio, em julho de 1943 (...) O reconhecimento tardio da causa da morte do ascendente dos Apelantes está sendo objeto de ação indenizatória autônoma proposta em face da União Federal, sem prejuízo desta ação (...) entendem os Apelantes serem merecedores de reparação de danos de ordem material e moral, imputáveis à Apelada, pelo covarde assassinatode seus parentes , ocorrido em pleno território brasileiro, quando nada mais estava fazendo que exercer o seu ofício da pesca, para o seu próprio sustento e de sua prole, além do fato de que a Apelada manteve-se silente e inerte em relação ao ocorrido por mais de 60 anos, a despeito da confissão do Comandante do submarino U-199 de ter afundado o B/P Cangri-lá ..."
Contra razões, de fl. 120, para que seja negado provimento ao apelo, mantendo assim, a r. sentença.
Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 274/275, opinando pela remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.
É o sucinto relatório. Passo a decidir:
Adoto como razões de decidir o constante do parecer de fls. 274/275 do douto "Parquet" Federal, Dra. DENISE LORENA DUQUE ESTRADA, que com habitual acuidade asseverou "in verbis":
"(...) A competência para julgamento do presente recurso é do Egrégio Superior Tribuanl de Justiça, face ao que estabelece o art. 105, II, "c", da Constituição Federal, verbis:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
II - julgar, em recurso ordinário:
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
No mesmo sentido estabelece o art. 13, inciso III do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 539, II, "b", do CPC.
Art. 13. Compete às Turmas:
III - julgar as apelações e os agravos nas causas em que forme partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:
II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
É de se ver, portanto, que compete ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso interposto de decisão de 1º grau, nas causas em que forem parte, de um lado, Estado estrangeiro e, do outro, Município ou pessoa residente no país. (...) "
Isto posto, declino a competência recursal para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao qual determino a remessa dos autos.
Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI).
P.I.
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012713-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:MARIA BENEDICTA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:SYLVIO MANHAES BARRETO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010127139)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Benedicta Dias de Souza, inconformada com a r. sentença de fl. 35, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do arts. 267, I e 295, I, do CPC, nos seguintes termos: "*Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA BENEDICTA DIAS DE SOUZA em face da CEF, pleiteando seja condenada a rever o saldo da conta fundiária de seu falecido marido Jefferson Pereira de Souza, aplicando-se expurgos inflacionários que identifica. Intimada por duas vezes a emendar a inicial juntando prova do vínculo empregatício do falecido e, portanto, a titularidade de conta fundiária, deixou de dar cumprimento ao comando e de juntar qualquer prova apta. Ausente documento essencial à propositura da ação, a inépcia é incontestável.*".
Em suas razões de recurso, às fls. 40/41, sustenta que "... a essência da peça vestibular, rigorosamente, dispensa esse tipo de prova, em momento algum, foi ventilado que o falecido era optante por ocasião da implantação dos denominados planos econômicos. A tese central do pedido é subsidiada pelo fato que a planilha que foi confeccionada pela Caixa-ré por ocasião do pagamento dos valores relativos ao reconhecimento, via judicial, processo nº 89.0013326-8, da 14ª Vara Federal, desta Comarca, citado na peça vestibular, da taxa progressiva de juros constante do art. 4º da Lei nº 5.107/66, ..., não considerou os expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 89 e abril de 90. (...). Impende sublinhar a circunstância de que a Apelada ao confeccionar a planilha, com último movimento até outubro/97, relativa aos valores concernentes à taxa progressiva de juros constante do art. 4º da Lei 5.107/66, ..., no processo 89.0013326-8, da MM. 14ª Vara Federal, desta Comarca, não procedeu a correção devida nos referidos meses".
Não houve contra-razões.
O Ministério Público Federal opinou, às fls. 46/47, pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
A petição inicial foi indeferida pelo MM. Juízo *a quo* sob o fundamento de que tendo a parte autora por diversas vezes sido intimada a emendar a inicial, juntando documentos capazes de comprovar o vínculo do falecido marido com o FGTS, esta se quedou inerte.
O art. 284, do Estatuto Processual, estabelece que "*Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*"
Sendo assim, não tendo o autor, apesar de intimado por três (3) vezes a emendar a inicial, juntando documentos que comprovem o seu vínculo com o FGTS, outra solução não poderia ter sido dada.
O autor alega, como se pode observar da leitura do relatório supra, que a causa de pedir se refere ao fato de que em decisão proferida pela 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária, o falecido marido da autora teria tido ganho de causa no que se refere à aplicação de taxa progressiva de juros, e que a CEF ao elaborar a planilha de cálculos não teria considerado os expurgos inflacionários apurados em janeiro/89 e abril/90.
Ocorre que, nenhum documento trazido aos autos comprova: a) ter o falecido obtido êxito na demanda em que diz ter seu direito reconhecido à aplicação da taxa progressiva de juros; b) ter a CEF confeccionado planilha de cálculo (já que as mesmas não constam dos autos); quanto mais a não incidência dos expurgos inflacionários; c) ser, ou ter sido, o falecido marido da autora titular de conta vinculada ao FGTS (já que a mesma alega em sua peça de bloqueio que o mesmo não era optante do FGTS - fl. 40).
Sendo assim, não se desincumbiu o autor de cumprir ao disposto no art. 282 e 283, do CPC, o que atrai a aplicação do parágrafo único do art. 284 do mesmo Codex, devendo a mesma ser indeferida.

Noutro giro, não se aplica ao caso o disposto no § 2º, do art. 267, do CPC, haja vista a extinção do presente feito decorrer do indeferimento da petição inicial e não em uma das hipóteses descritas nos incisos II e III do Estatuto Processual.
Logo, não tendo a parte autora trazido qualquer documento hábil a legítimar sua pretensão, comprovando o vínculo entre o falecido marido e o FGTS, ao contrário, afirmando em seu apelo que a peça vestibular "*dispensa esse tipo de prova*", manifestamente improcedente é o recurso interposto.
Isto posto: apoiado no *caput*, do art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento ao recurso.
Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.
P.I.
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030729-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:MARIA AUGUSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO ANET
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELADO	:MARIA AUGUSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010307290)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a CEF a recacular o saldo devedor existente, desde abril de 1990, em razão da incidência do IPC no percentual de 84,32%, o qual deve ser substituído pelo BTNF, restituindo-se à Autora, com juros e correção monetária, com os honorários compensados e 50% das custas pela CEF.
Petição de número 2007.072827, pela recorrente, protocolo deste Tribunal, de 03.10.2007, informando que a parte a concordou sobre o levantamento dos valores depositados judicialmente na forma do art. 899, § 1º do CPC e sacados pela Ré, para fim de deduzir no valor apresentado na proposta de refinanciamento, bem como que a mesma arcou com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes foram pagos diretamente à CEF, administrativamente, conforme documento em anexo. Comunica a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC.
ISTO POSTO, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO, E EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, V DO CPC, PELO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RENUNCIANTE.
Preclusa a presente decisão, retornem os autos à vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.080764-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:LUIZ OTAVIO LAXE VILELA
APELADO	:MIRIAN HELENA RIBEIRO DE NORONHA
ADVOGADO	:DALTRO CAMPOS BORGES FILHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300807641)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta pela Universidade Federal Fluminense, inconformada com a r. sentença de fl. 96, proferida nos seguintes termos: "(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, I e VI c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. (...)")

Nas suas razões de apelo às fls. 98/101, alega, em síntese, que a Autarquia/Exequente já tinha apresentado os cálculos elaborados em março de 2001 correspondente aos valores que lhes são devidos a título de honorários sucumbenciais, e que esses valores são revertidos, integralmente, para o orçamento financeiro dela. Requerendo, por fim, a procedência do presente recurso para que seja anulada a r. sentença prolatada em fase de execução.

Contra-razões da Apelada às fls. 107/111.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. *parquet* Federal para parecer, o qual se manifestou à fl. 117, pela confirmação *in totum* da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

É o sucinto relatório. Decido:

Merece prosperar o apelo da Universidade Federal Fluminense.

A r. sentença se fundamentou na Medida Provisória nº 1973-63, de 29/06/2000, que após várias reedições foi convertida na Lei nº 10.522 de 2002, que, em seu art. 20, § 2º, tem a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 20 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débito que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 2º - Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência." (GRIFOS)

Verifica-se que não se aplica o referido dispositivo aos honorários advocatícios executados pela Universidade Federal Fluminense - UFF, pois ele abrange tão-somente a dívida ativa da União, não estando incluídas dívidas provenientes de execução fundada em sentença proferida em ação condenatória de rito ordinário, nas quais figuram as autarquias.

Com efeito, o conceito de Fazenda Pública não se confunde com o de Fazenda Nacional, sendo esta restrita a dívidas em favor da União e aquela abrangendo dívidas em favor de todas as entidades de direito público.

Esta é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os seguintes precedentes, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR A 100 UFIRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO JUDICIAL. 1. A Lei 9.469/97 autorizou a dispensa de cobrança de alguns créditos da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas. 2. A Medida Provisória 1.110/95 criou regra mais específica, possibilitando o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 1.000 (mil) UFIR's. 3. Com a conversão da Medida Provisória na Lei 10.522/2002, a questão recebeu o seguinte tratamento:" Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). § 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. § 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência). § 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." 4. "Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a alteração, promovida ainda nas reedições da medida provisória quanto aos honorários de valor ínfimo devidos à Fazenda Nacional, teve a intenção de modificar a orientação quanto ao tratamento dispensado à respectiva cobrança, passando-se da regra da suspensão à da extinção das execuções. A norma, que antes tinha natureza explicativa, passou a figurar como regra de exceção ao comando do seu caput. Em conclusão, verifica-se, a partir da Medida Provisória 1.542-24/1997, a existência de diferentes destinações procedimentais quanto às execuções fiscais de valor até 1.000 UFIR's (ou até R\$ 2.500,00 - pela Lei 10.522/2002), as quais devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição; em relação às execuções de honorários advocatícios de valor igual ou inferior a 100 UFIR's, oriundos de execuções fiscais ou por esse meio cobrados pela Fazenda Nacional, devem os processos ser extintos, ficando dispensado ou remido o respectivo débito em relação ao executado, na forma do art. 794, II, do CPC. Ainda assim, entendo que deve persistir a distinção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários devidos em razão de ação de rito ordinário e cobrada nos próprios autos, porque o art. 20, quer das medidas provisórias supra citadas, quer da Lei 10.522/2002, tem por objeto os honorários devidos ou cobrados nas próprias execuções fiscais da Fazenda Nacional, tão-somente. Poder-se-ia, ademais, argumentar que a execução de honorários em decorrência de título executivo judicial, quando inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), poderiam atrair, novamente, a incidência do art. 1º, da Lei 9.469/97, recaindo em hipótese análoga à prevista na Lei 10.522/2002. Entretanto, partindo-se do entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, tem-se que a Lei 10.522/2002, ao criar regras específicas para a dispensa de créditos relativos a honorários advocatícios, quis fazê-lo tão-somente em relação àqueles cobráveis via execução fiscal e, não, em relação às demais execuções, porque, quanto a eles, a União não abriu mão dos respectivos créditos, pelo menos segundo o espírito da lei. Não fosse assim, não teria sentido a opção legislativa por regra específica." (RESP 490.864-RJ). 5. Havendo litisconsórcio passivo e pedido que eclipsa todas as pretensões deduzidas, o

valor da causa é o correspondente à cumulação objetiva decorrente da cumulação subjetiva (litisconsórcio) (art. 259, II, do CPC). In casu, inobstante o débito de cada executado seja inferior a 100 (cem) UFIRs, o valor total da condenação resultante do título judicial ultrapassa o montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs, porquanto eram 30 (trinta) os autores da ação de conhecimento. 6. Recurso Especial provido."

(REsp 600.298/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 241)

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE VALOR INFERIOR A 100 UFIR. MP 1360/96. NÃO INCIDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A regra da MP 1360/96, art. 19, § 1º, alcança tão-somente as execuções de honorários devidos à Fazenda Nacional, com valor inferior a 100 UFIR, e fixados em sentença de execução fiscal. 2. Sendo, na hipótese, a execução fundada em sentença proferida em ação condenatória de rito ordinário, na qual figurou com ré, deve-se prosseguir o feito. 3. Recurso conhecido e provido."

(REsp 127.994/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 03.11.1998, DJ 30.11.1998 p. 185)

Assim, tendo a citada Medida Provisória se referido apenas aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, não se pode entender seus efeitos aos honorários devidos à autarquia, como ocorre no presente caso.

Isto posto:

I) dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual, para que, anulada a r. sentença recorrida, prosiga-se com a execução dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos ao MM. Juiz a quo.

II) Apensem-se aos presentes autos o processo nº 1993.51.02.081496-6, tendo em vista tratar-se da Ação Ordinária, processo principal.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.081496-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR APELADO	: SERGIO LUIZ PINHEIRO SANTANNA : MIRIAN HELENA RIBEIRO DE NORONHA
ADVOGADO ORIGEM	: DALTRO CAMPOS BORGES FILHO : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300814966)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Universidade Federal Fluminense, inconformada com a r. sentença de fl. 96, proferida nos seguintes termos: "(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 267, I e VI c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. (...)"

Nas suas razões de apelo às fls. 96/99, alega, em síntese, que a Autarquia/Exequente já tinha apresentado os cálculos elaborados em março de 2001 correspondente aos valores que lhes são devidos a título de honorários sucumbenciais, e que esses valores são revertidos, integralmente, para o orçamento financeiro dela. Requerendo, por fim, a procedência do presente recurso para que seja anulada a r. sentença prolatada em fase de execução.

Contra-razões da Apelada às fls. 105/109.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. *parquet* Federal para parecer, o qual se manifestou à fl. 114, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório. Decido:

Merece prosperar o apelo da Universidade Federal Fluminense.

A r. sentença se fundamentou na Medida Provisória nº 1973-63, de 29/06/2000, que após várias reedições foi convertida na Lei nº 10.522 de 2002, que, em seu art. 20, § 2º, tem a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 20 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débito que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 2º - Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência." (GRIFOS)

Verifica-se que não se aplica o referido dispositivo aos honorários advocatícios executados pela Universidade Federal Fluminense - UFF, pois ele abrange tão-somente a dívida ativa da União, não estando incluídas dívidas provenientes de execução fundada em sentença proferida em ação condenatória de rito ordinário, nas quais figuram as autarquias.

Com efeito, o conceito de Fazenda Pública não se confunde com o de Fazenda Nacional, sendo esta restrita a dívidas em favor da União e aquela abrangendo dívidas em favor de todas as entidades de direito público.

Esta é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os seguintes precedentes, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR A 100 UFIRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO JUDICIAL. 1. A Lei 9.469/97 autorizou a dispensa de cobrança de alguns créditos da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas. 2. A Medida Provisória 1.110/95 criou regra mais específica, possibilitando o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 1.000 (mil) UFIR's. 3. Com a conversão da Medida Provisória na Lei 10.522/2002, a questão recebeu o seguinte tratamento:" Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). § 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. § 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência). § 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." 4. "Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a alteração, promovida ainda nas reedições da medida provisória quanto aos honorários de valor ínfimo devidos à Fazenda Nacional, teve a intenção de modificar a orientação quanto ao tratamento dispensado à respectiva cobrança, passando-se da regra da suspensão à da extinção das execuções. A norma, que antes tinha natureza explicativa, passou a figurar como regra de exceção ao comando do seu caput. Em conclusão, verifica-se, a partir da Medida Provisória 1.542-24/1997, a existência de diferentes destinações procedimentais quanto às execuções fiscais de valor até 1.000 UFIR's (ou até R\$ 2.500,00 - pela Lei 10.522/2002), as quais devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição; em relação às execuções de honorários advocatícios de valor igual ou inferior a 100 UFIR's, oriundos de execuções fiscais ou por esse meio cobrados pela Fazenda Nacional, devem os processos ser extintos, ficando dispensado ou remido o respectivo débito em relação ao executado, na forma do art. 794, II, do CPC. Ainda assim, entendo que deve persistir a distinção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários devidos em razão de ação de rito ordinário e cobrada nos próprios autos, porque o art. 20, quer das medidas provisórias supra citadas, quer da Lei 10.522/2002, tem por objeto os honorários devidos ou cobrados nas próprias execuções fiscais da Fazenda Nacional, tão-somente. Poder-se-ia, ademais, argumentar que a execução de honorários em decorrência de título executivo judicial, quando inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), poderiam atrair, novamente, a incidência do art. 1º, da Lei 9.469/97, recaindo em hipótese análoga à prevista na Lei 10.522/2002. Entretanto, partindo-se do entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, tem-se que a Lei 10.522/2002, ao criar regras específicas para a dispensa de créditos relativos a honorários advocatícios, quis fazê-lo tão-somente em relação àqueles cobráveis via execução fiscal e, não, em relação às demais execuções, porque, quanto a eles, a União não abriu mão dos respectivos créditos, pelo menos segundo o espírito da lei. Não fosse assim, não teria sentido a opção legislativa por regra específica." (RESP 490.864-RJ). 5. Havendo litisconsórcio passivo e pedido que eclipsa todas as pretensões deduzidas, o

valor da causa é o correspondente à cumulação objetiva decorrente da cumulação subjetiva (litisconsórcio) (art. 259, II, do CPC). In casu, inobstante o débito de cada executado seja inferior a 100 (cem) UFIRs, o valor total da condenação resultante do título judicial ultrapassa o montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs, porquanto eram 30 (trinta) os autores da ação de conhecimento. 6. Recurso Especial provido."

(REsp 600.298/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 241)

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE VALOR INFERIOR A 100 UFIR. MP 1360/96. NÃO INCIDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A regra da MP 1360/96, art. 19, § 1º, alcança tão-somente as execuções de honorários devidos à Fazenda Nacional, com valor inferior a 100 UFIR, e fixados em sentença de execução fiscal. 2. Sendo, na hipótese, a execução fundada em sentença proferida em ação condenatória de rito ordinário, na qual figurou com ré, deve-se prosseguir o feito. 3. Recurso conhecido e provido."

(REsp 127.994/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 03.11.1998, DJ 30.11.1998 p. 185)

Assim, tendo a citada Medida Provisória se referido apenas aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, não se pode entender seus efeitos aos honorários devidos à autarquia, como ocorre no presente caso.

Isto posto:

I) dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual, para que, anulada a r. sentença recorrida, prosiga-se com a execução dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos ao MM. Juiz a quo.



II) Apensem-se aos presentes autos o processo nº 1993.51.02.080764-0, tendo em vista tratar-se de Medida Cautelar, acessória a este.

P.I.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.005737-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020057373)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, inconformada com a r. sentença de fls. 179/180 na parte que deixou de condenar a parte apelada em honorários advocatícios.
Razões de apelo às fls. 182/191, requerendo a condenação "do embargante-apelado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (encargo legal), à razão de 20% do valor da causa."
Às fls. 197/199, contra-razões pugnando pelo improvimento do recurso.
Parecer do *Parquet* Federal , às fls. 208, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório. Decido:
A r. sentença recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência das cortes superiores, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Nas hipóteses de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69; a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 2. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 se destina a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial, e deve ser recolhido aos cofres da União. 3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 942.292/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007 p. 276); "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.". (EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007 p. 232)
ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo.
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.064163-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ESPOLIO DE AUGUSTO CARLOS DE SOUZA REP/ P/ AMELIA PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	:VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ANTONIO CESAR SILVA MALLET
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010092740)

DECISÃO

A apelação cível (fls. 65/81) não infirma - nem tampouco demonstra o contrário - a alegação fática, posta na fundamentação da r. sentença recorrida e que serve de base à procedência dos embargos à execução, às fls. 62: "A embargante salienta que já efetivou o cumprimento da obrigação de fazer, procedendo as compensações cabíveis com base no julgado da Suprema Corte (RMS 22.307-7/DF). O embargado não impugnou especificamente este tipo de compensação. A decisão (fls. 107) se refere à compensação indicada no mencionado "decisum", sendo certo que o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença no que tiver sido objeto de recurso, nos termos do art. 512 do CPC".Ressente-se, por isto, de pressuposto de admissibilidade.

ISTO POSTO :

Nego seguimento ao recurso.
P.I. PRECLUSA A PRESENTE DECISÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO MM. JUÍZO A QUO.
RIO DE JANEIRO, 27 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relato

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.012231-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:AMILCAR MELLO NUNES
ADVOGADO	:ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100122319)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por AMILCAR MELLO NUNES, inconformado com a r. sentença de fls. 169/170, que declarou a ocorrência da prescrição,nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.
Razões de apelo, requerem a reforma da sentença com a procedência do pedido inicial.
Contra-razões, reiteração do teor da contestação se reportando aos termos da sentença.
Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 186/188, pelo provimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido:
A r. sentença recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência das cortes superiores, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2 - Em hipóteses idênticas à presente, ações propostas por reformados do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal objetivando o reconhecimento do direito à promoção, com base no disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9/66, nos mesmos termos assegurados a seus homólogos do antigo Estado da Guanabara, esta Corte, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 750.873/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 21.05.2007 p. 627); "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DO ANTIGO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO. HOMÓLOGO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, na ação em que militar do Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal pretende promoção à graduação na qual se encontra seu homólogo, ocorre prescrição de fundo de direito se não observado o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto 20.910/32. 2. Hipótese na qual a violação ao direito vindicado ocorreu quando da reinclusão dos ora agravantes no serviço público federal, fato ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data da propositura da ação, conforme consignado nas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 254.470/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 20.06.2005 p. 328)
ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo.
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025143-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:TIODOMIRO DE SOUZA PERES
ADVOGADO	:JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251434)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF, contra a r. sentença de 1º Grau que julgou procedente em parte o pedido autoral de reajuste do saldo de FGTS, de acordo com os índices de correção monetária expurgados pelos chamados "planos de estabilização econômica", em 26,06% (IPC - Plano Bresser-junho/87); 42,72% (IPC-janeiro de 1989), 44,80% (IPC - abril de 1990) e 21,87% (IPC-março de 1991), bem como, condenou a ré em juros de mora de 6% ao ano a partir da data da situação ensejadora do saque (31.01.1996) - fl. 19, até a vigência do novo Código civil, a partir da qual os juros de mora devem ser contados à razão de 12% ao ano. Honorários advocatícios na forma do caput do artigo 21 do CPC.

Em suas razões de recurso, sustenta a CEF, entre outras coisas, que as contas do FGTS foram corretamente remuneradas; que as normas que definem os critérios de remuneração das contas do FGTS são normas de ordem pública; a ausência de direito adquirido, pelo que requerem a improcedência do pedido, bem como o prequestionamento das normas que assinala, que se declare os juros de 6% ao ano e a correção monetária incidam apenas a partir da citação e por fim que seja aplicado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 com a alteração da MP 2.164-40 de 26 de julho de 2001.
Em contra razões, defende a parte autora o improvimento do recurso.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 73, pela ausência de interesse público no caso.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.
No mérito, tem-se que a questão relativa à aplicação dos índices expurgados pelos chamados "planos de estabilização econômica" aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigorante, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

Logo, revela-se subsistente a procedência do pleito autoral, somente no que se refere à aplicação dos índices apurados pelo IPC em 18,02% (junho/87); 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

No tocante aos demais índices concedidos na sentença, verifica-se que, na verdade o que pretende a parte autora é a diferença entre o que foi efetivamente aplicado e o IPC registrado no período. Logo, não fazem jus aos referidos índices, tendo em vista que nos períodos citados estes já foram aplicados em conformidade com a legislação vigente, conforme vem entendendo o c. STJ.

Com o advento da Lei nº 10.406/02, o Novo Código Civil, a sistemática de aplicação de juros de mora deve observar o que dispõe o art. 406 desse Estatuto, que assim preceitua: "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*".

Assim sendo, a partir da vigência do novo Código Civil, deve ser observada a aplicação da taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, eis que este diploma legal é que deve ser considerado como disciplinador na "*mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*"

Ora, encontra-se pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 deste Codex, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC.

Mencione-se, portanto, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desfavoráveis à tese da Recorrente, trazendo à colação os seguintes arestos, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressal-

vou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

Quanto aos honorários advocatícios, sendo a CEF a única legítima para responder a demandas tais, entendimento já pacificado nos tribunais pátrios, como agente operador do FGTS, por autorização da Lei 7.859/89, centraliza a administração da aplicação dos recursos gerados por tal Fundo. Descabe desonerar a CEF do ônus da sucumbência no litígio, pelo erro outoramente cometido contra o Fundo, devendo a mesma, através de recursos próprios, arcar com os honorários advocatícios, jamais lançando mão, para o pagamento da verba do causídico da parte vencedora, a que foi condenada na r. sentença recorrida, de verba do Fundo de Garantia por tempo de serviço, mas sim com fundos próprios. Deixo de prover o apelo neste particular em obediência ao princípio da causalidade e sucumbência insitos no ordenamento processual pátrio.

ISTO POSTO:

Retirando o feito de pauta, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformada a r. sentença recorrida, determinar que no reajuste das contas vinculadas dos autores sejam aplicados, apenas, os percentuais de 18,02% (referente a junho/87); 42,72% (referente à janeiro/89) e 44,80% (relativo a abril/90), descontando-se os valores comprovadamente já creditados a tal título, tudo corrigido com juros de mora de 0,5% de juros ao mês desde a citação até a vigência do NCC, a partir do qual deve ser corrigido apenas pela taxa SELIC até o efetivo pagamento/depósito, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros de mora. Mantida, no mais a r. sentença recorrida. Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006584-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: JANCARLO MADDALON FERREIRA NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 12CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010065846)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por JANCARLO MADDALON FERREIRA NUNES, inconformado com a r. sentença de fls. 122/125, que julgou improcedente o pedido que objetivava a realização de segunda chamada para teste físico em concurso público para ao Polícia Rodoviária Federal.

Razões de apelo, requerem a reforma da sentença com a procedência do pedido inicial.

Contra-razões, pugnando pelo improvimento do recurso.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 167/169, pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência das cortes superiores, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPENSA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL QUANDO SE TRATAR DE JULGADO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Em se tratando de julgado deste Superior Tribunal de Justiça, fica dispensada a indicação do repositório onde foi publicado, admitida, inclusive, a comprovação da divergência por meio de documento extraído do website desta Corte. Precedente da Corte Especial. II - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há que se falar em nova oportunidade para a realização do teste de aptidão física, tendo em vista a proibição expressa trazida no Edital. III - Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. IV - Consoante já manifestou esta Corte, em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital. Em sendo assim, o Administrador tem todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que o mesmo não afronte comandos legais. V - Agravo Interno desprovido." (AgRg no REsp 657.488/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 335); "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. CAPACITAÇÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO DE EXAME EM DATA POSTERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL POR OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. - Tratando-se de concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, é entendimento assente que as cláusulas constantes no edital obrigam candidatos e Administração Pública e têm como objeto primeiro o preenchimento das vagas existentes para completar o quadro de funcionários. - Se o edital do concurso público é claro quanto a impossibilidade de ocorrência de segunda chamada para a realização de prova de aptidão física em qualquer hipótese, não há que se falar em direito líquido e certo a nova data para a realização do exame por ocorrência de caso fortuito. - Recurso ordinário desprovido." (RMS15.129/SE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 29.03.2004 p. 279)

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.301023-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: REPETRAL - REPRESENTACOES DE PE-CAS PARA TRATORES LTDA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS GOMES DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903010230)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal, inconformada com a r. sentença de fl. 29, proferida nos seguintes termos: "(...) Face ao exposto, por falta de interesse processual, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)"

Nas suas razões de apelo às fls. 31/34, alega, em síntese, que a Fazenda Nacional somente tem dispensa legal de executar os créditos inferiores a 100 UFIR, o que não é a hipótese em tela. Fora os casos expressamente elencados em lei, o crédito público é indisponível. Requerendo, por fim, a reforma da sentença *a quo*, para determinar o prosseguimento da execução por ela intentada.

É o sucinto relatório. Decido:

No tocante ao espectro do interesse processual, é de se considerar que conforme dispõe a Lei nº 9.469/97 e a Instrução Normativa nº 3/97, da AGU, a União Federal e suas Autarquias, por vinculação, estão autorizadas, dispensadas mesmo de prosseguir ou intentar ações de cobrança, cuja dívida revele-se irrisória. A matéria já foi polêmica e a jurisprudência das Cortes oscilavam entre o princípio da utilidade e, por outro lado, a prevalência da autonomia dos Poderes, não devendo o Estado-Juiz interferir na conveniência do Estado-Administração em perseguir verbas inexpressivas.

A r. sentença está em manifesto confronto com jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 860.789/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 246)

Evidente, portanto, que a existência da IN/AGU nº 03/97 não leva à conclusão de inexistir interesse de agir na cobrança de valores abaixo dos limites nela consignados, porquanto incumbe à própria Exequente avaliar a conveniência ou não da persecução de valores ínfimos e não ao Magistrado *a quo*.

Ademais, constatando-se que o crédito relativo a honorários advocatícios destes autos é superior a 100 UFIR's, me afigura inaplicável o disposto na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, § 2º, *in verbis*:

"Art. 20 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débito que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 2º - Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência." (GRIFOS)

Isto posto: dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual, para que, anulada a r. sentença recorrida, prossiga-se com a execução dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos ao MM. Juiz *a quo*.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004052-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LEANDRO LOPES BARBEITO SOUZA
ADVOGADO :ROBERTO DE CERQUEIRA SOUZA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010040520)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal, inconformada com a r. sentença de fls. 81/84 que julgou improcedente o pedido, porém, deixou de condenar em honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida.

Nas suas razões de apelo às fls. 88/98, alega, em síntese, que o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 é claro ao estatuir que a parte beneficiada pela justiça gratuita ficará obrigada a pagar os ônus sucumbenciais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, portanto, o órgão julgador deve condenar os vencidos a pagar honorários advocatícios para a parte vencedora, devendo a sentença conter dispositivo condenatório. Requerendo, por fim, seja dado provimento ao recurso a fim de seja condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa atualizado.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. *Parquet* Federal para parecer, o qual se manifestou às fls. 130/132, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório. Decido:

Com razão a apelante.

Verifica-se pelo art. 20, § 3º e 4º do CPC que é necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como também a valorização dos que exercem com presteza e dedicação sua atividade.

Face ao benefício da gratuidade de justiça conferido à parte autora nos autos da ação principal, cumpre observar que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 é claro ao estatuir que a parte beneficiada pela justiça gratuita estará obrigada a pagar os ônus sucumbenciais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Estabelece, ainda, um prazo prescricional de cinco anos para a subsistência da pretensão do vencedor da causa cobrar aquela verba. Fica sujeita, entretanto, a cobrança a um fato impeditivo, que é a impossibilidade do vencido em pagar os honorários advocatícios e as custas processuais. Porém, se no decurso de cinco anos não deixar existir o fato impeditivo da cobrança, prescrita estará a pretensão executória, o que, caso contrário, será exigível o título judicial.

Nessa linha é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever à guisa de exemplificação, a seguinte ementa daquela Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº1.060/50. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocriticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido."

(STJ 2ª Turma. AGRESP 364021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 25/05/2003)

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC dou provimento à apelação para, reformada a r. sentença recorrida, determinar a condenação da parte autora em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010953-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :A C R
ADVOGADO :ANDREA COELHO DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO :M. P. F.
AGRAVADO :C. V. M.
PROCURADOR :ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014901576)

DECISÃO

Proferida sentença em relação ao agravante, conforme notícia ofício - cuja juntada ora determino - nº OFI.0006.000553-2/2007, do MM. Juízo *a quo*, encaminhando cópia da mesma, na qual foi julgado extinto o processo, sem solução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso.

ISTO POSTO: JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO QUE AO MESMO, NEGO SEGUIMENTO COM LASTRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI)

P. I.

RIO DE JANEIRO, 05 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012674-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :RUI CARLOS MOREIRA
ADVOGADO :TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010009504)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUI CARLOS MOREIRA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência considerando que como o autor é domiciliado em Duque de Caxias, a competência para processar e julgar a ação é do Foro de São João de Meriti, entendendo tratar-se de competência absoluta.

Sustenta o MM. Juízo "a quo" que "Na hipótese dos autos, verifica-se que o Autor possui domicílio em Imbariê, Duque de Caxias. Destarte, a competência para apreciar e julgar a presente demanda pertence a uma das Varas Federais de São João de Meriti. De outro giro, é importante ressaltar que a competência das varas regionais é funcional, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. (...) Em face do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais de São João de Meriti. (...)".

Relevantes os argumentos postos pelo Recorrente em prol da reforma da r. decisão de primeiro grau, mormente diante do posicionamento dominante desta C. Corte Regional sobre a matéria, valendo transcrever o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VARAS FEDERAIS SEDIADAS NO INTERIOR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA - ARTS. 94 E 100, DO CPC - SÚMULA Nº 33/STJ. I - Ao estabelecer o domicílio do autor como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, contraria-se dispositivo legal expresso do Código de Processo Civil e limita-se aquilo que a lei não limitou. II - Os arts. 94 e 100, do CPC, conferem ao autor a possibilidade de optar pelo foro onde deseje demandar. A hipótese é de competência territorial, portanto, relativa, sendo vedado ao juiz reconhecê-la de ofício (Súmula nº 33 do STJ). III - Agravo de instrumento provido." (TRF/2ª Região, AG 2004.02.01.014117-1, 5ª T. Esp., Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ 01.12.2006).

Nesta esteira, vislumbro nítida plausibilidade de êxito no presente recurso, militando a favor da reforma da decisão agravada. No que tange à possibilidade de lesão grave, entendo que a remessa do processado a MM. Juízo de São João de Meriti - que pode vir a ser declarado incompetente para o processamento e julgamento do feito - resvala no princípio da economia processual, afetando a ambas as partes e ao próprio Judiciário.

Incide na hipótese o disposto na Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção é a seguinte: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

ISTO POSTO, APOIADO NO § 1º - A DO ART.557 DO CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA CASSAR A R. DECISÃO AGRAVADA.

Decorrido o prazo, sem interposição de eventual recurso, contra esta decisão, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006447-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO :JORGE LUCENA AGUIAR
ADVOGADO :RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900353)

DECISÃO

Proferida sentença, conforme notícia o ofício de nº 288/2007-GAB 26ª VF do MM. Juízo *a quo*, o qual ora determino a juntada, encaminhando cópia da mesma, na qual foi julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao fornecimento, ao Autor, do certificado de conclusão do curso de Aperfeiçoamento em Medicina Interna - CAMI 2004; e improcedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso que hostiliza a decisão que concedeu medida liminar.

Isto posto: julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pelo que ao mesmo, nego seguimento com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.010071-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :NADIR GURGEL PINHEIRO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010032972)

DECISÃO

Proferida sentença, conforme notícia o ofício de nº 127/2007-GAB do MM. Juízo *a quo*, o qual ora determino a juntada, encaminhando cópia da mesma, na qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso que hostiliza a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Isto posto: julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pelo que ao mesmo, nego seguimento com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011195-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :ALOISIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010008571)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aloísio de Castro e Outros, inconformado com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 59/60, que, julgando procedente o incidente de impugnação ao valor da causa fixou: "(...) o valor da causa em R\$ 234.519,42 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos. (...)"

Razões de recurso, às fls. 02/07, pretendendo a reforma da decisão agravada, pugnando pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, sustentando, em síntese, que: "(...) Assim, se nem mesmo a parte contrária sabe o valor correto, apresentando, desta forma, mera probabilidade, como pode um magistrado firmar com tanta certeza um valor absurdo como o de R\$ 234.519,42 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos). (...)".

Contra-razões da União Federal às fls. 65/67.

É o sucinto relatório. Decido:

Desde logo impende expor que não logro me afastar dos dizeres da r. decisão de primeiro grau jurisdicional, uma vez que harmônica com a majoritária jurisprudência das Cortes Superiores. De fato, é uníssono na jurisprudência pátria que o valor da causa deve corresponder ao benefício almejado pela parte demandante, ou, senão, em eventual iliquidez do pedido, ao menos que tal valor ainda que estimado se aproxime dos limites do razoável e da realidade.

Importa ressaltar que a matéria já restou disposta, inclusive, por ocasião da publicação do informativo nº 0305, correlato ao período de 20 a 24 de novembro de 2006.

"AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR. CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. Em regra, o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder ao da ação originária, acrescido da devida correção monetária. Contudo há exceções, como na espécie, em que há manifestação incompatibilidade entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, devendo prevalecer esse último. Pet 4.543-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 22/11/2006".

Novamente, a matéria já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal qual apontam os ementários a seguir colacionados: "AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06. II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa. III - Recurso provido."

(REsp 926.535/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 14.06.2007 p. 274)"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS CONSECUTÁRIOS GERADOS PELA CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR E DA MULTA PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.429/92. 1. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese que se extrai dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. 2. Figurando como objeto mediato do pedido o ressarcimento dos prejuízos ocasionados não só pela celebração dos contratos de forma supostamente irregular, mas também aqueles que foram ocasionados pelos mesmos, como restituição de salários, gastos de telefone, material de escritório, entre outras despesas, além da inclusão da multa prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92, correta a valoração da causa com todos os consecutários gerados pelos atos, em tese, de improbidade administrativa (precedente: REsp 615.691 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11 de maio de 2.006). 3. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 665.360/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 198)"

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012530-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:STAINER ALVES ROCHA E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010037137)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Stainer Alves Rocha e Cônjuge, inconformados com a r. decisão de fls. 136/141, que nos autos da Ação Ordinária foi proferida nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto *INDEFIRO* os pedidos de tutela antecipada e *DETERMINO* a intimação da parte-autora para, em 10 dias, proceder à emenda à inicial para indicar, de forma fundamentada, os valores que entende devidos, ou seja, o valor incontroverso, especificando as prestações vencidas e vincendas, bem como comprovar o depósito desse montante, que poderá ser efetuado nos próprios autos desta ação ordinária, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 294, parágrafo único, do CPC. (...)"

Em suas razões de recurso, às fls. 02/14, alegam, em síntese, que a r. decisão impugnada cingiu-se em indeferir a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor, não sopesando as demais questões suscitadas na aludida ação, como a falta de notificação premonitória, a qual alude o art. 31, § 1º do Dec-Lei 70/66, ensejadora de nulidade pelo não cumprimento da formalidade legal, requisito essencial para concessão da tutela pleiteada, que foi amplamente discurrida na exordial. Requerendo a reforma *in totum* da decisão que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela.

É o sucinto relatório. Decido:

As razões do recurso não infirmam os termos da r. decisão, cujas razões não invalidam os fundamentos da decisão atacada, já que esta se fundamentou na falta de indicação, por parte dos autores, do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, bem como o seu pagamento/depósito judicial, ressaltando que o recurso limitou-se a discurrir acerca da irregularidade no procedimento do Dec-Lei nº 70/66, tomando o presente recurso improperável, não sendo possível conhecê-lo, uma vez que inexistente o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.

Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso deflagrado por não atender aos requisitos de que trata o art. 514 do Estatuto Processual, uma vez que suas razões mostram-se dissociadas do conteúdo da r. decisão que pretende reformar. Nessa linha, iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, cuja menção é de rigor, conforme notas coligadas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 36a ed., pg. 595, nota 10 ao art. 514, *in verbis*: "É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).

Nesta mesma linha posiciona-se o E.STJ. Veja-se, à guisa de ilustração, os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. 1. A correção monetária, assim como os juros, integra o pedido de forma implícita. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A taxa Selic incide na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controversa que constituiu o fundamento do acórdão recorrido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (GRIFOS)

(REsp 421.139/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas. 2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (GRIFOS)

(REsp 703.118/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.04.2006).

Isto posto: nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.003238-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:SERTRADING (BR) LTDA
ADVOGADO	:ENRIQUE DE GOEYE NETO
ADVOGADO	:RHEA SILVA BARROS DE MELLO E OUTROS
PARTE RÉ	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010032380)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 104/119, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, confirmando liminar deferida, "(...) a fim de determinar à autoridade impetrada que ratifique os procedimentos administrativos de fiscalização e inspeção sanitária e/ou fitossanitária e de qualidade das mercadorias objeto da Licença de Importação nº 06/0551709-3 (fl. 08 e fls. 40/41) afetos a seu respectivo cargo. (...)". Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 128/130, pela desnecessidade de sua intervenção.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argumentos da impossibilidade da interrupção dos serviços públicos. A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com assente entendimento pretoriano sobre a matéria, valendo mencionar precedentes do E. STJ "inter plures": "COMÉRCIO EXTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A PERECIMENTO. DESMARAÇÃO ADUANEIRO PENDENTE DE DESPACHO DE AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO A SER REPARADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com o cumprimento do dever de ofício da autoridade coatora, responsável pela fiscalização sanitária das mercadorias objeto de exportação, e a expedição do laudo técnico atestando o perfeito estado dos bens, o mandado de segurança impetrado no primeiro grau perdeu objeto. Tendo em vista que os direitos tutelados - a saúde pública e o livre comércio - restaram devidamente protegidos nas instâncias ordinárias, não há necessidade, nem utilidade a justificar a interposição do presente recurso especial. Portanto, a ora recorrente carece de interesse recursal (art. 3º do CPC). II - As violações apontadas

dos arts. 10 a 12 da Lei nº 7.783/89 não foram objeto de análise no tribunal de origem, restando inobservado o requisito recursal do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). III - Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº178939/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Adhemar Maciel - DJU 28.09.1998 - p. 52); "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº 179182/SP - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 01.07.2002 - p. 276); "Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada. 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. 3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº143760/SP - 1ª Turma - rel.: Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.05.2001 - p. 174)

Isto posto: 1) À DIDRA para retificar a autuação, em conformidade com o petítório de fls.132, e 2) com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.001991-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:JOSE MAURO PACHECO SOUSA
APELADO	:CRISTINA BERBERT GELELETE
ADVOGADO	:ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010019914)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, inconformada com a r. sentença de fls. 81/821, que CONCEDEU A SEGURANÇA, em ação que versa sobre realização de matrícula no curso de Nutrição da UNIRIO, tendo em vista a transferência *ex officio* de seu marido, militar, da cidade de São José dos Campos - SP para o Rio de Janeiro -RJ.

Nas suas razões de apelo às fls. 102/116, alega, em síntese, que o fato da Apelada estar vindo de uma instituição privada dever ser, aqui, considerado, posto que o vestibular não fora prestado para uma instituição pública, e que a Apelada busca obter um privilégio não experimentado pelos demais cidadãos, o ingresso em uma universidade pública sem a necessária participação no vestibular. Requerendo, por fim, provimento ao recurso, reformando, na sua totalidade, a r. sentença.

Contra-razões às fls. 131/137.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 149, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relatório. Decido:

O cerne da questão cinge-se, no presente *mandamus*, assegurar o direito da Impetrante à matrícula em instituição de ensino público, por ser dependente de servidor público militar transferido *ex-officio* para o Rio de Janeiro, sendo egressa de instituição particular. A matéria polêmica vinha sendo iterativamente decidida em favor da Apelada, consoante entendimento consolidado nesta C. Corte Regional, lastreado na orientação do E. STJ, da qual sempre me socorri. A propósito, mencione-se, a título exemplificativo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO". ENSINO FUNDAMENTAL. ESTUDANTE. FILHO DE SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O dependente de militar removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula em estabelecimento de ensino fundamental público, ainda que originariamente tenha ingressado em instituição particular, e no novo domicílio haja instituição congênere. Aplicação do artigo 1º da Lei nº 9536/97. 2. O termo congênere aplica-se com elastério, tratando-se de funcionário público removido *ex officio* (art. 99 da Lei 8112/90). Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp nº 538080/RJ - 1a Turma - rel.: Min. Luiz Fux - DJU 09.12.2003 pg. 232)

Segunda Parte

Nº 198, segunda-feira, 15 de outubro de 2007

Ocorre que, na sessão de 16 de dezembro de 2004, no julgamento da ADIn nº 3324-7, assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal orientação diversa. Assim, manifestou-se o Pretório Excelso, sobre a interpretação a ser conferida ao artigo 1º da Lei nº 9.535/97, nesses autos controvertido *in verbis*:

"O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula 'entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino' a observância da natureza privada ou pública daquela origem, viabilizada a matrícula na congênere. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator."

Curvo-me ao professado pelo Guardião precípua da Constituição Federal, atento à necessidade da uniformização das decisões jurisdicionais, rendendo homenagem à segurança jurídica.

Contudo, o caso em questão merece melhor análise, tendo em vista a situação fática hodierna, em virtude da decisão liminar concedida em Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.002401-4, de minha própria relatoria, em 10 de março de 2004, determinando a autoridade impetrada proceder a matrícula da Agravada, ora Apelada, confirmada, posteriormente, através de sentença concessiva de segurança, tomando-a definitiva, logo no início do trâmite processual.

Não se pode olvidar que da decisão liminar no sentido de autorizar a estudante o ingresso e curso na Universidade Pública, gerou efeitos que, no caso concreto, pelo lapso de tempo decorrido, e não havendo nenhum fato novo, presume-se haver até a conclusão do curso.

Nestes termos, vale trazer à colação o posicionamento hoje vigente no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve o magistrado analisar e julgar a lide levando em consideração os fatos passados e futuros, a saber:

"ADMINISTRATIVO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - MATÉRIA AFETA AO STF MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE DEPENDENTE - CON-GENERIDADE - DECURSO DE 6 ANOS DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento; porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando ele tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, desde que a instituição de ensino seja congênere à de origem; ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, caso dos autos. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que, entre a sentença que concedeu a segurança tornando possível a matrícula da ora recorrida na UFRJ e a presente data, decorreram aproximadamente seis anos. 4. Impõe-se, no caso, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 709.934/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 531) Logo, analisando os acontecimentos passados descritos nos autos, bem como os fatos que estão por advir, verifico que o retorno da impetrante ao *status quo*, ou seja, àquele antes de deferida a liminar, causarão danos irreversíveis não só a ela, mas como, também, a própria UNIRIO, haja vista que a mesma deverá, se acolhida a hipótese, anular todos os atos por ela praticados durante o período em que cursou a impetrante, que geraria um custo a instituição, seja de ordem burocrática, de pessoal e consecutivamente financeira, pelo que deve prevalecer no presente caso a teoria do fato consumado. Por outro lado, tem-se que o fato só se consumou, na hipótese, devido a demora do judiciário em efetivar a prestação jurisdicional, posto que a liminar concedida em 10.03.2004 perdura até hoje, mais de 3 anos e meio, pelo que não se pode prejudicar a parte pela mora do judiciário, ainda mais em casos como os dos autos, em que se trata de um direito básico previsto em nossa Constituição Federal, que é o direito à educação. Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*. P.I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.024225-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:ALIETE DE ALMEIDA TURINI
ADVOGADO	:MARCOS DA PAZ PERDIGAO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242251)

Diário da Justiça - Seção 2

ISSN 1677-7026

385



DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 128/134, proferida nos seguintes termos: "(...) *CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida às fls. 51/55, para determinar à autoridade coatora que proceda à averbação, na ficha funcional da impetrante, do tempo de serviço por ela prestado em condições insalubres, com o devido acréscimo correspondente à atividade insalubre, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço.* (...)"

Parecer do d. *Parquet* Federal às fls. 166/169, pelo improvimento da remessa. É o sucinto relatório. Decido:

A matéria de fundo trazida no presente feito não apresenta maiores controvérsias no seio dos Tribunais Superiores, havendo pacificação no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu suas funções em condições especiais, assim consideradas atividades perigosas, insalubre ou penosa, nos moldes da legislação em vigor à época, faz jus à contagem de tempo de serviço com os devidos acréscimos legais para fins de aposentadoria estatutária.

Ocorre que a parte ré apontada não está legitimada a corrigir a omissão administrativa no que pertine à certidão com contagem ficta. É que a parte Autora - servidor público federal - prestou serviço sob a égide de legislação celetista e, portanto, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, antes do advento do Regime Unico dos Servidores, trazido pela Lei nº 8.112/90. Desta forma, compete ao INSS a expedição de certidão referente àquele período em que laboraram sob condições especiais, consoante disposto na própria legislação previdenciária. Transcrevo, por oportuno, o constante do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu art. 130: "Art. 130 - O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida: I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social ou; II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social. § 1º - O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (...) - grifei.

Esta é a orientação do E. STJ sobre a matéria, valendo destacar o entendimento de que, embora a averbação seja realizada nos assentamentos funcionais do servidor para fins de aposentadoria estatutária pelo órgão a que está vinculado, a certidão com a contagem ficta é expedida pela autoridade previdenciária. Mencione-se, a propósito: "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. Precedentes. 2. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 3. A contagem de tempo de serviço especial, prestados sob condições penosas, insalubres ou perigosas, após o advento da Lei n.º 8.112/90, imprescinde da regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ-AgRg no Ag 538762/RS, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 268)

E ainda, sem discrepar, a contrario sensu: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 6.887/80. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EQUIVÓCA APLICAÇÃO DO DECRETO 3.048/90. CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ EMITIDA. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEVIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. Constata-se que o processo foi indevidamente extinto, pois inexistia a suposta ilegitimidade passiva, eis que os impetrantes pretendiam, em face de certidão de tempo de serviço já expedida pelo INSS, a aplicação do fator multiplicador estabelecido pela Lei 6.887/80, mas entendeu-se que se pleiteava a concessão de certidão de tempo de serviço. Recurso provido, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para novo julgamento, com análise do mérito."

(STJ-REsp 671883/PE, Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 284) Importante reiterar que, após a expedição da certidão respectiva, incumbe ao órgão público a que efetivamente vinculado o servidor a averbação do tempo de serviço para fins de registro e eventual concessão de benefício de aposentadoria estatutária. Por fim, registro que em se tratando de legitimidade das partes - uma das condições da ação - é possível seu conhecimento de ofício. Neste particular, é a orientação de THEOTONIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 37ªed., ed. Saraiva, 2005, em notas ao referido artigo, pg. 361: "54. "A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267, IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício" (RSTJ 89/193)"

Isto posto: dou provimento à remessa necessária, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da parte ré, extinguir o feito sem julgamento do mérito, com respaldo no art. 267, VI, do CPC.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*. P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016390-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APELADO	:ADILSON ALCANTARA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010163905)

Decisão

De acordo com a decisão às fls. 244/248 e a petição (fls. 254/256) determino a baixa dos autos ao juízo *a quo* para que seja dado prosseguimento a execução em relação ao apelados: JOÃO RIBEIRO DE MENEZES, JOSÉ DALMO DE FREITAS GUEDES, JOSÉ NEWTON CARMO, MARCO ANTONIO CIMBRA PONCE DE LEON, MARIA JOSÉ FERREIRA MARTINS, MORETZSOHN RODRIGUES PEREIRA DE SÁ, PAULO MESQUITA BARROS FILHO, com o devido levantamento dos respectivos valores.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.006402-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:MANTELC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:SANDRA CONSUELO GONCALVES E OUTRO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010064020)

Decisão

Trata-se de ação executiva fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES com o fito de reaver quantias referentes a débitos inscritos em dívida ativa.

O recurso de apelação acostado às fls. 35-37 não está apto a produzir os seus efeitos, uma vez que é intempestivo, pois foi protocolado em 03 de abril de 2007, extrapolando, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias em dobro para a seu ajuizamento, contados da data da publicação da sentença, ou seja, 26 de janeiro do mesmo ano.

Assevere-se que a intimação pessoal (certidão de vista/remessa - fls. 33 verso) não se aplica à advogada do exequente, embora milite em favor da autarquia, pois constitui prerrogativa inerente ao cargo de procurador concursado, com matrícula atribuída por entidade governamental.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.104642-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NICEIA SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIA CONSUELO VALENTINO DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701046420)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à autora JUSSARA DOS SANTOS RODRIGUES e julgou procedente o pedido em relação às autoras NICÉIA SANTOS RODRIGUES e GILCEIA SANTOS RODRIGUES, em rateio, da cota parte da pensão de ex-combatente recebida por sua falecida mãe, em reversão, na proporção de 2/3 repartido entre elas, até 04/11/2005, quando passou a ser integral, em razão do óbito de JUSSARA DOS SANTOS RODRIGUES.



O presente recurso não preenche todos os requisitos de admissibilidade, eis que intempestivo.

Isto porque a UNIÃO FEDERAL obteve vista dos autos no dia 30/03/2007 conforme consta das fls. 141, termo inicial do seu prazo para eventual recurso. Ocorre que a apelante protocolou a petição no dia 03/05/2007, consoante fls. 143/144, portanto fora do prazo legal.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Vara de origem observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011980-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ROSENITA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010149077)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSENITA VIEIRA DOS SANTOS em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, *in verbis* (fls. 17):

"Considerando que a parte autora não forneceu a declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, desatendendo à determinação do juízo de fls. 44, reiterada a fls. 47, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à SEADI para que exclua do pólo passivo o agravo somente foi protocolado em 14/09/2007, quando há muito já havia escoado o prazo recursal, o presente recurso é intempestivo.

Verifico que, embora dirigido o recurso à reforma da decisão acima transcrita, a agravante, na verdade, pretende impugnar a primeira decisão, acostada às fls. 15 destes autos, que já lhe determinara a apresentação da declaração exigida pela Lei nº 1.060/50.

Considerando que a decisão de fls. 15 foi publicada em 12/12/2006 e o agravo somente foi protocolado em 14/09/2007, quando há muito já havia escoado o prazo recursal, o presente recurso é intempestivo.

Além do mais, a agravante não impugna de forma especificada os fundamentos da decisão agravada, deixando de deduzir as razões de sua irrisignação, mas limita-se a requerer a uniformização de jurisprudência que transcreve, sem fazer o cotejo necessário do pretenso dissenso jurisprudencial no âmbito desta Corte, desatendendo, assim, aos requisitos determinados no art. 524 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, nos termos do art. 557 c/c art. 527, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e devolva-se à Vara de origem para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.055096-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ANTONIA HILDA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO	:WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300198947)

Decisão

Às fls. 591, a autora Simone Madeira das Chagas renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pois pretende efetuar o pagamento da dívida.

A Caixa Econômica Federal concordou com o requerimento (fls. 593).

Em face do exposto, recebo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e homologo-o para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em consequência, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte, eis que prejudicado, com fulcro no art. 557 da Lei Adjativa.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011488-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CELIA MARIA LOPES DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:SOLANGE RAMOS VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:02CI VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200751010199917)

DECISÃO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por CELIA MARIA LOPES DIAS E OUTROS em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança visando o restabelecimento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva em seus vencimentos.

Neste agravo, postulam os agravantes a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar à autoridade impetrada, o Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a inclusão da GAE em seus contracheques.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional. Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009830-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE AMARAL DE AGUIAR
AGRAVADO	:ALMERINDA ALMEIDA DOS PASSOS
ADVOGADO	:SIDNEI MESQUITA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000527341)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos da Ação Originária nº 90.0052734-1 determinou o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em revisar a pensão estatutária da agravada de acordo com os critérios da Súmula 260, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, pois consta nos autos retratação do juízo *a quo* reconsiderando a decisão objeto do presente recurso (fls.156).

Assim, não há como negar a prejudicialidade do presente recurso, em virtude de sua perda de objeto eis que restou demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 529 c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, §1º, VI e art. 228, do Regimento Interno deste Tribunal eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de Origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.065393-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:FREDERICO DE MELLO TUDE E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010095583)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO REAJUSTE RESIDUAL, NOS TERMOS DA MP 1.704/98, DECRETO Nº 2.693/98 E PORTARIA MARE Nº 2.179/98. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVERSÃO DO *ONUS PROBANDI*. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE RESIDUAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência é assente quanto à necessidade da compensação na fase de execução do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A MP nº 1.704/98, de 30.06.98 (atual MP nº 2.169-43, de 24.08.2001), regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e pela Portaria MARE nº 2.179/98, determinou a implantação do reajuste residual referente ao índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) a partir de julho de 1998, com a compensação dos reajustes decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, considerando, para tanto, todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional, de janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme determina o art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.

- Cumprida a obrigação de fazer, uma vez que a Administração Pública se encontra adstrita ao princípio da legalidade, sendo presumida a legitimidade de seus atos, de modo que o *onus probandi* passa a ser, na espécie, dos embargados.

- Não tendo restado demonstrada a ausência da implementação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) pelos embargados, deve ser mantida a sentença de procedência dos embargos à execução, que extinguiu a execução da obrigação de fazer, devendo a mesma prosseguir na modalidade por quantia certa contra a Fazenda Pública.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.004290-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:EVILAZIO DA COSTA GONZAGA JUNIOR E CONJUGE
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010042904)

EMENTA

SFH. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA CEF PROVIDO E RECURSO AUTURAL PREJUDICADO.



- O art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato, devendo prevalecer o nele avençado.

- Não há falar em primeiramente, amortizar a prestação, para, após, atualizar o saldo devedor, tendo em vista que é princípio basilar da matemática financeira a sua correção para, somente depois, abater a prestação, sendo certo que não há acréscimo da dívida, tão-somente manutenção do valor atualizado. Adotar o posicionamento de amortizar antes da correção importa na redução da quantia emprestada pelo agente financeiro, além de gerar enriquecimento ilícito do devedor.

- Recurso da CEF provido e recurso dos autores prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e julgar prejudicado o recurso dos autores, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.000491-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROBERTO GOMES MOREIRA
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004919)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS GARANTIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

-Impõe-se o cumprimento da decisão transitada em julgado que garantiu ao impetrante o direito ao recebimento cumulativo das gratificações, descabendo qualquer interpretação administrativa que resulte no não pagamento sob a alegação de observância ao acórdão 603/2005, do TCU. Acrescente-se, ainda, não haver nos autos notícia de ação rescisória para desconstituir a sentença.

-Recurso e remessa não providos. Segurança mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012007-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:SÃO MARCOS SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010145450)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E APRECIADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DOS PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32, DA LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADIN, DÍVIDA ATIVA DA ANS E EXECUÇÃO FISCAL DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA IDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM.

- *Agravo interno interposto em face de decisão que, com base no art. 557, caput, do CPC, manteve o indeferimento da tutela requerida nos autos de ação ordinária, a qual visava impedir a Ré de inscrever o débito discutido na dívida ativa da ANS e no CADIN, e, ainda, de ajuizar ação de execução fiscal, referente à cobrança do ressarcimento ao SUS, na forma do art. 32, da Lei n.º 9.656/98.*

- A r. decisão, com base em precedentes desta e das demais Cortes Regionais, consignou que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS, restando claro que a cobrança aos planos de saúde pelo SUS não é inconstitucional ou arbitrária, como faz crer a agravante, mas, ao contrário, possui base jurídica que permite sua aplicabilidade. Ressaltou, ainda, que o fato de haver demanda judicial quanto à legitimidade do débito, por si só, não resulta na suspensão de sanções fiscais a serem imputadas, sem que haja garantia idônea apta a suspender a exigibilidade do crédito.

- Não trouxe a agravante nenhum fundamento novo a ensejar a reforma da decisão agravada, devendo esta ser mantida pelos seus judiciosos fundamentos.

- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009096-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ERNANI JOSE JOTTA SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO	:ALAN COSTA NEVES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090960)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

- A jurisprudência vem sinalizando no sentido de que, em virtude da cessão de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a legitimidade passiva *ad causam*, nos contratos de financiamento imobiliário, é unicamente da Caixa Econômica Federal - CEF.

- Recurso provido para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007450-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES E OUTRO
AGRAVADO	:SERGIO LUIZ PINTO CASTINEIRAS
ADVOGADO	:VINICIUS ALVES E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTICA FEDERAL SAO MA TEUS/ES (200450030001822)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PELA PARTE AGRAVADA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL CONHECER E ANALISAR A VEXATA *QUAESTIO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Mostra-se inadequada a pretensão recursal no sentido de que o Tribunal conheça e examine a questão ainda não apreciada na instância *a quo*, para, eventualmente, deferir ou indeferir a antecipação solicitada nos autos da ação pela parte agravada.

- Haveria supressão da instância sem autorização legal para tanto, diversamente do que ocorre no § 3º do art. 515 do CPC, onde houve mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.

- Nessas circunstâncias, o pedido recursal pertinente seria o de determinar o imediato exame, pelo Juízo *a quo*, do requerimento formulado nos autos da ação, para que houvesse decisão interlocutória sobre o tema da antecipação em si, a ensejar eventual reforma no âmbito do recurso de agravo.

- O Juízo *a quo*, por sua vez, em informações prestadas às fls. 335/341, esclareceu que a análise do pedido de antecipação de tutela não foi possível devido à necessária instrução do feito para fins de verificação dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipatória, nos termos do art. 273, do CPC, que dentre eles, se destaca a verossimilhança da alegação, e, ainda, aduz que já foram realizadas todas as provas indicadas pelas partes, bem como oitiva do perito em audiência, encontrando-se o processo concluso para a prolação de sentença.

- Conclui-se, assim, pela impossibilidade desta Corte analisar o pedido antecipado, suprimindo a instância ordinária nesse mister, falecendo o presente recurso de requisito de cognoscibilidade.

- Ademais, estando o feito completamente instruído na instância de origem, sem mais provas a serem produzidas, ou seja, com todos os elementos fático-probatórios, a situação de indefinição do imóvel sustentada pela agravante como de relevante urgência, está em vias de ser sanada, no âmbito da cognição plena, conforme noticiado pelo Magistrado *a quo*.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007545-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:ELIZABETH COELHO DA FONSECA
ADVOGADO	:RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010246992)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM CASO DE MORA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Não obstante o acúmulo de trabalho da CEF, haja vista a imensa quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários, o instituto da "astreinte", na forma dos arts. 461, § 5º, e art. 644, do CPC, se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em caso de mora.

- Entretanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e para conferir credibilidade ao referido instituto processual, é de se reduzir o montante da multa para o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), medida que evita enriquecimento sem causa, mas reafirma o valor e o respeito que as normas legais devem possuir, segundo o atual posicionamento da Jurisprudência.

- Precedentes citados: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.039953-4, Rel. Des. Fed. Selenie Maria de Almeida, DJU de 11/04/2005 e TRF-2ª Região, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto, DJU de 25/11/2004.

- Agravo parcialmente provido, para reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.006050-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ROBERTO BADRO
ADVOGADO	:VIRGINIA MOREIRA ROBALLO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTICA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151010060500)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESCONTOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

-O "Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor". No entanto, "revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 897870 / PR, Min. GILSON DIPP, DJU de 11.06.2007).

-Consoante entendimento do STJ, tratando-se de "dívida certa e líquida deve ser corrigida monetariamente, desde a data em que deveria ter sido adimplida pela Fazenda Pública. Inteligência do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 6.899/81. Precedentes". (STJ - 5ª Turma, AgRg no AG 612126 / BA, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 07.03.2005).

-Quanto aos juros moratórios, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19 de abril de 2001(fl. 02), isto é, antes da edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, em se tratando de obrigação ilíquida, contam-se a partir da citação, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC, conforme reiterado entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, devido o seu caráter alimentar.

-Tratando de demandas de servidores públicos, esta Turma Especializada tem entendido ser cabível a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Precedentes (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 2002.51.01.016693-8/RJ, Relator Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO unânime, DJU de 26.08.2005; AC nº 2001.51.01.014084-2/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, julgamento em 01.06.2005).

-Recurso provido para julgar procedente o pedido, determinando que não sejam descontados em folha os valores do adicional por tempo de serviço referentes ao período anterior à data do conhecimento da decisão da Administração pelo administrado, devolvendo-se os valores indevidamente descontados a este título, anteriores a Circular de nº 63/00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007611-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SERGIO BRITTO CUNHA FILHO
AGRAVADO	:PETRONILHA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200751120002028)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 18 DA LC 76/93. CARÁTER PREFERENCIAL EM RELAÇÃO A OUTRAS AÇÕES SOBRE O MESMO IMÓVEL. LEI N.º 8.629/93. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. DECISÃO REFORMADA.

- Da leitura do art. 18, da Lei Complementar n.º 76, de 06 de julho de 1993, vê-se claramente o caráter preferencial e prejudicial das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária. Ou seja, mesmo que pendente ação ordinária visando discutir a produtividade do imóvel, à época da vistoria, tal ação não tem o condão de suspender a desapropriação em tela.

- Vale dizer, a imissão na posse do Poder Público e o prosseguimento do programa de assentamentos não dependem do trânsito em julgado da decisão de ação anulatória, pois, caso haja a sua reforma, a questão será resolvida em perdas e danos.

- Sendo assim, aferida, através dos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 8.629/93, a improdutividade do imóvel e o não cumprimento de sua função social, bem como editado Decreto declarando-o de interesse social para fins de reforma agrária, está habilitada a União, através de sua autarquia INCRA, a propor ação com o objetivo de desapropriá-lo, sob o rito estabelecido pela Lei nº 76/93, que autoriza inclusive a imissão provisória na posse (art. 6º, I).

- No caso dos autos, por intermédio do Decreto do Presidente da República, publicado em 25 de novembro de 2005, o imóvel rural "Fazenda São José" foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária.

- Tal decisão foi obtida após a averiguação, pela vistoria do INCRA, de que o imóvel em questão apresentava Grau de Utilização da Terra - GUT em 90,70% e Grau de Eficiência na Exploração - GEE em 98,20%, traduzindo-se que a parte a ser expropriada tem exploração considerada abaixo do suficiente, fazendo jus à classificação de grande propriedade improdutiva.

- Diante da situação, a ora agravada, ajuizou ação ordinária de conhecimento para que fosse reconhecida a nulidade do procedimento administrativo, com especial enfoque na avaliação de improdutividade feita pelos *experts* do Instituto.

- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já até se posicionou no sentido de que o exame da produtividade de imóvel declarado de interesse social, para fim de reforma agrária, deve ser realizado no bojo da própria ação de desapropriação, por ser esta de cognoscibilidade plena.

- Dessa forma, em vista da relevância do interesse social trazido na presente demanda e, sobretudo, pela análise da documentação acostada aos autos não se constatam, no processo administrativo que precedeu a presente ação de desapropriação, ilegalidades que possam, *prima facie* e em sede de cognição sumária, infirmar a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos que o compõem.

- A questão atinente à produtividade do imóvel deverá ser dirimida oportunamente, sendo suficiente nesta cognição não exauriente (frise-se que estamos em sede de recurso interposto em fase inicial da ação expropriatória) a constatação de que houve, na fase administrativa, relatório elaborado pela agravante, que fundamentou do ponto de vista técnico a classificação do imóvel e em relação ao qual houve regular contraditório, regularidade esta que foi, inclusive, admitida pelo Magistrado *a quo*.

- De outra parte, o laudo de avaliação elaborado na fase administrativa está lastreado em critérios técnicos. Eventual irresignação da agravada quanto ao valor atribuído à terra nua ou às benfeitorias não teria o condão de afastar a pretensão de imissão provisória.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.008905-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO
APELANTE	:LUCI CAMPOS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800089055)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES. Do não reconhecimento da existência das pretendidas omissões no v. acórdão recorrido, aliado à circunstância de que os embargos de declaração - a pretexto de atender o requisito de prequestionamento - não presta à rediscussão dos recursos decididos no v. acórdão embargado, conduz ao seu não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 26 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003548-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BERNARDO CHAVES DAMASIO E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA FRANCO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020035485)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, em razão da iterativa orientação pretoriana no sentido de que são inadmissíveis os embargos declaratórios que visem atacar decisão monocrática do relator.

2. As razões recursais revelam mera pretensão de minorar a verba honorária, no qual não se conformou a Recorrente. Não obstante, quedo-me convicto do acerto da decisão recorrida, tendo em vista que cabe ao Magistrado a apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos nas alíneas do §3º, do art. 20, do CPC, quais sejam: "... a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do profissional; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Ademais, não está o Magistrado obrigado a fixar honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento).

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em receber os embargos de declaração como agravo interno, e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013042-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MAURO SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	:JOVELINO RIBEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077911)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O presente recurso foi oposto face ao acórdão que negou provimento ao agravo interno, tendo em vista que a Agravante, ora Embargante, não careceu aos autos do agravo de instrumento, documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do Estatuto Processual, considerado indispensável para se aferir a tempestividade recursal.

2. Persiste a Embargante no desacerto da conclusão alcançada pelo E. Colegiado, a qual deve ser aprimorada, afirmando existir omissão. Não obstante, de tudo o que se extrai do presente recurso, que apenas reiteram argumentos já superados, tanto no momento do julgamento do agravo de instrumento, quanto no do agravo interno, é o mero inconformismo da Recorrente com o resultado que lhe fora desfavorável. Não sendo demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, capaz de ser impugnado através dos embargos declaratórios, nos termos do art. 535, do CPC.

3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos declaratórios.

Rio de janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022076-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO
APTE/EMBGTE/AGRDO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS
APDO/EMBGDO/AGRTE	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010220760)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO ATÉ A DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. 1. Entendimento da E. 6ª Turma Especializada, na linha do E. STF, em receber embargos declaratórios deflagrados contra decisão monocrática como agravo interno. 2. A questão foi decidida levando-se em consideração não o acerto do mérito, mas sim, o fato de o recurso ou a decisão se enquadrarem em uma das hipóteses descritas no art. 557, do CPC, portanto, o agravo interno deve versar, antes de mais nada, sobre ser ou não hipótese de aplicação do disposto no artigo supra citado, sob pena de não conhecimento. 3. A aplicação do disposto no § 4º do art. 20 do CPC, não induz à conclusão de que os honorários advocatícios devam ser calculados em patamares inferiores ao disposto no § 3º do mesmo artigo. 4. Proposta a demanda dentro do prazo, não pode a parte autora ser prejudicada pela demora na distribuição, por motivos inerentes ao mecanismo do judiciário (verificação da prevenção *in casu*). 5. O § 1º, do art. 219, do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". 6. Agravo interno da União Federal improvido. Recurso da parte autora provido.



ACÓRDÃO
Vistos e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno da União Federal e, em recebendo os embargos de declaração como agravo interno, a este dar provimento para, reformada a r. decisão recorrida, declarar prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação ordinária nº 97.01007683-4. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022072-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASEF
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200151010220722)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Embargos de declaração dos Autores - Apelantes recebidos como agravo interno, na esteira de pacificado entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada. A ausência de documentação hábil a demonstrar que na ação ordinária nº 97.0107683-4, a que foi distribuída, por dependência, a ação ordinária, em que proferida a r. sentença apelada, foi proferida decisão limitando o litisconsórcio ativo, em momento posterior à citação válida, não permite o pronunciamiento do Colegiado acerca dos artigos 172, V e 161 do Código Civil de 1916. Agravo interno da UNIÃO FEDERAL que não alega, nem, muito menos, demonstra que a jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, acerca dos juros de mora, em se cuidando de prestações de natureza alimentar, postuladas em ação ordinária distribuída em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 27 de julho de 2001, não é a mencionada na r. decisão recorrida, ressentido-se do pressuposto de admissibilidade. Embargos de declaração dos Autores - Apelantes recebidos como agravo interno, a que se nega provimento. Agravo interno da Ré - Apelada não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em receber os embargos de declaração dos Autores - Apelantes como agravo de interno, negando-lhe provimento e não conhecer do agravo interno da Ré - Apelada. RIO DE JANEIRO, 26 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.19755-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:LUIZ ANTONIO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE ARTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400126646)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: PROPRIEDADE - PRESTAÇÕES EM ATRASO: POSSIBILIDADE DE CONSIGNAR-SE. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JULGAMENTO CONJUNTO. 1. A consignação em pagamento é ação própria para discutir-se a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos, tal qual remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, podendo as prestações atrasadas, caso idôneas para o credor, ser consignadas. 2. Necessário o sobrestamento do feito nos termos do artigo 265, IV, "a" do CPC. 3. Apelo provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao apelo para, cassando a r. sentença de fl. 340/342, determinar a remessa dos autos para a instância originária, com o subsequente desentranhamento e distribuição da ação ordinária - fls. 111/228, na forma regimental de estilo, devendo a ação consignatória ser sobrestada na forma do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015208-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:MAX WELBER NOBREGA DE MOURA
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010152084)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86% REFERENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.627/93. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS ANTERIORMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO E.STJ. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o reajuste, relativo ao índice de 28,86%, deve ser limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86%, revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. 2. Tendo sido a ação proposta em julho de 2005, reputam-se prescritas quaisquer diferenças havidas anteriormente ao quinquênio da propositura, considerado-se, ainda, a MP em questão. 3. O reajuste, por ser inerente ao cargo, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública em data posterior àquelas Leis. Jurisprudência uniforme do E. STJ. 4. Possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com as reposições estipendiárias estabelecidas pela própria Lei 8.627/93, nos moldes do preconizado pelo E. Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao apelo para, reformada a r. sentença recorrida, condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder ao Autor o reajuste integral do percentual de 28,86%, pagando-lhe os valores devidos decorrentes das diferenças de remuneração por não aplicação do referido índice, no período de julho de 2000 a dezembro de 2000, compensando-se os índices concedidos compensando-se os índices concedidos com as reposições estabelecidas pela própria Lei nº 8.627/93, consoante entendimento do E. STF, acrescidos de correção monetária, desde quando devida a diferença e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos moldes da MP nº 2.180-35/2001. Honorários advocatícios compensados entre as partes, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, de acordo com o art. 21 do CPC. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.010201-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SOCIEDADE MICHELLIN DE PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO LUIS FERREIRA DE MELLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010102015)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Impugnado alegado ato iminente da primeira autoridade impetrada, só à mesma cabe a legitimação passiva "ad causam", não sendo suficiente ao afastamento da ilegitimidade passiva "ad causam" das segunda e terceiras autoridades impetradas a só consideração de que junto ao âmbito de competência da segunda e terceiras autoridades impetradas também pode a IMPTE pleitear e agir, para usufruir do sistema SISCOMEX . A ausência de prova documental pré - constituída dos fatos alegados conduz à ausência dos predicados da liquidez e certeza do direito postulado no mandado de segurança preventivo. Remessa necessária provida, prejudicada a apelação em mandado de segurança.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento à remessa necessária para, reformada a r. sentença remetida, julgar a segunda e terceira autoridades impetradas partes ilegítimas passivas "ad causam" e, em consequência, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação às mesmas e denegar a segurança, com relação à primeira impetrada, e julgar prejudicada a apelação em mandado de segurança. Custas pela impetrante . Sem honorários. RIO DE JANEIRO, 26 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021429-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JARDELEI VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELVIRA VIEIRA CUNHA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010214291)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. Inexistindo prova da prestação do serviço militar, de forma ininterrupta, no período de 1990 a 2001, inexistiu estabilidade a ser amparada. Havendo norma prevendo limite máximo de permanência na condição de SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE, de seis anos, e tendo ocorrido o licenciamento impugnado, dentro do referido período, não procede o pleito inaugural. Apelação cível a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso. RIO DE JANEIRO, 03 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 576 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62526 2004.51.01.025549-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DULAVIM DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:ADERSON BUSSINGER CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010255490)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 21, LEI 9.421/96. B-17. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
- Trata-se de remessa necessária e apelação da União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido de reenquadramento dos impetrantes, segundo as regras do Edital nº 01/1994, na classe "B", padrão "17".
- O edital faz norma entre o candidato e a instituição realizadora do certame e os vincula, configurando tratamento anti-isonômico sujeitar-se servidores que prestaram o mesmo concurso, e que por terem sido empossados antes e depois do advento da Lei nº 9.421/96, a enquadramentos diferentes e, conseqüentemente, progressões e vencimentos em tempo mais prolongado e valores diversos.
- O art. 21, da Lei nº 9.421/96, tratou especificamente da matéria, trazendo regra específica no sentido de manter a paridade entre os candidatos aprovados.
- A irregularidade foi corrigida pelo Novo Plano de Cargos e Salários, consubstanciado na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, tanto que a Administração já pagou a primeira parcela referente aos atrasados do ano de 2004.
- Remessa necessária e recurso improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso, vencido o relator. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada
(REPUBLICADO por constar texto diverso dos autos na publicação do DJ, Parte II, do dia 09/10/2007, às fls. 207-209)

APELAÇÃO EM MS Nº 2001.50.01.004713-0
RELATOR:EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF /ES
ADVOGADO: THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
APELADO:ANTONIO ASSIS CASTRO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO:ISABELA PIMENTEL SIMMER E OUTROS
APELADO:BRAZ LUIZ BOSI E OUTRO
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - ES

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 3.820/60 não elenca o Técnico em Farmácia entre os profissionais que podem fazer parte dos Conselhos Regionais de Farmácia porque esta designação foi instituída posteriormente, pela Lei nº 5.991/73. Deve ser feita, para esta matéria, uma interpretação sistemática da legislação.

2 - Tem direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia o diplomado em curso profissionalizante de Técnico em Farmácia, devidamente registrado no Ministério da Educação, conforme o disposto no art. 28, § 2º, letra "b", do Decreto nº 74.170/74.

3 - A inscrição de Técnico em Farmácia nos quadros de profissional não farmacêutico do Conselho Regional de Farmácia não implica numa equiparação com o Farmacêutico.

4 - Os Impetrantes, no caso, não pretendem a concessão de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico.

5 - Apelação não provida. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2004 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 577 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006210-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 120
AGRAVANTE	:IVAN KLOH
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010068840)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Como dedição, constituem os embargos de declaração recurso hábil para o questionamento de existência de obscuridade, contradição ou omissão em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

II - Inexistindo a omissão em Acórdão, alegada em embargos de declaração, impõe-se negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398942 2006.51.01.008696-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:ROGERIO TARANTO LOPES
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO - IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - "GRATUIDADE DE JUSTIÇA" TOTAL - LEI N.º 1.060/50 - PRESERVAÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE ECONÔMICA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV -A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.003549-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ADILSON JOVANINO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035499)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Terceiros que adquirem imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de cessão de direitos e obrigações ("contrato de gaveta"), sem intervenção da CEF, não possuem legitimidade ativa para postular em Juízo a revisão de cláusulas contratuais, nem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

2. Presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, incumbindo à outra parte a prova em contrário.

3. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.007015-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARCELO MARTINS ABREU
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020070158)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE pelo método Hamburguês ou por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.

Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares.

Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxas operacionais pelo agente financeiro, uma vez que a empresa pública atuou ao amparo de norma aplicável por disposição expressa do contrato.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.005697-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE	:MARIO JORGE DE LIMA SOARES E CONJUGE
EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 344/346
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:MARIO JORGE DE LIMA SOARES E CONJUGE
ADVOGADO	:SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020056972)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

IV - Embargos de declaração da CEF e de Mário Jorge de Lima Soares e cônjuge improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000939-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARCOS NEVES DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:TONY LO BIANCO MAHET
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010009391)

EMENTA

SFH. PES/CP. SEGURO. CES. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. URV.

O reajuste das prestações no SFH, em contratos com cláusula expressa relativa ao PES/CP, deve obedecer à variação salarial do mutuário.

Apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP, não tendo sido comprovada, *in casu*, a inobservância de quaisquer dos parâmetros fixados.

As deliberações do BNH, consubstanciadas nas diversas resoluções editadas, vinculam os contratos habitacionais, não havendo que se falar em ilegalidade na incidência do CES com base na Res. 36/69. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.

A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.

Não há óbice à incidência da URV, como indexador geral da economia, incidindo igualmente sobre os salários e as prestações do financiamento, consoante precedentes do STJ.

Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025641-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APELADO	:JACOB BURD
ADVOGADO	:RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA (RJ001556)
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010256415)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL- DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - Os embargos de declaração não são a sede adequada para re-discussão integral da matéria posta em juízo.

III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010699-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:WALDEMIR JOSE DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170049600)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO FENERATÍCIO - SFH - SACRE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - LONGA INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONAL - CADIN - CONSECÁRIO DO INADIMPLEMENTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - SEM CORRELAÇÃO - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - UTILIZAÇÃO DA TR - REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - No contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, conduzindo, em regra, à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual;

II - As prestações em tal sistema geralmente sofrem pequena alteração com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inocorrência de impossibilidade de pagamento pelo mutuário, não se cogitando, tampouco, de descumprimento contratual por parte do agente financeiro;

III - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872);

IV - Não se trata o depósito de valores pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual é incabível a imposição de extinção do feito sem julgamento do mérito. Não se confunde, portanto, à luz do caput do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, com a impossibilidade de carecer na petição inicial a descriminação das obrigações contratuais que se pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso, sob pena de inépcia;

V - A ausência do depósito sem autorização judicial, na verdade, acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, o qual pode vir a ser legal e regularmente executado pelo agente financeiro e ter seu nome negativado em órgãos protetivos de crédito, consecatórios esses lógicos do inadimplimento, não se tratando, contudo, da limitação ao exercício do direito de ação, consistente, no caso, na discussão quanto à onerosidade excessiva do contrato.

VI - A inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.

VII - No que se refere à adoção da TR para reajustamento do saldo devedor, registre-se que a mesma encontra amparo em inúmeros julgados desta Corte e do Eg. STJ (RESP 172165/BA; RESP 229590/SP; RESP 302501/MG), salientando-se que o STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu essa possibilidade, se assim foi expressamente pactuado entre as partes.

VIII - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.022206-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADA	:DECISÃO DE FL. 49
PARTE AUTORA	:IEDA DA SILVA SARANDY
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010222062)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE DEIXOU DE FIXAR TERMO INICIAL PARA REVERSÃO DA PENSÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO DAS VERBAS ATRASADAS - REVERSÃO DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

II - Em que pese o fato de o direito à reversão da pensão de ex-combatente em favor da filha surgir no momento do óbito da genitora, fato é que a autora não pleiteou o pagamento das verbas atrasadas, fazendo-se necessário que o termo inicial da referida reversão dê-se com a citação válida da União, ocasião em que esta tomou conhecimento e, portanto, foi constituída em mora.

III - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018096-4

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
EMBARGANTE	:LUIZ CARLOS DE FARIA E CÔNJUGE
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 429/430
APELANTE	:LUIZ CARLOS DE FARIA E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180964)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007(data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 578 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 401792
2006.51.01.017307-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ADELAIDE DE ANDRADE SAAR E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 119/120
APELANTE	:ADELAIDE DE ANDRADE SAAR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173079)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - PENSIONISTAS MILITARES E DE EX-COMBATENTES - 28,86% - INCORPORAÇÃO - ATRASADOS - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO - EFEITOS - MP Nº. 2.131/2000 - REESTRUTURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES.

I - O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº. 2.131/2000, eis que a mesma, ao implementar nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e a Lei nº 8.237/91, incorporou aos vencimentos dos servidores a diferença entre os índices já percebidos e o reajuste de 28,86%.

II - Assim, se a edição da referida Medida Provisória se deu anteriormente aos cinco anos reclamados pelas autoras na inicial, não há se falar em incorporação do percentual de 28,86% nem em pagamento das parcelas atrasadas.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.011055-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:CLAUDIO RODRIGUES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	:LENIO JOSE OLIVEIRA COSTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110550)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS - QUITAÇÃO DE IMÓVEL - AGRAVO INTERNO.

- A liberação de saldo de contas vinculadas para pagamento parcial do preço de aquisição de imóvel para fins de residência tem previsão nas alíneas "a" e "b", do inc. VII, do art. 20, da Lei nº 8.036/1990, e dos incisos V a VII, do art. 35, do art. 35, do Decreto nº 99.684/1990.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033810-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 102/103
APELANTE	:GISELLE LEHMKUHL WEBER
ADVOGADO	:JOAO CORREA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GISELE LEHMKUHL WEBER
ADVOGADO	:JOAO CORREA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802062456)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.01.016796-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 217/218
APELANTES	:ANNA MARIA SANTIAGO PIRES E OUTRO
ADVOGADO	:LUCIANA DE FATIMA SOUZA DE ALMEIDA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010167964)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL APLICADO - PRECEDENTES

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

III - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CÍVEL 396276 2006.50.01.004215-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:MARIA NILZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
APELANTE	:MARIA NILZA DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010042153)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA - REVERSÃO DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE DO ART. 30, DA LEI Nº. 4.242/63 - DIREITO ADQUIRIDO - MAJORAÇÃO PARA A DE SEGUNDO-TENENTE - AUSÊNCIA DE DIREITO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU CONSTITUCIONAL APLICADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

II - A noção de "fundamentação jurídica", exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de "fundamentação jurídico-legal", vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional, não havendo, destarte, omissão a ser suprida, pela via recursal declaratória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 400610 2006.51.01.019391-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JAIRO MELLO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 109/110
APELANTE	:JAIRO MELLO DUTRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193911)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - MILITARES E PENSIONISTAS MILITARES - 28,86% - INCORPORAÇÃO - ATRASADOS - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO - EFEITOS - MP Nº. 2.131/2000 - REESTRUTURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES.

I - O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº. 2.131/2000, eis que a mesma, ao implementar nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e a Lei nº 8.237/91, incorporou aos vencimentos dos servidores a diferença entre os índices já percebidos e o reajuste de 28,86%.

II - Assim, se a edição da referida Medida Provisória se deu anteriormente aos cinco anos reclamados pelos autores na inicial, não há se falar em incorporação do percentual de 28,86% nem em pagamento das parcelas atrasadas.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023243-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:ELIAS FERREIRA NEIVA E OUTRO
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 244/245
APELANTE	:ELIAS FERREIRA NEIVA E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232432)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO -

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.005153-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 139
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
APELADO	:IREMAR FERNANDES DE MENDONCA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LEMOS JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800191712)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

III - Embargos de declaração desprovidos.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____(data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 98.02.02197-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	:CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO	:USINA VICTOR SENSE S/A - MASSA FA-LIDA
ADVOGADO	:ROBERTO RIBEIRO (RJ003225)
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700475182)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - EXPEDIÇÃO DE MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO - TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO AO JUÍZO FALIMENTAR - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PRE-QUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL- DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO
I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.
II - Os embargos de declaração não são a sede adequada para discussão integral da matéria posta em juízo.
III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003194-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:EVANAUER LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040031945)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FORMALIDADES LEGAIS - NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA - NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORAL NÃO ACOSTADA - INDISPENSÁVEL - EQUÍVOCO DO MAGISTRADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - Não há como prescindir da observância das formalidades legais, referentes ao procedimento executório extrajudicial, dentre as quais a notificação do mutuário pelo agente fiduciário a fim de que o mesmo possa purgar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no art. 31, § 1º, do referido decreto-lei;
II - O art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, estabelece que a notificação do devedor deve ser realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos;
III - Se afigurando o desrespeito ao procedimento contido no referido diploma legal, imperativa é a suspensão dos efeitos da execução deflagrada;
IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.007014-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO FUNDO AERUS - APAE-RUS
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (RJ020283) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - AERUS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010114695)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL- DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO
I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.
II - Os embargos de declaração não são a sede adequada para discussão integral da matéria posta em juízo.
III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 579 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 204706 1999.02.01.031768-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARCIA OLIVEIRA LOPES ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.
I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.
II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.
III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV -A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.008848-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (RJ106445) E OUTROS
APELADO	:SYLVIO MACHADO VICTORINO E OUTRO
ADVOGADO	:ESTELITA REIS LOPES RIOS (RJ046834) E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010088487)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE APLICOU SÚMULA Nº 308 DO STJ - ACO- LHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - INSUBSISTÊN- CIA DE HIPOTECA PERANTE ADQUIRENTE DA UNIDADE HABITACIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADI- ÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE RECURSAL IMPRÓPRIA
I - Os embargos de declaração destinam-se, sabidamente, ao sa- neamento dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, não se constituindo na via recursal adequada à integral rediscussão da ma- téria posta em juízo, como pretendido pela ora embargante.
II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005707-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:DENISE HEFFER CANTISANO
ADVOGADO	:MARCOS ANDRE M. DA ROCHA LOPES (RJ061421) E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (RJ106445) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200451010057071)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE APLICOU SÚMULA Nº 308 DO STJ - ACO- LHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - INSUBSISTÊN- CIA DE HIPOTECA PERANTE ADQUIRENTE DA UNIDADE HABITACIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADI- ÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE RECURSAL IMPRÓPRIA
I - Os embargos de declaração destinam-se, sabidamente, ao sa- neamento dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, não se constituindo na via recursal adequada à integral rediscussão da ma- téria posta em juízo, como pretendido pela ora embargante.
II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007836-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (RJ106445) E OUTROS
APELADO :SERGIO PITA GRANUZZO
ADVOGADO :MANUEL EDUARDO LOPO MARQUES (RJ117011) E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010078367)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE APLICOU SÚMULA Nº 308 DO STJ - ACO-
LHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - INSUBSISTÊN-
CIA DE HIPOTECA PERANTE ADQUIRENTE DA UNIDADE
HABITACIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADI-
ÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO
JULGADO - SEDE RECURSAL IMPRÓPRIA

I - Os embargos de declaração destinam-se, sabidamente, ao sa-
neamento dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, não se
constituindo na via recursal adequada à integral rediscussão da ma-
téria posta em juízo, como pretendido pela ora embargante.
II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos
da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de
declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005018-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
SCHWAITZER
APELANTE :FRANCISCO ANTUNES PEREIRA NETTO
ADVOGADO :ESTELITA REIS LOPES RIOS (RJ046834) E
OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E
OUTRO
ADVOGADO :ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAU-
JO (RJ084374) E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010050184)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
ACÓRDÃO QUE APLICOU SÚMULA Nº 308 DO STJ - ACO-
LHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - INSUBSISTÊN-
CIA DE HIPOTECA PERANTE ADQUIRENTE DA UNIDADE
HABITACIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADI-
ÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DO
JULGADO - SEDE RECURSAL IMPRÓPRIA

I - Os embargos de declaração destinam-se, sabidamente, ao sa-
neamento dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, não se
constituindo na via recursal adequada à integral rediscussão da ma-
téria posta em juízo, como pretendido pela ora embargante.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos
da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de
declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.002897-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
SCHWAITZER
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE :MARCELO DE CASTRO PEREIRA DA
SILVA
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FL. 662
APELANTE :MARCELO DE CASTRO PEREIRA DA
SILVA
ADVOGADO :IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OU-
TROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE
COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9800028978)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LI-
MITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE OMIS-
SÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PREQUESTIONA-
MENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO
DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL APLICADO -
PRECEDENTES

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindic-
ar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato
judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, desca-
bendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido,
pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez
que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido
recurso.

II - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C.
STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no
que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação
do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, fir-
ma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos
dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e apli-
cados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs,
para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais
especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art.
105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos
da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º
144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

III - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omi-
são no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em
saneamento e integração daquele por força deste.

IV - Embargos de declaração da CEF e de Marcelo de Castro Pereira
da Silva desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de-
claratórios da CEF e de Marcelo de Castro Pereira da Silva, nos
termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.51.01.021975-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
SCHWAITZER
EMBARGANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 330/331
APELANTE :ANGELA MONNERAT HABERFELD
ADVOGADO :FERNANDA MARIA DE ARAUJO MAR-
QUES E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200151010219756)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LI-
MITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE OMIS-
SÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PREQUESTIONA-
MENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO
DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL APLICADO -
PRECEDENTES

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindic-
ar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato
judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, desca-
bendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido,
pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez
que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido
recurso.

II - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C.
STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no
que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação
do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, fir-
ma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos
dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e apli-
cados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs,
para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais
especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art.
105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos
da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º
144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

III - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omi-
são no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em
saneamento e integração daquele por força deste.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de-
claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 580 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69346
2006.51.01.012933-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :HELENO TENORIO DE OMENA E OU-
TROS
ADVOGADO :JORGE ANTONIO MARIANO (RJ114177) E
OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010129339)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATI-
BILIDADE DE HORÁRIOS.

I - É cediço que o art. 37, XVI, da CRFB admite a cumulação de dois
cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profi-
ssões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de ho-
rários.

II - Nos presentes autos, não obstante os Impetrantes afirmarem já
estarem investidas em cargo público, em nenhum momento comprova
a compatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pre-
tendida cumulação.

III - Apelação da Parte Impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos
do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.009928-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ANAMARIA NOLL BARRETO
ADVOGADO :MOACIR JOSE MALHEIROS (RJ018392) E
OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9600099286)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -
INDENIZAÇÃO POR FALECIMENTO DE MILITAR EM SERVI-
ÇO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFOR-
MA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMEN-
TAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL- DES-
NECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSI-
TIVO DE LEI APLICADO

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos
da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - Os embargos de declaração não são a sede adequada para re-
discussão integral da matéria posta em juízo.

III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte
Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado
Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação
e aplicação do direito constitucional e do direito federal infracons-
titucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que des-
necessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou
ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na de-
cisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Re-
gionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das
vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectiva-
mente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas
e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-
CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º
181.682-CE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de
declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO 2002.51.01.025825-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
SCHWAITZER
AGRAVANTE :OTILIA DE GUARACIABA LINHARES
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 97/98
APELANTE :OTILIA DE GUARACIABA LINHARES
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OU-
TROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010258250)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE
NEGOU SEGUIMENTO AO APELO FACE A SUA INADMISS-
BILIDADE - RAZÕES DISSOCIADAS.

I - Recurso que deduz irresignação dissociada dos fundamentos do decisório que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente, aplicável, analogicamente ao agravo interno.

II - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO 2002.51.01.007669-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:DORCA ABREU DA SILVEIRA
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 81/83
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DORCA ABREU DA SILVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010076690)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - CARACTERIZAÇÃO - MILITAR DA RESERVA REMUNERADA - IMPOSSIBILIDADE

I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva; caso tenha permanecido na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

II - Ademais, os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de Junho de 1948, com redação dada pela Lei nº 616/49, por si só, já justificariam a impossibilidade do recebimento de pensão especial de ex-combatente por militares e pensionistas de militares que não retornaram definitivamente à vida civil após o término da Segunda Guerra Mundial, pois, quando de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma, os mesmos têm direito aos benefícios garantidos nos artigos acima transcritos.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO 2003.51.01.024104-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 66/69
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:SONIA CRISTINA MATILDE MOREIRA DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010241047)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMBATEN-
TE -- DIREITO DO BENEFICIÁRIO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR AO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ALCANÇADAS PELA
PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - JU-
ROS DE MORA DE 12% AO ANO - INAPLICABILIDADE DO
ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97

I - O fato gerador constitutivo do direito à pensão é o falecimento do instituidor que gera o benefício, de modo que, independentemente de quando será exercido tal direito, a concessão da pensão por morte deve ser regulada pela legislação vigente à data do óbito.

II - Sendo a pensão especial de ex-combatente imprescritível, po-
dendo ser requerida a qualquer tempo (art. 10 da Lei nº 8.059/90 e art. 53, II, do ADCT), é forçoso concluir que o requerente, uma vez preenchidos os requisitos legais à data do requerimento, terá direito à pensão a partir do período não alcançado pela prescrição das parcelas anteriores ao requerimento, ou seja, terá direito ao benefício mais as parcelas atrasadas dos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o re-
querimento administrativo ou a citação (na falta do requerimento administrativo).

III - Mostra-se correta a utilização do IPCA-E, aplicado pelo Conselho da Justiça Federal, por força da Portaria nº 040/2001, para atualização dos pre-
catórios, em substituição à UFIR a partir de janeiro de 2001, eis que a UFIR foi extinta pelo art. 29, §3º, da MP nº 1973-67/2000 e já era calculada com base na variação do mencionado índice.

IV - Ressaltando-se que o objeto da presente ação é o pagamento de pensão por morte, não há razão para, no caso em exame, reduzir os juros de mora de 12% (doze por cento) para o patamar de 6% (seis por cento) ao ano, tendo em vista que a norma insculpida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) somente se aplica às con-
denações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas re-
muneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

III- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de _____de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.006885-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:COLÉGIO PEDRO II
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 93/96
AGRAVANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
AGRAVADO	:TOMASZ LYCHOWSHI
ADVOGADO	:VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700136035)

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SER-
VIDOR PÚBLICO CIVIL - IMPLEMENTAÇÃO DO PERCEN-
TUAL INTEGRAL DO ÍNDICE DE 28,86% - OBRIGAÇÃO DE
FAZER - AUTO-EXECUTORIEDADE - DESNECESSIDADE DE
CITAÇÃO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO
DE MULTA DIÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - RAZOABILIDADE DO PRAZO ESTIPULADO PARA CUMPRIMEN-
TO DA OBRIGAÇÃO

I - A jurisprudência do STJ já se firmou solidamente acerca da desneces-
sidade de citação do devedor na forma do art. 632 do CPC para cumprim-
mento da obrigação de fazer, em razão da auto-executoriedade desta quando oriunda de sentença, bem como sobre a possibilidade de cominação de multa diária em face da Fazenda Pública.

II - A alegação trazida pelo recorrente referente à implementação, no âmbito administrativo, do percentual integral do índice de 28,86% sobre os ven-
cimentos de seus servidores públicos teria apenas o condão de evidenciar a eventual não-ocorrência do fato gerador da obrigação judicialmente esti-
pulada, o que derivaria a inexistência de valor apurável e exequível a título de descumprimento da obrigação.

III - Ademais, cumpre reconhecer que o prazo fixado pelo magistrado *a quo* para o cumprimento da obrigação de fazer se revela suficientemente razoável, estando em conformidade com o art. 461 do CPC.

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003695-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JURACY RIBEIRO DA VITORIA
ADVOGADO	:ANDREIA DADALTO LIMA (ES008297)
AGRAVADO	:ROBSON LEAO CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO	:DANIELA RIBEIRO PIMENTA (ES007322)
AGRAVADO	:LOURIVAL NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:ANOZOR ALVES DE ASSIS (ES002393)
AGRAVADO	:MARIA SYLVIA E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS (ES001322)
AGRAVADO	:GESIANI ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO	:HUGO OTTONI PASSOS
AGRAVADO	:LÚCIA VIVICQUA DAUSTER
ADVOGADO	:FABRICIO CARDOSO FREITAS
AGRAVADO	:MANUEL VIVACQUA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:DANIELA RIBEIRO PIMENTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000204650)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INS-
TRUMENTO - DESENTRANHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A
LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO
PLENO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - LEGITIMIDADE AD
CAUSAM DA AGRAVANTE - MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA

I - A decisão agravada se fundamenta na existência de pedido de renúncia à habilitação formulado pelos impugnantes e na respectiva decisão judicial que o acolheu. Tais peças processuais, contudo, não integram o presente recurso, o que denota a ausência de elementos que, conquanto de juntada facultativa, seriam indispensáveis ao pleno conhecimento da matéria devolvida ao tribunal, evidenciando-se mo-
tivo a ensejar o não conhecimento do recurso (AGA 247812/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 27/03/00, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO; RESP 56850/SC, STJ, Terceira Turma, DJ 12/06/95, Relator Min. EDUARDO RIBEIRO).

II - Não bastasse a deficiência instrutória do recurso, cumpre pontuar que aqui não haveria espaço para decidir sobre a legitimidade da agravante para integrar a relação processual originária, visto que essa matéria sequer restou decidida pelo juízo a quo, o qual se limitou a determinar o desentranhamento da impugnação ao laudo pericial, fun-
damentado em pedido de desistência de habilitação.

III - Não há como estender a legitimidade recursal prevista no art. 499 do CPC a uma mera manifestação sobre o teor de laudo pericial, o qual não possui conteúdo decisório, não ensejando, consequen-
temente, a gênese dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de ad-
missibilidade dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro.....(data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO 2004.51.01.024429-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 184/187
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ FELIPE AFFONSO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO	:MONICA GARCIA DA FONSECA E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244296)

EMENTA
MILITAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA - ART. 1º DA LEI 9.494/97 - ADC-MC 4 - PENSIO-
NISTA - DIREITO A ATRASADOS NÃO CONDICIONADO AO
REGISTRO DO BENEFÍCIO NO TCU - JUROS DE MORA DE
12% AO ANO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI
9.494/97 - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% SOBRE O VALOR DA CON-
DENAÇÃO

I - A medida cautelar requerida na ADC-MC n.º 4-DF foi deferida parcialmente para suspender, ex nunc e com eficácia vinculativa, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, suspendendo-se, ainda, ex nunc, os efeitos futuros das decisões judiciais anteriormente proferidas nesse sentido, fato este que demonstra que a pretensão antecipatória perseguida pelos autores encontra óbice jurídico-legal ao seu reconhecimento judicial desde momento em muito anterior ao do próprio ajuizamento da presente demanda.

II - O direito a atrasados independe do julgamento da legalidade da concessão do benefício pelo TCU, já que este é mero órgão de controle externo que tem a função apenas de fiscalizar a legalidade do ato administrativo.

III - O art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, somente se aplica aos casos em que a Fazenda Pública é condenada a pagar verba remuneratória a servidor ou empregado público, hipóteses estas em que não se enquadram os pagamentos de atrasados a pensionistas de militar.

IV - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários se dará segundo o critério da equidade, com desvinculação dos percentuais previstos no §3º do art. 20 do CPC, mostrando-se mais adequado o percentual de 5% sobre o valor da condenação, eis que não foi necessária a elaboração de tese jurídica de maior complexidade, tampouco foi preciso realizar audiência ou diligências difíceis.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005739-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA E OUTROS
AGRAVANTE	:ANTONIO CARLOS PACHECO E OUTRO
AGRAVADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 43
ADVOGADO	:CELIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010155086)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO DO TRF - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido da desnecessidade de menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal.

II - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão constitucional e/ou federal no Acórdão que se pretende impugnar, oportunamente, por meio de Recurso Extraordinário e/ou Especial, irrelevante é a menção ou indicação dos preceitos constitucionais e/ou dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010248-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:GELSON MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010095000)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO FENERATÍCIO - SFH - SACRE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - No contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, conduzindo, em regra, à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual;

II - As prestações em tal sistema geralmente sofrem pequena alteração com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inocorrência de impossibilidade de pagamento pelo mutuário, não se cogitando, tampouco, de descumprimento contratual por parte do agente financeiro.

III - Nada obsta que o mutuário realize depósitos, no intuito de adimplir o contrato e amortizar a dívida, afastando os efeitos da mora, sendo interessante, inclusive, para o agente financeiro, que recebe, ao menos em parte, o que lhe é de direito. Entretanto, o risco de eventualmente sofrer a execução extrajudicial em relação ao contrato não adimplido, na hipótese de o depósito não ser integral, é consectário lógico do inadimplimento, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do credor.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.001305-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (RJ069114) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010013059)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE EMPRESA - TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS FOREIROS - INEXIGIBILIDADE DE LAUDÊMIO

I - O que importa, para fins da exigibilidade do laudêmio na hipótese de imóvel em que o senhorio direto seja a União, é a onerosidade da transação, até mesmo porque o art. 2º do Decreto nº 95.760/88 possibilita a transferência sem prévia autorização do SPU.

II - Há farta jurisprudência indicando o descabimento do pagamento do laudêmio no caso de incorporação de empresas, visto que nesse caso não existe onerosidade. Tal conclusão decorre do fato de a empresa anteriormente detentora do domínio útil do imóvel ser extinta, e o negócio jurídico oneroso pressupõe proveito para ambas as partes, mediante contraprestação igualmente bilateral.

III - A obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. E, cuidando-se de incorporação da empresa detentora do domínio útil, desaparece a figura do transmitente, o qual seria o sujeito passivo da exação em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro.....(data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2007.50.01.002372-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EXCIPIENTE	:JURACY RIBEIRO DA VITORIA
ADVOGADO	:ANDREIA DADALTO LIMA (ES008297) E OUTRO
EXCEPTO	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010023722)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE IMPRICEDÊNCIA DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL-DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - Os embargos de declaração não são a sede adequada para discussão integral da matéria posta em juízo.

III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.006554-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MAGALY VALLE LUCENA
ADVOGADO	:ALEIXO SERENO NETO (RJ108264) E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010065543)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTOS EM PROVENTOS DE PENSIONISTA DE MILITAR - LIMITE DE 30% - DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL - COMINAÇÃO DE MULTA

I - Um desconto da ordem de 70%, conforme previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, importaria em privação do mínimo indispensável à sobrevivência digna da impetrante, a qual, conforme consignado na sentença, é pessoa de idade avançada e saúde debilitada, necessitando comprar remédios de preço elevado.

II - A norma contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 conflita com um dos fundamentos de nosso Estado, qual seja, a dignidade da pessoa humana, expressamente consagrado no art. 1º, III, da CRFB/88, impondo-se concluir pela irrazoabilidade da norma em apreço.

III - Aplicação analógica do art. 11 do Decreto nº 3.297/99, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/90, para limitar o percentual do desconto da pensão da impetrante em até 30% de seu valor.

IV - Manutenção da cominação de multa pelo descumprimento da sentença, visto que, intimada a autoridade impetrada de seu conteúdo em 12/05/03, e o representante judicial da União em 18/06/03 (fls. 168), até 30/05/04, ou seja, um ano depois, ainda não havia sido dado cumprimento ao julgado. Trata-se de intervalo de tempo extremado, não sendo concebível que os meandros da Administração afetem de tal forma a efetividade da sentença mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro.....(data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.007526-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 84/88
AGRAVADO	:NILZETTE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400112491)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS AUTÔNOMOS DE ADVOGADO - PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO

I - É apotegma jurídico que o direito do titular deve remanescer incólume à demanda, sendo importante que a lide tenha sido evitável por parte do sucumbente, independentemente de culpa. Atende ao princípio de justiça que aquele que tenha feito necessária a atuação do Estado-Juiz - quer peticionando direito de que não era titular, quer resistindo injustificadamente ao direito legítimo de outrem - lhe suporte a carga.

II - Na vigência da atual Lei de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.1973), tornou-se inafastável a condenação em honorários quando houver sucumbência, vez que, determina seu art. 20, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (grifo nosso). E, por conseguinte, norma cogente, desta feita, aplicável independente de pedido expresso e indiscutivelmente aplicável ainda quando se tratar de mútuo sucumbimento.

III - Os parâmetros para a incidência dos honorários estão positivados no § 3º do supramencionado dispositivo, qual sejam, 10% a 20% sobre o valor da condenação, o que tem duas repercussões: (a) não há valor ou índice fixo para o cálculo de honorários, os quais devem ser limitados à bitola dos percentuais legais e (b) a regra do parágrafo só tem aplicação nas hipóteses em que houver condenação. São estes os elementos quantitativos de arbitramento do valor da remuneração do advogado.



IV - Se o bem da vida, objeto da lide, for precisamente mensurável, nada obsta que seja ele a referência para a estimação da verba honorária - ainda que não haja condenação, ou se se tratar de condenatória, tenha sido julgada improcedente - aplicando-se o § 3º do art. 20 do CPC.

V - Diversamente, dispõe o § 4º do mesmo art. que *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c"* do § 3º.

VI - O que consignam as alíneas indicadas pelo § 4º, positivados no parágrafo que o precede, são os elementos qualitativos, os quais devem ser levados em conta na estimativa dos honorários. É insosfismável que se haja de recorrer ao exame de matéria fática: o lugar da prestação do serviço, o zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido etc.

VII - O art. 20 do CPC é norma cogente, aplicável mesmo quando há sucumbência recíproca. Isto porque, se o autor formulara um pedido, ou vários cumulados, não logra obter o reconhecimento da titularidade daquele integralmente, ou de apenas alguns, o valor dos honorários, atentados aos elementos quantitativos e qualitativos para fixação destes, deve ser arbitrado levando-se em conta o valor do bem da vida que obtivera. Diametralmente, a ele serão atribuídos os encargos correspondentes à proporção de sua sucumbência, dentre os quais, os honorários do patrono daquele que coadjuvou no pólo passivo da lide (considerando-se - convém repisar - os elementos qualitativos e quantitativos).

VIII - Quanto à mútua sucumbência, o CPC, em seu art. 21, determina que, apurados os créditos de uma ou outra parte, para que se evite o recíproco pagamento, deverão estes ser compensados. Nada obsta que o patrono daquele que tenha sido sucumbente na maior parte do pedido, mesmo após a compensação de que trata aludido artigo, seja, ao fim, titular de crédito honorário.

IX - Em termos práticos, se a parte que ajuizou demanda pretendendo obter a titularidade de bem da vida mensurável em 100 venha receber apenas 60. conseqüentemente, ao réu foi reconhecida a titularidade de 40. Se os honorários daquele forem fixados em 10% e deste em 20%, o vencedor é titular de 6 e o réu de 8 unidades de honorários, os quais, compensados, dão, em aparente paradoxo, o crédito de 2 àquele que mais sucumbiu.

X - Submetida a lide ao STJ, não pode aquele Tribunal manifestar-se sobre os elementos qualitativos e quantitativos de arbitramento da verba honorária, para o que seria imprescindível o exame de matéria fática, o que desborda o cometimento constitucional daquela Corte, caso em que, impõe-se adotar os critérios estabelecidos no Acórdão impugnado por Recurso Especial (se não reformado integralmente).

XI - Quando se tratar de condenação parcial a índices de correção em conta de FGTS, é recomendável, para dimensionar a sucumbência recíproca, a elaboração de duas contas: a primeira na qual seja contemplado todo o objeto da lide, ou seja, todos os índices a cuja condenação o autor pugnara em face da empresa pública, e outra conta na qual sejam aplicados os índices reconhecidos em decisório que fixou o título. O valor dos honorários devidos pela ré advém da aplicação do parâmetro de honorários estabelecido no título, ou seja, no valor da condenação.

XII - De seu turno, para estabelecer os honorários devidos pelo autor ao réu, far-se-á a subtração do valor da execução (correspondente à efetiva condenação) da conta na qual foram aplicados os índices como formulados no inicial da ação ordinária (condenação hipotética integral). Desta subtração obter-se-á a diferença entre o pretendido quando da propositura da lide e o efetivamente reconhecido no Acórdão. Sobre esta diferença - que é a medida da sucumbência do autor - aplicar-se-á o parâmetro estabelecido no decisum para os honorários de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024547-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:GILBERTO GANCZ (RJ019040)
APELADO	:DIVA FERNANDES TERCO
ADVOGADO	:LILIAN TRINDADE PITTA (RJ082358) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010245474)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HISTÓRICO MÉDICO DE PACIENTE FALECIDO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL- DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO

I - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 324 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 355017 2002.51.01.008129-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BALBINA FALCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR
ADVOGADO PE-	:MARIA HELENA DA SILVA FRANÇA
TICIONÁRIO	(OAB/RJ 84.533)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010081295)

D E S P A C H O

Junte-se a petição n.º 2007074426.

Defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 7º, XV, da Lei 8.906/94 c/c art. 40, II do CPC).

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 309510 1994.51.01.003918-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA GRACINDA DA FONSECA FERNANDES
ADVOGADO	:ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
PROCURADOR	:HAROLDO M. GUEDES ALCOFORADO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400039182)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 119/121), objetivando a reforma da sentença de fls. 110/115, proferida pelo MM Juízo da 14ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao Banco Central do Brasil e em relação à Caixa Econômica Federal, respectivamente, quanto aos índices postulados até o dia 15 de março de 1990 e após 15 de março de 1990, bem como julgou improcedentes os pedidos iniciais por falta de comprovação das datas de aniversário das mencionadas contas de poupança, condenando a Autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a Autora pleiteou a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que os réus não teriam em nenhum momento questionado a existência das referidas contas de poupança, o que, nos termos do art. 334, II do CPC, tornaria desnecessária a produção de provas neste sentido.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 128), tendo sido oferecidas contra-razões pelo Banco Central do Brasil às fls. 13030/146 e pela Caixa Econômica Federal às fls. 147/149.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 154/163), que opinou pelo provimento da apelação interposta.

É o relatório.

Fundamentação

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 110/115 que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao Banco Central do Brasil e à Caixa Econômica Federal, respectivamente, quanto aos índices postulados até o dia 15 de março de 1990 e após 15 de março de 1990, assim como julgou improcedentes os pedidos iniciais por falta de comprovação das datas de aniversário das mencionadas contas de poupança.

No tocante à legitimidade passiva *ad causam*, cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, conforme arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para excluir a instituição financeira da relação processual em ação referente às quantias bloqueadas pela Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990.

4. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 849927/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 04.06.2007, p. 318)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL, ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual , nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 553889/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, p. 218)

Portanto, agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao extinguir o feito sem resolução do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto aos índices postulados até 15 de março de 1990, adotando o mesmo posicionamento face à Caixa Econômica Federal, no que tange ao período de posterior à 15 de março de 1990.

No mérito propriamente dito, todavia, é de se ver que também merece ser mantida a sentença recorrida.

A autora, em seu pedido inicial, pretende obter a condenação do Réus ao pagamento dos índices de 35,48%, correspondente à janeiro/89; 84,32%, de março/90; 2,86%, de maio/90 e 20,81%, de fevereiro/91, sobre o saldo de sua caderneta de poupança Nº 00285422-7, após o bloqueio transformada na conta nº 438542-2, assim como a correção pela variação do IPC, a partir de fevereiro de 1991, substituindo a TR.

Com relação ao Plano Verão, a questão é tranqüila no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento de que *"há de atender ao índice de correção monetária vigorante no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança"* (4.ª T., Resp. 353688/RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, in DJ, Seção I, de 06.09.93, p. 18.036).

Aos fatos ocorridos por ocasião da implantação do chamado "Plano Verão" se aplica o entendimento, segundo o qual a Medida Provisória nº. 32, em 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº. 7.730, em 30.01.89, somente poderia alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de janeiro de 1989, aplicando-se às demais o percentual relativo ao IPC de janeiro de 1989, que foi de 42,72%. Neste exato sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERRÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.(Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravou regimental desprovido."(STJ, 4ª T. AgRg no REsp 740791 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.09.2005, p. 432)

Compulsando os autos, verifica-se que, em momento algum, a parte autora logrou comprovar as exatas datas de aniversário das contas de poupança de sua titularidade, vindo a informar somente os saldos existentes em 31/12/89, 31/12/91 e 31/12/92, com os juros e correção monetária creditados nos respectivos anos.

Observe-se que a constatação acima, não representa considerar que tal documento seria indispensável à propositura da ação. Na verdade, o que ocorre, no presente caso, é que a ausência de indicação da data-base da conta poupança da autora importa na falta de prova do fato constitutivo do direito alegado.

Além disso, pertence à parte autora o *onus probandi*, considerando-se o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(.....)" (grifei)

Nota-se que, *in casu*, não se pode dizer, de maneira alguma, que tal fato constitutivo não depende de prova, a teor do art. 334, do CPC, porque não se enquadra em nenhum dos casos ali mencionados.

Com efeito, encontra-se desprovido do mínimo respaldo probatório o fundamento fático alegado pela parte autora.

No que tange aos índices referentes ao chamado Plano Collor, a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, ao julgar o RE n.º 206.048/RS, reconheceu a constitucionalidade do §2º do art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, consagrando o entendimento de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, atualizável pelo BTNF, de natureza diferente da conta de poupança originária, com base no qual afastou a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Atualmente, inclusive, encontra-se em vigor o Enunciado nº 725 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquela Excelsa Corte, segundo a qual "é constitucional o §2º do art. 6.º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Essa orientação vem sendo acatada sem qualquer dissenso pelos Tribunais Regionais Federais e, bem assim, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, curvando-se ao posicionamento da Mais Alta Corte do País, reconsiderou a tese em sentido oposto, inicialmente defendida, como se pode conferir das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.

2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

3. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 24/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STJ, CE, ERESP 169940/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ 24/02/2003)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.

1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.

2. Embargos rejeitados." (STJ, CE, ERESP 168599/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 04/10/2004, p. 186)

Nada mais restando a acrescentar, portanto, à luz da expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que uniformizou o entendimento adotado na interpretação da MP nº 168/90 e Lei nº 8.024/90, impõe-se manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, afastando o alegado direito à aplicação do IPC para apuração da correção monetária do saldo da conta-poupança dos Autores no período de bloqueio instituído pelo Plano Collor, sendo aplicável tal entendimento, inclusive, no que tange ao período posterior à Lei 8.177, de 01.03.1991, que instituiu a TRD, como se deflui da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8.028/90. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC E TRD NOS MESES DE MAIO E JUNHO/90 E MARÇO/91. APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD. PROCESSO JULGADO EXTINTO EM RELAÇÃO À MARÇO/90. COISA JULGADA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Inexistência de coisa julgada vez que a petição desta ação ordinária limitou-se a requerer maio e junho/90 e março/91.

2. Os saldos bloqueados e transferidos ao BACEN das contas poupança não fazem jus à correção monetária, nos meses de maio e junho de 1990, pelo IPC, mas pela variação do BTNF, nos termos do §2º do art. 6º da MP nº 168/90, dispositivo, em particular, mantido pela Lei nº 8.024/90, cuja legalidade e constitucionalidade já vem sendo sinalizadas pelo STJ e STF, respectivamente.

3. Em março/91 os saldos foram corrigidos pela variação da Taxa Referencial Diária - TRD, por força da Lei 8.177/91 (MP 294, de 31/01/1991), sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.

4. Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente, para afastar a preliminar de coisa julgada." (TRF/1.ª Reg., 6.ª T., AC 1999.38.00030313-2/MG, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 07.04.2003, p. 323).

Cumprе ressaltar que, com relação ao pedido formulado em face da CEF, objetivando a aplicação do IPC às contas de poupança da Autora existentes no mês de março de 1990, impõe-se manter a sentença de primeiro grau, tendo em vista que somente seria aplicável o índice postulado, uma vez comprovado terem as referidas contas datas-base compreendidas entre o dia 01 e 15 do mês, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, diante dos argumentos acima, a improcedência é medida que se impõe, restando prejudicadas as demais alegações do Apelante.

Dispositivo

Do exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta pela parte autora, nos termos do *caput* do art. 557, do CPC, a fim de manter a sentença de fls. 110/115, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.006765-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : FLY S/A LINHAS AEREAS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LISBOA BELCHIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010040870)

DECISÃO

Trata-se de Agravou de Instrumento interposto pela FLY S/A LINHAS AEREAS em face da UNIAO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 03ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.004087-0, que indeferiu o pedido de liminar.

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69712
2006.51.01.017294-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010172944)

DESPACHO

Dê-se vista dos documentos de fls. 102/107 à primeira Impetrante, Maria da Conceição Oliveira de Lima.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 156215 2007.02.01.007523-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : GILBERTO AUGUSTO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE DE SOUZA E SILVA (MG087506) E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249316)

=DECISÃO=

1- Requisitesem-se informações ao Eminentе Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 156213 2007.02.01.007524-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : GILBERTO AUGUSTO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE DE SOUZA E SILVA (MG087506)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010270275)

=DECISÃO=

1- Requisitesem-se informações ao Eminentе Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 157759 2007.02.01.010186-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : ALBERTO BARRETO DE FARIA
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA (RJ044337) E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO FORTES DE PADUA NETO (RJ134783) E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040016250)

=DECISÃO=

1- Requisitesem-se informações ao Eminentе Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



III - AGRAVO 2007.02.01.011367-0			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGRAVADO	:	ANGELITA VALE CARVALHO E OUTROS	
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO MOTA DE SOUZA E OUTRO	
ORIGEM	:	DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900626125)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravamento da modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela UNIAO FEDERAL em face de ANGELITA VALE CARVALHO E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"I - Considerando que o ofício de fls. 307 somente comprova o cumprimento da obrigação em relação à impetrante Angelita Vale Carvalho, intime-se a Advocacia Geral da União (AGU) a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação em relação aos demais litisconsortes.

II - Decorrido o prazo sem comprovação, deverá o representante legal da Ré, indicar o servidor responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de aplicação multa pessoal que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta) reais, prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, bem como seu respectivo endereço para eventual expedição de mandado de intimação por este Juízo.

III - Transcorrido o prazo "in albis" e não sendo cumprido o item II pelo representante legal da União Federal, a multa será aplicada ao procurador responsável pelos presentes autos."

Para melhor compreensão do feito, apura-se que Angelita Vale Carvalho e outros 9 (nove) litisconsortes ativos, impetraram mandado de segurança em face do Secretário Geral do Ministério Público Federal e o Delegado da Receita Federa/RJ, objetivando:

"(...) 1) a primeira autoridade coatora se abstenha, a partir da notificação, de efetuar qualquer desconto, a título de contribuição para a previdência, sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos da aposentaria dos Impetrantes, especialmente a gratificação pelo exercício de função comissionada; 2) a segunda autoridade coatora se abstenha de efetuar o lançamento ou a cobrança administrativa de quaisquer débitos originários das contribuições que deixarem de ser recolhidas por força da medida liminar ou da sentença que a confirmar."

Sobreveio sentença (fls. 49/56), nos seguintes termos:

"Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança requerida, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 68/99, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer desconto nas remunerações dos impetrantes, a título de contribuição para a previdência criada pela Lei nº 9783/99 dos impetrantes e que a segunda autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento ou a cobrança administrativa de quaisquer débitos originários das contribuições que deixarem de ser recolhidas por forças desta sentença que confirma a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512, do E. STF e Súmula nº 105, do E. STJ. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se às autoridades impetradas com cópia da presente decisão, para imediato cumprimento. P.R.I."

Anotando a decisão:

"Quanto ao pedido dos impetrantes de que lhes seja devolvida a quantia descontada da Gratificação Natalina merece rejeição, pois o Supremo Tribunal Federal já sumulou o entendimento na Súmula nº 269 - "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Esta Corte Regional (fl. 67) reformou parcialmente o *decisum*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9783/99. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS REFERENTES A FUNÇÃO COMISSIONADA.

- Objetivando os impetrantes tão-somente a não incidência da contribuição previdenciária, criada pela Lei 9783/99, sobre as vantagens não incorporáveis a futuros proventos de aposentadoria, especialmente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, verifica-se que foi prolatada, pelo magistrado, sentença ultra petita, vez que concedida segurança garantindo a não incidência da exação sobre o total de suas remunerações.

- A sentença ultra petita não é nula, podendo ser corrigida pelo Tribunal.

- A exigência do desconto da contribuição prevista no art. 1º da Lei 9.783/99 sobre parcelas relativas a funções comissionadas configura verdadeiro confisco, "imposto" mensal sem previsão legal, eis que tais vantagens não irão mais compor os proventos dos servidores públicos, quando da passagem para a inatividade, pois extinto o instituto da incorporação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator. Rio de Janeiro, 26 de março de 2003 (data do julgamento)."

O Juízo *a quo* profere despacho (fls. 126):

"Intime-se ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU) a comprovar em 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão já transitada em julgado. Ressalvo que a simples apresentação pelo Réu de ofício diligenciando o órgão para cumprimento, não satisfaz a obrigação. Assim, na impossibilidade de comprovar o cumprimento no prazo designado deverá o representante da autoridade (AGU) indicar o servidor responsável pelo adimplemento para que seja aplicada a multa de que trata o artigo 14 do CPC."

Interpõe a União, na sequência, petitório (fls. 129/130):

"A UNIÃO, por sua procuradora infra-assinada, nos autos do processo em epígrafe, vem expor e requerer o que se segue face à r. decisão de fls. 291.

Inicialmente, urge esclarecer que a Advocacia Geral da União foi intimada da r. decisão em questão e tomou todas as medidas que lhe eram cabíveis para propiciar o cumprimento da ordem, encaminhando-a prontamente às autoridades que a própria parte autora nomeou como coatoras no mandado de segurança em questão, quais sejam: o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, e o Secretário de Pessoal do Ministério Público Federal.

Apenas um dos órgãos em questão respondeu ao ofício da Procuradoria, aduzindo o Delegado da Receita no RJ que a matéria diz respeito ao MPOG. Assim, o ofício foi devolvido a esta Procuradoria, que, após, oficiou ao próprio MPOG. Quanto à outra autoridade já foi encaminhado ofício de reiteração.

Destaque-se que a Advocacia Geral da União é instituição criada no corpo do capítulo IV da Constituição da República: Das Funções Essenciais à Justiça, tendo a mesma - como função institucional - a representação judicial e extrajudicial do Ente Público Federal, conforme preconiza o art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 73/93.

Tal função é exercida nos limites da Lei Complementar nº 73/93 e da Lei Maior, tendo a AGU competência para realizar tão-somente atos nos limites estabelecidos por estas normas.

Desta forma, foge totalmente às atribuições do membro da Advocacia-Geral da União a prática de atos administrativos para sustar o pagamento de contribuições previdenciárias, não tendo o Advogado da União, como adotar outra postura senão oficiar aos órgãos competentes para que estes cumpram a decisão judicial, o que foi feito prontamente e reiterado diversas vezes.

É certo que, a fim de facilitar o mais rápido cumprimento da decisão judicial, pugna a União para que a própria autoridade com atribuição para a prática do ato seja intimada diretamente pelo Juízo.

Quanto à parte final do r. despacho de fls. 291, indica a União as próprias Autoridades Coatoras, ou ainda o representante do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão."

Às fls. 307 (fls. 143 dos presentes autos), sobrevém petitório do Secretário Geral do Ministério Público:

"Senhora Advogada, Cumprimentando-a, e em atenção ao Ofício 720/40/2007 - PRI/RJ/ Grupo Civil, de 3/4/2007, encaminho a comprovação do cumprimento da decisão transitada em julgado, conforme informação preparada pela Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério Público Federal, em anexo, referentes ao Processo nº 1999.5101.062612-5, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, proposta pela servidora Angelita Vale CARvalho e outros."

O Juízo *a quo* profere, então, o despacho fustigado (fls. 156).

Neste panorama jurídico-processual, vislumbro presentes os requisitos peculiares para antecipação de tutela recursal, mormente a teor da ADIN 2652, DJ 14/11/2003, para os fins de fls. 16, item V, alcançando-se, inclusive, os demais servidores, e ultrapassando o prazo assinado, fixa-se o valor da multa diária, em relação a estes, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando, com urgência, inclusive por fax, esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011406-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS	
AGRAVADO	:	LUCIA ADRIANA SALGADO AFFONSO ANHEL E OUTRO	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010114936)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravamento da modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LÚCIA ADRIANA SALGADO AFFONSO ANHEL e GUSTAVO ANHEL LESSA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1. Considerando que, conforme despacho de folha 28, a Caixa Econômica Federal foi intimada a fornecer os extratos da conta de poupança da parte no prazo da contestação, e que até a presente data não cumpriu o determinado, assino à ré o prazo de 30 dias para apresentar os extratos requeridos pelos autores, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento.

2. Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF, em prazo comum de 10 dias."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O pedido deferido com relação à juntada dos extratos do Autor aos autos foi concedido muito embora a Agravante já na sua contestação tenha declinado ao Juízo sobre a impossibilidade e sua juntada aos autos em decorrência de incêndio ocorrido nas dependências de seu arquivo geral, juntando o respectivo laudo pericial emitido pelo Instituto Carlos Éboli.

(...) Abstraindo-se da questão crucial da impossibilidade material que se poderá configurar, deve-se observar que se por um lado há a possibilidade de o direito vir a ser reconhecido pela coisa julgada com relação ao direito à reposição dos expurgos inflacionários, por outro é indispensável que essa prova venha aos autos por ocasião da liquidação, já que na fase de conhecimento o Autor não comprovou o seu saldo ou mesmo se tais contas existiam à época do plano econômico que teria gerado os expurgos. Ou seja, deverá ser promovido, então, liquidação por artigos face à necessidade de se provar fato novo, como prevê o artigo 608 do Código de Processo Civil. E, assim como na generalidade dos processos, aplica-se o artigo 333, I, do citado código, ou seja, cabe ao autor da ação, tanto na fase de conhecimento quanto na de liquidação o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

(...) Diante do exposto, demonstrada a susceptibilidade de ocorrência de lesão de grave e difícil reparação à Agravante e para coibir a injustiça de que está sendo vítima, a CAIXA espera e requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, bem como, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na via da antecipação da tutela, e, a final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão na parte ora atacada, declarando-se competir ao Agravado o ônus de provar a existência de suas contas bem como os saldos nelas existentes à época, como forma de possibilitar juridicamente o pedido deduzido em Juízo."

Analizando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011426-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS	
AGRAVADO	:	EVANDRO DA SILVA CUNHA	
ADVOGADO	:	ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010136695)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravamento da modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO DA SILVA CUNHA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1. Considerando que, conforme despacho de folha 26, a Caixa Econômica Federal foi intimada a fornecer os extratos da conta de poupança da parte no prazo da contestação, e que até a presente data não cumpriu o determinado, assino à ré o prazo de 30 dias para apresentar os extratos requeridos pelos autores, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento.

2. Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF, em prazo comum de 10 dias."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O pedido deferido com relação à juntada dos extratos do Autor aos autos foi concedido muito embora a Agravante já na sua contestação tenha declinado ao Juízo sobre a impossibilidade e sua juntada aos autos em decorrência de incêndio ocorrido nas dependências de seu arquivo geral, juntando o respectivo laudo pericial emitido pelo Instituto Carlos Éboli.

(...) Abstraindo-se da questão crucial da impossibilidade material que se poderá configurar, deve-se observar que se por um lado há a possibilidade de o direito vir a ser reconhecido pela coisa julgada com relação ao direito à reposição dos expurgos inflacionários, por outro é indispensável que essa prova venha aos autos por ocasião da liquidação, já que na fase de conhecimento o Autor não comprovou o seu saldo ou mesmo se tais contas existiam à época do plano econômico que teria gerado os expurgos. Ou seja, deverá ser promovido, então, liquidação por artigos face à necessidade de se provar fato novo, como prevê o artigo 608 do Código de Processo Civil. E, assim como na generalidade dos processos, aplica-se o artigo 333, I, do citado código, ou seja, cabe ao autor da ação, tanto na fase de conhecimento quanto na de liquidação o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

(...) Diante do exposto, demonstrada a susceptibilidade de ocorrência de lesão de grave e difícil reparação à Agravante e para coibir a injustiça de que está sendo vítima, a CAIXA espera e requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, bem como, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na via da antecipação da tutela, e, a final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão na parte ora atacada, declarando-se competir ao Agravado o ônus de provar a existência de suas contas bem como os saldos nelas existentes à época, como forma de possibilitar juridicamente o pedido deduzido em Juízo."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011504-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO CARLOS ALONSO MUNHOZ E OUTRO
ADVOGADO	:ARNON VELMOVITSKY
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010135897)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS ALONSO MUNHOZ E OUTRO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 20 Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1. Considerando que, conforme despacho de folha 31, a Caixa Econômica Federal foi intimada a fornecer os extratos da conta de poupança da parte no prazo da contestação, e que até a presente data não cumpriu o determinado, assino à ré o prazo de 30 dias para apresentar os extratos requeridos pelos autores, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento.

2. Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF, em prazo comum de 10 dias."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O pedido deferido com relação à juntada dos extratos do Autor aos autos foi concedido muito embora a Agravante já na sua contestação tenha declinado ao Juízo sobre a impossibilidade e sua juntada aos autos em decorrência de incêndio ocorrido nas dependências de seu arquivo geral, juntando o respectivo laudo pericial emitido pelo Instituto Carlos Éboli.

(...) Abstraindo-se da questão crucial da impossibilidade material que se poderá configurar, deve-se observar que se por um lado há a possibilidade de o direito vir a ser reconhecido pela coisa julgada com relação ao direito à reposição dos expurgos inflacionários, por outro é indispensável que essa prova venha aos autos por ocasião da liquidação, já que na fase de conhecimento o Autor não comprovou o seu saldo ou mesmo se tais contas existiam à época do plano econômico que teria gerado os expurgos. Ou seja, deverá ser promovido, então, liquidação por artigos face à necessidade de se provar fato novo, como prevê o artigo 608 do Código de Processo Civil. E, assim como na generalidade dos processos, aplica-se o artigo 333, I, do citado código, ou seja, cabe ao autor da ação, tanto na fase de conhecimento quanto na de liquidação o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

(...) Diante do exposto, demonstrada a susceptibilidade de ocorrência de lesão de grave e difícil reparação à Agravante e para coibir a injustiça de que está sendo vítima, a CAIXA espera e requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, bem como, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na via da antecipação da tutela, e, a final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão na parte ora atacada, declarando-se competir ao Agravado o ônus de provar a existência de suas contas bem como os saldos nelas existentes à época, como forma de possibilitar juridicamente o pedido deduzido em Juízo."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 156603 2007.02.01.008183-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CELIA FAUSTINI E OUTROS
ADVOGADO	:LORENA MELO OLIVEIRA (ES012571) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO JENIER (ES010270) E OUTRO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010158804)

=DECISÃO=

1- Requisitesim-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011440-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:JOSUE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170048524)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSUE LUIZ DE SOUZA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Nos termos do art. 14, V, do CPC, multo a CEF em R\$ 1.000,00, pelo descumprimento da ordem de fl. 80, veiculada no DOERJ de 18/04/2007.

Intime-se a CEF, por mandado, para que cumpra e comprove o cumprimento da sentença em 15 dias, sob pena de aplicação de nova multa, de R\$ 2.000,00 (art. 14 do CPC).

Expeça-se mandado à Procuradoria da Fazenda para que promova a inscrição em Dívida Ativa da União da CEF, no valor da multa aplicada."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O I. Juízo a quo intimou a agravante para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias. Contudo, a CAIXA apresentou petição informando a impossibilidade de cumprimento sem a presença dos extratos de toda a vida fundiária do autor, entretanto a mesma não foi juntada aos autos. O extravio dessa petição ocasionou essa nova intimação nos presentes termos.

(...) a CAIXA não pode reconstituir a conta vinculada da conta de FGTS sem que tenha os extratos, cujos eventos contábeis não foram feitos de forma correta pelo banco depositário anterior.

(...) Ademais, não podemos concluir que um processo distribuído em outubro de 2006, pode ter o reconhecimento de ato atentatório à jurisdição em agosto de 2007, ou seja, menos de 01 ano de seu início.

Em suma, a decisão agravada deve ser modificada, pois:

1) não houve descumprimento injustificado pela CAIXA;

2) verifica-se a impossibilidade de cumprimento do julgado em razão de não possuir os extratos do agravado;

3) não há que se aplicar multa prevista no art. 14, V do CPC, ante a impossibilidade fática de cumprimento da obrigação de fazer;

4) o processo possui menos de 01 ano, o que caracteriza, por si só, a normalidade de tramitação, o qual encontra óbice na ausência dos extratos, que deveriam ter sido apresentados pela parte autora.

(...) Por todo o exposto, requer:

a) sejam conhecidas as razões apresentadas e seja conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com a imediata suspensão da r. decisão que estabelece o crime de desobediência no caso do não pagamento da multa estabelecida.

b) No mérito, a CAIXA requer seja dado provimento ao presente Agravo para que seja reformada a decisão Agravada, devendo ser excluída da mesma a ameaça de prisão por crime de desobediência. Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido no Efeito Suspensivo, pelos motivos antes ventilados, para, ao final, ser conhecido e provido, determinando a reforma da r. decisão ora atacada."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, em especial, no que tange ao extravio da petição.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações; principalmente sobre a petição supostamente extravia-da.

Intimem-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 40915 2001.02.01.036609-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE ANTONIO DE BIASE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:JORGE ROJAS CARRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010004600)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se José Antônio de Biase Martins e outros, sobre os embargos de declaração de fls. 178/180.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 97.02.28171-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:SERENO JOSE GARDIN RUBERT E OUTROS
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:RONIERY PIGNATON CEOLIN E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300027638)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. LIBERDADE SINDICAL - ART. 8º DA CR/88. ESTATUTO. DIRETORIA. ELEIÇÃO. LIMITAÇÃO - ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 369 DO TST.

Não se cuida, *in casu*, de controvérsia decorrente da relação de trabalho, a atrair a incidência do art. 114 da Constituição Federal (com a redação anterior à EC 45/2004), mas sim de lide entre a ECT (empresa pública federal) e o sindicato de seus empregados, ante a eleição de número excessivo de filiados para os cargos de direção sindical, razão pela qual afigura-se a competência da Justiça Federal, em razão do disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna.

O pedido de declaração da nulidade das eleições indevidamente realizadas, constitui consectário lógico da declaração de nulidade das disposições que lhe serviram de esteio, não havendo falar, aqui, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, extintos os mandatos dos diretores originariamente eleitos, outras eleições a sucederam, todas eivadas do mesmo vício de ilegalidade, e, portanto, passíveis, igualmente, de anulação.

O Col. Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, alicerçado na teoria do abuso de direito, cristalizou a orientação jurisprudencial, segundo a qual a Constituição da República de 1988 recepcionou o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, atento à noção de que tal norma legal configura garantia do exercício regular do direito à estabilidade na medida em que inviabiliza o abuso do direito em situações que atingem a esfera jurídica do empregador.

Com a reforma parcial da sentença, e o acolhimento dos demais pedidos da exordial, afasta-se a incidência do art. 21 do CPC, condenando o réu ao reembolso das custas e em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC, atento aos limites estabelecidos no § 3º do citado artigo.

Recurso da ECT provido e apelo do Sindicato-réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em prover o recurso da ECT e negar provimento ao recurso do Sindicato-réu, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016595-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JORGE LUIS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010165958)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.002138-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
APELADO	:PAULO ORMINDO BASTOS TAVARES
ADVOGADO	:SHERLEY COSTA LIMA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020021383)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO SOCIAL DO LESADO E COM A QUANTIA QUE RENDEU ENSEJO À INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

I - A lesão sofrida pelo Autor, por sua própria descrição, se insere dentre aquelas que se poderia denominar de *lesão de natureza leve*, a ensejar indenização moderada e compatível não apenas com a condição social do lesado, mas, também, com a quantia relativa à prestação em atraso que motivou a indevida inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito - SERASA.

II - Como narrado na inicial, o Autor possuía prestações em atraso relativas a mensalidades de mútuo obtido junto à CEF cujo valor mensal totalizava R\$450,00, pelo que a indenização ora arbitrada, correspondente a R\$1.000,00 supera o dobro do valor da referida prestação, o que parece significar para o Autor quantia razoável, em nada passível de ser tida por irrisória, na medida em que o próprio lesado afirma que, passando por sérios problemas financeiros, viu-se obrigado a atrasar com o valor relativo a dois meses de prestações do mútuo.

II - Apelação da CEF parcialmente provida apenas para reduzir o valor da indenização para R\$1.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$1.000,00 (hum mil reais), vencido nessa parte o Relator.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008293-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:TRANSLUB LTDA
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010082934)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. ARTS. 170, 177, § 2º,II E 238 DA CF/88. PORTARIA Nº 72/2000. ANP. PRINCÍPIO DA LIVRE ATIVIDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1 - Observa-se que o parágrafo único do art. 170 da Carta Fundamental encerra, conforme a tradicional classificação de José Afonso da Silva, norma de eficácia contida, dotada de plena aplicabilidade enquanto o legislador ordinário não expedir a normação restritiva; hipótese que não se renova em relação ao art. 177, cujo § 2º, II, na redação da EC nº 9/95, reserva à lei a regulamentação das condições de contratação do fornecimento, em todo o território nacional, dos produtos referentes a petróleo e seus derivados, tratando-se de norma de eficácia limitada, a reclamar do legislador ordinário a tarefa de disciplinar a participação de terceiros no fornecimento referido, o qual abrange não apenas as atividades de importação e refino, mas também, as de distribuição, transporte, venda e revenda, todas elas decisivas no processo de abastecimento de combustíveis. Aliás, no que concerne às duas últimas atividades elencadas, foi explícito o legislador constituinte, no art. 238 da Carta.

2 - No particular, as limitações referidas no art. 170 da Constituição da República se refletem na Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, e que, dentre outras atribuições, acometeu à Agência Nacional de Petróleo, poder para *"regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios"* (art. 8º, XV).

3 - Nesta linha, infere-se que a Portaria nº 72/00, da ANP, encontra lastro jurígeno no poder de polícia que fora acometido àquela autarquia através da Lei nº 9.487/97, sendo, sob outro viés, perfeitamente razoável o estabelecimento de cotas para aquisição de combustíveis, pelas distribuidoras, o que concorre para a realização da garantia de fornecimento de combustíveis em todo o território nacional, bem assim no que tange à proteção ao consumidor, que poderia ser prejudicado com a concentração da distribuição.

4 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data de julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.029236-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FLAVIO MACHADO GALVAO PEREIRA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800160043)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL - DEMISSÃO *EX OFFICIO* - INDENIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO - LEI 9.297/96 - LEI 6.880/80, ARTIGOS 116, II E 117 - CABIMENTO.

I - Pedido de indenização por despesas realizadas com a preparação e formação de militar, que não cumpriu o tempo mínimo legal exigido.

II - Obrigação, do aluno de curso ou estágio superior a 18 meses, de prestar serviço durante 5(cinco) anos. Em hipótese de demissão antecipada deve ser paga indenização referente às despesas feitas pela União. Aplicação do disposto na Lei 6.880/80 (artigos 116 e 117).

- Não cumpriu o Autor todo o lapso temporal legalmente previsto, que é de 5 anos

- Em virtude do princípio da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, deverá a indenização corresponder ao período restante ao tempo mínimo instituído pela legislação pertinente, conforme se apurar em liquidação por artigos.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro03 de outubro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025487-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANGELA MARI COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254877)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. REVERSÃO. FILHAS MAIORES. LEI 3.373/58. CABIMENTO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

Remessa necessária e recurso de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a proceder à reversão de pensão de ex-combatente, com base no soldo de 2º Tenente, nos termos do art. 53 do ADCT.

Na hipótese, o pedido formulado fora de reversão de pensão por morte de servidor público federal, bem como de revisão do benefício, adequando-se o número de cotas ao de beneficiárias.

A Lei 3.373/58 prevê, em seu artigo 5º, § único, que a filha maior somente perderá a pensão ao se tornar titular de cargo público, garantindo, da mesma maneira, em seu art. 7º, o direito à reversão das cotas extintas, em favor dos beneficiários remanescentes.

No caso, verifico que, muito embora, por ocasião do falecimento do instituidor, tenham se habilitado, ao benefício, seis beneficiárias, o mesmo restou dividido, erroneamente, em oito cotas. Tendo falecido duas das beneficiárias, suas cotas devem ser revertidas em favor das demais, de forma que o benefício, atualmente, será dividido em quatro cotas.

Uma vez que as autoras não lograram demonstrar, conclusivamente, o requerimento administrativo da reversão, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, ou seja, 02/12/2000.

Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos, para ajustando a sentença, condenar a União a proceder à reversão das cotas pertencentes às falecidas em favor das autoras, pagando os atrasados a partir de 02/12/2000, acrescidos de correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Condeno, ainda, a União ao ressarcimento das custas processuais despendidas, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.013347-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:JANETH REIS PRATES
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
DEC. EMBARGA-DA	:ACORDAO DE FLS. 142
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010082402)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão nem de obscuridade, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes n°s 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013978-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JANETH REIS PRATES
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010082402)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão nem de obscuridade, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes n°s 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Por derradeiro, a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.009312-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIS AUGUSTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (G0014944)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010093129)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA - MILITAR - CURSO DE FORMAÇÃO - TERCEIRO-SARGENTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I- Apelação em Mandado de Segurança e Remessa Necessária em face de Sentença que concedeu a segurança, em processo no qual o Impetrante objetivava expedição de ordem para permanência, em caráter definitivo, na graduação de Terceiro-Sargento da Aeronáutica.

II- O Impetrante foi autorizado a participar do Curso de Formação, em provimento jurisdicional do qual não constou nenhuma ressalva. Essa participação é integral e em condições estritamente igualitárias com as dos outros cursandos, inclusive no que toca às consequências jurídicas da conclusão do curso: a promoção. Por isso, dispensar-lhe tratamento diverso daquele destinado aos outros alunos implica ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

III- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, para manter a r. Sentença de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.005920-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VICENTE MARTINIANO DE PAULA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700059200)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MUDANÇA DE SEDE TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DE TRANSPORTE (PASSAGENS RODOVIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO, TRANSLAÇÃO BAGAGENS). Lei 8.237/91.

Na hipótese, os autores viajaram para Salvador /BA, em 02/02/1995, com o objetivo de levar o Dique Flutuante "Afonso Pena" para reparo e manutenção na Base Naval de Aratu-BA. Retornaram apenas em 26/08/1996.

2- A ré reconhece que ocorreu atraso no reparo, que deveria levar 4 (quatro) meses e acabou durando mais de ano e meio, por fatores externos à vontade da Administração Naval.

3- Como a duração da viagem excedeu, em muito, à sua previsão inicial, deve a Administração compensar os seus servidores pelos transtornos que lhes foram causados, assim como à suas famílias.

4- Restou configurada, na hipótese, a mudança provisória de sede, fazendo jus os autores aos benefícios pleiteados, conforme lhes assegura a Lei nº 8.237/91.

5- O pagamento de Indenização de Representação não elide o pagamento das verbas pleiteadas.

7- Remessa necessária e recurso improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.023754-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:NILO GARCIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
DEC. AGRAVADA	FLS. 122/126
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010237545)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FEVEREIRO/89.

1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano.

2. A Recorrente alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda: o referido ajuste deverá ser aplicado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, apurável em procedimento de liquidação de sentença.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09/10/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO 2007.02.01.010016-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ADEVANIR ALMEIDA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BISSOLI E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DECISAO DE FLS. 601/602
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010094718)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO. EXPEDIENTE ORDINATORIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APRECIACÃO DO AGRAVO INTERNO.

A meu juízo, d.m.v., de da parte recorrente, considero que subsistem íntegros os fundamentos da decisão guerreada.



Destarte, o despacho objurgado não ostenta a qualidade de interlocutória, sendo meramente ordinatório, na medida em tão somente determinou a apresentação dos aludidos extratos, inexistindo qualquer conteúdo causador de gravame à recorrente, o que inautoriza o trânsito deste recurso. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.(data de julgamento). POUL ERIK DYRLUND Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.010245-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ALEX PINHEIRO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
DEC. AGRAVADA	:DECISAO DE FLS. 46/49
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010111832)

E M E N T A
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. VEDAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. INCISO I DO ARTIGO 226 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO.

Por não se tratar o Agravo de Instrumento em epígrafe, de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida - aplicou-se, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto. Ocorre que é vedada a interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Retida, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC.

Outrossim, a interposição de Agravo Interno é vedada expressamente pelo inciso I, do artigo 226 do Regimento Interno desta C. Corte, nos termos da Emenda nº 20, DJU 15/08/07. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.(data do julgamento). POUL ERIK DYRLUND Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EBM. DECL EM AC 2001.51.01.002580-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS
APELANTE	:CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 714
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010025809)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1- A ora embargante busca desconstituir acórdãos que foram proferidos no julgamento desta causa, objetivando rediscutir a matéria que foi objeto de apurada apreciação por parte desta E.Corte, ignorando os pressupostos que condicionam a adequada utilização dos Embargos de Declaração, pressupostos que não ocorrem na espécie.

2- Verifica-se que estes novos Embargos de Declaração revestem-se de caráter evidentemente infringente, e essa circunstância é incompatível com a natureza e finalidade do aludido recurso.

3- A inexistência no v.acórdão ora impugnado, de qualquer situação que caracterize omissão, contradição ou obscuridade, conduz ao não recebimento dos presentes Embargos de Declaração.

4- A oposição destes novos Embargos de Declaração, demonstra um claro intuito procrastinatório, procurando criar obstáculos à execução do v.acórdão, revestindo-se, por caráter abusivo, o que justifica a aplicação ao caso em testilha, da norma inserta no art.538, parágrafo único, do CPC.

5- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los procrastinatórios, impor, à embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.019835-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:EDUARDO BENEVIDES MENEZES
ADVOGADO	:JAIR GIANGIULIO JUNIOR
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AC. EMBARGADO	:FLS. 137
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010198350)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); configurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - Contradição: inexistência.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09/10/2007 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.000850-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:EGON MANFRED MEISTER E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AC. EMBARGADO	:FLS. 145
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008504)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: NÃO CONFIGURADA.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); configurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

5 - Omissão: inexistência.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09/10/2007 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.023730-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:LUIS LEDERMAN
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AC. EMBARGADO	:FLS. 59
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010237306)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); configurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - Obscuridade e contradição: inexistência.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso, porém para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09/10/2007 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DECLARATORIOS EM EMBARGOS DECLARATORIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.006596-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :MANOEL JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. EMBARGA- :V. ACORDAO DE FLS. 132
DA
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010056968)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda aos conceitos de omissão,contradição e/ou obscuridade em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial, ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara.

Portanto, guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprové-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MS 2001.51.01.003832-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE :ROBERTO HADDAD
APELANTE :INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROCURADOR :GILMARA GUIMARAES RITZMANN
APELADO :ROBERTO HADDAD
ADVOGADO :GUILHERME AVELAR GUIMARAES E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA-RJ
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 143
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010038324)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelo embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender aos requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprové-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.015115-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :TEREZINHA GOIVINHO DA SILVA
ADVOGADO :DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010151158)

EMBARGANTE : TEREZINHA GOIVINHO DA SILVA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 133

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. A omissão, é entendida como "*aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "*matéria nova, não suscitada anteriormente*" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "*quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos*." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "*o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "*a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3. A contradição que "*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos*" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "*a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida*" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4. A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

5. O Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

6. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelos embargantes não se acomodarem ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, considerando o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 4º da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006; considerando o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no sentido de incorporação dos recursos disponíveis de tecnologia da informação aos trâmites processuais com vistas à redução de custos operacionais, bem como atingir os objetivos da celeridade e duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; considerando, ainda, a necessidade de contribuir para a preservação do meio ambiente com a redução da utilização de papel; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região. § 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no:

- a. Diário da Justiça;
- b. Diário Oficial da União;
- c. Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- d. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 2º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão publicadas diariamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.trf3.gov.br, de segunda a sexta-feira, a partir das 10 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Durante o recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano, previsto no art. 62, I da Lei nº 5.010/66, poderá haver edição extraordinária do diário eletrônico.

Art. 3º Após a publicação do Diário Eletrônico da Justiça, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A assinatura digital das edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região será realizada por qualquer dos servidores com lotação na Divisão de Editoração e Divulgação - DEDI, da Subsecretaria de Documentação e Divulgação, a qual competirá a gestão das publicações de atos judiciais e administrativos de toda a Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é do órgão fracionário que o produziu.

Parágrafo único. Compete à unidade produtora referida no *caput*, o encaminhamento das matérias para publicação, durante o expediente, até as 15 horas do dia anterior à data de publicação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Informática - SINF a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça.

Parágrafo único. As publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão de guarda permanente para fins de arquivamento.

Art. 7º No caso de indisponibilidade de acesso ao Diário Eletrônico, ocasionado por problemas técnicos no Tribunal, cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 11 às 19 horas, haverá invalidação da edição em ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os documentos serão publicados na edição subsequente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 10 Os procedimentos operacionais deste diário eletrônico serão detalhados em ato normativo, com abrangência na Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:



§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.
§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.
§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente
RESOLUÇÃO Nº 300, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007
Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, resolve:

Art. 1º Estender para a Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região os efeitos da Resolução nº 295 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 4 de outubro de 2007, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente
VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
EXP. 5040 - RESP PUB. - P51D

No processo abaixo relacionado, fica intimada a parte interessada a apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2001.03.00.035461-4 MS ORI:9106554849/SP REG:28.11.2001
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 5041 - BL 129.848 - P50E.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 92.03.054349-0 AMS ORI:9106975810/SP REG:17.09.1992
APTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : JOÃO APARECIDO ESPIRITO SANTO
ADV : SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

OS ADVOGADOS JOÃO APARECIDO ESPIRITO SANTO E SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA, SUBSCRITORES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50E.

PROC. : 1999.61.00.018781-9 AC REG:11.03.2002
APTE : ORGANIZACAO TURIBITARA DE ENSINO S/C LTDA
ADV : PAULO HOFFMAN
ADV : FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, SUBSCRITORA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50E.

PROC. : 2000.61.00.009737-9 AC REG:06.08.2002
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA
ADV : ANDREA BERTOLO
ADV : CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50E.

PROC. : 2001.03.99.006589-5 AC ORI:9500000430/SP REG:08.02.2001
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCIO ROBERTO MARTINES, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NO AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50E.

PROC. : 2003.61.00.012526-1 AMS REG:03.05.2006
APDO : INTERACTIVA SOLUCOES CONTABEIS E ECONOMICO FINANCEIRAS S/C LTDA
ADV : SARA SANCHEZ SANCHEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA SARA SANCHEZ SANCHEZ DEVERÁ ASSINAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO A FLS. 174 E 186. P50E.

PROC. : 2003.61.05.003524-3 AC REG:12.04.2004
APTE : AMILTON RESENDE STICCA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
ADV : EDUARDO MARQUES JACOB
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO EDUARDO MARQUES JACOB, UM DOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO PARA QUE ELE POSSA SER INCLUIDO NA CAPA DOS AUTOS. P50E.

PROC. : 2004.03.99.025447-4 AC ORI:0100002119/SP REG:01.06.2004
APTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
ADV : EDUARDO RICCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO EDUARDO RICCA, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50E.

PROC. : 2004.61.82.044082-1 AC REG:29.11.2006
APDO : AES ELPA S/A
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
ADV : MATEUS MONTEIRO BARBOSA
ADV : DAVID KOIZUMI TRAN THO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

OS ADVOGADOS MATEUS MONTEIRO BARBOSA E DAVID KOIZUMI TRAN THO, SUBSCRITORES DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50E.

PROC. : 2005.03.99.000730-0 AC ORI:9600217459/SP REG:16.01.2005
APDO : NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO DONATO ANTONIO DE FARIAS, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO Nº 2007/228163 JUNTADA A FLS. 121/122, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50E.

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 129.850 - P50E.

PROC. : 90.03.014101-0 AC 24990
APTE : IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS e outros
ADV : GILBERTO SAAD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO: MAN 2007225787
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 123: Vistos.
Trata-se de pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal, e a respectiva remessa a vara de origem para prosseguimento do processo executório.

Defiro o requerido, instruindo-se os autos da referida Execução Fiscal, com o traslado de cópia da sentença destes embargos à execução e do acórdão de fls. 85/100.
Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade.
Int.
São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 98.03.072824-5 AC 435582
APTE : CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007119008
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 243: Vistos.
Trata-se de pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal, e a respectiva remessa a vara de origem para prosseguimento do processo executório.
Defiro o requerido, instruindo-se os autos da referida Execução Fiscal, com o traslado de cópia da sentença destes embargos à execução e do acórdão de fls. 191/200.
Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade.
Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 1999.61.08.000232-5 AC 975793
APTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2007267170
RECTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico contra acórdão desta Egrégia Corte.
Foi requerida a desistência de ambos os recursos (fls. 214/215).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.
São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2001.61.02.011186-6 AC 857967
APTE : HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
ADV : RACHEL ELIAS DE BARROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EIN 2005197963
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Verifica-se que estão pendentes de apreciação os embargos infringentes interpostos pela União Federal (fls. 205/209), assim, encaminhem-se os autos ao Eminente Relator.
Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2001.61.08.000127-5 AMS 272324
APTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2007237794
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Diante da desistência do recurso especial de fls. 367/378, não conheço do recurso adesivo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 388, nos termos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 5 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.000127-5 AMS 272324
APTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2007260557
RECTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Residec Construtora e Incorporadora Ltda contra acórdão desta Egrégia Corte.
Foi requerida a desistência do recurso (fl. 399).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.
São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2002.61.82.016539-4 AC 910769
APTE : DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO
ADV : ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CARLOS EDUARDO GRANZIERA SILVA
ADV : ALESSANDRO MARTINS PAIS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: E-MAIL 2007259496
RECTE : 5VF FISCAL SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Intime-se o recorrente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do recurso, ante o ofício de fls. 182/185.
São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2003.61.26.003512-0 AC 1137623
APTE : FRANCISCA MARTINS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: NEL 2007234136
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Manifeste-se a recorrente sobre fls. 339/341.
Int.
São Paulo, 1 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2003.61.26.004273-2 AC 1132098
APTE : EDSON GONCALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: NEL 2007234144
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Manifeste-se o recorrente sobre fls. 433.
Int.
São Paulo, 1 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.002469-0 AC 1151975
APTE : VALDIR DA SILVA FONSECA
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: NEL 2007259664
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Manifeste-se o recorrente sobre a informação constante de fls. 282.
Int.
São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2006.03.00.017707-6 AG 262649
AGRTE : MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA espolio
REPTE : SEVERINA RAMOS EDUARDO DA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2007265988
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 198: Vistos.
Encaminhem-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Tribunal.
Int.
São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2006.03.99.026969-3 AC 1131752
APTE : CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007094384
RECTE : CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Casa de Carnes Saint Pierre Ltda contra acórdão desta Egrégia Corte.
Foi requerida a desistência do recurso (fl. 131).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.
São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2006.03.99.033731-5 AC 1141792 0500099609 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KATIA RASSA DA SILVA
ADV : JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: NEL 2007232951
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Manifeste-se a recorrida sobre fls. 204.
Int.
São Paulo, 1 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.03.99.030623-4 AC 818798
APTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADV : SERGIO VASCONCELLOS SILOS
APDO : ANA CLAUDIA ALLEGRETTI METRAN
ADV : LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO
PETIÇÃO: RESP 2006257601
RECTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito da parte autora em continuar recebendo o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, mesmo após completar vinte e um anos de idade, haja vista necessidade de lhe ser garantido o direito à educação.
Aduz o recorrente a existência de contrariedade da decisão de segunda instância em relação ao disposto no artigo 77, § 2º da Lei nº 8.213/91.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.
Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância se fundamentou na inexistência de qualquer restrição constitucional em relação ao limite de idade para manutenção do benefício de pensão por morte, de forma que, tendo o direito à educação sido erigido à qualidade de garantia constitucional, haveria, diante do princípio da isonomia, o direito em receber a pensão decorrente da morte do pai até que sejam concluídos os estudos universitários.
Dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 que *a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais*, sendo que o § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece as formas de extinção da parte individual da pensão, dentre elas a do inciso II, segundo o qual, *haverá tal extinção para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido*.
Diante do disposto na lei de benefícios previdenciários, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o decidido em segunda instância e a norma de lei federal, conforme precedentes do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

1.A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.
3.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 718471/SC - Recurso Especial 2005/0009936-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1 - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 anos (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.
Recurso provido. (REsp 638589-SC - Recurso Especial 2003/0239477-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412)
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
BLOCO: 129849
PROC. : 98.03.072004-0 AMS 185687
APTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007033294
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante para conceder a segurança e afastar a incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira referente à safra de 1997/1998.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.393/91.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei nº 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade.

3. Apelação provida.'

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.

3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.

4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração desprovidos.'

No recurso especial, embasado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisão agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- 'Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia tributação pela alíquota zero, porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior.' (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.'

(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator." - (Grifei).

(Ag 705870 - rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.11.2005)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, a autorizar o apelo extremo.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.072004-0 AMS 185687

APTE : USINA SANTA LYDIA S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : REX 2007033296

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante para conceder a segurança e afastar a incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira referente à safra de 1997/1998.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 153, § 3º, I, 151, I e 150, II, todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucro-alcoleiro pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

Diante do exposto, por vislumbra-mento na decisão recorrida violação à Constituição Federal, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.046066-4 AMS 204456

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA

ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

PETIÇÃO : REX 2007161766

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em ação mandamental onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados de 31.12.94 a 31.12.95, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem a limitação de 30% imposta pela Medida Provisória 812/94, convertida na lei 8.981/95 e lei 9.065/95.

Alega ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal ao ser declarada a inconstitucionalidade da MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, que não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRES-TIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2000.03.99.046066-4 AMS 204456

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA

ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

PETIÇÃO : RESP 2007161769

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em ação mandamental onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados de 31.12.94 a 31.12.95, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem a limitação de 30% imposta pela Medida Provisória 812/94, convertida na lei 8.981/95 e lei 9.065/95.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Defende a recorrente que o contituente ordinário não objetivou a criação de tributo ao alterar a legislação, argumentando ainda que o direito adquirido se consuma mês a mês para CSSL e ano a ano para o IR, pois de outro modo haveria imutabilidade permanente das normas tributárias.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	: 2001.03.99.032314-8 AMS 220519
APTE	: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	: NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: REX 2006227204
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, e negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, para conceder a segurança e declarar ilegítima e inconstitucional a incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira referente à safra de 1998/1999.

O acórdão ora recorrido sustentou-se em declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 8.393/1991, pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, reconhecendo o direito à impetrante de não recolher a exação sobre a saída de açúcar de seu estabelecimento industrial.

A parte recorrente alega que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 8.393/1991, pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal é nula, posto que, à época do julgamento, o artigo 2º, da Lei 8.393/1991, declarado inconstitucional, já havia sido expressamente revogado pelo artigo 82, da Lei 9.532/1997.

Ademais, alega o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a seletividade do IPI; o artigo 151, inciso I, da Constituição Federal e artigo 150, inciso II, da Constituição Federal que trata do princípio da igualdade.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucoacoleito pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

Diante do exposto, por vislumbra na decisão recorrida violação à Constituição Federal, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2001.03.99.032314-8 AMS 220519
APTE	: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	: NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2006227207
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante para conceder a segurança e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar ilegítima e inconstitucional a incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira referente à safra de 1998/1999.

O acórdão ora recorrido sustentou-se em declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 8.393/1991, pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, reconhecendo o direito à impetrante de não recolher a exação sobre a saída de açúcar de seu estabelecimento industrial.

A parte recorrente alega que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 8.393/1991, pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal é nula, posto que, à época do julgamento, o artigo 2º, da Lei 8.393/1991, declarado inconstitucional, já havia sido expressamente revogado pelo artigo 82, da Lei 9.532/1997.

Ademais, alega o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a seletividade do IPI; o artigo 151, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA

DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.

3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.

4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisum agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional."



(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator." - (Grifei).

(Ag 705870 - rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.11.2005)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, a autorizar o apelo extremo.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 129836

PROC.	: 95.03.070467-7 AC 271818
APTE	: RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO e outros
ADV	: JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV	: MARIA LUCIA PERRONI
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PETIÇÃO	: RESP 2007047102
RECTE	: RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos autores, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão do órgão colegiado prolatada em sede de apelação, que se encontra assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

1 - A r. sentença se apresentou clara e completa, não apresentando nenhuma nulidade.

2 - A parte autora, de forma genérica, limitou-se a discorrer a respeito da existência de índices inflacionários expurgados, que teriam causado defasagem nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, inviabilizando, com isso, a exata compreensão da controvérsia posta em juízo, descumprindo o disposto no artigo 286, do Código de Processo Civil.

3 - Preliminar rejeitada. Recurso de apelação desprovido." (fl. 236) Alega a parte recorrente que o pedido inicial foi formulado em estrita observância ao disposto nos artigos 282, 283 e 286, todos do Código de Processo Civil. Sustenta, ademais, haver o v.acórdão recorrido negado vigência ao preceituado no artigo 284 do referido Codex. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Inicialmente, verifica-se que a parte recorrente não cumpriu qualquer das determinações constantes no artigo 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a apreciação do recurso quanto à hipótese constante na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal.

Entretanto, no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional, tenho que o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela referida Corte Superior quanto à controvérsia trazida à apreciação, em relação a situações específicas como a dos presentes autos de processo, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Na linha do que restou decidido na r. decisão agravada, é nítida a pretensão dos recorrentes no sentido de repor as perdas sofridas nas contas vinculadas do FGTS.

Dessa forma, não se cogita de pedido genérico, mormente se considerado que a jurisprudência já está consolidada em relação a questão discutida nos autos, qual seja, a incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS. Plenamente razoável, pois, o abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Não é por demais reiterar que se deve ter em vista a instrumentalidade do processo, bem delineada na lição do nobre professor Cândido Rangel Dinamarco: " o processo é instrumento e todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina" (in "A Instrumentalidade do Processo", Editora RT, p. 206).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 211358/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 22.03.2005, DJ 20.06.2005, p. 181)

Em igual sentido: REsp nº 858139/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp nº 568329/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 07.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp nº 470106/SP, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 01.04.2003, DJ 12.05.2003.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 97.03.017147-8 AC 364442
APTE	: IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV	: NELSON LOMBARDI e outros
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007209698
RECTE	: IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º; 168, do CTN e 20 do CPC, bem como sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto ao prazo prescricional decenal, à aplicação de expurgos e a compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 1999.03.99.036085-9 AC 482807
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: IKEDA E FILHOS LTDA
ADV	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
PETIÇÃO	: RESP 2007230747
RECTE	: IKEDA E FILHOS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação/repetição é a data do pagamento do tributo indevidamente recolhido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que o termo inicial do prazo quinquenal para propositura da ação é a extinção do crédito tributário, que se dá com a homologação, expressa ou tácita.

Alega, ademais, violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, por terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL'S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 1999.61.00.054656-0 AC 855979
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: MOGI DAS CRUZES CARTORIO 1 DE NOTAS
ADV	: RUBENS HARUMY KAMOI
PETIÇÃO	: RESP 2007217402
RECTE	: MOGI DAS CRUZES CARTORIO 1 DE NOTAS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 165, I; 168, I; 150, §§ 1º e 4º e 156, VII do CTN, bem como sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)."

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.028472-6 AC 1022672
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2005253824
RECTE : ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação/repetição é a data do pagamento do tributo indevidamente recolhido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria ora discutida, utilizando como acórdão paradigma o REsp nº 773.215/SE, julgado pela 1ª Turma daquela Corte Superior.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL"5. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Resta configurada, portanto, a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois demonstrou-se o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, eis que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.003941-1 AC 880096
APTE : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007217681
RECTE : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 150, §4º; 156, I e IV; 168, I do CTN e 173 da Lei nº 5.172/66, bem como sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.003942-3 AC 880097
APTE : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007217685
RECTE : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 150, §4º; 156, I e IV; 168, I do CTN e 173 da Lei nº 5.172/66, bem como sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022384-1 AC 692265
APTE : PEDRO GUIDARA NETO
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2006278024
RECTE : PEDRO GUIDARA NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, condenando a sucumbente nas custas processuais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 103, 105 e 265, inciso IV, "a", todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas para evitar divergência de decisões, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

(STJ, Primeira Seção, CC 38045/MA, j. 12.11.2003, DJ 09.12.2003, p. 202, rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 831549/RS, Relatora Eliana Calmon, DJ 29.06.2007, p. 544, AgRg no AgRg no Ag 790588/RS, Relator José Delgado, DJ 14.05.2007, p.256, REsp 911334/SC, Relator Castro Meira, DJ 22.03.2007, p. 336, REsp 687454/SP, Relator Francisco Falcão, DJ 28.11.2005, p. 206, REsp 686077/SP, Relator Castro Meira, DJ 20.04.2006, p. 141 e REsp 603311/SE, Relatora Eliana Calmon, DJ 15.08.2005, p. 249.



Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.002596-7 AC 933421
APTE : ANTONIO SANTANA BARBOSA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCAL-
VES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007230180
RECTE : ANTONIO SANTANA BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, acolheu a preliminar de julgamento ultra petita e reduziu a sentença aos limites do pedido, restando prejudicada quanto ao mérito e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...). (STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.002751-1 AC 963980
APTE : REGINA KIMIKO YAMAGUTI e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007241831
RECTE : REGINA KIMIKO YAMAGUTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

rata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...). (STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.008624-0 AMS 254907
APTE : FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007117893
RECTE : FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que anulou, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, ao fundamento de que, como a ação buscava a declaração incidental de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal devia integrar a lide como litisconsorte necessária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos art. 47, caput do Código de Processo Civil, arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8884/90, arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 110/2001, art. 1º da Lei nº 1533/51, ao argumento de que flagrante a ilegitimidade passiva da CEF. Ainda, apontou dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados, representativos da posição remansosa daquela Colenda Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 806837/RS - Proc. 200601904792 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 358)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) "O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas." (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, § 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela manutenção do julgado combatido.

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: RESP nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005.

4. Recurso especial não-provido." - Grifei.

(RESP 832101/RS - Proc. 200600597742 - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/06/2006, v.u., DJ 03/08/2006, p. 226)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

- Pacífico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda." - Grifei.

(RESP 800693/SP - Proc. 200501954480 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 07/03/2006, v.u., DJ 11/04/2006, p. 245)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.011997-9 AC 1182848
APTE : FABIO NEVES DA ROCHA e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007214344
RECTE : FABIO NEVES DA ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do contribuinte, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.005952-9 AC 1179885
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARLOS EDUARDO MONTEIRO
ADV : FABIO BEZANA
PETIÇÃO : RESP 2007236299
RECTE : CARLOS EDUARDO MONTEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 129834

PROC. : 97.03.013130-1 AC 361785
APTE : EUGENIO MURA E CIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
ADV : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007204490
RECTE : EUGENIO MURA E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 150, § 4º, 156, VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos." (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.089581-0 AC 531683
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
PETIÇÃO : RESP 2007068959
RECTE : PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

A parte recorrente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos." (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente



PROC. : 1999.03.99.105169-0 AC 547177
APTE : METALURGICA AROUCA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007067974
RECTE : METALURGICA AROUCA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

A parte recorrente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos." (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.023012-9 AC 616665
APTE : FERCOI S/A e outros
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007131515
RECTE : FERCOI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, contrariou os artigos 150, § 4º, e 168, do Código Tributário Nacional; e o artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos." (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.09.005444-9 AMS 208487
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : J F ROEL E CIA LTDA
ADV : FLAVIO SPOTO CORREA
PETIÇÃO : RESP 2007112126
RECTE : J F ROEL E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos." (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.14.003431-3 AC 633758
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MODELO COM/ E IND/ DE ALUMINIO LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
PETIÇÃO : RESP 2006309526
RECTE : MODELO COM/ E IND/ DE ALUMINIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 150, "caput", §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos." (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.045298-2 AMS 246657
APTE : ALTEC IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007157227
RECTE : ALTEC IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 106, inciso I, 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos." (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.08.004914-0 AMS 253888
APTE : PANIFICADORA AVARE LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2005129810
RECTE : PANIFICADORA AVARE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 150, § 4º, 156, 170 e 168, do Código Tributário Nacional; e o artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos." (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente



PROC. : 2000.61.09.000926-6 AMS 236535
APTE : ANTENOR MARTIM E CIA LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007207826
RECTE : ANTENOR MARTIM E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, negou vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, inciso I, e 168, do Código Tributário Nacional66, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei 9.430/96.

Decido.
Inicialmente, deixo de apreciar o inconformismo de fls. 346/376, da parte autora, que recebeu o nº 2007014381, pois o mesmo foi protocolizado em 18.01.2007, data anterior à publicação do julgamento dos embargos de declaração.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos." (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.09.001333-6 AMS 236810
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CECILIO NICOLAU E CIA LTDA
ADV : MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007026278
RECTE : CECILIO NICOLAU E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, incisos I e VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.14.004213-2 AMS 232858
APTE : WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007204916
RECTE : WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 106, inciso I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.046210-0 AC 733785
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2007228766
RECTE : COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 150, inciso I, 165, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.060225-6 AC 763931
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
PETIÇÃO : RESP 2007068919
RECTE : AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.029741-5 AC 984045
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007041363
RECTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu que a ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento dos acórdãos paradigmas emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.004630-3 AC 772828
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA COML/ OMB
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
PETIÇÃO : RESP 2007186771
RECTE : CIA COML/ OMB
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 3º, da Lei Complementar nº 118/05.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:



"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.26.002237-6 AMS 244699
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COM/ DE FRIOS E LACTICINIOS IDEAL LT-DA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
PETIÇÃO : RESP 2007170817
RECTE : COM/ DE FRIOS E LACTICINIOS IDEAL LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

A parte recorrente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.26.007234-3 AMS 248672
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FREITAS E SPINOLA LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
PETIÇÃO : RESP 2007204585
RECTE : FREITAS E SPINOLA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

A parte recorrente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.05.000694-6 AC 1146028
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CASA DAS TINTAS BARIJAN LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
PETIÇÃO : RESP 2007032051
RECTE : CASA DAS TINTAS BARIJAN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso adesivo, reconhecendo a prescrição dos recolhimentos anteriores ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, em ação onde se objetiva a compensação das parcelas recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88.

A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência aos artigos 66 da Lei nº 8.383/91; 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e 1009 do CPC. Além de ofender os artigos 5º, II e XXII, §2º; 37; 145; 149; 150, §7º, I; 153, §2º e §4º; 165, 166 e 170, todos da Constituição Federal; 125, I, 128, 130 e 332 do CPC, bem como às Leis nº 8.212/91, artigo 39; 8.383/91, artigo 66; 9.250/95, artigo 39; 9.430/96 artigos 73 e 74.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRES-CRIZAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMO-LOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não pros-
peram os embargos de declaração.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do
recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a
lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após
o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato
gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu
a homologação tácita (REsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

4. A aplicação da Taxa Selic, cuja composição conjuga correção
monetária do período e taxa de juros reais, afasta a incidência de
quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de taxa de
juros, e incide na atualização do indébito tributário a partir de 1º de
janeiro de 1996.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp nº 914615/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j.
08.05.2007, DJ 18.05.2007, p. 324)

No mesmo sentido: REsp nº 878132/SP, Rel. Min. João Otávio de
Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Edcl no REsp nº 660045/MG,
Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.03.00.082869-5 AG 276875
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA
ADV : SAMIRA GOMES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007204432
RECTE : DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105,
inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão
de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Re-
gião, que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a r.
decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade,
com o reconhecimento da conexão e a remessa dos autos de execução
fiscal ao D. Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento
do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além
de negar vigência aos artigos 103, 105 e 106, todos do Código de
Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de ad-
missibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à
hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é
assente no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal,
com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, re-
comendando o julgamento simultâneo de ambas para evitar diver-
gência de decisões, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓ-
RIA DO DÉBITO. CONEXÃO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito
constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a
execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o
ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o
direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título
ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art.
736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada im-
pe, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em
caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de
inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do
devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos,
já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litis-
pendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do
título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de
execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso
perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que exis-
te entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se
oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de
conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança ju-
rídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorro-
gando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar
(CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória
ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com
idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com
a suspensão da execução.

(STJ, Primeira Seção, CC 38045/MA, j. 12.11.2003, DJ 09.12.2003,
p. 202, rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp
831549/RS, Relatora Eliana Calmon, DJ 29.06.2007, p. 544, AgRg no
AgRg no Ag 790588/RS, Relator José Delgado, DJ 14.05.2007,
p.256, REsp 911334/SC, Relator Castro Meira, DJ 22.03.2007, p.
336, REsp 687454/SP, Relator Francisco Falcão, DJ 28.11.2005, p.
206, REsp 686077/SP, Relator Castro Meira, DJ 20.04.2006, p. 141 e
REsp 603311/SE, Relatora Eliana Calmon, DJ 15.08.2005, p. 249.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da
alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou
demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente
para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas
elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação
federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-
quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.002219-5 AC 1083766
APTE : AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007093332
RECTE : AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105,
inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão
de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Re-
gião, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir
da condenação a verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença
que reconheceu a ocorrência de litispendência e extinguiu os em-
bargos à execução fiscal sem julgamento do mérito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento
do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além
de negar vigência aos artigos 103, 105 e 265, inciso IV, "a", todos do
Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de ad-
missibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à
hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é
assente no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal,
com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, re-
comendando o julgamento simultâneo de ambas para evitar diver-
gência de decisões, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓ-
RIA DO DÉBITO. CONEXÃO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito
constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art.
585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva
não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver
declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio
de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconsti-
tutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e
promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a decla-
ração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do
devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus
fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do
título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de
execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso
perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que exis-
te entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha
ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão
(CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia
processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz
que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o
caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à
ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se ga-
rantido o juízo, com a suspensão da execução.

(STJ, Primeira Seção, CC 38045/MA, j. 12.11.2003, DJ 09.12.2003,
p. 202, rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp
831549/RS, Relatora Eliana Calmon, DJ 29.06.2007, p. 544, AgRg no
AgRg no Ag 790588/RS, Relator José Delgado, DJ 14.05.2007,
p.256, REsp 911334/SC, Relator Castro Meira, DJ 22.03.2007, p.
336, REsp 687454/SP, Relator Francisco Falcão, DJ 28.11.2005, p.
206, REsp 686077/SP, Relator Castro Meira, DJ 20.04.2006, p. 141 e
REsp 603311/SE, Relatora Eliana Calmon, DJ 15.08.2005, p. 249.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da
alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou
demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente
para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas
elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação
federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-
quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.092432-9 MCI 5825
REQTE : INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICI-
PACOES LTDA GRUPO ITAU e outro
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO
VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2007261737

RECTE : INTRAG PART ADM E PARTICIPACOES LTDA E OU-
TRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, vi-
sando à determinação da vinculação do depósito efetuado na medida
cautelar nº 2005.03.00.063204-8, incidental à apelação em mandado
de segurança nº 1999.03.99.040070-5, para que seja suspensa a exi-
gibilidade do crédito tributário em discussão na referida ação.

A requerente, nos autos do mandado de segurança - processo
1999.03.99.040070-5, pleiteia afastar a limitação de 30%, imposta
pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/94 e pelos arts. 15 e 16 da Lei
9.065/95, bem como, compensar integralmente e de imediato, com
lucros obtidos, os prejuízos fiscais e as bases negativas da con-
tribuição social sobre o lucro que auferiu.

A r. sentença concedeu em parte a segurança autorizando as impetrantes a
deduzirem os prejuízos fiscais, relativos ao período-base de 1994, desde que
devidamente apurados e registrados no LALUR, na apuração do imposto de
renda e da contribuição social sobre o lucro referentes ao período-base en-
cerrado em janeiro de 1995 e demais períodos subsequentes, até que ocorra
sua total compensação, observado o prazo decadencial de quatro anos con-
forme art. 12 da Lei 8.541/92. Considerou, todavia, constitucional a limi-
tação de 30% imposta à compensação de prejuízos apurados a partir do
período-base de 1995.

Neste Egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu
da apelação da União Federal, negou provimento à apelação das impetrantes
e deu parcial provimento à remessa oficial, para que a legislação impugnada
seja observada pela impetrante Torre de Pedra Empreendimentos Imobi-
liários Ltda., a partir de 1994 em relação ao imposto de renda, respeitada a
apuração da contribuição social sobre o lucro com a limitação à dedução a
partir de abril de 1995 para ambas as impetrantes.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário de fls.
147/164 e recurso especial de fls. 168/174, que aguardam admis-
sibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Pro-
cessual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos
excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar
para que, em razão do depósito, seja mantida a suspensão do crédito
tributário indigitado até o julgamento definitivo da ação principal.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para
legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais
como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a pre-
sença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demons-
tração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, de-
termina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da
medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos ex-
cepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do re-
curso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO
DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO
PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBU-
NAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que
pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-
se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo
[Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tri-
bunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso
extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AC-AgR 1137/MG, j. 23/05/2006, Rel. Ministro Eros
Grau).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO
DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a
recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade
(Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.

(STJ, Tribunal Pleno, Rcl 3986/AC, j. 16/11/2006, Rel. Ministro Car-
los Britto)."

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSI-
VO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OB-
JETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo
sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO -
PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RE-
CURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBU-
NAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA -
INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IU-
RIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA
DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.



1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, 4ª Turma, AgRg na MC 11961/RJ, j. 12/12/2006, Rel. Ministro Massami Uyeda)."

Na situação em tela, como ainda o recurso encontra-se pendente de juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

O pleito não merece prosperar.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de toda e qualquer medida cautelar ou pedido de efeito suspensivo, visando a autorização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade da exação.

É que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, II, determina que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;"

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in Súmula 112:

"SÚMULA 112: O DEPÓSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO.

Não se nega que o depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário, visando à suspensão da exigibilidade da exação, constitui direito subjetivo do contribuinte que prescinde de autorização judicial, e que também pode ser requerida diretamente nos autos da ação principal ou via medida cautelar, consoante aresto do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 466362, Relator Ministro Luiz Fux, julgado pela Primeira Turma em 15/03/2007 e publicado no DJ de 29/03/2007, página 217.

Entretanto, o depósito judicial para suspender a exigibilidade da exação, em sede de apreciação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, não pode ser apreciado e julgado pela Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, pois, para tanto, deveria necessariamente fazer incursões acerca de ser ou não o depósito integral e outras situações correlatas.

É que, somente o depósito integral do montante devido em dinheiro é que suspende a exigibilidade da exação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo a essa Vice-Presidência a análise de qual seria o exato montante do valor devido pela autora ou mesmo a abertura de contraditório e produção de provas para tal aferição.

Na verdade, nem mesmo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete não só o reexame da admissibilidade do recurso especial interposto, mas o eventual julgamento de mérito do inconformismo ali manifestado, tem admitido o processo e julgamento de feitos dessa natureza naquela instância, entendendo que a medida cautelar visando à prestação de caução ou depósito judicial dos valores devidos deve ser proposta perante o juízo competente da futura ação de execução fiscal.

Nesse sentido, cumpre transcrever recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.

1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. (Grifei).

2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado." (STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

De sorte que falece competência a este órgão para processar e julgar a medida cautelar proposta tendente à determinação da vinculação do depósito efetuado na medida cautelar nº 2005.03.00.063204-8, incidental à apelação em mandado de segurança nº 1999.03.99.040070-5, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Há que se ressaltar, ainda, que, com a presente medida cautelar, pretende a autora a desconstituição do acórdão de fls. 203/207, proferido nos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.063204-8, votado por órgão colegiado deste Egrégio Tribunal Regional Federal, abrindo-se uma via recursal inexistente, posto que o pedido da presente cautelar já foi objeto de apreciação por esta Corte.

Assim, o provimento jurisdicional aqui pretendido não está afeto à competência da Vice-Presidência deste Tribunal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente cautelar nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.093073-1 MCI 5829
200103990437889 SAO PAULO/SP

REQTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2007264786

RECTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para garantir o cumprimento do v. acórdão proferido na ação mandamental nº 2001.03.99.043788-9, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição para o PIS no período discutido sobre as receitas que extrapolam os serviços prestados, afastando a prática de novos atos constitutivos do patrimônio da requerente na Execução Fiscal de nº 2006.61.82.016488-7, até a prolação do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos.

A requerente, nos autos principais, objetiva afastar o recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos da ECR nº 01/94 e Medidas Provisórias nºs 517/94 e 543/94, no período de junho de 1994 a dezembro de 1995, ou assegurar o recolhimento da citada contribuição calculada somente sobre o preço dos seus serviços prestados, tal como admitida a receita bruta, nos termos da legislação do IR, ou ainda, assegurar o recolhimento da contribuição somente a partir do mês de janeiro de 1995, em razão da necessidade de observância do princípio da anterioridade, ou ao menos, após decorridos 90 dias, contados a partir da publicação da MP nº 543/94 ou 517/94.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões, de ofício, não conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, adontando o entendimento proferido pelo Órgão Especial nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 95.03.052376-1, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas edições. (fls. 88/99).

Inconformadas, a requerente interpôs recurso especial (fls. 118/133) e recurso extraordinário (fls. 135/153) e a requerida interpôs recurso extraordinário (fls. 156/164), que aguardam exame de admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar, até a prolação do juízo de admissibilidade dos referidos recursos. Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AC-AgR 1137/MG, j. 23/05/2006, Rel. Ministro Eros Grau).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.

(STJ, Tribunal Pleno, Rcl 3986/AC, j. 16/11/2006, Rel. Ministro Carlos Britto)."

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, 4ª Turma, AgRg na MC 11961/RJ, j. 12/12/2006, Rel. Ministro Massami Uyeda)."

Na situação em tela, como ainda os recursos encontram-se pendentes de juízo de admissibilidade, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

O pleito não merece prosperar.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que somente o depósito integral e em dinheiro, do tributo questionado, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 12538/MS, j. 24/04/2007, DJ 17/05/2007, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 260713/RS, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, rel. Min. Eliana Calmon).

É no mesmo sentido o teor da súmula nº 112 da referida Corte Superior: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Ademais, vê-se que, o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS, até o julgamento dos recursos especial e extraordinário, por esgotar por completo o objeto da ação, é incompatível com a medida cautelar.

Nesse sentido a seguinte ementa:

"2. A medida cautelar reclama estreitos pressupostos para sua concessão. Seu deferimento, in limine litis tanto mais o exige. A cognição, na hipótese, não é exauriente, mas sumária, adstrita às primícias do feito, limitada a aferir se presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o risco do retardo (periculum in mora), que redunde em provável periclituação do bem da vida que será ou é (cautelar preparatória ou incidental) objeto de processo principal de conhecimento ou de execução.

3. Suspender a cobrança da exação por meio de liminar em medida cautelar é esgotar a pretensão material em si, assim antecipando o mérito do processo principal e não apenas garantindo o seu resultado útil. O mesmo pedido poderia ser formulado, de modo incensurável do ponto de vista processual, sob a roupagem de tutela antecipada no processo principal.

4. "ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá, ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS nº 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000). (Grifei).

5. Agravo regimental não provido. Agravo de instrumento provido. Liminar cassada."

(TRF da Primeira Região - AG 2002.01.00.023332-7, rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 19/9/2003).

Vale ressaltar que, ainda que a medida cautelar visasse a autorização para depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito, o referido provimento jurisdicional não estaria afeto à competência da Vice-Presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de toda e qualquer medida cautelar ou pedido de efeito suspensivo, visando a autorização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade da exação, pois, para tanto, deveria necessariamente fazer incursões acerca de ser ou não o depósito integral e outras situações correlatas.

É que, somente o depósito integral do montante devido em dinheiro é que suspena a exigibilidade da exação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo a essa Vice-Presidência a análise de qual seria o exato montante do valor devido pela autora ou mesmo a abertura de contraditório e produção de provas para tal aferição.

Na verdade, nem mesmo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete não só o reexame da admissibilidade do recurso especial interposto, mas o eventual julgamento de mérito do informalismo ali manifestado, tem admitido o processo e julgamento de feitos dessa natureza naquela instância, entendendo que a medida cautelar visando à prestação de caução ou depósito judicial dos valores devidos deve ser proposta perante o juízo competente da futura ação de execução fiscal.

Nesse sentido, cumpre transcrever recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.

1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. (Grifei).

2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado."

(STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Por fim, cumpre ressaltar, que a presente medida cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco a contestação, uma vez constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos do Mandado de Segurança nº 2001.03.99.043788-9.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.094533-3 MCI 5844
REQTE : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2007272168

RECTE : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK NV
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 97.03.031408-2, até a prolação do juízo de admissibilidade do referido recurso.

A requerente, nos autos principais, pleiteia o reconhecimento do direito ao recolhimento da CSLL, em relação aos fatos geradores ocorridos entre outubro a dezembro de 1994, bem como janeiro a dezembro de 1995, à alíquota de 10%, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a despeito da existência de alíquotas diferenciadas de 15%, 23% e 30%, previstas, respectivamente, na Lei nº 8.212/91, Lei Complementar nº 7/70 e Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, desautorizando o recolhimento da contribuição em tela segundo a alíquota prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (fls. 123/135).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário (fls. 137/164), que aguarda exame de admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a prolação do juízo de admissibilidade do referido recurso.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AC-Agr 1137/MG, j. 23/05/2006, Rel. Ministro Eros Grau).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.

(STJ, Tribunal Pleno, Rcl 3986/AC, j. 16/11/2006, Rel. Ministro Carlos Britto)."

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, 4ª Turma, AgRg na MC 11961/RJ, j. 12/12/2006, Rel. Ministro Massami Uyeda)."

Na situação em tela, como ainda o recurso encontra-se pendente de juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

O pleito merece prosperar.

É que a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pelo recorrente, consoante se vê do seguinte precedente, adiante transcrito na íntegra:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFICÁCIA SUSPENSIVA. Surgindo, ao primeiro exame, a relevância do que articulado bem como o risco de manter-se a concretude do acórdão impugnado e tratando-se de tema ainda não apreciado, na via mais adequada, por Colegiado do Supremo, cabe emprestar ao recurso a eficácia suspensiva. É o que ocorre quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, consideradas as instituições financeiras, presente alíquota majorada.

"RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis o teor da decisão mediante a qual deferi a liminar:

1. Esta ação cautelar objetiva imprimir eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto com a finalidade de viabilizar o trânsito de recurso extraordinário protocolado contra o acórdão proferido no Processo nº 1999.03.99.007093-6- AMS188219 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas."

Ressalta a requerente que, indeferida liminar em mandado de segurança, veio o Juízo a concedê-la. A apelação então interposta resultou na reforma da sentença, frutificando o pleito formulado em ação cautelar perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - a suspensão da eficácia do acórdão. Tal decisão, no entanto, restou afastada do mundo jurídico ante a negativa de seqüência do extraordinário, seguindo-se o agravo a que esta ação cautelar visa a imprimir o efeito maior. Após considerações sobre o tema de fundo, assevera a requerente que não houve manifestação desta Corte, em composição plenária, sobre o desrespeito aos princípios isonômico e da capacidade contributiva, porquanto aumentada a alíquota em relação ao setor financeiro. Afirma que o fato de o contribuinte integrar esse segmento não sugere, por si mesmo, mais capacidade de pagamento do tributo, valendo notar que a quantia a ser satisfeita já é majorada pela base de incidência:

Isso fica evidente, inclusive, se pensarmos na circunstância de uma instituição financeira com desempenho regular ser obrigada a pagar 30% do seu lucro e uma empresa extremamente lucrativa, componente de setor oligopolizado da economia, contribuir com apenas 80%. Onde há respeito aos primados acima apontados?

Pleiteia, alfim, a confirmação da liminar. Acompanharam a inicial os documentos de folha 17 a 142, estando consignado, no termo de recebimento, revisão, atuação e registro de processo, que, no próximo dia 10, conforme salientado à folha 14 da inicial, findará o prazo de trinta dias previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 para o recolhimento do tributo sem a incidência da multa.

2. Por vezes é preocupante a dinâmica que vem sendo imprimida na apreciação quer de agravos de instrumento quer de recursos extraordinários. Como assentado na decisão de cognição incompleta que implicou a negativa de seqüência ao extraordinário, até aqui não houve pronunciamento do Plenário sobre a matéria de fundo, constatando-se a existência de atos individuais de relatores que, tudo indica, passaram pelo exame das Turmas no julgamento sumário de agravos. Está-se diante de tema a exigir reflexão, a exigir posicionamento do Plenário sobre a constitucionalidade, ou não, da emenda que importou na majoração do tributo, ou seja, da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que, alterando o disposto no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultou em substancial aumento do tributo, alcançando a alíquota de trinta por cento, relativamente às sociedades financeiras.

3. Defiro a liminar para imprimir a eficácia suspensiva ao agravo interposto, afastando, portanto, a concretude do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação no Mandado de Segurança nº 188219, vigorando esta medida até a decisão do agravo protocolado e se positiva, a resultar no processamento do extraordinário.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Proponho o referendo da Turma à mencionada decisão. Supremo Tribunal Federal

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.115-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQUERENTE(S) : CREDIBANCO S/A - DISTRIBUIDORA DE

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E

OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma referendou a decisão do Relator na ação cautelar. Unânime. 1º. Turma, 09.05.2006.
Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.
Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.
Ricardo Dias Duarte
Coordenador
Supremo Tribunal Federal."
(STF - AC-MC 1115/SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/05/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma)(grifei)
No mesmo sentido, a Corte Suprema concedeu liminar em sede de medida cautelar, para dar eficácia suspensiva ao recurso extraordinário interposto, nos autos da medida cautelar AC 1109/SP, da relatoria do Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:
"DECISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ACRÉSCIMO DE 2,5% - ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91 - AUSÊNCIA DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO - EFICÁCIA SUSPENSIVA.
1. O autor, instituição financeira, impetrou mandado de segurança para ter reconhecido o direito de satisfazer a contribuição previdenciária sobre a folha de salários na alíquota de 20%, afastando o acréscimo de 2,5% decorrente do inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Articulou com a transgressão das garantias constitucionais da igualdade, da isonomia tributária e da equidade no custeio da previdência. Logrou o deferimento de liminar,

sendo-lhe desfavorável a decisão final. A apelação interposta foi desprovida e, em face da arguição de violência ao princípio da isonomia tributária e da equidade no custeio da seguridade social - artigos 5º, cabeça, 150, inciso II, e 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal -, restou admitido o recurso extraordinário, em relação ao qual é pleiteado o empréstimo de eficácia suspensiva. 2. A matéria de fundo do extraordinário - a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que fixa o acréscimo de 2,5% na contribuição social das instituições financeiras - não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Corte. O tema, dadas as garantias constitucionais, está a merecer crivo em julgamento regular do recurso extraordinário, ou seja, pelo Colegiado, cabendo notar que, sob o ângulo do tratamento igualitário, consideradas as contribuições sociais, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 previu-se a possibilidade de haver alíquotas com base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Isso ocorreu mediante a inserção do § 9º no artigo 195 do Diploma Maior. Vale dizer que, no período anterior à promulgação da Emenda, inexistia exceção à regra do tratamento isonômico. 3. Defiro a medida acauteladora para emprestar eficácia suspensiva ao recurso extraordinário interposto - admitido no último dia 18 de janeiro - no processo em que julgada, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Apelação no Mandado de Segurança nº 231107. 4. Com a autuação do extraordinário nesta Corte, procedam à apensação deste processo. 5. Em jogo a inconstitucionalidade de ato normativo abstrato autônomo, submeto ao Plenário o referendo desta medida.

6. Publiquem. Brasília, 11 de março de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."
(STF AC 1109/SP - SÃO PAULO - AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) MIN. MARCO AURÉLIO - Julgamento 11/03/2006 - Publicação DJ 03/04/2006 PP-00012)
De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciada a viabilidade do recurso excepcional, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos.
Por fim, cumpre ressaltar que presente medida cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco a contestação, uma vez constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.
Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo até que seja realizado o juízo de admissibilidade ao presente recurso extraordinário, nos termos supra explicitados.
Apense-se esta medida cautelar aos autos do Mandado de Segurança n.º 97.03.031408-2.
Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

CORREGEDORIA GERAL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, divulga a **RETIFICAÇÃO** do quadro de produtividade mensal dos Meritíssimos Juízes Federais no mês de **junho** de 2007, publicado no DJU de de 28 de agosto de 2007, Seção 2, páginas 333 e seguintes, em razão de incorreções:

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Subseção : 1ª - São Paulo - Cível

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI Licença paternidade de 30/06 a 04/07/07	45	38	9	0	0	92	19	111
VERIDIANA GRACIA CAMPOS	11	22	7	0	0	40	1	41
GISELE BUENO DA CRUZ	0	1	0	0	0	1	0	1
MARCIO FERRO CATAPANI	0	1	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	56	62	16	0	0	134	20	154

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROSANA FERRI VIDOR	8	99	17	0	0	124	30	154
PAULO CEZAR NEVES JUNIOR Com prejuízo de 11 a 15/06/08 - aud. conciliação SFH	3	18	2	0	0	23	1	24
RONALD DE CARVALHO FILHO	0	0	0	0	0	0	3	3
TOTAL DA VARA	11	117	19	0	0	147	34	181

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA Licença saúde dias 17 e 18/07/07 e dias 03 a 06/07/07 por doença em pessoa da família	30	54	19	0	0	103	20	123
TOTAL DA VARA	30	54	19	0	0	103	20	123

4ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	4	0	0	0	4	0	4
MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE Razões diversas sessão TRU 29/06/07 s/ prej.	15	97	47	0	0	159	15	174
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	0	1	0	0	0	1	0	1
MARCIO FERRO CATAPANI	0	1	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	15	103	47	0	0	165	15	180

5ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA Em auxílio a partir de 15/06/07 Na titularidade a partir de 25/06/07	1	16	1	0	0	18	0	18
RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	42	163	32	0	0	237	4	241
FLETCHER EDUARDO PENTEADO	0	0	0	0	0	0	1	1
IVANA BARBA PACHECO	5	0	1	0	0	6	0	6
TOTAL DA VARA	48	179	34	0	0	261	5	266

6ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOÃO BATISTA GONÇALVES	9	36	28	0	0	73	21	94
MARCIO FERRO CATAPANI	0	0	0	0	0	0	3	3
TOTAL DA VARA	9	36	28	0	0	73	24	97

7ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DIANA BRUNSTEIN	24	87	55	0	0	166	23	189
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES	15	12	4	0	0	31	7	38
RONALD DE CARVALHO FILHO	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	39	99	59	0	0	197	31	228



8ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CLÉCIO BRASCHI	4	13	10	0	0	27	3	30
Férias de 14/06 a 13/07/07								
SÍLVIA MELO DA MATTA	6	31	20	0	0	57	9	66
Com prejuízo de 11 a 15/06/07 - aud. conciliação SFH								
TOTAL DA VARA	10	44	30	0	0	84	12	96
9ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	8	1	0	0	9	0	9
CIRO BRANDANI FONSECA	0	0	0	0	0	0	0	0
Férias de 04 a 23/06/07								
Licença de 25/06/07 a 24/07/07								
LIN PEI JENG	27	102	40	0	0	169	14	183
PAULO CEZAR NEVES JUNIOR	0	1	0	0	0	1	0	1
GISELE BUENO DA CRUZ	0	4	0	0	0	4	0	4
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	0	5	0	0	0	5	0	5
MARCIO FERRO CATAPANI	0	15	0	0	0	15	0	15
FLETCHER EDUARDO PENTEADO	9	2	14	0	0	25	3	28
TOTAL DA VARA	36	137	55	0	0	228	17	245
10ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	3	0	0	0	3	0	3
LEILA PAIVA	0	0	0	0	0	0	0	0
Convocado pelo TRF Auxílio à Presidência de 02/05/07 a 03/05/09								
Férias De 28/05 a 13/06								
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES	0	0	0	0	0	0	1	1
DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS	0	0	0	0	0	0	0	0
Férias de 01/06 a 30/06/07								
VERIDIANA GRACIA CAMPOS	17	11	40	0	0	68	0	68
GISELE BUENO DA CRUZ	0	1	0	0	0	1	0	1
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	0	1	0	0	0	1	0	1
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	0	1	0	0	0	1	0	1
MARCOS ALVES TAVARES	0	0	1	0	0	1	0	1
MARCIO FERRO CATAPANI	0	1	0	0	0	1	0	1
MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA	4	7	12	0	0	23	1	24
TOTAL DA VARA	21	25	53	0	0	99	2	101
11ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	2	0	0	0	2	0	2
REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI	25	91	41	0	0	157	16	173
Com prejuízo Reunião EFV dias 11 e de 13 a 15/06/07								
Férias de 21/05 a 19/06/07								
SÍLVIA MELO DA MATTA	0	12	0	0	0	12	0	12
PAULO CEZAR NEVES JUNIOR	0	1	0	0	0	1	0	1
GISELE BUENO DA CRUZ	36	19	12	0	0	67	2	69
Com prejuízo Aud. Conciliação - SFH dia 12/06 e sem prej. dia 11 e de 13 a 15/06/07								
Férias de 02/04 a 01/05/05								
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	0	1	0	0	0	1	0	1
MARCOS ALVES TAVARES	0	2	0	0	0	2	0	2
MARCIO FERRO CATAPANI	0	4	0	0	0	4	0	4
TOTAL DA VARA	61	132	53	0	0	246	18	264
12ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ELIZABETH LEÃO	7	99	17	0	0	123	16	139
MAÍRA FELIPE LOURENÇO	15	0	3	0	0	18	0	18
Lotação Removida da 1ª V. Gab. JEF/SP a p/ 11/06/07								
TOTAL DA VARA	22	99	20	0	0	141	16	157
13ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
WILSON ZAUHY FILHO	30	100	38	0	0	168	28	196
FABIANO LOPES CARRARO	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	30	100	38	0	0	168	29	197
14ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	2	0	0	0	2	0	2
JOSÉ CARLOS FRANCISCO	5	101	15	0	0	121	12	133
Convocado pelo TRF sessão julg. dia 26/06/07								
REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI	0	0	0	0	0	0	0	0
CLAUDIA RINALDI FERNANDES	24	36	13	0	0	73	2	75
Razões diversas de 11 a 15/06/06 - aud. conciliação SFH								
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	0	1	0	0	0	1	0	1
MARCIO FERRO CATAPANI	0	1	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	29	141	28	0	0	198	14	212
15ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO MESQUITA SARAIVA	22	77	10	0	0	109	4	113
PAULO CEZAR NEVES JUNIOR	0	1	0	0	0	1	0	1
FERNANDA SOUZA HUTZLER	0	1	0	0	0	1	0	1
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	26	61	31	0	0	118	14	132
Razões diversas de 11 a 15/06/07 - aud. conciliação SFH								
TOTAL DA VARA	48	140	41	0	0	229	18	247



16ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY	41	48	13	0	0	102	12	114
TOTAL DA VARA	41	48	13	0	0	102	12	114
17ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	1	0	0	0	1	0	1
JOSÉ MARCOS LUNARDELLI	6	28	5	0	0	39	15	54
Ausência dia 13/06/07								
SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA	7	0	0	0	0	7	0	7
Lotação Removido da 1ª Exec. Fiscal a p/ 11/06/07								
TOTAL DA VARA	13	29	5	0	0	47	15	62
19ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	3	0	0	0	3	0	3
JOSÉ CARLOS MOTTA	19	195	29	0	0	243	13	256
Férias dias 05 e 06/06/07								
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	0	0	1	0	0	1	2	3
Ausência de 05/06 a 13/06/07								
Férias de 14/06 a 13/07/07								
SÍLVIA MELO DA MATTA	0	1	0	0	0	1	0	1
PAULO CEZAR NEVES JUNIOR	0	17	0	0	0	17	0	17
GISELE BUENO DA CRUZ	0	1	0	0	0	1	0	1
FERNANDA SOUZA HUTZLER	0	1	0	0	0	1	0	1
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	0	1	0	0	0	1	0	1
MARCOS ALVES TAVARES	0	8	0	0	0	8	0	8
MARCIO FERRO CATAPANI	0	1	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	19	228	30	0	0	277	15	292
20ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON	20	71	32	0	0	123	8	131
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	1	0	0	0	0	1	0	1
SÍLVIA MELO DA MATTA	8	0	0	0	0	8	0	8
GISELE BUENO DA CRUZ	1	0	0	0	0	1	0	1
FERNANDA SOUZA HUTZLER	46	8	5	0	0	59	18	77
Razões diversas 11 a 15/06/07 - aud. conciliação SFH								
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	4	0	0	0	0	4	0	4
TOTAL DA VARA	80	79	37	0	0	196	26	222
21ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MAURICIO YUKIKAZU KATO	10	35	47	0	0	92	17	109
Ausência dias 14 e 15/06/07								
Convocado pelo TRF dia 26/06/07								
TOTAL DA VARA	10	35	47	0	0	92	17	109
22ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	1	0	0	0	1	0	1
JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO	11	203	10	0	0	224	5	229
Férias de 21/06 a 20/07/07								
RONALD DE CARVALHO FILHO	2	3	0	0	0	5	0	5
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO	16	68	36	0	0	120	13	133
Lotação Removida da 8ª V. Gab. JEF/SP a p/ 11/06/07								
TOTAL DA VARA	29	275	46	0	0	350	18	368
23ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	0	0	0	0	0	0	1	1
MAÍRA FELIPE LOURENÇO	3	4	1	0	0	8	0	8
RONALD DE CARVALHO FILHO	0	0	0	0	0	0	1	1
FERNANDA SOUZA HUTZLER	0	0	0	0	0	0	1	1
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	7	37	10	0	0	54	3	57
FABIANO LOPES CARRARO	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	10	41	11	0	0	62	7	69
24ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VICTORIO GIUZIO NETO	6	17	31	0	0	54	2	56
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	4	0	0	0	0	4	0	4
PAULO CEZAR NEVES JUNIOR	1	0	0	0	0	1	0	1
GISELE BUENO DA CRUZ	1	0	0	0	0	1	0	1
FERNANDA SOUZA HUTZLER	1	0	0	0	0	1	0	1
EURICO ZECCHIN MAIOLINO	3	0	0	0	0	3	0	3
MARCOS ALVES TAVARES	7	0	0	0	0	7	0	7
MARCIO FERRO CATAPANI	4	0	0	0	0	4	0	4
TOTAL DA VARA	27	17	31	0	0	75	2	77
25ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DJALMA MOREIRA GOMES	113	51	38	0	0	202	23	225
TOTAL DA VARA	113	51	38	0	0	202	23	225
26ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	0	2	0	0	2	0	2
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES	16	42	48	0	0	106	13	119
RONALD DE CARVALHO FILHO	0	0	0	0	0	0	1	1
FERNANDA SOUZA HUTZLER	0	1	0	0	0	1	0	1



MARCIO FERRO CATAPANI	0	0	1	0	0	1	0	1
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	16	43	51	0	0	110	15	125
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
1ª - São Paulo - Cível	823	2314	849	0	0	3986	425	4411

Subseção : 1ª - São Paulo - Criminal
1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI	0	0	0	0	0	0	0	0
Em auxílio de 16/03 a 01/07/07								
PAULA MANTOVANI AVELINO	0	0	0	14	15	29	1	30
Licença saúde dias 16 e 29/06/07								
Na titularidade a partir de 09/01/2006								
Razões diversas								
TOTAL DA VARA	0	0	0	14	15	29	1	30

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SILVIA MARIA ROCHA	0	0	0	1	3	4	1	5
Licença saúde dias 14 e 15/06/06/07								
RONALD GUIDO JUNIOR	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	1	4	5	1	6

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
TORU YAMAMOTO	0	0	0	5	10	15	0	15
KYU SOON LEE	0	0	0	0	0	0	0	0
Razões diversas em disponibilidade a partir de 27/10/05 - Ato 7872								
TOTAL DA VARA	0	0	0	5	10	15	0	15

4ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS	0	0	0	0	0	0	0	0
Razões diversas Afastamento a patir de 07/11/03								
ALEXANDRE CASSETTARI	0	0	0	5	11	16	0	16
Férias de 18/06 a 17/07/07								
Licença saúde de 14 a 15/06/07								
KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO	0	0	0	0	2	2	0	2
MARCIO FERRO CATAPANI	0	0	0	0	9	9	0	9
TOTAL DA VARA	0	0	0	5	22	27	0	27

5ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA	0	0	0	13	4	17	0	17
Convocado pelo TRF dia 19/06								
GILBERTO MENDES SOBRINHO	0	0	0	10	8	18	2	20
TOTAL DA VARA	0	0	0	23	12	35	2	37

6ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS	0	0	0	5	0	5	0	5
Ausência dias 14, 15, 18, 19, 20 e 21/06/07								
MÁRCIO RACHED MILLANI	0	0	0	3	1	4	0	4
Ausência dia 14/06/07								
TOTAL DA VARA	0	0	0	8	1	9	0	9

7ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALI MAZLOUM	0	0	0	10	19	29	1	30
TOTAL DA VARA	0	0	0	10	19	29	1	30

8ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL	0	0	0	16	18	34	1	35
TOTAL DA VARA	0	0	0	16	18	34	1	35

9ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA	0	0	0	2	0	2	1	3
MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO	0	0	0	7	4	11	0	11
TOTAL DA VARA	0	0	0	9	4	13	1	14

10ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NINO OLIVEIRA TOLDO	0	0	0	1	1	2	0	2
Ausência dias 11 a 15, 19 a 22 e 25 a 28/06/07								
FERNANDO MARCELO MENDES	0	0	0	8	9	17	0	17
Na titularidade dias 11 a 15, 19 a 22 e 25 a 28/06/07								
TOTAL DA VARA	0	0	0	9	10	19	0	19
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
1ª - São Paulo - Criminal	0	0	0	100	115	215	7	222

Subseção : 1ª - São Paulo - Exec. Fiscais
1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HIGINO CINACCHI JÚNIOR	4	0	0	0	0	4	0	4
Convocado pelo TRF de 11/06 a 09/08								
SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA	0	1	2	0	0	3	2	5
LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES	7	151	40	0	0	198	12	210
Lotação Removido da 7ª V. Prev. a p/ 11/06/07								
TOTAL DA VARA	11	152	42	0	0	205	14	219



2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Férias de 08 a 29/06/07	2	6	0	0	0	8	58	66
RONALD DE CARVALHO FILHO Lotação Removido da 22ª V. Cível a p/ 11/06/07	11	53	21	0	0	85	0	85
TOTAL DA VARA	13	59	21	0	0	93	58	151
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA	0	1	2	0	0	3	1	4
LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES	2	73	71	0	0	146	0	146
TOTAL DA VARA	2	74	73	0	0	149	1	150
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MANOEL ÁLVARES Licença de 09/03 a 15/06/07	2	26	20	0	0	48	1	49
LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS Férias de 14/05 a 12/06/07	7	11	3	0	0	21	6	27
MARCIO FERRO CATAPANI	4	18	2	0	0	24	0	24
TOTAL DA VARA	13	55	25	0	0	93	7	100
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI	8	74	21	0	0	103	7	110
MARCIO FERRO CATAPANI	5	0	2	0	0	7	2	9
TOTAL DA VARA	13	74	23	0	0	110	9	119
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS	0	76	41	0	0	117	2	119
TOTAL DA VARA	0	76	41	0	0	117	2	119
7ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO SANTORO FACCHINI Férias de 11/06 a 03/07/07	2	14	5	0	0	21	1	22
RONALD DE CARVALHO FILHO	0	47	39	0	0	86	0	86
TOTAL DA VARA	2	61	44	0	0	107	1	108
8ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LESLEY GASPARINI Razões diversas Reunião EFV dias 11 e de 13 a 15/06/07	1	117	37	0	0	155	14	169
TOTAL DA VARA	1	117	37	0	0	155	14	169
9ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO GUERRA MARTINS	2	69	25	0	0	96	7	103
TOTAL DA VARA	2	69	25	0	0	96	7	103
10ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RENATO LOPES BECHO Ausência Reunião EFV dias 11 e de 13 a 15/06/07	10	96	29	0	0	135	5	140
LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS	0	0	2	0	0	2	0	2
TOTAL DA VARA	10	96	31	0	0	137	5	142
11ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SIMONE SCHRODER	7	98	40	0	0	145	6	151
TOTAL DA VARA	7	98	40	0	0	145	6	151
12ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PAULO CÉSAR CONRADO Razões diversas	31	31	127	0	0	189	24	213
TOTAL DA VARA	31	31	127	0	0	189	24	213
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
1ª - São Paulo - Exec. Fiscais	105	962	529	0	0	1596	148	1744
Subseção : 1ª - São Paulo - Previdenciário								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA Convocado pelo TRF a partir de 07/02/07	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA Lotação Removida da 2ª V. Gab. JEF/SP a p/ 11/06/07	27	142	24	0	0	193	5	198
MARCOS ALVES TAVARES	10	87	0	0	0	97	0	97
TOTAL DA VARA	37	229	24	0	0	290	5	295
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FLÁVIA PELLEGRINO SOARES Na titularidade de 13 a 20/06/07	0	3	14	0	0	17	0	17
ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Na titularidade de 21/06 a 09/08/07 Razões diversas trânsito 11 a 20/06/07	2	33	9	0	0	44	0	44
LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA Na titularidade de 21/05 a 12/06/07	6	7	0	0	0	13	0	13
TOTAL DA VARA	8	43	23	0	0	74	0	74



4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ANDRÉA BASSO	14	17	29	38	0	98	3	101
FLÁVIA PELLEGRINO SOARES	38	18	14	0	0	70	0	70
Lotação Removida da 4ª V. Gab. JEF/SP a p/ 11/06/07								
CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL DA VARA	52	35	43	38	0	168	4	172

5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
TATIANA RUAS NOGUEIRA	19	23	18	0	0	60	0	60
KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO	21	22	6	0	0	49	0	49
Lotação Removida da 7ª V. Crim. a p/ 11/06/07								
ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI	18	0	0	0	0	18	0	18
TOTAL DA VARA	58	45	24	0	0	127	0	127

7ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES	12	6	1	0	0	19	0	19
RONALD GUIDO JUNIOR	15	16	27	0	0	58	0	58
Lotação Removido da 2ª V. Criminal a p/ 11/06/07								
TOTAL DA VARA	27	22	28	0	0	77	0	77
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
1ª - São Paulo - Previdenciário	182	374	142	38	0	736	9	745

Subseção : 2ª - Ribeirão Preto

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DAVID DINIZ DANTAS	6	24	5	5	1	41	1	42
TOTAL DA VARA	6	24	5	5	1	41	1	42

2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA	0	0	0	0	0	0	0	0
Razões diversas de 14/04 a 13/06/07 na Presidência do Juizado Esp. Lins								
ALEXANDRE ALBERTO BERNO	1	17	3	1	0	22	2	24
Férias de 08/06 a 07/07/07								
Na titularidade de 04/06 a 12/07/07								
PETER DE PAULA PIRES	1	7	0	0	1	9	0	9
Na titularidade de 11 a 21/06/07								
GILSON PESSOTTI	0	26	2	0	0	28	0	28
Na titularidade de 22/06 a 07/07/07								
TOTAL DA VARA	2	50	5	1	1	59	2	61

4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
AUGUSTO MARTINEZ PEREZ	5	10	4	1	0	20	1	21
FLÁVIA DE TOLEDO CERA	0	0	0	0	0	0	0	0
Férias de 08/06 a 07/07/07								
Razões diversas de 01 a 06/06/07 - 1ª V. F. São Carlos								
GILSON PESSOTTI	4	3	1	0	1	9	0	9
Lotação Removido da 1ª V. Corumbá a p/ 11/06/07								
Razões diversas de 11 a 20/06/07 - trânsito								
TOTAL DA VARA	9	13	5	1	1	29	1	30

5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JÚNIOR	5	3	6	0	16	30	1	31
FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS	1	0	2	0	0	3	0	3
Férias de 11 a 26/06/07								
Razões diversas com prejuízo de 01 a 26/06: JEF - Catanduva/SP								
TOTAL DA VARA	6	3	8	0	16	33	1	34

6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CÉSAR DE MORAES SABBAG	7	19	1	0	0	27	0	27
CAIO MOYSÉS DE LIMA	4	2	1	0	0	7	0	7
Com prejuízo na tit. da 1ª V. Ourinhos de 04/04 a 17/06/07								
Razões diversas de 01/06 a 17/06/07 - designação p responder Ourinhos								
TOTAL DA VARA	11	21	2	0	0	34	0	34

7ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PETER DE PAULA PIRES	1	10	4	1	5	21	5	26
Na titularidade de 22/05 a 31/07/07								
TOTAL DA VARA	1	10	4	1	5	21	5	26

9ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SÉRGIO NOJIRI	10	17	15	0	0	42	2	44
Férias de 02 a 31/07/07								
TOTAL DA VARA	10	17	15	0	0	42	2	44
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
2ª - Ribeirão Preto	45	138	44	8	24	259	12	271

Subseção : 3ª - São José dos Campos

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
GILBERTO RODRIGUES JORDAN	32	33	11	0	1	77	2	79
PAULO ALBERTO JORGE	1	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	33	33	11	0	1	78	2	80



2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA	16	45	7	0	1	69	7	76
CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO	1	0	0	2	0	3	0	3
CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR	35	7	8	1	0	51	3	54
Lotação a partir de 13/06/07								
Razões diversas de 13 a 17/06/07 - trânsito								
TOTAL DA VARA	52	52	15	3	1	123	10	133
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RENATO BARTH PIRES	111	32	16	0	0	159	0	159
MARIA VITÓRIA MAZITELI	2	1	0	0	0	3	0	3
Férias de 08/06 a 07/07/07								
TOTAL DA VARA	113	33	16	0	0	162	0	162
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ELIANA PARISI E LIMA	3	11	12	0	0	26	2	28
TOTAL DA VARA	3	11	12	0	0	26	2	28
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
3ª - São José dos Campos	201	129	54	3	2	389	14	403
Subseção : 4ª - Santos								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	36	71	45	0	0	152	5	157
Razões diversas de 11 a 15/06/07 - ad. Conciliação SFH c/prej. c/ônus								
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ	10	6	2	0	0	18	0	18
Na titularidade de 11 a 15/06/07								
ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA	5	2	2	0	0	9	0	9
Em auxílio a partir de 21/06/07								
TOTAL DA VARA	51	79	49	0	0	179	5	184
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
EDVALDO GOMES DOS SANTOS	7	57	65	0	0	129	3	132
ANDERSON FERNANDES VIEIRA	0	5	3	0	0	8	2	10
Lotação Removido da 2ª V. Araçatuba a p/ 11/06/07								
Razões diversas de 11 a 20/06/07 - trânsito								
TOTAL DA VARA	7	62	68	0	0	137	5	142
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR	11	51	9	0	6	77	3	80
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	4	1	2	0	0	7	0	7
TOTAL DA VARA	15	52	11	0	6	84	3	87
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA	6	85	66	0	0	157	7	164
Férias de 02 a 31/07/07								
Licença dia 25/06/07 - doença em pessoa da família								
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ	3	29	2	0	0	34	0	34
Lotação Removido da 6ª V. Santos a p/ 11/06/07								
Na titularidade dia 25/06/07								
TOTAL DA VARA	9	114	68	0	0	191	7	198
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO SOUZA AGUIAR	17	18	3	2	1	41	1	42
FABIO IVENS DE PAULI	5	25	2	0	2	34	0	34
TOTAL DA VARA	22	43	5	2	3	75	1	76
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	8	76	7	1	2	94	2	96
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ	0	15	1	0	0	16	2	18
TOTAL DA VARA	8	91	8	1	2	110	4	114
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
4ª - Santos	112	441	209	3	11	776	25	801
Subseção : 5ª - Campinas								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA	0	0	0	21	14	35	2	37
FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA	0	0	0	7	20	27	0	27
TOTAL DA VARA	0	0	0	28	34	62	2	64
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO	11	30	26	0	0	67	7	74
Na titularidade de 22/05 a 05/08/07								
TOTAL DA VARA	11	30	26	0	0	67	7	74
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
Convocado pelo TRF de 08/02 a 31/07/07								
RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA	14	45	71	0	0	130	1	131
TOTAL DA VARA	14	45	71	0	0	130	1	131



4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VALTER ANTONIASSI MACCARONE Férias de 02 a 31/08/07	7	4	14	0	0	25	2	27
SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI	14	12	4	0	0	30	4	34
TOTAL DA VARA	21	16	18	0	0	55	6	61
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RENATO LUÍS BENUCCI	3	137	21	0	0	161	2	163
TOTAL DA VARA	3	137	21	0	0	161	2	163
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JACIMON SANTOS DA SILVA Na titularidade a partir de 29/06/06	19	41	58	0	0	118	11	129
TOTAL DA VARA	19	41	58	0	0	118	11	129
7ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI	49	63	40	0	0	152	11	163
HAROLDO NADER	1	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	50	63	40	0	0	153	11	164
8ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RAUL MARIANO JÚNIOR Ausência dia 12/06	69	55	30	0	0	154	13	167
HAROLDO NADER Férias de 14/06 a 13/07/07 Na titularidade dia 12/06/07	11	3	5	0	0	19	0	19
TOTAL DA VARA	80	58	35	0	0	173	13	186
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
5ª - Campinas	198	390	269	28	34	919	53	972
Subseção : 6ª - São José do Rio Preto								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ADENIR PEREIRA DA SILVA Ausência dia 15/06/07	23	139	21	2	10	195	3	198
ROBERTO POLINI Razões diversas de 27 a 29/06/07 - na tit. 1ª Vara Catanduva	6	9	0	1	0	16	1	17
TOTAL DA VARA	29	148	21	3	10	211	4	215
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI	42	86	7	0	2	137	0	137
JOSÉ LUIZ PALUDETTO Em auxílio a partir de 04/12/06	4	4	2	0	0	10	0	10
ROBERTO POLINI Em auxílio de 18 a 22/06/07 e de 25/06 a 06/07/07	3	0	15	0	0	18	0	18
TOTAL DA VARA	49	90	24	0	2	165	0	165
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
WILSON PEREIRA JÚNIOR	26	111	21	4	4	166	0	166
ROBERTO POLINI	1	5	8	0	0	14	0	14
TOTAL DA VARA	27	116	29	4	4	180	0	180
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DASSER LETTIÈRE JÚNIOR	23	15	37	1	6	82	1	83
JOSÉ LUIZ PALUDETTO Em auxílio a partir de 04/12/06	2	1	0	0	0	3	0	3
TOTAL DA VARA	25	16	37	1	6	85	1	86
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Ausência dia 15 - comparecimento ao TRF3 p/audiência	21	100	15	0	0	136	2	138
TOTAL DA VARA	21	100	15	0	0	136	2	138
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO Férias de 25/06/07 a 30/06/07	6	1	2	0	0	9	1	10
JOSÉ LUIZ PALUDETTO Ausência dia 14/06/07 Com prejuízo na tit. 1ª V. Araraquara de 18 a 26/06/07	11	15	5	0	0	31	0	31
TOTAL DA VARA	17	16	7	0	0	40	1	41
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
6ª - São José do Rio Preto	168	486	133	8	22	817	8	825
Subseção : 7ª - Araçatuba								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUÍS ANTONIO ZANLUCA Ausência dias 8, 9, 22 e 23/06	15	10	36	0	1	62	2	64
FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO Lotação a partir de 13/06/07 Na titularidade dias 22 e 23/06/07 Razões diversas de 13 a 17/06 - trânsito	10	8	5	1	1	25	0	25
TOTAL DA VARA	25	18	41	1	2	87	2	89



2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CLAUDIA HILST MENEZES PORT	28	25	29	0	0	82	1	83
ANDERSON FERNANDES VIEIRA	0	0	0	1	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	28	25	29	1	0	83	1	84
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
7ª - Araçatuba	53	43	70	2	2	170	3	173
Subseção : 8ª - Bauru								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO	10	120	23	8	3	164	6	170
Ausência dia 18/06/07 Licença saúde dia 20/06/07								
MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO	2	0	0	0	0	2	0	2
Lotação Removida da 2ª V. Pres Prud a p/ 11/06/07 Razões diversas de 11 a 20/06 - trânsito								
TOTAL DA VARA	12	120	23	8	3	166	6	172
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HERALDO GARCIA VITTA	25	63	19	7	7	121	4	125
Férias de 02/07 a 31/07/07 Razões diversas								
TOTAL DA VARA	25	63	19	7	7	121	4	125
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO	0	0	0	0	0	0	3	3
Convocado pelo TRF de 21/02 a 31/07/07								
MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI	23	40	35	5	0	103	7	110
Ausência dia 14/06/07 Na titularidade de 31/05 a 31/07/07								
TOTAL DA VARA	23	40	35	5	0	103	10	113
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
8ª - Bauru	60	223	77	20	10	390	20	410
Subseção : 9ª - Piracicaba								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS	38	51	118	7	21	235	21	256
DANIELA PAULO VICH DE LIMA	0	1	1	0	1	3	1	4
Lotação Removida da 1ª V. P. Porã a p/ 11/06/07 Razões diversas de 11 a 25/06/07 - trânsito								
TOTAL DA VARA	38	52	119	7	22	238	22	260
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROSANA CAMPOS PAGANO MOREIRA PORTO	54	64	44	4	6	172	15	187
Ausência dia 13/06/07								
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA	14	0	4	0	0	18	0	18
Lotação a partir de 13/06/07 Razões diversas dia 13/06/07 - trânsito								
TOTAL DA VARA	68	64	48	4	6	190	15	205
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS	2	18	13	0	0	33	1	34
Na titularidade de 17/05 a 19/06								
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA	5	41	53	0	2	101	0	101
Lotação a aprtir de 13/06/07 Na titularidade a partir de 20/06/07 Razões diversas de 13 a 19/06/07 - trânsito								
TOTAL DA VARA	7	59	66	0	2	134	1	135
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
9ª - Piracicaba	113	175	233	11	30	562	38	600
Subseção : 10ª - Sorocaba								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ DENILSON BRANCO	30	58	6	0	5	99	10	109
MARCOS ALVES TAVARES	14	38	5	1	0	58	0	58
Lotação a partir de 13/06/07 Razões diversas de 13 a 15/06/07 - audiências de conciliação SFH, c/prej.								
TOTAL DA VARA	44	96	11	1	5	157	10	167
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SIDMAR DIAS MARTINS	14	6	8	3	0	31	3	34
MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN	9	24	18	1	1	53	1	54
TOTAL DA VARA	23	30	26	4	1	84	4	88
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO	36	26	24	4	3	93	5	98
Convocado pelo TRF dia 13/06/07 Licença dia 29/06								
TOTAL DA VARA	36	26	24	4	3	93	5	98
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
10ª - Sorocaba	103	152	61	9	9	334	19	353



Subseção : 11ª - Marília								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALEXANDRE SORMANI Convocado pelo TRF de 08/02 a 31/07/07 Férias de 18/06 a 17/07/07	0	0	0	0	0	0	0	0
ALEXANDRE CARNEIRO LIMA	8	55	0	4	0	67	0	67
LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ Lotação a partir de 13/06/07 Na titularidade de 18/06 a 24/07 Razões diversas de 13 a 17/06/07 - trânsito	16	21	4	0	1	42	1	43
TOTAL DA VARA	24	76	4	4	1	109	1	110
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS	4	161	9	1	1	176	2	178
TOTAL DA VARA	4	161	9	1	1	176	2	178
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES	34	26	11	1	0	72	2	74
TOTAL DA VARA	34	26	11	1	0	72	2	74
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
11ª - Marília	62	263	24	6	2	357	5	362
Subseção : 12ª - Presidente Prudente								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PAULO ALBERTO SARNO Convocado pelo TRF de 01 a 06/06/07	8	6	2	1	0	17	0	17
MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO	3	8	2	1	3	17	0	17
EDEVALDO DE MEDEIROS Lotação a partir de 13/06/07 Razões diversas de 13 a 17/06/07 - trânsito	7	4	1	0	0	12	1	13
TOTAL DA VARA	18	18	5	2	3	46	1	47
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NEWTON JOSÉ FALCÃO Ausência dias 14 e 15/06/07	13	15	10	4	2	44	4	48
TOTAL DA VARA	13	15	10	4	2	44	4	48
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALFREDO DOS SANTOS CUNHA	4	10	5	0	0	19	0	19
ISADORA SEGALLA AFANASIEFF	6	5	1	0	0	12	0	12
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Lotação a partir de 13/06/07 Razões diversas de 13 a 17/06/07 - trânsito	11	1	0	1	0	13	0	13
TOTAL DA VARA	21	16	6	1	0	44	0	44
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS	18	21	4	0	0	43	0	43
TOTAL DA VARA	18	21	4	0	0	43	0	43
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
12ª - Presidente Prudente	70	70	25	7	5	177	5	182
Subseção : 13ª - Franca								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DANIELA MIRANDA BENETTI Na titularidade de 31/05 a 19/06/07	0	5	0	0	0	5	0	5
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Férias de 21/05 a 19/06/07	110	5	8	0	2	125	3	128
JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO	1	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	111	10	8	0	2	131	3	134
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DANIELA MIRANDA BENETTI	93	43	6	0	1	143	1	144
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO	0	0	0	0	0	0	1	1
MARCELO DUARTE DA SILVA	0	0	0	0	0	0	1	1
JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO Férias de 31/05 a 29/06/07	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	93	43	6	0	1	143	3	146
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO DUARTE DA SILVA Ausência dia 15/06/07	45	25	1	0	0	71	1	72
TOTAL DA VARA	45	25	1	0	0	71	1	72
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
13ª - Franca	249	78	15	0	3	345	7	352
Subseção : 14ª - São Bernardo do Campo								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CARLOS ALBERTO LOVERRA Convocado pelo TRF de 02/04 a 31/07/07	0	0	0	0	0	0	0	0
LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA Lotação a partir de 13/06/07 Na titularidade de 13/06 a 31/07/07	6	64	7	0	1	78	1	79
PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES	5	0	1	1	2	9	0	9
TOTAL DA VARA	11	64	8	1	3	87	1	88



2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
GISELLE DE AMARO E FRANÇA Convocado pelo TRF de 08/02 a 31/07/07	0	0	0	0	0	0	0	0
RODRIGO OLIVA MONTEIRO Lotação a partir de 13/06/07 Na titularidade de 13/06 a 31/07/07	26	41	19	1	1	88	5	93
FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO Na titularidade de 09/05 a 12/06/07	11	35	2	1	0	49	1	50
TOTAL DA VARA	37	76	21	2	1	137	6	143

3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Ausência dia 13/06/07	13	150	13	1	3	180	16	196
TAIS BARGAS FERRACINI	8	0	0	0	0	8	0	8
ANITA VILLANI Lotação a partir de 13/06/07 Na titularidade dia 13/06/07	46	2	7	1	0	56	2	58
TOTAL DA VARA	67	152	20	2	3	244	18	262
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
14ª - São Bernardo do Campo	115	292	49	5	7	468	25	493

Subseção : 15ª - São Carlos

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALEXANDRE CARNEIRO LIMA Lotação Removido da 1ª V. Marília a p/ 11/06/07 Na titularidade a partir de 21/06/07 Razões diversas trânsito de 11 a 20/06/07	1	6	6	0	4	17	0	17
JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR Na titularidade de 11/09/06 a 20/06/07	2	12	5	0	1	20	0	20
TOTAL DA VARA	3	18	11	0	5	37	0	37

2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FLÁVIA DE TOLEDO CERA Na titularidade de 01 a 07/06/07	0	2	0	1	0	3	0	3
LISA TAUBEMBLATT	1	0	0	0	0	1	0	1
JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR Com prejuízo na tit. 1ª Vara Federal de São Carlos de 11/09/06 a 20/06/07 Em auxílio de 11/09/06 a 10/06/07 Lotação Removido da 1ª V. Piracicaba a p/ 11/06/07 Na titularidade de 08 a 30/06/07	5	90	38	0	0	133	0	133
TOTAL DA VARA	6	92	38	1	0	137	0	137
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
15ª - São Carlos	9	110	49	1	5	174	0	174

Subseção : 16ª - Assis

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Ausência dias 18 e 19/06/07	41	47	18	2	1	109	0	109
GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES Lotação a partir de 13/06/07 Na titularidade dias 18 e 19/06/07 Razões diversas de 13 a 17/06 - trânsito	15	8	4	0	0	27	0	27
TOTAL DA VARA	56	55	22	2	1	136	0	136
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
16ª - Assis	56	55	22	2	1	136	0	136

Subseção : 17ª - Jaú

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RODRIGO ZACHARIAS Férias de 15/06 a 30/06/07	25	37	8	2	0	72	2	74
JOSÉ MAURICIO LOURENÇO Com prejuízo de 28/05 a 14/06/07 da 1ª Vara de Araraquara Na titularidade de 15 a 30/06/07	23	39	7	0	0	69	1	70
TOTAL DA VARA	48	76	15	2	0	141	3	144
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
17ª - Jaú	48	76	15	2	0	141	3	144

Subseção : 18ª - Guaratinguetá

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PAULO ALBERTO JORGE Convocado pelo TRF de 07/01 a 06/02/08	9	19	19	0	2	49	7	56
LEANDRO GONSALVES FERREIRA Lotação Removido da 4ª V. Guarulhos a partir de 11/06/07	2	0	2	0	1	5	0	5
TOTAL DA VARA	11	19	21	0	3	54	7	61
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
18ª - Guaratinguetá	11	19	21	0	3	54	7	61

Subseção : 19ª - Guarulhos

1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
IVANA BARBA PACHECO Na titularidade dia 14/06/07	11	2	14	1	2	30	9	39
LEONORA RIGO GASPAR	2	2	2	3	0	9	0	9
TOTAL DA VARA	13	4	16	4	2	39	9	48

2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral



ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Lotação a partir de 13/06/07 Na titularidade de 15 a 30/06/07 Razões diversas dias 13 e 14/06/07 - trânsito	7	1	10	1	0	19	3	22
EDEVALDO DE MEDEIROS Na titularidade de 01 a 12/06/07	2	0	4	0	1	7	2	9
TOTAL DA VARA	9	1	14	1	1	26	5	31

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HONG KOU HEN	2	15	3	0	0	20	4	24
Férias de 11/06/ a 10/07/07								
LUCIANA JACÓ BRAGA Na titularidade de 13/06 a 01/07/07	0	45	0	0	0	45	1	46
LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES	1	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	3	60	3	0	0	66	5	71

4ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALESSANDRO DIAFÉRIA	0	0	3	0	0	3	1	4
LEANDRO GONSALVES FERREIRA	0	1	0	0	0	1	0	1
LUCIANA JACÓ BRAGA Lotação a partir de 13/06/07	0	0	0	3	10	13	0	13
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN	0	0	0	3	0	3	0	3
TOTAL DA VARA	0	1	3	6	10	20	1	21

5ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Lotação a partir de 13/06/07 Na titularidade de 13/06 a 31/07/07	12	6	28	1	5	52	3	55
CLAUDIO KITNER Na titularidade de 04/04 a 12/06/07	5	2	4	2	0	13	0	13
RICARDO UBERTO RODRIGUES Na titularidade dia 08/06/07	1	1	2	2	1	7	2	9
TOTAL DA VARA	18	9	34	5	6	72	5	77

6ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Férias de 28/05 a 26/06/07 e de 29/06 a 28/07	35	29	4	8	1	77	2	79
RENATO DE CARVALHO VIANA Na titularidade de 28/05 a 10/06/07	0	1	0	3	0	4	5	9
FABIANO LOPES CARRARO Lotação a partir de 13/06/07 Na titularidade de 13 a 26/06/07	12	6	21	3	1	43	1	44
LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES	5	1	0	0	0	6	0	6
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Na titularidade de 11 a 12/06/07	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	52	37	25	14	2	130	8	138
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
19ª - Guarulhos	95	112	95	30	21	353	33	386

Subseção : 20ª - Araraquara

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DENISE APARECIDA AVELAR Férias de 28/05 a 26/06/07	14	1	0	0	0	15	0	15
JOSÉ LUIZ PALUDETTO Na titularidade de 18 a 26/06	20	6	8	0	2	36	3	39
PETER DE PAULA PIRES	1	0	0	0	0	1	0	1
JOSÉ MAURICIO LOURENÇO Na titularidade de 28/05 a 26/06/06	14	14	7	1	5	41	15	56
TOTAL DA VARA	49	21	15	1	7	93	18	111

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA Ausência dia 11/06 Férias de 05/07 a 03/08/06	35	43	30	0	2	110	1	111
TOTAL DA VARA	35	43	30	0	2	110	1	111
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
20ª - Araraquara	84	64	45	1	9	203	19	222

Subseção : 21ª - Taubaté

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARISA VASCONCELOS	68	16	13	4	0	101	3	104
CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO Lotação Removida da 2ª V. S. J. Camps a p/ 11/06/07	12	29	7	0	2	50	0	50
TOTAL DA VARA	80	45	20	4	2	151	3	154
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
21ª - Taubaté	80	45	20	4	2	151	3	154

Subseção : 22ª - Tupã

1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LEONARDO SAFI DE MELO Na titularidade de 14/05 a 17/06/07 Razões diversas Apoio à Coordenação Setor Proc. Recursos de 14/11/06 a 13/11/07	18	18	9	0	0	45	0	45
VANDERLEI PEDRO COSTENARO Convocado pelo TRF de 08/02 a 31/07/07	0	0	0	0	0	0	0	0



LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Lotação a partir de 13/06/06 Na titularidade de 18/06 a 31/07/07 Razões diversas Posse - Ato 10.052/07	7	34	10	0	0	51	0	51
TOTAL DA VARA	25	52	19	0	0	96	0	96
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
22ª - Tupã	25	52	19	0	0	96	0	96

Subseção : 23ª - Bragança Paulista
1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MAURO SALLES FERREIRA LEITE Ausência dia 27/06/07 Na titularidade de 21/02 a 31/07/07	16	88	28	3	0	135	1	136
TOTAL DA VARA	16	88	28	3	0	135	1	136
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
23ª - Bragança Paulista	16	88	28	3	0	135	1	136

Subseção : 24ª - Jales
1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA Férias de 02/07 a 31/07/07.	25	21	1	1	6	54	0	54
JOSE TARCISIO JANUARIO	0	0	0	0	0	0	1	1
PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES Lotação a partir de 13/06/07 Razões diversas de 13 a 17/06 - trânsito	43	4	5	0	5	57	0	57
TOTAL DA VARA	68	25	6	1	11	111	1	112
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
24ª - Jales	68	25	6	1	11	111	1	112

Subseção : 25ª - Ourinhos
1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOÃO EDUARDO CONSOLIM Convocado pelo TRF de 02/04 a 31/07/07	0	0	0	0	0	0	0	0
CAIO MOYSÉS DE LIMA Na titularidade de 04/04 a 17/06/07	14	61	8	3	2	88	0	88
CLAUDIO KITNER Lotação a partir de 13/06/07 Razões diversas de 13/06/07 a 17/06/07 - trânsito	11	2	5	10	1	29	0	29
TOTAL DA VARA	25	63	13	13	3	117	0	117
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
25ª - Ourinhos	25	63	13	13	3	117	0	117

Subseção : 26ª - Santo André
1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
AUDREY GASPARINI	23	45	13	3	4	88	2	90
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Lotação a partir de 13/06/07	6	2	2	0	0	10	0	10
TOTAL DA VARA	29	47	15	3	4	98	2	100

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Ausência dia 12/06/07 - participação em curso	26	340	44	0	1	411	5	416
TOTAL DA VARA	26	340	44	0	1	411	5	416

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
UILTON REINA CECATO	60	91	28	0	0	179	28	207
TOTAL DA VARA	60	91	28	0	0	179	28	207
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
26ª - Santo André	115	478	87	3	5	688	35	723

Subseção : 27ª - São João da Boa Vista
1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE	32	113	23	5	2	175	0	175
TOTAL DA VARA	32	113	23	5	2	175	0	175
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
27ª - São João da Boa Vista	32	113	23	5	2	175	0	175

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul
Subseção : 1ª - Campo Grande
1ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RENATO TONIASO Ausência dias 22 e 23/06/07	6	3	11	0	0	20	2	22
CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Com prejuízo dia 14/06/07 Na titularidade dias 22 e 23/06/07	10	4	9	0	0	23	1	24
RONALDO JOSÉ DA SILVA	4	3	2	0	0	9	0	9
TOTAL DA VARA	20	10	22	0	0	52	3	55

2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JANETE LIMA MIGUEL CABRAL	55	45	26	0	0	126	6	132
TOTAL DA VARA	55	45	26	0	0	126	6	132

3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ODILON DE OLIVEIRA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1



4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	31	5	21	0	0	57	1	58
TOTAL DA VARA	31	5	21	0	0	57	1	58
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALTON IGOR KITA CONRADO	0	0	0	9	14	23	0	23
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION	0	0	0	0	0	0	0	0
Férias de 01 a 30/06/07								
TOTAL DA VARA	0	0	0	9	14	23	0	23
6ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JEAN MARCOS FERREIRA	7	41	4	0	0	52	0	52
TOTAL DA VARA	7	41	4	0	0	52	0	52
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	22
1ª - Campo Grande	113	101	73	9	15	311	10	321
Subseção : 2ª - Dourados								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JAIRO DA SILVA PINTO	6	20	7	3	1	37	1	38
Ausência dias 14, 15 e 18/06/07								
RONALDO JOSÉ DA SILVA	3	5	1	0	1	10	0	10
Lotação a partir de 13/06/07								
Na titularidade dia 18/06/07								
Razões diversas trânsito de 13 a 17/06/07								
TOTAL DA VARA	9	25	8	3	2	47	1	48
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO	28	5	18	4	2	57	1	58
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA	3	1	0	0	0	4	0	4
TOTAL DA VARA	31	6	18	4	2	61	1	62
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	38
2ª - Dourados	40	31	26	7	4	108	2	110
Subseção : 3ª - Três Lagoas								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCIA UEMATSU FURUKAWA	9	26	11	0	0	46	0	46
Férias de 21/05 a 19/06/07								
Razões diversas de 24/04 a 10/06/07 - designação p/ JEF- Santo André								
TOTAL DA VARA	9	26	11	0	0	46	0	46
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	46
3ª - Três Lagoas	9	26	11	0	0	46	0	46
Subseção : 4ª - Corumbá								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO	0	0	0	0	0	0	0	0
Convocado pelo TRF DE 21/02 A 31/07/07								
GILSON PESSOTTI	1	0	6	2	0	9	0	9
LEONORA RIGO GASPAR	2	0	6	1	2	11	0	11
Lotação a partir de 13/06/07								
Na titularidade de 20/06 a 31/07/07								
TOTAL DA VARA	3	0	12	3	2	20	0	20
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
4ª - Corumbá	3	0	12	3	2	20	0	20
Subseção : 5ª - Ponta Porã								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LISA TAUBEMBLATT	8	4	3	3	0	18	2	20
DANIELA PAULOVICH DE LIMA	3	0	1	1	0	5	0	5
RICARDO UBERTO RODRIGUES	5	0	3	2	0	10	0	10
Lotação a partir de 13/06/07								
Razões diversas de 13 a 19/06/07 - trânsito								
TOTAL DA VARA	16	4	7	6	0	33	2	35
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	20
5ª - Ponta Porã	16	4	7	6	0	33	2	35
Subseção : 6ª - Naviraí								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS	17	3	6	5	1	32	0	32
Licença saúde em 11/06/07								
TOTAL DA VARA	17	3	6	5	1	32	0	32
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	32
6ª - Naviraí	17	3	6	5	1	32	0	32
Subseção : 7ª - Coxim								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MASSIMO PALAZZOLO	17	3	4	1	0	25	1	26
CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	17	3	4	1	0	25	1	26
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	26
7ª - Coxim	17	3	4	1	0	25	1	26
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
-	3538	7998	3365	344	360	15605	940	16545



JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Subseção : 1ª - São Paulo - JEF
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LEONARDO SAFI DE MELO	2158	57	557	0	0	2772	0	2772
VANESSA VIEIRA DE MELLO	167	0	3	0	0	170	0	170
MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO	1	5210	454	0	0	5665	0	5665
OMAR CHAMON	42	3556	158	0	0	3756	0	3756
LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI	31	3456	14	0	0	3501	0	3501
ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS	15	2906	16	0	0	2937	0	2937
MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI	10	6	33	0	0	49	0	49
RAECLER BALDRESCA	32	3437	37	0	0	3506	0	3506
FLÁVIA PELLEGRINO SOARES	13	44	20	0	0	77	0	77
JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES	59	1876	39	0	0	1974	0	1974
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO	46	3295	25	0	0	3366	0	3366
LUCIANA MELCHIORI BEZERRA	58	1890	14	0	0	1962	0	1962
MAÍRA FELIPE LOURENÇO	0	61	3	0	0	64	0	64
ENIO LAÉRCIO CHAPPUIS	3	1024	63	0	0	1090	0	1090
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA	12	0	16	0	0	28	0	28
TAIS BARGAS FERRACINI	41	949	8	0	0	998	0	998
LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI	42	3373	21	0	0	3436	0	3436
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO	10	90	5	0	0	105	0	105
RENATO DE CARVALHO VIANA	22	964	9	0	0	995	0	995
FLETCHER EDUARDO PENTEADO	31	950	21	0	0	1002	0	1002
MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA	32	950	21	0	0	1003	0	1003
LUCIANA JACÓ BRAGA	15	10	25	0	0	50	0	50
RODRIGO OLIVA MONTEIRO	18	16	12	0	0	46	0	46
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA	19	2	10	0	0	31	0	31
ANITA VILLANI	19	1	4	0	0	24	0	24
FABIANO LOPES CARRARO	15	2	4	0	0	21	0	21
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	14	1	4	0	0	19	0	19
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	17	1	5	0	0	23	0	23
LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ	16	6	7	0	0	29	0	29
GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES	19	0	2	0	0	21	0	21
TOTAL DA VARA	2977	34133	1610	0	0	38720	0	38720
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	2772
1ª - São Paulo - JEF	2977	34133	1610	0	0	38720	0	38720

Subseção : 2ª - Ribeirão Preto
2ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO	470	252	30	0	0	752	0	752
PAULO RICARDO ARENA FILHO	331	300	92	0	0	723	0	723
PETER DE PAULA PIRES	307	319	73	0	0	699	0	699
TOTAL DA VARA	1108	871	195	0	0	2174	0	2174
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	752
2ª - Ribeirão Preto	1108	871	195	0	0	2174	0	2174

Subseção : 4ª - Santos
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA	0	2	0	0	0	2	0	2
LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ	33	419	21	0	0	473	0	473
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ	8	16	0	0	0	24	0	24
FABIO IVENS DE PAULI	36	13	20	0	0	69	0	69
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	5	2	0	0	0	7	0	7
TOTAL DA VARA	82	452	41	0	0	575	0	575
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	2
4ª - Santos	82	452	41	0	0	575	0	575

Subseção : 5ª - Campinas
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO	169	359	95	0	0	623	0	623
NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA	289	42	49	0	0	380	0	380
JOSE TARCISIO JANUARIO	17	107	4	0	0	128	0	128
TOTAL DA VARA	475	508	148	0	0	1131	0	1131
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	623
5ª - Campinas	475	508	148	0	0	1131	0	1131

Subseção : 10ª - Sorocaba
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
FABÍOLA QUEIROZ	144	5	50	0	0	199	6	205
SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO	13	0	0	0	0	13	0	13
MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN	130	8	56	0	0	194	0	194
MARCOS ALVES TAVARES	325	29	143	0	0	497	1	498
TOTAL DA VARA	612	42	249	0	0	903	7	910
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	205
10ª - Sorocaba	612	42	249	0	0	903	7	910

Subseção : 13ª - Franca
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO	6	7	3	0	0	16	0	16
MARCELO DUARTE DA SILVA	3	9	13	0	0	25	0	25
TOTAL DA VARA	9	16	16	0	0	41	0	41
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	16
13ª - Franca	9	16	16	0	0	41	0	41



Subseção : 15ª - São Carlos 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR	30	95	24	0	0	149	0	149
TOTAL DA VARA	30	95	24	0	0	149	0	149
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	149
15ª - São Carlos	30	95	24	0	0	149	0	149
Subseção : 26ª - Santo André 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
VALÉRIA CABAS FRANCO	144	287	131	0	0	562	0	562
MARCIA UEMATSU FURUKAWA	0	0	0	0	0	0	0	0
VERIDIANA GRACIA CAMPOS	10	2	4	0	0	16	0	16
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	0	1	0	0	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	154	290	135	0	0	579	0	579
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	562
26ª - Santo André	154	290	135	0	0	579	0	579
Subseção : 28ª - Jundiá 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA	165	230	153	0	0	548	0	548
JOSE TARCISIO JANUARIO	13	4	2	0	0	19	0	19
TOTAL DA VARA	178	234	155	0	0	567	0	567
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	548
28ª - Jundiá	178	234	155	0	0	567	0	567
Subseção : 29ª - Registro 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	127	19	67	0	0	213	2	215
TOTAL DA VARA	127	19	67	0	0	213	2	215
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	215
29ª - Registro	127	19	67	0	0	213	2	215
Subseção : 30ª - Osasco 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA	43	357	0	0	0	400	0	400
DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA	83	138	49	0	0	270	8	278
TOTAL DA VARA	126	495	49	0	0	670	8	678
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	400
30ª - Osasco	126	495	49	0	0	670	8	678
Subseção : 31ª - Botucatu 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CLÁUDIO ROBERTO CANATA	108	507	140	0	0	755	6	761
TOTAL DA VARA	108	507	140	0	0	755	6	761
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	761
31ª - Botucatu	108	507	140	0	0	755	6	761
Subseção : 31ª - Lins 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA	40	79	3	0	0	122	1	123
TOTAL DA VARA	40	79	3	0	0	122	1	123
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	123
31ª - Lins	40	79	3	0	0	122	1	123
Subseção : 32ª - Avaré 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
AROLDO JOSÉ WASHINGTON	241	81	51	0	0	373	0	373
TOTAL DA VARA	241	81	51	0	0	373	0	373
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	373
32ª - Avaré	241	81	51	0	0	373	0	373
Subseção : 33ª - Mogi das Cruzes 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PAULO LEANDRO SILVA	22	169	100	0	0	291	0	291
ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR	14	180	90	0	0	284	0	284
TOTAL DA VARA	36	349	190	0	0	575	0	575
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	291
33ª - Mogi das Cruzes	36	349	190	0	0	575	0	575
Subseção : 34ª - Americana 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO	226	682	100	0	0	1008	2	1010
TOTAL DA VARA	226	682	100	0	0	1008	2	1010
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1010
34ª - Americana	226	682	100	0	0	1008	2	1010
Subseção : 35ª - Caraguatatuba 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO	3	89	8	0	0	100	3	103
TOTAL DA VARA	3	89	8	0	0	100	3	103
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	103
35ª - Caraguatatuba	3	89	8	0	0	100	3	103
Subseção : 35ª - Cruzeiro 1ª Vara Gabinete - JEF								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SIDMAR DIAS MARTINS	2	0	0	0	0	2	0	2



LEANDRO GONSALVES FERREIRA	17	1	1	0	0	19	0	19
TOTAL DA VARA	19	1	1	0	0	21	0	21
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	2
35ª - Cruzeiro	19	1	1	0	0	21	0	21

Subseção : 36ª - Catanduva
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO	86	20	38	0	0	144	0	144
FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS	9	3	0	0	0	12	0	12
ROBERTO POLINI	10	109	25	0	0	144	0	144
TOTAL DA VARA	105	132	63	0	0	300	0	300
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	144
36ª - Catanduva	105	132	63	0	0	300	0	300

Subseção : 37ª - Andradina
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT	269	305	45	0	0	619	0	619
TOTAL DA VARA	269	305	45	0	0	619	0	619
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	619
37ª - Andradina	269	305	45	0	0	619	0	619

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul
Subseção : 1ª - Campo Grande
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JEAN MARCOS FERREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
MIGUEL FLORESTANO NETO	156	502	127	0	0	785	1	786
CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	70	77	43	0	0	190	0	190
TOTAL DA VARA	226	579	170	0	0	975	1	976
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
1ª - Campo Grande	226	579	170	0	0	975	1	976
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 3ª REGIÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
-	7151	39959	3460	0	0	50570	30	50600

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO - 3ª REGIÃO
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Subseção : 1ª - São Paulo - Criminal
5ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA	0	0	0	0	2	2	0	2
GILBERTO MENDES SOBRINHO	0	0	0	0	2	2	0	2
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	4	4	0	4

7ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALI MAZLOUM	0	0	0	0	3	3	0	3
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	3	3	0	3

8ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1

10ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NINO OLIVEIRA TOLDO	0	0	0	0	0	0	0	0
FERNANDO MARCELO MENDES	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	2
1ª - São Paulo - Criminal	0	0	0	0	9	9	0	9

Subseção : 2ª - Ribeirão Preto
5ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JÚNIOR	0	0	0	1	0	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	1	0	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
2ª - Ribeirão Preto	0	0	0	1	0	1	0	1

Subseção : 3ª - São José dos Campos
2ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
3ª - São José dos Campos	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 4ª - Santos
3ª Vara

JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0



5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO SOUZA AGUIAR	0	0	0	0	0	0	0	0
FABIO IVENS DE PAULI	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
4ª - Santos	0	0	0	0	0	0	0	0
Subseção : 8ª - Bauru								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
8ª - Bauru	0	0	0	0	1	1	0	1
Subseção : 9ª - Piracicaba								
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS	0	0	0	0	0	0	0	0
NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
9ª - Piracicaba	0	0	0	0	0	0	0	0
Subseção : 10ª - Sorocaba								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ DENILSON BRANCO	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCOS ALVES TAVARES	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
10ª - Sorocaba	0	0	0	0	0	0	0	0
Subseção : 11ª - Marília								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALEXANDRE SORMANI	0	0	0	0	0	0	0	0
ALEXANDRE CARNEIRO LIMA	0	0	0	0	0	0	0	0
LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
11ª - Marília	0	0	0	0	0	0	0	0
Subseção : 12ª - Presidente Prudente								
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
NEWTON JOSÉ FALCÃO	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALFREDO DOS SANTOS CUNHA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
12ª - Presidente Prudente	0	0	0	0	1	1	0	1
Subseção : 13ª - Franca								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DANIELA MIRANDA BENETTI	0	0	0	0	0	0	0	0
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO	0	0	0	0	0	0	0	0
JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCELO DUARTE DA SILVA	0	0	0	0	2	2	0	2
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	2	2	0	2
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
13ª - Franca	0	0	0	0	2	2	0	2
Subseção : 14ª - São Bernardo do Campo								
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
GISELLE DE AMARO E FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0
RODRIGO OLIVA MONTEIRO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
ANITA VILLANI	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
14ª - São Bernardo do Campo	0	0	0	0	0	0	0	0



Subseção : 15ª - São Carlos								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MÁRCIO SATALINO MESQUITA	0	0	0	0	0	0	0	0
FLÁVIA DE TOLEDO CERA	0	0	0	0	0	0	0	0
ALEXANDRE CARNEIRO LIMA	0	0	0	0	1	1	0	1
JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
15ª - São Carlos	0	0	0	0	1	1	0	1
Subseção : 16ª - Assis								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA	0	0	0	0	0	0	0	0
GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
16ª - Assis	0	0	0	0	0	0	0	0
Subseção : 17ª - Jauí								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RODRIGO ZACHARIAS	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ MAURICIO LOURENÇO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
17ª - Jauí	0	0	0	0	0	0	0	0
Subseção : 18ª - Guaratinguetá								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
PAULO ALBERTO JORGE	0	0	0	0	0	0	0	0
LEANDRO GONSALVES FERREIRA	0	0	0	0	2	2	0	2
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	2	2	0	2
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
18ª - Guaratinguetá	0	0	0	0	2	2	0	2
Subseção : 19ª - Guarulhos								
4ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ALESSANDRO DIAFÉRIA	0	0	0	0	0	0	0	0
LEANDRO GONSALVES FERREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
LUCIANA JACÓ BRAGA	0	0	0	0	0	0	0	0
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN	0	0	0	0	3	3	0	3
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	3	3	0	3
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
19ª - Guarulhos	0	0	0	0	3	3	0	3
Subseção : 20ª - Araraquara								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JOSÉ LUIZ PALUDETTO	0	0	0	0	1	1	0	1
JOSÉ MAURICIO LOURENÇO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
20ª - Araraquara	0	0	0	0	1	1	0	1
Subseção : 21ª - Taubaté								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARISA VASCONCELOS	0	0	0	0	1	1	0	1
CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
21ª - Taubaté	0	0	0	0	1	1	0	1
Subseção : 22ª - Tupã								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LEONARDO SAFI DE MELO	0	0	0	0	1	1	0	1
VANDERLEI PEDRO COSTENARO	0	0	0	0	0	0	0	0
LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
22ª - Tupã	0	0	0	0	1	1	0	1
Subseção : 23ª - Bragança Paulista								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MAURO SALLES FERREIRA LEITE	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
23ª - Bragança Paulista	0	0	0	0	0	0	0	0

Subseção : 24ª - Jales								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
24ª - Jales	0	0	0	0	1	1	0	1
Subseção : 25ª - Ourinhos								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
CAIO MOYSÉS DE LIMA	0	0	0	0	0	0	0	0
CLAUDIO KITNER	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
25ª - Ourinhos	0	0	0	0	0	0	0	0
Subseção : 26ª - Santo André								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
AUDREY GASPARINI	0	0	0	0	0	0	0	0
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
RAQUEL FERNANDEZ PERRINI	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
UILTON REINA CECATO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
26ª - Santo André	0	0	0	0	0	0	0	0
Subseção : 27ª - São João da Boa Vista								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
27ª - São João da Boa Vista	0	0	0	0	0	0	0	0
Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul								
Subseção : 1ª - Campo Grande								
5ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
DALTON IGOR KITA CONRADO	0	0	0	0	0	0	0	0
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
1ª - Campo Grande	0	0	0	0	0	0	0	0
Subseção : 2ª - Dourados								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
JAIRO DA SILVA PINTO	0	0	0	0	1	1	0	1
RONALDO JOSÉ DA SILVA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	2	2	0	2
2ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO	0	0	0	0	1	1	0	1
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	1	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	1
2ª - Dourados	0	0	0	0	3	3	0	3
Subseção : 3ª - Três Lagoas								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MARCIA UEMATSU FURUKAWA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
3ª - Três Lagoas	0	0	0	0	0	0	0	0
Subseção : 7ª - Coxim								
1ª Vara								
JUIZ	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
MASSIMO PALAZZOLO	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA VARA	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA SUBSEÇÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	0
7ª - Coxim	0	0	0	0	0	0	0	0
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO - 3ª REGIÃO	A	B	C	D	E	Total	Total Emb	Total Geral
-	0	0	0	1	26	27	0	27



TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Subseção : 1ª - São Paulo - Criminal

1ª Turma Recursal Criminal - JEF

JUIZ Votos

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE 11

LEONARDO SAFI DE MELO 11

LESLEY GASPARINI 9

TOTAL DA TURMA 31

Subseção : 1ª - São Paulo - JEF

1ª Turma Recursal Previdenciária - JEF

JUIZ Votos

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE 73

LEONARDO SAFI DE MELO 1

LESLEY GASPARINI 44

LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI 27

TOTAL DA TURMA 145

2ª Turma Recursal Previdenciária - JEF

JUIZ Votos

OMAR CHAMON 321

ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS 289

RAECLER BALDRESCA 472

LIN PEI JENG 0

TOTAL DA TURMA 1082

Subseção : 2ª - Ribeirão Preto

1ª Turma Recursal - JEF

JUIZ Votos

NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JÚNIOR 215

DAVID DINIZ DANTAS 348

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ 147

TOTAL DA TURMA 710

Subseção : 5ª - Campinas

1ª Turma Recursal Cível - JEF

JUIZ Votos

VALTER ANTONIASSI MACCARONE 236

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO 244

FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA 379

TOTAL DA TURMA 859

Subseção : 30ª - Osasco

1ª Turma Recursal - JEF

JUIZ Votos

PAULO LEANDRO SILVA 11

ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR 9

SIDMAR DIAS MARTINS 10

CARLA ABRANTKOSKI RISTER 11

TOTAL DA TURMA 41

Subseção : 34ª - Americana

1ª Turma Recursal - JEF

JUIZ Votos

AROLDO JOSÉ WASHINGTON 0

MÁRCIO SATALINO MESQUITA 0

CLÁUDIO ROBERTO CANATA 0

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO 0

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT 0

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO 0

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA 0

TOTAL DA TURMA 0

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul

Subseção : 1ª - Campo Grande

1ª Turma Recursal - JEF

JUIZ Votos

JEAN MARCOS FERREIRA 31

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS 11

MIGUEL FLORESTANO NETO 18

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION 1

TOTAL DA TURMA 61

TOTAL GERAL Votos

2929

São Paulo, terça-feira, 9 de outubro de 2007 .

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Corregedor-Geral - 3ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃO

PROC. : 2006.61.21.002146-1 - PEQUEB 3 INDIS-
PONIVEL

RELATORA : DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e MAIRAN MAIA.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA
SEÇÕES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2007.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). JANICE AGOSTINHO BARRETO
ASCARI

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14:00 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Após, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

AC-SP 356299 97.03.003643-0 (8802044015)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

EMBGTE : PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz

REPTE : ZILDA PROCOPIO PINHEIRO ARAUJO

ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISE-
RICORDIA DE SANTOS

ADV : AGENOR ASSIS NETO e outro

EMBGDO : FRANCISCO SILVA ALMEIDA

ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE e outros

EMBGDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 521 2005.03.00.088841-9 (200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : FABIO BASINI

ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA RVCR-SP 165 97.03.009360-4 (9101018892)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : GILMAR ROCHA reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA RVCR-SP 252 98.03.079313-6 (9310008130)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : GERALDO DE JESUS AMORIM reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA RVCR-SP 267 98.03.098411-0 (9301029294)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : CELSO GOMES DA SILVA reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA RVCR-SP 376 2001.03.00.019997-9 (9301029294)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : CELSO GOMES DA SILVA reu preso

ADV : DOUGLAS TADEU MARTINS

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-MS 142 96.03.047853-9 (9430033182)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : MANOEL MARTINS

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-MS 166 97.03.009947-5 (9430033182)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : MANOEL MARTINS reu preso

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
(Int.Pessoal)

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 171 97.03.026797-1 (9500000129)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : GERALDO VILLAMARIN REYES reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 201 97.03.085476-1 (9501046206)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : GERARDO VILLAMARIN REYES reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 206 97.03.089918-8 (9600001516)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : RICARDO SIQUEIRA CHAVES reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 238 98.03.053496-3 (9600001404)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : EUSEBIO HERNANDES ESCAMILLA reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 265 98.03.090204-0 (9600001067)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VICTOR HUGO JULIO ROJAS reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 293 1999.03.00.008891-7 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

RVCR-MS 514 2005.03.00.069242-2 (9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AR-SP 21 89.03.001869-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : REINALDO SPOSITO e outros
ADV : NADIM TEMER FERES e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AR-SP 164 92.03.045113-7 (90030451591)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : JOSE CARLOS FASANO
ADV : NELSON CAMARA e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AR-SP 3731 2003.03.00.077485-5 (199961000421130)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : EUTIMIO DO CARMO BRAGA e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EAC-SP 4167 89.03.006974-9 (0004249402)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : MILTON DE CARVALHO FILHO espolio
ADV : HELENA HISSAKO ADANIYA e outros
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY e outro
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR e outro
EMBGDO : ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA
ADV : MITUYUKI KOKUBO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EAC-SP 303879 96.03.012899-6 (9300050877)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO e outros
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO e outros

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EAC-SP 393580 97.03.069690-2 (9602048808)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
EMBGDO : ADILSON FLAVIO DE FREITAS e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AC-SP 405298 98.03.004008-1 (9600341443)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : EMMANUEL CARLOS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AC-SP 464542 1999.03.99.017195-9 (9503159563)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : WALMIR CARLOS GALACINI e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AC-SP 683211 1999.61.00.041576-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ORGANIZACAO CONTABIL CALMON LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."



AC-SP 728990 2001.03.99.043556-0 (9800094296)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : ALEXANDRE GARCIA e outros
ADV : ELIANE OLIVEIRA BARROS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AC-SP 854823 2001.61.02.011617-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : BENEDITO TOBACE
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AC-SP 846903 2002.03.99.047128-2 (9700061922)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
EMBGDO : JOSELIA MARIA DA SILVA
ADV : ELIDIA PEREIRA WAGNER

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AC-SP 948259 2003.61.02.003004-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : HERAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

MS-SP 283994 2006.03.00.113118-7 (200261060087776)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : HORST JAKOB HAPPEL
ADV : FÁBIO RODRIGO PERESI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica

"Retirado de pauta de julgamento por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

MS-SP 259573 2004.03.00.031747-3 (9706131140)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
INTERES : MARIA DE LOURDES BAPTISTA e outros
ADV : DIJALMA LACERDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

MS-SP 269161 2005.03.00.040983-9 (9706142274)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
INTERES : CARMEM GONCALVES LIMOLI e outros
ADV : DIJALMA LACERDA

"Retirado de pauta de julgamento por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AR-SP 388 96.03.030199-0 (9400002742)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL LACERDA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELIZIO FERNANDES MACORINI e outros
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AR-SP 4165 2004.03.00.022775-7 (200103990453482)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : MATEUS LUCCHINI GOULART e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
REU : MEIRE APARECIDA MARQUES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

AC-SP 791857 2000.61.05.008347-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR
EMBGDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI."

0001 MS-SP 176245 96.03.083778-4 (9500000812)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : GUAER GUARARAPES AERONAVES E RE-VISOES LTDA
ADV : ORIVALDE CHIQUITO GARCIA e outros
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

0002 AC-SP 537694 1999.03.99.095880-7 (9714066859)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : RICAL CALCADOS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, à unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 6834 2005.03.00.019516-5 (200461000093033)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF e os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 9506 2006.03.00.071641-8 (200563013551829)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : RONEI MENDES
ADV : LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA AC-SP 897862 2000.61.05.006624-0

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

"A Seção, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e, por maioria, aplicou a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa com a consequência da segunda parte do parágrafo 2º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF e os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e RAMZA TARTUCE, que não aplicavam a referida multa. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA AR-SP 4580 2005.03.00.072502-6 (9700267628)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : ADEMIR CONTI e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI

"Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, após o voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator), negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS e, em antecipação de voto, pelos Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, e pelos Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO. Aguarda para votar a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 9672 2006.03.00.080261-0 (200563011626437)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS
ADV : PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

"A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 8582 2006.03.00.003479-4 (200161080017453)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

"A Seção, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos e determinou também, seja certificado trânsito em julgado do acórdão, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 9740 2006.03.00.089770-0 (200461845864124)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : MARCIO FERREIRA CRUZ
ADV : MARCIO ANTONIO BUENO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELDA GARCIA LOPES
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO. A seguir, por maioria, não acolheu questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, no sentido de encaminhar cópia dos autos à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para orientação do Juízo envolvido no tumulto processual. Aderiu à proposição o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 8891 2006.03.00.024631-1 (200663010087717)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : VICENTE PAULO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-MS 3813 1999.60.00.002057-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : MEYRE MENEZES AJALA
ADV : ARILO ESPINDOLA DUARTE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

"A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado para processar e julgar ambos os feitos, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA MS-SP 276613 2006.03.00.022548-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : PAULA REGINA DA ROCHA PRAES
ADV : LUIS RENATO VEDOVATO
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

"A Seção, por maioria, acolheu a questão de ordem apresentada pelo Relator, no sentido de homologar o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicados a remessa dos autos ao Órgão Especial e o agravo regimental interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO. Vencidos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS, que rejeitavam a questão e encaminhavam os autos ao Órgão Especial. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA MS-SP 201895 2000.03.00.024367-8 (200061000150760)

INCID. : 9 - AGRADO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : OSMAR DOMINGOS FLORENTINO
ADV : MARIZA FOSSA DE CAMARGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
INTERES : APEMAT Credito Imobiliario S/A

"A Seção, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA MS-SP 209939 2000.03.00.059402-5 (200061000401275)

INCID. : 9 - AGRADO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : OSMAR DOMINGOS FLORENTINO
ADV : MARIZA FOSSA DE CAMARGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

"A Seção, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA MS-SP 232522 2002.03.00.003871-0 (200161200062961)

INCID. : 9 - AGRADO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : OLIVEIRA E LOPES LTDA
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA MS-SP 257355 2004.03.00.013520-6 (9307044368)

INCID. : 9 - AGRADO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : NEUZA APARECIDA MACAGNANI DE OLIVEIRA
ADV : TEODORA CARRILHO CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES : RIPRAUTO VEICULOS LTDA e outros
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 8572 2006.03.00.003469-1 (200261080011303)

INCID. : 9 - AGRADO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

"A Seção, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 8591 2006.03.00.003488-5 (200461080027733)

INCID. : 9 - AGRADO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

"A Seção, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 10119 2007.03.00.015514-0 (200661810104614)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : LUIZ ALVES
ADV : ANTONIO MARCOS FERNANDES
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 10008 2007.03.00.007836-4 (200461150000462)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : BANCO DA TERRA DE IBATE
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Acompanharam-na os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e HENRIQUE HERKENHOFF. Vencido o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO (Relator), que julgava improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitante. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Declarou seu impedimento o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR."

Foram julgados 18(dezoito) processos.
Encerrada a sessão às 17 horas e 45 minutos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.
Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO



PAUTA DE JULGAMENTOS			SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA		
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de novembro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.			DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
00001 MS 280113 2006.03.00.060766-6 200003990250645 SP			DESPACHOS/DECISÕES		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	PROC.	:	2000.61.08.000204-4 AC 1097445
IMPTE	:	JANETE PIRES	ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
ADV	:	JANETE PIRES	APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA
LIT.PAS	:	Caixa Economica Federal - CEF	APDO	:	ALFEU ANDREOTTI e outros
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	ADV	:	MARIANA BAPTISTÃO PIRES
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA
INTERES	:	MANOEL LEONARDO ALVES e outros	A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:		
ADV	:	JANETE PIRES	Vistos, em decisão.		
00002 MS 283991 2006.03.00.111937-0 200261810019319 SP			Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.08.000204-4, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Alfeu Andreotti, Almir Rogério Cordeiro, Américo Faccioli, Anísio Alves Cabral, Anízio Rodrigues e Andrelino Mariano Silva, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.		
IMPTE	:	Ministerio Publico Federal	Contra-razões pelos apelados.		
PROC	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA	É o relatório.		
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.		
LIT.PAS	:	FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO	A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.		
ADV	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outros	Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.		
LIT.PAS	:	JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ	Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.		
ADV	:	JACQUES LEVY ESKENAZI	Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.		
INTERES	:	JOAO JULIO CESAR VALENTINI	A presente ação, todavia, foi ajuizada em 04.01.2000, o que obsta a aplicação da referida norma.		
00003 AR 4278 2004.03.00.051252-0 9704066937 SP			Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.		
REVISOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS	Intimem-se.		
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	São Paulo, 26 de setembro de 2007.		
ADV	:	ANA CAROLINA DOUSSEAU	VESNA KOLMAR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	Desembargadora Federal		
REU	:	MARIA CATARIA ROCHA PENTAGNA	Relatora		
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro			
00004 AC 224866 94.03.105115-9 9204017570 SP					
INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES			
PETIÇÃO	:	2006/077538 - EMBARGOS INFRINGENTES			
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO			
EMBGTE	:	ANSELMA APARECIDA GASPARETTO			
ADV	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro			
EMBGDO	:	Uniao Federal			
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM			
00005 RCCR 2515 2000.03.99.048249-0 9801035730 SP					
INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES			
PETIÇÃO	:	2002/138205 - EMBARGOS INFRINGENTES			
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI			
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES			
EMBGTE	:	JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN			
EMBGTE	:	TAKEO FUJIHARA			
ADV	:	PIERPAOLO BOTTINI e outros			
EMBGDO	:	Justica Publica			
00006 AC 533665 1999.03.99.091521-3 9803013130 SP					
INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES			
PETIÇÃO	:	2006/277179 - EMBARGOS INFRINGENTES			
RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR			
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
EMBGDO	:	RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB			
ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI			
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00007 AC 675210 2000.61.06.000707-3					
INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES			
PETIÇÃO	:	2006/063070 - EMBARGOS INFRINGENTES			
RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR			
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
EMBGDO	:	MARE MAR CONFECOES LTDA			
ADV	:	DANIELA FERREIRA ZIDAN			
ADV	:	ANDRESSA RODRIGUES VIEIRA			
00008 AC 879338 2001.61.10.009108-2					
INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES			
PETIÇÃO	:	2006/252729 - EMBARGOS INFRINGENTES			
RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR			
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	OLGA SAITO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
EMBGDO	:	MUNICIPIO DE PORTO FELIZ SP			
ADV	:	FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI			
00009 AC 312124 96.03.027854-8 9400012993 MS					
INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES			
PETIÇÃO	:	2002/092530 - EMBARGOS INFRINGENTES			
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF			
EMBGTE	:	Uniao Federal			
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM			
EMBGDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS			
ADV	:	NEIDE GOMES PRADO e outro			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00010 AC 459000 1999.03.99.011502-6 9600017441 SP					
INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES			
PETIÇÃO	:	2001/128160 - EMBARGOS INFRINGENTES			
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF			
EMBGTE	:	CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA			
ADV	:	CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN DE CASTRO			
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
00011 AC 752657 1999.61.00.022900-0					
INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES			
PETIÇÃO	:	2003/238959 - EMBARGOS INFRINGENTES			
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF			
EMBGTE	:	ETRURIA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA			
ADV	:	GILBERTO CIPULLO			
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00012 AC 846835 1999.61.00.052739-4					
INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES			
PETIÇÃO	:	2006/324718 - EMBARGOS INFRINGENTES			
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF			
EMBGTE	:	CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA			
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO			
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO ELIAS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00013 AC 686993 1999.61.02.010831-7					
INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES			
PETIÇÃO	:	2006/012984 - EMBARGOS INFRINGENTES			
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF			
EMBGTE	:	DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA			
ADV	:	CERVANTES CORREA CARDOZO			
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
Publique-se. Registre-se.					
São Paulo, 08 de outubro de 2007.					
SUZANA CAMARGO					
Vice-Presidente					

PROC. : 2005.61.04.000318-7 AC 1213326
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO DE ALCANTARA TEIXEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.04.000318-7, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, sua execução em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Pleiteia o apelante a aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%) ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se à aplicação do índice relativo ao IPC aos saldos dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989.

A r. sentença não merece reparo.

Tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês em questão foram corretamente corrigidos pela LTF.

Confira-se recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDResp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 911871 - Proc. 200602807088/PB - 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 518)

Improcedem, portanto, as razões levantadas pelo apelante com relação à correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.14.000754-0 AC 1141043
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EUCLIDES BERNARDINO DE SOUZA
ADV : PATRICIA APARECIDA CHAIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários. Relata que aderiu ao acordo disciplinado na Lei Complementar nº 110/2001, mas que suas condições são desvantajosas aos trabalhadores, tendo recebido valor muito aquém do efetivamente devido. Pede, nesse sentido, a complementação dos valores devidos ao trabalhador.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor apela e argui a desigualdade imposta pelas condições do termo de adesão, havendo vício de consentimento na aceitação das condições de crédito. Pede a reforma da sentença, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre o valor recebido através do termo de adesão e aquele apurado pelo autor.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II (aí incluídos os meses de julho de 1990 e março de 1991).

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. E alegações genéricas por certo não são o bastante para infirmar a validade de um ato jurídico praticado dentro dos ditames de uma Lei Complementar.

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.05.001406-2 AC 1064875
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : CESAR CARDOSO
ADV : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.05.001406-2, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados na forma prevista pelo art. 406 do Código Civil de 2002, a partir da citação, além de honorários de advogado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse de agir em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, a não-aplicação dos arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002, em razão da data do ajuizamento da ação, e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 ou, subsidiariamente, seja reconhecida a reciprocidade da sucumbência.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, por não haver sucumbência da apelante neste ponto, e de não aplicação dos arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência da atual lei civil.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à incidência dos juros de mora e à inexistibilidade da verba honorária.

3. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que o autor não comprovou a existência de conta vinculada nos períodos em que pleiteia as correções.

Os documentos de fls. 31 e 37/48 demonstram que o autor era titular de conta vinculada ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

4. No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos dos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

5. Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

6. Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressalvando, contudo, o meu entendimento. Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora



PROC. : 2000.61.15.001608-7 AC 1092433
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : VALDIR VITOR JULIO e outros
ADV : DIJALMA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.15.001608-7, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Alegam os apelantes, em síntese, que cumpriram o despacho que ordenou a emenda da inicial, demonstrando sua inconsistência, ao argumento de que não há qualquer irregularidade na qualificação dos autores.

Dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Verifico, inicialmente, que a presente demanda trata das diferenças decorrentes da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Não assiste razão aos apelantes.

Com efeito, à fl. 45, o MM. Juízo a quo determinou que os autores emendassem a inicial, completando suas qualificações; providenciassem a autenticação dos documentos juntados com a inicial e esclarecessem a divergência do número da carteira de identidade do autor José Maria de Souza constante da exordial e o documento de fl. 21.

A parte autora, todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o referido despacho.

O MM. juízo a quo, então, indeferiu a peça exordial, sob o fundamento de que o despacho de fl. 45 não foi cumprido, no que procedeu com acerto.

Com efeito, deixando a parte autora de emendar a petição inicial, cabe ao juiz indeferi-la, nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.26.002184-5 AC 1230438
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BENJAMIM DE SENA FELIX
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, até a data do efetivo pagamento. Foi expressamente afastada a incidência de juros de mora, ao fundamento de que a condenação consubstancia obrigação de fazer. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei.

Apela o autor. Requer a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Impugna, também, a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.8.2001, que prescreve serem indevidos honorários de advogado em demandas travadas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, sustentando a prevalência das regras do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença merece reforma no que tange à incidência dos juros de mora, tendo em vista que a ação tem natureza condenatória e visa compelir a ré a cumprir obrigação de dar, seja mediante o crédito na conta vinculada das diferenças de correção monetária, seja mediante o pagamento direto em dinheiro das referidas diferenças.

Assim, os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

O artigo 406 da nova lei civil estabelece que, à falta de estipulação da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, são eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", disposição que deve ser combinada com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê o percentual de 1% ao mês.

Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, a fim condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros de mora sobre os valores devidos, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.21.002427-1 AC 1229438
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OIRAM GONCALVES FIGUEIREDO
ADV : ODAIR ALEXANDRE VERDI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.21.002427-1, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativos aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril, maio e julho de 1990 (IPC de 44,80%; 7,87% e 12,92%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de custas e honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no meses fevereiro de 1989, março junho e julho de 1990, março de 1991 e, julho e agosto de 1994. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos e falta de interesse processual quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990, março de 1991, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989, abril, julho e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovou o autor a existência de conta vinculada nos períodos em que pleiteia as correções.

Os documentos de fls. 15 e 18/25 demonstram que o autor era titular de conta vinculada ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

4.No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos dos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

5.No que diz respeito à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confirase:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

6.Quanto à atualização relativa ao mês de julho de 1990, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subseqüentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

7.Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

8.Por outro lado, não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

9.Por fim, há que se reconhecer a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, caput, da lei adjetiva.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de maio e julho de 1990 e março de 1991, e determinar que cada parte arcará com honorários de advogado de seu patrono, mantendo no mais a r. sentença recorrida.mantendo no mais a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.00.003208-9 AC 1213327
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MAURO BENTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.003208-9 que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da Sra. Maria do Socorro Benvidinha dos Santos (falecida), relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril, junho e julho de 1990 (IPC de 44,80%; 9,55% e 12,92%, respectivamente) e março de 1991 (índice de 13,90%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados pela taxa referencial Selic, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90; e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

1.O pedido de reforma será apreciado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e maio de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90 e (f) impossibilidade de concessão de tutela antecipada, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à inaplicabilidade dos índices referente aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexistência da verba honorária.

3.Quanto às atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, assiste razão à apelante, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padecia de qualquer ilegitimidade.

4.Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

5.Por outro lado, não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

4.Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, bem como declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.20.003663-3 AC 1230466
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ANTONIO EDGAR DE RIZZO
ADV : ROBSON FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção do saldo da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), junho de 1990 (IPC de 9,55%), julho de 1990 (BTN de 10,79%), março de 1991 (TR de 8,5%) atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argüi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação e não sejam apurados com referência à taxa Selic. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; e (h) ao afastamento da taxa Selic.

A preliminar de carência da ação relativa ao mês de fevereiro de 1989 diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e assim será examinada.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).

No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Destarte, uma vez reconhecida a improcedência do pleito inicial, restam prejudicados os consectários da condenação.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Sem honorários de advogado, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2004.61.00.005112-9 AC 1171354
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NILZA TOKIKO KAMIMURA e outros
ADV : SANDRA APARECIDA DANIOTTI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.005112-9 que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexistência da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, analiso a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.99.005860-8 AC 1088131
ORIG. : 9800542051 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : IRACI GIL DE BRITO e outros
ADV : IVETE NARCAY
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.03.99.005860-8, que: a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação aos autores Isaura Rodrigues Lopes, Ismael Pereira de Araújo e Joaquim de Oliveira, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) extinguiu o processo com julgamento de mérito em relação ao autor João Vital, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e c) condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos demais autores, bem como ao pagamento das diferenças de atualização monetária decorrentes da aplicação do IPC aos seus depósitos fundiários nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além das custas e de honorários de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (d) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (f) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da sua apelação somente no que se refere à carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos, à inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexistência da verba honorária.

3.A preliminar de carência da ação suscitada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A matéria relativa ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os apelados, consoante documentos de fls. 13, 20, 39, 45, 49 e 53 enquadram-se na primeira hipótese, qual seja, optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da sistemática dos juros progressivos aos seus depósitos fundiários.

4.Há que se reconhecer, contudo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 17.12.1968.,

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

5.Por outro lado, assiste razão à Caixa Econômica Federal no tocante à inaplicabilidade dos índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

6.No que concerne aos juros moratórios, a r. sentença não merece reparo. São eles devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

7.Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária. Com efeito, os autores lograram êxito em seu pleito inicial, todavia, a controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 17.12.1998, o que obsta a aplicação da referida norma. Ademais, há que se reconhecer a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição das parcelas devidas pela ré a título de juros progressivos, vencidas anteriormente a 17.12.1968; excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; bem como determinar que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, mantendo no mais a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.00.007032-7 AC 1228266
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : TEREZINHA PERES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIO LUIZ LEMOS SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.007032-7, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, a MM.ª Juíza a quo fixou o prazo de sessenta dias para o cumprimento do julgado.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pela apelada.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexistência da verba honorária.

3.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

4.Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.007171-2 AC 1213332
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FRANCISCO KUNIYO KOKADO
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.007171-2, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados pela taxa referencial Selic, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.



Contra-razões pelo apelado.
É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexistibilidade da verba honorária.

3.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

4.Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressalvando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo. Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.10.008417-3 AC 864904
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : AMADOR BATISTA RODRIGUES espolio e outros
REPTE : ARVELINA DA SILVA RODRIGUES
ADV : IVAN LUIZ PAES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) homologou os acordos celebrados pelos autores Áurea Marum Barros, João Erivelto Pereira e José Vicente dos Santos, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extinguindo o processo em relação a esses litisconsortes na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; (b) julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos autores Assis José Vicente, Edson Francisco de Souza, João Luiz de Almeida e José Carlos Scarabel, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por terem aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 antes do ajuizamento da ação, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e (c) julgou procedente o pedido inicial do espólio de Amador Batista Rodrigues, representado pela Sra. Arvelina da Silva Rodrigues), do espólio de Gomercindo Rodrigues da Silva, representado pela Sra. Durvalina Caetano Euzébio da Silva, do espólio de Pedro de Mattos representado pela Sra. Alice de Mattos, e do autor Carlos Augusto Filippini de Souza, e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do crédito a menor. Custas e verba honorária, fixadas em 10% do valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

E o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.00.009253-2 AC 1031198
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUDITE IARA LAMBERTI e outros
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.009253-2, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72 %) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, carência de ação por: (a) falta de interesse de agir em razão do advento da Lei Complementar nº 110/01, que prevê a possibilidade de recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 pela via administrativa; (b) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; e (c) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido. No mérito, argüi a prescrição e sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, a não aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002, em razão da data do ajuizamento da ação, e a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Postula ainda, caso confirmada a fixação dos juros de mora pela regra da nova lei civil, seja afastada a utilização da taxa Selic na apuração dos juros legais.

Os autores, por sua vez, pleiteiam a aplicação da sistemática dos juros progressivos aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Sem contra-razões.

E o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos e de inaplicabilidade dos índices de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, não utilização da taxa Selic na quantificação desses juros, não aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002, bem como de exclusão da verba honorária, em razão da inexistência de sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere às preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir em razão do advento da Lei Complementar nº 110/01 e inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à prescrição, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

3.Afasto a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal de carência da ação por falta de interesse de agir. A Lei Complementar nº 110/01, na qual fundamenta a ré o seu pleito, autoriza o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Todavia, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Ademais, o direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio esaurimento da via administrativa.

4.Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 34/36, 39, 52, 70, 65 e 80 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que são pleiteadas as diferenças, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

5.Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos à correção monetária, consoante disposto no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916.

Todavia, a regra do art. 178, parágrafo 10, III, do referido código não é aplicável à espécie por não caracterizar simples cobrança de juros e correção monetária, mas verbas que refletem a mera atualização dos depósitos, não podendo, em consequência, serem qualificadas como um acessório sujeito à prescrição.

Por outro lado, os depósitos em contas vinculadas ao FGTS não têm características de tributo, não se sujeitando, por essa razão, à prescrição quinquenal prevista para a Fazenda Pública.

A matéria, ademais, está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 210 (STJ). A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

6.No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos dos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

7.Por fim, passo à análise do recurso dos autores.

A matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores, consoante documentos de fls. 34/36, 39, 52, 70, 65 e 80, enquadram-se na segunda hipótese, qual seja, optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sendo, portanto, improcedente o pedido.

Por esses fundamentos, nego seguimento às apelações, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.04.010211-2 AC 1229018
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ILEN NUNES PORTO ALEGRE
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.010211-2, que, acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição, julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo ao pagamento dos honorários de advogado em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que tem direito à capitalização progressiva dos juros remuneratórios em razão de ter sido admitido no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Alega, ainda, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da efetiva violação do direito que, no caso vertente, seria a data do seu desligamento da empresa, no ano de 1979.

Requer, assim, seja afastada a prescrição reconhecida na sentença e a procedência do pedido inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Afasto a prescrição reconhecida na r. sentença.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Reconheço, dessa forma, apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 21.09.1974.

3.No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 17, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo-lhe devida, portanto, a aplicação da sistemática dos juros progressivos.

4.As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5.Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6.Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 21.09.1974.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.04.012089-8 AC 1212115
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.012089-8, que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação do IPC aos saldos dos depósitos fundiários do autor nos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e maio de 1991, e condenou-o ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, sua execução em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia o apelante a aplicação do IPC aos saldos de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), maio, junho e julho de 1990 (7,87%; 9,55% e 12,92%, respectivamente) e março de 1991 (20,21%) e o pagamento das diferenças decorrentes.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.Não assiste razão ao apelante.

3.Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

4.Quanto às atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, não assiste razão ao autor, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade, não merecendo reforma a sentença recorrida, pois, em relação aos meses referidos.

5.Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.014047-0 AC 1213679
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FLAVIO BLUNK e outro
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.014047-0 que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de advogado em face da Medida Provisória nº 2.164-41/01.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.



No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.
É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e (i) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2005.61.00.014121-4 AC 1218849
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARLOS ALBERTO ALVES e outros
ADV	:	CLAUDIA TIMOTEO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR- MA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.014121-4, que: (a) julgou improcedente o pedido formulado pelo autor Carlos Alberto Alves e (b) reconhecendo em parte a procedência do pedido formulado pelos demais autores, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90

Sustentam os apelantes, em síntese, que a redução do IPC, em janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% gerou uma diferença de 10,14%, a ser creditada nas contas vinculadas ao FGTS no mês de fevereiro de 1989.

Pleiteiam, ainda, que a atualização das diferenças devidas seja efetuada de acordo com a tabela JAM.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que os apelantes carecem de interesse recursal no que tange ao pedido de aplicação da tabela JAM na correção monetária dos valores objeto da condenação.

Com efeito, a atualização monetária das diferenças a serem pagas pela ré deverá obedecer ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, documento que prescreve, em seu Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS), a adoção dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados na remuneração das contas vinculadas:

-Lei n. 5.107/66, art. 19;

-Decreto n. 59.820/66, arts. 18 e 19;

-Lei n. 7.839/89, art. 2º;

-Lei n. 8.036/90;

-Lei n. 8.177/91;

-Lei n. 8.218/91.

3.No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas no mês de fevereiro de 1989, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias.

Ademais, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês em questão foram corretamente corrigidos pela LTF.

Confira-se recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 911871 - Proc. 200602807088/PB - 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 518)

Improcedem, portanto, as razões levantadas pelos apelantes com relação ao trimestre dezembro/1988 - janeiro-fevereiro/1989.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2004.61.04.014435-0 AC 1212637
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	GENIVALDO GUIMARAES SANTOS e outros
ADV	:	JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR- MA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.014435-0, que, acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição, julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, deixando de condená-los ao pagamento de custas e honorários de advogado em razão de serem beneficiários da justiça gratuita.

Sustentam os apelantes, em síntese, que nas obrigações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos da data da propositura da ação, e não o próprio fundo do direito.

Requerem, assim, seja afastada a prescrição reconhecida na sentença e a aplicação da sistemática dos juros progressivos aos seus depósitos fundiários.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.Afasto a prescrição reconhecida na r. sentença.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Ademais, para aqueles trabalhadores que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura da ação é a efetiva data de opção. Assim, estão prescritas somente as parcelas devidas aos autores Genivaldo Guimarães Santos e Reinaldo Pereira Nogueira anteriormente a 16.12.1974, tendo em vista que optaram pelo regime do FTGS anteriormente àquela data.

3.No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ: Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores Genivaldo Guimarães Santos e Reinaldo Pereira Nogueira, consoante documentos de fls. 18 e 31, enquadraram-se na primeira hipótese, qual seja, optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo-lhes devida, portanto, a aplicação da sistemática dos juros progressivos.

Os autores Renato de Oliveira Guedes e Antônio Guilherme Trindade, por sua vez, de acordo com os documentos de fls. 41 e 49/51, optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estavam empregados na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não haviam exercido tal opção, fazendo jus, da mesma forma, à aplicação da sistemática dos juros progressivos aos seus depósitos fundiários.

4.As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5.Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6.Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 16.12.1974 aos autores Genivaldo Guimarães Santos e Reinaldo Pereira Nogueira.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.015946-9 AC 1233941
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARCIA GRIGORIO DE SOUZA
ADV : VALTER FERNANDES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente desde as datas dos depósitos a menor, com o acréscimo de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, em caso de saque dos depósitos fundiários. Sem condenação em honorários advocatícios.

Foram opostos embargos de declaração pela ré, rejeitados pelo Juízo sentenciante.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida. Com efeito, falece à ré interesse recursal no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) ao pedido de não incidência de juros de mora quando não comprovada a possibilidade de saque dos saldos fundiários; (h) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; e (i) ao afastamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação, pelo que lhe nego seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.04.018145-7 AC 1212258
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS MENDES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.018145-7, que julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, aos depósitos fundiários do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou-o ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspendendo, contudo, sua execução, em face do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Sustenta o apelante, em síntese, que a Lei nº 5.958/73 resguardou o direito dos empregados a optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão, se posterior. Alega que a apelada deixou de aplicar a taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, Resp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fls. 10 e 32/47, enquadra-se na segunda hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sendo, portanto, improcedente o pleito inicial.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.99.018523-0 AC 1115514
ORIG. : 9700448762 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : NIVIA GUIMARAES
PARTE A : VALCIDES ROCHA PEREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.03.99.018523-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 42,72 %), abril de 1990 (IPC de 44,80%), maio de 1990 (IPC de 7,87%) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%); por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a apelante, preliminarmente, carência de ação por: (a) falta de interesse de agir em razão do advento da Lei Complementar nº 110/01, que prevê a possibilidade de recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 pela via administrativa; (b) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; e (c) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido. No mérito, argúi a prescrição e sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

As fls. 185 e 189 foram excluídos do feito os autores Valcides Rocha Pereira, José do Espírito Santo Sousa, José Carlos Pereira, Adriana Cordeiro Leite e João José da Silva, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.Observe, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, à inaplicabilidade dos índices de fevereiro de 1986 e março de 1990, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido sucessivo de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e de inexistência da verba honorária, em razão da inexistência de sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere às preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir em razão do advento da Lei Complementar nº 110/01 e inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à prescrição, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3.Afasto a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal de carência da ação por falta de interesse de agir. A Lei Complementar nº 110/01, na qual fundamenta a ré o seu pleito, autoriza o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Todavia, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Ademais, o direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio esaurimento da via administrativa.

4.Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovou o apelado a existência de conta vinculada no período em que pleiteia a correção.

O documento de fl. 40 demonstra que o autor João Batista da Silva era titular de conta vinculada ao FGTS no período em que são pleiteadas as diferenças, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

5.Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos à correção monetária, consoante disposto no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916.

Todavia, a regra do art. 178, parágrafo 10, III, do referido código não é aplicável à espécie por não caracterizar simples cobrança de juros e correção monetária, mas verbas que refletem a mera atualização dos depósitos, não podendo, em consequência, serem qualificadas como um acessório sujeito à prescrição.

Por outro lado, os depósitos em contas vinculadas ao FGTS não têm características de tributo, não se sujeitando, por essa razão, à prescrição quinquenal prevista para a Fazenda Pública.

A matéria, ademais, está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 210 (STJ). A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

6.No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos dos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.



- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.00.019200-5 AC 671424
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSMAR FREIRE DO AMARAL e outros
ADV : BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY
ADV : DILSON ZANINI
APTE : OSVALDO DE FREITAS GERMANO
ADV : BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY
ADV : DILSON ZANINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : OSNEY ANTONIO COLMATI e outro
ADV : BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY
ADV : DILSON ZANINI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 33, o juiz determinou aos autores a apresentação dos instrumentos originais de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

À fl. 34, os autores informaram que as procurações originais encontravam-se arquivadas na 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, e requereram o prosseguimento do feito.

Sobreveio sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária.

Os autores apelam, defendendo a regularidade da apresentação das procurações em cópias autenticadas, e pedem a reforma da sentença terminativa.

Sem contra-razões.

À fl. 80, foram homologados os acordos celebrados pelos autores Osney Antonio Colmati e Osvaldo Maulicino, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a apelação não merece ser conhecida. Com efeito, a parte autora, ante a determinação de juntada de instrumentos originais de mandato, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, regularizando sua representação processual, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

Cito precedente desta Primeira Turma em caso análogo, de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo (AG 2004.03.00.000943-2, julgado em 30/08/2005, DJU 22/11/2005, p. 580):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCIÁRIO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - INTEGRAÇÃO À LIDE DOS TITULARES DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - QUESTÃO PRECLUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante buscava a reforma da decisão que determinou a integração ao pólo ativo da lide dos titulares do contrato de mútuo habitacional firmado entre estes e a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Diante de uma decisão inter-

locutória, com a que 'in casu' determinou a inclusão do titular do financiamento no pólo ativo da lide, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava. 3. Em sua parte dispositiva, a decisão agravada informa que decisão anterior (referida como sendo de fls. 148 dos autos de origem) já teria determinado a integração do pólo ativo da lide, ou seja, trouxe gravame à parte autora e esta não recorreu, limitando-se a esclarecer que era titular de "contrato de gaveta", aduzindo ainda a impossibilidade de localizar a titular do financiamento. Não houve insurgência eficaz de modo a reverter o decism. 4. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. 5. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo legal improvido.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.021083-9 AC 1232703
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO CARLOS VOLPIN (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios legais e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.99.021140-6 AC 1027716
ORIG. : 9713065239 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ARIIVALDO DE SOUZA e outros
ADV : CINTIA FERREIRA DE LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.03.99.021140-6, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), bem como às diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais aos depósitos fundiários dos autores Euclides de Sá, Ivaldo Krugner e Miguel Simeão, atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação; por fim reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a apelante, em síntese, a prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de os trabalhadores terem optado pelo FGTS antes da edição da Lei nº 5.107/71. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos, ao argumento de que os autores não comprovaram a opção pelo regime do FGTS até 21.09.71 e a continuidade do mesmo vínculo empregatício por período superior a vinte e cinco meses, bem como não juntaram aos autos os extratos fundiários do período em que pleiteiam as diferenças. Impugna, ainda, a incidência de juros de mora, ao argumento de que não se trata de obrigação à qual estava obrigada a cumprir quando das edições dos planos econômicos.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores Euclides de Sá, Ivaldo Krugner e João Rodrigues da Silva, consoante documentos de fls. 27, 34, 36/41 e 54/55 enquadram-se na primeira hipótese, qual seja, optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos seus depósitos fundiários.

Ademais, o fato de o pedido encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido. Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Até porque, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

3.Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05.11.1967.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

4.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer a prescrição das parcelas devidas a título de juros progressivos, vencidas anteriormente a 05.11.1967, mantendo no mais a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.00.022100-3 AC 1234077
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JAILTON ALVES DOS SANTOS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índice diverso daquele previsto na legislação de regência no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra- razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.99.028308-0 AC 593269
ORIG. : 9700575071 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO DE QUEIROZ
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : JOSE AMARO DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 267/268, a Caixa Econômica Federal informou que o exeqüente João de Queiroz aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, e à fl. 275 juntou aos autos microfilmagem do termo de adesão firmado.

Sobreveio sentença que, dentre outras providências, homologou o acordo do exeqüente João de Queiroz e extinguiu a execução na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação a este litisconsorte.

O exeqüente apela e afirma que o termo de adesão em apreço não pode ser considerado instrumento de acordo, por se tratar do "formulário branco", dirigido às pessoas que não demandam judicialmente diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários. Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a única diferença é existência de um campo no termo azul destinado à informação do nº do processo ajuizado pelo trabalhador interessado e o juízo em que o mesmo tramita.

Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas, nos termos do artigo 7º da lei em comento. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário "quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada". E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

De outro vértice, a discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Passo a transcrever, também trecho do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar no julgamento do AG 2003.03.00.041375-5, em 04.10.2005, DJU 22.11.2005, p. 603:

"A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumba de realizar. O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara "não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada", em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991" - conforme se pode observar dos documentos acostados às fls. 32/35. Não é lícito, portanto, que os agravantes possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles mesmos deram causa."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2004.61.00.031432-3 AC 1229013
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ISABEL SANCHES PONGELUPPE e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.031432-3, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas ao mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), atualizadas monetariamente a partir da data do creditamento a menor, acrescidas dos juros remuneratórios legais e de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (g) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

A questão ora posta cinge-se à aplicação do índice relativo ao IPC aos saldos dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989.

A r. sentença merece reforma.

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1989, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias.

Ademais, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês em questão foram corretamente corrigidos pela LTF.

Confira-se recentíssima decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 911871 - Proc. 200602807088/PB - 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 518)

Improcedem, portanto, as razões levantadas pelos apelantes com relação ao trimestre dezembro/1988 - janeiro-fevereiro/1989.

Por fim, não obstante a inversão do ônus da sucumbência, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe provimento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.031565-7 AC 1213107
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARCI DA SILVA POLO
ADV : ARIEL MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.031565-7 que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspendendo, contudo, sua execução, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a apelante, em síntese, que optou pelo regime do FGTS com base na Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da sistemática de juros progressivos.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

A autora, consoante documento de fl. 13, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos seus depósitos fundiários.

Ademais, o fato de o pedido da autora encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

3. Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 04.11.1973.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

4. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 04.11.1973.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.031593-5 AC 1233435
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA ADELAIDE CARDOSO DE ALMEIDA
ADV : JOSE LUIZ DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72% e índice de 10,14%, respectivamente) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Custas e verba honorária, fixada em R\$500,00, pela ré. Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (f) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Examinado a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agra-

vo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas ao mês de fevereiro de 1989, bem como a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.038886-7 AC 988417
ORIG. : 9704029276 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : JOSE EGYDIO DOS SANTOS e outros
ADV : LAURINA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.03.99.038886-7, que: a) julgou improcedente o pedido inicial em relação aos autores Lavousie Baraldi, Lucia Maria Alves de Faria e Luiz Custódio Roberto, condenando-os ao pagamento de custas e honorários de advogados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos demais autores, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação; além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse de agir em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e de não aplicação dos arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002, por não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos e inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à incidência dos juros de mora e à inexistibilidade da verba honorária.

3. As preliminares relativas aos juros progressivos confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente.

4. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovaram os apelados a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 12, 17, 20, 22, 35, 37 e 42 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

5. No que tange ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, a matéria se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores José Egidio dos Santos, José Benedito dos Santos, José Benedito Capeleti da Costa, José Anélito dos Santos, Luiz Correa de Castilho, Terezinha Pereira de Paula Lima e Luiz da Costa, consoante documentos de fls. 12, 17, 20, 22, 35, 37 e 42, enquadraram-se na primeira hipótese, qual seja, optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

6. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

8. Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min.



Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Rel^a. Min^a. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte. Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, contudo, o meu entendimento.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 10.06.1997, o que obsta a aplicação da referida norma.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.99.039205-7 AC 1232130
ORIG. : 9500301482 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO ANTONIO MICALI e outros
ADV : NILZA HELENA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE A : GISBERTO ROQUE e outros
ADV : NILZA HELENA DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0030148-2, que: (a) excluiu da lide a União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado em seu favor, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), (b) homologou a transação realizada entre o co-autor Gisberto Roque e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e (c) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos demais autores, relativas ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês. Por fim, o MM. juízo a quo reconheceu a reciprocidade da sucumbência e fixou prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do julgado. Pleiteiam os apelantes a fixação de verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão aos apelantes.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido formulado na exordial, tendo em vista que pleiteou a aplicação do IPC de 44,80% aos seus depósitos fundiários no mês de abril de 1990 e o pagamento da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, logrando êxito somente quanto ao primeiro pedido.

Dessa forma, a sucumbência recíproca foi corretamente aplicada, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.04.900129-1 AC 1227695
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ODAIR RAMOS DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.04.900129-1, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Pleiteia o apelante diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de dezembro de 1988 (28,79%), fevereiro de 1989 (23,61%), junho, julho, agosto e outubro de 1990 (9,55%; 12,92%; 12,03% e 14,20%, respectivamente) e janeiro de 1991 (13,69%), argumentando que os tribunais pátrios reconhecem o direito à recomposição das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em tais períodos.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.A r. sentença não merece reparo.

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% (correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias) em janeiro de 1989, sendo, portanto, improcedente o pedido para os meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989.

Ademais, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subseqüentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês de fevereiro de 1989 foram corretamente corrigidos pela LTF.

3.Igualmente, não assiste razão ao apelante no que tange às atualizações relativas aos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses seguintes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.04.900167-9 AC 1211790
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE ANTONIO DE ALMEIDA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.04.900167-9, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, sua execução em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia o apelante diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de dezembro de 1988 (28,79%), fevereiro de 1989 (23,61%), junho, julho, agosto e outubro de 1990 (9,55%; 12,92%; 12,03% e 14,20%, respectivamente) e janeiro e março de 1991 (13,69% e 13,90%, respectivamente), argumentando que os tribunais pátrios reconhecem o direito à recomposição das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em tais períodos.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.A r. sentença não merece reparo.

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em dezembro de 1988, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% (correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias) em janeiro de 1989, sendo, portanto, improcedente o pedido para o mês de dezembro de 1988.

3.Quanto à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, igualmente o pedido improcede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subseqüentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês mencionado foram corretamente corrigidos pela LTF.

4.Igualmente não assiste razão ao autor no que tange às atualizações relativas aos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses seguintes não padeceu de qualquer ilegalidade.

5.Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: tendo sido a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) publicada em 1º de fevereiro de 1991, sua aplicação aos créditos nos meses seguintes também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de outubro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 255829 2005.03.00.096888-9 9300306146 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARACATUBA E REGIAO
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 164891 2002.03.00.041960-1 9800467483 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 199642 2004.03.00.007898-3 9800000239 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : JULIANO LEITE DE BARROS
ADV : JOICE RUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MECANICA ROAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

00004 AG 117405 2000.03.00.053333-4 200061000278246 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : SILVIO FERREIRA DE GOES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AG 267208 2006.03.00.035892-7 200460020005329 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA
AGRDO : ESMALTE BARBOSA CHAVES
ADV : CICERO ALVES DA COSTA

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-
DOS >2ºSSJ>MS

00006 AG 239591 2005.03.00.056331-2 200061140030105 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : GAETANO COPPOLA
ADV : MARCELA VIANNA COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

00007 AC 1226021 2006.61.14.001564-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TI-
RADENTES EDIFICIO AGATA
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

00008 AC 1230996 2003.61.00.035665-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : SILAS MOREIRA e outros
ADV : CLAUDIR CALIPO

00009 AC 1221103 2004.61.00.024202-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ALCIDES DA SILVA SOBRINHO e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

00010 AC 1230181 2004.61.00.032914-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADV : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS

00011 AC 1230203 2005.61.00.007369-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : RITA CAMARGO DA SILVA
ADV : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA
DITTRICH

00012 AC 871547 2000.61.02.014181-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ESTELA CANDIDA DE TOLEDO
ADV : CELSO UBEDA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 REOMS 293341 2005.61.00.019213-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : MITZI BRESLOW
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 293891 2005.61.00.022043-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : MARCOS GREGORIO RODRIGUES (= ou >
de 60 anos) e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 290952 2005.61.00.023476-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : MICHELE DE ARAUJO
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 631180 2000.03.99.058046-3 9707094940 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE APARECIDO MARRETTO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 636547 2000.03.99.061655-0 9807083028 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IDAIR GONCALVES GUERRA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PARTE A : ANA GONCALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1231395 2005.61.19.005510-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO BELTRAMI FILHO
APDO : CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

00019 AC 1231025 2007.03.99.038614-8 0005030706 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PAES E DOCES PARQUE DA MOOCA LTDA

00020 AC 1143010 2003.61.04.017515-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO BATISTA LACERDA DE ATHAYDE (= ou > de 65 anos)
ADV : SEBASTIÃO DINIZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1214014 1999.61.82.061282-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILIA ANCONA LOPES
ADV : ADALBERTO SIMAO FILHO
INTERES : V SOLIGO EDITORA GRAFICA IMPRESSO-
RA LTDA

00022 AC 1001618 2005.03.99.003650-5 9200000024 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AZWELD DO BRASIL LTDA -ME
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

00023 AC 1206731 2003.61.08.012303-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ HENRIQUE DE PIERI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

00024 AC 1231680 2003.60.00.012513-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APTE : JOAQUIM PASSOS DA COSTA e outro
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1226845 2007.03.99.037941-7 0500001218 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE LOURENCO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 959334 2000.61.05.001301-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NEUSA MARIA GARCIA e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 941172 2000.60.00.007780-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCOS DIAS TOPAL e outro
ADV : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1113652 2000.61.00.010353-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NILO SERGIO MENDES BARACHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

00029 AC 878435 1999.61.14.002690-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO TEIXEIRA NETO e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI

00030 AC 1170241 2004.61.00.030390-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ADEMIR FRANCISCO RODRIGUES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AG 111593 2000.03.00.033250-0 9400241330 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00032 AG 112793 2000.03.00.038701-9 9100104396 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00033 AG 102378 2000.03.00.007478-9 0000678937 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MICHEL DERANI
ADV : MICHEL DERANI
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem -
DNER
ADV : GENTILA CASELATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00034 AG 295013 2007.03.00.021821-6 200761000005560 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMEN-
TO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP



00035 AG 295011 2007.03.00.021819-8 200761000038760 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA	
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro	
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00036 AG 288023 2006.03.00.120619-9 200661000234671 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : FERNANDA PESSOA VARELA	
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : TANIA FAVORETTO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00037 AG 284931 2006.03.00.109421-0 200661000146290 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : WANDERLEI MIRANDA COSTA e outro	
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00038 AG 279974 2006.03.00.093666-2 200661000157627 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : NANCY REGAZZINI	
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00039 AG 247694 2005.03.00.075756-8 200561100099384 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : ARY ANTONIO LEONEL e outro	
ADV : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO	
AGRTE : VALERIA DA SILVA RODRIGUES LEONEL	
ADV : GISELE MARQUES MIGUEL	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP	
00040 AG 241664 2005.03.00.061641-9 200561140041587 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS e outros	
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
00041 AG 296938 2007.03.00.032988-9 200761000041745 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : MARIA INES DOS SANTOS DOMITE	
ADV : ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS	
AGRDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00042 AG 290038 2007.03.00.005364-1 200661040039370 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : LEDA BEZERRA CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)	
ADV : NEUSA MARIA DE SOUZA	
AGRDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
00043 AG 185638 2003.03.00.048181-5 199961070000782 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ANTONIO CARLOS MAGALHAES ARACA-TUBA -ME	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	
00044 AG 185193 2003.03.00.046513-5 9708012947 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	
00045 AG 168194 2002.03.00.050028-3 200161820193671 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS	
ADV : RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00046 AG 110126 2000.03.00.029221-5 9800000020 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : CHENILTEX PRODUTOS DE PELÚCIA LTDA	
ADV : ODACYR PAFETTI JUNIOR e outros	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP	
00047 AG 160384 2002.03.00.033127-8 200261050084171 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : FLAVIO NUNES CAMPOS	
ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO e outro	
AGRDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
00048 AG 246648 2005.03.00.072492-7 200461820094888 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : TECNET TELEINFORMATICA LTDA	
ADV : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUELI MAZZEI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R : ERALDO CARLOS ABREU e outro	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00049 AG 196431 2004.03.00.000500-1 0000000334 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA	
AGRDO : BETTY CAHEN	
ADV : JARBAS BATISTA DE OLIVEIRA	
PARTE R : ROGER IND/ OPTICA LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP	
00050 AG 242095 2005.03.00.063254-1 0000000292 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ALAIDE XAVIER BEZERRA -ME e outro	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP	
00051 AG 272919 2006.03.00.071592-0 9805591441 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : NOVAPAN EMBALAGENS S/A massa falida	
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

00052 AG 263738 2006.03.00.022269-0 200561260034460 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA	
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
00053 AG 284186 2006.03.00.107322-9 9700054802 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	
AGRDO : ZILDA ALEXANDRE DA SILVA e outros	
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00054 AG 294744 2007.03.00.021392-9 9700170241 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : HAMILTON PRADO PEREIRA	
ADV : DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : NELSON LUIZ PINTO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00055 AG 297053 2007.03.00.034117-8 200161000079953 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : JOAO BATISTA FILHO e outros	
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00056 AG 288273 2006.03.00.120982-6 9809002726 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : JB GONCALVES NETO	
ADV : MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-BA > 10ª SSJ> SP	
00057 AG 287837 2006.03.00.120239-0 200161000087810 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : JOSE DOURADO DA SILVA	
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
PARTE A : JOSE CAIONI e outros	
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00058 AG 296104 2007.03.00.029706-2 200461820634366 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : SILVIO ALVES CORREA e outros	
ADV : SILVIO ALVES CORREA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUELI MAZZEI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00059 AG 295676 2007.03.00.025908-5 200661820376313 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU	
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	



00060	AG	295487	2007.03.00.025547-0	200361080077422	SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FERNANDO LUIS TORRES CORRÊA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	MONTHE BRANCK SERVICOS S/C LTDA e outros			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP			
00061	AG	294448	2007.03.00.020796-6	200661020144160	SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	MANUELA GUILLIOD			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	BRAGHETTO E FILHOS LTDA e outros			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
00062	AG	289936	2007.03.00.005166-8	9705243913	SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ANA PAULA PEREIRA CONDE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA massa falida e outros			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00063	AG	184143	2003.03.00.042955-6	0000686697	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	NAIR MACHADO DOS SANTOS e outros			
ADV	:	REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO			
AGRDO	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER			
ADV	:	ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00064	AG	253191	2005.03.00.089521-7	200561080084149	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	RENATO VIDAL DE LIMA			
AGRDO	:	ANTONIO CELSO DOS SANTOS e outro			
ADV	:	MICHEL DE SOUZA BRANDÃO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP			
00065	AG	290392	2007.03.00.005758-0	200661000238688	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	EDUARDO MARTINS DA SILVA e outro			
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00066	AG	271434	2006.03.00.060083-0	200661000044109	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	RENATO ROBERTO DOS SANTOS e outro			
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00067	AG	208946	2004.03.00.029488-6	200361080033960	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU			
ADV	:	RENATA SEGALLA CARDOSO			
AGRDO	:	FRANCISCO CICERO DOS SANTOS e outro			
ADV	:	RICARDO DA SILVA BASTOS			
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP			
00068	AG	261503	2006.03.00.015019-8	200661000021766	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	RENATO ROBERTO DOS SANTOS e outro			
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			

00069	AG	295823	2007.03.00.029253-2	200661000174900	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRI-COLAGEM			
ADV	:	CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUN-QUEIRA FRANCO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00070	AMS	292377	2006.61.00.011238-3		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
APDO	:	BOUTIQUE CLAUDETE E DECA LTDA			
ADV	:	LUIZ COELHO PAMPLONA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00071	AMS	292792	2003.61.03.008100-4		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
APDO	:	LMDIAL TREINAMENTO E SERVICOS LTDA			
ADV	:	CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00072	AMS	290487	2005.61.00.024390-4		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	OLVEPLAST OVLEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA			
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
00073	AMS	293638	2006.61.00.011671-6		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA			
ADV	:	LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
00074	AMS	282202	2005.61.06.000801-4		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA e outros			
ADV	:	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-DOSO DE MELLO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
00075	AC	1232843	2006.61.00.007365-1		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO			
APDO	:	SEBASTIAO VITURINO DA SILVA e outros			
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA			
00076	AC	631111	2000.03.99.057977-1		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	DENILSON JOSE GANDINI e outros			
ADV	:	OSMAR JOSE FACIN			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS			
PARTE A	:	MOACYR ANTONIO PEDROSO			
ADV	:	OSMAR JOSE FACIN			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00077	AC	636583	2000.03.99.061691-3	9807082919	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA			
ADV	:	OSMAR JOSE FACIN			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS			
PARTE A	:	JOAO MONTEIRO GIL e outros			
ADV	:	OSMAR JOSE FACIN			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00078	AC	371720	97.03.029106-6	9511019945	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP			
ADV	:	PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	VILMA MARIA DE LIMA			
APDO	:	Uniao Federal			
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM			

00079	AC	520947	1999.03.99.078254-7	9702058651	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	ANTONIO JOAQUIM DA SILVA e outros			
ADV	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	UGO MARIA SUPINO			
PARTE A	:	EDISIO SOARES BEZERRA			
ADV	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00080	AC	1232002	2003.61.14.007383-0		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	PAULO ROBERTO ESTEVES			
APDO	:	JOSE CARLOS DA SILVA			
ADV	:	EDNA VIANNA NUNES			
00081	AC	1226178	2005.61.11.002371-6		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	IVONE BERT PRANDO MARQUES			
ADV	:	MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
00082	AC	1227892	2004.61.08.007737-2		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	LARISSA NOGUEIRA GERALDO			
APDO	:	MARIO DOMINGOS MENDES			
ADV	:	JOSILMAR TADEU GASPAROTO			
00083	AC	1232583	2005.61.25.002200-9		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ALEXANDRE PIMENTEL			
APDO	:	UBIRANI MORGHETE DE OLIVEIRA			
00084	AC	1234154	2004.61.14.004193-5		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA			
APDO	:	DYHONES GOMES DA SILVA			
ADV	:	FÁBIO ABDO MIGUEL			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00085	AC	1231220	2005.61.04.000388-6		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO			
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00086	AC	1228014	2006.61.13.001207-8		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	ARTHUR EDUARDO NOGUEIRA DE BAR-ROS			
ADV	:	ANTONIO CARLOS SARAUZA			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTO-LAN			
00087	AC	1213273	2005.61.04.012281-4		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	LENIR PEREIRA SOARES			
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00088	AC	1232197	2005.61.14.002578-8		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	MARCELO PERES			
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS			
ADV	:	LURDES APARECIDA SELAGI			



00089 AC 1232186 2005.61.00.019474-7	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
APDO	: CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE
ADV	: JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA
00090 AC 1229900 2006.61.00.013296-5	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
APDO	: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE
ADV	: VANILZA BARBOSA MATOS
00091 AC 1226144 2005.61.12.002315-4	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: MILTON IDIE
ADV	: ALYSON MIADA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00092 AC 1231698 2004.60.00.000044-2	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: EVANDERSON DE SOUZA SILVA e outros
ADV	: NELLO RICCI NETO
PARTE A	: LUIZ MAURO SANTOS FRANCA
APTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: JUST.GRAT.
00093 AC 1206718 2003.61.08.012146-0	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: ADNABEL BENEDITO FLAUZINO
ADV	: LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO	: Uniao Federal - MEX
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Anotações	: JUST.GRAT.
00094 AC 1206786 2003.60.02.003886-0	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: GENILSON MIGUEL GOMES e outros
ADV	: LAUDELINO LIMBERGER
APTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2*SSJ>MS
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00095 AC 1231687 2004.61.21.000002-3	
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS e outros
ADV	: SILVIA CRISTINA DE SOUZA
APDO	: Uniao Federal - MEX
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Anotações	: JUST.GRAT.
00096 AG 284566 2006.03.00.107943-8 200661000227320 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE	: DILAINE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00097 AG 122983 2000.03.00.067909-2 200061050143890 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE	: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
00098 AMS 237394 2000.61.05.014389-0	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e filial
ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
ADV	: MIRIAN TERESA PASCON
APTE	: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
ADV	: MIRIAN TERESA PASCON
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: AGR.RET.
00099 AC 1164973 2006.03.99.045996-2 9406039532 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SCAVONE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT-DA -ME e outros
00100 AC 1174966 2007.03.99.005482-6 0000937525 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CIABRA CONSORTE CIA. NACIONAL S. B. HIPOTECAS
00101 AC 1163749 2006.03.99.045912-3 9606023389 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CEP CENTRO DE EDUCACAO PEDAGOGI-CA SC LTDA e outros
00102 AC 1179846 2007.03.99.008402-8 0006435858 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CASA FALCHI S/A IND/ E COM/
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.FISCAIS SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00103 AC 1227448 2007.03.99.038416-4 9206056964 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DEANA IND/ COM/ DE MADEIRAS LTDA e outros
00104 AC 1181134 2007.03.99.008938-5 0002330822 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MANSAO DOS ENFEITES IND/ E COM/ LTDA
00105 AC 820359 2002.03.99.031855-8 9800150978 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: LE MARK INDL/ CONFECÇÕES LTDA
ADV	: MARCELO PAIVA CHAVES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00106 AC 730253 2000.61.00.042233-3	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MOCOM SERVICOS S/C LTDA
ADV	: PEDRO LUIZ PATERRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00107 AC 1226200 2004.61.08.007267-2	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: POSTO DE GASOLINA SETE LTDA
ADV	: ALANDESON DE JESUS VIDAL
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ENI APARECIDA PARENTE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS

00108 AC 1229989 1999.60.00.006230-9	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: REFRIGERANTES DO OESTE LTDA
ADV	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
Anotações	: REC.ADES.
00109 AC 768218 1999.61.11.006308-6	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PI-RAJU LTDA
ADV	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00110 AC 779903 2002.03.99.008646-5 9804051702 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: AUTO POSTO E CHURRASCARIA NOVA TAUBATE LTDA
ADV	: MARTIM ANTONIO SALES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
00111 AC 779904 1999.61.03.000118-0	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: AUTO POSTO E CHURRASCARIA NOVA TAUBATE LTDA
ADV	: MARTIM ANTONIO SALES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00112 AC 724918 2001.03.99.041034-3 9811005443 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: CROMODURO SANTA LUZIA LTDA
ADV	: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO ELIAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00113 AC 1148787 2006.03.99.037869-0 9600254834 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADELSON PAIVA SERRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA
ADV	: MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00114 AC 1213601 2007.03.99.031554-3 8900000057 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GERSON JANUARIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SEIJI TADAO LTDA
ADV	: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
00115 AC 1213602 2007.03.99.031555-5 9100000278 SP	
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GERSON JANUARIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SEIJI TADAO LTDA
ADV	: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
Publique-se. Registre-se.	
São Paulo, 10 de outubro de 2007.	
COTRIM GUIMARÃES	
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA	

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES
Representante do MPF: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:29 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECÍLIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VALDECI DOS SANTOS e CLAUDIO SANTOS, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentou-se às 16:35 horas, o Sr. Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

0001 AG-SP 164442 2002.03.00.041474-3(200061820920229)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 268696 2006.03.00.044399-2(9803128892)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MARCO ANTONIO LAGUNA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
PARTE R : RETIFICA LAGUNA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 180016 2003.03.00.028933-3(200261140062530)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 239551 2005.03.00.056312-9(0500000084)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SOCRATES NASSER e outro
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : MARCIO DINIZ GOTLIB e outros
ADV : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
PARTE R : EDGARD GOMES CORONA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
PARTE R : ACUCAREIRA CORONA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o agravo de instrumento e, no restante, deu-lhe parcial provimento, nos termos do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 291846 2007.03.00.011097-1(9800006691)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : LIMA E FRATONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0006 AG-SP 300201 2007.03.00.047477-4(200261820611345)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : IMP MED IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 209878 2004.03.00.031802-7(9500000099)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 295222 2007.03.00.025166-9(199961820460974)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 297107 2007.03.00.034262-6(0600000163)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TEXTIL CRYB LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0010 AG-SP 298059 2007.03.00.035894-4(200161020012578)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SERRALHERIA MOREIRA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0011 AG-SP 298099 2007.03.00.035939-0(0100000780)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DIAS E MACEDO COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0012 AG-SP 299216 2007.03.00.040822-4(200561100020883)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 302035 2007.03.00.056604-8(20066182033326)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 288291 2005.61.00.018955-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FARIA - ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 290635 2005.61.00.026614-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PAULO SERGIO CHRISTINELLI
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 274117 95.03.073880-6 (9500203979)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARCOS CESAR JACOB
ADV : MARCOS CESAR JACOB
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 442602 98.03.088323-2 (9500148625)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADVG : JOSE OSORIO LOURENÇÃO
APTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : RUBENS OPICE FILHO
APDO : NELSON KALIL DAMUS
ADV : LUIZ FERNANDO GUGLIANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, conheceu parcialmente da apelação do Banco Central do Brasil e deu-lhe provimento, na parte em que conhecida, e deu provimento à apelação do banco depositário, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 707772 2001.03.99.031629-6(9802072583)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : JANSSEN DE SOUZA e outros
APDO : LUIZ CARDOSO JUNIOR
ADV : ANA CLAUDIA CARDOSO BRAGA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição, julgou prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil e deu provimento à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1131988 2006.03.99.027205-9(9500244020)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MELQUIADES MAR e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : STANIA MARA GREGORIN
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
APDO : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO : BANCO UNIBANCO S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTE-
ZZINI e outros
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : JOÃO DE MATOS CARVALHO NETO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 816351 2002.03.99.029724-5(9600354065)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE CARLOS MARCON
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do autor e, na parte conhecida, deu-lhe provimento e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1187423 2000.61.00.047697-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : DIEGO MENDES VOLPE
APDO : DOMINGOS LA PADULA e outro
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras privadas e extinguiu o feito sem exame de mérito em relação ao banco Mercantil de São Paulo S/A, julgando prejudicada a apelação por ele interposta; e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 455348 1999.03.99.007686-0(9500212382)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WALDEMAR CARDOSO SANT ANNA
ADV : JANETE DE FLORES ALVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 287508 2005.61.00.019546-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LILIAN SANTOS CARDOSO
ADV : ELIZEU CARLOS SILVESTRE
APDO : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDU-
CACAO E CULTURA APIEC
ADV : FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 289041 2006.61.06.003796-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUCIANO ROBERTO TRINCA
ADV : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
APDO : UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA
UNORP SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : FLAVIO MARQUES ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 REOMS-SP 288840 2005.61.04.000850-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RENATA FATIMA OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV : SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE
PARTE R : UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE
SANTOS UNIMES
ADV : RONALD FRAGOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 REOMS-SP 290499 2006.61.23.000178-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : CLAUDIA MATIKO SALDANHA TAGUTI
ADV : SANDRA MENDES DE OLIVEIRA
PARTE R : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-
ÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 REOMS-SP 286457 2006.61.23.000308-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MIRIAN MENDES DA SILVA
ADV : EUFLOSINO DOMINGUES NETO
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-
ÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 REOMS-MS 290312 2006.60.00.000234-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ANA CAROLINE CAFURE
ADV : SUNUR BOMOR MARO
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVI-
MENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO
PANTANAL UNIDERP
ADV : SURIA DADA PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 REOMS-SP 265323 2003.61.12.008886-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : LEIDILAINE ALVES DA SILVA GONCAL-
VES
ADV : JOSE DA FONSECA SIMOES FILHO
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESI-
DENTE EPITACIO CESPE
ADV : DANIELA ARAUJO AMELIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 285533 2007.03.99.007033-9(9700071294)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MOLIENDA IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is) e
outro
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0031 AC-SP 1195700 2007.03.99.020349-2(9800195475)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SOCIEDADE CEDRO DO LIBANO DE PRO-
TECAO A INFANCIA
ADV : ANA PAULA MENDES RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 213038 1999.61.00.016571-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACES-
SORIOS LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AMS-SP 288042 2005.61.13.002264-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ALCAFE CAFE LTDA
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 230983 1999.61.00.0025769-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1168976 2007.03.99.001811-1(0400000487)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TEREZINHA BUOSI MARTINS
ADV : ALDERICO MIGUEL ROSIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1208329 2005.61.02.005910-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA
EMPRESARIAL S/C
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 288607 2005.61.05.013158-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para reduzir a sentença aos limites do pedido do impetrante, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, deu-lhe provi-mento, prejudicado o apelo fazendário na parte referente à com-pensação, bem como o recurso da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0038 AMS-SP 290179 2005.61.26.002960-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BASF POLIURETANOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e jul-gou prejudicada a apelação fazendária, nos termos do voto do Re-lator.

0039 AMS-SP 290257 2005.61.00.010649-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SAFRA PARTICIPACOES S/A
ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 207866 1999.61.00.019921-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KORN/FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JU-
NIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 966938 2004.03.99.029377-7(9507010823)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TACOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CI-
MENTO LTDA e outros
ADV : FABIO MARAO LOURENCO (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1183917 2005.61.26.001554-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIMED ABC COOPERATIVA DE TRABA-
LHO
ADV : THAIS FERREIRA LIMA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1196458 2005.61.06.007061-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CAOBIANCO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1153592 1999.61.82.047117-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1114951 2001.61.00.012705-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES e ou-
tros

ADV : JAYME JOSE ORTOLAN NETO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1194691 2004.61.00.023349-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MESSIAS TAVARES e outro
ADV : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1162796 2002.61.00.023189-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA
ADV : RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1040578 2002.61.00.028694-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS
LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO
FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1085796 2003.61.06.009823-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1186736 2005.61.06.005559-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : LUIS EDUARDO FERES BUCATER
ADV : CELSO ROLIM ROSA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AG-MS 298034 2007.03.00.036133-5(200760040001550)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : MMX METALICOS BRASIL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-
cursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
PARTE R : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE PANTA-
NAL IMAP

ADV : SENISE FREIRE CHACHA
PARTE R : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ
- 4º SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 724696 1999.61.11.006237-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKU-
CH e outros
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : CELIO VIEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 296599 2007.03.00.032405-3(200461820062310)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 280326 2006.03.00.095082-8(200561820615066)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeropor-
tuaria INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDGARD PADULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 292361 2007.03.00.011867-2(200361820350529)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 293156 2007.03.00.015899-2(0500001143)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ABORTEC IND/ E COM/ DE BORRACHA LT-
DA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 293921 2007.03.00.018892-3(0500000216)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ANTONIO QUINTILIO CASTELLI -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 288718 2006.61.00.007002-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNI-
SA
ADV : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
APDO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SAN-
TOS
ADV : ROBERTO HARUDI SHIMURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 283873 2005.61.05.005521-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : VALDERINO DA COSTA FELICIO
ADV : JAIRO DANTAS DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 REOMS-SP 285973 2005.61.00.004855-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : SILVIA MARIA DOS SANTOS GALLEGO
ADV : IVAN PINHEIRO CAVALCANTE
PARTE R : UNIVERSIDADE ITAQUERENSE DE ENSI-
NO
ADV : ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TU-
CUNDUVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 283855 2004.61.00.005758-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
ADV : BARBARA LOPES DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 285548 2005.61.12.008635-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLOVIS VIEIRA VELHO
ADV : HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA
APDO : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
UNOESTE
ADV : HELOISA HELENA B P DE O LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 991590 2001.61.03.001843-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : REZENDE E REZENDE COML/ E EDUCA-
CIONAL LTDA -ME
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AMS-SP 260877 2003.61.26.007138-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAULO HENRIQUE ZIBULL e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0065 AMS-SP 263999 2003.61.00.003751-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MIGUEL GARCIA CARILLO
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0066 REOMS-SP 287917 2006.61.00.001653-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : JOSE HUMBERTO PETROCINO
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0067 REOMS-SP 287114 2006.61.00.001652-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CARLOS MOLINA
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 287071 2005.61.14.001631-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : WILSON MODESTO DA SILVA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 285737 2006.61.26.000942-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : HERNANDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO e outro
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 286562 2004.61.00.034017-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SHEILA DE SOUZA LIMA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal e deu provimento parcial à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0071 AG-SP 206080 2004.03.00.022404-5(9200017380)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JULIO FIORONI e outros
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0072 AG-SP 304550 2007.03.00.069804-4(8900056280)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EGIDIO RODRIGUES DANTAS e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0073 AG-SP 207634 2004.03.00.026334-8(8700204471)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORIDA DE BIRIGUI
ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AG-SP 277134 2006.03.00.084231-0(8900142534)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EUCLYDES TASCA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0075 AG-SP 277142 2006.03.00.084235-7(8900313576)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : RICARDO MARCONDES DE GODOY
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, não conheceu de parte do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, na parte em que conhecido, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1211801 2003.61.09.001543-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CONGER EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
ADV : MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1188125 2005.61.00.005197-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UMBERTO BATISTELLA
ADV : JOAO LINCOLN VIOL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargado e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1174004 2007.03.99.004472-9(9506089744)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : KI GRAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1113245 2003.61.82.048091-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MONTAGENS INDUSTRIAIS ITAIPU LTDA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário, julgando prejudicada a apelação fazendária, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1188793 2002.61.02.007419-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA
ADV : ADNAN SAAB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 969448 2003.61.05.006654-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV : FABRIZIO FERRARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1174938 2007.03.99.005018-3(9815044885)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
APDO : PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1181203 2002.61.82.016864-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : F H S COM/ DE COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1196486 2005.61.10.004713-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1120170 2002.61.08.009591-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA massa falida
ADV : ADRIANO PUCINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1120169 2002.61.08.009280-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA massa falida
ADV : ADRIANO PUCINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1152098 2006.03.99.040453-5(9705349169)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PEX IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ANGELA SHIMAHARA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1107318 2004.61.82.043656-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1128116 2003.61.82.068632-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BAR LEO LTDA
ADV : TARCISO HUMBERTO GERBELLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1126822 2000.61.82.004602-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JORGE SCALFO NETTO
ADV : SIMONE GABRIEL TIEZZI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1120262 2001.61.82.024010-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO
ADV : ANIBAL LOZANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 229469 2001.03.99.058917-3(9800308350)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 198758 2000.03.99.010515-3(9700231186)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar da apelação da União Federal, dando-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1202456 2000.61.09.004166-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARNIATO E FILHOS LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0095 AMS-SP 291042 2003.61.00.019973-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1204622 2003.61.05.011684-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ORTHOS ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1204810 2003.61.08.003758-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ABO ARRAGE E CIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-MS 852884 2003.03.99.003245-0(9600043493)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAULO DUARTE DE FREITAS LINS
ADV : SARVIA VACA ARZA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação da ré, nos termos do voto da Relatora.

0099 AC-SP 790038 2002.03.99.014222-5(9800362363)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARCELO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1153086 2006.03.99.041213-1(0400000458)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO
ADV : MARCIO AUGUSTO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0101 AG-SP 134205 2001.03.00.021623-0(200161190035310)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AG-SP 134732 2001.03.00.022880-3(9900000604)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA
ADV : EMILIO PASTORELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AG-SP 193502 2003.03.00.071772-0(9811048169)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : SILVIA MARIA PINCINATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AG-SP 223977 2004.03.00.068684-3(200461000207026)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADV : DANIELA GOMES DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AG-SP 239384 2005.03.00.056059-1(9200605680)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AG-SP 239798 2005.03.00.056562-0(9000400430)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SPAB ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AG-SP 245884 2005.03.00.071644-0(200561100017951)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PAULO YOSHIO FUJIHARA e outros
ADV : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 262117 2006.03.00.015789-2(0400008564)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ITALO LIMONGI E CIA LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AG-SP 279583 2006.03.00.091891-0(9800001308)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CARIOBA TEXTIL S/A e outro
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AG-SP 297079 2007.03.00.034146-4(200461820408354)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FLAVIO APARECIDO PARDI
ADV : GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR COOPE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 301485 2007.03.00.052743-2(0300000007)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ILTON VIEIRA e outro
ADV : MARCELO DELEVADOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0112 AG-SP 302836 2007.03.00.061609-0(200461820474960)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HELIO NASRI MADI e outros
ADV : JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : LOJAS KELAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 302861 2007.03.00.061646-5(200561250035697)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 303291 2007.03.00.064103-4(200461180016460)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : JORGE DA SILVA FARIA
ADV : MARCIO AUGUSTO RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PARTE R : APOLO XI LOTERIAS LTDA
ADV : FABIO KALIL VILELA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-TINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 801004 2002.03.99.020065-1(9806061888)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COML/ ANTONINO LTDA
ADV : MILTON CARLOS CERQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1207553 2002.61.05.003155-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARCENARIA MARCONDES LTDA
ADV : MARCELO VALDIR MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1209075 2006.61.14.002793-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ACTION PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA -ME
ADV : MARCELO RAHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1207551 2006.61.17.000869-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1196290 2005.61.82.028200-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RSL COM BRASIL S/A
ADV : CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1209076 2002.61.82.023947-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAPELARIA GAPEL LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1155684 2004.61.06.003937-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ODAIR GREGORIO
ADV : ARNALDO DE SOUZA
INTERES : MOVEIS CRISBEL LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1128073 2001.61.02.009092-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LEVY MARTINELLI DE LIMA E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1159846 2004.61.82.038331-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SAMARMORES GRANITOS IND/ E COM/ LT-DA
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 280821 2005.61.00.011067-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LT-DA -EPP
ADV : DANIELLE COPPOLA VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 255423 2003.61.05.000858-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AMS-SP 260071 2003.61.11.003723-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BERCAMP ALIMENTOS LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1176876 2003.61.00.003152-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1158008 2006.03.99.044249-4(0000000532)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : V M LEON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : MIGUEL JOSE DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1156002 2006.03.99.042978-7(0000004596)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FUTURA INDL/ DE ACO LTDA
ADV : SANDRA LIMANDE LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 722095 2001.03.99.039572-0(9500000221)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JAIR APARECIDO TEIXEIRA e outro
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : J T MACHINE PECAS LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 778573 2002.03.99.007958-8(9900000057)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO PIRASERV LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1182742 2007.03.99.008910-5(9811021104)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SOARES METALURGICA LTDA
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, retificou a sentença determinando a extinção dos embargos à execução com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1180964 2003.61.82.028846-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COML/ AROUMAR LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AMS-SP 260643 2003.61.02.004228-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IRMAOS ROSSANES LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 883860 2003.03.99.019570-2(9500369273)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1174565 2005.61.14.002768-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAQUIM INACIO RIBEIRO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e deu por prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Relator.



0137 AC-SP 680038 1999.61.00.026163-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 116794 93.03.054512-5 (8900401971)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 REOAC-SP 344008 96.03.083685-0 (0002743345)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AMS-SP 286755 2004.61.09.000626-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLO-BAL LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 243926 2002.03.99.047416-7(9800321780)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 286628 2003.61.10.012806-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1178155 1999.61.00.041835-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
ADV : HELGA MARIA GANDARA MORILLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 285047 2004.61.05.000979-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CENTRAL DE ANALISES E PATOLOGIA CLI-NICA S/C LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 285175 2005.61.04.011971-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LOPES E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : GUSTAVO DA SILVA AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 271375 2004.61.00.001672-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FUZZY ENGENHARIA E REPRESENTACAO S/C LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da im-petrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0147 AMS-SP 263698 2003.61.00.007436-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LINHAS SETTA LTDA
ADVG : MIGUEL ANGELO ETES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial pro-vimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0148 AMS-SP 189630 1999.03.99.040027-4(9715118321)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA e outro
ADV : CRISTIAN MINTZ
APDO : TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : EDGAR RAHAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1197054 2004.61.00.025457-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : WILLIAM MENDONCA NOCELLI
ADV : EDEMILSON DIAS DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1212292 2005.61.00.014420-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR e outro
ADV : SERGIO GUILLEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

0151 AC-SP 1192753 2004.61.02.011309-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LOCADORA SANTA EMILIA S/C LTDA
ADV : CLAUDIO O GRADY LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Re-lator.

0152 AC-SP 1182925 2006.61.00.007970-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : GUEDSON DE PAIVA GUEDES e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1097136 2003.61.05.007920-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JULIO LOPES e outros
ADV : WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 375814 97.03.036552-3 (9403056118)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : OSVALDO LUCIO MENDONCA e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 152925 93.03.114980-7 (9103207757)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : IRACEMA BATISTA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1170281 2005.61.05.006006-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JU-NIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 287358 2005.61.00.016048-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : NEW ROCK COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 287979 2005.61.00.010678-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FURUKAWA EMPREENDIMENTOS ENGE-NHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 289252 2006.61.26.000828-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LETICIA GUIRELLI incapaz
REPTE : EDUARDO GUIRELLI
ADV : CELSO GUIRELLI
APDO : INSTITUTO CORACAO DE JESUS
ADV : MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AMS-SP 284366 2005.61.00.004084-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMA-RAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 REOMS-SP 288587 2003.61.00.007752-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRAN-DA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 284773 2003.61.00.030774-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0163 AMS-SP 287594 1999.61.05.009627-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1162120 2000.61.12.003019-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AMS-SP 289152 2005.61.10.007237-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LUCLAU TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1192749 2006.61.08.005714-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PAULO EDUARDO DE GRAVA
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI
APDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1163294 2006.03.99.045813-1(9700003027)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADV : CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VIACAO GARCIA LTDA
ADV : PEDRO ROTTA
APDO : VIACAO OURO BRANCO S/A e outro
ADV : RONALDO ALBIZU DRUMOND

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1192968 2003.61.05.015605-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PURAS DO BRASIL S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AMS-SP 287244 2004.61.05.009157-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 287599 2004.61.00.024618-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES
ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AMS-SP 287272 2005.61.02.010301-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINO-CO SOARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1181339 2005.61.00.019070-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA e outros
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1187832 2002.61.06.006663-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 285010 2004.61.08.004748-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 285577 2005.61.00.010718-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : APARAS VILLENA LTDA e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1169668 2007.03.99.002534-6(9300243373)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : RAYTON INDL/ S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 288017 2002.61.03.000099-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PEGASO TEXTIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 285611 2004.61.19.007300-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 196036 1999.03.99.104158-0(9600113254)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERUCAR e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 278453 2003.61.00.012836-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 285338 2002.61.05.014071-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CHAPEUS CURY LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 917388 2001.61.00.032263-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA
APTE : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1113041 2004.61.13.001189-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : EXPRESSO UNIAO LTDA
ADV : ADRIANA DE MOURA PASSOS
APTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outros
APTE : REAL EXPRESSO LTDA
ADV : JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOUZA e outros
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO TAMBEMBLATT
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADV : ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS
PARTE R : VIACAO GARCIA LTDA
ADV : KELLI CRISTINA
PARTE R : EXPRESSO TRIANGULINO LTDA
ADV : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
PARTE R : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADV : JOSIMAR MOREIRA SILVA
PARTE R : VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : WAGNER DE SOUZA SOARES
PARTE R : TRANSFERGO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0184 AC-MS 1150910 2004.60.04.000384-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ERCOGIL VEIZAGA
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0185 AMS-MS 287081 2006.60.00.009224-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI
APDO : TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA e outro
ADV : TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 287571 2005.61.00.028245-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AMS-SP 285660 2005.61.00.023172-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ABB LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0188 AMS-SP 286523 2004.61.00.028629-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 285679 2005.61.00.012644-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : GP NIQUEL DURO LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 REOMS-SP 288572 2006.61.00.007267-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 REOMS-SP 287356 2005.61.00.011625-6

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : ASFALTOS CONTINENTAL LTDA
ADV : JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 REOMS-SP 286654 2004.61.00.019541-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PARTE A : GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0193 AMS-SP 285810 2006.61.14.004222-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AMS-SP 285297 2007.03.99.007021-2(9706082565)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 901998 2003.03.99.029180-6(0100001115)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO
APDO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADV : RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA e outros

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 204843 2004.03.00.018829-6(200161000106221)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 227392 2005.03.00.002759-1(200461210040604)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : STELLA FATIMA SCAMPINI
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1127860 2004.61.02.013738-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ANGRA REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : ADRIANO ANDRADE MARZOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1183646 1999.61.07.002524-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEDA AFONSO SALUSTIANO (Int.Pessoal)
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1187051 2001.61.00.027188-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FELIX MARQUES DA SILVA
ADV : GLÁUCIA KOHLHASE MARQUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1148446 2001.61.10.000275-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : RAFAEL LOPES SPINOZA
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1148174 2006.61.00.011828-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1165434 2003.61.20.006888-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AUTO POSTO BASAGLIA LTDA e outro
ADV : FABRIZIO TOUSO MATARAZZO
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ELOISA HELENA MACHADO
PARTE R : POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO
PARTE R : REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA
ADV : SANDRO MARCONDES RANGEL
PARTE R : POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA
ADV : EDMILSON MENDES CARDOZO
PARTE R : BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA e outros
ADV : AILTON ROBERTO CIOFFI
ASSIST : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROC : MARCELO DE AQUINO MENDONCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1162564 2003.60.00.005487-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : KATIA SILENE SARTARI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1165686 2005.61.00.013706-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO ZACARIN
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1154424 2004.61.00.010618-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : DROGARIA NACIONAL LTDA -ME
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 286042 2005.61.00.025968-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : COLBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE BECK ROSSI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 283121 2003.60.00.007317-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PETROTEC PETROLEO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADVG : MONICA APARECIDA MAI PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



AMS-SP 283037 2005.61.00.022221-4

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP

ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : RAIF ARRUDA SABBAG LAW
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 257535 2003.61.12.006806-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MICROMED ANATOMIA PATOLOGICA E CI-
TOPATOLOGIA S/C LTDA

ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e dava provimento à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AC-SP 869807 2003.03.99.012056-8(9800276556)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes dava parcial provimento.

AC-SP 1124355 2006.03.99.023210-4(0400000256)

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEI-
RO

APDO : ADILSON ALVES DE MOURA e outros
ADV : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que reconhecia a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o presente recurso e determinava o encaminhamento destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as providências que julgar cabíveis.

AMS-SP 271819 2004.61.00.015279-7

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : METALFRIO SOLUTIONS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e ou-
tros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS-MS 287469 2006.60.00.002372-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : LUCAS DE CASTRO JORGE SILVA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-MS 286839 2006.60.02.004302-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : LUCAS CASSARO MOTA
ADV : FABIO BRAUN
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO
GRANDE

ADV : UBIRACY VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-
DOS >2*SSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 286865 2005.61.02.000597-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : JC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM
REFRIGERACAO LTDA

ADV : TANIA CRISTINA CORBO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu pro-
vimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação
fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1172619 2005.61.11.004525-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMEN-
TICIOS LTDA

ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado
CLAUDIO SANTOS, vencido parcialmente o Relator que lhe dava
provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado CLAUDIO
SANTOS.

EM MESA AMS-SP 263993 2003.61.00.003363-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : YOUNG LINE CONFECCHOES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA
REAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de
declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 461377 1999.03.99.013931-6(9600003170) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WOODPLAS DO BRASIL S/A
ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FER-
RAZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de
declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 286963 2005.61.14.005904-0 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LOUPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 166540 94.03.023136-0 (9200139140) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATIL-
DE LTDA e outros

ADV : NELSON LOMBARDI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material apon-
tado e julgou prejudicado o agravo inominado, nos termos do voto da
Relatora.

EM MESA REOAC-SP 165673 94.03.021993-9 (0001357689) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 949819 2004.03.99.023378-1(9900000205) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAPEN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 949818 2004.03.99.023377-0(9900000204) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAPEN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1166458 2007.03.99.000026-0(0400000003) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : A LONGHITANO E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1126742 2005.61.82.000175-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SOMAP IND/ E COM/ DE ELETRONICA LT-
DA

ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1114809 2002.61.07.003323-5 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARMANDO SPIRONELLI
ADV : GERALDO SONEGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 983924 2004.03.99.037650-6(0100009505) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1164741 2004.61.82.042037-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LT-
DA

ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 604816 2000.03.99.037737-2(9600003001) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FARISEBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JU-
NIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1136149 2001.61.82.016125-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LEDA MARIA LINS COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1169084 2001.61.02.011316-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opo-
tos pelas partes, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1153584 2003.61.05.004017-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA
ADV : ANTONIO BERTOLI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281513 2005.61.21.002847-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANDRADE E VIEZZI ADVOGADOS ASSO-
CIADOS
ADV : FERNANDO VIEZZI VERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272565 2004.61.00.032419-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VELLETRI ENGENHEIROS ASSOCIADOS
LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280241 2004.61.00.014236-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281941 2003.61.00.033767-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : F SIMON MEDICOS ASSOCIADOS S/C LT-
DA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 166935 95.03.076255-3 (9400125208) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 30840 95.03.080900-2 (9400246404) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outros
AGRDO : THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247513 2003.03.99.011254-7(9107268653) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EUTECTIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 534463 1999.03.99.092320-9(9600087636) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
e outro

ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1083258 2002.61.00.021738-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : ARIANIZIO MENDES COSTA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999067 2001.61.00.027349-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AURITA ANTONIA PELIZARI e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1085651 2000.61.03.002973-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BENEDITO APARICIO DE CAMARGO e ou-
tros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 376884 97.03.038128-6 (9500515130) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : ANDREA KUSHIYAMA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 840663 2000.61.00.036070-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E
COM/ LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 253695 2001.61.00.020874-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : HELP MED APOIO MEDICO HOSPITALAR E
LABORATORIAL LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 262118 95.03.054344-4 (9400331410) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 231508 2005.03.00.016179-9(200461820456890)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JO SOARES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 200143 2004.03.00.008606-2(0004180054) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : IVAN DAVID DA CUNHA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS
PLASTICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 219516 2004.03.00.057264-3(199961820248493)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASI-
LEIRA DE BEBIDAS e CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 262781 2006.03.00.017907-3(200561820226761)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AG-SP 243761 2005.03.00.066297-1(0300000069) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : BRASILUSA COM/ E REPRESENTACOES LT-
DA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU
SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 956000 2001.61.10.002818-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 273496 2006.03.00.073416-0(200461820533987)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 286134 2006.03.00.113413-9(200561820257423)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MONZON ASSESSORIA E MANUTENCAO
S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 291537 2007.03.00.010714-5(200561820281504)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TEXTO E CIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298833 2007.03.00.040304-4(200461820254223)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCAS S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 173258 2003.03.00.007080-3(9805282457) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGU-
RANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 234520 2005.03.00.028662-6(9900004397) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ S/A
ADV : VICTOR MAUAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA
SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 639020 2000.03.99.063618-3(9600336423) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277599 2001.61.00.026976-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MITCOM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ARNALDO SANCHES PANTALEONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 154573 2002.03.00.017878-6(9206008161) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : COLOROBIA BRASILEIRA PRODUTOS PA-
RA CERAMICA LTDA
ADV : GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 154574 2002.03.00.017879-8(9206059513) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LT-
DA
ADV : ALFREDO ZERATI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 191808 2003.03.00.067179-3(9200219284) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUI-
MICAS
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 195001 2003.03.00.075963-5(9200611818) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : TEXTIL FAVERO LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 195202 2003.03.00.077252-4(9000091527) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
AGRDO : TOYOTA DO BRASIL S/A
ADV : JORGE SAEKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 262964 2006.03.00.020213-7(9200723098) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS
DO ESTADO DE SAO PAULO CCL
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278702 2006.03.00.089404-7(8900420844) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : USINA NOVA AMERICA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 148934 2002.03.00.006651-0(0007422890) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LT-
DA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 152388 2002.03.00.012757-2(200261000026953)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SAN PAOLO ADMINISTRACAO E PARTICI-
PACOES S/A
ADV : LINDENBERG BRUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 156686 2002.03.00.026488-5(200161000261792)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281521 2004.61.00.026548-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CLOPI CLINICA ODONTOLOGICA PINHEIROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278341 2004.61.00.031915-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 230060 2005.03.00.011819-5(200561260007418) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MILDRED PERROTTI (Int.Pessoal)
AGRDO : DIVA MELINATO CILURZO (= ou > de 60 anos)
ADV : NIVALDO SILVA TRINDADE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 273250 2006.03.00.073203-5(9106861067) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SHIGUERU UEDA
ADV : MIECO TANOUYE NURCHIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 273256 2006.03.00.073209-6(9200644341) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ROBERTO MASSAD ZORUB
ADV : MIRIAM VARGAS OSINAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 134229 2001.03.00.021654-0(200061130042974) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 260170 2006.03.00.010434-6(200361190021642) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : AZEVEDO E SATIN ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C
ADV : ALESSANDRA AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 286318 2005.61.00.012823-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : ERWIN GUTH LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1185635 2005.61.05.005965-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 247137 2001.61.11.000219-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AVAL DE MARILIA COM/ DE MODAS LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1165156 2004.61.00.020695-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA e outro
ADV : PERCIVAL MENON MARICATO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 285156 2002.61.00.001263-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1148420 1999.61.00.029009-6

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A massa falida
SINDCO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO
ADV G : NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1173824 2003.61.19.004013-2

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADV : FLAVIA PEREIRA RIBEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1132991 2006.03.99.027487-1(9805523101)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : IND/ QUIMICA GIENEX LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1119725 2005.61.00.024461-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 286390 2006.61.14.000044-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : KRONES S/A
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1152082 2003.61.00.022392-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 220250 2004.03.00.058393-8(200361090085853)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADV : ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACIBABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 237405 2005.03.00.040842-2(200561000120855)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 189713 2003.03.00.061209-0(9400278578)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SYNVAL TOZZINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GILBERTO LEONEL DE ALMEIDA VELLOSO
ADV : ANTONIO DA SILVA AIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 245967 2005.03.00.071833-2(200561180009666)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
PARTE R : MUNICIPIO DE APARECIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



AG-SP 244974 2005.03.00.069607-5(200561180009666)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA
ADV : ADILSON MAMEDE DA SILVA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-MS 174877 2003.03.00.011695-5(200360000049566)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : DANILCE VANESSA ARTE O CAMY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 227700 2005.03.00.005180-5(200461000282280)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 281911 2004.61.02.013621-9

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 17:25 horas, tendo sido julgados 246 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de outubro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 248112 2005.03.00.077210-7 9200549446 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AGIGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 265749 2006.03.00.029265-5 8800434894 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : NARCISO APARECIDO FUZARO e outro
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 251669 2005.03.00.085582-7 9000345855 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADV : CLÉDSON CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 249115 2005.03.00.080466-2 9200385800 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARY STELLA PEIXOTO SOARES
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AG 255139 2005.03.00.096026-0 9200468560 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOSE TOSTES SOBRINHO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AG 306976 2007.03.00.083142-0 8900178423 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA e outros
ADV : ELIDIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AG 304551 2007.03.00.069805-6 9800007646 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00008 AG 307113 2007.03.00.083319-1 200261820387561 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 303402 2007.03.00.064347-0 9700000046 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

00010 AG 303403 2007.03.00.064348-1 9700000036 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

00011 AG 303646 2007.03.00.064572-6 9205079227 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : PERFUMARIA RASTRO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AG 295751 2007.03.00.029051-1 9800006693 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : J P CATANDUVA PRODUTOS ELETRO PLASTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00013 AC 1222387 2000.61.00.020016-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CERAMICA CALIFORNIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

00014 AMS 277548 2004.61.00.007735-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00015 AMS 290570 2005.61.03.005650-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DERMA SERVICOS DERMATOLOGICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00016 AC 1222386 2005.61.00.010880-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RAIA E CIA LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 293462 2006.61.00.008589-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1233377 2001.61.00.022742-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAGAN AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 290579 2005.61.00.900035-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00020 AC 984398 2003.61.00.025945-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00021 AC 1231219 2001.61.00.017810-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 REOMS 292014 2005.61.00.022759-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : LUCIO DAVILA DALMEIDA
ADV : ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 290786 2004.61.00.007855-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CARLOS BORGES DA COSTA
ADV : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 1228466 2002.61.05.003544-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
APDO : JOSE JACOMO CAMPANER
ADV : CASSIANO RICARDO DE L GNACCARINI
THOMAZESKI
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1217441 2004.61.00.002813-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MICHEL SZIFMAN KARP
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00026 REOMS 236217 2001.61.00.004777-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : WIRATH IND/ E COM/ LTDA e filial
ADV : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA
e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 196206 1999.03.99.105395-8 9800433600 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO
PARANAPANEMA S/A
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 227215 2001.61.12.002347-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : J A J P OSVALDO CRUZ REPRESENTA-
COES LTDA
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 228485 2000.61.09.007507-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e ou-
tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00030 REOMS 234020 1999.61.05.017591-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADV : JOAO ALBERTO GRACA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 233778 2001.61.05.005428-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 280084 2003.61.00.024582-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
filial
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1231144 2005.61.82.024608-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00034 AC 1231828 2005.61.14.002179-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CTX LOGISTICS LTDA
ADV : BRUNA DE VILLI CHACCUR

00035 AC 1231147 2004.61.82.008304-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA

00036 AC 1231158 2007.03.99.039092-9 0400002509 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO
RIO GRANDE DA SERRA LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

00037 AC 1229957 2004.61.82.049996-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANA-
LISES LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00038 AC 1171992 2003.61.14.000309-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1202546 2002.61.82.047637-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VIACAO BRISTOL LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00040 AC 664492 2001.03.99.005714-0 9816001462 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COITO TRANSPORTES LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-
LOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 788786 2001.61.82.015632-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00042 AC 1227395 2007.03.99.038399-8 9700000025 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCO-
OL
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00043 AC 1224795 2007.03.99.036907-2 9900000049 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPERMERCADO BOZELLI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

00044 AC 1229073 2005.61.82.056255-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA

00045 AC 563445 2000.03.99.002336-7 9805434192 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00046 AC 1227452 2004.61.82.065770-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00047 AC 1229961 2004.61.82.050416-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00048 AC 1230245 2005.60.07.000687-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO PECAS SANTOS LTDA
ADV : LUCIA MARIA TORRES FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00049 AC 1233519 1999.61.00.034763-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ERNESTO DOS SANTOS FILHO
ADV : LUCIANA IERVOLINO

00050 AC 1230567 2003.61.00.011561-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELSON DE ALMEIDA
ADV : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI



00051 AG 310736 2007.03.00.088131-8 200161820168512 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
AGRDO : TESSEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00052 AG 307900 2007.03.00.084320-2 200261820494870 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
AGRDO : GIANCA ELETROMETALURGICA LTDA - ME	
PARTE R : GILBERTO JORGE CARVALHO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00053 AG 298842 2007.03.00.040313-5 199961820076141 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
AGRDO : BOLSAS E CINTOS ESTEVAO LTDA massa falida	
SINDCO : BANCO CACIQUE S/A	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00054 AG 295167 2007.03.00.021998-1 200561260019585 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
AGRDO : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	
ADV : FABIO KADI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
00055 AG 297412 2007.03.00.034618-8 200061820288537 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	
ADV : MARCELO ANTONIO TURRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00056 AG 303105 2007.03.00.061929-6 0600000120 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA	
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP	
00057 AG 282277 2006.03.00.099966-0 200461820557074 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA	
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00058 AG 303386 2007.03.00.064327-4 200361190035665 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA	
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
00059 AG 304365 2007.03.00.069417-8 0600000170 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
AGRDO : ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA	
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP	

00060 AG 309887 2007.03.00.086982-3 200461820242610 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
AGRDO : CONSTRUJATO LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00061 AG 297619 2007.03.00.034775-2 200061820845141 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
AGRDO : AJUSTE AUDITORIA DE SERVICOS FISCAIS E TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros	
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA	
AGRDO : MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONCA	
AGRDO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA	
ADV : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO	
AGRDO : JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO	
ADV : JOSE NILTON FREGNI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00062 AC 1213770 2005.61.82.015320-4	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : CONFECCOES MAGISTER LTDA	
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00063 AC 1228955 2007.03.99.038685-9 9707127830 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : SERGIO K TAKAHASHI e outro	
ADV : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR	
00064 AC 1229195 2007.03.99.038745-1 9715080154 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : ITAMOL IND/ E COM/ LTDA	
00065 AC 1229202 2007.03.99.038752-9 9715049010 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : IMS MOVEIS E DECORACOES LTDA	
00066 AC 1229214 2007.03.99.038765-7 9815030370 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA	
00067 AC 1229248 2007.03.99.038799-2 9715011497 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA e outros	
00068 AC 1229296 2007.03.99.038847-9 9815035584 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO : JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ	
00069 AC 1224639 2007.03.99.036751-8 0500000047 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ	
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL SP	
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO	

00070 AC 1225886 2004.61.03.000992-9	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
00071 AC 1224426 2007.03.99.036722-1 0000000349 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : ANA CLAUDIA GUAIUME LEARDINI e outro	
ADV : MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00072 AC 1224702 2007.03.99.036814-6 0400005408 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : COM/ DE FRIOS J PEREIRA LTDA -ME	
ADV : TIAGO SANTI LAURI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00073 AC 1158544 2004.61.82.013892-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : LANCHONETE AO TACHO DA GABRIELA LTDA -ME	
ADV : ROSANGELA GALVAO DA ROCHA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00074 AC 1230864 2007.03.99.039021-8 0400000065 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : WALDIMARA APARECIDA FONSECA DUARTE -ME	
ADV : JOSE LUIZ MATTHES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00075 AC 1230800 2002.61.82.040144-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : ARTBOMBA COM/ HIDROTECNICA LTDA	
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA	
00076 AMS 290087 2005.61.05.004563-4	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA	
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00077 AC 1229877 2003.61.00.036037-7	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : GASTROCENTRO DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA -EPP	
ADV : ALVARO TREVISIOLI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00078 AC 1204915 2004.61.00.007582-1	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS	
ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00079 AC 1204914 2004.61.00.006195-0	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS	
ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00080 AC 1202570 2003.61.00.035690-8	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA	
ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	

00081 AC 1222380 2004.61.04.003640-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
Anotações : AGR.RET.

00082 AC 1225294 2005.61.02.006697-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 1222296 2007.03.99.034999-1 9107330774 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ATAFORMA IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1195709 2004.61.09.003458-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA AN-GLO AMERICANA S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 289717 2006.61.11.002317-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : YANK S ALIMENTOS LTDA.
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AM-BRIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00086 AMS 288453 2005.61.00.017000-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA VILA CRUZEIRO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AMS 287583 2005.61.00.025839-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LT-DA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00088 AMS 287198 2005.61.00.027614-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DROGARIA TALITA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00089 AMS 286315 2000.61.00.046516-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ABREU COM/ DE RACOES LTDA-ME e ou-tros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
PROC : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

00090 AMS 288907 2005.61.00.029315-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SHOP FISH COM/ DE AQUARIOS MARI-NHOS E TROPICAIS LTDA -ME
ADV : FABIO RAZOPPI
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

00091 AC 1233050 2004.61.00.010180-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANDRE LUIS GERALDE VIOL
ADV : JOAO LINCOLN VIOL

00092 AC 1217462 2006.61.14.002624-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESPEDITO JUSTIMIANO DE CASTRO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1227854 2004.61.04.012753-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRANCISCO PACIFICO
REPTE : DENISE MARIA DE JESUS PACIFICO
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1231319 2005.61.04.012535-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADERNALDO VIEIRA MACHADO e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1232644 2007.03.99.039342-6 8900017357 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANTONIO BONETTO e outros
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AC 1230321 2003.61.21.004022-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : AMADEU DA COSTA e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

00097 AC 1232282 2006.61.11.004535-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : AUGUSTO BALDUINO (= ou > de 60 anos)
ADV : DELSO JOSÉ RABELO
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AMS 289037 2002.61.05.000446-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AMS 290586 2005.61.00.011350-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AMS 285071 2005.61.00.010488-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PACAO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AMS 288034 2005.61.00.010639-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUcoes E COM/
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00102 AMS 290294 2006.61.00.000461-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JPL COM/ DE ACOES E MOLAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00103 AMS 287222 2005.61.00.027642-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TRICURY ARMAZENS S/C LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 262439 2002.61.00.029752-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1030906 2005.03.99.022797-9 9300022709 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AMAURY PEREZ
ADV : AMAURY PEREZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AG 248571 2005.03.00.077799-3 200561040087371 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CATULO DA SILVA SOUZA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00107 AG 268246 2006.03.00.040745-8 200061130053716 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00108 AG 299832 2007.03.00.044903-2 200761190014321 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRO-NICOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP



00109 AG 301291 2007.03.00.052467-4 200761040031842 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETA-
MENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
AGRDO : FERTIMPORT S/A
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

00110 AG 302800 2007.03.00.061557-6 200761040031842 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
AGRDO : FERTIMPORT S/A
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
AGRDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETA-
MENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

00111 AG 307552 2007.03.00.083948-0 200461060091387 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : EIDINEL SCABELLO SARTORELLO e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANA-
TEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
PRETO SP

00112 AG 308935 2007.03.00.085706-7 200003990131784 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CHAPEUS VICENTE CURY LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-
cao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-
NAS - 5ª SSJ - SP

00113 AC 1231434 2004.61.82.023720-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JIN DELI COML/ IMPORTADORA E EXPOR-
TADORA LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

00114 AC 1231941 2005.61.82.024649-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JC INTERMEDIACOES DE VENDAS LTDA
ADV : DEBORAH AKEMI TERRIN

00115 AC 1228957 2007.03.99.038687-2 9607096398 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DIOGENES ORSI e outros
ADV : NAZIR MIR JUNIOR

00116 AC 1229309 2007.03.99.038859-5 9715077102 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
APDO : G P A COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME

00117 AC 1230932 2007.03.99.039072-3 9715027652 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS
LTDA

00118 AC 1230933 2007.03.99.039073-5 9715027660 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS
LTDA

00119 AC 1213771 2005.61.82.000287-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00120 AC 1163076 2005.61.82.039572-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EDITORA LISA LTDA
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00121 AC 1106365 2006.03.99.014915-8 9700000119 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00122 AC 979447 2001.61.82.016141-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS IN-
DUSTRIAIS
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS

00123 AC 950425 2002.61.82.039393-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO MECANICA SP CAR LTDA
ADV : ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00124 AC 1231063 2006.61.17.002120-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ALICE BERTOLUCI SORENTINO e outro
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1229811 2004.61.09.005735-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : DULCE CARDINALI DEDINI (= ou > de 60
anos) e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO

00126 AC 1217556 2003.61.09.007594-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : PEDRO TREVISAN e outros
ADV : MILTON MARTINS

00127 AC 1229538 2006.61.00.015240-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANA BEATRIZ DIAS BONDUKI e outros
ADV : BRUNO RAMOS PEREIRA
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

00128 AC 1033046 2005.03.99.024245-2 0000002005 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SI-
GOLO e outros
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI
INTERES : SIGOLO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00129 AC 1165697 2005.61.14.003417-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SEBASTIAO GONCALVES GENUINO
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1152034 2005.61.14.005427-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MOIZES PINHEIRO
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1225962 2005.61.20.006795-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HILARIO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1217421 2005.61.14.003077-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1229022 2006.61.26.005601-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO APARECIDO DE PAULA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1217420 2005.61.14.003611-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROBERTO MARTINS CRUZ
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1227684 2003.61.00.017772-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RAIMUNDO MESQUITA DE ALMEIDA e ou-
tros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.



00136 AC 921019 2001.60.00.006182-0	00146 AC 1230091 2005.61.00.014016-7	00156 AC 1233994 2002.61.00.020604-9
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA espolio	APDO : WLADIMIR THEODURETO SILVEIRA PE-	APDO : CARLO LUTHOLD
REPTE : CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA	DREIRA	ADV : OSWALDO RUIZ FILHO
ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA	ADV : SYLVIA BENEDICTA NONATO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS		00157 AC 1222355 2006.61.00.000820-8
Anotações : DUPLO GRAU		RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
		APTE : OLGA SARAH LOBO PEDROSO e outro
00137 AC 995809 2005.03.99.000604-5 9805390969 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : MARCIA PHELIPPE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APTE : CARLOS ROBERTO FANTIN e outros	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : AERO MECANICA DARMA LTDA	ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO	ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00158 AC 1234862 2004.61.04.009113-8
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI		RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
Anotações : AGR.RET.		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00138 AC 1121507 2004.61.26.003467-3	00148 AC 788947 1999.61.00.048589-2	APDO : ANTONIO CLOVIS DE FREITAS e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APTE : JOSE MONTEIRO FILHO	APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	PARTE R : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO	ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA	ADV : SEM ADVOGADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO	
	Anotações : REC.ADES.	00159 AC 1231210 2004.61.04.006726-4
		RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
00139 AC 1217523 2003.61.03.003419-1	00149 AC 1152032 2005.61.14.005340-1	APTE : GIL VICENTE FILHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
APTE : BENEDITO COSTA FILHO e outro	APTE : JOSE QUINTAL CALISTO JUNIOR	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO	ADV : ALEXANDRE DA SILVA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	00160 AMS 292560 2006.61.00.014621-6
	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
00140 AC 1221410 2002.61.00.006945-9	ADV : SILVIO TRAVAGLI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		APDO : ARLIETE ANTUNES DOS SANTOS
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00150 AC 1024105 2001.61.00.022525-8	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : YULIO ARIKAWA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	APTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA	00161 AMS 293010 2006.61.00.012433-6
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00141 AMS 153955 94.03.069955-8 9202042411 SP	00151 AC 1222346 2003.61.00.029805-2	APDO : LUIZ EDUARDO DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : LEEDS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : JOAO MARQUES e outros	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE	00162 AMS 291750 2005.61.00.003912-2
	Anotações : REC.ADES.	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
00142 AC 1230143 2005.61.00.005651-0	00152 AC 1230137 2004.61.00.019253-9	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : OLGA CAMARGO BUENO NASCIMENTO	APDO : MARIA RODRIGUES
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI	ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : RENATO PORFIRIO DA SILVA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : NANCI DA SILVA LATERZA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	Anotações : DUPLO GRAU
00143 AC 1229580 2006.61.00.004811-5	00153 AC 1230920 2006.61.00.003962-0	00163 AC 1229767 2006.61.27.000107-7
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE ARNALDO MILANEZI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : VALDEMIR MARTINS	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ANTONIO ZUCHINI e outros	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : DALMIRO FRANCISCO	ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
00144 AC 1230566 1999.61.00.055367-8	00154 AC 1229523 2004.61.00.033474-7	00164 AC 1229048 2005.61.08.010369-7
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA INES MACEA ORTIGOSA e outros	APDO : BENEDITO FRANCO FERRAZ	APTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS	ADV : ELMIRA APARECIDA D AMATO GARCIA	ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
Anotações : REC.ADES.		APDO : OS MESMOS
		Anotações : JUST.GRAT.
00145 AC 1229505 2003.61.00.006641-4	00155 AC 1219647 2004.61.00.027869-0	00165 AC 1229045 2005.61.08.007646-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ANTONIO KATSUYOSHI SAKURATA e outros	APDO : KOKI YAZAKI e outros	APTE : NELY ROSSETTO BAMBINI
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA	ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO	ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
		APDO : OS MESMOS
		Anotações : JUST.GRAT.



00166 AC 1230397 2005.61.08.006794-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1232277 2005.61.22.001874-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO BENTO DE OLIVEIRA
ADV : LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON
Anotações : JUST.GRAT.

00168 AC 1220039 2004.61.08.005143-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : PATRICIA HELENA KAMIMURA CUNHA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1230585 2003.61.00.018052-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : WILLIAM RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : MAURO DEL CIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AMS 289153 2006.61.00.005512-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CONTECH COM/ DE EQUIPAMENTOS LT-
DA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AMS 292600 2003.61.08.006780-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00172 AMS 292405 2006.61.13.001735-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
APDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LT-
DA e outro
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AMS 287254 2005.61.00.011743-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGE-
RACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO
E AQUECIMENTO ABRVA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AMS 293188 2006.61.00.007357-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

00175 AMS 292598 2006.61.13.002073-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO
LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00176 AC 1229981 2005.61.00.011168-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00177 AC 372306 97.03.030115-0 9300013602 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AC 1221437 2000.61.08.011543-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VIEIRA E SILVA BAURU LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AC 1233515 2003.61.00.029786-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM-
PRESARIAL S/C LTDA
ADV : MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO

00180 AC 936712 2001.61.00.031836-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RA-
MO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS
INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO
ADV : ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

00181 AMS 287538 1999.61.00.059651-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO THABOR LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO

00182 AC 1233221 2006.61.14.000790-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PEDRO DOMINGUES GOULARTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00183 AC 1225965 2005.61.14.002761-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE LAU DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00184 REOMS 290954 2005.60.00.007133-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARIA DE PAULA NANTES
ADV : ALMIR DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVI-
MENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO
PANTANAL UNIDERP
ADV : CORALDINO SANCHES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00185 AMS 288702 2006.61.14.002551-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FERNANDO XAVIER CARDOSO
ADV : ERICA MORAES SAUER
APDO : UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTE
DE SAO PAULO
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
Anotações : JUST.GRAT.

00186 AMS 288663 2005.61.03.002270-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELENIZIA RODRIGUES VIEIRA
ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : EDSON MAROTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1232333 2000.61.82.021204-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE
ACO LTDA
ADV : CARLOS TEODORICO DA COSTA

00188 AC 1223934 2007.03.99.036611-3 0200000021 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PEDERMA TRANSPORTES E SERVICOS
LTDA -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-
LHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00189 AC 1183873 2005.61.00.017957-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLUBE ESPERIA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 94.03.034429-6 REOMS 148519
ORIG. : 9200018661 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
ADV : SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA
PARTE R : FACULDADES UNIDAS CATOLICAS DE MATO GROSSO FUCMT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de remessa oficial da r. sentença concessiva de segurança, para assegurar ao impetrante inadimplente a obtenção do histórico escolar, certificado de conclusão do curso e respectivo diploma.
2.Em face do cumprimento da liminar e da sentença de procedência, o impetrante pôde obter os documentos requeridos. Constata-se a perda de objeto do presente mandamus.
3.Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).
4.Publique-se e intimem-se.
5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 97.03.068922-1 AC 393095
ORIG. : 9502078837 6 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em execução fiscal destinada a discutir a constitucionalidade da taxa para a concessão de licença, para a localização e o funcionamento de estabelecimento. Alega-se omissão; a r. decisão não teria se pronunciado sobre a base de cálculo utilizada para a cobrança da referida taxa. É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Não há omissão no v. Acórdão, no que diz respeito à ilegitimidade da cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento com a base de cálculo de acordo com o número de empregados da empresa contribuinte, vez que o referido tema não integrou o pedido inicial. Os embargos de declaração são incabíveis para a análise de questão nova, sobre a qual não houve anterior discussão e pedido. Confira-se o entendimento jurisprudencial:

"Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas."

(STJ, 4a Turma, RESP 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 13/03/90, DJU de 09/04/90, v.u.)

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime(m)-se e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.065979-0 AC 431495
ORIG. : 9500098032 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BCN S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
ADVOGA-DO INTE-RESSADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS e outros
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a certidão de fl. 766, intime-se o Banco Santander Banespa S/A, para que proceda à regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 765.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.00.035835-3 AC 726997
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA
ADV : JAIME FERREIRA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Fl.s. 733: intime-se o apelante para regularizar as custas.

2.Intime(m)-se

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.034254-0 AMS 201853
ORIG. : 9800511202 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : MARCIA DE FATIMA CAMURI
ADV : GUACYRA DE ALVARENGA FREIRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Márcia de Fátima Camuri, contra ato do Sr. Reitor da Universidade Paulista, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de obter sua matrícula no quarto (4º) ano no ano letivo de 1999, no Curso de Direito, junto à Universidade Paulista - UNIP.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ºT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ºT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a matrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2000.03.99.069996-0 REOMS 210068
ORIG. : 9600210160 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA TEREZA JUNQUEIRA MEINBERG
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
PARTE R : Universidade Mackenzie
ADV : SAMUEL MACARENCO BELOTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Maria Tereza Junqueira Meinberg contra ato do Sr. Reitor da Universidade Mackenzie, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar matrícula da Impetrante no Curso de Administração de Empresas, no segundo (2º) semestre do ano de 1996, junto à Universidade Mackenzie.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.



Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:
"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-
LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.
2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).
3. Remessa Oficial improvida.
4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."
4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2000.61.00.019153-0 AMS 260258
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SONAE CAPITAL BRASIL LTDA
ADV	:	CLAUDIO MERTEN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Fls. 552/597: diga a empresa apelante, em 10 (dez) dias.

- 2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC.	:	2000.61.06.001563-0 REOMS 216960
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A	:	JOSE ALVARO AGI FILHO - REPRESENTADO POR JOSE ALVARO AGI incapaz
REPTE	:	JOSE ALVARO AGI
ADV	:	CARLOS JOSE BARBAR CURY
PARTE R	:	CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
ADV	:	IVANHOE PAULO RENESTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por José Álvaro Agi Filho, representado nos autos por José Álvaro Agi, contra ato do Sr. Reitor do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, objetivando a concessão da ordem para obter revisão do exame final da disciplina de Direito Civil I, cursada no ano de 1999, na 1ª série do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a revisão por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-
LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.
2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).
3. Remessa Oficial improvida.
4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."
4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2001.61.00.010698-1 AMS 234961
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Universidade Paulista UNIP
ADV	:	SONIA MARIA SONEGO
APDO	:	EMERSON BERTOLINI ANDRADE
ADV	:	SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Emerson Bertolini Andrade contra ato do Sr. Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de efetuar sua matrícula para o quarto (4º) semestre e cursa regularmente o Curso Direito, no ano de 2001, junto à Universidade Paulista - UNIP.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a matrícula por força de decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.
2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ºT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ºT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovar sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2001.61.12.003853-0 REOMS 268453
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO
ADV	:	SERGIO MIRANDA MENDES
PARTE R	:	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADV	:	MANOEL DA SILVA FILHO
PARTE R	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas duca-cionais Anísio Teixeira INEP
ADV	:	MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Lidiangela Esvicero Paulillo contra ato do Sr. Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de realizar o Exame Nacional de Cursos, relativo ao ano de 2001.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a inscrição por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ºT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ºT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovar sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA



PROC. : 2002.03.99.001279-2 AC 767923
ORIG. : 9800384286 /SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APTE : ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES
APDO : HOMERO CAMPELLO DE SOUZA e outro
ADV : VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível em Ação Ordinária, objetivando os autores matrícula no Curso de Formação da Academia Nacional de Polícia, como previsto no edital do Concurso a que se submeteram, e a consequente nomeação para o cargo de Delegado da Polícia Federal, condenando, mais, a União, a reservar vagas a cada um dos Autores para a realização da Segunda Etapa do concurso em referência..
Considerando-se que HOMERO CAMPELLO DE SOUZA (fls. 849), CELSO HERMOGENES MANTOVANI (fls. 851), ANDRÉ LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN (Fls. 856), e ROBERTO BORELLI SUZI (Fls. 858), entraram em composição administrativa, renunciando ao direito sobre o qual se funda a Ação, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil, ocorreu a superveniente perda de objeto da presente demanda.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal à fls. 878. Pelo exposto, declaro extinto o feito em relação às partes nomeadas, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. com os arts. 501, 269, III do Estatuto Processual Civil, assumindo os recorridos os ônus processuais, como disposto na R. Sentença à fls. 636 e fls. 851, 856 e 858.

Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
P. I.

São Paulo,04 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.99.008351-8 AC 779385
ORIG. : 0000000274 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO
ADV : EVANDRO LUIZ FRAGA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.O artigo 45, do Código de Processo Civil, permite a renúncia do mandato ao advogado, "provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto".
2.O advogado não satisfaz a condição legal.
3.Continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário.
4.Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.036349-7 AC 828148
ORIG. : 9405129325 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : A M CORREA E CIA LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 365: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.045976-2 AC 844466
ORIG. : 8900151207 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 118/119: diga a empresa apelada.
2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.002476-2 AMS 237090
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA
APDO : CRISTIANE GALLONI GERONASSI
ADV : MARIANA ROMANO TRAJBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Cristiane Galloni Geronassi contra ato do Sr. Diretor da Instituição Educacional de São Miguel, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar a matrícula no terceiro (3º) ano no ano letivo de 2002, no Curso de Enfermagem, para cursar a matéria de Terapia Alternativa em regime de dependência, junto à Instituição Educacional de São Miguel - UNICSUL.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, efetuada a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.
2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja constituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2002.61.00.007050-4 AMS 281723
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extra-judicial
ADV : ANDRÉ LINHARES PEREIRA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE BASANO NETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BASANO NETTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

I - Trata-se de Recurso de Apelação em sede de writ impetrado por JOSÉ BASANO NETTO contra ato do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil e Liquidantes do Banco Econômico S/A, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de obter certidão de fiel cumprimento com transcrição da ordem judicial havida em 17 de outubro de 2000.

II - Com o advento da Lei nº 11.036/2004, o Presidente do Banco Central passou a ter status de Ministro de Estado, motivo pelo que, ex vi art. 105, I, "b", da Carta de 88, a competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos por ele praticados é do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. EMENTA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. O Presidente do Banco Central do Brasil exerce cargo de Ministro de Estado (art. 2º, da Lei 11.036/2004), o que fixa a competência do STJ para processar e julgar os mandados de segurança contra os atos por ele praticados, nos termos do art. 105, I, b, da CF.

2. O STF, no julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 3.105/DF e 3.128/DF, relator para acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.02.2005, reconheceu, com eficácia vinculante e erga omnes: (a) a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos ou pensões auferidos pelos servidores públicos inativos e pensionistas, instituída pelo caput do art. 4º da referida EC 41/2003; e (b) a inconstitucionalidade da instituição de alíquotas diferenciadas para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por afronta o princípio da igualdade, devendo o valor referencial de não-incidência da contribuição ser idêntico para todos os inativos e pensionistas, alcançando apenas a parcela dos proventos e pensões no que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03.

3. Segurança denegada.

(STJ, MS 10097/DF, Mandado de Segurança 2004/0159529-9, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (1124), S1, 22/6/05, DJ 1.8.05 p. 301)

Isto posto, acolhendo a R. manifestação ministerial, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, ex vi dos arts. 105, I, "b", C.F. c/c 2º, da Lei nº 11.036/2004.

III - Dê-se baixa do registro na distribuição.

IV - P.I.

São Paulo, 1º de outubro de 2.007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2002.61.00.018171-5 AMS 252504
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL
ADV : ADRIANA MARINHO BITENCOURT
APDO : PRISCILA PEDROSO
ADV : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Priscila Pedroso contra ato do Sr. Reitor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar a rematrícula no segundo (2º) semestre no ano letivo de 2002, Curso de Fonoaudiologia, junto ao Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - UNIFMU. Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2002.61.00.022665-6 AMS 256061
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
APDO : SUSANA FERREIRA
ADV : QUIRINO MARIANO PEIXOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Susana Ferreira contra ato do Sr. Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no segundo (2º) semestre do quinto (5º) ano letivo de 2002, no Curso de Direito, junto à Universidade Paulista - UNIP.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA



PROC. : 2002.61.04.001084-1 AMS 241870
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SAN-
TA CECILIA ISEC
ADV : LUIZ DE SOUZA JUNIOR
APDO : CAMILA RAMOS COSTA
ADV : SANTA HELENA DE GODOY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Camila Ramos Costa contra ato do Sr. Representante Legal do Instituto de Educação Santa Cecília, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no primeiro (1º) semestre do ano letivo de 2002, no Curso de Fisioterapia, junto ao Instituto de Educação Santa Cecília - ISEC.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-
LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2002.61.05.000937-9 AMS 287579
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : RAIMUNDO SILVA PIRES
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos etc.

Fls. 268/269

Baixem os autos em diligência para a intimação conforme apontado pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - RelatoraSallette Nascimento

PROC. : 2002.61.10.001803-6 AC 1211487
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA
TURMA

1.Fl.s. 465: diga a apelante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.23.001254-0 REOMS 244286
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : GUSTAVO OLHER POLI
ADV : REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Gustavo Olher Poli contra ato da Sra. Coordenadora do Curso de Administração de Empresas da Casa Nossa Senhora da Paz - Universidade São Francisco, objetivando a concessão da ordem consistente em garantir a matrícula do Impetrante no Curso de Administração de Empresas, no segundo (2º) semestre, no ano letivo de 2002, junto à Universidade São Francisco.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-
LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravado desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2002.61.82.009969-5 AC 1139561
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERMERCADO UEHARA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 225/226:

Manifeste-se a Apelante, quanto aos disposto no art. 269, V, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.99.000244-4 AC 848357
ORIG. : 9500148455 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICTORIO EMMANUEL MASPES e outro
ADV : JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 364/365 -Defiro o pleito formulado pela autora, para conceder os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, com isenção de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1060/50 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.019200-2 AC 883090
ORIG. : 9700377458 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOVOGAS CIA NORDESTINA DE GAS e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
PARTE A : AGIPLIQUIGAS S/A (desistente) e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Face ao teor da petição de fls. 3348, reconsidero em parte a decisão de fls. 3315, para acrescentar que a desistência homologada refere-se a AGIPLIQUIGÁS S/A E FILIAIS, AGIP DO BRASIL S/A E OFICINA MECÂNICA CARLOS WEBER S/A.

À distribuição para cumprimento da decisão de fls. 3342.

2.Após, conclusos para julgamento da Apelação do INSS.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.60.00.009383-0 REOMS 261169
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JULIANA MAIAROTI
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : SURIA DADA PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Juliana Maiaroti contra ato do Sr. Reitor da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar matrícula da Impetrante no Curso de Odontologia, no quarto (4º) semestre do ano de 2003, e em duas disciplinas dependentes, junto à Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a matrícula no curso e em duas disciplinas dependentes por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja constituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovar sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravado desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2003.61.00.012879-1 AMS 255304
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP
ADV : EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES
APDO : ANDRE LUIZ SHIMURA YAMASHITA
ADV : ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Andre Luiz Shimura Yamashita contra ato do Sr. Reitor da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de obter sua rematrícula no quarto (4º) ano do ano letivo de 2003, no Curso de Ciências Contábeis, junto à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.



I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	: 2003.61.00.020925-0 AMS 262438
ORIG.	: 1 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADV	: ANDREIA REGINA VIOLA
APDO	: MARIANA MONTE SANTO DE SOUZA MONTE ALEGRE
ADV	: JORGE PIRES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Mariana Monte Santo de Souza Monte Alegre contra ato do Sr. Presidente da Fundação Armando Álvares Penteado, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no primeiro (1º) ano, no ano de 2003, no Curso de Administração em Hotelaria, junto à FAAP - Fundação Armando Álvares Penteado.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida o direito de efetuar a matrícula por força de decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	: 2003.61.00.027422-9 AMS 279443
ORIG.	: 10 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL MANTENEDORA DA UNIFMU
ADV	: JOSE ANTONIO DE AGRELA
APDO	: CARLOS DIEGO CARMO SILVA
ADV	: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Carlos Diego Carmo Silva contra ato do Sr. Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional Mantenedora da UNIFMU, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no quatro (4º) semestre no ano de 2003, no Curso de Ciências Atuariais, junto às Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	:	2003.61.00.031270-0 AMS 262748
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV	:	ROBERTA GONCALVES PONSO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

Intime-se a apelante, para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.05.013455-5 REOMS 259713
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PORTE A	:	ALESSANDRO RODRIGUES MONTOYA
ADV	:	FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS
PORTE R	:	Universidade Sao Francisco USF
ADV	:	ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Alessandro Rodrigues Montoya contra ato do Sr. Reitor da Universidade São Francisco, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de efetuar sua matrícula com o desconto mencionado na Minuta do Termo de Acordo, bem assim frequentar as aulas do Curso de Engenharia Mecânica - Automação de Sistemas, junto à Universidade São Francisco.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, obtido o direito de efetuar a matrícula com o desconto mencionado por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	:	2003.61.09.005268-9 REOMS 268344
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
PORTE A	:	VIVIAN ALECSANDRA TOLOTTI GUTIERREZ
ADV	:	PAULO ROBERTO FREDERICI
PORTE R	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV	:	SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Vivian Alecsandra Tolotti Gutierrez contra ato do Sr. Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua rematrícula no segundo (2º) semestre de 2003, no Curso de Sistema de Infomação, junto à UNIMEP - Universidade Metodista de Piracicaba.



Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, obtido o direito de efetuar sua rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Petendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravado desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC. : 2003.61.14.001147-1 AMS 259048
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BRASCOLA LTDA
ADV : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.323:

Considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal, quanto ao disposto no art. 269, V, do CPC, diga a Apelante.

No silêncio, inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Sallette Nascimento

PROC. : 2004.03.99.009402-1 AC 923381
ORIG. : 9700620433 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARILDA RAPP DE ESTON
ADV : FLAVIO CROCCE CAETANO
APDO : JOSE RICARDO STERSE e outros
ADV : AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de recurso interposto em ação cautelar destinada a viabilizar a participação na segunda fase do concurso para provimento de cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

"Da dependência (melhor: interdependência ou coordenação) que existe entre o processo cautelar e o processo principal, derivada da instrumentalidade do primeiro, decorre a extinção da eficácia da medida cautelar quando se extingue o segundo.

Se a relação processual desaparece sem a solução do mérito (sentença terminativa) ou se a solução da lide for contrária à pretensão daquele que obteve a proteção cautelar, a medida preventiva simplesmente desaparece e as partes são recolocadas no status quo ante, como se não houvesse jamais existido o provimento instrumental. (...)

Com propriedade, deve-se entender que a verdadeira perda de eficácia da medida cautelar por extinção do processo principal só ocorre na hipótese de decisão desfavorável ao autor" (Humberto Theodoro Junior, "Processo Cautelar", pág. 152, edit. LEUD, 5ª edição, 1983).

A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 2004.03.99.009403-3, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.

Por tais fundamentos, julgo prejudicada a ação cautelar e, em consequência, o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.009403-3 AC 923382
ORIG. : 9800519858 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APDO : MARILDA RAPP DE ESTON
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADV : LUIS EDUARDO PATRONE REGULES
APDO : JOSE RICARDO STERSE e outros
ADV : AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de questão pacificada no Supremo Tribunal Federal. Nas duas Colendas Turmas. Em rr. decisões monocráticas, também.

1ª Turma - Ministro Sepúlveda Pertence - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.158-7:

EMENTA: Auditor Fiscal do Tesouro Nacional: concurso público: reprovação de candidatos de acordo com as regras do edital: precedente (RMS 23.432, 1ª T., Octavio Gallotti, 18.08.00).

2ª Turma - Ministro Gilmar Mendes - RMS 23.259-1:

EMENTA: Recurso ordinário em mandato de segurança. 2. Administrativo. 3. Concurso Público para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. 4. Pretensão de aproveitamento do candidato em vaga existente em região diversa. 5. Impossibilidade. 6. Regularidade da classificação regionalizada. 7. Precedentes. 8. Recurso desprovido.

"O concurso público impugnado no presente recurso já foi objeto de decisão por esta Corte no RMS 23.432, como se pode depreender da ementa do acórdão, verbis:

'Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Reprovação dos candidatos impetrantes, de acordo com estipulação do respectivo edital. Regularidade da classificação regionalizada, não obstante a unidade da carreira. Precedentes do Supremo Tribunal' (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.08.2000)

Resta evidente, pois, que, ante os termos claros do edital, que fixara o critério da regionalização para o concurso, não há como acolher a pretensão manifestada no sentido do aproveitamento do candidato em vaga existente em região diversa".

AI 512.320:

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar a questão suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, firmou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade dos critérios de classificação por região e por especialização de conhecimentos, em concurso público para provimento do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional: "Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Reprovação dos candidatos impetrantes, de acordo com estipulação do respectivo edital. Regularidade da classificação regionalizada, não obstante a unidade da carreira. Precedentes do Supremo Tribunal." (RMS 23.432/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei) Esse entendimento - que tem suporte em julgamentos emanados desta Suprema Corte (RTJ 125/97, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - RTJ 168/488, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RTJ 170/876, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 173/133, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 74.331/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - RE 146.585/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) - assim foi exposto pelo eminente Ministro NELSON JOBIM, quando da decisão que proferiu, como Relator, no exame do RMS 23.700/DF: "Não há violação à isonomia nos concursos regionalizados, sobretudo se esta regra é exposta de modo claro no respectivo edital. Precedentes: RMS 23432 e RMS 23545 (GALLOTTI). Também a convocação em razão do cumprimento de decisão judicial não implica preterição de candidatos. Neste sentido a jurisprudência: RMS 23056 (GALVÃO); RMS 23227 (MARCO AURÉLIO); RMS 23511 (GALLOTTI). Nego provimento (art. 557, do CPC, com a redação da L. 9756/98)." (grifei) O exame da presente causa evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

AI 615292:

DECISÃO CONCURSO - CLASSIFICAÇÃO - EDITAL - LEGALIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, registro que descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que previsão de classificação por região e por área de especialização, segundo o estabelecido no edital do concurso para o provimento de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não implica ofensa aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal. Confirmam com os precedentes a seguir: Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Reprovação dos candidatos impetrantes, de acordo com estipulação do respectivo edital. Regularidade da classificação regionalizada, não obstante a unidade da carreira. Precedentes do Supremo

Tribunal (RMS 23.432, Relator ministro Octavio Gallotti, publicado no DJU de 18.8.2000). Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Administrativo. 3. Concurso público para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. 4. Pretensão de aproveitamento do candidato em vaga existente em região diversa. 5. Impossibilidade. 6. Regularidade da classificação. Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Administrativo. 3. Concurso público para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. 4. Pretensão de aproveitamento do candidato em vaga existente em região diversa. 5. Impossibilidade. 6. Regularidade da classificação regionalizada. 7. Precedentes. 8. Recurso desprovido (RMS 23.259, Relator ministro Gilmar Mendes, publicado no DJU de 11.4.2003). 3. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, conheço deste agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. AI 520143:

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS DE CLASSIFICAÇÃO POR 'REGIONALIZAÇÃO' E 'ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO'. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA FINALIDADE OBSERVADOS. REPROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA. PRECEDENTES DO STF E TRF - 1ª REGIÃO. 'Regularidade da classificação regionalizada, não obstante a unidade da carreira.' (RMS n. 23.432-0/DF, Rel. Min. Otávio Gallotti, DJ.1 de 18.8.2000, pág. 83). A setorização de provas para determinadas funções acabou por exigir mais de uns candidatos que de outros, dependendo do grau de dificuldade da prova, pela qual fez opção. A isonomia nesse caso, só poderia ser medida, comparando-se as notas dos candidatos que submeteram à mesma prova. A administração atendeu à finalidade do concurso, quando convocou o número exato de candidatos para os cargos disponíveis. Os candidatos apelantes foram reprovados na primeira fase do certame, porque não preencheram os requisitos do edital do concurso, não havendo como, por meio de prestação jurisdicional, habilitá-los para a sua segunda, sem invadir a esfera de decisão da administração, ingerência proibida pela CF. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Apelação não provida." O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, LXIX, LV, 37, I, II, 93, IX, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282). Em caso análogo o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE ainda ponderou: "Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram utilizados nas razões de decidir do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento das normas invocadas no recurso extraordinário, sendo, pois, inútil a tentativa de ora recorrente de forçar, nos embargos declaratórios, a adoção desse fundamento pelo tribunal a quo" (AI 490.457, julgado em 26.04.04). Ora, o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (súmula 279). Ademais, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELO, DJ de 11.06.02). Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional". Por fim, impertinente é a invocação da alínea c do art. 102, III da Constituição, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 07 de abril de 2005. Ministro CEZAR PELÚSO Relator.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), para julgar improcedente o pedido inicial.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em relação a EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS, cuja apelação (fls. 95) ainda está pendente de julgamento, verifico que, até aqui, o mesmo não sofreu qualquer ônus.

Determino a intimação dele, para que esclareça se ainda tem interesse no julgamento de seu recurso. Em caso positivo, os autos serão desmembrados.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.00.001171-3 REOMS 263182
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MARCILIA MACHADO SANCHES
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
PARTE R : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
ADV : EDINEI DA COSTA MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Marcilia Machado Sanches contra ato do Sr. Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar o trancamento de sua matrícula no Curso de Tecnologia em Processamento de Dados, independentemente do pagamento de mensalidades atrasadas, junto à Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtido o direito de efetuar o trancamento da matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana. Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intinem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.001467-4 AMS 275508
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS UNIFMU
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
APDO : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Kelly Cristina de Oliveira contra ato da Sra. Reitora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, objetivando a concessão da ordem para assegurar à Impetrante o direito à colação de grau no Curso de Direito, no ano de 2004, junto à Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - UNIFMU.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, ocorrida a colação de grau por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.



Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC. : 2004.61.00.003237-8 AMS 262025
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIFMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL

ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
APDO : MARIA CARMEN MORENO SILVEIRA
ADV : LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA MESSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Maria Carmen Moreno Silveira contra ato da Sra. Reitora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de obter sua rematrícula no quinto (5º) ano, do ano letivo de 2003, no Curso de Direito, junto às Faculdades Metropolitanas Unidas - UNIFMU.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, obtida a rematrícula por força de decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE

AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC. : 2004.61.00.008865-7 AMS 271448
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
APDO : ROSANGELA RAQUEL DE ALMEIDA FERNANDES

ADV : SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Rosângela Raquel de Almeida Fernandes contra ato do Sr. Reitor da Universidade São Judas Tadeu, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no primeiro (1º) semestre no ano letivo de 2004, no Curso de Direito, tão-somente para cursar a matéria de Direito Tributário, junto à Universidade São Judas Tadeu.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2004.61.00.013646-9 AMS 287500
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
ADV	:	DECIO LENCIONI MACHADO
APDO	:	CIBELE HERGOVIC
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Cibele Hergovic contra ato do Sr. Reitor da Universidade Bandeirantes de São Paulo, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no segundo (2º) ano letivo de 2004, no Curso de Psicologia, junto à Universidade Bandeirantes de São Paulo - UNIBAN.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2004.61.00.022733-5 AMS 291428
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AUTO POSTO ORISSANGA LTDA
ADV	:	RODRIGO HELFSTEIN
ADV.INTE-RESSADOS	:	LUIS FERNANDO PINTO DA SILVA DANIELA BASILE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARCO AURELIO MARIN
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a infomação de fl. 206, intime-se a impetrante para que proceda a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 200/205.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.024481-3 AMS 279489
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
ADV	:	JOSE ANTONIO DE AGRELA
APDO	:	MATHEUS MOREIRA SILVEIRA
ADV	:	WANEISSA MAGNUSSON DE SOUSA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Matheus Moreira Silveira contra ato da Sra. Reitora das Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de efetuar sua rematrícula no oitavo (8º) e último semestre no ano letivo de 2004, no Curso de Hotelaria, junto às Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.



II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC. : 2004.61.00.024622-6 AMS 277041

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL

ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA

APDO : JUMARA CLAUDINO

ADV : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Jumara Claudino contra ato do Sr. Diretor da Faculdade de Direito do Centro Universitária das Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no segundo (2º) semestre no quinto (5º) ano do ano letivo de 2004, no Curso de Direito, junto à Faculdade de Direito do Centro Universitária das Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional - FMU.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC. : 2004.61.00.025152-0 AMS 275006

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO

ADV : JOSE ABUD JUNIOR

APDO : FELIPE GOMES DOS ANJOS

ADV : SERGIO AUGUSTO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Felipe Gomes dos Anjos contra ato do Sr. Diretor da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de efetuar sua rematrícula no terceiro (3º) semestre do Curso de Desenho Gráfico Digital, no ano de 2004, junto à Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC. : 2004.61.00.027464-7 AMS 278529
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO INTERCONTINENTAL LTDA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ADV : DANIELA BASILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 149:

Tendo em vista que a procuração de fls. 148 não logrou regularizar a representação processual do advogado subscritor da petição de fls. 142, anote-se na capa dos autos o segundo advogado indicado naquela petição e constante na procuração de fls. 148.

À Subsecretaria para a devida providência.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.00.033036-5 AMS 275395
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL
ADV : LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE
APDO : FERNANDO CESAR ALVES DE MIRANDA
ADV : GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Fernando Cesar Alves de Miranda contra ato do Sr. Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no terceiro (3º) semestre do ano letivo de 2004, no Curso de Direito, junto à Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE

AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC. : 2004.61.00.035430-8 REOMS 278588
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FERNANDO CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADV : RENATA POLONI SANCHES
PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Fernando Claudio Alves da Silva contra ato do Sr. Reitor da Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura - APIEC, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar matrícula do Impetrante no Curso de Direito, no oitavo (8º) semestre do ano de 2004, junto à Universidade Ibirapuera - UNIB. Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)



"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2004.61.04.002204-9 AMS 266637
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	FUNDACAO LUSIADA
ADV	:	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APDO	:	ROBERTA MARQUES PINHO
ADV	:	AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Roberta Marques Pinho contra ato do Sr. Presidente da Fundação Lusíada - Centro Universitário Lusíada, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de ser incluído o seu nome no rol dos estudantes regularmente matriculados no primeiro (1º) semestre no ano letivo de 2004, no Curso de Biomedicina, junto à Fundação Lusíada - Centro Universitário Lusíada.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, obtida a inclusão de seu nome no rol dos estudantes regularmente matriculados por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2004.61.05.001883-3 AMS 283137
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS DA UNIP EM JUNDIAI
ADV	:	SONIA MARIA SONEGO
APDO	:	ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA
ADV	:	RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Silva Oliveira contra ato do Sr. Coordenador do Curso de Ciências Contábeis da UNIP em Jundiaí, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no terceiro (3º) semestre no ano letivo de 2005, no Curso de Ciências Contábeis da UNIP.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2004.61.09.000001-3 AMS 279200
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NPC INDS/ QUIMICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Intime-se o apelado SEBRAE para eventual oferecimento de contrarrazões.

2.Vistas ao Ministério Público Federal.

3.Após, conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.000520-5 REOMS 283092
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE BRANDAO
ADV : ADAIR MARCIANO DA SILVA
PARTE R : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Jose Brandão contra ato do Sr. Reitor do Instituto Educacional Piracicabano, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de efetuar sua rematrícula no sétimo (7º) semestre do quarto (4º) ano, no ano de 2004, no Curso de Engenharia Mecânica Industrial, junto à UNIMEP - Universidade Metodista de Piracicaba, Campus Santa Bárbara.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, obtido o direito de efetuar sua rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2004.61.09.001148-5 REOMS 274058
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MARIA MARTINS DA SILVA
ADV : ANDRÉ PADOVANI COLLETTI
PARTE R : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em sede de Mandado de Segurança impetrado por Maria Martins da Silva contra ato do Sr. Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua rematrícula no primeiro (1º) semestre no ano letivo de 2004, no Curso de Licenciatura de Química, junto à Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP.



Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intitem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	:	2004.61.14.001402-6 AMS 269353
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV	:	JOSE ROMEU T CERONI
APDO	:	ELAINE CRISTINA DE SOUZA
ADV	:	FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Elaine Cristina de Souza contra ato da Sra. Diretora de Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de obter sua transferência para cursar Direito no período noturno, matriculada que se encontra no período matutino, no ano de 2004, naquela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a transferência por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intitem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	:	2004.61.82.062441-5 AC 1211579
ORIG.	:	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	:	PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO	:	CHRISTIAN TAYLOR JASPER DUWE
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 40: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.005372-2 AC 1004911
ORIG.	:	9500295890 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL e outros
ADV	:	WALDEMAR THOMAZINE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV	:	ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	MARIA EDNA GOUVEA PRADO

ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
APDO : BANCO BMC S/A
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
APDO : BANCO BANESPA S/A
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
APDO : CITIBANK N A
ADV : DAVID DEBES NETO
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 511: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
2.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.60.00.000530-4 REOMS 275825
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JOSEMARY SILVEIRA BRAGA
ADV : ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Josemary Silveira Braga contra ato do Sr. Reitor da Universidade Católica Dom Bosco UCDB, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar rematrícula da Impetrante no Curso de Serviço Social, no quinto (5º) semestre do ano de 2005, junto à Universidade Católica Dom Bosco UCDB. Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, efetuada a rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intemem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC. : 2005.60.00.001510-3 REOMS 281342
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : BRUNO SOARES NUCCI
ADV : NATALIA ROMERO G D
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Bruno Soares Nucci contra ato do Sr. Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de efetuar sua matrícula nas disciplinas de Criação Publicitária, Introdução à Filosofia, Introdução às Habilitações em Comunicação, Planejamento de Campanha I, Redação e Expressão Oral I, todas ministradas no quinto (5º) semestre de 2005, no Curso de Comunicação Social, junto à Universidade Católica Dom Bosco - UCDB.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, obtido o direito de efetuar sua matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.



II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ALVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2005.60.00.001664-8 REOMS 281339
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	MAHINA MASCARENHAS RONDON DE OLIVEIRA
ADV	:	SERGIO MASCARENHAS
PARTE R	:	Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV	:	LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Mahina Mascarenhas Rondon de Oliveira contra ato do Sr. Reitor da Universidade Católica Dom Bosco UCDB, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar rematrícula da Impetrante no Curso de Terapia Ocupacional, no quinto (5º) semestre do ano de 2005, junto à Universidade Católica Dom Bosco UCDB.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ALVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2005.60.02.003309-3 REOMS 283787
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A	:	MARIA DO CARMO DA CRUZ GUIMARAES
ADV	:	LINDOMAR SILVA SOUZA
PARTE R	:	CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS UNIGRAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Maria do Carmo da Cruz Guimarães contra ato da Sra. Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de obter os documentos necessários à sua transferência para o Curso de Direito na UEMS, negado em razão da inadimplência das mensalidades referentes a 2003 e 2004.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a transferência por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	:	2005.61.00.000144-1 AMS 286119
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ADV	:	ROBERTO GEORGEAN
APDO	:	LUCIANA CASTRO NOGUEIRA
ADV	:	SERGIO CASTRO NOGUEIRA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Luciana Castro Nogueira contra ato do Sr. Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo FEBASP S/C, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no quinto (5º) semestre do Curso Arquitetura, junto ao Centro Universitário Belas Artes de São Paulo FEBASP S/C.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a matrícula por força de decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a matrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	:	2005.61.00.005350-7 REOMS 292489
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CAMILA ANTUNES NOVAIS
ADV	:	ALBANO MARTINS GOMES FUNICO
PARTE R	:	INSTITUICAO EDUCACIONAL LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA
ADV	:	JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Camila Antunes Novais contra ato da Sra. Reitora da Instituição Educacional Labibi Elias Alves da Silva das Faculdades Metropolitanas Unidas, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de obter o certificado de conclusão do curso ou de colação de grau do Curso de Direito, junto à Instituição Educacional Labibi Elias Alves da Silva das Faculdades Metropolitanas Unidas.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtido o direito de obter o certificado por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a matrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)



"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2005.61.00.009294-0 REOMS 279744
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	DAVI SALZSTEIN GOLDBERG
ADV	:	BIANCA MARA BILTON SIGNORINI ANTACLI
PARTE R	:	UNIFMU CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
ADV	:	JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Davi Salzstein Goldberg contra ato da Sra. Reitora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - Unifmu e Representante do MEC em São Paulo, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito ao Impetrante de frequentar e concluir o Curso Superior de Ciência da Computação, reconhecendo a validade do diploma obtido em curso de Ensino Médio cuja licença foi cassada posteriormente pela Resolução nº 109, de 12/7/2002, editada pelo Senhor Secretário da Educação, com base no Parecer CEE nº 240/2001.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtido o reconhecimento da validade do diploma de ensino médio por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja constituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2005.61.00.013768-5 AMS 279082
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV	:	DECIO LENCIONI MACHADO
APDO	:	LUIGI BRASSO
ADV	:	DANILA TORRALBO CORAINE
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Luigi Brasso contra ato do Sr. Reitor da Universidade Bandeirante - UNIBAN, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de efetuar sua rematrícula no terceiro (3º) semestre do Curso de Comunicação Empresarial, no ano de 2005, junto à Universidade Bandeirante - UNIBAN, bem assim que seja assegurada sua frequência nas aulas e a realização das provas.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtido o direito de efetuar a rematrícula, bem assim assegurada sua frequência nas aulas e a realização das provas por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja constituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	:	2005.61.00.016241-2 REOMS 286075
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ADAN JONES SOUZA
ADV	:	CELSON RICARDO FARANDI
PARTE R	:	Universidade Ibirapuera UNIB
ADV	:	FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Adan Jones Souza contra ato do Sr. Diretor da Faculdade Universidade Ibirapuera, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar a matrícula do Impetrante no Curso de Direito, no segundo (2º) semestre do quinto (5º) ano letivo no ano de 2005, junto à Universidade Ibirapuera - UNIB.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	:	2005.61.00.028294-6 REOMS 286090
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ALEX SANDRO ROCHA DE SANTANA
ADV	:	LUCIANO JULIANO BLANDY
PARTE R	:	Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL
ADV	:	EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Alex Sandro Rocha de Santana contra ato da Sra. Reitora da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de obter o Diploma de Ensino Superior do Curso de Educação Física, cursado naquela Universidade, onde colou grau no ano de 2002.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtido o diploma por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.



II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2005.61.00.900399-9	REOMS 284993
ORIG.	:	19 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	SANDRA ROSA DA SILVA	
ADV	:	REGINALDO ROSA DA SILVA	
PARTE R	:	SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL	
ADV	:	LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA	SAO PAULO
		Sec Jud	SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA	TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Sandra Rosa da Silva contra ato do Sr. Reitor da Entidade Educacional de Ensino Superior Sociedade de Serviço Social, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de obter o certificado de conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Serviço Social, junto àquela Instituição de Ensino, para possibilitar sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, obtida o certificado de conclusão por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2005.61.02.004718-5	AMS 277217
ORIG.	:	6 Vr	RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Universidade de Ribeirao Preto	UNAERP
ADV	:	ANTONIO BRUNO AMORIM NETO	
APDO	:	THAIS HELENA PIRES BAZETTI	
ADV	:	PRISCILA DIRESTA VENANCIO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO	PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA	TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Thaís Helena Pires Bazetti contra ato da Sra. Diretora da Universidade de Ribeirão Preto, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar sua matrícula na sétima (7ª) semestre ano no ano letivo de 2005, no Curso de Publicidade e Propaganda - Ênfase em Marketing, junto à Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta disceptação, eis que, efetuada a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	: 2005.61.02.006818-8 AMS 281075
ORIG.	: 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV	: HELIONEY DIAS SILVA
APDO	: LEANDRO DE ASSIS REIS
ADV	: LINIANI DE ASSIS REIS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Leandro de Assis Reis contra ato da Sra. Reitora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de obter o diploma do Curso de Graduação em Direito, junto à Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtido o diploma por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.
1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovar sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a matrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC.	: 2005.61.02.009354-7 AMS 278304
ORIG.	: 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV	: RENATA MARCHETI SILVEIRA
APDO	: MARIANGELA MAGALHAES RE
ADV	: DANIELA ELENA CARBONERI
ADV INTE-RESSADO	: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 126:

Defiro o prazo requerido, para apresentação da providência cabível, requerida no Juízo "a quo".

Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I., dando-se preferência.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC.	: 2005.61.02.010080-1 REOMS 288654
ORIG.	: 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	: JAQUELINE DA SILVA
ADV	: DIEGO MARQUEZ GASPAR
PARTE R	: Universidade Paulista UNIP
ADV	: JOSE ABUD JUNIOR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Jaqueline Da Silva contra ato do Sr. Reitor da Universidade Paulista - UNIP em Ribeirão Preto, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar a matrícula da Impetrante no Curso de Farmácia e Bioquímica, no sexto (6º) semestre do ano de 2005, junto à Universidade Paulista - UNIP em Ribeirão Preto.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovar sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a matrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.



3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2005.61.02.011515-4 AMS 280171
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
APDO : THAIS HELENA PIRES BAZETTI
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Thais Helena Pires Bazetti contra ato da Sra. Diretora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no oitavo (8º) período do Curso 3P - Publicidade e Propaganda - Ênfase em Marketing, no ano de 2005, junto à Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2005.61.04.001846-4 REOMS 274652
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MAIRA BASTOS FARIAS
ADV : RENATA LIONELLO
PARTE R : ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADV : LUIZ DE SOUZA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Maira Bastos Farias contra ato do Sr. Diretor da Instituição Superior de Educação Santa Cecília, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de realizar as provas de recuperação de exames concernentes às matérias de Ortopedia, Cinesiologia 2, Neurologia 1 e Neurologia 2 e pertinentes ao ano de 2004, a fim de que possa ter assegurado ingresso no terceiro (3º) ano do Curso de Fisioterapia, junto à Instituição Superior de Educação Santa Cecília.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtido o direito de realizar as provas de recuperação de exames por força de decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC. : 2005.61.04.900227-1 REOMS 288848
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ELAINE REGINA DE CARVALHO
ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
ADV : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança da r. sentença que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante inadimplente a obtenção dos documentos necessários para matrícula em outra instituição de ensino superior.

2.Em face do cumprimento r. sentença, o impetrante pôde obter os documentos requeridos. Constata-se a perda de objeto do presente mandamus.

3.Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.09.007223-5 AMS 283288
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AMERICANA IESA
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : ELISABETE BRITO DE LIMA
ADV : CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e de Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Elisabete Brito de Lima contra ato do Sr. Diretor do Instituto de Ensino Superior de Americana, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no quarto (4º) semestre do ano letivo de 2005, no Curso de Administração e Comércio Exterior, junto ao Instituto de Ensino Superior de Americana - IESA.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovar sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazararo Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC. : 2005.61.19.005484-0 REOMS 288707
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : PIETRO EVANGELISTA FILHO
ADV : RAUL ALBERTO D+OLIVAL NETO
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Pietro Evangelista Filho contra ato do Sr. Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes, objetivando a concessão da ordem consistente em garantir a rematrícula do Impetrante no Curso de Engenharia Civil, no décimo (10º) semestre, junto à Universidade de Mogi das Cruzes.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.



1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil, prejudicado o pedido de fls. 251/256, porque desborda dos limites da lide.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intímem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2005.61.19.008139-8 AMS 290775
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APDO : MARCELO BARBOSA FERREIRA PACHECO
ADV : THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença concessiva de segurança, para assegurar ao impetrante inadimplente a obtenção do histórico escolar, certificado de conclusão do curso e respectivo diploma.

2.Em face do cumprimento da liminar e da sentença de procedência, o impetrante pôde obter os documentos requeridos. Constata-se a perda de objeto do presente mandamus.

3.Assim sendo, julgo prejudicada a apelação da União e a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).

4.Publique-se e intímem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.19.008612-8 REOMS 283086
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : BRUNO RAPHAEL REIS DE ASSIS LIMA
ADV : SANDRA AKIKO KINA
PARTE R : FACULDADE INTEGRADA DE GUARULHOS
ADV : ELIAS CASTRO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Bruno Raphael Reis de Assis Lima contra ato do Sr. Diretor da Faculdade Integrada de Guarulhos, SP, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de obter o diploma de conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Educação Física, registrado e isento de quaisquer taxas.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtido o diploma por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intímem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2005.61.23.001252-7 REOMS 279996
ORIG. : 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP
PARTE A : KAREN CRISTINA TITTANEGRO
ADV : GLAUCO FRANCO TRISTINI
PARTE R : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Karen Cristina Tittanegro contra ato do Sr. Pró-Reitor da Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua rematrícula no segundo (2º) semestre do ano letivo de 2005, no Curso de Hotelaria, junto à Casa Nossa Senhora da Paz - Universidade São Francisco - USF, Campus de Bragança Paulista. Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-

LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intímem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2005.61.23.001258-8 REOMS 279983
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : MATEUS GUEDES BERTON
ADV : GUSTAVO CANHASSI BACCIN
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Mateus Guedes Berton contra ato do Sr. Reitor da Universidade São Francisco - USF, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar rematrícula do Impetrante no Curso de Biologia, no sexto (6º) semestre do ano de 2005, junto à Universidade São Francisco - USF.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a rematrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intímem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2005.61.82.016886-4 AC 1163191
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : VALERIA DA SILVA MENDES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 36/37, pelo Apelante CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. os arts. 501, 794, I, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Sallette Nascimento

PROC. : 2005.61.82.029761-5 AC 1177997
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação da União Federal à fls. 114, diga a Apelante AUTOGLOBAL AUTOMÓVEIS LTDA se remanesce seu interesse no julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Sallette Nascimento

PROC. : 2005.61.82.057607-3 AC 1182953
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIROFLEX S/A
ADV : AUGUSTO NEVES DAL POZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação da União Federal nos autos da E. Fiscal reg. nº 2004.61.82.042687-3, em apenso, diga a Apelante se remanesce seu interesse no julgamento do presente recurso.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Sallette Nascimento

PROC. : 2006.03.99.042423-6 AC 1154715
ORIG. : 0200001803 2 Vr MATAO/SP
APTE : VIBRE PRODUTOS ESPORTIVOS E DE SEGURANCA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 126/127:

Manifeste-se a Apelante quanto aos termos do art. 269, II do CPC.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Sallette Nascimento

PROC. : 2006.60.00.002647-6 REOMS 287464
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : FLORIPA CONCEICAO DA SILVA
ADV : IONE DE ARAUJO MACHADO (Int.Pessoal)
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Flóripa Conceição da Silva contra ato do Sr. Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula para o sétimo (7º) semestre, no ano de 2006, no Curso de Geografia, junto à Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Na hipótese, a matéria sub iudice já não comporta discepção, eis que, obtido o direito de efetuar a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana. Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores: "MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2006.61.00.001276-5 REOMS 283786
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	SOLANGE MOREIRA
ADV	:	RENATA DIAS CABRAL
PARTE R	:	ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADV	:	FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Solange Moreira contra ato do Sr. Reitor da Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura - APIEC, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de obter o diploma de conclusão do Curso de Licenciatura plena em Pedagogia, bem assim garantir participação na solenidade pública de colação de grau, junto à Universidade Ibirapuera - UNIB.

Na hipótese, a matéria sub iudice já não comporta discepção, eis que, obtido o diploma bem assim colado grau por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Sallette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.

RELATORA

PROC.	:	2006.61.00.007459-0 AMS 287492
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AURELICE SANTANA BRITO VIANA
ADV	:	SERGIO ROSSIGNOLI
APDO	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV	:	JOSE EDUARDO AMOROSINO
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 120 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.009249-9 AMS 288662
ORIG. : 13 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : ANDREIA APARECIDA MATIAS
ADV : MARCELO FONSECA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Andréia Aparecida Matias contra ato do Sr. Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de efetuar sua matrícula no quarto (4º) e último ano, no ano letivo de 2006, no Curso de Enfermagem, junto à Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, efetuada a matrícula por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intím-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA

PROC. : 2006.61.03.000371-7 REOMS 281073
ORIG. : 3 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LANTENAY MEDEIROS FILHO
ADV : PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR
PARTE R : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUP UNIP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado por Lantenay Medeiros Filho contra ato do Sr. Diretor da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado, Prof. José Alho Gotti, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar ao Impetrante o direito de obter a certidão de conclusão do Curso de Direito, junto à UNIP - São José dos Campos.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta discepção, eis que, obtida a certidão de conclusão por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

"MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos."

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante."

(STJ - Rsp. nº 140782 - 2ª Turma - Rel. Min. Hélio Mosimann - DJ de 01/02/1999 - p.145)

"MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado - DJ de 17/03/2003 - p.62)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável."

(TRF 1 - 2ª Turma - AMS nº 38000262699 - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - DJ de 03/02/03 - p. 184)

"ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 - STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 - TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 - TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 - 1ª Turma - REO nº 38030012368 - Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 16/07/2001 - p.47)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma."

4. Agravo desprovido.

(TRF3 - 6ª Turma - AG nº 70792 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - DJ de 22/08/2002 - p. 693)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - 4ª Turma - AMS nº 189710 - Rel. Des. Federal Salette Nascimento - DJU de 03/09/2002 - p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intím-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO.
RELATORA



PROC. : 2006.61.19.001679-9 AMS 291555
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APDO : FRANCISCO SILVANDRO RIBEIRO LOBO
ADV : ANDERSON TELES BALAN
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de recurso de apelação contra a r. Sentença concessiva de segurança, para assegurar ao impetrante inadimplente a obtenção do certificado de conclusão do curso e respectivo diploma.
2.Em face do cumprimento da liminar e da sentença de procedência, o impetrante pôde obter os documentos requeridos. Constata-se a perda de objeto do presente mandamus.
3.Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).
4.Publicue-se e intímem-se.
5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.000353-9 AG 100319
ORIG. : 199961050112840 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls.136/142) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."
(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)
d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.
e.Intímem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, em 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.03.00.044200-6 MC 2028
ORIG. : 199961000228421 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : OXYLIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Ante o cumprimento da obrigação, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Int.
São Paulo, 04.10.2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.00.068630-8 MC 2250
ORIG. : 9700026345 /MS
REQTE : TRANSPORTES COLETIVOS TURIJUI LTDA
ADV : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO
REQDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a existência formulada á fls. 153, pela Requerente TRANSPORTES COLETIVOS TURIJUI LTDA, julgando extinta a Medida Cautelar, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. os arts. 501 e 267, VIII,do Estatuto Processual Civil. Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.
Regularmente intimada, a União Federal (AGU) manifestou-se à fls. 169.
Considerando-se que a União Federal contestou a Ação à fls. 132/149), cabível, na espécie, a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º da Lei Processual Civil e na esteira de precedentes da E. Sexta Turma:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. ADC nº 01/1 - DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.
I - O Colendo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/1 - DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06/12/93.
II - Devidos honorários advocatícios "ex-vi" do art. 20, § 4º do CPC. Precedentes.
III - Apelação Provida (AC Nº 400.067-SP; Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 19/10/98)."
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.
P.I.
São Paulo,04 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.00.036945-9 AG 144367
ORIG. : 200161000207372 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que deferiu medida liminar pleiteada para determinar a suspensão do procedimento fiscal instaurado sob nº 081.210001331.00, determinando, ainda, que as instituições bancárias em que a impetrante é correntista se abstenham de fornecer dados da movimentação financeira.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 55/68, foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.046007-8 MC 3211
ORIG. : 199961000099451 22 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : KLABIN S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 111:
Chamo o feito à ordem para reconsiderar a r. decisão de fls. 106, tendo em vista a classificação da natureza da ação.
Cuida-se de Medida Cautelar Inominada originária (e não de Agravo de Instrumento como constou), objetivando efeito suspensivo ao recurso de Apelação em sede de Ação Ordinária.
Indeferida liminarmente a Medida Cautelar a teor dos arts. 267, I e 295, III do CPC, à fls. 82/85, não houve manifestação da União Federal.
Considerando-se que a E. Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação e rejeitou os Embargos de Declaração opostos, conforme andamento processual anexo, julgo prejudicada a presente Medida Cautelar, declarando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.
Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls 87/92, pela Requerente.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 82/85.
P. I.
São Paulo,02 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.00.017204-1 AG 176450
ORIG. : 9400280084 7 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145). "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160) d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.00.046348-5 AG 185044
ORIG. : 200361050000642 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que deferiu medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS e o COFINS sobre as vendas realizadas pela agravada às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 80/89, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.063639-2 AG 190787
ORIG. : 200361000262630 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que deferiu medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 13811.00.839/98-78, determinando à autoridade impetrada, ora agravante, que adote as providências necessárias para suspender o registro do nome da agravada no CADIN, relativo ao referido processo administrativo discutido e sua inscrição na Dívida Ativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 101/109, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.029087-0 AG 208656
ORIG. : 200461000068970 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e filia(l)(is)

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em sede mandamental, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de obstar a exigibilidade do IPI, à alíquota de 5%, incidente sobre as saídas de açúcar da safra 2004/2005. Conforme consta no e-mail acostado às fls. 356/367, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.041125-8 AG 211581
ORIG. : 0400000116 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : YOSHIMASA WATANABE E CIA LTDA
ADV : JAIME SETSUO KOBAYASHI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar incidental em embargos à execução fiscal.

b.Fl.s. 46/52: há notícia de prolação de sentença no feito principal (embargos à execução fiscal nº 005/2003).

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento e o pedido de fls. 57/59.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.00.050536-8 AG 216605
ORIG. : 9203000046 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : POLOUN ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : JOAO BITTAR FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de revisão sobre a matéria relativa a supostos erros de cálculos da Contadoria. Conforme consta no e-mail acostado às fls. 84/87, o MM. Juízo "a quo" reconsiderou sua decisão, determinando a remessa dos autos principais ao setor de contadoria para verificação de eventual saldo remanescente em favor da parte autora.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.062088-1 AG 221443
ORIG. : 200461100091496 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação anulatória de débito fiscal, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, pleiteado com o fito de suspender a eficácia do acórdão proferido pelo E. Conselho de Contribuinte no procedimento administrativo nº 10855.003487/98-35, referente a pedido de compensação formalizado na SRF, bem como para anular as inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.6.04.022176-80, 80.7.04.006100-99, 80.6.04.054292-04 e 80.7.04.012440-02.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 232/242, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.053829-9 AG 239123
ORIG. : 200461820189140 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA

ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegava a ocorrência de prescrição.

Em decisão inicial, proferida pelo Juiz Federal Convocado Manuel Álvares, foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para oportunizar o conhecimento da matéria atinente à prescrição em sede de embargos.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que os embargos à execução foram opostos, bem como julgados extintos, com baixa definitiva dos autos, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.061706-0 AG 241673
ORIG. : 200561050073848 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : GABRIELA FREIRE SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.00.063193-7 AG 241982
ORIG. : 200561000097018 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 294/300) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):



"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau. São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.015304-7 AG 261747
ORIG. : 0500000624 A Vr JACAREI/SP 0500060433 A Vr JACAREI/SP

AGRTE : LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 513/514: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.026542-1 AG 265124
ORIG. : 200661050027843 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo no 10830.259929/97, inscrito na Dívida Ativa da União sob o no 80.7.97.013589-96, inclusive, para efeitos de exclusão do nome da impetrante no CADIN. Conforme consta no e-mail acostado às fls. 200/205, foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.029171-7 AG 265683
ORIG. : 200661050023450 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ARCANJOS ASSESSORIA PLANEJAMENTO E SEGURANÇA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo legal da R. decisão de fls. 150 que negou seguimento ao agravo de instrumento por extemporaneidade. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, na ação subjacente, conforme informação em anexo, prejudicado aquele recurso, nos exatos termos do art. 33 do regulamento interno dessa E. Corte. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo,02 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.044967-2 AG 268850
ORIG. : 200161230014361 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

AGRTE : ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo,01 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.052614-9 AG 270451
ORIG. : 200661000120689 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ

ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, para suspender a exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS, incidente sobre as receitas oriundas das vendas de produtos farmacêuticos utilizados na prestação de serviço da impetrante, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF no 26, de 16 de dezembro de 2004. Conforme consta no e-mail acostado às fls. 119/122, foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.069690-0 AG 272382
ORIG. : 200461820527872 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em sede de execução fiscal, que suspendeu, ad cautelam, o andamento do feito e a exigibilidade do crédito em debate, determinando a expedição de ofícios ao CADIN e ao SERASA, bem como a abertura de vista à exequente para manifestação. O MM. Juiz "a quo", informou por meio do ofício nº 706/2007, às fls. 114/115, que a execução fiscal foi julgada extinta, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080278-5 AG 275752
ORIG. : 200661000153166 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : TIM CELULAR S/A
ADV : LEANDRO BRUDNIEWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 63, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96, em razão da interposição de embargos declaratórios.

b.Requer-se o reexame da decisão, no ponto atinente à aplicação do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.311/96, e, ainda, quanto à existência dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo em favor da União.
c.É uma síntese do necessário.
1.A interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a impugnação por outras vias (art. 538, do Código de Processo Civil).
2."A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição." (§ 2º, do art. 63, da Lei Federal nº 9430/96).
3.A interposição de embargos de declaração não enseja modificação no termo inicial do referido prazo.
4."A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar" (parágrafo único, artigo 527, do CPC).
5.Inviável, portanto, a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, com nítido caráter infringente.
6.Rejeito os embargos.
7.Publique-se e intime-se.
8.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. São Paulo, em 04 de outubro de 2007.
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2006.03.00.097374-9 AG 281129
ORIG. : 200461820524287 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MITNORTH COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCELO ANTONIO ROXO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O MM. Juiz "a quo", informou por meio do ofício nº 703/07, às fls. 150/151, que a execução fiscal foi julgada extinta, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.120245-5 AG 287842
ORIG. : 200661000250172 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZALI FACTORING LTDA
ADV : ANA AMÉLIA DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 182/186) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau. São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005499-2 AG 290080
ORIG. : 200661000281480 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACL METAIS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ACL Metais Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 608/616, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.011816-7 AG 292373
ORIG. : 200661180015191 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JEFERSON DA SILVA QUINTANILHA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a inclusão do autor, ora agravado, na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS - "B" 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09 de dezembro de 2006.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 98/105, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.015034-8 AG 292537
ORIG. : 200761000021047 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outro
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls.248/253) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020563-5 AG 294366
ORIG. : 200761190006210 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 116/122) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.021402-8 AG 294752
ORIG. : 8800451799 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOSE CELESTINO DO ESPIRITO SANTO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 306/307.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 317/323, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Conclusos, após.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2001.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.021484-3 AG 294811
ORIG. : 200761140009482 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SERGIO GERALDO PEREIRA DE GODOY
ADV : PITERSON BORASO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 61/63) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.021518-5 AG 294792
ORIG. : 200661190060788 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não ficou demonstrada, de modo claro, a plausibilidade da tese jurídica invocada: embora haja direito ao parcelamento do débito tributário, este deve cumprir os requisitos legais e, no caso concreto, o pedido de adesão ao PAES foi formulado no âmbito judicial (23 de agosto de 2006), após o prazo estipulado administrativamente (31 de agosto de 2003).

b.Remetem-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

c.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025741-6 AG 295543
ORIG. : 200761000043109 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025813-5 AG 295563
ORIG. : 200661190079554 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CODEMA COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : KELLY SOBRAL RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", objetivando seja determinado à autoridade coatora que, quando análise da sua situação fiscal para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito, abstenha-se de examinar a existência de débitos de outras pessoas jurídicas que não a Agravante, em especial a empresa Battistella Administradora de Consórcio Ltda., indeferiu a medida "initio litis". O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que a Agravante possui em seu nome débitos em cobrança no SIEF e quatro inscrições na dívida ativa em situação de cobrança.

Sustenta, em síntese, que pretende apenas é que o exame da regularidade fiscal da Agravante seja feito utilizando como base a existência de débitos da mesma e não de terceiros. Alega, mais, a existência de situação objetiva de perigo, pois se encontra impedida de participar de certames públicos e, conseqüentemente, contratar com a Administração Pública, causando graves prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eviada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III - Agravo improvido."

(TRF 2ª REGIÃO - AG 120355 - Processo: 200302010165869/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz TANIA HEINE - j. 27/04/2004 - p. 17/05/2004)

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ - RT 674/202).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 03 de outubro de 2.007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA



PROC. : 2007.03.00.025903-6 AG 295671
ORIG. : 8900334000 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : APARECIDO BARROSO
ADV : FRANCISCO FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Mantenho a r. decisão de fls. 219/220, pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o Agravo Regimental de fls. 224/230, da Agravante, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.
P.I.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.029015-8 AG 295665
ORIG. : 200761000050308 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls.277/281) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032238-0 AG 296438
ORIG. : 9700000603 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ROGLAMAR COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu a expedição de ofícios aos bancos e o bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias da executada, através do BACENJUD.
Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.
Trago, por oportuno:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE BENS.
1. Admissível o bloqueio de valores em conta corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.
2. Em face da existência de bens imóveis, cabível oportunizar à executada indicá-los para penhora.
3. Recurso especial improvido."
(STJ - RESP 832877 - Processo: 200600606809/MT - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06.06.2006 p. 28.06.2006)
"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisiou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª

Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)
3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.
4. Recurso não provido."
(STJ, RESP 438612/MG, RECURSO ESPECIAL 2002/0069047-0, DJ de 23/09/2002, p. 00287, Relator Min. JOSÉ DELGADO)
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032888-5 AG 296782
ORIG. : 9805160211 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LT-DA
ADV : ROBERTO BIAGINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 132 e anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.032963-4 AG 296892
ORIG. : 200761000032070 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 26/32) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034650-4 AG 297390
ORIG. : 200661080103793 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LUCIANE ISABEL PINTO
ADV : SERGIO RICARDO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034902-5 AG 297573
ORIG. : 0600000067 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias da executada, através do BACENJUD.
Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.
Trago, por oportuno:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE BENS.
1. Admissível o bloqueio de valores em conta corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.
2. Em face da existência de bens imóveis, cabível oportunizar à executada indicá-los para penhora.
3. Recurso especial improvido."
(STJ - RESP 832877 - Processo: 200600606809/MT - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06.06.2006 p. 28.06.2006)
"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisiou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu,

a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido."

(STJ, RESP 438612/MG, RECURSO ESPECIAL 2002/0069047-0, DJ de 23/09/2002, p. 00287, Relator Min. JOSÉ DELGADO) IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035780-0 AG 297831
ORIG. : 200661000024767 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que confirmou medida liminar, para determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa - CPD-EN.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante insurge-se novamente contra r. decisão do Juízo de 1º grau, que manteve a medida liminar (fls.268), para determinar a expedição de ofício para o cumprimento efetivo da medida.

2.O provimento judicial que efetivamente causou gravame à recorrente foi objeto de recurso (agravo nº 2006.03.00.017407-5), interposto em 13 de março de 2003, ao qual foi negado provimento no julgamento realizado em 30 de agosto de 2006:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1.A ausência do relatório dos débitos, bem como das guias Darfs apresentadas no processo originário, inviabiliza o confronto das exigências fiscais com as guias de recolhimento.

2.Agravo de instrumento improvido".

4.Incabível nova análise sobre questão anteriormente discutida por esta E. Corte Regional, em duas oportunidades (agravo nºs 2006.03.00.017407-5 e 2007.03.00.007389-5).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Publique-se e intemem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de setembro de 2007..

PROC. : 2007.03.00.036405-1 AG 298295
ORIG. : 200661100049002 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias da executada, através do BACENJUD. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE BENS.

1. Admissível o bloqueio de valores em conta corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

2. Em face da existência de bens imóveis, cabível oportunizar à executada indicá-los para penhora.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 832877 - Processo: 200600606809/MT - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06.06.2006 p. 28.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisitou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido."

(STJ, RESP 438612/MG, RECURSO ESPECIAL 2002/0069047-0, DJ de 23/09/2002, p. 00287, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040652-5 AG 299110
ORIG. : 200761190006427 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MULTI PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 141/145) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044571-3 AG 299557
ORIG. : 9200843727 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOSE ALEXANDRE VIEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 204/205 , pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 209/214, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.047850-0 AG 300399
ORIG. : 200761050028670 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GEVISA S/A
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de expedição de certidão negativa de débito fiscal ou, alternativamente, de positiva, com o efeito daquela.

b.É uma síntese do necessário.

1.O agravado, a título de antecipação de penhora, ofereceu bem imóvel em ação cautelar.

2."É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário" (Súmula nº 02, desta Corte).

3."O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula nº 112, do STJ).

4.Há, ainda, elucidativo entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva.



Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei" (o destaque não é original). (REsp 575002/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 26.09.2005 p. 182)

5.O bem imóvel oferecido não produz o efeito almejado e, em conseqüência, não autoriza a expedição da certidão positiva, com efeito de negativa.

6.Por estes fundamentos, dou provimento ao presente recurso.
7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
8.Publique-se e intimem-se.
9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.
São Paulo, em 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048679-0 AG 300854
ORIG. : 200461820429667 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARIBON MATERIAIS DE BORRACHA LT-DA
ADV : JORGE BAPTISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Recurso manifestamente improcedente: em execução fiscal, diante de dívida fundada a respeito da inexistência de dívida, a própria exequente - aqui agravante - postulou a suspensão do processo judicial por 120 dias (fls. 95/96).

b.Decorrido o prazo, a agravada requereu a exclusão do CADIN (fls. 94/95), com a agravante renovando o pedido de suspensão, por igual período (fls. 113).

c. Em face da ausência de manifestação conclusiva da agravante, o digno Juízo de 1º Grau acolheu, por cautela, o pedido, suspendendo, por ora, o andamento do feito e determinando a exclusão, do nome do agravado, dos cadastros do SERASA e do CADIN, exclusivamente em relação a este feito (fls. 120), com a devida intimação para que a agravante se manifeste conclusivamente sobre a alegação e comprovantes de pagamento.

b. Não há, é certo, prejuízo algum à agravante. Nem há notícia de que, aquilo que foi deferido, efetivamente foi realizado. Nem se pode considerar que, adotada a providência, no curso do tempo solicitado pela própria agravante, para dirimir a dúvida, exista gravame.

c.Inexistente o débito, o CADIN é abuso; existente, o devedor nele permanecerá ou será reinscrito.

d.Nego seguimento ao recurso.

e.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

f.Publique-se e intime(m)-se.

g.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048694-6 AG 300864
ORIG. : 200761000079438 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : EDILSON MARQUES DE CAMPOS
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que assegurou o direito de vista e a extração de cópia do auto de infração fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.O contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo.

2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal.

4. Recurso Especial improvido".

(REsp 478.853/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 259).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. INCUMBE AO RÉU A PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS. DOCUMENTOS EM PODER DO RÉU. REQUISIZAÇÃO PELO JUÍZ".

1. Imprescindível a notificação regular do contribuinte do lançamento fiscal.

2. Incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Desde que cumpridos os requisitos legais indispensáveis pelo autor, o juiz deve requisitar do réu os documentos em poder deste.

4. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 245632/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2002, DJ 13.05.2002 p. 187).

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE AMPLA DEFESA.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. São princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

3. A ampla defesa, constitucionalmente reconhecida, traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário.

4. Deveras, esse postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao administrado, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam.

5. Atestando a instância a quo a inexistência da intimação da decisão, a verificação que a Fazenda pretende em seu recurso esbarra em matéria fática, mercê de o cumprimento do due process of law não exonerar o contribuinte do pagamento, apenas diferindo-o até o cumprimento da exigência legal.

6. Recurso especial desprovido".

(REsp 667.603/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CSLL. IRPJ. INÍCIO DO PRAZO PARA COBRANÇA A PARTIR DA INEQUÍVOCA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual: a) "mesmo se tratando de lançamento por homologação, é imprescindível a regular notificação do contribuinte"; b) "in casu, a empresa-impetrante não foi notificada do lançamento revisional, tendo a Fazenda Pública, depois de apurado o valor que lhe parecia correto, encaminhado o crédito diretamente para inscrição em dívida ativa".

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. O comando estatuído no art. 145 do CTN assevera que a regra para os efeitos da obrigação tributária é a da regular notificação do contribuinte.

4. Bernardo Ribeiro de Moraes ensina que, "feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte" ("Compêndio de Direito Tributário", Ed. Forense, pág. 772).

5. O lançamento deve ser documentado, respeitando a regra de que é necessária a concretização do crédito tributário, para que este seja regularmente constituído. E, um desses requisitos é o da identificação do sujeito passivo, que se entende pela constatação de quem será a pessoa chamada ao pagamento da dívida tributária. Essa pessoa deverá ser notificada da existência do crédito tributário e nessa notificação constará o prazo para pagamento do tributo, notificação essa chamada de "aviso de lançamento".

6. Para fins de cobrança de saldo devedor em lançamento revisional de valores referentes a créditos tributários constituídos mediante declaração do contribuinte, conta-se o prazo a partir da sua inequívoca notificação, quando, então, o lançamento será tido como válido.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que : - "A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral' quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada." (REsp nº 478853/RS, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX) - "Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. (REsp nºs 237009/SP e 245632/SP, 2ª Turma, Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - "Consoante ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, 'feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte'. (cf. 'Compêndio de Direito Tributário', Ed. Forense, p. 772) - Não ocorrendo hipótese de contrariedade ao artigo 149 do Código Tributário Nacional, não merece conhecimento o recurso especial." (REsp nº 140652/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO) 8. No caso, está comprovado que o contribuinte não foi notificado do ato revisional do lançamento que se efetivou.

9. Recurso especial não-provido".

(REsp 817.608/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 176).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram consagrados expressamente, não apenas em relação aos "acusados em geral", como também aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em processo administrativo.

2. Formulado pedido de compensação na esfera administrativa de exação declarada inconstitucional, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente.

3. Recurso Especial conhecido em parte e improvido".

(REsp 696.281/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 289).

2.Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.
3.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

4.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052049-8 AG 301061
ORIG. : 200661130031784 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE ITUVERAVA
ADV : LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES
AGRDO : OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE MIGUELOPOLIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 68/76) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença." d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento. e.Intimem-se. f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau. São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052733-0 AG 301476
ORIG. : 200761250007169 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CAMACHINHO OFICINA MECANICA LTDA -ME
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão acerca da exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. b.É uma síntese do necessário. 1.O contrato social constitui início de prova para a aferição da atividade desempenhada pela pessoa jurídica. 2.No caso concreto, o contrato social indica que o contribuinte desempenha a atividade de "prestação de serviços mecânicos de torno e solda para máquinas industriais e veículos e comércio varejista de ferramentas" (fls. 47). 3.A agravada foi excluída do SIMPLES, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96. 4.Ocorreu que a Lei Federal nº 10.964, com redação dada pela Lei Federal nº 11.051/2004, de 29 de dezembro de 2004, afastou, com efeitos retroativos, o veto pela opção ao Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 5.Confira-se:

"Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1999, as pessoas jurídicas que se dedique, às seguintes atividades:
I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;
II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.
§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.
§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.
§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (os destaques não são originais).

6.Portanto, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, o contribuinte, ora agravado, tem direito ao regime jurídico do SIMPLES. 7.Converto o agravo de instrumento em retido. 8.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe. 9.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, em 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056793-4 AG 302187
ORIG. : 200761000050760 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATOR: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança. b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls.167/174) - substitui a decisão liminar. c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença." d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento. e.Intimem-se. f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau. São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061626-0 AG 302845
ORIG. : 200261820122796 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AEGIS SEMICONDUTORES LTDA
ADV : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.A empresa-agravante AEGIS SEMICONDUTORES LTDA, apesar de intimada (fls. 27), deixou de regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno. 2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil). 3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau. 4.Publique-se e intime(m)-se. São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064719-0 AG 303729
ORIG. : 200461820569155 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc. Mantenho a r. decisão de fls. 291/293, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Regimental de fls. 296/209, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional. P.I. São Paulo, 02 de outubro de 2007. Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.069267-4 AG 304233
ORIG. : 200261260004301 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc. Mantenho a r. decisão de fls. 76/90, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Regimental interposto à fls. 76/90, pelo Agravante, nos termos dos artigos dos artigos 250 e 251 do R. I. desta E. Corte. Após, conclusos. P.I. São Paulo, 02 de outubro de 2007. Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.069425-7 AG 304273
ORIG. : 9107259700 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVANDRO DIAS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou incabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o residuo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional. III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater. V - Precedentes deste STJ. VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos. VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004). 2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos. 3.Por esta razão, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a inclusão dos juros. 4.Comunique-se. 5.Publique-se e intime(m)-se. 6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau. São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069600-0 AG 304438
ORIG. : 200761000098743 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFA LAVAL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar que visava o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Confins, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Conforme consta do e-mail de fls. 97/101, foi proferida sentença nos autos principais.



Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069961-9 AG 304713
ORIG. : 200761080052390 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BAURU TENIS CLUBE
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 57/61) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074286-0 AG 305013
ORIG. : 200761000188690 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 157/160) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074329-3 AG 305022
ORIG. : 9106898688 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANTONIO CARLOS PIAI e outros
ADV : JEFERSON BOARETTO AMADIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensinaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para excluir os juros incidentes após a expedição do precatório (março/2001).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074704-3 AG 305267
ORIG. : 9100326054 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SAMUEL DE SOUZA JUNIOR
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensinaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081066-0 AG 305555
ORIG. : 8800022170 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LEGNIT ESPORTE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensinaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos deli-

mitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravamento regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publicue-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081556-5 AG 305791
ORIG. : 9807053439 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LINCOLN CARLOS DE ANDRADE CANDEIRA
ADV : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : ANDRADE E PESSICA CONFECÇÕES COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de preferência formulado pelo agravante.

2.Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"(o destaque não é original).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publicue-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081795-1 AG 305922
ORIG. : 9106726658 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ADEMIR ALBOLEDA e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000)).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravamento regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publicue-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081797-5 AG 305992
ORIG. : 8900101331 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO
ADV : JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000)).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravamento regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publicue-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081972-8 AG 306127
ORIG. : 8800424988 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARLOS TRUPPEL
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000)).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.



IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravro regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ªT, Agravro Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, dou parcial provimento ao presente agravro de instrumento, para determinar a incidência de juros até a expedição do precatório (abril de 1999).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082243-0 AG 306328
ORIG. : 200661040010524 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : W2G2 S/A
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 197/204 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravro regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082478-5 AG 306522
ORIG. : 200761000204270 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravro de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar que visava o recolhimento das contribuições PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como para autorizar a compensação dos créditos indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com prestações vincendas de tributos administrados pela SRF.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 73/74, foi homologada o pedido de desistência requerida pela impetrante nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravro de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082738-5 AG 306684
ORIG. : 9107355424 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de Agravro de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em ação ordinária.

2.O pronunciamento judicial agravado somente manteve a decisão precedente de fls. 141. A agravante foi intimada desta última em 03 de dezembro de 1997

3.Ocorre que o agravro foi protocolado em 17 de julho de 2007 (fls. 02).

4.Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

5.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083535-7 AG 307260
ORIG. : 8800122574 4 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARLOS EDUARDO ATALLAH
ADV : FABIO KADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravro de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

b.Argumenta-se com a indevida inclusão de juros de mora a partir da data dos cálculos.

c.É uma síntese do necessário.

1.Enquanto não expedido o precatório, há mora, motivo pelo qual está correta a aplicação de juros até a data da última atualização.

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravro regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravro Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

3.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

4.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravro de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

5.Comunique-se.

6.Publique-se e intime(m)-se

7.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083744-5 AG 307431
ORIG. : 0500000077 2 Vr CACAPAVA/SP
AGRTE : DUKA MOTORES DE CACAPAVA LTDA
ADV : JHAMILLE MOTA DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravro de instrumento interposto contra a r. decisão (fls 42) que manteve a determinação para o pagamento das custas judiciais.

2.O provimento judicial que efetivamente causou gravame ao recorrente foi o que precedeu o ora impugnado (fls. 39), do qual a agravante tomou ciência, ao menos quando se manifestou no feito, em 02 de maio de 2007 (fls. 40).

3.O pedido de reconsideração formulado nesta oportunidade (fls. 40/41) não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

4.Assim, verifica-se que a presente irresignação, oferecida em 19 de julho de 2007 (fls. 02), é intempestiva.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravro de instrumento.

6.Publique-se e intitem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083841-3 AG 307512
ORIG. : 200761000196492 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SONIA DA CUNHA GERONIMO
ADV : SERGIO GONTARCZIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de recurso contra r. decisão impositiva de fornecimento de medicamento.

2.A legitimidade para o fornecimento gratuito de medicamentos a pacientes sem condições financeiras é, de acordo com o artigo 196, da Constituição Federal, do Poder Público, o qual compreende a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

3.A direção do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.080/90, é da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde - SUS é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva

Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente".

4.O artigo 15, "caput" e § 2º, do mesmo diploma legal:

"Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde" (o destaque não é original).

5.Desta forma, a União Federal também é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e a Justiça Federal é competente para a lide.

6.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 3507.205, Rel. Min. José Delgado, j. 07/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003).

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 656.979, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2004, v.u., DJU 07/03/2005).

8.O artigo 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

9.O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E PROVIDO. O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): "CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

(STF, decisão monocrática, RE nº 393175, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006, DJU 16/02/2006).

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (39): "MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - ORDEM CONCEDIDA. Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios para o tratamento contínuo de enfermos comprovadamente hipossuficientes. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CR/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se" (STF, decisão monocrática, AI nº 554582, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJU 02/02/2006).

"Agravos de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constringe o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE.

(...)" (STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Perencez, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)"

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. (...)"

(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

10.Registre-se que o fornecimento do medicamento não é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

11.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

12.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

13.Publique-se e intimem-se.

14.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084738-4 MCI 5742
ORIG. : 200661000003259 25 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 443/446: Mantenho a decisão de fls. 409/411 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Fls. 418/438: Manifeste-se a Requerente.

Int.

São Paulo, 04.10.2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.085957-0 AG 309138
ORIG. : 9304014484 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE ANGELO CONTINI
ADV : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em Execução Fiscal.

2.O agravante tomou ciência da r. decisão recorrida, em 23 de julho de 2007 (fls. 13).

3.Ocorre que este agravo foi protocolado em 7 de agosto de 2007 (fls. 02), quando esgotado o prazo recursal de 10 (dez) dias.

4.Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

5.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086022-4 AG 309183
ORIG. : 0400000061 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : BIOLEO BARIRI COML/ DE ÓLEOS LTDA
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

b.É uma síntese do necessário.

1.Embora a Lei 1.060/50 não faça menção explícita às pessoas jurídicas, quando estabelece as diretrizes para a concessão do benefício da justiça gratuita, subentende-se a abrangência, sem a discussão quanto aos fins almejados pela empresa, lucrativos ou não.

2.A única exigência é a comprovação da situação de dificuldade financeira da pessoa jurídica, o que pode ser feito por meio da declaração do Imposto de Renda.

3.No entanto, tal não ocorre no presente caso, o que inviabiliza a concessão do benefício.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCIÁRIA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

1- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.



II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no RESP nº 388045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01/08/2003, v.u., DJU 22/09/2003) (grifei).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086420-5 AG 309522
ORIG. : 200761140054001 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)."

(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se, intimem-se e comunique-se

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087168-4 AG 310057
ORIG. : 200761000202194 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : NEW MOMENTUM LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.Há jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, em relação ao ICMS:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

"Processual Civil. Agravo Regimental. PIS. COFINS. ICMS. Base de Cálculo. Súmulas 68 e 83/STJ. CPC, arts. 545 e 557.

1. 'Não se inclui na base de cálculo do PIS parcela relativa ao ICMS' (Súmula 68/STJ).

2. Em relação à inclusão da COFINS a construção pretoriana não favorece a pretensão deduzida pela parte recorrente.

3. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

4. Agravo sem provimento".

(STJ, 1ª T, AGA 219244/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 24/08/1999, v.u., DJU 25/10/1999).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte."

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido."

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salete Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 - o destaque não é original).

6.Quanto ao tema proposto, o entendimento jurisprudencial nas Cortes Regionais é o mesmo:

"1.DIREITO TRIBUTÁRIO.

2.CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO.

3.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O ART-154, INC-1, da CF-88, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS.

4.Apelação e remessa "ex officio" providas".

(TRF4, AC nº 9504045570, Rel. Des. Fed. Gilson Dipp, j 06/08/96, DJ 04/09/96).

MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamentó das empresas de serviço".

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida.

(TRF1, AMS nº 96.01.13600-2, Rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, j.12/6/2001, DJ 16/7/2001).

7.Dou provimento ao recurso.

8.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

9.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088331-5 AG 310783
ORIG. : 9200195555 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARLOS TRIVELATTO e outros
ADV : MARCO ANTONIO PLENS e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensinaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088546-4 AG 310935
ORIG. : 200761000193582 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.
b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)."

(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se, intimem-se e comuniquem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088675-4 AG 311029
ORIG. : 200561820227327 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAES E DOCES RUBIA LTDA
ADV : GUILHERME LIPPELT CAPOZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa-executada contra a r. decisão que determinou a inclusão de ex-sócias no pólo passivo de execução fiscal.

2.É uma síntese do necessário.

3.A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, de decisão que prejudica terceiros, no caso, as suas ex-sócias.

5.Por este fundamento, nego seguimento ao presente recurso.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089220-1 AG 311457
ORIG. : 0600000325 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : LUIZ HENRIQUE LIVON e outro
ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : LIVON E LIVON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Henrique Livon e outros contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, sob o fundamento de que o encerramento das atividades sem a devida liquidação para pagamento do passivo, e sem auto-falência, é fato contrário à Lei.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento acima.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão dos sócios agravantes do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090019-2 AG 311947
ORIG. : 200761000227506 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADV : MILTON JOSÉ DE SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Predial Higienização Limpeza e Serviços Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava afastar a exigência de recolhimento de IOF nas operações de compartilhamento de recursos financeiros, resguardando-lhe contra autuações fiscais e inscrição do nome no CADIN e no SERASA, além de assegurar-lhe a obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o compartilhamento de recursos entre empresas do mesmo grupo econômico não se insere na situação preconizada no art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que a operação de crédito, caracterizada pela efetiva entrega ou disponibilidade ao interessado do valor que constitua objeto da obrigação, constitui uma das hipóteses de incidência do IOF, a teor do disposto no art. 63, I, do Código Tributário Nacional.

Estabeleceu o art. 66 da referida norma, por sua vez, que o "Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, consoante dispuser a lei", não fazendo distinção, portanto, se a operação é praticada por pessoa física ou jurídica, se pertence ou não ao mesmo grupo econômico, se é ou não equiparada às instituições financeiras etc.

Dentro desse contexto, preconizou o art.

13 da Lei nº 9.779/99 que "As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras".



Com efeito, não tendo a legislação excluído o "compartilhamento de recursos financeiros" entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da incidência do IOF, não cabe ao magistrado fazê-lo, porquanto apenas a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito fiscal, a teor do preconizado no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - IOF - INCIDÊNCIA SOBRE MÚTUO NÃO MERCANTIL - LEGALIDADE DA LEI 9.779/99.

1. A Lei 9.779/99, dentro do absoluto contexto do art. 66 CTN, estabeleceu, como hipótese de incidência do IOF, o resultado de mútuo.

2. Inovação chancelada pelo STF na ADIN 1.763/DF (rel Min. Percece).

3. A lei nova incide sobre os resultados de aplicações realizadas antecedentemente.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 522.294, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJ 08/03/2004, p. 221).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO QUE REALIZAM ENTRE SI, EMPRESAS DO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança mercê do qual as Impetrantes se eximir de recolher o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), incidente sobre as operações de mútuo que realizam entre si, sob o argumento de serem empresas do mesmo grupo societário, e não se enquadrarem como contribuintes do referido tributo, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.143/1966.

2. "A Lei 9.779/99, dentro do absoluto contexto do art. 66 CTN, estabeleceu, como hipótese de incidência do IOF, o resultado de mútuo". (STJ, REsp nº 522294/RS, Segunda Turma, julg. em 9-12-2003, DJ de 8-3-2004, p. 221).

3. Ao apreciar a ADI-MC nº 1.763/DF, a Corte Maior entendeu desnecessária a presença de instituição financeira no mútuo, para fins de incidência do IOF, e afastou, por via reflexa, a necessidade da edição de lei complementar para a implementação da mudança contra a qual se insurgem as Apelantes. (Apelação improvida."

(TRF5, 3ª Turma, AMS nº 2006.83.00.004066-8, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 22/03/2007, DJ 29/05/2007, p. 1118).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC. Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.091401-4 AG 312703
ORIG.	:	200461820467632 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	NEVIO E MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA e outro
ADV	:	AIRTON FERNANDO MOYA PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou à exeqüente que, no que tange à exclusão do nome da executada do CADIN, providencie a anotação nos registros devidos da situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da execução fiscal pela penhora efetuada, observado o prazo de 5 dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora de bens não se afigura causa de extinção do crédito fiscal nem autoriza a suspensão de sua exigibilidade. Sustenta, ainda, que a penhora também não motiva a exclusão do nome da executada do CADIN, a teor do preconizado no art. 7º da Lei nº 10.522/02.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no artigo 151, e incisos, do Código Tributário Nacional, não se inserindo dentre elas a situação exposta nos autos.

Corroborando esse entendimento, manifestou-se o C. STJ no seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA FORNECER CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUTARQUIA CONTRIBUINTE.

(...)

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem definida no Código Tributário Nacional, vedando-se ao intérprete alargar as situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. O crédito só deixa de subsistir quando os embargos restem julgados procedentes em decisão transitada em julgado.

(...)

4. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 499.758, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 336).

Entretanto, considerando que "a presente execução fiscal encontra-se devidamente garantida, inclusive com embargos impugnados" (cf. fl. 100), havendo, portanto, discussão jurídica sobre o crédito tributário, descabida é a inclusão do nome da executada no CADIN, a teor do preconizado no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.522/02, in verbis:

"Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"AÇÃO CAUTELAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA GARANTIDA POR PENHORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, CADIN). DESCABIMENTO.

1. Tendo sido opostos embargos à execução (Art. 736 do C.P.C.) para a discussão da natureza e do valor da dívida, e estando esta garantida pela penhora, não há fundamento jurídico para a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Aplicação do disposto no artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação da CEF a que se nega provimento."

(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.34.00.025502-0, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 22/5/2006, DJ 12/6/2006, p. 109).

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, reconhecem que é indevida a inscrição do devedor no CADIN, nas hipóteses de (i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou (ii) discussão do débito na via judicial/administrativa (REsp nº 730.945/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 3.5.2005, DJU 1.7.2005, p. 495; AgRg no REsp nº 698.261/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15.3.2005, DJU 25.4.2005, p. 252; REsp nº 523.594/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 3.8.2004, DJU 18.10.2004, p. 225; REsp nº 508.219/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 7.10.2003, DJU 17.11.2003, p. 213; AMS nº 219.108, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 12.5.2004, DJU 4.8.2004, p. 77; e REOMS nº 205.130, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17.9.2003, DJU 17.10.2003, p. 499).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar que se providencie a anotação nos registros devidos da situação descrita no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.522/02.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.091514-6 AG 312808
ORIG.	:	9000094216 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
AGRDO	:	SONIA QUARESMA DE MOURA
ADV	:	CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESp nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de insturmento, (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publicue-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.091823-8 AG 313142
ORIG.	:	200661140013079 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	MONIKA GIGLIO CYPRIANO
ADV	:	AGNALDO JOSE CASTILHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava Monika Giglio Cypriano de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada.

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS".

Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.(AIRR-609.539/1999.9, Rel. Min. Guilherme A. C. Bastos, DJ, pg. 358, 12.5.00)."

II.Ademais, a certidão constante da fls. 45 é insuficiente para comprovar aquela intimação, bem ainda, a decisão foi prolatada em 29.06.2006.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092268-0 AG 313426
ORIG. : 200661820568159 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GENERAL BRANDS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários até que a exeqüente se manifeste conclusivamente sobre as alegações da executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, sendo certo que a mera alegação de pagamento, que depende de análise pela Secretaria da Receita Federal, não é suficiente para obstar o prosseguimento da execução, não havendo causa para a suspensão da exigibilidade do crédito, afigurando-se inadequada a via processual eleita.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada.

Conforme se depreende dos autos, a executada interpôs exceção de pré-executividade em 11.6.2007, na qual alega que os débitos em cobrança foram recolhidos na devida época, procedendo à juntada das respectivas Certidões de Dívidas Ativas e guias DARFs (fls. 46/52, 54/55 e 57/58).

Instada a se manifestar, a exequente, ora agravante, cingiu-se a alegar a necessidade de análise da documentação pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 67/70), o que foi deferido pela magistrada, que determinou, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que motivou a interposição do presente recurso.

Não obstante as arguições da agravante, é inegável que os pagamentos alegados pela agravada restaram, no mínimo, evidenciados. A prejudicialidade imposta ao contribuinte, pela habitual morosidade da autoridade fazendária em analisar os processos administrativos é inegável, sendo certo que o prosseguimento do feito executivo afigura-se, à primeira vista, abusivo, uma vez que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresenta-se duvidosa, diante da insegurança da própria exequente em dar andamento à execução promovida.

De qualquer forma, o processo executivo foi apenas suspenso, e não extinto, sendo certo que na eventualidade do débito ser considerado exigível, a execução poderá retomar seu curso normal, com a reinclusão do executado nos órgãos cadastrais.

Precedentes deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem devida a suspensão do processo executivo, enquanto existirem dúvidas sobre a certeza e liquidez do título executivo (AG no 240.980/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19.4.2006, DJU 30.8.2006, p. 262; AG no 232860/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 20.7.2005, DJU 10.8.2005, p. 300; AG nº 209.934/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.10.2004, DJU 5.11.2004, p. 344; e AG nº 191.409/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 3.3.2004, DJU 30.3.2004, p. 187).

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092456-1 AG 313603
ORIG. : 0400006276 A Vr BARUERI/SP 0400194555 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGOCIOS LTDA
ADV : RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que ordenou que a Fazenda Nacional se manifestasse quanto à oposição de Exceção de Pré-Executividade.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a prescrição é matéria que pode ser apreciada através de exceção de pré-executividade sem a necessidade de garantia do juízo. Sustenta, ainda, que o crédito tributário exigido foi alcançado pela prescrição.

Decido:

Em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que a matéria não prescindia de dilação probatória. No caso dos autos, o Magistrado não rejeitou a exceção oposta, mas tão-somente determinou que a parte contrária, ou seja, a exequente se manifestasse sobre a alegada ocorrência da prescrição.

A abertura de vista não é uma decisão interlocutória e sim um mero despacho, uma vez que não causa nenhum dano à agravante.

Aliás, tal medida apenas prestigia o princípio do contraditório.

Assim sendo, trata-se de uma decisão irrecorrível, a teor do disposto no artigo 504, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no caput do art. 557 do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093117-6 AG 314135
ORIG. : 200761000188630 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMIRA FAHD HAZIME
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amira Fahd Hazime contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, o qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a proibição da inserção de seu nome no CADIN ou em qualquer registro que implique em restrição de crédito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, estar extinto o crédito tributário pelo pagamento. Sustenta que eventual débito com a receita já teria sido fulminado pela decadência. Alega, por fim, que em nenhum momento recebeu pelo correio intimação do lançamento complementar efetuado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão colocada afigura-se complexa, demandando análise aprofundada sobre o tema, sendo inegável a necessidade de instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, a efetiva comprovação das alegações da parte autora, ora agravante, que possam infirmar o crédito tributário devidamente constituído, como bem ressaltou o magistrado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093257-0 AG 314250
ORIG. : 200761820239569 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE RECICLAGEM DE PAPEIS SAO PAULO LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comércio de Reciclagem de Papéis São Paulo Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento de embargos, salvo casos inegavelmente excepcionais, o que não restou configurado na espécie, bem como em razão do Supremo Tribunal Federal ter decidido pela constitucionalidade da COFINS quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/1-DF.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a majoração da base de cálculo trazida pela Lei nº 9.718/98, de forma que a contribuição em comento somente poderia ser exigida na sistemática da legislação anterior, razão pela qual deve ser extinta a execução fiscal, com o cancelamento da CDA que a embasa.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa ao valor devido a título de COFINS depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.61.00.025638-5 MCI 5836
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de medida cautelar originária requerida para, em última análise, atribuir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança e, em consequência, autorizar o depósito integral do valor questionado, para obter o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

b.Na impetração originária, a apelação contra a r. sentença extintiva do feito, sem o exame do mérito, foi recebida no efeito devolutivo.

c.É uma síntese do necessário.

1.A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522 e 527, inc. III, do CPC).

2.Incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei.

3.O entendimento jurisprudencial no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 485.456/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 28.10.2003 p. 195).

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGATÓRIO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - SÚMULA 83/STJ.

- A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo.



- O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide.

- Incidência da Súmula 83/STJ.
- Recurso especial não conhecido".
(REsp 168.505/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 283).

"Processual Civil - Art. 523, § 4º e 558, parágrafo único do CPC - Interpretação - Admissibilidade de agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo - Inadmissibilidade de ação cautelar - Recurso especial não conhecido.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido".
(REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151).

4.Indefiro a petição inicial.

5.Publique-se e intime-se.

6.Após, arquivem-se.

São Paulo, em 03 de outubro de 2007.

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.61.00.004669-0 AC 648506
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ THUNEO KOYAMA e outro
ADV : FIORAVANTE PAPALIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADHEMAR ANDRE
ADV : SILVIA DE LUCA
INTERES : LIDIO ARAUJO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 164:- Defiro a vista requerida.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.050742-5 AC 1127789
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
APDO : ANTONIO ANDRADE NETO e outros
ADV : GÊNYS ALVES JÚNIOR
APDO : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 312 em que concorda com o pedido de desistência da ação formulado pelos apelados, considerando que se trata de Embargos de Terceiros e de apelação interpostos por ela.
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.14.004959-6 AC 1084801
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : THEREZA CHRISTINA MATTHIESSEN e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a transação celebrada às fls. 469/471, digam as partes se subsiste interesse no julgamento de seus recursos.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.028095-2 AC 1198458
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : GILDETE MOTA SANTOS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interpota em face da sentença que julgou procedente o pedido, em ação de rito ordinário, condenando a CEF a indenizar a autoria em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial que estavam sob a sua guarda e desapareceram, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Busca, a recorrente, a reforma do julgado, alegando, em síntese, que tendo as partes, livremente e de comum acordo, aferido o valor das jóias dadas em penhor, não podem os apelados, posteriormente, pleitear indenizações calculadas por critério diverso daquele previamente ajustado, sob pena de completo desvirtuamento das obrigações contratadas. Argumenta que, "ao firmar o contrato de empréstimo com garantia pignoratícia, de saída o mutuário tem perfeito ciência de que o valor da avaliação efetuada pela CEF não corresponde ao aludido 'valor de mercado' da peça dada em garantia, mas sim à cotação dos metais/pedras preciosas daquele dia, até porque tal peça está sendo recebida em garantia, e não como objeto de compra-e-venda.' (sic). Não assiste razão à apelante.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor, conforme se vê dos acórdãos assim ementados:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) e
CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC.

II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteção, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade.

(REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282)."

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.033745-7 AC 693081
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVARO HIROSHI ABE e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : NILMA MARIA NUNES VARJAO e outro
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 365 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.05.002453-0 AC 891286
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROSA MARIA NERY
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 315/327, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, sendo as custas processuais e honorários advocatícios pagos na via administrativa (fl. 417), havendo concordância da parte contrária (fl. 420).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.022839-9 AC 941750
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ADILSON SORER
REPTE : EURILENE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Adv interess : José Luiz de Oliveira Pires da Silva
Adv interess : Pedro Francisco Pires Morel
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi cumprido o despacho de fl 316, para regularizar a representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 298/302, entregando-a a seus subscritores.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.029672-5 AC 1144116
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO
SUL
ADV : ANTONIO CARLOS NOVAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a informação de que houve um acordo extrajudicial (fl. 114) e dada a impossibilidade da extinção deste processo de conhecimento, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 120), esclareça a apelante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.007526-1 AC 1227649
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA e outro
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM decisão.

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 138/145, subsiste a sentença prolatada nos autos.

Dê-se ciência e, após, certificando-se o trânsito, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.14.003917-8 AC 1234491
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA LUCIA DE FREITAS
ADV : ROGÉRIO LEONETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM decisão.

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 460, subsiste a sentença prolatada nos autos.

No tocante ao levantamento dos valores depositados, deverá o plei-to ser formulado ao Juízo de origem.

Dê-se ciência e, após, certificando-se o trânsito, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.029150-1 AC 1162703
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO ALVES DE SOUZA e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APTE : RENATA DE ALMEIDA SILVA SOUZA
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a transação realizada às fls. 164/166, esclareçam os apelantes se subsiste interesse no julgamento do recurso interposto.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.035541-2 AC 1164766
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANIBAL CAPELASSO JUNIOR e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1.O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador.

Os advogados dos autores pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fls. 321/322), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2.Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.009808-6 AC 1054808
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS IRAN BERNARDO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

1.Homologo a desistência (fl. 152) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3.Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.15.001532-1 AC 1229418
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : FLORIANO ORMANESI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Floriano Ormanesi contra a sentença de fls. 61/69, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de 01.89 e 04.90, incidindo juros progressivos de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), mais juros de mora nos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, contados a partir da citação. Não condenou em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, o autor alega violação ao art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que é vedada a edição de Medida Provisória sobre matéria relativa a Processo Civil, o que torna sem efeito a alteração do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40/01 (fls. 71/77).

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Do caso dos autos. Quando a Emenda Constitucional n. 32 foi publicada, em 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/9-++0, já estava em vigor. Portanto, incide a regra de transição do art. 2º dessa Emenda:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.02.010088-2 AC 1227799
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : GESSART IND/ E COM/ ART DE GESSO LTDA
ME e outros
ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ
NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 274/276: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.000326-2 AC 1211804
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ADELSON TAVARES DE ANDRADE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Adelson Tavares de Andrade contra a sentença de fls. 90/96, por meio da qual foi reconhecida a prescrição dos valores pleiteados, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a apelante sustenta que " a alegada prescrição não ocorreu no presente caso, tendo em vista que o prejuízo sofrido pela apelante se deu mês a mês, ante a não incidência das referidas taxas de maneira escalonada como deveria ter ocorrido" (fls. 100/103).

A Caixa Econômica Federal, em contra-razões, protesta pela manutenção da sentença (fls. 107/113).

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.



- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247) "PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...) 10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270) Do caso dos autos. Os documentos de fls. 36/63 comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os documentos indicam a incidência do percentual de 6% (seis por cento), o que configura a falta de interesse de agir por parte do autor.

Ante o exposto, de ofício, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e JULGO PREJUDICADA à apelação, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.04.009561-6 AC 1212089
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	GELSON CISTOLO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 61/74, por meio da qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito o que tange ao período de março de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgado improcedente o pedido quanto aos demais meses, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a parte autora argüi que os meses dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e março de 1990 tiveram correções a menor e que apresentou documentos indicando que optou pelo sistema do FGTS, além de comprovar a existência de conta vinculada do FGTS nos períodos alegados. Ademais, sustenta que a própria Caixa Econômica Federal confirmou a não incidência dos índices pleiteados. Por fim, requer a condenação da parte contrária em honorários advocatícios (fls. 78/85).

Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RE n. 226.855, que levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à atualização das contas vinculadas ao FGTS nos períodos denominados Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), aquela Egrégia Corte entendeu ser indevido o pagamento pleiteado para os Planos Bresser, Collor I, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, e Collor II, já que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, razão pela qual aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. E entendeu que, com relação à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havia questão de direito adquirido a ser examinada: "EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, Pleno, REx n. 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00)

Após a aludida decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento já adotado por sua Primeira Seção, de que devem incidir os percentuais dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (...).

(...) 3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90)- A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (STJ, 1ª Seção, REsp n. 265.556, Rel. Min. Franciulli Neto, maioria, j. 25.10.00, DJ 18.12.00)

O Superior Tribunal de Justiça ainda firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência de outros índices, os quais não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA (...).

(...) 4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 296.861, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.03.01)

Posteriormente, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, REsp n. 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 29.09.2003).

2. embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em REsp n. 562.528/RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293) Portanto, à luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e Emb. Div. em REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS não incidem os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). E são devidos, desde que pleiteados expressamente pelo demandante, os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91).

Insista-se que a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária assinaladas supra.

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedente o pedido em relação aos índices referentes aos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, e carecedor em relação ao mês de março de 1990. Porém, no caso em tela, somente deve ser concedida a correção referente ao mês de fevereiro de 1989, consoante o entendimento dos tribunais superiores, acima exposto.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Correção monetária. Termo inicial. Exigibilidade da prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. (Cabe acrescentar que, em relação à União Federal, os honorários advocatícios são devidos, uma vez que o autor decaiu integralmente do pedido em face dela proposto).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir as contas vinculadas ao FGTS dos autores, observando-se a diferença entre os valores creditados e a variação do IPC, no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), com correção monetária a partir de quando se tornaram devidas as prestações, juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) a partir da citação e, a partir de 11.01.03, incidência exclusiva da taxa Selic, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.02.001306-4 AC 1229452
ORIG.	:	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI
ADV	:	PEDRO BORGES DE MELO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 49/58: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091088-4 MCI 5804
ORIG. : 200761000014730 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TATIANA ESCUREIRO RODRIGUES
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por Tatiana Escureiro Rodrigues para suspender o segundo e último leilão designado para 18.09.07, ou o registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel.

Alega-se, em síntese, que é inconstitucional o Decreto-lei n. 70/66 e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2/9). Decido.

A requerente ajuizou Ação Ordinária n. 2007.61.00.001473-0 para revisão de contrato de mútuo habitacional, a qual foi julgada improcedente. Dessa sentença foi interposta apelação, ainda não encaminhada a esta Egrégia Corte (fl. 3).

Não persuadem as alegações de viabilidade da utilização da medida cautelar e presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que o presente feito não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pelos requerentes na ação ordinária. Falta-lhes, portanto, interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091865-2 MCI 5819
ORIG. : 200461000254041 12 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EDSON MEDEIROS LIMA e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar requerida por EDSON MEDEIROS LIMA e SILVANA RAQUEL ALVES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam, em síntese, que ajuizaram uma ação contra a Caixa Econômica Federal no âmbito da qual pediram a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria.

Interpuseram recurso de apelação contra a sentença nela proferida, achando-se os autos nesta Corte Regional, o que justifica, segundo entendem, o ajuizamento desta medida cautelar perante esta Corte Regional.

Afirmam que a requerida se vale de um procedimento arbitrário para coagi-los, desrespeitando o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário em relação a importantes bens da vida (propriedade, liberdade e vida), achando-se, assim, na iminência de experimentarem uma expropriação em flagrante afronta ao devido processo legal.

Defendem a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, citam precedentes e afirmam que as formalidades previstas na referida norma não foram observadas.

Alegam a ausência de liquidez do título executivo e pedem liminar para suspender a prática do ato de alienação do imóvel, a ser realizado nos termos do DL 70/66 e para impedir a expedição da carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel.

Pedem, a final, a procedência da medida cautelar.

É o breve relatório.

Concedo aos requerentes a gratuidade da justiça, razão pela qual ficam dispensados do pagamento das custas devidas nestes autos.

Tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em afirmar que a medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença.

O procedimento cautelar, no dizer de Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, p. 135) é sempre subsidiário e "uma de suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes de proteção aos direitos".

Humberto Theodoro Junior, invocando Lopes da Costa, lembra que a cautela "não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória", e assevera:

"Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória" ("in" Processo Cautelar, EUD, 13ª edição, p. 108/109).

Ressalte-se, por fim, que a instrumentalidade de segurança de eficácia da qual se reveste a medida cautelar não se destina a conferir ou antecipar direito substancial da parte, mas, como ensina Carnelutti, "o processo cautelar serve à tutela do processo" ("in", Processo Cautelar, Humberto Theodoro Junior, LEUD, 1993, 14ª ed, p. 62).

Na hipótese dos autos, todavia, nada há a indicar a existência de qualquer ameaça à solução do processo principal a ser obstada pela via da presente medida, lembrando, ademais, que a parte, se o desejar, poderá valer-se do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Veja-se, portanto, que esta medida cautelar é absolutamente desnecessária, razão pela qual a indefiro, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.61.81.003818-0 ACR 15021
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCES LIEGE ALVES
Adv : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : DIRCEU DE CAMARGO
ADV : NELSON FRANCISCO FERREIRA V SECO
APDO : JOAO MAURICIO ALVES
ADV : MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 386/389: Corrija-se a autuação no que diz respeito ao novo defensor constituído pelo réu FRANCES LIEGE ALVES, certo, no entanto, que o novo profissional recebe os autos no estado em que se encontram.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce Relatora

PROC. : 2002.61.81.000081-5 ACR 15648
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : EDGARD GOMES CORONA
ADV : MARCELO PIRES BETTAMIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Justiça Pública, em face do decisum proferido em representação criminal pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, ante a impossibilidade de reverter a quebra do sigilo bancário de EDGARD GOMES CORONA, revogou a decisão que determinou o envio dos documentos obtidos com a quebra à Receita Federal.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo bancário de EDGARD GOMES CORONA, sob o argumento de que sua movimentação financeira era incompatível com suas declarações de imposto de renda, em especial em relação ao anuário de 1998, que não fora apresentada ao fisco federal.

A quebra foi autorizada pela autoridade judicial à fl. 53.

A defesa de EDGARD GOMES CORONA trouxe aos autos os documentos de fls. 467/485, com vistas a comprovar sua regularidade fiscal. Pugnou pela devolução dos documentos bancários enviados à Receita Federal, no que foi atendida (fls. 488/490).

Em suas razões de apelação (fls. 499/502), o Ministério Público Federal alega que:

a) o magistrado de primeiro grau decidiu com base em documentos trazidos pelo contribuinte, sem dar vista dos mesmos ao Parquet;
b) ainda pairam dúvidas sobre a entrega da declaração de imposto de renda de 1998, já que existem dois recibos nos autos, com datas distintas;

c) também não restou esclarecida uma alienação de imóvel e uma redução de capital, constantes da declaração;

d) há disparidade entre a movimentação financeira do apelado e os valores apurados pela Receita Federal;

e) as operações informadas pelo apelado não restaram comprovadas, e as fotocópias dos documentos colacionados estão sem autenticação;

f) tomando como autênticas as informações e documentos trazidos pelo apelado, ainda assim subsistiria uma diferença de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) que não foi justificada.

Por seu turno, a defesa apresentou suas contra-razões apelação (fls. 508/529), sustentando que:

a) a quebra de sigilo bancário foi autorizada sem vista dos autos para o apelado;

b) já foram esclarecidas perante a Receita Federal a suposta falta de entrega da declaração de imposto de renda de 1998 e a alegada incompatibilidade da movimentação bancária do apelado;

c) houve cerceamento de defesa, já que o apelado não foi informado sobre a existência do presente feito, nem teve oportunidade de se defender das acusações a ele imputadas;

d) a quebra do sigilo bancário nestes autos de representação criminal é irregular, pois que só pode ser permitida em inquérito policial ou em processo judicial;

e) todos os valores em poder do apelado estão devidamente declarados e justificados nos autos.

Com a subida dos autos a esta Corte, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 532/538), opinando pelo provimento do recurso de apelação, para se determinar a quebra do sigilo bancário de EDGARD GOMES CORONA.

É o relatório.

Decido.

O apelo do Ministério Público Federal não merece provimento.

O MM. Juiz a quo decidiu pelo retorno dos extratos bancários que haviam sido enviados para a Receita Federal, com base na documentação apresentada pela defesa de EDGARD GOMES CORONA.

Na primeira instância, o representante do Parquet não teve oportunidade de se manifestar sobre as declarações da defesa, tampouco sobre os documentos então colacionados, já que não obteve vista dos autos naquela ocasião.

Destarte, interpôs o presente recurso de apelação, por meio do qual pretende discutir acerca da documentação em apreço.

A alegação do Ministério Público de que não lhe foi concedida vista dos documentos juntados pelo contribuinte não implica em qualquer nulidade. Do mesmo modo, não se verifica nestes autos o cerceamento de defesa ventilado pela defesa do contribuinte.

Trata-se aqui de procedimento meramente investigatório, em relação ao qual não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, à evidência, dispensável a abertura de vista de todos atos então praticados nestes autos, seja ao Ministério Público, seja à parte averiguada.

Vencidas as preliminares, adentro o exame dos demais pontos.

Segundo informação do próprio Ministério Público, a 12ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção de São Paulo, nos autos do MS 2001.61.00.016121-9 concedeu a segurança ao contribuinte, ao fundamento de que, nos termos do Art. 6º da LC 105/2001, inexistindo processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, o acesso das autoridades fiscais aos documentos referentes às contas bancárias do então impetrante estaria obstado.

Em seguida o Parquet requer em face do juízo criminal a quebra outrora indeferida pelo juízo cível, ao argumento de existência de fortes indícios da prática de crime contra a ordem tributária. Em seu pleito, informa o Órgão ministerial que a ação fiscal iniciada foi suspensa por força da liminar concedida pela 12ª Vara de São Paulo no citado writ.

Ora, a jurisprudência da Corte Suprema e Corte Especial é no sentido de que a decisão definitiva em processo administrativo constituindo o crédito tributário é condição objetiva de punibilidade e, por isso, sua falta impede não só a propositura da ação penal, como também a quebra de sigilo fiscal.

Confirmam-se os julgados: STF, HC 89983/PR, 1ª Turma, DJ 30/03/07 e STJ, RHC 15382/RS, 6ª Turma, DJ 05/02/07.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, por manifesto confronto com a jurisprudência dominante.

Ocorrendo o trânsito, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.81.000081-5 ACR 15648
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : EDGARD GOMES CORONA
ADV : MARCELO PIRES BETTAMIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fl. 643: Em casos tais, ou seja, de constituição de novo advogado pela parte, proceda a Subsecretaria à anotação na autuação, de ofício, por ser o ato meramente ordinatório.

Destarte, anote-se a alteração e abra-se vista dos autos ao novo causídico, fora da Subsecretaria, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, para que seja intimado das decisões de fls. 632/635 e 639/641.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.19.000711-3
ORIG. : 1a Vr GUARULHOS/SP
APTE : ADRENIL ROSA DO NASCIMENTO
ADV : ROMULO FERREIRA COUTO
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOSO (INT.PESSOAL)
ADV INTE- : AQUILA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
RESS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JÚNIOR/ QUINTA TURMA

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado em favor do apelante, Adrenil Rosa do Nascimento (fls. 578/580), nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intemem-se

Após, retornem à origem, observadas as cautelas de estilo.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.81.008904-9 RSE 4454
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS VANDERLEI MEDEIROS DE HOLANDA
ADV : LEONARDO MASSUD
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA



D E S P A C H O

Primeiramente, faço consignar que somente ao Juiz é dado decidir sobre a possibilidade de conhecer ou não de questão prejudicial e determinar ou não o apensamento do feito a outro processo, para julgamento simultâneo dos feitos.

Assim, é inexistente o apensamento levado a cabo pela i. Procuradora Regional da República (fl. 74), que não tem atribuição para realizar tal ato no processo.

Por sua vez, observo que, no caso, a argumentação de que o fundamento invocado pelo recorrente é prejudicial ao mérito do recurso em sentido nº 4533, processo nº 2005.61.81.010581-0, não é descabida.

É que ambos os recursos se voltam para a decisão que determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/2003, proferida no processo nº 2004.61.81.006172-2.

Com efeito, no presente recurso, pretende a Justiça Pública a reforma dessa decisão, para que seja determinado o normal prosseguimento do feito. Alega o parquet federal que o parcelamento obtido pelo recorrido não se insere na modalidade prevista na Lei 10.684/2003, que introduziu o PAES.

Por sua vez, no recurso em sentido estrito nº4533, pretende a defesa a reforma da decisão que determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal, argumentando, essencialmente, que o parcelamento do débito enseja a extinção da punibilidade do delito, nos termos do artigo 34 da Lei 9.249/95.

Desse modo, considerando que o julgamento do presente recurso pode prejudicar o julgamento do recurso interposto pela defesa do réu Carlos Vanderlei Medeiros de Holanda, e a fim de evitar julgamentos contraditórios, determino o apensamento do feito ao recurso em sentido estrito nº 4533, processo nº 2005.61.81.010581-0, com as anotações pertinentes, inclusive no Sistema de Andamento Processual. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.19.003841-2 ACR 27561
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ROSANA TEREZINHA DA SILVA reu preso
ADV : RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 433/435: Já tendo sido ofertada pela defesa as suas razões de apelação (fls.376/381) e as contra-razões ao seu recurso (fls.402/406), bem como, exarado o parecer do Ministério Público Federal (fls. 408/411), aguarda-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.087443-0 HC 29042
ORIG. : 200461810041127 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACTE : SONIA HADDAD MORAES HERNANDES
PACTE : ESTEVAM HERNANDES FILHO
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

O "writ" em questão busca o trancamento de ação penal em curso perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, na qual são apurados crimes de sonegação fiscal (artigo 1º da Lei 8.137/90), em tese praticados pelos pacientes durante os anos de 1999/2000, consistindo na redução indevida de contribuições sociais.

Nesta impetração busca-se também a declaração de inépcia da inicial, sob o argumento de que não houve o prévio esgotamento da via administrativa.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A competência para a apreciação do presente "writ" pertence ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, alínea "c", da Constituição Federal.

É que, conforme bem observou a Douta Procuradoria Regional da República: "(...) a ação penal foi instaurada por decisão do próprio Tribunal. A denúncia oferecida contra os pacientes no processo nº 2004.61.81.004112-7 foi recebida por essa Egrégia 5ª Turma como se vê do acórdão que se encontra às fls. 120/134 (...) (fl. 167) (grifei).

Desta forma, impositiva é a conclusão de que esta Corte não pode examinar uma impetração dirigida contra o andamento de uma ação penal cujo início foi por ela determinado.

Diante do exposto, declaro a incompetência desta Corte para conhecer da presente impetração, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.091046-0 HC 29339
ORIG. : 200461020111089 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200661020077042 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : LUIZ CARLOS BENTO
IMPTE : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO
PACTE : ANDRE BONARDI DOS SANTOS reu preso
ADV : LUIZ CARLOS BENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls.289/290: Mantenho integralmente a decisão de fls.274/276, por seus próprios fundamentos. Os argumentos contidos na petição em epígrafe não possuem o condão de alterar o conteúdo da decisão em apreço.

Considerando que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, conclusos para julgamento do "writ".

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.092356-8 HC 29449
ORIG. : 200061080086306 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus" impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2a Vara de Bauru - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 171, § 3º c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontra a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 19534, emitida em 21/05/1976, em nome de Ana Maria Ramos Rosa, com anotações falsas, documento que serviu para a propositura de ação em nome de Ana Maria, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido esse que foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, por decisão confirmada em segundo grau de jurisdição e reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, por decisão transitada em julgado, decorrendo daí que o benefício não foi implantado, evidenciando-se a ausência de prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Alega o impetrante que o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorre do recebimento da denúncia "carente de POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO para ensejar eventual punição ao paciente; notadamente, em razão da ATIPICIDADE (ausência de tipicidade material) das condutas, por este, praticadas" (fl. 03).

Informa o impetrante que o paciente é advogado e atua na área de direito previdenciário há 25 anos. Em parceria com o advogado Francisco Alberto de Moura Silva, ajuizou inúmeras ações judiciais em favor de clientes atendidos pelo parceiro profissional, sendo que seu trabalho se restringia à verificação da pertinência da propositura de eventual ação e o efetivo ajuizamento e acompanhamento dos processos patrocinados, sendo certo que a extração de cópias dos documentos originais que instruíam as iniciais ficava a cargo de seus colegas.

Afirma que a peça acusatória é inconsistente e lacunosa e que as condutas atribuídas ao paciente não se revestem de tipicidade material capaz de legitimar a sua punibilidade.

Discorre sobre "conceito analítico de crime de acordo com a teoria constitucionalista do delito" e conclui que a peça acusatória não individualiza as condutas praticadas pelo paciente e pelo co-réu Francisco Moura.

Faz comentários sobre "elementos ameadados durante o inquérito policial que embasaram a denúncia" e sobre ausência de tipicidade material.

Pede liminar para suspender o curso da ação penal e, em final julgamento, o seu trancamento definitivo.

Juntou os documentos de fls. 24/73.

É o breve relatório.

Embora com outras palavras, a pretensão do impetrante é o trancamento da ação penal em face de defeitos, segundo afirma, contidos na peça acusatória.

Ocorre que essa pretensão já foi deduzida no "habeas corpus" nº 2007.03.00.052090-5, no âmbito do qual foi proferida decisão no sentido de que os requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal foram observados e se faziam presentes na peça que deu início à ação penal.

Assim, descabe nova investida contra a inicial acusatória, ainda que sob outros enfoques, que, na verdade, se traduzem no mesmo desejo de ver declarada a inépcia da denúncia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional, nego seguimento a este pedido de "habeas corpus" e julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.094050-5 HC 29599
ORIG. : 200761190025902 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO RUIZ FILHO
IMPTE : LEONARDO SICA
IMPTE : CAMILA CUSCHNIR
IMPTE : LETICIA JOST LINS E SILVA
PACTE : AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA reu preso
PACTE : AGNALDO SILVA LIBORIO reu preso
PACTE : OSMAR DONIZETE RODRIGUES reu preso
PACTE : JOSE ZORZETO TORTOZA reu preso
ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Antônio Ruiz Filho, Leonardo Sica, Camila Cuschnir e Letícia Jost Lins e Silva, advogados, em favor de AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA, AGNALDO SILVA LIBÓRIO, OSMAR DONIZETE RODRIGUES e de JOSÉ ZORZETO TORTOZA, presos, sob o argumento de que estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2a Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados e estão sendo processados (fls. 82/83), sendo:

Agostinho Maria dos Santos Nogueira, como incurso nas sanções previstas nos artigos 288 do CP (formação de quadrilha ou bando); 312 do CP (peculato) por duas vezes, em concurso material; 317, parágrafo único do CP (corrupção ativa qualificada); e 325, § 1º, inciso I, do CP (violação de sigilo funcional).

Aginaldo Silva Libório, como incurso nas sanções previstas nos artigos 288 do CP (formação de quadrilha ou bando); 312 do CP (peculato) por duas vezes, em concurso material; 317, parágrafo único do CP (corrupção ativa qualificada); e 325, § 1º, inciso I, do CP (violação de sigilo funcional).

Osmar Donizete Rodrigues como incurso nas sanções previstas nos artigos 288 do CP (formação de quadrilha ou bando); 312 do CP (peculato) por duas vezes, em concurso material; 317, parágrafo único do CP (corrupção ativa qualificada); e 325, § 1º, inciso I, do CP (violação de sigilo funcional).

José Zorzeto Tortoza como incurso nas sanções previstas nos artigos 288 do CP (formação de quadrilha ou bando); 312 do CP (peculato) por duas vezes, em concurso material; 317, parágrafo único do CP (corrupção ativa qualificada); e 325, § 1º, inciso I, do CP (violação de sigilo funcional).

A denúncia foi precedida de procedimento criminal denominado OPERAÇÃO MINOTAURO, desencadeada pela Polícia Federal, no curso do qual desvendou-se uma quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, desviando do depósito da empresa Dufry, com o consentimento de funcionários da referida empresa, à guisa de propinas, mercadorias importadas submetidas à própria fiscalização de um Auditor nela envolvido, mercadorias que por ele eram repassadas à sua ex-mulher e a uma prima desta, com o intuito de futura comercialização clandestina, tudo sem emissão de notas fiscais ou recolhimento de tributos. Em troca, o referido servidor cedia sua senha e perfil pessoais do sistema informatizado da Receita Federal a funcionários da Dufry, os quais assim passavam a ter a possibilidade de manipular, em benefício da empresa, informações internas da fiscalização e de liberar indevidamente cargas submetidas a tributação, dentre outras irregularidades.

A autoridade impetrada acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e decretou a prisão preventiva dos pacientes, decorrendo, daí, o apontado constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Alegam os impetrantes que foi decretada a prisão preventiva dos pacientes com fundamento na garantia da ordem pública e da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No entanto, afirmam, a par da extensão da decisão, a autoridade coatora foi sucinta ao apontar os fundamentos da prisão preventiva.

Assim foi que, em relação à necessidade de se garantir a ordem pública, não apontou fatos lastreados em prova concreta, limitando-se a referir-se a "quadrilha que não interrompeu as atividades criminosas", confundindo situação que poderia ensejar a medida excepcional da prisão com o próprio mérito da causa.

Se havia mesmo uma quadrilha e se as pessoas com ela supostamente envolvidas persistiram na delinquência, afirmam, é questão a ser debatida ao longo da instrução processual.

O fato, concluem, conduz a uma evidência, é flagrantemente insuficiente para determinar a segregação cautelar. (fl. 7)

No que diz respeito à garantia da instrução criminal, ressaltam que vale o mesmo raciocínio, no sentido de que os fatos apontados na decisão, se é que ocorreram, antecederam a ciência dos Pacientes sobre a investigação a que estavam submetidos.

Observam que a autoridade coatora baseia sua decisão em interceptações telefônicas realizadas pela Polícia e que ainda dependem de comprovação pericial, mormente após serem negadas pelos pacientes em seus interrogatórios na fase do inquérito.

Ressaltam que a conduta na qual "os comparsas se aliaram para falsificar documentos" depende de comprovação material, demandando profunda investigação.

Desse modo, sustentam, seria absolutamente temerário permitir que os pacientes continuem sob segregação cautelar unicamente com alicerce nessa afirmação, ainda pendente de melhor apuração.

Concluindo os argumentos, dizem que atos pretéritos, sem vinculação com a causa e anteriores à ciência sobre a investigação a que estavam então expostos, não podem implicar a excepcionalidade da prisão antecipada. (fls. 11/13)

Por fim, no que diz respeito à aplicação da lei penal, sustentam que é necessário reconhecer que não existe um único fato, apontado na decisão coatora, que possa determinar a necessidade da prisão cautelar.

A autoridade coatora, entendem, não esclareceu quem são os "representados" que "planejavam viagem para o exterior quando foram presos". E mesmo que houvesse algum plano de viagem, questionam, como isso poderia indicar a manutenção da prisão preventiva? E respondem: "como é evidente, o fundamento é inválido para finalidade tão gravosa".

Afirmam que o fato de os pacientes trabalharem em empresa multinacional, a seu tempo, também não pode acarretar a prisão preventiva de alguém. Se assim fosse, argumentam, deveria ocorrer prisão compulsória de todos os que se envolvem em investigação criminal e que trabalham nas tantas empresas multinacionais que existem no país. Esse critério, concluem, de nada vale à cassação preventiva da liberdade.

Discorrem sobre cada um dos temas, sobre condição pessoal dos pacientes, que, segundo entendem, demonstraram, pela conduta, que não pretendem obstaculizar a ação da Justiça, assumindo eles o compromisso de comparecerem a todos os atos do processo e a apresentarem seus passaportes que ficarão sob custódia do Juízo, se for o caso. (fls. 16/22)

Pediram liminar para restituí-los, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntaram os documentos de fls. 27/266.

É o breve relatório.

Não vislumbro a apontada ilegalidade no ato que decretou a prisão preventiva dos pacientes, decorrente da ausência de fundamentos, na medida em que a autoriade coatora faz expressa referência aos fundamntos apontados pelo Ministério Público Federal, transcrevendo-os inclusive, como se constata de fls. 199/204, procedimento válido, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

" PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIO DE AUTORIA.

I. O Supremo Tribunal Federal tem considerado fundamentada a decisão do juiz que acolhe a manifestação do Ministério Público como razão para decretar a prisão preventiva, desde que ela esteja devidamente motivada (Precedente: HC 81534/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 22.11.2002).

II. Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado.

III. Alegação de ausência de indício de autoria; exame inviável, tendo em vista o decidido no RHC 83.179/PE, Rel. Min. Sepúlveda Perence.

IV. H.C. indeferido".

(STF, HC 84438/SP, 2a Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 07.12.2004, v.u., DJ 18.02.2005).

A hipótese que se evidencia nestes autos se amolda ao precedente acima transcrito, não se podendo falar, por isso, em decisão carente de fundamentos a ensejar um constrangimento ao direito de liberdade dos pacientes.

Observo, por outro lado, que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes não contém fundamentação sucinta, como afirmam os impetrantes.

A prova da materialidade delitiva foi extraída do conjunto de provas existente nos autos, oriundo das interceptações telefônicas e dos demais procedimentos investigatórios realizados pela Polícia Federal, destacando as conversas travadas entre o Servidor Público Ronaldo e Sandra, quando esta foi flagrada na rodovia Anhanguera, na oportunidade em que levava parte da mercadoria para a cidade de Ribeirão Preto-SP, sendo certo que o envolvimento dos pacientes vem revelado pelos diálogos que se seguiram.

Tem-se, assim, portanto, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Quanto à necessidade de se resguardar a ordem pública, o ato que decretou a segregação preventiva dos pacientes ostenta o seguinte fundamento, extraído da representação formulada pelo Ministério Público Federal:

"Tais crimes, perpetrados pelos participantes da mencionada organização criminosa, são muito graves, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança.

Isso se verifica no presente caso, sobretudo porque foram praticados, dentre outros, por funcionário público, sendo, portanto, agente encarregado de buscar sempre que possível a ordem, a justiça, agindo em nome da sociedade.

Ademais, um dos fundamentos da decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública visa evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituitosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"(fl. 200).

E em relação a esse pressuposto da custódia preventiva, concluiu a autoridade coatora:

"...trata-se de quadrilha que não interrompeu as atividades criminosas mesmo depois da prisão em flagrante de uma das comparsas, SANDRA OGALHA. Tal fato evidencia que, soltos, os acusados voltarão a delinquir"(fl. 203).

Note-se, portanto, que os fundamentos do ato praticado pela autoridade coatora não se resumem à conclusão de seu raciocínio, como afirmam os impetrantes, mas levou em consideração, validamente, os fundamentos da representação formulada pelo Ministério Público Federal.

Já em relação à conveniência da instrução criminal, valeu-se a autoridade coatora dos seguintes fundamentos, contidos na representação formulada pelo Ministério Público Federal:

"A prova colhida até o momento demonstrou possuírem os denunciados íntimas relações com pessoas cuja oitiva é de suma importância ao deslinde da causa.

E de se acrescentar que o cargo público também confere poder de intimidação sobre seus colegas e eventuais subordinados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, indivíduos cujo testemunho apresenta-se como relevante prova contra as ações criminosas do grupo.

Sem mencionar que o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, ocupado pelo Acusado RONALDO SAUL LINARES CORREA, lhe propicia meios para manipular provas e interferir na auditoria externa, determinada por este d. Juízo na mesma decisão que autorizou a deflagração da OPERAÇÃO MINOTAURO, à Receita Federal, na área fiscalizada pelo auditor Ronaldo Saul Linares Correa no Aeroporto Internacional de Cumbica, tendo como finalidade precisamente a apuração de diversos dos crimes denunciados, além de outros ainda sob investigação.

Permanecendo os denunciados livres, portanto, ficará comprometida a instrução processual, com graves prejuízos à busca da verdade real, vez que é plausível a suspeita de que possam perturbar a coleta das provas, aliciando ou intimidando testemunhas, embaraçando novas apreensões, desviando documentos e, dessa forma, negativamente influenciando o livre convencimento do julgador". (fl.202)

E assim concluiu a autoridade coatora acerca desse pressuposto para a prisão preventiva:

"Quanto ao risco para a instrução penal, os diálogos demonstram que após a prisão de SANDRA OGALHA, os comparsas se aliaram para falsificar documentos destinados a obter a sua soltura".(fl. 203)

A respeito da conclusão acima transcrita, observo que os diálogos degravados e transcritos nas poucas peças trasladadas para estes autos revelam a iniciativa dos pacientes, em conjunto com o servidor público vinculado à Receita Federal, no sentido de falsificarem notas fiscais para dar aspecto de legalidade na aquisição e transporte das mercadorias por Sandra Ogalha, presa já nas proximidades de Ribeirão Preto, onde as exporia ao comércio.

Mais não era necessário para justificar a custódia preventiva como garantia da instrução criminal.

Por fim, quanto ao pressuposto da garantia de aplicação da lei penal, extrai-se dos diálogos transcritos nos autos que os envolvidos, dentre eles os pacientes, convergiam suas ações e atos no sentido de deixarem o País, decorrendo, daí, a conclusão da autoridade coatora no sentido de que havia evidente risco à aplicação da lei penal.

Assim, a segregação preventiva dos pacientes não decorre do só fato de exercerem suas atividades em empresas multinacionais, mas decorre, principalmente, do fato de que alguns se preparavam para efetivamente empreender viagem ao exterior.

Não vislumbro, destarte, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	: 2007.03.00.094399-3 HC 29628
ORIG.	: 200761110046877 2 Vr MARILIA/SP
IMPTE	: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN
PACTE	: GUSTAVO LORENZETTI MENIN
PACTE	: FRANCISCO ALBERTO FURTADO
ADV	: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de liminar em sede de habeas corpus, impetrado em favor de pacientes, processados por suposta prática do delito tipificado no Art. 168-A, § 1º, I, do CP, por meio da qual se requer a suspensão do interrogatório designado para 09/10/07.

Sustenta a impetração que a liberdade de locomoção dos pacientes sofre constrangimento ilegal, porque inepta a inicial, ausente a justa causa e extinta a punibilidade pelo pagamento integral do débito.

Decido.

Não se vislumbra, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

De acordo com os documentos de fls. 59/75, os atuais sócios da empresa foram notificados do início do procedimento fiscal e do auto de infração em apreço. Não constitui obrigação do Fisco notificar ex-sócios de eventual lançamento, razão pela qual aparentemente subsiste a possibilidade jurídica do processo penal.

De outro lado, impossível, em sede de cognição sumária, aferir-se o pagamento integral do débito através dos comprovantes juntados aos autos.

Por seu turno, tenho firme o entendimento de que o interrogatório dos réus não caracteriza, por si só, motivo hábil ao deferimento da liminar, porque é direito à autodefesa.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações, na forma da lei processual.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retomem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.094402-0 HC 29629
IMPTE	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
IMPTE	: IGOR TAMASAUSKAS
PACTE	: SANDRA CENTURIONE
ADV	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Pierpaolo Cruz Bottini e Igor Tamasauskas, advogados, em favor de SANDRA CENTURIONE, presa, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2a Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e está sendo processada como incurso nas sanções previstas no art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha ou bando), artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal (descaminho) e 312 do Código Penal (peculato).

A denúncia foi precedida de procedimento criminal denominado OPERAÇÃO MINOTAURO, desencadeada pela Polícia Federal, no curso do qual desvendou-se uma quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, desviando do depósito da empresa Dufry, com o consentimento de funcionários da referida empresa, à guisa de propinas, mercadorias importadas submetidas à própria fiscalização de um Auditor nela envolvido, mercadorias que por ele eram repassadas à sua ex-mulher e a uma prima desta, com o intuito de futura comercialização clandestina, tudo sem emissão de notas fiscais ou recolhimento de tributos. Em troca, o referido servidor cedia sua senha e perfil pessoais do sistema informatizado da Receita Federal a funcionários da Dufry, os quais assim passavam a ter a possibilidade de manipular, em benefício da empresa, informações internas da fiscalização e de liberar indevidamente cargas submetidas a tributação, dentre outras irregularidades.

A autoridade impetrada acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e decretou a prisão preventiva da paciente, decorrendo, daí, o apontado constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Após discorrerem sobre "suposta participação da paciente", alegam os impetrantes a ausência de configuração empírica dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para restrição do direito de liberdade da paciente.

E isso, afirmam, porque a autoridade coatora limitou-se a destacar genericamente os elementos que apontariam sua periculosidade e potencialidade de obstruir a persecução penal. Tratou todos os denunciados de maneira homogênea, esquecendo-se de que a prisão preventiva, em razão de sua gravidade, exige reflexo sobre a conduta de cada investigado, avaliando-se individualmente a necessidade de custódia cautelar.

Ressaltam que os atos imputados à paciente não trazem, em si, nenhuma das características descritas. Não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça, mas, na pior das hipóteses, de crime fiscal consistente em armazenar e vender mercadorias sem nota fiscal.

Observam que, em um Estado de Direito, o princípio da presunção de inocência ainda é diretriz basilar a ser observado no cotidiano dos atos judiciais, sendo que a gravidade do delito não tem o condão de sustentar medida de tal gravidade como a custódia cautelar.

Informam que a paciente é professora aposentada da rede estadual de ensino, com sessenta anos de idade. Não consta tenha oferecido qualquer resistência à prisão ou ao ato de busca e apreensão, tendo indicado, inclusive, o local onde estavam os produtos, e respondido a todos os questionamentos, sendo certo que, inclusive, emprestou seu próprio veículo para que fossem transportadas as mercadorias encontradas.

No que diz respeito à conveniência da instrução criminal, sustentam que, de maneira alguma, restará turbada pela liberdade da paciente, não havendo evidência alguma nos autos de que tenha a paciente "íntimas relações com pessoas cuja oitiva é de suma importância", na medida em que sua suposta participação se resumiu à venda de mercadorias sem nota fiscal, em atividade de "sacolagem".

Citam precedentes, discorrem sobre o tipo penal que prevê pena máxima de 04 (quatro) anos, o que favorece, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos e afirmam que não se evidencia qualquer razão para a restrição da liberdade em face de uma sentença definitiva, tornando-se desproporcional e desarazoada a segregação cautelar.

Apontam a presença dos pressupostos para concessão da liminar, que pedem seja deferida, com a restituição imediata da paciente à liberdade, pedindo, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntaram os documentos de fls. 16/213.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente. O ato judicial que a conduziu, preventivamente, ao cárcere ostenta fundamentos válidos e embasados em prova concreta da necessidade da custódia preventiva.

A paciente, nos extensos depoimentos degravados e transcritos na decisão que decretou sua prisão preventiva é citada, evidenciando-se, assim, seu envolvimento na prática delituitosa, que não é afastado pelo fato, apontado pelos impetrantes, de se limitar a vender as mercadorias desviadas sem a necessária emissão de notas fiscais. Não se trata, segundo o que nestes autos se visualiza, de um mero comércio de mercadorias sem expedição da necessária nota fiscal, mas, sim, da comercialização de mercadorias desviadas do depósito da empresa Dufry, que se traduzia em pagamento de propina, cuja prática envolvia a participação de servidor da Receita Federal, que, em troca, fornecia o modo de acesso a dados da Receita Federal.



E, note-se, não se tratava de alguns poucos produtos, mas um caminhão foi necessário para a retirada do volume de mercadoria apreendido em um só dos endereços.

E é claro que o envolvimento em um esquema de tamanha grandeza e organização não pode ser considerado um simples delito de descaminho, valendo observar, a propósito, que a paciente foi denunciada por envolvimento, também, no crime de formação de quadrilha ou bando e no crime de peculato.

Observo, por outro lado, que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente contém fundamentação válida e suficiente para manutenção da custódia preventiva da paciente.

A prova da materialidade delitiva foi extraída do conjunto de provas existente nos autos, oriundo das interceptações telefônicas e dos demais procedimentos investigatórios realizados pela Polícia Federal, dando destaque às conversas travadas entre o Servidor Público Ronaldo e Sandra, quando esta foi flagrada na rodovia Anhanguera, na oportunidade em que levava parte da mercadoria para a cidade de Ribeirão Preto-SP, sendo certo que o envolvimento da paciente vem revelado pelos diálogos que se seguiram.

Tem-se, assim, portanto, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Quanto à necessidade de se resguardar a ordem pública, o ato que decretou a segregação preventiva dos envolvidos, dentre eles a paciente, ostenta o seguinte fundamento, extraído da representação formulada pelo Ministério Público Federal:

"Tais crimes, perpetrados pelos participantes da mencionada organização criminosa, são muito graves, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança.

Isso se verifica no presente caso, sobretudo porque foram praticados, dentre outros, por funcionário público, sendo, portanto agente encarregado de buscar sempre que possível a ordem, a justiça, agindo em nome da sociedade.

Ademais, um dos fundamentos da decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública visa evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (fl. 206)

E em relação a esse pressuposto da custódia preventiva, concluiu a autoridade coatora:

"...trata-se de quadrilha que não interrompeu as atividades criminosas mesmo depois da prisão em flagrante de uma das comparsas, SANDRA OGALHA. Tal fato evidencia que, soltos, os acusados voltarão a delinquir". (fl. 209).

Já em relação à conveniência da instrução criminal, valeu-se a autoridade coatora dos seguintes fundamentos contidos na representação formulada pelo Ministério Público Federal:

"A prova colhida até o momento demonstrou possuírem os denunciados íntimas relações com pessoas cuja oitiva é de suma importância ao deslinde da causa.

É de se acrescentar que o cargo público também confere poder de intimidação sobre seus colegas e eventuais subordinados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, indivíduos cujo testemunho apresenta-se como relevante prova contra as ações criminosas do grupo.

Sem mencionar que o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, ocupado pelo Acusado RONALDO SAUL LINARES CORREA, lhe propicia meios para manipular provas e interferir na auditoria externa, determinada por este d. Juízo na mesma decisão que autorizou a deflagração da OPERAÇÃO MINOTAURO, à receita Federal, na área fiscalizada pelo auditor Ronaldo Saul Linares Correa no Aeroporto Internacional de Cumbica, tendo como finalidade precisamente a apuração de diversos dos crimes denunciados, além de outros ainda sob investigação.

Permanecendo os denunciados livres, portanto, ficará comprometida a instrução processual, com graves prejuízos à busca da verdade real, vez que é plausível a suspeita de que possam perturbar a coleta das provas, aliciando ou intimidando testemunhas, embaraçando novas apreensões, desviando documentos e, dessa forma, negativamente influenciando o livre convencimento do julgador". (fl. 208)

E assim concluiu a autoridade coatora acerca desse pressuposto para a prisão preventiva:

"Quanto ao risco para a instrução penal, os diálogos demonstram que após a prisão de SANDRA OGALHA, os comparsas de aliam para falsificar documentos destinados a obter a sua soltura". (fl. 209)

A respeito da conclusão acima transcrita, observo que os diálogos degradados e transcritos nas poucas peças trasladadas para estes autos revelam a iniciativa dos envolvidos, em conjunto com o servidor público vinculado à receita Federal, de falsificar notas fiscais para dar aspecto de legalidade na aquisição e transporte das mercadorias por Sandra Ogalsa, presa já nas proximidades de Ribeirão Preto, onde as exporia ao comércio.

Mais não era necessário para justificar a custódia preventiva como garantia da instrução criminal.

E em relação, especificamente, à paciente, a similitude de seu nome com o de sua prima, Sandra Ogalsa Centurione Barbosa, não implica em eventual confusão e nem mesmo em dificuldade para o exercício do direito de defesa.

Na representação formulada pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos foram acolhidos, é ela identificada como sendo responsável pelo repasse das mercadorias desviadas ao público, através de seu comércio, sendo certo que, ao ser flagrada, confessou a prática "da mesma conduta há três ou quatro anos" (fl. 104), texto que vem expressamente citado na decisão que decretou sua custódia preventiva (fl. 207).

E, segundo o que consta da inicial, tinha ela pleno conhecimento dos fatos, tanto que confessa ter indicado o lugar onde as mercadorias desviadas eram depositadas.

Assim, a similitude de nomes não permite concluir pela ausência dos pressupostos para a custódia preventiva da paciente.

Por fim, quanto ao pressuposto da garantia de aplicação da lei penal, extrai-se dos diálogos transcritos nos autos que os envolvidos convergiam suas ações e atos no sentido de deixarem o País, decorrendo, daí, a conclusão da autoridade coatora no sentido de que havia evidente risco à aplicação da lei penal.

Quanto a ter a paciente colaborado com a Justiça, evidentemente, que tal circunstância deverá ser analisada por ocasião de eventual sentença penal condenatória, enquanto sua condição de professora aposentada não afasta, ao menos por ora, a custódia preventiva em seu desfavor decretada.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	:	2007.03.00.094492-4 HC 29630
ORIG.	:	200761190025902 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
IMPTE	:	ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA
IMPTE	:	ROBSON PIMENTA SENA
PACTE	:	RONALDO SAUL LINARES CORREA reu preso
ADV	:	CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Cynthia da Fonseca Alves dos Santos, Alexandre Schnur Gabriel Ferreira e por Robson Pimenta Sena, advogados, em favor de RONALDO SAUL LINARES CORREA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2a Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no artigo 288 do Código Penal (formação de quadrilha ou bando), artigo 312 do Código Penal (peculato), por duas vezes, em concurso material; no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal (descaminho) por duas vezes, em concurso material; no artigo 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva qualificada); 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa) e 325, § 1º, inciso I, do Código Penal (violação de sigilo funcional).

A denúncia foi precedida de procedimento criminal denominado OPERAÇÃO MINOTAURO, desencadeada pela Polícia Federal, no curso do qual desenvolveu-se uma quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, desviando do depósito da empresa Dufry, com o consentimento de funcionários da referida empresa, à guisa de propinas, mercadorias importadas submetidas à própria fiscalização de um Auditor nela envolvido, mercadorias que por ele eram repassadas à sua ex-mulher e a uma prima desta, com o intuito de futura comercialização clandestina, tudo sem emissão de notas fiscais ou recolhimento de tributos. Em troca, o referido servidor cedia sua senha e perfil pessoais do sistema informatizado da Receita Federal a funcionários da Dufry, os quais assim passavam a ter a possibilidade de manipular, em benefício da empresa, informações internas da fiscalização e de liberar indevidamente cargas submetidas a tributação, dentre outras irregularidades.

A autoridade impetrada acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e decretou a prisão preventiva do paciente, decorrendo, daí, o apontado constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Após relatarem os fatos, afirmam os impetrantes que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, apesar de fazer referência à existência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, e, ainda, de consignar a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, a instrução criminal e para garantir a ordem pública e econômica, tais pressupostos não se evidenciam, daí decorrendo que o ato se traduz em verdadeira coação ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Sustentam a ausência de indícios suficientes de autoria e a ausência de prova da materialidade delitiva, tudo não passando de meras suspeitas, oriundas de interpretações deturpadas de interceptações telefônicas, que não se prestam à conclusão pela presença dos indícios suficientes de autoria ou mesmo de prova da materialidade, de modo a ter por justificada a custódia cautelar do paciente.

Citam precedentes em defesa de sua tese, sobre a qual discorrem longamente, e ressaltam que a gravidade do crime, o fato de ser o paciente funcionário público e de a imputação criminosa se configurar no exercício da função pública, critérios que foram levados em consideração de forma decisiva para o decreto prisional, não justificam a condução preventiva do paciente ao cárcere, evidenciando-se uma ofensa ao princípio da legalidade.

Sustentam que o argumento de que o paciente, solto, voltará à suposta prática delitiva não se justifica, uma vez que se trata de uma fundamentação calcada em um subjetivismo atroz e não evidenciado de forma contundente pelos elementos apresentados nas razões do decreto de prisão cautelar.

Ressaltam que ao paciente não foi dada a oportunidade de demonstrar que preenche os requisitos para acompanhar a instrução criminal em liberdade e que não se eximiu ele de colaborar com a atividade investigativa.

Em relação à necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, afirmam que não há nada a justificar a suposição de que, em liberdade, o paciente impediria a aplicação da lei penal.

E, em relação à conveniência da instrução criminal, afirmam que a justificativa na qual se apoia o decreto de prisão preventiva é frágil, já que foram cumpridos todos os mandados de busca e apreensão, ouvidos todos os co-réus e testemunhas, ou seja, produzidas todas as provas requeridas pelo órgão acusador, inexistindo, assim, a possibilidade de que o paciente, em liberdade, venha a interferir nos demais depoimentos ou a intimidar os co-réus ou testemunhas.

Sustentam a ilegalidade da manutenção da medida constritiva do direito de liberdade do paciente, invocam a norma constitucional prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e afirmam que o paciente preenche os pressupostos objetivos e subjetivos para responder ao processo em liberdade.

Pedem liminar que o restitua à liberdade, a concessão da ordem para torná-la definitiva e defendem a necessidade de custódia especial ao paciente.

Juntaram os documentos de fls. 36/344.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente. O ato judicial que decretou sua prisão preventiva ostenta fundamentos válidos e alude a prova concreta da necessidade da custódia preventiva.

A prova da materialidade delitiva foi extraída do conjunto de provas existente nos autos, oriundo das interceptações telefônicas e dos demais procedimentos investigatórios realizados pela Polícia Federal, dando destaque às conversas travadas entre o paciente e Sandra, quando esta foi flagrada na rodovia Anhanguera, na oportunidade em que levava parte da mercadoria para a cidade de Ribeirão Preto-SP, ocasião em que procurou persuadir o policial encarregado da diligência a deixar de cumprir seu dever.

E em relação a tal diálogo, observo que o paciente, ao notar seu insucesso em desmotivar a ação policial, revela seu nervosismo e a certeza de que tudo viria a tona e de que perderia seu cargo, reação que demonstra, ao menos neste momento processual, seu envolvimento na atividade delituosa apurada nos autos.

Tem-se, assim, portanto, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Quanto à necessidade de se resguardar a ordem pública, o ato que decretou a segregação preventiva do paciente ostenta o seguinte fundamento, extraído da representação formulada pelo Ministério Público Federal:

"Tais crimes, perpetrados pelos participantes da mencionada organização criminosa, são muito graves, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança.

Isso se verifica no presente caso, sobretudo porque foram praticados, dentre outros, por funcionário público, sendo, portanto agente encarregado de buscar sempre que possível a ordem, a justiça, agindo em nome da sociedade.

Ademais, um dos fundamentos da decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública visa evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (fl. 206)

E em relação a esse pressuposto da custódia preventiva, concluiu a autoridade coatora:

"...trata-se de quadrilha que não interrompeu as atividades criminosas mesmo depois da prisão em flagrante de uma das comparsas, SANDRA OGALHA. Tal fato evidencia que, soltos, os acusados voltarão a delinquir". (fl. 209).

Já em relação à conveniência da instrução criminal, valeu-se a autoridade coatora dos seguintes fundamentos contidos na representação formulada pelo Ministério Público Federal:

"A prova colhida até o momento demonstrou possuírem os denunciados íntimas relações com pessoas cuja oitiva é de suma importância ao deslinde da causa.

É de se acrescentar que o cargo público também confere poder de intimidação sobre seus colegas e eventuais subordinados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, indivíduos cujo testemunho apresenta-se como relevante prova contra as ações criminosas do grupo.

Sem mencionar que o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, ocupado pelo Acusado RONALDO SAUL LINARES CORREA, lhe propicia meios para manipular provas e interferir na auditoria externa, determinada por este d. Juízo na mesma decisão que autorizou a deflagração da OPERAÇÃO MINOTAURO, à receita Federal, na área fiscalizada pelo auditor Ronaldo Saul Linares Correa no Aeroporto Internacional de Cumbica, tendo como finalidade precisamente a apuração de diversos dos crimes denunciados, além de outros ainda sob investigação.

Permanecendo os denunciados livres, portanto, ficará comprometida a instrução processual, com graves prejuízos à busca da verdade real, vez que é plausível a suspeita de que possam perturbar a coleta das provas, aliciando ou intimidando testemunhas, embaraçando novas apreensões, desviando documentos e, dessa forma, negativamente influenciando o livre convencimento do julgador".

E assim concluiu a autoridade coatora acerca desse pressuposto para a prisão preventiva:

"Quanto ao risco para a instrução penal, os diálogos demonstram que após a prisão de SANDRA OGALHA, os comparsas se aliam para falsificar documentos destinados a obter a sua soltura".

A respeito da conclusão acima transcrita, observo que os diálogos degradados e transcritos nas poucas peças trasladadas para estes autos revelam a iniciativa dos envolvidos, em conjunto com o ora paciente, servidor público vinculado à Receita Federal, de falsificar notas fiscais para dar aspecto de legalidade na aquisição e transporte das mercadorias por Sandra Ogalha, presa já nas proximidades de Ribeirão Preto, onde as exporia ao comércio.

Mais não era necessário para justificar a custódia preventiva como garantia da instrução criminal.

E quanto ao pressuposto da garantia de aplicação da lei penal, extrai-se dos diálogos transcritos nos autos que os envolvidos convergiam suas ações e atos no sentido de deixarem o País, decorrendo, daí, a conclusão da autoridade coatora no sentido de que havia evidente risco à aplicação da lei penal.

Observo, em relação aos pressupostos da custódia preventiva, que não está ela embasada em meras suspeitas destituídas de qualquer prova. Não se trata de segregação preventiva para impedir que venha o paciente a interferir nos depoimentos de testemunhas e de co-réus, mas, sim, na vontade do grupo envolvido, demonstrada nos diálogos transcritos, de alterar a verdade em relação às mercadorias apreendidas, criando uma situação de legalidade para o que foi constatado ser ilegal, com a emissão de notas fiscais "frias".

Sua segregação decorre também da intenção, demonstrada nos referidos diálogos transcritos, dos envolvidos de empreenderem viagem ao exterior.

Nada, portanto, foi dito ou afirmado acerca de eventual possibilidade de vir a interferir na produção da prova oral.

Por fim, quanto ao direito à custódia especial, não há nos autos qualquer elemento que permita avaliá-lo, não havendo, observo, nem mesmo prova das condições em que o paciente se encontra segregado.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.094565-5 HC 29636
ORIG. : 200761050115062 1 Vr CAMPINAS/SP
200761050115049 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
PACTE : LUCIO JORGE BENTO RODRIGUES reu preso
ADV : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Francisco Emerson Mouzinho de Lima, advogado, em favor de LÚCIO JORGE BENTO RODRIGUES, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas - SP.

Consta dos autos que, no dia 12 de agosto de 2007, o paciente foi preso em flagrante quando solicitava a troca de uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) por notas menores, logrando obter a troca.

Logo após a prática de tal ato delitivo, a vítima, alertada por terceiro, o seguiu e acionou a guarnição da polícia militar, que conduziu o paciente à Delegacia de Polícia, juntamente com as partes envolvidas.

Foi, por isso, preso em flagrante sob a acusação da prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Informa o impetrante que o pedido de liberdade provisória deduzido em favor do paciente foi indeferido, por decisão carente de fundamentos, na medida em que não basta a existência de feitos criminais sem trânsito em julgado para justificar a negativa do benefício pleiteado.

Cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar que restitua o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntou os documentos de fls. 05/20.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e no respectivo auto não se evidencia qualquer irregularidade formal que justifique a concessão imediata da ordem.

Por outro lado, consta de fl. 05, que ao paciente já havia sido deferida a liberdade provisória em outro processo da mesma natureza e voltou a praticar a mesma conduta, sendo certo que o documento de fl. 15 demonstra que, de fato, está sendo processado pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.094633-7 HC 29639
ORIG. : 200761190033522 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CLAUDIA MARIA S BERNASCONI
IMPTE : LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA
PACTE : RICHARD WILLMAN ROCA MORALES reu preso

ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Alberto Zacharias Toron, Cláudia Maria S. Bernasconi e Leopoldo Steffanno Leone Louveira, advogados, em favor de RICHARD WILLMAN ROCA MORALES, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que, no dia 10 de março de 2007, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Cumbica, o paciente foi preso em flagrante quando se preparava para embarcar com destino à Itália, transportando, em sua mala, previamente despachada, uma pistola, calibre 9mm, marca Jericho 941 F, nº F37234 (arma de fogo de uso restrito), treze cartuchos de munição 9mm, e um carregador para pistola, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A arma teria sido detectada no aparelho de raio-x e, identificado o proprietário da mala, no caso o paciente, foi-lhe dado voz de prisão.

Apurou-se, no Inquérito Policial, que o paciente, boliviano, havia embarcado em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, com destino a Milão/Itália, com escala no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde tentou novamente embarcar em voo internacional rumo ao seu destino.

Foi denunciado, processado e condenado como incurso nas sanções previstas no artigo 18 c.c. o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, fixada sua pena privativa da liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa.

Para cumprimento da pena corporal, foi fixado o regime inicialmente fechado.

Alegam os impetrantes que a sentença penal condenatória é nula, na medida em que não apreciou duas das teses deduzidas pela defesa em alegações finais, quais sejam, o reconhecimento de crime impossível e o pedido subsidiário de redução da pena em face da tentativa, que, afirmam, foi, também, formulado pelo Ministério Público Federal.

Afirmam que houve inegável cerceamento de defesa, vez que houve ofensa ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

Ressaltam a inconstitucionalidade do interrogatório do paciente por tele-audiência, que, no caso, resultou em seu prejuízo, vez que é estrangeiro, com dificuldade natural de compreender o idioma nacional.

Defendem a admissibilidade do "habeas corpus" mesmo em face da recorribilidade da decisão e sustentam que o constrangimento ilegal decorre da nulidade da sentença penal condenatória.

Discorrem sobre cada um dos temas, citam precedentes e pedem a nulidade do processo penal desde o ato de interrogatório do paciente.

Juntaram os documentos de fls. 26/329.

É o breve relatório.

Embora não tenha sido formulado o pedido de liminar, examino a ocorrência de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, tendo em vista que cabe ao magistrado conceder, de ofício, a ordem, se evidenciado.

No caso, contudo, não o visualizo.

A tese do crime impossível implica em absolvição do paciente, enquanto a ocorrência do crime tentado poderá implicar, apenas, em revisão da dosimetria da pena, temas que, evidentemente, não podem ser analisados e decididos em sede de "habeas corpus", até porque a questão demanda a análise de provas.

No que diz respeito ao cerceamento ao direito de defesa, decorrente da ausência de fundamentação, do ato judicial trasladado às fls. 313/329 não se evidencia o defeito apontado pelos impetrantes, valendo observar, por oportuno, que a defesa, em primeiro grau de jurisdição, é exercida até o momento em que foi proferida a sentença, de modo que, eventual nulidade desse ato deverá ser abordada em sede própria, qual seja, a do recurso de apelação.

Por fim, no que tange à inconstitucionalidade do ato de interrogatório do paciente por tele-audiência, evidentemente, que de tal procedimento não se evidencia, ao menos nesta via, a ocorrência de prejuízo, já que eventual dificuldade na compreensão do idioma nacional foi suprida pela nomeação de intérprete.

Destarte, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.99.039395-5 ACR 29382
ORIG. : 9706172777 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JORGE RIUCEI OSHIRO
ADV : MARCO WADHY REBEHY
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Intime-se o defensor do apelante Jorge Riucei Oshiro, Dr. Marco Wadhy Rebehy, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 825.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 829.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.12.000596-4 ACR 29336
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : CIRO TUTUY
ADV : VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO OTAVIANI
ADV : SANTOS ALBINO FILHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor do acusado Ciro Tutui para apresentar as razões do recurso de apelação, bem como oferecer as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.02.000259-8 ACR 29150
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MAURICIO SANTOS DE SOUZA TRAVAGLIONI
APTE : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO
ADV : ERNESTO BUOSI NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor dos acusados para apresentar as razões do recurso de apelação interposto.

Após, às contra-razões.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.81.000038-1 ACR 29312
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS ARTHUR GATTI WEIGAND
APTE : MARIA LUCIA GATTI WEIGAND
ADV : MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor dos acusados para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação interposto.

Após, às contra-razões.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.048453-0 REOAC 382384
ORIG. : 9500170485 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HUZIO MORIMOTO e outros
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : JANSSEN DE SOUZA
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 686 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 687, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 98.03.008279-5 AC 407234
ORIG. : 9511011596 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ADRIANO DE ANDRADE
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BA-NESPA

ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APTE : BANCO BCN S/A
ADV : RAQUEL LEMOS MAGALHÃES
APDO : NIVALDO AGOSTINHO SILVA e outros
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
Fls. 536 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 537, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.021998-7 AC 412077
ORIG. : 9500173204 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FRANCISCO SCALADA e outros
ADV : UBIRAJARA DA CUNHA e outro
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BA-NESPA

ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
Fls. 736 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 738, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.022003-9 AC 412082
ORIG. : 9500110059 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EURICO DOMINGOS PAGANI e outros
ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : AUGUSTO LOUREIRO FILHO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BA-NESPA

ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 424 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 425, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.031346-0 AC 416853
ORIG. : 9506032254 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : HEROS MARCELINO DE ALMEIDA
APTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : LAURO BERTOLINI e outros
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outros
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
Fls. 995 - Tendo em vista que os patronos do apelado Banco do Brasil S/A, HEROS MARCELINO DE ALMEIDA, OAB/SP nº104.777, e demais advogados do Escritório Almeida e Balieiro Advogados Associados, deixaram de dar cumprimento ao inteiro teor do art. 45 do CPC, não apresentando prova da efetiva notificação da renúncia, permanecem eles no patrocínio da apelada, dando-se prosseguimento ao feito.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.82.000568-7 AC 1034767
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.
Considerando o disposto no §4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, intime-se, nesta Corte, a União Federal, do recurso adesivo interposto pela empresa embargante às fls. 175/183.
Com ou sem contra-razões, tornem os autos conclusos para julgamento.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.030987-1 AC 596451
ORIG. : 9612015171 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEXTA TURMA
Fls. 148/157: Indefiro o requerido por falta de previsão legal, considerando, ainda, que o prazo para interposição de recurso esgotou-se quando do protocolo da apelação de fls. 114/130.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.99.042229-5 AC 838078
ORIG. : 9711062100 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a quo" (fls. 54/55), nos termos do artigo 794, I do CPC, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.00.025255-2 AMS 253221
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELZA SABOUNDJI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 114/121, publicado no DJU em 20/08/2007, que por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador.
Alega-se contraditório o acórdão quanto à questão da eventual tributação das férias proporcionais e seu terço constitucional.
É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.05.001834-4 AC 1146147
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
ADV : ADRIANO NOGAROLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 116/119, publicado no DJU em 30/07/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente a COFINS.
Aduz-se omissão do acórdão quanto o disposto nos artigos 161, 187, ambos do CTN e 29 da LEF.

É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2003.03.99.000004-6 AC 847603
ORIG. : 9511015745 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REINALDO HEBLING e outros
ADV : PRISCILA BERTUCCI SIMAO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 168 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 169, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.015676-9 AC 875840
ORIG. : 9506017549 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : JASMIDE SIDNEI CIA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 166: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 167, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação, bem como que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelada nestes autos.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.018766-3 AC 882011
ORIG. : 9500269414 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : CARLOS ALBERTO RAMOS e outros
ADV : JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 126: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 127, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação, bem como que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelada nestes autos.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.005624-0 AMS 285906
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IDEA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS AVANÇADOS S/C LTDA

ADV : AMAL IBRAHIM NASRALLAH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 153/156, publicado no DJU em 06/08/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito à inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sem as restrições impostas pela IN nº 02/2001.

Aduz-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 113, § 2º e 194, ambos do Código Tributário Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.99.002567-9 AC 913906
ORIG. : 9700255832 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RUY PERINI e outros
ADV : ELISABETH RESSTON
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA

ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL

APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 638: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 639, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação, bem como que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelada nestes autos.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.022085-7 AMS 275370
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA

ADV : LUCIANA WAGNER SANTAELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 522/526: Considerando a publicação do D O E e a informação constante no sistema, segundo as quais a apelação teria sido recebida apenas no efeito devolutivo, baixem os autos à origem para que o Juízo retifique ou ratifique o despacho de fls. 378, apresentando os fundamentos da decisão.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.050214-0 AC 1231919
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERGAFAER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa moratória a 20%, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sentença não submetida ao reexame necessário a teor do § 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante afirma serem incabíveis os juros moratórios, a aplicação da taxa Selic, a correção monetária, o encargo do DL 1.025/69, a multa de mora e requer sua redução. Por sua vez, a União Federal também apela e requer a majoração da multa moratória.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.



A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora.

Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

Isto posto, nego seguimento à apelação da embargante e da União Federal, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.060391-6 AC 1232586
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PASTOR E CIA IMP/ E EXP/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante afirma serem incabíveis os juros, a taxa Selic, a correção monetária, o encargo do DL 1.025/69, a multa moratória e requer sua redução. Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória a 20%, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.060967-0 AC 1211198
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ALBERTO DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Às fls. 39 esclarece o apelante Conselho Regional de Contabilidade - CRC que o apelado ALBERTO DE FREITAS pagou integralmente o débito, requerendo, portanto, a extinção da execução.

Dessa forma, julgo prejudicada a apelação por falta de interesse recursal e extinta a execução, conforme o disposto no art. nº 794, I, c/c art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.82.061055-6 REOAC 1179835
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RPS INFORMATICA LTDA
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 73/76, publicado no DJU em 30/07/2007, que por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao IRPJ.

Aduz-se omissão do acórdão quanto o disposto nos artigos 161, 187, ambos do CTN e 2º, 29 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2005.03.00.000469-4 AG 226318
ORIG. : 200461000273217 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : AMAURY MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 123/132, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.056725-1 AG 239932
ORIG. : 200561190029406 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL ROMANO HAJAJ
ADV : MARCELO PALMA MARAFON
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 330/335, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.066851-1 AG 244355
ORIG. : 199961140001526 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SANDSPAR MINERIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 137/141, publicado no DJU em 06/08/2007, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, negou pedido de decretação de segredo de justiça e a juntada de informações sigilosas, vindas aos autos em resposta ao ofício expedido às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Alega-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 3º da LC 105/01 e 155, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.066859-6 AG 244363
ORIG. : 199961140056930 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GRAFICA VARELLI LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 145/149, publicado no DJU em 06/08/2007, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de segredo de justiça e a juntada de informações sigilosas aos autos.

Alega-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 3º da LC 105/01 e 155, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375). Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide. Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova'

(R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.072253-0 AG 246416
ORIG. : 200561000173173 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 188/196, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.011021-7 AC 1129693
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : P E E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Atendidos os requisitos legais, admito os embargos infringentes opostos às fls. 254/262, devendo os autos ser encaminhados à UFOR, para sorteio de novo relator, nos termos do artigo 260, § 2º do Regimento Interno da Corte.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.04.012298-0 AMS 287860
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DOCHA COM/ E IMP/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 255/257 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.018578-3 AC 1115569
ORIG. : 9500321610 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : BANCO BANESPA S/A
ADV : ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : ADRIANO MANUEL MORGANO MIRANDA e outros
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Banco do Brasil S/A
ADV : EDSON SPINARDI
PARTE R : ANGEL LOPEZ CONZUELO GALLEG0 e outro
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 514: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 515, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação, bem como que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelada nestes autos.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.000595-5 AMS 286313
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS SP
ADV : LUIZ ADRIANO SILVEIRA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao acórdão de fls. 168/175, publicado no DJU em 17/09/2007, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com objetivo de reconhecer a nulidade do auto de infração e imposição de multa por ausência de farmacêutico responsável no dispensário de medicamentos do Centro de Saúde e Postos de Saúde da Família, pertencentes à Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos.

Aduz-se omissão quanto aos dispositivos legais invocados nas razões recursais, notadamente quanto à interpretação sistemática dos preceitos legais contidos nas Leis nº 5.991/73 e 3.820/60. Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375). Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"



(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.27.000035-8 AC 1204833
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIELA PIZANI D'AVILA E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 116 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.000565-8 AG 288844
ORIG. : 200261820089288 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CATER COML/ LTDA
ADV : ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA
PARTE R : JOSE PAULO GONZALEZ e outro
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 203/207, publicado no DJU em 06/08/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu os embargos de declaração opostos por José Paulo Gonzalez e Maria Beatriz de Oliveira Rahal Gonzalez e condenou a exeqüente a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução fiscal, integrando a decisão que determinou a exclusão de José Paulo Gonzalez e Maria Beatriz de Oliveira Rahal Gonzalez do pólo passivo da execução fiscal.
Aduz-se omissão do "decisum" quanto ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis: "[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.007564-8 AG 290760
ORIG. : 200261820385849 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 232/236, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.
Aduz-se omissão do "decisum" quanto ao disposto nos artigos 618, I, 741, parágrafo único, ambos do CPC; 173, I c/c 150, § 4º do CTN, bem como sobre a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei 9718/98 pelo C. STF.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)
Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis: "[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.029554-5 AG 296076
ORIG. : 200761000036002 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, esclarecer os fatos que deram origem à imposição das multas questionadas nos autos da ação de conhecimento nº 2007.61.00.003600-2, informando, notadamente, a natureza das contribuições sociais em questão.
Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.034071-0 AG 296880
ORIG. : 200661820296974 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 86/90, publicado no DJU em 27/08/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu as alegações tecidas em exceção de pré-executividade.
Aduz-se omissão do acórdão ao deixar de considerar a jurisprudência firmada no C. STJ acerca da legitimidade de se argüir a prescrição por via de exceção de pré-executividade.
Afirma-se, ainda omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 150, § 4º, 156, V, 173, I e 174, todos do Código Tributário Nacional.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis: "[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é

por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]\" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.047498-1 AG 300222
ORIG. : 200261820502672 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PEDRAS E REVESTIMENTOS CAJAIBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre o faturamento, por entender que se trata de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo.

Sustenta, em síntese, que o pedido de penhora de 30% sobre o faturamento, justifica-se ante a inexistência de bens penhoráveis.

Aduz, ainda, que o princípio da menor onerosidade não deve ser entendido como impedimento à penhora do faturamento, quando não encontrados outros bens, como é o caso dos autos.

Suscita, ainda, o prequestionamento, visando a interposição dos recursos cabíveis à espécie.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a penhora sobre 30% do faturamento mensal da Agravada e, que, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Entendo que a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

No caso em exame, o MM. Juízo a quo indeferiu a pretensão da Agravante, no sentido de penhorar o faturamento da Executada, sob o fundamento de que, para determinar constrição de tal gravame, impõe-se ao Exequente a demonstração efetiva da inexistência de outros bens passíveis de penhora ou a imprestabilidade dos bens penhorados.

Observo que foi feito um acordo de parcelamento, cujo pagamento da primeira parcela foi efetuado (fl. 30), sendo o mesmo, posteriormente, rescindido (fls. 34/35).

Efetivada a penhora, foram realizados dois leilões, os quais resultaram negativos (fls. 65/66), sendo, após, requerida pela Exequente, a substituição da penhora (fls. 70/72).

Observo que a Agravante, não comprovou a realização de diligências no sentido de localização de outros bens constritáveis, requerendo, desde logo, a penhora de 30% sobre o faturamento da empresa.

Com efeito, sem a referida prova da inexistência de bens livres e desembaraçados aptos a garantir a execução, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a adoção da medida pretendida, tendo em vista o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, que estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

Ademais, tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que a embasa, quais sejam, o esgotamento de tentativas de constrição sobre outros bens, sem sucesso, ou, caso encontrados, sejam os mesmos de difícil liquidação; a nomeação de administrador, ao qual incumbe a apresentação das formas de administração e pagamento; bem como a fixação de percentual que preserve a atividade econômica da empresa executada.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei. Deve demonstrar o exequente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida construtiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código de Processo Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as consequências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 678102/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 18.11.04, DJ. 25.04.05, p. 321, destaque meu).

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048381-7 AG 300609
ORIG. : 200761020048654 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANCHES E SANCHES LTDA
ADV : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 197/209, não pode prosperar o presente agravo. Julgo o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084905-8 AG 308348
ORIG. : 0700000013 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700019874 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

AGRTE : OUREM AGROPECUARIA LTDA
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e porte de retorno, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região (fls. 269), o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressupostos de admissibilidade recursal.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.085680-4 AG 308946
ORIG. : 200561100099505 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : KAMILA PEREIRA FEIXAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1767/1768 dos autos originários (fls. 246/247 destes autos), que, em sede de ação civil pública, não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante por não verificar nela a qualidade de terceira prejudicada, prevista pelo art. 499, do Código de Processo Civil.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o r. Juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada ensejando a apreensão de equipamentos de sua titularidade que se encontravam no estabelecimento denominado Bingo Brasil, por força de contrato de locação; que diante da apreensão formulou pedido de entrega dos equipamentos nos autos da ação civil pública; que por entender que a agravante era parte estranha na lide, o r. Juízo a quo determinou o desentranhamento da petição para distribuição por dependência e autuação em apenso como ação cautelar; que foi deferido o pedido para conferir o depósito das máquinas à agravante; que em 11/06/2007 foi proferida sentença na ação civil pública e que revogou a liminar anteriormente concedida à agravante; que interpôs recurso de apelação contra a referida sentença, na qualidade de terceira prejudicada, uma vez que a sentença afeta o seu patrimônio; que não é parte na ação civil pública, não tendo participado do contraditório; que não explora a atividade de jogos de azar, sendo que os equipamentos que comercializa não são procedentes do exterior, nem importados, tendo sido admitidos no mercado interno; que os equipamentos indisponibilizados pela sentença constituem patrimônio próprio; que deve ser determinado o recebimento e processamento do seu recurso de apelação, com a consequente determinação de remoção dos equipamentos objeto do Auto de Constatação e Entrega.

No caso em apreço, a ora agravante interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 145/156 destes autos, que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada pelos agravados contra Bingo Brasil, Bingo Central Sorocaba, Bingo Sorocaba, Bingo Líder e Bingo Praça do Canhão e determinou a interdição definitiva das casas de bingo e similares administradas pelos réus e quaisquer outros futuros empreendimentos neste sentido de terceiros interessados na região de Itapetininga.

A r. sentença também determinou a indisponibilidade de toda e qualquer máquina, seja de caça-níqueis, de bingo eletrônico ou outra, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com atividade atinente a jogo de azar, mediante o envio das referidas máquinas, interditadas nos estabelecimentos ou dadas em fiel depósito aos interessados, para a Secretaria da Receita Federal em Sorocaba, bem como a remoção definitiva de qualquer propaganda ou identificação afixada nos estabelecimentos e a proibição de anúncios publicitários na mídia em geral.

Por derradeiro, a r. sentença revogou a liminar anteriormente concedida na medida cautelar nº 2006.61.10.008746-5, que conferiu depósito fiel à agravante dos equipamentos de sua propriedade.

Contudo, muito embora a agravante sustente que teve os seus equipamentos apreendidos nos autos da ação originária, cumpre observar que ela não é parte no feito e sequer participou do contraditório instaurado.

Assim sendo, deve ser mantida a r. decisão agravada, que não recebeu o recurso de apelação da agravante, sob o fundamento de que a mesma não se trata de terceira prejudicada.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086139-3 AG 309292
ORIG. : 200361040071640 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
ADV : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 579/581: Mantenho a decisão de fls. 569/570, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.086535-0 MCI 5765
ORIG. : 9709040987 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRAN-
DA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos,
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Requerente sobre as pre-
liminares da contestação.
Int.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.086879-0 AG 309856
ORIG. : 9512008300 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TAKAO SUGAHARA JUNIOR e outro
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
AGRDO : RUFINO DE CAMPOS
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAKAO SUGAHA-
RA JUNIOR e CRISTINA HELENA FONTANA IDERIHA, contra a
decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação
ordinária, em fase de execução de sentença, determinou que pro-
movam o pagamento da quantia de R\$ 7.903,22 (sete mil, novecentos
e três reais e vinte e dois centavos), atualizada até junho de 2007, no
prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J, do
Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, a inexistência de título executivo judicial em
favor do Exeqüente, na medida em que a sentença não fixou ho-
norários em favor do Réu Banco Bamerindus do Brasil S/A, razão
pela qual a execução promovida por seu advogado não deve pros-
seguir, sob pena de violação à coisa julgada.

Argumentam que o suposto título executivo judicial é referente à
verba sucumbencial fixada nos autos da ação ordinária originária,
ajuizada contra o Banco Central e o Banco Bamerindus, por meio da
qual os Autores, ora Agravantes, pleiteavam o recebimento das di-
ferenças de correção monetária referente ao período em que o correu
o "bloqueio dos cruzados novos".

Esclarece que a ação foi extinta sem julgamento do mérito em relação
ao Banco Central, condenando os autores ao pagamento de honorários
no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor dado à
causa e, em relação ao Banco Bamerindus, o MM. Juízo a quo
reconheceu a sua incompetência absoluta para o processamento do
feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls.
121/130).

Menciona que, posteriormente, referida sentença foi reformada pelo
Tribunal Regional Federal nos seguintes termos: "no mérito, dou
parcial provimento à apelação do Banco Bamerindus do Brasil S.A.,
para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucum-
bência. Por fim, nego provimento à apelação dos autores, para julgar
improcedente o pedido e mantendo a condenação do autor nos ônus
da sucumbência em favor do BACEN, tal como fixada na sentença"
(fls. 165/172), de modo que não havia "ônus da sucumbência" a ser
invertido a favor do Banco Bamerindus e, conseqüentemente, não há
título executivo judicial em relação ao seu advogado, ora Agrava-
do.

Informa que já efetuou o pagamento dos honorários na forma da
condenação ao BACEN (fls. 323/324), afirmando que a cobrança de
mais 15% pelo patrono do Banco Bamerindus, importa condenação
em 30% do valor dado à causa, o que viola o art. 20, § 3º, do Código
de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final seja dado pro-
vimento ao presente recurso, a fim de determinar a extinção da
execução de sentença.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o
Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar
seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente,
prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência domi-
nante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico que o recurso foi interposto contra o
despacho que recebeu o pedido de cumprimento de sentença, nos
termos dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil,
incluídos pela Lei n. 11.232/05, sob o argumento de inexistência do
título executivo judicial.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira
análise, tal decisão não é passível de impugnação pela interposição de
agravo de Instrumento.

Com efeito, o Código de Processo Civil, no capítulo X, arts. 475-I e
seguintes, acrescentados pela Lei n. 11.232/05, regulamenta o pro-
cedimento dos pedidos de cumprimento de sentença, determinando
instrumentos adequados à sua impugnação, inclusive no caso de ine-
xigibilidade do título (art. 475-L, inciso II, § 2º).

Observo que tais instrumentos de impugnação permitem, inclusive, a
suspensão do prosseguimento da execução, se presentes os pressu-
postos para tanto (art. 475-M, §§ 1º ao 3º, do Código de Processo
Civil).

Nesse contexto, à luz de uma interpretação sistemática dos men-
cionados dispositivos legais, exsurge a inadequação da discussão da
matéria em sede de agravo de instrumento.

Ademais, as questões levantadas pela Agravante não foram sequer
submetidas à apreciação do MM. Juízo a quo, de modo que sua
análise por esta Relatora acarretaria a supressão de grau recursal.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do
presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento,
nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33,
inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno
arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087465-0 AG 310312
ORIG. : 9800032401 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIASA DISTRIBUICAO E IMPORTADORA DE
AUTOMOVEIS LTDA
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação de
conhecimento processada sob o rito comum ordinário, indeferiu "a
intimação da Agravada para que houvesse a manifestação dos cál-
culos apresentados pela Agravante a título de compensação do PIS
recolhido a maior, que diante da r. sentença deve ser compensado" (fl.
09 - sic).

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para manifestar-
se sobre a planilha de cálculos apresentada, ante o reconhecimento do
direito a compensação de débitos referentes à contribuição para o PIS,
no montante de R\$ 2.294.501,58 (dois milhões, duzentos e noventa e
quatro mil e quinhentos e um reais e cinqüenta e oito centavos).

Argumenta ser a medida pleiteada corolário dos princípios consti-
tucionais e processuais da ampla defesa e do contraditório, "tendo
em vista que a Agravante tem o direito de proceder a liquidação da
sentença como medida de segurança para ambas as partes" (fl. 07 -
sic).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a
reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão
agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a re-
levância da fundamentação e a configuração de situação que possa
resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve
ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela
jurisdicional.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se
configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evi-
dentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator sub-
sistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta
decisão dependerá da verificação in concreto da presença dos re-
quisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos
efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, com-
prometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja
antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou
eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do
processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer
ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo
grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É
consequência lógica do princípio da necessidade, antes menciona-
do."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de
Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável re-
levância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art.
558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de
perigo, a qual deve ser certa e determinada.

A agravante propôs ação de cunho declaratório a fim de ver re-
conhecido o direito à compensação de valores indevidamente re-
colhidos a título de PIS a ser realizado diretamente perante a Fazenda,
a quem ficou expressamente ressalvado o direito de proceder à sua
fiscalização (fl. 133).

Nesse sentido, a decisão agravada manteve despacho anteriormente
proferido, segundo o qual "nada há a ser executado nestes autos, uma
vez que versam sobre a compensação de valores indevidamente re-
colhidos a título do PIS. Ademais, a sentença (...) determinou que as
verbas de sucumbência fossem parcialmente compensadas, nos ter-
mos do art. 21 do CPC, o que foi mantido nas Instâncias Superiores"
(fl. 173 - sic).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do
agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de
efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou de-
monstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da me-
dida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do
efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão
impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.087678-5 AG 310457
ORIG. : 200461000310172 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS
REVENDEDORES E IMPORTADORES DE IN-
SUMOS FARMACEUTICOS
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 336/348: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fun-
damentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.088872-6 AG 311217
ORIG. : 9203017127 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA
AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO, contra a decisão proferida
pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança,
indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos judiciais por ela
efetuados nos autos originários, determinando, outrossim, nos termos
da manifestação da Fazenda Nacional, sua conversão em renda da
União, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta, em síntese, ter direito ao levantamento dos depósitos ju-
diciais, na medida em que a Instrução Normativa n. 67/98 reconhece
a possibilidade de os estabelecimentos que deram saídas a açúcares
de cana, com lançamento em nota fiscal, o Imposto sobre Produtos
Industrializados - IPI e, que tenham provido seu recolhimento, so-
licitarem a restituição dos valores pagos.

Afirma que a edição de tal norma é a exteriorização do reconhe-
cimento da União Federal de que o IPI sobre o açúcar produzido pela
Agravante e, objeto do mandado de segurança originário não era
devido.

Argumenta, outrossim, que o depósito judicial não substitui o lan-
çamento tributário, razão pela qual teria se operado a decadência em
relação à exação porquanto não ter o Fisco procedido a sua consti-
tuição do crédito, ressaltando que o prazo decadencial não se sus-
pende, nem se interrompe.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender
a conversão dos depósitos judiciais em renda da União e, ao final,
seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se o le-
vantamento dos referidos depósitos.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na
redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das
decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na
forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à
parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de
inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação
é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumen-
to".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "con-
verterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se
tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil
reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos
relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter
os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante
de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se
o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente
nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento,
em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil
reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito sus-
pensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada. Pretende o Agravante afastar a conversão em renda da União em relação aos depósitos judiciais por ela efetuados nos autos do mandado de segurança originário, nos termos da liminar deferida com a finalidade de suspender a exigibilidade do IPI, incidente sobre o açúcar, à alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.393/91 (fl. 50).

Com efeito, ao menos numa primeira análise, a coisa julgada afasta a possibilidade de discussão acerca da legitimidade da cobrança do mencionado tributo.

De outro lado, penso que a conversão dos valores depositados em renda da União é modalidade de pagamento de tributo, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em sendo modalidade de pagamento, implica, necessariamente, que o sujeito passivo assim deseje extinguir a obrigação tributária, vale dizer, que queira pagar o tributo.

Se, diversamente, houver resistência do contribuinte ao pagamento do tributo devido, não resta outra alternativa à União senão ajuizar a competente execução forçada, disciplinada pela Lei n. 6.830/80. Os valores depositados judicialmente, desse modo, poderão, inclusive, ser objeto de penhora para a garantia dessa execução.

Nesse contexto, a meu ver, mesmo em caso de improcedência da ação, a conversão em renda da União não deve ser realizada sem a concordância do contribuinte.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. DEPOSITO EM JUÍZO. LEVANTAMENTO. I. O depósito efetuado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário constitui faculdade conferida ao contribuinte, que tem, por igual, a faculdade de levantá-lo, expondo-se à execução fiscal.

II. Agravio provido."

(TRF - 2ª Região, 2ª T., AG 74746, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. em 19.09.01, DJ de 13.11.01).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de os depósitos judiciais serem convertidos em renda da União, inviabilizando, assim, a disponibilidade dos valores correspondentes pelo contribuinte.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de suspender a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos originários.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089954-2 AG 311898
ORIG. : 9700000728 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : ALTEN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, que determinou a lavratura do termo de penhora e nomeou a executada depositária dos bens, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no § 5º do art. 659 do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que a intimação da penhora deve ser pessoal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80, e que o seu representante legal não pode aceitar o encargo de depositário, porquanto os bens penhorados não pertencem mais à executada. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União será regida pela Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/80, e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Nos termos do que dispõe a legislação específica, a intimação da penhora far-se-á ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. Em Comarcas do interior dos Estados, poderá ser feita através de remessa de cópia do Auto de Penhora pelo correio, sendo que, nesse caso, far-se-á a intimação pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal. É o que dispõe o artigo 12 e parágrafos da Lei 6.830/80.

No tocante à nomeação do depositário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o encargo de depositário não pode ser imposto coercitivamente ao devedor, podendo ser admitida a sua recusa em aceitar tal encargo, com amparo no art 5º, II, da Carta Magna de 1988, o qual estatui que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim temos, ilustrativamente, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 620, 656, I, E 657 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1 - (...)

2 - Esta Corte preconiza que o devedor executado não está obrigado a assumir a condição de depositário dos bens penhorados, já que inexistente disposição normativa nesse sentido. Precedentes.

3 - Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 263.910/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 221)

PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - CF/88, ARTIGO 5o, INCISO II.

O representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado.

Recurso provido.

(REsp 214.631/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.08.1999, DJ 20.09.1999 p. 42)

Conforme se depreende dos autos, o responsável legal da executada, Miguel Tadeu Giglio Pagliuso, recusou-se a aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados (fls. 38/39), cabendo à exequente indicar outros nomes para a formalização do ato constitutivo.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090543-8 AG 312224
ORIG. : 200760000050082 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CARLOS CATBELL SERNADAS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar a imediata abertura de processo de revalidação de diploma estrangeiro pela autoridade coatora, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta inexistir qualquer norma que preveja a necessidade de realização de exame de equivalência curricular entre os cursos ministrados pela Universidade agravada e a instituição de ensino em que se graduou o impetrante.

Inconformado, requer a concessão nesta instância da medida postulada initio litis indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de revalidação de diploma de graduação do curso de Medicina expedido pela "Universidad Mayor, Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca" - República da Bolívia, em abril de 2003.

Verifico, no caso presente, que todas as universidades públicas encontram-se autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis:

"Art. 48.

(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Por seu turno, ao impetrar o mandado de segurança, o impetrante alegou ter efetuado o protocolo do requerimento administrativo em 10 de maio de 2007, tendo sido indeferido ao fundamento de não estar a Universidade recebendo pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior.

Conforme se infere, o agravante, por sua livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade agravada. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravante aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição de ensino.

Outrossim, como destacado na decisão recorrida, "o pedido do impetrante não foi simplesmente indeferido pela instituição de ensino, que, na verdade, já definiu seu calendário de 2007, informando que o impetrante deverá fazer nova consulta no início de 2008". Ademais, salientou-se ser "inegável a faculdade conferida ao impetrante de, a qualquer momento, procurar outra instituição de ensino superior pública - até mesmo no seu domicílio - satisfazendo, assim, a sua pretensão" (fl. 36).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela agravada, pelo que não há fundamento relevante para o deferimento da medida pretendida "initio litis".

Auentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.091029-0 AG 312493
ORIG. : 200761000195440 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido para que a Impetrada cumpra a decisão de fls. 342/345 (fls. 228/231 destes autos) que determinou a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, não obstante a alegação da Impetrada, em suas informações, da ocorrência de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão que a exclui do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, haja vista não tenha sido intimada da referida decisão administrativa.

Sustenta, em síntese, configurar-se indevida sua exclusão do REFIS, sob a alegação de inobservância da exigência do arrolamento da totalidade dos bens integrantes do seu ativo permanente, em razão da ilegalidade da referida exigência, bem como pelo fato de que vem cumprindo regularmente suas obrigações, sejam elas principais ou acessórias.

Afirma ter apresentado manifestação de inconformidade em face da referida decisão administrativa, sendo que não lhe foi atribuída efeito suspensivo, razão pela qual os débitos relativos ao REFIS passaram a constituir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, pelo que impetrou o mandamus originário do presente recurso.

Alega ter sido deferida a liminar, pelo Juízo a quo, atribuindo efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo n. 10880.0004985/2006-31 e, conseqüentemente, determinada a expedição da referida certidão (fls. 228/231).

Aduz que, a despeito do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo ter noticiado o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada e requerido a extinção do writ, pela perda de objeto, deixou de comprovar ter havido sua necessária intimação do mencionado julgamento, em suas informações (fls. 232/245).

Assevera, ainda, não ter havido a remessa do processo administrativo ao setor competente para sua intimação, encontrando-se sem movimentação desde o dia 13.07.07, ou seja, dois dias após a manutenção da exclusão do REFIS (fl. 274), o que corrobora a incorrência da intimação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja mantida a eficácia da decisão de fls. 342/345 (fls. 228/231 destes autos), até sua regular intimação acerca da decisão relativa ao processo administrativo n. 10880.004985/2006-31, determinando-se, inclusive, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.



Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante o reconhecimento de que a liminar, anteriormente concedida em 1ª instância, continua a produzir efeitos, devendo ser determinado o seu regular cumprimento.

Observo que, em 29.06.07, o MM. Juízo a quo, havia deferido o pedido de liminar inicialmente formulado, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em face da decisão que excluiu a Agravante do REFIS, até sua apreciação pela Impetrada, determinando, por conseguinte, a expedição da referida certidão (fls. 228/231).

Contudo, a Autoridade Impetrada prestou informações no sentido de que, após análise da referida manifestação de inconformidade, a exclusão da Agravante do REFIS foi mantida, razão pela qual restaria evidenciada a perda de objeto do mandamus (fls. 232/245).

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, a análise da manifestação de inconformidade no âmbito administrativo alterou a situação fática na qual se encontrava a Agravante, isso porque, outrossim, o fundamento para seu pleito de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal consubstanciava-se na pendência de recurso administrativo.

Ou seja, com o julgamento do referido recurso, surgiram novas controvérsias, quais sejam, a ausência de intimação da Agravante acerca da decisão administrativa, bem como o argumento de que teria sido proferida por autoridade incompetente, as quais não podem ser dirimidas na forma por ela pleiteada, justamente por representarem alteração da situação fática e, conseqüentemente, do objeto da lide. Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091575-4 AG 312948
ORIG. : 199961070042624 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA e outros
ADV : AGOSTINHO SARTIN
AGRDO : PILOTS CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo de feito.

Sustenta inadequação da via eleita, tendo em vista comportar em exceção de pré-executividade apenas discussão sobre questões de ordem pública.

Alega que a mera inadimplência de obrigação tributária constitui infração à lei, hábil a ensejar a inclusão dos sócios na lide.

Aduz configurar-se, ainda, dissolução irregular da sociedade, pois "conforme declaração dos próprios embargantes, a empresa não se encontra mais em funcionamento", sendo certo que "os sócios confessam em sua exceção de pré-executividade, às fls. 91/92" a desativação da empresa "bem como a inexistência de outros bens a penhorar" (fl. 18).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nessas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATOS INSUFICIENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Do compulsar dos autos, denota-se que, após prolação de sentença de improcedência dos embargos à execução, insurgiu a ora agravante nos autos da execução fiscal para requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito ao fundamento de que "a inadimplência configura uma das hipóteses legais autorizadoras da inclusão das pessoas mencionadas no art. 135, III" (fl. 54), o que foi deferido pelo Juízo "a quo" (fl. 65).

Os sócios incluídos no feito opuseram exceção de pré-executividade, na qual alegaram sua ilegitimidade passiva, o que ensejou a prolação da decisão agravada.

Com efeito, o mero inadimplemento, fundamento utilizado pela exequente para embasar a responsabilização dos sócios, não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Ademais, os documentos integrantes do feito de origem não indicam, "a priori", a ocorrência dos pressupostos autorizadores do redirecionamento do feito, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, a despeito de alegar a agravante que "os sócios confessam em sua exceção de pré-executividade, às fls. 91/92" a dissolução irregular da sociedade, não atentou para o fato de que o trecho por ela transcrito como tendo sido redigido pelos sócios ("...constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens...") integra, na verdade, precedente jurisprudencial colacionado pelos excipientes com vistas a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.091712-0 AG 313076
ORIG. : 200761140061704 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado por meio do processo administrativo nº 13819-004.822/2002-67; obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como continuar a receber o repasse dos valores referentes ao Fundo de Participação do Município - FPM, deferiu o pedido de liminar para "determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 13819-004.822/2002-67, referente as competências de outubro/2003 a junho/2004" - fl. 18.

Alega a agravante, em suma, ter o agravado ajuizado ação cautelar para obter a repetição do PIS/PASEP relacionado ao período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996, com base na suspensão da eficácia do Decreto-lei nº 2.445/88 e Decreto Lei nº 2.449/88 por meio da Resolução 49/95 do Senado Federal.

Aduz que a municipalidade de São Bernardo do Campo requereu administrativamente a compensação dos valores desses tributos recolhidos a maior com tributos da mesma espécie no período de outubro de 2003 a junho de 2004, pedido este indeferido pela agravante.

Expõe, como argumento a sustentar o indeferimento da compensação, o decurso do prazo prescricional de 5 anos para a repetição do indébito tributário, conforme artigos 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao processo administrativo n.º 13819-004.822/2002-67, por entender o Juízo não se configurar a prescrição - fundamento do indeferimento do pedido de compensação formulado administrativamente pelo agravado.

Com efeito, nos termos do voto do Recurso Voluntário proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, "no que se refere ao prazo conferido aos contribuintes para pleitearem a devolução (restituição/compensação) de valores recolhidos indevidamente ou a maior, a jurisprudência deste Conselho considera ser de 05 anos a contar da data do pagamento do tributo", tendo em vista que "o entendimento firmado acerca da interpretação dos arts. 165 e 168 do CTN é de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento" e "se o prazo de 05 anos inicia-se no momento da extinção do tributo, inicia-se no momento do pagamento (e não da data da homologação expressa ou tácita, como alega a contribuinte em seu recurso)" (fl. 126).

Com efeito, tal entendimento se coaduna com o posicionamento atual da e. Sexta Turma deste Tribunal, consoante os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS e com COFINS, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96. IV - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida".

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2000.03.99.020335-7/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25/04/07, DJU 16/07/07, p. 385-grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.

2. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n.º 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.

3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

7. No caso vertente, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente com parcelas vincendas do próprio PIS, conforme determinado na r. sentença, tendo em vista a ausência de recurso nesse sentido.

8. O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C.Turma. Prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

9. A correção monetária deverá ser efetuada pelos critérios previstos no Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, com a inclusão do IPC, INPC e UFIR.

10. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Em ocorrendo sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os respectivos honorários advocatícios e a União Federal com o reembolso de metade das custas judiciais despendidas pela autora.

12. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF3, 6ª Turma, REOAC n.º 1999.61.04.001180-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/07, DJU 19/03/07, p. 388-grifei)

Dessarte, tendo em vista que a pretensão do agravado relaciona-se a tributos cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1996, observa-se o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ademais, mister ressaltar ter o agravado esgotado as vias administrativas no intuito de ver compensados seus débitos, não obtendo êxito, razão pela qual não vislumbro a presença de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.091876-7 AG 313147

ORIG. : 200760000050057 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : THIAGO COSTA DO COUTO

ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar a imediata abertura de processo de revalidação de diploma estrangeiro pela autoridade coatora, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta inexistir qualquer norma que preveja a necessidade de realização de exame de equivalência curricular entre os cursos ministrados pela Universidade agravada e a instituição de ensino em que se graduou o impetrante.

Inconformado, requer a concessão nesta instância da medida postulada initio litis indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de revalidação de diploma de graduação do curso de Medicina expedido pela "Universidad de Montemorelos" - Nuevo León, México, em setembro de 2006.

Verifico, no caso presente, que todas as universidades públicas encontram-se autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis:

"Art. 48.

(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Por seu turno, ao impetrar o mandado de segurança, o impetrante alegou ter efetuado o protocolo do requerimento administrativo em 10 de maio de 2007, tendo sido indeferido ao fundamento de não estar a Universidade recebendo pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior.

Conforme se infere, o agravante, por sua livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade agravada. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravante aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição de ensino.

Outrossim, como destacado na decisão recorrida, "o pedido do impetrante não foi simplesmente indeferido pela instituição de ensino, que, na verdade, já definiu seu calendário de 2007, informando que o impetrante deverá fazer nova consulta no início de 2008". Ademais, salientou-se ser "inegável a faculdade conferida ao impetrante de, a qualquer momento, procurar outra instituição de ensino superior pública - até mesmo no seu domicílio - satisfazendo, assim, a sua pretensão" (fl. 33).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela agravada, pelo que não há fundamento relevante para o deferimento da medida pretendida "initio litis".

Auentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.091889-5 AG 313200

ORIG. : 200761000251818 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA

AGRDO : CHARLES ROBERTSON SILVA

ADV : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 22/23 destes autos), que deferiu liminar pleiteada em mandado de segurança, para que seja fornecido ao impetrante o diploma de conclusão do curso de Jornalismo, a ser impresso em outro tipo de papel que não seja em folha a base de pele de carneiro, independentemente do pagamento da taxa exigida pela Universidade.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que até que a ADIN nº 3713 seja apreciada e julgada, a Lei Estadual nº 12.248/2006 é plenamente vigente e deve ser acatada em todo o Estado de São Paulo, razão pela qual é permitida a cobrança pela emissão de diplomas no Estado de São Paulo; que o contrato de prestação de serviços educacionais prevê expressamente a possibilidade de cobrança pela expedição e registro de documentos.

Mantenho a r. decisão agravada, mas por fundamento diverso.

Muito embora a agravante sustente que não retém o diploma do agravado em razão de inadimplência, não é este o cerne da questão, mas sim a cobrança de taxa para expedição de diploma.

E em que pese exista legislação estadual autorizando a cobrança de referida taxa, não há como subsistir a exigência em face do disposto na Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 que expressamente prevêem a inclusão, no valor da mensalidade, da 1ª via de certificados e de diplomas de conclusão.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA SEM TAXA.

1. Trata-se, na verdade, de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição do referido documento, em modelo oficial.

2. Tal exigência é ilegal, pois a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, AI nº 293252, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 14/09/2007, p. 609).

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o teor desta decisão, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092249-7 AG 313416

ORIG. : 200161000209678 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

ADV : PAULO CESAR LOPREATO COTRIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o prosseguimento da execução de honorários advocatícios, "sob o argumento de ausência de interesse de agir, com a justificativa de que a Lei nº 10.522/2002, artigo 20, § 2º, teria autorizado as Procuradorias da Fazenda Nacional a não executarem honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)" - fl. 04.

Sustenta prever o dispositivo legal mencionado mera faculdade da União de requerer a extinção da execução que versar exclusivamente sobre honorários advocatícios.

Alega ser o valor do débito relativo a honorários advocatícios objeto da execução fixado em R\$ 1.004,40 (mil e quatro reais e quarenta centavos). Por tal razão, expende não ser aplicável o dispositivo legal mencionado, "sendo legítima a pretensão do Fisco de ver ingressar nos cofres públicos os valores devidos pelos Agravados a título de honorários de sucumbência, oriundos de condenação judicial" (fl. 05 - sic).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Pleiteia a agravante, in casu, ver reformada decisão que obistou o prosseguimento de execução de honorários advocatícios nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 10.522/02, ao fundamento de ausência de interesse processual, caracterizada pela inobservância do "valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial" (fl. 64). Para tanto, argumenta ser legítima sua pretensão ao fundamento de ser o quantum debeat superior ao valor estabelecido pela legislação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional possa requerer a extinção da execução.

A decisão agravada, na verdade, indeferiu o prosseguimento de execução de honorários advocatícios fixados em título judicial. Diferentemente da verba sucumbencial fixada em execução fiscal, à qual se aplicam as regras estabelecidas na Lei 10.522/02, com as alterações posteriores, no presente caso não se verifica a incidência de tais normas.

Neste sentido, trago à baila precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R\$ 1.000,00) - LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA (ART. 20) - IMPOSSIBILIDADE.



1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.
3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.
5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
6. A partir da redação dada ao art. 20 da Lei 10.522/2002 pela Lei 11.033/2004, na hipótese de execução fiscal relativa apenas aos honorários advocatícios, a extinção do processo passou a depender de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o qual somente poderá pugnar:
a) pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 794, III, do CPC; ou
b) pela continuidade do processo de execução.
7. Impossibilidade de arquivamento sem baixa na distribuição das execuções relativas unicamente a honorários advocatícios devidas em razão de execuções fiscais.
8. Recurso especial provido."

(REsp 889.512/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., j. 10/04/2007, DJU 03/08/2007, p. 340).
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. INFERIOR A 100 UFIR's. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP N. 1.100, CONVERTIDA NA LEI N. 10.522/2002.

1. Somente as execuções de honorários advocatícios que não ultrapassem o valor de 100 UFIR's, devidos em razão de execução fiscal, serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Inteligência do art. 20, § 2º, da Medida Provisória n. 1.110, convertida na Lei n. 10.522/2002.
2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 439.716/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., j. 14/06/2005, DJU 01/07/2005, p. 643).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.092255-2 MCI 5823
ORIG. : 200261000208241 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA e outro

ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar requerida por LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA. E OUTRO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições ao PIS e COFINS, até julgamento definitivo do recurso de apelação da União, em ação ordinária na qual se discute a inconstitucionalidade das disposições contidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Narra a requerente, na inicial, que ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, objetivando não se submeter ao alargamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS instituído pela Lei nº 9.718/98, tendo realizado depósitos judiciais dos valores convertidos, no prazo previsto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, a fim de excluir a multa de mora. Contudo, e não obstante a procedência da ação, a Receita Federal vem exigindo diferenças relativas aos valores depositados judicialmente. Entende que essa exigência é ilegal e poderá causar prejuízos irreparáveis, motivo pelo qual requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

É o breve relatório. Decido.

Pretende a requerente, na verdade, a suspensão da exigibilidade não apenas dos tributos discutidos na ação de origem - PIS e COFINS, mas das diferenças apuradas pela Secretaria da Receita Federal quando da verificação dos depósitos judiciais realizados, que através do sistema SICALC constatou que estes não foram no seu montante integral, eis que excluídos os juros e a multa de mora (fls. 192/193).

Desta forma, entendo que haveria a necessidade de ação própria para se discutir o direito da requerente à exclusão da multa e dos juros de mora nos depósitos judiciais realizados.

Por outro lado, a sentença proferida na ação de origem assegurou que os depósitos efetuados somente poderão ser levantados depois do trânsito em julgado, de modo que resta suspensa a exigibilidade dos tributos correspondentes aos depósitos realizados pela requerente, não obstante a concessão de efeito suspensivo à apelação da União.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, apenas para manter suspensa a exigibilidade dos tributos correspondentes aos depósitos judiciais realizados nos autos de origem.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092255-2 MCI 5823
ORIG. : 200261000208241 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA e outro

ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 254/266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092443-3 AG 313594
ORIG. : 200761000249691 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : APETECO IMP/ E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "determinando que a autoridade impetrada imediatamente proceda à reabilitação do CNPJ da impetrada, permitindo-lhe operar nos sistemas SISCOMEX e RADAR" (fl. 69).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.092457-3 AG 313604
ORIG. : 0200001504 A Vr BARUERI/SP 0200314610 A Vr BARUERI/SP

AGRTE : GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGOCIOS LTDA
ADV : RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri/SP, que em exceção de pré-executividade, concedeu abertura de vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a exceção oposta.

Alega a agravante, em síntese, que diante da prova inequívoca da ocorrência da prescrição do direito de ação, não há necessidade de contraditório, sendo imperiosa a suspensão da execução a fim de se decidir a respeito da questão prejudicial alegada. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida no ordenamento jurídico pátrio como forma de apresentação de defesa sem garantia de Juízo, quando as questões alegadas sejam de ordem pública, e possam ser verificadas de plano.

No caso sob apreciação, como a alegação formulada pela excipiente, relativa à prescrição do crédito tributário ou decadência do direito da Fazenda de constituir-lo, é tema controvertido e pode dar ensejo à extinção do feito, por prudência deve ser assegurada a formação do contraditório, com a manifestação da Fazenda Pública acerca da ocorrência de prescrição ou decadência.

Desta forma, a oitiva prévia da Fazenda Nacional não resulta lesão grave ou de difícil reparação à agravante.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092485-8 AG 313627
ORIG. : 200003990567653 16 Vr SAO PAULO/SP 9815004158 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : JOSE MOURA DOS SANTOS
ADV : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando o estorno do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, haja vista o trânsito em julgado favorável ao agravado.

Narra a agravante, em síntese, que o mandado de segurança de origem foi impetrado com vistas a suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias pagas ao impetrante por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho. Julgado definitivamente o pedido, favoravelmente ao contribuinte, constatou-se que a entidade de previdência teria recolhido o valor correspondente. Em razão de tal fato, determinou o Juízo de origem ao Delegado da Receita que providenciasse o estorno do valor correspondente.

Insurge-se a agravante, argumentando que se pretendeu converter a ação de origem, mandamental, em ação de repetição de indébito, violando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e independentemente da observância do art. 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a decisão acabou por afastar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, conforme previsto no art. 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Em um exame provisório, entendo que uma vez recolhido o tributo objeto de discussão no feito de origem, não é possível a sua devolução ao contribuinte por meio de mero ofício direcionado à autoridade impetrada. Nesse sentido, deve-se observar as formalidades legais, tais como o art. 100 da Constituição Federal de 1988 e a necessária citação da pessoa jurídica de Direito Público. Ademais, havendo resistência da União, necessário o ajuizamento da ação própria.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal;

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092701-0 AG 313737
ORIG. : 200761000198580 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADV : SIMONE BRANCO DI CIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para ordenar às autoridades impetradas que analisem, no prazo de 10 (dez) dias, documentos apresentados pela agravada, expedindo-se a certidão que reflita a real situação do contribuinte. Sustenta a agravante, em síntese, que a Administração Tributária Federal examina os pedidos de restituição, revisão, compensação ou ressarcimento, na estrita ordem cronológica em que são apresentados. Por outro lado, a própria lei fixa prazos, como por exemplo o art. 74 da Lei nº 9.430/96 que prevê o lapso temporal de 05 (cinco) anos para a apreciação do pedido de compensação. Da mesma forma, relativamente aos pleitos de revisão, a Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estipula em 360 dias o prazo para a prolação da correspondente decisão administrativa.

Argumentou que 10 dias, conforme decidiu o Juízo de origem, seria exíguo e poderia ainda afrontar diversos princípios constitucionais, entre os quais, o da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação a autorizar a concessão do efeito suspensivo. Nesse sentido, não merece acolhida a alegação da agravante de ofensa ao princípio da isonomia, porquanto o Juízo de origem concedeu a liminar após o exame dos fatos e fundamentos apresentados pela agravada, os quais deixaram clara a necessidade de concessão de medida urgente a impedir dano a seu direito líquido e certo. Ou seja, a situação da agravada permitiu a concessão da liminar, considerando a descrição dos fatos a apontar a eventual ilegalidade concernente à inscrição na Dívida Ativa de débito tributário já pago.

Por outro lado, não é razoável a cobrança de débito eventualmente pago.

Ante o exposto, indefiro o efeito pleiteado.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

DESEMBARGADOR FEDERAL

Relator

PROC. : 2007.03.00.092703-3 AG 313739
ORIG. : 200761000247608 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SERGET COM/ CONSTRUcoes E SERVICOS DE TRANSITO LTDA
ADV : CINTIA ROLINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, deferiu em parte a liminar "para determinar à autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de parcelamento noticiados pela Impetrante, expedindo imediatamente a competente certidão de regularidade fiscal no caso de suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que constituírem óbices a tal ato" (fl. 28).

Alega a agravante, em síntese, que a determinação contida na decisão agravada causará grave lesão à ordem pública, bem assim existirem "atualmente, milhares de processos de revisão, compensação e de restituição, em geral pendentes de apreciação, além de pedidos administrativos em geral, como o presente" (fl. 04).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Objetiva a ora agravada nos autos do mandado de segurança de origem a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao fundamento de ter efetuado pedido de parcelamento dos débitos constantes em seu nome, o qual ainda não foi analisado.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, tal como asseverado pelo Juízo "a quo", "a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pela impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver analisados e decididos os pedidos de parcelamento apresentados perante a Administração Tributária" (fl. 27), especialmente considerando-se que os parcelamentos foram requeridos há mais de 60 (sessenta) dias (fls. 102/103).

Ademais, mister consignar que a decisão agravada determinou a expedição da certidão pretendida, se, e somente se, verificada a "suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que constituírem óbices a tal ato" (fl. 28).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.092962-5 AG 314020
ORIG. : 0000000352 1 Vr PANORAMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ORLANDO JOSE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Panorama/SP, que em execução fiscal, determinou à exequente providenciar o registro da penhora junto ao Cartório competente.

Alega a agravante, em síntese, que nas execuções fiscais o registro da penhora deve ser efetivado pelo Oficial de Justiça, nos precisos termos do artigo 14 da Lei 6.830/80. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Nas execuções fiscais, mesmo naquelas processadas perante a Justiça Estadual, a ordem para o registro da penhora de imóveis deve ser executada pelo Oficial de Justiça, por mandado judicial apresentado ao Cartório de Registro, nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Nesse sentido, trago à colação arestos sobre o tema:

"Em execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80, o registro da penhora é efetuado pelo próprio oficial de justiça, em consonância ao espírito desta lei, que consagra a economia processual, a celeridade e o interesse público sempre em jogo em execuções dessa natureza". (JTJ Lex 181/162)

"Execução fiscal. Penhora. Registro no Cartório de Imóveis. Diligência a ser cumprida por oficial de justiça e não pela parte. Art. 14 da Lei Federal 6.830/80. Recurso provido". (JTJ Lex 176/182)

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093021-4 AG 313966
ORIG. : 200761000269446 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, com o alargamento da base de cálculo instituído pela Lei nº 9.718/98, a partir do mês de setembro de 2007, tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093021-4 AG 313966
ORIG. : 200761000269446 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 59/62: Mantenho a decisão de fls. 54, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 54.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093138-3 AG 314174
ORIG. : 200760000068530 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que deferiu pedido de liminar, em mandado de segurança, para autorizar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093380-0 AG 314301
ORIG. : 200661020070280 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CO-NEXOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu a nomeação à penhora de obrigações ao portador, diante da discordância da exequiente, e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de motivação, bem como a imprescritibilidade dos títulos em questão, aliada à possibilidade de penhora sobre direitos e ações, nos termos do inciso VIII do artigo 11 da Lei 6.830/80. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à preliminar argüida, deve ser afastada desde logo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Deve ser ressaltado que quando o magistrado decide de forma concisa, atendendo ao determinado na parte final do artigo 165 do Código de Processo Civil, não se há falar em ausência de fundamentação. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.

O reconhecimento da validade das obrigações ao portador oferecidas em penhora, datadas do início do século passado, dependeria de produção de prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade de tais documentos, bem como a apuração de seu valor atual de mercado, o que se mostra incompatível com este momento processual. Ademais, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento à construção de bens que não obedecem à ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, sendo correta a determinação de expedição de mandado de livre penhora, a fim de garantir o crédito da execução de modo mais eficiente.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093466-9 AG 314369
ORIG. : 200261100025624 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA PASCHOALETTE DE ALBUQUERQUE
ADV : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CHOCOLARTE COML/ LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a dificuldade na leitura da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, devido à má qualidade das cópias extraídas dos autos de origem, intime-se a agravante para que apresente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cópias legíveis das peças mencionadas, facultando-se ao patrono da agravante responsabilizar-se pela sua autenticidade, por analogia à regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093745-2 AG 314522
ORIG. : 200761000263560 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : ANNANDA KEURY FERES incapaz
REPTE : GISELE PEREIRA DA SILVA
ADV : CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Administrativo de Recursos Humanos da ECT, deferiu o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que forneça a guia para tratamento e internação da impetrante, bem como os demais documentos necessários, provindos do convênio "CORREIOS SAÚDE".

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.99.061026-1 AC 632458
ORIG. : 9900000615 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LINO DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de um só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora desde os respectivos vencimentos, contados mês a mês, a contar da citação. Com relação as prestações em atraso observar-se-á o art. 100 da CF no tocante aos créditos de natureza alimentícia. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a tutela antecipada. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 63/65).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício, tendo em vista que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Subsidiariamente, requer isenção do pagamento das custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observe de início, que a sentença de fls. 63/65 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. "(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 20 de outubro de 1998, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (23.06.1999), já contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta diversos registros de trabalho rural, em períodos descontinuos entre os anos de 1980 a 1995, Certidão de Casamento realizado em 17.09.1960, contratos de parceria agrícola firmados pelo autor e notas fiscais do produtor (fls. 09/32).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao exigido e que o mesmo, à data da audiência, continuava exercendo tal atividade. Mencionam propriedades nas quais laborou e as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o requerente trabalhou com os depoentes (fls. 66/67).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios mantenho-os, pois moderadamente fixados, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que em pesquisa CNIS constatou-se que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da citação, 03.08.1999, até 18.05.00, procedendo-se o pagamento dos consectários legais, conforme posto na presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.99.069253-8 AC 646473
ORIG. : 9900001533 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TAVARES e outros
ADV : VALERIO CAMBUHY
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.10.99 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.11.99, em que pleiteiam as partes autoras seja aplicado, no reajuste de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 24.05.96, 24.03.95 e 15.07.80), aposentadoria por idade (DIB 19.03.87) e aposentadoria por invalidez (DIB 01.04.79), diferenças apontadas na Resolução nº 60 do CNSS, bem como a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais, especialmente do INPC a partir de maio de 1996, acrescidos os valores vencidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou o pedido nos termos seguintes: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial. Faço-o para reconhecer o direito dos requerentes ao recebimento das diferenças entre os reajustamentos administrativamente concedidos e os preconizados na resolução 60 do CNSS. Faço-o, também, para declarar o direito dos autores ao reajustamento de seus proventos, a partir de 1º de maio de 1996, por índice que não o IGP-DI e que reflita fielmente a inflação, o INPC do IBGE. A apuração dos valores deverá ser providenciada pelo réu, conforme pedido pelos autores a f. 25, na medida em que é autarquia previdenciária que dispõe da memória dos valores administrativamente pagos, substituindo-se o índice aplicado pelo INPC do IBGE. Observo que as diferenças vencidas deverão ser solvidas em cota única, incidindo correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação e juros, estes englobadamente, até a citação, e após, mês a mês, de forma decrescente. De custas a autarquia é isenta. Pagará, no entanto, honorários de advogado do patrono dos auores, fixados em 10% sobre o apurado até esta sentença" (fls. 175/178).

Inconformado, apela o INSS impugnando o direito ao reajuste preconizado na Resolução 60 do CNSS e pelo INPC, apurado a partir da competência de maio de 1996 (fls. 182/187).

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 175/178, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 15.07.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A apelação do INSS merece provimento.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Ne tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Não se alegue, demais disso, que os reajustes dos benefícios deveriam ser revistos em função das diferenças apontadas pela Resolução nº 60 do CNSS. Ainda que o Conselho Nacional de Seguridade Social tenha reconhecido que há uma perda sobre os cálculos de pagamento dos benefícios a partir de maio de 1989, não houve qualquer proposição de recomposição de seus valores e sequer foi estabelecido qual o índice a ser aplicado em substituição aos indexadores legais. Ainda assim, verifica-se o caráter programático de que se reveste a aludida resolução, não tendo, portanto, o condão de determinar a realização de qualquer reajuste. Reafirme-se, por fim, que a fixação dos índices a serem utilizados no reajuste dos benefícios previdenciários não cabe ao Poder Judiciário.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarette - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da media dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).'

(RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveitou os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.'(REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subseqüente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94. INAPLICABILIDADE DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO, DA ORDEM DE 8,04%, EM SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE PELO IGP-DI EM MAIO DE 1996.

(...)

Odete Studier Michelotto interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" e "c," do permissivo constitucional, desafiando acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO PARA URV. BENEFÍCIO DEFERIDO EM FEVEREIRO DE 1994. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO/SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE DE MAIO/1996.

1. Os titulares de benefício previdenciários deferidos em fevereiro de 1994 não sofreram prejuízo pela conversão dos proventos em URV,



de acordo com o § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

2. Incabível o reajuste do benefício em setembro de 1994 pelo índice de 8,04%, pela inexistência de vinculação dos proventos de benefícios previdenciários com o salário-mínimo.

3. Conforme precedentes deste TRF (AC 1998.04.01.064867-0/SC), o reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, consoante a variação do IGP-DI, não ofende os princípios da preservação do valor real e do direito adquirido.

4. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (fl. 86)

Alega a recorrente violação dos artigos 2º, IV e V, e 31 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial. O presente recurso especial pretende: 1) o cômputo integral do IRSM, nas competências integrantes do quadrimestre, no reajuste do benefício previdenciário antes de sua conversão em URV 2) o reajustamento do valor da renda mensal, em setembro de 1994, pelo mesmo índice de variação do salário mínimo, isto é, da ordem de 8,04%, assim como, em maio de 1996, considerada a variação integral do INPC verificada no período aquisitivo imediatamente anterior, ao invés do IGP-DI.

(...)

O segundo ponto não comporta maior indagação, porque o reajuste do salário mínimo em setembro de 1994, da ordem de 8,04%, decorreu do contido no disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal de 1988, atingindo apenas os chamados benefícios de renda mínima. Assim, o tema foi decidido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como se vê dos precedentes.(...).

Finalmente, no que se refere ao índice integral do INPC quando do reajuste do benefício em maio/96, é oportuno ressaltar que a Lei nº 8.880/94 instituiu o IPC-r como índice a ser aplicado no reajuste, a teor do disposto em seu art. 29: "O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano".

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, como se vê de seu art. 7º:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º/05/96, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 meses imediatamente anteriores".

Em consequência, em maio de 1996, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo IGP-DI, não podendo ser utilizado qualquer outro índice. Do exposto, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2001.

MINISTRO PAULO GALLOTTI

(STJ, Resp. nº 2001/0086421-7, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.10.22001).

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos benefícios, deve ser reformada a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.99.007106-1 AC 776991

ORIG. : 9800045589 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : SEBASTIAO LINO DE MIRANDA

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CICERO RUFINO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.02.98, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 29.05.98, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.05.92), mediante a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices legalmente previstos. Pede também a revisão de seu benefício mediante a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.07.2001, julgou o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de revisão do cálculo de atualização dos salários-de-contribuição com a correta aplicação do índice inflacionário de 147,06%. Quanto ao mais, julgo improcedente o feito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Fica a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50."

Inconformada, apela a parte autora alegando ser devida a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices legalmente previstos. Aduz também que os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício devem ser reajustados, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06%.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e consequente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI Nº. 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...)" (fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, literis:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

Aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 08.05.92, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

O presente feyto comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2002.03.99.046626-2 AC 846330
ORIG.	: 0200000015 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANGELINA VENANCIA DE OLIVEIRA
ADV	: IVANI AMBROSIO
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, desde a propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente e juros de mora contados a partir da citação, fixados em 12% ao ano nos termos do artigo 406 do CC com o artigo 161,§ 1º do CTN. Condenou, ainda, ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário,bem como não existem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls.134/145).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 21 de agosto de 1941, quando do ajuizamento da ação (18.09.2001), contava 60 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge, Contratos de Parceria, Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, Declaração de Produtor Rural. Há também Carteirainha e recibo de mensalidades do sindicato do Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, em nome da requerente (fl.09, 76/120).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pelo requerente por lapso superior ao legalmente exigido. mencionam os proprietários para os quais prestou serviços e declaram que trabalharam com a mesma.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, na parte conhecida, quanto à matéria de mérito o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Angelina Venancia de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - desde a citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2002.61.04.005808-4 AC 1184999
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA e outros
ADV	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteiam as partes autoras a revisão de seus benefícios previdenciários de pensão por morte (DIB 11.09.90), aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 02.08.76, 16.08.79, 29.01.93, 17.01.84, 28.06.95, 06.07.72, 01.06.77, 24.10.78) e aposentadoria por invalidez (DIB 01.08.89), mediante a aplicação do IGP-DI de junho/97 a junho/2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas (fls. 111/117).

Inconformados, apelam as partes autoras pugnando pela aplicação de índices corretos nos reajustes de seu benefício previdenciário referentes ao período versado na petição inicial (fls. 119/126).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.



III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n's 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n's 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n's 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2002.61.09.000594-4 AC 930138
ORIG.	: 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: ALFREDO GRANDE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.02.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.06.2002 em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria especial (DIB 30.04.79, 03.01.91) e aposentadoria por tempo de serviço (DIB 14.05.86), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem com a eliminação do critério de menor e maior valor teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 07/02/2003, julgou parcialmente procedente o pedido no tocante ao autor Leônidas Alves de Souza, condenando o INSS a recalcar a RMI do benefício previdenciário,para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) meses que precedem os 12 últimos meses antes da concessão, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, pagando-se as diferenças acrescidas dos consectários legais. Julgou improcedente o pedido dos autores Alfredo Grande de Elizeu Salvador. Fixada a sucumbência recíproca.

A parte autora apela, pugnando pela integral procedência do pedido em relação à parte autora, bem como que sejam fixados os honorários advocatícios de sucumbência.

Inconformado, apela o INSS, sustentando a legalidade dos critérios de cálculo do benefício, desse modo pugnando pela improcedência do pedido, sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Colenda sexta turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(Resp 48376, DJ 07.04.03).

Com fulcro no entendimento pacificado por a aquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 670.870 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Observe-se que o benefício do autor Elizeu Salvador foi concedido em 30.04.1979, fazendo, pois, jus à revisão da renda mensal inicial nos termos do que foi expandido acima.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Não há falar em fixação da verba honorária em favor da parte autora, uma vez que recíproca a sucumbência estabelecida pela r. sentença e mantida nesta decisão.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o apelo da parte autora apenas quanto à revisão da renda mensal inicial do autor Elizeu Salvador, consoante entendimento jurisprudencial retro mencionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor Elizeu Salvador, nos termos desta decisão, e parcial provimento à remessa oficial, para explicitar a incidência do lapso quinquenal de prescrição sobre os valores vencidos.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2003.03.99.026564-9 AC 895993
ORIG.	: 0200000055 3 Vr CUBATAO/SP
APTE	: ZULEIKA DA COSTA TAVARES
ADV	: ENZO SCIANNELLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.12.94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.03.02, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 30.10.91), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, bem como a aplicação do INPC apurado para maio de 1996, acrescidos os valores vencidos dos conseqüentários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 07.06.2005, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, sendo devida a aplicação do INPC referente a maio de 1996, como forma de manter o valor real do benefício previdenciário.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, do provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264;

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decismu.



- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Ape- lação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SEN- TENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP n.º 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apu- rado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP n.º 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em dian- te.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acor- do com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuete, DJU 19/11/2002, p. 293)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.009958-3 AC 981974
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CARMEN PAULA SIQUEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, a incidência imediata da norma mais benéfica por se tratar de relação jurídica continuada e requer a ma- joração do coeficiente da pensão por morte para 90% a partir de 05.04.91 e para 100% a contar da vigência da Lei 9032/95.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 53, a decisão foi publicada em 08/08/2007 e o presente agravo legal foi interposto, em 15/08/2007, isto é, 07 (sete) dias após a publicação. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 63 e em conformidade com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que o mesmo está intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do presente agravo legal.

Certifique, a subsecretaria, o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 48/52.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.12.005116-5 AC 1185274
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : OTILIA DA SILVA MOURA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, e con- denou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fi- xados em 10% do valor da causa, corrigido até a data do pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza(fls. 88/94).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural da parte autora pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica- se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pe- dido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, dia- ristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con- dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obri- gatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das con- tribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse pe- ríodo.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período ime- diatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be- nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Mi- nistra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor- roborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Re- lator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que cons- tituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à espo- sa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 14 de dezembro de 1946, por ocasião do ajuizamento da ação (23.06.2003), já contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 27.01.1965, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido (fl. 15).

Frise-se que o depoimento pessoal da parte autora foi vago quanto aos nomes de empreiteiros encarregados de levá-la aos locais de trabalho, afirmou que nunca trabalhou com a testemunha Luiza, e não soube informar a quanto tempo trabalhou em companhia de Maria Barbosa (fls. 67).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram contraditórias ao depoimento pessoal da autora. Maria Barbosa de Souza (fl. 70), ora afirma que a autora ainda trabalha, ora afirma que ela parou de exercer a atividade rural há 8 meses, não se recordando de nome dos proprietários para os quais prestaram serviços. Já a depoente Luzia Araújo de Carvalho (fl. 71) contradiz a requerente ao afirmar que laborou com ela em muitas oportunidades. Assim, os depoimentos não se apresentaram com força o bastante para atestar soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o exercício da atividade pelo lapso necessário.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tri- bunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.15.002419-0 REOAC 1216089
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : ROMILDA GARBUGLIO e outros
ADV : ROSIMAR CRISTINA RUIZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR- LOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.01.2005, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 11.04.79, 08.05.81 e 16.12.86), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT e o primeiro reajuste nos termos da Súmula n. 260 do extinto TFR. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 23.05.2006 julgou par- cialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equi- valência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pa- gamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como a su- cumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Foi sub- metida a reexame necessário (fls. 56/67).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em rei- terados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de- contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Su- perior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CON- CEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁL- CULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE- TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo cons- titucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiveram obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se."

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.'" (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2003.61.20.006421-8 AC 936254
ORIG.	: 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EVA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	: RENATA MOCO
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, devido desde abril de 2004. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez respeitado, se for o caso, o prazo quinquenal, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante e honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) do valor da condenação. Antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 97/102).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, insurge-se quanto à antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer a limitação da verba honorária até a data da sentença, o termo inicial do benefício a partir da citação e a isenção do pagamento das despesas processuais. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.



Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 09.09.1941, ajuizou a ação em 24.10.2003, contava com 62 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 25.08.1979, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge, Contrato de Colonização e/ou Assentamento, firmado pela irmã da parte autora, em 18.10.1996, notas fiscais do produtor e, CTPS do marido, nos contratos de trabalho rural em períodos descontínuos, entre os anos de 1986 a 1991 (fls. 11/22 e87/88). Atente-se que, ao outorgar a procuração de fl. 09, a parte autora deu como seu endereço o Sítio São José, Assentamento Bela Vista, no município de Araraquara, estado de São Paulo, ficando assim provado que vive no meio rural, o que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida, sendo firmes e coesas ao afirmarem a lida da requerente nos afazeres da terra, no Assentamento Bela Vista, prestado com a ajuda do marido e da irmã, no cultivo de milho, arroz e criação de alguns animais, exercendo esta atividade até a data da audiência, sem o auxílio de empregados (fls. 67/69). Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Não pode prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o pe-rigo de dano que enseja a urgência da implantação. No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

No tocante ao termo inicial do benefício, fixo-o a partir da citação, tendo em vista não haver nos autos prova do requerimento do be-nefício na via administrativa. Descabe a condenação em despesas processuais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária, termo inicial do benefício e des-pesas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante pesquisa realizada no CNIS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.22.001878-0 AC 1129118
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISVALDE ANTONIO MOTTA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição ou por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido de apo-sentadoria por tempo de contribuição e parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade, a fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, a contar da citação (04.03.2004). Tendo em conta a sucumbência re-cíproca, cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas (fls. 179/187). Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustentada, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que o conjunto pro-batório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. Por seu turno recorre adesivamente. Pleiteia que os honorários ad-vocatícios sejam fixados em 15% do valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimen-to do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contri-buições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior re-gistro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Co-lendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be-nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Mi-nistra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor-roborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Re-lator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora nascida em 01.06.1940, ajuizou a ação em 11.12.03, contava com 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão Imobiliária, que comprova a existência de propriedade rural em nome da parte autora, desde 1965, Certidão de inscrição como produtor rural, com data de início de atividade em 10.07.1968, estando ativa até a data da emissão da certidão (13.11.2003) emitida pelo Posto Fiscal de Tupã, Título Elei-toral, datado em 04.07.1958, Certidão de Casamento, realizado em 11.01.1963, Certidão de Nascimento dos filhos, ocorridos, respec-tivamente, em 26.10.1963, 19.05.1967 e 06.12.1971, os quais declinam a profissão de lavrador do autor, e notas fiscais do produtor emitidas ao longo dos anos, nos períodos de 1969 a 2003 (fls. 15/80).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida, sendo firmes e coesas ao afirmarem a lida do re-querente nos afazeres da terra, em seu sítio, prestado com a ajuda da família, no cultivo de mandioca, amendoim e milho (fls. 132/135). Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, ainda que em períodos descontínuos, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, os recursos, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com ju-risprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Florisvalde Antonio Motta, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.03.04, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Cor-te.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.26.008793-4 AC 1010888
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANA TARGA SOARES
ADV : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.06.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 22.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial e reajuste dos valores mensais subsequentes de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez (DIB 01.12.75), me-diante a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente apli-cados nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, acrescidos os valores vencidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 23.08.2004, julgou im-procedente o pedido, suspendendo a execução da sucumbência nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnano pela procedência do pedido, insistindo no recálculo da renda mensal inicial, aduzindo, ainda, que os índices aplicados pela autarquia não são capazes de preservar o valor real dos benefícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que descabe pretender a aplicação do critério de cálculo da renda mensal inicial constante da Lei nº 8.213/91 a be-nefício concedido sob o regime previdenciário anterior, no caso, em dezembro de 1975 (fls. 10).

Nesse passo, a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às deter-minações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reco-nhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos." (TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436).(g.n).

Também improcede o pedido atinente à aplicação de índices de re-ajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fun-damento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamen-tação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), os reajustes passaram a ob-servar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as deter-minações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria de-batida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Intêrpos o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência desta E. Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.26.009649-2 AC 1009317
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK
ADV : CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de aplicação imediata da regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."(Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.004590-0 AC 1179733
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO MACHADO DA SILVA e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.07.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 04.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (DIB 01.05.79) aposentadoria por tempo de serviço (DIB 22.11.94 e 07.10.93, 14.06.96, 21.10.85, 26.05.93, 20.05.87), pensão por morte (DIB 16.09.76), mediante a aplicação do IGP-DI (ou de índice diverso daquele aplicado pelo INSS) a partir junho/97 a junho/2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.



A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, carreando à parte autora os ônus da sucumbência, atendidos os termos do artigo 12 da lei 1.050/60.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela aplicação de índices corretos nos reajustes de seu benefício previdenciário referentes ao período versado na petição inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.83.015004-5 AC 1115135
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE RODRIGUES BELLO
ADV	:	LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.03.2004, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 18.05.93), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV. Pede também o reajuste de seu benefício mediante a aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1996. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 01.09.2004, julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos de revisão de aposentadoria formulados. Sem custas diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50."

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, como forma de manter o valor real do benefício previdenciário. Pede também o reajuste de seu benefício mediante a aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1996. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Sem as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vencidas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfecionamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg, no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Reajuste mediante a aplicação do índice do IGP-DI a partir de maio de 1996

Inicialmente, verifico que o reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

No tocante aos reajustes subsequentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.



VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos beneficiários previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2004.61.04.008268-0 AC 1167122
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA e outros
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.07.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 24.03.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 28.10.97, 15.01.93, 27.02.97, 01.08.96, 25.10.96, 24.06.02, 26.06.01, 12.06.97, 05.05.95) e aposentadoria especial (DIB 05.06.95), mediante a aplicação do IGP-DI (ou de índices diversos daqueles aplicados pela autarquia) como forma de manter-lhes o valor real. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, suspendendo a execução das verbas de sucumbência nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela aplicação de índices corretos nos reajustes de seu benefício previdenciário referentes ao período versado na petição inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5) RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES e OUTROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaria a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)
X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.04.010070-0 AC 1187465
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DAS CANDEIAS SA ALVES
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária proposta em 17.09.2004, em face do INSS, citado em 18.11.2004, na qual pleiteia a parte autora a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 16.09.88), conforme a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (90%) e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (100%).

A r. sentença, prolatada em 04.08.2005 julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência.

Apela a parte autora, insistindo nos argumentos lançados na exordial, desse modo pugnando pela procedência do pedido.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a autora teve sua pensão concedida antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

-O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 1999/0082467-9, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, DJU 28.08.2000. p. 104) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos."

(TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito , não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos , assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75 , "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Desse modo, improcede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo com base na Lei nº 8.213/91 referentemente às pensões concedidas antes de 05 de outubro de 1988. Outrossim, sequer cabe cogitar a aplicação do artigo 145 do mesmo diploma, que se destinava ao reajuste de proventos concedidos a partir de 05 de abril de 1991.

De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de



custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

	Desembargadora Federal EVA REGINA
	Relatora
PROC.	: 2004.61.07.000468-2 AC 1173186
ORIG.	: 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: BUCHIRO NAGATA (= ou > de 65 anos)
ADV	: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.01.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 06.10.80), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.03.2005, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes: "Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do autor, ora denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o Período Básico de Cálculo, a variação nominal legalmente prevista da ORTN/OTN, para fins de correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição mais remotos. Condeno o réu a pagar as diferenças que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, devidamente atualizadas, respeitada a prescrição das diferenças relativas às prestações do período que precede cinco anos contados da propositura desta ação. A atualização monetária incidente sobre as diferenças encontradas incidirá desde a data em que deveriam ter sido os valores corretamente pagos, nos termos do § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e demais normas que alteraram referido dispositivo legal. Sobre as diferenças também incidirão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 10 de janeiro de 2003 (art. 1062 do CC/1916) e de 11 de janeiro de 2003 em diante, serão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o artigo 406, do Código Civil/2003, c.c. artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Arcará o réu, por fim, com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, conforme o Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, considerando-se, para tanto, as parcelas vencidas e não prescritas (Súmula nº 111 do STJ) até a parcela relativa à data da prolação desta sentença, a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e STJ - Emb. de Div. - RE nº 187.766-SP, Relator Min. Fernando Gonçalves. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003."

Inconformado, apela o INSS. Preliminarmente, alega carência de ação por falta de interesse de agir. Sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão, ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN's/otn's conforme Lei nº 6423/77. Subsidiariamente, pede que a correção monetária incida apenas a partir do ajuizamento da demanda e pugna pela redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 49/55, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 16.03.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS argui a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora. Rejeito essa preliminar, pois a parte autora demonstrou interesse de agir, bem como o seu pedido encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto, amparo legal para pretensão colocada em juízo.

Pretende ainda a autarquia seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 51 e 54.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto."(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso e a remessa oficial, tida por interposta, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento a remessa oficial apenas para explicitar os critérios de correção monetária. Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.07.008363-6 AC 1176133
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA BORTOLETTI GUERREIRO
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

A decisão de primeiro grau, proferida em 04.05.2005, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à requerente, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor correspondente a um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais, com o acréscimo de juros moratórios de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, a teor do disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a ausência de início razoável de prova material inequívoca e contemporânea ao período que se pretende provar, aduz que não restou demonstrado nos autos o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à sua carência, alega ausência de prova do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Aduz, em síntese, que pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Insurge-se contra o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, requerendo sua redução. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be-

nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 27 de junho de 1947, quando do ajuizamento da ação (03.11.2004), contava 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 03.10.1964, comprovando vínculo matrimonial; Carteira e Ficha Cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba com a respectiva matrícula de filiação do cônjuge da autora (fls. 13/15). Verifica-se ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam registros de atividades rurais de seu marido, nos períodos de 05.03.1988 à 31.08.1992; 02.05.1993 à 30.06.2001, registros estes, confirmados pelas pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora, por lapso temporal superior ao legalmente exigido. Declaram que conhecem a requerente há 20 anos e que ela sempre trabalhou na roça, informando, inclusive, que já trabalharam juntas. Mencionam nome de proprietário, Sr. Mário - Chácara Aimoré, para o qual prestou serviços na lavoura, as atividades por ela desempenhadas, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la aos locais de trabalho.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para R\$400,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.09.003904-5 AMS 272642
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ORLANDO DELFINO DA SILVA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu parcialmente a segurança, com a finalidade de dar andamento e solução à requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Aduz o apelante, em síntese, que o efetivo cumprimento da revisão de sua aposentadoria somente ocorreu após os cinco dias determinados.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, pois a medida liminar foi efetivamente cumprida.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo em questão teve análise e conclusão em 27.08.2004(fl. 34).

Outrossim, conforme decisão às fls. 64/67, a multa diária foi imposta para a hipótese de eventual descumprimento da medida liminar concedida, a qual foi devidamente efetivada.

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230). Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, os recursos restaram prejudicados.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.19.006154-1 REOMS 280566
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : LAERCIO FORTE
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento ao processo administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Insta salientar, inicialmente, diante da informação sobre a morte do impetrante, que a jurisprudência é coesa em não admitir a habilitação de herdeiros em mandado de segurança, dado o caráter personalíssimo da medida.

Ademais, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais passados, razão pela qual não seria por essa via mandamental que os herdeiros receberiam eventuais atrasados.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo em questão teve análise e conclusão (fls. 64/68).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230). Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2005.03.99.027792-2 AC 1039372
ORIG. : 0300002552 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : FERNANDO PASCHOAL SAURETTI e outros
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada 12.11.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.12.2003, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadorias por tempo de serviço (27.12.91, 23.09.91 e 25.11.91) e aposentadorias por idade (DIB 30.10.91 e 21.12.92), com a atualização dos salários de contribuição até a data de início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8213/91. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 15.09.2004 julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os requerentes no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam isentos do pagamento das verbas da sucumbência, enquanto perdurar o estado de pobreza, observada a prescrição quinquenal, na forma da lei 1060/50" (fls. 43/46). Inconformadas, apelam as partes autoras, pugnando pelo recálculo da renda mensal inicial, revistos os valores dos salários de contribuição até a data de início do benefício pelo INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8213/91, acrescido os valores vencidos dos consectários legais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nota-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, (in verbis):

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Nesse passo, ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros valores, uma vez que a Autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada.

Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em dezembro, para atualizar o valor referente a novembro, nos benefícios de Fernando Paschoal Sauretti e Maria Moreira Lourenço (DIBs 27.12.91 e 21.12.92, respectivamente); o divulgado em outubro para atualizar o valor de setembro no benefício de Geni Aparecida de Moraes (DIB 30.10.91); o de setembro para atualizar o valor de agosto, no benefício de Leonilde Ceccarelli Loureiro (DIB 23.09.91); e, o índice divulgado em novembro para corrigir o valor de setembro no benefício de Rubens Barboza (DIB 25.11.91).

No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi no mês subsequente ao último salário de contribuição, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do bis in idem, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício". (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virginia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

Correto, portanto, o procedimento autárquico no cálculo da renda mensal inicial.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...]

V - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8,213/91.

VI - Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06%, devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

[...]

X - Provido o recurso da parte autora. Improvido o recurso do INSS.' (fl. 125) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 136). Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Alega, também, contrariedade aos arts. 128 e 460 do mesmo Estatuto Processual Civil, ao argumento de que houve julgamento ultra petita, no momento em que o Tribunal determinou que a revisão da renda mensal inicial fosse efetuada com base na Lei n.º 6.423/77, que sequer foi objeto da demanda.

Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 19 da Lei n.º 8.222/91, afirmando que não há direito à incorporação do abono de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC. Argúi, por fim, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decism.

No tocante à alegada existência de julgamento ultra petita, bem explicitou o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, que o dispositivo do decism, que é o que transita em julgado, determinou o recálculo do benefício com fundamento no art. 202 da Carta Magna c.c. art. 31 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não há falar em julgamento ultra petita, no máximo, poder-se-ia falar em contradição no julgado, o que também teria sido sanada pelo judicioso voto dos aclaratórios.

No mais, melhor sorte assiste ao INSS.

Com efeito, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

[...]

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

(...)." (REsp 413.239/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 28/06/2004.)

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.

1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. (...)

2. Recurso não provido.' (REsp 408.738/SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 29/04/2002.)

No caso dos autos, trata-se de benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 27/02/1992 (fl. 13), ou seja, após o advento da Lei n.º 8.213/91.

Do mesmo modo, o art. 19 da Lei n.º 8.222/91 estatua que 'os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, serão reajustados, para a competência de setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

Consoante se depreende do texto legal transcrito, não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o

recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp 410.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Precedentes.

(...).

- Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp 429.818/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002.)

No que diz respeito ao termo final para a correção dos salários-de-contribuição, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92. 1.

Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria *bis in idem*.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.' (REsp 475.540/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido.'(REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais; para afastar a incidência dos 147,06%, referentes ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; bem como para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Publique-se. Intimem-se".

(STJ, Resp. nº 2004/0041360-0, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2007).

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a apelação das partes autoras é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.029475-0 AC 1042359
ORIG. : 9813026030 2 Vr BAURU/SP
APTE : GERALDO UMBERTO DE LUCCA e outro
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 24.06.98 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.08.99, na qual pleiteiam as partes autoras a revisão de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por velhice (DIB 01.03.89) e de aposentadoria especial (DIB 14.04.89), mediante o recálculo da renda mensal inicial pelo critério do artigo 144 da Lei 8.213/91, pagando-se as diferenças de valores retroativas à data de concessão dos benefícios, a aplicação do índice de correção monetária integral nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como o reajuste integral nos termos da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos, acrescidas as diferenças dos consectários legais.

A r. decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes da revisão do valor do benefício da parte autora, nos termos do caput do artigo 144 da lei 8.213/91, afastada a restrição de seu parágrafo, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária nos termos expostos na fundamentação. Custas e honorários recíproca e igualmente distribuídos e compensados, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, em razão da concessão do autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Após findos os prazos para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância" (fls. 60/72).

Inconformado, apela o INSS alegando prescrição do direito de revisão e pugnando a r. sentença quanto ao pagamento de quaisquer diferenças no período de outubro de 1988 a maio de 1992. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais (fls. 77/83).

Apela a parte autora insurgindo-se quanto à sucumbência recíproca dos honorários advocatícios e pleiteando a condenação da autarquia no percentual de quinze por cento sobre o valor da condenação. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 86/89).

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Observe, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

No que concerne à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o Instituto não ficou incumbido de quitar o débito relativo ao período entre a concessão do benefício e o mês de maio de 1992.

A esse respeito, dispõem o aludido dispositivo legal e seu parágrafo único, "verbis":

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 249148/SP, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, cuja Ementa foi publicada no DJ de 13.08.2001, pg. 208, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

(...)

Recurso conhecido e provido."

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a apelação do INSS está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, de 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.047550-1 AC 1068822
ORIG. : 0400000549 3 Vr ARARAS/SP 0400049396 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDICTA PREVATTE CANEVARI (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO LUIS ORPINELI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a autora MARIA BENEDICTA PREVATTE CANEVARI a elevação do coeficiente de cálculo do seu benefício de pensão por morte para 100% do valor da aposentadoria do seu falecido marido, a partir da vigência da Lei 9032/95.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido. Apelou a autarquia.

Analisando os documentos juntados às fls. 72/124, referentes ao processo nº 1264/03, ação ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Araras - apelação cível nº 2005.03.99.010571-0 - noto que há o requerimento para adequação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 80% a partir da vigência da Lei 8213/91 e posterior elevação para 100% a contar da vigência da Lei 9032/95. Assim, constando, no processo acima mencionado, como parte autora, entre outras pensionistas, MARIA BENECDITA PREVATTE CANEVARI e formulado pedido idêntico ao apreciado nestes autos, verifica-se a ocorrência da litispendência tendo em vista identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e seu §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.61.04.001828-2 AC 1219546
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : REINALDO MORAIS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.03.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 24.03.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 28.12.90, conforme consulta no PLENUS), mediante a aplicação do IGP-DI de junho/96 a junho/2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 09.06.2006 julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (fls. 50/55).

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela aplicação de índices corretos nos reajustes de seu benefício previdenciário referentes ao período versado na petição inicial (fls. 59/65).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuar a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1-

A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos

benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, com metendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.010188-5 AC 1098449
ORIG. : 0500000806 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500014241 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUZA APARECIDA DOS SANTOS LEITE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do indeferimento do requerimento administrativo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei 8.213/91, Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença à razão de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) (fls. 127/133).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que o conjunto probatório é precário e insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 05.11.1949, ajuizou a ação em 11.08.05, contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento da autora e do filho, realizados, respectivamente em 18.07.1966 e 23.12.1989, as quais declinam a profissão de lavrador do cônjuge da autora, declaração cadastral produtor, datada em 1990, 1999, 2003, pedido de talonário produtor, notas fiscais do produtor, emitidas em 1990, 1991, 1999 a 2005, e escritura de compra e venda de propriedade na qual o cônjuge laborou como parceiro (fls. 11/87 e 90/95).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida, sendo firmes e coesas ao asseverarem a lida da requerente nos afazeres da terra, atualmente no cultivo de café, na propriedade da Sueli, no Município de Santana da Ponte Pensa (fls. 124/125).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, ainda que em períodos descontínuos, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, reduzo-os para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Creusa Aparecida dos Santos Leite, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.10.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.022980-4 AC 1124085
ORIG. : 0400000941 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DOMINGUES DE CAMARGO
ADV : CARLOS SOLDERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 41/45) da decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como gratificação natalina. Ambas as verbas serão devidas a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, incidindo sobre elas correção monetária, além de juros de mora na razão de 6% (seis por cento) ao ano, vencíveis a partir da citação, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 72/76).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial do benefício a partir da citação, a redução da verba honorária e a isenção do pagamento das custas processuais. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 72/76 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade,



deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora implementou, em 15 de fevereiro de 2003, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (26.10.04), já contava com 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 24.04.1965, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural da parte autora, por período superior ao exigido, até a data da audiência. Mencionam, também, propriedades nas quais prestou serviços na lavoura (fls. 67/68).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, mantenho-os, pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.

Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à isenção do pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Benedita Domingues de Camargo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.04.05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA	
Relatora	
PROC.	: 2006.03.99.026108-6 AC 1129904
ORIG.	: 0200000913 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
EMBT.	: CECILIA FERREIRA GANDRA
EMBDO.	: DECISÃO DE FLS. 124/127
APTE	: CECILIA FERREIRA GANDRA
ADV	: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra decisão que, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, nos autos da ação previdenciária de aposentadoria por idade rural.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, haja vista ter a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, o que restou demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos e, insuficientemente analisado e valorado. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

É o relatório.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme se verifica pela simples leitura da decisão, as questões das provas foram claramente abordadas, razão pela qual, não há nenhuma omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas. Apenas deseja a embargante, a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Foi dito na decisão, entre outros fundamentos:

"No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 17 de agosto de 1928, por ocasião do ajuizamento da ação (29.07.2002), já contava 73 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 31.07.1969, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido. (fl. 13).

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, não foi precisa quanto ao exercício da atividade rural pelo lapso pendente de prova, limitou-se a afirmar o trabalho da autora no período de 1980 a 1990, não sendo, assim, suficientemente circunstanciada para se aquilatar o desenvolvimento do labor rural e atestar soberanamente a pretensão dos autos (fls. 96).

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor."

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

A propósito, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Por tais fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA	
Relatora	
PROC.	: 2006.03.99.028872-9 AC 1134460
ORIG.	: 0300001329 0300010330 2 Vr TATUI/SP
APTE	: MARIA JOSE DA COSTA MONTEIRO
ADV	: MILTON MIRANDA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez, cujo benefício anterior era auxílio-doença (DIB 01/04/83 e 20.09.77), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 10.01.2006 julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos autos da presente ação proposta por MARIA JOSÉ DA COSTA MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mantendo o benefício da autora tal como concedido. Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A execução da sucumbência fica condicionada ao disposto na Lei n.º 1.060/50" (fls. 54/63).

Inconformada(o), apela a parte autora insistindo na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pelo índice ORTN/OTN (65/67).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, derivado de auxílio-doença (concedidos em 01.04.83 e 20.09.77, respectivamente, conforme f. 48 e consulta ao Plenus).

O benefício em questão possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto 77.077/76 (art. 26,I e II). Seu artigo 21, inciso I, determina que o valor da pensão por morte corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses".

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(Resp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, con sideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atua- lização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de- contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORRE- ÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 sa- lários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa ve- dação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tri- bunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2006.03.99.033883-6 AC 1142358
ORIG.	: 0500000800 1 Vr ITAJOB/SP 0500001360 1 Vr ITAJOB/SP
APTE	: ANTENOGES MARCHI
ADV	: ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da postulação administrativa, acrescida dos consectários le- gais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao dis- posto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram com- provados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls. 107/120).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica- se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mí- nima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período ime- diatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, dia- ristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con- dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obri- gatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das con- tribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse pe- ríodo.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período ime- diatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be- nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Mi- nistra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor- roborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Re- lator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 30 de agosto de 1937, quando do ajuizamento da ação (15.07.2005), contava com 67 anos de ida- de.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento realizado em 1956, na qual consta a profissão de lavrador do autor(fl.13).

Entretanto, não foi produzida prova testemunhal firme e precisa para corroborar o alegado, de forma a se aquilatar o desenvolvimento de tal atividade rural de modo a alcançar o período pendente de prova. As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, declaram que o requerente está na cidade há uns 10/12 anos. Assim, não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente à pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desen- volvimento da atividade campestina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleitea- do.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campestina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tri- bunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2006.03.99.034531-2 AC 1143457
ORIG.	: 0400000716 1 Vr IGUAPE/SP 0400015779 1 Vr IGUAPE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NEUSA ROCHA BORGES
ADV	: ADILSON COUTINHO RIBEIRO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, juros legais, a partir da citação, bem como ao pagamento de ho- norários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário,bem como não existem provas de recolhimento das contribuições pre- videnciárias(fls. 57/63).

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pleiteia a ma- joração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pa- gamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se su- jeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica- se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mí- nima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período ime- diatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, dia- ristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con- dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obri- gatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das con- tribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse pe- ríodo.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período ime- diatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be- nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Mi- nistra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor- roborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Re- lator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 09 de outubro de 2000, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (14.12.2004), já contava com 59 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exi- gido.

A Certidão eleitoral expedida às vésperas do ajuizamento da ação, não serve como início de prova material.

A qualificação de lavrador assinalada na certidão de óbito (fl. 07) não a favorece, pois pertinente ao seu pai.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, foram vagas quanto à efe- tividade do exercício da atividade rural, bem como aos períodos trabalhados, nomes de proprietários para os quais trabalhou, em- preiteiros ou pessoas encarregadas de levá-lo para os locais de tra- balho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circums- tanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campestino pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campestina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.



O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto,não conheço da remessa oficial e nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prejudicado o recurso adesivo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.037091-4 AC 1147799
ORIG. : 0500001067 2 Vr PIEDADE/SP 0500048056 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA DE JESUS
ADV : RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, incidindo sobre elas correção monetária e juros de mora na razão de 1% (um por cento), vencíveis a partir da citação, bem como ao pagamento das despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão da Súmula 111 do STJ (fls. 34/37).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer o recebimento da apelação em seu duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal

amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 08/06/1931, ajuizou a ação em 24/11/05, contava com 74 anos de idade.

Há início de prova documental da atividade rural da autora na Certidão Eleitoral (fl. 11).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural da parte autora. Afirmaram o trabalho da autora de forma contínua durante 40 anos, até seis meses antes da audiência, mencionando propriedades e atividades desempenhadas. Inclusive, a requerente laborou para um dos depoentes (fls. 39/40).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Por fim, o pedido da autarquia quanto ao recebimento da apelação em seu duplo efeito, restou prejudicado, tendo em vista que a implantação do benefício já foi efetivada e em razão da natureza alimentar do benefício, por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante pesquisa CNIS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.038899-2 AC 1150077
ORIG. : 0300002277 1 Vr RANCHARIA/SP 0300042567 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DA SILVA
ADV : DIMAS BOCCHI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder a parte autora a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 30 dias, sob as penas da desobediência, desde a data da citação, sem prejuízo do décimo terceiro salário, com atualização monetária com base na tabela prática do TRF da 3ª Região para ações previdenciárias desde cada vencimento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do vencimento de cada prestação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em seis por cento sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais (fls. 57/60).

Inconformada apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da sentença, isenção do pagamento das despesas processuais, a correção monetária observe os índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefício, os juros sejam calculados a partir da citação, e a redução dos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. Reitera os termos da contestação.

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pleiteia a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia-ré.

O argumento que remete à contestação não pode ser considerado. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apon-tadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterá, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Passo a análise da parte conhecida da apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 12 de setembro de 1936, por ocasião do ajuizamento da ação (22.10.2003), já contava 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 14.05.1953, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido (fl. 11).

A declaração de terceiros atestando o exercício da atividade rural, não se consubstancia em início de prova documental, pois não é contemporânea aos fatos.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não precisaram as datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido (fls. 55/56).

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.041618-5 AC 1153491
ORIG. : 0500001343 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO CARDOSO DA BARRA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, a partir do ajuizamento, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, correção monetária e juros moratórios de 1% a partir da citação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 36/40).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 03 de julho de 1949, quando do ajuizamento da ação (05.10.2005), contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 10).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor campesino exercido por lapso superior ao exigido. Mencionam as propriedades onde se deu a prestação do labor rural, as atividades desempenhadas. Inclusive, os depoentes trabalharam com a autora.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nos termos do artigo 557, e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria do Carmo Cardoso da Barra, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.01.2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.042618-0 AC 1154910
ORIG. : 0500001081 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIA MARIA VASCONCELOS CORASSA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder a parte autora a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, bem como ao décimo terceiro salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (fls. 37/39).

Inconformada apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer a incidência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 46/59).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de junho de 1940, quando do ajuizamento da ação (13.07.2005), contava com 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 21.03.1959 e Certidão de Nascimento do filho, ocorridos em 15.03.1961, onde consta a profissão de lavrador do marido.

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1972, conforme certidão fl. 28, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais foram imprecisos em relação a periodicidade em que se desenvolveu a atividade rural, não podendo, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.000913-4 AC 1167424
ORIG. : 0600027596 1 Vr AMAMBAI/MS 0600000929 1
Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALDINA MACHADO DE MORAES
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17.10.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação. Determinou o pagamento das custas finais, honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, correção monetária e juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e isenção do pagamento das custas processuais. Insurge-se, ainda, contra os critérios da atualização da correção monetária. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. (fls. 40/44).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



É o relatório.
Decido.
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.
Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.
Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).
É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 1º de março de 1948, quando do ajuizamento da ação (24.07.2006), contava 58 anos de idade.
Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 12).
As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram imprecisas em relação às atividades desempenhadas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, após a atividade desenvolvida na fazenda de Julia Amaral. Tal atividade, conforme a depoimento da proprietária, ocorreu há mais de 30 anos atrás.
Assim, não foram suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.
Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.
O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.006179-0 AC 1176627
ORIG. : 0600000384 3 Vr BIRIGUI/SP 0600029720 3 Vr BIRIGUI/SP
EMBT. : MARINA FERRETTI CAMILO
EMBDO. : DECISÃO DE FLS. 82/84
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA FERRETTI CAMILO
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra decisão que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural.
A embargante pretende, através de suas razões de embargos de declaração, realizar o prequestionamento para "eventual recurso às instâncias superiores", referentemente à suposta afronta de dispositivos constitucionais que traz à colação.
É o relatório.
Decido.
Devem ser improvidos os presentes embargos.
Observe que a parte autora não apresenta qualquer argumento visando à integração, o suprimimento, ou a correção do julgado.
Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.
A propósito, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):
"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)
Por tais fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.015395-6 AC 1189959
ORIG. : 0200000063 1 Vr DUARTINA/SP 0200020247 1 Vr DUARTINA/SP
EMBT. : ANALIA PEREIRA DA SILVA
EMBDO. : DECISÃO DE FLS. 162/164
APTE : ANALIA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra decisão que negou seguimento à apelação, em ação que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de vícios, haja vista que não foram apontadas as contradições dos depoimentos.
É o relatório.
Decido.
O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.
Conforme se verifica pela simples leitura da decisão, as questões das provas foram claramente abordadas, razão pela qual, não há nenhum vício a ser sanado. Apenas deseja o embargante, a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Foi dito na decisão, entre outros fundamentos:
Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de junho de 1938, quando do ajuizamento da ação (16.01.2002), contava com 63 anos de idade.
Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1974, na qual consta a profissão de lavrador do marido(fl.10).
As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas quanto à efetividade do labor campesino, à periodicidade em que desenvolveu a prestação de serviços, bem como à natureza da atividade exercida pela autora, diante das circunstâncias descritas nos respectivos depoimentos, bem como não se revestiram de força o bastante para comprovar e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.
Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.020540-3 AC 1196697
ORIG. : 0600000054 1 Vr PACAEMBU/SP 0600002640 1 Vr PACAEMBU/SP
EMBT. : MARIA OLINDA DA SILVA
EMBDO. : DECISÃO DE FLS.74/77
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLINDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra decisão que deu provimento à apelação da autarquia, em ação que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de obscuridade, por não haver sido publicado o inteiro teor da decisão em diário oficial, resultando na ausência do real conhecimento de todo seu conteúdo. Requer a publicação da ementa, ou, o dispositivo final do acórdão.
Faz prequestionamento da matéria para fins recursais.
Decido.
De início, esclareço ser impossível atender o requerido pela autora, tendo em vista tratar-se de decisão monocrática, inexistindo ementa ou acórdão a serem publicados.
Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fls. 78, a decisão foi publicada em 15/08/2007 e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 23/08/2007, isto é, 03 (três) dias após a publicação. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 83 e em conformidade com o art. 536 do Código de Processo Civil, tem-se que os mesmos estão intempestivos.
Ademais, o documento apresentado pela embargante à fl. 82 é informativo da OAB/SP e não tem valor legal.
Não procede a alegação de que a decisão não foi publicada em seu inteiro teor, pois, conforme se verifica às fls. 380/381 do Diário da Justiça - Seção 2, de 15 de agosto de 2007, cujas cópias faço anexar, a decisão foi publicada em sua totalidade.
Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.
Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.
Certifique, a subsecretaria, o trânsito em julgado da decisão de fls. 74/77.
Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.021888-4 AC 1198345
ORIG. : 0500001125 4 Vr ATIBAIA/SP 0500128979 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA SILVA DE SOUZA
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte, cujo benefício anterior era aposentadoria por invalidez (DIBs 29.07.94 e 01.10.91, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.
A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas não devidas (fls. 45/47).
Inconformado, apela o INSS alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos o procedimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer que a concessão da revisão observe o valor teto, bem como a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 53/58).
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório. Decido.
Observe, de início, que a sentença de fls. 45/47 acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 14 de junho de 2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Não merece prosperar a insurgência do INSS contra o fato de o Juízo a quo não ter requisitado cópia do processo administrativo junto ao Posto do INSS.

Considerando-se que o processo administrativo se encontrava sob a guarda da própria Autarquia Previdenciária e que sua apresentação aos autos prescindia de ordem judicial, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Frise-se, outrossim, que cabe ao Instituto Autárquico o ônus de trazer a prova aos autos, nos termos do artigo 333, inciso II, do C.P.C.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora, cujo período básico de cálculo do benefício originário não abrange a competência do mês de fevereiro de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%, sendo inaplicável o IRSM desse mês aos salários-de-contribuição, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez iniciou-se em 01 de outubro de 1991 (f. 12).

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, enquanto a apelação da autarquia está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial daquela Corte.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.029243-9 AC 1208889
ORIG. : 0300001053 3 Vr ITAPEVA/SP 0300060834 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos conectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, e condenou a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 68/71).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora implementou, em 12 de dezembro de 2002, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (30.06.2003), já contava com 55 anos de idade.

No caso, não há início de prova documental apta a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período exigido. Os documentos constantes dos autos, RG, CIC e CTPS, não indicam a profissão da autora, apenas o implemento da idade exigida. Atente-se que a Certidão de Casamento (fl. 51), lavrada em 26.05.1973, consta a profissão de operário do cônjuge e de prendas domésticas da parte autora, fato corroborado pelos documentos juntados pela autarquia-ré (fls. 56/64) os quais demonstram que seu marido exerceu atividades de natureza desde 1975.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados para se aquilatar o efetivo desenvolvimento do labor em regime de economia familiar, o qual, na forma da lei, pressupõe uma restrita e rudimentar unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

EDITAL Nº 6/2007

(Com prazo de 20 dias)

O DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001460-0, em que figuram como partes JOSÉ NELSON ROSSETTI e outros e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos da Apelação Cível supramencionados, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE EUDAGOBERTO JOÃO GIANLOURENÇO, que se encontram em lugar incerto ou não sabido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, contados da data da publicação deste, se habilitem nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 25 de setembro de 2007.

Eu, _____(Mônica Rodrigues Gimenez), Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____(Andréa Regina dos Santos), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, _____ (Belo. Roberto dos Santos Albieri), Diretor em Exercício da Subsecretaria da Nona Turma, assinei.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.61.23.000081-8 AC 1097148
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOSE DE TOLEDO GONCALVES e outro
APTE : DIONI TADEU DE TOLEDO incapaz
REPE : MARIA JOSE DE TOLEDO GONCALVES
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Maria Jose de Toledo Gonçalves, representante do co-autor Dioni Tadeu de Toledo, incapaz à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 07 e 10.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.12.000153-5 AC 1204850
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELINA SALVADOR SILVA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : JOSELINA SALVADOR SILVA)

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.99.000327-2 AC 1166758
ORIG. : 0500000851 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP 0500007474 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA e outro
APDO : LUIZ FERNANDO DA SILVA ANDRADE incapaz
REPTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste anotação acerca da incapacidade do co-autor Luiz Fernando da Silva Andrade, bem como o nome da co-autora Maria Jose da Silva, como sua representante, tendo em vista tratar-se o primeira de incapaz, conforme documentos de fs. 02, 14 e 76.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.13.000519-7 AC 1220887
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINORANDA LUIZA BARBOSA TEIXEIRA
ADV : ANA LUISA FACURY
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : DINORANDA LUIZA BARBOSA TEIXEIRA)

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.11.000581-0 AC 1231488
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ARISTEU SERVULO DE LIMA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Para melhor exame, requisitem-se os autos do processo de conhecimento nº 2006.61.11.000581-0, que tem curso na 2ª Vara Federal de Marília.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.000742-3 AC 1167253
ORIG. : 0500001333 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA RODRIGUES PASCHOAL e outros
APDO : MIANE DA SILVA PASCHOAL incapaz
APDO : FABIANA PASCHOAL incapaz
REPTE : BENEDITA RODRIGUES PASCHOAL
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Benedita Rodrigues Paschoal, representante dos co-autores Miane da Silva Paschoal e Fabiana Paschoal, incapazes à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 09/10 e 17/18.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.000823-3 AC 1167334
ORIG. : 0500000119 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REDUCINO DE JESUS SOARES incapaz e outros
REPTE : MARIA ODETE SOARES
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Maria Odete Soares, como representante dos demais co-autores, incapazes, conforme documentos de fs. 02, 08 e 13/15.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapazes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.60.07.000879-3 AC 1216026
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIA FERRAREZI SASSA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : MARIA FERRAREZI SASSA)

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.03.001345-7 AC 1224447
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE CAMARGO
ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : MARIA APARECIDA DE CAMARGO)

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.83.001506-0 AC 906106
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GARCIA MUSSULINI
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 347 e 349/350. Ciente.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito do pleito formulado pelo demandante, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue a fs. 326/344.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.03.99.001968-7 AC 850754
ORIG. : 0100000311 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : FRANCISCA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 183/197, em que os herdeiros da autora, Francisca Teixeira dos Santos, requerem a habilitação, em virtude do falecimento daquela, ocorrido a 16/09/2003 (certidão de óbito a f. 185).

-Regularizem os habilitandos, a representação processual, juntando aos autos as procurações outorgadas ao subscritor da referida petição.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.61.13.002166-2 AC 1136991
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA JOSE BERTOLOTI ANDREOLLI e outros
APTE : MARCELA GEOVANA ANDREOLLI incapaz
REPTE : MARIA JOSE BERTOLOTI ANDREOLLI
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Maria José Bertoloti Andreolli, representante da co-autora Marcela Geovana Andreolli, incapaz à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 07 e 20.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.61.21.002446-2 AC 1215962
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : IVONE XAVIER LEITE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : IVONE XAVIER LEITE)

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.17.002539-7 AC 1224987
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : TEREZINHA MELETTO DEVITE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : TEREZINHA MELETTO DEVITE)

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.17.003165-1 AC 1223969
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PASQUA CONCEICAO APARECIDA BOAVENTURA AMADO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : PASQUA CONCEICAO APARECIDA BOAVENTURA AMADO)

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.004054-2 AC 1173302
ORIG. : 0300000232 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300057551
2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA D ARC BARBOSA
ADV : JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Considerando que a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de promover a oitiva das testemunhas para que esclareçam se a autora exercia atividade rural e, em caso positivo, até quando.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.004165-7 AC 1085893
ORIG. : 0200000386 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : JOAQUIM DOMINGUES DA COSTA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

-Petições e documentos de fls. 167/184, 194/195 e 201/203, referentes a pedido de habilitação deduzido pelo convivente e sucessores de Rosalina Rodrigues.

-A autora Rosalina Rodrigues faleceu em 29 de outubro de 2004, conforme certidão de óbito a f. 178, tendo deixado o companheiro Joaquim Domingues da Costa e como herdeiros 03 (tres) filhos, maiores.

-Intimado, o INSS manifestou sua concordância com o pleito (f. 138).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.004192-3 AC 1173611
ORIG. : 0500000708 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500014310
1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VALDINEIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA e outros

APTE : GEOVANI RAFAEL DE ALMEIDA incapaz
APTE : JOAO MARCELO DE ALMEIDA incapaz
REPTE : VALDINEIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Valdinéia Aparecida Ferreira de Almeida, como representante dos demais co-autores, incapazes, conforme documentos de fs. 02, 05 e 08/09.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.12.004904-0 AC 1216613
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUZIA ABRILI SANTOS
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : LUZIA ABRILI SANTOS)

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.005350-0 AC 1175593
ORIG. : 0500000322 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA FELICIA CARDOSO e outro
APTE : GESSICA APARECIDA CARDOSO incapaz
REPTE : MARIA FELICIA CARDOSO
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Maria Felícia Cardoso, como representante da co-autora Gessica Aparecida Cardoso, incapaz, conforme documentos de fs. 02 e 12.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.26.006262-4 AC 1220211
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA COLICIGNO OIDE
ADV : SILMARA APARECIDA CHIAROT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

-Ofício de f. 95.

-Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

-Após, voltem-me os autos conclusos, para apreciação da petição acostada a f. 96.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.007973-2 AC 1179194
ORIG. : 0600000727 1 Vr GARCA/SP 0600029125 1 Vr
GARCA/SP

APTE : LARA ANTONELLI ARTIOLI incapaz
REPTE : ROSELI APARECIDA ANTONELLI
ADV : APPARECIDA POLETTTO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome de Roseli Aparecida Antonelli, representante da parte autora, Lara Antonelli Artioli, incapaz, conforme documentos de fs. 02 e 10.

-Verifico que o instrumento de mandato acostado a f. 06 encontra-se desprovido de assinatura. Intime-se a parte autora à regularização de aludido defeito.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2001.03.99.008511-0 AC 669835
ORIG. : 9700054888 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BALBINO DE SOUZA
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

-Consulta de f. 175.

-Cumpra-se o provimento de f. 169, visto que a petição e documentos acostados a fs. 171/174, não satisfazem à determinação de indicação do objeto daquela demanda.

-Dê-se ciência.

Em, 27 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2000.61.12.009177-0 AC 1217079
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSEFA TENORIO CAVALCANTE DE JESUS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : JOSEFA TENORIO CAVALCANTE DE JESUS)

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.04.012045-0 AC 1198101
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON GALVAO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Esclareçam as partes, no prazo de vinte dias, se o benefício em epígrafe foi objeto da revisão de que trata o art. 26 da Lei nº 8.870/94, já que, em caso positivo, não há diferenças a serem pagas.

S.Paulo, 03/out/2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.013213-8 AC 1187332
ORIG. : 0600000437 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600035746 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MORELLI MONZANI
ADV : EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ELZA MORELLI MONZANI)

São Paulo,31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.013458-1 AC 1103486
ORIG. : 0400000914 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LINDAURA GOMES CAVALHEIRO DOS SANTOS e outro
APTE : JESSICA FERNANDA GOMES DOS SANTOS incapaz
REPTE : LINDAURA GOMES CAVALHEIRO DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS S DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste como apelantes, de um lado o INSS e de outro, Lindaura Gomes Cavalheiro dos Santos e Jéssica Fernanda Gomes dos Santos, bem como o nome da co-autora Lindaura, como representante da co-autora Jéssica, incapaz, conforme documentos de fs. 02, 10 e 15.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.016937-0 AC 1192154
ORIG. : 0600000350 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0600006979 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAZARE DA SILVA MELO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA



Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que dão conta que o marido da autora é funcionário público do Governo do Estado de São Paulo desde 01.09.1978.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.018242-7 AC 1193629
ORIG. : 0600000370 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600016118 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

APTE : IRACI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que ela está vinculado junto ao INSS como facultativo, bem como possui recolhimentos e recebeu o benefício de auxílio-doença, na qualidade de comerciante e que seu esposo exerceu atividade no meio urbano.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.020981-0 AC 1197349
ORIG. : 0600001205 1 Vr BURITAMA/SP 0600024327 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : SUELI FAGIANI DOS REIS e outro
APTE : LUCIANO BATISTA DOS REIS incapaz
REPTE : SUELI FAGIANI DOS REIS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Sueli Fagiani dos Reis, como representante do co-autor Luciano Batista dos Reis, incapaz à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02 e 13.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.
Em, 26 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.021187-7 AC 1197554
ORIG. : 0600000297 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600012161 2 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JACINTO BRITO DE ANDRADE
ADV : REGIS RODOLFO ALVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que seu esposo exerceu atividade no meio urbano.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.021192-0 AC 1197559
ORIG. : 0600000600 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600048353 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA UBEDA MION
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que ela está inscrita junto ao INSS como facultativa, bem como possui recolhimentos nesta condição.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.022020-0 REOAC 803924
ORIG. : 9604042920 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : JOSE DOS SANTOS PORTO
ADV : ROBSON VIANA MARQUES

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 173/174. Anote-se.
-Defiro.
-Dê-se ciência.
Em, 26 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.022233-4 AC 1198910
ORIG. : 0500001050 2 Vr PALMITAL/SP 0500048270 2 Vr PALMITAL/SP

APTE : ISABEL MARIA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : ISABEL MARIA DE OLIVEIRA)
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.022298-2 AC 1029972
ORIG. : 0300000662 1 Vr IPUA/SP

APTE : CLEISIANE RODRIGUES SILVA SOUSA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Processo Civil. Previdenciário. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Configuração. Acolhimento.
Cleisiane Rodrigues Silva Souza, com base no art. 535 do CPC, embarga de declaração decisão monocrática, proferida, com esteio no art. 557 do CPC, em sede de apelação, tirada de ato judicial, exarado em ação de cunho previdenciário.
Em seu recurso, sustenta, a embargante, que a renda mensal do benefício deverá ser calculada com base nos salários-de-contribuição (art. 44 da Lei nº 8.213/91).
Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito que, em tese, demandaria a integração do decisum impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente comumente censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença do vício avistado pela embargante.

Analisando os autos, constato que a decisão recorrida carece de aclaramento, no que tange à renda mensal da aposentação outorgada, a bem de obstar eventual gravame à postulante, quando desse cálculo, pelo INSS.

Deveras, vertidas contribuições previdenciárias, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 12/21), os cálculos da prestação vindicada devem obedecer ao disposto no art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, a renda mensal inicial há de ser contabilizada com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, monetariamente corrigidos, correspondentes a 80% do período contributivo, a partir de julho1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

Demais, percebido, pela promotente, auxílio-doença, no período básico de cálculo, de se observar, ainda, o disposto no art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada à postulante, segura obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregada, visto que tal ônus concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378). Cabe, assim, acolherem-se os embargos declaratórios, com vistas a bem precisar o critério de cálculo da renda mensal do benefício, nos moldes acima alinhavados.

Pelo quanto se disse, acolho os embargos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.022340-1 AC 1123449
ORIG. : 0400000329 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

APTE : MARCELO RODRIGO GOMES DE SOUZA incapaz e outro

REPTE : LUCIANA CRISTINA COELHO
ADV : JOSÉ LUIZ ANDOLFO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome de Luciana Cristina Coelho, como representante dos autores, incapazes, conforme documentos de fs. 02 e 09/11.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.
Em, 26 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.023513-4 AC 1200377
ORIG. : 0600001031 2 Vr PIRACAIA/SP 0600033095 2 Vr PIRACAIA/SP

APTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA CRISTOVAM
ADV : CELSO JOSE FANTINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 69.

-Ciente.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito do pleito deduzido na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 61/64.

-Assim, certificado o trânsito em julgado da referida decisão, remetem-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.024036-1 AC 1201400
ORIG. : 0500000676 2 Vr DESCALVADO/SP 0500030685 2 Vr DESCALVADO/SP

APTE : JULIA CANOVA SALVADOR (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 159 - Defiro o pedido conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.024592-9 AC 1202171
ORIG. : 0600004898 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000457 1 Vr SETE QUEDAS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DE PIERI MODOLON LOPES e outro
APDO : DAFILI MODOLON LOPES incapaz
REPTE : NEUSA DE PIERI MODOLON LOPES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste anotação acerca da incapacidade da co-autora Dafili Modolon Lopes, bem como o nome da co-autora Neusa de Pieri Modolon Lopes, como sua representante, tendo em vista que a primeira era incapaz, à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 08 e 12.

-Proceda, a Subsecretaria da 10ª Turma, a regularização da numeração de folhas destes autos, a partir da f. 11, certificando-se.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026581-3 AC 1204781
ORIG. : 0600000894 1 Vr BILAC/SP 0600026340 1 Vr BILAC/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA VERONICA DOS SANTOS BARRETO

ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : FRANCISCA VERONICA DOS SANTOS BARRETO)

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.027103-5 AC 1205429
ORIG. : 0300001705 1 Vr TANABI/SP 0300029702 1 Vr TANABI/SP

APTE : OSVALDO JESUS DAN
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Fs. 112/113 referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Osvaldo Jesus Dan.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 113), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à retificação da autuação, a fim de que conste o nome correto do apelante, ou seja, Osvaldo Jesus Dan.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027707-4 AC 1206108
ORIG. : 0600000241 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600003956 1 Vr SALESOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES DOS SANTOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : DOLORES DOS SANTOS)

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.027736-0 AC 1206137
ORIG. : 06000001129 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600062535 1 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA CAZETTA BARBIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : DIVINA CAZETTA BARBIERI)

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.028324-4 AC 1207002
ORIG. : 0600000116 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600001972 1 Vr SALESOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA DO PRADO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : CLARA DO PRADO)

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.029117-4 AC 1208764
ORIG. : 0500000865 1 Vr PANORAMA/SP 0500019729 1 Vr PANORAMA/SP

APTE : JOSEFINA MATOS DE SOUZA
ADV : REGINALDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : JOSEFINA MATOS DE SOUZA)

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.99.029252-1 AC 815887
ORIG. : 0100000036 5 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CARACHO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 65, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antônia Caracho dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da classificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030339-5 AC 1210145
ORIG. : 0500001257 1 Vr TATUI/SP 0500144892 1 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRENE APARECIDA CANEDO
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : CIRENE APARECIDA CANEDO)

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.030651-3 AC 1137784
ORIG. : 0200000342 2 Vr OLIMPIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FERNANDA CARREIRA incapaz e outro
REPTE : ANA RODRIGUES FERREIRA

ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome de Ana Rodrigues Ferreira, representante dos autores, incapazes à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02 e 12/15.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030916-6 AC 1210841
ORIG. : 0600001200 1 Vr BIRIGUI/SP 0600101010 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FORTUNATO DOS SANTOS
ADV : MARIA CLELIA LAZARINI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Intime-se o autor NELSON FORTUNATO DOS SANTOS para juntar cópia da certidão de nascimento (original ou 2ª via), tendo em vista a divergência da sua data de nascimento constante na certidão de casamento (fl.07) e no RG (fl. 12).

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.031465-4 AC 1211436
ORIG. : 0500000628 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500007481 1 Vr NOVA GRANADA/SP

APTE : HELENA TOZZI ROSA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : HELENA TOZZI ROSA)

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.031619-5 AC 1214458
ORIG. : 0600000663 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA DE SOUZA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : CELINA DE SOUZA)

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.031642-0 AC 1214481
ORIG. : 0600000887 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA)

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.99.031825-8 AC 1214664
ORIG. : 0400000342 1 Vr IBITINGA/SP 0400040947 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PAZIAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA DE LOURDES PAZIAN)
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.031915-9 AC 1214817
ORIG. : 0600000844 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : DALVA VIRGOLINO DOS SANTOS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : DALVA VIR-
GOLINO DOS SANTOS)
São Paulo, 04 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.032112-9 AC 1215042
ORIG. : 0600000686 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0600014030 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE NUNES DA COSTA AGUILAR
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : CLAUDETE NUNES DA COSTA AGUILAR)
São Paulo, 17 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.032126-9 AC 1215056
ORIG. : 0600000682 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA PEREIRA FRANCISCO
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : NEUZA PE-
REIRA FRANCISCO)
São Paulo, 17 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.032308-4 AC 1215238
ORIG. : 0600000743 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : DURVALINA RIBEIRO RUIVO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : DURVALINA RIBEIRO RUIVO)
São Paulo, 31 de agosto de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.032819-7 AC 1217313
ORIG. : 0600000071 2 Vr ADAMANTINA/SP
0600004701 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDA ALCANTARA RONCA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : VALDA AL-
CANTARA RONCA)
São Paulo, 17 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.032937-9 AC 1140350
ORIG. : 0500002040 1 Vr ITU/SP 0300061364 1 Vr ITU/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS e ou-
tros
APTE : ANA PAULA DO SANTOS incapaz
APTE : TELMA REGINA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Maria Aparecida da Silva Santos, como representante dos demais co-au-
tores, incapazes, conforme documentos de fs. 02, 12/13.
-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.
-Dê-se ciência.
Em, 26 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.033543-8 AC 1218268
ORIG. : 0600000320 1 Vr ITARARE/SP 0600012903 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA RODRIGUES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : CATARINA RODRIGUES)
São Paulo, 11 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.033965-1 AC 1218689
ORIG. : 0600001249 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0600026130 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILMA BARRADAS DO NASCIMENTO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODO-
RO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ILMA BAR-
RADAS DO NASCIMENTO)
São Paulo, 24 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.033971-7 AC 1218695
ORIG. : 0500000635 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDINA GARCIA DE FARIAS
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : OSVALDINA GARCIA DE FARIAS)
São Paulo, 24 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.034080-0 AC 1218804
ORIG. : 0500001461 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELICA FRANCISCA ALVES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ELICA FRAN-
CISCA ALVES)
São Paulo, 24 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.034414-1 AC 977740
ORIG. : 0200000594 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : MAURICIO VAZ DA SILVA incapaz
REPTE : NEUSA SANTOS SILVA
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Petição e documentos de fs. 279/290.
-Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.
-Dê-se ciência.
Em, 08 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.034599-7 AC 1221713
ORIG. : 0400000992 1 Vr MATAO/SP 0400044950 1 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA MADALENA FABRI FURTADO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : MARIA MA-
DALENA FABRI FURTADO)
São Paulo, 24 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034622-0 AG 297369
ORIG. : 9900002172 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADMIR MOREIRA DOMINGUES e outro
ADV : ALCIDENEY SCHEIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a impugnação do INSS ao cálculo de liquidação apresentado, determinando a revisão dos benefícios previdenciários dos autores. Sustenta o agravante, em síntese, que há erro material na conta de liquidação, uma vez que foram adotados critérios de cálculo da renda mensal do benefício dos autores não previstos no título executivo. Afirma a limitação da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR até 03/89, pois a partir do mês seguinte, aplicável o critério disposto no artigo 58 do ADCT. Requer a reforma da decisão impugnada.
É o relatório.
D E C I D O.

Ao juiz da causa cabe apurar eventuais erros materiais no cálculo de liquidação apresentado, uma vez que estes são sempre reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADO ERRO MATERIAL EM DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE - COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.

2. Anulação do processo de execução ab initio, para que o juiz da causa remeta, por ofício, o processo de execução para o STF, a fim de corrigir possível erro material, se assim entender.

3. Recurso especial prejudicado." (Resp nº 508356/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 266).

No mesmo sentido:

"É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada." (Resp nº 500808/RN, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 352).

Os elementos trazidos aos autos revelam que o cálculo adotado para a execução de sentença (fls. 45/50) contém erros materiais, pois as diferenças decorrentes da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício (Súmula 260 do extinto TFR), que é o caso do título judicial em execução (fls. 34/37), possuem termo final em março de 1989, pois a partir de abril de 1989 os benefícios foram pagos pelos critérios de reajuste previstos no art. 58 do ADCT.

Dessa forma, no caso em exame não há alteração dos valores das rendas mensais dos benefícios dos agravados.

De outra parte, para fins de incidência do artigo 58 do ADCT, tem-se como aplicável o piso nacional de salários, e não o salário mínimo de referência como utilizado no cálculo do reajuste do benefício do autor Admir Moreira Domingues, na esteira de firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual se adota para dirimir a controvérsia firmada nos autos acerca do tema, trazendo à colação as ementas de arestos a seguir transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. "O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgResp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 551980/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 436); "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPÇÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 467866/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 250).

Ainda, no tocante à autora Lúcia Alves Pessoa, verifica-se que o benefício de pensão por morte foi concedido no percentual de 80%, nos termos do Decreto nº 89.312/84, sendo que o cálculo apresentado majorou o percentual para 100%, sem que houvesse determinação judicial nesse sentido.

Por tais razões, legitima-se a pretensão de antecipação dos efeitos do recurso para obstar a revisão dos benefícios dos agravados com base no cálculo de liquidação em questão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c.c. artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, na forma da fundamentação.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.034646-1 AC 1221760
ORIG. : 0600001248 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600022442 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANANEIA MARIA DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL SILVA FARIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : CANANEIA MARIA DE MATOS)

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.034794-5 REOAC 1221932
ORIG. : 0600000570 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600011550 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

PARTE A : JANDIRA CASARIN DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (PARTE A: JANDIRA CASARIN DA SILVA)

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.036036-5 EXSUSP 379
ORIG. : 0300000400 1 Vr CACONDE/SP
EXCPTTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHARLES DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCPTO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

PARTE A : CLEUZA MARIA CANDIDO incapaz
REPTE : NAIR SUDARIO CANDIDO
ADV : ANA LUIZA TORTORELLI C RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Por primeiro, torno sem efeito o provimento de f. 32.

-Trata-se de exceção de suspeição oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Caconde/SP, em autos de ação de kunho previdenciário, promovida por Cleuza Maria Candido (incapaz), objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.

-O processo em apenso, equivocadamente, remetido a este Tribunal, cuida da demanda principal, com pleito de desistência do feito, cuja cópia restou trasladada aos presentes autos (f. 25).

-Assim, promova, a Subsecretaria da 10ª Turma, o desapensamento da referida ação, devolvendo-a, com urgência, ao Juízo de origem.

-Após, intime-se o INSS a se manifestar, especificamente, acerca do aludido pedido, bem assim sobre seu interesse no prosseguimento desta exceção.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.037539-4 AC 1219438
ORIG. : 0400000167 1 Vr IBITINGA/SP 0400006968 1 Vr IBITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR GONCALVES DA CUNHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : AGENOR GONCALVES DA CUNHA)

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.038145-6 AC 1149101
ORIG. : 0200001112 1 Vr BOTUCATU/SP 0200105843 1 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA ROSAS DA SILVA e outro
APDO : ANDERSON CRISTIANO ROSAS QUINTEIRO incapaz
REPTE : CATARINA ROSAS DA SILVA

ADV : SERGIO SIMAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Catarina Rosas da Silva, representante do co-autor Anderson Cristiano Rosas Quinteiro, incapaz à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 08 e 14.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.039407-4 AC 1150592
ORIG. : 0500000585 1 Vr CONCHAS/SP 0500030550 1 Vr CONCHAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA PEREIRA ROSA e outro
APDO : GABRIELA APARECIDA ROSA incapaz
REPTE : MARIANA PEREIRA ROSA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Mariana Pereira Rosa, representante da co-autora Gabriela Aparecida Rosa, incapaz à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 07 e 10.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.039482-0 AC 1234303
ORIG. : 0600001372 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0300018880 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL INACIO DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Para melhor exame, requisitem-se os autos dos processos,

367/91

367/91-1

367/91-2

367/91-3

1.372/06

1372/06-2

1372/06-3

todos com curso na 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba-SP.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 96.03.052052-7 AC 326243
ORIG. : 9600000020 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BERTACINI
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 134. Ciente.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito da informação contida na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue a fs. 115/131.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora



PROC. : 2007.03.00.056932-3 AG 302297
ORIG. : 200161170007280 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ILMA MURARI FERREIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em fase de execução de julgado, negou provimento aos embargos de declaração, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinando o cancelamento do precatório expedido, para a retificação dos valores a serem pagos aos agravantes.
Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão dos embargos declaratórios não apreciou todas as questões abordadas no recurso, contendo omissões, contrariedades e obscuridades a serem sanadas. Alegam a impossibilidade do MM. Juiz a quo rever de ofício os critérios de cálculo adotados nas contas de liquidações acobertadas pela coisa julgada. Pleiteiam a reforma da decisão, que se encontra embasada em informação da contadoria judicial que utilizou critérios diferentes daqueles adotados pela sentença.

É o relatório.
D E C I D O.
Ao juiz da causa cabe apurar eventuais erros materiais no cálculo de liquidação apresentado, uma vez que estes são sempre reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADO ERRO MATERIAL EM DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE - COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.
2. Anulação do processo de execução ab initio, para que o juiz da causa remeta, por ofício, o processo de execução para o STF, a fim de corrigir possível erro material, se assim entender.
3. Recurso especial prejudicado." (REsp nº 508356/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 266).

No mesmo sentido:
"É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresse na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada." (REsp nº 500808/RN, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 352).

Resta claro da sentença exequiênda que o reajuste do benefício se efetivaria na forma do artigo 58 do ADCT, de acordo com a fundamentação adotada (fls. 215/218). A atualização do benefício por esse critério, de acordo com o próprio texto constitucional, tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, ou seja, até 09/12/91, quando passou vigor a regulamentação da Lei nº 8.213/91, realizada pelo Decreto 357/91.

Outra interpretação não se pode dar à sentença exequiênda, mesmo porque quando da sua prolação, em 13 de novembro de 1990, sequer havia sido editada a Lei nº 8.213/91, de modo que o magistrado sentenciante fez incidir, então, a regra de atualização vigente à época para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Todavia, aplicado o artigo 58 do ADCT, bem ou mal para o caso, a consequência é incidir todos os seus comandos, inclusive o termo final expressamente previsto para a sua aplicabilidade. Com isso, resta claro que a determinação de incidência da equivalência salarial não significa sua aplicabilidade além dos limites estabelecidos pelo dispositivo constitucional que lhe dá sustentáculo, ainda mais considerando que a sentença não afasta o termo final previsto no artigo 58 do ADCT.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAG - GA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Da mesma forma, colhe-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da DF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE nº 351394 AgR / SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 11/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 61).

Dessa forma, à primeira vista, não se identificam nos cálculos da contadoria judicial (fls. 111/148 e 154/156) dados incorretos, no aspecto apontado, que os desqualifiquem ou os tornem em desalinho com o título executivo judicial.
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO buscado. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.061562-3 AC 636434
ORIG. : 9900000978 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BORGES BARBOSA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 184.
-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 157/181.
-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.
Em, 08 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084404-8 AG 307961
ORIG. : 0700079418 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001728 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LEONILDO APARECIDO AIELLO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de manutenção do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.10.2007 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico, emitido em 19.10.2006 (fl. 23), consignando ser portador de deslocamentos disciais intervertebrais especificados e dor lombar baixa não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que seja procedido a novo exame médico pericial. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.084473-5 AG 308044
ORIG. : 0700085716 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001898 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GENI FELLES VIEIRA DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de manutenção do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.7.2007 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico, emitido em 29.6.2007 (fl. 25), consignando ser portadora de lesão parcial do supraespinhoso e tendinite de cabo longo do bíceps, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que seja procedido a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.084955-1 AG 308407
ORIG. : 0700001767 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSINEIA APARECIDA BARBOSA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 28.12.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos, emitidos em 20.04.2007, 15.05.2007, 25.05.2007, 15.03.2007 e 19.06.2007 (fl. 22/26), consignando ser portadora de hérnia discal lombar e espondiloartrose, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente, aguardando intervenção cirúrgica.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que seja procedido a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.085935-0 AG 309126
ORIG. : 200661260062926 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : GLAUCIA SUDATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a apuração do valor da causa por cálculo do contador, tendo por parâmetro 12 prestações vincendas, para fins de fixação da competência para exame e julgamento do pedido.

Sustenta o agravante que o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas e 12 das vincendas, quando a postulação corresponder a ambas as parcelas. Alega que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, o que torna competente a Justiça Federal comum para apreciação do pedido.

É o relatório.

D E C I D O .

Para apuração do valor da causa é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para que o processamento do pedido se mantenha perante a 1ª Vara Federal de Santo André.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.086370-5 AG 309485
ORIG. : 0700079833 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001727 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : TEREZA SOARES DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que ainda padece de incapacidade laborativa, bem como que o benefício fora cessado pelo sistema da alta programada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Ressalto que no caso em tela não há que se falar em alta programada, uma vez que dos documentos de fl. 35/38, deste instrumento extrai-se que a autora passou por diversas perícias em datas posteriores à cessação do benefício (31.10.2006, 8.1.2007, 21.02.2007 e 12.4.2007) e não restou caracterizada a incapacidade laboral.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.086946-0 AG 309931
ORIG. : 200661160004643 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : IRENE DIAS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu alguns quesitos formulados ao perito judicial pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a manutenção da decisão agravada resulta em cerceamento do direito à produção de provas, uma vez que os quesitos formulados ao expert são imprescindíveis à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

No caso sob análise, indeferiu o MM. Juiz a quo quatro quesitos formulados pela agravante ao perito judicial, em razão de serem de natureza opinativa.

Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova, bem como da não adstrição do juiz ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), há fundamento legal para tal determinação.

Isso por que para a concessão da aposentadoria por invalidez necessário que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, sendo tal incapacidade analisada do ponto de vista físico, o que torna irrelevante na concessão do benefício os aspectos sócio-econômicos do segurado.

Dessa forma, cabe ao MM. Juiz a quo indeferir quesito ao perito judicial que entender desnecessário e irrelevante ao deslinde da questão. Nesse sentido encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.

.....II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.

III - Quesitos formulados sem qualquer relevância ou utilidade do resultado da questão, devem ser indeferidos, a teor do art. 426, I, do CPC, não se cogitando falar em cerceamento de defesa.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF da 1ª Região, AG nº 199701000010057, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, j. 09/03/1999, DJ 11/06/1999, p. 186).

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.088104-5 AG 310721
ORIG. : 9300001434 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALZIRA DORES CARVALHO e outros
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, indeferiu o pedido de restituição de quantia recebida indevidamente pelos exequêntes a título de correção monetária.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente em precatório complementar. Afirma que o prejuízo advindo da execução complementar promovida pelos agravados deve ser liquidada nos próprios autos da ação. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso sob análise, observa-se dos autos que a determinação de restituição de valores recebidos a maior pelos exequêntes (fls. 100/101) decorreu da elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial (fl. 107), confeccionados em razão da decisão proferida por esta Corte no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.063429-1.

A Lei nº 8.213/91, no art. 115, inciso II, prevê a possibilidade de desconto de benefício previdenciário de valores pagos indevidamente, a fim de ressarcir os cofres da autarquia previdenciária, sob pena de enriquecimento ilícito.

Não é o caso de se remeter as partes às vias ordinárias para a discussão da restituição, uma vez que o inciso IV do artigo 588 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, dispõe que eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo em que se realizou a execução provisória.

Ademais, verifica-se que houve devolução dos valores recebidos a maior pelas autoras Alzira Dores Carvalho e Maria José Vaes Vart Paixão, conforme depósitos de fls. 114/116, restando pendente a devolução com relação as autoras Juvelina Rodrigues e Maria Vieira Xavier.

Assim, em respeito ao princípio da isonomia, as demais autoras deverão ser intimadas a restituir os valores pagos indevidamente.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Intime-se os agravados, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.00.088362-5 AG 310876
ORIG. : 0700001499 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER FOGO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.
Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo.
Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os recentes atestados médicos (fls. 49/52), apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravado, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laboral do agravado (fl. 80).
Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).
Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.
Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.089805-7 AG 311813
ORIG. : 200761080079023 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : APARECIDA VALENTIM
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O
Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090223-1 AG 312034
ORIG. : 0700002049 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700109472 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : TANIA CRISTINA PERINI ESTEVAM
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 28/57), nos quais se relata que a agravante apresenta neuroma de Morton e lombalgia, com dor crônica (CID G57.6 e M54.5), encontrando-se sem condições para o trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090231-0 AG 312080
ORIG. : 0700002394 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700108268 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EUGENIA CATARINA OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.

DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 29/31), nos quais se relata que a agravante é portadora de artrose de cervicobraquialgia, lombalgia no Joelho, bursite de grande trocanter (CID M54.2, M54.5, M17 e M71), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090735-6 AG 312345
ORIG. : 0700000703 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700055103 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 44/69), nos quais se relata que a agravante é portadora de espondilólise de L5 com moderada listese, espondilodiscoartrose L5-S1 e discopatia, encontrando-se incapacitada para o trabalho braçal. Ressalta-se que a agravante exerce a profissão de ajudante geral, exercendo trabalhos braçais como ajudante de cozinha.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090986-9 AG 312881
ORIG. : 0700002670 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE MARIA WILHEIM BUENO
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária de pensão por morte, movida por Ivone Maria Wilhelm Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

O agravante alega, de início, que a decisão proferida é nula de pleno direito, uma vez que não fundamentada. Sobre a questão de fundo, sustenta que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, notadamente no que tange à perda da qualidade de segurado, bem como a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totum" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, consta da certidão de óbito (fl. 16 deste instrumento) que o falecido era casado com Ivone Maria Wilhelm Bueno. Assim, verifico o vínculo de dependência com a autora, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

No que tange à discussão acerca da condição de segurado do falecido, cumpre assinalar que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício (junho/1998, fl. 32) e a data do óbito (23.04.2004, fl. 16) supera 24 meses, de modo a exceder o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual é de se reconhecer a perda de qualidade de segurado.

Todavia, no caso em tela, o falecido, à época do óbito, já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (contava com 138 contribuições mensais).

Com efeito, a questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), in verbis:

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Ocorre que a interpretação sistemática e teleológica do disposto no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, como a seguir se verifica.

Dispõe o art. 201, I, da CF/88:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Assim, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Antonio Benedito Bueno, nos termos da parte final do disposto no § 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o falecido contava com 138 meses de contribuição à época do óbito, conforme se verifica dos registros contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.091215-7 AG 312587
ORIG. : 0700001246 2 Vr MOCOCA/SP 0700052794 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : VITA ALVES NICOLAU
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 37, 39, 43 e 56/57), nos quais se relata que a agravante é portadora de miocardiopatia isquêmica, com dispnéia e cansaço ao mínimo esforço e espondilose da coluna lombar, encontrando-se sem condições la-

borativas devido ao risco de descompensação do quadro cardiovascular.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091223-6 AG 312593
ORIG. : 0700002466 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARCIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA ALVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 29/33), nos quais se relata que a agravante é portadora de tendinite em membros superiores, lombalgia e fibromialgia (CID M54, M65 e M79), encontrando-se incapacitada para o trabalho. Ainda, verifica-se que a agravante se encontra em tratamento psiquiátrico (F32.2).

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.00.091236-4 AG 312599
ORIG. : 0700001527 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700115068 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ELTON CUSTODIO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, conclusos os autos para julgamento.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.091251-0 AG 312607
ORIG. : 0700001975 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700087336 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSIAS DE ALMEIDA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.
O agravante alega, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, ao argumento de ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.
A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.
Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.
A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.
Intimem-se.
São Paulo, 1º de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.091264-9 AG 312538
ORIG. : 200560070001130 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : DALVINA ROSA DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, conclusos os autos para julgamento.
São Paulo, 1º de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.091641-2 AG 312996
ORIG. : 0700001548 2 Vr BIRIGUI/SP 0700109541 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : NEUZA QUINTINO DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 28/38), nos quais se relata que a agravante apresenta lesão de ligamento cruzado anterior no joelho, necessitando de novo procedimento cirúrgico (CID M23.5), encontrando-se incapacitada para o trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091756-8 AG 313098
ORIG. : 0600000382 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600022077 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUDICE MENDES DE LIMA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício assistencial que deferiu a antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.
Sustenta o agravante, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade da autora para o labor, bem como não foi demonstrada que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, tendo em vista a necessidade de submissão do decisório a reexame necessário, bem como a impossibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública.
Inconformado requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e consequente suspensão da r. decisão hostilizada.
É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Não merece prosperar a alegação de que não tenha restado comprovada a incapacidade da autora, uma vez que foi colacionado aos autos atestado médico (fl. 33/34), consignando ser portadora de reumatismo e diabetes mellitus, tornando-a incapaz para o trabalho.
Ademais, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de 1/4 do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.
O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão do Autor.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.091785-4 AG 313109
ORIG. : 0700001393 1 Vr MOCOCA/SP 0700055309 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA LUIZA DONIZETE CANDIDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 25, 28, 30, 33, 37, 39, 41, 44/45, 47/48, 51 e 54), nos quais se relata que a agravante apresenta epilepsia, bronquite crônica, seqüelas de intoxicação, espondilose e com crises convulsivas, mesmo em uso de medicamentos (CID G40, T96.9, J41.0, J44.9, M47.9), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092112-2 AG 313350
ORIG. : 200761200032442 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Arnaldo Pereira da Silva, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sem efeitos retroativos, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS apresente o certificado individual de reabilitação ou até a conclusão negativa de laudo pericial, o que ocorrer primeiro.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento, tendo em vista a necessidade de submissão do decisório a reexame necessário, bem como que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.2.2007 (fl. 66), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 27.4.2007 e 15.5.2007 (fl. 55 e 58), consignando ser portador de osteoartrose primária, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e deslocamentos discais intervertebrais, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão do Autor.

Por fim, a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silva, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos). Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092134-1 AG 313363
ORIG. : 0700000240 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CICERA DA SILVA SANTOS incapaz
REPTE : DAMIANA DA SILVA SANTOS
ADV : DOMINGOS GERAGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício assistencial em que a d. Juíza a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício, sob pena de multa diária arbitrada em 1/10 do salário-mínimo mensal.

O agravante sustenta, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade da medida.

Inconformado requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e consequente suspensão da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

Extraí-se do depoimento pessoal da mãe da autora e das testemunhas (fl. 41/49) que a demandante tem trinta e um anos, é portadora de epilepsia de lato grau, não anda e usa fraldas. O núcleo familiar é composto por quatro pessoas e a renda familiar é composta apenas pelo salário da genitora da autora no valor de um salário-mínimo.

Ademais, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092175-4 AG 313451
ORIG. : 0700001526 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700115030 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CARLOS RINALDI FILHO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Processse-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092665-0 AG 313799
ORIG. : 0700001401 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700051512 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : MAURI MALAQUIAS RIBEIRO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 24.6.2007 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 8.8.2007 (fl. 35) consignando ser portadora de síndrome de artéria vértebro-basilar, epilepsia, transtorno depressivo recorrente e hipertensão arterial, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.



Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que o réu proceda a novo exame médico pericial. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092766-5 AG 313846
ORIG. : 0700002189 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia dos atestados médicos de fl. 17/18, tendo em vista que as cópias trasladadas ao presente instrumento estão incompletas.

Após, à conclusão.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092925-0 AG 313993
ORIG. : 0700003449 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMIDIA SANTIAGO DA ROCHA
ADV : LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determina realização da perícia médica, mas dispensa a formulação de quesitos em nome da celeridade do processo.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Alega, ainda, a necessidade da apresentação dos quesitos, sob pena de cerceamento de defesa.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de seqüela de trauma na coluna lombar (fs. 30/36, fs. 44/45).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

No mais, a irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

De outro lado, o laudo pericial é suscetível de formar o convencimento não apenas do juiz do primeiro grau, mas também do segundo grau, igualmente destinatário da prova.

Também, a legislação permite que as partes participem da perícia através da escolha de assistentes técnicos e formulação de quesitos (art. 421, § 1º), de sorte que, sem essa oportunidade, há violação do contraditório e da ampla defesa.

Posto isto, antecipo parte da pretensão recursal, apenas para o fim de permitir às partes a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.105657-1 AC 547656
ORIG. : 9100001315 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : MARIA MADALENA DE JESUS FERNANDES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 99, referente ao decurso de prazo para cumprimento do despacho de f. 94.

-Ocorrendo a morte da parte, verifica-se a perda da capacidade processual, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

-Assim, intime-se o patrono para esclarecer acerca da existência de eventuais sucessores a fim de promover sua habilitação, juntando, para instrução do pedido, documentos comprobatórios do evento, de identificação dos sucessores, bem como procuração outorgada por estes.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de novembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOMS 289232 2006.61.09.001503-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 REOMS 287832 2006.61.09.002186-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MANOEL JANUARIO DE LIMA
ADV : ANA MARIA OMETTO WREGÉ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AMS 288799 2005.61.83.006699-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HIDETACA NEMOTO
ADV : MARIANA BIAGGI BOFFINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1215215 2007.03.99.032285-7 0400000587 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALICE PEREIRA DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1216331 2005.61.07.003599-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSA RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1200049 2007.03.99.023264-9 0500001320 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZILDA RIBEIRO ROMANO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1207577 2002.61.23.001454-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ELIANA APARECIDA PINHEIRO
ADV : MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1202064 2007.03.99.024485-8 0500000275 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA RIBEIRO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1203215 2007.03.99.025155-3 0400002046 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA MORELLI RODRIGUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1192592 2007.03.99.017352-9 0500000631 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OSVALDO DE CARVALHO
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1173804 2007.03.99.004372-5 0300003511 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO RICARDO SILVA DE JESUS
ADV : ARMANDO FERNANDES FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1140705 2006.03.99.033293-7 0500000220 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TEREZA ELIAS DE LIMA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1173398 2007.03.99.004150-9 0400000214 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VALDECIR REGATIERI incapaz
REPTE : ABILIO REGATERI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1168259 2007.03.99.001363-0 0300000662 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANDREIA APARECIDA RIBEIRO
ADV : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00015 AC 1218899 2003.61.02.010335-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AG 305379 2007.03.00.074794-8 0700001064 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ALFREU DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00017 AG 306117 2007.03.00.081945-5 0700000157 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

00018 AG 268315 2006.03.00.040638-7 0600000270 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINVAL JOSE DOS SANTOS
ADV : VANESSA FANTIN MAZOCA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

00019 AG 305007 2007.03.00.074337-2 0700000679 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : TEREZINHA MARIA DE ARAUJO
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

00020 AC 1224206 2001.61.13.003414-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1221040 2005.61.22.001790-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE LOURDES CINTRA
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1171486 2007.03.99.003322-7 0500000139 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONZAGA DOS ANJOS
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1194359 2007.03.99.018767-0 0500001603 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA CLEONICE DA SILVA GONCALVES
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1219574 2005.61.06.005406-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA MARTINS CARSONI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1183282 2007.03.99.010383-7 0600000504 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BENTO BONFIM (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1216072 2000.61.09.006350-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO BATISTA DE MORAES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) Décima Turma

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de outubro de 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00040 AC 1241072 2007.03.99.043100-2 9000017556 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE
APDO : GERALDO ALVES PINTO e outro
ADV : MARIA SALETE MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) Turma Suplementar da Primeira Seção

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração, em sessão realizada no dia 08 de outubro de 2007, nos termos do art. 20, inciso XV do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do XIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região;

Art. 2º Determinar a abertura do Concurso, mediante edital a ser publicado na forma do Regulamento, constante do Anexo I desta Resolução;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

Des. Federal SILVIA GORAIEB
Presidente

XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EDITAL DE ABERTURA

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região torna público que fará realizar concurso para provimento de cargo de Juiz Federal Substituto, em conformidade com as normas do Regulamento aprovado pela Resolução nº 51, de 09 de outubro de 2007, e deste Edital, na forma seguinte:

1 - COMISSÃO EXAMINADORA: Desembargadores Federais Luiz Carlos de Castro Lugon (Presidente), Paulo Afonso Brum Vaz e Néfi Cordeiro, Professor Márcio Luiz Fogaça Vicari e Advogado João Ricardo Cunha de Almeida (membros titulares); Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Professora Regina Linden Ruaro e Advogada Rogéria Fagundes Dotti Doria (membros suplentes);

2 - INSCRIÇÃO PRELIMINAR: A inscrição preliminar poderá ser requerida conforme disposto no inciso I ou II, a seguir: I) O candidato deverá preencher o formulário Requerimento de Inscrição Preliminar, disponível no site www.trf4.gov.br, link "Concursos e Estágios" - "Juízes", lançando corretamente todos os dados solicitados, e entregar os documentos exigidos, pessoalmente ou por procurador, no período de 05 a 26 de novembro de 2007, das 13 às 18 horas, em um dos seguintes locais de inscrição: Rio Grande do Sul: Justiça Federal em Porto Alegre: Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600; Santa Catarina: Justiça Federal em Florianópolis: Rua Arcipreste Paiva, 107; Paraná: Justiça Federal em Curitiba: Avenida Anita Garibaldi, 888; ou II) O candidato deverá preencher o formulário Requerimento de Inscrição Preliminar, disponível no site www.trf4.gov.br, link "Concursos e Estágios" - "Juízes", a partir das 11 horas do dia 05 de novembro até as 18 horas do dia 26 de novembro de 2007, lançando corretamente todos os dados solicitados, e remeter os documentos exigidos por SEDEX para o seguinte endereço: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Prédio Judicial - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS; os documentos deverão ser postados até o dia 26 de novembro de 2007, impreterivelmente, não sendo válido o pedido de inscrição preliminar cuja data de postagem dos documentos esteja fora do prazo aqui estipulado; o candidato deverá verificar, no sistema de consulta online, disponível no site www.trf4.gov.br, o registro de seu pedido de inscrição até o dia 07 de dezembro de 2007; constatando que não ocorrido o registro, o candidato deverá solicitar a sua regularização junto à Secretaria da Comissão Examinadora até o dia 11 de dezembro de 2007 (§ 1º do art. 9º do Regulamento do Concurso); o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não aceitará inscrições recebidas a destempo por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas e/ou congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores técnicos que impossibilitem a transferência de dados, ou ainda por problemas surgidos com o envio da documentação;

3 - DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A INSCRIÇÃO PRELIMINAR: I) prova de ser brasileiro (cópia da cédula de identidade ou documento equivalente); II) cópia do diploma de Bacharel em Direito, registrado; III) cópia do comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF); IV) comprovante do pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 150,00, a ser pago em qualquer Banco (1ª via do DARF); a taxa de inscrição deverá ser recolhida através de guia DARF, observadas as seguintes instruções: Campo 01 - nome/telefone do candidato; Campo 02 - data do pagamento; Campo 03 - CPF do candidato; Campo 04 - 2663 (código da receita); Campo 07 - R\$ 150,00; Campo 10 - R\$ 150,00; V) Declaração do candidato, sob as penas da lei, de estar ciente de que deverá comprovar, no ato da inscrição definitiva, três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de Bacharel em Direito, prevista no art. 93, I, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004); VI) procuração, se a inscrição não for pessoal, para requerimento de inscrição preliminar (art. 8º do Regulamento do Concurso);

4 - DATAS DAS PROVAS: I) prova seletiva: dia 20 de janeiro de 2008, às 8 horas, vedada consulta de qualquer natureza (textos legais e jurisprudenciais, doutrina, etc.); II) provas escritas: dia 05 de abril de 2008, às 8 horas, primeira prova escrita, e dia 06 de abril de 2008, às 8 horas, segunda prova escrita, vedada consulta a obras doutrinárias, sendo permitida a consulta a diplomas normativos desacompanhados de anotações, comentários, exposição de motivos, transcrições jurisprudenciais ou de súmulas. § 1º - As partes dos textos cuja consulta não é permitida deverão vir isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização.

§ 2º - Será permitida consulta a textos de legislação esparsa, impressos em apenas uma face, desde que não ultrapassem 20 (vinte) folhas.

III) provas orais: as datas serão divulgadas por edital, oportunamente;

5 - LOCAIS DAS PROVAS: A prova seletiva e as provas escritas serão realizadas nas capitais dos Estados, nos seguintes endereços: Porto Alegre (RS): Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS - Avenida Ipiranga, 6681, Prédio 11 (prova seletiva); Curitiba (PR): Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Bloco de Teologia e Ciências Humanas - Rua Imaculada Conceição, 1155; Florianópolis (SC): Instituto Estadual de Educação - Avenida Mauro Ramos, 275; locais onde os candidatos deverão apresentar-se munidos de documento de identidade ou equivalente e do material necessário e realizarão essas provas na capital do Estado indicada no formulário de inscrição preliminar. A prova oral será realizada exclusivamente em Porto Alegre/RS, no Prédio-Sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;



6 - INSCRIÇÃO DEFINITIVA: Os candidatos aprovados nas provas escritas deverão requerer à Presidente do Conselho de Administração do TRF da 4ª Região a sua inscrição definitiva, encaminhando complementação de sua documentação no período de 26 de junho a 10 de julho de 2008, nos locais e modalidades previstos no item 2 deste Edital;

7 - NÚMERO DE VAGAS: 19 (dezenove) e mais as que venham a surgir durante o prazo de validade do concurso; havendo número de cargos vagos superior ao de candidatos aprovados, decidirá o Tribunal quais terão prioridade no provimento, observado o interesse público;

8 - MATÉRIAS DO CONCURSO: Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Financeiro e Tributário; Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito Comercial; Direito Previdenciário; Direito Internacional Público e Privado; Direito Ambiental; Direito Empresarial; e Direito Econômico;

9 - COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO: O candidato aprovado nas provas escritas instruirá o pedido de inscrição definitiva com prova de prática de atividade jurídica por três anos, não sendo computados períodos anteriores à colação de grau (art. 27, § 1º, II, "a", do Regulamento do Concurso).

Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb,
Presidente do Conselho de Administração do TRF da 4ª Região.

REGULAMENTO DO XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO

I - BASES DO CONCURSO

Art. 1º A habilitação para o provimento de cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de acordo com os arts. 93, I, e 96, I, "c", da Constituição Federal, na forma deste Regulamento e do Edital de Abertura.

Art. 2º O concurso constará de:

- I - uma prova seletiva;
- II - duas provas escritas;
- III - exame psicotécnico;
- IV - exames de sanidade física e de sanidade mental;
- V - entrevista;
- VI - prova oral; e
- VII - exame de títulos.

§ 1º - As prova seletiva, escritas e orais versarão sobre as seguintes matérias:

- I - Direito Constitucional;
- II - Direito Administrativo;
- III - Direito Financeiro e Tributário;
- IV - Direito Penal;
- V - Direito Processual Penal;
- VI - Direito Civil;
- VII - Direito Processual Civil;
- VIII - Direito Comercial;
- IX - Direito Previdenciário;
- X - Direito Internacional Público e Privado ;
- XI - Direito Ambiental;
- XII - Direito Empresarial; e
- XIII - Direito Econômico.

§ 2º A relação das matérias do concurso será publicada com o Edital de Abertura e o Regulamento do Concurso.

§ 3º O concurso terá o prazo de validade de dois anos, contado da data da publicação do edital com a relação dos aprovados, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º A prova seletiva, as provas escritas e a prova oral terão caráter eliminatório; os títulos servirão apenas para efeito de desempate.

§ 1º Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a 6 (seis), na escala de zero a dez.

§ 2º Será eliminado o candidato que não obtiver classificação na prova seletiva (conforme art. 17) ou que não alcançar a nota mínima de 5 (cinco) em cada uma das provas escritas e na prova oral.

§ 3º Cada uma das provas escritas e a prova oral terão peso 2 (dois). A prova seletiva terá peso 1 (um) na nota final.

§ 4º A nota final será resultante da soma das notas obtidas na prova seletiva (peso 1 [um]), nas duas provas escritas (cada uma com peso 2 [dois]) e na prova oral (peso 2 [dois]), dividindo-se o total por 7 (sete).

§ 5º Não haverá arredondamento de notas ou de média, desprezadas as frações além do milésimo.

Art. 4º A Presidente do Conselho de Administração expedirá edital de abertura do concurso do qual constarão, além de outros dados, os seguintes:

- I - nomes dos membros da Comissão Examinadora;
- II - datas do início e do término do prazo das inscrições preliminar e definitiva;
- III - valor da taxa de inscrição e forma de recolhimento;
- IV - formas e locais de inscrição;
- V - dia, hora e local da realização da prova seletiva;
- VI - se possível, dias, hora e local da realização das provas escritas e de início da prova oral;
- VII - número de vagas;
- VIII - matérias do concurso.

Parágrafo único. Às vagas indicadas no Edital de Abertura poderão ser acrescidas outras que surgirem durante o prazo de validade do concurso.

Art. 5º O Edital de Abertura e o Regulamento do Concurso serão publicados no Diário da Justiça da União e no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 4ª Região, disponível no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, na Internet.

Parágrafo único - O Edital de Abertura e o Regulamento serão afixados em local apropriado nas sedes do TRF da 4ª Região e das Seções Judiciárias integrantes da 4ª Região.

Art. 6º A prova seletiva e as provas escritas serão realizadas nas cidades de Porto Alegre (RS), Florianópolis (SC) e Curitiba (PR). Parágrafo único. No momento da inscrição preliminar, via Internet, o candidato indicará obrigatoriamente, no formulário Requerimento de Inscrição Preliminar, a sua opção de cidade para realização das provas seletiva e escritas, não sendo permitida a alteração do local escolhido, em hipótese alguma, após a efetivação da inscrição. A prova oral será realizada exclusivamente em Porto Alegre.

II - INSCRIÇÃO

Art. 7º A inscrição deverá ser requerida à Presidente do Conselho de Administração do TRF da 4ª Região, mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponível no site www.trf4.gov.br, link "Concursos e Estágios" - "Juizes", e implica, desde então, a sujeição do candidato a todas as prescrições do Regulamento do Concurso. Os documentos exigidos para inscrição preliminar (fotocópias simples) são:

I - prova de ser brasileiro (cédula de identidade ou documento equivalente);

II - diploma de Bacharel em Direito, registrado;

III - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - pagamento da taxa de inscrição (DARF - 1ª via);

V - Declaração do candidato, sob as penas da lei, de estar ciente de que deverá comprovar, no ato da inscrição definitiva, três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de Bacharel em Direito, prevista no art. 93, I, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

Parágrafo único. Não serão aceitos pedidos de isenção ou de restituição do pagamento do valor da taxa de inscrição.

Art. 8º A documentação exigida deverá ser entregue, pessoalmente ou por procurador, em um dos locais de inscrição constantes do Edital de Abertura e do art. 9º do Regulamento do Concurso, ou enviada por SEDEX para a ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - 7º andar - Prédio Judicial - CEP 90010-395, Porto Alegre/RS.

Art. 9º Os locais de inscrição designados para a entrega da documentação são as sedes das Seções Judiciárias (Porto Alegre, Curitiba e Florianópolis).

§ 1º O candidato deverá verificar, no sistema de consulta online - disponível no site www.trf4.gov.br -, o registro de seu pedido de inscrição até o dia 07 de dezembro de 2007. Constatando que não ocorreu o registro, o candidato deverá solicitar a sua regularização junto à Secretaria da Comissão Examinadora até o dia 11 de dezembro de 2007.

§ 2º Ao candidato que entregar a documentação, pessoalmente ou por procurador, em um dos locais de inscrição previstos neste Regulamento e no Edital de Abertura será fornecido comprovante da entrega da documentação.

§ 3º O Secretário da Comissão Examinadora, após conferir a regularidade do pedido de inscrição, providenciará o encaminhamento à Presidente do Conselho de Administração do TRF da 4ª Região, na forma das instruções expedidas.

§ 4º A Presidente do Conselho de Administração examinará os pedidos, indeferindo os que não estiverem devidamente instruídos.

§ 5º Não será admitida inscrição condicional.

§ 6º Somente serão aceitos os requerimentos de inscrição preliminar encaminhados conforme o disposto no Regulamento e no Edital de Abertura do XIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região (arts. 7º, 8º e 9º deste Regulamento).

Art. 10 Concluído o exame dos pedidos de inscrição preliminar, conforme disposto no § 4º do artigo anterior, a Presidente do Conselho de Administração do TRF da 4ª Região expedirá edital com a relação dos candidatos cujas inscrições foram indeferidas, ficando as dos demais inscritos automaticamente deferidas.

Parágrafo único. O edital será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, disponível no Portal da Justiça Federal da 4ª Região na Internet (art. 5º), e afixado nos locais em que foram feitas as inscrições.

III - COMISSÃO EXAMINADORA

Art. 11 Cabe à Comissão Examinadora processar o concurso, presidir a realização das provas seletiva, escritas e oral, formular as questões, atribuir as notas respectivas, entrevistar e arguir os candidatos e aferir os títulos.

Art. 12 A Comissão Examinadora designada pelo Tribunal será constituída por um Professor de Faculdade de Direito oficial ou oficializada, um Advogado militante da Região, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e três Desembargadores Federais do Tribunal, cabendo a presidência ao Desembargador Federal mais antigo.

Parágrafo único. Os membros suplentes serão escolhidos com obediência ao mesmo critério.

Art. 13 A Comissão Examinadora deliberará com a presença da maioria de seus membros, salvo para atribuir a nota final, quando se exigirá a presença de todos os seus componentes.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga, impedimento ou falta eventual de membro da Comissão Examinadora, considera-se convocado, automaticamente, o respectivo suplente da classe do substituído. Se a vaga, impedimento ou falta eventual for do Presidente, suas atribuições serão exercidas pelo Desembargador Federal mais antigo, considerada a composição originária da Comissão Examinadora, seja qual for a antiguidade no Tribunal do suplente que vier a ser convocado.

Art. 14 O Presidente da Comissão Examinadora designará o Secretário da Comissão.

Parágrafo único. Serão lavradas atas das reuniões com indicação sintética dos assuntos.

Art. 15 Na prova seletiva, bem como nas provas escritas, a Comissão Examinadora será representada por órgão local de execução e fiscalização, constituído de Juiz Federal Diretor do Foro, que o presidirá, um Procurador da República e um Advogado (titular e suplente), indicados, respectivamente, pelo Procurador Regional da República e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante designação pelo Tribunal.

§ 1º Os envelopes lacrados e rubricados pelo Presidente da Comissão Examinadora, contendo os cadernos de questões, serão previamente encaminhados ao Juiz Federal Presidente, que os abrirá na presença dos demais membros do órgão representativo no ato da realização da prova.

§ 2º Entregues as provas pelos candidatos, o funcionário reuni-las-á em envelope, que, lacrado e assinado por todos os membros, será enviado à Comissão Examinadora no mesmo dia.

IV - PROVA SELETIVA

Art. 16 A prova seletiva terá a duração de 5 (cinco) horas, constando de 100 (cem) questões objetivas de pronta resposta e apuração padronizada pela Comissão Examinadora, nela não se admitindo qualquer espécie de consulta.

Art. 17 Classificar-se-ão os 120 (cento e vinte) candidatos que obtiverem as maiores notas.

Parágrafo único. Todos os candidatos empatados no último grau de classificação serão admitidos às provas escritas, ainda que ultrapassado o limite previsto neste artigo.

Art. 18 Os candidatos deverão comparecer munidos de caneta esferográfica e de documento de identidade original ou de documento equivalente.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de qualquer tipo de corretivo para apagar ou corrigir eventuais erros de marcação cometidos pelo candidato na prova seletiva.

Art. 19 Apurados os resultados da prova seletiva e identificados os candidatos que lograram classificar-se, o Presidente da Comissão Examinadora fará publicar a relação dos habilitados a realizar a primeira e a segunda provas escritas.

§ 1º No prazo de 2 (dois) dias, contados da data da publicação dos resultados no Diário da Justiça da União, será concedida ao candidato vista do seu cartão de respostas, na Secretaria da Comissão Examinadora, podendo, em igual prazo, a contar da data da vista, requerer revisão da nota conferida.

§ 2º Os pedidos de revisão poderão ser feitos pessoalmente ou por procurador com poderes específicos.

§ 3º Os pedidos de revisão deverão ser motivados, não cabendo recurso da decisão da Comissão Examinadora que os apreciar.

§ 4º Não serão aceitos pedidos de revisão via postal, malote, fac-símile, Internet ou outro meio que não seja o especificado no Regulamento do Concurso.

§ 5º Apurados os resultados, o Presidente da Comissão Examinadora fará publicar a relação dos candidatos eventualmente aprovados em razão do recurso, convocando-os para participar das provas escritas.

§ 6º Em caso de anulação de questão, ela será considerada correta para todos os candidatos.

V - PROVAS ESCRITAS

Art. 20 O candidato deverá comparecer às provas escritas munido de documento de identidade original ou de documento equivalente.

Art. 21 A primeira e a segunda provas escritas terão a duração de 5 (cinco) horas, improrrogáveis.

Art. 22 Nas provas escritas, os candidatos poderão consultar diplomas normativos desacompanhados de anotações, comentários, exposição de motivos, transcrições jurisprudenciais ou de súmulas.

§ 1º As partes dos textos cuja consulta não é permitida deverão vir isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização.

§ 2º Será permitida consulta a textos de legislação esparsa impressos em apenas uma face, desde que não ultrapassem 20 (vinte) folhas.

§ 3º Fica expressamente vedada a consulta a obras doutrinárias.

§ 4º Na redação das provas escritas, o candidato usará caneta de tinta indelével ou máquina de escrever própria, manual ou elétrica, sem memória. A Comissão Examinadora não se obriga a fornecer esse material e nem meios para utilização de máquinas elétricas, sendo vedado expressamente o uso de qualquer tipo de computador, notebook ou equipamentos similares.

§ 5º Não será permitido o uso de qualquer tipo de corretivo para apagar ou corrigir eventuais erros de escrita cometidos pelo candidato nas provas.

§ 6º Não é permitido, sob pena de nulidade, inserir nas provas escritas nome, assinatura ou qualquer outra marca que possa identificar o candidato.

Art. 23 A primeira prova escrita constará de uma sentença cível, que terá a nota máxima de 6 (seis), e de duas questões ou perguntas relativas a qualquer matéria (art. 2º, § 1º, do Regulamento do Concurso), valendo até 2 (dois) pontos a resposta ou solução dada a cada uma.

Art. 24 A segunda prova escrita constará de uma sentença criminal, que terá a nota máxima de 6 (seis), e de duas questões ou perguntas relativas a qualquer matéria (art. 2º, § 1º, do Regulamento do Concurso), valendo até 2 (dois) pontos a resposta ou solução dada a cada uma.

Art. 25 Apurados os resultados, o Presidente da Comissão Examinadora fará publicar a relação dos candidatos aprovados em edital publicado no Diário da Justiça da União e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, disponível no Portal da Justiça Federal da 4ª Região na Internet.

§ 1º No prazo de 2 (dois) dias, contados da data da publicação dos resultados no Diário da Justiça da União, será concedida ao candidato vista da sua prova, na Secretaria da Comissão Examinadora, podendo, em igual prazo, a contar da data da vista, requerer revisão da nota conferida.

§ 2º Na revisão das provas escritas, aplica-se o contido no art. 19, parágrafos 2º, 3º e 4º deste Regulamento.

Art. 26 Decididos os pedidos de revisão, a Comissão Examinadora publicará a lista dos aprovados em edital no Diário da Justiça da União e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, disponível no Portal da Justiça Federal da 4ª Região na Internet, convocando os candidatos para complementarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação, sob pena de inabilitação no concurso.

VI - COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 27 No prazo de 15 (quinze) dias corridos, determinado no edital a que se refere o artigo anterior, mediante formulário próprio, o candidato aprovado nas provas escritas deverá requerer à Presidente do Conselho de Administração do TRF da 4ª Região a sua inscrição definitiva, encaminhando complementação de sua documentação.

§ 1º O candidato deverá:

I - relacionar, em ordem cronológica, os períodos de atuação como Juiz, membro do Ministério Público, Advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, precisando o local e a época de cada um deles e nomeando as principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato;

II - instruir o requerimento com:

a) certidão que comprove prática de atividade jurídica por três anos, não sendo computados períodos anteriores à colação de grau. Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

1) A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos do bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

2) Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 5º, e Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 1º).

3) As certidões comprobatórias de efetivo exercício da advocacia serão expedidas por cartórios ou secretarias judiciais, mencionando-se os feitos nos quais se deu o patrocínio das causas ou questões, ou por órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando-se os atos praticados.

b) prova de que está em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;

c) título de eleitor e certidão que comprove estar em dia com os deveres eleitorais;

d) certidão dos Distribuidores Criminais das Justiças Federal, Estadual e Militar (Federal e Estadual) dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

e) folha de antecedentes da Polícia Federal;

f) folha de antecedentes da Polícia Estadual, devendo ser apresentadas certidões concernentes aos Estados onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

g) declaração assinada pelo candidato na qual esclareça se, em qualquer tempo, já foi ou não indiciado em sindicância ou inquérito administrativo, ou policial ou processado criminalmente, com os esclarecimentos pertinentes em caso positivo, e se houve ações em que tenha sido réu no Juízo Cível, protestos de títulos ou penalidades no exercício de cargo público, advocacia ou atividades afins;

h) 2 fotos 3x4 recentes;

i) os títulos previstos no art. 28 deste Regulamento.

§ 2º - O requerimento e a documentação exigida poderão ser entregues nos locais mencionados no art. 9º, ou remetidos por SEDEX à Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, sita na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Prédio Judicial - CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, postados até o último dia do prazo da inscrição previsto no edital a que se referem os arts. 26 e 27 do Regulamento do Concurso.

VII - TÍTULOS

Art. 28 Para os efeitos do artigo 39, parágrafo único, do Regulamento do Concurso, constituem títulos, exclusivamente, os itens abaixo relacionados, que deverão ser apresentados sob índice e com relação descritiva:

I - exercício de cargo na carreira da Magistratura: valor 0,5 (meio) ponto por ano até o máximo de 3,0 (três) pontos;

II - exercício de cargo na carreira do Ministério Público: valor 0,5 (meio) ponto por ano até o máximo de 3,0 (três) pontos;

III - exercício da advocacia pública ou privada, comprovado por certidão cartorária: valor 0,5 (meio) ponto por ano até o máximo de 3,0 (três) pontos;

IV - exercício do Magistério Jurídico Superior - admissão por concurso público: valor 0,5 (meio) ponto por ano até o máximo de 2,0 (dois) pontos; admissão por outro processo seletivo: valor 0,5 (meio) ponto por ano até o máximo de 1,0 (um) ponto;

V - exercício de cargo de nível superior, privativo de bacharel em Direito, cujo provimento tenha se dado mediante concurso público: valor 0,5 (meio) ponto por ano até o máximo de 1,0 (um) ponto;

VI - livros jurídicos publicados: 1,0 (um) ponto por obra até o máximo de 2,0 (dois) pontos;

VII - artigos de doutrina publicados em revistas jurídicas especia-

lizadas ou obra coletiva: valor 0,5 (meio) ponto por artigo até o máximo de 1 (um) ponto.

VIII - cursos de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado), na área jurídica, recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecidos pelo Ministério da Educação: valor 2,0 (dois) pontos por título;

IX - cursos de Pós-Graduação lato sensu (Aperfeiçoamento ou Especialização), na área jurídica, com duração mínima de 360 horas/aula e certificado de aproveitamento, oferecidos por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior: valor 1,0 (um) ponto por título;

X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: valor 0,5 (meio) ponto;

XI - aprovação em concurso público para a Magistratura, para o Ministério Público, para a Procuradoria Pública ou para o Magistério Jurídico Superior, desde que esse título não tenha sido utilizado nos itens anteriores: valor 0,5 (meio) ponto, por título;

VIII - EXAMES PSICOTÉCNICO E DE SANIDADE E SINDICÂNCIA

Art. 29 A Presidente do Conselho de Administração convocará os candidatos aprovados nas provas escritas para submeterem-se a exame psicotécnico, exame de sanidade física e exame complementar psiquiátrico para avaliação de saúde mental por profissional credenciado pelo Tribunal, mediante publicação de edital no Diário da Justiça da União ou meio mais expedito.

Art. 30 O exame psicotécnico avaliará as condições psíquicas do candidato, identificando características e distúrbios de personalidade.

Art. 31 A Presidente do Conselho de Administração poderá ordenar diligências de instrução sobre a vida pregressa, investigação social, inclusive convocar o candidato para prestar esclarecimentos que julgar necessários, correndo por conta do interessado as despesas de viagem, alimentação e estada.

Art. 32 À vista do resultado dos exames e dos elementos colhidos, o Conselho de Administração, conclusivamente, habilitará ou não o candidato a prosseguir no concurso.

§ 1º O candidato que fizer declaração falsa terá a inscrição cancelada e sujeitar-se-á à demissão durante os dois primeiros anos de exercício efetivo do cargo, além de responder criminalmente pela falsidade.

§ 2º O candidato que fizer declaração falsa ou omitir indicação relevante sobre sua vida pregressa, sujeitar-se-á às consequências previstas no parágrafo anterior. Será excluído também, mesmo depois de homologado o resultado final do concurso, o candidato a cujo respeito se verificar imputação de fato que prejudique o requisito da idoneidade moral ou que, por outro motivo, não preencha as condições exigidas para a inscrição.

IX - ENTREVISTA, PROVA ORAL E EXAME DE TÍTULOS

Art. 33 O Presidente da Comissão Examinadora convocará os candidatos habilitados na forma do artigo anterior e que tiveram seu pedido de inscrição definitiva deferido pela Presidente do Conselho de Administração, para submeterem-se à entrevista e à prova oral, na cidade de Porto Alegre, sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a indicação de data, hora e local do sorteio, da entrevista e da realização da arguição para cada grupo em que forem distribuídos, publicado o edital na imprensa oficial (artigo 5º) com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias do início da prova.

Parágrafo único. O edital conterá os pontos para a prova oral, organizados pela Comissão Examinadora, dentre aquelas matérias indicadas pelo Conselho de Administração.

Art. 34 Os candidatos serão distribuídos em grupos para efeito do sorteio do ponto e prestação da prova oral.

Parágrafo único. A Comissão Examinadora realizará, em sessão pública, o sorteio do ponto para cada grupo, com antecedência de vinte e quatro horas da prova.

Art. 35 A entrevista é individual e será feita antes da prova oral.

Art. 36 A prova oral será prestada em sessão pública, perante a Comissão Examinadora, cujos membros e o candidato disporão do tempo comum de quarenta e cinco minutos para arguição e respostas sobre o ponto sorteado, vedada a presença dos candidatos ainda não arguídos, ficando a assistência proibida de realizar qualquer tipo de apontamento ou gravação.

Art. 37 Concluída a prova oral, a Comissão Examinadora julgará os títulos dos candidatos em sessão reservada.

Art. 38 A Comissão Examinadora apresentará a nota final ao Conselho de Administração.

X - CLASSIFICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 A classificação dos candidatos obedecerá à ordem decrescente da média final.

Parágrafo único. Como critério de desempate prevalecerá a nota dada no exame dos títulos e, persistindo o empate, serão consideradas, sucessivamente, a nota da prova seletiva, a média nas provas escritas, a nota na prova oral, a idade e, por fim, a data de colação de grau, com preferência, nos dois últimos casos, dos mais antigos.

Art. 40 Homologada a classificação pelo Conselho de Administração, a Presidente fará publicar a relação dos aprovados, mediante edital, no Diário da Justiça da União e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, disponível no Portal da Justiça Federal da 4ª Região na Internet.

Art. 41 Os candidatos aprovados manifestarão, por escrito, à Presidente do Tribunal as suas preferências por locais onde houver cargos vagos, não ficando o Tribunal vinculado às opções feitas.

§ 1º A Diretoria-Geral do Tribunal organizará o quadro de preferências de acordo com a classificação dos habilitados.

§ 2º Havendo número de cargos vagos superior ao de candidatos aprovados, decidirá o Tribunal quais terão prioridade no provimento, observado o interesse público.

Art. 42 Após o exame oral, os candidatos aprovados poderão ser submetidos a exames de sanidade física e mental complementares julgados necessários.

Art. 43 A ausência do candidato à hora designada para qualquer prova, exame, ou sorteio da prova oral ou a infringência às exigências constantes deste Regulamento para participação nas provas importará a sua eliminação do concurso.

Art. 44 O candidato, se aposentado em outro cargo ou emprego público, deverá, antes de tomar posse, renunciar aos respectivos proventos.

Art. 45 Não haverá divulgação das eliminações, de indeferimento de inscrição definitiva nem dos resultados abaixo da média final mínima.

Art. 46 Todos os papéis referentes ao concurso serão confiados, até o seu término, à guarda do Secretário da Comissão Examinadora.

Parágrafo único. Os documentos dos candidatos reprovados, inabilitados, eliminados ou que tiveram pedido de inscrição indeferido deverão ser retirados até 60 (sessenta) dias após a publicação do resultado final. Decorrido esse prazo, o Conselho de Administração decidirá sobre sua destinação, inclusive podendo mandar incinerá-los.

Art. 47 O Conselho de Administração resolverá os casos omissos e as dúvidas de interpretação do Regulamento.

Art. 48 É condição para nomeação que o candidato aprovado no concurso atenda, também, a todos os requisitos que, à época, forem legalmente exigidos para o cargo de Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. O prazo para solicitar manifestação do Conselho de Administração do Tribunal, não havendo prazo específico previsto no Regulamento do Concurso, será de dois dias.

Art. 49 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste regulamento, no edital de abertura e em outros a serem publicados.

Art. 50 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público no Diário da Justiça da União, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, disponível no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, e divulgados na Internet, no endereço eletrônico www.trf4.gov.br, link "Concursos e Estágios" - "Juizes".

Art. 51 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de tinta preta ou azul e do documento de identidade original. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira e/ou borracha durante a realização das provas.

§ 1º Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (modelo aprovado pelo artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e posterior).

§ 2º Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo antigo), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade nem documentos ilegíveis, não-identificáveis e/ou danificados.

§ 3º Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

§ 4º Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no § 1º deste artigo, não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do concurso público.

§ 5º Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, noventa dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

§ 6º A identificação especial será exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

Art. 52 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

Art. 53 Não será admitido ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início.

Art. 54 O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, uma hora após o início das provas.

Art. 55 A inobservância do subitem anterior acarretará a não-correção das provas e, conseqüentemente, a eliminação do candidato no concurso público.

Art. 56 O candidato que se retirar do ambiente de provas sem o acompanhamento de fiscal não poderá retornar em hipótese alguma.

Art. 57 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas.

Art. 58 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não-comparecimento a estas implicará a eliminação automática do candidato.

Art. 59 É vedado ao candidato, durante a realização das provas, portar quaisquer aparelhos eletrônicos que possam propiciar comunicação ou conter arquivos de dados.



§ 1º A comissão de aplicação de provas não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados, não se responsabilizando por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas nem por danos neles causados.

§ 2º Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas. O candidato que estiver armado será encaminhado à Coordenação.

Art. 60 Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do concurso público o candidato que, durante a sua realização:

- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos
- c) comunicar-se com outro candidato;
- d) for surpreendido utilizando telefone celular, gravador, receptor, pagers, notebook, máquina fotográfica e/ou equipamento similar;
- e) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- f) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio, que não os permitidos;
- g) recusar-se a entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- h) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- i) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas e/ou as folhas de texto definitivo;
- j) descumprir as instruções contidas no caderno de provas, na folha de respostas, na folha de rascunho e/ou nas folhas de texto definitivo;
- k) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
- l) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do concurso público;
- m) não permitir a coleta de sua assinatura e de sua impressão digital, quando for o caso.

Art. 61 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato utilizado processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso público.

Art. 62 O candidato deverá manter atualizado o seu endereço, valendo-se do sistema de consulta online que permitirá as atualizações dos dados cadastrais, enquanto estiver participando do concurso. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não-atualização de seu endereço.

PONTOS PARA O XIII CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição. Conceito. Classificação. Elementos. Poder constituinte: originário e derivado. Hermenêutica constitucional. O constitucionalismo brasileiro. A ordem constitucional vigente. Emendas à Constituição. Disposições gerais e transitórias. República e federação no direito Constitucional em geral. Sistema brasileiro. Repartição de competências. União: bens e competência. Competência exclusiva, competência de normas gerais, competência comum e competência concorrente.
2. Os Estados-membros na Constituição. Organização, natureza e conteúdo da autonomia constitucional do Estado-membro. Competências estaduais. Intervenção federal nos Estados-membros, Distrito Federal e Territórios. Os Municípios na Constituição. Competência municipal, organização política e administrativa dos Municípios. Intervenção nos Municípios.
3. Poder Legislativo. Organização e atribuições. O processo legislativo. Cláusulas pétreas. Natureza. Espécies. Iniciativa legislativa. Normas constitucionais e processo legislativo. Orçamento. Princípios constitucionais. Fiscalização financeira e orçamentária. O Tribunal de Contas. Natureza e atribuições.
4. Poder Executivo. Evolução do conceito. Atribuições e responsabilidade do Presidente da República. Poder regulamentar, poder regulador e as agências administrativas. Do Conselho da República. Do Conselho de Defesa Nacional.
5. Poder Judiciário. Natureza da função jurisdicional. As garantias do Poder Judiciário. O princípio da reserva legal na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito individual e a direito. Poder Judiciário Federal e Poder Judiciário Estadual. O Supremo Tribunal Federal. O Conselho Nacional de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais. A Justiça Federal de 1º Grau. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Os Juizados Especiais e as Turmas Recursais.
6. O controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Conceito. Natureza. Espécies. A Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Ação Direta de inconstitucionalidade. A ação de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

7. Funções essenciais à justiça. Do Ministério Público. Do Conselho Nacional do Ministério Público. Da Advocacia e da Defensoria Pública. Da Advocacia-Geral da União. Da Administração Pública. Princípios e Disposições Gerais. Dos servidores civis e militares. Acumulação remunerada. Garantias. Responsabilidade jurídica das pessoas públicas.
8. Da defesa do Estado e das instituições democráticas. O Estado de Defesa e o Estado de Sítio. Das Forças Armadas. Da Segurança Pública. Nacionalidade. Direitos políticos e partidos políticos. Alistamento. Elegibilidade e inelegibilidade. Suspensão e perda dos direitos políticos. Sufrágio: natureza e forma.
9. Processo eleitoral. Plebiscito. Referendum. Iniciativa popular. Direitos e garantias individuais. O rol da constituição brasileira. Direitos explícitos e implícitos. Classificação dos direitos explícitos. Abuso de direito individual ou político.
10. Direito de propriedade. Função social da propriedade. Desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Desapropriação por interesse social. Desapropriação judicial. Regime das jazidas. Direito urbanístico. Ordem Econômica. Princípios. Intervenção no domínio econômico. Formas e limites de intervenção. Repressão do abuso do poder econômico. Empresa pública e sociedade de economia mista. Da comunicação social. O planejamento na ordem constitucional. Os direitos constitucionais dos trabalhadores. Organização sindical. Família, Educação e Cultura. Da Ciência e da Tecnologia. Da criança, do adolescente e do idoso.

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

1. Finanças públicas na Constituição de 1988.
2. Orçamento. Conceito e espécies. Natureza jurídica. Princípios orçamentários. Normas gerais de direito financeiro (Lei n.º 4.320, de 17/3/1964). Fiscalização e controle interno e externo dos orçamentos.
3. Despesa pública. Conceito e classificação. Disciplina constitucional dos precatórios.
4. Receita pública. Conceito. Ingressos e receitas. Classificação: receitas originárias e receitas derivadas.
5. Dívida ativa da União de natureza tributária e não-tributária. Crédito público. Conceito. Dívida pública: conceito.
6. O Sistema Tributário Nacional. Limitações constitucionais ao poder de tributar. A repartição de competências na federação brasileira. Delegação de arrecadação. Discriminação constitucional das rendas tributárias. Legislação sobre o Sistema Tributário Brasileiro. Definição de tributo. Espécies de tributos.
7. Competência tributária plena. Indelegabilidade da competência. Não exercício da competência. Competência residual e extraordinária. Limitações da competência. Princípios da legalidade e da tipicidade. Princípio da anualidade. Proibição de tributos interlocais. Imunidade e isenção. Uniformidade tributária. Tributação das concessionárias. Sociedades mistas e fundações. Imunidade recíproca. Extensão da imunidade às autarquias.
8. Impostos federais: impostos sobre o comércio exterior. Imposto sobre produtos industrializados (IPI). Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).
9. Imposto de renda. Regimes jurídicos. Imposto de renda pessoas jurídicas. Imposto de renda pessoas físicas.
10. Fato gerador. Taxas e preços públicos. Taxas contratuais e facultativas. Contribuições para a Seguridade Social. Contribuição sobre o lucro. O regime da COFINS. CPMF. A CIDE e o seu regime. Empréstimo compulsório. As limitações constitucionais do empréstimo compulsório na Constituição Federal de 1988.
11. Fontes do Direito Tributário. Conceito de fonte. Fontes formais do Direito Tributário. Legislação Tributária. Conceito. Lei, Tratados e Convenções Internacionais. Normas Complementares. Leis Complementares. Vigência da Legislação Tributária. Aplicação da Legislação Tributária. Interpretação e integração da Legislação Tributária. Tratados internacionais e legislação interna. A perda de eficácia dos tratados. Os tratados sobre matéria tributária e o artigo 98 do CTN. Vigência do tratado.
12. Obrigação principal e acessória: Fato gerador. Sujeito ativo e sujeito passivo. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Responsabilidade tributária. Solidariedade. Responsabilidade dos sucessores. Responsabilidade por infrações.
13. Constituição do crédito tributário. Lançamento. Modalidades. Suspensão do crédito tributário.
14. Compensação. Restituição. Transação. Remissão. Prescrição e decadência. Conversão do depósito em renda. Consignação em pagamento. Decisão administrativa irreformável e decisão judicial passada em julgado. Restituição do tributo transferido. Restituição de juros e multas. Correção monetária. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
15. Processo administrativo tributário. Processo judicial tributário. Execução fiscal. Cautelar fiscal. Mandado de segurança. Ação de repetição de indébito. Anulatória de débito fiscal. Ação declaratória. Ação de consignação em pagamento.
16. Administração Tributária. Procedimento Fiscal. Sigilo Fiscal e Prestação de Informações. Dívida ativa. Certidões e Cadastro.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Administração Pública como função do Estado. Princípios regentes do Direito Administrativo constitucionais e legais, explícitos e implícitos. A reforma do Estado brasileiro. Os quatro setores e suas características. A publicização do terceiro setor (as organizações sociais e as OSCIPS).

2. Administração Direta (órgãos públicos: conceito, espécies, regime); Administração Indireta: Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Principais características de cada e regimes jurídicos. O regime das subsidiárias. Direito Administrativo Econômico. As formas de intervenção do Estado. Os princípios constitucionais da ordem econômica e a criação de sociedades de economia mista e empresas públicas.
3. Direito Administrativo Regulador. Agências: Reguladoras e Executivas. O regime jurídico das Agências Reguladoras: natureza jurídica, características, contrato de gestão, pessoal e poder normativo. A concessão de serviços. Conceito, características. Direitos do concedente e do concessionário. Equilíbrio do contrato. Formas de extinção. As permissões e autorizações. As parcerias da Administração Pública. Parcerias público-privadas.
4. Formas de intervenção do Estado na propriedade. Limitações administrativas, tombamento, requisição, servidão e desapropriação. Fundamentos e requisitos constitucionais para as desapropriações. Espécies de desapropriações. Desapropriações por utilidade ou necessidade pública ou por interesse social, desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária. O art. 243 da CF/88. Retrocessão. Desapropriação indireta. Procedimento expropriatório.
5. Responsabilidade civil do Estado e dos prestadores de serviços públicos. Conceito e teorias. A responsabilidade por ação e por omissão. Evolução histórica no Direito brasileiro. Elementos. A reparação do dano. Ação regressiva e litisconsórcio. Responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor.
6. Servidores públicos. Regime constitucional. Regimes jurídicos: O servidor estatutário e o empregado público. Cargos e Funções. Direitos e deveres dos servidores estatutários. Regime previdenciário do servidor estatutário. Normas e princípios constitucionais. As regras de transição. O novo regime previdenciário. O sistema de previdência complementar. Regime e processo disciplinar.
7. Ato administrativo. Conceito. Regime jurídico. Espécies. Elementos e requisitos. Vícios dos atos administrativos. Principais classificações dos atos administrativos. Procedimento administrativo. Fundamentos constitucionais. Controle dos atos da Administração. Controle administrativo e jurisdicional. Limites do controle jurisdicional. O controle da Administração Pública pelos Tribunais de Contas. Formas, características e limites. Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa.
8. Licitações. Fundamento constitucional. Conceito e modalidades. O regime de licitações da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Dispensa e inexigibilidade. Revogação e anulação, hipóteses e efeitos. Pregão e consulta. O Registro de preços. Contratos administrativos Conceito e características. Invalidação. Principais espécies de contratos administrativos. Inexecução e rescisão dos contratos administrativos.
9. Poder Regulamentar. Regulamentos administrativos de execução e autônomos. O poder normativo não legislativo e o princípio da legalidade. Regulamentação e regulação. Análise do art. 84 da CF/88 quanto aos limites do poder regulamentar. Poder de Polícia. Conceito. Características. Origem e função. Limites, extensão e controle. Poder de polícia e regulação. Distinções.
10. Domínio público. Conceito. Bens públicos. Conceito e características, regime e espécies. Regime jurídico dos recursos minerais. Terras devolutas. Terrenos de marinha e seus acrescidos.
11. Sistema Financeiro de Habitação.
12. Noções de Direito Sanitário. Princípios. Normas Gerais. A garantia do direito à saúde e a ordem social e econômica na Constituição Federal de 1988. Documentos internacionais. O comércio internacional e a saúde. Declaração de Alma Alta, Carta de Ottawa, Carta do Caribe, Carta de Bogotá. Noções. Do direito à saúde ao conceito de direito sanitário. Compreensão dos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988. Princípios do Direito Sanitário/Ética Sanitária. Orçamento da Saúde. Vigilância Sanitária e a ANVS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Planos de Saúde Privados e a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). Improbidade administrativa na saúde pública. Crimes contra a saúde pública.

DIREITO PENAL

1. Introdução ao Direito Penal. Conceito; caracteres e função do Direito Penal. Princípios básicos do Direito Penal. Relações com outros ramos do Direito. Direito Penal e política criminal. Criminologia. Crimes contra a pessoa (Código Penal). Crimes de Imprensa (Lei n. 5.250, de 9 fevereiro de 1967). Crimes de manipulação genética (Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995). Crimes contra o patrimônio (Código Penal). Crimes contra a propriedade imaterial: crimes contra a propriedade intelectual (Código Penal) e crimes contra o privilégio de invenção, contra as marcas e patentes e de concorrência desleal (Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996).
2. A lei penal: características; fontes; interpretação; vigência e aplicação. Lei penal no tempo e no espaço. Imunidade. Condições de punibilidade. Concurso aparente de normas. Crimes contra a Administração Pública (Código Penal). Crimes de responsabilidade (Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950). Crimes de abuso de autoridade (Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965). Crimes nas licitações e contratos da Administração Pública (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993).
3. Teoria geral do crime: conceito; objeto; sujeitos; conduta; tipicidade; culpabilidade. Bem jurídico. Tempo e lugar do crime. Punibilidade. Erro. Concurso de crimes e crime continuado. Crimes contra a organização do trabalho (Código Penal). Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (Código Penal). Crimes contra os costumes (Código Penal). Crime de corrupção de menores (Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954). Crimes contra a criança e o adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). Crimes contra a família (Código Penal). Estatuto do idoso. Crimes de produção, uso e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976 e Lei n. 10.409, de 11 de janeiro de 2002). Nova lei de tóxicos.

4. Concurso de agentes: autoria e participação. Conduta delituosa. Resultado. Relação de causalidade. Imputação. Direitos humanos. Crimes de genocídio (Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956). Crime contra o funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Lei n. 4.319, de 16 de março de 1964). Crimes contra os índios (Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Crimes resultantes de preconceito de raça e de cor (Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989). Crimes contra portadores de deficiência física (Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989) Crimes de tortura (Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1977). Crimes contra a fé-pública (Código Penal). 5. Teoria do tipo. O tipo do crime doloso e o tipo do crime culposo. Crime qualificado pelo resultado e crime preterdoloso. Erro de tipo. Classificação jurídica dos crimes. Crimes comissivos e crimes omissivos. Crimes de dano e de perigo. Punibilidade: causas de extinção da punibilidade. Iter criminis. Consumação e tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Crimes hediondos (Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990). 6. Ilicitude. Causas de exclusão da ilicitude: estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. Crimes na exploração e utilização de energia nuclear (Lei n. 6.453, de 17 de outubro de 1977). Crimes contra a segurança nacional (Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983). Crimes relativos a minas terrestres antipessoal (Lei n. 10.300, de 31 de outubro de 2001). Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998). 7. Teoria geral da culpabilidade: fundamentos; conceito; elementos e conteúdo. Princípio de culpabilidade. Culpabilidade e pena. Causas de exclusão da culpabilidade. Imputabilidade. Erro de proibição. Crimes contra o serviço postal e o serviço de telegrama (Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978). Crimes contra os serviços de telecomunicações (Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997). Infrações penais no estatuto do estrangeiro (Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980). Crimes contra a segurança social (Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991). 8. Direito penal e Constituição. A parte especial do Código Penal e os crimes em espécie. Elementares e circunstâncias. Causas de aumento e de diminuição das penas. A Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999 e a proteção de acusados ou condenados colaboradores. Crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986). Crimes contra o mercado de capitais (Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001). 9. Teoria geral da pena. Cominação das penas. Penas privativas de liberdade. Penas restritivas de direitos. Regimes de pena. Pena pecuniária. Medidas de segurança. Aplicação da pena. Os fins da pena. Livramento condicional e suspensão condicional da pena. Efeitos da condenação. Execução penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984). Crimes contra a incolumidade pública (Código Penal). Crimes na direção de veículos automotores (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). Crimes contra a paz pública (Código Penal). Ações praticadas por organizações criminosas (Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995). Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004). Armas de fogo. 10. Direito Penal Econômico. Bem jurídico supra-individual. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Crimes contra o meio ambiente (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Crimes contra a economia popular (Lei n. 1.521, de 26, de dezembro de 1951). Crimes contra as relações de consumo no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990). Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Crimes contra a ordem econômica e o Sistema de Estoques de Combustíveis (Lei n. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. Conceito. Finalidade. Caracteres. Princípios gerais. Fontes. Repartição constitucional de competência. Garantias constitucionais do processo. Aplicação da lei processual penal. Normas das convenções e tratados de Direito Internacional relativos ao Processo Penal e tratados bilaterais de auxílio direto. Convenção da ONU contra a corrupção (Decreto n. 5.687/2006). Cooperação Internacional - Tratados bilaterais celebrado pelo Brasil em matéria penal. 2. Persecução Penal. Inquérito e ação penal. Procedimento. Garantias do investigado. Atribuições da autoridade policial. Intervenção do Ministério Público. Outros meios de coleta de indícios da infração. Sujeitos do processo. Juiz. Ministério Público. Acusado e seu defensor. Assistente. Curador do réu menor. Auxiliares da justiça. Assistentes. Peritos e intérpretes. Serventuários da justiça. Impedimentos e suspeições. Instrumentos legais de obtenção de prova: delação premiada, infiltração de agente policial em organizações criminosas, ação controlada. 3. Jurisdição. Competência. Conexão e continência. Prevenção. Questões e procedimentos incidentes. Competência da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores. Perpetuatio jurisdictionis. Conflito de competência. Procedimento da ação penal originária nos tribunais. 4. Questões e processos incidentes. Questões prejudiciais. Exceções. Medidas assecuratórias: sequestro, hipoteca legal e arresto. Incidentes de falsidade e de insanidade mental do acusado. Restituição das coisas apreendidas. Perdimento. Provas. Procedimento probatório. Classificação. Prova testemunhal. Documental. Material. Ônus. Presunções. Indícios. Valoração. Provas ilícitas.

5. Processo: finalidade, pressupostos e sistemas. Procedimentos: crimes apenados com reclusão; crimes apenados com detenção; contravenção; crimes de abuso de autoridade; crimes de responsabilidade; crimes contra o meio ambiente; entorpecentes; crimes contra a economia popular; crimes de imprensa; crimes contra o sistema financeiro nacional; homicídio e lesão corporal culposos; júri; crimes contra a honra; Lei n.º 9.099/95 - aplicação na Justiça Federal. Atos processuais. Forma. Lugar. Tempo. Despachos. Decisões interlocutórias. Sentenças. Comunicações, forma, lugar, prazo. Citações e intimações. Revelia. Fixação da pena. Nulidades. 6. Prisão. Flagrante. Temporária. Preventiva. Decorrente de pronúncia, decorrente de sentença. Princípio da necessidade, prisão especial, prisão albergue, prisão domiciliar e liberdade provisória. Fiança. Execução das penas e das medidas de segurança. Execução penal: evolução e regressão, regimes de cumprimento da pena e incidentes; suspensão condicional da pena; livramento condicional; graça; indulto; anistia; reabilitação. Incidentes da execução. Remição. Inclusão e transferência de presos para presídios federais (Resolução n. 502/CJF, 9/5/2006). 7. Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. Cartas rogatórias. Homologação de sentença estrangeira. Extradição. Expulsão. Deportação. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Recurso em sentido estrito. Protesto por novo júri. Embargos infringentes e de nulidade. Carta testemunhável. Recurso especial e extraordinário. Agravo em execução penal. Coisa julgada. Revisão criminal. 8. Nulidades. Rol legal. Súmulas dos Tribunais Superiores. Habeas corpus. Competência. Natureza jurídica. Cabimento. Requisitos. Legitimidade. Objeto. Procedimento. Mandado de segurança em matéria penal. Cautelar em matéria penal. 9. Juizados Especiais Federais Penais. O Conciliador. Quebra de sigilo: requisitos e limites. Quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados. Interceptações de comunicação. 10. Processo nos crimes: de abuso de autoridade, de entorpecentes, de falência, de responsabilidade dos funcionários públicos, contra a honra.

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução ao Código Civil. Pessoas naturais: Personalidade e capacidade. Direitos da personalidade. Morte presumida. Ausência. Tutela. Curatela. Pessoas jurídicas: Conceito. Classificação. Registro. Administração. Desconsideração da personalidade jurídica. Associações. Fundações. Eficácia da lei no tempo. 2. Domicílio. Bens. Negócios jurídicos: conceito. Representação. Condição. Termo. Encargo. Defeitos. Invalidade. Atos jurídicos lícitos e ilícitos. 3. Prescrição e decadência. Prova. 4. Obrigações: conceito. Elementos Constitutivos. Modalidades. Transmissão. Adimplemento e extinção. Inadimplemento. Mora, Cláusula Penal, arras, juros. 5. Contratos em geral: teoria geral dos contratos. Princípios. Elementos constitutivos. Pressupostos de validade. Revisão. Extinção. 6. Contratos em espécie: compra e venda. Permuta. Contrato Estimatório. Doação. Locação. Empréstimo. Prestação de serviço. Empréstita. Depósito. Mandato. Comissão. Agência e distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de renda. Jogo e aposta. Fiança. Transação. Compromisso. Atos unilaterais: promessa de recompensa. Gestão de negócios. Pagamento indevido. Enriquecimento sem causa. 7. Responsabilidade civil. Elementos. Responsabilidade por fato de outrem. Responsabilidade por fato da coisa. Teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade civil. Dano moral e material. Indenização. 8. Posse. Definição. Natureza jurídica. Classificação de posse. Aquisição da posse. Efeitos da posse. Composse. Proteção possessória. Perda da posse. Propriedade. Definição. Elementos. Classificação. Extensão da propriedade. Restrições à propriedade. Aquisição ou constituição da propriedade. Propriedade imóvel. Propriedade móvel. Propriedade resolúvel e fiduciária. Perda da propriedade móvel e imóvel. Função social da propriedade. Política agrícola e reforma agrária. 9. Superfície. Servidões. Usufruto. Uso. Habitação. Penhor. Hipoteca. Registros Públicos. Estatuto da Terra.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Jurisdição: natureza, conceito, características, espécies, a problemática da jurisdição voluntária, princípios, estrutura constitucional (Poder Judiciário, organização judiciária, atividade jurisdicional, atividades essenciais à Justiça), equivalentes jurisdicionais (autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem). Jurisdição constitucional propriamente dita (controle judicial de constitucionalidade e suas espécies: ação direta de inconstitucionalidade interventiva, ação direta de inconstitucionalidade, ação de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, respectivos natureza, conceitos, características, hipóteses de cabimento, detalhes de procedimento); jurisdição constitucional das liberdades e seus principais mecanismos (habeas corpus no processo civil, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de segurança, habeas data, ação popular, ação civil pública), respectivos natureza, conceitos, hipóteses de cabimento, detalhes procedimentais. 2. Competência: conceito, critérios de distribuição, espécies; identificação do foro competente; modificações (conexão, continência, prevenção), perpetuatio jurisdictionis, conflitos positivos e negativos; competência interna e internacional (concorrente e exclusiva), homologação de sentença estrangeira. Competência da Justiça Federal. Ação: classificação das ações e critérios identificadores. Defesa: natureza, conceito, espécies; sua inserção entre as bases fundamentais do Direito Processual. Processo: natureza, conceito, pressupostos, início, suspensão e fim, classificação (problemática da distinção entre as espécies processuais e a atual visão sincrética), princípios informativos, gerais e específicos.

3. Sujeitos do processo: o juiz, sua atuação e poderes, impedimento e suspeição; parte e respectivos conceitos material e processual, espécies, representação, legitimação ordinária e extraordinária; sujeitos especiais do processo; o Ministério Público, sua atuação como parte e fiscal da lei, impedimento e suspeição; a advocacia, privada e estatal, inclusive a defensoria pública. Deveres das partes, seus procuradores e demais partícipes do processo; substituição e sucessão de partes e procuradores. Representação técnica. Litisconsórcio: conceito, espécies, a problemática da unitariedade e necessidade. Intervenção de terceiros: conceito de terceiro, classificação das modalidades interventivas, figuras típicas (assistência simples e litisconsorcial, oposição, nomeação à autoria, denúncia à lide, chamamento ao processo) e atípicas, conceito, natureza, cabimento, aspectos procedimentais. Procedimento: natureza, conceito, classificação; distinção entre processo e procedimento; procedimentos sem processo. Procedimentos do processo de conhecimento (comum, ordinário e sumário); procedimentos especiais. Ato processual: conceito, forma, tempo, nulidades (teoria processual das nulidades, princípios respectivos, identificação, decretação e convalidação); prazos (classificação e modos de contagem); fases procedimentais. 4. Fase postulatória: inicial, requisitos, pedido (alteração, aditamento, cumulação); pedidos alternativo e sucessivo; resposta (contestação, reconvenção, exceções); ação declaratória incidental; razões finais. Fase instrutória: conceito e características; prova: conceito, sistemas, ônus e sua distribuição, princípios aplicáveis ao tema; a vedação constitucional das provas ilícitas; classificação dos meios probatórios. Meios de prova em espécie (depoimento pessoal, confissão, documentos, testemunhas, perícia, inspeção), natureza e conceito de cada um, hipóteses de cabimento, procedimentos respectivos, incidentes. Fase decisória: sentença, natureza e conceito, classificação, requisitos, funções, vícios, efeitos, eficácia natural e autoridade. Coisa julgada: natureza, conceito, classificação, limites objetivos e subjetivos. Desconstituição da coisa julgada, decisões rescindíveis e anuláveis; ação rescisória: conceito, natureza, cabimento, condições específicas, juízos rescindente e rescisório, aspectos competenciais, procedimento, tutela de urgência na hipótese; a relativização da coisa julgada. Processo nos tribunais. Coisa julgada inconstitucional. 5. Recursos: natureza, conceito, inserção entre os mecanismos de impugnação das decisões judiciais, classificação, efeitos, pressupostos, admissibilidade e mérito recursais, princípios, regras gerais; sucedâneos recursais; remessa obrigatória. Recursos em espécie (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário constitucional, recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência): natureza e conceito de cada um, hipóteses de cabimento, prazos, procedimento, pressupostos específicos, modos de interposição, peculiaridades específicas. Súmulas impeditivas de recursos. Súmulas vinculantes. Questão de repercussão nacional. 6. Execução: natureza, conceito e espécies; execução de títulos judiciais e extrajudiciais, princípios, pressupostos, condições, regras gerais; débito e responsabilidade patrimonial; fraude à execução; aspectos peculiares do processo executivo, seus detalhes procedimentais (instrução, penhora, avaliação, arrematação, satisfação, pagamento, adjudicação, usufruto de imóvel ou empresa, remissão e remição); liquidação; a defesa na execução, exceção de pré-executividade; suspensão e extinção da execução. Cumprimento de sentença. Processo sincrético. 7. Execuções em espécie (por quantia certa contra devedor solvente, de obrigações de fazer ou não fazer, de obrigações de dar coisa certa ou incerta, contra a Fazenda Pública, de alimentos, por quantia certa contra devedor insolvente): conceito e características de cada uma, função, objeto, subtipos, procedimentos, controvérsias. 8. Tutela jurídica e tutela jurisdicional, tutela processual e tutela satisfativa, tutela inicial e tutela final; tutelas de urgência: conceito, espécies, extensão, profundidade; antecipação dos efeitos da tutela: natureza, conceito, características e limites; tutela cautelar: natureza e conceito; distinção em relação à antecipação de tutela; poder geral de cautela; cautelares inominadas, pressupostos, espécies, procedimento cautelar; cautelares nominadas (arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, protestos, notificações e interpelações, atentado), detalhes, procedimento. Tutela de direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. Ação Civil Pública. Ação Civil Coletiva. Ação Popular. 9. Procedimentos especiais: visão geral, características, procedimentos especiais de jurisdição voluntária (incluída a discussão sobre a real natureza dessa espécie jurisdicional) e de jurisdição contenciosa; tipos codificados (consignação em pagamento; tutela interdita e não-interdita da posse: interdito proibitório, ações de manutenção e reintegração de posse, embargos de terceiro, usucapião; a problemática do confronto entre ações petitorias e possessórias; ação monitória) e não-codificados (desapropriação, ação de improbidade, reclamação constitucional), natureza e conceito de cada um, subespécies, hipóteses de cabimento, requisitos, aspectos procedimentais. 10. Juizados Especiais cíveis: caracterização como subsistema processual e seu relacionamento com o sistema processual geral; especificidades, diferenciações e semelhança entre os juizados Estaduais e Federais; estrutura orgânica (Juizados, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização Regionais e Turma Nacional), princípios, características, espécies, competência (inclusive a real natureza desta e a discussão sobre possível descompasso entre o critério constitucional e o legal); procedimentos, recursos, pedido de uniformização, coisa julgada, execução, questões controvertidas, possibilidade de utilização, dentro dos Juizados, de meios processuais que não lhes são específicos (p. ex., mandado de segurança, procedimentos de jurisdição voluntária etc.).



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a aprovação, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 5ª Região, do Plano Anual de Atividades de Auditoria para os exercícios de 2007 e 2008.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e: CONSIDERANDO que, de acordo com os arts.. 70 e 74 da Constituição Federal e o art. 50, *caput*, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU), compete ao Sistema de Controle Interno o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, bem como o apoio ao TCU no exercício de sua missão institucional; CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei 8.472/1992, compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, incumbindo-lhe a orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Justiça Federal, cujas diretrizes encontram-se dispostas na Resolução do CJF nº 84, de 15/04/1993; CONSIDERANDO que, de acordo com a Instrução Normativa 06-02, de 20/09/1994 do CJF, o Controle Interno tem como funções básicas a auditoria, o acompanhamento da Contabilidade e da Administração Orçamentária, Financeira e Patrimonial; CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 50, inciso II da Lei 8.443/1992, a Instrução Normativa nº 06-03, de 22/05/1995 do CJF e o art. 14, incisos VI, VII e VIII da Instrução Normativa nº 47, de 27/10/2004 do TCU, compete ao Controle Interno, para instruir o processo de Tomada de Contas, emitir Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer sobre a regularidade das contas dos responsáveis; e CONSIDERANDO, ainda, que conforme o art. 6º da Resolução nº 13 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF - 5ª Região), de 03/06/1992, compete à Subsecretaria de Controle Interno a elaboração de Plano Anual de Auditoria, destinado à emissão do Relatório de Auditoria que compõe o processo de Tomada de Contas, resolve:

Art. 1º - Aprovar, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 5ª Região, o presente Plano Anual de Atividades de Auditoria para os exercícios de 2007 e 2008.

Art. 2º - As atividades de auditoria compreenderão:

- I - Avaliação dos resultados da gestão;
- II - Avaliação dos indicadores de desempenho da gestão;
- III - Avaliação da regularidade das contratações e demais despesas do exercício;
- IV - Avaliação da política de recursos humanos;
- V - Avaliação do cumprimento pelo órgão das determinações e recomendações expedidas pelo TCU;
- VI - Outras atividades previstas nas normas emitidas pelo TCU relativas à apresentação do processo de contas da Justiça Federal da 5ª Região.

Art. 3º - Os trabalhos de auditoria relativos à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região serão realizados pela Subsecretaria de Controle Interno (SCI) do TRF - 5ª Região.

Art. 4º - Após o término de cada trimestre, a SCI solicitará às unidades auditadas os processos e/ou documentos a serem analisados.

§ 1º - No caso das Seções Judiciárias, a SCI solicitará à Direção do Foro mediante ofício, processos e/ou documentos integrantes da amostra selecionada.

§ 2º - No caso do TRF - 5ª Região, não estando os processos e/ou documentos integrantes da amostra selecionada arquivados na SCI, serão os mesmos solicitados mediante memorando à Diretoria Geral.

§ 3º - Para o desenvolvimento dos trabalhos relativos à elaboração do Processo de Tomada de Contas do exercício 2007, a primeira amostra a ser analisada incidirá, excepcionalmente, sobre o período de janeiro a setembro do ano corrente.

Art. 5º - No curso da atividade de auditoria, a SCI poderá solicitar esclarecimentos, documentações complementares, outros processos, informações e/ou justificativas ao Diretor do Foro no caso das Seções Judiciárias, e à Diretoria Geral no caso do TRF - 5ª Região.

Art. 6º - Os procedimentos da atividade de auditoria compreendem os seguintes atos:

- I - solicitação e análise dos processos e documentos selecionados na amostra;
 - II - devolução desses processos e/ou documentos, juntamente com as eventuais constatações;
 - III - análise das justificativas apresentadas;
 - IV - conclusão do relatório preliminar de auditoria, com o respectivo envio para cumprimento das recomendações indicadas;
 - V - análise das providências adotadas para dar cumprimento às recomendações expedidas ou das justificativas, no caso de não cumprimento;
 - VI - elaboração do relatório de auditoria.
- Art. 7º - Após o recebimento do relatório preliminar de auditoria, a unidade auditada deverá apresentar as providências adotadas para dar cumprimento às recomendações expedidas e/ou justificativas, no caso de não cumprimento.

DIREITO ECONÔMICO

1. Constituição Econômica Brasileira. Ordem constitucional econômica: princípios gerais da atividade econômica. Tipologia dos sistemas econômicos.
2. Ordem jurídico-econômica.
3. Conceito. Ordem econômica e regime político.
4. Sujeitos econômicos.
5. Intervenção do Estado no domínio econômico. Liberalismo e intervencionismo. Modalidades de intervenção. Intervenção no direito positivo brasileiro.
6. Lei Antitruste (Lei n.º 8.884, de 11/6/1994). Disciplina jurídica da concorrência empresarial. Princípios. Infrações contra a ordem econômica. Concorrência ilícita e desleal. Repressão do poder econômico pelo Estado. Abuso do poder econômico. Práticas desleais de comércio: dumping. Disciplina das medidas de salvaguarda.
7. Mercosul. Gatt. OMC. Instrumentos de defesa comercial.
8. Direito do Consumidor. Elementos Integrantes da Relação Jurídica de Consumo. Sujeitos: Conceitos de Consumidor e de Fornecedor. Objetos: Conceito de Produto e de Serviço. Vínculo: Conceito de Oferta e de Mercado de Consumo.
9. As principais Atividades Empresariais e sua Relação com o Regime Jurídico das Relações de Consumo: Os serviços públicos, a atividade bancária, a atividade securitária, a atividade imobiliária, a atividade do transportador aéreo, os consórcios.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1. Seguridade. Natureza, fontes e princípios. Eficácia e interpretação das normas de Seguridade.
2. Regime geral. Segurados e dependentes. Inscrição e filiação. Qualidade de segurado. Manutenção e perda.
3. Seguridade Social. Saúde, Previdência e Assistência. Distinções.
4. Previdência Social Rural e Previdência Social Privada. Regimes especiais. Regime previdenciário do servidor estatutário. Previdência complementar.
5. Custeio. Salário-de-contribuição. Limites. Reajustes.
6. Prestação. Carência. Benefícios. Fator previdenciário. Renda Mensal Inicial. Aposentadorias, auxílios e pensões. Prescrição.
7. Cálculo de benefícios. Valores mínimo e máximo. Reajustes, revisões e valor real.
8. Serviços. Habilitação, reabilitação e serviço social.
9. Contribuições sociais. Natureza e espécies.
10. Ação previdenciária. Justificação. Tempo de serviço e tempo de contribuição. Contagem recíproca. Indenização de contribuições. Compensação entre os regimes de previdência. Juizado Especial Federal: questões previdenciárias.

DIREITO EMPRESARIAL

1. Teoria geral do Direito Societário: conceito de sociedade. Personalização da sociedade. Classificação das sociedades. Sociedades não personificadas. Sociedades personificadas: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade cooperada, sociedades coligadas. Liquidação. Transformação. Incorporação. Fusão. Cisão. Sociedades dependentes de autorização.
2. Sociedade Limitada. Sociedade Anônima.
3. Estabelecimento Empresarial. Institutos Complementares do Direito Empresarial: Registro. Nome. Prepostos. Escrituração. Propriedade industrial.
4. Contratos empresariais: compra e venda mercantil. Comissão. Representação comercial. Concessão comercial. Franquia (Franchising). Distribuição. Alienação fiduciária em garantia. Faturização (Factoring). Arrendamento mercantil (Leasing). Cartão de crédito.
5. Contratos bancários: Depósito bancário. Conta-corrente. Aplicação financeira. Mútuo bancário. Desconto. Abertura de crédito. Crédito documentário.
6. Sistema Financeiro Nacional: Constituição. Competência de suas entidades integrantes. Instituições financeiras públicas e privadas. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Sistema Financeiro da Habitação.
7. Recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n.º 11.101/05).
8. Propriedade Industrial. Noções Gerais. Regime Jurídico. Invenção. Desenho Industrial. Modelo de Utilidade. Marca.
9. A Relação de Consumo no Direito do Espaço Virtual. Comércio Eletrônico.

DIREITO COMERCIAL

1. Direito Comercial: origem. Evolução histórica. Autonomia. Fontes. Características. Empresário: caracterização. Inscrição. Capacidade. Teoria da empresa e seus perfis.
2. Teoria geral dos títulos de créditos. Títulos de créditos: letra de câmbio, cheque, nota promissória, duplicata. Aceite, aval, endosso, protesto, prescrição. Ações cambiais.
3. Teoria da Empresa. Empresário, empresa e estabelecimento. Empresário individual e coletivo. Contratos mercantis específicos. Comissão. Mútuo. Fiança. Abertura de crédito. Depósito. Arrendamento Mercantil (leasing). Faturização (factoring). Franquia comercial (franchising). Transporte. Agência e distribuição.
4. Espécies de empresa. A responsabilidade dos sócios. A distribuição de lucros. O sócio oculto. Segredo comercial.
5. Direito Aduaneiro.
6. Conceito de navio e aeronave. Registro de propriedade.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

1. Direito Internacional Público. Conceito. Fontes. Princípios.
2. Atos Internacionais. Tratado. Conceito. Validade. Efeitos. Ratificação. Promulgação. Registro e Publicidade Vigência Contemporânea e Diferida. Incorporação ao Direito Interno. Violação. Conflito entre Tratado e Norma de Direito Interno. Extinção.
3. Atos Internacionais. Convenção. Acordos. Ajuste. Protocolo.
4. Personalidade Internacional. Estado. Imunidade à Jurisdição Estatal. Consulados e Embaixadas.
5. Personalidade Internacional. Organizações Internacionais. Conceito. Natureza Jurídica. Elementos Caracterizadores. Espécies.
6. Personalidade Internacional. População. Nacionalidade. Princípios. Normas. Tratados Multilaterais. Estatuto da Igualdade.
7. Personalidade Internacional. Estrangeiros. Vistos. Deportação. Expulsão. Extradicação. Conceito. Fundamento Jurídico. Reciprocidade e Controle Jurisdicional. Asilo Político. Conceito. Natureza e Disciplina.
8. Personalidade Internacional. Pessoa Jurídica. Conceito de Nacionalidade. Teorias e Legislação. Empresas Binacionais.
9. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Direitos Cíveis, Políticos, Econômicos e Culturais. Mecanismos de Implementação. Noções Gerais.
10. Conflitos Internacionais. Meios de Solução. Diplomáticos, Políticos e Jurisdicionais. Cortes Internacionais.
11. Direito Comunitário. Formas de Integração. Mercado Comum do Sul. Características. Elementos Institucionais. Protocolo de Assunção. Protocolo de Ouro Preto. Protocolo de Olivos. Protocolo de Las Leñas. Autoridades Centrais.
12. Domínio Público Internacional. Mar. Águas Interiores. Mar Territorial. Zona Contígua. Zona Econômica. Plataforma Continental. Alto-Mar. Rios Internacionais.
13. Domínio Público Internacional. Espaço Aéreo. Princípios Elementares. Normas Convencionais. Nacionalidade das Aeronaves. Espaço Extra- Atmosférico.
14. Direito Internacional Privado Brasileiro. Fontes. Conflito de Leis no Espaço. Normas Indiretas. Qualificação Prévia. Elemento de Conexão. Reenvio. Prova. Direito Estrangeiro. Interpretação. Aplicação. Exceções à Aplicação.
15. Responsabilidade Internacional. Ato Ilícito. Imputabilidade. Dano. Formas e Extensão da Reparação.
16. Processo Internacional. Competência Jurisdicional nas Relações Jurídicas com Elemento Estrangeiro. Cartas Rogatórias. Homologação de Sentenças Estrangeiras.
17. Jurisdição Internacional: Corte Interamericana de Justiça. Convenções para repressão ao genocídio (19/12/1998); contra o crime organizado transnacional (dezembro/2000) e contra o tráfico ilícito de entorpecentes (20/12/1988); contra o tráfico de armas (14/11/1997); convenção sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais (17/12/1997).
18. Contratos Internacionais. Cláusulas Típicas.
19. Métodos de Solução Alternativa de Controvérsias. Arbitragem.
20. Prestação de Alimentos. Convenção de Nova Iorque sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro. Decreto Legislativo nº 10/58 e Decreto nº 56.826/65. Noções Gerais. Competência da Justiça Federal. Hipóteses. Procedimento.
21. Tribunal Penal Internacional. Evolução Histórica. Competência. Procedimento. Natureza das Decisões. Delitos Internacionais.

DIREITO AMBIENTAL

1. Direito Ambiental. Conceito. Objeto. Princípios fundamentais.
2. O Direito Ambiental como Direito Econômico. A natureza econômica das normas de Direito Ambiental.
3. Normas constitucionais relativas à proteção ambiental.
4. Repartição de competências em matéria ambiental.
5. Zoneamento Ambiental. Sistema nacional de unidades de conservação da natureza.
6. Poder de polícia e Direito Ambiental. Licenciamento ambiental. Biossegurança. Infrações ambientais.
7. Responsabilidade ambiental. Conceito de dano. A reparação do dano ambiental.
8. Sistema nacional do meio ambiente. Política nacional do meio ambiente.
9. Estudo de impacto ambiental. Conceito. Competências. Natureza jurídica. Requisitos.
10. Biodiversidade. Principais instrumentos de proteção internacional. Acesso. Política nacional. Proteção jurídica do conhecimento tradicional associado.
11. Proteção às florestas.
12. Áreas de preservação permanente e unidades de conservação.
13. Modificação dos genes pelo homem e meio ambiente.
14. Proteção química das culturas e meio ambiente.
15. Produtos tóxicos. Controle. Transporte.
16. Recursos hídricos.
17. Mineração.
18. Efetivação da proteção normativa ao meio ambiente: poder Judiciário, Ministério Público e Administração Pública.
19. Política energética e meio ambiente.
20. Os indígenas e as suas terras.
21. Tutela penal do meio ambiente. Fundamentos. Crimes ambientais. Lei nº 9.605/89.
22. Proteção do meio ambiente em juízo: ação civil pública, ação popular. Tutelas jurisdicionais do meio ambiente.



Art. 8º - O prazo para cumprimento, por parte da unidade auditada, do disposto nos artigos 4º, 5º e 7º será de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento do expediente correspondente.
Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Desembargador Federal MARGARIDA CANTARELLI
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ATOS DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 474 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para responder pela Direção do Foro, no dia 09/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. AUGUSTINO LIMA CHAVES, e de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO, para participar de Sessão de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília-DF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 26/09/2007, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.002742-8, resolve:

Nº 475 - AUTORIZAR o usufruto, de 20/11 a 19/12/2007, de 30 (trinta) dias de férias referentes ao 2º (segundo) período do exercício de 2007, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, deste Tribunal, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Nº 476 - CONVOCAR a MM. Juíza Federal Drª AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 20/11 a 19/12/2007, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

ATO Nº 483 DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Plenário, resolve:

ALTERAR os Atos nºs 421, de 28/08/2007, e 433, de 05/09/2007, para considerar as convocações do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para atuar neste Tribunal, com prejuízo da jurisdição originária e sem prejuízo do exercício das funções Diretor do Foro da Justiça Federal de 1º Grau do Estado da Paraíba, nos dias 25 e 26/10/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE CR/2007.000816 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 377842/PE - 2002.83.00.003172-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BETANIA GOMES GUARDAGNANO
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 381467/PE - 2002.83.00.011718-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NELSON PIRES DE ALBUQUEQUE e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
RECTE em REsp : NELSON PIRES DE ALBUQUEQUE

AC - 382289/CE - 2004.81.00.002205-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO
ADV/PROC : EUGENIO CESAR COSTA MOTA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 384474/CE - 2001.81.00.009713-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : FRANCISCO ARCANJO NETO e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 401259/CE - 2001.81.00.024552-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : MARIA EDNA LEITE TAVARES
ADV/PROC : JOSE MARCELO PINHEIRO FILHO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 418413/CE - 2001.81.00.006227-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARINA AMORIM CAMPELO DE ARAÚJO
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 420036/SE - 2007.05.00.052338-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
APDO : MARIA ZULEIDE SILVA SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : SAID JORGE NOVAES SCHOUCAIR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 420586/CE - 2004.81.00.019988-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RAIMUNDA BRANDAO DE ALENCAR
ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.000817 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 389673/PE - 2005.83.00.010633-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOÃO BATISTA JÚNIOR
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 396161/CE - 2000.81.00.012594-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : ROBERTO LUIZ DE SOUSA ARRUDA e cônjuge
ADV/PROC : NOEMIA BEZERRA FERREIRA GOMES e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 402347/AL - 2001.80.00.000373-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : WELLINGTON COIMBRA LOU e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 404109/PE - 2002.83.00.014470-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APTE : FRANCISCO JOSE MENEZES DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros

RECTE em REsp : FRANCISCO JOSE MENEZES DE OLIVEIRA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 420122/PE - 2007.05.00.052348-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LICURGO JOSEFH MOURÃO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
RECTE em REsp : LICURGO JOSEFH MOURÃO DE OLIVEIRA

Expediente CR/2007.000818 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 413034/PB - 2007.05.00.032706-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros
APDO : ELENICE MENEZES DE CARVALHO FIGUEIREDO
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AMS - 97806/CE - 2003.81.00.024617-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JUAREZ GOMES NUNES JUNIOR
ADV/PROC : ELIEZE MOURA BRASIL TEIXEIRA e outro
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AMS - 99110/RN - 2007.84.00.001714-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UVA - UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
ADV/PROC : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
APDO : JOANA DARC CANARIO DE LIMA SILVA
ADV/PROC : TIAGO MAFRA SINEDINO e outros



REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	:	UVA - UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
AMS - 98187/PE - 2006.83.00.015056-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FERNANDO LUIZ TAVARES VIEIRA
ADV/PROC	:	ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
APDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AC - 413012/PB - 2007.05.00.032839-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	MARIA APARECIDA DE MEDEIROS
RECTE em REsp	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AC - 413010/PB - 2007.05.00.032838-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	EVA MARIA PEREIRA DA SILVA
RECTE em REsp	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AMS - 87977/PE - 2003.83.00.009819-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros
APDO	:	DAFRUTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV/PROC	:	JOÃO BENTO DE GOUVEIA e outros
REMTE	:	Juízo Federal da 2a Vara de Pernambuco
RECTE em REsp	:	JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AC - 411701/PB - 2007.05.00.029459-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS
APDO	:	FRANCISCO JOSE SANTANA
RECTE em REsp	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AC - 411664/PB - 2007.05.00.029451-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	LICELIA GOMES PESSOA
RECTE em REsp	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AC - 408417/PE - 2005.83.00.010076-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	GLAUCIA DE SOUTO LIMA e outros
ADV/PROC	:	MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outro
APDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGTR - 74085/PE - 2007.05.00.005327-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
ADV/PROC	:	WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
RECTE em REsp	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
AMS - 94694/PB - 2005.82.00.008448-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOEL MORAES DE ANDRADE espólio
REPTE	:	IRAIDE DE SOUZA MORAES
ADV/PROC	:	MARKYLLWER NICOLAU GOES
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Expediente CR/2007.000819 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 334623/PE - 2004.05.00.001967-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO VIEIRA DE MELO
ADV/PROC	:	JAIME PIRES DE MENEZES
APDO	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC	:	EDNALDO BARBOSA DE LIMA e outros
RECTE AD	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECTE em RE	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECTE em REsp	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
AR - 5142/RN - 2005.05.00.006366-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	:	GRACO MAGALHAES ALVES
ADV/PROC	:	BENIGNO DA COSTA GÓES e outro
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 357807/RN - 2004.84.00.003717-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RAIMUNDO ANTUNES DE SOUZA SOBRINHO
ADV/PROC	:	MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO e outro
RECTE em REsp	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 386693/RN - 2005.84.00.004859-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 405002/PB - 2004.82.01.002555-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	LEDA MARIA MAIA DE ALBUQUERQUE MARIZ
ADV/PROC	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Expediente CR/2007.000820 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 396431/RN - 2005.84.00.005844-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CELIA CAVALCANTI GINANI e outros
ADV/PROC	:	MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	:	CELIA CAVALCANTI GINANI
AC - 402209/PE - 2005.83.00.016694-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	LUIZ BERNADO DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 73933/PB - 2007.05.00.005103-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	SABINO ROLIM GUIMARÃES FILHO
AGRTE	:	ODILON OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADV/PROC	:	DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	SABINO ROLIM GUIMARÃES FILHO
AC - 409434/PB - 2007.05.00.015706-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTONIA MORAIS DE LUNA
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 409449/RN - 2006.84.00.002549-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

REMT	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 413999/PB - 2003.82.01.000013-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	ROSILDA REGES DA SILVA
ADV/PROC	:	RINALDO BARBOSA DE MELO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 414534/CE - 2007.05.00.035130-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ANTONIO DELFINO SARAIVA e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 417269/PB - 2002.82.01.005487-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA PAULINO DE SOUSA
ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 80408/PB - 2007.05.00.061642-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	SABINO ROLIM GUIMARÃES FILHO
ADV/PROC	:	DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	SABINO ROLIM GUIMARÃES FILHO
Expediente CR/2007.000821 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 409064/PB - 2007.05.99.000560-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA ANALIA DE SOUZA
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMT	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
RECTE em REsp	:	MARIA ANALIA DE SOUZA
AC - 402735/CE - 2001.81.00.006085-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ANTONIO NICOLAU DA SILVA
ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	ANTONIO NICOLAU DA SILVA

AC - 411179/PB - 2007.05.99.000713-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA EUGENIO TOMAZ
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA
REMT	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
RECTE em REsp	:	MARIA EUGENIO TOMAZ
AC - 411128/CE - 2004.81.00.015380-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCO BRASILINO e outro
ADV/PROC	:	JOSEILSON FERNANDES SOARES e outro
RECTE em REsp	:	FRANCISCO BRASILINO
RECTE em REsp	:	FRANCISCO BRASILINO
AGTR - 76330/CE - 2007.05.00.024309-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	:	JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outros
RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 403826/CE - 2006.05.00.074371-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ANTONIA CONRADO RIBEIRO
ADV/PROC	:	CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	ANTONIA CONRADO RIBEIRO
AC - 322523/CE - 2003.05.00.018726-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSE ALMIR BARBOSA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	:	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros
RECTE em REsp	:	JOSE ALMIR BARBOSA DO NASCIMENTO
AC - 401887/PE - 2005.83.00.012143-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FERNANDO JEREMIAS DA SILVA
ADV/PROC	:	REGINA CLAUDIA VALOIS DE NOVAIS e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	:	FERNANDO JEREMIAS DA SILVA
RECTE em REsp	:	FERNANDO JEREMIAS DA SILVA
AC - 395696/CE - 2001.81.00.019436-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	RITA MARIA SARAIVA
ADV/PROC	:	PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	RITA MARIA SARAIVA
AC - 391711/CE - 2000.81.00.033144-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA DO CARMO BALBINO DE CARVALHO
ADV/PROC	:	PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	MARIA DO CARMO BALBINO DE CARVALHO
AC - 391632/PB - 2004.82.00.008175-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOSE PAULINO DA COSTA
ADV/PROC	:	CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMT	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	JOSE PAULINO DA COSTA
AC - 391474/CE - 2001.81.00.000230-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ELIANE BASTOS MAGALHÃES
ADV/PROC	:	PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	ELIANE BASTOS MAGALHÃES
ACR - 4015/CE - 2004.05.00.039201-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	EDUARDO MARINHO DA PAZ
ADV/PROC	:	EDUARDO LEITE DE ARAUJO
APDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Expediente CR/2007.000822 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 411855/AL - 2005.80.00.003361-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ANA ALICE OLIVEIRA PRIEGUE e outros
ADV/PROC	:	DANIEL NUNES PEREIRA e outro
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AC - 404713/PE - 2003.83.00.021056-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CARMEM LUCIA C SCHETTINI DE OLIVEIRA
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 415770/SE - 2004.85.00.006066-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ELISABETE ALVES DA COSTA
ADV/PROC	:	SIZENANDO AZEVEDO FARO e outros
REMT	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AC - 407768/PE - 2001.83.00.020230-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	IVAN GOMES DE ALMEIDA sob intervenção
ADV/PROC	:	ESDRAS DANTAS DE SOUZA
RECTE em REsp	:	UNIÃO



AC - 405562/CE - 2000.81.00.010224-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: JONAS FERREIRA LIMA NETO e cônjuge
ADV/PROC	: MARCELO DIAS PONTE
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 361697/PE - 2002.83.00.011622-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: RITA QUITERIADA CUNHA
ADV/PROC	: ANDRE GUSTAVO DE ALBUQUERQUE F.DE VASCONCELOS
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 402011/CE - 2005.81.00.013416-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA ODETE DE CARVALHO LOPES
ADV/PROC	: JOSÉ ORLANDO DE MORAES e outro
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 391435/RN - 2004.84.00.007236-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CARLOS BARTOLOMEU DE MEDEIROS
ADV/PROC	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 389550/PE - 2005.83.00.013478-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA DO CARMO MENDONÇA SILVA e outros
ADV/PROC	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
REMTE	: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 370862/RN - 2004.84.00.005785-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA DE LOURDES ALBANO
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 362595/PE - 2003.83.00.011622-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: UNIÃO
APDO	: LUIZ ALEIXO DE MEDEIROS
ADV/PROC	: LINETE MEDEIROS DE CAÑAS
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	: UNIÃO
Expediente CR/2007.000823 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
EINFAC - 345381/PB - 2002.82.01.000356-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara de Campina Grande
EMBT	: UNIÃO
EMBDO	: RENATO BENEVIDES GADELHA e outros
ADV/PROC	: TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 45424/CE - 2002.05.00.024993-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JOSE DALTON VITORINO LEITE e outros
ADV/PROC	: JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA e outros
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 389548/PE - 2005.83.00.016969-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: WALDEMIRO ANDRADE DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	: VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EINFAR - 5188/PE - 2005.05.00.012506-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT	: UNIÃO
EMBDO	: JOSE ALBERTO BARRETO
CURADOR	: CRISTIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA BARRETO
ADV/PROC	: OLGA MAIA BARROS e outro
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 409921/PE - 2006.83.04.000375-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - PE
ADV/PROC	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS
RECTE em REsp	: MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - PE
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 76112/PE - 2007.05.00.020540-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MARIA INÊS DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 76802/CE - 2007.05.00.024895-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: ELEONORA PAIVA DE ARAUJO PEIXOTO
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
PARTE A	: FRANCISCO CARLOS BARROSO e outros
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AC - 414833/CE - 2003.81.00.030647-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: ELOY PADILHA DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 416277/PE - 2001.83.00.019446-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANADIR MARTINS DE ARAÚJO
ADV/PROC	: JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: UNIÃO

AC - 418543/RN - 2006.84.00.006739-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: SEVERINO CAMILO DE LIMA e outro
ADV/PROC	: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2007.000824 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 335113/RN - 2001.84.00.002089-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: GIOVANE COSTA DA SILVA
REMTE	: Juízo Federal da 1a Vara do Rio Grande do Norte
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AMS - 88758/PE - 2003.83.00.012318-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LINDALVA SIQUEIRA NASCIMENTO
ADV/PROC	: MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
EINFAR - 4978/PE - 2004.05.00.012204-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT	: UNIÃO
EMBDO	: JOSE BERNARDO CALDAS
ADV/PROC	: MIGUEL BARBOSA DA SILVA e outro
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 404892/PE - 2005.83.00.005710-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: BIANOR BAIA
ADV/PROC	: MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 410039/PE - 2006.83.00.005725-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARTA MARIA VILELA DE CARVALHO
ADV/PROC	: RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outro
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 415722/PB - 2005.82.00.009026-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: SAMARITANA TRAVASSOS DE SOUZA
ADV/PROC	: ARTUR GALVÃO TINOCO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 417629/PE - 2006.83.00.009526-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JULIANE LOBAO BARRETO DE BARROS
ADV/PROC	: IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO

Expediente CR/2007.000825 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 404446/PE - 2003.83.00.020400-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IGREJA PRESBITERIANA DE AFOGADOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73692/PE - 2007.05.00.004783-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404628/PE - 2004.83.00.001400-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JESSE CORREIA DE SOUZA

ADV/PROC : CLEODON FONSECA e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409341/PE - 2004.83.00.001474-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARTA RODRIGUES DA SILVA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411288/PE - 2003.83.00.025554-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA CARNEIRO DA CUNHA NÓBREGA LTDA - USINA ABRAHAM LINCOLN

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416111/PE - 2003.83.00.026664-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE GUITCIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416118/PE - 2003.83.00.026634-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE LOPES DE SIQUEIRA SANTOS espólio

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416326/PE - 2003.83.00.020246-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : URAQUITAM BEZERRA LEITE

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 85229/CE - 2000.81.00.019010-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : DISTRIBUIDORA ROQUE DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

ADV/PROC : CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : DISTRIBUIDORA ROQUE DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

AGTR - 73037/PE - 2007.05.00.000264-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 403004/PE - 2003.83.00.020278-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MUD INCORPORACOES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 402999/PE - 2003.83.00.023280-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CIA DE CARIDADE

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 402993/PE - 2003.83.00.026418-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO GUILHERMINO DA SILVA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71689/SE - 2006.05.99.002017-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FARMATEC COMERCIAL LTDA - ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 399890/PE - 2000.83.00.006787-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CAMESP CENTRO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390550/PE - 2006.05.00.037959-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VERAO COMERCIO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 363880/SE - 2002.85.00.000933-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSE CARLOS NASCIMENTO

ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 359588/PE - 2005.05.00.010395-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MANGUEIRA - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AMS - 76039/PE - 2001.05.00.008593-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BONANZA SUPERMERCADOS LTDA

ADV/PROC : GILSON BATISTA DOS SANTOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404676/PE - 2003.83.00.022816-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ MARTINS SOBRINHO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74051/SE - 2007.05.99.000163-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ZET CONSTRUÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404654/PE - 2003.83.00.024792-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : REGINA PEREIRA FERNANDES BEIRÃO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000826 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 73202/PE - 2007.05.00.000457-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIO TOMAZ VILA NOVA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404772/PE - 2003.83.00.019712-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARMANDO CAVALCANTI DE ANDRADE

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AMS - 98495/CE - 2006.81.00.014772-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S/A

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 411313/PE - 2003.83.00.023386-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ISAAC DAVID DE SOUZA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410863/PE - 2003.83.00.021018-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 73241/PE - 2007.05.00.000541-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : WELLINGTON MEDEIROS BASTOS

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 42722/AL - 2002.05.00.012784-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : S/A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL e outros

ADV/PROC : JOSE IVO QUEIROZ DE BULHOES e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404703/CE - 2002.81.00.023053-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ LANDIM CRUZ e outros

ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404525/PE - 2003.83.00.023928-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : USINA CENTRAL BARREIROS S/A e outros

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 399584/PE - 2000.83.00.010657-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ENGETEK COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71083/SE - 2006.05.99.001683-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : INDUSTRIA DE TORREFACAO CAFE MARATA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 95361/PE - 2006.83.00.002673-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARGARETE DA SILVA MATIAS

ADV/PROC : MARCELO PEREIRA DA COSTA MAIA e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 392243/PB - 2004.82.00.007605-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE DE ASSIS MARTINS

ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AMS - 93435/PE - 2005.83.00.009986-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : BOMPRECO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE e outros

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000827 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 117532/AL - 97.05.17697-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LEOPOLDINO VIRGINIO TORRES e outros

ADV/PROC : IVAN BEZERRA DE BARROS

LIT PASS : UNIÃO

LIT PASS : COMUNIDADE INDIGENA DE XUCURUKARIRI

RECTE em REsp : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

AC - 228996/PE - 2000.05.00.045772-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA e outro

ADV/PROC : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 390757/PE - 2005.83.00.015289-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUCESSOR : SADIA S/A

ADV/PROC : RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 393624/AL - 2005.80.00.007609-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 71749/PE - 2006.05.00.070727-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : EMPRESA SÃO PAULO LTDA

ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409300/RN - 2005.84.00.010255-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ELIANE ARAGÃO DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : ROBERTO DE ALBUQUERQUE TOLENTINO

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Expediente CR/2007.000828 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 399869/PB - 2006.05.00.063067-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PSV PARAIBA SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA

APDO : ALMIR CRUZ DE FARIAS

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 390369/PE - 2006.05.00.036139-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JEOVA PEREIRA DA SILVA

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 411318/PE - 2007.05.00.029225-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : I. M. R. FERRO E AÇO LTDA e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CC - 1257/CE - 2007.05.00.006139-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

SUSCTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

SUSCDO : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE R : SERGISTÓTENES FREIRE GUEDES

ADV/PROC : CARLOS CRUZ DANTAS e outro

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MSPL - 97189/PE - 2007.05.00.005976-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

IMPTE : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

ADV/PROC : LEONARDO DE BAYMA REBOUCAS

LIT ATIV : ARAKEN MARIZ DE FARIA

ADV/PROC : EDUARDO NÓBREGA REBELLO e outros

IMPTDO : NEREU PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO

RECTE em RE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 401291/PB - 2006.05.99.001676-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : USINA SANTANA S/A

ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 392310/PE - 2006.05.00.041700-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RITA SEVERINA VIEIRA e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 65516/PB - 2005.05.00.040675-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LIT ATIV : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 390269/PE - 2006.05.00.036112-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALMEIDA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HC - 2428/CE - 2006.05.00.016504-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE
IMPTTE : PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES
IMPTTE : SÉRGIO BRUNO ARAÚJO REBOUÇAS
IMPTDO : JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE
PACTE : ROBERTO DE BARROS LEAL PINHEIRO
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 67448/PE - 2006.05.00.012143-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ELECTRA COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA
AGRDO : JOSE RIVALDO MARINHO DA ROCHA
AGRDO : ALBERTO FERNANDO VAZ PEDROSA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 380614/PE - 2001.83.00.015731-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVONETE MARIA MACIEL
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 379100/PE - 1999.83.00.017494-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : QUITÉRIA BEZERRA DE SÁ
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 378849/CE - 2003.81.00.031090-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALUISIO SIMAO DE SOUSA
ADV/PROC : JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2007.000829 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AMS - 84222/CE - 2001.81.00.019721-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : FRANCISCO CARLOS DE MATOS BRITO OLIVEIRA

ADV/PROC : YASSER DE CASTRO HOLANDA e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 315632/PB - 2003.05.00.004838-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO e outros

APDO : EDMILSON ANTONIO VASCONCELOS FALCAO

ADV/PROC : EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA e outro
RECTE AD : EDMILSON ANTONIO VASCONCELOS FALCAO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 321652/CE - 2003.05.00.016786-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros
APDO : ANTONIO NEVES PEREIRA e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 327676/CE - 2003.05.00.026929-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BRASIL e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO OSMIDIO BRIGIDO BEZERRA LIMA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 341167/PE - 2004.83.00.006244-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO e outros

APDO : EDVALDO BERNARDINO DA SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 367338/AL - 2001.80.00.006638-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS e outro
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros
RECTE em REsp : ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS

AC - 368916/PE - 2002.83.00.019688-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : ROBERTO PIERRE MARIZ CORREIA DE ARAUJO e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
RECTE em REsp : ROBERTO PIERRE MARIZ CORREIA DE ARAUJO
RECTE em REsp : ROBERTO PIERRE MARIZ CORREIA DE ARAUJO

AC - 389765/PE - 2004.83.00.011069-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA CAMPOS DA SILVA e outros
ADV/PROC : DEBORA SOFIA HARTEN DE MORAES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
RECTE em REsp : MARIA CAMPOS DA SILVA

AC - 395954/PE - 2001.83.00.007999-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : MARIA SOFIA OLIVEIRA CAMPOS DE LIMA
ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS e outros
PARTE A : BANCO BANORTE S/A em liquidação extrajudicial
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.000830 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 397544/PB - 2002.82.00.007939-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : ISRAEL DE OLIVEIRA ASSIS
ADV/PROC : JEREMIAS MENDES DE MENEZES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AMS - 94467/SE - 2005.85.00.000857-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APDO : LUIZ FERNANDO GUIMARAES BARRETO e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 403657/AL - 2006.05.00.074259-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
APDO : CCL - CENTRAL DE CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 397609/PE - 2003.83.00.014453-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DO SOCORRO MONTEIRO RAMOS
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
RECTE em REsp : MARIA DO SOCORRO MONTEIRO RAMOS



AC - 395263/CE - 2001.81.00.013624-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : FRANCISCO DE ASSIS FEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 392338/RN - 2005.84.00.007173-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO : BCI - BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 252548/PB - 2001.05.00.016625-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : JOAO BOSCO MENDES FELIX
ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 383404/CE - 2000.81.00.018582-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO
APDO : JOSÉ VILEMAR BARREIRA ROCHA e outros
ADV/PROC : ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AMS - 90015/CE - 2001.81.00.023909-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : MANUEL DO NASCIMENTO GILO FILHO e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO DE JESUS MOREIRA LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 52522/SE - 2003.05.00.031857-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AGRDO : JOSE NILTON LEITE QUEIROZ e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 327930/CE - 2001.81.00.007185-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ANTONIO ANCHIETA e outro
ADV/PROC : FRANCISCO EVANDRO CAVALCANTE
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 292482/RN - 2001.84.00.002368-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLAVIA CAMILLA MENDES DA V. PESOA e outros
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA SOUZA e cônjuge
ADV/PROC : DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.000831 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 329083/RN - 2003.84.00.003141-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros
APDO : GERALDO BEZERRA DE BARROS
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 345146/AL - 2003.80.00.007549-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOGI GIMA
ADV/PROC : JAIRO SILVA MELO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros
RECTE em REsp : JOGI GIMA
AC - 376921/PB - 2001.82.00.002911-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros
APDO : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA
ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros
APDO : VALDIR CHAGAS
ADV/PROC : RUCHEN ADEODATO TALMAG JÚNIOR e outro
RECTE em REsp : VALDIR CHAGAS
RECTE em REsp : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA
RECTE em REsp : VALDIR CHAGAS
AC - 386537/CE - 2000.81.00.015607-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO DE ASSIS PAZ REBOUCAS e cônjuge
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 406649/PB - 2005.82.00.005246-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : EDMUNDO TEIXEIRA LIRA JÚNIOR
ADV/PROC : DJALMA JOSE DO NASCIMENTO e outro
RECTE em RE : EDMUNDO TEIXEIRA LIRA JÚNIOR
RECTE em REsp : EDMUNDO TEIXEIRA LIRA JÚNIOR
AC - 420864/AL - 2004.80.00.000600-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APTE : MARIA GORETTI RODRIGUES BEZERRA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 422476/AL - 2006.80.00.003696-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : GERMANA MARIA LEAL DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.000832 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 342681/RN - 2002.84.00.010508-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA e outros
APDO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS e cônjuge
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 362600/AL - 2002.80.00.004403-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : NOEMIA SILVA DE ARAUJO e outro
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : JOAO PAULO CARVALHO DOS SANTOS e outros
LIT PASS : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 394589/AL - 2002.80.00.001612-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSEFINA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 412576/PE - 2007.05.00.032563-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDGAR DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 413005/CE - 2001.81.00.020866-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : JOANA DO ROSARIO DINIZ BEZERRA e outros
ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 78416/AL - 2007.05.00.040035-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA
AGRDO : OSVALDO PEREIRA GUIMARAES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 420376/CE - 2006.81.00.010668-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : EDSON BRUNO
ADV/PROC : MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 420721/PB - 2002.82.01.000397-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GUTEMBERG VENTURA FARIAS
ADV/PROC : GUTEMBERG VENTURA FARIAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
RECTE em REsp : GUTEMBERG VENTURA FARIAS
Expediente CR/2007.000833 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 391049/PE - 2006.05.00.041317-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PESCA ALTO MAR S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 419696/PE - 2001.83.00.011643-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADMINISTRAÇÃO INVESTIMENTOS E SERV AGRICULAS LTDA-ADISA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 413979/PE - 2000.83.00.005513-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ICOMEL - IMPERIO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 413178/PE - 2007.05.00.032586-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUTO POSTO GESIANE LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 411308/PE - 2003.83.00.021082-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BIGBURGER RECIFE LANCHONETES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 410867/SE - 2007.05.00.024907-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L E M COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AC - 409942/PE - 2006.83.00.007273-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NENES ENGENHARIA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 409289/PE - 2000.83.00.006978-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AILTON JOSE FERREIRA SANTOS ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409219/PE - 2007.05.00.015887-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 419882/PE - 2003.83.00.015161-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POCAS E GOMES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 405915/SE - 2002.85.00.005808-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE SANTOS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : GILSON LUIS SOUSA DE ARAÚJO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 74047/SE - 2007.05.99.000161-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERMERCADO MACYELLE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73493/PE - 2007.05.00.004513-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CESAR MONTESUMA DO O FILHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73263/PE - 2007.05.00.000581-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LEONARDO LUMACK DO MONTE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73186/PE - 2007.05.00.000366-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HILDEBERTO ZAICANER
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72122/PE - 2006.05.00.074294-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RM TRANSPORTES E REPRESENTANTES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 71899/CE - 2006.05.00.070995-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA LTDA
ADV/PROC : ALEXANDER AGUIAR ROCHA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 394949/PE - 2000.83.00.009311-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA HELENA BARCELLOS SOARES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 394798/PE - 2006.05.00.044145-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVANEIDE MARIA TIBURCIO CAVALCANTI ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 408859/PE - 2007.05.00.012787-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.000834 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 395044/PE - 2006.05.00.047158-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL
APDO : IND/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MOACIR LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 394849/PE - 2000.83.00.007485-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMAZEM N PETRONILO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AC - 412628/PE - 2003.83.00.021577-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE FATIMA LUIZA DE MIRANDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73081/PE - 2007.05.00.000336-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RAIMUNDO JOSE DE LACERDA TRANSP LACERDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72391/PE - 2006.05.00.074634-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SECOM AQUICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 398775/SE - 2006.85.01.000145-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FABRICA CEBOLAO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 395486/PE - 2006.05.00.0047180-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL VARZEANO LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 395315/PE - 2000.83.00.006655-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DAS GRACAS PESSOA DE FARIAS ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AC - 319410/PE - 2003.05.00.013995-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GUILHERME CUNHA VITOS e outros
ADV/PROC : MARCO ANTONIO DE SÁ DOWSLEY e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 394536/PE - 2006.05.00.0044153-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO BARBOSA DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AC - 394320/RN - 2005.84.00.009348-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 392101/RN - 2005.84.00.009005-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MELLO & CIA LTDA
ADV/PROC : JOSÉ DANIEL DINIZ
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 391616/PE - 2005.83.04.000446-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARTEMOL ARTE E MOVEIS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 391183/RN - 2005.84.00.008502-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANA EUGENIA DE MEDEIROS TRINDADE e outros
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 387858/PE - 2000.83.00.007161-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROBERTO JOSÉ SOARES NEVES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 94202/PB - 2005.82.00.011940-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : REAL PUBLICIDADE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.000835 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AGTR - 73158/PE - 2007.05.00.000413-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 385263/CE - 2001.81.00.022948-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSCOL - CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA
ADV/PROC : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 76051/PE - 2007.05.00.0020396-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SERVEBEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72940/PE - 2007.05.00.000119-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SERVMAQ NORDESTE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 397967/PE - 2004.83.00.024761-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC : VOLGRAN CORREIA LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
MCTR - 1150/CE - 2000.05.00.026306-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
REQTE : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADV/PROC : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO e outro
REQDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 372918/SE - 2004.85.00.004796-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 368938/CE - 2005.05.00.034688-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCA DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADV/PROC : ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 325904/PB - 2002.82.00.006221-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : AMARELINHO COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA ME
ADV/PROC : MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
MCTR - 1714/RN - 2002.05.00.027816-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE : CHARIGLIONE PATRICK JEAN JACQUES
ADV/PROC : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 43776/RN - 2002.05.00.017859-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOEL BATISTA DE MEDEIROS
ADV/PROC : PEDRO CARDOSO DE PAIVA NETO e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.000836 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AMS - 76756/PB - 2000.82.00.001807-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CLEUDA DANTAS DE OLIVEIRA BELLI
ADV/PROC : ADELMAR AZEVEDO REGIS e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 246750/PB - 2001.05.00.007986-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOAQUIM ANTONIO DOVETTS PEREIRA
ADV/PROC : EDIR MARCOS MENDONCA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : UNIÃO
AGTR - 49119/PE - 2003.05.00.010544-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AJUCLA - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO e outros
AGRDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 343028/RN - 2000.84.00.007212-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE DIAS DE SOUZA MARTINS e cônjuge
ADV/PROC : ZANONI FORTES DANTAS
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 359086/AL - 2004.80.00.001855-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA GORETE OLIVEIRA MOTA
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 377972/PB - 2003.82.00.009360-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA CARMITA DA SILVEIRA LOPES
ADV/PROC : JANDUIR CARNEIRO DE BARROS
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AMS - 94163/CE - 2004.81.00.020843-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
ADV/PROC : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AC - 387691/PE - 2005.83.00.016140-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCA DE LIMA SILVA e outros
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 390695/PE - 2004.83.00.022798-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ALDERISO BATISTA e outros
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2007.000837 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 411722/PB - 2007.05.00.029464-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : ELIZA DA COSTA GUERRA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AC - 398186/CE - 2006.05.00.058351-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : SILVIO FERNANDES DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
RECTE em REsp : SILVIO FERNANDES DA SILVA
AMS - 98153/PB - 2006.82.00.002470-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALEXANDRE JOSE DE ANDRADE
ADV/PROC : LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
AC - 411788/PB - 2007.05.00.029485-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : JEANE OLIVEIRA DE AGUIAR
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AC - 411699/PB - 2007.05.00.029458-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS
APDO : CELIA MARIA DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AC - 398188/CE - 2003.81.00.003002-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : SILVIO FERNANDES DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros
RECTE em REsp : SILVIO FERNANDES DA SILVA
AC - 242586/PE - 2001.05.00.002857-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : JOSÉ MARIA MARQUES e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA e outros
APDO : FRANCINEIDE GAMA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
AC - 396154/CE - 2005.81.00.001862-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA RIVANI SÁ
ADV/PROC : JOSE EMIDIO CARNEIRO NETO
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AC - 395665/PE - 2005.83.00.015001-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LIGIA VERAS VALADARES LINS e outros
ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE FREITAS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 390309/PE - 2002.83.00.001941-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : WALTER DE MIRANDA e cônjuge
ADV/PROC : MARIA ANGÉLICA DA SILVA CAMPOS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 386697/PE - 2004.83.00.013242-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : AUGUSTO CESAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : GERALDO MAGELA CARDOSO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AC - 381430/RN - 2005.84.01.001077-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DARKSON ELIAS COSTA LOBO e cônjuge
ADV/PROC : ELDER BELEM DA SILVA e outro
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : DARKSON ELIAS COSTA LOBO
Expediente CR/2007.000838 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 393246/CE - 2004.81.00.002307-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NUCLEO DO CEARA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 388404/SE - 2005.85.02.000838-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 420558/CE - 2007.05.00.052483-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ACELINO SOARES BESSA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMS - 97207/CE - 2006.81.00.004038-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIVERSAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AC - 404909/AL - 2006.80.00.001111-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA JOSÉ QUEIROZ GOMES DE LIMA

ADV/PROC : JACKSON FARIAS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 397209/CE - 2004.81.00.007509-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA LOPES BEZERRA

ADV/PROC : ROSE MARY AGUIAR PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 392613/CE - 2003.81.00.026338-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 113150/RN - 97.05.08433-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOSE GONCALVES DE QUEIROZ e outros

APDO : FRANCISCA MARIA GALVAO

ADV/PROC : ENÉLIO ANTÔNIO GALVAO PETROVICH e outro

RECTE AD : FRANCISCA MARIA GALVAO

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 386137/CE - 2004.81.00.007607-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE WILTON TINOCO CHAGAS

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 375447/RN - 2004.84.00.004458-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA

ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 375103/CE - 2003.81.00.026454-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ

ADV/PROC : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 347631/CE - 2004.05.00.030884-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : TEODORICO LEITE DA SILVA e outros

ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REOAC - 343293/PB - 2003.82.00.010120-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : JOSEFA LUCY DE MOURA

ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : Juízo Federal da 3a Vara da Paraíba

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 165391/CE - 99.05.15326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDA EUNICE DA SILVA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE BITTENCOURT VIEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2007.000839 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 410288/PB - 2007.05.00.020090-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : GILZA DA SILVA SANTOS

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AR - 5539/AL - 2006.05.00.074679-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara de Maceió

AUTOR : IZAURA ALVES DO NASCIMENTO

AUTOR : VALTER DA SILVA CARDOSO

AUTOR : EUCLIDES BANDEIRA DE SOUZA NETO

AUTOR : JORGE PEREIRA GOMES

AUTOR : HUMBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RÉU : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

AC - 410296/PB - 2007.05.00.020363-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : IZETE BERNARDO DA SILVA

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AC - 410295/PB - 2007.05.00.020361-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : LUZIMAR FERREIRA DA CRUZ SILVA

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AC - 410222/CE - 2005.81.00.020295-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : PAULO DE FARIAS REGO e outro

ADV/PROC : JOSÉ HONORATO DE SOUZA FILHO

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 404254/RN - 2005.84.00.003947-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA CORREA e outros

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA CORREA

RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 210757/RN - 2000.05.00.014852-2			Expediente CR/2007.000840 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			AC - 401683/CE - 2005.81.00.006073-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 310015/CE - 2002.05.00.030460-7			ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	RONALD HENRIQUE DE ANDRADE GOMES	RELATOR			APTE	:	FRANCISCA SAMPAIO BARROS
ADV/PROC	:	RUBIA LOPES DE QUEIROS e outros	ORIGEM			ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	MAURICIO DE MEDEIROS MELO	ORIGEM			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE			RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 398290/PE - 2000.83.08.000325-4			ADV/PROC			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO			AC - 404361/CE - 2001.81.00.024361-9		
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	RECTE em REsp			ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REOMS - 90527/AL - 2004.80.00.003611-0			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA	RELATOR			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	JOSE MARIA MATOS COSTA e outros	ORIGEM			APDO	:	ANTÔNIA FERREIRA DE SOUSA BEZERRA
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	PARTE A			ADV/PROC	:	MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
AC - 396873/PE - 2002.83.08.000367-6			ADV/PROC			REMTE	:	JUIZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	PARTE R			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE			Expediente CR/2007.000841 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	REOAC - 370608/PB - 2005.05.99.002063-0			Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR			AC - 175574/RN - 99.05.29576-3		
APDO	:	CARLOS MARQUES NOGUEIRA e cônjuge	ORIGEM			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC	:	CARNOT LEAL NOGUEIRA	PARTE A			ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	ADV/PROC			APTE	:	ELMA CASSIANO DE SOUZA
AC - 390086/AL - 2005.80.00.002137-7			PARTE R			ADV/PROC	:	ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REPTE			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE			ADV/PROC	:	ANA MARIA DE PAIVA DUMARESQ e outros
APTE	:	VENANCIO LUIZ DUARTE e outros	RECTE em REsp			APDO	:	OS MESMOS
ADV/PROC	:	KARINA ARAUJO LIMA LEITE RIBEIRO e outro	AC - 394291/CE - 2001.81.00.010171-0			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA	RELATOR			AC - 381857/RN - 2005.84.00.006057-4		
ADV/PROC	:	ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS	ORIGEM			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO	:	OS MESMOS	APTE			ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APDO	:	CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS	REPTE			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO			ADV/PROC	:	FRANCISCO CARLOS DANTAS
RECTE em REsp	:	CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS	ADV/PROC			APDO	:	MARLÚCIA LUCIMAR CAVALCANTI DE SOUSA
AC - 366652/PE - 2005.05.00.028717-9			REMTE			ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RECTE em REsp			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 397522/AL - 2004.80.00.008757-8			RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	RELATOR			AC - 408453/RN - 2001.84.00.006478-1		
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ORIGEM			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE	:	ADELICIA DAS NEVES CRUZ e outros	APTE			ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	CARLOS XAVIER BRASILEIRO	REPTE			APTE	:	JOSÉ MILHOMENS DE SOUZA
APDO	:	OS MESMOS	APDO			ADV/PROC	:	NATALIA POZZI REDKO e outro
RECTE em REsp	:	FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	REOMS - 90527/AL - 2004.80.00.003611-0			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 328207/CE - 2003.05.00.028115-6			RELATOR			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	APTE			AC - 398166/RN - 2005.84.00.007034-8		
APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	REPTE			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros	APDO			ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APDO	:	NEARCO BARROSO GUEDES DE ARAUJO e outro	ADV/PROC			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	REMTE			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RECTE AD			APDO	:	MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA
			RECTE em RE					
			RECTE em REsp					



ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	APDO : TEMISTOCLES MACIEL	AMS - 88345/PB - 2003.82.01.001454-7
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (CAMPINA GRANDE)	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AC - 398133/PE - 2003.83.00.015469-7	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 377165/CE - 2005.81.00.000480-1	APDO : WILSON SILVA VIEIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC : WELIGTON ALVES DE ANDRADE e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
APDO : LAURA BORGES DE OLIVEIRA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 339224/CE - 2004.05.00.009777-5
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e ou-tros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	APDO : HERMANIA LIMA GONÇALVES	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-tros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 393412/PB - 2006.05.00.044436-8	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA	RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RU-RAIS DE PARAMBU/CE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ADV/PROC : MARIA LUCEMIR PINHEIRO VAZ
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 367502/PE - 2003.83.00.024916-7	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	Expediente CR/2007.000842 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
APDO : HELENA EMILIA DE SOUSA	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
ADV/PROC : JOSE LACERDA BRASILEIRO e outro	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 334194/RN - 2001.84.00.012074-7
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 393123/PE - 2005.83.00.011843-4	APDO : JOSEFA BARBOSA DA SILVA	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : RONALDO BARBOSA DA SILVA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE AD : JOSEFA BARBOSA DA SILVA	ADV/PROC : ROGER SALES SOBRINHO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRO MATER LTDA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ADV/PROC : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO e outro
APDO : MARIA DA GLÓRIA DE QUEIROZ CHA-VES	RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APDO : OS MESMOS
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA	AC - 359222/RN - 2004.84.00.001618-0	RECTE em REsp : HOSPITAL E MATERNIDADE PRO MATER LTDA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGTR - 50579/CE - 2003.05.00.021600-0
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AC - 391735/PE - 2005.83.00.002515-8	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE : COMPESCAL - COM/ DE PESCADO ARA-CATIENSE LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO : MARIA DE LOURDES VARELA COELHO	ADV/PROC : JOSE JULIO DE OLIVEIRA NOBRE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e ou-tro	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	ADV/PROC : MARIA VILMA BARROS NOGUEIRA e ou-tros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RECTE em REsp : COMPESCAL - COM/ DE PESCADO ARA-CATIENSE LTDA
APDO : GLAUCIA BARROS LUCAS DA SILVA	RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AGTR - 61509/RN - 2005.05.00.010208-8
ADV/PROC : EDILENA ACCIOLI FREJ	AC - 352241/PB - 2005.05.00.000192-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	AGRTE : EDICEU MARTINS DE ARAÚJO e outros
AC - 388008/CE - 2006.05.00.028095-5	APTE : OLIEL GOMES DA COSTA	ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e ou-tros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : JOSE VITALINO NUNES e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em REsp : EDICEU MARTINS DE ARAÚJO
ADV/PROC : NICASIO DAMO	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 380715/PE - 2002.83.00.001953-4
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 351277/PB - 2003.82.00.005874-8	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : ANA LÉLIA LACERDA LIMA ROCHA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)	ADV/PROC : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO
AC - 379232/PB - 2004.82.01.005417-3	APTE : MARIA DAS NEVES DE SOUZA SILVA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RECTE em REsp : ANA LÉLIA LACERDA LIMA ROCHA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 380724/PE - 2002.83.00.002000-7
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
	RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APTE : ANA LÉLIA LACERDA LIMA ROCHA

ADV/PROC : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : ANA LÉLIA LACERDA LIMA ROCHA
AC - 402955/PE - 2005.83.04.000003-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MERENCIANA DA SILVA
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS
RECTE em REsp : MARIA MERENCIANA DA SILVA
RECTE em REsp : MARIA MERENCIANA DA SILVA
AC - 406209/PE - 2005.83.00.015372-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A
RECTE em RE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A
AMS - 97177/PB - 2005.82.00.011939-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : REAL PUBLICIDADE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : REAL PUBLICIDADE LTDA
RECTE em RE : REAL PUBLICIDADE LTDA
AC - 411286/PB - 2001.82.01.002216-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ NEPOMUCENO DE ASSUNÇÃO
ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp :
AC - 411614/PB - 2004.82.01.001074-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : NIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : NIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
Expediente CR/2007.000843 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AR - 2186/AL - 99.05.09395-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : C T A - CONSTRUCAO TECNICA ADMINISTRACAO LTDA e outros
ADV/PROC : TÚLLIO PONZI FILHO e outros

RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
RECTE em REsp : C T A - CONSTRUCAO TECNICA ADMINISTRACAO LTDA
AC - 304989/PE - 2000.83.00.014157-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : NUBIA SEGUNDA DE FREITAS COSTA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 252975/PE - 2001.05.00.017070-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SIVALDO RODRIGUES NEVES e cônjuge
ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 324093/CE - 2003.05.00.020792-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : STELIO LOPES MENDONCA
ADV/PROC : RICARDO LUIZ ANDRADE LOPES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 354000/PE - 2005.05.99.000144-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : ANTONIO ALVES CARVALHO e outros
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 71526/PE - 2006.05.00.065753-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : ADEMAR BEZERRA DE MENESES
AGRDO : CLAUDIO BARBOSA DE LIMA
AGRDO : DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
AGRDO : JOÃO BERNARDO DA SILVA
AGRDO : JOSE GOMES DA SILVA FILHO
AGRDO : MARIA JOSEFA DE BARROS
AGRDO : MARIA LINDALVA DE SENA
AGRDO : MARIA DE LOURDES LEITE
AGRDO : MANOEL MARIANO DA SILVA
ADV/PROC : ROBERTO RODRIGUES SOUGEY e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 403632/AL - 2006.05.00.074252-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
APDO : CCL - CENTRAL DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.000844 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AMS - 88531/CE - 2003.81.00.009700-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ RIBAMAR SOARES DA SILVA e outros
ADV/PROC : WOLNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGTR - 36977/PE - 2001.05.00.031021-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : RAIMUNDO BRASIL CORDEIRO e outros
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO e outros
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AC - 367352/PE - 2004.83.00.009212-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAETANO MACHADO PEDROSA FILHO
ADV/PROC : JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : MAVIAEL MELO DE ANDRADE
RECTE em RE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECTE em REsp : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
AC - 381816/RN - 2005.84.00.006671-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OTONIEL MARCELINO DE MEDEIROS
ADV/PROC : MARIA LINDALVA DA SILVA e outro
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AMS - 94334/PB - 2005.82.00.007844-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMUSA - AGRO MERCANTIL URTIGAS S/A
ADV/PROC : DORGIVAL TERCEIRO NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 396573/PE - 2001.83.00.020792-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE



AC - 407135/CE - 2007.05.00.005845-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e outro

APTE : JOSUE AZEVEDO

ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outro

APDO : OS MESMOS

RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 408201/RN - 2005.84.00.000578-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : TEREZINHA MONTEIRO CAMARA e outros

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 409503/PE - 2004.83.00.026921-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO e outros

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 416547/CE - 2001.81.00.000371-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FUNDAÇÃO JOSÉ CÂNDIDO SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO TACIDO SANTOS CAVALCANTE e outro

RECTE em REsp : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RECTE em RE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Expediente CR/2007.000845 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 412366/PE - 2006.83.00.004074-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ROBERTO GONSALVES MEIRA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404792/PE - 2003.83.00.023794-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CLUBE DOS GUARDAS CIVIS DE PERNAMBUCO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 413989/PE - 2007.05.00.033284-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : METALURGICA GRANRIO IND E COM LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413985/PE - 2007.05.00.033283-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : METALURGICA GRANRIO IND E COM LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412672/PE - 2001.83.00.009085-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : B M I COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 75596/PE - 2007.05.00.015708-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ESCOLA PASSO A PASSO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EINFAR - 230/AL - 96.05.09564-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara de Maceió

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMBDO : PROFERTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A

ADV/PROC : WELLINGTON DE SA BORBA PINTO e outro

RECTE em REsp : INTERPOSTO FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : INTERPOSTO FAZENDA NACIONAL

EEX - 207/PE - 2006.05.00.071025-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMBDO : MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA

ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 395056/PE - 2006.05.00.047064-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BOA VISTA CONFECÇÕES LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 392729/SE - 2005.85.02.000670-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : PEDRO BARRETO SIQUEIRA

ADV/PROC : PEDRO DE MORAIS SILVA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 391096/PE - 2006.05.00.041277-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : A VACINA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 378289/RN - 2005.84.00.005841-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LIGA NORTE-RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER

ADV/PROC : LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 45834/CE - 2002.05.00.027326-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACAO LTDA

ADV/PROC : TIZIANE ONOFRE MACHADO e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000846 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 282703/RN - 2002.05.00.004478-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ENGEX - ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA

ADV/PROC : TAMARA MARIA MENEZES DE MELO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : UNIÃO

REOAC - 360444/CE - 2005.05.00.014500-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ROCILDA ARAÚJO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EINFAC - 294054/AL - 2001.80.00.008031-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara de Maceió

EMBT E : DINARIO FERNANDES SILVA e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

EMBDO : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EINFAC - 372506/RN - 2004.84.01.005154-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

EMBT E : ERNANDES ALVES FERREIRA e outros

ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros

EMBDO : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EINFAC - 173108/CE - 99.05.26234-2/02

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : UNIÃO

EMBDO : NILO SARAIVA FILHO e outros

ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 402129/SE - 2005.85.00.003063-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : JOSEFA SUELY DOS REIS FONTES e outros
ADV/PROC : MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : UNIÃO

EINFAC - 16268/PE - 92.05.16155-1/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
EMBT : UNIÃO
EMBD : MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 413096/AL - 2006.80.00.006594-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CÍCERA PEREIRA DE OLIVEIRA FEITOSA
ADV/PROC : THIAGO COELHO DE BARROS ALMEIDA
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2007.000847 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

ACR - 4695/CE - 2003.81.00.018704-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : OTELO LEITÃO MAVIGNIER
ADV/PROC : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 391867/AL - 2004.80.00.003588-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ MARIA PEREIRA AGUIA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

CC - 1232/SE - 2006.05.00.047387-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
SUSCTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
SUSCDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
PARTE A : CANAL LIVRO COMERCIO LTDA ME
ADV/PROC : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS
SUSCDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 397139/CE - 2003.81.00.023357-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ZILDA PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 409108/CE - 2005.81.00.016889-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 410134/PB - 2007.05.00.020201-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS
ADV/PROC : HERMANO JOSE DA COSTA
APDO : DACAP ESTRELA DALVA CONSERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÃO LTDA
APDO : GILSON MELO DOS SANTOS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2007.000848 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 339281/CE - 2001.81.00.021126-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTUS S/C LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EMILIA MEIRELES BARGUIL e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : JOSE CARLOS DA SILVEIRA E SA e outros
RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 381441/RN - 2004.84.00.002927-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MOACIR JOSE DO ROSARIO
ADV/PROC : ELDER BELEM DA SILVA e outro
APTE : ASSOCIAÇÃO DOS POSSEIROS DA COMUNIDADE DE CASQUEIRA
ADV/PROC : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

RECTE em REsp : MOACIR JOSE DO ROSARIO

AC - 401584/PE - 2005.83.04.000215-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : KELIANE ALVES DE MORAIS
REPTE : CLEONICE ALVES DE MORAIS
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : KELIANE ALVES DE MORAIS
RECTE em REsp : KELIANE ALVES DE MORAIS

AC - 407076/PE - 2005.83.00.002629-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALFREDO ARNÓBIO DE SOUZA DA GAMA
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : ALFREDO ARNÓBIO DE SOUZA DA GAMA

AMS - 97235/PE - 2006.83.00.007420-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WALDEMAR LADOSKY e outros
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : WALDEMAR LADOSKY
RECTE em REsp : WALDEMAR LADOSKY

Expediente CR/2007.000849 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 124912/PE - 97.05.35071-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros
APTE : ELVIO RIBEIRO DE MENDONCA
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outros
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : KLEBIO CORDEIRO COELHO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECTE em REsp : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 140127/RN - 98.05.30671-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES e outros
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECTE em REsp : CARLOS ALBERTO DA SILVA

AC - 171409/CE - 99.05.23810-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO CLAUDIO ALVES DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : ROMERO DE MATOS ESMERALDO
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 52764/CE - 2003.05.00.032563-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros	AC - 403389/CE - 2006.05.00.074027-9	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO e cônjuge	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 402643/PE - 2004.83.00.009959-9	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO : MARIA NENEM MAGALHÃES	RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros	
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 386340/PE - 2004.83.00.011381-0
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APDO : ADOLFO JOSÉ DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE e outros	AC - 397033/PE - 2006.05.00.053404-7	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : ADOLFO JOSÉ DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : LUCI BANDEIRA DE MELO
Expediente CR/2007.000850 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	APDO : ALUMINARTE LTDA	RECTE AD : LUCI BANDEIRA DE MELO
AC - 398131/PB - 2006.05.99.001469-5	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 333882/RN - 2002.84.00.000199-4	RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 386338/PE - 2000.83.00.008875-4
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : MARINETE SOTERO DA SILVA ROCHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APDO : MARIA DE FATIMA ROLIM MOREIRA	ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : FRANCISCO CARLOS DANTAS e outros	ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
AC - 392346/PB - 2006.05.99.001132-3	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 390482/PE - 2006.05.00.036188-8	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : MARIA LAURINDA	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	Expediente CR/2007.000851 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AMS - 77808/SE - 2001.05.00.035818-1
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : CENTESG CENTRAL DE TREINAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : LAMARTINE COSTA FERREIRA e outro	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 416049/CE - 2005.81.00.002234-7	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : A L SANTOS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 390359/PE - 2006.05.00.037817-7	ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : MARIA VERAS ARAUJO	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO : OS MESMOS
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : FERNANDO SCHVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 404767/PE - 2003.83.00.019714-3
AC - 413284/RN - 2005.84.00.010236-2	AC - 389687/PE - 2000.83.00.013216-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : MARIA MADALENA BATISTA DA SILVA	APDO : JULIETA MEIRA DE VASCONCELOS QUEIROS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro	RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO GERALDO DE MAGELA SILVA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 419541/PE - 2003.83.00.017662-0
ADV/PROC : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 388403/PB - 2003.82.00.005288-6	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 409731/CE - 2007.05.99.000501-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APDO : FERNANDO ACOSTA RODRIGUES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA e outros
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré	APTE : MARIANA IZIDRO DA SILVA	RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
APTE : MARIA ORLANDA DA SILVA	ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS		
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		

AC - 416046/PE - 2005.83.00.016753-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : REGINA LUCIA DE VASCONCELOS DE SA LEITAO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415098/PE - 2004.83.00.000940-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO FILHO e cônjuge

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413577/PE - 2007.05.00.033057-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LAFA MADEIREIRA LTDA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413409/PE - 2000.83.08.001040-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76873/SE - 2007.05.99.000829-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : O KONSTRUTOR CONSTRUÇOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 408612/PE - 2003.83.00.024668-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA DO CARMO INTERAMINENSE DE MACEDO

ADV/PROC : GLAUCA PATRICIA LUNA DE LIMA e outro

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404559/PE - 2003.83.00.022658-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ABELARDO JOSE DE ANDRADE BALTA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404546/PE - 2003.83.00.024058-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DINIZ BASÍLIO DA SILVA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404386/PE - 2003.83.00.025992-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HERMILLO GERALDO DE TORRES BAN-DEIRA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404380/PE - 2003.83.00.021046-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JAIME KITOVER

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 401134/RN - 2006.05.00.065599-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INSTITUTO INTERNACIONAL DE TREI-NAMENTO EM HOTELARIA E TURISMO LTDA

ADV/PROC : PATRICIA LEAL FERRAZ e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 399919/PE - 2006.05.00.063092-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CASA CARVALHO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 394832/PE - 2006.05.00.047084-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDUSTRIA E COMERCIO TRIUNFO LT-DA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390556/PE - 2006.05.00.037955-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUCIANO PAIVA SANTOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.000852 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 312618/CE - 2003.05.00.000922-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : EBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LAN-CAMENTOS LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

ADV/PROC : PAULO COELHO DE SENA e outros

RECTE em REsp : EBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LAN-CAMENTOS LTDA

AGTR - 64699/CE - 2005.05.00.036350-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e outro

ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RECTE em REsp : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

AC - 381438/RN - 2004.84.00.002923-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-BERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)

APTE : PEDRO GOMES MONTEIRO espólio

INV/SIND : RITA REGINA MONTEIRO

ADV/PROC : ELDER BELEM DA SILVA e outro

APTE : ASSOCIAÇÃO DOS POSSEIROS DA CO-MUNIDADE DE CASQUEIRA e outros

ADV/PROC : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES e ou-tros

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : PEDRO GOMES MONTEIRO

AC - 381739/RN - 2005.84.00.004470-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : JOSEFA DE OLIVEIRA NONTENEGRO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e ou-tros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : JOSEFA DE OLIVEIRA NONTENEGRO

AC - 387935/PB - 2004.82.00.007366-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOAO INACIO DE LIMA FILHO e outro

ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : JOAO INACIO DE LIMA FILHO

RECTE em REsp : JOAO INACIO DE LIMA FILHO

AGTR - 69995/PE - 2006.05.00.047508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : ALUNOR COMERCIO INDUSTRIA E SER-VICOS LTDA

REPTE : WALTER FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA e ou-tros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : ALUNOR COMERCIO INDUSTRIA E SER-VICOS LTDA

AC - 411700/SE - 2006.85.00.003838-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VANESSA DE CASTRO DÓRIA MELO

ADV/PROC : AIDA MASCARENHAS CAMPOS e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : VANESSA DE CASTRO DÓRIA MELO



AC - 371099/RN - 2004.84.00.009065-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : HERBUS CONFECÇÕES LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO BORGES DA COSTA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

LIT PASS : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : HERBUS CONFECÇÕES LTDA

Expediente CR/2007.000853 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 77209/PE - 2001.05.00.028021-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HACATA COM/ E IND/ LTDA

ADV/PROC : ANDREIA DANTAS LIMA LACERDA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 418317/PE - 2003.83.00.021042-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EURIDICE LUCENA PEDULLA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416315/AL - 2007.05.00.035812-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GRANDES MARCAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 414130/PE - 2007.05.00.035158-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SANTA INES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 413164/PE - 2007.05.00.032585-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA AUXILIADORA BATISTA DE LACERDA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76138/PE - 2007.05.00.020518-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA ESPINDOLA FALCÃO

ADV/PROC : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74234/PE - 2007.05.00.005610-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FABRAPE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74169/PE - 2007.05.00.005546-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : GILVAN LUCIO GOMES

ADV/PROC : CELIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AGTR - 73970/PE - 2007.05.00.005202-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ABEL AZEVEDO DE OLIVEIRA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73533/PE - 2007.05.00.004590-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JONAS GOMES DE MOURA NETO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73512/PE - 2007.05.00.004520-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AQUILINO ALVES DOS SANTOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73491/PE - 2007.05.00.004555-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LIMITADA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 391351/SE - 2006.05.00.041595-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MP COM. E REP. LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 68755/CE - 2006.05.00.030542-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : COBESAN COMERCIAL BEZERRA SANTOS LTDA

AGRDO : MARIA ELONEIDE BEZERRA DOS SANTOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 385928/PE - 2000.83.00.007617-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MUNDO DAS EMBALAGENS LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 64242/SE - 2005.05.00.033001-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : MÂNOEL OLIVEIRA

ADV/PROC : PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 91822/SE - 2004.85.00.004152-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CLIMEDI - CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR ENDOCRINOLOGIA E DIABETES LTDA

ADV/PROC : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 89490/CE - 2002.81.00.017115-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA EDNELSA LOPES PINTO PESSOA e outros

ADV/PROC : CÉZAR FERREIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REOMS - 87846/RN - 2004.84.00.001053-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : JOSÉ LUCAS ALVES e outros

ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros

PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : Juízo da 4a Vara Federal do Rio Grande do Norte

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Expediente CR/2007.000854 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 337254/RN - 2003.84.00.004564-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANA SOARES DA SILVA
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros
RECTE em RE : ANA SOARES DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 369304/CE - 2004.81.00.000127-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ELISEU DE GOIS MONTORIL e cônjuge
ADV/PROC : ALBERTO LUIZ DE FRANÇA AGUIAR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
RECTE em REsp : ELISEU DE GOIS MONTORIL

AC - 369889/AL - 2003.80.00.011414-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
APDO : DJALMA SABINO DE MAGALHÃES FILHO
DEF. PÚBLI- : ALISSON WANDER PAIXAO
CO
RECTE em REsp : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

AC - 391123/PE - 2002.83.00.001426-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APTE : MARIA DO SOCORRO SAMPAIO ALEN-CAR
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : MARIA DO SOCORRO SAMPAIO ALEN-CAR

AC - 397720/RN - 2005.84.00.010736-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMES
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 416921/RN - 2007.05.99.001413-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
APTE : MEDEIROS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REPTE : EDMUNDO DA CUNHA MEDEIROS
ADV/PROC : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : MEDEIROS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AC - 420124/CE - 2003.81.00.015599-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS
ADV/PROC : VÂNDER MARTINS DE OLIVEIRA PAIVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 79517/PB - 2007.05.00.052404-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AGRDO : ALICE MELO DE ARAUJO
ADV/PROC : ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 422417/CE - 2000.81.00.017443-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCA DA SILVA BIDA MAGALHAES e outros
ADV/PROC : ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.000855 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 409187/PE - 2007.05.00.015885-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMÁCIA ECONÔMICA LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 408864/PE - 2007.05.00.015385-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASABLANCA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 422596/PE - 2005.83.00.010337-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO e outros
APDO : AP PLAST EMBALAGENS LTDA -ME
RECTE em REsp : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)

AC - 414711/PE - 2007.05.00.035374-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGAMATTOS LIMITADA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411324/PE - 2000.83.00.006954-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATACADÃO SÃO PAULO LTDA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 75549/PB - 2007.05.00.015344-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE NOGUEIRA DE BARROS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 308457/PE - 2002.05.00.028185-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : ENA - ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 408781/PE - 2007.05.00.015443-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DÉCIO VILAR DE ARAÚJO e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 407591/CE - 2002.81.00.003604-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : IOF - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E OTORRINLARINGOLOGIA DE FORTALEZA S/C LTDA
ADV/PROC : PEDRO JORGE MEDEIROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73874/PE - 2007.05.00.005000-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO ALCIDES FARIA DE PETRIBU
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72536/PE - 2006.05.00.076835-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TOTAL QUALITY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 72442/PE - 2006.05.00.074705-5			REMTE :	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	AC - 401726/PB - 2004.82.00.007807-7
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RECTE em REsp :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM :	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RECTE em REsp :	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APTE :	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE :	FAZENDA NACIONAL	RECTE em RE :	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	ADV/PROC :	MARIA DE LOURDES ALMEIDA GUIMARAES
AGRDO :	REGISTRA REGISTRADORAS DO NORDESTE LTDA			APDO :	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
RECTE em REsp :	FAZENDA NACIONAL	AC - 401434/CE - 2003.81.00.026455-3		RECTE em RE :	UNIÃO
AGTR - 71515/SE - 2006.05.00.065725-0				RECTE em REsp :	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI			RECTE em RE :	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ORIGEM :	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)			AGTR - 74235/PE - 2007.05.00.005608-7	
AGRTE :	MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA - SE	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC :	PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outros	ORIGEM :	10ª Vara Federal do Ceará	AGRTE :	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO :	FAZENDA NACIONAL	APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO :	CRISTIANO BATISTA DO NASCIMENTO BEZERRA
RECTE em REsp :	FAZENDA NACIONAL	REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC :	ARTUR PEDRO VIEIRA
Expediente CR/2007.000856 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			APDO :	RECTE em REsp :	UNIÃO
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			ADV/PROC :	RECTE em RE :	UNIÃO
AC - 309661/AL - 2001.80.00.001567-0			REMTE :	AC - 407441/PE - 2005.83.00.014704-5	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RECTE em REsp :	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM :	2ª Vara Federal de Alagoas	RECTE em REsp :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em RE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE :	UNIÃO
ADV/PROC :	DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros	AC - 411790/PB - 2007.05.00.029493-4		APDO :	HELENA CLEMENTE DOS SANTOS
APDO :	JOSE EMIDIO FILHO	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC :	MIGUEL BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC :	JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros	ORIGEM :	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	REMTE :	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
REMTE :	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)	APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em REsp :	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 416756/CE - 2004.81.00.020757-4	
AC - 325656/PB - 2003.05.99.001489-0			APDO :	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RECTE em REsp :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM :	7ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM :	4ª Vara da Comarca de Cajazeiras	AC - 420153/CE - 2003.81.00.030127-6		APTE :	ADRIANO CARLOS MOURA DOS SANTOS e outros
APTE :	JOSCIVAL BEZERRA ALVES	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC :	ANTÔNIO EDILSON MOURAO
ADV/PROC :	JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro	ORIGEM :	3ª Vara Federal do Ceará	APTE :	UNIÃO
APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE :	SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ	APDO :	OS MESMOS
ADV/PROC :	GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros	ADV/PROC :	VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros	REMTE :	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em REsp :	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 327221/PB - 2003.05.00.026473-0			REPTE :	AC - 418135/PE - 2007.83.00.004100-8	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RECTE em RE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM :	2ª Vara Federal da Paraíba	RECTE em REsp :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM :	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Expediente CR/2007.000857 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		APTE :	IRLANDA HENRIQUES DE SA E BENEVIDES
ADV/PROC :	FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		ADV/PROC :	MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
APDO :	ALBERTO MORAIS DOS SANTOS	AC - 392585/AL - 2005.80.00.008656-6		APDO :	UNIÃO
ADV/PROC :	JOSÉ AMÉRICO BARBOSA e outro	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RECTE em REsp :	UNIÃO
REMTE :	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	ORIGEM :	2ª Vara Federal de Alagoas	AC - 421200/PE - 2003.83.00.016319-4	
RECTE em REsp :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE :	UNIÃO	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AMS - 96201/PB - 2005.82.00.009666-7			APDO :	ORIGEM :	6ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC :	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	APTE :	EDVALDO DE OLIVEIRA DINIZ e outros
ORIGEM :	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RECTE em REsp :	UNIÃO	ADV/PROC :	ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO e outros
APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 401478/RN - 2003.84.00.001345-9		APTE :	UNIÃO
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO :	OS MESMOS
APTE :	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	ORIGEM :	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REMTE :	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE :	UNIÃO	RECTE em REsp :	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APTE :	BRASTEX S.A	APDO :	IRENE ACIOLI JARDIM	RECTE em RE :	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ADV/PROC :	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	ADV/PROC :	MÔNICA SANTIAGO DA SILVEIRA	Expediente CR/2007.000858 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
APDO :	OS MESMOS	REMTE :	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
RECTE AD :	BRASTEX S.A	RECTE em REsp :	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	AC - 323477/CE - 2003.05.00.020811-8	
				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
				ORIGEM :	8ª Vara Federal do Ceará
				APTE :	MARIA MORAIS DE BRITO e outros
				ADV/PROC :	RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
				APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
				ADV/PROC :	ANDREA PONTE BARBOSA e outros
				RECTE em REsp :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
				RECTE em RE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 317662/CE - 2003.05.00.010071-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : MANOEL DO NASCIMENTO CAMELO

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros

RECTE em REsp : MANOEL DO NASCIMENTO CAMELO

EINFAC - 281384/RN - 2001.84.00.007900-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

EMBT E : EUMAR BEZERRA DE MELO

ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros

EMBDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 365391/PB - 2004.82.00.000242-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ANDERSON FERREIRA DE PAULA incapaz

REPTE : MARIA SELMA FERREIRA DE PAULA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : ANDERSON FERREIRA DE PAULA

AC - 368229/RN - 2003.84.00.013022-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

APDO : TÁCIO DE OLIVEIRA MIRANDA

ADV/PROC : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE e outros

LIT PASS : JOAO MELQUIDES DE MEDEIROS FILHO e cônjuge

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AR - 5517/PB - 2006.05.00.065391-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa

AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : VALDENISIA GOMES DE CARVALHO

ADV/PROC : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 403345/AL - 2004.80.00.003507-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MUNICIPIO DE ATALAIA - AL

ADV/PROC : ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em REsp : MUNICIPIO DE ATALAIA - AL

RECTE em RE : MUNICIPIO DE ATALAIA - AL

AC - 407443/PE - 2004.83.00.004024-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUCIVÂNIA BASILIO NAZÁRIO e outros

ADV/PROC : ESTHER LANCERY e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AR - 5626/PB - 2007.05.00.020657-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AUTOR : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : JOSE MONTENEGRO ABATH

RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AC - 420966/PE - 2006.83.00.010322-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : JOÃO ALFREDO XAVIER

ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA

RECTE em REsp : JOÃO ALFREDO XAVIER

Expediente CR/2007.000859 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 336888/AL - 2002.80.00.003020-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros

APTE : ANA LUCIA GOUVEIA SALES

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

APDO : OS MESMOS

APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADV/PROC : JORCELINO MENDES DA SILVA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 368820/CE - 2002.81.00.015369-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : ADELAIDE MACHADO COSTA

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

RECTE em REsp : ADELAIDE MACHADO COSTA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 372242/RN - 2004.84.00.007152-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARIA DO SOCORRO SOARES CRUZ

ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

RECTE em REsp : MARIA DO SOCORRO SOARES CRUZ

AC - 375745/RN - 2003.84.00.013054-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSÉ ONILSON DE MENEZES CRUZ e outro

ADV/PROC : RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 388556/RN - 2005.84.00.008014-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

APDO : AMALIA DE MACEDO VIRGINIO

ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 397543/PE - 2002.83.00.019471-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO e outros

RECTE em REsp : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

AC - 410247/CE - 2005.81.00.007636-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : LEILA JANE DE SOUSA REGO

ADV/PROC : ANA CRISTINA BOMFIM FARIAS e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 76505/SE - 2007.05.00.024623-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros

AGRDO : BANCO FIAT S/A

ADV/PROC : MÁRCIO MENEZES

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000036 DA 1ª TURMA

AGTR - 82564/AL - 2007.05.00.077033-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JEFERSON BOSCHI TIAGO

AGRDO : FRANCISCO XAVIER A. VASCONCELOS

AGRDO : FRANKLIN F. DO NASCIMENTO

AGRDO : FRANKLIN FERREIRA JUNIOR

AGRDO : FRED ANTONIO DE SOUSA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:



c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82456/AL - 2007.05.00.076758-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GUALTER M DE OLIVEIRA E SILVA
AGRDO : GABRIEL COSTA FILHO
AGRDO : JABER MAKUL HANA SAADI
AGRDO : JACIRA ARAUJO DO NASCIMENTO
AGRDO : JADELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82466/AL - 2007.05.00.076697-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LAFAYETE OLIVEIRA GALVÃO
AGRDO : LAERTE MOACYR DA SILVA
AGRDO : LAERTE VIEIRA DE ANDRADE
AGRDO : LAFAERTES MANFRON
AGRDO : LEDA DO ROSARIO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82462/AL - 2007.05.00.076695-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ROBERTO RODOLFO FONSECA
AGRDO : ROBERTO MORAES BARRETO
AGRDO : ROBERTO PETRONILIO DOS SANTOS
AGRDO : ROBERTO PINTO SCHWEITZER
AGRDO : ROBERTO NRAMIRES P. MAINARDI
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82470/AL - 2007.05.00.076692-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DELIO LAERCIO FRIACA
AGRDO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRDO : CARLOS ALBERTO F. DA S. JUNIOR
AGRDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS
AGRDO : DELCIR PEREIREA DE ALVIM
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82458/AL - 2007.05.00.076679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUELSON LUIZ DE PAIVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82459/AL - 2007.05.00.076678-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ISAIAS SILVA MUNHOZ
AGRDO	:	ISAUQUE PINTO SILVA
AGRDO	:	ISMAEL COELHO DO AMARAL
AGRDO	:	ISMAEL DE SOUZA TRINDADE NETO
AGRDO	:	ISMAR MADEIRA CUNHA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO		

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82461/AL - 2007.05.00.076677-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	BENEDITO ZUMAS FILHO
AGRDO	:	BENEDITO PINHEIRO DE SOUSA
AGRDO	:	BENEDITO RIBEIRO COUCEIRO
AGRDO	:	BENEDITO SERGIO COSTA ARAUJO
AGRDO	:	BENEDITO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO		

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82372/AL - 2007.05.00.076600-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FRANCISCO G F DA CONCEIÇÃO
AGRDO	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA
AGRDO	:	FRANCISCO HELIO VIEIRA ZARANZA
AGRDO	:	FRANCISCO J PEREIRA DA SILVA
AGRDO	:	OSORIO MOTA COELHO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseverbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82663/AL - 2007.05.00.077221-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : HEITOR FERREIRA CAMPOS
AGRDO : GILMAR JOÃO SARTORI
AGRDO : GILMAR LOURENÇO DOS SANTOS
AGRDO : GILSON BRITO DE JESUS
AGRDO : GILSON MOURA CASTRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseverbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82474/AL - 2007.05.00.076863-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : AGENOR CORDEIRO SANTOS
AGRDO : AGEU JATAI MORAES
AGRDO : AGEU LIMA DANTAS DE MEDEIROS
AGRDO : AGEU ROCHA FREIRE
AGRDO : AGGEU LEMOS BEZERRA NETO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.



- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82578/AL - 2007.05.00.077021-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ROGERIO FLEURY WATANABE
AGRDO : RONALDO FERREIRA VALADAO
AGRDO : RONALDO GOMES DA SILVA
AGRDO : RONALDO GONÇALVES CUNHA
AGRDO : RONALDO JOSE WANDERLEY
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82542/AL - 2007.05.00.076981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUCIMAR ALGERICH ANTUNES
AGRDO : JAILTON DIAS DANTAS
AGRDO : JOSÉ SANDÁLIO CHAVES
AGRDO : LUCIO CAMPOS DA SILVA
AGRDO : LUCIO MEILON CAMPOLINA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82532/AL - 2007.05.00.076980-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO OLIVEIRA BESSA
AGRDO : PAULO MIRANDA LIMA
AGRDO : PAULO MOREIRA SAMPAIO
AGRDO : PAULO NAKAMASHI
AGRDO : PAULO NASI BRUM
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82536/AL - 2007.05.00.076978-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ELISETTE DE OLIVEIRA KOCKHANN
AGRDO	:	ELISEU GOMES PEREIRA
AGRDO	:	ELISIO MARCELO FINATO
AGRDO	:	ELIUD GONÇALVES PEREIRA
AGRDO	:	ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82538/AL - 2007.05.00.076977-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MANOEL FERREIRA DE SOUSA NETO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores

constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82560/AL - 2007.05.00.076922-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ANA MARGARETH VALADARES MACIEL TAVARES
AGRDO	:	ANA MARIA DA C. E S. MONTEIRO
AGRDO	:	ANA MARIA DE PAULA SANTOS
AGRDO	:	ANA TERESA LAURA GOUVEIA
AGRDO	:	ANA ZELINDA BUFFARA MASCOTTE
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO



DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82525/AL - 2007.05.00.076917-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDUARDO SOUZA LEÃO LEITE SÁ
AGRDO : EDVALDO DA COSTA SILVA
AGRDO : ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : ELIOMAR BARBOSA
AGRDO : ERIBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82494/AL - 2007.05.00.076869-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : OSNI ADRES LOPES
AGRDO : OSMARIO CLIMACO DE VASCONCELOS
AGRDO : OSWALDO SOARES OLIVEIRA
AGRDO : OTHON DA SILVA PIAS
AGRDO : OTOMAR WYLLY KNEVELS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82489/AL - 2007.05.00.076868-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FERNANDO ANTONIO CESAR MENESES
AGRDO : FELIX SARDEINHA
AGRDO : FERNANDO A. PRAQUIN PORTO
AGRDO : FERNANDO ALVES DA SILVA
AGRDO : FERNANDO ANTONIO BRAGANCA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82492/AL - 2007.05.00.076865-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JULIO ATANASOV
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator

HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82473/AL - 2007.05.00.076854-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO MIRANDA
AGRDO : PAULO MACIEL CUNHA
AGRDO : PAULO MARCELO ZIMMERMANN
AGRDO : PAULO MARTINHO DOS SANTOS SA
AGRDO : PAULO MAURICIO V ASTOLPHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCI DÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82649/AL - 2007.05.00.077076-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : OLDEMAR JORGE CAMARA MOREIRA

AGRDO : OBERON FAUSTINO DO NASCIMENTO

AGRDO : OLDER MENON

AGRDO : OLIMPIA LUCENA SILVA

AGRDO : OLINDO ILYDIO DE SOUZA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCI DÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82643/AL - 2007.05.00.077054-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : WALCIRIO SEHORRO

AGRDO : SILVANA APARECIDA B JAMARDO

AGRDO : SILVIA MARIA DE A AMESTICA

AGRDO : SILVIA REGINA JASMIN UEDA

AGRDO : SILVIO DE CASTRO MIRANDA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCI DÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82628/AL - 2007.05.00.077049-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : WALDIR DA SILVA QUADROS

AGRDO : WILSON SOARES PALMA

AGRDO : WILSON SOARES RIBEIRO

AGRDO : WILTON GONÇALVES RAMOS

AGRDO : WILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82567/AL - 2007.05.00.077032-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA DE FATIMA B. DE OLIVEIRA
AGRDO : MARIA DE FATIMA ANDRADE
AGRDO : MARIA DE FATIMA B. BASTOS
AGRDO : PABLO ORTIZ GONZALEZ
AGRDO : PATERNIANO LELIS SOBRINHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82561/AL - 2007.05.00.076923-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ALBERTO MULE FILHO
AGRDO : ALBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRDO : ALBERTO PEREIRA ORIHUELA
AGRDO : ALBERTO PONDACO
AGRDO : ALBERTO ROMMEL ARAUJO CORREIA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.



Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82491/AL - 2007.05.00.076866-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE LIRA FRAGA
AGRDO : ANGELO FRANCISCO DE ARAUJO
AGRDO : ANGELO RICARDO LIMA
AGRDO : ANNA LÚCIA MASIERO RIGO
AGRDO : ANTONIO EUSTAQUIO SOARES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82476/AL - 2007.05.00.076862-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIS CARLOS SERT
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL,

tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82478/AL - 2007.05.00.076861-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ALFREDO BEZERRA GONCALVES
AGRDO : ALMIR DE ARAUJO OLIVEIRA
AGRDO : ALMIR SOARES DE LIRA
AGRDO : ALOISIO DA SILVA GONZAGA
AGRDO : ALUIZIO R. CAMPELO DE ARAUJO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82545/AL - 2007.05.00.076920-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : WILSON SALLES DAMAZIO
AGRDO : WALTER DAMIÃO FAVACHO PEREIRA
AGRDO : WALTER SARAIVA DE CHRISTO
AGRDO : WANDERLEY CARLOS DE A. BATISTA
AGRDO : ZENILDO RODRIGUES FREIRE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82460/AL - 2007.05.00.076760-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RUY GOMES SILVA
AGRDO : MARIA LIVIA FORTALEZA
AGRDO : MARIA LUCIA COSTA R. PACHECO
AGRDO : RUTH VELHO LEMOS
AGRDO : RUY BARBOSA GOMES CARDOSO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82457/AL - 2007.05.00.076759-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PEDRO RODRIGUES G LEITE
AGRDO : PEDRO SARZI JUNIOR
AGRDO : PERCIVAL MEDEIROS DA ROSA
AGRDO : PIM LOURENÇO DE ARAUJO
AGRDO : PITAGORAS LUCAS MELLO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.



D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82467/AL - 2007.05.00.076693-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE MELO
AGRDO : CARLOS ALBERTO BERSANETTI
AGRDO : CLEBER GOMES
AGRDO : CLEBER LUIS QUINHÕES
AGRDO : CLEIMAR DE OLIVEIRA COUGO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravado de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82434/AL - 2007.05.00.076687-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : NILO SERGIO PIMPA FONSECA
AGRDO : MOISES ROSSI
AGRDO : NILO DAS CHAGAS
AGRDO : NILO R. DE MAGALHÃES JUNIOR
AGRDO : NILO ROBERTO R. PEIXOTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravado de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82371/AL - 2007.05.00.076601-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : AMAURY APARECIDO GALDINO
AGRDO : AMAURY DE MELO E SILVA
AGRDO : AMELIA MARIA R DE S M PEREIRA
AGRDO : AMELIA SOUZA COSTA
AGRDO : AMERICO PINHEIRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82621/AL - 2007.05.00.077113-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ARTHUR FERREIRA DA SILVA
AGRDO : ARTHUR FRAGA
AGRDO : ARTHUR LOBO FILHO
AGRDO : DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRDO : DANILO VALENTINI TONETTI
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82577/AL - 2007.05.00.077077-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO RICARDO CARVALHO e outros
AGRDO : ANTONIO RICARDO M MORAES
AGRDO : ANTONIO ROBERTO CORREIA
AGRDO : ANTONIO ROBERTO DE MACEDO
AGRDO : ANTONIO ROBERTO F MONTEIRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.



- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82584/AL - 2007.05.00.077018-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JOSE EDSON MAIA
AGRDO	:	JOSÉ EDGAR RAMOS JÚNIOR
AGRDO	:	JOSÉ EDILSON C. SIQUEIRA
AGRDO	:	JOSÉ EDSON C. DE ALBUQUERQUE
AGRDO	:	JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA FONSECA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
DECISÃO		

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82566/AL - 2007.05.00.076948-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FRANCISCO ASSIS BRANDAO
AGRDO	:	ELIVAL SANTOS DO NASCIMENTO
AGRDO	:	FRANCISCO AUDENIR RUFINO COSTA
AGRDO	:	FRANCISCO BRAGA DA COSTA
AGRDO	:	FRANCISCO CARLOS DA T PINTO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO		

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82654/AL - 2007.05.00.077091-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	VANDELSON LIMA DE CARVALHO
AGRDO	:	VALTER JOSÉ SANTANA
AGRDO	:	VALTERLANDE GUIMARÃES NEVES
AGRDO	:	VAN DYCK OLIVEIRA
AGRDO	:	VANDALUCE MONTEIRO DUARTE
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO		

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência

daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESp - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 404020/RN - 2005.84.00.007901-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ARQUIMEDES PINHEIRO LINS e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 343030/CE - 2004.05.00.021704-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO PEREIRA SALES e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : NEOMESIO JOSE DE SOUZA e outros
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 414942/PE - 2003.83.00.021112-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERGIO DE ALENCAR AQUINO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 415239/PE - 2003.83.00.019582-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ETELVINO LINS DE ALBUQUERQUE
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 415043/PE - 2003.83.00.019410-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SILVEIRA EMPREENDIMENTOS S/A
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 355856/PB - 2000.82.01.002700-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RUBENS RINALDO BARRETO FILHO e cônjuge
ADV/PROC : ALEX MUNIZ BARRETO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 135023/CE - 98.05.13118-1/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO RODRIGUES VIEIRA
ADV/PROC : MARCIO MILTÃO SABINO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 402705/CE - 2006.05.00.071019-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIS FERREIRA DE MATOS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 397462/CE - 2006.05.00.056048-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A : MANOEL SIMÃO DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 396947/CE - 2006.05.00.053395-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUISA PAIVA MENDES e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 25 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 373393/CE - 2005.05.00.040494-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAQUIM FRANCISCO BARROS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 25 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 406242/RN - 2005.84.00.004083-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EIMARD FERNANDES DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 25 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 345935/PE - 2002.83.08.000463-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE JUVENAL DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 25 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 349797/RN - 2001.84.00.011966-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAILTON MIGUEL DA COSTA
REPTE : TEREZA VILA DA COSTA BARROS
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outro
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 25 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 391924/AL - 2001.80.00.009529-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GUILHERME PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC : BENICIO FERREIRA DOS SANTOS e outros
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 25 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 200076/AL - 99.05.67319-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
APDO : SINVAL ANTONIO DE ARAUJO
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES

DESPACHO
A Divisão de Primeira Turma certifica o extravio da petição de Embargos de Declaração nº 504/2006.00000337, protocolada nesta Corte Regional em 17.03.2006.
Intime-se, por conseguinte, o embargante (SINVAL ANTONIO DE ARAÚJO) para coligir aos presentes autos cópia do recurso de embargos de declaração a que se reporta a certidão de fls. 127. Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Recife, 11 de setembro de 2007
JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AMS - 95481/RN - 2006.84.00.003182-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ERICO AMORIM DAS VIRGENS
ADV/PROC : CARLOS LUIZ LORENZETTI
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

DESPACHO
Indefiro a pretensão da parte recorrente/impetrada de suspensão de execução de sentença, face o óbice de que trata o comando do art.12, parágrafo único da lei 1.533/51, e dado o caráter auto-executório do feito mandamental.
Publique-se. Intimem-se.
Empós voltem-me os autos conclusos para julgamento da apelação interposta.
Recife, 20 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82202/RN - 2007.05.00.071183-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : LIDIANE MARIA DE MEDEIROS MARTINS
AGRTE : LEONILDA MORAIS DE LIMA
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRTE : MARIA CELESTE SOUZA DA SILVA
AGRTE : MACRINA TEODOLINA DA SILVA LINTRO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado os apontou explicitamente, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.
Nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.
5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]
6. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)
No caso em tela, os embargos à execução determinaram que a tabela a ser observada seria a de número 2.
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 21 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82204/RN - 2007.05.00.071884-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : EIMARD FERNANDES DE QUEIROZ
AGRTE : EDNOLIA SOUSA DE FRANCA
AGRTE : SEVERINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRTE : DOMINGOS DOS RAMOS DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado os apontou explicitamente, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.
Nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.
5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]
6. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)
No caso em tela, os embargos à execução determinaram que a tabela a ser observada seria a de número 2.
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 21 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82301/PE - 2007.05.00.076503-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : GRAFICA E EDITORA ALOISIO GUERRA LTDA
ADV/PROC : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irresignação; e c) tampouco ela estar circumscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82465/AL - 2007.05.00.076824-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE BEZERRA SOARES e outros
AGRDO : JOSE BONIFACIO G. DE ANDRADE e outros

AGRDO : JOSE CAMILO KAFINO e outros
AGRDO : JOSE CARDOSO DA SILVA e outros
AGRDO : JOSE CARLOS BASSAN MACHADO e outros

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS

MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82009/AL - 2007.05.00.071439-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FERNANDO FERREIRA PINHEIRO
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS SENA
AGRDO : FRANCISCO DE BARROS LIMA
AGRDO : FERNANDO CORREA DA PORCIUNCULA
AGRDO : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MOTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82558/AL - 2007.05.00.076707-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CELSO DUTRA JUNIOR
AGRDO : ANTONIO BEZERRA SOARES
AGRDO : CELSO DA SILVA SANTIAGO
AGRDO : DULCINEA HENRIQUE F DO NASCIMENTO
AGRDO : GORGONIO MEDEIROS DA NOBREGA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.



D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82463/AL - 2007.05.00.076696-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JAMES CHARLES DE F. AMARAL
AGRDO	:	HAMILTON DOS SANTOS
AGRDO	:	JOSÉ CARLOS G. FERREIRA
AGRDO	:	JOSÉ CARLOS LAZARETTI
AGRDO	:	JOSÉ CARLOS TOSSULINO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacio-

nários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82571/AL - 2007.05.00.076645-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	PAULO AUGUSTO RODRIGUES e outros
AGRDO	:	PAULO ALONSO GARCIA ALVES
AGRDO	:	PAULO ANTONIO DE SOUZA
AGRDO	:	PAULO ANTONIO LOPES VIEIRA
AGRDO	:	PAULO ANTONIO P.RODRIGUES
ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82588/AL - 2007.05.00.071783-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : HALLEI DA COSTA PINTO
AGRDO : GUSTAVO DE OLIVEIRA VILLALOBOS
AGRDO : HELIO BOTOSSO
AGRDO : HELIO CARLOS LIMA
AGRDO : HELIO DIAS DE QUEIROZ
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82587/AL - 2007.05.00.071782-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MANOEL NERY BRUM TEXEIRA
AGRDO : MANOEL LUIZ METZDORFF MOURA
AGRDO : MANOEL LUIZ NETO
AGRDO : MANOEL MARCILIO NOGUEIRA
AGRDO : MANOEL MORENO MARTINS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82121/AL - 2007.05.00.071659-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS
AGRDO : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
AGRDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SDANTOS MOURA
AGRDO : ANTÔNIO JOSÉ L. DE OLIVEIRA
AGRDO : ANTÔNIO JOSÉ MEIRELES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE



sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82130/AL - 2007.05.00.071484-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	SEBASTIAO COUTINHO SILVA
AGRDO	:	SEBASTIAO ALVES DE SIQUEIRA
AGRDO	:	SEBASTIÃO BISPO E MELLO
AGRDO	:	SEBASTIAO BRAZ DE MORAES
AGRDO	:	SEBASTIAO CARLOS CARVALHO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82007/AL - 2007.05.00.071440-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JULIO CESAR BAPTISTA BIANCHI
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 409919/RN - 2006.84.00.002328-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	EITEL CUNHA e outros
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82000/AL - 2007.05.00.071260-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
AGRDO	:	FABIO DE FUCIO PEREIRA
AGRDO	:	FERNANDO DIAS DUARTE
AGRDO	:	FRANCISCO DE A DOS S SANTANA
AGRDO	:	FRANCISCO DE A RODRIGUES MAIA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82001/AL - 2007.05.00.071259-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : VERA LUCIA V DE MELO
AGRDO : VICENTE CHELOTTI
AGRDO : VICENTE CIANCIO NETO
AGRDO : VICENTE DE ALMEIDA
AGRDO : VICENTE DE PAULA NEVES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82004/AL - 2007.05.00.071257-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO PEREIRA LOPES
AGRDO : ANTONIO PEREIRA NEVES
AGRDO : ANTONIO PIETRO
AGRDO : ANTONIO PRADO BRITO BASTOS
AGRDO : ANTONIO PRAXEDES DE ANDRADE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.



- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79569/AL - 2007.05.00.052466-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO TATAGIBA FERNANDES
AGRDO : RUBENS ANTONIO DOS SANTOS
AGRDO : PAULO SOARES DE SOUZA
AGRDO : PAULO SILVA ROCHA VELOZO
AGRDO : PAULO SIEBURGER FILHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 81651/AL - 2007.05.00.067030-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FERNANDO ROBERTO B ANDRADE
AGRDO : ELIZEU LIMA SOUZA
AGRDO : ELTON GONÇALVES PIMENTA
AGRDO : JOÉ DE RIBAMAR F DE SOUZA
AGRDO : JOSÉ DE RIBAMAR NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82137/AL - 2007.05.00.071639-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GERMANO PRACIANO DE SOUZA
AGRDO : GERALDO SIMÃO PEDROSA
AGRDO : GERALDO TOMAS DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : GERALDO WILSON RIBEIRO
AGRDO : GERALDO COSTA FACANHA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 81189/AL - 2007.05.00.057363-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DIRCEU CAMILLO DE ALMEIDA
AGRDO : DIRCEU BERTIN
AGRDO : DIRCEU AUGUSTO SILVA
AGRDO : DIONISIO SOUZA CAVALCANTE
AGRDO : DIONISIO DE OLIVEIRA L JUNIOR
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 401166/CE - 2006.05.00.065583-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : LEONIDAS CAVALCANTE SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 396796/CE - 2006.05.00.053367-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : THEREZA RODRIGUES DE FARIAS e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82237/PB - 2007.05.00.071827-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DO SOCORRO COSTA
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros

DECISÃO

De acordo com as Leis n.º 10.910/2004, n.º 9.028/95 e com a LC n.º 73/93, quando a União figurar como parte, interessada ou oponente na demanda, deve ser intimada pessoalmente dos atos processuais.

A título de ilustração, trago a lume a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º da Lei n.º 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, é despendiendi a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.

3. Tempestividade da apelação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 920581-SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, unânime, DJ 22/08/2007).

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.l

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 98461/PE - 2005.83.00.011680-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ESTHER FERREIRA DA COSTA ALBUQUERQUE
ADV/PROC : HERBERT CORREIA LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AC - 359315/CE - 2003.81.00.006248-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS MENDONCA DE ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/apelante para coligir aos presentes autos cópia dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/apelados nominados no presente feito, a propósito do acordo de que trata a LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 03 de outubro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

REOMS - 88800/CE - 2002.81.00.005517-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DAVI SOUSA GARCIA
ADV/PROC : PAULO MARIA ERVEDOSA e outros
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Conforme fl. 91, o impetrante já teve acesso às provas do Vestibular.

Por tais fundamentos, nego seguimento à remessa obrigatória por perda de objeto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 278929/AL - 2002.05.00.001187-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANIVALDO MENDES DE A. FILHO e outros
APDO : N TARGINO COM/ LTDA e outro
ADV/PROC : CREMILDA TENORIO SOARES
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 307193/AL - 2002.80.00.000193-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros
APDO : FRANCISCO ALBERTO RUSSO e outro
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 336179/PB - 2001.82.00.004929-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLOS JACOB DE SOUSA e outros
APDO : EDUARDO CALZERRA DA FONSECA e outro
ADV/PROC : ZÉLIO FURTADO DA SILVA e outro
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 308321/PE - 2000.83.00.003094-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALVORADA AGROPECUARIA LLTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 394426/CE - 2006.05.00.044210-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZ FRANÇA BASTOS e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOMS - 99662/CE - 2006.81.00.015165-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIANA DIONISIO DE ANDRADE e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Perlustrando os autos, constato a inexistência de qualquer recurso contra a sentença denegatória de segurança, desfavorável unicamente para o particular e sem gravame algum para a autoridade coatora. Diante desse quadro, dê-se baixa definitiva dos autos em face do trânsito em julgado do comando sentencial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 410238/RN - 2006.84.00.001430-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : NILDA NEVES LOPES e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 401941/PB - 2003.82.01.007125-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : RUBENS FERREIRA ALVES
ADV/PROC : CHARLES FELIX LAYME

DECISÃO

A sentença está em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada na matéria. Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e a atuação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 874.593/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 28.08.2007, DJ de 11.09.2007)

Por tais fundamentos, nego seguimento à apelação por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 405003/RN - 2005.84.00.007800-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO LISBOA DA SILVA e outro
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
EMBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 404928/PB - 2004.82.00.016421-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : FLAVIANO ANTONIO SILVA MEIRELES
ADV/PROC : PACELLI DA ROCHA MARTINS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 03 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 319002/PE - 2003.05.00.014899-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CROMB/PB - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAIBA
ADV/PROC : WILTON BARBOSA DA SILVA e outros
APDO : MUNICÍPIO DE GARANHUNS - PE
ADV/PROC : CLINIO REINALDO DE SOUZA LIMA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

DECISÃO

É ilegal a imposição de multa pela OMB, mediante lavratura de auto de infração contra a entidade contratante, conforme iterativa jurisprudência consolidada nesta e. Corte.

Nessa trilha:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EVENTO MUSICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS. INEXISTÊNCIA E INFRAÇÃO. ILEGALIDADE DA MULTA.

I. À luz do disposto na Lei 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na Ordem dos Músicos, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não ao ente privado que promove evento contando com a participação daqueles profissionais.

II. Apelação improvida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 414.656-PB, relator a Desembargadora Federal Convocada Nilcéia Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, unânime, julgado em 19.06.2007, DJ de 03.07.2007) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 3.857/60. PENALIDADES. DESTINATÁRIO DIVERSO.

1. A dívida que deu ensejo à presente ação está fundada na Lei nº 3.857/60, regulamentadora do exercício da profissão de músico.
2. Hipótese em que as penalidades descritas no diploma legal supracitado têm o profissional da música como destinatário, sendo inaplicáveis aquelas sanções aos contratantes do músico.
3. Precedentes deste Egrégio Tribunal.
4. Apelação improvida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 330.602-PE, relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, unânime, julgado em 08.05.2007, DJ de 23.05.2007)

Por tais fundamentos, nego seguimento à apelação por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 330838/PE - 2002.83.00.018981-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CROMB/PE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : WILTON BARBOSA DA SILVA
APDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
ADV/PROC : INDEFINIDO

DECISÃO

É ilegal a imposição de multa pela OMB, mediante lavratura de auto de infração contra a entidade contratante, conforme iterativa jurisprudência consolidada nesta e. Corte.

Nessa trilha:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EVENTO MUSICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS. INEXISTÊNCIA E INFRAÇÃO. ILEGALIDADE DA MULTA.

I. À luz do disposto na Lei 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na Ordem dos Músicos, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não ao ente privado que promove evento contando com a participação daqueles profissionais.

II. Apelação improvida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 414.656-PB, relator a Desembargadora Federal Convocada Nilcéia Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, unânime, julgado em 19.06.2007, DJ de 03.07.2007) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 3.857/60. PENALIDADES. DESTINATÁRIO DIVERSO.

1. A dívida que deu ensejo à presente ação está fundada na Lei nº 3.857/60, regulamentadora do exercício da profissão de músico.
2. Hipótese em que as penalidades descritas no diploma legal supracitado têm o profissional da música como destinatário, sendo inaplicáveis aquelas sanções aos contratantes do músico.
3. Precedentes deste Egrégio Tribunal.
4. Apelação improvida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 330.602-PE, relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, unânime, julgado em 08.05.2007, DJ de 23.05.2007)

Por tais fundamentos, nego seguimento à apelação por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 414632/CE - 2002.81.00.003985-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADV/PROC : ELIANE DE PADUA SILVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTRE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 72320/PE - 2006.05.00.074530-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : TEREZINHA FRAGOSO MOVEIS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Em face da petição de fls. 69/72, determino a correção na autuação do processo para fazer constar como parte agravada o INSS e na qualidade de defensora a Procuradoria especializada da Entidade para a regular intimação quanto ao conteúdo do decisório abaixo.

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 07 de agosto de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 309988/PE - 2001.83.00.008179-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outro
ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO e outro

DECISÃO

A União interpôs recurso contra sentença de improcedência do pedido cautelar, não fixando qualquer gravame para ela. A recorrente, todavia, sustenta que esta instância deveria se pronunciar quanto a sua suposta ilegitimidade passiva, rejeitada pelo douto Magistrado de primeiro grau.

Ora, é manifesta a falta de interesse recursal da apelante, pois dito pronunciamento não teria qualquer reflexo no plano fático.

Por tais fundamentos, não conheço da apelação, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 365131/SE - 2001.85.00.003966-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOANA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BELEM
ADV/PROC : SYLVIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BELEM e outro
APDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A douta sentença embasa-se no fato de PRISCO DA PAIXÃO BARBOSA não se encontrar interditado por ocasião da concessão de passagem aérea pela UFS, inexistindo, conseqüentemente, qualquer ato antijurídico passível de indenização.

Irresignada, a autora interpôs recurso, mas totalmente silente quanto à tese sentencial. Tenho por configurada, assim, a hipótese de razões dissociadas a impossibilitar o conhecimento da apelação.

Nessa trilha, mutatis mutandis;

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e, além disso, a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Precedentes.

2. Recurso ordinário não-conhecido.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 11.264/RO, Relator a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

Por tais fundamentos, nego seguimento à apelação por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 356234/PE - 1999.83.00.018002-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIMESA - CIMENTO SERGIPE S/A
ADV/PROC : ADELGICIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO e outros
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL



D E S PA C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AGTR - 17588/PE - 98.05.11833-9/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : ATACADO DOS PRESENTES LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : ATACADO DOS PRESENTES LTDA

DECISÃO

Em face da certidão de fl. 132, não conheço dos embargos declaratórios da empresa ATACADOS DOS PRESENTES LTDA.

Considerando o acórdão de fl. 124, dê-se regular seguimento ao feito.

Recife, 20 de agosto de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 82648/PE - 2007.05.00.076776-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
AGRDO : HEBER BELTRAO SOARES
AGRDO : JOSÉ CORREIA DE ANDRADE
AGRDO : MANOEL RODRIGUES
ADV/PROC : IVANILDO FERREIRA DE MELO JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da lavra da MM Juíza Federal Carolina Souza Malta, da 3.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0004228-2, ora repousando à fl. 197.

DECIDO.

Entendo não merecer prosperar o presente recurso por ser manifestamente intempestivo. Efetivamente, não se tratou de novo pronunciamento sobre o cumprimento da obrigação de fazer com pedido de extinção da execução cumulado com pedido de revogação de multa, mas diz respeito exatamente àquele já indeferido anteriormente, o qual disparou o início do prazo para interposição do pertinente agravo, seja de instrumento, seja retido.

O decisório primeiro é o de fl. 188, datado de 18 de junho de 2007.

É que a jurisprudência dominante é no sentido de que a decisão interlocutória originária constitui o marco inicial para a contagem do prazo recursal, não possuindo o indeferimento do pedido de reconsideração o condão de restitui-lo.

À guisa de exemplificação, eis o seguinte aresto do v. Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP n.º 436.198-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, julgado em 05.12.2002, DJ de 24.02.2003)

Posicionamento, aliás, que se encontra em perfeita harmonia com esta c. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA.

1. Não há nova carga decisória no provimento judicial que indefere o pedido de reconsideração, por se tratar de mera repetição dos fundamentos anteriores.

2. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso, devendo a parte, concomitantemente, ingressar com o recurso cabível, forrando-se à eventualidade de indeferimento do pleito.

3. Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 49.407-PE, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, unânime, julgado em 19.08.2003, DJ de 02.10.2003)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONFIRMATÓRIA DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. RECORRIBILIDADE APENAS DA DECISÃO ORIGINÁRIA.

- Se o juiz, em atendendo pedido de reconsideração, mantém decisão anterior, a nova decisão não é agravável, salvo se ainda em curso o prazo para a impugnação da primeira. Na hipótese, a segunda decisão repete o entendimento cifrado na originária, alterando, apenas, referência a valor equivocadamente ali expresso;

- O agravo, porém, não guarda relação com o aspecto alterado, insurgindo-se contra o entendimento que a segunda decisão manteve, daí porque o recurso não poderia mesmo vingar;

- Agravo inominado improvido.

(Agravo Inominado no Agravo de Instrumento n.º 46.156-RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, unânime, julgado em 27.05.2003, DJ de 18.08.2003)

Com essas considerações, nego seguimento ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 81557/AL - 2007.05.00.066946-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MARCIA MARIA MONTENEGRO BARBOSA
ADV/PROC : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO e outros
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
PARTE R : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão de incidência da Taxa SELIC na merece prosperar em face da jurisprudência consagrada nesta e. Corte, como se exemplifica a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA.

1. As disposições contidas no art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.703/98, regulam especificamente os depósitos judiciais efetivados na Caixa Econômica Federal, não se podendo, pois, pretender aplicá-las a instituições financeiras distintas, haja vista a absoluta falta de previsão legal.

2. Se os depósitos judiciais foram realizados no Banco do Brasil, devem ser corrigidos de acordo com a remuneração básica aplicável à caderneta de poupança - consubstanciada na variação da Taxa Referencial - em observância à dicção expressa do art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 9289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 69.889/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 08.02.2007, DJ de 14.03.2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AGTR - 80571/PE - 2007.05.00.061961-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARTESA - ARARIPE TÊXTIL S/A

DECISÃO

De acordo com os critérios de fixação de competência e conforme o art. 578 do Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu.

Cuida-se, portanto, de competência relativa, não podendo o julgador declarar-se incompetente ex officio, remetendo os autos à comarca que decidir competente. Esta declinação apenas é possível com a oposição de exceção pela parte, ou seja, mediante provocação.

Quanto a isso, vale a pena trazer à lume as ementas dos Tribunais brasileiros que consolidam esse entendimento, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(STJ, CC 47491/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/02/2005, unânime, DJ 18/04/2005)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. PRORROGAÇÃO. ARTS. 112 E 114 DO CPC.

- A competência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz, cabendo à parte argüi-la através de exceção.

-Não sendo oposta a declinatória de foro, prorroga-se automaticamente a competência, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil.

- Agravo provido.

(TRF - 5ª Região, AGTR 7491/RN, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 21/02/2002, unânime, DJ 24/04/2003)

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter a competência do Juízo a quo.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 81000/PB - 2007.05.00.057198-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : DIVA RAULINO BRONZEADO
ADV/PROC : DINA RAULINO BRONZEADO
AGRDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

O art. 522 do Código de Processo Civil prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias hábeis a causar lesão grave e de difícil reparação com o fito de impugnar as questões incidentes tomadas no curso do feito.

Tal recurso é cabível tão-somente contra decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico que a parte interpôs o agravo de instrumento contra decisão desta e. Corte, a de não conhecer dos embargos declaratórios opostos contra acórdão lavrado na REOAC n.º 265701-PB em virtude de intempestividade, conforme fl. 20.

Trata-se o presente caso de inadequação da via eleita.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 81016/PB - 2007.05.00.056986-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devem ser arbitrados mediante a observância do zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da complexidade e natureza da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o seu serviço.

Compulsando os autos, verifico que o agravante apenas atuou na ciência de um despacho, conforme a fl. 38, e na execução de sua própria verba honorária.

Ora, o resultado favorável ao autor da demanda, por outro lado, deveu-se ao trabalho efetuado pelo primeiro advogado, MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO. Este fora substituído pelo agravante por ato unilateral da parte, consoante fl. 35, não tendo ele renunciado o direito à percepção dos honorários sucumbenciais e da verba referente à prestação do seu serviço ao longo do processo. Logo, estes são devidos unicamente àquele diante da importância de seu esforço à solução do litígio.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78554/AL - 2007.05.00.040200-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : EMILIA NEVES DOS SANTOS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Primeiramente, corrija-se a autuação para fazer constar EMÍLIA NEVES DOS SANTOS como parte agravante.

Cumpra-se. Empós, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 12 de julho de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 72407/PE - 2006.05.00.074642-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ENGRANOR ABREU E LIMA TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
AGRTE : ENGRANOR TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A
ADV/PROC : HENRIQUE CUNHA BARBOSA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82736/AL - 2007.05.00.077254-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : EDVARD PEDROSA DA COSTA
AGRTE : CREUZA COSTA PEDROSA
ADV/PROC : SEBASTIAO BEZERRA LEITE
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Inicialmente, observo que os agravantes não juntaram aos autos comprovação do pagamento das custas necessárias à interposição do presente recurso, tampouco foi subscrita a petição inicial deste.

Não obstante a existência dos vícios processuais acima referidos, verifico que, além de não juntar uma das peças obrigatoriamente exigidas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, olvidou igualmente a parte recorrente de coligir documentos necessários à perfeita inteligência da questão.

No caso concreto, traslado dos documentos de fls. 14/37 e 59/85 dos autos do processo originário, utilizados como embasamento da sentença que julgou os embargos à execução oferecidos pelos ora agravantes. No mais, inexistem as peças que instruíram o processo no interregno de tempo entre tal sentença, de 16 de dezembro de 2005, e a interposição do presente agravo de instrumento, protocolado em 01/10/2007.

Ora, é cediço que constitui ônus do recorrente instruir sua irresignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia.

Neste sentido, aliás, é o magistério dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, (in, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Revista dos Tribunais, 4.ª ed., SP, 1999, pág. 1028):

II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa,

o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterando este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.

Outrossim, o entendimento ora esposado já mereceu em diversas vezes a apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 544, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II- Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

(STJ, AGA 247812/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 17/02/2000, publicada no DJ de 27/03/2000, pág. 79)

Vale ainda rememorar o seguinte julgado proferido pela augusta 4.ª Turma deste TRF - 5.ª Região, ementado in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO.

- A formação do instrumento é ônus da parte agravante que deve instruir o recurso, não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

- A falta de peça necessária para o deslinde da questão autoriza o tribunal a não conhecer do recurso.

- Acolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do mérito suscitado.

- Agravo não conhecido.

(TRF - 5.ª Região, AGTR n.º 31855-PE, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão unânime em 14/11/2000, publicada no DJ de 15/12/2000)

Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82651/PB - 2007.05.00.077024-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA HELENA LEITE
ADV/PROC : PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

É entendimento uníssono dos Tribunais pátrios a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, cujo acolhimento resultou na extinção da execução. Isto porque a inclusão do nome do sócio no rol dos co-obrigados gerou a necessidade de contratação de advogado para a sua defesa. Eis o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A questão posta nos autos resume-se ao cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. O acórdão atacado excluiu a CEF da condenação à verba honorária por entender que como não houve redirecionamento, tampouco responsabilização do recorrente, a exceção sequer deveria ter sido acolhida pelo juízo de primeiro grau. Ademais, ressaltou que os honorários advocatícios só serão devidos quando o acolhimento da exceção de pré-executividade gerar a extinção da execução, hipótese esta inócurrenente nos autos.

2. Discordo do entendimento do colendo Tribunal a quo. Primeiro porque a inclusão do nome do particular no rol dos co-obrigados, mesmo por equívoco da exequente, gerou naquele a necessidade de contratar advogado com o desiderato de demonstrar sua ilegitimidade passiva. Segundo porque, no caso dos autos, o acolhimento da exceção de pré-executividade gerou a extinção do feito executório, embora tão-somente para a pessoa do excipiente. Não vislumbro qualquer empecilho à condenação da vencida nos ônus da sucumbência. Não seria razoável tolher a parte vencedora do recebimento da verba honorária, fazendo-a retirar do próprio patrimônio os recursos para a remuneração do procurador que fora obrigada a contratar.

3. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória. Precedentes do Tribunal.

4. Recurso especial provido para condenar a CEF em honorários advocatícios tal como fixados na decisão de primeiro grau.

(STJ, REsp 705046-RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03/03/2005, unânime, DJ 04/04/2005) [grifo nosso] O caso concreto se adequa harmonicamente com a mencionada ementa. Consoante a fl. 07, o INSS deixou de apresentar indícios que fossem capazes de evidenciar a responsabilidade da co-obrigada. A executada opôs a exceção de pré-executividade, alegando a sua ilegitimidade para figurar na demanda. Para tanto, necessitou do auxílio de um procurador, daí a necessidade de condenação em honorários advocatícios diante do acolhimento da exceção e, assim, da sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOMS - 94004/PB - 2005.82.01.001256-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MONICA QUEIROGA ABRANTES
ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

DECISÃO

A sentença é irretocável. A Resolução n.º 04/2004, proibindo a realização simultânea de mais de um curso de graduação perante a UFCG, é posterior à inscrição da impetrante no Vestibular para Pedagogia.

Logo, a norma administrativa não poderia retroagir para prejudicar o direito adquirido à vaga universitária, sob pena de afronta direta à Carta da República.

Por tais fundamentos, nego seguimento à remessa obrigatória por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

HC - 2944/AL - 2007.05.00.071992-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : WELTON ROBERTO
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PACTE : DJALMA LIRA DE JESUS
PACTE : JOSÉ EDVALDO DA SILVA LUNA

DESPACHO

Preliminarmente, requisitem-se da autoridade apontada como coatora as informações de estilo, em conformidade com o disposto no art. 662 do Código de Processo Penal, c/c o art. 140, caput, do RITRF-5.ª Região.

Empós, voltem-me os autos conclusos, para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AGTR - 74426/PE - 2007.05.00.006020-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : JURACY FIALHO VIANA
AGRVDO : MARIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRVDO : JERONIMO FERREIRA DA SILVA
AGRVDO : JACQUELINE RAMIRO COSTA
AGRVDO : FAUSTO SIQUEIRA CAMPOS DE PINHO
AGRVDO : PAULO MARCOS DE PINHO
AGRVDO : MANOEL HERCULANO SILVA FILHO
AGRVDO : NEWTON DA SILVEIRA MEDEIROS
AGRVDO : LINDOLPHO HENRY PITT



AGRVDO : ALFREDO SEVERINO DE SANTANA
AGRVDO : RICARDO JOSE CARDOSO
AGRVDO : ROMERO JOSE CARDOSO
AGRVDO : ADNA DE ARRUDA CARDOSO
AGRVDO : RENATA DE ARRUDA CARDOSO
AGRVDO : RILDO JOSE CARDOSO JUNIOR
AGRVDO : ROBSON JOSE CARDOSO
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife 03 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 373941/PE - 2005.83.00.009111-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO
ADV/PROC : ROMERO RIBEIRO RAPOSO

DECISÃO

O IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS propõe ação civil pública para pleitear a remoção e desfazimento de diques realizados por FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTON na foz do rio Uma, o que teria causado danos ambientais.
O douto Magistrado entende ser a presente demanda idêntica à movida pelo Ministério Público Estadual (ação nº 2005.83.006766-9), razão pela qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.
Em suas razões recursais, o IBAMA alega a inocorrência da litispendência por possuírem as mencionadas ações partes e pedidos distintos. Enquanto a ação nº 2005.83.006766-9 foi movida pelo Ministério Público Estadual, contendo pedidos genéricos, a presente lide ajuizada pelo IBAMA apresenta pedidos certos e determinados.
D E C I D O.
De fato, resta configurada a litispendência.

Fredie Didier Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo, 2ª edição, Editora PODIVM, pág. 162, ao discorrer sobre litispendência em processo coletivo, afirma ser desnecessária obrigatoriamente a identidade das partes nesse tipo ação. Para ele, esse elemento fica subjugado à legitimação concorrente e disjuntiva, uma vez que, aos legitimados 'ope legis', por exemplo, pelo inciso LXX, do art. 5º da CF/88 cabe agir como se fosse o próprio titular do direito, em nome próprio, independentemente dos demais co-legitimados, sendo considerado juridicamente a "mesma parte". Não importa aferir quem está 'capiteneando' o litígio, sendo iguais as pretensões externadas no pedido e idênticos os elementos da causa de pedir configurar-se-á duplicidade de litispendência.
Em sendo assim, irrelevante se mostra o fato de não haver identidade do pólo ativo da presente demanda com o processo nº 2005.83.006766-9, bastando a identidade de pedidos e causa de pedir, o que restou verificado em razão de as duas ações objetivarem evitar os impactos causados ao ambiente em razão da construção de diques no Rio Una pela parte ré.
Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à ação civil pública por restar manifestamente prejudicada.
Custas a serem arcadas pela parte autora.
Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa.
Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 04 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 401425/PE - 2005.83.08.001621-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONSTRUTORA COELHO LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, através dos seus representantes legais, a empresa apelante para constituir novo advogado para o fim de representá-la em juízo no presente feito, em razão da renúncia dos causídicos dantes constituídos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Cumpre-se.
Recife, 03 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

REOAC - 395328/CE - 2002.81.00.009986-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FORTE COMERCIAL DE MÓVEIS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADV/PROC : INDEFINIDO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

O artigo 37 do CPC preceitua que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Todavia, não obstante o feito já se encontrar em fase recursal, observo que o processo contém irregularidade que precisa ser sanada antes do julgamento, visto que a nobre causídica da parte autora, Dra. Manuela Santana, não trouxe com a inicial o instrumento de procuração que lhe confere poderes para postular em nome da autora.
Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino seja a douta advogada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação, juntando, inclusive, cópias dos atos constitutivos da empresa autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
Recife, 03 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 98794/PE - 2007.83.00.002261-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO : CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADV/PROC : MELISSA PEREIRA GUARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que há duas petições a serem despachadas, por isso, torno sem efeito o despacho de fls. 500.
Defiro o pedido de vista de fls. 302 da impetrante/apelada CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Na oportunidade, intime-se a apelada para, reputando conveniente, manifestar-se sobre o petítório de fls. 305/499, em que a SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. requer sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial, no pólo ativo da presente demanda, para os fins do art. 51 do CPC.
Intime-se, outrossim, a CEF, para os mesmos fins do preceptivo mencionado.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 27 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

MSTR - 94399/PE - 2006.05.00.030819-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS
ADV/PROC : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS
IMPTTE : SEVERINO BAZILIO DE AGUIAR
IMPTTE : MARIA BORBA DA SILVA GUEDES
ADV/PROC : THIAGO TORRES ASSUNÇÃO e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAI
EMBTE : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
A jurisprudência do c. STJ é remansosa em orientar que, nos mandados de segurança que versem sobre matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos declaratórios é de 02 (dois) dias, conforme previsto no art. 619, do CPP1.
Apenas à guisa de ilustração, transcrevo o paradigma abaixo:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.
Em matéria criminal, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo estipulado no art. 619 do CPP e art. 263 do RISTJ, ou seja, em dois dias.
Embargos não conhecidos.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDROMS - 16980/SP, QUINTA TURMA, Decisão: 04/05/2004, DJ DATA:14/06/2004 PÁGINA:245, Relator FELIX FISCHER).
Sob esse prisma, malgrado o teor da certidão de fl. 174, entendo que os vertentes embargos declaratórios são intempestivos, à medida que a publicação do aresto embargado se deu aos 27/10/2006 (fl. 165), mas os aclaratórios somente foram opostos aos 03/11/2006 (fl. 166).
Por seu turno, o art. 28, inciso XII, do RITRF-5ª Região autoriza o Relator a, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, nos seguintes termos:
Art. 28 - Ao Relatar incumbe:
(...)
XII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, intempestivo, incabível ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (Grifei).
Forte nesses fundamentos, não conheço dos embargos declaratórios, porquanto intempestivos.
Publique-se. Intimem-se. Empós, arquivem-se.
Recife, 28 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

REOMS - 99153/PE - 2006.83.00.013944-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO e outros
ADV/PROC : JUDITH PINHEIRO LINS
PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
LIT ATIV : RAFAELLA FERREIRA LINS
ADV/PROC : ANDRÉ FERREIRA GALVÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Intime-se a OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS SO BRASIL/SEÇÃO DE PERNAMBUCO, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar sobre o teor do petítório de fls. 83/86 e documentos coligidos. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpra-se com brevidade.
Recife, 29 de agosto de 2007
CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

REOMS - 98465/CE - 2005.81.00.015210-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE LAGOA DE SALSA
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
PARTE R : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

A sentença é irretocável, consagrando tão-só a efetiva observância do devido processo legal, garantia de ordem constitucional.

De fato, retardar por longo prazo, e sem justificativa idônea, a mera apreciação do pedido de levantamento topográfico e de vistoria do imóvel desapropriando afronta inquestionavelmente aquele princípio, cabendo ao Poder Judiciário, em última instância, coagir o Estado a se pronunciar, retirando-o de sua inércia indevida, independente do mérito administrativo.

Por tais fundamentos, nego seguimento à remessa obrigatória por se manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82645/AL - 2007.05.00.077142-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE ALFREDO SILVA DAS NEVES
AGRDO : JOSE ALBERTO FARIA TINOCO
AGRDO : JOSE ALBERTO MACIEL COSTA
AGRDO : JOSE ALVARO COLVARA MEDEIROS
AGRDO : JOSE ALVES DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por se manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82582/AL - 2007.05.00.077019-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GERUZA MENDES FERREIRA SILVA
AGRDO : GERSON LUIZ MULLER
AGRDO : GERSON MENEZES RODRIGUES SILVA
AGRDO : GERSON PEDROSO
AGRDO : GERSONLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por se manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82598/AL - 2007.05.00.077101-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : INACIO DE ARAUJO FERREIRA
AGRDO : ILTON JOSE DOS SANTOS
AGRDO : ILSO MEDEIROS DA NOBREGA
AGRDO : EVANDRO JOSE DE JESUS
AGRDO : EVANDRO CESAR BARCELOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.



- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82597/AL - 2007.05.00.077097-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	EDIRLEY RODRIGUES MAIA
AGRDO	:	EDINALDO JOSE DA SILVA JAIME
AGRDO	:	EDILTON HERMOGENES DE BARROS
AGRDO	:	MARIA ELISABETE MENDES BRANDAO
AGRDO	:	EDUARDO SANTANA MOREIRA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82595/AL - 2007.05.00.077096-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	LUIZ CARLOS BANDEIRA
AGRDO	:	MARCOS VALERIO L BARBOSA
AGRDO	:	MARCOS VINICIUS FARIA DRUMOND
AGRDO	:	LUIZ BERTRAND MELZER
AGRDO	:	LUIZ BORDIGNON NETO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em

requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82580/AL - 2007.05.00.077078-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JOÃO MOTA FIQUEIRA
AGRDO	:	FRANCISCO CARLOS C DOS SANTOS
AGRDO	:	FRANCISCO CLAUDIO BRUNO SALES
AGRDO	:	JOSE BERNARDES DOS P JUNIOR
AGRDO	:	MENOTI BARROS DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82575/AL - 2007.05.00.077069-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA DAS DORES O FREITAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82573/AL - 2007.05.00.077068-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DILON MARQUES
AGRDO : AFONSO LIGORIO DE B COTTA
AGRDO : DIAMANTINO FIEL DE CARVALHO JR
AGRDO : DILEMON PIRES SILVA
AGRDO : DILMA MARY DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.



Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82562/AL - 2007.05.00.077034-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO
AGRDO : TEREZINHA C. SOUZA DE MORAES
AGRDO : TEREZINHA DE FATIMA C. CARVALHO
AGRDO : THEREZA NEUMAN M. DE FREITAS
AGRDO : TULIO CESAR MARTINS STRACCIONY
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82579/AL - 2007.05.00.077020-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : WALDOMIRO INÁCIO DINIZ
AGRDO : OSIRES MAIA SOARES DA COSTA
AGRDO : WAGNER PEREIRA DA SILVA
AGRDO : WALDEMAR SEVERO NETTO
AGRDO : WALDIR RODRIGUES BORGES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82613/AL - 2007.05.00.077116-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRDO : ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO
AGRDO : ANTONIO CARLOS T DE OLIVEIRA
AGRDO : ANTONIO DE PÁDUA LUZ
AGRDO : ANTONIO FERREIRA SALES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82612/AL - 2007.05.00.077004-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	NELSON FURTADO JUNIOR
AGRDO	:	NELSON CARDOSO DO COUTO
AGRDO	:	NELSON DE FREITAS B FILHO
AGRDO	:	NELSON DE SOUSA FREITAS
AGRDO	:	NELSON DOMINGOS VEGA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência

daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82596/AL - 2007.05.00.076995-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MARIO AGOSTINHO C COSTA
AGRDO	:	MARINALDO BARBOSA DE MOURA
AGRDO	:	MARILZA M DE PAIVA M DA COSTA
AGRDO	:	MARILIA REZENDE MOTA
AGRDO	:	MARILIA PERAZO VIANA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82543/AL - 2007.05.00.076921-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	CAMILUS LUDWIG RAUSCH
AGRDO	:	BRUNO COELHO FERREIRA
AGRDO	:	BRUNO JOSÉ DA FONSECA FILHO
AGRDO	:	CAIO CHRISTOVAM R. GUIMARÃES
AGRDO	:	CAMILO DE SOUZA FERREIRA FILHO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO



DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82490/AL - 2007.05.00.076867-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANISIO PEREIRA CAVALCANTE NETO
AGRDO : ANISIO SOARES VIEIRA
AGRDO : ANIZIO CAETANO REZENDE
AGRDO : ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO : ANTENOGES JOSÉ S. RODRIGUES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82481/AL - 2007.05.00.076864-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO GALDINO RIBEIRO
AGRDO : ANTONIO GERALDO DE F. FILHO
AGRDO : ANTONIO GERALDO DOS SANTOS
AGRDO : ANTONIO GERALDO MENDES
AGRDO : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82550/AL - 2007.05.00.076816-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	GRINAURIA VIEIRA FRANCO
AGRDO	:	GILVANES BAKAI OLSEN
AGRDO	:	ISNARD DOS SANTOS B. FILHO
AGRDO	:	ISRAEL RODRIGUES NEVES
AGRDO	:	ITAMAR JOSE OLIVEIRA CABRAL
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82479/AL - 2007.05.00.076694-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	CARLOS MARCELO SILVA RODRIGUES
AGRDO	:	CARLOS MARIGILDOVARELA PAIVA
AGRDO	:	CARLOS MATTOS DE FRANCA JUNIOR
AGRDO	:	CARLOS MAURICIO DE ABREU
AGRDO	:	CARLOS MAURITONIO N. DE ARAUJO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82247/AL - 2007.05.00.071628-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	SEVERINA CHRISTOSOMO DA SILVA
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Alagoas, em sede de ação ordinária nº 98.0000108-5, com o objetivo de constituir a habilitação deferida.

DECIDO

Da análise preliminar de admissibilidade da presente irresignação, diviso a inocorrência de pressuposto recursal imprescindível a seu conhecimento: a tempestividade.

Com efeito, a agravante foi intimada pessoalmente a 23 de agosto de 2007, conforme certidão de fl. 15, ao passo que o presente recurso apenas veio a ser protocolizado neste E. Tribunal em 17/09/2007 (cf. chancela eletrônica aposta na face da peça recursal).

Desta feita, resta intempestivo o petítório, urgindo, por consequência, seu indeferimento de plano, na conformidade do que determinam os artigos 522 e 557, ambos do diploma processual mencionado, bem assim na esteira dos precedentes desta Casa, um dos quais trago a lume unicamente a título de ilustração:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O art. 522 do CPC dispõe que, das decisões interlocutórias, caberá

agravo, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado em dobro quando previsto (CPC, art. 188).



II - o termo inicial do prazo para a interposição de recurso recai na data da intimação. interposto o agravo em prazo superior ao estipulado, é o mesmo intempestivo.

III - agravo regimental improvido.
(TRF-5ª Região, AGTR66215/01/PE, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Margarida Cantarelli, Data de Julgamento 02/05/2006, DJ 30/05/2006).

Ante todo o exposto, não conheço do recurso, porquanto extemporâneo.

Publique-se. Intime-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 81422/PE - 2007.05.00.066796-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ROBERLEI JORGE LOPES DE FREITAS
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

O militar da Aeronáutica se irressigna contra o indeferimento da tutela antecipada, requestada com a finalidade de que o ora agravante fosse nomeado, diplomado, promovido e classificado em igualdade de condições com os demais alunos até a decisão final da ação ordinária proposta em razão do falecimento de seus genitores.

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressaltando o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressaltada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irressignação; e c) tampouco ela estar circumscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 415794/PE - 2006.83.04.000554-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE VERDEJANTE - PE
ADV/PROC : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ e outros
APDO : UNIÃO
APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se

Recife, 27 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82314/AL - 2007.05.00.076547-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RICARDO SORIANO BESSA
AGRDO : RICARDO LERIAS CAITANO
AGRDO : ROBENIR PIMENTEL DE MEDEIROS
AGRDO : ROBERTO BERTELLE MOREIRA
AGRDO : ROBERTO GONÇALVES NOBRE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberrar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 398591/PE - 2005.83.00.011702-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NERIVALDO JOSE DA SILVA
ADV/PROC : CLÓVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR
APDO : UNIÃO

DECISÃO

Em face da Certidão de fl. 141, noticiando que o apelante não sanara a falta de assinatura de seu representante jurídico na peça recursal, deixo de conhecer da apelação.

Publique-se. Intime-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 421292/PE - 2004.83.00.017979-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FERNANDO JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO e outro
ADV/PROC : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
APDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : SOLANGE ROSA MIRANDA

DECISÃO

Conforme extratos de movimentação processual da Seção Judiciária de origem, os quais ora determino integrarem o presente decisório, as ações principais conexas a este incidente de falsidade foram julgados em sentido prejudicial ao exame do pleito por este e. Tribunal.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por perda superveniente de objeto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

ACR - 5458/PB - 2004.82.00.014241-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : YURI GOMES DE AMORIM
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CHAVES NETO
APTE : BARTOLOMEU DE MEDEIROS GUEDES JUNIOR
ADV/PROC : ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o recorrente BARTOLOMEU DE MEDEIROS GUEDES JUNIOR para apresentar as razões de apelação, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 195788/RN - 99.05.61656-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
APDO : JOSE CARLOS DE MEDEIROS e cônjuge
ADV/PROC : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA e outros

DESPACHO

Renove-se a intimação do patrono do cônjuge varoa para o cumprimento do despacho exarado às fls. 126 dos presentes autos, desta feita pessoalmente, mediante a expedição de Carta de Ordem à Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006

JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AGTR - 82336/AL - 2007.05.00.076567-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : THELMA DE MEDEIROS R. TEIXEIRA
AGRDO : THEOBALDO LIMA ARAÚJO FILHO
AGRDO : THIAGO GONÇALVES
AGRDO : THOMAZ CHAGAS MENDIONDO
AGRDO : THOMAZ SILVA LAMAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82337/AL - 2007.05.00.076566-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JAIME ELIAS DOS SANTOS
AGRDO : JAIME FORNAZZIERI REY
AGRDO : JAIME LOPES IZQUIERDO
AGRDO : JAIMESON DOS SANTOS
AGRDO : JAIR CARVALHO VICENTE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82338/AL - 2007.05.00.076565-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DILSON DANTAS DE PAIVA
AGRDO : DIMAS DA COSTA MARQUES
AGRDO : DIOGENES JOSÉ V. COSTA
AGRDO : FERNANDO S. CASTRO DOS SANTOS
AGRDO : FERNANDO SERGIO C. MOREIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.



- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82342/AL - 2007.05.00.076554-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO ROBERTO O DE LINHARES
AGRDO : PAULO ROBERTO PENDAO ADERALDO
AGRDO : PAULO SERGIO CANDIDO MARTINS
AGRDO : PAULO SERGIO DA SILVA
AGRDO : PAULO SERGIO TATAGIBA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82706/AL - 2007.05.00.077271-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ ALBERTO LIMA SOARES

LUIZ ALBERTO LIMA SOARES

LUIZ ALBERTO LIMA SOARES

LUIZ ALBERTO LIMA SOARES

AGRDO : LUIZ ALBERTO MAGALHAES LEAO
AGRDO : LUIZ ALBERTO P MAINARDI
AGRDO : LUIZ ALBERTO T ALVES PEREIRA
AGRDO : MARCOS RIBEIRO GUIMARAES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82306/AL - 2007.05.00.076546-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIVALDO SILVA FARIAS
AGRDO : MARISA FERREIRA BARROS
AGRDO : NOAMAN RAIMUNDO ALENCAR
AGRDO : NOEDI GLEIDI RUIZ PINHEIRO
AGRDO : NOEL R DO NASCIMENTO CRIST
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82353/AL - 2007.05.00.076505-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: EUVALDO CARMO GALVAO
AGRDO	: EVALDO AZEVEDO MARQUES
AGRDO	: EVALDO DE SOUZA
AGRDO	: EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA
AGRDO	: EUSTÁQUIO MARCIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

DECISÃO

A União atravessa agravado de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82366/AL - 2007.05.00.071964-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MARCO ANTONIO N DE VIVEIROS
AGRDO	: MARCO ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA
AGRDO	: MARCO ANTONIO MISSAGLIA BRITO
AGRDO	: MARCO ANTONIO M CAVALEIRO
AGRDO	: MARCO ANTONIO LOPES GOMES
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravado de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AGTR - 82356/AL - 2007.05.00.071949-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JORGE MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : ERNANI JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR
AGRDO : EROTIDES A DA SILVA FILHO
AGRDO : JORGE WILLIAM DA SILVA
AGRDO : MIGUEL ANTÔNIO ROMERA FILHO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82357/AL - 2007.05.00.071948-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : NELSON PIMENTA DA SILVA
AGRDO : MARTA P DE BURGOS PONCE LEON
AGRDO : NANCY RODTIGUES DOS S CARVALHO
AGRDO : NARA L CAVALCANTI COUTINHO
AGRDO : NARCISO JOSE DE LIMA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82165/PE - 2007.05.00.071740-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GILVAN VANDERLEI DE LIMA
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82010/AL - 2007.05.00.071441-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDSON COSTA LOPES
AGRDO : EDMILSON NUNES DA SILVA
AGRDO : EDSON ALBUQUERQUE B JUNIOR
AGRDO : ELMO RODRIGUES
AGRDO : EDVALDO CURCIO BONFIM
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 81999/AL - 2007.05.00.071261-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : HUGO POVOA DA SILVA
AGRDO : DJALMA GOMES DA SILVA
AGRDO : DJALMA NOVAES LOPES
AGRDO : DJALMA SEBASTIÃO MAURÍCIO
AGRDO : HUGO SOARES DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80263/RN - 2007.05.00.061438-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : AUTA ALVES ROBERTO
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão, fl. 9, que indeferiu o pedido formulado pela União com o objetivo de determinar a compensação entre o débito executado e os honorários advocatícios que lhe são devidos pela particular em sede de precatório.

A controvérsia se estabeleceu em face da existência dos pressupostos legais da compensação.

DECIDO.

O agravo de instrumento é recurso cabível para impugnação de decisões incidentes, tomadas no curso do processo, com efeito meramente devolutivo. O Tribunal, contudo, por ocasião do seu recebimento, poderá sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo, pelo órgão colegiado, em sede recursal, consoante redação do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 558 do mesmo diploma legal.

Para a concessão da liminar, deve, portanto, ser relevante o fundamento invocado pelo recorrente, além de presente o perigo de grave lesão ou de dano de difícil reparação.

Embora a discussão sobre a possibilidade ou não de compensação dos créditos deva ser maturada para sujeitar-se ao exame definitivo pela e. Primeira Turma, mister é considerar que constitui esta questão fundamento de relevo, cujas alegações são dotadas de verossimilhança e plausibilidade.

Senão, vejamos o que diz a jurisprudência pátria em casos idênticos aos destes autos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.



1. É possível a compensação entre créditos da Fazenda Nacional, advindos de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, com créditos do contribuinte, de igual natureza, provenientes da execução que deu origem aos embargos. Inteligência do art. 21 do CPC, aplicável à Fazenda Pública. [omissis]

3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 641631-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, unânime, DJ 28/06/2006) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM DÍVIDA DA PARTE.

1. Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado.

2. A condenação em razão da sucumbência não permite a compensação dos honorários advocatícios, pois ausente o requisito básico à sua composição, qual seja, a existência de obrigações e créditos recíprocos entre as mesmas partes; mesmo porque, em se tratando de direito de terceiro, não pode ser objeto de compensação.

3. A apresentação de certidões negativas de tributos, como pressuposto para recebimento de precatório, representa exigência destituída de legitimidade constitucional, por ofensa ao princípio do devido processo legal, assim como dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

4 . Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 2ª Região, AGTR 150527-527-RJ, Relator Desembargador Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especial, julgado em 19/06/2007, unânime, DJ 06/08/2007)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. - É admissível a compensação dos valores relativos aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública, deduzidos do valor do precatório.

(TRF - 5ª Região, AC 321034-PE, Relator Desembargador Federal Elío Wnaderley de Siqueira Filho, julgado em 15/09/2005, unânime, DJ 19/10/2005)

Encontra-se, por conseguinte, satisfeito o requisito do fumus boni iuris.

Compulsando os autos, por outro lado, verifico o risco de irreversibilidade do dano, uma vez que o precatório já fora expedido, consoante fls. 32/33, sendo possível, inclusive, a realização do pagamento à particular antes da apreciação definitiva do recurso, o que resultaria na perda do objeto do agravo de instrumento, tomando-se este por prejudicado.

Isto vem a configurar o outro elemento hábil à concessão da liminar, a saber, o periculum in mora.

Por tais fundamentos, concedo a liminar, recebendo o presente agravo de instrumento em ambos os efeitos, para suspender o pagamento da quantia de R\$ 5.092,04 (cinco mil e noventa e dois reais e quatro centavos), valor este referente aos honorários advocatícios a que fora condenada a exequente pelo excesso de execução. No presente caso, dos R\$ 150.213,82 (cento e cinqüenta mil, duzentos e treze reais e oitenta e dois centavos), constantes na Requisição de Pagamento nº. 2007.84.00.005.000195, o valor relativo à verba honorária deve ficar retido na Caixa Econômica Federal, não podendo ser sacado até o julgamento do mérito, momento do pronunciamento definitivo do incidente.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 82208/PE - 2007.05.00.071822-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NORSCENT FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NORCENT FRAGÂNCIAS E AROMAS LTDA. interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, da 22.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, exarada na Execução Fiscal nº. 2004.83.00.005377-0, cujo traslado repousa à fl. 51

O decisório recorrido autorizou o acesso da Fazenda Nacional a informações do sistema BACENJUD para realizar a penhora "online" de dinheiro da empresa executada, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

DECIDO.

A título de paradigma, apresento o seguinte aresto do v. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. [grifo nosso]

(REsp 796485/PR, relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 02.02.2006, DJ de 13.03.2006).

No caso em tela, perlustrando os autos, não se me deparo com qualquer prova de o Fisco ter diligenciado de forma exaustiva para a localização de bens passíveis de penhora.

Por tais fundamentos, recebo o recurso em seus ambos efeitos para determinar o desbloqueio das contas correntes da empresa agravante, ressalvada a hipótese de tal fato ter ocorrido por motivos estranhos à Execução Fiscal nº. 2004.83.00.005377-0.

Oficie-se ao MM Juiz a quo para apresentar as informações que reputar convenientes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

AC - 326647/SE - 2002.85.00.004755-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO e outros
ADV/PROC : THENISSON SANTANA DÓRIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 71472/PE - 2006.05.00.065663-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : ANA MARIA PINTO MAGINA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 68740/CE - 2006.05.00.030516-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : ANASTÁCIO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outros
AGRVDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : ANASTÁCIO DE SOUSA

DECISÃO

Julgo prejudicados o agravo regimental de fls. 67/69 e a petição de fl. 70 em face do julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se. Dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 415171/PE - 2006.83.00.005224-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIO CAVALCANTI GOUVEIA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 415183/PE - 2003.83.00.020394-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ISAAC DAVID DE SOUZA e outros
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 46944/CE - 2002.05.00.031454-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ADV/PROC : HELENA DA CUNHA e outros
AGRDO : CAMED-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da petição de fls. 130/131, corrija-se a autuação do feito para fazer constar como parte recorrida a FAZENDA NACIONAL.

Empós, promova-se a intimação do Fisco quanto ao teor do acórdão de fl. 126 para todos os fins legais.

Recife, 20 de agosto de 2007.

CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AC - 404250/RN - 2005.84.00.009335-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOÃO PEIXOTO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 404349/RN - 2005.84.00.004037-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES CASTRO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
RECTE AD : MARIA DE LOURDES CASTRO DE SOUSA e outros
EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 400322/PE - 2004.83.00.004812-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARCIA MARIA DE ALENCAR VALENÇA
ADV/PROC : ELZANY CINTRA DE MORAIS e outro
RECTE AD : MARCIA MARIA DE ALENCAR VALENÇA

DESPACHO

Intimada para contra-arrazoar Recurso Adesivo de fls. 55/63, a CAIXA peticiona, às fls. 71/72, informando não ter encontrado nos autos a peça recursal anteriormente aludida.

Ocorre que, apesar de o Recurso Adesivo ofertado por Márcia Maria de Alencar Valença ter recebido a numeração de fls. 55/63, houve evidente erro por parte da Secretaria da Vara de origem. É que a página seguinte à de nº 95 (correspondente à última página da sentença), foi numerada equivocadamente como se fosse a página de nº 26 ao invés de 96, dando seqüência, a partir daí, a toda numeração incorreta.

Tal erro, no entanto, não inviabiliza que o Recurso Adesivo seja facilmente localizado ao compulsar-se os autos. Certamente a peça processual acima referida deveria estar juntada após a apelação interposta pela CAIXA (que recebeu a errada numeração de fls. 31/39), desde que ofertada no prazo de contra-razões ao recurso. Assim, seria bastante à apelante seguir passando as páginas para facilmente encontrar o recurso em relação ao qual foi intimada a contra-arrazoar. Portanto, entendo como transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões.

Tendo em vista que o erro de numeração foi observado pela Secretaria da Primeira Turma, conforme certidão passada na página numerada erroneamente como 70, recomendo àquela Divisão maior atenção no processamento dos feitos sob sua responsabilidade, considerando que a correta numeração das páginas é uma de suas atribuições e, uma vez verificada a falha na indicação do número, cabia à unidade cartorária a sua imediata correção, certificando o procedimento adotado.

Corrija-se o erro apontado com a maior brevidade possível.

Cumpra-se. Intime-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

José Maria Lucena

Relator

AC - 330187/CE - 2003.05.00.031566-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EDUARDO ROCHA DIAS e outros
APDO : MARIA ALICE DA SILVA e outros
ADV/PROC : KLISTENES ALENCAR DE FIGUEIREDO
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 71683/CE - 2006.05.00.070675-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : GUILHERMINA SERAFIM NUNES
AGRVTE : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 360132/AL - 2000.80.00.002104-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADEMAR DE HOLANDA GOMES e outros
ADV/PROC : ARLINDO RAMOS JÚNIOR
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 425890/PB - 2006.82.00.004743-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO

Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que, julgando procedente o pedido da parte autora, condenou a autarquia previdenciária a recalcular o valor mensal da pensão percebida de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como a implantar o novo valor e a pagar as diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ressalvada as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária, nas razões de recurso, alega ser indevida a revisão postulada, haja vista o atendimento do pleito formulado implicar a violação constitucional do princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sendo aplicável, a seu sentir, a lei em vigor ao tempo da realização do fato gerador para concessão do benefício, i.e., a morte do segurado.

Por seu turno, o particular, nas razões do seu apelo, aduz não ter a sentença observado o art. 461 do CPC, no que pertine a imediata implantação da obrigação de fazer, no caso, substanciada na implementação dos cálculos revisionais da RMI do benefício.

Sem contra-razões.

DECIDO.

A matéria trazida para deslinde diz respeito à possibilidade de adequação do teor do art. 75, da Lei nº 8.213/91, em seu texto original e com a alteração da redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões concedidas em períodos anteriores à vigência dos referidos conteúdos.

Nos moldes legais em vigor antes do advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, a pensão por morte era calculada com base no art. 48, do Decreto nº 89.312/84, segundo o qual a parcela familiar consistia na cota de 50% do valor da aposentadoria que o de cujus recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes até no máximo de 5.

O valor mensal da pensão de acordo com a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido Plano, assim dispunha:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

De acordo com esta sistemática de cálculo, a pensão por morte deveria, naquela época, ser composta de uma cota familiar, correspondente a 80% do valor da aposentadoria, mais tantas cotas de 10% por cada dependente, até o limite de duas, perfazendo um total máximo de 100% do quantum da aposentadoria percebida pelo de cujus.

A teor da nova redação do art. 75, da Lei nº 8213/91, determinada pela Lei nº 9032/95, a cota familiar da pensão por morte passou a ser estabelecida, de forma genérica, em 100% do salário-de-benefício, independentemente do número de dependentes. Eis como passou a ser redigido o dispositivo em comento:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Assim, o entendimento corrente, tanto na esfera deste eg. Tribunal quanto no col. STJ, era no sentido de fazer a adequação das novas disposições do Plano de Benefícios da Previdência Social às realidades pré-existentes, a fim de evitar situações de desigualdade entre segurados com as mesmas condições. A vantagem prevista no citado artigo, se não estendida às pensões anteriormente concedidas, acarretaria a violação ao princípio constitucional da isonomia.

O excelso STF, entretanto, ao enfrentar a questão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação, segundo a qual, é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências.

Na hipótese em epígrafe, é descabida a revisão postulada, porquanto a pensão da parte autora foi concedida em 01.02.1992, tendo sido calculada nos termos inscritos pelo art. 75, da Lei nº 8.213/91, antes da modificação feita pela Lei nº 9.032/95.

Firme no exposto, porquanto restar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso STF, dou provimento à apelação e a remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, deixando de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte autora.

Nesse íterim, julgo prejudicada a apelação do particular.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 413509/SE - 2006.85.00.003529-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA OTILIA SANTOS MACHADO
ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

DECISÃO

Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que, julgando procedente o pedido da parte autora, condenou a autarquia previdenciária a recalcular o valor mensal da aposentadoria especial percebida de acordo com o art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como a implantar o novo valor e a pagar as diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ressalvada as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária, nas razões de recurso, alega ser indevida a revisão postulada, haja vista o atendimento do pleito formulado implicar a violação constitucional do princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sendo aplicável, a seu sentir, a lei em vigor ao tempo da realização do fato gerador para concessão do benefício.

Sem contra-razões.

DECIDO.

A matéria trazida para deslinde diz respeito à possibilidade de adequação do teor da Lei nº 5.890/73 à disposição contida no art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91, em conformidade com a alteração da redação dada pela Lei nº 9.032/95, de sorte a modificar o percentual de pensão concedida em 07.05.1976, limitada a 95% do salário-de-benefício, para 100%.

O entendimento corrente, tanto na esfera deste eg. Tribunal quanto no col. STJ, era no sentido de fazer a adequação das novas disposições do Plano de Benefícios da Previdência Social às realidades pré-existentes, a fim de evitar situações de desigualdade entre segurados com as mesmas condições. A vantagem prevista no citado artigo, se não estendida às pensões anteriormente concedidas, acarretaria a violação ao princípio constitucional da isonomia.



O excelso STF, entretanto, ao enfrentar a questão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação, segundo a qual, é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências. Ora, aplicável, mutatis mutandis, os preceitos firmados pelo excelso STF ao caso em análise

Na hipótese em epígrafe, é descabida a revisão postulada, porquanto a pensão da parte autora foi concedida em 07.05.1976, tendo sido calculada nos termos inscritos pela Lei nº 5.890/73, antes do advento do art. 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, com a modificação feita pela Lei nº 9.032/95.

Firme no exposto, porquanto restar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso STF, dou provimento à apelação e a remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, deixando de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte autora. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 371017/PE - 2005.05.00.036699-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLA REGINA FERRAZ DE SA
REPTE : MANOEL PEDRO DE SA
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se os presentes autos de remessa oficial e apelação cível movida pelo INSS, em razão de sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte intentada por CARLA REGINA FERRAZ DE SÁ, na condição de menor sob guarda do segurado-falecido ANTÔNIO FIRMO DE SOUZA FERRAZ.

Aduz a autarquia previdenciária recorrente não subsistir direito adquirido à pensão por morte, ao argumento de que o segurado falecera em data posterior à vigência da Lei no 9.528, de 10.12.1997, dispositivo normativo que pois fim à figura do "menor sob guarda".

Contra-razões nas fls. 99/101.

DECIDO.

A presente questão é de fácil deslinde.

Trata-se da possibilidade de instituir o benefício previdenciário, pensão por morte, a CARLA REGINA FERRAZ DE SÁ, na condição de "menor sob guarda" do segurado-falecido ANTÔNIO FIRMO DE SOUZA FERRAZ.

Em verdade, haja vista as modificações trazidas pela Lei nº 9.528/97, a figura do "menor sob guarda" foi retirada do ordenamento jurídico.

Todavia, in casu, o passamento do srº ANTÔNIO FIRMO DE SOUZA FERRAZ, em 05.07.1997, deu-se em data anterior à vigência da Lei no 9.528, de 10.12.1997.

Queda-se, portando, estreme de dúvidas, a aplicação da lei vigente ao tempo do fato gerador do benefício previdenciário, que, na situação ora versada, é o óbito do instituidor, o qual ocorreu na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação que vigorava em 05.09.1997.

Dessa feita, outra não é a diretriz a ser trilhada, senão o reconhecimento inequívoco do direito pleiteado pela parte autora, na aplicação tranqüila do brocardo jurídico "tempus regit actum", eis que comprovada a situação de guarda, responsabilidade e sustento, na relação mantida entre a menor a CARLA REGINA FERRAZ DE SÁ e o segurado-falecido ANTÔNIO FIRMO DE SOUZA FERRAZ (fl. 9).

Firme no exposto, porquanto restar o presente recurso manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e a remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

REOAC - 406557/PE - 2005.83.00.015977-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : VALTER NEREU PIGATTO PEREIRA
ADV/PROC : TATIANA PERES GIL RODRIGUES e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em razão de sentença que, fundado em reconhecimento do pedido pelo INSS, acostado na fl. 30 dos presentes autos, julgou procedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, aplicando o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e o pagamento das diferenças em atraso, momento em que fixou os juros de mora no patamar de 1% ao mês.

DECIDO.

A pretensão formulada na exordial consiste na retificação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 de acordo com o IRSM integral - 39,67%-fev/94, bem como ao pagamento, com juros e correção monetária, das diferenças daí resultantes.

A matéria já foi pacificada na esfera do col. STJ, conforme precedentes a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

- Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso provido.

(RESP Nº 677082-SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21.03.2005)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

-Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RESP 523680-SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 24.05.2004)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. (...);

3. (...);

4. (...);

(RESP 413187-RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17.02.2003)

Por outro lado, o próprio Governo Federal, através da edição da Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004, cuja vigência foi prorrogada por mais 60 dias, a partir de 02.10.2004, e, posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004, reconheceu o direito dos segurados, cujos benefícios tenham se iniciado em data posterior a fevereiro de 1994, de terem recalculados os salários-de-benefícios originais, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano, do índice relativo ao IRSM-fev/94 (39,67%).

Compulsando os autos, verifica-se que a aposentadoria do autor foi concedida em data em que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 esteve na base de cálculo da RMI dos benefícios a justificar o acolhimento do pleito formulado.

Ademais, houve expresso reconhecimento do pedido pelo INSS, isso consentâneo a proposta de acordo coligida na fl. 30 dos presentes autos.

Firme no exposto, porquanto restar ostentar manifesto confronto com jurisprudência dominante do col. STJ, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC. Juros de mora de 1%, a partir da citação, nos moldes da sentença a quo.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR.

AC - 412199/PB - 2005.82.00.015226-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA RITA SOARES CAMPOS
ADV/PROC : FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que, julgando procedente o pedido da parte autora, condenou a autarquia previdenciária a recalcular o valor mensal da pensão percebida de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como a implantar o novo valor e a pagar as diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ressalvada as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária, nas razões de recurso, já ter implantada a revisão postulada, haja vista que a DIB da parte autora é 20.08.2000, razão pela qual o benefício já estaria no patamar de 100% do salário de benefício.

Contra-razões nas fls. 104/108.

DECIDO.

A matéria trazida para deslinde diz respeito à possibilidade de adequação do teor do art. 75, da Lei nº 8.213/91, em seu texto original e com a alteração da redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões concedidas em períodos anteriores à vigência dos referidos conteúdos.

Nos moldes legais em vigor antes do advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, a pensão por morte era calculada com base no art. 48, do Decreto nº 89.312/84, segundo o qual a parcela familiar consistia na cota de 50% do valor da aposentadoria que o de cujus recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes até no máximo de 5.

O valor mensal da pensão de acordo com a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido Plano, assim dispunha:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

De acordo com esta sistemática de cálculo, a pensão por morte deveria, naquela época, ser composta de uma cota familiar, correspondente a 80% do valor da aposentadoria, mais tantas cotas de 10% por cada dependente, até o limite de duas, perfazendo um total máximo de 100% do quantum da aposentadoria percebida pelo de cujus.

A teor da nova redação do art. 75, da Lei nº 8213/91, determinada pela Lei nº 9032/95, a cota familiar da pensão por morte passou a ser estabelecida, de forma genérica, em 100% do salário-de-benefício, independentemente do número de dependentes. Eis como passou a ser redigido o dispositivo em comento:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Assim, o entendimento corrente, tanto na esfera deste eg. Tribunal quanto no col. STJ, era no sentido de fazer a adequação das novas disposições do Plano de Benefícios da Previdência Social às realidades pré-existentes, a fim de evitar situações de desigualdade entre segurados com as mesmas condições. A vantagem prevista no citado artigo, se não estendida às pensões anteriormente concedidas, acarretaria a violação ao princípio constitucional da isonomia.

O excelso STF, entretanto, ao enfrentar a questão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação, segundo a qual, é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências.

Na hipótese em epígrafe, é descabida a revisão postulada, porquanto a pensão da parte autora foi concedida em 20.08.2000, tendo sido calculada nos termos inscritos pelo art. 75, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a modificação feita pela Lei nº 9.032/95. Falece, portanto, à parte autora, interesse em agir.

Firme no exposto, porquanto restar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso STF, dou provimento à apelação e a remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, deixando de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 407315/RN - 2005.84.00.010468-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE GOMES DE PAIVA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 374716/PB - 2004.82.02.001304-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIA PERPETUA DE ABRANTES e outros
ADV/PROC : MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de apelação cível movida pelo particular contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, formulado em ação ordinária aviada contra o INSS, objetivando a aplicação sobre as diferenças pagas pelo INSS, em observância à Portaria nº 714/93 do MPAS, dos índices referentes ao INPC, entre outubro de 1988 e abril de 1991. Aduz o sentenciante de primeiro grau a ocorrência de prescrição de fundo de direito da pretensão deduzida, eis que o pleito fora intentado em 30.12.1999.

O apelante, nas razões de recurso, assevera a existência de prescrição das parcelas perseguidas, e não do próprio fundo do direito. Contra-razões nas fls. 221/227.

DECIDO.

A questão que se apresenta é de fácil deslinde.

De fato, a jurisprudência do col. STJ firmou a compreensão no sentido de que, em se tratando de ação que busca ver reconhecido o direito à correção monetária das parcelas previdenciárias pagas com atraso, relativas à complementação instituída pelo art. 201, § 5º, da Constituição Federal, a fluência do prazo prescricional tem início com a edição da Portaria nº 714/93.

Assim, o início do prazo prescricional para haver a correção monetária dos pagamentos realizados sem a atualização integral determinada na referida portaria teve início em 10/12/1993, ocorrendo seu término em 10/12/1998. Ora, como o pleito tão-só foi proposto em 30.12.1999, forçoso o reconhecimento da prescrição do próprio fundo do direito.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do col. STJ, de ementas: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO. PORTARIAS Nº 714/93 E 813/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA Nº 98/STJ.

(...)

2. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de ação que busca ver reconhecido o direito à correção monetária das parcelas previdenciárias pagas com atraso, relativas à complementação instituída pelo art. 201, § 5º, da Constituição Federal, a fluência do prazo prescricional tem início com a edição da Portaria nº 714/93, publicada em 10/12/1993, com término em 10/12/1998.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte, apenas para afastar a multa.

(REsp nº 327.097/PI, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 5/8/2002).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PORTARIA MPAS 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O dies a quo do prazo prescricional, relativo à diferença de correção monetária da complementação de que trata a Portaria nº 714/93, é o de sua publicação, 10 de dezembro de 1993, enquanto caracteriza a lesão de direitos dos segurados, diante do emprego de critério de atualização monetária diverso do previsto em lei, ao tempo do atraso.

2. Ajuizada a ação posteriormente a 10 de dezembro de 1998, dies ad quem do prazo prescricional, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação às diferenças de correção monetária.

3. Agravo regimental improvido.

(AGREsp nº 396.332/PB, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/12/2002).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA 714/93. TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF/RSTJ 30/341).

II - Encontra-se assente o entendimento de que, quanto à forma de correção monetária dos valores pagos em atraso, a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10/12/1993, seria o marco inicial para a contagem do lapso prescricional.

III - Sendo a ação proposta em período posterior ao dies ad quem do prazo prescricional (10 de dezembro de 1998), torna-se necessário o reconhecimento da prescrição. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp nº 440.941/PB, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 28/10/2002)

Firme no exposto, porquanto ostentar manifesto confronto com jurisprudência dominante do col. STJ, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 382324/CE - 2003.81.00.014403-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA KARINNE NERY VERAS e outros
APDO : ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA
ADV/PROC : FLAVIA MARIA CHAVES DE A. PAULA e outro

DECISÃO

A CEF - Caixa Econômica Federal, nas razões da presente apelação, pugna pela reforma da sentença que ao homologar o pedido de desistência, condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista que a desistência foi requerida pela empresa pública.

Nas razões do recurso, a apelante requer que a decisão seja reformada no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, sob o fundamento de que como houve uma transação entre as partes, não é cabível a cobrança de verba honorária.

Em razão da desistência de ação monitória, são devidos os honorários advocatícios, desde que a parte executada tenha apresentado embargos do devedor. Dessa forma, apenas resta isento ao pagamento caso a parte contrária não tenha interposto embargos, o que não ocorreu no presente caso, conforme se pode observar às fls. 30/54.

Assim tem entendido este Tribunal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

- A parte autora interpôs apelação de sentença que, homologando o seu pedido de desistência da presente demanda, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC.
- O entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que são devidos honorários de advogado na desistência da execução, desde que o executado tenha intervindo no processo e ainda que não haja apresentado embargos do devedor.

- Situação em que houve apresentação de embargos, ainda que por curador dativo, cujos fundamentos da defesa resultou na procedência parcial da pretensão exordial, o que veio a reduzir consideravelmente o valor do título executivo apresentado.

- Honorários sucumbenciais fixados em patamar razoável (R\$ 300,00).

- Apelação improvida.

(TRF - 5ª Região, AC - 399410/PB, Primeira Turma, DJ - Data 09/11/2006, POR UNANIMIDADE, Des. Federal Francisco Wildo). Por outro lado, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar que a referida verba tenha sido renunciada expressamente pelo procurador da parte ré. Logo, não é possível que seja excluída da condenação o seu pagamento, o qual é fruto do trabalho e zelo do advogado no exercício de seu mister.

Logo, como é manifestamente improcedente o recurso apelatório, nego-lhe seguimento, conforme preceituado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 333185/PB - 2003.05.99.002343-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros
APDO : MARIA TEREZA DE JESUS
DEF. PÚBLI- : DAMIANA DE ALMEIDA FREITAS OLIVEIRA
PARTE R : ANTONIO BATISTA DE SÁ e outros

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de união estável proposto por MARIA TEREZA DE JESUS, em relação a JOSÉ BATISTA DE SÁ, já falecido.

Nas razões do seu recurso, a autarquia previdenciária apelante sustenta a impossibilidade de equiparação da instituição do casamento com o concubinato.

Contra-razões nas fls. 104/106.

DECIDO.

Em verdade, na presente irresignação evidencia-se a ausência de interesse processual da autarquia previdenciária, eis que a matéria tratada é restrita à comprovação de situação de fato, i.e., união estável, matéria que, per si, não tem o condão de atrair o INSS à presente lide.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, trago precedente deste eg. Corte Regional, de ementa:

PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DISCUSSÃO RESTRITA A DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. INSS. FALTA DE INTERESSE. APELO NÃO CONHECIDO.

- Conquanto a autora objetive na ação declaratória o reconhecimento de união estável para posteriormente pleitear a pensão por morte junto à Autarquia Previdenciária, a matéria versada nos autos é restrita ao Direito de Família, sendo despicienda a participação do INSS na lide, porquanto se a convivência de fato subsistiu, a presença desta Autarquia não afetará a constatação da referida situação fática.

- 'O interesse indireto do INSS ou da Fazenda Nacional não justifica a sua intervenção para discutir Direito de Família dessa espécie. Exclusão da Autarquia da lide.'(STJ, CC Nº 27208/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 05/02/2001, pág. 501.)

- Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação não conhecida.

(TRF 5ª Região, AC 316663, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, unânime, pub. DJ em 03.06.2004, pág. 559)

Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 370643/CE - 2002.81.00.013774-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : PATRICIA HELENA CARVALHO HOLANDA e outros
ADV/PROC : JOSÉ IRALDO BARROSO BASTOS FILHO

DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/apelante para coligar aos presentes autos cópia dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/apelados, a propósito do acordo de que trata a LC 110/01, consoante notícia as razões de apelação de fls. 37/47. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 11 de setembro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AGTR - 81389/CE - 2007.05.00.067115-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : GERARDO RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento segundo o qual o agravante narra que apresentara contas de liquidação com valores pertinentes à competência de julho de 2005, consoante fls. 13/17.

A requisição do precatório, todavia, ocorreu apenas em fevereiro de 2006, conforme fl.18.

No caso em tela, portanto, a pretensão de expedição de precatório complementar não diz respeito a juros de mora entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, incabíveis, conforme entendimento consagrado no excelso Pretório, mas à atualização mesmo do montante principal, como se pode verificar à fl. 09.

O exequente não poderia pleitear algo que sequer era devido àquela época pelo INSS, uma vez que o lapso temporal entre o momento obrigatório de apresentação dos cálculos de liquidação e o da requisição do precatório por parte do Poder Judiciário não era passível de conhecimento por quaisquer das partes integrantes da relação jurídica trilateral.

Nessa moldura, a jurisprudência desta e. Corte é iterativa no sentido de dar guarida ao pedido do agravante/exequente, como passo a exemplificar abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a decisão agravada determinou a remessa dos autos à contadoria do foro, a fim de que reste elaborada, se for o caso, conta complementar que abarque os juros de mora devidos entre a data da realização do cálculo de liquidação e a data da expedição do respectivo requisitório, por aquela Seção Judiciária.



- In casu, não se aplica à hipótese o entendimento sufragado pelo colendo STF no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18/10/2002, eis que não se trata da incidência de juros de mora durante o período de tramitação do precatório.

- Agravo improvido.
(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 65.066-CE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 09.02.2006, DJ de 10.03.2006)
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte e do Colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório.

2. São devidos os juros de mora apurados no período entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. O pagamento do saldo residual de Precatório/RPV deverá obedecer ao mesmo regime legal.

4. Apelação provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 171.762-Ce, Relator Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, unânime, julgado em 15.08.2006, DJ de 22.09.2006)

Posto isso, dou provimento ao presente agravo por ser manifestamente procedente, base no art. 557, §1º-A, do Código de Ritos. Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79420/CE - 2007.05.00.047654-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA VERONICA DA SILVA HOLANDA
AGRDO : AFONSO CELSO PAGANO FROSSARD
AGRDO : ISA DORIAN SAMPAIO PINHEIRO
AGRDO : MAURO JULIO FARIAS
AGRDO : EASON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outro
DESPACHO

Cuidando-se de numerário litigioso a ser pago mediante precatório, não vislumbro a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional.

Conseqüentemente, recebo o agravo unicamente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Empós, vista ao Parquet Regional. Publique-se.

Recife, 21 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78548/RN - 2007.05.00.040214-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA
AGRTE : VIA DIESEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOTORES E PEÇAS LTDA
ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Renove-se a solicitação de informações requeridas junto à primeira instância pelo eminente Desembargador Federal José Maria Lucena às fls. 237/238.

Cumpra-se.

Recife, 03 de setembro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 81419/PB - 2007.05.99.000702-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Bananeiras
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE GALINDO DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO CORDEIRO DE MELO
DESPACHO

Perlustrando os autos, verifico que o INSS tomou ciência da citação à fl. 10, sendo-lhe dada a oportunidade de impugnar os cálculos ou opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

O fato, portanto, de ter havido citação e, não, a intimação, como alega o agravante, no presente caso, não possui relevância, pois a finalidade precípua do despacho fora alcançada: dar ciência da execução, possibilitando a impugnação ou, de outro modo, o seu efetivo cumprimento. Prima-se, assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas.

Inexiste, portanto, o cerceamento de defesa alegado pelo executado. O direito do INSS restou precludido, uma vez que esta autarquia não se manifestou tempestivamente sobre o objeto da execução, tendo sido adequada a homologação dos cálculos e a fixação de multa diário para o cumprimento do julgado.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 369236/CE - 2004.81.00.023363-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ROBERTO DA ALENCAR ARARIPE ANDRADE e outros
ADV/PROC : JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS
DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/apelante para coligar aos presentes autos cópia dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/apelados, a propósito do acordo de que trata a LC 110/01, consoante notícia as razões de apelação de fls. 56/66. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 11 de setembro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 377771/CE - 2004.81.00.021299-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : MARIA DAS DORES SOUSA CHAVES e outros
ADV/PROC : HAROLDLO LIMA DE MATOS
DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/apelante para coligar aos presentes autos cópia dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/apelados, a propósito do acordo de que trata a LC 110/01, consoante notícia as razões de apelação de fls. 41/49. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 11 de setembro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 378060/CE - 2004.81.00.020089-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : HELIO SOUZA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA e outros
DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/apelante para coligar aos presentes autos cópia dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/apelados, a propósito do acordo de que trata a LC 110/01, consoante notícia as razões de apelação de fls. 45/53. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 11 de setembro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 369085/CE - 2002.81.00.015969-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : SILVANÊS PIRES DE SOUSA PINTO COELHO
ADV/PROC : SILVANES PIRES DE SOUSA PINTO COELHO e outro
DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/apelante para coligar aos presentes autos cópia dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/apelados, a propósito do acordo de que trata a LC 110/01, consoante notícia as razões de apelação de fls. 62/82. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 11 de setembro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 405718/CE - 2007.05.00.004831-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : PEDRO MOREIRA DE MORAIS e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 422352/PE - 2002.83.00.003752-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CDM ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA
APDO : UNIÃO
D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 140), pelo prazo de 05 (cinco dias).

Providências pertinentes.

Cumpra-se.

Recife, 19 de setembro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 422349/PE - 2002.83.00.003751-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CDM ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA
APDO : UNIÃO
D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 145), pelo prazo de 05 (cinco dias).

Providências pertinentes.

Cumpra-se.

Recife, 19 de setembro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

HC - 2955/SE - 2007.05.00.076953-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : VALDIR PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, requisitem-se da autoridade apontada como coatora as informações de estilo, em conformidade com o disposto no art. 662, do Código de Processo Penal, c/c. o art. 140, caput, do RITRPF-5.ª Região.
Cumpra-se.
Recife/PE, 27 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

ACR - 5252/CE - 2004.81.00.018912-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ALÉUDA MARIA FERREIRA DA ROCHA
APTE : ÂNGELA MARIA MELO DA ROCHA
APTE : CARMEN DA ROCHA SILVA
APTE : CÉLIA MARIA MELO ROCHA
APTE : CHRISTIANE DA ROCHA GOMES
APTE : TEREZA CRISTINA DA ROCHA SAMPAIO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Com razão o Ministério Público Federal (fls. 255/258).
Versam os autos sobre recursos de apelação desafiados em contrariedade à sentença de condenar os recorrentes à idêntica pena de 01 (um) e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.
Compulsando os autos, verifico consumada a extinção da punibilidade pela prescrição (art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal), visto que, entre o recebimento da denúncia (07/07/2006) e a data da consumação dos fatos perquiridos (21/06/2001), transcorreram mais de 04 (quatro) anos, lapso superior ao interregno prescricional previsto no art. 109, inciso V, do CP.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de todos os recorrentes, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
Recife/PE, 02 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 340935/RN - 2004.05.00.014686-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : FRANCISCO DE ALMEIDA BRAGA
ADV/PROC : REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Verifico, de ofício, o erro na publicação do acórdão proferido às fls. 323/330.
Assim, chamo o feito à ordem e determino a republicação do referido acórdão com a maior brevidade possível.
Em face da retificação do erro material acima observado, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 332/333.
Cumpra-se. Intimem-se.
Recife, 25 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 86458/CE - 2003.05.00.032160-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB
ADV/PROC : FABÍOLA MAGALHÃES VALENTE SANTOS e outros
APDO : ADALBERTO RIBEIRO LIMA e outros
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Considerando o falecimento dos impetrantes GERARDO FIGUEIREDO CARNEIRO, GERALDO ROSENDO RODRIGUES e DAVID FONSECA LEMOS, indefiro o pedido de homologação dos acordos de transação, constante às fls. 2516/2517 e 2520, visto ser incabível a sucessão de partes em mandado de segurança face a natureza personalíssima dessa espécie de ação.
Determino, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos mencionados impetrantes, a teor do art. 267, inciso IX, do CPC.
Empós, retorne-se os autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 20 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 77614/PE - 2007.05.00.032581-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CEBEL- CERAMICA BOA ESPERANÇA LTDA
ADV/PROC : JOÃO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A CEBEL - CERÂMICA BOA ESPERANÇA LTDA. interpõe agravo de instrumento contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Substituto Frederico Augusto Leopoldino Koehler, em exercício na 22.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.
O eminente Magistrado decretou a ineficácia de contrato particular de cessão de crédito firmado entre a empresa/agravante e a Sra. Fernanda Dornelas Câmara Paes por suposto vício de fraude à execução.
É cediço que o provimento acautelatório só deve ser concedido quando presentes os seus intrínsecos requisitos tão-só, não sendo necessária, nesta fase, a observação da matéria em toda a sua amplitude.
Para tanto, a proemial se deve mostrar terminante, de sorte a tornar possível ao magistrado antever um julgamento favorável ao suplicante, o que, na espécie, não se revela pela exigência de se protrair a matéria factual.

Destarte, dada a natureza da causa, a exortar a instrução do feito, estimo indispensável o cumprimento das diligências de audiência da parte contrária e do magistrado prolator da decisão, antes da apreciação do pleito por recebimento do recurso em ambos os efeitos.
A esse respeito já se pronunciou a augusta Primeira Turma, à unanimidade, no recente julgamento (3/4/2003) dos Embargos de Declaração no AGTR n.º 46168-RN, de que resultou a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO POR RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. DILIGÊNCIAS ANTERIORES À SUA APRECIÇÃO. OMISSÃO.

- Se é certo que o relator poderá, de logo, atribuir efeito suspensivo ao recebimento do agravo de instrumento, igualmente escorreito é asseverar possa, em razão da natureza do feito ou se entender indispensáveis tais diligências, "requisitar informações ao juiz da causa" e "intimar o agravado, na mesma oportunidade", isso nos termos do próprio comando legal (art. 527, IV e V, do CPC), para empós suspender, ou não, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma. [Grifei.]

- Destarte, não há reconhecer-se no caso omissão (que se dá quando deixa o julgador de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício), eis que o momento para a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo se estende, em casos tais, até ao instante ulterior às diligências indicadas.

- Embargos de declaração rejeitados.
Diante do exposto, reservo a momento posterior à instrução do feito o exame de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, oferecer resposta, facultando-lhe juntar cópias de peças que entender conveniente, na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Recife, 10 de maio de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 412044/CE - 2007.05.00.029675-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : EDITE DE SOUSA LIMA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 20 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 411667/PB - 2007.05.00.029452-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUMENS ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 20 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78444/RN - 2007.05.00.040054-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ALDAYR DANTAS DE ARAÚJO
ADV/PROC : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Conforme o Relatório, à fl. 43 dos autos, ALDAYR DANTAS DE ARAÚJO, em sede de recurso de apelação, objetivou a averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista no exercício da atividade insalubre e penosa, para fins de concessão de aposentadoria proporcional.

Ao dar provimento ao recurso apelatório, o colegiado acolheu o pedido do recorrente nos seus exatos termos. É o que se observa a partir da análise dos trechos do voto:

"(...) O servidor, vinculado ao regime da CLT, submetido, portanto, às regras da legislação previdenciária, tem o direito a ver contado o tempo de serviço sob a égide daquele regime, com os acréscimos previstos na lei. Tal possibilidade não resulta alterada se, no decorrer da prestação do serviço, o servidor foi surpreendido pela mudança do regime jurídico imposta pela Lei n.º 8.112/90, qual seja, a de celetista para servidor estatutário". (fl. 44).

"Desta feita, não vislumbro óbice algum para a averbação, pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, do tempo de serviço prestado sob o regime celetista em condições especiais, conforme certidão expedida pelo INSS". (fl. 49).

Logo, teria o apelante direito à averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista em condições especiais, ainda que, posteriormente, sua condição fosse alterada de celetista para estatutário. Deve-se observar que essa alteração para o regime estatutário não extinguiu o seu direito de conversão, pois o tempo de serviço é regido pela época em que foi prestado.

O referido direito se refere, contudo, tão-somente à possibilidade de ser efetuada a conversão do tempo de serviço laborado sob o regime celetista, não obstante se encontrasse atualmente sob o regime estatutário. Não se cogita na hipótese de este direito ser estendido ao novo regime.

Este entendimento fora devidamente exposto no acórdão transitado em julgado, fazendo com que a decisão ora agravada não viole a res judicata.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79920/AL - 2007.05.00.052937-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : NEWTON CESAR DE LIMA MENDES
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A percepção do reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), instituído pela Lei n.º 8.880/94, restringe-se à limitação temporal determinada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, mediante a qual houve uma reestruturação de carreira. Este entendimento é reiterado na jurisprudência pátria, conforme é observado nas seguintes ementas, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgREsp865392-SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/04/2007, unânime, DJ 14/05/2007).



EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONCEDEU O REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/01. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE. PELA ADMINISTRAÇÃO (ART. 9º), SOB PENA DE BIS IN IDEM.

- O reajuste salarial dos 3,17% foi concedido a título de vantagem geral e não na qualidade de vantagem pessoal - como seriam os quinquênios por exemplo. Ele é conferido levando-se em consideração o sistema remuneratório vigente em sua época e passa a integrar a remuneração do servidor; quando há uma reestruturação do sistema remuneratório, tal qual aconteceu em agosto de 1999 com relação à carreira dos substituídos, configura-se uma solução de continuidade e inicia-se novo sistema remuneratório, não havendo falar em se aplicar o percentual dos reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração, sob pena de incidência em duplicidade. - Se, de um lado, não se pode atribuir efeitos retroativos à medida provisória em questão, erigindo condições não contempladas no título exequendo, em prejuízo aos apelados, de outro, não há como admitir a extensão dos cálculos da incorporação para além de 1º de janeiro de 2002, data a partir da qual a administração teria obrigação em implementá-la, sob pena de bis in idem.

- Apelação parcialmente provida. (TRF - 5ª região, AC362344-CE, Desembargador Federal Frederico Pinto Azevedo (Convocado), Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, unânime, DJ 02/03/2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após, deixe-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79917/RN - 2007.05.00.052893-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MANOEL SANTA ROSA M. DA SILVEIRA

AGRDO : MANOEL DE MORAIS NETO

AGRDO : ERIVAN OLINTO DA SILVA

AGRDO : NILSON TEMÍSTOCLES DE BRITO

ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outros

DESPACHO

É entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria a equivalência entre o valor da causa dos embargos à execução e o da própria execução quando o quantum debeatur é questionado em sua totalidade. Ei-las:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. CONTEÚDO ECONÔMICO. IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO.

1. A ora Recorrida pleiteou não apenas impugnar a diferença entre o valor apresentado pelos Exeqüentes e aquele que entendeu correto, mas, para além, voltou-se, na realidade, contra a totalidade dos haveres objeto do processo executivo.

2. Essa Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 911310/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/06/2007, unânime, DJ 06/08/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS OPOSTOS CONTRA A INTEGRALIDADE DO DÉBITO. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO MONTANTE DA DÍVIDA.

- É líquida a dívida cujo valor exato pode ser determinado através de simples cálculos aritméticos.

- Não sendo os embargos à execução opostos contra uma parte da dívida, mas contra a sua totalidade, o valor da causa deve corresponder ao montante executado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região, AGTR 40022-AL, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado), Quarta Turma, julgado em 29/04/2003, unânime, DJ 04/06/2003)

O caso em tela está em perfeita sintonia com os arestos supracitados, uma vez que o agravante, mediante os embargos, voltou-se contra a integralidade do objeto da execução, consoante fl. 23, tendo, inclusive, requerido a total extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79852/AL - 2007.05.00.052811-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : LUIZ ALFREDO CAMELO

ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79706/PB - 2007.05.00.052699-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : GENIVAL SOARES DA SILVA

AGRTE : MARIA LAURA PEREIRA SAMPAIO

AGRTE : OSIRES FALCAO LIMA

AGRTE : VALDOMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRTE : WALTERBRAM MEDEIROS COSTA

ADV/PROC : SOSTHENES MARINHO COSTA e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar , nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79646/PB - 2007.05.00.052660-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AGRDO : ANTONIO MOREIRA BARBOSA

AGRDO : ANTONIO ROSA RODRIGUES

AGRDO : ANTONIO SOARES SAMPAIO

AGRDO : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

AGRDO : ARMANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOÃO FERREIRA SOBRINHO e outros

DECISÃO

Perlustrando os autos, sobressai inquestionável a ocorrência fática da preclusão temporal para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnar os cálculos da Contadoria do Foro, às fls. 54/58, pois esgotado o prazo de cinco dias concedido em 29 de março de 2006, de acordo com o despacho de fl. 59.

A astreinte é razoável, de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), e perfeitamente cabível em razão das inúmeras medidas protelatórias para obstar o cumprimento da obrigação de fazer de sentença prolatada desde de 2001.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80084/PE - 2007.05.00.052581-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY

AGRDO : DENIZA FERREIRA DE LIMA

ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO BELARMINO DE OLIVEIRA GUARANIS

DECISÃO

No que concerne à execução de sentença transitada em julgado, é entendimento reiterado nos Tribunais pátrios que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em período anterior à vigência da Lei n.º 8.036/90. Diante disso, não poderia esta instituição financeira justificar uma iliquidez do título em virtude de sua própria omissão em fornecer os documentos. Eis as seguintes ementas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.

2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados. Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.

3. No tocante à alegada vulneração da legislação federal, vislumbra-se que o Tribunal a quo procedeu ao debate tão-somente do preceito contido no art. 333, inciso II, do CPC, inexistindo análise acerca dos arts. 355 e 363 do mencionado Diploma, incidindo, quanto a esses dispositivos, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.

(STJ, REsp 844418-SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/10/2007, unânime, DJ 07/11/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. CEF. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. CÁLCULOS. AUXÍLIO DA CONTADORIA DO ÓRGÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Na condição de gestora e agente operadora do Fundo, cabe à CEF o fornecimento ao juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.

2. Considerando, entretanto, a hipótese da CEF não dispor dos extratos analíticos, relativos ao período anterior à centralização, deve a mesma oficiiar as respectivas instituições bancárias a fim de obter as informações necessárias referentes às contas fundiárias.

3. O art. 461, parágrafo 4º do CPC autoriza expressamente a aplicação das chamadas astreintes no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer, que é a hipótese da sentença que determina a correção de saldo fundiário.

4. Na oportunidade da apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS, não está o juiz obrigado a aceitar os cálculos apresentados. Mostra-se recomendável buscar o auxílio da contadoria do Órgão a fim de apurar a regularidade dos cálculos, evitando excessos e, por conseguinte, divergência com o que foi decidido.

5. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF-5º Região, AGTR 73012-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, julgado em 10/05/2007, unânime, 28/06/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO. CEF.

1. Nos termos do art. 7º, da Lei n.º 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o Órgão Operador das contas de FGTS, repousando sobre a mesma a obrigação de fornecer os extratos referentes ao histórico das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, não pode a CEF valer-se da sua omissão para alegar a iliquidez do título executivo em detrimento do direito dos apelados.

2. É vedado ao apelante inovar no pedido, em sede de recurso, sob pena de ferir o disposto no art. 514, II, do CPC.

3. Improvimento do apelo.

(TRF - 5ª Região, AC401775-PE, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, unânime, DJ 28/08/2007)

O caso em análise está em perfeita sintonia com os arestos supramencionados.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79563/SE - 2007.05.00.052504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
AGRDO : JOSEFA JACINTA BOAVENTURA
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros

DECISÃO

Consoante o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e JOSEFA JACINTA BOAVENTURA, homologado por sentença, fls. 20/22, as partes comprometeram-se a adimplir as propostas apresentadas perante a douta julgadora na audiência de conciliação.

A parte autora se incumbiu de liquidar a dívida oriunda do Contrato n.º 3.1045.0000280, mediante a conta vinculada de FGTS, assim como de pagar as despesas referentes à avaliação e honorários advocatícios.

Em contrapartida, à CAIXA foi atribuído o dever de liberar a hipoteca do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) da quantia acordada.

Cumpridas as exigências pela parte autora em 02 de agosto de 2005, fato este devidamente comprovado às fls. 13 e 37/42 dos autos, passou a fluir o prazo para que a CAIXA pudesse liberar a hipoteca.

Esta instituição financeira não cumpriu com o estabelecido, não obstante as alegações de que teria posto à disposição da autora, ora agravada, o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Avencas em 19/05/2005.

Tal documento, entretanto, foi acostado aos autos sem as assinaturas da proprietária do imóvel e das testemunhas, consoante fls. 26/27, pois não houve a notificação sobre a disponibilidade daquele para a posterior averbação no Cartório.

Afirma a agravante, à fl. 06, que "não é a CAIXA quem leva a documentação ao Cartório competente, tendo em vista é que (sic) a assinatura da mutuária é indispensável no Instrumento Particular de Autorização".

Ora, para que a parte autora pudesse assinar a documentação e encaminhá-la ao Registro de Imóveis, julgo ser imprescindível que houvesse dentro do prazo estipulado a comunicação de que o cancelamento de hipoteca estava disponível.

Sendo necessária a comunicação, e tendo esta se efetuado tão-somente em 28/06/2007, por meio de telegrama, de acordo com a fl. 44, apenas neste momento é que se processou o adimplemento da obrigação prevista pelo acordo homologado anteriormente, isto é, quase 2 (dois) anos após o prazo fixado. Considero escorreta, por conseguinte, a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78560/CE - 2007.05.00.040210-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCA FERREIRA LIMA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

É entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria a possibilidade de expedição de precatório complementar para o pagamento dos juros de mora originados entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do pagamento. Eis as seguintes ementas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a decisão agravada determinou a remessa dos autos à contadoria do foro, a fim de que reste elaborada, se for o caso, conta complementar que abarque os juros de mora devidos entre a data da realização do cálculo de liquidação e a data da expedição do respectivo requisitório, por aquela Seção Judiciária.

- In casu, não se aplica à hipótese o entendimento sufragado pelo colendo STF no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18/10/2002, eis que não se trata da incidência de juros de mora durante o período de tramitação do precatório.

- Agravo improvido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 65.066-CE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 09.02.2006, DJ de 10.03.2006)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte e do Colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório.

2. São devidos os juros de mora apurados no período entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. O pagamento do saldo residual de Precatório/RPV deverá obedecer ao mesmo regime legal.

4. Apelação provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 171.762-CE, Relator Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, unânime, julgado em 15.08.2006, DJ de 22.09.2006)

Posto isto, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para a inclusão dos juros moratório em precatório complementar relativamente ao período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do pagamento anterior.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80005/PE - 2007.05.00.053056-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE SALES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE DE RIBAMAR E SOUZA

DECISÃO

Merece destaque o seguinte decisório do v. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PAGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 638.620/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, por unanimidade, julgados em 01.08.2006, DJ de 02.10.2006)

No caso em tela, o decisório de primeiro grau está em perfeita sintonia com o aresto supracitado e a jurisprudência iterativa desta e. Corte, ao determinar o pagamento via precatório dos valores incontroversos, prosseguindo o litígio em relação à parte controvertida e se facultando ao executado manejar os pertinentes embargos à execução.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78272/RN - 2007.05.00.035395-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : PAMELA KATHERINE NELSON CAMPEIRO
ADV/PROC : JOÃO MELO NETO
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o complemento das custas recursais, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Recife, 06 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 67562/PE - 2006.05.00.012508-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSÉ FERNANDES LEITE

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, o douto Magistrado determinou a imissão provisória do INCRA na posse do imóvel sob litígio.

Nessa moldura, tenho por configurada a perda superveniente de objeto, razão por que nego seguimento ao feito, com base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 64571/AL - 2005.05.00.036992-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - AL
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO

DESPACHO

Dê-se vista ao Parquet.

Recife, 02 de março de 2006.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

REOMS - 93738/SE - 2005.85.00.000608-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ELIANA SANTOS SILVA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial nos autos de mandado de segurança impetrado por ELIANA SANTOS SILVA, contra ato do Ilm.º Srº Gerente Executivo do INSS em Aracaju, ante a ilegalidade na omissão da autoridade coatora, em não apreciar o pedido em tempo razoável.



O pleito liminar foi concedido (fls. 14/16)
Informações da autoridade coatora nas fls. 24/35.
O juízo a quo concedeu a segurança.
Decido.
Em verdade, entendo que a presente remessa oficial é prejudicada, haja vista o cumprimento do pedido aviado no presente mandamus pelo impetrado, ao momento em que colaciona aos autos a documentação que comprova o cumprimento do pedido solicitado no remédio heróico 58/59.
Firme no exposto, ante o cumprimento do objeto perseguido no writ, nego seguimento à remessa oficial, porquanto manifestamente prejudicada, com arrimo no art. 557, cabeça, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Recife, 20 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR.

AC - 200259/PE - 99.05.67548-5/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA JOSE GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA e outros
EMBTBTE : IVONETE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 20 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 388496/SE - 2002.85.00.003354-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : PEDRO GARCIA MORENO NETO
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 20 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

ACR - 5438/PE - 2007.05.00.067091-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JARBAS VELOSO DA SILVEIRA
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO
Intime-se o recorrente para apresentar as razões de apelação, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.
Recife, 20de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 399677/CE - 2006.05.00.062917-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ALVES DE LIMA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo particular contra a sentença que julgou extinta a execução, de sorte a não acolher o pedido deduzido pela parte autora, no sentido de incluir no pagamento do débito perseguido a aplicação dos expurgos inflacionários. Argumentou o sentenciante de primeiro grau a impossibilidade de associar os citados expurgos com a correção prevista na Súmula nº 71 do extinto TFR.

Nas razões do seu recurso, a apelante sustenta a inexistência de incompatibilidade entre a aplicação simultânea da Súmula nº 71 do extinto TFR e dos expurgos inflacionários.
Contra-razões nas fls. 79/87.
DECIDO.

Pretende a parte autora incluir nos débitos solvidos pelo INSS os denominados expurgos inflacionários, conjuntamente com a correção deduzida no comando sentencial exequendo, o qual estabeleceu os critérios firmados na Súmula nº 71 do extinto TFR.
Em verdade, a irresignação ora examinada ostenta conflito com a jurisprudência remansosa do col. STJ, isso consentâneo com os precedentes a seguir ementados:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão embargado foi omissso ao não apreciar a impossibilidade de inclusão dos índices inflacionários expurgados nos cálculos da correção monetária quando na sentença exequênda há expressa determinação do critério de atualização com base na Súmula 71 do TFR.
2. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.
3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. [grifei] (STJ, EDRESP nº 464.288 - CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, unânime, DJ 05.02.2007, pág. 324) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO PRESENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA EXECUÇÃO QUANTO A COISA JULGADA DETERMINA CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DISTINTO. SÚMULA 71 DO ANTIGO TFR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Erro de fato constatado.
2. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, quando afirma que a tese em debate no apelo especial é a simples possibilidade de inclusão dos índices inflacionários expurgados após o transito em julgado da sentença. Em verdade, a questão recursal trazida refere-se à inaplicabilidade dos expurgos inflacionários quando a coisa julgada determinar critério de correção monetária diverso, in casu, a Súmula 71 do vetusto TFR, atualização pelo salário mínimo.
3. Não obstante a ocorrência do erro de fato mencionado, o resultado do julgamento não abarca modificação, pois inocorreu o imprescindível prequestionamento da questão federal, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 deste Sodalício.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar o erro de fato cometido, sem a atribuição de efeito modificativo ao julgado. [grifei] (STJ, EDRESP nº 203.304 - CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, unânime, DJ 16.05.2005, pág. 426)
Firme no exposto, porquanto restar o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do col. STJ, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Recife, 20 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 426117/CE - 2006.81.00.014419-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DALVA FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : KARINA RIBEIRO PINHEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo particular contra a sentença que julgou improcedente o pleito ventilado na inicial, haja vista o atendimento do pedido formulado implicar a violação constitucional do princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sendo aplicável a lei em vigor ao tempo da realização do fato gerador para concessão do benefício, i.e., a morte do segurado.
Nas razões do seu recurso, a parte apelante sustenta, em síntese, ser devida a integralização do benefício para 100%, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.
Contra-razões nas fls. 72/75.

DECIDO.
A matéria trazida para deslinde diz respeito à possibilidade de adequação do teor do art. 75, da Lei nº 8.213/91, em seu texto original e com a alteração da redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões concedidas em períodos anteriores à vigência dos referidos conteúdos.

Nos moldes legais em vigor antes do advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, a pensão por morte era calculada com base no art. 48, do Decreto nº 89.312/84, segundo o qual a parcela familiar consistia na cota de 50% do valor da aposentadoria que o de cujus recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes até no máximo de 5.

O valor mensal da pensão de acordo com a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido Plano, assim dispunha:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
De acordo com esta sistemática de cálculo, a pensão por morte deveria, naquela época, ser composta de uma cota familiar, correspondente a 80% do valor da aposentadoria, mais tantas cotas de 10% por cada dependente, até o limite de duas, perfazendo um total máximo de 100% do quantum da aposentadoria percebida pelo de cujus.

A teor da nova redação do art. 75, da Lei nº 8213/91, determinada pela Lei nº 9032/95, a cota familiar da pensão por morte passou a ser estabelecida, de forma genérica, em 100% do salário-de-benefício, independentemente do número de dependentes. Eis como passou a ser redigido o dispositivo em comento:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Assim, o entendimento corrente, tanto na esfera deste eg. Tribunal quanto no col. STJ, era no sentido de fazer a adequação das novas disposições do Plano de Benefícios da Previdência Social às realidades pré-existentes, a fim de evitar situações de desigualdade entre segurados com as mesmas condições. A vantagem prevista no citado artigo, se não estendida às pensões anteriormente concedidas, acarretaria a violação ao princípio constitucional da isonomia.

O excelso STF, entretanto, ao enfrentar a questão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação, segundo a qual, é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências.

Na hipótese em epígrafe, é descabida a revisão postulada, porquanto a pensão da parte autora foi concedida em 31.03.1983, tendo sido calculada nos termos inscritos pelo art. 75, da Lei nº 8.213/91, antes da modificação feita pela Lei nº 9.032/95.

Firme no exposto, porquanto restar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso STF, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Recife, 20 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

REOAC - 388615/RN - 2005.84.00.007575-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : TEREZEINHA DE OLIVEIRA E SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

DECISÃO
Trata-se de remessa oficial de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenou o INSS a retificar a RMI do benefício, determinando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, antes da conversão da URV, com apuração das diferenças daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e dos juros moratórios, a contar da citação, à razão de 12% ao ano. Condenou-o, também, ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação.

DECIDO.
A pretensão formulada na exordial consiste na retificação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 de acordo com o IRSM integral - 39,67%-fev/94, bem como ao pagamento, com juros e correção monetária, das diferenças daí resultantes.
A matéria já foi pacificada na esfera do col. STJ, conforme precedentes a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

- Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso provido.

(RESP Nº 677082-SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21.03.2005)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

-Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RESP 523680-SP, Rel. Min. JORGÉ SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 24.05.2004)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. (...);

3. (...);

4. (...);

(RESP 413187-RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17.02.2003)

Por outro lado, o próprio Governo Federal, através da edição da Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004, cuja vigência foi prorrogada por mais 60 dias, a partir de 02.10.2004, e, posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004, reconheceu o direito dos segurados, cujos benefícios tenham se iniciado em data posterior a fevereiro de 1994, de terem recalculados os salários-de-benefícios originais, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano, do índice relativo ao IRSM-fev/94 (39,67%).

Compulsando os autos, verifica-se que a aposentadoria da parte autora foi concedida em data em que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 esteve na base de cálculo da RMI dos benefícios a justificar o acolhimento do pleito formulado.

Firme no exposto, porquanto restar ostentar manifesto confronto com jurisprudência dominante do col. STJ, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC. Honorários mantidos no patamar de 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111 do col STJ, bem assim, os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes da sentença a quo.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 401781/PB - 2004.82.00.006060-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SEVERINA MAIA PEDROSA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo particular contra a sentença que julgou improcedente o pleito ventilado na inicial, haja vista o atendimento do pedido formulado implicar a violação constitucional do princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sendo aplicável a lei em vigor ao tempo da realização do fato gerador para concessão do benefício, i.e., a morte do segurado.

Nas razões do seu recurso, a parte apelante sustenta, em síntese, ser devida a integralização do benefício para 100%, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.032/95.

Contra-razões nas fls. 160/162.

DECIDO.

O pleito sob comento diz respeito à possibilidade de adequação do teor do art. 44, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões concedidas em períodos anteriores à vigência dos referidos conteúdos.

Em sua redação original, o dispositivo citado tomava como critério de cálculo o percentual correspondente a 70% do salário-de-benefício, mais 1% desse salário por ano de atividade abrangida pela previdência social.

Todavia, com o advento da lei nº 9.032/95, os benefícios de aposentadoria por invalidez constituíram em renda mensal de 100% do salário-de-benefício.

O excelso STF, entretanto, ao enfrentar questão em tudo similar a aqui enfrentada, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação, segundo a qual, é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências.

Na hipótese em epígrafe, é descabida a revisão postulada, porquanto as pensões dos substituídos foram concedidas antes do advento da Lei nº 9.032/95, tendo sido calculada nos termos inscritos pelo art. 44, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Firme no exposto, porquanto restar o pleito em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso STF, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC. Deixo de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 367126/SE - 2004.85.00.000907-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MILTON VIEIRA DANTAS

ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de apelação cível manejada em contrariedade à sentença que julgou improcedente o pleito formulado pela parte autora, que consistia na pretensão de reajuste de benefício previdenciário com supedâneo no IGP-DI relativo aos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000e junho/2001, objetivando a manutenção do valor real da aposentadoria.

Nas razões do seu recurso, o particular sustenta a necessidade de revisão do benefício, adotando-se a aplicação do IGP-DI, nos períodos supracitados, em substituição aos índices utilizados pela autarquia previdenciária. Argumenta que o apontado índice estaria em consonância com os ditames estampados no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, de sorte a assegurar o devido reajustamento dos benefícios, preservando-lhes o valor real.

Contra-razões nas fls. 76/77.

DECIDO.

A questão que se apresenta para deslinde diz respeito ao direito do segurado à manutenção do valor real do benefício através da aplicação da integralidade dos índices da política salarial do Governo, sem a utilização de qualquer redutor, a fim de se preservar a máxima da irredutibilidade dos valores dos benefícios, consagrada na Carta Magna em vigor (art. 201 CF/88).

É certo que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

Assim, com fulcro nesta disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispondo, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE.

Tal índice permaneceu como oficial até a entrada em vigor da Lei nº 8.542/92, a qual estabeleceu um novo indexador para os benefícios da seguridade social: o IRSM. Este, inclusive, fora, mais tarde, substituído por outros índices, tais como o FAS, instituído pela Lei nº 8.700/93, a URV, criada pela Lei nº 8.880/94, etc.

Desta forma, tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real. Consistindo eles em índices de reajuste oficiais, previstos nas legislações correlatas, são capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado, apesar de não se equipararem ao salário mínimo, e não se contrapõem ao ditame constitucional.

Neste diapasão vem se firmando a jurisprudência do col. STJ, conforme se observa da transcrição das ementas a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 2o, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR.

I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo.

II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp nº 435613-RJ, 5ª Turma, relator: Ministro Gilson Dipp, julgamento: 01.10.2002, publicação: DJU 21.10.2002, pág.: 390, UNÂNIME).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIASALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real.

3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ.

4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91.

(STJ, REsp nº 218862-RN, 6ª Turma, relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicação: DJU 28.05.2007, pág.: 402, UNÂNIME).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA nº 752625-MG, 5ª Turma, relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publicação: DJU 05.02.2007, pág.: 336, UNÂNIME).

Sobre a revisão de benefícios com a aplicação dos índices relativos ao IGP-DI já se posicionou o egrégio STF, quando do julgamento do RE 376.846-SC, da Relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, em 24.09.2003, dispensando-se, assim, maiores discussões sobre o tema. A teor do referido precedente, o INPC foi considerado o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI se revela mais apropriado para os preços no atacado, por retratar, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

Seguindo a orientação do excelso Pretório, são inúmeros os precedentes firmados por este Tribunal, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM-FEVEREIRO/94 (39,67%). REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO IGP-DI (JUNHO/97, JUNHO/99, JUNHO/2000, JUNHO/2001 E JUNHO/2002). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. LEI 8.213/91 E DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES.

- (...);

- Com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há que falar-se em ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício, por aplicação de tais índices, sendo vedada a utilização dos percentuais do IGP-DI.

- Não cabe ao Poder Judiciário substituir ao legislador e determinar a aplicação de novo índice diverso do previsto em lei, atendendo ao beneficiário com o direito à escolha de percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará o reajuste do seu benefício. Precedentes dos C. STF e STJ.

- (...);

- (...). (AC 345512-PB, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Primeira Turma, DJ30.11.2004)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI COMO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO NOS MESES DE JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 376.846.

I - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 376.846, em 24.09.03, interposto pelo INSS, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que o INPC é o índice mais adequado para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001.

II- Apelação improvida. (AC 344216-RN, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, Terceira Turma, DJ 22.11.2004)

PREVIDENCIÁRIO. RMI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. REVISÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. TETO MÁXIMO. CONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IGP-DI.DIREITO. AUSÊNCIA.

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. Os benefícios previdenciários, até maio de 1996, foram reajustados de acordo com os critérios legais, inexistindo qualquer inconstitucionalidade com relação à preservação do valor real dos mesmos, porquanto atualizados com base em índices utilizados para se apurar a inflação.

5. Os percentuais utilizados pelo INSS, a partir de 1997, uma vez superiores ao INPC, atendem ao comando constitucional previsto no parágrafo 4º do art. 201, de modo que a parte autora não tem direito à atualização de seu benefício segundo a variação apurada pelo IGP-DI. (Posicionamento espostoado pelo Pleno da Suprema Corte, ao examinar o RE nº 376.846, DJU 21.10.2003). (AC 333213-PB, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, DJ18.10.2004)
- Firme no exposto, porquanto ostentar manifesto confronto com jurisprudência dominante do col. STJ e do excelso STF, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 288073/PE - 2002.05.00.009111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MIGUEL LEMOS LONGMAN e outros

APDO : DIANA DE OLIVEIRA RAMOS

ADV/PROC : JULINDA CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CAIXA para se pronunciar, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência requestado através do petitório de fls. 134 destes autos.

Publique-se.

Cumpra-se

Recife, 26 de agosto de 2005

DESEMBARGADOR FEDERAL AUGUSTINO LIMA CHAVES

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 386006/PE - 2002.83.00.008919-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO CAVALCANTI DOS SANTOS NETO

ADV/PROC : MARLUCIO PEREIRA DOMINGOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação cível movida pelo INSS, em contrariedade à sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenou o INSS a retificar a RMI do benefício, determinando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, antes da conversão da URV, com apuração das diferenças daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e dos juros moratórios, a contar da citação, à razão de 0,5% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo calculados os juros, a partir de então, nos moldes do art. 406 do mencionado dispositivo legal. Nas razões do seu apelo, pugna INSS pela reforma da sentença objurgada, alegando, preliminarmente, a concessão administrativa do pleito em questão, e no mérito, firme no princípio da eventualidade, a impossibilidade de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, porquanto extinto com a instituição da URV através da Medida Provisória nº 434/94.

Sem contra-razões.

DECIDO.

A pretensão formulada na exordial queda-se obstada pelo fenômeno processual da litispendência, reconhecida pela parte autora, isso consentâneo com o expediente juntado na fl. 66.

Nessa senda, já houve condenação da autarquia previdenciária, no objeto perseguido no pleito ora analisado, de modo que, ante o obstáculo da coisa julgada, não poderia sequer ter existido a presente irrisignação.

Firme no exposto, dou provimento à remessa oficial, de sorte a reconhecer, de ofício, a litispendência apontada, nos termos do art. 557, § 1º-A, razão pela qual julgo o presente feito extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, § 3º, do CPC. Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AGTR - 80966/PB - 2007.05.00.057137-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

AGRDO : JOSENY ALVES DE SOUZA

ADV/PROC : ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA e outros

DECISÃO

No que concerne à execução de sentença transitada em julgado, é entendimento reiterado nos Tribunais pátrios que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90.

Diante da morosidade desta instituição financeira em providenciar os documentos necessários aos cálculos, deve ser fixada multa diária com o objetivo de compelir a executada a adimplir a obrigação e proceder ao adequado cumprimento da decisão judicial, satisfazendo assim os créditos devidos.

Reputo razoável o valor da multa arbitrada pelo despacho à fl. 84 em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mormente quando outra pena pecuniária já havia sido anteriormente aplicada, consoante fl. 65, na quantia de R\$ 100,00 (cem reais), sem que a CAIXA houvesse atendido efetivamente à determinação judicial desde 09.03.2007. Logo, restando ineficaz a primeira multa, cabível a sua majoração.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 328930/CE - 2000.81.00.022270-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANASTACIO DE SOUSA e outros

ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outro

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos, no fito de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista acordo firmado entre os exequêntes e a União, no tocante ao pagamento do reajuste de 28,86% (fls. 24/25).

Ainda não julgado o recurso interposto, manifesta a parte recorrente/embargada sua desistência (fls. 57).

Homólogo, portanto, o pedido de desistência da apelação apresentado nestes autos, para que produza jurídicos e legais efeitos, e o faço com supedâneo no art. 501 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 07 de agosto de 2007

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AGTR - 81522/RN - 2007.05.00.067234-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA CORREA

AGRTE : MARIA MARILITA MEDEIROS DE ARAÚJO

AGRTE : MARINETE XAVIER DA COSTA

AGRTE : JEFFERSON WILLIAMS DA ROCHA MELO

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material quanto à Tabela da Justiça Federal aplicável à correção do débito exequiundo, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente tabela diversa daquela considerada como correta pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)

No caso em tela, a sentença dos embargos à execução determinou que a tabela a ser observada seria a de número 2, conforme fl. 18.

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento para que os cálculos da dívida sob execução observem a Tabela da Justiça Federal nº 02.

Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.

AGTR - 80937/RN - 2007.05.00.057003-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARIA AUGUSTA DE SOUZA

AGRTE : VALDETE ALVES DE CARVALHO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado os apontou explicitamente, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)

No caso em tela, os embargos à execução determinaram que a tabela a ser observada seria a de número 2, conforme fl. 16.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80781/RN - 2007.05.00.056852-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOSE BONIFACIO RODRIGUES
AGRTE : LIGIA DE ARAUJO ALVES
AGRTE : VIRGINIA CAVALCANTE
AGRTE : JOSÉ JOAQUIM BEZERRA FROTA
AGRTE : MANOEL FONTES DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado os apontou explicitamente, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82072/CE - 2007.05.00.071547-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ELVIRA ALVES DE SOUSA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento segundo o qual a agravante narra que apresentara contas de liquidação com valores pertinentes à competência de outubro de 2005.

A requisição do precatório, todavia, ocorreu apenas em março de 2006.

No caso em tela, portanto, a pretensão de expedição de precatório complementar não diz respeito a juros de mora entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, incabíveis, conforme entendimento consagrado no excelso Pretório, mas à atualização mesmo do montante principal, como se pode verificar à fl. 08.

É entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria a possibilidade de expedição de precatório complementar para o pagamento dos juros de mora originados entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do pagamento. Eis as seguintes ementas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a decisão agravada determinou a remessa dos autos à contadoria do foro, a fim de que reste elaborada, se for o caso, conta complementar que abarque os juros de mora devidos entre a data da realização do cálculo de liquidação e a data da expedição do respectivo requisitório, por aquela Seção Judiciária.

- In casu, não se aplica à hipótese o entendimento sufragado pelo colendo STF no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18/10/2002, eis que não se trata da incidência de juros de mora durante o período de tramitação do precatório.

- Agravo improvido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 65.066-CE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 09.02.2006, DJ de 10.03.2006)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte e do Colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório.

2. São devidos os juros de mora apurados no período entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. O pagamento do saldo residual de Precatório/RPV deverá obedecer ao mesmo regime legal.

4. Apelação provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 171.762-Ce, Relator Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, unânime, julgado em 15.08.2006, DJ de 22.09.2006)

Posto isso, dou provimento ao presente agravo por ser manifestamente procedente, base no art. 557, §1º-A, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82047/PE - 2007.05.00.071543-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S/A
ADV/PROC : FRANCISCO VIEIRA SANTOS JUNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de retirar a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em honorários sucumbenciais ou sobre o remanescente da quantia paga parcialmente pelo executado.

A referida multa é regulada pelo art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Ei-lo:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Ora, a multa arbitrada, além de ser uma medida para resguardar o credor contra a mora e o inadimplemento do devedor, está adequadamente prevista para as situações que envolvam liquidação e cumprimento de sentença, como o caso em epígrafe. Não há qualquer óbice, portanto, à cominação de uma pena pecuniária pelo eventual descumprimento da obrigação por quantia certa. Pelo contrário, torna-se um instrumento compulsório hábil a garantir a efetiva execução da decisão transitada em julgado.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 81727/RN - 2007.05.00.067413-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FRANCISCO DANTAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as peças obrigatoriamente exigidas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, olvidou a parte recorrente de coligar documentos necessários à perfeita inteligência da questão.

No caso concreto, traslado de decisão transita em julgado que, expressamente, determinou a utilização da tabela n.º 02 da Justiça Federal para fins de correção monetária do débito exequendo.

Ora, é cediço que constitui ônus do recorrente instruir sua irresignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia.

Neste sentido, aliás, é o magistério dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, (in, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Revista dos Tribunais, 4.ª ed., SP, 1999, pág. 1028):

II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterando este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.

Outrossim, o entendimento ora esposado já mereceu em diversas vezes a apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 544, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II- Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

(STJ, AGA 247812/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Decisão de 17/02/2000, publicada no DJ de 27/03/2000, pág. 79)

Vale ainda rememorar o seguinte julgado proferido pela Augusta 4.ª Turma deste TRF - 5.ª Região, ementado in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO.

- A formação do instrumento é ônus da parte agravante que deve instruir o recurso, não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

- A falta de peça necessária para o deslinde da questão autoriza o Tribunal a não conhecer do recurso.

- Acolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do mérito suscitado.

- Agravo não conhecido.

(TRF - 5.ª Região, AGTR n.º 31855-PE, Rel. Desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, decisão unânime em 14/11/2000, publicada no DJ de 15/12/2000)

Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 81477/PB - 2007.05.00.067172-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
AGRDO : TEREZA MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

DECISÃO

No que concerne à execução de sentença transitada em julgado, é entendimento reiterado nos Tribunais pátrios que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em período anterior à vigência da Lei n.º 8.036/90. Diante disso, não poderia esta instituição financeira justificar uma iliquidez do título em virtude de sua própria omissão em fornecer os documentos. Eis as seguintes ementas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carcereiros do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.



2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados. Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.

3. No tocante à alegada vulneração da legislação federal, vislumbra-se que o Tribunal a quo procedeu ao debate tão-somente do preceito contido no art. 333, inciso II, do CPC, inexistindo análise acerca dos arts. 355 e 363 do mencionado Diploma, incidindo, quanto a esses dispositivos, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.

(STJ, REsp 844418-SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/10/2007, unânime, DJ 07/11/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. CEF. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. CÁLCULOS. AUXILIO DA CONTADORIA DO ÓRGÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Na condição de gestora e agente operadora do Fundo, cabe à CEF o fornecimento ao juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.

2. Considerando, entretanto, a hipótese da CEF não dispor dos extratos analíticos, relativos ao período anterior à centralização, deve a mesma officiar as respectivas instituições bancárias a fim de obter as informações necessárias referentes às contas fundiárias.

3. O art. 461, parágrafo 4º do CPC autoriza expressamente a aplicação das chamadas astreintes no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer, que é a hipótese da sentença que determina a correção de saldo fundiário.

4. Na oportunidade da apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS, não está o juiz obrigado a aceitar os cálculos apresentados. Mostra-se recomendável buscar o auxílio da contadoria do Órgão a fim de apurar a regularidade dos cálculos, evitando excessos e, por conseguinte, divergência com o que foi decidido.

5. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF-5º Região, AGTR 73012-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, julgado em 10/05/2007, unânime, 28/06/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO. CEF.

1. Nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o Órgão Operador das contas de FGTS, repousando sobre a mesma a obrigação de fornecer os extratos referentes ao histórico das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, não pode a CEF valer-se da sua omissão para alegar a iliquidez do título executivo em detrimento do direito dos apelados.

2. É vedado ao apelante inovar no pedido, em sede de recurso, sob pena de ferir o disposto no art. 514, II, do CPC.

3. Improvimento do apelo.

(TRF - 5ª Região, AC401775-PE, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, unânime, DJ 28/08/2007)

O caso em análise está em perfeita sintonia com os arestos supramencionados.

No mais, reputo o valor da multa arbitrada razoável, sendo a referida quantia comumente aplicada por esta e. Corte em circunstâncias semelhantes ao caso em tela.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80607/PE - 2007.05.00.061747-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
AGRDO	:	ILDO DA COSTA LIRA
ADV/PROC	:	SIMONE ALVES SPINELLI

DECISÃO

No que concerne à execução de sentença transitada em julgado, é entendimento reiterado nos Tribunais pátrios que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90. Diante disso, não poderia esta instituição financeira alegar a impossibilidade de cumprir o julgado em virtude de sua própria omissão em fornecer os documentos. Eis as seguintes ementas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.

2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados. Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.

3. No tocante à alegada vulneração da legislação federal, vislumbra-se que o Tribunal a quo procedeu ao debate tão-somente do preceito contido no art. 333, inciso II, do CPC, inexistindo análise acerca dos arts. 355 e 363 do mencionado Diploma, incidindo, quanto a esses dispositivos, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.

(STJ, REsp 844418-SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/10/2007, unânime, DJ 07/11/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. CEF. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. CÁLCULOS. AUXILIO DA CONTADORIA DO ÓRGÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Na condição de gestora e agente operadora do Fundo, cabe à CEF o fornecimento ao juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.

2. Considerando, entretanto, a hipótese da CEF não dispor dos extratos analíticos, relativos ao período anterior à centralização, deve a mesma officiar as respectivas instituições bancárias a fim de obter as informações necessárias referentes às contas fundiárias.

3. O art. 461, parágrafo 4º do CPC autoriza expressamente a aplicação das chamadas astreintes no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer, que é a hipótese da sentença que determina a correção de saldo fundiário.

4. Na oportunidade da apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS, não está o juiz obrigado a aceitar os cálculos apresentados. Mostra-se recomendável buscar o auxílio da contadoria do Órgão a fim de apurar a regularidade dos cálculos, evitando excessos e, por conseguinte, divergência com o que foi decidido.

5. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF-5º Região, AGTR 73012-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, julgado em 10/05/2007, unânime, 28/06/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO. CEF.

1. Nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o Órgão Operador das contas de FGTS, repousando sobre a mesma a obrigação de fornecer os extratos referentes ao histórico das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, não pode a CEF valer-se da sua omissão para alegar a iliquidez do título executivo em detrimento do direito dos apelados.

2. É vedado ao apelante inovar no pedido, em sede de recurso, sob pena de ferir o disposto no art. 514, II, do CPC.

3. Improvimento do apelo.

(TRF - 5ª Região, AC401775-PE, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, unânime, DJ 28/08/2007)

O caso em análise está em perfeita sintonia com os arestos supramencionados.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AUTO A SEGUIR RELACIONADO, COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUS PROCURADORES PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 238, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, RESPONDER AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTO.

AC - 347986/PE - 2002.83.00.000344-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	JOSÉ ALCIDES BARBOSA BEZERRA
ADV/PROC	:	FILIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES (e outros)
APDO	:	OS MESMOS

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 238

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25/10/2007, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR - 4534/PE - 2001.83.00.021678-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	:	FÁBIO MEDEIROS PIRES MEIRA
ADV/PROC	:	JOSE DAVID GIL RODRIGUES FILHO
APTE	:	ALEXANDRE ADELICIO DE CARVALHO TAVARES

ADV/PROC	:	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO	:	OS MESMOS

ACR - 4991/PE - 2002.83.00.004345-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADV/PROC	:	DANIEL LIMA ARAÚJO e outros
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5200/CE - 2003.81.00.027858-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	JOSÉ WILKER GONÇALVES MOURA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 18503/CE - 98.05.21040-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	LUNDGREN IRMAOS TECIDOS IND/ COM/ S/A - MASSA FALIDA
ADV/PROC	:	ALCYR CARVALHO DA SILVA e outro
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
PART INT	:	VICUNHA TEXTIL S/A
PART INT	:	BANCO FIBRA S/A
PART INT	:	H'SUL EMPRESA TÊXTIL S/A
ADV/PROC	:	ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA

REOMS - 82190/CE - 2001.81.00.000273-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
PORTE A	:	JOSE REBOUCAS FILHO e outros
ADV/PROC	:	LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
PORTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 91441/PE - 2005.83.00.005160-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARILY BARBOSA DE BARROS
ADV/PROC : JORGE AMÂNCIO RIBEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 92062/CE - 2004.81.00.015667-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 92138/PE - 2004.83.00.010547-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE CONDADO - PE
ADV/PROC : MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 94310/PB - 2005.82.00.012557-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOAO TEOTONIO LINS
ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 95402/PE - 2006.83.08.000867-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA
ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIO-
LY JÚNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 100001/AL - 2007.80.00.001067-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : LARISSA DE SOUZA MENDES e outro
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros
PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIO)

AMS - 100003/CE - 2007.81.00.006420-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ARABELA QUEIROZ DE AZEVEDO
ADV/PROC : PATRICIA BEZERRA CAMPOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100004/AL - 2007.80.00.001128-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : LOREANE RODRIGUES E SILVA FRANÇA
ADV/PROC : ELIONALDO M. MAGALHAES MORAES

AC - 311150/PE - 2002.05.00.031416-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOAÇÚCAR LTDA

AC - 335618/PE - 2002.83.00.006987-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO e outros
APDO : IRACI MARIA DE LIMA e outros
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

AC - 345037/AL - 2003.80.00.011251-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ADAILTON SILVA REIS e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
APDO : UNIÃO

AC - 345129/AL - 2004.80.00.003057-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LUZIA BIDA GUABIRABA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 345141/AL - 2004.80.00.002698-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RUBENITA DOS ANJOS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 346694/AL - 2004.80.00.003846-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : BENEDITO ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 347120/CE - 2000.81.00.003661-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA AMELIA ARAUJO MONTE
ADV/PROC : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU e outro
REQTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAFAEL MAGALHÃES FURTADO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 350109/AL - 2002.80.00.009420-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : IRACI ALZIRA DA SILVA
APDO : JORGE AMILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AC - 352499/PB - 2001.82.01.001109-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : SEVERINA MARIA DE ARAUJO
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 353692/PB - 2001.82.00.007342-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LIDIO SERAFIM DE MELO
ADV/PROC : VALTER DE MELO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO MARCOS ALMEIDA e outros

AC - 353986/RN - 2003.84.00.011732-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APTE : FRANCISCO FERREIRA FILHO e cônjuge
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
APDO : OS MESMOS

AC - 357317/PE - 2003.83.00.017196-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EURYDICE ADEILDA LEITE
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

AC - 360934/PE - 2005.05.00.015965-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AGACI MAURICIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARIA JOSE DE SANTANA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 362048/AL - 2004.80.00.006765-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA BELTRÃO NUNES e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 364846/PE - 2001.83.00.017246-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO VENTURA DA SILVA e outros
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

AC - 367901/PE - 2004.83.00.010374-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

AC - 371484/CE - 2005.05.00.036901-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA LOPES
ADV/PROC : ROBERTO DE MELO BASTOS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 371590/PB - 2005.05.99.001848-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DO SOCORRO ROSAS
ADV/PROC	: VALDEMIR NECO DE SOUZA e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB
AC - 371880/CE - 2005.05.99.001864-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Maranguape
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA ALCILENE FERREIRA FEITOSA
DEF. PÚBLICO	: ADRIANO LEITINHO CAMPOS e outros
AC - 374173/PE - 2000.83.00.005825-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CARLOS ANTONIO CORDEIRO GALVAO
ADV/PROC	: VOLGRAN CORREIA LIMA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JOSE JURANDIR ALVES SILVA
AC - 374552/PE - 2005.05.00.040783-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: PAMOLA JAQUELINE DA SILVA FERNANDES e outro
REPTE	: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC	: MAEVE CANUTO DE SOUSA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 375122/CE - 2001.81.00.020897-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCA FATIMA LEAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARIA ENEIDA LIMA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
LIT PASS	: ORIZALBA SILVA DE MENEZES
ADV/PROC	: JOSÉ CLÁUDIO ROCHA DE SOUSA
AC - 375274/PE - 2005.05.99.002312-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Moreno
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADV/PROC	: JOSE ANTONIO DE LIMA TORRES
AC - 375360/SE - 2002.85.00.006118-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GERALDO DE OLIVEIRA e outros
APDO	: VALDOMIRA MARIA DE JESUS
DEF. DATIVO	: JOSADACH ALVES ALBUQUERQUE JÚNIOR
AC - 378032/PE - 2006.05.99.000037-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Pesqueira
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: NEIDE MARIA DO NASCIMENTO
DEF. PÚBLICO	: FATIMA MARIA ALCANTARA DO AMARAL

AC - 378166/CE - 2001.81.00.003964-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	: FRANCISCO JUAREZ PINTO RIBEIRO e cônjuge
ADV/PROC	: YARA MORENO PINTO
AC - 378631/CE - 1999.81.00.021803-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: VERIDIANO FERREIRA DE SOUSA
ADV/PROC	: RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 378711/RN - 2005.84.02.000525-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ALONSO NUNES DE SOUZA
ADV/PROC	: FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 378908/AL - 2005.80.00.007482-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA e outros
APDO	: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADV/PROC	: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA e outro
AC - 379108/PE - 2006.05.00.004357-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA e outro
ADV/PROC	: CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARÃO e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
AC - 381145/PB - 2004.82.01.000048-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: HENRIQUETA FEITOSA PEREIRA
ADV/PROC	: GIOVANNE ARRUDA GONCALVES
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AC - 382629/AL - 2005.80.00.002027-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO	: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 383443/RN - 2002.84.00.006920-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 387893/PE - 2004.83.00.006212-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: DULCINEA BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 388507/AL - 2004.80.00.009457-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: RENALDO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AC - 390794/AL - 2005.80.00.001190-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AC - 391197/PE - 2005.83.05.000664-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FERREIRA COSTA & CIA
ADV/PROC	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 397394/PB - 2000.82.00.008217-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EMPRESA VIAÇÃO ROGER LTDA
ADV/PROC	: MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 398372/RN - 2005.84.00.004569-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: MARCIO RONALDO DE CARVALHO
ADV/PROC	: RODRIGO GALVÃO DE CARVALHO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
AC - 399540/PB - 2002.82.01.003351-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO	: MARIA DE LOURDES PEREIRA BARRETO e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO DE SOUZA REIS
AC - 400950/PE - 2006.83.08.000253-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: GIOVANILO BARBOSA
ADV/PROC	: JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros

AC - 400956/PE - 2006.83.08.000265-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAO CECILIO NETO

ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA

REOAC - 401055/PE - 2003.83.00.011219-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

PARTE A : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : LOJAS DE CORTINAS E DECORAACOES LTDA

ADV/PROC : RENATA SONODA PIMENTEL e outros

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 401111/RN - 2005.84.00.008367-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARIO ROCHA JUNIOR

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 401514/PE - 2005.83.08.001589-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA JANUARIA DOS SANTOS

ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outro

AC - 402044/PE - 2001.83.00.016805-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ROSILENE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

REPTE : MARIA LUIZA DA SILVA

ADV/PROC : PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : DAYGLES MARIA NUNES DA SILVA

CURADOR : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 403627/PE - 2006.05.00.074218-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial

ADV/PROC : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros

APDO : ANTONIO SAVIO MENELAU DE ALMEIDA

APDO : IOLANDA ANDRADE CAMPOS ALMEIDA

ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro

AC - 405248/PB - 2000.82.00.000600-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANTONIO MARINHO PONTES NETO

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros

APDO : OS MESMOS

AC - 405460/CE - 2002.81.00.013979-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APDO : JOSE HERACILIO FERREIRA CABRAL e cônjuge

ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros

AC - 405810/PB - 2006.82.02.000504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS

ADV/PROC : MARIA EDNA DE ABRANTES

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 406111/CE - 2005.81.00.006992-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

APDO : MARIA IZABEL VIEIRA SAMPAIO e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro

AC - 406425/RN - 2005.84.00.002527-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : KARLA CELINA MARINHO DE MEDEIROS BEZERRA e outros

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

AC - 406643/PB - 2007.05.99.000141-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : FRANCISCA MARIA CABRAL

ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 406660/PB - 2007.05.99.000128-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : ADELINA LEITE DE SOUSA

ADV/PROC : JOSE DANTAS DA NOBREGA JUNIOR e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 406792/PB - 2004.82.02.003043-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : NEUSA SARMENTO DE ABRANTES

DEF. PÚBLI- : LINCON BEZERRA DE ABRANTES CO

AC - 406892/PB - 2006.82.00.002317-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : VALTER DE MELO

ADV/PROC : VALTER DE MELO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AC - 406977/CE - 2007.05.00.005570-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS

ADV/PROC : MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 407037/CE - 2004.81.00.021594-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : EVERTON AURELIANO BEZERRA e cônjuge

ADV/PROC : BRUNO JESSEN BEZERRA

AC - 407166/PB - 2003.82.01.000652-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCA EVANGELISTA DE SANTANA

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO e outro

AC - 407337/PE - 2006.83.00.009742-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SONIA MARIA GOMES DE MELO

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 407522/PB - 2004.82.02.003083-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CECILIA SENA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 407675/CE - 2001.81.00.004431-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDA ALVES BEZERRA

ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 407927/RN - 2003.84.00.014135-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : TANIA SOUZA PAIVA e outro

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAUJO LUNA e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408071/RN - 2006.84.00.006028-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO

APDO : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI

ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO



AC - 408132/PE - 2003.83.00.012594-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC	: FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
APTE	: AMAURY FERREIRA DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC	: ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outro
APDO	: OS MESMOS
AC - 408165/CE - 2002.81.00.000134-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSE QUIRINO
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 408211/CE - 2007.05.00.012702-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA JOSÉ DE LIMA E SILVA
ADV/PROC	: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 408811/PB - 2004.82.00.005248-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO	: SILVIO CAVALCANTI DE SOUSA e cônjuge
ADV/PROC	: JOSEMILIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA
AC - 408836/CE - 2001.81.00.009138-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA ALVES PEREIRA
ADV/PROC	: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 409156/AL - 2007.05.99.000591-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ERIVANDI VENÂNCIO DA SILVA
ADV/PROC	: ANGELA CAMARA MARSIGLIA
AC - 411140/CE - 2005.81.00.000377-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: GILMARA EVA TARGINO BORSATTO
ADV/PROC	: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 411375/PE - 2006.83.00.010550-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FERNANDA AURORA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
AC - 411635/PE - 2006.83.00.008137-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ARNALDO DIEL FILHO
ADV/PROC	: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
AC - 412608/CE - 2003.81.00.025868-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: PEDRO JOSE NEGREIROS DE ANDRADE
ADV/PROC	: ISABEL DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AC - 414010/AL - 2005.80.00.006584-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: SINTUFAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 414343/AL - 2006.80.00.005604-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JACY ROCHA CAVALCANTI MEDEIROS
ADV/PROC	: MARCELO DE SANTANA DANEU
AC - 414441/RN - 2006.84.00.007526-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO	: BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
ADV/PROC	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO
AC - 414693/CE - 2001.81.00.021258-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSÉ WILLIAM ARRAES
ADV/PROC	: GUIDO FONTGALLAND JUNIOR
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

AC - 415258/AL - 2005.80.01.002625-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA e outros
APDO	: AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA LTDA
REPTE	: ANA VALÉRIA CARVALHO DE BARROS
REPTE	: YSLONE FERNANDES CARVALHO DE BARROS
ADV/PROC	: DENIS TAVARES DE FRANCA
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 415411/SE - 2006.85.00.001493-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: AIDA MASCARENHAS CAMPOS e outro
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 415773/PB - 2005.82.01.001483-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ISAAC MARQUES CATÃO e outros
APDO	: JOSELITO DA SILVA ARAÚJO e cônjuge
ADV/PROC	: BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES
AC - 416174/PB - 2007.05.00.035660-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros
APDO	: ANGELA MARIA NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARIA EDNA FERREIRA
AC - 416433/CE - 2007.05.00.035820-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA TOME DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
RECTE AD	: MARIA TOME DE OLIVEIRA e outros
AC - 418137/CE - 2002.81.00.000723-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC	: FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
AC - 418189/RN - 2005.84.00.004287-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA FRANCISCA DAS NEVES e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
AC - 418242/AL - 2004.80.00.003775-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: PAULO MÁRCIO DA ROCHA CARMONA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO	: UNIÃO

AC - 418951/PE - 2004.83.00.011398-5			AC - 426742/AL - 2007.80.00.004189-0			AC - 428473/PE - 2001.83.00.003593-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	MARIANA SOARES DA SILVA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	LEONARDO LAPENDA FIGUEIROA	ADV/PROC	:	PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros	APDO	:	VEGAS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	JOSÉ LUZO DOS SANTOS e cônjuge	AC - 428502/PE - 2002.83.00.018807-1		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 420639/RN - 2007.05.99.001901-6			AC - 427666/CE - 2007.05.99.002787-6			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São Tomé - RN	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Eusébio	APDO	:	JESUS NUNES DE CASTRO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 428506/PE - 2001.83.00.010019-9		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	DADOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO	:	IVANOR FERNANDES DE MOURA	AC - 428055/AL - 2007.05.00.076927-4			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 421030/AL - 2004.80.00.001780-1			ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	APDO	:	PANIFICADORA SAO FELIX LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 428527/PE - 2001.83.00.023265-1		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	APDO	:	PALMARES MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	:	PAULO MARCIO DA ROCHA CARMONA e outros	AC - 428074/AL - 2007.05.00.076822-1			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	APDO	:	MASTER MERCANTIL LTDA
AC - 421302/PE - 2005.83.00.008004-2			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 428587/PE - 2001.83.00.007383-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	ANTONIO HOLANDA COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 428208/AL - 2007.05.00.076886-5			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	JOSE AMARO RIBEIRO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	APDO	:	L. M. F. FALCÃO GENEROS ALIMENTÍCIOS - ME
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 428623/PE - 2004.83.00.003659-0		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	ELETRO SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 422500/PE - 2005.83.00.015792-0			AC - 428265/PB - 2007.82.00.002437-9			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	VICTOR CLEMENTE SETTE DE OLIVEIRA CARVALHO ME
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	JOÃO MARCUS DE OLIVEIRA	AC - 428685/PE - 2001.83.00.003869-0		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO	:	QUITÉRIA MARGARIDA DA SILVA	APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO	AC - 428312/PE - 2007.83.00.006415-0			APDO	:	SEG - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
AC - 422715/PE - 2003.83.00.027159-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 428714/PE - 2001.83.00.021987-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	NEON MOREIRA DIAS	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FRANCISCO XAVIER DE SIQUEIRA e outros	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	VIDRACARIA NACIONAL LTDA. ME
ADV/PROC	:	JOAQUIM SABACK DE MOURA FILHO	ADV/PROC	:	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA	AC - 428740/PE - 2002.83.00.010963-8		
AC - 424646/SE - 2003.85.00.008052-9			AC - 428347/CE - 2007.81.02.000185-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	MARIA DE LOURDES LIMA DA ROCHA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	MAURO EZAQUIEL DA SILVA JÚNIOR
ADV/PROC	:	MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO e outros	APDO	:	GERALDINA SANTOS CUSTODIO ME	AC - 428800/PE - 2001.83.00.006973-9		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 428470/AL - 2007.80.00.003146-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 425991/CE - 2007.05.99.002471-1			ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES	APDO	:	NORTESERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA ME
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aurora	ADV/PROC	:	RODRIGO BORGES FONTAN e outros	AC - 428820/PE - 2001.83.00.003373-3		
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	TEREZINHA DE SOUZA CORDEIRO				APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS				APDO	:	CENTRO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA



AC - 428850/PE - 2003.83.00.001129-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : REGISNORTE AUTOMAÇÃO COMERCIAL

AC - 428878/PB - 2005.82.00.009797-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSÉ GOMES CHAVES

ADV/PROC : MARCUS VENICIUS CORDEIRO DE AR-RUDA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AC - 428882/PE - 2001.83.00.003589-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SOCALDINHO LTDA

AC - 428925/PE - 2004.83.08.001625-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : INDS REUN DO ARARIPE S/A IRASA

RSE - 999/PE - 2007.83.00.005661-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECD0 : MARLENE ROCHA DA CUNHA

ACR - 4842/PB - 2004.82.01.001447-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA ANDRADE

APDO : JOSILENO ROSA DOS SANTOS

ADV/PROC : RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA

APDO : JOSE RICARDO WANDERLEY DE FREITAS

ADV/PROC : ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO

APDO : ELIAS DA SILVA

ADV/PROC : ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO

APDO : RISONALDO CRISPIM

AGTR - 13557/SE - 97.05.33463-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV/PROC : ADRIANA ALVES DOS SANTOS e outros

AGRDO : GILBERTO SOUZA NUNES

ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO e outros

AC - 73296/PB - 95.05.00948-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros

APTE : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A

ADV/PROC : ELIZABETH PEREIRA CINTRA e outros

APDO : EDVAL LEITE DE MACEDO

ADV/PROC : EDVAL LEITE DE MACEDO

AGTR - 75593/PE - 2007.05.00.015522-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 80344/PE - 2001.83.00.021139-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CLG DISTRIBUICOES E PARTICIPACOES LTDA

ADV/PROC : PAULA FRANSSINETE GURGEL DE OLIVEIRA

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 86701/PE - 2003.83.00.006688-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : FRAME COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : JOÃO BENTO DE GOUVEIA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 87187/CE - 2001.81.00.019790-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GRENDENE SOBRAL S/A

ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA

REMTE : Juízo Federal da 1a Vara do Ceará

AMS - 87514/CE - 2002.81.00.002142-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SINCOFARMA/CE - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

REMTE : Juízo Federal da 8a Vara do Ceará

AMS - 88601/CE - 2002.81.00.002288-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CPV BRASIL LTDA

ADV/PROC : DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 89636/PE - 2004.83.00.009367-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BRASTEX S.A

ADV/PROC : RODRIGO NÓBREGA FARIAS e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 91317/CE - 2001.81.00.019803-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANA IRIS DE SOUSA FARIAS - ME

ADV/PROC : JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS e outros

REOMS - 97913/CE - 2006.81.00.004047-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : PESQUEIRA MAGUARY LTDA

ADV/PROC : PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98673/CE - 2006.81.00.010915-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOBEK DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

ADV/PROC : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 98905/CE - 2006.81.00.011088-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : AGRIPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

ADV/PROC : FRANCISCA VANIMAYRE DE CARVALHO e outro

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99907/PE - 2006.83.00.014140-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : ANNA CAROLINA PESSOA DE AQUINO ANDRADE

ADV/PROC : PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 99929/CE - 2006.81.00.014943-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MARIA JURACI LIMA MAIA

ADV/PROC : LUIZ ANTONIO LIMA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99999/CE - 2006.81.00.018903-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : FRANCISCO ELMIRO LOURENÇO e outros

ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100037/AL - 2007.80.00.004190-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARCOS ANTONIO MATEUS

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 102551/AL - 96.05.19894-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VALDEX BRAZ DOS SANTOS

ADV/PROC : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE e outro

AC - 141956/CE - 98.05.33923-8			AC - 322310/RN - 2000.84.00.001030-5			AC - 330760/RN - 2002.84.00.003100-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO	:	JOAO DANTAS DE CARVALHO e outros	ADV/PROC	:	MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros	ADV/PROC	:	ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros
ADV/PROC	:	MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outro	APDO	:	LUIZ MARTINS DA SILVA SOBRINHO e cônjuge	APDO	:	VANDA CORCINO MAIA
REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro	ADV/PROC	:	ANA CELIA FELIPE DE OLIVEIRA e outro
AC - 277320/PE - 2001.83.00.002098-2			AC - 326226/AL - 2000.80.00.007607-1			AC - 330807/PE - 2003.05.00.032028-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	USINA MARAVILHAS S/A	APTE	:	JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros	ADV/PROC	:	HELDER VASCONCELOS JÚNIOR e outro	ADV/PROC	:	ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros	APTE	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
AC - 302842/AL - 2000.80.00.005529-8			AC - 327396/RN - 2001.84.00.005379-5			ADV/PROC		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	:	:	GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE e outros
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	APDO	:	JOAO JARBAS TENORIO DE HOLANDA e cônjuge
APTE	:	RICARDO LIMA CALHEIROS	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	HELIO PAULINO QUEIROZ e outro
ADV/PROC	:	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros	AC - 332494/PB - 2000.82.00.010565-8		
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	MARIA LOPES DE SOUZA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros	ADV/PROC	:	RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outros	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APDO	:	SASSE - CAIXA SEGURADORA S/A	AC - 328362/AL - 2002.80.00.003445-0			APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	:	MARCELO DA SILVA VIEIRA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 303784/RN - 2000.84.00.005741-3			ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	CEHAP-COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DA PARAIBA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros	ADV/PROC	:	IRIO DANTAS DA NOBREGA e outros
APTE	:	ANTONIO FERNANDO SANTOS	APDO	:	MÁRCIA DO NASCIMENTO ALVES SOARES e cônjuge	AC - 332880/PE - 2001.83.00.008194-6		
ADV/PROC	:	RONEIDE PEREIRA DA SILVA	DEF. PÚBLI- CO	:	IRANDI NASCIMENTO DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 328420/AL - 2002.80.00.005406-0			ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
ADV/PROC	:	PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	ELIEDA GOUVEIA DA COSTA
AC - 315091/SE - 2000.85.00.000755-2			ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	NILSON CLEOMAR GONCALVES DA SILVA e cônjuge	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	ISMAEL SIMOES MARINHO e outro	ADV/PROC	:	LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	AC - 344023/PE - 2000.83.00.012693-7		
ADV/PROC	:	PAULA GIRON MARGALHO e outros	ADV/PROC	:	PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	DULCINEIA DE CARVALHO SILVA	AC - 328910/AL - 2000.80.00.003902-5			ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
ADV/PROC	:	HORÁCIO VITALIANO LUCAS DOS SANTOS e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	WILSON FERREIRA BARROS JUNIOR e outro
AC - 318018/PE - 2003.05.00.010409-0			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	JUAREZ ELIAS DA SILVA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro	ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APTE	:	NESTOR SANTA CRUZ e outro	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	OS MESMOS
ADV/PROC	:	NESTOR SANTA CRUZ e outro	AC - 329787/SE - 2001.85.00.000907-3			AC - 344026/PE - 2000.83.00.008196-6		
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AC - 318363/PE - 2003.05.00.010084-8			APTE	:	IVANILTON DOS SANTOS	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outros	ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	WILSON FERREIRA BARROS JUNIOR e outro
APTE	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial	ADV/PROC	:	SIDNEY SILVA DE ALMEIDA e outros	ADV/PROC	:	CLEODON FONSECA e outros
ADV/PROC	:	ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros	AC - 329807/RN - 2000.84.00.004734-1			REOAC - 349134/RN - 2004.05.00.033285-5		
APTE	:	JOSIAS SERGIO DE OLIVEIRA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	HELIO PAULINO QUEIROZ e outro	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PARTE A	:	DER/RN - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros	ADV/PROC	:	ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros	SUCESSOR	:	UNIÃO
APTE	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial	APDO	:	FRNCISCA DE ASSIS DA SILVA	PARTE R	:	FRANCISCA VITORINO DE MELO e outro
ADV/PROC	:	ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros	ADV/PROC	:	MARCIA BATISTA DE VASCONCELOS	ADV/PROC	:	JOSE LOURENCO DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS	PARTE R					
AC - 318364/PE - 2003.05.00.010085-0			REMTE					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	:					
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	:					
APTE	:	JOSIAS SERGIO DE OLIVEIRA e outro	:					
ADV/PROC	:	HELIO PAULINO QUEIROZ e outro	:					
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	:					
ADV/PROC	:	ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros	:					
APTE	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial	:					
ADV/PROC	:	ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros	:					
APDO	:	OS MESMOS	:					



AC - 363495/PB - 2003.82.00.003932-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MESSIAS GOMES DA SILVA e outros
ADV/PROC : SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 377374/RN - 2002.84.00.007597-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MÁRIO BARBOSA NUNES
ADV/PROC : MARIO BARBOSA NUNES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

AC - 388459/PE - 1999.83.00.018257-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : HÉLIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AC - 391852/PE - 2006.05.00.041677-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOANA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 396179/RN - 2004.84.00.010317-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE FERREIRA SOBRINHO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

AC - 396226/PE - 2006.05.00.047741-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALCIONE BEZERRA e outros
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

AC - 397030/AL - 2006.05.00.053412-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : GIVALDO WILLY DA SILVA REGO

AC - 399369/CE - 2003.81.00.024182-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCICO CORREIA LIMA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC : CLAUDIA ADERALDO CINTRA e outro

AC - 399605/PE - 2004.83.00.018377-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CLEONILDA DOS SANTOS REIS
ADV/PROC : EDILEUZA DANTAS BOUDOUX SILVA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 403526/CE - 2000.81.00.035303-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ALBERTO MENDONCA DE SOUSA espólio
REPTE : GISLENE ABREU DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

AC - 409319/CE - 2002.81.00.018068-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outros

AC - 418095/PB - 2007.05.00.046855-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

AC - 418930/CE - 2004.81.00.002473-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : VERÔNICA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC : IGOR MOREIRA DE SOUSA PINTO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

AC - 425654/AL - 2007.05.00.067267-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FLORÊNCIO LEMOS OLIVEIRA E CIA/ LTDA
ADV/PROC : JOSE MARINHO BUARQUE

AC - 426218/AL - 2007.05.00.067457-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ISOLAR COM/ E ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA

AC - 427072/AL - 2007.05.00.071399-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : TECNO TRANSPORTES LTDA

AC - 427256/CE - 2007.05.00.071620-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MIRTES COLARES DE MELO

AC - 427263/AL - 2007.05.00.071582-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUTO PEÇAS E SERVIÇOS MARAVILHA LTDA

AC - 427329/AL - 2007.05.00.071432-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MEDICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

AC - 427371/CE - 2007.05.00.071791-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MERCADINHO JARDIM ITAPERY LTDA

AC - 427391/CE - 2007.05.00.071803-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TRANSPORTADORA CRATEUS LTDA e outros

AC - 427396/CE - 2007.05.00.071805-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOLIDUS CONSTRUCOES LTDA

AC - 427408/CE - 2007.05.00.071811-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BOIADA COMERCIAL LTDA e outros

AC - 427417/CE - 2007.05.00.071816-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : O BANDEIRA e outro

AC - 427434/CE - 2007.05.00.071672-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUMENS MATERIAL ELETRICO LTDA

AC - 427467/CE - 2007.05.00.071859-0			AC - 428114/CE - 2007.05.00.076935-3			ACR - 5146/RN - 2005.84.02.000939-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	AMARILTON TOMAZ DE AQUINO
APDO	:	COLUNA ENGENHARIA LTDA e outros	APDO	:	A C COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME	ADV/PROC	:	VILSON DANTAS DA COSTA
AC - 427501/CE - 2007.05.00.071856-4			AC - 428121/CE - 2007.05.00.076952-3			APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ACR - 5277/PB - 2007.82.00.000339-0		
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	CONSTRUTORA POLITÉCNICA LTDA	APDO	:	TEREZINHA BEZERRA ARAUJO e outros	APDO	:	MÔNICA MARIA GUSMÃO DOS SANTOS
AC - 427541/CE - 2007.05.00.071914-3			ADV/PROC	:	ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA e outros	ACR - 5377/PE - 2006.83.00.007467-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REMTE	:	JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 428352/AL - 2006.80.00.001200-9			ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	JOFRE PEREIRA LIMA FILHO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	MOZART CORDEIRO
APDO	:	DETALHES ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros	APTE	:	SINTESEAL-SIND/ DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE ALAGOAS	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 427670/CE - 2007.05.00.071924-6			ADV/PROC	:	RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros	AGTR - 72261/PE - 2006.05.00.074411-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 428406/PE - 2005.83.00.007817-5			AGRTE	:	UNIÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRDO	:	ARLINDO VIRGINIO DE FARIAS
APDO	:	BR DIESEL TURBO E COMERCIO DE PEÇAS LTDA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	AGRDO	:	DAGMAR DE ABREU VASCONCELOS
AC - 427982/AL - 2007.05.00.076834-8			APTE	:	UNIÃO	AGRDO	:	DELARME DE ALMEIDA WALTER
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	ELIZABETE ANGELA DA SILVA CABRAL	AGRDO	:	GIOVANNI MARINO PAPALEO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	DEF. PÚBLICO	:	CILENE MARIA DA SILVA	AGRDO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PEDROSA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RSE - 1018/CE - 2005.81.00.003568-8			AGRDO	:	MARIA GLAUCE MACIEL DE ALMEIDA
APDO	:	JOSÉ ALBERTO FEITOSA DE ALENCAR	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AGRDO	:	RAUL CAVALCANTI GUIMARAES
AC - 427995/AL - 2007.05.00.076840-3			ORIGEM	:	12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)	AGRDO	:	SIDNEI SOARES DE ALMEIDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRDO	:	VIOLETA DE LOURDES FREIRE EMERY
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	RECDO	:	MILTON PESSOA CAVALCANTE	AGRDO	:	ARLINDO VIRGINIO DE FARIAS
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RECDO	:	FRANCISCO ANILTON COLARES	AGRDO	:	ANTONY DE OLIVEIRA CORREIA
APDO	:	R M COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRDO	:	CLOTARIO MANOEL DE BARROS LIMA
AC - 427999/AL - 2007.05.00.076890-7			ACR - 5098/RN - 2003.84.00.008774-1			AGRDO	:	FERNANDO JOSE GOMES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AGRDO	:	FRANCISCO MAURO DA ROCHA GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	AGRDO	:	FRANCISCO PUBLIO BARRETTO DE ALBUQUERQUE
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	ANTÔNIO EUGÊNIO GINANI PINHEIRO	AGRDO	:	JOSE CARLOS BASTO DE ANDRADE LIMA
APDO	:	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	ADV/PROC	:	ALDO TORQUATO DA SILVA	AGRDO	:	MARIA DO SOCORRO SANTANA CAVALCANTI
AC - 428053/AL - 2007.05.00.076926-2			APTE	:	JOSÉ XAVIER DE ANDRADE	AGRDO	:	RAIMUNDA GOMES MAIA PEDROSA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	JOÃO JUSTINO DE SANTANA	AGRDO	:	ARINO MOURA BARRETO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	APTE	:	MARFISA OLIVEIRA DE SANTANA	AGRDO	:	STENIO MARCIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	MARCELO CAMPOS LEITE	AGRDO	:	NAVANTINO NICIO FERREIRA DA SILVA
APDO	:	DROGARIA NORTE SUL LTDA	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRDO	:	LUIZ DE LIMA CASANOVA
AC - 428093/AL - 2007.05.00.076944-4			ACR - 5133/PE - 2005.83.00.010945-7			AGRDO	:	MARIA JOSÉ WANDERLEY CORREIA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC	:	LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outro
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 78493/PE - 2007.05.00.040150-7		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	ERIBERTO SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APDO	:	JS CORRETORA DE SEGUROS LTDA	APTE	:	PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
			REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
			APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
						AGRDO	:	JOSÉ CILON COSTA LAGE
						AGRDO	:	MARIA MARGARIDA RODRIGUES CORREIA PEREIRA
						ADV/PROC	:	CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO
						AGRDO	:	IMPERIAL MODULOS S/A MOVEIS E DIVISORIAS
						AGTR - 78710/CE - 2007.05.00.040399-1		
						RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
						ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
						AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
						REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
						AGRDO	:	PEDRO WILLIAM OLIVEIRA incapaz
						REPTE	:	MARIA DA GRACA OLIVEIRA NASCIMENTO
						ADV/PROC	:	MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA



AGTR - 78905/AL - 2007.05.99.001722-6			AMS - 98373/CE - 2006.81.00.000635-8			AC - 392826/PE - 2003.83.00.017018-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Paripueira	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	RT HOTELARIA LTDA	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
AGRDO	:	SEVERINO BATISTA DE OLIVEIRA	APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	JOELZA DE ALMEIDA DANTAS
ADV/PROC	:	ANA CAROLINA PIÑEIRO NEIVA PIRES e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 392829/PE - 2003.83.00.016980-9		
AGTR - 79091/AL - 2007.05.00.047115-7			REOMS - 100038/CE - 2007.81.00.004158-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE A	:	HERCÍLIA FAÇANHA DE SOUSA	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro	APDO	:	VERA LUCIA DA SILVA SOUSA
AGRDO	:	JOSEFA SANTOS DA SILVA	PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	AC - 400793/PE - 2005.83.00.009852-6		
ADV/PROC	:	ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GOMELEIRA	ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AGTR - 79148/PE - 2007.05.00.047304-0			REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AMS - 100054/CE - 2006.81.00.015488-8			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO e outros
AGRDO	:	TRANSFLECHA - COMÉRCIO REPRES. E TRANSPORTES LTDA	APTE	:	CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ	REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
ADV/PROC	:	DAVID FERNANDES DA SILVA	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 410209/CE - 2000.81.00.000828-6		
AGTR - 79899/PE - 2007.05.00.052934-2			APDO	:	CRISTIANA CELLY FURTADO DE FIGUEIREDO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC	:	GEORGE NEI TELES DA SILVA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	MARIA CÉLIA DE ARAÚJO GUABIRABA
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REOMS - 100061/CE - 2007.81.00.003933-2			ADV/PROC	:	JANDUY TARGINO FACUNDO e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO	:	UNIÃO
AGRDO	:	MANOEL SEVERINO DA SILVA	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	AC - 410822/PE - 2005.83.00.003433-0		
ADV/PROC	:	EDILENA ACCIOLI FREJ	PARTE A	:	RENATO CAMARA CAMPOS GOIANA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AGTR - 80074/RN - 2007.05.00.061264-6			ADV/PROC	:	VIVIAN SOUSA DA SILVA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRTE	:	UNIÃO	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	LUCIA AFONSO DE CARVALHO
AGRDO	:	CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL	AC - 379778/CE - 2001.81.00.004435-0			AC - 411395/PE - 2005.83.00.004800-6		
AGRDO	:	FERNANDO MARCOS FERNANDES FRANÇA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ADV/PROC	:	MAURO CESAR FONSECA ARMSTRONG	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGTR - 80350/PE - 2007.05.00.061565-9			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	UNIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	FABIO SALSA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	MARIA LEONILIA DE OLIVEIRA	ADV/PROC	:	MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
AGRDO	:	VALMIR DA SILVA	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 413271/CE - 2005.81.00.013950-0		
AGTR - 80627/PE - 2007.05.00.062080-1			AC - 390650/PE - 2003.83.00.017134-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	NAIR CRISTINA CORADO PIMENTA DE CASTRO
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	KYSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	APTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MARIZE RODRIGUES DA COSTA	APDO	:	WALKIRIA RODRIGUES FERREIRA	APDO	:	OS MESMOS
ADV/PROC	:	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro	AC - 390770/PE - 2003.83.00.017124-5			REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 80985/PE - 2007.05.00.040392-9			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 415078/AL - 2002.80.00.002017-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	APTE	:	CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	MARCIA MOURA FERREIRA	ADV/PROC	:	WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro
AGRDO	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL O PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA e outro	AC - 391754/PE - 2005.83.00.010862-3			APDO	:	HO SERVIÇOS LTDA
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC	:	ALINE DE OLIVEIRA LIMA e outros
			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			
			APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO			
			ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros			
			APDO	:	MARIA DE FÁTIMA FONSECA VERAS			

AC - 415847/PB - 2005.82.00.013644-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : SONIA MARIA DE LIMA SOUZA e outros
APDO : CROMB/PB - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : AILTON GOMES DE OLIVEIRA

REOAC - 418022/PB - 2007.05.99.001703-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras
PARTE A : ENILDA LOURENÇO MAIA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

AC - 418619/PE - 2003.83.00.016992-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DA SILVA e outros
APDO : LAURITA ROLIM MARTINS

AC - 419159/PE - 2003.83.00.016944-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : LUCIA DE VASCONCELOS SILVA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 419430/PE - 2003.83.00.016950-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : JOSÉ FERNANDO CARVALHO SILVA

AC - 419711/PE - 2004.83.00.019574-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : ELIZABETH DO NASCIMENTO

AC - 421056/PE - 2006.83.02.000292-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : RAIMUNDO BATISTA VERAS
ADV/PROC : GERSON GALVÃO e outros

AC - 421154/PE - 2003.83.00.016930-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA

AC - 421177/PE - 2005.83.00.010340-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
APDO : NUTRIQUIMICA COMERCIAL LTDA

AC - 421237/PE - 2003.83.00.016984-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : MARIA JOSÉ RIBEIRO SILVA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

REOAC - 423496/PB - 2005.82.00.011613-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : JOSE MORAES DE SOUTO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 423927/PE - 2007.05.00.057271-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MUNICÍPIO DE OLINDA - PE
ADV/PROC : TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO e outros

REOAC - 425642/CE - 2000.81.00.009944-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA LUIZA FILHA
ADV/PROC : JOAO VIEIRA PICANCO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 425692/PE - 2003.83.00.017067-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : EDILENE OLIVEIRA DE BARROS FERRAZ

AC - 425928/PE - 2007.05.00.067306-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADV/PROC : MAASIEL MEGIDON GONZAGA DA SILVA e outros

AC - 425943/PE - 2007.05.00.067341-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CROMADORA RELAMPAGO e outros

AC - 426808/PE - 2007.83.02.000147-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARIA HELENA VASCONCELOS C. BARRETO CAMPELLO
APDO : JOAO FELICIANO NETO
ADV/PROC : ZENILDO DE VASCONCELOS FILHO

AC - 427290/CE - 2007.05.00.071591-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FLORENCIO DA SILVA e outro

AC - 427648/RN - 2007.84.00.006288-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 427669/CE - 2007.05.99.002775-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Eusébio
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LIMPATEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA

AC - 427833/CE - 2004.81.00.015319-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : HOSPITAL DE OLHOS LEIRIA DE ANDRADE
ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outros
APDO : UNIÃO

AC - 427964/AL - 2007.05.00.076873-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMPERIO DAS TINTAS LTDA

AC - 427970/RN - 2007.84.00.003206-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ITACI FERREIRA DA COSTA e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 427998/AL - 2007.05.00.076897-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FATIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA e outro

AC - 428000/AL - 2007.05.00.076842-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PROGRESSO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA



AC - 428010/AL - 2007.05.00.076894-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IRMÃOS PINTO E CIA LTDA e outro
AC - 428069/AL - 2000.80.00.003109-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DISTRIBUIDORA COMERCIAL LOPES LTDA
AC - 428103/PE - 2006.83.08.001637-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADV/PROC	: JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 428150/PE - 2007.83.08.000730-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO	: FERNANDO ANTONIO COELHO MACEDO e outros
ADV/PROC	: JOAQUIM COELHO NETO
AC - 428171/CE - 2001.81.00.020568-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA MADALENA DE SOUSA RODRIGUES
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 428209/AL - 2007.05.00.076993-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MADECOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro
AC - 428278/PE - 2007.83.00.008606-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LENILSON CARVALHO DE AZEVEDO
ADV/PROC	: BIANCA BERNARDO MENDONCA MARQUEZ e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 428282/CE - 2007.05.00.077080-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCA JURACI MARTINS AGOSTINHO

APDO	:	FRANCISCA JURACI MARTINS AGOSTINHO
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 428331/CE - 2007.05.00.077107-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JORGE VICENTE DA COSTA e outros
ADV/PROC	:	LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 428377/AL - 2007.80.00.003166-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	DJACYR SOARES PEREIRA JUNIOR e outros
ADV/PROC	:	ALESSANDRA KARINA CALHEIROS MORAIS e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
AC - 428392/PB - 2007.05.00.077154-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	ALZENI DE CASSIA LEAL DA SILVA
AC - 428394/CE - 2006.81.00.018103-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	:	NEUMA GIRÃO BASTOS e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO e outro
AC - 428423/CE - 2007.05.00.077173-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	LUIZ ZACARIAS DE FREITAS e outros
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 428431/PE - 2005.83.00.008565-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CASA LUX OTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
AC - 428447/PE - 2001.83.00.003025-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ELETRONICA PAULINO COMERCIAL LTDA
AC - 428459/PE - 2001.83.00.011793-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	1 DE MAIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME
ADV/PROC	:	MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIEIRA LIMA e outro

AC - 428480/PE - 2001.83.00.021799-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OFFICINA DE PROMOÇÃO LTDA.
AC - 428485/PE - 2003.83.00.018017-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONSTRUTORA SALZANO LTDA
AC - 428507/PE - 2002.83.00.002983-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RITA MARIA DE ALBUQUERQUE ME
AC - 428530/PE - 2001.83.00.010683-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RESTAURANTE GALO D'OURO
AC - 428598/PE - 2002.83.00.018689-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MAURICIO URQUIZA WANDERLEY
AC - 428613/PE - 2001.83.00.020729-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: USINA SERRO AZUL S/A
AC - 428626/PE - 2001.83.00.023763-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: H B SANTOS REPRESENTAÇÕES
AC - 428631/PE - 2001.83.00.011881-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PANIFICADORA EBENEZER LTDA.
REOAC - 428633/PE - 2004.83.00.018297-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A	: SETE SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 428660/AL - 2007.80.00.002878-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: WELLINGTON JORGE CAVALCANTE ASSUMPÇÃO e outro
ADV/PROC	: PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros



AC - 428672/PE - 2001.83.00.006959-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J PINTO MAIA LTDA
AC - 428702/PE - 2001.83.00.023711-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MULTIPLA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
AC - 428731/PE - 2001.83.00.003379-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL SANTA RITA DE FERRAGENS LTDA
AC - 428735/PE - 2001.83.00.002065-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONFECÇOES CATARINENSE LTDA
AC - 428744/PE - 2003.83.00.022041-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : THEREZA CRISTINA LAFAYETTE BITU CANUTO
AC - 428770/PE - 2004.83.00.006675-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CD GOSPEL LTDA
AC - 428787/PE - 2001.83.00.003149-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAURÍCIO FELIX DA SILVA ME
AC - 428802/PE - 2001.83.00.005203-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S. B. STUDIO LTDA ME
AC - 428837/PB - 2007.05.99.002829-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DIAS DE SOUSA
ADV/PROC : OTONIEL ANACLETO ESTRELA
AC - 428877/PE - 2003.83.00.019255-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DELMAQ CAMINHÕES LTDA
AC - 428887/CE - 2005.81.02.006622-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DEAL DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO DE ALIMENTOS LTDA

AC - 428902/CE - 2007.81.02.000102-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTO ONOFRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
AC - 428922/PB - 2007.05.99.002876-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDA NÓBREGA
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
AC - 428928/PE - 2007.05.00.077289-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS ANTONIO VENTURA CABRAL
AC - 428934/CE - 2005.81.02.006399-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOMAZE DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA
AC - 428941/CE - 2005.81.02.005522-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RONNER LTDA
AC - 428956/CE - 2007.81.02.000204-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F H PEREIRA CALÇADOS
AC - 428980/PE - 2000.83.00.005491-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADSON SILVA DE CARVALHO
AC - 429085/PE - 2007.83.08.001145-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CELINA CORREIA FERRO
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 10/10/2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE,
PRESIDENTE DA 1ª TURMA
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 103
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 131
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 81

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA
DESPACHOS
EXPEDIENTE DESPA/2007.000092 DA 2ª TURMA
ACR - 5518/PB - 2003.82.00.009616-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA
APTE : UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUZA
APTE : MARIA ZILMA DE SOUSA OLIVEIRA
ADV/PROC : CELSO FERNANES DA SILVA JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
1.Intime-se os acusados, aqui apelantes, para, no prazo de 8 (oito) dias, conforme determina o art. 600, parág. 4o. do CPP, apresentarem as suas razões recursais.
2.Após, intime-se o íncrito Parquet de Primeira Instância para apresentar as contra-razões.
3.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 5 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
AC - 365799/SE - 2004.85.00.005651-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : SINASEF/SE - SIND/ NAC/ SERV/ EDUC/ FED/ 1º, 2º E 3º GRAUS EDUC/ TECNOL/ DE SERGIPE
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
1.Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao decisum atacado, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pela União Federal, no prazo de 5 dias.
2.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 01 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
AC - 391303/CE - 2005.81.00.015786-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RÉGIA DE MOURA EVANGELISTA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expediente de estilo.
Recife, PE., 04 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
AC - 409318/CE - 2007.05.00.015793-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALVES TELES
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.O pedido inserto nos presentes embargos declratórios impõem, caso acolhido, efieto infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expediente de estilo.
Recife, PE., 02 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR



AC - 409174/CE - 2001.81.00.013958-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ESMERINA PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC	: ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expediente de estilo.
Recife, PE., 28 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 403493/CE - 2003.81.00.006809-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE LUCIO DE SOUSA
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expediente de estilo.
Recife, PE., 02 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 336766/PE - 2000.83.00.003213-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JOAQUIM MANOEL VIANA e outros
APDO	: HUGO ANDRADE CORREIA LIMA
ADV/PROC	: KARINA SOARES MULATINHO
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declratórios impõem, caso acolhido, efieto infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expediente de estilo.
Recife, PE., 02 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 401148/PE - 2006.05.00.065573-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC	: LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.
2.Expediente de estilo.
Recife, PE., 02 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt - RELATOR

AGTR - 82528/PB - 2007.05.00.076970-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO - PB
ADV/PROC	: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e outros

1.Trata-se de AGTR interposto pela UNIÃO, contra decisão do douto Juiz Federal da 6a. Vara da SJ/PB, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da inscrição do Município de Boqueirão nos cadastros do SIAFI e do CADIN, apenas em relação à inadimplência verificada quanto ao convênio de nº 1995/2001, celebrado entre o Município e o Ministério da Integração Nacional (fls. 116/120).
2.Alega a agravante que não há comprovação de início de instauração da Tomada de Contas, exigência legal para a suspensão da inscrição no SIAFI. Afirma que o agravado juntou apenas cópias de requerimentos feitos perante o TCU, para a realização de auditorias especializadas referentes aos convênios firmados, todavia, esses requerimentos não significam instauração de Tomada de Contas. Requer, assim, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, tendo em vista que a manutenção da mesma implicará o repasse de verbas federais a Município inadimplente.
3. É o que havia de relevante para relatar.
4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.
5.No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que se observa dos documentos colacionados aos autos que o Município agravado satisfaz os dois requisitos exigidos pela Instrução Normativa STN nº 01/97, para a suspensão da inscrição no SIAFI, quais sejam, a demonstração de que as irregularidades na execução do convênio, que restou inadimplido, foram cometidas pela Administração anterior, bem como, a instauração da Tomada de Contas Especial, perante a Secretaria de Controle Externo - PB, vinculada ao Tribunal de Contas da União.
6.Registre-se que a alegação da agravante de que os requerimentos feitos, pelo Município agravado, perante o Tribunal de Contas da União, para a realização de auditorias especializadas referentes aos convênios firmados, não configuram instauração de tomada de contas especiais, não procede, haja vista que há nos autos comprovação de que o agravado requereu junto ao TCU auditoria especial no que concerne ao Convênio ensejador da inscrição no SIAF. Dessa forma, vislumbro satisfeita a exigência da aludida Instrução Normativa.
7.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despiciente a análise da presença do periculum in mora.
8.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.
9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.
10.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.
11.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 02 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO
1
PLV

AGTR - 82534/PE - 2007.05.00.076984-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MINERADORA RANCHARIA LTDA

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juízo da 17a. Vara Federal da SJ/PE, que se declarou absolutamente incompetente para julgar a Execução Fiscal 96.0800089-0, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município de Arapirina/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66.
2.Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.
3.É o que havia de relevante para relatar.
4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.
5.No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.
1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).
2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Mina. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAESTADUAL.
1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.
As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.
A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício (CC 33.942/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).
6.Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parág. 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exerce-se sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.
7.Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.
8.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.
9.No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parág. único do CPC.
10.Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 96.0800089-0 permaneçam no Juízo Federal da 17a. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comento.
11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.
12.Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.
13.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 01 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 82556/RN - 2007.05.00.077005-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO

GRANDE DO NORTE

ADV/PROC	: ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro

1.Trata-se de AGTR interposto pela UNIÃO contra decisão do douto Juiz Federal da 1a. Vara da SJ/RN que indeferiu o pedido de retenção da contribuição social do servidor público - PSS, deduzido no petitório de fls. 275, sobre a verba funcional devida no requisitório de pagamento, por ausência de amparo legal (fls. 12).

2.Alega a agravante, em apertada síntese, que o reconhecimento do direito à percepção de verba salarial, por decisão judicial, não afasta a natureza de rendimento tributável. Dessa forma, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada, tendo em vista a determinação do pagamento do crédito, na totalidade, em RPV, sem a ressalva da parte referente ao PSS.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.No caso em exame, constata-se que o Magistrado a quo indeferiu o pedido de desconto referente à contribuição social do servidor público - PSS, por entender que inexistia amparo legal para a incidência da referida contribuição no caso de rendimentos decorrentes de cumprimento de decisão judicial. Afirma que a expressão "ou quaisquer outras vantagens", prevista no § 1o. do art. 4o. da Lei 10.887/04, somente podem ser aquelas decorrentes de força de lei, e não as derivadas de decisão judicial.

6.Todavia, vislumbro não proceder tal assertiva. Destarte, a contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores públicos tem previsão na Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, bem como no art. 40 da Constituição Federal, não havendo nestes dispositivos legais qualquer lacuna que justifique a não incidência deste tributo nos casos de rendimentos provenientes de decisão judicial.

7.O fato do pagamento do valor referente à remuneração do servidor público decorrer de decisão judicial, não afasta a natureza tributável do rendimento auferido, devendo, assim, sofrer a incidência da referida contribuição previdenciária, haja vista seu caráter salarial. Sendo assim, presente o fumus boni iuris.

8.Já quanto ao periculum in mora, vislumbro-o no fato de que, se a presente medida não for concedida, será determinado o pagamento do crédito na sua totalidade, em RPV, sem a ressalva dos descontos referentes ao PSS.

9.Dessa forma, presentes que estão os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendendo ser o caso de se deferir o pedido de tutela recursal liminar, apenas para o fim de atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento deste AGTR pela douta Turma Julgadora.

10.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

11.Intime-se a parte agravada, através de seu Procurador, para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

12.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 01 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82622/PE - 2007.05.00.077140-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CUSTÓDIO NETO DA SILVA
ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ

1.Trata-se de AGTR interposto pela UNIÃO contra decisão do douto Juiz Federal da 9a. Vara da SJ/PE, que determinou a intimação da ora agravante para cumprir a obrigação de fazer no prazo improrrogável de 15 dias, ciente, desde já, de que após o decurso do prazo, a multa aplicada deverá ter seu valor dobrado (R\$ 200,00) e terá seu curso iniciado no primeiro dia imediatamente após o decurso do referido prazo. Advertiu, ainda, o Magistrado que a omissão do agente, tanto aquele a quem toca o cumprimento da obrigação de fazer, como daquele que não aciona a autoridade responsável pelo cumprimento, terá o condão de acarretar-lhes o pagamento de multa pessoal (desde já fixada em R\$ 1.000,00) por ato atentatório ao exercício da jurisdição, com fundamento no art. 14, parágrafo único, do CPC (fls. 13/14).

2.Alega a agravante que se mostra desproporcional ao salário do servidor a pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, contrariando, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afirma que ainda não cumpriu a determinação judicial, no prazo que lhe foi dado, porque existem trâmites administrativos que ainda estão sendo executados. Requer, por fim, a suspensão dos efeitos decisão agravada.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que se observa, da análise dos autos, que a União foi intimada duas vezes para cumprir a obrigação de fazer que lhe foi cominada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, todavia, quedou-se inerte. Nesse passo, o Magistrado concedeu-lhe novo prazo (15 dias, improrrogáveis) sob pena de ser dobrado valor da multa imposta. Sendo assim, agiu o douto Juiz nos limites do art. 125, II e III do CPC.

6.Registre, ainda, apenas por questão elucidativa, que a multa eventualmente imposta aos servidores públicos que, porventura, cometam ato atentatório ao exercício da jurisdição, fora fixada em parcela única de R\$ 1.000,00, e não R\$ 1.000,00 por dia, como entendeu a agravante. Tendo o douto Magistrado fundamentado tal condenação, acertadamente, no art. 14, parágrafo único, do CPC.

7.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despiciente a análise da presença do periculum in mora.

8.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

10.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

11.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 02 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

1

PLV

AMS - 95445/CE - 2005.81.00.017804-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : LILIAN ADEODATO CARVALHO
ADV/PROC : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

1.A autora LILIAN ADEODATO CARVALHO requereu, às fls. 151, a expedição de ofício para o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará e para o Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Ceará, no intuito de que estes dêem cumprimento ao acórdão de fls. 136/143.

2.Todavia, verifico que a presente ação não é originária da presente Corte, devendo, assim, tal requerimento ser encaminhado à instância de origem, haja vista, ser esta a competente para dar cumprimento ao que foi pleiteado.

3. Esclareço, ainda, que por não se tratar de delegação de poder feita pelo presente Tribunal ao Juiz de origem, não é o caso de expedição de Carta de Ordem, conforme solicitado pela autora.

4.Expedientes.

Recife, PE., 03 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

1

PLV

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 13

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000126 DA 2ª TURMA

AC - 366676/PE - 2005.05.00.028991-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AGUSTINHO LINS DA SILVA e outros
ADV/PROC : SERGIO DE ARRUDA BELTRAO e outro
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. ART 219, PARÁG. 3o. DO CPC C/C ART. 193 DO CCIV. EFEITO TRANS-LATIVO.

1.A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz (art. 219, parág. 3o. do CPC), em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CCiv.), bem como argüida pela parte a quem aproveita, inclusive em sede de contra-razões apelatórias. Precendete: TRF5, AC 369.169/SE, Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DOU 01.09.06, p. 883.

2.O efeito recursal translativo permite que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, sejam apreciadas de ofício pelo órgão julgador ad quem, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita, nem mesmo em reformatio in pejus.

3.Em não tendo sido provado o caráter político arbitrário do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, há que se enquadrá-lo como um ato legal e legítimo, praticado pela administração da Aeronáutica com esteio na legislação correlata aos militares temporários, constituindo-se, portanto, num ato impassível de questionamentos. Portanto, à presente situação, aplicar-se-á a regra insculpada no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

4.A alegação de lesão ao direito do autor teria ocorrido no momento em que se efetivou a sua reforma da carreira militar - 1964 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.

5.Como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em março de 2004, aproximadamente quarenta anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.

6.Processo extinto em razão da prescrição; apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 366.676-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o processo em razão da prescrição, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 363093/PE - 2002.83.00.005606-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : MARIA DA CONCEICAO NEVES
ADV/PROC : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBT : CAIXA SEGURADORA S/A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECLAROU DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA, MAS CONDENOU-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1.Aduz a CAIXA SEGURADORA S/A nos Declaratórios que a decisão embargada restou contraditória visto que na fundamentação do decism reconheceu a sua ilegitimidade para figurar na presente lide, todavia, condenou-a a ratear com a CEF o montante fixado a título de danos morais.

2. Contradição reconhecida. Observa-se que a parte dispositiva do acórdão negou provimento às apelações, quando deveria ter negado provimento à apelação da CEF e julgado prejudicada a apelação da CAIXA SEGURADORA S/A, haja vista o reconhecimento, de ofício, de sua ilegitimidade.

3. Declaratórios conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 363.093-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 355714/RN - 2003.84.00.010783-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DO SOCORRO QUIRINO ESCODA
ADV/PROC : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI 9.527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI 9.624/98. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA HERMENÊUTICA. RECURSO PROVIDO.

1.A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, parág. 2º, da Lei 8.112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei 8.911/94.

2.Com a entrada em vigor da Lei 9.527/97, tal vantagem fora extinta, asseguando-se, no entanto, a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e a transformação deles em VPNI a partir desta data, restando revogados expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94.

3.Por sua vez, a Lei 9.624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997, prevendo também a incorporação de quintos/décimos residuais.

4.A MP 2.225-45/2001, ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da Lei 8.911/94, anteriormente revogada, se apropriou do conteúdo da norma não mais vigente para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 8 de abril de 1998 a 5 de setembro de 1991, data da edição dessa MP, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI.



5.Levando em consideração os princípios da hermenêutica, não se presumem na lei palavras ou dispositivos inúteis, devendo-se interpretar as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa.

6. Sendo assim, no período de 08/04/98 até 04/09/01, os Servidores fazem jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, nos termos dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98 c/c o art. 62-A da Lei 8.112/90 acrescido pela Medida Provisória 2.225-45/2001.

7.Com relação aos os quintos incorporados a partir de 1997, os décimos incorporados entre 11/10/97 e 08/04/98 e os quintos incorporados até 04/09/01, eles ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.01, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União.

8.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 355.714-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 28 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 355383/PE - 2002.83.00.006579-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO SERGIO MARQUES DE LUCENA
APTE : ANA LUCIA TORRES GALLIZA DE LUCENA
REPTE : CRISTIANO ALVES DO AMARAL
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A contradição, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido aprecia de forma incoerente a matéria recorrida, o que não ocorreu in casu.
2. É pacífico o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, somente poderá ser cobrado se existir expressa previsão contratual, como restou amplamente fundamentado. Destarte, o presente recurso pretende rediscutir o que foi julgado de maneira bastante embasada.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 355.383-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 21 de novembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 203483/AL - 2000.05.00.004654-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : MARCOS ANTONIO WANDERLEY

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. ANUIDADE. ART. 1o. DA LEI 9.469/97. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE INTERESSE. VALORES MODERADOS. RECEITA DE MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVIABILIZAR A COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação do CRECI/AL, interposta contra sentença (fls. 65/70) que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse), por entender que é ínfimo o valor da Execução promovida pela parte recorrente.
2.O art. 1o. da Lei 9.469/97 é norma cuja finalidade é a de permitir aos dirigentes das autarquias/fundações e empresas públicas autorizarem a extinção daqueles feitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, sendo certo que, sem essa permissão legal expressa, não seria dado ao mesmo assim agir, ainda que pessoalmente considerasse pertinente, tendo em vista o conhecido dever institucional que possui de defender sempre os interesses de tais entes.

3.As anuidades de Autarquias de Fiscalização das profissões regulamentadas representam as receitas de manutenção destes entes autárquicos, sendo que tais importâncias não podem ser excessivamente onerosas, tornando-se praticamente inatingível o limite de R\$ 1.000,00, de modo que a não continuidade do processo executivo, em tais hipóteses, representaria verdadeira inviabilização de tais cobranças na esfera judicial e estímulo à inadimplência, abreviando-se os recursos que mantêm tais Conselhos.

4.Apelação Cível provida para dar continuidade ao processo executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 203.483-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AMS - 94803/PB - 2005.82.01.004623-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DIEGO FURTADO FIALHO CANDIDO
ADV/PROC : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE ACESSO À OCUPAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO MANDAMUS. POSSE ASSEGURADA. RECURSO PROVIDO.

1.De acordo com os art. 37, I da Carta Magna, somente por disposição legal é possível estabelecer exigências para o ingresso no funcionalismo público.

2.A Lei 10.876/04, que regula a carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em seu art. 9o., prevê a implementação de outras condições infra-legais para investidura no cargo de Médico Perito, afrontando violentamente o comando constitucional acima referido; por esta razão, a sua aplicação deve ser afastada, eis que não cabe ao legislador ordinário transferir ao Poder Executivo a faculdade de estabelecer, ao seu alvedrio, os requisitos para tal investidura.

3.Presença da relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, como também do dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba a ser percebida em razão da prestação dos serviços de Médico Perito da Seguridade Social que se presta ao sustento do profissional e o da sua família.

4.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 94.803-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 28 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR P/ ACÓRDÃO

AGTR - 74107/PB - 2007.05.00.005360-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE NILTON DE FARIAS BARBOSA
ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO DE MULTA POR INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO PELA CEF DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NO PRAZO ESTIPULADO EM DECISÃO JUDICIAL. AGTR IMPROVIDO.

1.O adimplemento de obrigação de fazer se verifica no momento em que, no presente caso, os valores foram colocados à disposição do exequiente, ou seja, a partir do momento em que a CEF efetuou o depósito em sua conta fundiária, e não no instante em que o ora agravante procedeu ao levantamento dos valores.

2.Não há que se falar em multa por inadimplemento, dado que se observa que a CEF foi intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, o adimplemento da obrigação de fazer, em 27.01.06 (fls. 68), tendo comprovado que efetuou o depósito na conta fundiária do agravante dos valores devidos em 01.02.06 (fls. 69/71), dentro, portanto, do prazo assinalado em decisão judicial.

3.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74.107-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 367687/RN - 2003.84.00.002323-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : JOSE MANUEL GONZALES PAREDES e cônjuge
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros

SFH. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A capitalização de juros é proibida pelo nosso ordenamento jurídico, devendo, tão-só, incidir sobre o saldo devedor a correção monetária e juros moratórios, sem cumulatividade.

2.Não há preceito legal que autorize a incidência do anatocismo nos contratos regidos pelo SFH, prevalecendo, assim, a proibição de tal prática contida no art. 4º do Decreto 22.626/33.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 367.687-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da demandada, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 21 de fevereiro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AC - 414788/AL - 2003.80.00.011433-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IONE MARIA FLORENCIO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DO REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1.As informações prestadas pela Contadoria do Foro (147/153) demonstram a existência de excesso de execução, haja vista que os valores apresentados pelos exequientes, ora embargados, mostram-se exorbitantes.

2.A Contadoria do Foro, órgão auxiliar da Justiça, sem interesse no litígio e equidistante aos interesses das partes, possui presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414788-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AC - 424054/AL - 2007.05.00.057305-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLANIL PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA e outro

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 01.10.98; por despacho (fls. 35), em 16.08.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 33; em 28.04.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 424.054-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 423356/PE - 2005.83.00.008739-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA DIAGONAL LTDA e outro

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DIANTE DA DECLARAÇÃO, PELO STF, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL DO TÍTULO EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3o., PARÁG. 1o. E 8o., DA LEI 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM SEDE PROCESSO EXECUTIVO. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação em Execução Fiscal para cobrança de PIS/COFINS; o fundamento da decisão apelada é a perda da presunção de certeza e liquidez da CDA, já que esta se funda em norma declarada inconstitucional pelo STF. A apelante alega que a Execução Fiscal não é sede própria para se examinar a aptidão da norma jurídica indicada na CDA para respaldar a exação em cobrança, por não se tratar de questão meramente formal.

2.A receita bruta abrange outros valores além dos que integram o faturamento; no plano fático, entretanto, existindo apenas importâncias classificáveis como pertencentes ao faturamento, este será idêntico àquela; diante da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3o., parág. 1o., e 8o., da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que estes passassem a incidir não apenas sobre o faturamento mas sobre a receita bruta, apenas pode subsistir a exação que tenha por base o faturamento, nos termos do art. 2o. da LC 70/91; de tal forma, a CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

3.Embora o art. 741, parág. único, do CPC, que trata da inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, se dirija aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, que é o caso em apreço, serve de baliza para o deslinde da questão em discussão, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.

4.Nos termos do art. 586, do CPC, a execução para cobrança de crédito sempre será fundamentada em título líquido, certo e exigível; tratando-se de Execução Fiscal, a CDA deve refletir de forma idônea o que se apurou no procedimento administrativo e está vinculada a tal apuração, não sendo possível o acertamento do crédito após a emissão da Certidão e de iniciado o processo executivo.

5.Fundamentada em norma declarada inconstitucional (no caso, o art. 3o, parág. 1o. da Lei 9.718/98), que trata exatamente da base de cálculo do tributo cobrado, a CDA tem afastada a certeza do crédito, bem como a liquidez deste; reforça tal entendimento o fato de a própria exequente requerer perícia ou fiscalização nos livros da Empresa a fim de se certificar sobre a base de cálculo correspondeu apenas ao faturamento, de forma a permanecer constitucional a exação.

6.A Execução Fiscal, ao contrário do que pretende a exequente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.

7.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

8.Apelação improvida, mantendo-se a sentença de extinção da Execução relativa à inscrição em Dívida Ativa 40.7.05.000759-16, por ausência de certeza e liquidez da CDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423.356-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 423500/PE - 2003.83.00.025437-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERED REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DIANTE DA DECLARAÇÃO, PELO STF, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL DO TÍTULO EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3o., PARÁG. 1o. E 8o., DA LEI 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM SEDE PROCESSO EXECUTIVO. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação em Execução Fiscal para cobrança de PIS/COFINS; o fundamento da decisão apelada é a perda da presunção de certeza e liquidez da CDA, já que esta se funda em norma declarada inconstitucional pelo STF. A apelante alega que a Execução Fiscal não é sede própria para se examinar a aptidão da norma jurídica indicada na CDA para respaldar a exação em cobrança, por não se tratar de questão meramente formal.

2.A receita bruta abrange outros valores além dos que integram o faturamento; no plano fático, entretanto, existindo apenas importâncias classificáveis como pertencentes ao faturamento, este será idêntico àquela; diante da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3o., parág. 1o., e 8o., da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que estes passassem a incidir não apenas sobre o faturamento mas sobre a receita bruta, apenas pode subsistir a exação que tenha por base o faturamento, nos termos do art. 2o. da LC 70/91; de tal forma, a CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

3.Embora o art. 741, parág. único, do CPC, que trata da inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, se dirija aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, que é o caso em apreço, serve de baliza para o deslinde da questão em discussão, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.

4.Nos termos do art. 586, do CPC, a execução para cobrança de crédito sempre será fundamentada em título líquido, certo e exigível; tratando-se de Execução Fiscal, a CDA deve refletir de forma idônea o que se apurou no procedimento administrativo e está vinculada a tal apuração, não sendo possível o acertamento do crédito após a emissão da Certidão e de iniciado o processo executivo.

5.Fundamentada em norma declarada inconstitucional (no caso, o art. 3o, parág. 1o. da Lei 9.718/98), que trata exatamente da base de cálculo do tributo cobrado, a CDA tem afastada a certeza do crédito, bem como a liquidez deste; reforça tal entendimento o fato de a própria exequente requerer perícia ou fiscalização nos livros da Empresa a fim de se certificar sobre a base de cálculo correspondeu apenas ao faturamento, de forma a permanecer constitucional a exação.

6.A Execução Fiscal, ao contrário do que pretende a exequente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.

7.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

8.Apelação improvida, mantendo-se a sentença de extinção da Execução relativa à inscrição em Dívida Ativa 40.6.03.000928-01, por ausência de certeza e liquidez da CDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423.500-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 422271/PE - 2007.05.00.061771-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO CARLOS NOGUEIRA

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 23.05.89; em 18.05.98, por despacho foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da LEF (fls. 46); em 02.05.06, a exequente foi intimada, mediante vista dos autos, a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 50); em 20.07.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente.

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4. O art. 40, parág. 4o. da LEF, acrescentado pela Lei 11.051/04, autoriza o Juiz a decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública (possibilitando que esta demonstre eventual causa interruptiva/suspensiva da prescrição; o que não ocorreu neste caso).

5.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

6.O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.271-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 420832/AL - 2003.80.00.011438-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IDELVA SANTOS FERREIRA PINTO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1.A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3. Relativamente à verba honorária sucumbencial, fixada em 0,011% sobre o valor executado - R\$507.007,97, necessária se faz a reforma da sentença, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos causídicos da embargante e o valor fixado a título de honorários advocatícios.

4.Apelação da UFAL provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

5.Apelação dos embargados improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420832-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator



AC - 420007/PE - 2007.05.00.052304-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WEG COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 10 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL NÃO CONSUMADO. SÚMULA 106-STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 09.02.96; por despacho, em 05.03.96, determinou-se a citação da parte executada (fls. 07); apenas em 02.01.07 a exequente foi intimada (fls. 33), tornando possível que tomasse conhecimento da tentativa frustrada de citação; em 27.02.07, sobreveio sentença decretando a prescrição considerando a inocorrência da efetiva citação e o lapso prescricional de 5 anos, a partir da constituição do crédito (fls. 37/47).

2.A prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, nos termos do art. 8o., parág. 2o., da LEF; após tal interrupção, a ação fica sujeita à prescrição intercorrente.

3.No caso dos autos, vê-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre o despacho citatório (05.03.96) e a intimação da Fazenda Nacional relativamente à devolução da carta citatória, que ocorreu mediante vista dos autos em 02.01.07; verifica-se que, durante tal lapso, o processo ficou paralisado por causa da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora à exequente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. (Precedentes: STJ, REsp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

4.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento, uma vez que não se consumou o lapso prescricional quinquênal para cobrança da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420.007-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 419811/PE - 2005.83.00.006707-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MEGA IMPORTACAO EXPORTACAO LT-DA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DIANTE DA DECLARAÇÃO, PELO STF, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL DO TÍTULO EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3o., PARÁG. 1o. E 8o., DA LEI 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM SEDE PROCESSO EXECUTIVO. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação em Execução Fiscal para cobrança de PIS/COFINS; o fundamento da decisão apelada é a perda da presunção de certeza e liquidez da CDA, já que esta se funda em norma declarada inconstitucional pelo STF. A apelante alega a inaplicabilidade do art. 741, parág. único, do CPC e que a declaração de inconstitucionalidade da norma em que se funda a CDA não afeta a liquidez desta.

2.A receita bruta abrange outros valores além dos que integram o faturamento; no plano fático, entretanto, existindo apenas importâncias classificáveis como pertencentes ao faturamento, este será idêntico àquela; diante da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3o., parág. 1o., e 8o., da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que estes passassem a incidir não apenas sobre o faturamento mas sobre a receita bruta, apenas pode subsistir a exação que tenha por base o faturamento, nos termos do art. 2o. da LC 70/91; de tal forma, a CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

3.Embora o art. 741, parág. único, do CPC, que trata da inexistência de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, se dirija aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, que é o caso em apreço, serve de baliza para o deslinde da questão em discussão, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.

4.Nos termos do art. 586, do CPC, a execução para cobrança de crédito sempre será fundamentada em título líquido, certo e exigível; tratando-se de Execução Fiscal, a CDA deve refletir de forma idônea o que se apurou no procedimento administrativo e está vinculada a tal apuração, não sendo possível o acertamento do crédito após a emissão da Certidão e de iniciado o processo executivo.

5.Fundamentada em norma declarada inconstitucional (no caso, o art. 3o, parág. 1o. da Lei 9.718/98), que trata exatamente da base de cálculo do tributo cobrado, a CDA tem afastada a certeza do crédito, bem como a liquidez deste; reforça tal entendimento o fato de a própria exequente requerer perícia ou fiscalização nos livros da Empresa a fim de se certificar sobre a base de cálculo correspondeu apenas ao faturamento, de forma a permanecer constitucional a exação.

6.A Execução Fiscal, ao contrário do que pretende a exequente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.

7.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

8.Apelação improvida, mantendo-se a sentença de extinção da Execução relativa à inscrição em Dívida Ativa 40.6.05.000593-01, por ausência de certeza e liquidez da CDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 419.811-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE.,11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 419357/PB - 2007.05.00.047578-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO PEREIRA DE ALBUQUERQUE

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi autuada em 09.11.99; por despacho, em 08.02.2001, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 15; em 20.04.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 419357-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AC - 415898/AL - 2004.80.00.004812-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LOJAS GUIDO COM/ LTDA
ADV/PROC : EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA ÍNFIMA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Mister se faz a reforma da sentença, porquanto é evidente a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos advogados da apelante e o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 500,00). Todavia, o quantum pleiteado pela União (R\$ 5.000,00) não condiz com o trabalho empregado no caso sub judice.

5.Apelação parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415.898-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 14 de agosto de 2007

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AC - 385676/AL - 2003.80.00.011021-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
PARTE A : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
APTE : MARCOS CERQUEIRA DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER.

1.A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3.Apelações improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 385676-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 416811/SE - 2007.05.00.035982-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCIANO SOUZA RAMOS - ME

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 16.02.98; em 23.09.98, foi determinado a suspensão dos autos com fundamento no art. 40 da LEF (fls. 16); em 07.02.2006, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após manifestação do exequente às fls. 21.

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquênal intercorrente.

4.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

5.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

6.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarda para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

7.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

8.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416811-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 414263/PE - 2007.05.00.035267-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ DOMINGOS DO NASCIMENTO

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 28.06.88; em 05.11.01, por despacho foi determinado o arquivamento dos autos em razão do valor reduzido (fls. 49); em 19.05.06, a exequente foi intimada, mediante vista dos autos, a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 52); em 13.09.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente.

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4. O art. 40, parág. 4o. da LEF, acrescentado pela Lei 11.051/04, autoriza o Juiz a decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública (possibilitando que esta demonstre eventual causa interruptiva/suspensiva da prescrição; o que não ocorreu neste caso).

5.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

6.O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414.263-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 412731/PE - 2007.05.00.032493-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OLIVEIRA MEDICAMENTOS PERFUMARIAS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 07.07.97; em 24.10.2000, por despacho foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo exequente às fls. 62; em 25.09.2006, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida da exequente (fls.70).

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

5.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

6.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarda para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

7.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

8.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412731-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 409911/PB - 2004.82.00.002026-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RAIMUNDA DE SOUZA COSTA e outro
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA.

1. A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

2. Direito à incorporação do reajuste de 3,17% decorrente do disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94. (Precedentes desta Corte: AC 323.698-CE, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 10.03.05, p. 676).

3.Observa-se que, in casu, a prescrição não atinge o fundo direito. Destarte, o reposicionamento no Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei 5.645/70, e Exposição de Motivos/DASP/nº 77/85, determinou que fosse concedido aos servidores ativos 12 referências para cobrir as perdas sofridas com a implantação do referido Plano de Classificação de Cargos, dessa forma, tal benefício possui natureza sucessiva, eis que a não concessão importou durante todos esses anos em perda pecuniária para o funcionário, bem como para a autora (pensionista).

4. Apelação da União e remessa oficial improvidas; apelação da autora provida, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o reposicionamento do funcionário público FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, instituidor da pensão, no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5645/70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.911-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 28 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 407151/PE - 2004.83.08.002045-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA ZÉLIA DE ANDRADE RODRIGUES
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO CANCELAMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1.O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a feneceer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capita da família.

3.No presente caso, restou comprovado, por meio de Laudos Periciais (fls. 25, 53 e 88/90), que não houve superação das condições que originaram o benefício de amparo social, uma vez que a autora continua apresentando crises convulsivas frequentes, necessitando, inclusive, de tratamento neurológico, conforme consta do Laudo do Perito Oficial (fls. 88/90). Restou comprovado, ainda, que sua família não possui condições de sustentá-la sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol de cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

4.Restando comprovado, por meio de laudo pericial que, na data do cancelamento do benefício de prestação continuada, a autora não reunia condições físicas para o retorno à atividade laborativa, impõe-se o restabelecimento do amparo social desde o momento da suspensão indevida.

5.Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ) e correção monetária, desde o débito, aplicando-se a Lei 6.899/81 e legislações posteriores.

6.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

7.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407.151-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação do Particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 401103/PE - 2006.83.00.010913-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JAIRO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1.Em não tendo sido provado o caráter político arbitrário do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, há que se enquadrá-lo como um ato legal e legítimo, praticado pela administração da Aeronáutica com esteio na legislação correlata aos militares temporários, constituindo-se, portanto, num ato impassível de questionamentos. Portanto, à presente situação, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

2.A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - setembro de 1974 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.

3.E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em agosto de 2006, mais de trinta anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.

4.Apelação improvida.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401.103-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 11 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 397195/PE - 2005.83.04.000456-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIAUTO UNIÃO AUTOMOTORES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. SÚMULA 106-STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 14.08.97; por despacho, em 04.09.97, determinou-se a citação da parte executada (fls. 6); em 20.10.05, determinou-se a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição (fls. 9); em 07.03.06, sobreveio sentença extinguindo o processo por falta de interesse, considerando consumado o lapso prescricional (fls. 17/21).

2.A prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, nos termos do art. 8o., parág. 2o., da LEF; após tal interrupção, a ação fica sujeita à prescrição intercorrente.

3.No caso dos autos, vê-se que não se deu cumprimento ao despacho citatório, datado de 04.09.97, e, em 05.09.05, o Juízo de Direito da Comarca de Salgueiro declinou da competência, em virtude da instalação da 20a. Vara Federal, após o que, o Juízo Federal considerou consumada a prescrição; verifica-se que, durante tal lapso, o processo aguardava o cumprimento do despacho de citação, que não ocorreu por falha da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora à exequente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. (Precedentes: STJ, Resp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; Resp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

4.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento, uma vez que não se consumou o lapso prescricional quinquenal para cobrança do imposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 397.195-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 390093/CE - 2000.81.00.005090-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE BEZERRA DE LIMA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE VENCIMENTAL. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS DECORRENTES DE REPOSICIONAMENTO (LEIS 8.622/93 E 8.627/93).

1.Nos embargos à execução em que se apuram os valores que deverão ser pagos a título do reajuste salarial de 28,86%, estendido aos servidores civis do Poder Executivo, deve-se observar as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas a algumas categorias (Leis 8.622/93 e 8.627/93). Precedentes desta Corte e do STJ.

2.Procedência dos embargos à execução, devendo a execução prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante.

3. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 390.093-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AC - 388443/SE - 2005.85.02.000541-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTES DAKAR LTDA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. VALOR REDUZIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 04.11.97; às fls. 136/137, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito em razão do valor, apresentando, às fls. 138, o total de R\$ 3.844,58, relativo à dívida consolidada em 19.07.05; sobreveio sentença, em 13.09.05, extinguindo o processo por falta de interesse em razão do valor reduzido do processo executivo (fls. 140/151).

2.O art. 20, da Lei 10.522/02 (redação dada pela Lei 11.033/04), autoriza, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento, sem baixa na Distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa pela Fazenda Nacional ou por ela cobrados de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, podendo ser reativadas quando os débitos consolidados ultrapassarem o referido limite, nos termos dos parágs 1o. e 3o., do mencionado art. 20, da Lei 10.522/02.

3.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 388.443-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 412515/AL - 2007.05.00.032535-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ERICK VIANA DA SILVA ME e outro

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 29.11.99; por despacho, em 12.01.01, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 34; em 27.04.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (Resp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412515-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AC - 416889/CE - 2007.05.99.001527-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE, ANALFABETA E SURDA. RESTABELECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1.O benefício de amparo social tem o escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhes fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Merece ser restaurada a percepção do benefício de amparo social por pessoa hipossuficiente, analfabeta e surda, porquanto cassado abruptamente pelo INSS, apenas sob a singela fundamentação, apoiada em laudo administrativo pericial, produzido unilateralmente pela referida autarquia e por tão-só um médico-perito, de que a surdez da paciente é adquirida e não incapacitante, o que afastaria o requisito ensejador da concessão do aludido benefício assistencial, em total desrespeito ao princípio do devido processo legal.

3.Apelação Cível provida. Determinação do imediato restabelecimento do benefício previdenciário em apreço, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde o seu indevido cancelamento, com correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416.889-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 409988/CE - 2000.81.00.004318-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : BAYARD PEDROSA VASCONCELLOS
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. ILEGITIMIDADE DO BACEN. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 113, § 2º, CPC.

1. Sentença que reconheceu a prescrição quinquenal em favor do Banco Central do Brasil. Apelação do autor em defesa da prescrição vintenária.

2.Diante dos critérios estabelecidos pelo STJ, às cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 de cada mês, deve ser aplicada a variação do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, à conta das instituições financeiras depositárias. A atualização dos saldos das contas com data-base nos dias seguintes ao dia 15, por seu turno, é de responsabilidade do Banco Central e deve ser realizada com base na variação do BTNF.

3. Tratando-se, in casu, de caderneta de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15 de março/90, verifica-se a ilegitimidade ad causam do BACEN.

4. Afastada a legitimidade do BACEN, constata-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a presente lide, haja vista a natureza privada da instituição financeira depositária, qual seja, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC BANCO.

5.Apelação não conhecida. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual, com fulcro no art. 113, § 2o., do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.988-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e declarar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 367339/AL - 2002.80.00.009817-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ALEXSANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. REENGAJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A participação em processo seletivo para ingressar no Curso de Especialização depende, necessariamente, da análise dos requisitos estabelecidos pela Administração no Plano de Carreira de Praças da Marinha e não, apenas, do critério de antiguidade.

2.O Plano de Carreira de Praças da Marinha veda o reengajamento para os Marinheiros que até o final do 4o. ano da graduação MN-QS/SD-FN não tiverem sido selecionados para o Curso de Especialização (C-Espc), situação na qual, efetivamente, enquadra-se o autor.

3. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 367.339-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 409042/PB - 2007.05.99.000550-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GIRLENE MACIEL ALEXANDRE
REPTE : MARLY MACIEL ALEXANDRE
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL RESTABELECIDO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DESDE A SUSPENSÃO ATÉ O RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1.Objetiva a presente ação o pagamento das parcelas referentes ao período em que o benefício de amparo social esteve suspenso desde o ano de 1997 até 13.11.98, quando, mediante liminar em mandado de segurança, foi assegurado o seu restabelecimento.

2.O mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança, pois possibilita o recebimento das parcelas apenas a contar da sua impetração, devendo as anteriores serem postuladas na via ordinária (Súmulas 269/STF e 271/STF).

3. Tendo o prazo prescricional para interposição da ação de cobrança de parcelas pretéritas reiniciado, pela metade, a partir do último ato na ação mandamental, qual seja, o trânsito em julgado do acórdão em 29.11.04, e tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente ação em 01.07.05, antes de esgotado o referido prazo, deverá ser afastada a prescrição.

4.Indiscutível o direito da autora ao recebimento do benefício de amparo social, desde a indevida suspensão até o efetivo restabelecimento, considerando que na ação anteriormente ajuizada de Mandado de Segurança não cuidou de produzir efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, apenas reconheceu à autora o direito ao imediato restabelecimento do benefício, por considerar sua suspensão pela administração ato ilegal e abusivo.

5. Verba honorária mantida no percentual fixado na sentença recorrida, qual seja, em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os termos da Súmula 111 do SJT.

6.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.042-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 404716/PE - 2003.83.00.023464-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HUGO DE SOUZA PADILHA
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, bem como obter que o Juízo se pronuncie sobre a aplicação de determinado dispositivo normativo.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.716-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 404489/PE - 2003.83.00.025824-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GUILHERME SOARES DE ALMEIDA
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, bem como obter que o Juízo se pronuncie sobre a aplicação de determinado dispositivo normativo.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.489-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 404407/PE - 2003.83.00.024000-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WALTER LUIZ PEDROSA
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. CRÉDITOS REMANESCENTES. VALORES ABAIXO DE R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, bem como obter que o Juízo se pronuncie sobre a aplicação de determinado dispositivo normativo.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.407-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 404382/PE - 2003.83.00.025548-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDITH TEIXEIRA DE CARVALHO
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. CRÉDITOS REMANESCENTES. VALORES ABAIXO DE R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, bem como obter que o Juízo se pronuncie sobre a aplicação de determinado dispositivo normativo.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.382-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 412182/PB - 2007.05.00.029524-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : KCRIS MARMORES E GRANITOS LTDA e outros

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 14.09.95; em 07.06.99, por foi determinado o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40, § 2º da LEF (fls. 31); em 10.08.2006, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após prévia intimação do INSS para se manifestar (fls.50).

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parágrafo 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

5.Diante do art. 481, Parágrafo Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

6.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

7.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parágrafo Único, do CPC.

8.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412182-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 343348/RN - 2004.84.00.000360-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : DROGARIA GLOBO LTDA - FILIAL 08
ADV/PROC : CLAUDIO DANTAS MARINHO e outros
APDO : CRF/RN - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA



ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA ÀS DROGARIAS E FARMÁCIAS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM HORÁRIO INTEGRAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960. LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. PODER DE POLÍCIA. MOTIVOS LEGAIS PARA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

1.A Lei nº 5.991, de 1973, condiciona o funcionamento das farmácias e drogarias, a contratação e presença de responsável técnico - que deve ser, em regra, profissional farmacêutico registrado e habilitado no conselho regional de sua jurisdição -, durante todo seu horário de funcionamento.

2.A Lei nº 3.820, de 1960, dispõe no art. 24: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

3.Sendo aplicada aos infratores do artigo supra multa pelo respectivo Conselho Regional (parágrafo único, do art. 24, da Lei 3.820/60)

4.Indiscutível, pois, a possibilidade de o CRF/RN fiscalizar e punir as farmácias e drogarias que não provarem a contratação de responsável técnico nas condições supracitadas, bem como é clara que a autuação por esta autarquia encontra-se com total embasamento legal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

5.O art. 15 da Lei 5.991/73 é norma de proteção à saúde pública, o que legitima a restrição e o condicionamento do direito ao exercício desta específica atividade econômica.

6.O horário da autuação, 9:30h, demonstra ser inverídica a alegação do recorrente de que o fiscal comparecia ao estabelecimento apenas nos momentos em que sabia não estar presente o farmacêutico, como horário de almoço e término do expediente.

7.Precedentes: STJ, REsp nº 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02; STJ, REsp 491.137, Min. Rel. Franciulli Neto, DJU 26.05.03, p. 356; TRF5ª, AC342.810, Des. Rel. Edilson Nobre, DJU 16.08.06, p.1120.

8.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 343348-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 372927/CE - 2002.81.00.009277-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ALDEIZA GURGEL BATISTA ALBUQUERQUE

ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRAZO DE VALIDADE. RESPEITO AO ART. 37, II, DA CF. PRORROGAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1.A sentença a quo julgou improcedente Ação Ordinária interposta com vistas ao reconhecimento de direito a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, após aprovação em concurso público na 47ª classificação, onde se concorria ao preenchimento de 06 vagas no Estado de Roraima.

2.Os candidatos aprovados em concursos públicos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa. Nesta senda, não há qualquer imposição à Administração de nomear os aprovados dentro do prazo de validade do certame, a menos que tenha havido preterição na ordem classificatória,

3.Não existe qualquer ilegalidade na abertura de novo concurso público, embora haja candidatos aprovados no certame anterior, se este já se encontra com prazo de validade expirado.

4.O prazo de validade estipulado no certame, 4 meses, está de acordo com o previsto na Carta Magna que prevê em seu art. 37, II, que o prazo de validade deve ser de até dois anos, prorrogável por igual período.

5.A prorrogação do concurso público, respeita critérios de conveniência e oportunidade, sendo mera faculdade da Administração, os quais escapam ao reexame feito pelo Poder Judiciário, que se limita à verificação da legalidade do ato.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 372.927-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AC - 384288/AL - 2002.80.00.009353-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SIDNEY CARAPIAR SOUZA DE ALCANTARA

ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA

APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. REENGAJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A participação em processo seletivo para ingressar no Curso de Especialização depende, necessariamente, da análise dos requisitos estabelecidos pela Administração no Plano de Carreira de Praças da Marinha e não, apenas, do critério de antiguidade.

2.O Plano de Carreira de Praças da Marinha veda o reengajamento para os Marinheiros que até o final do 4o. ano da graduação MN-QS/SD-FN não tiverem sido selecionados para o Curso de Especialização (C-Espc), situação na qual, efetivamente, enquadra-se o autor.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 384.288-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 389248/AL - 2003.80.00.010147-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e outros

ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER.

1.A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 389248-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 357953/PE - 2002.83.00.015221-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

APDO : JOSÉ GONZAGA DA SILVA e outros

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Inexistindo prova subsistente relativa ao alegado excesso da execução, devem vigorar para efeito de cumprimento do título executivo judicial, os cálculos da Contadoria Judicial.

2.A Contadoria Judicial é órgão equidistante das partes; os cálculos produzidos por este Setor usufruem, portanto, da presunção de veracidade.

3.Apelação da CEF improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 357.953-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422312/PB - 2007.05.99.002145-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA NEUZA PEREIRA BASTOS

ADV/PROC : JOSE BRAULIO DE SOUZA JUNIOR e outro

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural emitida em 15.12.05 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piancó-PB, atestando o trabalho no campo no período de 22.02.90 à 02.02.00; a Certidão de Casamento, celebrado em 26.12.77, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da apelada; a carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piancó-PB, em nome da autora, com data de inscrição em 02.10.05; o comprovante de recolhimento de contribuições sindicais, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005; a escritura pública em nome do cônjuge da apelada, na qual consta sua condição de rurícola, datada em 25.02.00; a declaração de ITR (Imposto Territorial Rural) em nome do esposo da apelada, datada em 22.09.05, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhador Rural do apelado.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os limites da Súmula 111 do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.312-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 424744/CE - 2006.81.00.015719-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ENAE FERREIRA VON PAUMGARTTEM

ADV/PROC : JADER DE FIGUEIREDO CORREIA JUNIOR e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA, NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL.

1.Incabível a aplicação da Lei nº 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, haja vista a impossibilidade de retroação da lei posterior a atos e situações jurídicas já consumadas, sob pena de violação a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, §5º, CF), bem como afronta ao princípio constitucional previdenciário que não admite a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio (195, § 5º, CF). Precedente do Col. STF (Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, julgados em 08.02.2007).

2. Apelação do particular improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 424.744-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 11 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

REOAC - 422358/CE - 2003.81.10.025817-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO ANTONELLI DE CASTRO
ADV/PROC : JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEV/94 (39,67%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1.O direito à revisão de benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, incorrendo na Súmula 85, do STJ, a qual reza que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
2.Na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período de base de cálculo, deve ser incluído o IRSM de fev/94 (39,67%), tendo em vista o disposto no art. 21, parág. 1o, da Lei 8.880/94. Precedentes do STJ.
3.Remessa Oficial improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 422.358-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à presente Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 11 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

REOAC - 417651/CE - 2004.81.00.002295-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA VARIACÃO DA ORTN/OTN. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.
1.O direito à revisão de benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, incorrendo na Súmula 85 do STJ, a qual reza que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
2.A Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.
3.É Inaplicável, em matéria previdenciária, a taxa Selic, na composição dos juros de mora, a partir de 11.1.2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil, de acordo com o Enunciado no 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Afasto, pois, a incidência da taxa Selic, e condeno o INSS no percentual de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ).
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, com observância dos limites da Súmula 111/STJ.
5. Remessa Oficial provida em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 417.651-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 11 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 337378/AL - 2003.80.00.000126-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DANIEL MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. REENGAJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1.A participação em processo seletivo para ingressar no Curso de Especialização depende, necessariamente, da análise dos requisitos estabelecidos pela Administração no Plano de Carreira de Praças da Marinha e não, apenas, do critério de antiguidade.
2.O Plano de Carreira de Praças da Marinha veda o reengajamento para os Marinheiros que até o final do 4o. ano da graduação MN-QS/SD-FN não tiverem sido selecionados para o Curso de Especialização (C-Espc), situação na qual, efetivamente, enquadra-se o autor.
3.Apelação improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 337.378-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 11 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 422830/CE - 2007.05.00.056851-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA PAULINO MACIEL
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.
1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).
2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Casamento, celebrado em 03.12.60, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da apelada; a carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caucaia, em nome da autora, com data de inscrição em 16.01.72, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.
3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.
4.Apelação cível improvida; remessa oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.830-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, PE., 11 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 408949/AL - 2005.80.00.000513-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : VANUZA MARIA TAVARES
ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA

ADMINISTRATIVO.HABILITAÇÃO DE CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVADA.

1.A demandante pleiteia, basicamente, ser habilitada como beneficiária de pensão especial de ex-combatente em virtude da morte de seu suposto companheiro.
2.Compulsando os autos, vê-se comprovada a alegação da autora de haver mantido com o ex-combatente da Marinha do Brasil, José Alves Campos, um relacionamento amoroso estável e duradouro por mais de treze anos, tendo com ele dois filhos devidamente reconhecidos e habilitados como beneficiários da pensão especial de ex-combatente, bem como, de ter dependido do seu apoio econômico durante toda essa convivência.
3.Embora o falecido ostentasse o estado civil de casado, não seria razoável desamparar a concubina pelo fato de que o instituidor da pensão conviveu contemporaneamente com mais de uma mulher. Principalmente se, desse relacionamento, adveio uma dependência financeira.
4.Apelações improvidas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408949-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 11 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 417666/AL - 2003.80.00.010176-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA LIRA DE BARROS TENORIO e outros
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.
1.A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.
2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.
3. Relativamente à verba honorária sucumbencial, fixada em 0,008% sobre o valor executado - R\$648.998,70, necessária se faz a reforma da sentença, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos causídicos da embargante e o valor fixado a título de honorários advocatícios.
4.Apelação da UFAL provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).
5.Apelação dos embargados improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417666-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 11 de setembro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 3
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 43
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 4



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000061 DA 3ª TURMA

AC - 88833/AL - 95.05.30041-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO : ADEILTON TAVARES DA SILVA e outros
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TENTATIVA DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS E EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de revisão de saldos de FGTS, onde se pretende a expedição de alvará para a liberação dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 10% sobre o valor total a ser creditado em benefício dos autores;
2. Improcedência da pretensão, dada a natureza indisponível dos valores das contas vinculadas ao FGTS, ainda que não creditadas.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 138221/CE - 98.05.21565-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : ZULEIKA SOARES BRAGA e outros
APDO : MARIA LUCIA MOREIRA COLACO e outros
ADV/PROC : ANA MARCIA TAVARES CRUZ e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 5º, § 2º, DO DECRETO Nº 95.689/86. SUPRESSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em necessidade de instauração de processo administrativo para que a administração possa suprimir valores que entenda estarem sendo indevidamente pagos aos seus servidores;
2. Estando o servidor recebendo vantagem desprovida de fundamento legal, não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos o ato da administração que corrige a ilegalidade. O mencionado princípio se dirige ao legislador, cabendo ao administrador, tão-somente, agir de acordo com o preceituado na norma;
3. Somente se pode se falar em direito adquirido quando o servidor tenha legalmente adquirido algum direito, o que não ocorre quando recebe vantagem indevida. Também não há que se falar em ato jurídico perfeito, se o ato não foi perfeitamente constituído;
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 141840/CE - 98.05.33759-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : DANIEL BEZERRA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.

1. O percentual de 30% da RAV devido aos Técnicos do Tesouro Nacional deve incidir sobre a totalidade do quantum devido aos Auditores Fiscais, e não do efetivamente pago por força do abatimento decorrente do teto constitucional estabelecido para a remuneração dos servidores públicos;
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 155862/AL - 99.05.01874-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO : ANTONIO JOAQUIM DE MELO e outros
ADV/PROC : ANTONIO LOPES RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Firmada transação entre as partes, no curso do processo de cognição, mesmo que já prolatada sentença no primeiro grau, não se há falar em sucumbência, devendo prevalecer quanto aos honorários o estabelecido pelos transatores.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 165098/RN - 99.05.15513-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GERALDO LIBERATO DE SOUZA
ADV/PROC : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNIÇÃO

1. Caso em que a CEF apresentou os registros da transação, bem assim os extratos relativos aos créditos seqüenciados realizados nas contas do interessado e, posteriormente, juntou xerox do próprio termo assinado pelo demandante.
2. Embora o acordo firmado pelo exeqüente não vincule o crédito relativo aos honorários do advogado, pertinentes ao processo de cognição, não é possível prosseguir com a execução ajuizada pelo cliente transator;
3. Caso em que o advogado pode promover a execução dos honorários, mas em nome próprio e em iniciativa apartada;
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 179806/RN - 99.05.39687-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCO CANINCE ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros

EMENTA

CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO.

1. Hipótese em que a CEF pleiteia o ressarcimento do montante de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) que, por erro, depositou em duplicidade na conta do réu, ora apelado, e foi por ele sacado;
2. O art. 964 do antigo Código Civil (correspondente ao art. 876 do novo Código Civil) prescreve que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir";
3. A não devolução da quantia em questão geraria o enriquecimento ilícito do réu, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico;
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 184458/AL - 99.05.46315-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO : ANTONIO JOÃO DA SILVA
ADV/PROC : LUCIANO JOSE SANTOS BARRETO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Firmado o Termo de Adesão, é assente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 que os honorários advocatícios correrão por conta das partes, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial;
2. A CEF controla, mas não lhe é permitido dispor, sobremaneira, dos valores constantes das contas vinculadas do FGTS;
3. A retenção de honorários advocatícios sobre o valor das contas vinculadas não é ônus da CEF, posto que, firmado acordo extrajudicial, é de se inferir que aqueles devem ser percebidos nesta mesma seara;
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 190047/AL - 99.05.53768-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
ASSIST : UNIÃO
APDO : MARIA CICERA GOMES DA ROCHA e outros
ADV/PROC : GLAUCIO JOSE BARROS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Firmada transação entre as partes, no curso do processo de cognição, mesmo que já prolatada sentença no primeiro grau, não se há falar em sucumbência, devendo prevalecer quanto aos honorários o estabelecido pelos transatores.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 203436/PE - 2000.05.00.004603-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ABEL RODRIGUES DE MAGALHAES e outros
ADV/PROC : MAURICIO RANDS COELHO BARROS e outros
APDO : UNIÃO
APDO : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
ADV/PROC : JUSTO DUARTE RODRIGUES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI n.º 8.112/90. BASE-DE-CÁLCULO.

1. A diferença referida no inciso II, do art. 192, da Lei n.º 8.112/90, deve ser calculada entre o valor do vencimento do padrão ocupado pelo servidor quando da sua inativação e o do padrão da classe imediatamente anterior, e não entre as respectivas remunerações;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 257911/SE - 2001.05.00.024364-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
APDO : JOSE MARIA DOS REIS JUNIOR e outros
ADV/PROC : EVALDO FERNANDES CAMPOS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Não obstante o feito seja extinto sem julgamento do mérito, são devidos honorários advocatícios ao réu que, devidamente citado, compareceu aos autos para apresentar defesa;
2. Honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC;
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 250093/AL - 2001.05.00.011434-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO : ANTONIA PAULINO XAVIER DA SILVA e outros
ADV/PROC : ANTONIO LOPES RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNIÇÃO. MANUTENÇÃO. EXIGÊNCIA EM NOME DO CREDOR E EM AUTOS PRÓPRIOS.

1. Embora o acordo firmado pelo exequente não vincule o crédito relativo aos honorários do advogado, pertinentes ao processo de cognição, não é possível prosseguir com a execução ajuizada pelo cliente transator;
2. Caso em que o advogado pode promover a execução dos honorários, mas em nome próprio e em iniciativa apartada;
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 275553/RN - 2000.84.00.011773-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA E SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA E SILVA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Somente a CEF deve figurar no polo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas.
2. A prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ).
3. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
4. Apelação da CEF parcialmente provida e Recurso Adesivo dos autores improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 252888/PE - 2000.83.00.012307-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO JOSE CAMPOS e outros
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Intimado para se pronunciar sobre o adimplemento da obrigação, sob pena de seu silêncio dar ensejo à extinção da execução, o credor restou inerte;
2. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 287797/PE - 2000.83.00.002958-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HAROLDO TEMPORAL VARELLA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : ADILSON GOMES DE MELO
ADV/PROC : RONALDO BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Somente a CEF deve figurar no polo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas.
2. Não há falar em ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação, porquanto a CEF dispõe dos extratos analíticos. Mais ainda, é impertinente a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, bem assim a de litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo cabível admitir-se a intervenção dessa última como assistente da ré (Lei nº 9.469/97, art. 5º).
3. A prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ).
4. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
5. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 274876/AL - 2000.80.00.007100-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA ROSEANE SILVA e outros
ADV/PROC : WILTON ANTONIO FIGUEIROA LIMA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO ACOSTADO PELA CEF. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE TERMO DE ADESÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS.

1. Documento expedido por empresa pública, como é o caso dos autos, goza de fé pública;

2. Presunção de veracidade das informações constantes dos documentos acostados pela CEF;
3. Devidamente comprovada pela CEF a efetivação do crédito de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor, não há obrigatoriedade de se acostar aos autos, via planilha de cálculos, a descrição detalhada de como se obteve o resultado, consistente no valor do referido crédito;
4. Caso haja fundada dúvida quanto à certeza dos valores creditados, devidamente suscitada pela parte interessada, a questão deverá ser solucionada em sede de liquidação de sentença, porquanto não cabível no momento processual em que se acha o feito;
5. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 227769/AL - 2000.80.00.000704-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES e outros
ADV/PROC : ALBINO OLIVENSE DO CARMO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora o acordo firmado pelo exequente não vincule o crédito relativo aos honorários do advogado, pertinentes ao processo de cognição, não é possível prosseguir com a execução ajuizada pelo cliente transator;
2. Caso em que o advogado pode promover a execução dos honorários, mas em nome próprio e em iniciativa apartada;
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 230941/PB - 2000.05.00.048559-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Firmada transação entre as partes, no curso do processo de cognição, mesmo que já prolatada sentença no primeiro grau, não se há falar em sucumbência, devendo prevalecer quanto aos honorários o estabelecido pelos transatores;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 208196/PE - 2000.05.00.011204-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO RITT e outros
APDO : FRANCINALVA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Somente a CEF deve figurar no polo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas.



- 2. Não há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a CEF dispõe dos extratos analíticos.
- 3. A prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ).
- 4. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
- 5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 360841/SE - 2005.05.00.014654-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ELIAS FELIX CRUZ e outros
ADV/PROC : ROBERTO BALDO CUNHA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
PARTE A : ELIAS FELIX CRUZ
ADV/PROC : ROBERTO BALDO CUNHA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNIÇÃO. MANUTENÇÃO.

- 1. Firmada transação entre as partes, no curso do processo de cognição, mesmo que já prolatada sentença no primeiro grau, não se há falar em sucumbência, devendo prevalecer quanto aos honorários o estabelecido pelos transatores;
- 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 360232/RN - 2002.84.00.007462-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSÉ MARTINS DE MEDEIROS e cônjuge
ADV/PROC : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

EMENTA

CIVIL. SFH. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. TR - TAXA REFERENCIAL.

- 01. O PES/CP, quando previsto nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, é o sistema de revisão aplicável às prestações.
- 02. Ausência de demonstração do descumprimento contratual referente a correção das prestações e do saldo devedor.
- 03. Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH.
- 04. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 357425/PE - 2003.83.00.015390-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : ALEXANDRE RIGAUD PESSOA
DEF. PÚBLI- : KARLA ANDREIA MAGALHAES TIMBO
CO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DOENÇA GRAVE EM ESTÁGIO AVANÇADO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES CREDITADOS.

- 1. Devidamente comprovada nos autos a doença grave da companheira do autor, bem como a situação de dependência daquela, é de ser concedida a liberação dos valores creditados na respectiva conta do FGTS;

- 2. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, o que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas já adiantadas pelos autores;
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 356284/SE - 2004.85.00.003964-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APDO : MARIA SOUSA SANTOS
ADV/PROC : WINSTON NEIL BEZERRA DE ALENCAR e outros

EMENTA

CIVIL. SFH. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MORADIA PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. HABILITAÇÃO. LIMITAÇÃO DE IDADE. DESCABIMENTO.

- 01. O PAR é um Programa de Arrendamento Residencial, operacionalizado pela CEF, regido pela Lei n. 10.188/01, cuja finalidade é viabilizar moradia à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial, com opção de compra, ao final de 15 (quinze) anos de pagamento de prestações mensais.
- 02. A limitação etária (idade máxima de 65 anos de idade), para fins de enquadramento como arrendatário, estabelecida pela CEF, afronta o princípio da isonomia.
- 03. Não é dado ao administrador estabelecer discrimen onde o legislador não distinguiu, sob pena de agredir a legalidade.
- 03. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 342173/PE - 2001.83.00.020803-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO : FUNDACENTRO/PE - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS.

- 1. O auxílio-alimentação incide durante as férias e licenças, uma vez que tais períodos são considerados como de efetivo exercício pelo art. 102 da Lei nº 8.112/90;
- 2. Obediência à jurisprudência pacífica do STJ e consolidada desta 3a. Turma;
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 334947/CE - 2004.05.00.003335-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES e outros
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA.

- 1. Somente a CEF deve figurar no pólo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas.
- 2. É perfeitamente cabível a intervenção da União no feito, na qualidade de assistente, quando verificado seu interesse jurídico, relativamente ao objeto da demanda.
- 3. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
- 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 328201/AL - 2003.05.00.028143-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO GOMES DA SILVA e outros
APDO : JOSE TAVARES DOS SANTOS FILHO e outros
ADV/PROC : ILKA PALMEIRA JATOBA Q. BULHOES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNIÇÃO. MANUTENÇÃO.

- 1. Firmada transação entre as partes, no curso do processo de cognição, mesmo que já prolatada sentença no primeiro grau, não se há falar em sucumbência, devendo prevalecer quanto aos honorários o estabelecido pelos transatores.
- 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 319562/CE - 2003.05.00.014342-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : JOSE IVO PESSOA e outros
ADV/PROC : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO e outro
APDO : VICENTE CABRAL RAPOSO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS.

- 1. Não se há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a CEF dispõe dos extratos analíticos.
- 2. Carência de interesse recursal no que tange à irrisignação quanto à condenação pelo índice de 84,32%, posto que este ponto da sentença lhe fora favorável.
- 3. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
- 4. A capitalização progressiva dos juros é devida quanto às contas cujo titular fora admitido no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71.
- 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 311572/CE - 2002.05.00.032061-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
ASSIST : UNIÃO
APTE : UNIÃO
APDO : GONCALVES NILSON DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ADRIANA AVELINO DE MENEZES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA DA UNIÃO.

1. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes;
2. A capitalização progressiva dos juros é devida quanto às contas cujo titular fora admitido no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71;
3. É perfeitamente cabível a intervenção da União no feito, na qualidade de assistente, quando verificado seu interesse jurídico, relativamente ao objeto da demanda;
4. Agravo retido da União provido. Apelações da CEF e da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO E DA CEF, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 412257/PE - 2004.83.00.009058-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, E DESTA CORTE.

1. Embora o Pretório Excelso tenha reconhecido a mora do Presidente da República ao não propor lei específica de sua iniciativa privativa, objetivando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, na parte final do acórdão (ADIN nº 2.061/DF), fica claro o descabimento sequer de prazo para o Chefe do Poder Executivo enviar o referido projeto de lei, decorrente da inaplicabilidade do art. 103, §2º, da CF/88;
2. O entendimento do Eg. STF e do Eg. STJ, quanto ao descabimento da indenização, é pacífico. No mesmo sentido se posicionou o Pleno deste Sodalício, em sede de incidente de uniformização na apelação cível nº 312.363-AL;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de agosto de 2007.

AC - 410794/PE - 2001.83.00.007981-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSE LUIZ SPENCER BATISTA e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ DE VALOIS CORREIA e outros

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. TR - TAXA DE REFERÊNCIA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA.

1. Não conhecimento da apelação da CEF na parte que requer a atualização do saldo devedor antes de sua amortização, dado que a sentença assim já decidira. Ausência de interesse em recorrer, no particular.
2. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa.
3. Apelação da CEF parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 391963/CE - 2003.81.00.004317-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA REGINA RATTIS FRAZÃO
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 5º, § 2º, DO DECRETO Nº 95.689/88. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

1. Fazia jus à vantagem pessoal prevista no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 95.689/88, o servidor que tivesse sofrido prejuízo por causa da reclassificação no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a Lei nº 7.596/87, quando a remuneração antes percebida era superior;
2. No caso dos autos, a autora não provou ter sofrido esse prejuízo, inexistindo elementos para se aferir se possui direito adquirido ao recebimento da vantagem;
3. Não há necessidade de instauração de processo administrativo para que a administração possa suprimir valores que entenda estarem sendo indevidamente pagos aos seus servidores;
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 391688/AL - 2002.80.00.005620-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADV/PROC : DANIELA CAMPOS CERULLO e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo a ação terminado em celebração de acordo, não é lícito dizer que qualquer das partes haja sucumbido;
2. Na ausência de sucumbência, observar-se-á, quanto aos honorários advocatícios, aquilo que restar definido nos termos de transação. E sendo esta silente, inexistem honorários de condenação;
3. Não havendo sucumbência, cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos advogados que contratar;
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 378672/PB - 2005.82.00.008065-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE BARAUNA DA SILVA
ADV/PROC : VALTER DE MELO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA. POSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO EM AÇÕES DIVERSAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O instrumento de mandato, para configurar documento hábil de representação processual, não necessita ser original ou mesmo contemporâneo à data da propositura da ação, desde que emitida em momento anterior a essa última;
2. Nada obsta que uma mesma procuração seja utilizada em várias ações, se nela estiver poderes suficientes para que o seu objeto não se dê por limitado a uma única e específica demanda judicial;
3. Sentença anulada. Remessa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito;
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 376278/RN - 2004.84.00.009189-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDINA VICÊNCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUCIANE ANGELA PEIXOTO SANTOS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A celebração do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 implica transigir nos moldes ali elencados;
2. Não é cabível modificar os termos do referido acordo para que se dê o pagamento integral do débito ao autor, sob pena de violação ao princípio da isonomia;
3. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 374223/RN - 2005.84.00.006947-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : ELMO RONALDO TEIXEIRA DE CARVALHO e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPE-NHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.

1. Os embargos à arrematação não se prestam à arguição de impenhorabilidade de bem de família. A Lei nº 8.009/90 tem aplicação enquanto não encerrada a execução.
2. O processo é um caminhar para frente, daí a necessidade de obediência aos prazos e oportunidades para que as partes se manifestem, divirjam eventualmente dos pronunciamentos judiciais, exerçam sua faculdade processual a tempo e modo oportunos, sob pena de preclusão. À míngua de insurgência tempestiva contra a penhora, não cabe reabrir-se discussão quando da arrematação.
3. Manutenção da sentença que rejeitara liminarmente os embargos à arrematação.
4. Apelação desprovida, prejudicado o agravo inominado interposto para atribuir efeito suspensivo à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PREJUDICADO O AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2007.

AC - 369165/PE - 2001.83.00.017169-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : D' MARCAS COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DIREITO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA (PNEUS). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO FAVORÁVEL AOS PARTICULARES, EM FAVOR DE QUEM EXISTE, INCLUSIVE, UMA PERÍCIA JUDICIAL. NOTÍCIA, AINDA MAIS, DE LEILÃO JÁ REALIZADO (COM O CONSEQUENTE DEPÓSITO DAS QUANTIAS AUFERIDAS). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.



1. Cuidando-se de ação cautelar, o natural é que o Poder Judiciário procure, em seu bojo, antever todas as perspectivas do julgamento a ser realizado na demanda dita principal, a fim de evitar que, sendo alguma delas crível e verossímil, venha a ficar desfalcada de garantias mínimas que a viabilizem prontamente no futuro;
2. Hipótese em que o pedido formulado (relativo à liberação de pneus apreendidos pela administração aduaneira) mostra-se, de fato, cogitável, na exata medida em que a retenção da mercadoria (cujo perdimento, aliás, noticiava-se iminente), perpetrada ao argumento de que houvera sub-faturamento nas declarações de importação, pôs-se em dúvida pela existência de laudo pericial que disse em sentido contrário (nada obstante a sentença não o tenha prestigiado por inteiro);
3. É certo, além do mais, que os autos da MCTR 2025 - PE noticiam já se ter feito, com o consentimento de ambos os litigantes, o leilão das mercadorias, tendo sido o dinheiro auferido depositado aos auspícios da Justiça;
4. Em cenário tal, é de se prover o apelo, senão para liberar as mercadorias desde já, consoante se pretendeu, mas, ao menos, para garantir, até o trânsito em julgado da ação principal, que a quantia mencionada no item anterior não seja vertida aos cofres públicos, máxime porque possível o direito dos particulares, sendo certo, no fim de contas, que a medida não trará qualquer gravame à Fazenda;
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 366942/PE - 2005.05.00.030141-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros
APDO	: DILSON DE ALMEIDA FREIRE e outros
ADV/PROC	: HILTON JOSE DA SILVA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
1. Somente a CEF deve figurar no pólo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas.
2. Não há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a CEF dispõe dos extratos analíticos.
3. A prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ).
4. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 303181/PE - 2002.05.00.023151-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: HAROLDO TEMPORAL VARELLA e outros
APDO	: CLAUDIO ROBERTO SANTOS SAIDAN e outro
ADV/PROC	: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CALVANTI e outros
RECTE AD	: CLAUDIO ROBERTO SANTOS LAIDAN e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS.
1. Somente a CEF deve figurar no polo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas.
2. Não há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a CEF dispõe dos extratos analíticos. Inexiste, da mesma forma, razão para o acolhimento de agravo retido manifestado pelo banco contra decisão interlocutória que teria indeferido diligência com esse fito. Mais ainda, é impertinente a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, bem assim a de litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo cabível admitir-se a intervenção dessa última como assistente da ré (Lei nº 9.469/97, art. 5º).

3. A prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ).
4. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
5. A capitalização progressiva dos juros pertine à conta cujo titular fora admitido no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71.
6. Agravo retido não conhecido, apelação da CEF e Recurso Adesivo dos autores improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 302170/PB - 2002.05.00.021364-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC	: SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ADESAO AO REGIME FUNDIÁRIO.
1. A CEF, na qualidade de mantenedora da centralização e controle das contas fundiárias, é também responsável pela emissão dos extratos individuais dos correntistas;
2. O autor, contudo, mesmo sem dispor de referidos extratos, deve instruir a exordial com qualquer documento hábil à comprovação da sua adesão ao regime do FGTS, sob pena de extinção do feito;
3. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 286363/PE - 2002.05.00.007296-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA e outros
APDO	: SEVERINO GONCALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC	: WILSON ANDRADE DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS.
1. Somente a CEF deve figurar no polo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas.
2. Não há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a CEF dispõe dos extratos analíticos. Inexiste, da mesma forma, razão para o acolhimento de agravo retido manifestado pelo banco contra decisão interlocutória que teria indeferido diligência com esse fito. Mais ainda, é impertinente a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, bem assim a de litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo cabível admitir-se a intervenção dessa última como assistente da ré (Lei nº 9.469/97, art. 5º).
3. A prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ).
4. A capitalização progressiva dos juros pertine à conta cujo titular fora admitido no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71.
5. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
6. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 324101/RN - 2001.84.00.009777-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MUNICIPIO DE PARNAMIRIM-RN
ADV/PROC	: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA DO SIAFI E DO CADIN. REJEIÇÃO DAS CONTAS ATINENTES A DETERMINADO CONVÊNIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01/1997. SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES.
1. Tendo havido o julgamento da ação principal no sentido da suspensão das restrições de crédito ao município (cujas contas foram reprovadas pela Funasa, com quem fora celebrado determinado convênio), é patente a fumaça do bom direito discutido na presente demanda cautelar, sendo certo que a manutenção da inscrição no CADIN e no SIAFI implica, de fato, severos gravames à edibilidade, impedida que ficaria de contratar com a União, o que caracteriza o perigo da demora; sentença que deve ser mantida, forte no que dispõe a Instrução Normativa STN nº 01/1997;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 308384/PE - 2001.83.00.007841-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: DIRCE CAMARGO CIRNE e outros
ADV/PROC	: JOÃO CARLOS DA SILVA
APDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. A movimentação extraordinária, permitida antes do advento da Lei nº 9.421/96, decorria do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, eis que não havia previsão legal que a determinasse;
2. Ante a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário, a concessão de progressões funcionais por uns não confere idêntico direito aos servidores dos outros;
3. Hipótese em que não há ilegalidade na Resolução nº 06/98 do TRT da 6ª Região que concedeu aos ocupantes das classes iniciais e intermediárias progressão funcional para o último padrão da última classe da carreira, com efeitos funcionais retroativos a 26/12/96 e efeitos financeiros a partir de sua publicação (07/03/98);
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 266228/PB - 2001.05.00.037049-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: SINDSPREV/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	: GERALDO DE ALMEIDA SA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95.
1. O direito do servidor público à conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário estava previsto no art. 78, § 1º, da Lei nº 8.112/90, mas esse dispositivo foi revogado pela MP nº 1.195, de 24/11/95;

2. Isso porque antes da EC nº 32/01, não perdia a eficácia a Medida Provisória que, a despeito de não ser apreciada pelo Congresso Nacional, era reeditada dentro do prazo de validade. Ressalte-se que a citada Medida Provisória, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;
3. Somente fazem jus à conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário o servidor que formulou requerimento nesse sentido antes do advento da citada Medida Provisória;
4. Hipótese em que o único substituído do Sindicato autor formulou requerimento após isso;
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 19 de julho de 2007.

AC - 263749/PE - 2001.05.00.034652-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros

APDO : ALDI RODRIGUES DA HORA e outros

ADV/PROC : ELEONORA SOCORRO PONTES DA SILVA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. É perfeitamente cabível a execução de honorários, ainda que o valor a ser executado configure-se como irrisório;
2. O patrono tem direito a percepção dos honorários devidos pela sua atuação no feito, independentemente da quantia arbitrada;
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 199387/CE - 99.05.66473-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : EREMITA DE MELO RODRIGUES e outro

ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

1. Uma vez firmado o Termo de Adesão, ficam as partes vinculadas aos termos propostos no acordo.
2. A transação por Termo de Adesão obriga a CEF a corrigir as contas vinculadas ao FGTS e, como no caso dos autos, proceder a progressividade dos juros àqueles que optaram antes da Lei nº 5.705/71.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 418732/SE - 2007.05.99.001754-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Canhoba

APTE : ANTONIO FEITOSA DE MOURA

ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor como segurado especial, por meio de razoável início de prova material (fotocópia de escritura pública do imóvel rural e de comprovante de pagamento do ITR, em que não se verifica a presença de assalariados), corroborada com a prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 19 de julho de 2007.

AC - 415504/CE - 2007.05.00.035553-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

APDO : OSNY SALVADOR e outros

ADV/PROC : JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. Somente a CEF deve figurar no polo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas.
2. Não há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a CEF dispõe dos extratos analíticos.
3. A prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ).
4. A capitalização progressiva dos juros pertine à conta cujo titular fora admitido no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 414874/CE - 2001.81.00.021820-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OLAVO COSTA BRANDÃO

ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO FRAUDULENTAMENTE. CASSAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Desborda do razoável exigir-se a forma pela forma, para, com base na ausência do devido processo legal, restabelecer um benefício que fora concedido de maneira flagrantemente ilegal e percebido por mais de 04 anos;
2. Comprovado nos autos que o autor exerceu atividade de natureza urbana (vigilante), ainda que concomitantemente com algum labor rural, no período que seria de carência para percepção da aposentadoria rural por idade, resta evidente a descaracterização da condição de segurado especial;
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 409844/CE - 2004.81.00.015523-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : CLODOMIR DE ARRUDA COELHO e outros

ADV/PROC : JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. A jurisprudência entende que, na correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, são devidos juros de mora sobre o valor da condenação, em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, justamente em face do não pagamento na época devida;
2. A CEF, nas ações relativas a FGTS, é isenta de honorários, nos termos da Medida Provisória 2.164/41/01;
3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelos autores;
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 409828/CE - 2007.05.00.019927-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : RAIMUNDO ONEZIO DA SILVA CRUZ e outros

ADV/PROC : EDISON DE SOUZA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Somente a CEF deve figurar no polo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas.
2. Não há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a CEF dispõe dos extratos analíticos. Inexiste, da mesma forma, razão para o acolhimento de agravo retido manifestado pelo banco contra decisão interlocutória que teria indeferido diligência com esse fito.
3. A prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ).
4. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
5. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 409272/PE - 2006.83.00.002762-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SEVERINO ALVES DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JOSÉ EÓLO DE MELO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
2. Possibilidade de dedução de eventuais índices já incorporados.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.



AC - 407273/RN - 2004.84.00.004411-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EVARISTO PAULO DA COSTA e outros
ADV/PROC : CAROLINA DE SOUZA CAMPOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COISA JULGADA.

1. Verificando-se que houve processo anterior já transitado em julgado, com mesmas partes e mesmo pedido, patente é a existência da coisa julgada;
2. Não há que se falar em direito adquirido relativamente à sentença da segunda ação intentada, posto que proceder nesse sentido implicaria o erro de considerar a existência de duas coisas julgadas em relação a uma única situação jurídica;
3. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 407091/SE - 2004.85.00.003555-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : JOANA D"ARC RESENDE SOARES
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. AFASTAMENTO DO SISTEMA DO FGTS. DECURSO DO TRIÊNIO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O termo a quo para a contagem do triênio autorizador da movimentação da conta vinculada, previsto no inciso VIII, do art. 20 da Lei 8.036/90, é o afastamento do trabalhador do sistema do FGTS;
2. Hipótese em que a parte autora não permaneceu afastado do sistema do FGTS por três anos ininterruptos.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 406315/PE - 2005.83.00.011462-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : RAIMUNDO NAZARENO DE AQUINO MARTINS
ADV/PROC : MILSJ SOARES FARIAS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES CREDITADOS.

1. Devidamente comprovada nos autos a neoplasia maligna da companheira do autor, bem como a situação de dependência daquela, é de ser concedida a liberação dos valores creditados na respectiva conta do FGTS;
2. A CEF, nas ações relativas a FGTS, é isenta de honorários, nos termos da Medida Provisória 2.164/41/01;
3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, o que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas já adiantadas pelos autores;
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 418979/PE - 2006.83.00.012613-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DAMARIZ MARTINS CORREIA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. CONFIGURADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO FORO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatado erro material nos cálculos de execução, pelo próprio elaborador da conta, no caso, o contador judicial, é de serem acolhidos os novos valores como corretos para o prosseguimento do feito, máxime porque as informações da Contadoria do Foro seja para ratificar ou retificar a conta, são dotadas de imparcialidade e têm presunção de veracidade;
2. Sendo a embargada beneficiária da justiça gratuita é descabida a condenação em honorários advocatícios;
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 06 de setembro de 2007.

AC - 418922/PE - 2003.83.00.011327-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA SALETE CHAGAS DE ALMEIDA
ADV/PROC : NAPOLIANA GOMES BARBOSA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Ação de imissão de posse manejada pela CEF contra ex-mutuária do SFH. Constatada a desocupação voluntária do imóvel, a CEF persistiu na demanda no que tange à taxa de ocupação. A ré não fora citada. Entretanto, a sentença julgara procedente o pedido.
2. À míngua de citação, impõe-se anular a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para que se dê oportunidade de oferecimento da contestação e do exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença e devolver os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 418862/CE - 2001.81.00.004445-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO COSMO DA SILVA
ADV/PROC : VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA CONCOMITANTE À ATIVIDADE CAMPESINA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe atividade exclusiva no ambiente campesino;
2. Comprovado nos autos que o autor exerceu atividade de natureza urbana (pedreiro em construções), ainda que concomitantemente com algum labor rurícola, no período que seria de carência para percepção da aposentadoria rural por idade, resta evidente a descaracterização da condição de segurado especial;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2007.

AC - 418770/AL - 2006.80.00.002186-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APTE : ELINEUSA DE FARIAS MEDEIROS SEMIAO e outros
ADV/PROC : ALEXSANDRO FARIAS DE OMENA e outro
APDO : OS MESMOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. TRANSAÇÃO.

1. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
2. A jurisprudência entende que, na correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, são devidos juros de mora sobre o valor da condenação, em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, justamente em face do não pagamento na época devida;
3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelos autores.
4. Comprovação nos autos de que foram firmados Termo de Adesão pelos autores e carência de prova quanto ao descumprimento do acordo por parte da CEF.
5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de agosto de 2007.

AC - 185969/AL - 99.05.48423-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APDO : EDMILSON FELIX DA SILVA e outros
ADV/PROC : PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Firmada transação entre as partes, no curso do processo de cognição, mesmo que já prolatada sentença no primeiro grau, não se há falar em sucumbência, devendo prevalecer quanto aos honorários o estabelecido pelos transatores.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 183104/PE - 99.05.44500-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA e outros
APTE : CRIGINALDO JOSE VIEIRA e outros
ADV/PROC : MARLIO DE CARRILHO UCHOA CAVALCANTI e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS.

1. Somente a CEF deve figurar no polo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas.

2. Não há falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a CEF dispõe dos extratos analíticos. Inexiste, da mesma forma, razão para o acolhimento de agravo retido manifestado pelo banco contra decisão interlocutória que teria indeferido diligência com esse fito. Mais ainda, é impertinente a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, bem assim a de litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo cabível admitir-se a intervenção dessa última como assistente da ré (Lei nº 9.469/97, art. 5º).
3. A prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ).
4. Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes.
5. A capitalização progressiva dos juros pertine à conta cujo titular fora admitido no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71.
6. Agravo retido não conhecido e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 169901/PB - 99.05.21948-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA JOSE GOMES DE ANDRADE
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNICÃO. MANUTENÇÃO. EXIGÊNCIA EM NOME DO CREDOR E EM AUTOS PRÓPRIOS.
1. Embora o acordo firmado pelo exequente não vincule o crédito relativo aos honorários do advogado, pertinentes ao processo de cognição, não é possível prosseguir com a execução ajuizada pelo cliente transator;
2. Caso em que o advogado pode promover a execução dos honorários, mas em nome próprio e em iniciativa apartada;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 159261/PB - 99.05.07084-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE INACIO RODRIGUES
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNICÃO. MANUTENÇÃO. EXIGÊNCIA EM NOME DO CREDOR E EM AUTOS PRÓPRIOS.
1. Embora o acordo firmado pelo exequente não vincule o crédito relativo aos honorários do advogado, pertinentes ao processo de cognição, não é possível prosseguir com a execução ajuizada pelo cliente transator;
2. Caso em que o advogado pode promover a execução dos honorários, mas em nome próprio e em iniciativa apartada;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 142422/PB - 98.05.34832-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SEVERINO VALENTIM DOS SANTOS
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RELATIVOS À COGNICÃO. MANUTENÇÃO.
1. Firmada transação entre as partes, no curso do processo de cognição, mesmo que já prolatada sentença no primeiro grau, não se há falar em sucumbência, devendo prevalecer quanto aos honorários o estabelecido pelos transatores.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AGPT - 654/PE - 91.05.01097-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : MARCOS CELSO MONTEIRO
ADV/PROC : JOSE OTAVIO PATRICIO DE CARVALHO e outros
AGRDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA REALIZADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.
1. Pretensão da inclusão, em sede de precatório complementar, de valores que foram tidos como indevidos, tanto pela Advocacia da União quanto pela Contadoria do Foro;
2. Segundo entendimento dominante neste Eg. Tribunal, os cálculos realizados pelo Contador do Juízo gozam de presunção de legitimidade, só podendo ser refutados pela demonstração clara e detalhada da errônia, o que inócorre nos autos;
2. Agravo de petição improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de agosto de 2007.

AMS - 83373/AL - 2002.80.00.003570-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SONIA MARIA DE OMENA MOURA ACIOLY e outros
ADV/PROC : MIRIAM SARMENTO LESSA MONTEIRO DE MELO
APDO : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. QUINTOS/DÉCIMOS. FORMA DE REAJUSTE. LEI Nº 9.527/97. REVISÃO DOS VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.
1. Mandado de Segurança impetrado contra ato da Coordenadora Geral de Recursos Humanos da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - AL que determinou a redução dos valores percebidos pelos impetrantes a título de VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos, e a devolução das quantias pagas a maior;
2. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos ou inconvenientes;
3. A vantagem pessoal instituída pela Lei nº 9.527/97 (decorrente da incorporação de quintos/décimos) foi desvinculada da remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos de Direção, ficando sujeita apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores;

4. Em face da manifesta boa-fé dos impetrantes, não devem ser restituídos ao erário os valores que lhes foram pagos a maior;
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AMS - 91325/CE - 2003.81.00.016488-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : PANIFÍCIO AGUANAMBI S/A
ADV/PROC : LUIS CARLOS FROTA CAMPELO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO, DA BASE-DE-CÁLCULO DO PIS/COFINS, DE RECEITAS QUE MERAMENTE "PASSARAM" PELA CONTABILIDADE DA IMPETRANTE, MAS QUE NÃO SERIAM SUAS. NÃO COMPROVAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DO DIREITO.
1. É certo que a Carta Magna, ao prever o writ of mandamus, fê-lo para os casos em que o direito se afigure líquido e certo, o que não se verifica, na hipótese vertente, posto que a res iudicium deducta versa a exclusão, da base-de-cálculo do PIS/COFINS, de receitas que meramente teriam transitado pela contabilidade da impetrante, sem que efetivamente lhe fossem destinadas, sendo que não se cuidou de demonstrar, com pelo menos um (único) documento, que os fatos narrados teriam efetivamente acontecido;
2. Caso em que, além do mais, o permissivo da Lei nº 9.718/98, Art. 3º, § 2º, III, que assim dispunha, dependia expressamente da regulamentação nele prevista (a ser perpetrada pelo executivo, o que não chegou sequer ser feito); o dispositivo, ao depois, inclusive, veio a ser até revogado; daí, também por este motivo, a ausência do direito à segurança;
3. Apelo do particular improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AMS - 97778/PB - 2006.82.02.000789-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MOZART GONÇALVES DA SILVA e outro
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA-ANTECIPADO DA LIDE. ART. 285-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgamento ultra-antecipado da lide, previsto no art. 285-A, do CPC, constitui medida excepcional, somente sendo cabível quando a controversia residir em matéria unicamente de direito; os tribunais pátrios, ao apreciar casos idênticos, tiveram sedimentado posicionamento pela improcedência do pedido; e for possível dirimir a causa posta em juízo com a reprodução do teor da decisão proferida nos precedentes;
2. Hipótese em que a jurisprudência tem se posicionado pela procedência do pedido formulado nos presentes autos, entendendo ser possível ao servidor público federal incorporar quintos/décimos aos seus vencimentos até 04 de setembro de 2001, nos termos do art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, introduzido pelo art. 3º, da MP 2225-45/01, não sendo cabível o julgamento imediato da lide, nos termos do art. 258-A, do CPC;
3. Sentença anulada de ofício;
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DECLARAR, DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de julho de 2007.



AMS - 95941/RN - 2006.84.00.002419-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALBERTO VINICIUS CARTAXO DA CUNHA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO COUTO DA CUNHA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DESTRANCAMENTO DE MATRÍCULA E APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS CURSADAS EM UNIVERSIDADE PRIVADA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o impetrante, que era estudante do curso de Direito da UFRN, trancou matrícula nesta instituição, em virtude de ter tomado posse em cargo público no Mato Grosso, onde passou a estudar em instituição particular de ensino. Ao ser removido de volta para o Rio Grande do Norte, pretendeu transferir o curso para a UFRN, o que lhe foi negado pela instituição de ensino, ao argumento de que já teria sido ultrapassado o limite de trancamento de matrícula, que seria de quatro semestres, consecutivos ou alternados;
2. A despeito da extrapolação do limite de semestres que podem ser trancados, faz jus o impetrante ao retorno à UFRN, por ter sido anteriormente aprovado no seu vestibular;
3. Não seria razoável exigir que o impetrante, enquanto estava estudando em outra instituição de ensino, efetuassem matrícula na UFRN;
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 09 de agosto de 2007.

AMS - 94495/PE - 2005.83.00.004730-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ADRIANO GOMES MUNIZ PEREIRA
ADV/PROC : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
RECTE AD : ADRIANO GOMES MUNIZ PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPOSSIBILIDADE LEGITIMIDADE DA UFPE. ILEGITIMIDADE DO INEP.

1. Legitimidade da UFPE para o pólo passivo da demanda, eis que a ela compete a expedição do diploma e demais documentos comprobatórios da conclusão do curso do impetrante;
2. Ilegitimidade passiva ad causam do INEP, dado que ao instituto cabe, unicamente, a coordenação-geral e aplicação das provas do ENADE;
3. Falece ao impetrante interesse em recorrer, por não ter sido sucumbente na demanda;
4. Assim como no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o objetivo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é avaliar a qualidade do ensino e não os estudantes, não existindo na legislação qualquer vedação à colação de grau ou fornecimento do diploma aos alunos que porventura não se submeteram ao exame;
5. Apelação da UFPE improvida, apelação do INEP provida, recurso adesivo do autor não conhecido e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UFPE; DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INEP, PARA EXCLUÍ-LO DA LIDE; NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO IMPETRANTE E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de agosto de 2007.

AMS - 92534/PB - 2004.82.00.001674-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE JORGE MACHADO e outros
ADV/PROC : HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA CIVIL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO POR VÁRIOS ANOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é indevida a devolução de vencimentos de servidor público, não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança, como também em decorrência de execução em ação ordinária, uma vez que vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição;
2. Também não se aplica à espécie o art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, em respeito ao princípio da boa-fé, aliado a natureza alimentar da verba percebida pela impetrante. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, sem ter contribuído nem dado causa ao recebimento indevido, não deve ser obrigado a restituí-la; Precedente desta Egrégia Turma.
3. Apelação em mandado de segurança improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 30 de agosto de 2007.

AMS - 92174/RN - 2004.84.00.010715-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : AÉCIO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARIA BERNADETE TOLEDO A. OLIVEIRA
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO. DISPENSA MONOGRAFIA. PERDA DO OBJETO.

1. Mandado de segurança onde se pleiteia o reconhecimento do direito de concluir curso de Direito sem a apresentação de monografia;
2. Ação que perdeu o objeto com a superveniência de decisão do Colegiado do curso de Direito da instituição de ensino desobrigando os alunos da apresentação de monografia final, até que seja regulamentada Resolução que tratou da questão;
3. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 12 de julho de 2007.

AMS - 83427/PB - 2002.82.00.005492-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDIMAR MESQUITA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : DORGIVAL TERCEIRO NETO
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORADOS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DOS VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Reitor da UFPB que determinou a exclusão do Adicional de Gestão Educacional do cálculo da VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos;
2. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos ou inconvenientes;
3. A vantagem pessoal instituída pela Lei nº 9.527/97 (decorrente da incorporação de quintos/décimos) foi desvinculada da remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos de Direção, ficando sujeita apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores;
4. Não há que ser incluída em sua base de cálculo adicionais posteriormente concedidos, a exemplo do Adicional de Gestão Educacional - AGE, instituído pela Lei nº 9.640/98, que passou a ser uma parcela da remuneração do servidor investido em Cargo de Direção ou em Função Comissionada;
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 12 de julho de 2007.

AMS - 82191/RN - 2002.84.00.000672-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : TANIA SOUZA PAIVA e outros
APDO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC : ROBERTO SANTOS CAVALCANTI e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores pagos a maior pela Administração Pública, em razão de equívoco na interpretação ou má aplicação da lei;
2. Hipótese em que a UFRN pretende obter a restituição de valores pagos indevidamente ao réu relativos aos percentuais de 26,06% (URP de julho/87), 26,05% (URP de fevereiro/89) e 84,32% (IPC mar-abril/90);
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 09 de agosto de 2007.

AMS - 82600/SE - 2002.85.00.000695-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
APDO : ETFSE - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE
ADV/PROC : GISELA BARRETO CAMPOS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o impetrante foi notificado para optar por um dos cargos de magistério, uma vez que, somados, demandam mais de 60 horas de trabalho semanal;
2. É razoável a limitação da carga horária semanal permitida, tendo em vista que o ser humano necessita de um intervalo de descanso suficiente para o devido repouso, a alimentação e a locomoção, sob pena de causar danos a ele próprio e ao serviço desempenhado;
3. A compatibilidade de horários, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor, não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho;
4. O fato de estar, o impetrante, de licença de um dos cargos não modifica seu vínculo com a instituição de ensino, permanecendo o obstáculo à acumulação;
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 12 de julho de 2007.

AMS - 87025/SE - 2003.85.00.004860-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE IBARE DANTAS JUNIOR e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : CIRANO MACEDO LEAL FILHO e outros

EMENTA

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado por cessionário dos direitos do mutuário de financiamento do SFH contra ato da CEF consubstanciado na recusa de quitação do saldo devedor pelo FCVS.

2. O artigo 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamentos celebrados antes de sua vigência, é dizer, antes de 05.12.1990, mercê da vedação de aplicação retroativa dessa norma aos contratos já consolidados.

3. Demais disso, à época vigia a Lei n. 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, apenas, imputava aos mutuários que fossem proprietários de outro imóvel o vencimento antecipado do valor do financiamento.

4. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AMS - 83089/PB - 2002.82.00.005940-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DJALMA DE FARIAS OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : DORGIVAL TERCEIRO NETO e outros
APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORADOS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DOS VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Reitor da UFPB que determinou a exclusão do Adicional de Gestão Educacional do cálculo da VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos;

2. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos ou inconvenientes;

3. A vantagem pessoal instituída pela Lei nº 9.527/97 (decorrente da incorporação de quintos/décimos) foi desvinculada da remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos de Direção, ficando sujeita apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores;

4. Não há que ser incluída em sua base de cálculo adicionais posteriormente concedidos, a exemplo do Adicional de Gestão Educacional - AGE, instituído pela Lei nº 9.640/98, que passou a ser uma parcela da remuneração do servidor investido em Cargo de Direção ou em Função Comissionada;

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

AMS - 98778/PB - 2006.82.00.006922-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MODESTO SIEBRA COELHO
ADV/PROC : JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA.

1. A Lei nº 9.784/99, em seu art. 54, caput, institui o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários;
2. Reconhecida a decadência do direito da Administração Pública de rever, em agosto de 2006, os critérios utilizados para o cálculo da vantagem denominada "Decisão Judicial Transitada em Julgado" paga ao impetrante desde abril de 2000, excluindo da mesma os valores relativos à Gratificação de Estímulo à Docência - GED e à Gratificação de Atividade Executiva - GAE;
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de julho de 2007.

AMS - 97600/RN - 2006.84.00.006059-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO : PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO
ADV/PROC : MARIA EUGENIA SERRANO DE FARIAS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. O artigo 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamentos celebrados antes de sua vigência, é dizer, antes de 05.12.1990, mercê da vedação de aplicação retroativa dessa norma aos contratos já consolidados.

2. Demais disso, à época vigia a Lei n. 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, apenas, imputava aos mutuários que fossem proprietários de outro imóvel o vencimento antecipado do valor financiado.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

AMS - 97567/CE - 2006.81.00.001299-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : CESAR DE PINHO PESSOA
ADV/PROC : VANDELAN NOGUEIRA DE ASSIS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. PROGRAMA "Ô DE CASA" DO GOVERNO FEDERAL.

01. Ação mandamental manejada para viabilizar o direito do impetrante para beneficiar do Programa "O de Casa", destinado a regularização dos chamados "contratos de gaveta", sem as restrições decorrentes da situação jurídica particular e personalíssima dos mutuários com os quais o requerente celebrou o dito contrato.

02. Caso em que o impetrante, após o ajuizamento da ação, promoveu o pagamento da quantia proposta pela EMGEA, que por sua vez procedeu a liquidação do contrato.

05. Apelação provida, para declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

AMS - 96956/RN - 2006.84.00.007150-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
APDO : CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA
ADV/PROC : JOSE DE RIBAMAR DE AGUIAR e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. ALUNO INADIMPLENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. FATO CONSUMADO.

1. Mandado de segurança impetrado por estudante universitário que pretendia ver reconhecido o direito de efetuar matrícula para o semestre 2006.2, após o término do prazo para tanto concedido, quando quitou débito referente ao semestre anterior;

2. Em decorrência do deferimento da liminar (em decisão que restou irrecorrida) e da posterior concessão da segurança, foi possível ao impetrante efetuar matrícula no citado semestre;

3. Tendo em vista que não há possibilidade material de reversão de matrícula para semestre que já findou, realizada em decorrência da ordem judicial, em respeito ao fato consumado, impõe-se a manutenção da situação;

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

AMS - 96434/RN - 2006.84.00.005266-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CYRO VIDAL
ADV/PROC : NILSON RODRIGUES BARBOSA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE.

1. O conceito de servidor público, lato sensu, abarca aqueles que laboram para a Administração Pública, seja direta ou indireta;

2. Dependente de servidora pública, transferida por interesse da Administração, que estuda em universidade pública, faz jus à transferência compulsória para instituição de ensino congênere;

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

AMS - 96015/PB - 2006.82.00.001420-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LIDYANE DE SOUSA OLIVEIRA
DEF. PÚBLI- : MARIA CLEYDE PAIVA COSTA
CO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE FUNCIONÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE.

1. O conceito de servidor público, lato sensu, abarca aqueles que laboram para a Administração Pública, seja direta ou indireta;

2. Servidora pública transferida por interesse da Administração, que estuda em universidade pública, faz jus à transferência compulsória para instituição de ensino congênere;

3. Apelação e remessa oficial improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

AC - 146222/AL - 98.05.41622-4/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTONIO SEVERO SANTOS
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA
APDO : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros
EMBT E : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Não há diferença prática entre não conhecer e negar provimento a embargos de declaração, salvo quando o não conhecimento decorre de sua intempestividade. As duas expressões se equivalem, tanto que em doutrina são intermináveis as disputas sobre o adequado uso de uma ou de outra, vindo o Judiciário, na maioria dos casos, optando pelo uso da expressão "rejeitar";
2. Somente se tem como transitada em julgado a decisão, em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração, quando destes não se conhece por eventual intempestividade;
3. Embargos de declaração não conhecidos, mercê da falta de interesse processual do recorrente.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AGTR - 27706/PE - 2000.05.00.003875-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRVTE : MARIA ANITA AMAZONAS MACDOWELL
ADV/PROC : PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT e outros
AGRVDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI e outros
EMBT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.
1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejulgamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 54999/RN - 2004.05.00.009271-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : IGOR FARIAS DA FONSECA
ADV/PROC : FABIO JOSE DE VASCONCELOS UCHOA
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBT E : IGOR FARIAS DA FONSECA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.
1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.

2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejulgamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 23 de agosto de 2007.

AC - 388964/PE - 2005.83.00.015537-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DO CARMO COELHO DA MATA RIBEIRO e outro
ADV/PROC : RODRIGO JOSÉ DA COSTA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Não há omissão no acórdão, se a questão que a embargante deseje resolver (prescrição quinquenal) já foi apreciada na sentença, mantida pelo acórdão e resolvida justo em favor da embargante;
2. Inviável a utilização dos embargos declaratórios, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito, ainda, que diga respeito aos honorários advocatícios e juros de mora fixados;
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AGTR - 69884/CE - 2006.05.00.047326-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRVDO : TEREZINHA DE JESUS LEITAO
ADV/PROC : FRANCISCO EVANIO DE BARROS LIMA e outros
EMBT E : TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.
1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejulgamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 59655/RN - 2004.05.00.042504-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRVDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI e outros
AGRVDO : BSE S/A
ADV/PROC : EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS e outros
AGRVDO : TNL PCS S/A
ADV/PROC : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e outros
EMBT E : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.
1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento do acórdão;
2. Inocorrência das omissões alegadas;
3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 23 de agosto de 2007.

AC - 287904/PE - 2002.05.00.009188-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HAROLDO TEMPORAL VARELLA e outros
ASSIST : UNIÃO
APTE : UNIÃO
APDO : JOEL DOS SANTOS MONTEIRO
ADV/PROC : ISIS TELLES PEDROSA
EMBT E : UNIÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita é descabida a condenação em custas e honorários advocatícios;
2. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 401811/PB - 2006.05.99.001948-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 111 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES.
1. Constatada omissão quanto à análise, ainda que por força de remessa oficial, da forma de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, devem ser acolhidos os presentes embargos, para determinar à aplicação da Súmula 111 do STJ;
2. Embargos de declaração providos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTOS AOS EMBARGOS PARCIAIS, EMPRESTANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 302399/CE - 2002.05.00.021025-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : NINA ROSA MENSITIERI PEDROSA DE CERQUEIA e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT E : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de agosto de 2007.

AMS - 91972/SE - 2003.85.00.007448-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MULTSERV COM/ E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há omissão juridicamente censurável na decisão que deixa de analisar a causa a partir de uma dada premissa jurídica, aplicando outra que entende ser a correta, donde o necessário improvimento dos declaratórios;
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de agosto de 2007.

AC - 394917/PE - 2005.83.00.013911-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MILTON DA SILVA MUNIZ
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO : UNIÃO
EMBT E : MILTON DA SILVA MUNIZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito;
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de julho de 2007.

AC - 354652/CE - 2005.05.00.004609-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : VANGUARDA SEGURANCA DE VALORES LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso de embargos de declaração não se presta ao re-exame da matéria já apreciada, de modo tal que, não havendo efetivo vício no julgado atacado (omissão, obscuridade e/ou contradição), não é dado ao órgão julgador emprestar, à irresignação, um efeito infringente que não lhe é próprio e natural;
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 12 de julho de 2007.

AC - 394697/PE - 2005.83.00.016049-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SEVERINA JOSEFA FLORENCIO
ADV/PROC : JUSCELINO TAVARES DA ROCHA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : SEVERINA JOSEFA FLORENCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhecem dos embargos de declaração quando suas razões se reportam à matéria não tratada no acórdão impugnado;
2. Caso em que os embargos pugnam o reconhecimento da prescrição quinquenal, para que os efeitos da condenação retroajam ao menos aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, quando o acórdão indeferiu as parcelas anteriores à ação à míngua de existência de requerimento administrativo;
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de agosto de 2007.

AGTR - 66036/PE - 2005.05.00.049631-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : AGOSTINHO NETO DA SILVA RAMOS MACHADO
ADV/PROC : JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS e outro
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISÕES ALEGADAS.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejulgamento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 23 de agosto de 2007.

MCTR - 1547/RN - 2002.05.00.001726-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REQTE : ITAMAR DE SOUZA e outros
ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outros
REQDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DO OBJETO.

1. Resta sem objeto a medida cautelar, incidental a embargos de declaração que já foram julgados, acolhidos e, em consequência, anulado o acórdão que resolveu a apelação, bem assim a própria sentença;
2. A situação fática atual, absolutamente diversa daquela existente ao tempo da propositura da cautelar, já não justifica o conhecimento do pedido;
3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Agravo nominado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 05 de julho de 2007.

REOMS - 94665/PE - 2006.83.00.003276-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : JOCYARA MARQUES DE SOUSA
ADV/PROC : MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
PARTE R : ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
ADV/PROC : MARIA PAULA LATACHE RIBEIRO V. DE ANDRADE LIMA
PARTE R : FACOL - FACULDADE OSMAN DA COSTA LINS
ADV/PROC : MARIA PAULA LATACHE RIBEIRO V. DE ANDRADE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que a impetrante foi impedida de efetuar matrícula porque estaria inadimplente por três semestres, quanto a 50% das mensalidades, cujo pagamento alega que ficava a cargo da FUNAI;
2. Em razão da liminar concedida em 15/03/2006, em decisão que restou irrecorrida, e, posteriormente, foi confirmada pela sentença concessiva da segurança em 03/05/2006, tornou-se impossível materialmente a reversão de matrícula para ano que já findou;
3. Em respeito ao fato consumado, impõe-se a manutenção da situação;
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 19 de julho de 2007.

REOMS - 94982/PB - 2004.82.00.015909-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JULIANA DE MELLO E SILVA FIGUEIREDO
ADV/PROC : DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI S

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. FATO CONSUMADO.

1. Hipótese em que, em decorrência da liminar concedida em 03/02/2005, contra a qual não foi interposto agravo de instrumento, e que foi confirmada pela sentença proferida em 04/10/2005, já decorreu tempo suficiente para a conclusão do curso, restando consolidada a situação fática, que, por isso, deve ser preservada;
2. Remessa oficial improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2007.

REOMS - 95762/PB - 2006.82.00.000825-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MICHELLE SILVA DE ALENCAR
ADV/PROC : MARCÍLIO JUVÊNCIO PINHEIRO DE ALMEIDA
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DISCIPLINAS. ALUNO CONCLUINTE. FATO CONSUMADO.
1. Hipótese em que a impetrante, estudante do curso de Arquitetura e Urbanismo, pleiteia o reconhecimento do direito de se matricular simultaneamente na disciplina Projeto de Interiores III e na disciplina Trabalho Final de Graduação;
2. No caso dos autos, em decorrência da decisão que concedeu a liminar em 08/02/2006, que restou irrecorrida, e, posteriormente, foi confirmada pela sentença em 08/05/2006, se esgotaram os efeitos da matrícula, tendo restado consolidada a situação fática, que, por isso, deve ser preservada;
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2007.

REOMS - 95828/RN - 2006.84.00.003886-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : IMPORTTECH COMÉRCIO ELETÔNICO LTDA
ADV/PROC : MAURÍCIO CARRILHO BARRETO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS.
1. O importador não pode ser privado de exercer suas atividades comerciais em decorrência de circunstâncias alheias à sua vontade, como é o caso da greve dos servidores da Alfândega;
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de agosto de 2007.

REOMS - 99053/CE - 2006.81.00.016657-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : TALES VINICIUS XIMENES CARVALHO
ADV/PROC : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO e outro
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONDICIONAMENTO DE ENTREGA DE DIPLOMA AO ADIMPLEMENTO DE MEN-SALIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A retenção do diploma como forma de coação administrativa com o intuito de compelir os alunos ao pagamento de seus débitos é expressamente vedada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.477-40/97, que após inúmeras reedições foi transformada na Lei nº 9.870/99;
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.

REOMS - 97274/CE - 2006.81.00.015652-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : GABRIELA RODRIGUES NUNES FERREIRA
ADV/PROC : LIGIA MOÁCO GUERREIRO
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC : FRANCISCO OTÁVIO DE MIRANDA BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONDICIONAMENTO DE ENTREGA DE DIPLOMA AO ADIMPLEMENTO DE MEN-SALIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A retenção do diploma como forma de coação administrativa com o intuito de compelir os alunos ao pagamento de seus débitos é expressamente vedada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.477-40/97, que após inúmeras reedições foi transformada na Lei nº 9.870/99;
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2007.
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 102

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2007.34.00.035796-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: :MANOEL NARCISO DE MAGALHES E OUTROS
REQDO: :COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA SICOOB PANTANAL
VARA :21ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035807-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: :MARIA INES CORSI FANTINATI
REQDO: :TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP E OUTROS
VARA :4ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035851-7 PROT.:08/10/2007
CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: :MISSAO EVANGELICA
REQDO: :UNIAO FEDERAL
VARA :17ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035855-1 PROT.:08/10/2007
CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: :FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. E OUTROS
REQDO: :UNIAO FEDERAL
VARA :4ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035865-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: :MCDONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REQDO: :AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
VARA :14ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035947-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: :IONE HELENA PEREIRA COUTO
ADVOGADO :PAULO PANTOJA JUNIOR
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :9ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035948-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: :CRISTINA DE JESUS BOTELHO BRANDAO
ADVOGADO :PAULO PANTOJA JUNIOR
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :21ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035948-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: :CRISTINA DE JESUS BOTELHO BRANDAO
ADVOGADO :PAULO PANTOJA JUNIOR
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :21ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035950-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: :UNIODONTO BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO LTDA
ADVOGADO :RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
REU: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :14ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035952-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: :LEANDRO JOSE MENDES SAMPAIO FERNANDES E OUTROS
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035953-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REPDO: :GILVAN LUIZ DA HORA JUNIOR
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035954-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REPDO: :NAO IDENTIFICADO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035955-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REPDO: :NAO IDENTIFICADO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035956-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: :EDUARDO FERREIRA DE FREITAS
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035957-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
REQDO: :FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO E OUTROS
VARA :8ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035958-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: :ADRIANA VILLAS BOAS DE ARAUJO LIMA E OUTROS
ADVOGADO :AUGUSTO CLAUDIO DUARTE
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :5ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035958-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: :ADRIANA VILLAS BOAS DE ARAUJO LIMA E OUTROS
ADVOGADO :AUGUSTO CLAUDIO DUARTE
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :5ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035959-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :LETICIA DE CAMPOS ASPESI SANTOS
ADVOGADO :ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
IMPDO: :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
VARA :14ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035961-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: :FATIMA VIEIRA DE SA
ADVOGADO :ANTONIO BORGES
REQDO: :JUSTICA PUBLICA
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035962-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :ALCIBIADES SIQUEIRA
ADVOGADO :ALCIBIADES SIQUEIRA
IMPDO: :DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA :5ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035963-9 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035964-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035965-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035966-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035966-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035967-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035968-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035969-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035970-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035971-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035972-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035973-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035974-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035974-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035975-9 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035976-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035977-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035978-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035979-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035980-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035981-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035981-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035982-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035983-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035984-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035985-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035986-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035987-9 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035988-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035989-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035989-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035990-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035991-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035992-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035993-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035994-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035995-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035996-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035996-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: :JUSTICA PUBLICA
REQDO: :EM APURACAO
VARA :12ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035997-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :MARIA CARLACY LEITE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO :ROBERTA CORREIA BATISTA
IMPDO: :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
VARA :3ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035998-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REQTE: :EDSON GOMES DO REGO
ADVOGADO :FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
REQDO: :NAO HA
VARA :13ª VARA FEDERAL



PROCESSO :2007.34.00.035999-9 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :ALEIXO PARAGUASSU NETO REQDO: :BANCO CENTRAL DO BRASIL VARA :13ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036015-7 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT E OUTROS VARA :5ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036033-5 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :KENNEDY DA CUNHA RAMOS REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :3ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036000-6 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :MARISA GALVAO QUEIROZ REQDO: :CAIXA CONSORCIOS S/A VARA :8ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036015-7 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT E OUTROS VARA :5ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036039-7 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :EPICHARA JORGE BICHARA REQDO: :UNIAO FEDERAL VARA :3ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036001-0 PROT.:09/10/2007 CLASSE :2300-HABEAS DATA IMPTE: :MARCOS ROMULO COELHO CARDOSO ADVOGADO :LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA IMPDO: :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB VARA :15ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036016-0 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: :INDUSTRIA DE MALHAS CANNES LTDA VARA :19ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036042-4 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :CONDOMINIO DO ED VIEIRA SOUTO 510 RESIDENCE SERVICE REQDO: :UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA :3ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036002-3 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :LEVINDO GARCIA CORREA REQDO: :BANCO CENTRAL DO BRASIL VARA :4ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036017-4 PROT.:09/10/2007 CLASSE :17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: :JOSE ROMEU PEDROSO VARA :10ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036043-8 PROT.:09/10/2007 CLASSE :17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: :MARIA DA PENHA AQUINO VARA :10ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036003-7 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :ANTONIO DE SOUSA SANTOS REQDO: :VIVO S/A VARA :7ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036026-3 PROT.:09/10/2007 CLASSE :15603-NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES NOTFTE: :MOISES ANTONIO DE FREITAS ADVOGADO :ANDREA ARAUJO DE ANDRADE MIRANDA NOTFDO: :SUZANA DOS SANTOS MENDES VARA :10ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036044-1 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :VALDIVINA MENDES CESAR REQDO: :BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS VARA :15ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036004-0 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :ALOISIO RICARDO BRIGIDO E OUTROS REQDO: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA :3ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036027-7 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :JOAQUINA BISPO DA CRUZ REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :14ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036045-5 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :RICARDO SANTOS SILVA LEITE REQDO: :UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA :22ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036004-0 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :ALOISIO RICARDO BRIGIDO E OUTROS REQDO: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA :3ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036028-0 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :ELMIRA DOS SANTOS ROSA REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :14ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036045-5 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :RICARDO SANTOS SILVA LEITE REQDO: :UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA :22ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036007-1 PROT.:09/10/2007 CLASSE :17200-CARTA ROGATÓRIA / PENAL REQTE: :JUIZADO DE GARANTIAS CRIMINAL E CORREC N 04 DP JUD DE SAN ISID - PROV DE BUENOS AIRES REQDO: :NAO INDICADO VARA :10ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036029-4 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :MARIA PEREIRA DA CRUZ REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :13ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036046-9 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: :LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA VARA :18ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036008-5 PROT.:09/10/2007 CLASSE :17200-CARTA ROGATÓRIA / PENAL REQTE: :JUIZA DE DIREITO A CARGO DO JUIZADO DE TRANSICAO NR 1 DO DP JUDICIARIO DE SAN MARTINI REQDO: :NAO INDICADO VARA :12ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036030-4 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :MANOEL GONCALVES DOS SANTOS REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :7ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036047-2 PROT.:09/10/2007 CLASSE :17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: :JOSE ALVES DE FRANCA VARA :12ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036010-9 PROT.:09/10/2007 CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: :CONDAO CERTIFICADORA BOVINA LTDA ADVOGADO :ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES IMPDO: :DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUCAO E SUSTENT. DO MIN. DA AGRIC., PEC. E ABAST. MAPA VARA :4ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036031-8 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :ROSA MOREIRA REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :20ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036048-6 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :BERNARDINA PEREIRA NUNES REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :17ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036011-2 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :ASSOCIACAO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS ANAB REQDO: :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL E OUTROS VARA :13ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036031-8 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :ROSA MOREIRA REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :20ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036049-0 PROT.:09/10/2007 CLASSE :17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: :ANTONIO XAVIEIR RODRIGUES VARA :12ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036012-6 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMEIDOR - PROCON DE CHAPECO REQDO: :AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL E OUTROS VARA :17ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036032-1 PROT.:09/10/2007 CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: :SILVINA DIAS DE OLIVEIRA IMPDO: :REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP VARA :8ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036050-0 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE REQDO: :UNIALCO UNIAO DE ALCOOL S/A VARA :18ª VARA FEDERAL
PROCESSO :2007.34.00.036013-0 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: :INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS BARRACAO LTDA REQDO: :DIRETOR PRESIDENTE DA RIO GRANDE ENERGIA SA E OUTROS VARA :14ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036031-8 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :ROSA MOREIRA REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :19ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036051-3 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: :RESTAURANTE E PIZZARIA FORTALEZA LTDA ME VARA :19ª VARA FEDERAL
	PROCESSO :2007.34.00.036032-1 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :DAMIANA DA SILVA SANTOS REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :13ª VARA FEDERAL	PROCESSO :2007.34.00.036052-7 PROT.:09/10/2007 CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: :DAMIANA DA SILVA SANTOS REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA :13ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036053-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :MARIA ANTONIA DA COSTA
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :8ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036053-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :MARIA ANTONIA DA COSTA
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :8ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036054-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: :AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
REQDO: :COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL-CBEE
VARA :3ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036055-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: :FAZENDA NACIONAL
REQDO: :CASA HEBRON OFTALMOLOGICA LTDA
VARA :11ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036056-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :DOMINGAS GONCALVES DOS SANTOS
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :17ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036057-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: :ANAMARY FERREIRA DE SOUZA
REQDO: :UNIAO FEDERAL
VARA :17ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036058-9 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :JOAQUIM JOSE DE BRITO
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :17ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036059-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :IRENE DA COSTA CUNHA
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036060-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :PEDRO SANTOS ROSA
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036060-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :PEDRO SANTOS ROSA
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036061-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :MOACIR JUSTINO DOS SANTOS
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :6ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036062-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :MARIA DE ARAUJO LIMA
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :22ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036064-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :RAIMUNDA XAVIER DE MATOS
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :22ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036065-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :ANTERO TOMAZ DE LIMA
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :6ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036066-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: :CLEMENTINO BARBOSA DOS SANTOS
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036067-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: :JOSE LUDOVICO DE SOUZA
REQDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :16ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036069-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :DIVINA DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS NATURAIS SUNDOWN REXALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :PATRICIA ALVES PACHECO
REU: :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA :14ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036070-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: :MARIE KALYVA
ADVOGADO :LEONARDO SIADÉ MANZAN
REU: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :4ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036070-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: :MARIE KALYVA
ADVOGADO :LEONARDO SIADÉ MANZAN
REU: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :4ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036071-9 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :ROBERTO TIBERIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :PAULO VIDAL
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :21ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036072-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :JOSE EURIPEDES ROSA E OUTROS
ADVOGADO :PAULO VIDAL
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :20ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036073-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :ONOFRE ANTONIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO :PAULO VIDAL
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :5ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036074-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: :ELIAS LOURENCO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO :PAULO VIDAL
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :13ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036075-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :BRUNO MATEUS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO :OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
IMPDO: :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA :4ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036076-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :SAO GABRIEL DA CACHOEIRA PREFEITURA
ADVOGADO :EVANDRO MIRALHA DIAS
IMPDO: :DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - COORD. PREST. CONTAS DO MDS
VARA :16ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036077-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO :VICENTE NOGUEIRA
IMPDO: :GERENTE DE PESQUISAS, ENSAIOS CLINICOS, MEDICAMENTOS BIOLOGOS E NOVOS GPBEN DA ANVISA
VARA :13ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036077-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO :VICENTE NOGUEIRA
IMPDO: :GERENTE DE PESQUISAS, ENSAIOS CLINICOS, MEDICAMENTOS BIOLOGOS E NOVOS GPBEN DA ANVISA
VARA :13ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036078-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO :ANDRE PUPPIN MACEDO
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :6ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036079-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
ADVOGADO :DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
REU: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA :7ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036080-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: :HORIZONTE INFORMACOES GERENCIAIS LTDA
ADVOGADO :ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: :RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA :3ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036081-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: :CASTRO COURO LTDA
ADVOGADO :ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: :PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036082-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :MOISES ANGELO DE MOURA REIS FILHO
ADVOGADO :AMANDA COELHO COUTO REIS
IMPDO: :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF
VARA :15ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036084-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO :FILIPE FREITAS MELLO
IMPDO: :GERENTE DE GESTAO DA ARRECADACAO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA :20ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036085-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :JORGE ALBERTO DE ANDRADE EURICH E OUTROS
ADVOGADO :EDSON R. NUNES FREITAS
IMPDO: :AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
VARA :9ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036086-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :MI MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO :EDUARDO DE ABREU COUTINHO
IMPDO: :PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
VARA :1ª VARA FEDERAL



PROCESSO :2007.34.00.036086-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: :MI MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO :EDUARDO DE ABREU COUTINHO
IMPDO: :PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE
DE LICITACAO DA AGENCIA NACIONAL DE
AVIACAO CIVIL ANAC
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036087-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :LENYMARA CARVALHO
RÉU: :ARETHA SOARES SALOMAO E OUTROS
VARA :15ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036088-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :LENYMARA CARVALHO
RÉU: :MARIA MONICA DA SILVA E OUTROS
VARA :14ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036089-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :LENYMARA CARVALHO
RÉU: :TATIANE KELI DINIZ MENEZES E OUTROS
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036100-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO :VICENTE NOGUEIRA
REU: :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANI-
TARIA - ANVISA
VARA :15ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036101-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: :ISAAC DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO :LIANA LIDIANE PACHECO DANI
IMPDO: :DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE PO-
LICIA FEDERAL E OUTROS
VARA :6ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036102-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :SMS DEMAG LTDA
ADVOGADO :LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
IMPDO: :DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERA-
COES DE COMERCIO EXTERIOR DECEX
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036103-9 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: :NARCISO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO :GUSTAVO DE CASTRO AFONSO
REU: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :5ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036103-9 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: :NARCISO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO :GUSTAVO DE CASTRO AFONSO
REU: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :5ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036104-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :THAIS CRISPIM LOUREIRO
REU: :CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA
VARA :4ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036105-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: :RC VASCONCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :17ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036106-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :VINICIUS FERREIRA SAGGIORO
ADVOGADO :MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
IMPDO: :COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAS DA
IMPrensa NACIONAL
VARA :17ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036108-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: :RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS RODRI-
GUES
ADVOGADO :SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE
ARAUJO
REU: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :14ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036111-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: :JOSE LUIZ BOANOVA FILHO
ADVOGADO :ERICA LIMA DE PAIVA
IMPDO: :COORDENADOR ACADEMICO DO CURSO DE
FORMACAO PARA ESPECIALISTA EM REGU-
LACAO DE AVIACAO CIVIL
VARA :5ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036112-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: :ALESAT COMBUSTIVEIS S A
ADVOGADO :ANA CAROLINA OLIVEIRA L. PORTO
IMPDO: :DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PE-
TROLEO ANP
VARA :20ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.003650-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: :RONALDO GRIJO NACIFE E OUTROS
ADVOGADO :IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :20ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO :2007.34.00.003651-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: :INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPE-
RIOR
ADVOGADO :ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
EXCDO: :FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEI-
COAMENTO PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR -
CAPES
VARA :20ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.008799-0 PROT.:04/09/2007
CLASSE :10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPT: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO MOREIRA
EXCTO: :SALUTIS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
EM SAUDE S/C LTDA
VARA :17ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.008813-9 PROT.:04/09/2007
CLASSE :10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MARIANA ELIAS SETUBAL
REQDO: :SALUTIS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
EM SAUDE S/C LTDA
VARA :17ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.026234-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE.: :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :EVALDO CORREA CHAVES
REQDO.: :CARLOS PEREIRA SOARES
VARA :15ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.031859-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: :EDUARDO NILTON MAIA DE MENEZES
ADVOGADO :JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
EXCDO: :FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
VARA :9ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.031860-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :JOSE ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :VALTECIDE ALVES DO NASCIMENTO
EXCDO: :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA :9ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.033365-3 PROT.:05/10/2007
CLASSE :15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE
SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REQDO: :SIGILOSO
VARA :10ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.033473-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: :PRODISC BRASILIA COMERCIO DE DISCOS E
FITAS LTDA
ADVOGADO :ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :19ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.033473-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: :PRODISC BRASILIA COMERCIO DE DISCOS E
FITAS LTDA
ADVOGADO :ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :19ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.033474-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: :CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO
DA AERONAUTICA CFIAE
ADVOGADO :WILSON AGRA MARAPODI
EMBDO: :FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
VARA :19ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.033475-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: :COMERCIAL TARIENA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO :VERA LUCIA B. M. B. DOS SANTOS
EMBDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :19ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.033476-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :11500-EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTE: :RICARDO CARDIA DE LIMA
ADVOGADO :AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
EMBDO: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA :19ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.033477-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPT: :NORMANDO MACEDO FERNANDES E OU-
TROS
ADVOGADO :BERTA MODESTO FERNANDES
EXCTO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :19ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.033478-9 PROT.:09/10/2007
CLASSE :11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: :VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADVOGADO :ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA
EMBDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :19ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.034094-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EMBDO: :RUSIEL FORMIGA MEDEIROS E OUTROS
VARA :22ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.034198-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE :11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EMBDO: :DOMINGOS PEROCCO NETTO
VARA :6ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.034199-3 PROT.:04/10/2007
CLASSE :11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: :UNIAO FEDERAL
EMBDO: :MARIA DO CARMO SORCI DIAS SCHER
VARA :6ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.034199-3 PROT.:04/10/2007
CLASSE :11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: :UNIAO FEDERAL
EMBDO: :MARIA DO CARMO SORCI DIAS SCHER
VARA :6ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.034461-1 PROT.:27/09/2007
CLASSE :10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPTE: :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA
ADVOGADO :ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO: :JORGE HENRIQUE MORITZEN
VARA :2ª VARA FEDERAL



PROCESSO :2007.34.00.034935-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO :FERNANDO FREIRE DIAS
EMBD: :ELIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA :4ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.034936-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REQTE: :MARCIA VIRGINIA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO: :UNIAO FEDERAL
VARA :4ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.034937-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EMBD: :VALMIR ROBERTO AMBROZIN E OUTROS
VARA :4ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.034938-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: :UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EMBD: :MARCO ANTONIO DE ALMEIDA LEAO E OUTROS
VARA :4ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035568-0 PROT.:04/10/2007
CLASSE :1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: :MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA
ADVOGADO :ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
REU: :UNIAO FEDERAL
VARA :21ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035896-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERV DO STJ CJF TRF E JUSTICA FEDERAL DE 1A INSTANCIA LTDA
ADVOGADO :RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA
EXCDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035896-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERV DO STJ CJF TRF E JUSTICA FEDERAL DE 1A INSTANCIA LTDA
ADVOGADO :RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA
EXCDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035897-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :BB FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO :VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
EXCDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035898-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :JANE MARIA VILAS BOAS
ADVOGADO :IVAN ALLEGRETTI
EXCDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035899-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :BASTOS ALVES E FRANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO :FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS
EXCDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035900-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO: :CHOCOLATE COM DE ROUPAS LTDA
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035901-5 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO :JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
EXCDO: :MARIA HELENA PERERIA MACHADO
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035902-9 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO :PEDRO LUIZ DE BARROS NOVAES
EXCDO: :MARIANO E MARIANO LTDA
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035903-2 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :MTA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO :JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA
EXCDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035904-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :ESPORTES E HIPISMO SC LTDA
ADVOGADO :ANTONIO GERALDO DE MORAIS
EXCDO: :CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035904-6 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :ESPORTES E HIPISMO SC LTDA
ADVOGADO :ANTONIO GERALDO DE MORAIS
EXCDO: :CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035905-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E AGROPECUARIA
ADVOGADO :MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA
EXCDO: :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :18ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036107-3 PROT.:09/10/2007
CLASSE :13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :LUCIANA MARCELINO MARTINS
REU: :SUSANA FASANANDO AYACHI
VARA :12ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2006.34.00.031507-2 PROT.:16/10/2006
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :JERUSALETA BRAZ DE ABREU
ADVOGADO :ANTONIO DOS REIS LAZARINI
REU: :ESTADO DE GOIAS E OUTROS
VARA :14ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036005-4 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :JOEL GRACZYK
ADVOGADO :RUDBERTO ORTIZ DE ALMEIDA
IMPDO: :PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
VARA :9ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036006-8 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADO :ULISSES ORGE FRANCO
IMPDO: :DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
VARA :3ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036009-9 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2300-HABEAS DATA
IMPTE: :GUSTAVO BENVINDO DA FONSECA
ADVOGADO :NAYANA SAMPAIO LEMOS
IMPDO: :REPRESENTANTE LEGAL DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO EXERCITO BRASILEIRO DEC EB
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036040-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :SIRINHAEM PREFEITURA
ADVOGADO :JOSE DIOGENES AGUIAR DA SILVA
IMPDO: :COORDENADOR DE PRESTACAO DE CONTAS DO MINISTERIO DO ESPORTE
VARA :15ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036040-7 PROT.:09/10/2007
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :SIRINHAEM PREFEITURA
ADVOGADO :JOSE DIOGENES AGUIAR DA SILVA
IMPDO: :COORDENADOR DE PRESTACAO DE CONTAS DO MINISTERIO DO ESPORTE
VARA :15ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036068-1 PROT.:09/10/2007
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :CERPAL - COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO AGRESTE POTIGUAR
ADVOGADO :CICERO AUGUSTO ALMEIDA
REU: :AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEL
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.035544-0 PROT.:03/10/2007
CLASSE :1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :RIO PLATENSE CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE
REU: :CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
VARA :14ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2007.34.00.036110-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE :7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO
REQDO: :UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA :6ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	133
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	34
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	6
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	175

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular :DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. :DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. :BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012050-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT: :UNIAO FEDERAL
PROC. :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD: :MENANDRO SIMOES FRAGA
EMBD: :GERALDO JUNIOR DE CARVALHO
ADVG. :DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vistas as partes, sucessivamente, a começar pelos embargados, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos de fls. 105/111.



Atos do Ex- :DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.08981-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MARIA DAS GRACAS DIAS LIMA
ADVG. :DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à autora para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.025651-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CANDIDO ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se consideram a obrigação satisfeita, prazo dez (10) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.18973-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ADMIR ECARD E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se consideram a obrigação satisfeita, prazo dez (10) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.024837-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :TECNOLOGIA DA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
ADVG. :DF00018179 - LILIANE LANIUS
ADVG. :DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

2005.34.00.033321-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CETEST BRASILIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVG. :DF00015853 - ERICH ENDRILLA SIMAS
IMPDO :DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.047455-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :GERMANO AMARAL E OUTROS
ADVG. :DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

ENTIDADE :UNIAO FEDERAL
IMPDO :DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL
IMPDO :SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

2004.34.00.012235-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :HERMANO JOSE RIBEIRO BEZERRA
ADVG. :DF00011777 - GERALDO EPIFANIO PAULINO
IMPDO :SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO :COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

2004.34.00.018989-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JULIETA NUNES FERRAZ E OUTROS
ADVG. :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO :COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
88.00.04975-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ANESIO FERRAZ
ADVG. :DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG. :DF0002990E - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1997.34.00.007283-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :LUCIANO ALVARENGA DE AGUIAR E OUTROS
ADVG. :DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
REU :BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU :FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS
ADVG. :DF00011003 - JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA

2001.34.00.001446-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOSE GERALDO GUERRA E OUTROS
ADVG. :DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU :UNIAO FEDERAL

2001.34.00.004363-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :RAIMUNDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG. :DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.032653-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :LEANDRO JOSE MACHADO
ADVG. :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(à) (s) autor (a)(s) para requerer(em) o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.14687-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :RAILENE BRITO BRANDAO AUTORA RECONVINDA
ADVG. :DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. :DF00001294 - PEDRO CALMON
REU :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

REU :ALEXIS STEPANENKO REU RECONVINTE
ADVG. :DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
ADVG. :DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

ADVG. :DF00000767 - REGINALDO OSCAR DE CASTRO
ADVG. :RJ00037228 - RONALD FLAVIO PEREIRA FAIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de fls. 991/992, considerando que a autora se encontra amparada pela gratuidade judiciária, torno sem efeito o despacho de fls 988 e determino o recolhimento do mandado de intimação expedido.

Suspendo, ainda, a exigibilidade de condenação em honorários enquanto perdurar a condição de benefício da Justiça gratuita.Cabendo a ré comprovar que cessou a condição de hipossuficiência da autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.002188-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :LUCIA MARIA PADILHA NOGUEIRA
ADVG. :DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, dizer se considera a obrigação satisfeita.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07774-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :LEONIDAS MATOS GUIHON E OUTROS
ADVG. :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1998.34.00.031111-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. :DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.000320-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO CARLOS LUPOLI E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2001.34.00.000519-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :GILBERTO JOAO PANTE E OUTROS
ADVG. :DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO

ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. :DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :ES00008373 - LUIZ CLAUDIO SOBREIRA
ADVG. :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG. :DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, dizer se considera a obrigação satisfeita.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001073-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
ADVG. :DF00010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para imediato cumprimento da determinação de fl. 196.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042966-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR :OSMARILDA DOS ANJOS DA SILVA
ADVG. :DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 52/56 em seu duplo efeito.
Vista ao apelado, no prazo legal, para contra-razões.
Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. TRF/ 1º Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.037053-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :AURINO ALVES MOTA E OUTROS
ADVG. :DF0004651E - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA

ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, vista aos autores para, no prazo de dez dias, dizerem se consideram a obrigação de fazer satisfeita...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026584-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CARLOS AFONSO DE LIGORIO MIRANDA
ADVG. :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da petição de fls. 227/247, vista aos autores para, no prazo de dez dias, dizerem se consideram a obrigação de fazer satisfeita.

Ane a ausência de manifestação arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.001637-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR :AMAURY AMARAL DA SILVA
ADVG. :DF00012638 - JOAO LEITE
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Cumpra o autor, no prazo de dias, a determinação de fl. 184, referente à apresentação dos documentos requeridos pelo perito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009465-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :MUNICIPIO DE PUGMIL
ADVG. :DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG. :DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, proceder ao cumprimento do desapcho de fl. 216-v.
Considerando os reiterados pedidos de prorrogação de prazo (fls. 218, 222, 226, 230), adianto que o não cumprimento da determinação supra será tido como desistência da prova requerida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.036367-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :DARCY JESUS PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
A liquidação do julgado, no caso, não se dá em face dos números de pedidos e sim, em razão dos percentuais requeridos pelos autores (85,95%) e os deferidos (65,17%, fl. 234). Com isso, inviável a tese da ré.

Intime-se a autora para, apresentarem a planilha relativa aos valores de honorários que entendem devidos , no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.034109-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :FERNANDO LUIS DE SA FLOSI E OUTROS
ADVG. :RJ0001721A - DARCY REIS MARTINS
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora para, querendo, promoverem a execução do julgado.

Sem manifestação, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.003003-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :KARLA MARTINS DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. :DF00016483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE

ADVG. :GO00011740 - KARLA MARTINS ARAUJO
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
A matéria retratada na petição de fls. 299/301 já foi apreciada pelo TRF/1ª região por ocasião da decisão proferida nos autos do AG nº 2007.01.00.018198-5/DF, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal por não estarem configurados os requisitos necessários à concessão da medid. Assim, não há mais possibilidade de re-discussão do assunto por este juízo.
Mantenham-se suspensos até o julgamento final do AG nº 2007.01.00.018198-5/DF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
84.00.13463-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :LARCKYSOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO SA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Expedir alvará de levantamento da importância informada à fl. 971 em favor da LACKY-SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO-S/A.

Intimafia parte interessada para, querendo, retirar o alvará na Secretaria deste Juízo, tendo ciência que o expediente somente será expedido no prazo de até 109dez) dias, contados da juntada da manifestação da parte e pelo prazo de 30(trinta) dias.

Sem manifestação, dar baixa na distribuição e arquivar os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.012852-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU :PAULO ARTUR ALVES

2003.34.00.016537-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU :MOISES MUALEM DE MORAES

2003.34.00.043142-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU :GILSON FERREIRA CRUZ

2004.34.00.006752-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU :FRANCISCO COSTA FREIRE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dar vista a CEF para, no prazo de 20(vinte) dias, promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.003724-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ANSEVS - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA VIGILANCIA SANITARIA
ADVG. :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. :DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de vista dos autos pela parte autora à fl. 464.

Prazo: 5 dias

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033798-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :OLGA MARIA FLORES DE ALMEIDA CONCEICAO
ADVG. :DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intimar a parte autora para recolher as custas judiciais no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017340-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ACA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
ADVG. :SP00123182 - MIRIAN L. BONIZZONI
IMPDO :PROC.ADOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES ANTT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 93, faculto à impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.008111-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES
ADVG. :RJ00097501 - FLAVIO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

ADVG. :DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVG. :DF0003571E - MARIANA MONTEIRO DE BATISTA CRUZ

REU :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF

ADVG. :DF0000748A - FERNANDO A FREIRE DE ANDRADE

ADVG. :DF00016182 - SERGIO AUGUSTO L DE PARISIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a possibilidade da ocorrência de efeitos modificativos no julgamento dos embargos de declaração de fls. 1179/1184, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os referidos Embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.008111-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES
ADVG. :RJ00097501 - FLAVIO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

ADVG. :DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVG. :DF0003571E - MARIANA MONTEIRO DE BATISTA CRUZ

REU :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF

ADVG. :DF0000748A - FERNANDO A FREIRE DE ANDRADE

ADVG. :DF00016182 - SERGIO AUGUSTO L DE PARISIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a possibilidade da ocorrência de efeitos modificativos no julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 1179/1184, intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os referidos Embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.032368-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE :SINDICADO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA

ADVG. :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO :PRESIDENTE DO BANCO DE BRASILIA SA BRB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...à CEF para cumprimento da parte final do referido despacho.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006408-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ROBERTO FERREIRA POTENGY
ADVG. :GO00021157 - FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REU :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, declino da competência para uma das varas do Juizado Especial Federal Cível...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000682-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO :NILSO JOSE BERLANDA E CIA LTDA
ADVG. :GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO

ADVG. :GO00023140 - ELIAS MERHI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa na ação ordinária nº 2006.34.00.037476-1 em R\$ 9.370.273,11...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014953-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIATABA
ADVG. :DF00024690 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA

REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, defiro em parte o pedido formulado...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034570-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :PROTIENG PROCESSO TECNICOS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA LTDA

ADVG. :DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

ADVG. :DF0007010E - LUIS EDUARDO MENDONCA BORGES

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035048-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :GEOVANE VERAS PESSOA
ADVG. :DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

IMPDO :DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

IMPDO :COORDENADOR GERAL DE POLICIA FAZENDARIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Desse modo, mantenho a decisão proferida às fls. 34/36, devendo as autoridades impetradas manterem o acautelamento dos bens arcaçados, abstendo-se de realizarem a perícia e análise pretendida até decisão final do mandamus.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027526-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JENY PAIVA FIALHO
ADVG. :DF000006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. :DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

IMPDO :COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAS DA IMPRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleitada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033336-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A E OUTRO
ADVG. :DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO

ADVG. :DF00023441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO

IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA COORD. DE TECN. DA INFORMACAO DO DEP. DE POL. FED.

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, diante da ausência do fumes boni iuris, indefiro a liminar pleitada...



AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.043185-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :JORGE MENDONCA MENEZES
ADVG. :DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Jorge
Mendonça Menezes...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.044392-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :TELEMIG CELULAR SA E OUTRO
ADVG. :RJ00119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO
ADVG. :RJ00094238 - RONALDO REDENSCHI
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos,...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024133-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :JUNDIA PREFEITURA
ADVG. :RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NAS-
CIMENTO FREIRE
ADVG. :RJ00038002 - PAULO FERNANDO MARTINS DA
SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir
e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025440-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CENTRAUMA CENTRO GONCALENSE DE OR-
TOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA
ADVG. :DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado
pela empresa CENTRAUMA ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.013101-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS
OPTANTES AO REFIS E USUARIAS DE CRED.
TRIB. EXTEMPORANEO - ANEFIS
ADVG. :DF0004282E - ANALICE CABRAL COSTA AN-
DRADE
ADVG. :DF00007660 - FAICAL BARACAT
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, declaro a prescrição as parcelas anteriores a
25/04/1993 e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o
direito de a associação autora compensar os valores indevidamente
recolhidos a título de PIS no período de 04/1993 a 02/1996...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025668-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :FISICOR LTDA ME
ADVG. :DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado
pela empresa FISICOR LTDA S/C, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005684-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE :CARLOS BATISTA SIGNORETI TECH E OU-
TROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Destarte, considerando o cumprimento da obrigação em sua inte-
gralidade, extingo processo com espeque no art. 794, I, co CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.026331-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :AVILMAR DIAS DE CARVALHO
ADVG. :DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVG. :DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO
LOPES
ADVG. :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. :DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAG

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em
face da União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e julgo
improcedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo
269, I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029916-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :LUIZA PINHEIRO DE GOES CARRACA
ADVG. :DF00002754 - CONCEICAO JOSE MACEDO
IMPDO :DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO
DISTRITO FEDERAL DO UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro
no artigo 267, VIII, do CPC
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021938-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA
ADVG. :BA00017380 - JOSE GOMES DE SA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para
declarar a nulidade das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas
da União nos autos da Tomada de contas nº 250.966/1995-6...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033577-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROC. :- CIL FARNE GUIMARÃES
EMBDO :CELINA FERREIRA LONGO
EMBDO :DARIALVA RODRIGUES DE BACELLAR
EMBDO :ESTER VIEIRA TELES
ADVG. :DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA
SILVA
ADVG. :DF00012440 - HERALDO MACHADO PAUPÉ-
RIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para que o débito
exequiêndo, nos autos principais, corresponda ao valor de R\$
106.327,92...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.002756-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :G6 SISTEMA DE SERVICOS INTEGRADOS LT-
DA
ADVG. :DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVG. :DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO
E CASTRO
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE
DE LICITACAO DO DEPARTAMENTO NACIO-
NAL DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em
face da superveniente perda de interesse de agir, nos termos do artigo
267, VII, última figura , CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014346-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :KAOUE CAVALCANTI GUMARAES
ADVG. :DF00018306 - LUCRECIA ZAIRA ALVES DA
SILVA
IMPDO :REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA FUB
IMPDO :DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E
DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em
face da superveniente perda de interesse de agir, nos termos do artigo
267, VII, última figura , CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.020286-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :JOSE LEMOS SIQUEIRA
ADVG. :DF0004335E - FABIO TOMAS DE SOUZA
ADVG. :DF00013454 - NORMANDO AUGUSTO CAVAL-
CANTI JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Posto isso, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com
fulcro no artigo 267, VIII, do CPC
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.007390-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :IBIRITE PREFEITURA
ADVG. :MG00020180 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
FILHO
ADVG. :MG00099424 - PAULO HENRIQUE DE MATTOS
STUDART
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE AUDITORIA
ATUARIA E INVESTIMENTO DO MINISTERIO
DA PREVIDENCIA SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Desta feita, homologo o pedido de desistência ora formulado, para os
efeitos do artigo 158, parágrafo único, co CPC, e declaro extinto o
processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VIII ...
Fica a impetrada autorizada a retirar os documentos que instruem a
petição inicial, com exceção da procuração...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033759-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :DANIEL TEODORO DO NASCIMENTO NETO
ADVG. :PI00004814 - PRISCILLA CLARK
IMPDO :DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE PO-
LICIA ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Desta feita, homologo o pedido de desistência ora formulado, para os
efeitos do artigo 158, parágrafo único, co CPC, e declaro extinto o
processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VIII ...
Fica a impetrada autorizada a retirar os documentos que instruem a
petição inicial, com exceção da procuração...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.010738-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE :ROBERTO SAID DE OLIVEIRA
ADVG. :AM00001346 - SANDRA NAZARE DIAS BAR-
RETO
IMPDO :SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO
DO TRABALHO E EMPREGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do exposto, denego a segurança pleiteada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.011765-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE :OTAVIO TEIXEIRA MENDES
ADVG. :SP00168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA
ADVG. :SP00175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE
CAMPOS JR.
IMPDO :DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada e confirmo a li-
minar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.021880-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT
BOAVENTURA
EMBDO :XENIA SYLVIA BUBLEWICZ GERHARD
ADVG. :DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-
RA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para determinar que o
débito exequiêndo prossiga nos termos apurados pela Contadoria Ju-
dicial, no importe de R\$ 55,69...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006897-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :WEMOTO TRADE INDUSTRIA E COMERCIO
DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E
OUTROS
ADVG. :DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAU-
LA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001928-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ADOLFO MARZARI & CIA LTDA
ADVG. :RS00030717 - EDUARDO KUMMEL
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

2004.34.00.020921-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CRBS SA
ADVG. :PR00021556 - ALESSANDRA DABUL
ADVG. :DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCA-
NO DA FRANCA
ADVG. :PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

2004.34.00.042662-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :BRINQUEDOS IFA LTDA E OUTROS
ADVG. :SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. :SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS



A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, acolho, em parte, a prejudicial de prescrição e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, em relação as parcelas que foram pagas...
No tocante às parcelas não prescritas, julgo procedente em parte, nesta parte, o pedido , para:
I - Condenar a primeira ré (Eletrobrás) a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica que ainda não foram resgatados...
II - condenar solidariamente as rés na restituição da diferença, obtida no termos descritos anteriormente, no que se refere aos créditos já resgatados pela autora, bem como na restituição dos valores de empréstimo compulsório cuja prazo de devolução já se tenha verificado, ...
III - condenar as rés no pagamento dos juros legais ...
IV- condenar as rés no pagamento dos juros de mora...
V- Condenar as rés no pagamento das despesas processuais, e da verba honorária...

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juíza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035718-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : RODOFER PAINEIS E CARTAZES LTDA
ADVG. : PR00039402 - LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT
REU : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora para emendar a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação, indicando como réu um ente público com personalidade jurídica própria.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.023370-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAI E OUTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.008156-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : QUAZI KHALILUR RAHAMAN E OUTROS
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.023922-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA CELI CANEDO FONSECA
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROC. :- MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

2005.34.00.035578-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS MAGNO COTTA MARES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI

2006.34.00.029200-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DEOCLECIO DIAS BORGES
ADVG. : DF0010824P - DEOCLECIO DIAS BORGES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. :- LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

2006.34.00.029212-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANGELA MARIA DABES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- FÁBIO JOSE FREITAS COURA

2006.34.00.034986-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AMILTON VILAS BOAS E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- EMANUEL DIAS CARDOSO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.027454-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDUARDO MILTON ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- VERA LUCIA BMB DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que não foi expedida requisição relativa às custas, uma vez que a União indicou valor individualizado e diferente para cada beneficiário, o que não aconteceu com os cálculos dos exequêntes. À superior consideração.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02310-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANDRE LOUREIRO MARQUES E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o requerimento de fls. (...) Em consequência, revogo a decisão de fls. 676.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013888-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : PLAY SOUND - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG. : RJ00138238 - ANDRE BRITO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Nesse passo, em complemento à decisão de fls. 253/256, determino que a liberação das mercadorias se dê após a prestação de caução correspondente ao calor apurado pelo Fisco - R\$57.752,90 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), que não se confunde com aquela outra, (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033499-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARALI MACIEL DUARTE
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EXCDO : UNIAO

2007.34.00.033500-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DURVAL CARNEIRO NETO
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EXCDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, determino: a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para incorporação, nos vencimentos da Exequênte, do valor relativo aos quintos (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033505-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EXCDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, determino: a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para incorporação, nos vencimentos da Exequênte, do valor relativo aos quintos (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035159-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVG. : RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, nos termos da fundamentação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial. (...) defiro os pedidos de prioridade de tramitação e de justiça gratuita. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035137-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7A REGIAO FISCAL
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MIN DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a liminar pleiteada. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001029-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE PANAMBI
ADVG. : RS00030104 - EVALDO RODOLFO GRESSLER
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... defiro a liminar pleiteada (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
90.00.10691-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE CAIEIRAS SP
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- J. J. BERREDO FILHO
2002.34.00.005315-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ODETE DE OLIVEIRA XAVIER E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- SONIRA AVELAR

2003.34.00.025903-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IRANI REGO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. :- IRAN MACHADO NASCIMENTO

2004.34.00.029329-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ODILON MAGALHAES VARGAS E OUTRO
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- SONIRA AVELAR

2006.34.00.001583-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDI LOURENCO DA SILVA E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.001613-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE IRAN LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- MARLICE MALHEIROS DA FRANCA

2007.34.00.000707-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS ALBERTO LEITE COUTINHO FILHO
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- GILSARA C. B. FURTADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.023923-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que não foi expedida requisição relativa às custas, uma vez que a União indicou valor individualizado e diferente para cada beneficiário, o que não aconteceu com os cálculos dos exequêntes. À superior consideração.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juíz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

**EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.011194-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- NILVA RODRIGUES COSTA
PROCUR :- SERGIO GUIZZO DRI
RÉU : SEBASTIAO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.



2006.34.00.028539-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :EDSON RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.
2006.34.00.028660-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :IDALMIR DOS SANTOS DOURADO
ADVOGADO :DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO
REU :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.
2006.34.00.030324-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :LAZARA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00015064 - ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA
REU :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.
2006.34.00.030824-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :EDMAR PERICOLE DE SOUZA
ADVOGADO :DF00008784 - PAULO DE TARSO MATTAR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.
2006.34.00.032624-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :INDUSTRIAS EUGENIO MENEGHELLI LTDA
ADVOGADO :DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.
2006.34.00.037373-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR :GENNY FURQUIM DE ALMEIDA TITO DE MORAIS
ADVOGADO :DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.
2006.34.00.037702-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :LEILA LARANJA BORGES TAQUARY
ADVOGADO :DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.
2003.34.00.034097-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU :MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO :GO00020482 - RICARDO GOMES DE ALENCAR
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.
2003.34.00.043455-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU :ANA CLAUDIA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.
2004.34.00.024329-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :SAMUEL MENDONCA DE AVELAR
ADVOGADO :DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2006.34.00.000429-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU :MARCEL BATISTA RODRIGUES
RÉU :LC ESCOLA DE ESPORTES LTDA
RÉU :MARGARETH NEVES DE ALMEIDA RODRIGUES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.
2006.34.00.036276-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU :JULIO CESAR FARIAS MOURA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.
2007.34.00.005485-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO :MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU :PAULO ROBERTO BAPTISTA REIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.
2007.34.00.023666-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVOGADO :DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO :ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS SIC LTDA
REQDO :RENAE S/A. REDE NACIONAL DE EDUCACAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.
2007.34.00.026115-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
REU :JOSE FLORIVALDO BAVILONI
REU :CLÁRIANA SOUSA GELISNKI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.
2007.34.00.026439-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVOGADO :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU :ROQUE PEREIRA BATISTA
RÉU :MARCIA DA SILVA SANTOS
RÉU :MATEUS PAREIRA BATISTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.
95.00.02798-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :JOAO CAMILOTTI E OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
DE.LIDE :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR :- MARIA ALICE MARINHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES. Prazo: 5 dias.
1999.34.00.036238-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :FRANCISCO JOSE RAUCH E OUTROS
ADVOGADO :DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVOGADO :DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES. Prazo: 5 dias.
2002.34.00.037459-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :IEDA DE OLIVEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES. Prazo: 5 dias.
2003.34.00.042320-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :DANTE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES. Prazo: 5 dias.

87.00.05474-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA E OUTROS
ADVOGADO :DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- CARLOS GUILHERME F. LUGONES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.
96.00.01449-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ANTONIO LISBOA DE ALVARENGA
ADVOGADO :DF00011276 - ADRIANA MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.
96.00.10905-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :REINALDO ALVES E SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00001087 - CERES NOGUEIRA LUSTOSA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.
1997.34.00.028064-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :JOAO BARRETO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.
2000.34.00.034008-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CARLOS ANTONIO DE ALENCAR NORMANDO E OUTROS
ADVOGADO :DF00013458 - MARCIO MACHADO VIEIRA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.
2003.34.00.000497-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :AERCIO BORBA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO :DF00016132 - MARIA CLARETH ARRUDA DE CASTRO
ADVOGADO :DF00015993 - MAURO SERPA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.
92.00.15477-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR :JOSE AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADO :DF00003026 - ANTONIO CARUSO
ADVOGADO :GO00015737 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :- MOURIVAL S. GONCALVES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO ADVOGADO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/GO 15737.
2006.34.00.019630-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :EDUARDO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO :RJ00106296 - JOSÉ GERALDO MACHADO DOS SANTOS
REU :UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
REU :AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face das contestações apresentadas, bem como sobre a petição de fls. 290/296.
2006.34.00.000264-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO :SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE
REU :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.
2006.34.00.033039-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ANA LUIZA LIMA BARBOSA
ADVOGADO :DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2001.34.00.018821-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU :BONFIM LINHARES DA SILVA
ADVOGADO :DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre a proposta de honorários periciais.

2002.34.00.011053-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :JOAO LUIZ BENEDITO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO :SP00095542 - FABIO DONISETE PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL
PERITO :MAURO CORREA DE FARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre o Laudo Pericial. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.025463-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :CARLOS VICTOR MASCARENHAS GOMES
ADVOGADO :RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre o Laudo Pericial. Prazo: 10 dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000331-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :VAGNER FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO :MG00007717 - JUDIMAR FRANZOT
ADVOGADO :MG00061420 - MARIA DE LOURDES LIMA FRAZOT
REU :CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO :DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias.

2002.34.00.041025-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :JOAO ALEIXO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução.

2000.34.00.031161-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :- SUELI A. DIAS DE MEDEIROS
EXCDO :AGETEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO :DF00009264 - CLEMENTE GONZAGA DA ROCHA

ADVOGADO :DF00011561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00003732 - RODOVAL DE SOUZA GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Executado para providenciar o pagamento do débito, referente à verba honorária devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do §4º, art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2003.34.00.019051-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO
PROCUR :- GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
PROCUR :- VITOR FELTRIM BARBOSA
EXCDO :SA TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADO :RJ0108586E - CAROLINA DE JESUS MAGALHAES

ADVOGADO :DF0001947A - LUIS CARLOS MARTINS
ADVOGADO :DF00001322 - SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO :RJ00099350 - YAN DUTRA MOLINA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Executado para providenciar o pagamento do débito, referente à verba honorária devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do §4º, art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2004.34.00.015568-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA
EXCDO :SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA
ADVOGADO :DF7660 - FAICAL BARACAT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Executado para providenciar o pagamento do débito, referente à verba honorária devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do §4º, art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2003.34.00.001754-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR :MARIA ELIETE DOS ANGELOS
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF17788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o parecer técnico de f. 234, que concluiu pela insuficiência da documentação acostada aos autos, diante da aposentadoria da autora e da ausência de documentos relativos aos seus proventos, determino seja dada nova vista à CEF, a fim de que se manifeste, concretamente, sobre a documentação trazida a ff. 187, 192/193 e 199/207, complementada por aquela trazida a ff. 218/228.

Deverá a CEF, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de celebração de acordo, tendo em vista a ausência da autora à audiência realizada para a finalidade. Em havendo interesse das partes, poderá ser designada nova audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

2006.34.00.022237-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :LANYA GARCIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO :DF00014710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido da CEF de produção de prova em audiência. A data para realização do ato será designado oportunamente. Faculto à CEF a juntada dos documentos que considerar necessários ao julgamento da lide, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.032153-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :GUILHERME CARDOSO ABDALA
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto ao autor a emenda da inicial, a fim de convolar o rito em ordinário, considerando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, materializado na edição da Súmula 47, in verbis: A ação de consignação em pagamento, em virtude da sua natureza declaratória, é imprópria para a discussão do reajuste da prestação dos contratos habitacionais, quer como substitutivo da ação de rito ordinário, quer como sucedâneo da ação cautelar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.026421-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ALCIBIADES SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO :DF00001642 - ALCIBIADES SIQUEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU :COOPERCRED COOPERATIVA ECONOMIA E CREDITO MUTUO SERV ORGAOS SEG PUB NO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emendem os autores a inicial, procedendo à autenticação dos documentos juntados por cópia, especialmente a procuração e os documentos pessoais (ff. 09 e 09-verso); e o cheque de f. 41, cuja cópia, inclusive, encontra-se ilegível. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2002.34.00.012094-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :JOAO CARLOS PORTALETE E OUTROS
ADVOGADO :SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR :- EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se há interesse no levantamento dos depósitos noticiados a f. 322/323 a título de honorários advocatícios.

2000.34.00.044841-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de acolher o pedido de transferência de valores, por não vislumbrar prejuízo aos autores pelo depósito dos valores em contas na Base PEF.

Quanto aos juros de mora, tenho que no presente caso a sentença proferida os fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo esse o percentual a ser aplicado, mesmo diante das alterações do Código Civil, que não atingem a soberania da coisa julgada antecedente

2002.34.00.002415-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ADALBERTO SERAFINI E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR :- MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Deixo de acolher o pedido de transferência de valores, por não vislumbrar prejuízo aos autores pelo depósito dos valores em contas na Base PEF.

Quanto aos juros de mora, tenho que no presente caso a sentença proferida os fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo esse o percentual a ser aplicado, mesmo diante das alterações do Código Civil, que não atingem a soberania da coisa julgada antecedente

2001.34.00.029907-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MINERACAO SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO :MG00076843 - ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL
ADVOGADO :MG00067539 - LEONARDO GUEDES DE CARVALHO

IMPDO :DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
IMPDO :SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Os depósitos feitos no curso do processo, cuja finalidade seja resguardar a parte dos efeitos da mora, devem ser efetuados no decorrer da ação, em montante suficiente para saldar o débito que se discute.

Incabível, assim, o pedido de depósito complementar tal como formulado a f. 460, tendo em vista que os valores depositados já foram convertidos em renda da União e o processo já havia sido arquivado.

Em caso de serem insuficientes os valores depositados e ora já repassados aos cofres públicos, resta à Fazenda Pública apurar a importância em aberto e proceder à sua cobrança, utilizando-se dos mecanismos colocados à sua disposição para a finalidade.

O não-fornecimento da Certidão de Regularidade só perdurará enquanto a impetrante não saldar o valor remanescente, o que prescinde da intervenção judicial.

Diante de tais razões, nada a prover nestes autos.

2007.34.00.035228-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA
ADVOGADO :PI00004287 - JOSE ALESSIO DE FREITAS DIAS
ADVOGADO :PI00000874 - MOISES ANGELO DE MOURA REIS
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Traga a impetrante aos autos a procuração de f. 21 em seu original, ou cópia autenticada. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.035121-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO
ADVOGADO :DF00015670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO
IMPDO :DIRETORIA DO CENTRO UNIVERSITARIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL UNIPLAN
IMPDO :SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR SOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Não estando a situação fática inteiramente clara, apreciarei o pedido de liminar após as informações.

2007.34.00.035220-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ARMS VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO :MA00007140 - ANDERSON SILVA SOUZA
IMPDO :CHEFE DA DIVISAO DE ANALISE DE PROCESSOS E EXPEDICAO DE DOC. DA POL. FEDERAL DAPEX CGCSP DIREX DPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Não estando a situação fática inteiramente clara, apreciarei o pedido de liminar após as informações.

2006.34.00.001158-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :LAURINETE SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :GO00018543 - EDNA MARIA DA SILVA
ADVOGADO :GO00010703 - HELENA NUNES DOS SANTOS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre as alegações da ré (fls. 82/84). Prazo: 10 dias.

96.00.03028-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ALEXANDRE GONCALVES DIEZ E OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR :- MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os autores sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 404/407). Prazo: 15 dias.



2007.34.00.033446-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :LENI ALVES CARVALHO
ADVOGADO :DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a autora a inicial, tendo em vista que na procuração outorgada pelo mutuário original não constam poderes com a cláusula ad judícia, estando a representação processual irregular. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1999.34.00.030262-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE. :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
PROCUR :- FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
PROCUR :- VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
REQDO :JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES
REQDO :ESTENGE ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA
REQDO :ALVARO FIGUEIREDO MAIA DE MENDONCA JUNIOR
REQDO :MILTON LUIZ DE MELO SANTOS
REQDO :CARLOS PINHEIRO CHAMBERS RAMOS
ADVOGADO :DF00009958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO :DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
ADVOGADO :DF0000514A - OSWALDO LUIZ DE BARROS FRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Arbitro os honorários periciais em R\$ 7.200,00. Entretanto, nos termos do art. 18 da Lei nº 7347/85, deixo de exigir o depósito do valor, que deverá ser recolhido pelo vencido, ao final da ação.

2000.34.00.011663-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :- TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
EMBD0 :SHYRNEIA HUDSON DE ABRANCHES
EMBD0 :AIRTON LUIZ DELDUQUE NOGUEIRA
EMBD0 :EMERENTINA DA COSTA TAVARES
EMBD0 :ARACI DA SILVA SOARES
ADVOGADO :DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao embargado, pelo prazo de 10 dias (fls. 223/228).

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular :DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. :DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. :CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.042918-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :RUY CARLOS NUNES DE SOUZA E OUTRO
ADVG. :DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
REU :EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG. :MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
ADVG. :DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVG. :DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentar, suas razões finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o(a)(s) autor(a)(e)(s), ficando ciente de que os autos deverão ser devolvidos à Secretaria dentro do prazo estipulado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.032520-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :JAIR DE MARCHI E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(à)(s) autor(a)(es)(s) pelo prazo de 30(trinta)dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.035612-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ALBINO TOFANO E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(à)(s) autor(a)(es)(s) pelo prazo de 10(dez) dias em face da petição(ões) e documento(s) de fls.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
86.00.09281-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CASAGRANDE PISOS CERAMICOS LTDA
ADVG. :DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. :DF00002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime(m)-se o (a)(s) o advogado (a)(s) do (a)(s) exequente(s) para trazer aos autos procuração atualizada, com o fim específico de levantar as importâncias depositadas nestes autos(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025140-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
EMBD0 :ALBINA FERREIRA DA SILVA
ADVG. :DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.15216-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :COLOIL COMERCIAL LTDA
ADVG. :SP00248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se no arquivo a manifestação da autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.028290-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES/BA
ADVG. :DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG. :DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À vista do indeferimento da prova emprestada produzida nestes autos, por meio do despacho de fls., proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls., devolvendo-os ao autor, que deverá retirá-la de Cartório no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de destruição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014672-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA
ADVG. :DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A Ré, citada, limitou-se a argüir a nulidade do instrumento de mandato e, de conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição do processo.

Assiste-lhe razão. Isso porque a procuração de fls., foi outorgada a pessoa jurídica que nem mesmo é sociedade de advogados. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) exige que as procurações para o foro sejam outorgadas advogados individualmente, não admitindo nem mesmo que a procuração seja outorgada a sociedade de advogados, a teor do § 3º do seu artigo 15: Ora se não é possível outorgar procurações nem a sociedade de advogados, por óbvio que muito menos é possível a outorga a empresa de consultoria, não registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse rumo, tendo em vista que a citação foi determinada à minguada de pressuposto processual de constituição, não ostenta validade, por isso que outra deve ser efetuada após a emenda da petição inicial pela Autora.

À Autora, para que regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração outorgada diretamente por ela a advogado, apresenta no original ou em cópia autenticada, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.009578-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :WALKIRIA TEREZINHA MARQUES E OUTRO
ADVG. :DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conforme se infere às fls., 98/99 as Exequentes requereram a intimação da Ré para incorporar aos seus vencimentos ou proventos o índice de 28,89% e a concessão de prazo para apresentar os cálculos relativos aos valores atrasados.

Determinada a intimação das exequentes para cumprirem o disposto nos artigos 614, caput e 632 (fls. 100) , estas requereram a citação da União Federal para cumprimento da sentença.

A Ré foi citada apenas para cumprir a obrigação de fazer ou apresentar embargos (fls.102 e 104).

As exequentes somente apresentaram os cálculos e requereram a citação da União Federal em 28/08/2002, conforme se infere às fls. 237/247.

Desta feita, não há que se falar em reconsideração do despacho de fls.279 e expedição de precatório.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022254-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA ORCAMENTO - ASSECOR
ADVG. :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a Associação-autora para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o desmembramento do feito relativamente ao substituídos EDNEA DAS GRAÇAS SOUZA DE REZENDE, GILMAR MARTINS BROGES, GLEYDETE MARIA DE OLIVEIRA NEGREIROS e JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA, conforme despacho de fls.84-85, devendo, para tanto, providenciar a confecção de nova peça inicial, com as devidas retificações, contrafé, recolhimento de custas e desentranhamento da documentação relativa aos referidos autores, com vistas à formação de nova ação para livre distribuição (art.145,§ 1º, do Provimento nº 03/2002, da Corregedoria-Geral do TRF 1ºRegião).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033466-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO :BEST METAIS E SOLDAS SA
EXCDO :COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
EXCDO :SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA
EXCDO :CERIUMBRAS SA MINERIOS E METAIS
ADVG. :DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
ADVG. :DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a executada CERIUMBRAS S/A MINÉRIOS E METAIS para efetuar o pagamento do valor devido, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025147-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
EMBD0 :MARIA VITORIA FERREIRA
ADVG. :DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. :DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

2007.34.00.025148-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
EMBD0 :LINDINALVA DE LIMA PEREIRA
ADVG. :DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

2007.34.00.025154-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROC. :- MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
EMBD0 :VANDERLEI VELOZO
ADVG. :DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

2007.34.00.029257-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROC. :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBD0 :LACY DA COSTA REIS
EMBD0 :LEA SERPA EUGENIO
EMBD0 :JOSE GONCALVES PEQUENO
EMBD0 :JACY GONCALVES PEQUENO
EMBD0 :ELIAS MENDES BORGES
EMBD0 :MARIA ZEFERINO DA SILVA
EMBD0 :DOMY BRANTES
EMBD0 :PAULINA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG. :DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVG. :DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

2007.34.00.034194-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : LEILA CORBAL SABINO PINHO
EMBD0 : ELENIR DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR
EMBD0 : ADRIANA DORNELLAS COELHO DUARTE DE OLIVEIRA
EMBD0 : CRISTIANE EID PETRI
EMBD0 : CRISTIANY SILVA SANTANA
ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.026671-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. :- JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
EMBD0 : FELICIO SALA NETO
EMBD0 : ENOQUE PAULINO DE ALBUQUERQUE
EMBD0 : SERGIO DA COSTA FERREIRA
EMBD0 : CLAUDIO OLIVEIRA ARANTES
EMBD0 : JOAO BATISTA DE FREITAS BRASIL
EMBD0 : JOSE DA CRUZ REZENDE FILHO
EMBD0 : MONA LISA LOBO DE SOUZA CHOAS
EMBD0 : RUBENS DJALMA DE LARA ARRUDA
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

2006.34.00.036538-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. :- OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EMBD0 : LUIZ GONZAGA DA ROCHA
EMBD0 : GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA
ADVG. : DF00019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA
ADVG. : DF00014921 - LUIZ GONZAGA DA ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, em face da informação e cálculos de fls.Primeiro o embargado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021981-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLAUDIO OLIVEIRA ARANTES E OUTROS
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. :- JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, bem como o pagamento do precatório.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022347-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. :- JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD0 : ALLAN KARDEC AYRES FERREIRA
EMBD0 : ANTONIA MARIA RODRIGUES
EMBD0 : ANTONIO COELHO SOARES
EMBD0 : ANTONIO RODOLFO SILVA
EMBD0 : BENVINDO COUTINHO SOARES
EMBD0 : CLAUDECIR REGO DOS SANTOS
EMBD0 : CLODOMIR TEIXEIRA MILHOMEM
EMBD0 : CLODOVEU RONEY
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.031540-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SANDRA REGINA DAS NEVES E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se no arquivo a manifestação dos credores
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05314-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ERNANDE SILVA R DE FREITAS E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o advogado dos autores para que providencie o levantamento do alvará que lhe foi entregue, em 05 dias, sob pena de cancelamento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.001159-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AUTO PECAS RIBEIRO LTDA
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à impetrante, por 10 dias, para requerer o que entender de direito.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.029456-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GUSTAVO ZANON SCHMIDT
ADVG. : MG00091938 - JANAINA CHAVES EMERY
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
ADVG. : DF00017630 - MARCUS CAMPOS CHRISTO FERNANDES
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista ao(à)(s) impetrante(s), pelo prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.027550-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. :- SONIA MARIA DE MIRANDA OLIVEIRA
EMBD0 : BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista às partes, por 30 dias sucessivos, para requerer o que entender de direito. Primeiro o embargado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04164-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a impugnação de fls., no efeito suspensivo. Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s)(es), querendo, no prazo de 15(quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042456-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : DF00014291 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADVG. : DF00011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a(s) apelação (ões) de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos REQUERIDOS para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.019801-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BORBOREMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
EXQTE : BORBOREMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS

ASSISTA : COPRA - COMERCIO E PRODUCAO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVG. : GO00025837 - DIOGENES ZACHARIAS
ADVG. : SP00187236 - EDSON ASARIAS SILVA
ADVG. : PE00020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENCA DE FREITAS
ADVG. : DF00021234 - EDUARDO UCHOA ATHAYADE
ADVG. : PE00016799 - GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
ADVG. : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA

ADVG. : DF00003619 - LEOPOLDO M BAPTISTA DE SANTANNA
ADVG. : PE00001320 - MANOEL ENILDO LINS
ADVG. : DF00000848 - ROBERTO FERREIRA ROSAS
ADVG. : DF00015524 - ROBERTO GEAN SADE
ADVG. : DF00012403 - SILVIO FELIX DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
-Fls.5750/5757. Pelos fundamentos da decisão de fls.5410/5417 e sem me ater à validade da cessão ante a penhora parcial dos créditos, a existência de outras cessões e o eventual término do mandato dos subscritores do instrumento de cessão, defiro o ingresso de Cláudio Dantas de Araújo na qualidade de assistente litisconsorcial da Exe-
quente Companhia Açucareira Vale do Ceará - Mirim.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.014463-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : MARCO AURELIO DE CASTRO PICORELLI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

85.00.07390-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO SA E OUTROS
ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
EXCDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: O crédito pago por RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

94.00.10717-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARMEN LUCIA CORREA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO: Cumpra o exequente o despacho de fl. 99 em relação aos substituídos remanescentes. Prazo de 30 dias.

1997.34.00.003899-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALINE FERREIRA THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifestem-se os exequêntes sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

1998.34.00.020102-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA MARIA DE FREITAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Homologada a transação celebrada pela União, Ana Maria de Freitas Ribeiro e Sílvia Rigotti Sodré, ficando suspensa a execução em relação a essas exequêntes.

1998.34.00.024854-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSEPH DE PAULA BEZERRIL E OUTROS
ADVOGADO : DF00001393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARRY
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os exequêntes.

2000.34.00.042056-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELOI HENKLEIN E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Levantar em favor dos exequêntes os depósitos (alvará à disposição).

2001.34.00.001210-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELCY CEZAR TIERNO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.



2001.34.00.001569-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALTAMIR GUILHERME E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os exeqüentes.

2001.34.00.002593-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO CARNEIRO ENGELBERG E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os exeqüentes.

2001.34.00.017656-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ERNY AVERBECK E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os exeqüentes.

2001.34.00.027879-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO DE JESUS DA COSTA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Cumpram os exeqüentes o item 5 da decisão de fls. 840-1. Prazo de 30 dias.

2002.34.00.003700-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ATANASIA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
EXCDO : UNIAO FEDERALEMFAESTADO MAIOR DAS FORCAS ARMADASPRESIDENCIA DA REPUBLICA

DESPACHO: Esclareçam os exeqüentes se concordam com o cálculo de fls. 896-922. Caso negativo, apresentem memória substitutiva. Prazo de 15 dias.

2002.34.00.017133-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GASPARINA MARIA DO CARMO CUSTODIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Apresente o advogado dos exeqüentes memória atualizada e discriminada do cálculo da verba honorária. Prazo de 15 dias.

2002.34.00.022088-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PEDRO VITOR TONHATI E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelos exeqüentes por mais 15 dias.

2002.34.00.030819-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os exeqüentes.

2002.34.00.031235-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA MARIA TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Fica retificada a decisão de fl. 556-7. Providenciem os exeqüentes o pagamento da verba honorária no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

2002.34.00.032301-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DARLEI LAUREANO RAYMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os exeqüentes.

2003.34.00.004667-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : TCBR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA SA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO: Apresente a exeqüente memória atualizada e discriminada do cálculo do seu crédito. Prazo de 15 dias.

2003.34.00.025197-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADRIANO MARQUES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Destacar do crédito dos exeqüentes 6% a título de honorários contratuais.

2003.34.00.025207-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GILBERTO PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Destacar do crédito dos exeqüentes Giselli Loiola, Graccho Coutinho, Hêlcio de Freitas, Hélio Pires, Ieso Montenegro e Helio Ferreira 6% a título de honorários contratuais.

2003.34.00.025217-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MIRIAN CARDOSO MARMO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Esclareçam os exeqüentes indicados na planilha de fl. 467 se estão renunciando ao excedente a 60 salários mínimos para receber por meio de RPV. Caso positivo, apresentem os termos de renúncia. Prazo de 5 dias.

2003.34.00.032016-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Levantar em favor dos exeqüentes os depósitos de fls. 264-8 (alvará à disposição).

2004.34.00.012219-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PINCEIS ATLAS SA
ADVOGADO : SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : CEEECOMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETERICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO: Providencie a exeqüente o registro da penhora do imóvel. Apresente o comprovante desse ato e a cópia da procuração outorgada ao seu advogado diretamente no juízo deprecado. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.34.00.012311-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXCDO : BERNADETE COELHO RODRIGUES PEREZ E OUTRO
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

DESPACHO: Fica a executada intimada da penhora de fls. 262-3, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC.

2005.34.00.001146-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EURICO JACY KOPP AULER
ADVOGADO : DF00019396 - DILSON CARVALHO DA CUNHA
EXCDO : UNIAO FEDERALAGU

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os exeqüentes.

2005.34.00.008374-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SINDICATO DOS TRAB FEDEM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC SINDPREVDF
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00003370 - MARIA ALICE MARINHO

DESPACHO: Cumpra o exeqüente o despacho de fl. 99 em relação aos remanescentes. Prazo de 30 dias.

2006.34.00.007672-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DOROTY CAMPOS DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2006.34.00.007684-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UBALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Deferido o prazo requerido pelo exeqüente por 30 dias.

2006.34.00.007948-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
EXCDO : MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

DESPACHO: Indique a exeqüente bens penhoráveis pertencentes à executada. Prazo de 30 dias.

2007.34.00.003053-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EVALDO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Cumpram os exeqüentes o item 2 do despacho de fl. 166 no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

2007.34.00.014714-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PATRICIA MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

DESPACHO: Manifeste-se a exeqüente Patrícia Maria Elizabeth sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.014719-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALBERTO LOURES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Homologada a desistência da execução em relação ao substituído Andrés Luiz dos Santos. Desentranhar e devolver os documentos referentes ao mencionado sindicalizado.

2007.34.00.014789-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Informe o exeqüente os nºs dos CPFs das substituídas Mirna Castello Gomes Franca e Olga Andréa Alves de Melo Pontes. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

92.00.01866-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BANCO ALVORADA SA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Revogado o item 1 das decisões de fls. 454 e 492. Indeferida a expedição de alvará requerida pelos exeqüentes.

1999.34.00.029638-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AMERICO SOUZA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO: Revogado o item 1 da decisão de fl. 328. Os créditos pagos por RPV deverão ser sacados pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado. Por essa razão, fica indeferida a expedição de alvará de levantamento requerida pelos exeqüentes. Requeiram os exeqüentes o que entender de direito no prazo de 15 dias.

1999.34.00.032496-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DENISIA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Homologada a transação celebrada pelas partes, ficando suspensa a execução.

2000.34.00.031163-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSILENE PEREIRA DE CASTRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

DECISÃO: Indeferidos os pedidos de expedição de RPV e pagamento das diferenças a título de juros de mora formulados pelos exeqüentes.

2000.34.00.035857-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDMUNDO MUNIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Fica extinta a execução.

2001.34.00.002588-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução.

2002.34.00.022087-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO ALBERTO RIBEIRO BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Revogado o item 1 da decisão de fl. 320 somente em relação a Osvaldo Firmino e Xisto Manoel dos santos.

2002.34.00.023394-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA LUCIA BRUM SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido dos exeqüentes. Fica também indeferido o pedido para que incidam juros moratórios mensais de 1%. Fica extinta a execução.

2002.34.00.030821-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIAS DO ROSARIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00004662 - ETIBERE ZEM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Deferida a habilitação de Moisés Cardoso Sacramento, Francisco Cardoso do Sacramento, Maria Vitória Sacramento dos Santos, Carlos Cardoso do Sacramento, Renaje Cardoso do Sacramento, Paulo Roberto Cardoso do Sacramento, Jorge Cardoso do Sacramento, Cosmiro Cardoso do Sacramento, Adilson Cardoso do Sacramento, Reginaldo Cardoso do Sacramento, José Raimundo Cardoso do Sacramento e Eduardo José Cardoso do Sacramento. Informe o exeqüente Waldelino Barbosa de Santana os dados necessários ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada. Cumpra o espólio de Pedro Fonseca da Silva o item 2 da decisão de fl. 609. Prazo de 30 dias.

2004.34.00.017427-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUSILENE CABRAL DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Requeiram os sucessores de Manoel Francisco Cancell, de Lygia Nunes de Oliveira, Margarida Figueiras, de Manoel Benedito de Franca e de Maria Auxiliadora Canizo Lobato a habilitação no processo. Prazo de 30 dias.

2004.34.00.017441-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TANIA KREIMER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Requeiram os sucessores de Therezinha de Luca, de Therisinha Evelina Cabral Melo e Vantuir da Costa Peixoto a habilitação no processo. Prazo de 30 dias.

2004.34.00.023782-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SOLANGE FERREIRA DE BARROS NAKANAMI E OUTROS
ADVOGADO : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Deferido o pedido da executada para que o valor do precatório seja retificado.

2006.34.00.007967-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IANNY COSTA MARTINS NETO E OUTROS
ADVOGADO : SP00104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O crédito pago por RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.014711-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ EDUARDO SOARES
ADVOGADO : DF00009103 - BENON PEIXOTO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Manifeste-se o exeqüente no prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. :BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035643-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :GABRIEL DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO :DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVOGADO :DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora traga aos autos a(s) cópia (s) do (s) contrato (s) de trabalho que firmou com o PNUD.

2007.34.00.035684-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO :DF00023178 - MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa , apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se.

2007.34.00.035734-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ALINE FOLADOR
ADVOGADO :SC00011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA
IMPDO :SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa , apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se.

2007.34.00.010302-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- MARILENE BRODZINSKI ANDERSON
EMBDO :ALCIRES FERNANDES DE SOUSA
EMBDO :VANIA MARIA DE ANDRADE COURA
EMBDO :PAULO RICHARD PONTES
EMBDO :TATIANA VILELA RODRIGUES DA SILVA
EMBDO :SEBASTIAO PEREIRA
EMBDO :LUIZ CLAUDIO VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.011889-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
PROCUR :DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO :LENY CAVERNAZ GUIMARAES
EMBDO :ELIENAI SILVA
EMBDO :NADIA AUGUSTA SANTOS VIEIRA
EMBDO :LUCIVALDO TIRBUTINO DA SILVA
EMBDO :THEREZINHA MARIA G P CARDOSO
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.012305-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
EMBDO :GERARDO ELMER BARRETO GOES
EMBDO :MARLENE ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO :RJ0000939A - ISABEL DILOHE PISKE SILVERIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.012439-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :ILDA RODRIGUES DE SOUZA
EMBDO :IZAIAS LUIZ DA SILVA
EMBDO :LETICIA MAIMEGRIN CASTRO
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.012440-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- CINTIA FREIRE GARCIA
EMBDO :CALCADOS CATIBA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.013181-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :MANOEL ANTONIO CARVALHO VELOSO
ADVOGADO :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO :DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.013285-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO :RICARDO ALFREDO RIBEIRO BEZERRA
EMBDO :MARCELINO JOSE ALVES
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.015369-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :DF00003790 - MOURIVAL SANTOS GONCALVES
EMBDO :MARILDA CAMARGO DAHER
ADVOGADO :DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.018854-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO
EMBDO :JAMES DIELSON BARBOSA DO NASCIMENTO

EMBDO :EMILIANA MENDES RIBEIRO
EMBDO :MARIA REGIS RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO :MARIA DAS GRACAS DE BRITO
EMBDO :NEDY MARIA DA COSTA
EMBDO :MANOEL LIMA NEPOMUCENO
EMBDO :MARIA DO SOCORO FERNANDES BEZERRA AGUIAR

EMBDO :LAUDELINA DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.019356-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
EMBDO :LUIZ FERREIRA DA SILVA
EMBDO :JANIO ROBSON SODRE
EMBDO :JONAS DE SOUZA
EMBDO :JOSE CARLOS MASCARENHAS SILVA
EMBDO :JOSE EDUARDO OLIVEIRA GOIS
EMBDO :JOSE FRANCA FILHO
EMBDO :JOAO FELIPE DE SABOIA ORRICO



EMBDO :CARLINDO DOS SANTOS
EMBDO :JOAO LEAL LAVIGNE DE LEMOS
EMBDO :LACIR FERREIRA MENDES
ADVOGADO :DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGE-
NES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.020929-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :CE00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NE-
VES

EMBDO :RAIMUNDO LOPES SERRA
EMBDO :JOSE DOS SANTOS
EMBDO :WALDEMAR CARDOSO GUIMARAES
EMBDO :LELIA LELIS DE MORAIS LOPES
EMBDO :REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO :DOMINGOS ROSA DOS SANTOS
EMBDO :DULCE DA SILVA MEIRA
EMBDO :MANOEL PEREIRA LOPES
EMBDO :IDALINO TEIXEIRA
EMBDO :EPAMINONDAS MENDONCA BRICIDIO
ADVOGADO :DF00007794 - JOAO JOSE CURY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.021679-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANS-
PORTES
PROCUR :MG00097913 - MARCELO MOURA DA CON-
CEICAO

EMBDO :JAURES VIEIRA
EMBDO :JOSE CARDOSO LESSA
EMBDO :JOAQUIM SERGIO DA COSTA
EMBDO :LUDOVINO AUGUSTO DE ASSIS
EMBDO :LUCAS RAYMUNDO LEITE SOARES
EMBDO :LUIZ NOBREGA DE MELLO
EMBDO :MANOEL FORTUNATO DA SILVA
EMBDO :OYAMA ELLENA
EMBDO :RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO :DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RE-
SENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.021707-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :GERMINEX AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO :DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.021873-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- JORGE DE SOUZA
EMBDO :WALMIR DOS SANTOS
EMBDO :ROSANGELA JOSE MARQUES
EMBDO :RAIMUNDA LAURENTINO DE OLIVEIRA
EMBDO :ANTONIA FERREIRA CAMPOS EVANGELISTA
EMBDO :NERY LUCIA SILVA MACHADO
ADVOGADO :DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

95.00.18123-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ADILSON FONSECA CESAR E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre os cálculos de fls. , digam as partes em 10 (dez) dias. Prazo sucessivo. Primeiro os autores/exeqüentes.

2006.34.00.028578-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :ELIAS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO :DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a FUNCEF para que apresente o solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.34.00.010112-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOSE HAROLDO FIUZA LIMA
ADVOGADO :DF00007774 - FERNANDO NUNES SIMOES
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o impetrante a liquidação do julgado.

1999.34.00.021825-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ANTONIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.005330-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO :DF00020234 - WENDEL MEIRELES
REQDO :AGERE COOPERACAO EM ADVOCACY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o requerente se tem interesse no prosseguimento do feito.

2007.34.00.030921-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA DE
GOIAS

ADVOGADO :GO00013085 - ROBINSON PEREIRA GUEDES
REQDO :UNIAO FEDERAL
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após a contestação. Cite-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031344-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :MARA FLORA LOTTICI KRAHL
ADVOGADO :DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido de tutela...Cite-se.

2006.34.00.024542-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO :JOSE CARLOS GARCIA NOGUEIRA
EXCTO :HUMBERTO PEREIRA AMORIM
EXCTO :ILZA MARIA GOMES
EXCTO :NEUSA MARIA CATINI BATAGLIA
EXCTO :DANIEL DA ROCHA NETO
EXCTO :JAIRO FREITAS DE ALMEIDA
EXCTO :WANDERLEY JORGE DOS SANTOS FERRASO
EXCTO :JOSE MARIA RICI DE CAMPOS
EXCTO :DANIEL DE LIMA E SILVA
EXCTO :IRAPUAN AUGUSTO RIBEIRO
EXCTO :MONICA MAIA MARTINEZ DA COSTA
ADVOGADO :DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NE-
TO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO a presente exceção de incompetência...

2007.34.00.004291-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO :EDILSON MORAES DO NASCIMENTO SILVA
EMBDO :FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCA
EMBDO :FREDERICO JOSE DA CUNHA
EMBDO :FERNANDO ANTONIO GOMES
EMBDO :GERALDO AFFONSO CAMPOS DE OLIVEIRA
EMBDO :CARLOS ALBERTO CORREA
EMBDO :EVERALDO ALBERTO CARNEIRO
EMBDO :GABRIEL SALGADO COURY
EMBDO :JOAO BATISTA BELARMINO DE CARVALHO
EMBDO :EDELNIO CARDOSO
ADVOGADO :DF00007550 - CELIO FIGUEIREDO DE MIRAN-
DA E SILVA
ADVOGADO :DF00020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JU-
NIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE os presentes embargos....

2005.34.00.090738-8 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA
MADRUGA
IMPGDO :RUBENS JOSE VIEIRA DA SILVA
IMPGDO :CLEA MARIA HERTEL DA SILVA
ADVOGADO :DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FER-
REIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...REJEITO a presente impugnação....

2005.34.00.090737-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA
MADRUGA
REQDO :RUBENS JOSE VIEIRA DA SILVA
REQDO :CLEA MARIA HERTEL DA SILVA
ADVOGADO :DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FER-
REIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO EM PARTE a presente impugnação...

2007.34.00.032826-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA SEGUNDA RE-
GIAO E OUTROS

ADVOGADO :RS00043038 - ALEXANDRE SCHIMITT DA SIL-
VA MELLO

ADVOGADO :SP00163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ADVOGADO :MG00074341 - HEBERT CHIMICATTI
ADVOGADO :RJ00106790 - VINICIUS BARROS REZENDE
REQDO :CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL COFFITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido liminar...

2007.34.00.035863-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CESAR LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO :SP00159035 - HELENA MIZUSHIMA
WENDHAUSEN
IMPDO :GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRASI-
LIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de liminar...Notifique-se.

2007.34.00.026567-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :MINASCUCAR S/A
ADVOGADO :SP00076544 - JOSE LUIZ MATTHES
ADVOGADO :SP00175076 - RODRIGO FORCENETTE
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA...

2007.34.00.031011-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE :SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DIS-
TRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E LUBRI-
FICANTES SINDICOM

ADVOGADO :SP00026689 - FATIMA FERNANDES RODRI-
GUES DE SOUZA

ADVOGADO :SP00011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o impetrante para que junte o comprovante de seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008886-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :LUCIANA LIMA COELHO E OUTROS
ADVOGADO :TO00001663 - RUTE RAQUEL V B DA SILVA
REQDO :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO
DISTRITO FEDERAL CRF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo o(s) autor(es) carecedor(es) de ação...extinguindo o proces-
so...

2007.34.00.031772-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :ANA ARAUJO DE ALENCAR E OUTRO
ADVOGADO :DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo o(s) autor(es) carecedor(es) de ação...extinguindo o proces-
so...

2005.34.00.022504-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :JULIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DF00010870 - ANTONIO PESSOA SANTANA
REQDO :MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORCA-
MENTO UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2005.34.00.035840-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :JOSE CARLOS GARCIA NOGUEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO :DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NE-
TO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2007.34.00.035658-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :FULVIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO :RJ00036976 - LUIS JORGE TINOCO FONTOU-
RA
LITISPA :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO :SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLI-
CO DA UNIAO
LITISPA :FUNDACAO CARLOS CHAGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCES-
SO...

2006.34.00.034194-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :JOOZIEL DE MELO FREIRE
ADVOGADO :DF00010926 - JORGE PEREIRA CORTES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECRETO A EXTIN-
ÇÃO...

2006.34.00.035940-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOSE CLAUDIO DE CAMPOS
ADVOGADO :SC00003726 - ESTEFANO AUGUSTO BECKER
IMPDO :DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS
HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDE-
RAL DA 1 REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O
PROCESSO...

2007.34.00.009128-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MARIA ELIANE FLORENCIO NASCIMENTO
IMPDO :PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRI-
BUINTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O
PROCESSO...

2002.34.00.040974-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR :CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO :DF00015559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEI-
CAO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2007.34.00.026796-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGU-
RANCA LTDA
ADVOGADO :SP00211052 - DANIELA OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO :DF00018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA
CORREA
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2007.34.00.021104-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-
VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO
CEARA- SINTSEF/CE
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE-
DO
IMPDO :DIRETORA DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016251-9 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR :BERENICE FERMIANA PINHEIRO DE CAS-
TRO
ADVOGADO :MG0022605B - JOSÉ SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO :DF00018787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA
DA SILVA
RÉU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular :DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. :DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. :BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013152-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM /
JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU :MARCELO OLIVEIRA BORGES
REU :CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
REU :VALDETE COSTA SANTOS
REU :MIGUEL NOVAIS DA SILVA
REU :ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS
REU :ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO
REU :ENIO BRIAO BRANGANCA
REU :ANTONIO JOSE FERREIRA DA TRINDADE
REU :LEILA FONSECA DOS SANTOS VASCONCELLOS
FERREIRA

REU :VERA LUCIA DE PINHO BORGES
REU :FERNANDO CESAR MASERA ALMEIDA
REU :ROSANGELA CONCEICAO HADDAD
ADVOGADO :DF00018917 - ALEXANDRE MATSUDA NAGEL
ADVOGADO :DF00016395 - ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES
ADVOGADO :DF00005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO :DF00004208 - JOSE NAGEL
ADVOGADO :DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO
COELHO

ADVOGADO :DF00021710 - RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de f. 2258, em consonância com a manifestação do
MPF... Designo o dia 14/12/07, às 14h para a realização do in-
terrogatório dos seis primeiros denunciados, e o dia 17/12/07, às 14h
para o interrogatório dos demais...

2006.34.00.017945-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM /
JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU :CYRO TORRES JUNIOR
REU :ALVARO GOUVEA TORRES NETO
ADVOGADO :DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 29/10/07,
às 15h15min para audiência de inquirição das testemunhas D. Graça
e Antônio Pereira da Rocha, arroladas pela defesa, nos autos da Carta
Precatória nº 2007.26115-1 (150/2007) em tramitação na 4ª Vara, da
Seção Judiciária de Minas Gerais"...

2007.34.00.035917-0 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE :MARCELO CIPPOLLINI FARINHA
ADVOGADO :DF0025485A - HERMES BATISTA TOSTA
REQDO :JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolho o parecer ministerial (fls. 343/345). Intime-se o requerente
para complementar a instrução do pedido, conforme parecer do MPF
às folhas 343/345...

2006.34.00.017791-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM /
JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU :RITA DE CASSIA MORBACH DE MEDEIROS
ADVOGADO :DF00010700 - RENATO BORGES REZENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499, do CPP"...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular :DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA
DA COSTA
Juiz Substit. :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. :MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA
DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020962-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLI-
CIA RODOVIARIA FEDERAL
ADVG. :DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GA-
ZZINEO
ADVG. :DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO :WILSON ANTONIO PAGANELA
EMBDO :RENATO CLAUDIO RODRIGUES
EMBDO :PAULO RICARDO RITTER
EMBDO :JOSE RENATO GOMES MEDEIROS
EMBDO :JOSE SCHERER REICHENBACH
EMBDO :ENEDIRO GOBETTI
EMBDO :MARLEM ALVES NIZOLI
EMBDO :HELENA OLIVEIRA DA SILVA
EMBDO :JOSE BONIFACIO CORREA
EMBDO :RUY BANDEIRA NUNES DE PINHO
ADVG. :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação do(s) embargante(s) (fls. 627/631), no efeito de-
volutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030206-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E
INFORMATICA LTDA
ADVG. :DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E
SOUZA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a vigência da Lei n. 11.232/2005 que alterou o CPC,
intime-se a devedora ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS
E INFORMÁTICA para pagamento da dívida (fl. 318) em 15 (quin-
ze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do
art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021942-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :EDUARDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVG. :DF00018189 - NACIR DA CONCEICAO FER-
NANDES
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao impetrante do pedido formulado pela Fazenda Nacional (fls.
118), para conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos...

3. Após, apreciarei o pedido de fls. 118.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030321-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVG. :DF00006911 - IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... 02. Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o
CPC, intime-se o executado para pagamento da dívida em 15 (quinze)
dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.
475-J do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038510-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :FERNANDO CORDEIRO RIBEIRO
ADVG. :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. :DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDO-
SO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.035631-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL
PROC. :- JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO :ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EMBDO :DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCI-
MENTO
ADVG. :DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCI-
MENTO



2005.34.00.014629-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL
PROC. :DF00015945 - MELISSA GEHRE GALVAO
EMBDO :JOSE DOS SANTOS BARROS
EMBDO :JOSIAS MENDES BORGES
EMBDO :MARIA DE LOURDES SILVA E SOUZA
EMBDO :MARIA BERNADETE SILVEIRA ARAUJO
EMBDO :MARIA DO AMPARO MELO
EMBDO :LUIZ QUEIROZ
EMBDO :JORGE ABRAHAO DE CASTRO
EMBDO :LUIZ PAULO BARRETO NERY
EMBDO :MARIA ANTAUREA DE LUCENA BARRON
EMBDO :MERCIA MARTINS
ADVG. :DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023520-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :GILMAR WALKER
ADVG. :DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDEL-LI
IMPDO :DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a petição de agravo retido da União às fls. 116/122, dê-se vista ao impetrante/agravado, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.027041-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL
PROC. :- JORGE DE SOUZA
EMBDO :SEBASTIAO RAMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVG. :DF00009683 - CRISLENE LIMA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...dê-se vista aos embargados da transação pretendida...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007194-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. :MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO :ELIONE VIEIRA DE ARAUJO
EMBDO :MARLEO SANTANA SILVA
EMBDO :VITOR HUGO RODRIGUES VIEIRA
ADVG. :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Digam os exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.014454-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :RENE MANCINI BARROS
ADVG. :DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS
ADVG. :DF00009309 - GERALDO FRAGA
EMBDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face da informação supra, dê-se vista ao embargante para dizer se tem interesse em promover a execução dos honorários advocatícios. No silêncio, ou em caso negativo, arquivem-se os autos. 02. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001466-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF0002243A - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO :ANTONIO IVO DO ESPIRITO SANTO VIANA
EXCDO :ELIANE MAGALHAES ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em vista da informação de fls. 94, torno sem efeito o despacho de fl. 93, bem como a certidão de fl. 92. 2. Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, torno sem efeito o item "3" do despacho de fl. 82, relativamente ao executado Antônio Ivo do Espírito Santo Viana. Intime-se o referido executado para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias de fls. 54/57, , sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação do(a) devedor(a), intime-se o autor para indicar bem penhoráveis do devedor(a), nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC. 4. Intime-se.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.016807-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :MARIA DE FATIMA SILVA DE MESSIAS E OUTRO
ADVG. :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVG. :DF00015616 - RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a ata de audiência de fls. 279/280, vista às partes para informar acerca de eventual conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.023690-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :MAURO DA SILVA COUTO
ADVG. :DF00003590 - OLDEMAR BORGES DE MATOS
EXCDO :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. :DF00002039 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) exeqüentes para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001494-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CARLOS EDUARDO DE ARAUJO VIEIRA PEIXOTO E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes da informação da Contadoria a(s) fl.(s) 390, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os exeqüentes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.04582-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CANTIDIO GOMES DRUMOND NETO E OUTROS
ADVG. :DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos exeqüentes para requerer o que for de direito.

Atos do Exmo. :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001775-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :DALCIR AIMI
ADVG. :DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
ADVG. :DF00000840 - OLIVIO ULISSES OTTO
EXCDO :BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente, até disponibilização das demais parcelas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016737-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVG. :SP00181293 - REINALDO PISCOPO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU :SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
REU :SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
REU :SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVG. :RJ00037313 - ELIZABETH HOMSI
ADVG. :DF00009355 - MONICA JORGE SALIBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Republicação do despacho de fls. 357: "...observo que os documentos até agora juntados aos autos não se mostram suficientes para apreciação da controvérsia estabelecida na presente relação processual, razão pela qual, chamando o feito à ordem, determino a reabertura da fase instrutória, a fim de que as partes possam, sob o ônus a elas imposto pelo art. 333 do CPC, requererem o que entenderam de direito..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027094-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
ADVG. :RS00003151 - ERVIM DE MATOS ROTIH
EXCDO :SOBRAL INVICTA AS
ADVG. :SP00048852 - RICARDO GOMES LOURENCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...dê-se vista aos exeqüentes para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011185-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ELI PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intimem-se as partes para ciência das informações prestadas, bem como para apresentarem suas razões finais, em o querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017265-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ARIEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVG. :MS00010912 - WILSON CARLOS MARQUES
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 1357/1366) no efeito devolutivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044279-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CLEIDE DE BARROS MARQUES E OUTROS
ADVG. :DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVG. :DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...especifiquem-se provas, justificando-as.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020267-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL
PROC. :DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSO NEVES
EMBDO :GERALDO SOARES SALGADO
ADVG. :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2007.34.00.020268-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL
PROC. :DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSO NEVES
EMBDO :SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA
EMBDO :EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
EMBDO :IVETE FASSHEBER
EMBDO :EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO
EMBDO :JORGE MAGALHAES LUCAS
EMBDO :ILDESINA NERI DA COSTA
EMBDO :ESPOLIO DE MARIA GALIANA DE SANTANA CRISPIM

ADVG. :DF00004800 - AFONSO LOBATO MADEIRA
ADVG. :DF00015601 - MARCOS SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos à execução. Dê-se vista dos autos ao(s) embargado(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011858-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ADRINO ARAGAO DE FREITAS E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.025940-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :MARIA VALNY MIRANDA PESSOA ALVES
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...quanto ao pedido do item ... de fls. ..., tendo em vista informação prestada pela CEF, em outros processos, de que a manutenção das contas em separado (conta vinculada ao FGTS e PEF) não gera qualquer prejuízo financeiro ao seu titular, esclareçam os exeqüentes a razão de referido pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018431-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO DO ESPIRITO SANTO BARROS E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... 2. Quanto ao pedido do item 1.2 de fls. 280, tendo em vistas informação prestada pela CEF, em outros processos, de que a manutenção das contas em separado (conta vinculada ao FGTS e PEF) não gera qualquer prejuízo financeiro ao seu titular, esclareçam os exeqüentes a razão de referido pedido. 2. Em face do teor da certidão de fls. 282, indefiro o pedido formulado no item 1.4 de fls. 280 de expedição de alvará de levantamento relativo a custas judiciais. Para que se proceda ao levantamento do valor constante da guia de fls. 274, deverão os autores apresentar procurações com poderes expressos para "receber e dar quitação", com firma reconhecida...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018193-7 PROTESTO

AUTOR : MARIA SALETE SABINO
ADVG. : DF00022761 - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
ADVG. : DF00025694 - RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda a Secretaria à entrega dos autos à parte independentemente de traslado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022373-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVG. : DF00016267 - KARINA SPERIDIAO RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...determino a emenda da inicial, devendo a parte autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, no valor máximo fixado na tabela da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. Na oportunidade, informe a ECT a este Juízo a fase em que se encontra o certame em questão, carreando aos autos cópia da documentação pertinente, eis que pela previsão editalícia para a realização do Pregão sob exame, em 25/07/2006 (fls. 31), pode ter havido a homologação ou adjudicação do objeto licitado...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018666-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLE ENGENHARIA LTDA ME
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes do inteiro teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2007.01.00.013325-4/DF, cuja cópia se encontra às fls. 164/168. 2. Após, especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037413-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO : PREGOEIRO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que a liminar pleiteada foi indeferida pela decisão de fls. 189/192, sem que tenha havido a interposição de recurso, (certidão de fls. 200), informe a autoridade impetrada a este Juízo a fase em que se encontra o certame em questão, carreando aos autos cópia da documentação pertinente, eis que pela previsão editalícia para a realização do Pregão sob exame, em 14/12/2006, pode ter havido a homologação ou adjudicação do objeto licitado. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044273-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : RJ00115108 - PRISCILA LEAL SEIFERT
EMBDO : JOSE MARTINS DA PIEDADE
EMBDO : JOSE MARIA ASSUMPCAO SANTANA
EMBDO : JORGE ALCANTAR CARREGAL
EMBDO : LORIS DE OLIVEIRA NEVES
EMBDO : LUIZ BORGES CAMPOS
EMBDO : LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
EMBDO : MANOEL MARTINS DOS ANJOS
EMBDO : MARIO MARTINS SOUTO
EMBDO : MARIO MARTINIANO RIBEIRO
EMBDO : MOZART DA SILVA CARVALHO
ADVG. : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga(m) o(s) credor(es) se têm interesse no prosseguimento da execução. 2. Em caso negativo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034316-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : AMPLA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o advento das alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, especificamente o art. 655-A, que traz a possibilidade de penhora on line, DEFIRO o pedido de fls. 625, a fim de determinar a penhora do valor de R\$ 3.050,87 (três mil, cinqüenta reais e oitenta e sete centavos) por meio do Sistema BACEN JUD. 2. Intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011589-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO

EMBDO : ANUNZIATA COUTINHO MEYER
EMBDO : MARIA DO CARMO FERREIRA
EMBDO : MARIA DAS DORES DE CARVALHO
EMBDO : MARIA JORGE DA SILVA
EMBDO : MONICA PEDREIRA LOPES
EMBDO : OSWALDINA RIBEIRO DA SILVA
EMBDO : REGINA SANTOS DA FRANCA
EMBDO : SONIA MARIA PEREIRA MINA
ADVG. : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVG. : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se o(a) embargados (a) para pagamento da dívida fls. 242/244, em 15 (quinze) sob pena de multa de 10% e penhora de bens,nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021079-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : OSWALDO SALGADO
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...À vista disso e diante do valor atribuído à presente demanda (R\$ 30.000,00, - à fl. 16), que no caso parece não ser o valor real condizente com a pretensão desejada, DETERMINO que o autor, emende a inicial para indicar corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, oportunidade em que deverá comprovar efetivamente o valor correspondente à aplicação dos índices dos expurgos inflacionários referentes ao períodos pleiteados nestes autos, ainda que por estimativa, a fim de que possa este Juízo aferir acerca de sua competência para processar e julgar o feito. 3. Publique-se. Cumpra-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015809-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADVG. : SP00092114 - EDGAR HERMELINO LEITE JUNIOR
ADVG. : SP00234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
IMPDO : COORDENADOR DA COMISSAO JULGADORA DA CONCORRENCIA CC GSS 6.2032/2006/ELETRONORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Informe a autoridade impetrada a este Juízo a fase em que se encontra o certame em questão (Concorrência CC GS 6.2032/2006/ELETRONORTE), carreando aos autos cópia da documentação pertinente, eis que a Sessão de Abertura das propostas técnicas teria ocorrido em 18/05/2007, bem como se a impetrante foi habilitada, ou não. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015010-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIVINO ETERNO DE SOUZA LOPES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em vista da certidão de fls. 739, indefiro o pedido constante do item "1" de fls. 712, acerca do levantamento dos valores constantes das guias de fls. 496 e 544... dê-se visa aos exequientes para que se manifestem acerca da petição de fl. 717/737...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028665-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : JERONIMO INACIO NUNES
EXCDO : SERGIO VANZELLA
EXCDO : JOSE RIBAMAR FILHO
EXCDO : LUIZ EDUARDO COSTA RIBEIRO
EXCDO : ANTONIO GUEDES DEL CASTILHOS
EXCDO : ARMANDO DE OLIVEIRA LARANJEIRA
EXCDO : SEVERINO MARVILA DA SILVA
EXCDO : FLAVIO DE SOUZA MELO
EXCDO : ADILSON CASSIANO RAMOS
EXCDO : JOAO BOSCO DA SILVA OLIVEIRA
ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido a fl. 267.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031315-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVG. : RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
ADVG. : RJ00137734 - PAULO AMERICO LOPES DE FRANCO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão de fls. 174/175, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 7 da referida decisão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043137-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS
EXCDO : IPE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVG. : GO00012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA
ADVG. : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista informação de fl. 594, de que não houve citação da devedora, e tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 458, intímem-se (a) executado (a) para pagamento da dívida fls. 443/444, 449 e 457, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.014867-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO
PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA FRANCO DE GOUVEIA

EMBDO : NEURENE MENDONCA LIMA
EMBDO : MAURO CICERO DO NASCIMENTO
EMBDO : ROSELITA GUEDES DOS SANTOS
EMBDO : MARIA DE FATIMA MORAES SILVA
EMBDO : CICERO LINS CALHEIROS
EMBDO : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA
EMBDO : JOSE MARIA COSTA BASTOS
EMBDO : MARIA DA SALETE ACIOLY CALDAS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

2005.34.00.000418-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO
EMBDO : RAFAEL JOSE DOS SANTOS
ADVG. : DF000006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF000008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS

2005.34.00.018064-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
EMBDO : BENEDITA VIEIRA DA COSTA
EMBDO : ADAO BATISTA DA SILVA
EMBDO : EDGAR JOSE DOS SANTOS
ADVG. : DF000007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intímem-se o(s) embargado(s) para pagamento da dívida de fls. ..., em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031510-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : JILDEMAR JACOBINA NOGUEIRA
EXCDO : RAIMUNDO NONATO MARTINS DA SILVA
EXCDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
EXCDO : ESMERALDINO LEMOS ABADÉ
EXCDO : MANOEL ZOROASTE SANTOS PEREIRA
EXCDO : LUCIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA SANTOS

EXCDO : MARIA JOSE ZEFERINO DA SILVA
EXCDO : MARIA NILVA DE LISBOA LEMOS
EXCDO : TERESINHA DOS SANTOS COSTA
EXCDO : SUZANE FEITOSA FONSECA VIEIRA
EXCDO : ROSIANE DE NEIVA RIBEIRO
EXCDO : SERGIO ALVES DA SILVA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista da informação de fl. 252, verifica-se que a Fundação Universidade do Piauí não é parte nos presentes autos. Assim, defiro o pedido de fl. 242/2463, para desconsiderar a petição de fls. 219 e 238. 2. Dê-se vista à União por 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015663-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :LUIZ AVELINO DE ARAUJO
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se a agravante para dizer se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 200.01.00.028120-6.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.005853-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROC. :- TATIANA GOMES
EMBD0 :ANTONIO EDSON LIRA ANDRADE
EMBD0 :ADEMAR LEANDRO DA SILVA
EMBD0 :ALCIDES OLIVEIRA BARBOSA
EMBD0 :ANA GLORIA LACERDA DE MELO
EMBD0 :BERNADETE PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBD0 :CASSIANO PEREIRA RELVA
EMBD0 :CRISTALINA GOMES BALDUINO
EMBD0 :DIOLINDA CAMILO RICARDO DE BORBA
EMBD0 :CELIA RODRIGUES DE SOUSA
EMBD0 :CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE
ADVG. :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. :DF00009314 - ZELIO MAIA DA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prazo conforme requerido à fl. 92/93, por 30(vinte) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025897-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO :TRANSPORTADORA APUCARANA LTDA
EXCDO :COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS XAXIM LTDA
ADVG. :DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se os (a) executados, responsáveis pela empresa Transportadora Apucarana Ltda., Jair José Ramos e Francisco Ferreira Moraes, para pagamento da dívida fls. 395/399, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.031257-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO :IRIS JANES DA SILVA BRASIL

2001.34.00.031258-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO :MARIA BERNADETE DA COSTA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante a certidão supra, arquivem-se os autos, provisoriamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034319-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
EXCDO :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSICOPEDAGOGIA
ADVG. :DF00012814 - RIVALDO LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga(m) o(s) credor (es) se têm interesse no prosseguimento da execução, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente. 2. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.010511-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROC. :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD0 :ANALINA INACIO ANDRADE
EMBD0 :GEONEFA BEGAMI LEAL
EMBD0 :ROSILENE REZENDE DA SILVA VIEIRA
EMBD0 :ZELIA CARNEIRO ROCHA
EMBD0 :JOANA COSTA E SILVA
EMBD0 :AUREA CARDOSO DOS SANTOS
EMBD0 :RUTH GUARACIABA DE ANDRADE
ADVG. :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. :AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 228, suspenda-se o processo até a regularização da representação processual do Espólio de Joana Costa e Silva.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.007592-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :MARIA ANGELICA REIS DE VILHENA E OUTROS
ADVG. :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Remetam-se os autos ao arquivo. 2. Cumpra-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.027790-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROC. :- AMELIA REGINA MACHADO
PROC. :- JORGE DE SOUZA
EMBD0 :LIDUINA NEVES BARBOSA
ADVG. :DF00007245 - JOSE PAULINO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se o(a) executado (a) para pagamento da dívida fls. 165/167, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.024993-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :MARCIO GONTIJO
EXCDO :BENEDICTO DA ROCHA LIMA FILHO
EXCDO :ROGERIO DE ALMEIDA LIMA
EXCDO :BENEDICTO DA ROCHA LIMA NETO
EXCDO :MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO PINHO
ADVG. :DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista da informação de fls. 1822, intime-se a CEF para trazer a este Juízo as informações e planilhas requeridas pela Contadoria Judicial a fl. 1813, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 02. Cumpra-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.016737-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVG. :SP00181293 - REINALDO PISCOPO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU :SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
REU :SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
REU :SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVG. :RJ00037313 - ELIZABETH HOMSI
ADVG. :DF00009355 - MONICA JORGE SALIBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Replicação do despacho de fls. 357: "...observo que os documentos até agora juntados aos autos não se mostram suficientes para apreciação da controvérsia estabelecida na presente relação processual, razão pela qual, chamando o feito à ordem, determino a reabertura da fase instrutória, a fim de que as partes possam, sob o ônus a elas imposto pelo art. 333 do CPC, requererem o que entenderem de direito..."

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.006817-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) Exequente(s) da informação de fl. 456.

Juiza Titular :DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. :MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007
Atos da Exma. :DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023520-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :GILMAR WALKER
ADVG. :DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO :DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...concedo a liminar, em parte, para que possa o impetrante: a) participar da escolha das vagas oferecidas, bem como da formatura do curso e 2) ter abonadas as faltas decorrentes da exclusão e reservada a vaga a que faria jus, de acordo com a ordem de classificação...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular :DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. :DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. :LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007
Atos do Exmo. :DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.029686-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :EMPA S.A. SERVICOS DE ENGENHARIA
ADVG. :MG00054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO
LITISPA :UNIAO FEDERAL
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 1257/1330, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.034109-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ADALBERTO LUCIO SANTANNA E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. :- GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Por fim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores apresentem os extratos remanescentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.18806-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO DO REGO FILHO E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS
PROC. :- GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os Autores do despacho de fls. 603/605.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.014651-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. :DF00020033 - ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO
PROC. :- JOSE MARIA DA CUNHA
EMBD0 :SEVERINO ROMANO RIVA
ADVG. :DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 132-5, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.019081-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ANGELA IRIS DI FROSCIA E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. :DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. :DF000001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. :DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
ADVG. :DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os Autores do despacho de fls. 344/346.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002566-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. :- MARLON TOMAZETTE
EXCDO :COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA
ADVG. :DF00012936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da alegação do INSS de que a penhora incidiu sobre bem de baixa liquidez, fica intimado o embargado, na pessoa de seu representante legal, para indicar outro bem, ou outros bens, em substituição aos bens penhorados, no prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
87.00.03536-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CIA BAHIANA DE AUTOMOVEIS PECAS E EMPREENDIMENTOS E OUTROS
ADVG. :DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. :DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
ADVG. :DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



1998.34.00.029632-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:HB CIRURGIA LTDA
ADVG.	:DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
EXCDO	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2005.34.00.006571-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:HAMILTON FELICISSIMO DE SOUZA
ADVG.	:DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO
EXCDO	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2006.34.00.002577-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:EUDANTES RODRIGUES DE FARIA E OUTROS
ADVG.	:DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
ADVG.	:DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
EXCDO	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Ficam intimados os Exeqüentes do pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.032346-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:DOLORES COSTA ALMEIDA
ADVG.	:DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifeste-se a Exeqüente sobre os documentos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá requerer o que ainda for de direito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.022890-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:GILBERTO DIVINO FARIA DE ALMEIDA
ADVG.	:DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
REQDO	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
ADVG.	:DF00010075 - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
2003.34.00.019771-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	:MARLENE SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVG.	:DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.012524-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:EDNO FERREIRA MELGACO
DEF. PUB	:- HOLDEN MACEDO DA SILVA
REQDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
2006.34.00.026397-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EXCTO	:ELZIO FIGUEIREDO CAMPOS
EXCTO	:LUIZ SANTANA
EXCTO	:NAPOLEAO DE QUEIROZ CAMARA
EXCTO	:ALMICAR PEREIRA DOS SANTOS BORGES
EXCTO	:ELY DE SOUZA LIMA
ADVG.	:DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.026844-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	:FRANCISCO ZILTON DE OLIVEIRA
ADVG.	:DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista que o Autor FRANCISCO ZILTON DE OLIVEIRA não efetuou o depósito referente aos honorários periciais, indefiro a realização da pericia anteriormente autorizada. Intime-se. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.040018-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	:UNIAO FEDERAL
ADVG.	:DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
PROC.	:DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
EMBDO	:ALIANCITA GUIMARAES PIRES
EMBDO	:FERNANDO RUY GOULART SILVEIRA
EMBDO	:JOSE ANTONIO SILVEIRA
EMBDO	:ANA DA SILVA CUNHA
EMBDO	:JOSE HERMINIO PONTUAL DE MORAES
EMBDO	:JOAO BELEM
EMBDO	:JOSE ESTEVES PEREIRA DA ROSA

EMBDO	:CELSO JOAO PEROTTO
EMBDO	:GERALDO FERREIRA DO AMARAL
EMBDO	:ALEXANDRE HONORIO DE SOUZA
EMBDO	:ANTONIO PIENTINO DE MELO
EMBDO	:CARLOS ROBERTO FERREIRA TATIT
EMBDO	:DIRCE DE ABREU CAVALCANTE
EMBDO	:DULCE DE ABREU MONTE
EMBDO	:EDMAR FERNANDES DE CAMARGO
EMBDO	:FRANCISCO JOSE FARIAS
EMBDO	:JEFERSON MARIO
EMBDO	:JOAO LIRIANO FERNANDES DA ROSA
EMBDO	:JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA
EMBDO	:LUCIA HELENA ALVES
ADVG.	:DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação de fls. 270/282 nos efeitos devolutivo e suspensivo. A discussão entre advogados sobre quem tem direito a quê, em razão da sucumbência, deve ser resolvida após o julgamento da apelação, já contrarrazoada. Permaneça suspensa a execução nº 19999.32490-8. Subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.046994-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	:LUCINDA SIQUEIRA CHAVES
ADVG.	:DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.019665-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	:SINALDO COSTA DE SOUSA E OUTRO
ADVG.	:DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.020571-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:SINALDO COSTA DE SOUSA E OUTRO
ADVG.	:DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.003326-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	:GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG.	:GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU	:LUCIANO DE OLIVEIRA VARGAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face do trânsito em julgado da sentença, fica intimada a CEF para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.040096-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:ANANIAS DIAS DE LIMA E OUTROS
ADVG.	:DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Nada a prover quanto ao pedido formulado pelos exeqüentes, eis que já se encontram à disposição dos exeqüentes os valores tidos como incontroversos, conforme ofício de fls. 328. Intime-se.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.05452-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	:VALERIA GONCALVES MENDES E OUTROS
ADVG.	:DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG.	:DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
1998.34.00.031116-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	:EVERALDO BOIA DO NASCIMENTO
ADVG.	:DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Assim, considerando os termos do art. 475R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se definitivamente.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.010654-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:SPE EMPRESA DE REVITALIZACAO DO PORTO DE MANAUS
ADVG.	:DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
REU	:UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Rejeito,pois, os embargos. Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.009828-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVG.	:SP00118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
ADVG.	:SP00096954 - GIAFRANCESCO GENOSO
ADVG.	:SP00242142 - HELENA LANNA FIGUEIREDO
ADVG.	:SP00012363 - JOSE MANOEL ARRUDA ALVIM NETO
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Do exposto, indefiro as provas requeridas pelo Autor. Fica intimado o Autor. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.035471-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVG.	:DF00021341 - SERGIO MONTEIRO GUIMARAES
IMPDO	:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPONSAVEL PELA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DELESP
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.035805-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:MARGARIDA DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS
ADVG.	:DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.035015-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:ESPOLIO DE CINCINATO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVG.	:DF00017380 - RAFAEL FURTADO AYRES
REU	:UNIAO FEDERAL
INVENT.	:HUMBERTO ALVES DE CAMPOS
2007.34.00.035631-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:ALEXANDRE LUIS MACHADO PACHECO E OUTROS
ADVG.	:DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.	
JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA	
Juiz Titular :DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA	
Juíza Substit. :DRA. EMÍLIA MARIA VELANO	
Dir. Secret. :LUCIANA TROINA DA FONSECA	
EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do Exmo. :DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.022230-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVG.	:DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Emende-se a inicial para atribuição de valor correto à causa. Recolher complemento de custas. Dez dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.022880-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG.	:RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVG.	:RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
REU	:UNIAO FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O Sindicato autor recebe contribuição monetária de seus filiados/substituídos para exercer a defesa de seus direitos em juízo ou fora dele.

Indefiro, pois, a gratuidade judiciária requerida.

Recolha o autor as custas iniciais.

Emende-se a inicial para atribuição correta do valor da causa.

Esclareça o autor as possíveis litispendência de fls. 434/453.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035390-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :LO RUAMA CONFECQUES LTDA ME
ADVG. :DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.034065-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :VALPARAISO PREFEITURA
ADVG. :PE00019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES
REU :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027352-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :MARINA THERMAS RESORT
ADVG. :GO00024056 - ROBERTO ABRAO
LITISPA :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
LITISPA :CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS SA CELG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a emenda de fls..

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020634-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MARIO LINO DE OLIVEIRA
ADVG. :SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Esclareça o autor o pedido de fls., no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028962-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ELIZIER DE MORAES
ADVG. :DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG. :DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. :DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. :DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG. :DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Manifeste-se o autor quanto à possível litispendência com relação à Ação Ordinária nº 2007.22454-9, em trâmite na 14ª Vara Federal da SJ/DF, carreado aos autos cópia da petição inicial.

2. Emende-se a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, atribuindo-se valor correto à causa, que deve refletir o benefício econômico almejado.

Recolher a diferença das custas, se houver.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020648-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :NEWTON REPIZO DE OLIVEIRA
ADVG. :DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
ADVG. :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Comprove o autor que é maior de 60 anos, nos termos do art. 71 § 1º da Lei 10.741/03, pena de indeferimento da prioridade legal.

2. Recebo a emenda de fls. .

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012820-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :NILDA ESMERIO COLOMBELLI
ADVG. :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De fls., defiro pelo prazo improrrogável de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033898-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :JONNY TUR TRANSPORTE TURISTICO E FRETAMENTO LTDA ME
ADVG. :MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a emenda de fls., retifique-se a autuação e registros para a inclusão de Inez Rodella Bettini no pólo ativo da lide.

2. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016364-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :VERA DE SAO PAULO
ADVG. :DF00001682 - FERNANDO DA SILVA
IMPDO :SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

2005.34.00.001832-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
IMPDO :DIRETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2005.34.00.013410-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ADVOCACIA JAIR XIMENES S C
ADVG. :DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
ADVG. :DF00017073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

2005.34.00.017473-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :IMOBILIARIA JUPITER S/A LTDA
ADVG. :DF00012814 - RIVALDO LOPES
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS

2006.34.00.021021-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
ADVG. :PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2006.34.00.026080-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ROMEU DELLA NINA
ADVG. :DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
IMPDO :CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO

2006.34.00.028675-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVG. :MG00071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
IMPDO :PREGOEIRO DA INFRAERO
IMPDO :DIRETOR FINANCEIRO DA INFRAERO
IMPDO :DIRETOR DE OPERACOES DA INFRAERO
LITISPA :EBCO SYSTEMS LIMITADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação do(a) impetrante(s) somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027343-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ELIEZER ALVES TEIXEIRA
ADVG. :GO00011050 - ELIAS TEIXEIRA NETO
IMPDO :PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPDO :DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.

Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.026498-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA E OUTRO
ADVG. :SP00151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

2004.34.00.007756-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :IVAN TAVARES DE PINHO E SILVA E OUTRO
ADVG. :DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2006.34.00.018379-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOAO OLIMPIO FALCAO NETO
ADVG. :DF00017516 - DILSON GUTHS
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
LITISPA :PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

2006.34.00.029937-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :EMA KROPF BARBOSA
ADVG. :DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035450-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ORALCLIN ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVG. :DF00008993 - RUBER MARCELO SARDINHA
IMPDO :PROC.ADOR-CHEFE DA PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Emende-se para atribuição correta do valor da causa. Recolher complemento de custas.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035553-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MARIA CONCEICAO DE ARAUJO COSTA
ADVG. :DF00022802 - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO
ADVG. :DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
IMPDO :COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

01.Promova a impetrante a citação de eventuais litisconsortes passivos necessários.

02.Forneça a impetrante o endereço da autoridade dita coatora para notificação.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036116-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :BIOERVAS COSMETICOS LTDA
ADVG. :DF00015786 - ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
ADVG. :DF00019467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De fls. 159/161, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002463-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ALUISIO GUIMARAES FERREIRA
ADVG. :DF00021218 - CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO
IMPDO :DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Contra-razões já apresentadas. Subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036109-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :UILE REGINALDO PINTO
ADVG. :DF00001198 - AUGUSTO CLAUDIO DUARTE
IMPDO :DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Arquivem-se os presentes autos.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.021788-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDINOR ANTONIO MARIOT E OUTRO
ADVG. : PR00017344 - DENISE MARTINS AGOSTINI
ADVG. : DF00016380 - SORAIA POLONIO VINCE
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls. 229/253, vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos impetrantes e, após, à Fazenda Nacional.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035382-0 AÇÃO POPULAR

REQTE : VALMIR APARECIDO CAETANO
ADVG. : PB00007786 - VALMIR APARECIDO CAETANO
REQDO : JOSE SARNEY
REQDO : EDISON LOBAO
REQDO : HERACLITO DE SOUZA FORTES
REQDO : JONAS PINHEIRO DA SILVA
REQDO : JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
REQDO : JOSE TARGINO MARANHÃO
REQDO : SENADO FEDERAL
REQDO : ROMERO JUCA FILHO
REQDO : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA
REQDO : GILVAN PINHEIRO BORGES
REQDO : FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
REQDO : GARIBALDI ALVES FILHO
REQDO : NEUTO FAUSTO DE CONTO
REQDO : JOSE ALMEIDA LIMA
REQDO : AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
REQDO : EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
REQDO : JAYME VERISSIMO COMPOS
REQDO : JOAO BOSCO PAPALEO PAES
REQDO : SERGIO PEDRO ZAMBIASI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se o autor a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.001386-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IRANDIR ARANDA VIANA
ADVG. : DF00016603 - IGNEZ CHRISTINA C DE MELO AMORIM
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINIS-TRACAO FAZENDARIA
LITISPA : PATRICIA METZLER SARAIVA
ADVG. : SP0115542B - ADRIANA NADUR MOTTA CLE-MENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, tendo em vista sua intempestividade certificada à fl. 208.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.033255-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALICE MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HU-MANOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA

PROC. : DF00009408 - SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os impetrantes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.004500-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES FIS-CAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - FENAFISP
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SO-CIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.041088-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MOACIR LUIZ
ADVG. : MG00038978 - JOSE JOVINO DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.035728-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CTL SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012085-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MULTICAP PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à possível litispendência ale-gada às fls..
Em 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.001366-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDSON FERNANDES BARBOSA FILHO
ADVG. : DF00002549 - FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a perícia médica, a ser realizada no Hospital de Base. Oficie-se para indicação, pelo Hospital de Base, de médico perito neu-rogologista.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008342-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LAERTE JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00017614 - SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a emenda de fls., retifique-se a autuação e registros para a inclusão de Pedro Apostoli Alves da Conceição, no pólo ativo da lide.
2. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.
3. O valor da causa indica a competência do Juizado Especial.
Emende-se o valor ou ratifique-se-o para definição de competência.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.025300-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POSTO FLUMIDIESEL LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVG. : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY
ADVG. : DF00019415 - PAULO RICARDO BRINCHMANN OLIVEIRA
ADVG. : DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls., em especial sobre a(s) preliminar(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009712-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVG. : DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-LHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Carrieie aos autos os endereços dos substituídos nos termos do art. 4º, da MP 2.180-35, de 24/08/2001 (Lei 9.494/97).
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.046746-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA EDITH BARBOSA
ADVG. : DF00019178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FI-LHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assinalo ao(s) autor(es) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fls., sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012590-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-VISAO DE BENEFICIO

AUTOR : DEOLINDA CONCEICAO DA SILVA
ADVG. : DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBO-SA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.035616-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES - ASDNER
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-LHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se o valor da causa conforme cálculos da contadoria (fl.).
Recolher diferença de custas se houver.
AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019479-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DIFUSBOM DISTRIDORA DE ALIMENTOS LT-DA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, indefiro a antecipação de tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013930-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NAVALDO FLAUSINO DOS SANTOS
ADVG. : DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.035486-6 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : NATANAEL SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : SC00015007 - TONY LUIZ RAMOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária.
Baixar e remeter, via Setor de Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018130-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LAESSE CANUTO DE ARAUJO
ADVG. : DF00021331 - MARINA SILVA CACAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018369-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SONIA MARA MENDES MARINHO
ADVG. : DF00013946 - SONIA MARA MENDES MARI-NHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária.
Baixar e remeter, via Setor de Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034246-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : HELIO NONATO RAMOS BRANDAO
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JU-NIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo sido realizado o depósito das prestações em atraso (guia de fl.), suspendo o 2º leilão do imóvel sito à QRSW 01, Bloco "B 11", Aptº 302, Gaivota II, Setor Sudoeste, Brasília/DF, objeto desta ação (fl.).

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031388-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JORGE BERNARDO OLIVEIRA DA SILVA
PROC. : - LIANA LIDIANE PACHECO DANI
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fl. ..., homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o pro-cesso sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
(...)
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031947-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:INCAPE IND CAPITURA DE PESCADOS LTDA
ADVG.	:SC00005574 - MEGAVIO MUSSI JUNIOR
IMPDO	:SECRETARIO ESPECIAL DE AGRICULTURA E PESCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 267, VI, do CPC.
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Transitado em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033986-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:ROCHELLE NOGUEIRA ALVES DE MELO
ADVG.	:SP00218630 - MELISSA NOGUEIRA ALVES DE MELO
IMPDO	:CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o acima exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para conceder o afastamento da impetrante para participação do curso de formação profissional para provimento do cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal.
(...)
Recorro de ofício (CPC, art. 475, II). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000014-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:MONTANHAS PREFEITURA
ADVG.	:RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
IMPDO	:COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, revogando a liminar de fls. 123/125.
(...)
Recorro de ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

Atos da Ex- :DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.002975-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:IPIRANGA PETROQUIMICA S/A E OUTROS
ADVG.	:SP00029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL
ADVG.	:SP00096831 - JOAO CARLOS MEZA
ADVG.	:SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
REU	:BANCO DO BRASIL SA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:DF00012939 - JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Com a resposta vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011229-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:BEATRIZ SILVA MENEZES DA CUNHA
ADVG.	:DF00016442 - MARCELO MULLER LOBATO
IMPDO	:COMANDO DA AERONAUTICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo o agravo retido de fls. 260. Anote-se na capa dos autos.
De fls. 246, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011529-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:YAWL TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP
ADVG.	:DF00018161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN
ADVG.	:DF00012437 - MARIELA SOUZA DE JESUS
IMPDO	:CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em nova leitura da decisão por mim proferida às fls. 125/129, no presente processo, constatei a existência de uma inexatidão, vez que constou no cabeçalho a expressão "sentença", ao invés de "decisão".
Assim, por tratar-se de erro material, passível de correção de ofício pela própria magistrada, prolatora da decisão, faço incluir, no decisum, a expressão "DECISÃO Nº 111/B-2007", permanecendo os demais termos da decisão inalterados
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.033255-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:ALICE MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	:DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
IMPDO	:COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA
PROC.	:DF00009408 - SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Requeiram os impetrantes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Brasília/DF

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025493-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:CARMELITA CORREA HENNING E OUTROS
ADVG.	:DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
ADVG.	:DF0006708E - LUISA VASCONCELOS ARAUJO
ADVG.	:DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls.101/119.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular	:DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit.	:DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret.	:VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.012980-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:LAZARO CANDIDO MAGALHAES NETO E OUTRO
ADVOGADO	:DF00000760 - AMAURI SERRALVO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vistas às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao credor.
2007.34.00.002791-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:DIREDIESEL PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	:SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
EXCDO	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Requeira o credor o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
1998.34.00.018318-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:BARBARA DA SILVA JARDIM E OUTROS
ADVOGADO	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(Fls. 416, item 1.1) - Indefiro. (...), não há o que se falar em pagamento complementar de juros. (Fls. 416, item 1.2) - Indefiro. Demonstrem os exequentes (...) o prejuízo suportado em razão de seus valores terem sido creditados em conta de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 416, item 1.3) - (...), deixarei para analisar o pedido somente após ouvir a Contadoria Judicial. (Fls. 416, item 1.4) - Defiro: intime-se a CEF para retirar da(s) conta(s) de FGTS do autor Sérgio Aníbal Rotelle, a expressão "não liberado".
1997.34.00.011640-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:ANTENOR ARTUZO E OUTROS
ADVOGADO	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(Fls. 773, item 1) - Indefiro. (...), digam os exequentes se houve cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 774, item 2.1) - Indefiro. Demonstrem os exequentes (...) o prejuízo suportado em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias.
1997.34.00.027983-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:LYGIA COLLOR JOBIM
ADVOGADO	:DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista a autora para requerer o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem requerimento, aguarde-se no arquivo.
2005.34.00.029622-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:MARIA LUIZA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:DF00005480 - GUILHERME DA COSTA SILVA ARAUJO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a autora sobre as informações da CEF às fls. 82. Na oportunidade, diga se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida. Prazo 30 (trinta) dias. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.
2005.34.00.027129-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVOGADO	:DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
ADVOGADO	:DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU	:A R RIBEIRO COMERCIO DE PRESENTES - ME - EQUIPE AUDY.COM.BR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), requeira o credor/autor o que entender devido, no prazo 30 (trinta) dias. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.
2002.34.00.038192-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:INDUSTRIA E COMERCIO SALSAR LIMITADA
ADVOGADO	:PA0B251641 - BERNARDO NUNES DE MORAES
REU	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a devedora (autora) para efetuar o pagamento do montante da condenação (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.
2002.34.00.029533-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:PAULO SERGIO KICHEL
ADVOGADO	:DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), vista ao credor (CEF) para que requeira o que entender devido, adequando o pedido nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.
2005.34.00.008686-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:ROSEMERE NUNES MOURA E OUTRO
ADVOGADO	:DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
EXCDO	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), intime-se os exequentes para requererem o que entender devido, nos termos da sentença trasladada às fls. 245/247, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.
2001.34.00.033173-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:ANASTACIA DE ASSUNCAO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Digam os exequentes se ainda têm interesse no prosseguimento do feito, em relação aos autores que não transacionaram com a União. Em caso positivo, requeiram o que entenderem devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
2005.34.00.006087-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:AGNALDO MILHANI E OUTROS
ADVOGADO	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), intime-se os exequentes para requererem o que entender devido, nos termos da sentença trasladada às fls. 235/237, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.015932-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(Fls. 647, item 1) - Por tratar-se de sucumbência recíproca (decisão AG. de fls. 424/428), deixo para me manifestar oportunamente. (Fls. 648, item 2.1) - Indefiro. Analisarei após a manifestação dos exe-
quentes pra que demonstrem, (...), o prejuízo suportado pelos autores em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 648, item 2.2) - Indefiro. (...), não há o que se falar em pagamento complementar de juros.

2001.34.00.011718-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MARCOS AURELIO CARVALHO SOARES
ADVOGADO :DF00007774 - FERNANDO NUNES SIMOES
ENTIDADE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO :DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DE BRASI-
LIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o advogado Dr. Fernando Nunes Simões, OAB/DF 7.774, para informar nos autos o número do seu CPF e Carteira de Identidade. Prazo: 5 (cinco) dias.

2006.34.00.000423-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMEN-
TO

EMBDO :ISNALDO NERY DE OLIVEIRA
EMBDO :CECILIA MARIA D VASCONCELOS
EMBDO :CLAYTON FRANCISCO FONSECA DA SILVEI-
RA

EMBDO :DEILA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO :CREUZA BATISTA DOS SANTOS
EMBDO :DEMOSTENES MARINHO DA SILVA BRAN-
DAO

EMBDO :JOSE DOS REIS M CARVALHO
EMBDO :MARCOS ROGERIO PASSOS RAMOS
EMBDO :NILCE MARQUES DA CUNHA SILVA
EMBDO :RIVALDO FERNANDES DE SENA
ADVOGADO :DF00013458 - MARCIO MACHADO VIEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Apresentem os embargados suas respostas em 15 (quinze) dias.
2003.34.00.037730-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :LIGIA FRANCO TAIRA E OUTRO
ADVOGADO :DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FON-
SECA
ADVOGADO :DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO
BARRETO FONSECA
EMBDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.008770-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :BELMIRO FRANCISCO CAMELO
ADVOGADO :DF00008778 - BELMIRO FRANCISCO CAME-
LO

EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante a determinação contida no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.040661-0 (fls. 149 dos Embargos), suspenda-se a exe-
cução até o julgamento final dos Embargos à Execução n.º 2007.34.00.024735-4.

1999.34.00.030535-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- AQUILES DA C. SILVA DIAS
PROCUR :- EMILIANA ALVES LARA
EMBDO :JOSE BATISTA DE CAMARGO
EMBDO :JOSE DE RIBAMAR CONCEICAO FILHO
EMBDO :JOSE NETO RIBEIRO
EMBDO :JOSE ALVES CAMELO
EMBDO :JORIA TORRES GALLINDO
EMBDO :JOSE ALVES DE PAULA
EMBDO :JOSE EDUARDO FREIRE DE MENEZES
EMBDO :JOSE EDUARDO TEIXEIRA NUNES
EMBDO :JOSEFA ABADIA DA SILVEIRA
EMBDO :JOSEMIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCI-
MENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), dê-se vista ao(s) agravado(s) para contra-razões ao Agravo Re-
tido de fls. 282/285, no prazo de 10 (dez) dias.

1998.34.00.032362-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :EVALDO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :SP00131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO
ADVOGADO :DF00004496 - ONEZIMO CARVALHO MUNIZ
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante as informações dos exequentes às fls. 234/237, dou por in-
teegralmente cumprida a obrigação de fazer pela CEF. Em relação a
obrigação de pagar, conforme requerido às fls. 235, penúltimo pa-
rágrafo, esclareça o subscritor o teor do pedido, já que a decisão às
fls. 202, determinou que cada parte assumisse as despesas com seus
advogados. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.004046-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO :MT00003468 - DORGIVAL VERAS DE CARVA-
LHO

EMBDO :ESPOLIO DE CAIO HUGUENEY FILHO
ADVOGADO :DF00000813 - ERASTO VILLAVERTDE DE CAR-
VALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), vistas às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a Embargante.

2005.34.00.005386-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROCUR :DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA
SOUZA

EMBDO :DAYSE MERCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBDO :CLAUDIO FERREIRA
EMBDO :CLAUDIO FARIAS LESSA
EMBDO :CLEONILTON PEREIRA DE SANTANA
EMBDO :CREMILDO FABIO DE ALMEIDA
EMBDO :EDIVALDO CHAGAS
EMBDO :EDMIR ALVES PONTES
EMBDO :EDUARDO SANTIAGO DO NASCIMENTO
EMBDO :EDVALDO MONTENEGRO VASCONCELOS
EMBDO :EDVALDO SALUSTINO DA SILVA
ADVOGADO :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista dos presentes autos às partes...

2001.34.00.012475-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- LEAH MACHADO
PROCUR :- MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E
PEIXOTO

EMBDO :MARIA DE LOURDES SANTANNA
EMBDO :MATHILDE VIDORI
EMBDO :ELDA RAMOS COELHO
EMBDO :MARLENE PINTO
EMBDO :IRENE HENRIQUE BARBOSA
EMBDO :MARIA SILVA COSTA DOS SANTOS
EMBDO :IRACY MARQUES SOARES DE ALMEIDA
EMBDO :DOROTHEA LOURENCO LINS
EMBDO :MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES
EMBDO :WILMA CRUZ CHAVES
ADVOGADO :DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) vistas às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias...

2002.34.00.012749-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO :CLAUDIO ANTONIO MAXIMO REGO
EXCDO :DANIELA GOBBI MAXIMO REGO
ADVOGADO :DF00010294 - DONATILO MACEDO SOARES
ADVOGADO :DF00013212 - HEBERTO DA SILVA MENDA-
NHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo sido cumprido na íntegra o despacho de fls. 225, aguarde-se o
julgamento final dos embargos à execução n.º 2005.34.00.016643-3.

2006.34.00.020475-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO :DF00010075 - MARIA DA CONCEICAO MAIA
AWWAD

REQDO :SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE
DADOS SERPRO
ADVOGADO :DF00001129 - EUCARIO GODINHO FILHO
ADVOGADO :DF00021149 - JULIANO COUTO GONDIN NA-
VES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.027844-4 PROTESTO

AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E
DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SI-
NAGENCIAS
ADVOGADO :RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVOGADO :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIARIOS - ANTAQ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2005.34.00.035608-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LT-
DA
ADVOGADO :BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SAN-
TOS

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVOGADO :DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE AL-
MEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que forneça ao juízo os esclarecimentos so-
licitados através da petição de fls. 473/474.

2006.34.00.036247-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JULIO GUERREIRO NETO
ADVOGADO :SP00136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES
DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência no
prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento do pedido.

2003.34.00.014753-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :IVONE TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-
CERDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando a desistência do perito às fls. 177, e tratando-se de
perícia a ser realizada sob o manto da justiça gratuita, nomeio perito
o Sr. Carlo Rogério Sousa Morais, brasileiro, contador, CRC-TO n.º
1883 T-DF, (...), cujo currículo encontra-se depositado em cartório.

2007.34.00.031760-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :EMMANUELLE BATISTA PEIXE E OUTROS
ADVOGADO :DF00012523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADO :DF00014459 - TATIANA BARBOSA DUARTE
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para ade-
quarem o valor da causa à competência deste juízo e recolherem as
custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.032522-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :DEZIDERIO FERNANDES DE ARAUJO NETO E
OUTROS
ADVOGADO :DF00016096 - PAULO VIDAL
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para ade-
quarem o valor da causa à competência deste juízo e recolherem as
custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.033263-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :DURVAL GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVOGADO :DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para ade-
quarem o valor da causa à competência deste juízo e recolherem as
custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.034268-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :AFFONSO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para ade-
quarem o valor da causa à competência deste juízo e recolherem as
custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.035039-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :CESAR PASSERINI E OUTROS
ADVOGADO :DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVOGADO :DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para ade-
quarem o valor da causa à competência deste juízo e recolherem as
custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.



2007.34.00.035040-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :EWERTON FLORENCIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVOGADO :DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para adequarem o valor da causa à competência deste juízo e recolherem as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.34.00.007255-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :FERNANDA SUCHARSKI MATZENBACHER
ADVOGADO :PR00034496 - CLOVENS JOSE GARIB DO AMARAL
IMPDO :CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Impetrante para que tenha ciência da sentença de fls... e para que apresente contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.010996-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO :DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
ADVOGADO :DF00015118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Impetrante para que tenha ciência da sentença de fls... e para que apresente contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.014007-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :CRISTIANO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO :DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPDO :CHEFE DA DIVISAO DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Impetrante para que tenha ciência da sentença de fls... e para que apresente contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.014241-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :JOAO BATISTA SESCONETTO JUNIOR
ADVOGADO :DF00021362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
IMPDO :SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste a parte impetrante sobre a petição de fls. 82/88 no prazo de 15 dias. Deve o impetrante manifestar-se expressamente sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda.

2006.34.00.018703-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :CARIDADE PREFEITURA
ADVOGADO :CE00017711 - CARLA LEITE DA ESCOSSIA
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) Impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.030659-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
IMPDO :DIRETOR GERAL EM EXERCICIO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) Impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.031776-1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO :DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) Impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.034723-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ELZA MARIA DE MELLO CERQUEIRA ZARRUR
ADVOGADO :DF00000586 - JOSE GERARDO GROSSI
ADVOGADO :DF00015765 - MARINA QUEZADO
IMPDO :CHEFE DA DIVISAO DO PESSOAL DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) Impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2001.34.00.023765-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :HUMBERTO OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO :DF00009031 - ANA LUCIA RINALDI VIEIRA
ADVOGADO :DF00000370 - PEDRO SOARES VIEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2003.34.00.043432-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR :MARIA PRISILINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF0004840E - JACKELINE GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO :DF00014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.036444-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR :JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO :DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA FERNANDES
ADVOGADO :DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.021020-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ELIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00016018 - ANA MARIA GUELBER CORREA
ADVOGADO :DF00012523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.026541-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO :DF00009583 - MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :SECRETARIA DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.010037-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO :VANTUIL LONDE
EMBDO :TEREZINHA BICHARA
EMBDO :DENISE BANDEIRA DE MAGALHAES MONTEIRO LIMA

EMBDO :LIGIA TEREZINHA DA FONSECA BORGES TREVIZAN

EMBDO :PETRONILO PEREIRA FILHO
EMBDO :MARIA JOSE MENEZES BARBOSA
EMBDO :FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO
EMBDO :IEDA PELUFFO RIBEIRO
EMBDO :LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA
EMBDO :NELSON PELEGRINI JUNIOR
ADVOGADO :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO :DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

ADVOGADO :DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2007.34.00.031386-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO :PR00018981 - GUILHERME CORDEIRO NETO
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de liminar requerido.

2007.34.00.000761-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADNICIO BORTOLATTO E OUTROS
ADVOGADO :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro a incompetência deste juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017794-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO :ALCIR LADEIRA FERREIRA
EMBDO :WILSON JOSE CAVALERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMBDO :ALCIDES DA SILVA JUNIOR
EMBDO :LIA KIMIE YUGUE
EMBDO :RUBENS MARIN
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedentes os embargos.

2003.34.00.026883-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR :- ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
EMBDO :RONALDO MARTINS MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2005.34.00.017843-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :LUIZ FERNANDO VIANNA SALES LIMA
EMBDO :VALTER ROMAO
EMBDO :LUZIA JUNKO TAKEDA
EMBDO :LUCIA DE VELLASCO VILLELA
EMBDO :SEBASTIAO ALVES VIEIRA
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedente o pedido e determino que a execução deverá prosseguir com base no cálculo de fls....

2005.34.00.005107-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES
EMBDO :MARIA DO SOCORRO SOARES
EMBDO :MARIA JOSE DE ARAUJO
EMBDO :MARIA AMELIA DA SILVA
EMBDO :MARIA JOELMA RODRIGUES
EMBDO :MARIA TORRES MELO
EMBDO :MARIA OZIVALDA MOURA PORFIRIO
EMBDO :PHILOMENA GOMES DE AMORIM
EMBDO :VERONICA SALES DE MELO
ADVOGADO :DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVOGADO :DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido. Determino que a execução prossiga com base na conta de fls...

2004.34.00.047882-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :ENAP FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA
PROCUR :DF00005103 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO
EMBDO :MARIA DO SOCORRO SOUSA
EMBDO :CARLOS ALBERTO SALVADOR
EMBDO :EVANDRO FORTUNA DE OLIVEIRA
EMBDO :REGINA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS
EMBDO :MARIA ELIZABETE NUNES LEMES
EMBDO :BRENO AURELIO DE PAULO
EMBDO :ANTONIO CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA
EMBDO :JOAQUIM FRUTUOSO FILHO
EMBDO :MAGALY DIVINA ARRUDA
EMBDO :MAURO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DF000008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVOGADO :DF00009021 - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
ADVOGADO :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO :DF00012985 - VALTER MARIANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedentes os embargos e determino que a execução prossiga tendo por base o cálculo de fls...



2006.34.00.002908-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO :DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA
EMBDO :ULTRAFERTIL S.A
EMBDO :FOSFERTIL S.A
ADVOGADO :DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PE-REIRA
ADVOGADO :DF00064029 - MARIA INES DA SILVA MUR-
GEL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo procedente ao pedido e determino que a execução prossiga tendo por base os cálculos de fls...

2007.34.00.007112-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR :- LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBDO :VANDICK SILVEIRA
ADVOGADO :DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CA-BRAL DE MENDONCA
ADVOGADO :DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo procedente ao pedido e determino que a execução prossiga tendo por base os cálculos de fls...

2007.34.00.012592-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
PROCUR :DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GA-
ROTTI

EMBDO :ANISIO GIACOMETO
EMBDO :ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO
EMBDO :ANTERO JORDAO CASTILHO NETO
EMBDO :ANTONIO BACCARO JUNIOR
EMBDO :ANTONIO CARLOS ANTUNES BASTOS
EMBDO :ANTONIO CARLOS CATAO JUNIOR
EMBDO :ANTONIO CARLOS DE SOUZA SA
EMBDO :ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ JU-NIOR
EMBDO :ANTONIO CARLOS SOARES DE AQUINO
EMBDO :ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo procedente ao pedido e determino que a execução prossiga tendo por base os cálculos de fls...

2007.34.00.004026-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
PROCUR :- GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO :MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADVOGADO :DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo procedente o pedido e determino que a execução deverá prosseguir com base no cálculo de fls. 05, ou seja, no valor de R\$ 6.286,12, o qual foi apurado em 06/2006.

2002.34.00.010920-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :JOSE RODRIGUES DE MATO E OUTROS
ADVOGADO :DF00010543 - WALTELOO ESQUIEL DA SIL-
VA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista o cumprimento da obrigação da executada, conforme documentos de fls. 459, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.016955-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LT-
DA
ADVOGADO :SP00132862 - LUIS CLAUDIO G MACHADO
ADVOGADO :SP00026079 - ROBERTO DE DIVITIIS
REU :CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
2006.34.00.019753-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LT-
DA
ADVOGADO :SP00132862 - LUIS CLAUDIO G MACHADO
ADVOGADO :SP00026079 - ROBERTO DE DIVITIIS
REQDO :CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

2006.34.00.033626-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :SERGIO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO :DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ES-TUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO
TEIXEIRA-INEP

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.033878-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ROSANA BAGGIO GOMES
ADVOGADO :SP00131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMAR-
GO
IMPDO :GERENTE DO PROGRAMA DE GESTAO DE
ATENDIMENTO DO BRASIL DO MPS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.004075-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CLIMATICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :DF00017029 - JOELMA LOUSADA DOS SAN-TOS
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE
DE LICITACAO DO MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.017771-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MARCELO ALBUQUERQUE COELHO
ADVOGADO :DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIA-
NA

IMPDO :SECRETARIO DA ADMINISTRACAO ACADE-MICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO :DIRETOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM
REDE DE COMPUTADORES DO ICESP

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.003702-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ARNALDO GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO :PA00011234 - ANA KARINE PEREIRA BRASIL
IMPDO :DIRETOR DO DEPENDS - DEPARTAMENTO DE
ENSINO DA AERONAUTICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.028587-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO :MG00098624 - EBER SILVA DIAMANTINO
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029693-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CLECIA PENALVA ARGOLO TRANCOSO SIL-
VA E OUTROS
ADVOGADO :DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NE-
TO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVOGADO :DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.015310-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :VALDIRENE PEREIRA LIMA BRAGA
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.022754-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :JAIME SOARES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO :DF00020109 - CARINE SAUERESSIG SCORTE-GAGNA
ADVOGADO :DF00018626 - MARIA CELESTE VICENTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2007.34.00.009877-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :MARIA JOSE LINS
ADVOGADO :DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.032461-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :GABRIELA AUGUSTA CAVALCANTI MOREI-
RA
ADVOGADO :DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEI-
LER
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

2006.34.00.023267-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO :DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCACAO FNDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

2006.34.00.023461-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR :FABIANO PEREIRA DE MELO
DEF. PUB :- CLAUDIONOR BARROS LEITAO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

2006.34.00.033630-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :JANILSON AZEVEDO
ADVOGADO :DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZE-
VEDO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

2006.34.00.033793-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ADRIANO GONCALVES DE PINHO E OUTRO
ADVOGADO :DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREI-
RA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

2007.34.00.005287-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :SEBASTIAO ALVINO COTRIM
ADVOGADO :DF00020833 - FABIO DE SOUZA LEME
ADVOGADO :DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
RESENDE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.



2007.34.00.006485-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :FAUSTINO JORDAO GUARANY
ADVOGADO :DF00020418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO :DF0005533E - GABRIEL PAIXAO RIBAS
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

2007.34.00.006935-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :QUEDINA MARIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO :DF00007756 - IGNEZ DE FATIMA ALBUQUERQUE LOBO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

2007.34.00.008645-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MARIA HELENA SOARES
ADVOGADO :MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO :MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

JuíZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.001655-9 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
EXCDO : JOSIAS JULIO DO NASCIMENTO
EXCDO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
EXCDO : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DA FEDFASEFE
ADVOGADO : RJ00027589 - ANTONIO DAVID M PINTO
ADVOGADO : GO00021650 - MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Valho-me das razões contidas na decisão de f. 466 para, uma vez mais, indeferir a suspensão das praças para os próximos dias 15 e 25.
Publique-se.

JuíZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular :DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juíza Substit. :DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. :GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025612-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBD : FRANCISCA SALVIANO
EMBD : FRANCISCO AIRES CORREA LIMA
EMBD : FRANCISCO ALBERTO BARROS GOMES
EMBD : FRANCISCA WILMA LOPES SILVA
EMBD : FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA CUNHA
EMBD : FRANCISCO ALCIMAR ALVES
EMBD : FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO
EMBD : FRANCISCO ALVES PEQUENO
EMBD : FRANCISCO ASSIS MEDEIROS
EMBD : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Recebo a apelação de fls. 188/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Aos Embargados para Contra-razões.III- Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região.

2006.34.00.003878-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Em face da remessa dos Embargos à Execução ao Eg. TRF/1ª Região, aos Exequentes para requererem o que lhes couber.II - Após, nada requerido, mantenha-se suspensa a Execução.

2006.34.00.028274-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD :IVALDINO DIAS DOS SANTOS
EMBD :IVANILDE COELHO DA SILVA
EMBD :IVANALBA TORRES
EMBD :IVAN CAMELO DE PAIVA
EMBD :IVANDA MARTINS CARDOSO
EMBD :IVA DUARTE FERREIRA
EMBD :IVA CORREIA RODRIGUES
EMBD :IVA MENDES DO CARMO
EMBD :IVALDINO FELIX DA COSTA
EMBD :IVANILDE ALVES PETTENE
ADVOGADO :DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Recebo a apelação de fls. 187/191, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, V do CPC).II - Aos Embargados para Contra-razões.III- Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região.

2006.34.00.003943-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :IVA CORREIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Em face da remessa dos Embargos à Execução ao Eg. TRF/1ª Região, aos Exequentes para requererem o que lhes couber.II - Após, nada requerido, mantenha-se suspensa a Execução.

2007.34.00.034996-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ELIER FERNANDES BOAVENTURA
ADVOGADO :DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...III-Diante disso, à mingua de configuração dos pressupostos a autorizá-la, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2007.34.00.030388-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ARG LTDA
ADVOGADO :MG00101379 - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES
REQDO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em razão disso, com fundamento no artigo 258 e 259, I do CPC, fixo à causa o valor de R\$ 503.414,34.IV - À Autora para providenciar, em 05 dias, 1 - o pagamento das custas complementares, sob pena de extinção do processo;2 - o depósito correspondente à caução, sob pena de revogação da liminar;3 - a multa por litigância de má-fé, calculada com base no valor ora fixado à causa, sob pena de seu encaminhamento à Fazenda Nacional.V - Às partes para se manifestarem se têm outras provas a produzir, justificando-as.

2007.34.00.008638-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ARG LTDA
ADVOGADO :DF00022298 - CYNTIA POVOA DE ARAGAO
IMPDO :DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT
IMPDO :SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO TOCANTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...II-E no que tange à contrariedade dos fundamentos da decisão administrativa, ora encartada nas razões de agravo (fls. 398/411), a iniciativa da Impetrante resta por se caracterizar como inovação processual, posto que embasada em novos fatos e fundamentos, e, por isso, de todo inapropriada, pois já definidos os limites objetivos da lide, razão pela qual RATIFICO A DECISÃO DE FLS. 392/3. III- Considerando-se tramitar junto a este Juízo a CAUTELAR 2007.34.00.030388-7, com causa de pedir e pedido que se identificam com o desta ação, após cumprida diligência determinada naquele feito, venha-me concluso juntamente com o presente.

2005.34.00.008992-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ANTONIO AUGUSTO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Recebo a apelação de fls. 344/350, nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - À União para Contra-razões.III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2001.34.00.008596-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :PAULO CESAR DE FREITAS MAMEDE
ADVOGADO :DF00011806 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Em face da concordância da CEF quanto ao cumprimento da obrigação (fls. 144), DECLARO-A CUMPRIDA e EXTINTA A EXECUÇÃO (CPC art. 644 c/c 641).II - Dê-se baixa e arquivem-se.

2007.34.00.023446-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE :ADILSON AFONSO GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO :DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...II- Isso considerado, e dada a declaração de autenticidade manifestada pelo advogado, com base no artigo 475-O, § 3º, parte final, DEFIRO o pedido de EXECUÇÃO PROVISÓRIA. III-Assino o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado pela CEF, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, na forma do artigo 475-J, do CPC.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030071-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ADEODATO ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Fls. 93/99: mantenho a decisão agravada de fls. 90/91 por seus próprios fundamentos.II - A assistência judiciária gratuita não comporta acolhimento generalizado. A esse respeito, a Constituição Federal, artigo 5º, LXXXIV, assegura tal benefício a quem "comprovar a insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXXIV), a tanto não bastando a mera declaração de necessitado apresentada pelos Autores. Para aquela exigência comprobatória, e de modo a se evitar burla à finalidade daquele instituto resguardado em sede constitucional, impõe-se a apresentação de outros elementos a informarem a real necessidade daquele benefício, e tendo em vista os valores líquidos constantes nas folhas individuais de pagamentos apresentadas às fls. 18/25, indefiro o pedido de Justiça Gratuita (fls. 75).III - Aos Autores para o recolhimento das custas complementares, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

2001.34.00.012619-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :TELECOMUNICACOES DO MARANHAO SA TELMA E OUTRO
ADVOGADO :PR00007498 - DICLER DE ASSUNCAO
ADVOGADO :PR00023165 - DIRLEI DE ASSUNCAO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU :SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO :DF00019415 - PAULO RICARDO BRINCHMANN OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, não havendo mais crédito do INSS a ser cobrado nos presentes autos, e já tendo a Autora quitado seu débito para com o segundo Réu (SEBRAE), DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO (CPC art. 644 c/c 461).

2006.34.00.016048-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :COTTONPAR REPRESENTACOES LTDA ME
ADVOGADO :DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Recebo a apelação de fls. 89/108 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - À União para Contra-razões.III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.010164-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :MONTARBRAZIL LTDA
ADVOGADO :RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Recebo a apelação de fls. 87/106 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - À União para Contra-razões.III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2003.34.00.016339-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :JOAO BATISTA NEGREIRIOS BARROSO
ADVOGADO :DF00008622 - JOSE UMBERTO CEZE
ADVOGADO :DF00012323 - PAULO FERNANDO S SOUZA
ADVOGADO :DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM
ADVOGADO :DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SAN-
TO NETO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Em face do exposto, havendo sucumbência recíproca nos presentes autos, torno sem efeito os despachos de fls. 113, 115, 118,125 e 134, posto que incompatíveis com tal sucumbência, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

2007.34.00.003596-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :AMILTON ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA
MOTTA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...II-Isso considerado , e dada a declaração de autenticidade manifiesta pelo advogado, com base no artigo 475-O, § 3º, parte final, DEFIRO o pedido de EXECUÇÃO PROVISÓRIA. II-Assino o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado pela CEF, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, na forma do artigo 475-J, do CPC.

2005.34.00.017309-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CONSORCIO NACIONAL LIDER S/C LTDA
ADVOGADO :DF00019779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I - Recebo as apelações de fls. 440/467m e 468/486 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Aos Apelados para Contra-razões.III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2007.34.00.035721-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :POSTO 81 LTDA
ADVOGADO :GO00021324 - DANIEL PUGA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRA-
SILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR determinando a autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário no tocante à parcela que representar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

2006.34.00.026101-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO :AURELIANO PEREIRA DA COSTA
EMBDO :AUGUSTA ANTONIA ARAUJO COSTA
EMBDO :AUGUSTO VIDAL DA SILVA
EMBDO :AUGUSTA CELESTE CASTRO TIRAPELLE
EMBDO :AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
EMBDO :ATALIBA MARTINS PEREIRA
EMBDO :AUREA MENDES VIANA ALVES NETA
EMBDO :AUREA FRATTINI RAMOS
EMBDO :AUGUSTA DUARTE TEIXEIRA
EMBDO :AUREA DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE
QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I - Recebo a apelação de fls. 222/226 nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo.II - Aos Embargados para contra-razões;III- Decorrido o pra-
zo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região .

2006.34.00.003869-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ATALIBA MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE
QUEIROZ VELHO
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em virtude da remessa dos Embargos à Execução ao Eg. TRF/1ª
Região, mantenha-se suspensa a Execução.

2005.34.00.020169-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO :ROBERTO CARDOSO
EMBDO :FLAVIO DO NASCIMENTO MESSIAS
EMBDO :JOSE LUIZ SANCHEZ JUNIOR
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I - Recebo as apelações de fls. 119/130 e 131/135, nos efeitos de-
volutivo e suspensivo.II - Às partes para contra-razões;III- Decorrido
o prazo, desapensem-se os autos para remessa ao Eg. TRF/1ª Re-
gião;

2007.34.00.031368-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :UNITEC - ESCOLAS INTEGRADAS LTDA, RUA
PEDRO I E OUTROS
ADVOGADO :GO00024056 - ROBERTO ABRAO
REQDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Em face do exposto, à mingua da plausibilidade das alegações,
INDEFIRO o pedido de liminar.

2003.34.00.028612-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :DEDINI REFRATARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SP00120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I -Em face da concordância da União (fls.232) DECLARO CUM-
PRIDA A OBRIGAÇÃO (CPC art. 644 c/c 461).II - Dê-se baixa e
arquivem-se os autos.

2005.34.00.024496-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I - Recebo a apelação de fls. 478/486 nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo.II - Ao INSS para Contra-razões.III - Decorrido o prazo,
remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2004.34.00.029000-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST E
OUTRO

ADVOGADO :MG00070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
ADVOGADO :MG00071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO
PINTO

REQDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de emissão de nova certidão
positiva com efeitos de negativa, em nome das requerentes, a partir
do vencimento das atuais certidões, desde que não tenham surgido
outros débitos que, somados aos débitos caucionados nos autos, sejam
superiores ao valor do imóveis dados em garantia (R\$
10.437.426,00).

Atos da Exma. :DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001095-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- IOLAINE KISNER TEIXEIRA
EMBDO :PEDRO LUCAS GOMES FILHO
EMBDO :WEBB MACHADO DA PAIXAO
EMBDO :JOSE COLHADO
EMBDO :MOACIR DIAS GONCALVES MARTINS
EMBDO :ESMANIA AMOROSINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação de fls. 36/38 nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Ao Embargado para contra-razões. Decorrido o prazo, desapensem-se
para remessa dos autos ao Eg. TRF/1ª Região.

96.00.27087-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :EDNA MARIA LUCIANI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Os Autores foram intimados (fls. 422) em 03/4/2006 para ma-
nifestação quanto as informações da CEF em relação ao Autor GE-
TULIO VICTOR CARLESSO. Os Autores ficaram-se inertes quan-
to ao despacho e peticionaram sobre outro assunto (fls. 423/436) em
19/5/2006. De tal modo, resta evidente ter ocorrido preclusão do
direito de impugnar quanto ao não cumprimento pela CEF da obri-
gação de fazer, visto que somente tornou a arguir tal fato em
17/11/2006.Ainda assim, importa salientar que a CEF não apresentou
termo de adesão, mas comprovou que o Autor supra mencionado
efetuou saques, conforme extratos de fls. 401/409. Após o decurso do
prazo, de nada adianta vir de forma extemporânea pretender renovar
o prazo para impugnação. Assim, nada a deferir quanto ao solicitado
às fls. 475 (item 2.4 - primeiro).II - Defiro a expedição de alvará para
levantamento dos valores depositados às fls. 394 e 456.III - Vista às
partes pelo prazo de 05 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023403-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :UVMG - UNIVERSIDADE DE ENSINO DE MI-
NAS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO :MG00101351 - MARCUS NYLANDER SOUZA
OLIVEIRA
REU :INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Comum do
Distrito Federal.

2005.34.00.033729-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ANA TEREZA CONCEICAO SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO :DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZEN-
DE
ADVOGADO :DF00025049 - ANDRE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I-Recebo as apelações de fls. 144/153 e 159/168 nos efeitos de-
volutivo e suspensivo. II-Aos Autores para Contra-razões. III-De-
corrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.010923-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ANTONIO M ARCOS RIBEIRO EZIQUIEL
ADVOGADO :DF000022794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA
JUNIOR
ADVOGADO :DF00011902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

I - Recebo as apelações de fls. 83/88 e 101/105, nos efeitos de-
volutivo e suspensivo.II - Aos Apelados para Contra-razões.III - De-
corrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025676-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JULIANA JOBIM NAVARRO
ADVOGADO :DF00012523 - MARCIA GUSTI ALMEIDA
IMPDO :REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMI-
NAR REQUERIDA determinando que a autoridade coatora proceda à
matrícula da impetrante no Curso de Desenho Industrial sem prejuízo
da matrícula no curso de graduação em Comunicação Social, desde
que haja compatibilidade de horários entre um e outro curso. No-
tifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão, bem
como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após,
remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

2001.34.00.012518-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :HELIO CAIXETA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - A revogação do § 2º do art. 7º da Lei 7.713/88 pelo art. 39 da Lei
8.218/91 não tornou isento do Imposto de Renda Retido na Fonte o
pagamento de honorários advocatícios, visto que o dispositivo re-
vogado apenas preceituava um regime diferenciado de tributação, em
que dispensava a soma do total de rendimentos pagos ou creditados
no mês para aplicação de alíquotas correspondentes.Em virtude da
revogação desse artigo, que instituiu a regra especial, a tributação
sobre o pagamento de honorários fica regida pelas normas gerais do
art. 7º, da Lei 7.713/88, calculado de acordo com o disposto no art. 3º
e 4º da Lei 9.250/95. Posto Isso, INDEFIRO O PEDIDO DE DE-
DUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA de fls. 364.II - Defiro o le-
vantamento do valor depositado às fls. 324, expeça-se alvará.III - À
CEF para que se manifeste sobre as alegações dos Autores às fls. 365
(2)).

2004.34.00.029917-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ALBERTO RODRIGUES SENA E OUTROS
ADVOGADO :DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I -Em face da concordância da Exeqüente (fls.226) DECLARO
CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO (CPC art. 644 c/c 461).II - Defiro o
desentranhamento das fls. 17/27 como requerido às fls. 226, após,
arquivem-se os autos com baixa.

2002.34.00.015027-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :EVELYN MEDINA COELHO
ADVOGADO :DF00015791 - CAMILA GONCALVES DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO :DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I -Em face da concordância da Exeqüente (fls.230) DECLARO
CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO (CPC art. 644 c/c 461).II - Arquivem-
se os autos com baixa.



JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA Exmo(a).

Atos do(a) :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. Exmo(a). AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916873-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :LUCIANO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO :DF0003672E - BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA

REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2005.34.00.912295-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JOEL MORAES DOS REIS

ADVOGADO :DF00015585 - HERACLITO GOMES DE SANTANA

REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.912514-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :MARIA DAS GRACAS RAMPINELLI

ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2005.34.00.917478-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.901207-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :CELINA LINO RAMALHO

ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.902054-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :COIMBRA E COIMBRA LTDA

ADVOGADO :PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.913817-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :ISAURINO FRANCISCO DE CERQUEIRA

ADVOGADO :DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.913812-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :FRANCISCO MARREIROS CAVALCANTE

ADVOGADO :DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz Titular :DR. RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Substit. :DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

Dir. Secret. :ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. RUI COSTA GONÇALVES

Atos do Exmo. :DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702110-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :GESSINER FARIAS JUNIOR

ADVOGADO :DF00004750 - SERGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2007 às 15:30 horas, na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no SEPN 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cidade de Cabo Frio - Asa Norte - Brasília. Intime-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa."

2006.34.00.703202-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ARISTIDES ALVES DE SOUZA

ADVOGADO :DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2007 às 16:30 horas, na Sala de Audiências da 24ª Vara, localizada no SEPN 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cidade de Cabo Frio - Asa Norte - Brasília. Intime-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa."

2003.34.00.718668-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :AGENOR MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO :DF0001424A - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado pela contadoria às fls. 141/142. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo sucessivo de 15 dias."

2005.34.00.756889-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :MARIA SANTINA GALESCO

ADVOGADO :DF00011306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU :SERASA

REU :ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - SERVICIO CENTRAL DE PROTECAO DE CREDITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas pelos réus. Prazo de 10 dias."

2006.34.00.703383-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :WALDIVINO FRANCISCO LOPES

ADVOGADO :DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertadas pela ré às fl. 92/106. Prazo de 10 dias."

2005.34.00.755162-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :ABILIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO :MG00098172 - RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos danos materiais alegadamente sofridos."

2005.34.00.739137-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :ALVARO HENRIQUE DE AQUINO

ADVOGADO :DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Dê-se vista ao autor para manifestar-se a respeito do efetivo cumprimento do julgado. Prazo: 15 dias."

2005.34.00.756617-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :BEATRIZ ZORDAN RACTZ

ADVOGADO :DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.700967-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :LIGIA LUZ CUNHA

ADVOGADO :DF0002142A - ANTONIO PADUA PINTO NETO

ADVOGADO :DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Dê-se ciência à parte autora de que a certidão de inteiro teor do processo encontra-se disponível da Secretaria da Vara."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.710966-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :IRINEU HERMINIO DE ANDRADE

ADVOGADO :DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 112, pelos seus próprios fundamentos, extingo a presente execução, determinando o arquivamento dos autos. Uma vez que no procedimento do JEF não há processo de execução, mas tão-somente fase executiva (art. 52 da Lei 9.099/95), carece a este juízo julgá-la por sentença."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703291-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOSE SOARES DE SOUSA

ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora."

2006.34.00.702651-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ANTONIO FERNANDES VIEIRA FILHO

ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ressaltando que a coisa julgada da presente decisão não afasta novo pleito com pedido semelhante, desde que fundado em novos fatos quanto ao quadro de saúde do segurado, inclusive diante da devolução de sua enfermidade."

2006.34.00.703178-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :ANGELA LIMA

ADVOGADO :DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devendo o montante ser corrigido monetariamente, conforme índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 1,0% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civi, ambos desde a data do evento danoso, conforme súmula 43 e 54 do STJ. Condeno, ainda, a ré a excluir dos cadastros restritivos de crédito o nome da parte autora."

2005.34.00.738928-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :LEANDRO VIEIRA SILVA

REU :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

REU :GOL TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADO :DF00019773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO

ADVOGADO :DF00010691 - WILHIAM ANTONIO DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado."

2006.34.00.704110-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :NATALINA DOS SANTOS

ADVOGADO :DF00005901 - CATHARINA ALVES DE SOUZA

REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado."

2005.34.00.757078-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :WASHINGTON LUIZ GOMES LIBERINO

ADVOGADO :DF00015674 - RODRIGO LUIZ LYRA MARTINS COSTA

ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela parte ré e julgo, em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo improcedente o pedido referente aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91."

2005.34.00.755865-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas que excederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para condenar o INSS na obrigação de converter a aposentadoria proporcional concedida à parte autora em aposentadoria especial, com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e com início do pagamento a partir da intimação da presente sentença. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária na obrigação de pagar as parcelas retroativas correspondentes às diferenças entre o valor da aposentadoria especial e a aposentadoria proporcional ao autor concedida, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, desde 13/10/2000 até a data da efetiva implantação da aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que o benefício deveria ter sido pago, bem como de juros de 1% ao mês, desde a citação."

2005.34.00.755787-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS
ADVOGADO : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERACEF
REU : MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da Mastercard Brasil para figurar no pólo passivo desta ação e extingo o processo, no ponto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos materiais, a importância de R\$ 196,05 (cento e noventa e seis reais e cinco centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na base de 1 ao mês, incidentes partir de 23/07/03, bem como indenização por danos morais correspondente à quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, a partir da data de prolação da presente sentença e juros de mora na base de 1% ao mês, desde a data de 25/04/03."

2005.34.00.756630-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : HAMILTON JOSE MINGATTO
ADVOGADO : SP00114189 - RONNI FRATTI
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do que se expôs, acolho a prejudicial de prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC."

2007.34.00.700081-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA DA SILVA BARROS DINIZ
ADVOGADO : DF00020820 - BARBARA SILVA DINIZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora do direito de ação, em virtude da ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da presente demanda, e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI e §3º do Código de Processo Civil."

2006.34.00.703051-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO FELIX DE SOUSA
ADVOGADO : DF00011389 - ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : GO0020960A - ALESSANDRA A. LIMOEIRO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao lume do exposto, julgo a parte autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual (inexistência de prévio requerimento administrativo), e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. "

2006.34.00.705198-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA AUGUSTA PEREIRA
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do que se expôs, acolho a prejudicial de prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC."

2005.34.00.756162-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS PINHO
ADVOGADO : DF00016952 - IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS BANCARIOS S.A.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado."

2006.34.00.702782-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SIMONE PEREIRA KAWAMURA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Logo, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, III, do CPC."

2005.34.00.750854-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : NELSON DE SOUSA
ADVOGADO : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF à pagar a autora a importância de R\$ 210,00, em decorrência dos danos materiais, e R\$ 2.000,00, a título de dano mora, devendo o montante ser corrigido monetariamente..."

2006.34.00.701385-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA TERESA VIEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento do mérit, com fundamento no art. 269, I, do CPC."

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.702493-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIAS ARAUJO DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO : RS00042228 - JOAO CARLOS DE MATOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2002.34.00.710896-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JURACY DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU - BA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2002.34.00.712524-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORGE GOMES LOBATO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2002.34.00.714438-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS MOURA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.700024-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.701017-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ALMIRA ZORAIDA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.703277-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DEUDET SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.703404-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NANCY DE ABREU
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.703452-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TEODORA MARIA REIS LINS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.704383-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ PINHEIRO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."



2003.34.00.704918-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ANTONIO COSTA E SILVA
ADVOGADO :DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.706306-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :LUCIANO RIBEIRO JORDAO
ADVOGADO :DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.706575-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ILDETE CARVALHO BUENO VIEIRA
ADVOGADO :DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.706642-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
ADVOGADO :DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.706763-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :RITA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO :DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.707404-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ALEXANDRE DOMINGUES SILVA
ADVOGADO :DF00018689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.707984-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JOAO BENEDITO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO :DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.708158-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :MARLON CEZAR VALIM
ADVOGADO :DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO :DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.713672-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :CLAUDIO DUMIENSE DE SOUZA
ADVOGADO :DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2004.34.00.703779-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :IVANILDES LOPES DE LIMA
ADVOGADO :DF00004285 - MANOEL ROBERTO IRMAO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2005.34.00.739281-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR :MARIA DAS GRACAS ARAUJO GOMES
ADVOGADO :DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2006.34.00.702632-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :AVELINA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qual quer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição. Esclareça-se que é opcional agendar horário para atendimento por meio dos telefones números 3226-0016, 3226-0575, 3225-0870."

2003.34.00.703012-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :ANA IEDA DE FIGUEIREDO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO :DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista ao advogado da parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios."

2002.34.00.708119-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :ANTONIO LEITE NETO E OUTROS
ADVOGADO :DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2002.34.00.710625-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JANUARIO FARIAS DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2002.34.00.712576-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :MARIA MADALENA SARTORI
ADVOGADO :DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2002.34.00.712686-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :MANOEL MARTINS DA COSTA FILHO
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2002.34.00.713950-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :LUZIA PAES
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2002.34.00.714521-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :EDUARDO SILVA DE MORAES
ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.701652-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :LUIZ CLAUDIO BERTELOTTI
ADVOGADO :SP00177970 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO :DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.701812-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR :ERNESTINO VILELA FARIA
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVOGADO :DF00016331 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.706305-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JOAO BOSCO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.706538-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ARIADNE SCHNABEL FRAGOSO
ADVOGADO :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.707724-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :SILVIO JOAB DE LIMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO :DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.707725-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :WANDERLEI DE SOUZA PESSANHA
ADVOGADO :DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
ADVOGADO :RN00003885 - VANESSA LYSANDRA F. NOGUEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.715823-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO :DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.722259-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :JOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.722694-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :MARIETTA DE BRITTO LOPES
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
ADVOGADO :DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2006.34.00.702149-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.715465-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :PAULO CALVAO MORAES
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo contábil constante dos autos. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.719211-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :JOSE CLAUDIO VALLADAO
ADVOGADO :DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo contábil constante dos autos. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.700557-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO :DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo contábil constante dos autos. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.739038-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :SIMONE MUHLETHALER VIDIGAL
ADVOGADO :DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do CPF."

2003.34.00.722122-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :ROBERTO MENESES LUCAS E OUTROS
ADVOGADO :DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.715685-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :DIRCE GATTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Vista à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.745551-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :MARCILIO SALGADO MALHEIROS E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Vista à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Titular :DR.PABLO ZUNIGA DOURADO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) :DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901302-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO :SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES E OUTRO(S)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2007 às 14:30h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá a autora ser esclarecida de que deverá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial."

Atos do(a) :DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907557-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :GENI DURAES FREIRE
ADVOGADO :DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2007 às 16:30h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá a autora ser esclarecida de que deverá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial."

Atos do(a) :DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.908417-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :JERVALINO RODRIGUES BISBO
ADVOGADO :DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2007 às 14:00h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá a autora ser esclarecida de que deverá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial."



Atos do(a) :DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.913515-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :SALVELINA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO :DF00004000 - NADIA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2007 às 16:00h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá a autora ser esclarecida de que deverá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial."

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. :DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular :DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) :DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA
Exmo(a). SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.910964-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :CELIA THEREZA BRANDO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.909802-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :CARLOS CHASE SILVA NETO
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.912704-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :JAMIL SANTOS AGUIAR
ADVOGADO :DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.903096-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :YEDA MARIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO :DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.909846-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.902776-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :MAYDE PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO :DF00010773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.909058-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :ANDRE NEPOMUCENO DUSI
ADVOGADO :DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.905246-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :CELEIDA MARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) :DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.915713-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :CARLINA LOPES RAMOS
ADVOGADO :DF00015666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900531-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :CARMEM LUCIA RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.901285-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :ANTONIO LAZARO FERREIRA
ADVOGADO :DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.905631-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :TELMA GUIMARAES QUEIROZ DE ARAUJO
ADVOGADO :DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900429-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :LEONIDIO GOMES
ADVOGADO :DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.907931-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :MARIA ELSA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900109-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :DILSON GOMES FRANCO
ADVOGADO :DF00006477 - DILZE DE SOUZA FRANCO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900281-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :LUIZ FERNANDO JUCHEM CUNHA
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900301-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO PEDREIRA
ADVOGADO :DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) :DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA
Exmo(a). SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902840-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :CESAR DE SOUZA
ADVOGADO :DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.916404-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :IONE LOPES FELIPE ALVES
ADVOGADO :DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.917134-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :ESPOLIO DE JOSE JERONIMO DE ASSIS
ADVOGADO :DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 05 dias.

2007.34.00.900182-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO :DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 05 dias.

2007.34.00.900628-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :LUIZ CESAR BARBOSA SILVA
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 05 dias.

2007.34.00.900882-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :JOAO BOSCO PEREIRA
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 05 dias.

2007.34.00.901546-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :MANOEL SE SANTANA LOPES
ADVOGADO :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 05 dias.

2007.34.00.901828-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :EUSANETE BARSELOS LUCAS SANT ANNA
ADVOGADO :DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 05 dias.

2007.34.00.901954-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA ZILMA ALVES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 05 dias.

2007.34.00.902922-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ODILON JUVENAL DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.909105-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RONALDO ROGERIO
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 14/11/2007, às 15:30 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, sito à Quadra 510 norte, Ed. Cabo Frio - 1º andar - Brasília-DF. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de seus testemunhas.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.918825-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FRANCISCO SOARES FILHO
ADVOGADO : DF00009358 - FRANCISCO D DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora par que se manifeste a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.904939-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARLUZ DA COSTA NONATO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias.
2004.34.00.906047-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HUGO NOVAES DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias.

Atos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.918422-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO CARMO LOPES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes do despacho de fls...
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.918426-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes do despacho de fls...
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.910144-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL RODRIGUES DA FROTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes do despacho de fls...
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.908786-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : QUIRINO MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes do despacho de fls...
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.911380-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes do despacho de fls...
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.910776-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JUVENTINA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes do despacho de fls...
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.910826-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DEUZELIA ALBINA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes do despacho de fls...
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.910420-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes do despacho de fls...
Prazo: 05 dias.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

